

PRESIDENTE

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

TERMO DE RESCISÃO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, o Contrato n. 049/2012, celebrado entre o CONTRATANTE, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a CONTRATADA, ZANELLA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA - ME.

O presente Termo de Rescisão é celebrado com base no art. 79, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93, e em consonância com os documentos constantes no Processo Administrativo n. 0016372-83.2012.8.22.1111

Conforme decisão presidencial constante da fl. 196 do referido Processo Administrativo, aplica-se em desfavor da CONTRATADA multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 6 meses, conforme previsto nos itens: 10.5, 10.7 e 10.10 do mencionado contrato.

Porto Velho, 3 de maio de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente / TJRO

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0091/2013-DRH

Considerando o que consta no processo n. 0041345-05.2012.8.22.1111;

R E S O L V E:

I – Suspender a Licença para Tratar de Interesse Particular concedida ao servidor ITALO RICARDO VEIGA CIDIN, cadastro 204903-1, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, através da Portaria n. 0210/2012-DRH, publicada no DJE n. 214/2012, de 21/11/2012;

II – Relotar o servidor em referência na Coordenadoria de Controle Interno;

III – Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 0092/2013-DRH

Considerando o que consta no protocolo Digital n. 49676-73.2012,

R E S O L V E:

Convalidar a suspensão do gozo das férias relativas ao período aquisitivo 2011/2012, do servidor RODRIGO HÚNGARO LEMES GONÇALVES, cadastro 205649-6, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir de 20/01/2013, transferindo-se o saldo remanescente de 11 (onze) dias para gozo no período de 12/08/2013 a 22/08/2013.

Portaria N. 0093/2013-DRH

Considerando o que consta no protocolo Digital n. 27072-21.2012,

R E S O L V E:

Convalidar a suspensão do gozo das férias relativas ao período aquisitivo 2011/2012, do servidor CHARLES BARROSO COSTA, cadastro 2043220, Auxiliar Operacional, padrão 09, lotado no Departamento de Engenharia e Arquitetura, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir de 21/06/2012, transferindo-se o saldo remanescente de 10 (dez) dias para gozo no período de 14/01/2013 a 23/01/2013.

Portaria N. 0094/2013-DRH

Considerando o que consta no Protocolo Digital n. 4609-51.2013,

R E S O L V E:

Convalidar a suspensão do gozo das férias relativas ao período aquisitivo 2011/2012, da servidora ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DÁVILA, cadastro 204512-5, Técnica Judiciária, padrão 07, lotada no Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir de 20/01/2013, transferindo-se o saldo remanescente de 11 (onze) dias para gozo no período de 19/07/2013 a 29/07/2013.

Portaria N. 0095/2013-DRH

Considerando o que consta no processo n. 0005011-74.2009.8.22.1111,

R E S O L V E:

Convalidar a suspensão da Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria n. 0053/2012-PR, ao servidor ADIR FLÁVIO DA SILVA, cadastro 003583-1, Auxiliar Operacional, padrão 21, na especialidade de motorista, lotado no Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir do dia 30/11/2012, transferindo-se o saldo remanescente para gozo no período de 31/03/2013 a 04/04/2013.

Portaria N. 0096/2013-DRH

Considerando o que consta no Protocolo Digital n. 16708-53.2013,

R E S O L V E:

Convalidar a suspensão do gozo das férias relativas ao período aquisitivo 2011/2012, da servidora CARINE CRISTHEL RUFINO PREISIGHE, cadastro 205194-0, Técnica Judiciária, padrão 03, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete, FG-4, do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, a partir de 22/03/2013, transferindo-se o saldo remanescente de 12 (doze) dias para gozo no período de 06/05/2013 a 17/05/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 07 de maio de 2013.

MÁRCIA DUARTE DA SILVA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATO DO PRESIDENTE

ATO Nº 302/2013-CM

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 155, II do RI/TJRO,

R E S O L V E:

DECLARAR luto oficial no âmbito do tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por três dias, a partir de 06/05/2013, em sinal de pesar pelo falecimento do ex-presidente deste Poder, Desembargador Aldo Alberto Castanheira Silva.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2013.

(a)DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Presidente em exercício

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0004024-34.2013.8.22.0000

Comunicante: Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A MM. Juíza de Direito Márcia Cristina Rodrigues Masioli, informa ter declarado-se suspeito nos autos 1002913-26.2012.822.0002, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC.

Pois bem.

A jurisprudência tem proclamado não ser necessário o juiz mencionar no processo qual o motivo íntimo que o levou a afirmar suspeição, devendo fazê-lo, entretanto, para o órgão de controle da atividade funcional do juiz, de forma sigilosa. (Vide Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª edição, rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. Art. 135, nota 14, página 423).

Nesse sentido o entendimento do Tribunal Pleno deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juízes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisões liminares proferidas nos mandados de segurança n. 28089, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Com efeito, sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Sendo assim, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho as declarações de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

PROVIMENTO N. 011/2013-CG

Dispõe sobre a obrigatoriedade de averbação da Reserva Legal até implantação do CAR – Cadastro de Imóvel Rural previsto no Código Florestal – Lei 12.651/2012.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de ratificar e unificar procedimentos junto aos cartórios de registro de imóveis atinentes à averbação da reserva legal na propriedade rural em todo o Estado;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo PCA nº 0002118-22.2013.2.00 0000 – CNJ, Rel. Cons. Neves Amorim, de 19/04/2013, e sua ratificação pelo Plenário, na 20ª Sessão Extraordinária de 23/04/2013 – CNJ;

CONSIDERANDO que o art. 167, inciso II, “22” c.c. art. 169, ambos da Lei nº 6.015/73, continua em vigor e não foi revogado pela Lei nº 12.651/12 que, da mesma forma, estabelece a necessidade da averbação, excetuando-se essa obrigação apenas quando anotada a reserva legal no CAR;

CONSIDERANDO que é imposto (art. 225 CF/88) ao poder público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente (art. 3º Lei nº 6.938/81) para as presentes e futuras gerações, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, direito fundamental relacionado à dignidade humana e chamado de terceira geração (STF no RE 134.297-SP);

CONSIDERANDO que a política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico (art. 2º da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a definição de meio ambiente dada pelo art. 3º da Lei nº 6.938/81 compreende uma interpretação holística, ampla, reconhecendo-se ecossistemas naturais e sociais, incluindo-se também o conjunto de leis que regem a vida (lato sensu), considerando-se, destarte, a interação do conjunto de todos os elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em suas diversas formas;

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente necessita para sua consecução da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade, porquanto direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade (STF RE 134.297-SP);

CONSIDERANDO que a Amazônia constitui-se patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio

ambiente inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, § 4º CF/88);

CONSIDERANDO que a propriedade rural, conquanto direito e garantia fundamental, deve ainda cumprir sua finalidade socioambiental prevista no art. 170, incisos III e VI; art. 186, II e 225, todos da CF/88; art. 2º, inciso I c.c. art. 3º, inciso IV, art. 4º, inciso IV, art. 19 e parágrafo único, art. 22, art. 103 e art. 104, todos da Lei nº 8.171/91; art. 9º da Lei nº 8.629/93, assim como art. 1.228, parágrafo único do Código Civil;

CONSIDERANDO que a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, constitui-se condição também para o reconhecimento dessa função socioambiental da propriedade, independentemente de possuir sua cobertura vegetal intacta, pois sua recomposição poderá se verificar após a averbação e segundo a solução do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que referida anotação à margem do registro público tem o condão de dar publicidade e permitir que na transmissão do domínio, a qualquer título, seja inclusive observada a responsabilidade do futuro proprietário quanto ao passivo ambiental, obrigação propterrem, segundo reiterada jurisprudência REsp263383-PR e REspn 327.254-PR;

CONSIDERANDO que os registros públicos gozam de presunção de veracidade e que, como corolário de todos os princípios de registros públicos, sobretudo os princípios da prioridade, qualificação, legalidade, continuidade, disponibilidade, especialidade, inscrição, publicidade e concentração, perfazem com que a averbação constitua-se em um plus em relação ao CAR, cuja natureza jurídica – cadastral – é diversa e inferior ao registro público;

CONSIDERANDO que pelo princípio da proibição do retrocesso ambiental a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo não se podendo admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, sobretudo quanto à forma e uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a averbação da reserva legal tem ainda o escopo de permitir a utilização racional dos recursos naturais e o cumprimento da função socioambiental da propriedade e não se constitui em opção do proprietário rural e nem faculdade do registrador de imóveis;

CONSIDERANDO que o art. 167, II, 22, da Lei nº 6.015/73 não foi expressamente revogado, e que desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal é o mesmo que esvaziar normas e princípios ambientais em seu conteúdo;

CONSIDERANDO o protocolo físico nº 0021811-41.2013.8.22.1111;

RESOLVE:

Art. 1º - A área de reserva legal na propriedade rural, definida pelo art. 3º, inciso III da Lei nº 12.651/12, deverá ser obrigatoriamente averbada no registro de imóveis e obedecerá às disposições da Lei Federal nº 6.015/73.

Art. 2º - A averbação deverá ser anotada à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas na Lei.

Parágrafo Único- O Serviço do Registro de Imóveis exigirão Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal colhido pelo órgão ambiental competente com a indicação da área destinada e requisitos da Lei n. 12.651/12.

Art. 3º – Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO N. 012/2013-CG

Dispõe sobre a alteração de normas relativas a competência dos Diretores de Fóruns, da Administração dos Fóruns e da elaboração de escalas de plantões e dá outras providências.

O Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na resolução 025/2012, que trata da estrutura da Central Eletrônica de Mandados;

CONSIDERANDO que incumbe aos juízes exercer as funções administrativas em sua jurisdição;

R E S O L V E:

Art. 1º. ALTERAR a redação dada ao art. 15, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 15. (...)

Parágrafo Único Na comarca da capital, a Central Eletrônica de Mandados – CEM fica vinculada ao Juiz Diretor do Fórum Criminal e nas comarcas do interior aos Juízes Diretores do Fórum, que serão responsáveis pela direção, administração e fiscalização, e deverão empreender medidas para o seu regular funcionamento, inclusive com relação ao cadastramento de novos oficiais, histórico de férias, licenças e/ou afastamentos e à escala de plantão de oficiais de justiça.

Art. 2º. INCLUIR a alínea “j” e parágrafo único no art. 17 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 17. (...)

j) inserir na página do TJ/RO as informações relativas à escala de plantão, na qual deverá conter o nome do juiz, escrivão/diretor de cartório e oficial plantonista.

Parágrafo único. A alínea “j” aplica-se a definição disposta no art. 453 e 454 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 3º. ALTERAR a redação do art. 66 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 66. Mensalmente, o escrivão relacionará os mandados em poder dos oficiais de justiça, além dos prazos fixados, cobrará deles a devolução e, em caso de não restituição no prazo de 5 (cinco) dias, comunicará ao juiz de direito, para as providências cabíveis e remessa ao juiz diretor do Fórum para anotação na ficha funcional do oficial de justiça.

Art. 4º. ALTERAR a redação dada ao art. 120 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 120. O escrivão fará com que sejam distribuídos os embargos de terceiro, a oposição e as exceções.

Art. 5º. REVOGAR o art. 351 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 6º. ALTERAR o § 2º do art. 392 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 392. (...)

§ 2º Os oficiais de justiça deverão informar ao Cartório Distribuidor de Mandados de Porto Velho, e, no interior ao Diretor do Fórum as alterações dos períodos de férias, quando houver, bem como os afastamentos, a fim de que seja cumprido o art. 15 e parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 7º. ALTERAR o art. 397 das Diretrizes Gerais Judiciais, convertendo o parágrafo único em § 1º e ACRESCER o § 2º.

Art. 397. (...)

§ 1º. Onde não houver central autônoma de mandados, estes serão distribuídos pelo Cartório Distribuidor.

§ 2º. O cartório distribuidor de mandados da capital deverá encaminhar mensalmente, à administração dos Fóruns Cível e Criminal, a escala dos oficiais de justiça aptos a atuarem nos plantões judiciais, bem como informar às unidades judiciárias quando de afastamentos dos oficiais das atividades laborais.

Art. 8º. ALTERAR o art. 416 das Diretrizes Gerais Judiciais, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 416. A competência para dirimir quaisquer dúvidas concernentes à gratificação de produtividade, será do juízo que expediu o ato, sendo que a Corregedoria-Geral da Justiça atuará em grau de recurso.

Art. 9º. ALTERAR o § 1º do art. 451 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 451. (...)

§ 1º. Na comarca da capital, a escala restringir-se-á aos magistrados e servidores conforme o agrupamento contido no art. 453 das DGJ, cabendo aos Diretores de Fórum o entendimento para que não haja coincidência entre os plantões dos oficiais de justiça.

§ 2º O juiz diretor do Fórum criminal da capital deverá solicitar todas as informações que se fizerem necessárias para a elaboração da escala de plantão de Oficiais de Justiça, de forma a atender todas as espécies de plantões, observando-se o necessário rodízio, e fazer com que seja publicada com antecedência de seis meses. Nos casos de alteração da escala de plantão deverão ser realizadas as modificações necessárias nos sistemas (cadastro de plantão e CEM).

Art. 10º. ALTERAR o art. 452 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 452. O plantão semanal estender-se-á de segunda a segunda, no horário compreendido entre 13h às 16h e 18h às 7h do dia seguinte, e deve ser repassado ao próximo plantonista mesmo quando o seu encerramento ocorrer em feriado ou dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente forense. O encerramento do plantão semanal ocorrerá sempre na segunda-feira às 7 horas da manhã. (NR)

Art. 11º. ALTERAR o § 1º do art. 458 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 458. (...)

§ 1º. A escala de plantão semanal será elaborada com periodicidade mínima mensal e máxima semestral, devendo ser alimentada no site do Tribunal de Justiça pela administração do Fórum, nos termos do art. 17, alínea "j" e parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais, até o dia 25 do mês anterior à sua vigência.

Art. 12º. ALTERAR o art. 468 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 468. As substituições por impedimento, suspeições e nos casos de ausência, férias ou afastamentos dos juízes titulares de varas e juizados no Estado de Rondônia serão efetivadas automaticamente, cabendo ao juízo informar seu substituto legal, conforme as seguintes tabelas: (...)

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2013.

Desembargador Miguel Monico Neto
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 232/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

R E S O L V E:

I – FIXAR correição geral ordinária nas comarcas de Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras no período de 03/06/2013 a 14/06/2013.

II - DESIGNAR os Juízes GUILHERME RIBEIRO BALDAN e SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, da Corregedoria-Geral da Justiça, para auxiliarem o Corregedor-Geral durante as correições gerais ordinárias.

III – DESIGNAR os servidores da Corregedoria-Geral da Justiça, abaixo relacionados, para participarem da correição ordinária.

Alessandra Lima Costa – Analista Judiciário

Angela Carmem Szymczak de Carvalho – Analista Judiciário

Graziela Pereira Danilucci – Oficial Assistente

Risoneide Maria da Silva Alves – Secretária

IV – DETERMINAR que seja encaminhado ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, informando a instauração da correição.

V – A correição terá início às 8 horas nos gabinetes dos juízes das respectivas varas, onde serão recebidas quaisquer reclamações sobre os serviços.

VI – Durante a correição, não haverá interrupção do expediente forense e deverão estar presentes o(a) Juiz(a) Titular da Vara, eventual Auxiliar ou Substituto(a), Assessor(a), Secretário(a), Escrivão(ã) e Chefe de Cartório.

VII – A data da referida correição poderá sofrer alteração em razão de imperiosa necessidade, procedendo-se às comunicações devidas.

VIII – Só serão considerados os movimentos lançados no sistema até a data em que for gerado a lista de processos a serem analisados. Os lançamentos posteriores serão tidos como cumprimento das determinações da ata de correição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 233/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

RESOLVE:

I – FIXAR correição geral extraordinária na Vara do 1º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, a partir do dia 27/05/2013.

II - DESIGNAR o Juiz GUILHERME RIBEIRO BALDAN, da Corregedoria-Geral da Justiça, para auxiliar o Corregedor-Geral durante as correições gerais ordinárias.

III – DETERMINAR que seja encaminhado ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, informando a instauração da correição.

IV – A correição terá início às 8 horas no gabinete do magistrado(a) da respectiva vara, onde serão recebidas quaisquer reclamações sobre os serviços.

V – Durante a correição, não haverá interrupção do expediente forense e deverão estar presentes o(a) Juiz(a) Titular da vara, eventual Auxiliar ou Substituto(a), Assessor(a), Secretário(a), Escrivão(ã) e Chefe de Cartório.

VI – A data da referida correição poderá sofrer alteração em razão de imperiosa necessidade, procedendo-se às comunicações devidas.

VII – Só serão considerados os movimentos lançados no sistema até a data em que for gerado a lista de processos a serem analisados. Os lançamentos posteriores serão tidos como cumprimento das determinações da ata de correição.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

AVISO

O Desembargador Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juizes de Direito do Estado de Roraima e respectivas Serventias Judiciais, aos notários/registradores e aos Jurisdicionados, o extravio dos seguintes selos de autenticidade:

Nº 77235 e 77236, pertencente ao Cartório da Vara da Justiça Itinerante

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2013.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA,
19 DE ABRIL DE 2013.
CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Apelação

Número do Processo : [0003684-13.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0003684-13.2011.8.22.0501

Apelante: Franciclei Cavalcante de Oliveira

Advogado: Alberto Nunes Ewerton(OAB/RO 901)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

A e. Desembargadora Ivanira Feitosa Borges declina da sua competência neste feito (fls. 242) aduzindo que ele deve ser redistribuído, por prevenção, ao Des. Cássio Sbarzi Guedes, relator da apelação n. 0004481-86.2011.8.22.0501.

Após analisar os autos e os registros do SAP 2º grau do TJ/RO, verifico que o Des. Cássio Sbarzi Guedes foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos que determinaram o ajuizamento da ação originária, quando do julgamento do recurso de apelação n. 0004481-86.2011.8.22.0501, interposto nos autos do Pedido de Restituição de Bem Apreendido, ocasião em que, por força da regra de competência do art. 160 do RITJRO, estabeleceu-se, em relação a ele, a prevenção para o julgamento dos feitos originários conexos e para todos os recursos inerentes à causa.

Posto isso, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, ao Des. Cássio Sbarzi Guedes, em razão do recurso de apelação n. 0004481-86.2011.8.22.0501, nos termos do art. 160, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Raduna Miguel Filho

Vice-Presidente

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Conflito de competência

Número do Processo : [0003869-31.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0018485-13.2010.8.22.0001

Suscitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho- RO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

O e. Des. Oudivanil de Marins declina da sua competência neste feito (fls. 254), argumentando que não compete à 1ª Câmara Especial o julgamento do presente Conflito de Competência.

Nos exatos termos do parágrafo único do art. 136a, do Regimento Interno desta e. Corte:

Art. 136a. Às Câmaras Especiais compete:

(...)

Parágrafo único. No caso da alínea “d” do inc. I, competirá à 1ª Câmara Especial o julgamento dos conflitos de competência havidos entre juízos criminais e entre esse e juízos cíveis; e competirá à 2ª Câmara Especial o julgamento dos conflitos de competência havidos apenas entre juízos cíveis.

Assim, considerando que o presente conflito de competência foi suscitado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal e Registros Públicos da mesma comarca, compete à 2ª Câmara Especial o julgamento deste feito.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Distribuição para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Cautelar Inominada

Número do Processo :0004029-56.2013.8.22.0000

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)

Requerido: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete(OAB/RO 2641)

Advogado: Cristiano Polla Soares(OAB/RO 5113)

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

O e. Des. Oudivanil de Marins declina da sua competência neste feito (fl. 171/172) aduzindo que ele deve ser redistribuído, por prevenção, ao Des. Walter Waltenberg Silva Junior, relator da medida cautelar n. 0008931-86.2012.8.22.0000.

Após analisar os autos e os registros do SAP 2º grau do TJ/RO, verifico que a relação jurídica que deu causa à cautelar inominada n. 0008931-86.2012.8.22.0000, distribuída ao Des. Walter Waltenberg, é a mesma que deu causa à presente medida cautelar inominada.

Assim, considerando que a primeira cautelar, distribuída ao Des. Walter Waltenberg, ainda está em curso, entendo que deve ser aplicada a regra de competência prevista no Regimento Interno desta e. Corte, a qual determina que:

Art. 160. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças.

Pelo exposto, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, ao e. Des. Walter Waltenber Silva Junior, nos termos do art. 160, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial

Número do Processo :0003098-24.2011.8.22.0000

Indiciado: V. A. G.

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Na forma do disposto no art. 10, §1º, do CPP, no dia 27 de novembro de 2011, a autoridade policial federal concluiu o relatório sobre os fatos, condutas e provas apurados no decorrer deste inquérito (fls. 702/970 – volume 03).

Com base nessas provas produzidas, as quais consistiram em monitoramentos telefônico e ambiental, busca e apreensões e depoimentos dos investigados e testemunhas, o Ministério Público do Estado de Rondônia, seguindo a orientação do STJ de cindir as ações penais, desmembrou as denúncias, objetivando agilizar os julgamentos e a efetividade da ação penal, e as distribuiu. Encerrou com isso essa uma parte e fase da investigação.

No entanto, restauram indícios, a respeito de cuja investigação não se tem o resultado sobre o que teria apurado a autoridade policial. Considerando, desse modo, o estágio em que se encontra este inquérito, é de perquirir ao Ministério Público sobre a quantas anda à sua conclusão e, em especial, a respeito das provas em andamento de quebra de sigilos bancário e fiscal e análise de material apreendido, executadas pela referida autoridade policial federal.

Dê-se vista ao Sr. Procurador Geral.

Porto Velho, 07 de maio de 2013.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Petição

Número do Processo :0002448-06.2013.8.22.0000

Requerente: Andressa Samara Masiero Zamberlan

Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)

Advogada: Mayra Marinho Miarelli(OAB/RO 4963)

Advogado: Alexandre Matzenbacher(OAB/RS 67908)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Andressa Samara Masiero Zamberlan pede a restituição de equipamentos eletrônicos e documentos consistentes em memorandos e notas fiscais, apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento ordem judicial expedida nos autos do Inquérito Policial n. 0003098-24.2011.8.22.0000.

Considerando as informações prestadas pela autoridade policial federal, no sentido de que não há óbice à devolução dos equipamentos referidos (fls. 13) e o parecer do Ministério Público, opinando pelo deferimento parcial do pedido (fls. 18/20), DEFIRO a restituição dos seguintes equipamentos eletrônicos apreendidos:

- 1- um Netbook, cor azul e preta, marca Acer, n. de série LUS680B0659282F56B1601, com carregador;
- 2- um Notebook, cor cinza e preta, marca Dell, n. de série 6YXPP1, com carregador; e
- 3- um Tablet, cor cinza, n. de série J3041YG0Z38, com carregador.

Fica INDEFERIDA a restituição dos Memorandos n. 144/GAB/EB, n. 308/SRH, n. 142/GDJRA, n. 125/GB/2011, n. 138/2011/DF/ALE, n. 39/11/CA/ALE/RO, n. 241/SL/2011, n. 126/DL/2011, n. 220/EL, n. 176/11/DMO, n. 39/DPA/2011, n. 054/GPO/SEJUS, n. 045/GO/SEJUS e n. 060/GPO/SEJUS, bem como dos documentos constante no item 06 do auto de apreensão de fls. 15 (notas fiscais diversas, expedidas pela empresa GAZIN, juntamente com amostras de densidade de colchões e fotos). Esses documentos, conforme informado pela autoridade policial federal, não são de uso pessoal da requerente, mas públicos, e, diante de seu teor, ainda são necessários à persecução penal. Para efetivar a medida, serve o presente, assinado digitalmente, como mandado. Cumpridas as formalidades, archive-se. Porto Velho, 07 de maio de 2013. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Despacho DO RELATOR

Petição

Número do Processo :0002650-80.2013.8.22.0000

Requerente: Mário André Calixto

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas(OAB/RO 491A)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O Ministério Público, para subsidiar sua manifestação quanto ao mérito desta petição, requer que seja intimado o requerente para trazer aos autos o original do contrato particular de compra e venda de automóvel, cujo objeto é o veículo automotor Tucson, marca Hyndai, modelo GLS 2.0, ano 2008, chassi KHJNB1BP8U891111, cor prata.

Intime-se o requerente para, no prazo de 03 (três) dias, atender o requerimento do Ministério Público (fls. 14/16), trazendo aos autos o original do contrato especificado (fls. 6/7), do contrário ocorrerá o indeferimento do pedido.

Porto Velho, 07 de maio de 2013.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nº: 5

Número do Processo :0004367-64.2012.8.22.0000

Agravante: Maq Service Serviços Contínuos Ltda

Advogado: Léo Antonio Fachin(OAB/RO 4739)

Agravado: José Miguel Saud Morheb

Advogado: Léo Antonio Fachin(OAB/RO 4739)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Desembargador Raduan Miguel Filho, tendo em vista os embargos de declaração de fls. 500/537 interpostos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, os quais carecem de apreciação.

Ad cautelam tantum, o envio destes autos ao Desembargador Raduan Miguel Filho, antes de apreciar novo Agravo Regimental (fls. 617/619), é por uma questão de precedência dos Embargos do Ministério Público, a contrario sensu do despachado de fls. 610.

Porto Velho, 07 de maio de 2013.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança nº 0007273-61.2011.8.22.0000

Impetrante: Egnaldo dos Santos Bento

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

[...]

“Valor das custas processuais remanescentes à cargo do impetrante: R\$ 16,62 (dezesseis reais e sessenta e dois centavos), prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento, conforme art. 108, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau. “

Porto Velho, 3 de maio de 2013

(a) Belª Magda Chaul B. Aida Pereira

Diretora do DEJUPLENO

Mandado de Segurança nº 0007366-24.2011.8.22.0000

Impetrante: Minimosine Pego Raymundo Yassaka

Advogado: Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

[...]

“Valor das custas processuais remanescentes à cargo do impetrante: R\$ 16,62 (dezesseis reais e sessenta e dois centavos), prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento, conforme art. 108, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau. “

Porto Velho, 3 de maio de 2013

(a) Belª Magda Chaul B. Aida Pereira

Diretora do DEJUPLENO

Mandado de Segurança nº 0011800-22.2012.8.22.0000

Impetrante: Cláudio Fon Orestes

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Impetrante: Claudenora Carpina da Silva Casara

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Impetrante: Gumerindo Campos Cruz

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Impetrante: Ivanete Santos de Menezes

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Impetrante: Luciane Maria Argenta de Mattes Paula

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Impetrante: Miguel Garcia de Queiroz

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Impetrante: Moisés Rodrigues Lopes

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Impetrante: Valdivino Crispim de Souza

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Impetrado: Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

[...]

“Valor das custas processuais remanescentes à cargo dos impetrantes: R\$ 154,21 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento, conforme art. 108, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau. “

Porto Velho, 3 de maio de 2013

(a) Belª Magda Chaul B. Aida Pereira

Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Especial em Agravamento de Instrumento

nrº [0007955-79.2012.8.22.0000](#)

Agravante: José Bento da Costa

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Agravada: Elzivã Gomes dos Santos

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 7 de maio de 2013.”

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravamento de Instrumento

Número do Processo : [0003624-20.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001466-74.2013.8.22.0102

Agravante: N. S. B. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: W. L. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de agravamento de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da ação de divórcio consensual.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fl. 19 (12 dos autos originários), proferida pelo juízo da 4ª vara de família e sucessões da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

(...) Vistos. Emendem os autores a inicial e nos termos do § 4º do artigo 34, da Lei 6515/77 e § 2º, do art. 1.120 do CPC, reconheçam as firmas das assinaturas de fls. 06, junto ao Tabelião competente ou compareçam em juízo no dia 27 de maio de 2013, às 09:00 horas, a fim de lançarem suas assinaturas perante o juiz. O não reconhecimento e/ou o não comparecimento importará no indeferimento da inicial. Intime-se através da DPE. Porto Velho – RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. (...)

Aduzem que são hipossuficientes assistidos pela Defensoria Pública, pelo que requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, afirmam que foi dado ao advogado a possibilidade de declarar autênticas as peças que juntar aos autos e, embasada na Constituição Federal/878, a Defensoria Pública também possui esta prerrogativa.

Argumenta que o pedido de rompimento do vínculo material é realizado por pessoas que não possuem condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogados sendo incoerente exigir que as partes arquem com custas de autenticação, reconhecimento e abertura de firma.

Dizem, ainda, que “caso o Juízo entenda que possa haver qualquer questão prejudicial, poderá ser designado audiência para que sejam colhidas as assinaturas em sua presença, na forma do artigo 34, §4º, da Lei n. 6.515/77.”(fl. 08).

Pedem a reforma da decisão agravada de liminar e a reforma da decisão com o consequente prosseguimento da demanda. É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido por se tratar de decisão que poderá causar às partes prejuízo grave consistente no indeferimento da inicial caso não seja cumprida a determinação.

Insta salientar que quanto ao pedido de justiça gratuita, a meu ver, houve deferimento tácito, já que o magistrado não o indeferiu de plano, conforme entendimento assentado na jurisprudência deste Tribunal. Vide Agravamentos de Instrumentos n. 0004170-46.2011.8.22.0000, 0003667-84.2011.8.22.0000, 0003229-65.2011.8.22.0000 entre outros.

Nesta perspectiva, estende-se a área do extrajudicial (reconhecimento de firma) os benefícios da assistência judiciária, bastando para tanto que os agravantes encaminhem-se ao cartório extrajudicial para que gratuitamente tenham suas firmas reconhecidas.

No que toca à afirmação de que o Defensor Público possui a possibilidade de declarar autênticas as peças juntadas aos autos, tenho que isto é completamente diferente da possibilidade quanto ao reconhecimento de firmas, pois o advogado, no caso os Defensores Públicos, não possuem fé pública para tanto.

No mais, tenho que o magistrado de primeiro grau atuou dentro dos parâmetros permitidos pelos artigos 1.120 a 1.124 do CPC ao permitir que os agravantes tragam aos autos petição de divórcio consensual com assinaturas previamente reconhecidas por Tabelião ou que o façam na presença do juízo em audiência designada para tanto.

Com esta visão, deveria também a Defensoria Pública dar sua contribuição, pois evitaria a eventual necessidade de marcar uma audiência, submeter-se a um calendário, expedir-se mandados, tudo para chegar ao final e decretar o divórcio, algo que poderá, segundo se depreende do despacho impugnado, ser antecipado com o simples comparecimento das partes perante o juízo para dar declarar verdadeiras suas firmas.

Rogo à Defensoria Pública no sentido de viabilizar a rápida solução dos litígios.

Posto isso, nesta perspectiva, por considerar manifestamente improcedente o presente agravamento no que tange às opções ofertadas pelo magistrado de primeiro grau, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de maio de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravamento de Instrumento

Número do Processo : [0003887-52.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001565-44.2013.8.22.0102

Agravante: L. M. de B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: R. L. de B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da ação de divórcio consensual.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fl. 20 (14 dos autos originários), proferida pelo juízo da 4ª vara de família e sucessões da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

(...) Vistos. Emendem os autores a inicial e nos termos do § 4º do artigo 34, da Lei 6515/77 e § 2º, do art. 1.120 do CPC, reconheçam as firmas das assinaturas de fls. 06, junto ao Tabelião competente ou compareçam em juízo no dia 27 de maio de 2013, às 09:00 horas, a fim de lançarem suas assinaturas perante o juiz. O não reconhecimento e/ou o não comparecimento importará no indeferimento da inicial. Intime-se através da DPE. Porto Velho – RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. (...)

Aduzem que são hipossuficientes assistidos pela Defensoria Pública, pelo que requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, afirmam que foi dado ao advogado a possibilidade de declarar autênticas as peças que juntar aos autos e, embasada na Constituição Federal/878, a Defensoria Pública também possui esta prerrogativa.

Argumenta que o pedido de rompimento do vínculo material é realizado por pessoas que não possuem condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogados sendo incoerente exigir que as partes arquem com custas de autenticação, reconhecimento e abertura de firma.

Dizem, ainda, que “caso o Juízo entenda que possa haver qualquer questão prejudicial, poderá ser designado audiência para que sejam colhidas as assinaturas em sua presença, na forma do artigo 34, §4º, da Lei n. 6.515/77.” (fl. 07).

Pede a reforma da decisão agravada de liminar e a reforma da decisão com o consequente prosseguimento da demanda.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido por se tratar de decisão que poderá causar às partes prejuízo grave consistente no indeferimento da inicial caso não seja cumprida a determinação.

Insta salientar que quanto ao pedido de justiça gratuita, a meu ver, houve deferimento tácito, já que o magistrado não o indeferiu de plano, conforme entendimento assentado na jurisprudência deste Tribunal. Vide Agravos de Instrumentos n. 0004170-46.2011.8.22.0000, 0003667-84.2011.8.22.0000, 0003229-65.2011.8.22.0000 entre outros.

Nesta perspectiva, estende-se a área do extrajudicial (reconhecimento de firma) os benefícios da assistência judiciária, bastando para tanto que os agravantes encaminhem-se ao cartório extrajudicial para que gratuitamente tenham suas firmas reconhecidas.

No que toca à afirmação de que o Defensor Público possui a possibilidade de declarar autênticas as peças juntadas aos autos, tenho que isto é completamente diferente da possibilidade quanto ao reconhecimento de firmas, pois o advogado, no caso os Defensores Públicos, não possuem fé pública para tanto.

No mais, tenho que o magistrado de primeiro grau atuou dentro dos parâmetros permitidos pelos artigos 1.120 a 1.124 do CPC ao permitir que os agravantes tragam aos autos petição de divórcio consensual com assinaturas previamente reconhecidas por Tabelião ou que o façam na presença do juízo em audiência designada para tanto.

Com esta visão, deveria também a Defensoria Pública dar sua contribuição, pois evitaria a eventual necessidade de marcar uma audiência, submeter-se a um calendário, expedir-se mandados, tudo para chegar ao final e decretar o divórcio, algo que poderá, segundo se depreende do despacho impugnado, ser antecipado com o simples comparecimento das partes perante o juízo para dar declarar verdadeiras suas firmas.

Rogo à Defensoria Pública no sentido de viabilizar a rápida solução dos litígios.

Posto isso, nesta perspectiva, por considerar manifestamente improcedente o presente agravo no que tange às opções ofertadas pelo magistrado de primeiro grau, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de maio de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002977-25.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006969-25.2012.8.22.0001

Agravante: Gregori Agni Rocha de Lima

Advogada: Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio(OAB/RO 2262)

Agravado: José Queros da Cruz

Advogado: Geraldo Ferreira de Assis(OAB/RO 1976)

Advogado: Joaquim Ribeiro Lorga(OAB/DF 1105A)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gregori Agni Rocha de Lima, nos autos da ação de despejo que move contra José Queros da Cruz, contra a decisão que recebeu recurso de apelação em ambos os efeitos, pretendendo o agravante que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, colhe-se a seguinte decisão proferida pelo juízo a quo em 15.04.2013:

Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 186/193), manifestando-me quanto ao juízo de retratação, recebo o recurso de apelação de fls. 70/73 apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista a disposição constante no inciso V do art. 58 da Lei de Locação.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça deste Estado, acerca da presente decisão.

Intime-se o requerido para desocupar o imóvel voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, sob pena de expedição de mandado de despejo, conforme sentença de fls. 66/69.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Evidencia-se, portanto, que foi reconsiderada a decisão agravada, situação que implica na perda do objeto do presente recurso e que fica prejudicado seu conhecimento.

Assim, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003642-41.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0006204-22.2010.8.22.0002

Agravante: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Nara Lima Carvalho(OAB/RO 5416)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogado: Ildo de Assis Macedo(OAB/RO 4519)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Agravado: Francisco Ernandes Guerra Mota

Advogada: Isabel Moreira dos Santos(OAB/RO 4171)

Advogado: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)

Advogada: Sandra Islene de Assis(OAB/RO 5256)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S. A contra decisão proferida nos autos da ação declaratória negativa de débito cumulada com dano moral movida por Francisco Ernandes Guerra Mota.

A agravante insurge-se contra a decisão de fl. 33, proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Ariquemes, a seguir transcrita:

(...) Havendo pedido expresso para que a publicação seja feita em nome de um advogado específico, basta que a intimação seja realizada em seu nome para a validade dos atos processuais. No caso dos autos, o requerido requereu expressamente, à f. 32, que as publicações fossem realizadas em nome de Ildo de Assis Macedo, não havendo pedido posterior de alteração de nome. Desta forma, perfeitamente válida a intimação e os atos processuais posteriores, razão pela qual indefiro a impugnação de fls. 174/179 e mantenho a penhora realizada. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se alvará para levantamento do valor em favor do credor. Após, diga o exequente sobre eventual saldo remanescente, em 5 dias. O silêncio fará presumir satisfação da obrigação e arquivamento do feito. Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de abril de 2013. (...)

Alega que o despacho que alterou a classe do processo para cumprimento de sentença o foi feito somente no nome do Banco Bradesco S/A, sem mencionar o nome de qualquer advogado da parte agravante. Argumenta que foi surpreendido com o bloqueio e penhora on line do valor de R\$9.638,84. Aduz que todos os atos praticados desde a publicação devem ser anulados e republicado o despacho constando o nome do advogado com consequente devolução de prazo para o agravante se manifestar nos autos.

Postula a concessão do efeito suspensivo ao recurso para evitar a continuidade da medida de constrição. No mérito, pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de julgar procedente a impugnação à execução apresentada. É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso por se tratar de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, vejo que de fato o despacho que inaugurou a fase de cumprimento de sentença foi publicado no DJE n. 193/2012, de 18/10/2012 sem apontar o nome do advogado da parte ora agravante, nos seguintes termos (fl. 218 deste instrumento):

(...) Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, Banco Bradesco S/A, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$8.837,10, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2012. (...)

Não há indicação nos autos de que referido despacho tenha sido republicado.

Assim que tomou ciência da ocorrência da penhora, a parte requereu ao juízo a devolução do prazo com a anulação de todos os atos posteriores ao despacho (fls. 212/218).

Nos casos de publicação incorreta, a orientação do STJ é no seguinte sentido:

PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 236, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1 - Ausente o nome do procurador constituído nos autos na intimação da sentença, reconhecida a sua nulidade absoluta e de todos os atos processuais a ela posteriores, por infringência ao disposto no artigo 236, § 1º, do CPC.

2 - Devolução de prazo aos recorrentes para eventual interposição de recurso, tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa e violação ao direito constitucional à ampla defesa.

3 - Recurso conhecido e provido.

(REsp 666.396/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 377) – [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE PARTE E/OU DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE NOMES. IRREGULARIDADE. NULIDADE. REPUBLICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO.

Tendo sido feita a publicação de intimação de sentença sem o nome da parte e/ou do seu procurador, resulta em nulidade desta para que outra seja feita com a inclusão dos nomes, restando nulos todos os atos processuais posteriores à referida publicação e devolvidos os prazos.

Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(REsp 252.239/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 374) – [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL - PRECLUSÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - SUBSTABELECIMENTO- PEDIDO PARA INTIMAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO - REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - CONTAGEM DO PRAZO.

1. É inadmissível o recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

2. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Se o substabelecimento é com reserva de poder, a intimação pode ser feita no nome de um deles, substabelecente ou substabelecido, dando-se preferência ao advogado que pratica os últimos atos da instrução.

3. A intimação deverá ser feita necessariamente no nome do advogado substabelecido, se houve pedido expresso nesse sentido.

4. Reconhecida pelo juízo de primeiro grau a incorreção da primeira publicação da sentença, é a partir da segunda publicação que se inicia o prazo para interposição da apelação.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 784325/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310).

Assim, sem mais delongas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada a fim de determinar a republicação do despacho que abriu a fase de cumprimento de sentença, restando nulos todos os atos processuais posteriores à referida publicação, devolvendo-se o prazo para possíveis recursos, a partir da nova publicação.

Observe que neste agravo de instrumento a parte agravante postula que a intimação seja feita em nome do Dr. Mauro Paulo Galera (fl. 04), todavia não pede que referida publicação seja exclusiva, portanto, deverá constar o nome do referido advogado no rol de procuradores da parte agravante, sem exclusividade.

Procedidas às anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de maio de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003835-56.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004150-69.2013.8.22.0005

Agravante: Francisco Coelho da Silva de Freitas

Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)

Agravado: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Coelho da Silva de Freitas contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela movida em desfavor de Banco IBI S/A.

Insurge-se contra a decisão de fl. 5 (26 dos autos originários), proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jí-Paraná, a seguir transcrita:

(...) Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação da tutela, na qual o requerente busca, liminarmente, a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a condenação da empresa requerida ao pagamento dos danos morais lhe causados, bem como o cancelamento do contrato, que deu origem ao débito, que, segundo alega, encontra-se devidamente quitada. Requer liminarmente a ordem para que a requerida promova a exclusão de seu nome no SPC/SERASA. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. Indefiro a antecipação de tutela pretendida. Com efeito, a despeito da situação noticiada, a verdade é que, o alegado comprovante de pagamento da parcela – que seria motivo da inscrição indevida (fls. 20), em que pese possuir legitimidade precária, possui valor diverso daquele que consta na inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 18). Em resumo, não vislumbrei nos fatos narrados na inicial, aliados aos documentos juntados, a imprescindível verossimilhança das alegações do autor, o que as torna, portanto, dubitáveis, situação que, por óbvio, somente pode ser esclarecida com o deslinde da causa. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intime-se. No mais, cite-se o requerido dos termos da presente ação, com as advertências legais. Defiro-lhes a gratuidade. (...)

Alega o agravante, em síntese, que a concessão da medida liminar requerida não causará prejuízo ao agravado e, em contrapartida a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes lhe causa dano.

Pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Para que o recurso de agravo seja recebido na forma de instrumento, é necessária a demonstração de que a decisão recorrida possa causar à parte, lesão grave e de difícil reparação, caso contrário, será o recurso convertido em retido.

No caso dos autos, não há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo e os autos originários estão na fase inicial.

Ainda assim, a título de argumentação, não vejo presentes os requisitos autorizadores de possível efeito suspensivo, porquanto não se pode inferir pelos documentos juntados que a inscrição no cadastro de inadimplentes corresponde ao mesmo comprovante de pagamento juntado à fl. 24 (20 originária), de forma que não há como afirmar que a parte agravante está quite com a parte agravada e, consequentemente, não se constata a verossimilhança do direito invocado.

Ao perigo de dano, em virtude da inscrição pela parte agravada em órgão restritivo de crédito, vejo que, até que se esclareça na origem a pendência da dúvida quanto à referência dos pagamentos efetuados, deverá ser mantida a inscrição.

Assim, por não restar evidenciado perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, nos termos do artigo 527, II do CPC, converto o presente agravo em retido.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de maio de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011900-93.2011.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0011900-93.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Citicard S/A

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada : Helvétia Pessoa Damázio Grintaci Vasconcellos (OAB/MG 119347)

Apelado : Saulo Rodrigues da Silva

Advogado : Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Considero que não fora atendido o despacho de fl. 138, em que determinou a regularização da representação processual do apelante, sob pena de não conhecimento do recurso.

O advogado Dr. Michael Ogawa (OAB/SP 130.671) que substabeleceu poderes à Dra. Carolina Simões Cunha (OAB/SP 228.119) (fl. 151), a qual substabeleceu poderes ao subscritor do recurso de apelação Dr. Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), não tem procuração da parte apelante, logo deixou de cumprir a determinação retromencionada.

Estando irregular sua representação processual, o recurso de apelação não é válido, sendo considerado inexistente, consoante entendimento desta Corte e reiterada jurisprudência do STF:

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso de apelação cível, quando o advogado não recebeu poderes para postular em Juízo, com base no art. 37, do CPC. (Apelação Cível, N. 10000120040114472, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 16-08-2006)

Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido. (AI-AgR 663689 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 07/04/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No mesmo sentido os seguintes julgados da Ministra Ellen Grace: AI 694245 AgR, AI 666235 AgR, AI 670977 AgR, AI 678493 AgR, AI 678666 AgR, AI 697083 AgR, AI 625561 AgR-ED, AI 628562 AgR-ED, AI 629465 AgR-ED, AI 629489 AgR-ED, AI 630589 AgR-ED, AI 641969 AgR-ED, AI 650099 AgR-ED, AI 660756 AgR-ED, AI 666697 AgR-ED.

Veja-se, ainda, outros precedentes do mesmo STF: AI 504.704, rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 511.787 – AgR-ED, rel. Min. Carlos Britto; RE 411.279-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes; e AI 550.217-AgR, rel. Min. Cezar Peluso.

Posto isso, não conheço do presente recurso de apelação, em razão da ausência procuração ou substabelecimento da apelante para o advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso e, consequência nego-lhe seguimento (art. 557, caput do CPC c/c art. 139, IV, do RITJ-RO).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000336-86.2012.8.22.0004 - Apelação

Origem : 0000336-86.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Nilson Locatelli

Advogado : Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Advogada : Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Apelado : Eliu Silva

Advogada : Suéllem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos etc.

Nilson Locatelli recorre da sentença de improcedência proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste em embargos à execução movida em face de Eliu Silva.

Requeru preliminarmente a concessão da justiça gratuita, a qual foi indeferida às fls. 221-222.

Intimado a recolher o valor do preparo, o apelante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 224.

É o necessário relatório.

Examinados, decido.

O autor requereu em seu recurso de apelação, a concessão da justiça gratuita. Todavia, decidiu-se que não houve demonstração de que o apelante encontra-se impossibilitado de arcar com o pagamento do preparo, sendo indeferida a concessão do benefício e, consequentemente intimado, a recolher o preparo recursal (fl. 223).

Porém, conforme certidão de fls. 224 este deixou transcorrer in albis o prazo concedido sem atender ao despacho.

Tal circunstância, por certo, obstaculiza o conhecimento da apelação, pois um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal é o preparo.

Acerca do tema, vejamos:

Justiça gratuita. Indeferimento. Não recolhimento de preparo. Deserção. Alteração contratual. Fraude. Ato ilícito. Dano moral.

Deserção é a medida que se impõe ao recurso, quando não cumprida a determinação de recolhimento de preparo recursal, imposta devido ao indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Comprovado que a alteração contratual se operou mediante fraude, configurado está o ato ilícito e presente se faz o dever de indenizar, mormente porque as vítimas, cujos dados foram utilizados, passaram por indesejáveis transtornos decorrentes de débitos e ajuizamento de ações judiciais.

(Apelação n. 0077960-28.2009.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/10/2011) - grifei

Assim, ante o não recolhimento do preparo e o estabelecido no art. 511, caput, do CPC c/c art. 6º, II, da Lei Estadual 301/90, declaro deserto e deixo de conhecer o recurso de Nilson Locatelli.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 07 de maio de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0075338-42.2006.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0075338-42.2006.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Gleuza Rosi Rudek

Advogado : Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Advogada : Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Advogada : Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Apelado : João Carlos de Freitas

Advogado : Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Advogado : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Apelada : Miriam de Freitas

Advogado : Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Advogado : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Apelada : Roseli de Freitas

Advogado : Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Advogado : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Apelada : Sonia Gomes de Freitas

Advogado : Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Apelado : Norberto Pinheiro de Mendonça Neto

Curadora : Maria Lurdes Simionatto (OAB/RO 189B)

Apelado : Agropecuaria Itauna Ltda

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Considerando que a autora/apelante faleceu após a interposição do recurso, e que não houve manifestação de seus advogados mesmo após intimação, para providenciarem a habilitação dos herdeiros (fls. 496), e ainda, com a resposta negativa do juízo da comarca de origem acerca da existência de abertura de inventário (fls. 513/514), é causa de inadmissibilidade do apelo, ante a ausência de ratificação.

Posto isso, não conheço do recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006973-91.2010.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0006973-91.2010.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Adelina Bento de Jesus

Advogado : Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Apelado : Joaquim Romero Fontes

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Adelina Bento de Jesus recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico e inexistência de relação jurídica que julgou improcedentes os pedidos

iniciais condenando-a ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de litigância de má-fé.

A autora em sua inicial afirma que foi citada nos autos 014.2005.010004-5, de reintegração de posse, como líder da invasão, quando intimada em sua residência por Oficial de Justiça, demonstrando que sequer faz parte do movimento.

Ainda, alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo daquela demanda, pleiteando a nulidade de todos os atos que a envolvem na referida ação.

A sentença julgou improcedente o pedido da autora e condenou-a em litigância de má-fé em face do que prescreve o art. 17, I, do CPC, ou seja, pretendendo em via transversa obter resultado favorável sobre decisão acobertada pela coisa julgada.

A apelante em suas razões recursais pede a gratuidade, sendo que lhe foi concedido o recolhimento das custas iniciais ao final (fl. 60), tendo agravado da decisão de fls. 463 que indeferiu a gratuidade recursal, concedendo prazo de 05 dias para recolher o preparo. Dessa decisão houve agravo de instrumento registrado sob o n. 0010653-92.2011.8.22.0000, da relatoria do Juiz Convocado José Torres Ferreira que em 06/10/2011 deferiu a gratuidade recursal condicionado a subida do recurso ao pagamento das custas iniciais diferidas, o que foi atendido pela apelante à fl. 502.

Ainda, sustenta que o pedido inicial consubstancia-se na nulidade da sua citação nos autos n. 0100045-11.2005.8.22.0014 de reintegração de posse que condenou os réus ao pagamento de multa diária, vez que ingressou na lide apenas na fase de cumprimento de sentença, com a indicação de que era líder do movimento invasor, o que sequer foi posto nos autos.

Reclama que é parte ilegítima para figurar naqueles autos, logo o imóvel de sua propriedade não pode ser constrito como foi, tendo recorrido da decisão naqueles autos, o qual foi negado provimento (001691-88.2010.8.22.0000).

Pede a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial e anular condenação à multa de litigância de má-fé.

O apelado apresentou contrarrazões alegando em preliminar a deserção do recurso pela ausência de juntada das custas diferidas e do preparo ou, o não conhecimento do recurso em face da matéria recorrida ser diversa da sentenciada, mantendo a decisão em seus termos.

Examinados, decido.

De início a preliminar de deserção já foi ultrapassada quando do julgamento do agravo de instrumento n. 0010653-92.2011.8.22.0000 que deferiu a gratuidade recursal, condicionado a subida do recurso ao pagamento das custas iniciais diferidas, o que foi atendido pela apelante à fl. 502.

A outra preliminar suscitada em contrarrazões diz respeito à matéria decidida não corresponder a recorrida. Também não merece acolhida.

Os argumentos da autora apelante são no sentido de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de reintegração de posse em que sequer foi parte no processo de conhecimento e o juízo singular nestes autos entendeu que havia ocorrido o instituto da coisa julgada, por entender que o objeto dessa ação já havia sido analisado e decido naqueles autos, o que não é verdade.

A autora apelante nessa ação pretende a nulidade de todos os atos processuais dos autos da ação reintegratória de posse que apenas na fase de cumprimento de sentença a incluiu no polo passivo da demanda, penhorando-se inclusive bem de sua propriedade para garantir o pagamento de multa diária por

descumprimento de determinação judicial, da qual sequer foi condenada.

Note-se que a sentença da ação de reintegração de posse, autos n. 0100045-11.2005.8.22.0014, data de 16/05/2007 transitou em julgado sem interposição de recurso de apelação.

Quando da execução da sentença de título judicial foi interposto embargos à execução pela autora/apelante, tendo o Juízo recorrido acolhido a preliminar de nulidade da penhora em face da ilegitimidade passiva da embargante Adelina, isso em 03/09/2009.

Inconformado com a decisão dos embargos, o exequente apelou e na apelação (n. 1009040-80.2008.8.22.0014) julgada em 18/11/2009, deu-se provimento ao recurso para extinguir a ação de embargos à execução, assentando-se na ocasião a validade dos efeitos da sentença proferida na ação possessória ao alcance da então embargante, ora apelante.

Transcrevo a parte que interessa desta decisão:

“(…) Sabe-se que nos casos de invasão de propriedade há dificuldades de se identificar todos os ocupantes, principalmente diante da rotatividade destes nos locais invadidos, o que demonstra a impossibilidade de citá-los, todos pessoalmente, mas uma vez comprovado o esbulho pelos invasores, ainda, que não tenham sido citados, a eficácia subjetiva do julgado deve ser estendida a todos os que praticaram o esbulho possessório.

Na hipótese, conquanto a apelada não tenha sido citada da ação, quando do cumprimento da liminar de reintegração de posse, ela foi encontrada praticando esbulho possessório, ocasião em que lhe foi determinada juntamente com os demais invasores que desocupassem a área (fls. 121v e 122 - autos em apenso). Ademais, quando da reintegração de posse (liminar), o oficial de justiça identificou que a apelada era líder do movimento, consoante se infere da certidão de fls. 126-127 (autos em apenso).

Demais disso, a apelada foi intimada pessoalmente para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 139/v.), inclusive para prestar depoimento pessoal e, por fim, não se pode olvidar que a ação foi proposta contra os réus identificados na petição inicial e qualquer outro que estivesse praticando o esbulho.

Portanto, considerando que restou comprovado nos autos que a apelada foi uma das pessoas que cometeu esbulho na propriedade do apelante, inclusive, que era um dos líderes do movimento, a eficácia da sentença principalmente a ela se entende.(…)” (g.n.)

Esse julgado restou assim ementado:

Reintegração de posse. Cumprimento da sentença. Invasão coletiva. Área rural. Identificação de cada invasor. Desnecessidade. Procedência do pedido. Eficácia do julgado. Todos os ocupantes do imóvel. Cumprimento da sentença. Impugnação. Embargos à execução. Impossibilidade.

Nos casos de invasão de propriedade, há dificuldades de se identificar todos os ocupantes, principalmente diante da rotatividade destes nos locais invadidos, o que demonstra a impossibilidade de citá-los todos pessoalmente, mas uma vez comprovado o esbulho pelos invasores, ainda que não tenham sido citados, a eficácia subjetiva do julgado deve ser estendida a todos os ocupantes do imóvel.

Não é possível a adequação dos embargos à execução ao novo sistema de execução de título executivo judicial, tendo em vista que esta modalidade de defesa foi excluída do rito processual com a Lei n. 11.232/05.

Note-se que a questão sobre a legitimidade da parte restou explicitamente decidida e compôs a íntegra do julgamento como uma das questões principais postas em debate.

Pois bem. Em 08/07/2010 a autora ingressou com a presente ação buscando a nulidade de todos os atos processuais após a sua citação na fase de cumprimento de sentença.

Já nestes autos o juízo singular dispôs na sentença datada de 19/08/2011 que já havia coisa julgada sobre a matéria.

Transcrevo parte da sentença para melhor elucidar o caso:

“O objeto do pedido deste feito é exatamente o mesmo daquele já apreciado em sede de recurso no feito principal.

Sobre este, incidiu o efeito da coisa julgada, não podendo ser objeto de nova decisão.

Não trouxe a autora aos autos fato novo ou questão processual que não tenha sido debatida no feito principal, a ensejar novo julgamento.

Naquele feito, à autora foram propiciadas todas as faculdades necessárias à demonstração de suas argumentações, sem qualquer mácula ao devido processo legal.(…)”

Muito embora o Juízo de primeiro grau tenha, em três oportunidade distintas, se pronunciado pelo reconhecimento da ilegitimidade da ora apelante, tratou-se de decisões interlocutórias, onde inexistia a preclusão pro judicato. De qualquer sorte, decidiu-se posteriormente, pelo afastamento dessa ilegitimidade, considerando a apelante como integrante da ação possessória originária.

Apenas para exemplificar, em 12/11/2010, na execução de título judicial, o juízo singular deixando de considerar o acórdão que extinguiu os embargos à execução considerou a apelante como parte ilegítima para figurar na execução, por não ter sido parte no processo de conhecimento, e por sequer ter sido relacionada na inicial daquele processo, declarando nulo todos os atos processuais praticados no feito de execução quanto à autora Adelina, declarando sem efeito em relação a ela o título executivo, ou seja, contrariando a referida decisão desta Corte.

Posteriormente, em 31/01/2012, o mesmo juízo singular, nos autos da execução, acolheu o pedido do arrematante, desfazendo a arrematação do bem imóvel pertencente à autora e devolveu a ele os valores depositados.

Por fim, em 03/05/2012, o juízo a quo tornou a afirmar que a autora/executada é parte ilegítima para figurar nos autos n. 0100045-11.2005.8.22.0014, determinando a sua exclusão do polo passivo da execução, bem como seu imóvel seja excluído da pauta de leilões judiciais, já designada.

Diante dessa quadra, verifica-se que os efeitos da coisa julgada estão presentes nestes autos desde há muito, pois quando do julgamento do recurso de apelação referente aos embargos à execução, não houve recurso à Corte superior, transitando em julgado a decisão proferida no acórdão que extinguiu o feito, reconhecendo a apelante como parte passiva sujeita ao cumprimento da decisão possessória.

Logo a decisão do juízo de primeiro grau, que havia reconhecido a ilegitimidade passiva da ora apelante nos embargos não subsiste, e por conseguinte, a presente demanda por ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, não pode novamente ser apreciada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. REVISÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 475-Q, § 3º, DO CPC.

1. Consoante o princípio da congruência, o pedido delimita o objeto litigioso e, por conseguinte, o âmbito de atuação do órgão judicial (art. 128 do CPC), razão pela qual assume extrema importância na identificação da ação ajuizada para fins de aferição da ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, que constituem pressupostos processuais negativos, porquanto impeditivos da propositura de ação idêntica. omissis

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(REsp 1230097/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 27/09/2012)

Assim, quanto ao pedido de afastamento da condenação em litigância de má-fé entendo que merece acolhida. Explico.

É que, como salientado, diversas decisões conflitantes foram proferidas, tendo o juízo singular, mesmo após a decisão do Colegiado no recurso de apelação nos embargos à execução, continuou a declarar que a apelante era parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Disso, revela-se elemento que subtrai eventual má-fé da parte, que acabou por permitir com o ingresso de nova demanda pretendendo a decretação de nulidade de atos baseando-se no entendimento do juízo de primeiro grau, que contraria a decisão proferida no acórdão.

Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001364-67.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0272192-77.2008.8.22.0001

Agravante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano(OAB/RO 5017)

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO 4265)

Advogado: Henrique Alberto Faria Motta(OAB/RJ 113815)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves(OAB/MS 8270)

Advogado: Fábio Antonio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Janaína Alexandre Nunes(OAB/SP 181570B)

Advogado: André Luis Rhein da Silva Cordeiro(OAB/SP 64389)

Advogado: Fábio João da Silva Soito(OAB/RJ 114089)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)

Advogado: Marco Aurélio Machado Rodrigues(OAB/RJ 28902)

Advogado: Marco Aurélio Sampaio Sérgio(OAB/SP 71999B)

Agravada: Stelina Paz Souza

Advogada: Elivana Muniz de Carvalho(OAB/RO 3438)

Advogada: Elisangela Barbosa Pessoa(OAB/RO 3481)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Stelina Paz Souza interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 148/150, do juízo da 6ª Vara Cível de Porto

Velho/RO, nos autos de cumprimento de sentença, que julgou improcedente sua exceção de pré-executividade.

Afirma que as publicações foram realizadas em nome de advogado diverso do requerido, pois em 23/6/2010 apresentou petição e procuração requerendo que as publicações fossem realizadas em nome do advogado Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), o que não foi atendido pelo magistrado a quo.

Requer, por fim, o reconhecimento da nulidade da intimação a partir de 23/6/2010, com a devida republicação dos atos posteriores.

Efeito suspensivo concedido às fls. 152/155.

Informações do magistrado a quo à fl. 159.

Sem contraminuta.

Examinados, decido.

Em que pesem às informações do magistrado a quo, no sentido de que parte dos advogados da agravante foram regularmente intimados da decisão, as publicações devem constar o nome do advogado expressamente requerido pela parte.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO. NULIDADE. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo pedido expresso de que as intimações sejam feitas no nome de advogado determinado, o seu desatendimento implica em nulidade que deve ser declarada.

2. Questão de Ordem acolhida para que seja desconstituído o trânsito em julgado e anulado o acórdão da Sexta Turma, designando-se nova data para o julgamento do recurso e intimando-se o patrono do recorrente.

(STJ, RMS 31.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 24/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO. NULIDADE.

1. Constando pedido expresso, em petição de juntada de procuração, de que as intimações sejam feitas em nome de advogado determinado, o seu desatendimento implica ofensa ao art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. (Corte Especial, EREsp 812.041/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 21.9.2011).

2. A circunstância de ter havido publicações anteriores viciadas, em nome de advogado diverso do requerido pela parte para constar das intimações, não implica renúncia ao requerimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 889.463/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSAEQUIVOCADA.INTIMAÇÃO.NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUERIMENTO EXPRESSO PARA PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DO PRAZO.

[...]

3. A embargante alega que “a despeito de haver requerimento expresso para que as intimações fossem feitas em nome do advogado Márcio Gomes Leal, inscrito na OAB/RJ sob o número 84.801, foi publicada em nome de advogado diverso,

o Dr. Andre Silva de Lima, inscrito na OAB/RJ sob o número 130.611”.

4. Diante da procedência do argumento, deve ser anulado o feito a partir da publicação da decisão monocrática, com a restituição do prazo recursal.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1372793/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)

No mesmo sentido esta Câmara já se manifestou:

Agravo regimental. Procuração. Substabelecimento. Intimação. Nulidade.

Havendo substabelecimento de procuração com pedido expresso de publicação em nome do advogado substabelecido, é nula a intimação feita em nome do advogado substabelecido, bem como os atos processuais posteriores.

(TJRO, Ag. Regimental n. 10000120060271093, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 04/02/2009)

Assim, havendo pedido expresso da parte, as publicações deverão ser realizadas em nome do advogado indicado, sob pena de nulidade.

Posto isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reconhecer a nulidade das intimações realizadas a partir de 23/6/2010, devendo ser republicados os atos posteriores a esta data com o nome do advogado indicado pela parte, observando, ainda, a necessidade de nova intimação da parte para cumprimento voluntário da obrigação.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001640-98.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0093193-68.2009.8.22.0001

Agravante: Tempos Modernos Móveis e Decorações Ltda

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues(OAB/RO 1099)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)

Agravado: Sinval Lucena Guedes

Advogada: Juraci Aparecida Valente(OAB/RO 156/B)

Advogada: Anete Valle Machado(OAB/RO 98B)

Advogada: Adriana Sousa Guedes(OAB/RO 3038)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Tempos Modernos Móveis e Decorações Ltda interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 148/150, do juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO, nos autos de cumprimento de sentença, que julgou improcedente sua impugnação, onde alegava excesso de execução por não ter sido intimado para o cumprimento da sentença, tornando-se inaplicável a multa do art. 475-J do CPC.

Diz que até a presente data não foi intimada para cumprimento da sentença, para fins do art. 475-J do CPC, sendo que a multa aplicada sobre o débito atualizado se mostra ilegal.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de intimação para pagamento, momento em que começa a fluir o prazo previsto no art. 475-J do CPC.

Colaciona jurisprudência que entende a seu favor.

Requer por fim o provimento do presente recurso para acolher a sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Efeito suspensivo concedido às fls. 158/161.

Informações do magistrado a quo às fls. 164/166.

Contrarrrazões às fls. 168/171, pelo improvimento do recurso.

Examinados, decido.

Para a incidência da multa do artigo 475-J, não basta que haja somente o decurso do prazo de 15 dias do trânsito em julgado para que seja acrescida a multa de 10% sobre o valor da condenação.

A aplicação da multa exige observar o devido processo legal. Há etapas que devem ser cumpridas antes da aplicação da multa, uma vez que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, após o trânsito em julgado da decisão.

De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

Logo após a apresentação dos cálculos pelo credor, o magistrado determinará a manifestação da parte sobre os cálculos. Portanto, para aplicação da multa, deve ser observada a sequência que dispõe a lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO.ALTERAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.COISAJULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual.

4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido.

(AgRg no REsp 1223668/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva – “cumprimento de sentença” – e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOADO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo entendimento da Corte Especial (REsp 940.274/MS), o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)

Neste sentido esta Corte já se manifestou:

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Necessidade de intimação para cumprimento espontâneo da obrigação. Juros e Correção Monetária de indenização moral. Termo inicial.

1. Necessidade de intimação para o início do prazo de cumprimento espontâneo da obrigação contida em decisão transitada em julgado. Ausente a intimação, não cabe a cobrança da multa prevista no art. 475-J do CPC.

2. O termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, desde que não haja o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor. Inexistindo intimação, incabível é o arbitramento de honorários advocatícios.

(TJRO, AI n. 00009345220128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 10/04/2012)

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso de execução. Indenização por danos morais. Atualização a partir da prolação da sentença. Artigo 475-J do CPC. Termo inicial a partir da intimação.

[...]

O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

(TJRO, AI n. 00109093520118220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 13/12/2011)

Assim, ante ao princípio da efetividade processual, bem como do princípio da ampla defesa e da celeridade processual, enquanto não intimada a parte, por seu advogado, entendendo ser indevida a incidência do acréscimo da multa constante do art. 475-J do CPC.

Posto isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para julgar procedente o pedido formulado na impugnação, a fim de excluir a multa aplicada, devendo o feito prosseguir com a apuração pelo magistrado de eventual saldo devedor e a devida intimação do agravante para cumprimento da sentença.

Reverto a sucumbência arbitrada na decisão recorrida, momento que condeno o agravado em custas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002893-24.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006394-95.2004.8.22.0001

Agravante: Auto Posto Topázio Ltda

Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz(OAB/RO 1100)

Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento(OAB/RO 651A)

Agravante: Oséias Vitorino do Nascimento

Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento(OAB/RO 651A)

Agravada: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral(OAB/RO 1104)

Advogado: Wagner Peter Krainer José(OAB/PR 19060)

Advogado: Diógenes Canabrava Barbalho(OAB/RO 239B)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Auto Posto Topázio Ltda e outro, contra a decisão (fl. 15 – 434 nos originais), do juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO, nos autos da ação de execução provisória de sentença judicial, que rejeitou a impugnação ofertada pela parte agravada, e majorou os honorários em execução para 15% do valor exequendo, bem como condenou a executada/agravada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do crédito executado.

Requer em resumo, a reforma da decisão agravada para que a multa por litigância de má-fé seja aplicada em percentual de 20%, nos termos do art. 601 do CPC, e que os valores penhorados às fl. 315 não sejam liberados aos advogados do executado, pois são insuficientes para o pagamento integral do débito.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Conforme informação no SAP de 1º grau, o processo de origem foi suspenso/sobrestado por decisão judicial – aguardando julgamento no STJ, em 17/04/13.

Considerando a informação supramencionada, viável a instrução do presente recurso, posto que não exige de imediato qualquer medida urgente ou prejuízos aos agravantes.

Assim sendo, solicite-se ao juízo a quo as informações que o caso requer, e intimação da agravada, para querendo, contraminutar o agravo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003083-84.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0071001-39.2008.8.22.0014

Agravante: E. D. P. representada por João Alves Pereira

Advogado: Eric José Gomes Jardina(OAB/RO 3375)

Agravada: APS Seguradora S/A

Advogado: Edyen Valente Calepis(OAB/MS 8767)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes(OAB/SP 143370)

Advogada: Cynthia Braga Nogueira Cupolillo(OAB/RJ 38267)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva(OAB/MS 5871)

Advogado: Ernesto Borges Filho(OAB/MS 379)

Advogado: Shanti Correia D'Angio(OAB/RO 3971)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando a existência de interesse de menor, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003180-84.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002157-03.2013.8.22.0001

Agravante: GM SPE-03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli(OAB/RO 5546)

Agravado: Mauricio dos Santos Garcez

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)

Agravada: Maria Ignês Rosas Garcez

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)

Agravado: Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)

Agravada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GM SPE-03 Empreendimentos Imobiliários Ltda contra decisão de fl. 267 (fl. 244 dos autos originais), da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Examinados, decido.

O artigo 525, inciso I, do CPC estabelece as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo, dentre os quais: "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

Em análise aos autos, e informação na certidão (fl. 27) verifica-se que a agravante quando da interposição do presente recurso não juntou aos autos cópia da intimação da decisão agravada (Data da juntada do Mandado de fl. 268), ocorrendo, a violação do art. 525, I, do CPC, ensejando o não recebimento do agravo.

Neste sentido são os precedentes do STJ: AgRg no Ag 1411014 / SP. Min. Sidnei Beneti. DJ. 03/02/2012; AgRg no Ag 1384701/ SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011.

Ademais, a ausência de peças consideradas obrigatórias pelo art. 525, I, do CPC, conforme constatado nos autos, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo a preclusão consumativa.

Portanto, tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003492-60.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0080963-69.2001.8.22.0002

Agravante: João Bosco Ferreira do Nascimento

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento(OAB/RO 1646)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Agravado: Gilberto Marçal de Oliveira

Advogado: Brian Griehl(OAB/RO 261B)

Agravado: Agn Roberto Moraes de Oliveira

Advogado: Brian Griehl(OAB/RO 261B)

Agravada: Eliene Moraes de Oliveira

Advogado: Brian Griehl(OAB/RO 261B)

Agravado: Agnaldo Moraes de Oliveira

Advogado: Brian Griehl(OAB/RO 261B)

Agravada: Elieude Moraes de Oliveira

Advogado: Brian Griehl(OAB/RO 261B)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

João Bosco Ferreira do Nascimento interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 635/636, do juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes/RO, nos autos de cumprimento de sentença, que deferiu parcialmente sua impugnação, mantendo a constrição judicial em 15% do valor bloqueado em sua conta bancária.

Diz que os valores foram bloqueados em sua conta corrente, onde realiza movimentação com créditos de natureza salarial e, de acordo com o art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis.

Afirma que por efeito de sentença em outros autos, paga a quantia mensal de R\$1.695,00, correspondente a 2,5 salários-mínimos, os quais também são descontados de sua conta corrente.

Aduz que está com o plano de saúde em atraso, uma vez que não foi possível proceder ao desconto aproximado de R\$2.600,00 em sua conta corrente por falta de saldo, em virtude dos valores bloqueados.

Alega ser ilegal a penhora realizada, pois conforme acordo homologado pelo juízo a quo, o valor da execução ficou garantido pelo crédito judicial que o agravante tem a receber junto ao processo n. 0001237-5.1996.401.4100 que tramita na Justiça Federal, cuja penhora já fora realizada no rosto dos autos.

Requer, por fim, o desbloqueio do valor constricto em sua conta corrente, bem como dos futuros depósitos de salário de sua conta bancária.

Examinados, decido.

Em que pesem as alegações do agravante, esta Corte tem se manifestado pela possibilidade de penhora de salário, desde que realizada em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana, conforme se extrai dos Agravos de Instrumento n. 0006452-23.2012.8.22.0000, 0002862-72.2011.8.22.0000, 0012332-64.2010.8.22.0000, 00000048-39.2010.8.22.0000, entre outros.

Ainda no mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Processual civil. Cumprimento de sentença. Salário. Construção de parte do salário. Possibilidade. Impenhorabilidade. Mitigação. Capacidade econômica do devedor. Recurso provido. Decisão reformada.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita com os olhos voltados ao caso concreto, observando-se percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e respeitando à dignidade da pessoa humana, a fim de com isso, seja dada efetividade à prestação jurisdicional. (TJRO- AI n. 0001375-96.2013.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 17/04/2013).

Sob este aspecto, veja-se que não há ofensa ao princípio da dignidade humana ou negativa de vigência ao art. 649, IV, do CPC.

No presente caso, o agravante apresentou comprovante de rendimentos tão somente de fevereiro de 2012 (fl. 621), onde demonstra auferir renda líquida no valor de R\$3.801,23, não havendo nenhum contracheque atualizado juntado aos autos.

O agravante alega que ainda há um desconto de R\$1.695,00 de sua conta corrente, correspondente a 2,5 salários-mínimos, decorrentes de uma decisão judicial.

No entanto, analisando o ofício de fl. 509, bem como contracheque apresentado (fl.621), percebe-se que o referido valor é retido diretamente de seu benefício (item 161), constando o desconto de R\$1.555,00 em virtude do valor do salário mínimo em fevereiro de 2012 ($R\$622 \times 2,5 = R\$1.555,00$).

Quanto à alegação de que está em atraso com o pagamento do plano de saúde no valor de R\$2.572,69, tenho que os extratos de fl. 589 não demonstram que o referido valor seja aquele referente à parcela mensal do plano, bem como são de data anterior à decisão agravada, a qual, do valor de R\$2.042,20, manteve a constrição no percentual de apenas 15%, ou seja, R\$306,33.

No tocante à alegação de ilegalidade da constrição mantida na decisão agravada, ao argumento de que a dívida já se encontra garantida por meio de penhora anteriormente realizada no rosto dos autos (0001237-5.1996.401.4100) que tramita perante a Justiça Federal, razão não assiste ao agravante.

Por meio dos documentos acostados ao agravo de instrumento (fls. 532, 546), verifico que a alegada penhora no rosto dos autos não fora realizada, em virtude da inexistência de valores a penhorar, motivo pelo qual o magistrado a quo determinou a nova constrição nos autos originários.

Assim, a manutenção de 15% do valor constricto não ofende à dignidade da pessoa humana, pois compatível com a capacidade econômica demonstrada pelo agravante, correspondendo, como se pode notar, a um valor ínfimo em relação ao montante da dívida.

No mais, verifico que a decisão agravada refere-se apenas ao bloqueio do valor constricto atualmente, não cabendo a discussão sobre futuros bloqueios de depósitos salariais que eventualmente possam ocorrer.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003633-79.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013461-21.2012.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch(OAB/AC 800)

Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)

Agravada: Helionice Aparecida Lemos de Jesus

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A contra decisão de fls. 32-33 (fls. 19-20 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná, nos autos da ação ordinária.

Examinados, decido.

Não obstante as alegações do agravante, verifico que o presente recurso não deve ser conhecido, por ser intempestivo.

Conforme se evidencia da certidão do Departamento (fl. 380) e dos próprios autos, a decisão agravada foi proferida em audiência, onde estavam presentes as partes.

A audiência foi realizada no dia 03/04/2013 (quarta-feira), tendo o prazo recursal iniciado no dia 04/04/2013 (quinta-feira), findando no dia 13/04/2013 (sábado), se prorrogando para o primeiro dia útil seguinte, dia 15/04/2013 (segunda-feira).

Porém, em descumprimento ao prazo processual de 10 dias, o presente recurso foi interposto somente em 19/04/2013 (fl. 02).

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, ante a sua manifesta intempestividade, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa.

Feitas as anotações necessárias, archive-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : [0003778-38.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000409-21.2013.8.22.0102

Agravante: J. M. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: N. M. de A. Representada por sua mãe J. M. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: S. S. de A.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. M. dos S. e outra contra decisão de fl. 27 (21 dos autos originários) proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de dissolução e reconhecimento de união estável c/c alimentos.

Examinados, decido.

De plano, verifica-se que o presente recurso não deve ser conhecido, por ser intempestivo.

Conforme se evidencia da certidão do Departamento (fl. 29) e do termo de remessa de fl. 27-verso, os autos foram enviados à Defensoria Pública para ciência da decisão em 11/3/2013, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/03/2013.

Assim, a data limite para apresentação de recurso de agravo de instrumento seria 31/3/2013, domingo, prorrogando-se para o próximo dia útil, ou seja, 1/4/2013.

No entanto, em descumprimento ao prazo processual, o presente recurso foi interposto somente em 24/4/2013 (fl. 2).

Frise-se que não há nos autos qualquer outro documento que demonstre a tempestividade do recurso. Ainda que assim fosse, o referido documento deveria ter sido apresentado juntamente com a inicial, conforme prescreve o art. 525, I, do CPC, sob pena de preclusão consumativa.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, ante a sua manifesta intempestividade, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004160-31.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001954-89.2010.8.22.0019

Paciente: F. de W. P.

Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator do plantão: Desembargador Alexandre Miguel

Despacho de plantão, assinado manualmente pelo Desembargador Alexandre Miguel em 03/05/2013, inserido digitalmente para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos.

Recebi o presente habeas corpus no plantão judiciário do dia 03/05/2013, via fax símile.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus em favor do paciente Fernando de Witt Pimenta, alegando em síntese, que ele foi preso na data de hoje por dívida alimentar, datada de junho/2012, quando decretada a

sua prisão nos autos da execução de alimentos n. 0001954-89.2010.8.22.0019.

Afirma que efetuou o pagamento parcial do débito, requerendo a concessão da liminar, para que seja determinada a imediata revogação da prisão.

Examinados, decido.

Em juízo primário de cognição, próprio desta fase do procedimento e na limitadíssima via de discussão do habeas corpus, em sede de execução de alimentos, evidencia-se que o paciente permanece inadimplente com o pagamento das prestações alimentícias.

A Diretora do Cartório do juízo que decretou a prisão do executado, certificou, a pedido deste ora relator, que consta naqueles autos o pagamento de apenas R\$ 1.472,00, quando o montante devido equivale a importância de R\$ 2.806,27.

Portanto, o pagamento efetuado pelo paciente não integralizou o débito, o que não afasta, de plano, a prisão civil do devedor. Afinal, a decisão que culminou na prisão do executado, emana de autoridade competente e está amparada em dispositivo legal (art. 733, §1º, do CPC).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Considerando que o feito foi recebido no plantão, proceda-se à distribuição no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de maio de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator do plantão

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0003120-14.2013.8.22.0000](#)

Agravante: April Brasil Turismo Viagens e Assistência Internacional S/A

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogada: Márcia Ferreira Schleier(OAB/SP 81301)

Advogada: Alice Reigota Ferreira(OAB/RO 164)

Agravado: Ahmed Latif Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou(OAB/RO 3680)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

April Brasil Turismo Viagens e Assistência Internacional S/A agravou por instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná - RO (fl. 791/792), em autos que se encontravam em fase de cumprimento de sentença, proposto por Ahmed Latif Mestou.

O agravante, atendendo à decisão de fl. 531 que deferiu o cumprimento de sentença, providenciou o depósito judicial do crédito do autor.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SAP de 1º Grau deste Tribunal, consta que na data de 01/04/2013 compareceu o patrono do agravado/exequente e levantou o respectivo alvará judicial. Com isso, o feito originário foi arquivado definitivamente.

Portanto, ante o teor das informações, declaro a perda do objeto deste recurso, o qual resta prejudicado, motivo pelo qual nego-lhe seguimento com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 139, V, do RITJ/RO.

Determino o arquivamento do feito após as providências necessárias.

Ciência ao juízo de origem.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0003176-47.2013.8.22.0000

Agravante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre(OAB/RO 4986)

Agravada: Rita de Cassia Pereira Marques

Advogado: Clóvis Avanço(OAB/RO 1559)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

BV Financeira S/A agrava combatendo decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c pedido in limine de desoneração de inscrição nos serviços de proteção de crédito. Na decisão agravada, o juízo a quo deferiu a antecipação da tutela e determinou o seguinte:

(...) que a requerida se abstenha de proceder a inscrição ou que proceda a exclusão do nome da parte autora junto aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, relativamente à ocorrência encaminhada pela B. V. FINANCEIRA S/A, referente ao débito de 26/4/2012, no valor de R\$ 19.611,52, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00.(...)

Sustenta o agravante que o contrato de empréstimo foi celebrado livremente pela agravada e que o negócio foi lícito.

Alega que a fixação da multa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como afigura-se deveras exacerbada, visto que o intuito das astreintes não é enriquecer indevidamente uma parte e empobrecer a outra, mas assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Pugna, ao final, pelo conhecimento do agravo e provimento para que seja reformada a decisão atacada.

É o relatório. Decido.

Por meio deste agravo o recorrente insurge-se contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para que o agravante se abstinhasse de proceder a inscrição ou procedesse a exclusão do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de contrato de financiamento.

O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá suspender o cumprimento da decisão quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e é relevante o fundamento do recurso (art. 558).

Certamente, para a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é indispensável a demonstração concomitante dos pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo de a decisão agravada ensejar risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante (perigo na demora) (arts. 522 e 527, inc. II, do CPC).

In casu, deixo de vislumbrar no que consiste o perigo de lesão grave e de difícil reparação alegado pelo agravante, pois, em que pese seu inconformismo, entendo que a decisão agravada se mostra hígida e deixa de apresentar risco de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Para deferimento da antecipação da tutela se faz necessária a comprovação da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável. No caso dos autos, vislumbra-se a presença destes elementos, mormente a agravada alegar não ter celebrado contrato com a agravante e este não ter apresentado evidência capaz de modificar a decisão. Não basta a alegação. É preciso comprovar.

Não bastasse isso, a cobrança e possibilidade de dano à agravada é evidente, tendo em vista constar seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, conforme decisão nos Agravos de Instrumento n. 0009608-53.2011.8.22.000 e 0000540-11.2013.8.22.0000.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, presentes os requisitos, para a concessão da antecipação da tutela, deve ser mantida a decisão agravada.

No tocante à multa (astreinte), é sabido que tem como escopo dar efetividade à própria decisão judicial. Trata-se, pois, de uma medida coercitiva, cuja destinação é fazer com que a parte cumpra a decisão, não tendo cunho de reparação dos prejuízos decorrentes do não atendimento desta.

A regra do § 3º do art. 273 do CPC, com a redação da Lei n. 10.444/02, dispõe que a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. Por sua vez, o art. 461 do CPC, nos seus parágrafos 4º e 5º, prevê o seguinte:

CPC

Art. 461

§ 4º O juiz, poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Portanto, cabível a adoção de providências que assegurem o resultado prático da decisão, como a imposição de multa, pois visa dar efetividade ao processo.

A propósito:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIADODÉBITO.CADASTROSDEINADIMPLENTES. EXCLUSÃO DO NOME. O fato de estar sendo discutido o débito com base em motivos razoáveis e teses plausíveis é bastante para determinar a exclusão do nome de uma das partes dos cadastros de inadimplentes, máxime se a medida não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.002.2008.001262-9, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, 30-04-2008)

INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE NOME DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA QUESTIONADA EM JUÍZO. Proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimesi, 04-10-2005)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. CPC, ART. 461, §4º. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer. 2. Na hipótese dos autos, as astreintes foram fixadas para eventual descumprimento de decisão que determinou a abstenção do credor de efetuar

novos descontos na conta bancária do agravado. Assim, uma vez efetuados os descontos e para cada desconto efetuado, é plausível a aplicação da multa pecuniária, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. 3. Não houve, no caso, exorbitância na fixação da importância arbitrada, com flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois as astreintes, em primeira instância estabelecidas em R\$ 5.000,00 por evento, foram reduzidas pela eg. Corte estadual para R\$ 200,00, por ocorrência.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag, T45, Min. Raul Araujo, Dj e 2.9.2011).

Assim, por não evidenciar perigo de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, nos termos do art. 527, inc. II, do CPC, converto o presente agravo em retido.

Procedidas as anotações necessárias, remetam-se os autos à primeira instância.

I.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003807-88.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Alexandre Brito da Silva

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Advogado: Márcio José dos Santos(OAB/RO 2231)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Agravado: Ted Wilson de Almeida Ferreira

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto(OAB/RO 1853)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Brito da Silva em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível desta comarca, na ação de execução de título judicial, que declarou insubsistente a penhora realizada, deferiu o bloqueio por meio dos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD e indeferiu o pedido de penhora salarial do executado Ted Wilson de Almeida Ferreira.

Aduz o agravante que não possui outra forma de receber o seu crédito senão a penhora de percentual de seu salário, considerando as diversas dificuldades impostas pelo agravado ao agravante no claro intuito de não honrar dívida incontroversa, a possibilidade de inexistência de bens em nome do devedor e, ainda, o ínfimo valor de R\$ 1.093,66 penhorado por meio do sistema BACENJUD.

Afirma que o desrespeito por parte do agravado para com a sentença do juiz a quo, na qual foi condenado ao pagamento do crédito, está gerando ao agravante dano grave e de difícil reparação.

Colaciona jurisprudência deste Tribunal para fundamentar a possibilidade de aplicar penhora de 30% do salário, bem como alega que o referido valor não comprometerá a subsistência, de forma digna, do executado e de sua família.

Requer o agravante a concessão, liminariamente, do efeito suspensivo peliteado, para revogar a eficácia da decisão agravada, e, no mérito, o provimento do presente agravo para reformar a decisão do juízo de primeiro grau, determinando-se a penhora de salário do agravado no percentual de 30% até a completa quitação do débito executado na ação originária, correspondente ao valor de R\$ 48.552,01 (quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo).

É o relatório.

Decido.

A respeito da penhora de salário, essa Corte tem se manifestado pela possibilidade de penhora, mas desde que realizada em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade, conforme extrai-se dos agravos de instrumento n. 0016094-88.2010.8.22.0000 e 0003012-87.2010.8.22.0000.

Apesar da possibilidade de penhora, faz-se necessário demonstrar nos autos elementos que possibilitem aferir qual a atividade exercida pelo devedor, o valor de sua remuneração e o percentual de comprometimento de sua renda (AI n. 00003012-87.2010.8.22.0000 e AI n. 0005598-29.2012.8.22.0000).

No caso dos autos, após diversas tentativas frustradas de recebimento do valor da execução judicial, pediu o agravante a penhora de parte do salário do executado, o que foi indeferido pelo juízo a quo por considerar haver expressa vedação legal.

A possibilidade da penhora de parte dos proventos, como o dito acima, é matéria pacificada neste Tribunal. Entretanto, o agravante não trouxe elementos que possibilitem aferir qual o rendimento do agravado, o que permitiria analisar se a penhora interferiria ou não na subsistência deste. Ora, não basta o agravante alegar ser o executado presidente da Fundação de Hematologia de Rondônia – Fhemeron e afirmar que a penhora requerida não afeta sua sobrevivência, sem contudo, trazer aos autos esta demonstração.

Por tais razões, considerando a falta de peças facultativas essenciais à análise da controvérsia, nego seguimento ao agravo de forma monocrática, com lastro no art. 557, caput, do CPC, e mantenho inalterada a decisão recorrida.

I.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0003043-05.2013.8.22.0000](#)

Embargante: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar(OAB/RO 2358)

Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)

Advogado: Reynner Alves Carneiro(OAB/RO 2777)

Advogado: Sheidson da Silva Ardaia(OAB/RO 609E)

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza(OAB/RO 1375)

Advogado: Camila Vieira Fernandes(OAB/RO 742-E)

Advogado: Diego Diniz Cenci(OAB/RO 790-E)

Embargada: Simone Silva Meira

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto(OAB/RO 2047)

Advogado: Wagner Von Ancken(OAB/SP 81358)

Embargada: Tatiane Silva Meira

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto(OAB/RO 2047)

Embargada: Iza Gurgel da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargado: Micias Flores

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargada: Claudia de Oliveira Furtado Mackiewicz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargada: Cleide Angélica Rocha Meira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargado: Antonio César Gomes dos Santos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargado: Jorge Campelo Alexandre
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargada: Geny Rosa Piovesan
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargado: Ladislau Teixeira de Lima
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargado: Vanor Pereira Gonçalves
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargada: Edinamar Fortunato Caldas
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
 Vistos.

Banco do Brasil S/A interpõe embargos de declaração, combatendo a decisão de fls. 933-935, que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo por si interposto, ao argumento de que há omissão na decisão embargada.

Contudo, em que pese os argumentos expostos pelo embargante, tenho que estes aclaratórios não podem ser conhecidos por ausência de previsão legal.

Explico.

Dispõe o art. 527, Parágrafo Único, do CPC, que “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.

A hipótese do inc. II é a que converte o agravo de instrumento em retido. A hipótese do inc. III, é a de a atribuição ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de qualquer recurso, conforme interativa jurisprudência a respeito.

Aliás, no caso dos autos há nítida adequação ao disposto no inciso III, do art. 527, do CPC, porquanto foi negado efeito suspensivo vindicado pelo embargante.

Com efeito, a decisão que nega o efeito suspensivo somente poderá ser reformada no julgamento do agravo de instrumento ou por reconsideração do próprio Relator, o que deixa de ser o caso dos autos, uma vez que mantenho incólume a decisão embargada.

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. 1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecorrível, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderá-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado

de segurança. 3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010. 4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n.8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1215895/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. – A Lei 11.187/2005 tornou irrecorrível decisão de Relator que, em agravo de instrumento nos Tribunais de segundo grau, defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos do recurso. – A supressão expressa do recurso anteriormente previsto contra tal decisão não pode ser contornada pela utilização do agravo previsto no Art. 39 da Lei 8.038/90. – A Lei 8.038/90, que ‘institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal’, não se aplica aos Tribunais de segundo grau.” (REsp 1006088/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 05.03.2008). “TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. ‘A decisão do relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança, afastando, outrossim, a incidência da Súmula 267/STF’ (RMS 25.949/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 23/3/10). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Agravo em REsp nº 95.401-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21.06.2012).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, seguindo a decisão embargada em seus ulteriores termos.

I.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0004065-98.2013.8.22.0000](#)

Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva(OAB/SP 124899)

Agravado: Rozimar Barrozo de Moraes

Advogado: Rogério Mauro Schmidt(OAB/RO 3970)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

BV Financeira S/A agrava combatendo decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por dano moral c/c perdas e danos e com pedido de antecipação de tutela.

Na decisão agravada, o juízo a quo deferiu a antecipação da tutela e determinou o seguinte:

(...) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a inversão do ônus da prova. Trata-se de “ação ordinária com pedido de tutela”. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. (...)

Sustenta o agravante que a decisão atacada acarretou grave prejuízo ao agravante, uma vez que esta fere de morte o seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente.

Aduz que além da prova inequívoca apta a convencer o juiz da verossimilhança das alegações, é indispensável que haja a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da tutela, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que as teses defendidas na ação revisional encontram contraposições na jurisprudência pátria.

Afirma que não há elemento de fato novo, imprevisível ou imprevisível, que tenha alterado a equação financeira original do contrato.

Ressalta que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, ora agravado, mediante a leitura do contrato de financiamento publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco, ou seja, não houve coação. O agravado optou livremente por assinar o contrato e aderir ao financiamento.

Alega que o pedido de consignação pelo valor que entende devido não preenche os requisitos quanto ao valor ou quanto a sua forma.

Alega que a fixação da multa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como afigura-se deveras exacerbada, visto que o intuito das astreintes não é enriquecer indevidamente uma parte e empobrecer a outra, mas assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Pugna, ao final, pelo conhecimento do agravo e provimento para que seja reformada a decisão atacada, que concedeu a liminar mantendo o financiado na posse do bem e determinando que o ora agravante, no prazo de cinco dias, promova a exclusão do nome do agravado de quaisquer órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

Analisando a matéria, verifico a ausência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, de modo que o indefiro.

Notifique-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dias), contraminutar o recurso, facultando-lhe o direito de juntar a documentação que entender conveniente, conforme o art. 527, inc. V, do CPC

Dispensar a apresentação de informações pelo juízo a quo.

I.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº [0002591-92.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Rossana Lizabeth D'urso Teixeira (OAB/SP 163689)

Advogado: Osvaldo Kenji Kotsubo (OAB/SP 181442)

Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogada: Elaine Garcia Portela Ramos (OAB/SP 286112)

Recorrido: Eric Marie de Champeaux de La Boulaye

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 7 de maio de 2013.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória

Número do Processo :[0014372-19.2010.8.22.0000](#)

Autor: Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)

Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos(OAB/RO 4799)

Réu: Valdeilson de Souza Felix

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 266, concedendo o prazo de mais cinco dias para manifestação, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0011160-74.2012.8.22.0014

Processo de Origem : 0011160-74.2012.8.22.0014

Interessada (Parte Ativa): Angelina Colella Guerra

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Angelina Colella Guerra contra ato do Secretário Municipal de Saúde do Município de Vilhena/RO, com o objetivo de fornecimento dos medicamentos CURATIVO HIDROCOLOIDE RETANGULAR DE H110 10X10CM E CURATIVO HIDROGEL DE HIDROCOLOIDE 30MG em razão de ser portadora de úlceras de estase e diabetes.

A segurança foi concedida (sentença de fls. 37/39), confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 17/18).

Inexistiu recurso voluntário, vindo os autos em reexame.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do D. Procurador de Justiça Ivo Scherer manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 48/56).

É o relatório. Decido.

A questão dos autos versa sobre a obrigação do Município em fornecer medicamento à paciente.

Restou demonstrado nos autos a necessidade da impetrante em fazer uso das fármacos, em razão de ser acometida de úlceras de estase e diabetes (receituários médicos fls. 11/12).

O entendimento unânime dos tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos. Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços, materiais e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

Assim é o posicionamento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010) (g.n.)

A sentença há de ser mantida, por ser inquestionável o direito da impetrante em receber as medicações necessárias para o tratamento de sua saúde.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a decisão examinada.

Após o trânsito em julgado, à origem.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0000056-93.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0000003-67.2013.8.22.0015

Embargante: Zenilton Pinto da Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo(OAB/RO 1534)

Embargante: Ismael Oliveira Viana

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo(OAB/RO 1534)

Embargante: Mário Alberto de Souza

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo(OAB/RO 1534)

Embargante: Francisco Célio Brito da Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo(OAB/RO 1534)

Embargante: Boanergi Carmo e Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo(OAB/RO 1534)

Embargante: José Cícero da Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo(OAB/RO 1534)

Embargado: Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima(OAB/RO 2118)

Embargado: Vice-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré - RO

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima(OAB/RO 2118)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Aos embargados para contrarrazões no prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004089-29.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0000779-49.2013.8.22.0021

Agravante: Zulmira dos Santos Martins

Advogada: Sandra Islene de Assis(OAB/RO 5256)

Advogada: Isabel Moreira dos Santos(OAB/RO 4171)

Advogado: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Condiciono a apreciação do pedido de efeito às informações do juízo.

Assim, solicite-se as informações no prazo legal.

Ao mesmo tempo, ao agravado para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0006991-90.2011.8.22.0010

Processo de Origem : 0006991-90.2011.8.22.0010

Interessado (Parte Ativa): Cleide Maria Ferreira de Lima

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento(OAB/RO 3631)

Interessado (Parte Passiva): Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Rolim de Moura

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO

Relator: Des. Oudivanil de Marins

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por Cleide Maria Ferreira de Lima, contra a Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Rolim de Moura, objetivando o acesso às informações referente ao tratamento de seu pai, falecido em 6 de novembro de 2011, tais como: prontuário de atendimento, relatório de cirurgia e outros exames que eventualmente estejam em poder do impetrado.

A impetrante é filha do senhor Bento Ferreira, este sofreu acidente de trânsito e ficou sob tratamento médico no Hospital Unidade Mista em Cacoal – RO, de 4 a 6 de novembro de 2011, vindo a óbito.

Informou a impetrante que por diversas vezes esteve perante a unidade de saúde e requereu tais informações para ingressar com a ação de cobrança do seguro DPVAT. Contudo o impetrado se negou a prestar tais informações, motivo pelo qual impetrou mandado de segurança.

Juntou documentos (fls. 8/13).

A liminar foi concedida às fls. 22/23.

A autoridade coatora, notificada, prestou informações em cumprimento à liminar (fls. 26/34).

O Ministério Público manifestou-se que não há interesse na causa, por ser ação de interesse particular (35/37).

A segurança foi devidamente concedida (fl. 38).

O parecer da Procuradoria de Justiça opinou pela confirmação da sentença (fl. 44).

É o relatório. Decido.

O reexame necessário da sentença está de acordo com a regra do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09, portanto dele conheço.

O art. 5º, XXXIII da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo de lei sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas de caráter sigiloso, hipótese diversa dos autos.

No mesmo sentido, a Lei 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, garante a todos os cidadãos o acesso à informação pública constituindo crime de desobediência o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança.

Ainda, com fundamento no princípio da publicidade, cabe a administração pública o acesso de todos seus atos, mantendo plena transparência de suas atividades e decisões, tanto por parte da administração quanto de seus agentes, salvo quanto a hipótese de sigilo previsto em lei, é o teor do art. 4º, inciso IV da Lei 9784/99:

São deveres do administrado perante a administração, sem prejuízo de outros previsto em ato normativo:

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O colendo STJ assim já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PELO PODER PÚBLICO. RECUSA. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. AÇÃO POPULAR. INSTRUMENTO A FAVOR DO EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RAZOABILIDADE. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES E MOTIVAÇÃO. (...). 1. (...). 4. O acesso a documentos e informações de interesse particular ou coletivo ou geral, salvo aqueles cujo sigilo seja necessário à segurança da sociedade e do Estado, é permitido constitucionalmente a todos (art. 5º, XXXIII, da CF), em observância aos Princípios da Publicidade, da Legalidade e da Moralidade, que norteiam a Administração Pública. 5. (...). (RMS 32.740/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011)

Esta Corte segue nesta esteira:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. GARANTIA DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. A publicidade, como princípio de Administração Pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também da propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Todo documento público, salvo exceções previstas legalmente, pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, que poderá requerer fotocópias autenticadas para o exercício da cidadania, inclusive para ajuizamento de futura ação popular caso o julgue necessário. (Não Cadastrado, N. 00000004267720108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 15/03/2010)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA INTEGRAL DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO NÃO APRECIADO. ILEGALIDADE. É direito líquido e certo, amparado por norma constitucional, a obtenção de cópia integral de autos de sindicância. (Não Cadastrado, N. 00038075320118220002, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 02/02/2012)

Assim, no caso em exame, a autoridade impetrada agiu de forma arbitrária quando não disponibilizou informações acerca do tratamento do genitor da impetrante, tampouco recebeu o pedido de extração de cópias. No entanto, em cumprimento a liminar, a autoridade coatora por meio do Ofício n. 066/HMRM/2012 (fls.26/34) juntou aos autos fotocópias dos documentos pleiteados, as quais não há notícia quanto a entrega das referidas cópias à impetrante.

Por ser inquestionável o direito líquido e certo da impetrante de receber informações a seu respeito do tratamento de seu pai, confirmo a sentença em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC alcança o reexame necessário”.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0002860-29.2012.8.22.0013

Processo de Origem : 0002860-29.2012.8.22.0013

Interessado (Parte Ativa): João Batista Cunha Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Prefeito Municipal de Corumbiara RO

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Corumbiara RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Corumbiara - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Corumbiara RO

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por João Batista Cunha Ramos, por meio da Defensoria Pública do Estado, contra ato omissivo do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde de Corumbiara.

O impetrante alega sofrer de doença psicopatológica, necessitando tomar de forma contínua o medicamento Fumarato de Quetiapina 300mg.

Alega não possuir condição financeira para custear as despesas, motivo pelo qual requer que os impetrados arquem com o tratamento.

A liminar foi deferida (fls. 19/20).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls 26/30).

A segurança foi concedida (fls. 31/34).

Não interposto nenhum recurso voluntário, vieram os autos para reexame necessário.

Os impetrados cumpriram com a determinação judicial (fls. 43/44).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 53/61).

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário da sentença está de acordo com a regra do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/9, portanto dele conheço.

A saúde é direito de todos, sendo dever do Estado, em sentido amplo, garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como tornar possível o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

As dificuldades ao atendimento integral à saúde são rotineiramente opostas pelo Poder Público e afrontam ao direito constitucional dos enfermos de se verem assistidos pela Administração; dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a falta do atendimento ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde da impetrante.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de que o ser humano, acometido de doença e que necessite de medicamento, tem direito de receber dos órgãos públicos a proteção constitucional à sua saúde.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido: Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial

Provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, em 09/10/2001) (grifei)

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Doença grave. Diabetes. Fornecimento gratuito de medicamentos. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Dever do Estado. O fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado. Inteligência do art. 196 da CF. (Mandado de Segurança n. 200.000.2004.004725-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cássio Guedes, 22/11/2004) (grifei)

A ofensa ao direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público ao não fornecer os meios necessários para o tratamento da impetrante.

Por isso, confirmo a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0060809-93.2007.8.22.0010

Processo de Origem : 0060809-93.2007.8.22.0010

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Interessada (Parte Passiva): Massa Falida D. S. Zampieri & Cia Ltda

Interessado (Parte Passiva): Eddye Kerley Canhim Síndico da Massa Falida D.S. Zampieri & Cia Ltda

Relator: Des. Odivanil de Marins

Relatório.

Trata-se de reexame necessário em ação de habilitação de crédito, ingressado pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, contra D. S. Zamperieri & Cia Ltda e outros, no qual objetivou a liquidação dos créditos oriundos do não recolhimento de vários tributos, cujas certidões de dívida ativa – CDA's constam nos autos.

Alega a requerente que a dívida totalizaria a importância de R\$10.173.397,85 (dez milhões cento e setenta e três mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), valores atualizados até 5 de setembro de 2007.

A requerimento do juiz, a requerente juntou cópias das Certidões de Dívida Ativa e da conta-corrente da empresa pertencente à massa falida (fls.167/238).

Às fls. 238/255, informou o síndico Eddye Kerley Canhim que a sociedade empresária devedora foi decretada falida em 14/4/2007 (fls.238/255), e os valores devidos totalizariam a quantia de R\$788.480,51 (setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), o qual referiu-se a ICMS devidos e não recolhidos.

O parecer do ministério público é pelo não acolhimento da ação, uma vez que a requerida deveria ter utilizado procedimentos próprio para satisfação do crédito (fls.256/257).

É o relatório. Decido.

O reexame necessário da sentença está de acordo com a regra do artigo 475 do Código de Processo Civil, portanto dele conheço.

A lide comporta julgamento antecipado pois a matéria em análise é mais de direito que de fato não havendo a necessidade de produção de provas, nos termos do artigo 300, I do Código Processo Civil.

As súmulas 192 e 565 do STF informam que não há incidência de multa fiscal com efeito de pena administrativa no crédito habilitado movida contra massa falida.

A matéria já foi debatida pelo STJ e neste tribunal, encontrando-se pacificada, que assim dispõem:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. especial provido. (STJ. REsp 1029150 SP 2008/0028911-9. Relator: Ministro CASTRO Meira. Julgamento: 6/5/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe 25/05/2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1023989 SP 2008/0050968-7. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 6/8/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe 19/8/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI APLICÁVEL. AJUIZAMENTO. MULTA FISCAL. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITE. Aos processos falimentares aplica-se a legislação vigente à época de seu ajuizamento, sendo vedada a retroatividade da lei editada em data posterior à declaração da quebra da empresa. A multa fiscal, ainda que simplesmente moratória, possui caráter punitivo, devendo ser excluída do montante devido pelo contribuinte para fins de habilitação do crédito no processo falimentar. Os juros moratórios incidem até a data da sentença que declara a falência. (TJRO. Reexame Necessário em Execução Fiscal -31.2003.8.22.0010. Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos. Órgão Julgador 1ª Câmara Especial. Julgamento: 7/7/2011).

O requerido e demais empresas por extensão, tiveram sua falência decretada em 2007, nos autos do Processo nº 0043082-97.2002.8.22.0010, logo, não há de se falar em incidência de multa e outras penas após declarada falência dos devedores. Assim, a manifestação do síndico há de ser acolhida declarando indevida a incidência multas e juros após 9/11/2004 das CDA's: 2003.02.0000315, 2003.02.00002244, 2006.02.00984533, 2006.02.00987179, 2006.02.00987180, 2006.02.00987945, 2007.02.00003764, 2007.02.00006097, 2007.02.00006106, 2007.02.00006109, 2003.02.00002239, 2004.02.00000622, 2004.02.00002234, 2005.02.00000902, 2006.02.00984188, 2006.02.00984209, 2006.02.00987944, 2007.02.00008562, 2006.02.00988817, 2007.02.00001403, 2008.02.00003186, 2006.02.00986375, 2006.02.00988703, 2007.02.00001272,

2008.02.00008147, 2003.02.00001422, 2004.02.00000544, 2004.02.00000630, 2004.02.00000630, 2004.02.00001563, 2004.02.00000501, 2008.02.00014028, 2006.02.00988341, 2004.02.00000302 e 2004.02.00002505.

No que tange ao valor atualizado dos cálculos apresentados pelo síndico, acolhe-se a homologação proferida em primeiro grau.

Noutro giro, as demais CDA's não produzirão efeitos sobre a sentença em reexame.

Por isso, confirmo a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004060-76.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0006006-35.2013.8.22.0501

Agravante: Mauricio Inácio dos Anjos

Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Maurício Inácio dos Anjos, em face da decisão de primeiro grau por indeferir a liminar pleiteada na ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração em cargo público c/c indenização c/c obrigação de fazer (n. 0006006-35.2013.8.22.0501).

Busca o agravante a antecipação de tutela para ser reintegrado ao cargo de policial militar até ser julgado o mérito em relação à instauração do inquérito sanitário de origem e sua aposentadoria.

Alega ser ilegal a decisão agravada por lhe trazer grave prejuízo, pois sua demissão em razão do seu estado de saúde deve ser devidamente analisada e não fazendo parte da corporação, deixará de ser atendido pelos órgão de saúde da polícia militar, dos quais necessita para se tratar.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante pleiteia a antecipação de tutela para ser imediatamente reintegrado ao quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, pois foi excluído da corporação através de decisão administrativa, baseado na sentença penal de n. 2009.41.01.001945-2, que o condenou a 11 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão pelo crime de tráfico de entorpecente.

Para a concessão da antecipação de tutela é necessário um fundamento relevante ao ato impugnado que cause prejuízo ou dano de difícil reparação a parte interessada, ante a demora da prestação jurisdicional.

Não há que se falar em dano ou prejuízo irreparável porque o agravante encontra-se nessa situação desde junho de 2012 e somente neste ano veio pleitear sua reintegração a a antecipação de tutela sob o argumento de necessitar dos atendimentos médicos do Estado.

Ademais, analisando os fatos, resta provado ter o agravante sido demitido por justa causa por sua condenação criminal, conduta incompatível com a função exercida.

Diante disso, os efeitos antecipatórios podem causar prejuízos à parte contrária, sendo prudente sua manifestação nos autos para tomada de qualquer decisão.

Posto isso, indefiro a antecipação de tutela e mantenho inalterada a decisão agravada.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca da decisão e para apresentar informações.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Após à Procuradoria Geral de Justiça.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação nº [0031758-46.2007.8.22.0007](#) (SDSG)

Recorrente: SMR Borges & Cia Ltda ME

Advogada: Lineide Martins de Castro (RO 1902)

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Recorrente: Silvana Mara Rech Borges

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Advogada: Lineide Martins de Castro (RO 1902)

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Ministro Andreazza - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ministro Andreazza RO ()

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) recorrentes SMR Borges & Cia Ltda ME e Silvana Mara Rech Borges intimados(as) para providenciarem o complemento dos valores referentes as custas judiciais do (preparo) no valor de R\$131,87 recolhimento mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Banco do Brasil, UG 050001/00001, código n. 18832-8, conforme Resolução n.04/STJ, de 1º/2/2013 publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.026, de 8/2/2013.”

Porto Velho, 7 de maio de 2013

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira

Diretora do 1DEJUESP em substituição

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação nº [0021841-14.2009.8.22.0013](#) (SDSG)

Recorrente: José Corado dos Anjos

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Recorrido: João Batista Pimenta

Advogada: Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Recorrido: Município de Cerejeiras - RO

Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (art.542 do CPC)”

Porto Velho, 7 de maio de 2013

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira

Diretora do 1DEJUESP em substituição

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº [0002077-76.2012.8.22.0000](#)

Agravante: José Luiz Lenzi

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Litisconsorte Ativo Necessário: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Procurador: Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

Procurador: Manoel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães (OAB/RO 5218)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 7 de maio de 2013

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira

Diretora do 1DEJUESP em substituição

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº [0004360-57.2008.8.22.0018](#)

Agravante: Nelson José Velho

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Apelante: Nivaldo Vieira de Melo

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Santa Luzia do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Oeste RO ()

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 7 de maio de 2013

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira

Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO em substituição

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº [0004360-57.2008.8.22.0018](#)

Agravante: Nivaldo Vieira de Melo

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Apelante: Nelson José Velho

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Santa Luzia do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Oeste RO ()

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 7 de maio de 2013

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1DEJUESP em substituição

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0004123-04.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007931-14.2013.8.22.0001

Agravante: Funerária Pax Real Ltda EPP

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Agravada: Secretária Municipal de Assistência Social de Porto Velho

Agravada: Marques & Amado Cia Ltda

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

A FUNERÁRIA PAX REAL LTDA. interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de liminar em mandado de segurança, negou suspensão dos efeitos de contrato administrativo para prestação emergencial de serviços funerários da empresa Marques & Amado Cita. Ltda. sob o fundamento de não vislumbrar periculum in mora, fls. 177/179. Afirmo que, ao contrário do entendimento vergastado, há prova nos autos que evidenciam a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Após descrever várias irregularidades no procedimento de consulta de preços para contratação emergencial, afirmando ser de difícil conserto a reparação (sic), postula seja, de pronto e com fundamento nas nulidades apontadas, suspenso o contrato em comento com a empresa concorrente, fls. 02/09. Eis a síntese necessária. Decido.

Em que pese o inconformismo da agravante, não vejo, ao menos por ora, razão para alterar a decisão vergastada, até porque não trouxe com as razões de recurso elementos de convicção suficientes a demonstrar o periculum in mora não vislumbrando em primeiro grau de jurisdição.

Nos termos do inc. V, do art. 527 do Código de Processo Civil, que seja intimado o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Posteriormente, seja o feito encaminhado ao Ministério Público para que se manifeste como custos legis.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Conflito de competência

Número do Processo : [0003743-78.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003015-41.2012.8.22.0010

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO

Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Presidente Médici-RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Relatório.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura contra o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Médici, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT.

Consta dos autos que Edmilson Salvador Ribeiro moveu a ação na Comarca de Rolim de Moura, cujo Juízo declinou da competência para o Juízo da Vara de Presidente Médici, sob o fundamento de que o foro competente é o domicílio do autor ou do local em que ocorreu o acidente, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 100 do CPC. Aduziu que as provas dos autos demonstram que o autor reside em Castanheiras, localidade pertencente à Comarca de Presidente Médici, local em que também ocorreu o acidente. (fls. 37)

O Juízo de Direito da Vara de Presidente Médici não reconheceu a competência, sustentando tratar-se de competência relativa, a qual não foi impugnada pela parte ré, razão pela qual não caberia ser declinada de ofício pelo juízo, determinando, portanto, a devolução dos autos ao juízo de Rolim Moura, que suscitou o presente conflito. (fls. 41- 47/48)

O Ministério Público emitiu parecer, da lavra do Douto Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé, no qual opinou pelo conhecimento do conflito para determinar a competência do juízo suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura. Sustentou que a competência em questão é relativa, de modo que a parte autora tem a faculdade de propor a demanda no foro do domicílio do réu, no seu próprio domicílio ou no local do acidente, sendo que optou por ajuizar na comarca onde reside, conforme procuração acostada aos autos (fl. 9), não podendo o juízo declinar de competência relativa ou, ainda, presumir que não houve alteração de endereço por parte do autor.

É o relatório.

Decido.

Ressalto que deixo de oficiar os juízos em conflito, na forma prevista no art. 119 do CPC, por já constarem dos autos as razões pelas quais declinaram da competência.

O objeto da ação é o recebimento de seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico ocorrido no dia 08/05/2011, na cidade de Castanheiras. O autor declinou na peça inicial que reside na cidade de Rolim de Moura e a ré tem sede na cidade do Rio de Janeiro.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura entendeu que a ação deveria ter sido ajuizada na Comarca de Presidente Médici, por se tratar do domicílio do autor, bem como pelo acidente ter acontecido em local pertencente à comarca.

A matéria não demanda maiores esclarecimentos, haja vista a disposição contida no art. 100, inciso V, parágrafo único do CPC, o qual assevera que nas ações de reparação de danos decorrentes de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Ainda, o art. 94

do mesmo estatuto, estabelece que as ações de direito pessoal serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

Assim, diante das opções que eram facultadas ao autor pelo ordenamento processual, este escolheu a Comarca de Rolim de Moura, local apontado como seu domicílio.

Nesse contexto, comungo do entendimento firmado pela Procuradoria Justiça no sentido de não poder o magistrado declinar de sua competência sob o argumento de que o autor reside em domicílio diverso do indicado nos autos, salientando para tanto ter realizado pesquisas nos sistemas Renajud e Bancenjud, pois não se pode presumir não ter havido alteração de endereço por parte do autor, mormente se considerarmos que os documentos juntados aos autos, tais como boletim de ocorrência, laudo médico de internação hospitalar e ficha geral de atendimento, são todos da cidade de Rolim de Moura, o que, de fato, leva-nos a presumir morar ele atualmente na cidade indicada na procuração.

Cumpramos ressaltar que, tratando-se de questão relacionada ao critério interno territorial, sua natureza é dispositiva, ou seja, a eventual inobservância das regras de competência deve ser objeto de exceção, na forma prevista pelo art. 112 do CPC.

A parte ré não apresentou exceção de incompetência, de modo que o ordenamento processual não prevê que o juízo possa declinar, de ofício, da competência em razão do critério territorial, apenas por entender que será melhor para economia processual.

O Código de Processo Civil é claro e conclusivo, ao estabelecer, como regra geral, nos arts. 111 e 102, que a competência em razão do valor e do território são derogáveis (incompetência relativa) e, a contrario sensu, que as fixadas pelo critério da matéria, da função e da qualidade das partes são inderrogáveis (incompetência absoluta).

Nesse sentido trago jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1195128/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012)"

Conflito negativo de competência. Ação de acidente de veículo. DPVAT. Critério territorial. Declinação de incompetência de ofício. Impossibilidade. O STJ firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu. Em se tratando de competência relativa, não pode o juízo, de ofício, declinar de sua competência (Súmula 33 do STJ). (Não Cadastrado, N. 00047893920128220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 07/08/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança de diferenças relativas ao seguro obrigatório DPVAT. Opção do autor pelo ajuizamento no foro do domicílio do réu. Impossibilidade de o juízo remeter o feito ex officio para o domicílio do autor. Competência relativa. Inteligência das Súmulas 33 do STJ e 77 do TJSP. DPVAT

(1587655520128260000 SP 0158765-55.2012.8.26.0000, Relator: Presidente da Seção de Direito Criminal, Data de Julgamento: 03/12/2012, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/12/2012)

Decisões monocráticas deste Tribunal no mesmo sentido: 0008279-06.2011.8.22.0000; 0008270-78.2010.8.22.0000

Ante o exposto, face a fundamentação acima defendida, o presente conflito de competência deve ser conhecido para declarar a competência do juízo suscitante, ou seja, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura para processar e julgar a presente demanda, o que faço de forma monocrática, conforme disposição contida no artigo 120, parágrafo único, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO.

Comunique-se o juízo suscitado da presente decisão.

Rementam-se os autos ao juízo suscitante para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 06 de maio de 2013.

Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004099-73.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0008552-11.2013.8.22.0001

Agravante: Arpo Produções e Eventos Ltda Me Movie Light

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Agravado: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO

Agravado: Coordenador de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho RO()

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Arpo Produções e Eventos Ltda Me Movie Light contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu pedido de liminar, cujo objeto consiste em determinar a expedição do alvará de localização e funcionamento, ainda que em caráter provisório, bem como sejam suspensos os efeitos das notificações ns. 52.226 e 52.227.

Consta dos autos que a agravante impetrou mandado de segurança contra o ato administrativo que procedeu duas notificações no sentido de proibir a continuidade de suas atividades, sob o fundamento de que a empresa não tem a devida licença de localização e funcionamento.

A impetrante alegou, em síntese, que atua no ramo de festas e eventos na capital, e desde 30/11/2011 solicitou à Prefeitura a alteração de seu endereço, razão social, bem como a expedição do alvará de localização e funcionamento, o qual até o momento não foi providenciado, razão pela qual foi obrigada a iniciar suas atividades, que exerceu normalmente até o dia 01/02/2013, quando foi notificada administrativamente.

Salientou que a notificação é ilegal e abusiva, uma vez que não houve qualquer decisão da Administração deferindo ou não a sua licença de localização e funcionamento, informando, inclusive, já ter obtido a licença ambiental de operação pela SEMA e, mesmo assim, o seu alvará ainda não foi concedido. Requereu liminar a fim de que fosse determinado, ainda que provisoriamente, a expedição do alvará de localização e funcionamento.

O juízo singular indeferiu pedido de liminar, salientando que, embora presente o perigo na demora, não se vislumbrava a plausibilidade do direito invocado, haja vista que os documentos dos autos demonstram que empresa não tinha liberação para funcionamento, pois localizada em área residencial de alta densidade, a qual não é permitida a atividade de “casa de festas e eventos”.

A decisão foi objeto de embargos de declaração, os quais não foram acolhidos ante a falta de omissão ou contradição.

Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo de instrumento, no qual requer a concessão de efeito ativo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso.

Reitera os fundamentos salientados no mandado de segurança pertinentes à omissão da Administração em manifestar-se quanto ao pedido de liberação para funcionamento, informando ter investido mais de R\$ 700.00,00 para abrir a empresa, sendo que até o presente momento foi realizado apenas um relatório circunstanciado datado de 06/12/2001, o qual atestou não estar o imóvel em local ideal para o funcionamento, embora a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, agora em 2013, tenha fornecido licença ambiental de operação.

Aduz, portanto, que não poderia ter sido notificada, haja vista que a fundamentação utilizada foi no sentido de que seu pedido havia sido indeferido, o que não é verdade, haja vista a inexistência de qualquer decisão administrativa.

Afirma que a notificação é nula, uma vez que realizada sem amparo jurídico, além de não ter oportunizado à agravante a ampla defesa e o contraditório.

Salienta que a Constituição Federal assegura a livre iniciativa ao trabalho, não podendo a agravante ser prejudicada pela demora da Administração.

Requer, assim, a concessão de efeito ativo à decisão no sentido de que seja promovida a licença de localização e funcionamento, ainda que em caráter provisório, ante a omissão administrativa em providenciar e, conseqüentemente, sejam suspensos os efeitos das notificações que a impediram de funcionar. No mérito, requer o provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Arpo Produções e Eventos Ltda Me Movie Light interpõe o presente agravo de instrumento por não se conformar com a decisão que indeferiu o seu pedido de liminar, consistente na liberação de funcionamento da empresa.

Sabe-se que, em sede de agravo, a concessão de liminar é medida excepcional utilizada quando presentes a relevância do direito e o perigo de dano. Além disso, a decisão liminar é de natureza provisória e passível de modificação ao final.

Consta dos autos que a agravante é empresa pertencente ao ramo de “casa de festas e eventos”, a qual solicitou junto à Administração Municipal de Porto Velho a expedição do alvará de localização e funcionamento, documento essencial para o exercício de suas atividades.

A controvérsia dos autos cinge-se na omissão da Administração em manifestar-se quanto à expedição do alvará, bem como acerca da notificação realizada em desfavor da agravante, que a cientificou da impossibilidade de realização de eventos no imóvel, uma vez que em desconformidade com a LC n. 097/1999.

Incontroverso que no ano de 2011 a agravante ingressou com processo administrativo junto à Prefeitura de Porto Velho, cujo objetivo consistia na alteração de seu endereço, razão social, bem como na liberação do alvará de localização e funcionamento, o qual, de fato, ainda não foi concedido.

A agravante alega que a omissão da Administração causou-lhe prejuízos, razão pela qual iniciou suas atividades sem o devido documento, o que ensejou a realização de notificações, comunicando a impossibilidade de continuidade das atividades.

Nesse contexto, não há como pretender sustentar, nesse momento, a ilegalidade da interdição, haja vista ser extrema de dúvidas que a agravante estava exercendo suas atividades de maneira irregular, o que, por consequência, autoriza a notificação por parte da Administração.

Não há dúvidas que a licença ambiental concedida pela Sema constitui em documento favorável à agravante, contudo, não é satisfativo para a permanência de suas atividades nesse momento, considerando a necessidade do alvará de funcionamento, que deverá ser expedido pela Administração caso demonstre o preenchimento dos requisitos legais, uma vez que se trata de ato vinculado.

Sob esse raciocínio, embora não se conteste a presença do perigo na demora, não há como afirmar a presença da plausibilidade do direito invocado quanto ao pedido de liberação da atividade, por ser incontroverso que a agravante não possui autorização administrativa para tanto.

Ante o exposto, face aos argumentos acima salientados, nego a concessão de efeito ativo ao presente agravo.

Dispensar as informações do juízo da causa, considerando a fundamentação já constante da decisão agravada.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos, especialmente em relação a existência ou não de decisão administrativa quanto à expedição de alvará de funcionamento em favor da agravante.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer.

Porto Velho, 07 de maio de 2013.

Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Cautelar Inominada

Número do Processo : [0003836-75.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003836-75.2012.8.22.0000

Requerente: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)

Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende(OAB/RO 1349)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz(OAB/RO 1228)

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro(OAB/RO 265-B)

Advogado: Alberto Gauna Alvis(OAB/RO 4699)

Requerido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz(OAB/RO 1228)

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro(OAB/RO 265B)

Advogado: Alberto Gauna Alvis(OAB/RO 4699)
Requerido: Sindicato Médico do Estado de Rondônia -SIMERO

Advogado: José Cantídio Pinto(OAB/RO 1961)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves(OAB/RO 5136)
Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto(OAB/RO 3556)
Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Atento à informação prestada pelo Estado de Rondônia, bem como documentos juntados às fls. 782/863, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao cumprimento das reivindicações, a fim de que os autos, posteriormente, retornem ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2013.

Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues
Relator

Despacho DO RELATOR

Execução Contra a Fazenda Pública

Número do Processo : [0004057-24.2013.8.22.0000](#)

Exequente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho(OAB/RO 555)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete(OAB/RO 2641)

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro(OAB/RO 5275)

Executado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia-SINGEPERON contra o Estado de Rondônia, com o objetivo de executar o acordo homologado judicialmente nos autos n. 0008931-86.2012.8.22.0000.

Contudo, por se tratar de título judicial, atualmente a execução deve dar-se nos próprios autos, e não de forma apartada, uma vez que o processo, a partir da reforma processual trazida pela Lei n. 11.232/2005, passou a ser sincrético, ou seja, a execução passou a ser mera fase processual.

Assim, o cumprimento de sentença, neste caso, deve ser requerido nos próprios autos em que a decisão foi proferida. Neste sentido é a jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRAAFAZENDAPÚBLICA-SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - PROCEDIMENTO ANTERIOR À LEI 11.232/05 - EXECUÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 589 DO CPC.11.232589CPC. Aplica-se à execução de título judicial contra a Fazenda Pública o Art. 589 do CPC, que determina que a execução definitiva far-se-á nos autos principais. Assim, em se tratando de execução fundada em título judicial, transitado em julgado, o feito deve correr no mesmo autos do processo de conhecimento. O CPC não prevê execução definitiva - e contra a Fazenda Pública só pode ser definitiva - de título judicial em autos apartados, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.589CPCCPC. (103580500866610011 MG 1.0358.05.008666-1/001(1), Relator: VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data de Julgamento: 23/10/2007, Data de Publicação: 14/11/2007).

Por essa razão, determino o cancelamento da distribuição destes autos e a consequente juntada dos documentos nele colacionados nos autos principais.

Após, cite-se o Estado de Rondônia na forma do art. 730, do CPC.

Deixo para analisar o pedido de fixação das astreintes após a manifestação do executado.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2013.

Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0004116-12.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000044-46.2013.8.22.0011

Agravante: Carlos Frederick da Silva Inez de Almeida

Advogado: Fábio Moreira Pereira(OAB/MT 9405)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Frederick da Silva Inez de Almeida contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste, que concedeu medida liminar formulada nos autos de ação civil por ato de improbidade administrativa, consistente na indisponibilidade de bens e bloqueio de valores em conta corrente do agravante.

Consta dos autos que o Ministério Público ajuizou a ação civil imputando ao agravante a prática de ato de improbidade administrativa pelo fato de ser sócio de empresa fraudadora dos procedimentos licitatórios investigados.

Em sede de liminar, o Ministério Público estadual requereu a suspensão dos contratos que se encontram em vigor, bem como a indisponibilidade dos bens, e subsidiariamente o bloqueio das contas bancárias dos requeridos, como forma de assegurar uma futura execução por ressarcimento ao erário.

O juízo de 1º grau deferiu os pedidos sob o argumento de ter restado demonstrada a gravidade da conduta, bem como que o ato de improbidade teria causado lesão ao patrimônio público e/ou ensejado enriquecimento ilícito dos agentes ímprobos.

Dessa decisão, o agravante opôs embargos de declaração, com o fim de sanar omissão na decisão quanto à individualização e delimitação da medida de indisponibilidade de bens.

O juízo, ao analisar os referidos embargos, deu-lhes parcial provimento, para o fim de limitar o bloqueio dos bens ao valor total do alegado ressarcimento, o que totaliza R\$ 487.160,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta reais).

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, no qual requer a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão a fim de que sejam desbloqueados todos os bens do agravante e, subsidiariamente, pleiteia a redução do montante bloqueado.

Na minuta do agravo, sustenta, em síntese, que o Ministério Público, ao propor a ação de improbidade, individualizou os valores a serem eventualmente ressarcidos pelo agravante, que seria apenas R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), razão por que não é razoável bloquear os bens de propriedade do mesmo em valor superior a este montante.

Alegou que nunca exerceu a gerência da empresa ACK Assessoria, Planejamento e Consultora Ltda., pois apenas figurava no contrato social sem nunca ter exercido qualquer ato negocial em nome da empresa, tampouco ter recebido

quaisquer valores a título de dividendos da mesma.

Argumentou que, por ser sócio puramente quotista, não pode responder pelos atos praticados na gestão da empresa, mormente por que, neste caso, quem assinou o contrato com o Instituto de Previdência em comento foi o Sr. Carlos Alberto, que efetivamente exercia a função de gerência da pessoa jurídica.

Salientou, ainda, que não se encontram presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, razão por que o agravante não pode responder pelos débitos a ela imputados.

Ainda alegou não haver perigo na demora, requisito imprescindível à concessão da liminar, uma vez que os fatos investigados ocorreram há mais de dez anos; bem como inexistir fundamentação acerca da plausibilidade do direito invocado pelo parquet, o que tornaria nula a decisão proferida pelo juízo singular.

É o relatório.

Decido.

Carlos Frederick da Silva Inez de Almeida interpõe o presente agravo de instrumento em face de decisão que deferiu pedido de liminar pleiteado nos autos de ação civil por ato de improbidade administrativa movida em seu desfavor pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sob o argumento de ser sócio de empresa fraudadora dos procedimentos licitatórios investigados.

Alega o Ministério Público que o agravante agiu dolosamente com a finalidade de simular licitações realizadas no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada d'Oeste – IMPRES.

Em virtude deste fato, o Ministério Público requereu, em sede de liminar, a suspensão dos contratos que se encontram em vigor, bem como a indisponibilidade dos bens, e subsidiariamente o bloqueio on line das contas bancárias dos requeridos, com o objetivo de assegurar uma futura execução por ressarcimento ao erário.

O magistrado singular deferiu o pedido liminar sob o argumento de estarem comprovadas a plausibilidade do direito alegado e a demonstração da gravidade da conduta, assim como a possibilidade de ter havido lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito dos agentes.

Inconformado, o agravante pretende a reforma da decisão para que seus bens sejam liberados ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor do bloqueio.

Como é cediço, para a concessão do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, mister se faz que, mediante prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança das alegações do impetrante de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 527, III c/c o art. 273, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, para que o magistrado antecipe os efeitos da tutela final em sede de agravo de instrumento, necessária a sua convicção quanto à aparência do direito alegado pelo agravante à luz das provas carreadas aos autos. Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque:

O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. (...) Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. (Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas)

Ou seja, para a concessão da liminar, é imprescindível a prova

da verossimilhança, e não apenas a argumentação de uma versão verossímil dos fatos.

Contudo, no que se refere ao pedido principal, de liberação de todos os bens em nome do agravante, vejo que, ao menos em cognição não exauriente, não se verifica a alegada verossimilhança, pois o Ministério Público trouxe aos autos elementos que indicam a participação do agravante nos fatos narrados na ação de improbidade.

Ainda que o agravante afirme não ter praticado qualquer ato de gestão da empresa participante das licitações fraudulentas, é fato que seu nome figura como sócio no contrato social e, na ausência de provas efetivas, pesa contra ele a presunção de que agia em nome da pessoa jurídica.

Ademais, insta registrar que já analisei dois outros agravos referentes a este mesmo processo, nos quais mantive a indisponibilidade de bens daqueles arrolados como requeridos na ação de improbidade (agravos n. 0003783-60.2013.8.22.0000 e 0003797-44.2013.8.22.0000), por entender que, ao menos a princípio, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar de indisponibilidade.

Contudo, no que tange ao pedido subsidiário, vejo que assiste razão ao agravante.

Ao propor a ação de improbidade, o Ministério Público individualizou a conduta de cada um dos requeridos, pleiteou a condenação dos mesmos pela prática de ato de improbidade e, entre as sanções, requereu o ressarcimento ao erário.

Ao esclarecer os danos sofridos pelo erário, o parquet informou qual seria o valor devido, a título de ressarcimento, por cada empresa que teria participado das licitações, conforme se verifica às fls. 37-39.

Ao se referir à empresa ACK Assessoria, Planejamento e Consultoria, informou que o ressarcimento seria no valor de aproximadamente R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).

Assim, não se verifica qualquer razão para bloquear bens do agravante no valor total do ressarcimento (R\$ 487.160,00), uma vez que o valor a ser suportado pelo ora agravante será bem inferior a isso.

Dessa forma, considerando que a Lei de Improbidade Administrativa prevê, em seu art. 7º, § 1º, que somente serão bloqueados os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, é imperiosa a reforma parcial da decisão agravada, a fim de que a medida de indisponibilidade limite-se ao valor do eventual ressarcimento a ser suportado pelo agravante.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FATOS RELACIONADOS COM A OPERAÇÃO SANGUESSUGA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. CONSTRIÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa por fraude à licitação, superfaturamento de preços, fracionamento de compra para enquadramento em modalidade "Convite", dispensa de pesquisa de mercado para estabelecer o valor do bem licitado, tudo para aquisição de unidade móvel de saúde - tudo, conforme consta na inicial, no contexto da Operação Sangueessuga, da Polícia Federal. A inicial aponta prejuízo de aproximadamente R\$ 70 mil, em valores históricos.

2. A decisão de primeiro grau indeferiu a medida de indisponibilidade de bens. O acórdão recorrido, ao manter

o decisor, admitiu o periculum in mora presumido em demandas que versem sobre a improbidade administrativa, para a seguir mitigar essa posição, com amparo nas palavras de Desembargador no sentido de exigir “elementos indiciários suficientes para que demonstre pelo menos a tendência de que esses bens poderão desaparecer, ser alienados, algum ato praticado pelos réus”. No mais, rejeita a pretensão por entender que “a constrição patrimonial não pode incidir indiscriminadamente sobre todos os bens imóveis, veículos e ativos financeiros, porquanto estaria a constituir medida desproporcional e ilegal. O texto legal é claro: recairá sobre os bens necessários ao ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial”.

3. O art. 7º, parágrafo único, da LIA delimita a indisponibilidade aos “bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”. Em nenhum momento impõe a constrição desproporcional da totalidade do patrimônio do réu, ainda que superior ao valor debatido na demanda.

A petição inicial tampouco pede constrição indiscriminada. Ao contrário, expõe, em juízo ponderado, as balizas da medida pretendida, acatando o limite legal.

4. Uma coisa é indeferir a medida por entender que a indisponibilidade de bens em valor superior é desproporcional. Outra é usar esse mesmo fundamento para afastar qualquer indisponibilidade, interpretação que se rejeita. A jurisprudência do STJ é corrente em admitir a constrição até o limite da dívida, sem que se cogite de desproporcionalidade, mas sim de estrito cumprimento do comando normativo. Confirmam-se: AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.5.2012; REsp 1.161.631/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 702.338/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11.9.2008.

5. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial.

Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da Operação Arca de Noé (Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel.

Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009).

6. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens suficientes para assegurar o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (REsp 1281881/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012).

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, a fim de limitar a medida de indisponibilidade

dos bens do agravante ao valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), por ser suficiente a assegurar eventual ressarcimento em sede de ação civil por ato de improbidade. Solicite-se informações ao juízo singular e comunique-lhe o teor da presente decisão.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2013.

Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0004118-79.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000044-46.2013.8.22.0011

Agravante: Alberto Pereira de Almeida Neto

Advogado: Fábio Moreira Pereira(OAB/MT 9405)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Pereira de Almeida Neto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste, que concedeu medida liminar formulada nos autos de ação civil por ato de improbidade administrativa, consistente na indisponibilidade de bens e bloqueio de valores em conta corrente do agravante.

Consta dos autos que o Ministério Público ajuizou a ação civil imputando ao agravante a prática de ato de improbidade administrativa pelo fato de ser sócio de empresa fraudadora dos procedimentos licitatórios investigados.

Em sede de liminar, o Ministério Público estadual requereu a suspensão dos contratos que se encontram em vigor, bem como a indisponibilidade dos bens, e subsidiariamente o bloqueio das contas bancárias dos requeridos, como forma de assegurar uma futura execução por ressarcimento ao erário.

O juízo de 1º grau deferiu os pedidos sob o argumento de ter restado demonstrada a gravidade da conduta, bem como que o ato de improbidade teria causado lesão ao patrimônio público e/ou ensejado enriquecimento ilícito dos agentes ímprobos.

Dessa decisão, o agravante opôs embargos de declaração, com o fim de sanar omissão na decisão quanto à individualização e delimitação da medida de indisponibilidade de bens.

O juízo, ao analisar os referidos embargos, deu-lhes parcial provimento, para o fim de limitar o bloqueio dos bens ao valor total do alegado ressarcimento, o que totaliza R\$ 487.160,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta reais).

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, no qual requer a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão a fim de que sejam desbloqueados todos os bens do agravante e, subsidiariamente, pleiteia a redução do montante bloqueado.

Na minuta do agravo, sustenta, em síntese, que o Ministério Público, ao propor a ação de improbidade, individualizou os valores a serem eventualmente ressarcidos pelo agravante, que seria apenas R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), razão por que não é razoável bloquear os bens de propriedade do mesmo em valor superior a este montante.

Alegou que nunca exerceu a gerência da empresa ACK Assessoria, Planejamento e Consultoria Ltda., pois apenas figurava no contrato social sem nunca ter exercido qualquer

ato negocial em nome da empresa, tampouco ter recebido quaisquer valores a título de dividendos da mesma.

Argumentou que, por ser sócio puramente quotista, não pode responder pelos atos praticados na gestão da empresa, mormente por que, neste caso, quem assinou o contrato com o Instituto de Previdência em comento foi o Sr. Carlos Alberto, que efetivamente exercia a função de gerência da pessoa jurídica.

Salientou, ainda, que não se encontram presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, razão por que o agravante não pode responder pelos débitos a ela imputados.

Ainda alegou não haver perigo na demora, requisito imprescindível à concessão da liminar, uma vez que os fatos investigados ocorreram há mais de dez anos; bem como inexistir fundamentação acerca da plausibilidade do direito invocado pelo parquet, o que tornaria nula a decisão proferida pelo juízo singular.

É o relatório.

Decido.

Alberto Pereira de Almeida Neto interpõe o presente agravo de instrumento em face de decisão que deferiu pedido de liminar pleiteado nos autos de ação civil por ato de improbidade administrativa movida em seu desfavor pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sob o argumento de ser sócio de empresa fraudadora dos procedimentos licitatórios investigados.

Alega o Ministério Público que o agravante agiu dolosamente com a finalidade de simular licitações realizadas no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada d'Oeste – IMPRES.

Em virtude deste fato, o Ministério Público requereu, em sede de liminar, a suspensão dos contratos que se encontram em vigor, bem como a indisponibilidade dos bens, e subsidiariamente o bloqueio on line das contas bancárias dos requeridos, com o objetivo de assegurar uma futura execução por ressarcimento ao erário.

O magistrado singular deferiu o pedido liminar sob o argumento de estarem comprovadas a plausibilidade do direito alegado e a demonstração da gravidade da conduta, assim como a possibilidade de ter havido lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito dos agentes.

Inconformado, o agravante pretende a reforma da decisão para que seus bens sejam liberados ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor do bloqueio.

Como é cediço, para a concessão do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, mister se faz que, mediante prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança das alegações do impetrante de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 527, III c/c o art. 273, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, para que o magistrado antecipe os efeitos da tutela final em sede de agravo de instrumento, necessária a sua convicção quanto à aparência do direito alegado pelo agravante à luz das provas carreadas aos autos, verificado ab initio. Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque:

O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. (...) Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. (Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas)

Ou seja, para a concessão da liminar, é imprescindível a prova

da verossimilhança, e não apenas a argumentação de uma versão verossímil dos fatos.

Contudo, no que se refere ao pedido principal, de liberação de todos os bens em nome do agravante, vejo que, ao menos em cognição não exauriente, não se verifica a alegada verossimilhança, pois o Ministério Público trouxe aos autos elementos que indicam a participação do agravante nos fatos narrados na ação de improbidade.

Ainda que o agravante afirme não ter praticado qualquer ato de gestão da empresa participante das licitações fraudulentas, é fato que seu nome figura como sócio no contrato social e, na ausência de provas efetivas, pesa contra ele a presunção de que agia em nome da pessoa jurídica.

Ademais, insta registrar que já analisei dois outros agravos referentes a este mesmo processo, nos quais mantive a indisponibilidade de bens daqueles arrolados como requeridos na ação de improbidade (agravos n. 0003783-60.2013.8.22.0000 e 0003797-44.2013.8.22.0000), por entender que, ao menos a princípio, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar de indisponibilidade.

Contudo, no que tange ao pedido subsidiário, vejo que assiste razão ao agravante.

Ao propor a ação de improbidade, o Ministério Público individualizou a conduta de cada um dos requeridos, pleiteou a condenação dos mesmos pela prática de ato de improbidade e, entre as sanções, requereu o ressarcimento ao erário.

Ao esclarecer os danos sofridos pelo erário, o parquet informou qual seria o valor devido, a título de ressarcimento, por cada empresa que teria participado das licitações, conforme se verifica às fls. 37-39.

Ao se referir à empresa ACK Assessoria, Planejamento e Consultoria, informou que o ressarcimento seria no valor de aproximadamente R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).

Assim, não se verifica qualquer razão para bloquear bens do agravante no valor total do ressarcimento (R\$ 487.160,00), uma vez que o valor a ser suportado pelo ora agravante será bem inferior a isso.

Dessa forma, considerando que a Lei de Improbidade Administrativa prevê, em seu art. 7º, § 1º, que somente serão bloqueados os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, é imperiosa a reforma parcial da decisão agravada, a fim de que a medida de indisponibilidade limite-se ao valor do eventual ressarcimento a ser suportado pelo agravante.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FATOS RELACIONADOS COM A OPERAÇÃO SANGUESSUGA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. CONSTRIÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa por fraude à licitação, superfaturamento de preços, fracionamento de compra para enquadramento em modalidade "Convite", dispensa de pesquisa de mercado para estabelecer o valor do bem licitado, tudo para aquisição de unidade móvel de saúde - tudo, conforme consta na inicial, no contexto da Operação Sangueessuga, da Polícia Federal. A inicial aponta prejuízo de aproximadamente R\$ 70 mil, em valores históricos.

2. A decisão de primeiro grau indeferiu a medida de indisponibilidade de bens. O acórdão recorrido, ao manter

o decisor, admitiu o periculum in mora presumido em demandas que versem sobre a improbidade administrativa, para a seguir mitigar essa posição, com amparo nas palavras de Desembargador no sentido de exigir “elementos indiciários suficientes para que demonstre pelo menos a tendência de que esses bens poderão desaparecer, ser alienados, algum ato praticado pelos réus”. No mais, rejeita a pretensão por entender que “a constrição patrimonial não pode incidir indiscriminadamente sobre todos os bens imóveis, veículos e ativos financeiros, porquanto estaria a constituir medida desproporcional e ilegal. O texto legal é claro: recairá sobre os bens necessários ao ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial”.

3. O art. 7º, parágrafo único, da LIA delimita a indisponibilidade aos “bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”. Em nenhum momento impõe a constrição desproporcional da totalidade do patrimônio do réu, ainda que superior ao valor debatido na demanda.

A petição inicial tampouco pede constrição indiscriminada. Ao contrário, expõe, em juízo ponderado, as balizas da medida pretendida, acatando o limite legal.

4. Uma coisa é indeferir a medida por entender que a indisponibilidade de bens em valor superior é desproporcional. Outra é usar esse mesmo fundamento para afastar qualquer indisponibilidade, interpretação que se rejeita. A jurisprudência do STJ é corrente em admitir a constrição até o limite da dívida, sem que se cogite de desproporcionalidade, mas sim de estrito cumprimento do comando normativo. Confirmam-se: AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.5.2012; REsp 1.161.631/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 702.338/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11.9.2008.

5. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial.

Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da Operação Arca de Noé (Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel.

Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009).

6. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens suficientes para assegurar o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (REsp 1281881/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012).

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, a fim de limitar a medida de indisponibilidade

dos bens do agravante ao valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), por ser suficiente a assegurar eventual ressarcimento em sede de ação civil por ato de improbidade. Solicite-se informações ao juízo singular e comunique-lhe o teor da presente decisão.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2013.

Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0016381-77.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0016381-77.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum

Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Município de Porto Velho RO

Procurador : Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Apelado : Lourenço Ferreira Leite

Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Relator(a) : Des. Gilberto Barbosa

Revisor(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Vistos etc.

Em razão de não ser possível a leitura das contrarrazões de fls. 62/64, e com o fito de resguardar o contraditório, determino o retorno do processo digital ao Juízo de origem para que sejam encaminhados os autos físicos a este Tribunal de Justiça, assentando-se, ainda, que a distribuição deverá ser realizada por prevenção.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001815-33.2011.8.22.0010 - Apelação

Origem : 0001815-33.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante : Evanir Dias da Silva Truiz

Advogada : Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Advogado : Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Apelante : I. S. T. M. Representado(a) por sua mãe E. D. da S. T.

Advogada : Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Advogado : Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator(a) : Des. Gilberto Barbosa

Revisor(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Evanir Dias da Silva Truiz contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que julgou improcedente pedido de Auxílio Reclusão, fls. 59/62.

Não conheço do Recurso de Apelação em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento de

recurso interposto contra decisões proferidas por Juiz estadual sob delegação constitucional da Justiça Federal.

Nesse sentido caminha firme a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INSS. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Embora possível o ajuizamento de ação previdenciária contra autarquia federal perante a Justiça Estadual de Primeiro Grau, a competência recursal é da Justiça Federal de Segundo Grau. Inteligência dos arts. 108, II, e 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Precedentes do TJRS e STJ. Declinação da competência para o tribunal regional federal da 4ª região. (TJRS - 70050043819 RS, Rel. Denise Oliveira Cezar, 20.07.2012, 22ª Câmara Cível)”

Por tais razões, não conheço do presente recurso.

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Conflito de competência

Número do Processo : [0004095-36.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013713-36.2012.8.22.0001

Suscitante: Juiz de Direito em Substituição na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Decisão.

Trata-se de Conflito de Competência firmado entre os Juízos de Direito da 3ª Vara de família e sucessões e 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Porto Velho, que se declararam incompetentes para julgar os autos de Ação ordinária de Anulação de doação de imóvel proposta por Jandara Alves dos Santos Pinheiro e Iury Alves dos Santos Pinheiro em face de Manoel Onildo Alves Pinheiro e Kamilly Cristina Alves da Silva.

Inicialmente, verifico que equivocadamente os autos principais foram remetidos para este Tribunal, quando o conflito deveria ser processado em separado, conforme inteligência do art. 118, Parágrafo Único, do CPC.

Assim sendo, determino ao Departamento que extraia cópia das peças necessárias para apreciação e julgamento deste conflito, inclusive desta decisão, formando-se autos próprios do conflito de competência.

Os autos principais deverão ser remetidos ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, a quem competirá por ora o trâmite e a prática de atos urgentes e outros necessários para a preservação de direitos, até que se defina a competência deste conflito com julgamento definitivo.

Ouçá-se o Ministério Público.

Após, retornem conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001541-31.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000042-76.2013.8.22.0011

Agravante: Janete Maria Pasqualotto da Silva

Advogado: Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Janete Pasqualotto da Silva contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste que deferiu a liminar nos autos de Ação Civil Pública, determinando a indisponibilidade de bens da agravante.

Informa a agravante estar sofrendo a referida Ação Civil Pública em razão de denúncia ao Ministério Público de que teria sido nomeada no ano de 2005 ao cargo de presidente/pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, com o fim único de realizar todo o procedimento fraudulento para direcionar as licitações do transporte escolar para empresas previamente acordadas. Suspeita-se de ter agido em conluio com os demais requeridos daquela ação, supostamente membros de uma organização criminosa chefiada pelo então Prefeito LAERTE, para direcionar os editais de licitação e facilitar as fases do certame para que empresas escolhidas se sagrassem vencedoras.

Ocorre que, segundo alega, o Ministério Público aponta possível dano ao erário na ordem de R\$ 108.826,84, contudo, busca o ressarcimento de mais de 8,5 milhões de reais, sendo este último montante o utilizado como parâmetro na constrição de bens determinada pelo juízo de primeiro grau.

Alega que o decisum fora por demais perfunctório, porquanto limitou-se a dizer, com genericidade extrema, a presença dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, deixando, porém, de indicar os elementos concretos que a autorizavam. Por isso, entende como nula a decisão e, no que tange à indisponibilidade de bens, ante ao descompasso de valores indicados pelo parquet, considera ter sido ilegalmente decretada a medida. Com base nisso, requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo àquela decisão e, no mérito, requer o desembaraço de seus bens.

Cópia da decisão agravada à fl. 26.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 35/36), determinando somente o desbloqueio dos valores recebidos a título de vencimento.

Informações do juízo a quo às fls. 42/43.

Contraminuta às fls. 46/52.

A Procuradoria de Justiça em parece (fls.62/65), manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos coligidos, verifico que a decisão “a quo” decretou a indisponibilidade dos bens apesar de inexistirem quaisquer indícios de que a recorrente pretendia dissipá-los.

Diferentemente do sustentado pelo Parquet, o perigo da demora não é presumível. Ainda que se considerasse ser dispensável a necessidade da comprovação concreta de que o agente supostamente ímprobo esteja ocultando ou dilapidando patrimônio, é imprescindível que haja um mínimo receio de risco de dano irreparável ao erário, o que não se verifica no caso sub judice.

Ponto outro, segundo a lei, a indisponibilidade de bens na hipótese de improbidade administrativa deverá ocorrer em relação ao valor suficiente para assegurar o integral ressarcimento do alegado dano, conforme previsão do art. 7º da Lei 8.429/92. Ainda, quando houver mais de um acusado, incumbe ao julgador promover o rateamento do valor total do prejuízo, de modo que a indisponibilidade dos bens atinja a quantia aproximada do dano causado individualmente.

Nesse sentido: Resp n. 781.431/BA, relator Min. Francisco Falcão; AgRg na MC n. 11.139/SP, relator Min. Francisco Falcão e Resp n. 401.536/MG, relatora Min. Denise Arruda.

Destarte, restando ausente indicação de elementos que possam gerar ressarcimento ao erário e devolução de quantia por enriquecimento ilícito, cumpre afirmar que o valor delimitado na decisão agravada seja para garantir eventual imposição de multa civil, o que é admitido pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º da LEI 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que os particulares insurgem-se contra decisão que deferiu a indisponibilidade de bens com base no art. 7º da Lei 8.429/1992, em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, em montante superior ao valor do dano financeiro causado ao Erário, pois o julgador entendeu que a medida deve abranger também o importe relativo às multas civis requeridas pelo Ministério Público.

2. É possível a inclusão da multa civil no bloqueio de bens de que trata o art. 7º da Lei 8.429/1992.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1042800/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 24/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCLUSÃO.

1. Considerando-se que a multa civil integra o valor da condenação a ser imposta ao agente improbo, a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa.

2. Ainda que não haja previsão literal no art. 7º da Lei nº 8.429/92 para a decretação da indisponibilidade de bens em relação à multa civil, o magistrado tem a faculdade de determinar a efetivação da medida com base no poder geral de cautela consubstanciado nos artigos 797 e 798, do Código de Processo Civil.

3. Aferida a razoabilidade da medida, o valor dos bens tornados indisponíveis deve ser suficiente para o pagamento do valor total da condenação, abrangida a multa civil.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

Nesta entoadá é também a orientação doutrinária:

“Deve-se entender que a multa cominada ao ímprobo está em perfeita harmonia com a medida cautelar de indisponibilidade de bens, originariamente prevista no art. 37, § 4º, da Constituição da República e que visa a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional que aplicar sanções pecuniárias. O não-adimplemento voluntário da multa aplicada exigirá a instauração de processo de execução, sendo de conhecimento geral que a inexistência de patrimônio inviabilizará o prosseguimento deste, sujeitando o crédito respectivo ao lapso prescricional

comum para a execução de dívida certa da Fazenda Pública em face do particular.

Ante a impossibilidade de conversão da multa civil em sanção de natureza diversa, constata-se a importância das medidas preliminares que visem a identificar e apreender os bens do ímprobo sempre em proporção necessária à satisfação das sanções pecuniárias passíveis de aplicação, o que é derivação direta do poder geral de cautela. Tal proceder evitará que o ímprobo dissipe seu patrimônio e afastará a inocuidade que muitas vezes assola sanções dessa natureza” (Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco, Improbidade Administrativa, Lúmen Júris, 2002, p. 388).

Assim, o provimento liminar de indisponibilidade de bens, como garantia de eventual pagamento da multa civil, apesar de admissível, deve ser estabelecido com base na possibilidade de que ao final da demanda, em sendo condenado, o réu não mais disponha de patrimônio para adimplir a obrigação.

Na espécie, a decisão agravada determinou a indisponibilidade de bens na proporção de R\$8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) a ser suportada pelos requeridos, dentre eles, a agravante, considerando que as sanções da Lei de Improbidade Administrativa concernem a perda do valor acrescido ilicitamente, o ressarcimento ao erário e multa civil sanção esta que atinge a todos os requeridos.

Ressalto não haver na peça inicial notícia de não prestação dos serviços pagos, embora, segundo o Ministério Público, tenha sido prestado por empresa que fraudulentamente tornou-se vencedora em processo licitatório.

Anoto também haver notícias de que tenha ocorrido superfaturamento, contudo, na órbita de R\$108.826,84 (cento e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor este muito aquém daquele buscado pelo parquet a título de ressarcimento.

Frise-se, por fim, que a decisão agravada foi proferida sem que ainda tenha sido sequer oportunizada a apresentação de defesa prévia, a qual ainda virá aos autos originários.

Nesta senda, a decretação de indisponibilidade de bens mostra-se açodada e desarrazoada, dando ensejo ao provimento do presente recurso.

Aliás, a fim de pacificar a matéria no âmbito desta 2ª Câmara Especial, foi levado à mesa julgadora o recurso de agravo de instrumento n. 0011148-05.2012.8.22.00000, o qual restou com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Ação civil pública por ato de improbidade. Indisponibilidade de bens. Requisitos. Excesso de valor da restrição. Recurso provido.

Açodada se mostra a decretação de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade com base em mera suspeita de fraude de processo licitatório, com suspeita de direcionamento, mormente se a empresa tem solidez para eventual ressarcimento e se inexistente nos autos demonstração de que haja risco de dissipação de bens, no intuito de frustrar a recomposição do suposto dano sofrido pela Administração.

Evidente o prejuízo suportado por empresa que tem seu objeto de mercância indisponibilizado por meio de medida liminar na qual sequer teve oportunidade de se manifestar.

Mostra-se excessiva a decisão que decreta a indisponibilidade do bem de um único réu, cujo valor avaliado em muito ultrapassa ao do suposto dano apontando pelo Ministério Público, especialmente em se tratando de litisconsórcio passivo.

Agravo regimental provido.

(TJ/RO – Agravo de Instrumento n. 0011148-05.2012.8.22.0000; Rel. Des. Renato Martin Mimessi; j. em 12/03/2013.)

Face a todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão “a quo” que decretou a indisponibilidade dos bens da agravante, o que faço monocraticamente com fulcro no art. 557 do CPC.

I.
Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0002496-78.2012.8.22.0006](#)

Processo de Origem : 0002496-78.2012.8.22.0006

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): T. J. de A.

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Educação de Presidente Médici RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médici- RO

Procurador: Ademir Manoel de Souza(OAB/RO 781)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Trata-se de Reexame Necessário da Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Presidente Médici/RO que concedeu a ordem de segurança pleiteada pelo Ministério Público de Rondônia em favor do menor Thiago Justiniano de Almeida, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário Municipal da Educação, consistente na omissão em proceder a matrícula do menor em escola, com a disponibilização de profissional cuidador.

Segundo os autos, o menor Thiago Justiniano de Almeida é portador de epilepsia e apresenta déficit de aprendizado associado a quadro hipercinético, apresentando comportamento dissocial, com a possibilidade de causar danos a integridade física de outros alunos, motivo pelo qual a comunidade escolar, juntamente com os pais dos alunos que estudavam na mesma sala do adolescente, optaram pela sua exclusão da unidade escolar Paulo Freire, onde se encontrava cursando a 3ª série do ensino fundamental.

Afirmou que o adolescente encontrava-se aguardando a disponibilização de vaga na escola para frequência ao programa AAB/PETI, e que, segundo o Conselho Deliberativo do Programa, a matrícula do impetrante estaria condicionada ao acompanhamento por profissional cuidador.

Postulou pela providência da matrícula na rede municipal de ensino com a necessária disponibilização de profissional cuidador para acompanhar o substituído em suas atividades escolares.

A Sentença (fl. 182/183) concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 136/137).

Ausente de recursos voluntários, subiram os autos por força do reexame.

A Procuradoria de Justiça em parecer (fls. 192/199), manifestou-se preliminarmente pela incompetência desta Câmara Especial. No mérito, é pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da sentença proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, não produzindo efeito senão após

confirmada pelo Tribunal, nos termos do art. 475, I, do CPC. Da Preliminar.

O Ministério Público de 2ª Instância suscita incompetência deste órgão julgador alegando tratar-se de matéria da infância e juventude, daí porque a competência para análise das Câmaras Cíveis, nos termos do art. 135, I, c do RITJ/RO.

Contudo, sem razão o parquet.

É que, segundo o art. 136a, I, f do mesmo regimento:

Art. 136a. Às Câmaras Especiais compete:

I – Julgar:

[...]

f) os recursos das causas em que for parte o Estado, Município, entidade autárquica, empresa pública estadual ou municipal; Assim, considerando que o Secretário Municipal de Presidente Médici figura o polo passivo do presente mandamus, a competência para apreciação e julgamento do presente feito é das Câmaras Especiais.

Rejeito, pois, a preliminar arguida, passando à análise de mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal em seu art. 205 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, in verbis:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente em seu art. 54, III:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) garante o fornecimento de atendimento especializado para os educandos com deficiência, a ver:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante garantia de:

[...]

b) ensino fundamental;

[...]

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;”

Da mesma forma, a Lei 7.853/89 que trata acerca do apoio aos portadores de deficiência, assevera que ao Poder Público cabe assegurar a estas pessoas o pleno exercício de direitos, sobretudo o da Educação, devendo ser-lhes dispensado tratamento prioritário, com a finalidade de conferir-lhe inclusão social:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem

dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;.”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao enfrentar questão análoga, concluiu ser obrigação do Estado (em sentido amplo) a contratação de cuidadores para escolas da rede regular de ensino, entendimento o qual peço vênha para colacionar:

REEXAME NECESSÁRIO, CONSIDERADO INTERPOSTO, E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Obrigação de fazer consubstanciada na contratação de cuidadores para as escolas da rede regular de ensino estadual, para o ano letivo de 2012, objetivando o atendimento de todos os alunos com deficiência ou limitação temporária ao exercício das atividades acadêmicas na comarca de Franca. Procedência. Direito fundamental à educação de crianças portadoras de necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão destes alunos. Ausência de violação aos princípios da autonomia administrativa e da separação dos poderes, em vista da ofensa a direitos fundamentais, comprovada a deficiência de cuidadores nos estabelecimentos de educação da comarca, que justificam o provimento jurisdicional. Redução do valor de astreinte, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso oficial parcialmente provido, e recurso voluntário improvido.

(TJ-SP - APL: 281839220118260196 SP 0028183-92.2011.8.26.0196, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 05/11/2012, Câmara Especial, Data de Publicação: 06/11/2012)

Na espécie, por ser o menor impetrante portador de necessidades especiais, incontroverso seu direito à inclusão social, devendo ser tomadas todas as medida para que o mesmo seja reintegrado no meio escolar que convivia, o que torna acertada a decisão do juízo de primeira instância.

Pelo exposto, confirmo a sentença de primeiro grau, atribuindo-lhe seus efeitos, o que faço monocraticamente com fulcro na súmula 253 do , a qual diz que “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”.

I.
Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0076554-27.2009.8.22.0501](#)

Apelante: Ageu da Costa Celestino

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento 001/2001-PR, de 13/9/2001 e art. 678 do RITJ/RO, fica o Apelante Ageu da Costa Celestino, intimado para apresentar as razões do recurso interposto.”

Porto Velho, 7 de maio de 2013

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0002333-82.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001470-23.2013.8.22.0002

Impetrante: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)

Procurador: Michel Eugênio Madella(OAB/RO 3390)

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

O Município de Ariquemes impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato judicial praticado pelo Juízo da 4ª Vara Cível daquela Comarca, que rejeitou os embargos infringentes interpostos em face da sentença, a qual extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 267, VI e 598, do CPC. A ação de execução fiscal foi proposta com o objetivo de receber o valor de R\$ 47,86 (quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos) representados pela CDA 4096/2012. O juízo de primeiro grau considerou a insignificância do valor e extinguiu execução fiscal – autos n. 0001470-23.2013.8.22.0002, com fundamento no art. 267, VI do CPC.

Inconformado, o Município interpôs embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, porém, o juízo de primeiro grau os rejeitou em sede de juízo de admissibilidade.

Por este motivo, impetrou o presente mandado de segurança e nos seus argumentos, afirmou que é vedada a extinção de ação de execução fiscal de ofício, bem como o STF reconhece o interesse processual nas ações de execução fiscal, ainda que a cobrança seja de pequena expressão econômica quando se tratar de ente municipal.

Ao analisar a inicial, o Des. Walter Waltenberg deferiu o pedido liminar para o fim de suspender a eficácia da decisão e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 43-45, nas quais argumentou, em breve síntese, que não há lógica em processar um feito cujo retorno financeiro para o Município será inferior ao valor gasto pelo Estado.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do douto Procurador Osvaldo Luiz de Araújo (fls. 47-52) opinou pela concessão da segurança, ao argumento de que a simples alegação de baixo valor não é suficiente para barrar o prosseguimento da demanda, pois tão somente o custo da

movimentação de uma ação não pode ser utilizado como argumento para impedir o direito de acesso à justiça.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Ariquemes contra ato judicial praticado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Inicialmente, esclareço que o mandado de segurança é considerado instrumento hábil para garantir o direito do impetrante. Digo isso, porque quando a ilegalidade deriva de ato judicial, em regra, não se admite o mandado de segurança, conforme súmula 267 do STF. Contudo, a vedação é relativizada quando não houver recurso útil a evitar ou reparar lesão a direito líquido e certo.

No caso, contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei n. 6.830/80, apenas seria possível a interposição de recurso extraordinário, o qual se destina a apreciar violação dos dispositivos da Constituição Federal, não sendo, em tese, hábil a enfrentar a matéria tratada na presente demanda, que versa sobre a extinção da execução fiscal em razão do valor irrisório.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR.

1. O mandamus foi impetrado em face da decisão do juízo da execução que negou provimento aos embargos infringentes apresentados contra a decisão que extinguiu a execução, em razão do baixo valor do crédito executado. Cumpre registrar que o entendimento do Tribunal de origem, no que se refere ao cabimento do presente mandamus, está de acordo com a orientação da Primeira Seção/STJ, que se firmou no sentido de que “não se deve atribuir caráter absoluto à vedação contida na Súmula 267/STF, sendo cabível o mandado de segurança quando não houver recurso útil a evitar ou reparar a lesão a direito líquido e certo do impetrante” (RMS 31.380/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2010).

{...}

(RMS 35136/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que se discute o cabimento de writ impetrado em face de decisão judicial que negou provimento aos Embargos Infringentes interpostos com base no art. 34 da Lei 6.830/80, contra decisão que julgou extinta a Execução Fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, ante a ausência de interesse de agir.

2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, nesse caso, cabe Mandado de Segurança, devendo ser mitigada a vedação contida na Súmula 267/STF, uma vez que não se admite, na espécie, recurso ou correição.

3. Recurso Ordinário parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que dê prosseguimento à tramitação do Mandado de Segurança.

(RMS 33199/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011). A questão dos autos, limita-se à análise da possibilidade do juiz de primeiro grau extinguir de ofício a execução fiscal em razão

da ausência do interesse de agir, diante da insignificância do valor.

Com relação ao fundamento da sentença, a qual se utilizou da ausência de interesse de agir, o STF analisou a matéria, em sede de repercussão geral e por meio do julgamento do RE 597033, entendeu que há ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição impedir que Município possa executar seus créditos de pequeno valor, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 591033, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175).

O STJ também entende que as execuções fiscais com valores irrisórios propostas por entes municipais, não são passíveis de extinção e somente poderão ser arquivadas quando houver previsão em legislação específica neste sentido, o que não se constata no caso.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessária previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica.

2. “A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)”. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2008) 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que “o Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que

estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município "têm valoração econômica pequena" (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1223032/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

Desta forma, entendo que a ação de execução fiscal não poderia ter sido extinta, seja pela insignificância de seu valor, seja pela ausência de interesse de agir.

Neste entendimento, cito os precedentes deste egrégio Tribunal: mandado de segurança n. 0002142-71.2012.8.22.00000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, julgado em 19/3/2012; autos n. 0003387-20.2012.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 26/4/2012; autos n. 0003392-42.2012.8.22.0000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 20/4/2012; autos n. 0002171-24.2012.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, julgado em 25/4/2012; autos n. 0003403-71.2011.8.22.0000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, julgado em 24/4/2012.

Nesse passo, não há dúvidas quanto ao direito líquido e certo do impetrante, caracterizado pela remansosa jurisprudência trazida à colação.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, julgo manifestamente procedente o pedido do impetrante com fundamento no art. 269, I do CPC, por conseguinte, concedo a segurança para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal n. 0001470-23.2013.8.22.0002.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser incabível à espécie, nos termos da Súmula 512 do STF.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2013.

Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0000400-45.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Aguinaldo da Silva Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

O sequestro foi realizado em 19/04/2013 (fls. 120/122). Intimada a se manifestar a defesa da impetrante comprova o recebimento dos medicamentos através da apresentação da prestação de contas (fls. 128/129).

Diante do cumprimento da decisão de fls. 37/38, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0011337-80.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006909-34.2012.8.22.0007

Impetrante: Azis Ribeiro de Souza

Defensora Pública: Anelise Justino(OAB/RO 197)

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Advogada: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

A defesa da impetrante vem aos autos (fls. 116/117) informando que apesar de o procedimento ter sido agendado para o dia 18/04/2013, o mesmo não foi realizado por ter sido constatado pelos médicos, momentos antes da cirurgia, que o procedimento que a paciente necessita não pode ser feito no Estado e que, nesse caso seria necessário encaminhamento da mesma ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO na cidade do Rio de Janeiro/RJ, via TFD.

Diante disso, intime-se a autoridade coatora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto ao alegado pela defesa da impetrante, bem como, se já houve o agendamento no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória

Número do Processo : [0002466-27.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0250357-96.2009.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ricardo Amaral Alves do Vale

Advogado: Hércules José do Vale(OAB/RO 2312)

Réu: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

À réplica no prazo de 05 dias, que serão capitulados em dobro face ser o Ministério Público.

Int. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0003574-91.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Rocha Segurança e Vigilância Ltda

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Impetrada: Secretária de Estado da Educação

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rocha Segurança e Vigilância Ltda., contra ato da Secretária Estadual de Administração, que determinou a suspensão do pagamento decorrente do contrato n. 096/PGE/2011, em virtude de suposto furto ocorrido no almoxarifado da SEDUC.

Após a concessão da liminar, o impetrante manifestou-se alegando que a medida não havia sido cumprida por parte da

autoridade coatora, razão por que foi determinada a intimação desta para manifestar-se quanto ao alegado.

Em informações de fl. 219, a Secretária Estadual de Educação informou que havia ocorrido um equívoco, contudo, a situação já fora solucionada e a liminar devidamente cumprida.

Em virtude disso, intime-se o impetrante d a informação trazida pela autoridade coatora e, em seguida, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 198-201.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de maio de 2013.

Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002302-62.2013.8.22.0000

Impetrante: Valério César Milani e Silva

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Impetrado: Procurador do Estado de Rondonia

Procurador: André Costa Barros(OAB/RO 5232)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: André Costa Barros(OAB/RO 5232)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valério César Milani e Silva pela omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Narra o impetrante que é advogado legalmente constituído da MG Industria e Comércio de Refeições Ltda, a qual participou de licitação, que teria sido anulada. Sustenta que, com a finalidade de tomar as providência que entende cabíveis, requereu administrativamente cópia dos autos administrativos da licitação, por diversas vezes, sendo que até o presente momento lhe foi oportunizado acesso aos autos para que providenciasse as cópias que pretende.

Assim, impetrou o presente mandado de segurança ao fundamento de que a omissão da autoridade coatora viola o art. 7º da Lei 8.906/94, que lhe garante acesso a quaisquer autos, judiciais ou administrativos, bem como viola o próprio Texto Constitucional. Requereu liminar.

Informações de uma autoridade impetrada (Procurador do Estado) às fls. 39/81, oportunidade em que requereu a exclusão do polo passivo da lide por não ter praticado o suposto ato malferidor de direitos. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer ilegalidade.

O Estado de Rondônia se manifestou brevemente às fl. 83.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Ivo Scherer, ergueu a preliminar de satisfação da liminar, com consequente perda do objeto, no mérito, pela concessão da segurança (fls. 85/91)

É o relatório.

Decido.

A preliminar de perda do objeto levantada pelo nobre Procurador de Justiça não se sustenta, porquanto a satisfatividade liminar é caso especial, que não comporta no presente mandamus onde o direito foi adquirido mediante provimento jurisdicional precário que precisa ser confirmado no mérito.

A propósito cito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO

DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS. PERDA DE OBJETO. INTERESSE DE AGIR.

[...]

5. Falta de interesse da empresa impetrante, em razão da perda superveniente de objeto do mandado de segurança. Não houve a alegada perda de objeto do mandado de segurança, porque:

(i) a ilegalidade do ato administrativo objeto desta demanda – inabilitação da empresa impetrante – restou declarada por meio do presente Mandado de Segurança. Essa decisão, de natureza declaratória, como se sabe, produz efeitos ex tunc de maneira a anular todo e qualquer procedimento que fosse contrário à intenção do decisum; (ii) somente a recorrida ofereceu os medicamentos indicados na parte dispositiva do acórdão, não sendo possível, dessarte, falar-se em perda do objeto do certame.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ – Se gunda turma - REsp 1128271 / AM, rel. Min. Castro Meira, em 17/11/2009).

Assim, rejeito a preliminar.

Noutro aspecto, com razão o nobre Procurador do estado Igor Ribeiro Veloso, indicado como autoridade coatora, pois, ao que consta dos autos, não realizou qualquer ato coator (ao menos não consta dos autos), ou seja, não praticou nenhum ato que tenha consequências na esfera jurídica do impetrante de tal modo que não tenha legitimidade para se postar no polo passivo da lide.

Neste sentido cito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. EXCLUSÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITAJAÍ. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Esta Corte detém entendimento de que a autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. Precedentes: REsp nº 658.779/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05, RMS nº 14.475/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/02 e AgRg no REsp nº 113.014/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25/06/01.

II - Embora a agravada tenha mudado o seu domicílio fiscal para o município de Rancho Queimado/SC, área sob a abrangência da autoridade administrativa fiscal de São José/SC, tem o Delegado da Receita Federal de Itajaí legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto foi quem excluiu a agravada do SIMPLES, através do Edital nº 11/2003-SACAT/DRF/ITJ, tendo o poder de mantê-lo ou alterá-lo e, vindo aos autos, respondeu, defendendo o ato impugnado, aperfeiçoando, assim, a relação processual.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma - AgRg no REsp 860.541/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 276)

Assim, acolho a preliminar e excluo o Procurador Igor Ribeiro Veloso do polo passivo da lide, indeferindo, todavia, os pedidos de ofício à OAB, bem como de condenação por litigância de má-fé, uma vez que não caracterizada.

Do mérito.

A questão dos autos trata, em resumo, à pretensão de acesso a documentos públicos, negados (omissivamente) ao impetrante.

Estabelece o art 5º, XXXIII da CF/88 que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. E do mesmo modo, o art. 7º do Estatuto do Advogado (Lei 8.906/94), confere tal direitos aos patronos em exercício da profissão.

Deste modo, o acesso a documentos públicos é direito líquido e certo de qualquer cidadão, bem como dos próprios advogados.

Tanto que o Col. STJ estabeleceu o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS.

1. A violação do artigo 535, do Código de Processo Civil-CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

2. O acórdão recorrido proferido pelo Tribunal ordinário entendeu que o recorrente não apontou circunstâncias capazes de justificar a exibição de documentos perquirida. Este entendimento merece reforma.

3. A ação popular intentada visa demonstrar irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pela recorrida. E, requer, o recorrente, a exibição dos documentos - que estão no poder da recorrida - relativos à licitação para comprovar as irregularidades apontadas.

4. Está claramente justificado o pedido de exibição de documentos, pois não existe conteúdo probatório mais robusto do que o solicitado pelo recorrente, capaz de comprovar a alegada ilegalidade licitatória.

5. Procedimentos licitatórios são públicos. A licitação é regida pela publicidade dos atos, conforme explicita o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

6. Sendo assim, fundamentado no princípio da publicidade dos atos dos procedimentos licitatórios, e no legítimo interesse do recorrente de ter acesso aos documentos que possam provar as alegações presentes na ação popular, entende-se que a documentação pleiteada deve ser fornecida.

7. Recurso especial provido.

(STJ – Segunda Turma - REsp 1143807/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 14/09/2010)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ERRO MÉDICO. VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. PRERROGATIVA FUNCIONAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE INTERESSADA. POSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI 8.906/94 E ART. 3º, INCISOS II E IV DA LEI 9.784/99.

1. O advogado, consoante dispõe o art. 7º da Lei 8.906/94, ostenta como prerrogativa o direito de vista de feitos administrativos ou judiciais capazes de restringir direitos, liberdades ou garantias subjetivas, máxime porque a omissão de defesa ou a defesa deficiente, em razão da falta de acesso às acusações, lesa o interesse, o direito ou a liberdade da pessoa representada pelo

Advogado, e não o próprio profissional. Precedentes do STJ: HC 123343/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09.12.2008; RMS 23.071/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/06/2007; e MS 6.356/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/1999.

2. O dever de sigilo propugnado pela autoridade coatora, ora Recorrente, não pode obstar a livre atuação do advogado, tampouco prejudicar o indiciado. Na realidade, o Advogado é responsável pela manutenção do sigilo profissional no que pertine a fatos que não são afetos ao interesse do seu patrocinado e, para essa violação, há imputação criminal específica, devendo ser resguardada a defesa eficiente do paciente.

3. O próprio Código de Processo Penal determina, expressamente, em seu art. 20, que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Nesse sentido, o segredo das investigações deve ser mantido para que não se coloque em risco a eficácia do procedimento inquisitorial de apuração dos fatos tidos por ilícitos.

4. A garantia estabelecida pelo art. 7º, XIV do Estatuto dos Advogados do Brasil, constitui interesse primário de indiciado em procedimento que possa acarretar em cerceamento de sua liberdade, o acesso aos autos da investigação, justamente nos resultados que já constem do feito. Por outro lado, caso venha a se violar o segredo de justiça, utilizando-se as informações obtidas para fins outros que a defesa do paciente, responderá o responsável nos termos da lei aplicável pelos delitos que cometeu. Ressalte-se que a adequação do sigilo da investigação com o direito constitucional à informação do investigado devem se coadunar no acesso restrito do indiciado às diligências já realizadas e acostadas aos autos, , não sendo possível, assim, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, “à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso.” (HC nº 82354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/09/2004).

5. Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 3º, incisos II e IV, assegura ao administrado o direito de vista dos autos, bem como a possibilidade de fazer-se assistido por advogado, verbis: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

6. Sob esse enfoque não discrepa a abalizada doutrina: “(...) Princípio da acessibilidade aos elementos do expediente. Isto significa que À parte deve ser facultado o exame de toda a documentação constante dos autos, ou seja, na expressão dos autores hispânicos, de todos os “antecedentes” da questão a ser resolvida. É que, entre nós, se designa como o “direito de vista”, e que há de ser vista completa, sem cerceios. Estranhamento,

existe, entre nós, uma tradição de se considerar secretos os pareceres. Entende-se, absurdamente, que devem permanecer ocultos quando favoráveis à pretensão do administrado. Nisso se revela uma compreensão distorcida das finalidades da Administração e se ofende o princípio da lealdade e boa-fé, o qual, sobre ser princípio geral de Direito, apresenta particular relevo na esfera das relações administrativas, como bem acentuou o precitado Jesús Gonzáles Perez em preciosa monografia sobre o tema.(...)O direito de ser representado e assistido é de compostura óbvia. Cumpre sublinhar que, se a decisão administrativa depender de apurações técnicas, o administrado terá o direito de que perito de sua confiança assista à análise, ao exame, à averiguação técnica, efetuados pela Administração. (...)” in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 494-493 7. O Supremo Tribunal Federal, no exercício de seu mister, é uníssono ao reafirmar o direito de informação e de manifestação da parte interessada nos processos judiciais e administrativos.

Precedentes do STF: MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004; RE 492783 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJ de 19-06-2008; e MS 25787, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJ de 13-09-2007.

8. In casu, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por advogado contra ato de Conselheira do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando acesso aos autos de processo administrativo, instaurado perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para a apuração de eventual prática de erro médico, para fins de apresentação de razões finais de seu cliente, então denunciante, conforme prerrogativa funcional estabelecida no artigo 7º, XV, da Lei 8.906/94.

9. Recurso Especial desprovido.

(STJ – Primeira Turma - REsp 1112443/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009)

A própria Suprema Corte encerrou a questão nos seguintes termos:

A publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público.

A coleta de dados históricos a partir de documentos públicos e registros fonográficos, mesmo que para fins particulares, constitui-se em motivação legítima a garantir o acesso a tais informações.

(STF - Segunda Turma - RMS 23036/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, em 28/03/2006).

Assim, o direito do impetrante é cristalino, o que justifica a concessão da segurança.

Pelo exposto, nos termos do art. 285-A c/c 557 do CPC, confirmo a liminar, e concedo a segurança.

Custas de lei.

Sem honorários face o art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002196-03.2013.8.22.0000

Impetrante: Doneta Mendonça Knup

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Oudivanil de Marins

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Doneta Mendonça Knup, a qual necessita de prótese e procedimento cirúrgico nos joelhos, apontando como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

A impetrante é idosa e sofre de artrose avançada nos joelhos bilateral – CID M-170 Gonartrose primária bilateral e reumatismo, considerando laudo e receituário médico (fls. 12/13), motivo pelo qual decorreu a realização do procedimento cirúrgico, com bem como a necessidade de colocar prótese nos joelhos, em decorrência de dores constante devido ao reumatismo.

Ressalta não ter condições de arcar com a despesa do tratamento.

Junta receituário médico e demais documentos (fls. 11/19).

Aduz ter tentado administrativamente agendar cirurgia, sendo informada que o setor responsável está aguardando a entrega do material necessário para realização (f. 16).

A liminar foi indeferida (fls. 22/23).

O Ministério Público lavrou parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 30/33).

É o que há de importante ao relato.

Decido.

Asaúdeédireitodetodososcidadãosbrasileiros,indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como tornar possível o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

As dificuldades ao atendimento integral à saúde são rotineiramente opostas pelo Poder Público e afrontam ao direito constitucional de os enfermos se verem assistidos pela Administração; dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a falta do atendimento ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde do paciente.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de o cidadão, acometido de doença e necessite de tratamento, tem direito de receber dos órgãos públicos a proteção constitucional à sua saúde:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE PERDA DA VISÃO. CONCESSÃO. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível (Mandado de Segurança, n. 200.000.2008.008483-4, Rel. Juiz Convocado Juiz Francisco Prestello, DJe 01/10/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. CIRURGIA. Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da

omissão estatal em não disponibilizar procedimento cirúrgico necessário, é dever do Estado o custeamento, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer. (Mandado de Segurança, N. 0018540.2009.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 11/11/2009)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA. CONSTITUCIONAL. É obrigação do Poder Público promover assistência à saúde aos cidadãos e, em caso de procedimento cirúrgico não disponível em rede pública, deve provê-los por meio da rede privada. (00000048540520108220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/07/2010).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI 8.080/90. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido. (STJ – 2ª Turma – Resp 212.346/RJ – Rel. Ministro Franciulli Netto, em 9.10.01)

Assim, diante da firme e pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como desta e. Corte, a segurança deve ser concedida para legitimar a obrigação do Estado.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, monocraticamente, julgo procedente a pretensão da idosa e concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora providencie a realização do procedimento cirúrgico no joelho direito ao qual a paciente necessita, dentro de 60 (sessenta), prazo dentro do razoável, pois a prótese já se encontrava em processo de aquisição, devendo ainda o impetrado informar a este Juízo sobre a previsão de data para tal intervenção, sob pena multa diária no valor de R\$ 1.000, até o limite de R\$ 30.000, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, além de eventual responsabilização criminal.

Outrossim, acaso descumprida esta decisão, que se realizem o necessário ao TFD e se, ainda assim não for possível, que se realize o procedimento em rede privada de saúde às expensas do Estado, conforme cotações prévias apresentadas.

Intime-se a autoridade coatora por ofício, para que tome ciência da decisão conforme o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas e sem honorários, conforme previsão legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 06 de maio de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002218-61.2013.8.22.0000

Impetrante: Luciano Alexandre Fabricio

Advogado: Adriano Brito Feitosa(OAB/RO 4951)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Livia Renata de Oliveira(OAB/ 1673)

Relator:Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciano Alexandre Fabricio contra ato do Secretário de Estado da Administração de Rondônia.

Informa ser servidor público estadual, ocupante do cargo de agente penitenciário, nomeado desde 12.4.2012 e lotado no Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, nesta Capital.

Embora tenha requerido, por várias vezes, de forma administrativa, o recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade previsto em lei, até a presente data não teve implantado.

Aponta a possibilidade de, embora em mandado de segurança, ser deferido o pagamento retroativo aos 120 dias que antecedem a impetração deste. Colaciona julgado do STJ.

Requer a inclusão do adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre seu vencimento básico. Alternativamente requer a concessão do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico.

Não houve pedido liminar.

Devidamente notificado, o impetrado deixou de apresentar as informações.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante, agente penitenciário do Estado de Rondônia requer o recebimento do adicional de insalubridade com base de cálculo sobre seus vencimentos, alternativamente, o adicional noturno, nos termos da Lei 1.068/2002.

Houve a juntada do laudo pericial comprovando a insalubridade, no grau máximo, do Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, local de lotação do impetrante, razão pela qual restamos, somente, a análise da base de cálculo para o pagamento do referido adicional, vez que pleiteia sua incidência sobre o vencimento básico do cargo.

O artigo 10 da Lei Complementar 413/7 (institui o plano de classificação de cargos e salários dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça e dá outras providências) determinou a base de cálculo para o adicional de insalubridade a ser pago aos servidores da Secretaria de Justiça, dentre os quais, os agentes penitenciários:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

[...] V – Adicionais:

- a) Insalubridade;
- b) Periculosidade;
- c) Serviços extraordinários; e
- d) Noturno.

[...] § 5º. As indenizações e os adicionais devidos aos servidores da SEJUS serão concedidos nas formas previstas na Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992 e Lei Complementar n. 68, de 1992.

A referida Lei Complementar n. 68/92 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das autarquias e das fundações públicas estaduais) assim dispõe:

Art. 88. Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

A promulgação da mencionada Lei Complementar n. 413/7 estabeleceu uma condição diferenciada para os servidores da Secretaria de Estado de Justiça, na medida em que foram os únicos a ter lei específica determinando o valor do vencimento como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em 3/11/2009, foi publicada a Lei Ordinária n. 2.165/9, que regulamentou os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas de todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, estabelecendo como base de cálculo para o adicional de insalubridade o valor de R\$500,00.

É necessário ressaltar que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é matéria específica de lei complementar, pois a Constituição Estadual não fez esta ressalva, visto que, em seu artigo 20, estabeleceu que o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos seriam estabelecidos por lei ordinária. A esse respeito colaciono a doutrina de Gilmar Mendes:

Onde, portanto, o constituinte não cobrou a regulação de matéria por meio de lei complementar, há assunto para lei ordinária.

Conquanto juristas de nomeada entendam haver hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, melhores razões parecem assistir a Michel Temer, quando aponta "que não há hierarquia alguma entre a lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas".

A lei ordinária que destoa da lei complementar é inconstitucional por invadir âmbito normativo que lhe é alheio, e não ferir o princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, não será inconstitucional a lei ordinária que dispuser em sentido diverso do que estatui um dispositivo de lei complementar que não trata de assunto próprio de lei complementar. O dispositivo da lei complementar, no caso, vale como lei ordinária e pode-se ver revogado por regra inserida em lei ordinária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Mártires; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 881/882).

Logo em seguida, em 5/11/2009, foi editada a Lei Complementar n. 528/9, publicada em 5/11/2009, revogando a alínea a do inc. V e o §6º, ambos do art. 10 da Lei Complementar n. 413/7, que garantia aos servidores da SEJUS o cálculo do referido adicional sobre o vencimento.

Com a promulgação da Lei n. 2.165/9 e da Lei Complementar n. 528/9, corrigiu-se a disparidade que havia na base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores da Secretaria de Justiça em comparação aos demais, o que ofendia aos princípios da isonomia e da razoabilidade administrativa.

Com esta medida, resolveu-se também a problemática quanto à vedação constitucional de liame de qualquer espécie remuneratória ao salário mínimo (artigo 7º, IV, da CF), estabelecendo-se o valor de R\$ 500 como base de cálculo.

Observe que o Estado, com a Lei 1265/9, pretendeu observar o princípio da isonomia, igualando todos os adicionais para todos os servidores.

Pelo desconhecimento da lei voltará a situação de desequilíbrio nos pagamentos do adicional.

Desta forma, tendo em vista que o impetrante tomou posse no cargo de agente penitenciário no dia 12 de abril de 2012, ou seja, após a edição da Lei 1.265/9, esta deve ser observada como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade.

Em relação ao adicional de periculosidade, pleiteado de forma alternativa pelo impetrante, é sabido que é vedada a cumulação deste com o de insalubridade, sendo, conforme art. 193, §2º, da CLT, ao empregado é facultado optar por um ou outro adicional.

Assim, é o entendimento pacificado da jurisprudência:

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Na dicção do §2º do art. 193 da CLT, proíbe-se a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e insalubridade, visto que o caput e o §1º desse dispositivo tratam das atividades perigosas e do direito do empregado ao adicional respectivo, enquanto aquele (§2º) estabelece que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Dessa forma, resta claro que o preceito disciplina o trabalho realizado em condições de risco, facultando ao empregado, no caso de exposição a agente insalubre ou perigoso, optar pelo adicional mais vantajoso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST, RR 1204004720055040029).

Ante o exposto, por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nesta Corte (art. 557 do Código de Processo Civil), concedo parcialmente a ordem pleiteada somente para determinar o pagamento do adicional de insalubridade em favor da impetrante, a partir da impetração do writ, no grau máximo, sobre a base de cálculo de R\$ 500,00, na forma da Lei n. 2.165/2009, (CPC, art. 269, I).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de maio de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0004341-03.2011.8.22.0000

Impetrante: Gezilda da Nobrega Aguiar

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des.Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Tendo em conta a informação de fls. 95/97, determino o arquivamento do feito com as anotações necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0009821-25.2012.8.22.0000

Impetrante: S. P. R. Representado por seu pai M. P. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por S. P. R., impúbere, representado por seu genitor

senhor Marcelo Paiva Rodrigues contra o Secretário Estadual de Saúde, objetivando o fornecimento do nutriente Nan Soy, por sofre desnutrição importante em decorrência da síndrome dissarbsotiva.

Informou não ter condições de adquirir o nutriente, motivo pelo qual impetrou mandado de segurança para que o impetrado o forneça.

Após a concessão da segurança em 28 de novembro de 2012, requereu o impetrado a dilação de prazo para aquisição dos referidos nutrientes, sendo seu pedido deferido.

Informa a autoridade coatora em 18.4.2013 estar concluindo procedimento administrativo para compra do nutriente (fls. 59/60 e 62/63).

Intime-se o impetrante para tomar ciência das informações prestadas pelo impetrando.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0001955-29.2013.8.22.0000

Impetrante: Nilson Batista Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Odivanil de Marins

Intime-se o impetrante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, receituário e laudo médico, devidamente preenchido, devendo conter patologia, dosagem e/ou concentração do fármaco Nebido 250g, quantidade e tempo de tratamento, devendo encaminhar tais documentos ao Núcleo de Mandados Judiciais/SESAU, situado na Rua Gonçalves Dias, n. 8012, Bairro Olaria, conforme consta no ofício n. 2541/NMJ/GAB/SESAU, datado de 30/04/2013 (fls. 52/54).

A autoridade apontada como coatora requereu dilação para cumprimento da ordem judicial (fls. 52/53). Defiro excepcionalmente o pedido, considerando as ponderações da autoridade, e concedo o prazo máximo de 05 dias, contados a partir da apresentação dos documentos ao Núcleo de Mandados Judiciais/SESAU, pelo impetrante.

Intime-se, com urgência.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0008751-07.2011.8.22.0000

Impetrante: Dioni Pastório

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/RJ 137438)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando a ausência de manifestação por parte do impetrante, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2012.

Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002585-85.2013.8.22.0000

Impetrante: Andreia Marques Viriato Costa

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB/RO 5176)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Andréia Marques Viriato Costa impetrou mandado de segurança contra ato omissivo, apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Administração, consistente em pagar-lhe o adicional de insalubridade em desconformidade com o art. 10, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 413/2007. Consta dos autos que a impetrante exerce o cargo de Agente Penitenciário, desde 10.04.2012, através da Portaria nº 16.614, de 29.03.12, lotada no Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, na Estrada da Penal, Km 5, e nunca recebeu o adicional de insalubridade ou de periculosidade a que faz jus.

Aduz que seu direito está previsto no art. 10, V, "a" da Lei Complementar nº 413/2007, que trata do plano de classificação de cargos e salários dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, e que prevê os percentuais de 40%, 20% e 10% do vencimento a título de insalubridade.

Alega que por diversas vezes requereu administrativamente o adicional, entretanto até o presente não obteve resposta.

Com isso, requer a concessão da segurança, para incluir na folha de pagamento o adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre seu vencimento básico, ou alternativamente, seja concedido o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico, bem como o seu retroativo.

O Estado de Rondônia requereu ingresso ao feito (fls. 56/67). Preliminarmente aduz que a via eleita é inadequada vez que o mandamus não permite dilação probatória, e da ausência de prova pré-constituída, e sustenta inexistir direito líquido e certo do impetrante, postulando pela denegação da segurança.

A Procuradoria de Justiça em parecer (fls. 60/65), manifesta-se pela concessão da segurança.

Foram apresentadas as informações do Impetrado, esclarecendo que a servidora não recebe o adicional em razão de sua posse ser posterior a alteração da LC nº 413/07 (fls. 81/82).

É o relatório.

Decido.

Os documentos de fls. 18/27 comprovam que a impetrante exerce suas funções laborais em local que comprovadamente submete os servidores à exposição de doenças infectocontagiosas e outras situações de insalubridade.

Entretanto, o cerne do embate, cinge-se na análise da norma aplicável ao caso.

O assunto tratado no presente feito já foi objeto de análise por parte deste Colegiado nos autos do Mandado de Segurança nº 0000899-58.2013.8.22.0000, de minha relatoria. Peço licença para adotar aquele voto como razão de decidir:

"[...]"

Inicialmente, ressalto estar a par do entendimento pacífico adotado por esta Câmaras Reunidas, inclusive ao enfrentar questão de incidente de uniformização de jurisprudência, onde decidiu-se pela aplicação da lei especial n. 413/7 para os Agentes Penitenciários (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000), a qual garantia a incidência do benefício sobre o valor do vencimento, em atenção ao princípio da especialidade.

Entretanto, verifico que naquela oportunidade não levou-se em consideração o disposto na Lei Complementar n. 528/9, que revogou dispositivos daquela lei específica n. 413/7, passando os Agentes Penitenciários a serem regidos pela norma geral, ao menos no que se refere ao pagamento do adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 10 da Lei Complementar 413/7 (institui o plano de classificação de cargos e salários dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça e dá outras providências) determinou a base de cálculo para o adicional de insalubridade a ser pago aos servidores da Secretaria de Justiça, dentre os quais, os agentes penitenciários:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

[...] V – Adicionais:

- a) Insalubridade;
- b) Periculosidade;
- c) Serviços extraordinários; e
- d) Noturno.

[...] § 6o. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo.

A promulgação da mencionada Lei Complementar n. 413/7 estabeleceu uma condição diferenciada para os servidores da Secretaria de Estado de Justiça, na medida em que foram os únicos a ter lei específica determinando o valor do vencimento como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em 3/11/2009, foi publicada a Lei Ordinária n. 2.165/9, que regulamentou os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas de todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, estabelecendo como base de cálculo para o adicional de insalubridade o valor de R\$500,00.

Ocorre que logo em seguida, em 5/11/2009, foi editada a Lei Complementar n. 528/9, a qual revogou a alínea “a” do inc. V e o §6º, ambos do art. 10 da Lei Complementar n. 413/7, que garantia aos servidores da SEJUS o cálculo do referido adicional sobre o vencimento.

Ora, evidente que a Lei Complementar n. 528/9 foi promulgada no fito de corrigir a disparidade que havia na base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores da Secretaria de Justiça em comparação aos demais, o que ofendia aos princípios da isonomia e da razoabilidade administrativa.

Ressalta-se que o Estado, através da Lei 1.265/9, pretendeu salvaguardar o princípio da isonomia, igualando todos os adicionais para todos os servidores, fazendo-se necessário para tanto, a revogação de dispositivos da Lei 413/07 para que assim a referida norma atingissem também os servidores da SEJUS.

Assim sendo, inexistem motivos para deixar de se aplicar a Lei nº 528/9, inclusive porque a hipótese de sua não aplicabilidade acarretaria na volta da situação de desequilíbrio nos pagamentos do adicional de insalubridade.

Quanto ao pedido de condenação ao pagamento retroativo das parcelas não pagas, esse não merece acolhimento.

Isso porque o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, conforme estabelece as Súmulas nº 269 e 271 do STF.

[...]”.

No tocante ao pedido de periculosidade, o laudo apresentado nos autos, chegou a conclusão que não faz jus ao percentual do adicional, por esta razão deixou de concedê-lo em substituição ao adicional de insalubridade.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, somente para determinar o pagamento do adicional de insalubridade em favor da impetrante, a partir da impetração do presente mandamus, conforme indicado pelo laudo pericial, ou seja, no percentual máximo de 40%, o qual deverá incidir sobre o valor base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei Ordinária nº 2.165/2009. Faço-o monocraticamente com fulcro no art. 557 do CPC.

I.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004154-24.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001615-76.2013.8.22.0003

Paciente: Cleiton Alves

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogada): Kelly Michelle Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Impetrante(Advogada): Andréia Kowalski(OAB/RO 5619)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sebastião de Castro Filho em favor de Cleiton Alves, indicando como coator o Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaru.

Informa o paciente que:

1. foi preso em flagrante no dia 1/4/2012, por ter infringido o art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 309 do CTB;
2. embora arbitrando-lhe a fiança de três salários mínimos, a impetrada reverteu sua decisão, decretando-lhe a prisão preventiva;
3. a fiança, uma vez arbitrada, só pode ser revogada pelo juízo monocrático se o acusado a tivesse quebrado, incidindo nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do art. 341 do CPP, o que não ocorreu em relação ao paciente;
4. a decisão que revogou sua fiança não contém elementos que atestem a real necessidade da prisão, o que constitui constrangimento ilegal à sua liberdade;
5. apesar de não ser primário, as demais condições ostentadas são favoráveis à concessão de liberdade provisória, visto ter residência fixa, família constituída e ocupação lícita;
6. não estão presentes os requisitos da prisão preventiva (CPP, art. 312), devendo-se aplicar em seu benefício, ainda,

os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, lembrando que a prisão deve constituir exceção e não regra, pugna pela concessão de liminar a fim de ver imediatamente revogada a prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura que lhe assegure o direito de assim permanecer até julgamento final do writ.

Relatei. Decido.

Como é assente, a concessão de liminar exige, num exame superficial dos fatos, a constatação de inequívoca ilegalidade. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, acusado de porte ilegal de arma de fogo e por dirigir veículo sem habilitação.

Embora as infrações não ofereçam maior gravidade, sendo em tese afiançáveis, infere-se da decisão censurada [fls.19/20] que o paciente foi preso durante o cumprimento de pena por condenação anterior, sendo que o processo de execução penal tramita pela Vara de Execuções Penais de Porto Velho. Além disso, a decisão que revogou a fiança ainda sopesou a circunstância de o paciente residir em Alto Paraíso e ser preso em flagrante portando arma de fogo em Jaru.

Entendeu a autoridade impetrada que o paciente, com seu comportamento, põe em risco a ordem pública e a própria credibilidade da justiça.

Diante disso, num exame superficial dos autos, não vejo manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da ordem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de maio de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004168-08.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000049-53.2013.8.22.0016

Paciente: Gerson Gonçalves Cardoso

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Gerson Gonçalves Cardoso, qualificado nos autos, indicando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Costa Marques/RO.

Informa o paciente que:

1. foi preso no dia 8/1/13 por incidir, em tese, em crime previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006;

2. alega que sua prisão foi decreta sob o fundamento de que os crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei de drogas são equiparados a hediondo e, por isso, se presume a gravidade da suposta infração;

3. todavia, sabe-se que a jurisprudência consolidada não admite esta caracterização, uma vez que não está expressamente previsto no rol do art. 2º da Lei 8.072/1990;

4. foi requerida revogação de prisão preventiva, mas indeferida sob o argumento de que tal medida é necessária para conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública;

5. aduz que possui bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa, não havendo motivos para a manutenção de sua prisão, porque possui condições para responder ao processo em liberdade;

6. alega excesso de prazo, pois está preso há 119 dias sem confirmação da prática delituosa.

Por fim, pugna pela concessão de liminar, a fim de que seja colocado em liberdade e assim permaneça até o julgamento do writ, para o qual requer a expedição do competente alvará de soltura.

Relatei. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

No tocante ao excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, anoto que essa circunstância, por si só, não torna manifestamente ilegal a prisão, sendo preciso demonstrar que a demora decorre de injustificado atraso, o que não se têm elementos para aferir nos presentes autos.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Decisão MONOCRÁTICA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003969-83.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006747-75.2013.8.22.0501

Paciente: Lucas Oliveira Silva

Impetrante(Advogada): Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso, em favor do paciente Lucas Oliveira Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Consta que no dia 24/04/2013, o paciente foi preso preventivamente, pela suposta prática do crime descrito no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, ambos do Código Penal.

O impetrante se insurge contra a decretação da preventiva do paciente, pugnando pela sua revogação, pois, no seu entender, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP.

Sustenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Requer a expedição, in limine, do alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem, com dispensa da fiança, ou, seja atribuída fiança reduzida ante a sua precária situação econômica.

Juntou documentos.

Colaciona julgados.

É o breve relatório. Decido.

Ao decidir pela concessão do pedido de liminar justifiquei que: [...] a impetrante logrou êxito em demonstrar que o paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória, pois restou comprovado que suas condições pessoais são favoráveis à concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, verifico que o paciente é primário (fl. 14), registra bons antecedentes, trabalha (fl. 11/13) e possui residência fixa (fl. 10).

Outrossim, não vislumbro presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva. Assim, entendo que sua liberdade não representa perigo à ordem pública ou mesmo à instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal.

Nesse passo, restando ausentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva e comprovados os requisitos para a concessão da liberdade provisória, defiro o pedido de liminar em favor do paciente Lucas Oliveira Silva [...].

Atualmente, noto que não existe qualquer fato novo capaz de modificar o meu entendimento acima exposto, de forma que mantenho a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Em razão do exposto e considerando o parecer favorável do órgão ministerial, RATIFICO a decisão liminar de liberdade e concedo a ordem de habeas corpus, para deferir a liberdade provisória ao paciente Lucas Oliveira Silva, mediante o cumprimento das condições previamente estabelecidas na concessão da liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0004072-90.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 1003248-77.2010.8.22.0014

Paciente: Pirara Comércio e Transportes Ltda

Impetrante(Advogado): Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Paciente: Arlei Carlos Berkembrock

Impetrante(Advogado): Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Vilhena RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Charles Baccan Júnior, em favor dos pacientes PIRARA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e ARLEI

CARLOS BERKEMBROCK, em que pede declaração de nulidade dos autos de infrações 465997, 618211 708129, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Especial Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Sustenta que no dia 16/10/2010, os pacientes foram autuados pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais), sob alegação de transportar subprodutos de origem florestal em desacordo com a GF3 (Guia Florestal para Transporte de Produtos Diversos).

O impetrante requer que seja feita perícia na madeira apreendida e que os processos devem ser os processos remetidos à justiça comum para que siga seu regular procedimento.

Diante dos argumentos, pleiteia, liminarmente, se conceda a liminar, determinando o trancamento das ações penais elencadas ou suas suspensões até a decisão final do Mandado de Segurança.

Juntou documentos.

É o sucinto relatório. Decido

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, motivos suficientes para o trancamento da ação, razão pela qual denego a liminar.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0004109-20.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0003300-79.2013.8.22.0501

Paciente: Sandeimar Viana da Costa

Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Roberto Egmar Ramos, em favor do paciente SANDEIMAR VIANA DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Consta que no dia 01/03/2013, o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

O impetrante sustenta que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Além disso, o paciente encontra-se muito doente, pois está com a perna direita quebrada e parafusada.

Alega que o despacho que decretou a sua prisão preventiva não está devidamente fundamentando, devendo ser cassado.

Requer a expedição, in limine, do alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos.

Colaciona julgados.

É o breve relatório. Decido.

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, em consequência de que não foram juntadas ao writ todas as peças necessárias para a análise do caso, razão pela qual indefiro.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004120-49.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0017288-07.2012.8.22.0501

Paciente: Manoel Marcelo Rodrigues Campos

Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente MANOEL MARCELO RODRIGUES CAMPOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Consta que no dia 19/12/2012, o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

O impetrante insurge contra a decretação da preventiva do paciente, pugnando pela sua revogação, pois, no seu entender, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP.

Aduz que está nítido a existência de constrangimento ilegal em razão dos atos praticados pela autoridade coatora ser contrário a lei.

Sustenta que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída, condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Requer a expedição, in limine, do alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem. , requer a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão.

Juntou documentos.

Colaciona julgados.

É o breve relatório. Decido.

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, em consequência de que não foram juntadas ao writ todas as peças necessárias para a análise do caso, razão pela qual indefiro.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003348-86.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0085716-82.1995.8.22.0001

Paciente: Jandir Camargo

Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, com trânsito em julgado (fls. 178), pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal, à pena definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida nem regime inicial fechado.

Pretende, neste via, o reconhecimento de nulidade supostamente ocorrida após a decisão de pronúncia, ao argumento de que o paciente foi intimado por edital para o julgamento plenário.

Não obstante, mantendo coerência com a posição encampada por esta 2ª Câmara Criminal, verifico não ser cabível a impetração da presente ordem de habeas corpus. Por dois motivos. Primeiro, havendo outro mecanismo previsto no ordenamento processual, descabe substituí-lo pelo writ, sob pena de subverter o sistema procedimental e, ainda, ampliar de maneira desenfreada o campo de abrangência deste remédio constitucional. E, segundo, há informação nos autos que tramita em favor do mesmo paciente a revisão criminal de n. 0001243-73.2012.8.22.0000, de minha relatoria, que já está em processo de julgamento, concluso ao Gab. do Des. Valter de Oliveira em razão de pedido de vista, de acordo com as informações de fls. 27, o que permite concluir que há duplicidade de ação em favor do mesmo paciente e discutindo a mesma sentença condenatória, situação que se mostra incoerente e processualmente inaceitável.

Nessa esteira:

Habeas Corpus. Recurso próprio. Não conhecimento. 1. Descabe o conhecimento do habeas corpus quando o impetrante pretende levantar questão que deva ser manejada pela via recursal ordinária, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com esta via estreita. 2. Writ não conhecido. (HC 00080215920128220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 05/09/2012) Negritamos.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

IMPETRAÇÃO INADEQUADA. 1. Se há recurso especial interposto, com razões idênticas à inicial deste habeas corpus, não se demonstrando aqui ilegalidade flagrante, a impetração mostra-se inadequada e, pois, incabível. 2. O habeas corpus tem seus contornos próprios e não pode perder seu importante papel constitucional de guardião da liberdade. 3. É imperiosa necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. 4. Segundo decidido pela Corte Especial, a transação penal, nos termos da Lei nº 9.099/1995 não é direito subjetivo do réu e sua aplicação à ação penal privada, embora admitida, não impede o prosseguimento da persecução, em caso de inércia do querelante. 5. A Lei de Imprensa foi retirada do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 130/DF), porque não recepcionada pela Carta de 1988, mas, de modo expresse, ficou ressalvada a aplicação do Código Penal. 6. O trancamento da ação penal, por falta de dolo, se não exsurge, primo oculi, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, não há como ser acolhido em habeas corpus. 7. Ordem denegada. (HC 147.251/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012) Negritamos.

Desta forma, por qualquer lado que se possa observar o presente caso, não há como conhecer deste habeas corpus, já que não se enquadra nas hipóteses de cabimento, balizadas constitucionalmente, em consonância com a nova tendência jurisprudencial chefiada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, a exemplo do aresto abaixo colacionado:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresse, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes. 5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das

provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas. 6. Habeas corpus rejeitado. (HC 104045, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012) Negritamos.

Com essas considerações, indefiro a petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0003764-54.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0006226-33.2013.8.22.0501

Paciente: Daniel Weber Rogério Silva

Impetrante(Advogado): José D' Assunção dos Santos(OAB/RO 1226)

Impetrante(Advogada): Fátima Luciana Carvalho dos Santos(OAB/RO 4799)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Extrai-se das informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau (fls. 74) que o paciente foi colocado em liberdade quando do recebimento da denúncia (decisão acostada às fls. 75/76).

Desse modo, estando o paciente em liberdade provisória, ainda que mediante o cumprimento das cautelares, é forçoso reconhecer que o presente writ perdeu seu objeto, diante da superveniente perda do interesse de agir.

Por isso, julgo prejudicado o habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Habeas Corpus

Número do Processo :0003971-53.2013.8.22.0000

Habeas Corpus n. 0003971-53.2013.8.22.0000

Origem: 0017026-57.2012.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Geraldo Joílson da Silva

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelo Advogado Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991) em favor de Geraldo Joílson da Silva, preso preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 155, caput, e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, que indeferiu seu pedido de revogação.

Em resumo, afirma estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, descabendo a manutenção da medida excepcional, notadamente pelo fato de o paciente não estar mais trabalhando na empresa GOLLOG, o que afasta a hipótese de trazer risco à ordem pública.

Requer, ainda, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares alternativas.

Juntou as peças de fls. 09/49 e, após o despacho de fls. 52, trouxe os documentos de fls. 54/92.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariada do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Habeas Corpus

Número do Processo :0004151-69.2013.8.22.0000

Origem: 0002014-66.2013.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Paciente: Bruno Santiago do Nascimento

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelo Advogado Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984) em favor de Bruno Santiago do Nascimento, preso em flagrante dia 06.02.2013, pela prática, em tese do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.

Em resumo, afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para prolação da sentença de primeiro grau. Aponta que já se passaram cerca de 89 dias e a sentença não será proferida antes de 109 dias, já que depende das alegações finais da acusação e da defesa. Por esta razão requer o relaxamento da prisão preventiva.

Juntou as peças de fls. 16/82.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariada do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as

informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 1592

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0006520-26.2010.8.22.0102 Apelação (Processo Digital)
Origem: 00065202620108220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/3ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: J. P. da S.

Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093) e Pricila Araújo (OAB/RO 2485)

Apelado: J. B. de C.

Advogados: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) e outros

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 20/02/2013

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0005960-62.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem: 00059606220118220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelantes: I. U. da S. S. assistido por sua mãe S. A. da S. e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 21/05/2012

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 0001891-72.2011.8.22.0102 Apelação (Processo Digital)

Origem: 00018917220118220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: E. M. da S.

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Apelada: E. S. da S. assistida por sua mãe E. F. S.

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 26/11/2012

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 0003395-19.2011.8.22.0004 Apelação (Processo Digital)

Origem: 00033951920118220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: A. M. de M.

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Apelados: L. C. M. de M. E outro representada por sua mãe J. A. C. de M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 09/11/2012

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 0010000-06.2010.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)

Origem: 00100000620108220007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: J. M. da S.

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 629E)

Apelados: G. H. B. da S. Representado por sua mãe L. O. B. e outro

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 31/10/2012

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 06 0018266-97.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem: 00182669720108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelantes: Mailton Farias Silva e outra

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 20/02/2013
Processo de Interesse do Ministério Público

n. 07 0001327-15.2010.8.22.0010 Apelação(Processo Digital)
Origem:00013271520108220010Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: José Otonio Lima Silva
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Apelado: Junior Banck
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 21/09/2012

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0008100-91.2010.8.22.0005 Apelação(Processo Digital)
Origem:00081009120108220005Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogados: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Heliete Barros de Lima Viana (OAB/RO 1394) e outros
Apelados: Sonia Ferreira Bispo Ramos e outro
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 24/07/2012

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0003213-30.2011.8.22.0102 Apelação(Processo Digital)
Origem:00032133020118220102Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: F. D. O. V.
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelada: K. M. dos S.
Advogada: Amanda Camelo Corrêa (OAB/RO 883)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 04/07/2012

n. 10 0002877-98.2012.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem:00028779820128220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apte/Recdo:Banco BMG S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e outras
Apda/Recte:Eduarda de Souza
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 23/07/2012

n. 11 0002390-68.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00023906820118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante: Maria Eliene Ferreira da Silva
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Apelada: Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia - Faro
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Impedido:Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 12/09/2012

n. 12 0021460-71.2011.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00214607120118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S.A
Advogados: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800) e outro
Apelado: Ricardo Alves de Souza
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 31/05/2012

n. 13 0002118-09.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00041152420138220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Agravante: Alcina Moura Atallah
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643) e outro
Agravada: Sul América Seguro Saúde S. A.
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 08/03/2013

n. 14 0002634-29.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00048628120128220009Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623E)
Agravada: Lemes & Sena Terraplanagens Ltda Epp
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 18/04/2013

n. 15 0002528-67.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00138579520128220005Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: HC Comércio de Motos Ltda
Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)
Agravada: CR Zongshen Fabricadora de Veículos S.A.
Advogado: Guilherme Barbosa de Araújo (OAB/SP 155467)
Advogado: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP 298589)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 17/04/2013

n. 16 0002320-83.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00087775320128220102Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: E. de A.
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)
Agravado: B. A. G. de S.
Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 13/03/2013

n. 17 0001259-90.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00821081720078220014Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Agravado: Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 28/02/2013

n. 18 0003239-72.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00217424620108220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogados: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562) e outros
Agravado: Amarildo da Silva Duarte
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)
Agravada: Dejanira de Souza
Agravado: José Ferreira
Agravado: Ataíde Vieira Filho
Agravada: Maria das Graças de Lima
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 24/04/2013

n. 19 0010645-81.2012.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem:00165240320118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Embargantes: Construtora BS S.A. e outros
Advogados: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e outro
Embargado: Paulo Roberto Gomes da Costa Barros
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 25/01/2013

n. 20 0021466-78.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00214667820118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Apelado: Julio Fernando Favareto Castro
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 11/06/2012

n. 21 0021930-05.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00219300520118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Safra S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986) e outra
Apelado: Raimundo Silva de Oliveira
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 01/06/2012

n. 22 0006423-04.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00064230420118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e outros
Apelado: Eliel Peixoto de Melo Filho
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/11/2011

n. 23 0006571-15.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00065711520118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Finasa BMC S. A. Bradesco Investimentos
Advogados: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), e outros
Apelado: Reinaldo Córdova de Carvalho
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 02/01/2012

n. 24 0003817-95.2010.8.22.0014 Agravo em Apelação (Processo Digital)
Origem:00038179520108220014Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530) e outros
Agravada: Vanda Rodrigues dos Santos
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/01/2013

n. 25 0021415-04.2010.8.22.0001 Agravo em Apelação (Processo Digital)
Origem:00214150420108220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830) e outros
Agravado: Anastácio Santos Menezes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 13/02/2013

n. 26 0005134-30.2011.8.22.0003 Agravo em Apelação (Processo Digital)
Origem:00051343020118220003Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911) e outro
Agravada: Harumi Noguti
Advogados: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531) e outro
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 01/02/2013

n. 27 0002700-40.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (Processo Digital)
Origem:00027004020128220001Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e outros

Agravado: Santino Batista de Oliveira

Advogados:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659) e Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 16/01/2013

n. 28 0001951-20.2012.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
Origem:00019512020128220002Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Lázaro Alves dos Santos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Advogado: Flaviano da Silveira (OAB/RO 5578)

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Advogado: Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 15/10/2012

n. 29 0243728-09.2009.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:02437280920098220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apte/Apdo: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogados: Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482) e outros

Apda/Apte: Alessandra Aredes Moraes

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 11/11/2011

n. 30 0014008-44.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00140084420108220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apte/Apdo: Banco Volkswagen S. A.

Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678) e outros

Apda/Apte: Olenina de Vasconcelos Salvador

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 28/10/2011

n. 31 0005702-68.2010.8.22.0007 Apelação(Agravo Retido) (Processo Digital)

Origem:00057026820108220007Cacoal/4ª Vara Cível

Apte/Agda: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros

Apdo/Agte:Elias Saulo Cézar

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 14/11/2012

n. 32 0008512-22.2010.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)

Origem:00085122220108220005Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros

Embargado: Francisco da Silva Souza

Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RO 3419)

Advogado: Paulo dos Santos Brandão (OAB/RO 1014)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 12/03/2013

n. 33 0010136-81.2011.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)

Origem:00101368120118220002Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros

Apelado: Pedro Alves Maia

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Advogada: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 11/04/2012

n. 34 0006357-79.2011.8.22.0015 Apelação(Processo Digital)

Origem:00063577920118220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bonsucesso S. A.

Advogados: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OAB/RO 4948) e outros

Apelado: Aldo de Albuquerque De Mesquita

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 22/10/2012

n. 35 0099008-80.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)

Origem:00990088020088220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Embargante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogados: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e outros

Embargada: Renata Augusta Santiago Magalhaes

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 22/03/2013

n. 36 0006240-88.2011.8.22.0015 Apelação(Processo Digital)

Origem:00062408820118220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911) e outro

Apelado: Tiago da Silva Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 24/10/2012

n. 37 0006315-72.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00063157220118220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelado: Rosilene Batista dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 31/10/2012

n. 38 0012929-93.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00129299320118220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelante: Sebastião Mendes Ribeiro
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 19/10/2012

n. 39 0008089-71.2010.8.22.0002 Embargos de Declaração
em Apelação(Processo Digital)
Origem:00080897120108220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Embargante: Banco Itauleasing S. A.
Advogados: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173) Celso Marcon (OAB/RO 3700), e outros
Embargado: Marcos Gomes Nogueira
Advogado: José Renato Specht (OAB/RS 30073)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 29/04/2013

n. 40 0005495-29.2011.8.22.0009 Apelação (Processo Digital)
Origem:00054952920118220009Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571),
Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outra
Apelado: Ramão Soley do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 09/11/2012

n. 41 0006146-43.2011.8.22.0015 Apelação (Processo Digital)
Origem:00061464320118220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso S. A.
Advogados: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), Ivan
Mercedo de Andrade Moreira (OAB/RO 4948) e outros
Apelado: Rosemberg Alves Fortes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 10/10/2012

n. 42 0005852-30.2011.8.22.0002 Embargos de Declaração
em Apelação(Processo Digital)
Origem:00058523020118220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634) e outros
Embargado: P. V. O. R. representado por sua mãe F. A. O.
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 19/03/2013

n. 43 0246082-07.2009.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:02460820720098220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogados: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos
Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780) e outros
Apelado: Geusadak de Souza
Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 16/07/2012

n. 44 0009626-40.2012.8.22.0000 Apelação (Agravado Retido)
(Processo Digital)
Origem:00010227920118220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apte/Agte: Wilson Juarez Perez
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apdo/Agdo: Banco BMG S.A.
Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875),
Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616) e outra
Advogada: Letícia Miranda Aleixo Ferreira (OAB/MG 115679)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 01/11/2012

n. 45 0004429-72.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00044297220108220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),
Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
Apelado: Tasso da Silva Rossi
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Impedido: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 09/04/2012

n. 46 0003107-74.2011.8.22.0003 Embargos de Declaração
em Apelação(Processo Digital)
Origem:00031077420118220003Jaru/2ª Vara Cível
Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755) e outros
Embargada: Luciene Fontes Pereira
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 23/04/2013

n. 47 0000534-11.2012.8.22.0009 Apelação(Processo Digital)
Origem:00005341120128220009Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

Apelado: Edilson Rabelo Paiva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Impedido: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 20/11/2012

n. 48 0002739-23.2011.8.22.0017 Apelação(Processo Digital)
Origem:00027392320118220017Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Apelado: Valtamir Fuzari

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/07/2012

n. 49 0012079-73.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação(Processo Digital)

Origem:00120797320108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Embargante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros

Embargada: Maria de Fátima Ferreira dos Santos

Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 25/02/2013

n. 50 0006372-48.2011.8.22.0015 Apelação(Processo Digital)
Origem:00063724820118220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Adilson Simões dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco Panamericano S.A.

Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718) e outra

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 07/11/2012

n. 51 0003233-88.2011.8.22.0015 Apelação(Processo Digital)
Origem:00032338820118220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Francisco Marcos dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 08/11/2012

n. 52 0130243-28.2009.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação(Processo Digital)

Origem:01302432820098220002Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante: Banco Finasa S. A.

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa

Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120) e outros

Embargado: Daniel Zanetti

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 01/04/2013

n. 53 0122045-05.2009.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:01220450520098220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante: Sul América Seguro Saúde S. A.

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B),

Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208) e outros

Apelado: Adilson Carlos Soares

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 05/11/2012

n. 54 0004915-05.2011.8.22.0007 Apelação(Processo Digital)
Origem:00049150520118220007Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Germano Costa

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 09/05/2012

n. 55 0010138-51.2011.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
Origem:00101385120118220002Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros

Apelado: Ademilso Rosa de Assunção

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Advogada: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 24/04/2012

n. 56 0000252-62.2010.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
Origem:00002526220108220002Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Heleno Lopes Neto
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Agromac Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 17/10/2011

n. 57 0001357-06.2012.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
Origem:00013570620128220002Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Cláudio Ferreira de Carvalho
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 522E)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 08/10/2012

n. 58 0002435-39.2011.8.22.0012 Apelação(Processo Digital)
Origem:00024353920118220012Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelantes: Bráz Rodrigues dos Santos e outra
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Apelados: Valdir Sebastião Rech e outros
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 30/11/2012

n. 59 0038624-93.2009.8.22.0009 Apelação(Processo Digital)
Origem:00386249320098220009Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Altair Rigoni Cani
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Apelada: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 05/09/2011

n. 60 0095730-66.2007.8.22.0014 Apelação(Processo Digital)
Origem:00957306620078220014Vilhena/1ª Vara Cível
Apte/Apdo: Wagner Pires Rafal
Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Apdo/Apte: Banco Dibens S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773) e outros
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 15/06/2011

n. 61 0000817-41.2011.8.22.0018 Apelação(Processo Digital)
Origem:00008174120118220018Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Claudinei Sapateiro
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 17/09/2012

n. 62 0000677-07.2011.8.22.0018 Apelação(Processo Digital)
Origem:00006770720118220018Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apte/Apdo: Antônio Pezzin Clipper
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 18/04/2012

n. 63 0014324-57.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00143245720108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante: Fábio Moura Sousa
Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Apelada: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 26/10/2011

n. 64 0001244-72.2010.8.22.0018 Apelação(Processo Digital)
Origem:00012447220108220018Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apte/Apda: Solange Vargas
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 18/04/2012

n. 65 0292703-96.2008.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:02927039620088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apte/Apdo: Agostinho José Lisboa Pena
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Apda/Apte: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogados: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/11/2011

n. 66 0019585-03.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00195850320108220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Priscila Maia Mendes Medeiros
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado: Banco BMG S.A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 25/10/2011

n. 67 0000501-21.2012.8.22.0009 Apelação(Processo Digital)
Origem:00005012120128220009Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911) e outro
Apelada: Maria Aparecida da Silva
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Sorteio em 16/10/2012

n. 68 0171011-96.2009.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:01710119620098220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Central Única dos Trabalhadores em Rondônia - CUT
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Apelado: Ivo Narciso Cassol
Advogado: Adão Turkot (OAB/RO 2933)
Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 13/07/2011

n. 69 0022063-81.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00220638120108220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Serasa S.A.
Advogados: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212) e outros
Apelado: Luiz Carlos Pereira Portela
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 05/12/2011

n. 70 0002184-34.2010.8.22.0019 Apelação(Processo Digital)
Origem:00021843420108220019Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Avon Cosméticos Ltda
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391) e outros
Apelado: Carlos Ferreira
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 08/12/2011

n. 71 0024313-24.2009.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00243132420098220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Andreane Gomes de Araújo
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelada: Associação Comercial e Industrial de Ariquemes ACIA
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 05/12/2011

n. 72 0002392-38.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00023923820118220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.
Advogados: Waldir Siqueira (OAB/RJ 1848A), Marcelo Ribeiro de Almeida (OAB/RJ 138371A) e outros
Apelada: Edna Teixeira Cabral
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 04/10/2012

n. 73 0085841-41.2009.8.22.0007 Apelação(Processo Digital)
Origem:00858414120098220007Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Augusto Gomes
Advogado: Seneval Viana da Cunha (OAB/RO 2149)
Apelado: Mazzuti Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 17/08/2012

n. 74 0018999-29.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00189992920118220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Americel S/A
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), João Marcelo Moreira de Oliveira Dias (OAB/MG 104619) e outra
Apelada: Juliana Florindo Machado
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Advogada: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 05/10/2012

n. 75 0002361-76.2011.8.22.0014 Apelação(Processo Digital)
Origem:00023617620118220014Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Ari Signor
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 22/10/2012

n. 76 0020321-21.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00203212120108220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Idenir Fausto
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Advogada: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogados:Lucimar Cristina Gimenès Cano (OAB/RO 5.017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 10/08/2011

n. 77 0000673-79.2011.8.22.0014 Apelação(Processo Digital)
Origem:00006737920118220014Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: César Benedito Volpi
Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelada: Brasil Telecom S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) e outros
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 20/09/2012

n. 78 0003620-80.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento Origem:00011835120138220102Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Agravantes: A. B. C e outro.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 02/05/2013

n. 79 0003672-76.2013.8.22.0000 Apelação (Processo Digital)
Origem:00007392320108220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: General Motors do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Advogada: Ana Cássia Elias Mercante (OAB/SP 84139)
Apelado: Rafael Acorsi Soares
Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Litisconsorte Passivo Necessário: Tigrão Comércio de Veículos Ltda
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/12/1899
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 16/08/2011

Porto Velho, 7 de maio de 2013

(a.) Exmo. Sr. Des. Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 360

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

* n. 01 0005771-18.2010.8.22.0002 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PEDIDO DE VISTA EM 13.11.2012 PELO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELA JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS, QUE SOMENTE DIVERGIU NO QUANTO DA MULTA, PEDIU VISTA O DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR."
Origem: 0005771-18.2010.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Dano ao Erário
Apelante: Altamiro Souza da Silva
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Município de Alto Paraíso - RO
Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)
Distribuído por Sorteio em 23/04/2012
Retirado de pauta em 16/04/2013

* n. 02 0008224-52.2011.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PEDIDO DE VISTA EM 09.04.2013 PELO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI, DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG JUNIOR, AGUARDA."
Origem: 0008224-52.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Exoneração/Direito de Imagem
Apelante: Elaine Maria da Silva Aragute
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Distribuído por Sorteio em 12/03/2012
Retirado de pauta em 16/04/2013

* n. 03 0005440-65.2012.8.22.0002 Apelação

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PEDIDO DE VISTA EM 09.04.2013 PELO DESEMBARGADOR
WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR: "APÓS O VOTO DO
RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE
FOI ACOMPANHADO PELO DESESEMBARGADOR RENATO
MARTINS MIMESSI, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR
WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR."

Origem: 0005440-65.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Assunto: Condições Especiais para Prestação de Prova

Apelante: Edilaine Paganini

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)

Apelado: Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e
Gestão do Município de Ariquemes - RO

Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Apelado: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Distribuído por Sorteio em 29/01/2013

Retirado de pauta em 16/04/2013

* n. 04 0001324-77.2012.8.22.0014 Apelação

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisor: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (Juiz Convocado em
substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva
Junior)

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0001324-77.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Apelante: Município de Vilhena - RO

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Apelado: Claudimar Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuído por Sorteio em 12/03/2013

* n. 05 0009898-89.2012.8.22.0014 Apelação

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisor: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (Juiz Convocado em
substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva
Junior)

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0009898-89.2012.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Apelante: Município de Vilhena - RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Apelada: Alzira Maria Guimarães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuído por Sorteio em 02/04/2013

* n. 06 0008269-17.2011.8.22.0014 Apelação

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisor: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (Juiz Convocado em
substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva
Junior)

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0008269-17.2011.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Apelante: Município de Vilhena - RO

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Apelado: M. M. R. N. Representado por sua mãe E. M. R.

Advogada: Inês Brandi Peitribom (OAB/RO 2329)

Distribuído por Sorteio em 11/01/2013

n. 07 0006142-58.2010.8.22.0009 Apelação

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0006142-58.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara
Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos/
Enriquecimento ilícito/Dano ao Erário

Apelante: Celso de Sousa Bueno

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

Interessado (Parte Ativa): Município de Pimenta Bueno - RO

Procurador: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Procurador: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/04/2013

* n. 08 0008342-25.2011.8.22.0002 Apelação

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0008342-25.2011.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita/Remoção

Apelante: Jandirson Vieira Maia

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Apelado: Comandante Geral do 7º Batalhão da Polícia Militar
do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Distribuído por Sorteio em 07/08/2012

* n. 09 0027756-51.2007.8.22.0001 Apelação

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Origem: 0027756-51.2007.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública

Assunto: Direito de Imagem

Apte/Apda: Construtora Castilho S/A

Advogado: Adriano Daleffe (OAB/PR 20619)

Advogada: Marineli de Sampaio (OAB/PR 38747)

Apdo/Apte: Departamento de Estradas de Rodagem e
Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)

Procuradora: Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/
RO 1764)

Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 31/05/2012

* n. 10 0009871-19.2010.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior)
Origem: 0009871-19.2010.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez; Custas; Honorários Advocatícios;
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelada: Francisca Maria da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 08/01/2013

* n. 11 0019326-27.2009.8.22.0006 Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 0019326-27.2009.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Assunto: Acidente de Trânsito/Direito de Imagem/Indenização por Dano Material
Apelante: Dalva Martins Caetano Franco
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Apelante: Ana Lucia Franco
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Apelante: Angelucia Franco
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Apelante: Cristiano Caitano Franco
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Apelante: Adriano Martins Franco
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/PR 53483)
Litisdenunciado: Joel Gomes
Litisdenunciado: Juarez dos Santos Brescher
Litisdenunciado: José Osmar Rodrigues Lima
Distribuído por Sorteio em 14/09/2012

* n. 12 0029615-68.2004.8.22.0014 Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0029615-68.2004.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer
Apte/Apdo: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Procurador: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
Procurador: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Apte/Apda: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Procurador: Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B)
Procurador: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apda/Apte: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB-RO 1460)
Advogada: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira (OAB-RO 324-B)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)
Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Distribuído por Sorteio em 11/07/2012

* n. 13 0017880-33.2011.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 0017880-33.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Reintegração/Honorários Advocatícios
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Apelado: Raimundo Rivelino Alves de Castro
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelado: José Carlos Louredo
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Distribuído por Sorteio em 10/07/2012

* n. 14 0007704-29.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0007704-29.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Direito de Imagem/Honorários Advocatícios/Custas
Apelante/Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelado/Recorrente: J. C. G. A. Representado por sua mãe E. C. G. A.
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Distribuído por Sorteio em 13/09/2011

* PROCESSOS DIGITAIS

Porto Velho, 07 de maio de 2013

Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data: 07/05/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :13/06/2011
Data do julgamento : 30/04/2013
[0081580-73.2008.8.22.0005](#) Apelação
Origem: 00815807320088220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante: René Gustavo Irie
Advogado: Gleison Lopes Aredes(OAB/SP 239.878)
Apelados: Ricardo Paiano e outra
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Advogado: Alan Araís Lopes
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação. Acidente de trânsito. Reparação de danos. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Preclusão. Condutor e proprietário. Obrigação solidária.
Havendo decisão não recorrida, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, é inviável sua reanálise no recurso de apelação, mesmo tratando-se de questão de ordem pública. Ambos, condutor e proprietário, são responsáveis pelos danos provocados a terceiros, e o proprietário somente se exime do dever de indenizar, caso haja prova da inexistência de culpa do condutor.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

Data: 07/05/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :15/08/2012
Data do julgamento : 30/04/2013
[0001298-21.2012.8.22.0001](#) Apelação - Agravo Retido
Origem: 00012982120128220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apte/Agte: Robson de Oliveira Naves
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)
Apdo/Agdo: Banco Bonsucesso S.A.
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE JULGAR PREJUDICADO O CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação cível. Ação cautelar. Exibição de documentos. Emenda. Valor da ação. Valor do contrato. Desnecessidade.
Tratando-se de ação cautelar de exibição de documentos, inaplicável a emenda à inicial para a adequação do valor da causa, pois o seu valor não corresponde ao valor total do contrato, porquanto o autor não possui meios para atribuir o

valor do contrato à causa, porquanto não houve ainda discussão quanto à existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do contrato, sendo justamente este o objeto da ação.

Data de distribuição :14/02/2013
Data do julgamento : 30/04/2013
[0001365-52.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 0007486-30.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Agravante: Pvc Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda.
Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23.664)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210)
Agravado: Josenias Oliveira
Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1.687)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo instrumento. Exceção de incompetência territorial. Reparação de danos. Regra contida no art. 100, V, "a", do CPC.
Tratando-se de reparação de danos, a competência para a propositura da ação é a do local de onde se efetivou o fato danoso. No caso de restrição creditícia, pouco importa origem da inscrição, se a descoberta da restrição ocorreu em outro comarca.

Data de distribuição :04/07/2012
Data do julgamento : 30/04/2013
[0001513-94.2012.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00015139420128220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante: Banco Citicard S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830)
Apelado: José Pinheiro de Souza
Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790) e Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 607-E)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação. Dívida paga. Inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Manutenção indevida. Dano moral presumido. Indenização. Valor. Redução. Manutenção
Havendo demonstração de que a manutenção do nome do autor foi indevida e decorrente de dívida devidamente paga, o dano moral é presumido.
A redução do valor fixado na sentença a título de indenização dos danos morais, não se justifica quando verificado que não é excessivo diante do caso concreto.

Data de interposição :18/03/2013
Data do julgamento : 30/04/2013
[0002039-30.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00005827620128220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo

Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353)

Agravado: Jose Aparecido Silveira

Advogados: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1.043) e Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2.435)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Obrigação de fazer. Fixação. Multa por descumprimento. Cabimento. Fato de terceiro. Não comprovação.

A multa (astreintes) é medida que o juiz deve se utilizar para constranger a parte ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Inexistindo comprovação de ter a parte tomado qualquer providência para o cumprimento da obrigação, correta a fixação da multa.

Data de distribuição : 01/10/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0002602-89.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00026028920118220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830) e Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507)

Apelado: Juvenilson Moura Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação cautelar. Exibição de documentos. Interesse processual. Recusa administrativa. Desnecessidade. Custas processuais. Honorários advocatícios. Condenação. Possibilidade. Princípio da causalidade.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa.

De acordo com o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial e, nela sai perdedor, arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Data de interposição : 01/04/2013

Data do julgamento : 30/04/2013

[0005707-45.2009.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00057074520098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Embargante: Queiroz e Cia Ltda.

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Embargada: Maria Zilma Nunes Machado

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereria da Silva (OAB/RO 1.073) e Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3.856)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistente. Prequestionamento. Requisitos. Ausência.

Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, os quais, mesmo a fins de prequestionamento, exigem o preenchimento dos requisitos previstos na legislação processual civil, de forma a se demonstrar os pontos em que os dispositivos foram desrespeitados.

Data de distribuição : 15/08/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0006177-63.2011.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00061776320118220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Banco do Brasil S.A

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911) e Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040)

Apelado: Edgar Melgar Salvatierra Filho

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação cautelar. Exibição de documentos. Interesse processual. Recusa administrativa. Desnecessidade. Custas processuais. Honorários. Condenação. Possibilidade. Princípio da causalidade.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e ainda quando essa tutela jurisdicional possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa.

De acordo com o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial e sair perdedor arcará com o pagamento das custas e honorários de advogados.

Data de distribuição : 06/08/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0006331-81.2011.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00063318120118220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Banco Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040)

Apelado: Russel Russelakis Oliveira Rodrigues

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação cautelar. Exibição de documentos. Interesse processual. Recusa administrativa. Desnecessidade. Custas processuais. Honorários advocatícios. Condenação.

Possibilidade. Princípio da causalidade.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa.

De acordo com o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial e, nela saindo perdedor, arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Data de distribuição :27/09/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0006348-20.2011.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00063482020118220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Wilfredo Humassa Lopes

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Nelson Bruno Valença (OAB/CE 15.783), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3.056), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4.903), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1.336) e outras

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Cautelar de Exibição de documentos.

Ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade.

Por haver a parte-requerida acostados aos autos, sem resistência, os documentos cuja exibição se postula mediante a presente ação, e por não ter a parte-autora comprovado que postulou extrajudicialmente os documentos, incabível a condenação do requerido em arcar com os ônus sucumbenciais em observância ao princípio da causalidade.

Data de distribuição :29/10/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0009840-31.2012.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00010556920118220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/MS 12.473)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Apelado: Valdery José Gomes Soares

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação cautelar. Exibição de documentos. Interesse processual. Recusa administrativa. Ação principal. Desnecessidade. Dilação do prazo. Impossibilidade. Custas processuais. Honorários advocatícios. Condenação. Possibilidade. Princípio da causalidade.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa.

A ação cautelar de exibição de documento, possui natureza eminentemente satisfativa, logo, a causa de pedir é a exibição do documento em si apenas para exame e verificação do direito, que pode ou não embasar a ação principal.

Se o prazo fixado na sentença não se mostrar exíguo, sobretudo, considerando o tempo de tramitação do processo, for considerado suficiente para o requerido se preparar para o cumprimento até decisão ao final do processo, não haverá possibilidade de dilação do prazo.

De acordo com o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial e, nela saindo perdedor, arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Data de distribuição :11/07/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0013324-85.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00133248520118220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (8ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de rezende (OAB/RO 1.571)

Apelado: Raimundo Nonato Nascimento

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3.557)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Desconstituição de dívida e dano moral.

Fatura de energia elétrica. Cobrança indevida. Dano moral. Indenização. Valor. Manutenção. Improvimento.

Havendo demonstração de que a negativação do nome do autor foi decorrente de fatura de energia paga, o dano moral é presumido.

A redução do valor fixado na sentença a título de indenização dos danos morais não se justifica quando verificado que não é excessivo diante do caso concreto.

Data de distribuição :16/07/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0014681-03.2011.8.22.0001](#) Apelação (Agravado Retido)

Origem: 00146810320118220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante/Agravante: Tim Celular S/A

Advogados: Luis Carlos Monteiro Laurencço (OAB/BA 16.780), Celso David Antunes (OAB/BA 1.141-A), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164) e outro

Apelada/Agravada: Maria Hilda Feitosa Paiva

Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Cível. Telefonia. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação Jurídica. Inexistente. Indenização. Valor. Redução. Manutenção.

É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica, sendo o dano presumido.

A redução do valor fixado na sentença a título de indenização dos danos morais, não se justifica quando verificado que não é excessivo diante do caso concreto.

Data de distribuição :30/11/2011

Data do julgamento : 30/04/2013

[0075035-50.2009.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00750355020098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartório Extrajudicial)

Apelante: Paulo Sérgio de Moura

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1.092)

Apelada: Suzana de Azevedo

Advogados: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2.064) e Eva Condak Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2.273)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Responsabilidade civil. Poda de árvore. Acidente. Motocicleta. Vítima. Danos. Indenização. Valor.

A contratação de serviço de poda de árvore, em propriedade particular, sem as devidas cautelas a alertar motoristas, vindo a causar acidente envolvendo motociclista, que sofreu lesões corporais e avarias em sua motocicleta, impõe a responsabilização do contratante por sua desídia quanto à omissão de sinalização.

Estando o valor fixado a título de dano moral dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade ao caso concreto, não há que se falar em redução.

Data de distribuição :24/11/2011

Data do julgamento : 30/04/2013

[0146123-10.2002.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01461231020028220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Normalina Garcia Costa

Advogados: Eliseu de Oliveira (OAB/RO 311), Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663) e Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Apelada: Trescinco Administradora e Consórcio Ltda.

Advogados: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104), Luiz Gonçalo da Silva (OAB/MT 4.265), Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479 - A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Busca e apreensão. Matéria preclusa. Sentença ultra petita. Ocorrência.

A ausência da regular irresignação no momento oportuno acarreta o instituto da preclusão temporal.

Data de distribuição :08/06/2011

Data do julgamento : 30/04/2013

[0245093-98.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02450939820098220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (4ª Vara Cível)

Apelante: Tecno Soluções Tecnológicas, Comércio e Representações Ltda.

Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4.239) e Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4.770)

Apelada: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712) e José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11.003)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação de regresso. Vício do produto. Direito de ressarcimento. Responsabilidade do real causador do dano. Fabricante.

Uma vez satisfeitos os direitos do consumidor, ficaria autorizada ação de regresso do comerciante contra os verdadeiros causadores do dano, que, no caso, por tratar de vício oculto do produto, é o fabricante e não outro fornecedor de revenda do bem.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 07/05/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Cível

Data de distribuição :24/07/2012

Data de redistribuição :04/02/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0245727-94.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02457279420098220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante: Banco Itaú Unibanco S.A.

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131.585), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Margareth Bierwagem (OAB/SP 138.980) e Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161.979)

Apelado: Francisco Danielson Simião Almeida

Advogados: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843) José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : " POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Cheque devolvido. Manutenção de restrição no SPC. Ação contra o banco. Inscrição pelo logista onde o cheque foi passado. Ônus da prova de fato constitutivo do direito. Inexistência de prova do nexo causal. Provimento do apelo.

O fato de constar o nome do banco no documento que prova a negativação do nome do autor, não prova que tenha sido este o responsável pela inscrição, eis que se trata de cheque devolvido ao logista.

O nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do autor do dano, é ônus da parte que alega o sofrimento moral.

Data de distribuição :11/12/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

0017020-66.2010.8.22.0001 Apelação

Origem: 00170206620108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante 9OAB/RO 4.120), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2.173) e Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899)

Apelada: Leudineia Trajano da Silva

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação de busca e apreensão. Ausência de citação. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção sem análise do mérito.

Inexistindo citação do réu no processo de busca e apreensão, e, deixando a parte de cumprir determinação judicial para andamento do feito, extingue-se o processo nos moldes do art. 267, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 07/05/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :20/11/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

0008671-35.2010.8.22.0014 Apelação

Origem: 00086713520108220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Apelantes : Maria da Penha Silva Pires e outro

Advogados : Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693) e Edimar Rogério Silva (OAB/SP 274592)

Apelados : Anízia Moreira de Lacerda e outro

Advogados : Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3.772) e Nelson Linares (OAB/RO 3.059)

Relator originário: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor e relator p/ o acórdão: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR. VENCIDO O RELATOR. "

Ementa : Apelação cível. Ação indenizatória. Civil e processual civil. Danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Concorrência de culpas. Configuração. Dever de indenizar.

A culpa concorrente da vítima não elide a responsabilidade civil pelo pagamento de indenização por danos morais, apenas reduz o quantum indenizatório

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Data de distribuição :18/01/2013

Data do julgamento : 30/04/2013

0000548-85.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00056684320128220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625 - B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4.786), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RP 4.982) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Agravado: Naézio Ferreira da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Agravo de Instrumento. Prova pericial. Autor Beneficiário da Justiça Gratuita. Honorários de Perito. Adiantamento. Ônus do Estado. Recurso Parcialmente Provido.

Em regra, os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido a perícia ou pelo autor quando requerida por ambas as partes (CPC, art. 33).

Contudo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabe ao estado arcar com o referido ônus.

Data de distribuição :11/12/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

0001395-37.2011.8.22.0007 Apelação

Origem: 00013953720118220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4.428)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)

Apelado: Douglas Rosa

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)

Advogada: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3.523)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Ação de cobrança. Invalidez permanente. Laudo. Pagamento administrativo superior ao que determina a lei. Complementação indevida. Recurso provido. Inversão do ônus da sucumbência.

Data de distribuição :14/12/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

0003418-53.2011.8.22.0007 Apelação

Origem: 00034185320118220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Apelado: Valter da Conceição de Souza

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2.028)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : 1. Apelação cível. Dano moral. Inscrição indevida. Dívida paga. Dano moral caracterizado. Prova do dano. Incabível. Dano in re ipsa. 2. Fixação do quantum indenizatório. Critério das consequências do dano. Condenação dentro dos parâmetros da Câmara. Manutenção. 3. Repetição de indébito. Parcela paga voluntariamente. Prova de erro. Necessidade. Restituição na forma simples.

A negativação indevida é ato ilícito, caindo por terra os argumentos postos pelo apelante de que não praticou ato passível de ser indenizado.

Atualmente, a reparação deve se fincar na extensão do dano e não mais no grau de culpa. Com isso, a verificação dos elementos objetivos dos fatos ocorridos, procurando a priori estabelecer quais as consequências do ato ou fato que causou o dano, é de fundamental importância.

Para o dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

Data de distribuição :13/12/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0016642-13.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00166421320108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Gabriela da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899)

Apelado: Jurandir de Souza

Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Busca e apreensão. Extinção do processo. Abandono da causa. Intimação do patrono e da parte pessoalmente. Súmula 240 STJ. Inaplicável. Relação processual não formada. Manutenção da sentença.

Nos termos do que prescreve o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, é cabível a extinção do feito sem resolução de mérito nos casos em que, por não promover os atos e diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

É inaplicável a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, visto que inexistente a formação da relação processual, ante a insubsistência na citação do réu.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 07/05/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :16/03/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0001303-65.2011.8.22.0102](#) Apelação

Origem: 00013036520118220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/RO (3ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante: R. S. de A.

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3.185)

Apelado: D. G. L. A., representado por sua mãe E. G. L.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO. VERBA ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REDUÇÃO.

Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 07/05/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :25/05/2012

Data de redistribuição :04/02/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0011851-98.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00118519820108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2.739), Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/SP 53.974), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1.847), Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128.104) e Adriana do Rosárop Lopes Fernandes (OAB/SP 141.940)

Apelante: Bancon I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial

Advogados: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4.244), Marcelo Menin (OAB/SP 153.342) e Eugênio Reynaldo Palazzi Junior (OAB/SP 128.126)

Apelada: MZ Camisaria Comércio do Vestuário Ltda ME

Advogados: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480) e Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1.358)

Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DA BANCON E REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO ITAÚ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O REVISOR. "

Ementa : Apelação cível. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Requisito intrínseco. Não conhecimento.

Pelo Princípio da Dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.

Protesto indevido de título. Endossatário/mandatário. Responsabilidade pelo dano causado. Desnecessidade de prova. Dano in re ipsa. Manutenção do quantum. Fixado dentro dos parâmetro do tribunal. Apelo não provido.

Se o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato tinha conhecimento da sua irregularidade da cártula, responde, solidariamente, com o credor principal.

O dano in re ipsa não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

É razoável a condenação em R\$20.000,00 por indenização decorrente de protesto indevido de título.

Data de interposição :07/02/2013

Data do julgamento : 30/04/2013

[0000069-92.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00115764220128220014 Vilhena?ro (2ª Vara Cível)

Agravante: Marcos Antonio Pavelegini

Advogados: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178) e Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Agravante: Auta Betânia Dandolini

Advogados: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178) e Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Agravante: Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogados: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178) e Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Agravante: Pavelegini & Cia. Ltda.

Advogados: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178) e Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Custas. Diferimento. Fato justificável. Ausência. Indeferimento.

O diferimento das custas por fato justificável somente é possível quando evidenciado de forma clara que a parte não possui, momentaneamente, condições de arcar com as despesas processuais.

Data de distribuição :13/12/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0000413-23.2011.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00004132320118220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Serafim Ferreira da Silva

Advogados: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1.211), Janete Balbinot (OAB/RO 4.555) e Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5.335)

Apelada: Maria Alaide Gomes

Advogadas: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4.145), Luciana Dall'Agnol (OAB/MT6.774) e Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Reintegração de posse. Demolitória. Civil. Processual civil. Construção irregular de muro. Esbulho possessório. Configuração. Recurso improvido. Sentença ratificada.

A edificação irregular de muro sobre área de terreno vizinho caracteriza esbulho possessório, sujeito à reintegração do proprietário do imóvel esbulhado, na posse da área que lhe foi invadida pela construção ilegal.

Data de distribuição :11/12/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0000982-72.2012.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00009827220128220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelantes: Silvano Ferreira Silva e outra

Advogados: Valmir Burdz (OAB/RO 2.086) e Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3.392)

Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogados: Janaina Braga de Almeida (OAB/MT 13.701) e Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12.999)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação monitória. Cheque especial. Taxa de manutenção de conta corrente. Cooperativa de crédito. Possibilidade. Apelo improvido.

O contrato de abertura de crédito ou de cheque especial tem característica peculiar. O banco coloca à disposição do correntista a possibilidade de utilizar dinheiro que não possui. Com a utilização dos recursos, o saldo fica negativo e o correntista passa a ter o dever de cobri-lo periodicamente. Trata-se de modalidade de empréstimo bancário e como tal, há incidência de juros.

Data de distribuição :12/12/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0011907-92.2010.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00119079220108220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)

Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237.705)

Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169.557)

Apelado: Clodoaldo Fernandes de Souza

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Busca e apreensão. Extinção do processo. Abandono da causa. Intimação do patrono e da parte pessoalmente. Súmula 240 STJ. Inaplicável. Relação processual não formada. Manutenção da sentença.

Nos termos do que prescreve o art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, é cabível a extinção do feito sem resolução de mérito nos casos em que, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

É inaplicável a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, visto que inexistente a formação da relação processual, ante a insubsistência na citação do réu.

Data de distribuição :14/12/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0241282-21.2009.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 02412822120098220005 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Jose Fortunato Alves

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3.529)

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3.749)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Honorários advocatícios. Processo extinto sem julgamento de mérito, manutenção da verba honorária fixada. Recurso improvido.

A fixação da verba honorária deve levar em conta o trabalho realizado até a prolação da sentença, especialmente quando não há possibilidade de recurso pelo vencido.

Data de distribuição :17/12/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0011750-93.2012.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00096286520128220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Carlos Cesar Amaral Marques

Advogados: Silvano Secagno (OAB/RO 5.020), Sandro Ricardo

Salonski Martins (OAB/RO 1.084) e Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249)

Agravado: Banco do Brasil S.A

Advogados: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266 - B), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1.375), Aparecido Pereira dos santos (OAB/RO 4.508), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3.347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777) e Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos do devedor. Recebimento. Efeito suspensivo. Requisitos.

Os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando este assim o requerer e se relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução, podendo causar grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como se a execução já estiver garantida.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 07/05/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :05/11/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0009175-12.2012.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00091751220128220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apelado: Genival Fernandes de Lima

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2.366)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI."

Ementa : Dano moral. Energia elétrica. Fatura em atraso. Corte. Aviso prévio. Prazo mínimo. Abuso de direito. Ilícitude. Dano presumido.

O corte do fornecimento de energia elétrica por fatura em atraso exige aviso prévio especificado, observado o prazo mínimo estabelecido na Resolução n. 456 da ANEEL, sob pena de ensejar indenização por dano moral.

O abuso do direito é ato ilícito, sendo desnecessária a demonstração do dano daí decorrente, dada sua presunção.

Data de distribuição :05/10/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0014142-34.2011.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00141423420118220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogados: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Marilécia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2.848) e Evaldo

Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Apelado: Divino Camelo Pinto

Advogada: Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4.316)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI."

Ementa : Indenização. Suspensão do fornecimento de água. Faturas pagas. Dano moral.

É indevida a suspensão no fornecimento de água pela concessionária de serviço público, quando demonstrado que o débito que determinou o corte era indevido, causando dano moral ao consumidor, que ficou privado de água para suas necessidades básicas.

A fixação do dano moral deve se ater aos princípios da razoabilidade, bem como, ao grau de culpa, à extensão e repercussão do dano, à capacidade econômica das partes.

Data de distribuição :02/05/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0000209-37.2011.8.22.0020](#) Apelação

Origem: 00002093720118220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Angelina Manthay Burgarelli

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Apelada: Cavalcante Transporte Ltda. - ME

Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3.922)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Litispendência. Dano moral. Substituição processual. Genitora. Morte da vítima do sinistro.

Em razão de serem diversas as causas de pedir, inexistente litispendência entre os pedidos de dano moral feito na ação de indenização proposta pela mãe de vítima morta decorrente de acidente automobilístico e aquela proposta pela própria vítima, onde houve a substituição processual do autor por sua genitora.

Naquela ação, o dano moral postulado pela mãe é direito próprio, em face do falecimento de seu filho. Nesta última, o dano moral é direito da própria vítima, originado antes do seu falecimento, em razão das lesões incapacitantes sofridas.

Data de distribuição :04/12/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0000432-13.2012.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00004321320128220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apelada: Iraci Pereira dos Santos

Advogado: Marcio Pereira Bassani (OAB/RO 1.699)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Indenização. Inscrição indevida. Fatura de energia. Inexistência da dívida. Dano moral caracterizado. Valor mantido.

Comprovado nos autos que a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes foi indevida em razão de dívida inexistente é devido o pagamento de dano moral, mantendo-se o valor fixado na sentença, pois observado os requisitos para a sua fixação, bem como os precedentes desta Corte.

Data de interposição :22/04/2013

Data do julgamento : 30/04/2013

[0001126-48.2013.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0211894-22.2008.822.0001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (5ª Vara Cível)

Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogados: Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17.598), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19.186), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733), Cristina Bertinotti (OAB/RJ 134.420), Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31.600), Torquato Lorena Jardim (OAB/DF 2.884), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19.273) e Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41.242)

Embargada: Lourdes Ruiz Gondim

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade. Recurso protelatório. Multa.

Inviável a oposição de embargos de declaração quando inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado recorrido.

Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, aos embargos de declaração de cunho meramente protelatório, com a clara intenção de rediscutir a matéria anteriormente analisada na decisão embargada, caberá a aplicação de multa.

Data de interposição :15/04/2013

Data do julgamento : 30/04/2013

[0001933-68.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0018618-84.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Agravante: Banco do Brasil S/A.

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567) e Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260)

Agravados: Francisco Braga Barroso e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 15.066)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Ausência de pelas obrigatórias. Conversão do julgamento em diligência. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Manutenção da decisão monocrática.

A ausência de peças consideradas obrigatória pelo art. 525, I, do CPC, conforme constatado nos autos, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo a preclusão consumativa.

Data de interposição :08/04/2013

Data do julgamento : 30/04/2013

[0002436-89.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0002485-30.201.822.0001 Porto Velho/RO (9ª VARA CÍVEL)

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033) e Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271)

Agravada: Fernanda Cardoso Silva

Advogados: José Ademir Alves (OAB/RO 618) e Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3.730)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Medida de antecipação de tutela. Retirada de inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Presença dos requisitos para concessão da medida pleiteada. Multa. Aplicação. Possibilidade. Cumprimento da decisão judicial. Prazo. Implícito. Redução. Impossibilidade. Finalidade da sanção. Manutenção da decisão agravada.

Mantem-se a decisão monocrática, quando presentes os requisitos para o deferimento da medida de antecipação da tutela, concernentes à verossimilhança nas alegações da parte-autora, e a indicação de prejuízo irreparável e de difícil reparação, com a permanência de seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes.

A aplicação da multa visa efetivamente compelir a parte responsável a cumprir a determinação judicial, mostrando-se, portanto, proporcional e razoável a sua fixação em patamar que

condiz com o poder econômico da parte ré, como instituição financeira.

Inexistindo previsão legal ou fixação do juiz quanto ao prazo para cumprimento da decisão, cabe à parte no prazo de cinco dias a prática de ato processual, nos termos do art. 185 do CPC.

Data de interposição :03/04/2013

Data do julgamento : 30/04/2013

[0002531-22.2013.8.22.0000](#) Agravo rEGIMENTAL EM AGRADO de Instrumento

oRIGEM: 0017188-68.2010.8.22.0001 pORTO vELHO/ro (8ª vARA CÍVEL)

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A.

Advogados: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11.131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348), Jean Bento (OAB/SC 25.762), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3.923) e Renato da Silva Marques (OAB/MT 11.664)

Agravado: Francisco Florêncio da Silva

Advogados: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461) e Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1.051)

Agravada: Maria do Socorro da Silva menezes

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo Regimental em agravo de instrumento. Instituição. Servidão Administrativa. Pércia técnica. Avaliação do imóvel. Nomeação de perito. Engenheiro Civil. Capacidade. realização. perícia.

A imposição expressa na lei que envolve o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ao dispor que o laudo de avaliação seja subscrito por engenheiro agrônomo, é afeta à própria administração da classe, e não pelo perito nomeado pelo juiz e de sua confiança.

Data de interposição :08/04/2013

Data do julgamento : 30/04/2013

[0002648-13.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0016664-03.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Ivan Paulo Ribeiro Rocha

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4.648)

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)

Agravada: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)

Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15.250)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Imissão na posse do imóvel. Impossibilidade. Ausência de pagamento. Compromisso pactuado com a construtora. Comprometimento de recebimento de valores. Dano inverso. Manutenção da decisão agravada.

Na hipótese de ausência de pagamento de saldo devedor pelo adquirente do imóvel, objeto da ação de revisão contratual, não há que se conceder o pedido de antecipação de tutela do

autor na posse do imóvel, sob pena de eximi-lo de cumprir com o ônus inerente ao compromisso celebrado entre as partes, o que constituiria dano inverso, pois poderia comprometer o recebimento de valor que eventualmente será objeto de financiamento bancário, bem como o princípio constitucional do contraditório.

Data de distribuição :15/10/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0005294-61.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00052946120118220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apdo/Apte: Osvaldo Souza

Advogados: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4.625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4.822) e Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529 - E)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. E, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

Ementa : Indenização. Energia elétrica. Cobrança de fatura após solicitação de encerramento no fornecimento. Danos morais. Inexistente.

O simples encaminhamento de faturas de consumo de energia, após pedido de cancelamento, em que uma delas consta débito em aberto, não implica em conduta ilícita capaz de ensejar dano moral, ainda mais por que não sobreveio indicativo de qualquer repercussão, como a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes.

Data de distribuição :03/02/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0015460-55.2007.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00154605520078220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: N. F.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)

Apelada: I. L.

Advogado: Jacyr Rosa Junior (OAB/RO 264-B)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

Ementa : Ação de guarda. Melhor interesse do menor. Síndrome da Alienação Parental. Genitor detentor da guarda. Comprovação. Inversão da guarda. Possibilidade. Honorários advocatícios. Critérios legais e parâmetros da Corte. Inobservância. Redução.

Comprovada a existência da Síndrome da Alienação Parental por parte do genitor que detém a guarda é possível a sua inversão visando o melhor interesse do menor.

Reduz-se o valor dos honorários advocatícios arbitrados sem observâncias dos critérios legais e dos parâmetros da Corte.

Data de distribuição :19/11/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0021962-44.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00219624420108220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2.173)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963)

Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237.705)

Apelada/Apelante: Raymunda Rodrigues da Cruz Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO DO REQUERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Revisional de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Ilegalidade. Despesas com serviços de terceiro e pagamentos de serviços. Nulidade. Consignação do valor parcial de parcelas. Impossibilidade.

Nos termos da Súmula n. 472, é vedada a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros e pagamentos de serviços, porquanto se desconhece a hipótese de incidência dos serviços e quanto a sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato. Consoante entendimento deste Tribunal, apenas a consignação do valor total das parcelas do contrato serve para afastar a mora do autor.

Data de distribuição :12/11/2012

Data do julgamento : 30/04/2013

[0021970-21.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00219702120108220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (7ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apeladas: Gleuza Rosi Rudek e outra

Advogados: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2.642) e Alexandre Araújo Marques (OAB/RO 1.639)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Inscrição indevida. Cadastro de inadimplentes. Inexistência do débito. Dano moral in re ipsa. Valor. Manutenção da sentença.

Não demonstrando a concessionária qual a origem do débito que ensejou a negativação dos nomes das autoras em cadastro de inadimplentes, mantém-se a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O dano moral decorrente de inscrição indevida é considerado in re ipsa, o qual independe de comprovação efetiva, bastando a prova do fato, sendo os danos daí decorrentes.

O arbitramento do dano moral deve ser feito com bom senso, moderação e razoabilidade, considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Data de distribuição :19/02/2013

Data do julgamento : 30/04/2013

[0022060-29.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00220602920108220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Cissa Conceição Ferreira Paiva Duarte

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Apelado: Banco Honda S/A

Advogados: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1.358), Fabiana de Souza Fernandes (OAB/SP 185.470) e Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16.854)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Revisão contratual. Tarifa de cadastro. Ausência de pactuação expressa. Ilegalidade da cobrança. Repetição do indébito. Forma simples. Serviços de terceiros. Previsão contratual. Comprovação da prestação do serviço à autora.

Deve ser restituído à autora o valor pago a título de taxa de abertura de cadastro, ante a ausência de pactuação expressa no contrato, na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé da parte.

Afasta-se a ilegalidade da cobrança da tarifa denominada serviços de terceiros se há previsão contratual para a sua cobrança e o banco requerido comprovou por meio de documento a efetiva prestação deste serviço.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 07/05/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :15/04/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0001946-67.2013.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00084407620128220001 Porto Velho (6ª Vara Cível Falências e Recuperações Judiciais)

Embargante: Coimbra Importação e Exportação Ltda.

Advogados: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879), Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20.064), Daniel Puga (OAB/GO 21.324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 13.905) e Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13.905)

Embargado: Marcelo Gazel da Silva

Advogados: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558), Alcilene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632) e Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prequestionamento. Impossibilidade. Expressa menção ao artigo supostamente violado. Desnecessidade.

Inviável a oposição dos embargos declaratórios com fins prequestionatórios, desprovida a decisão embargada de quaisquer dos vícios apontados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não se exige que haja a expressa menção aos artigos de lei, sendo imprescindível somente que a matéria prequestionada seja devidamente analisada e decidida.

Data de distribuição : 13/05/2010

Data de redistribuição : 02/01/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0041998-20.2004.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00419982020048220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelantes: Felix Batista Ferreira e outros

Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)

Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1.170)

Apelada: Embrascom Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda.

Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1.401)

Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1.960)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Consignação em pagamento. Depósito efetuado a menor. Procedência parcial do pedido (CPC, art. 899).

É assente na Corte Superior o entendimento de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 07/05/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Cível

Data de interposição : 12/04/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0003462-48.2011.8.22.0015](#) Agravo em Apelação

Origem: 00034624820118220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571),

Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5.546),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e Louise

Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Agravado: Vando Martins Brasil

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Exibição de documentos. Ausência de impugnação dos fundamentos. Princípio da dialeticidade. Violação do art. 514, inciso II, do CPC.

O recurso, segundo preceitua o art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, deve apresentar os fundamentos de fato e de direito por meio dos quais se impugna a sentença. Ou seja, deve apontar em que o juiz errou e por quais motivos se pode chegar a esta conclusão, sob pena de, não o fazendo, ferir o princípio da dialeticidade e impedir o seu conhecimento.

Data de interposição : 16/04/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0003784-04.2011.8.22.0004](#) Agravo em Apelação

Origem: 0003784-04.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB-RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB-RO 1.114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1.953)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)

Agravada: Aides Dias de Carvalho

Advogada: Suelly Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo Interno. Seguro DPVAT. Ausência permissivo legal. Inexistência de obrigação de pagar. Quitação. Pagamento Administrativo. Graduação da lesão.

Preenchidos os requisitos, o relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente em prol da autoridade dos precedentes, corolário da segurança jurídica, e da celeridade processual, art. 5º, LXXVIII da CRFB.

A quitação dada pelo beneficiário do seguro não importa na renúncia ao pagamento integral, de modo que, se ao segurado é pago valor menor, a quitação se dá apenas em relação a esse valor.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela da SUSEP.

Data de interposição :09/04/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

0004510-84.2011.8.22.0001 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00045108420118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507)

Advogada: Sarah Lara Hial (OAB/SP 307.182)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161.979)

Advogada: Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131.585)

Agravada: Maria Regina Azevedo dos Santos

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300)

Advogada: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1.588)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Agravo interno. Pedido de reconsideração. Exibição de documentos.

É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Data de interposição :23/04/2013

Data do julgamento : 30/04/2013

0173880-32.2009.8.22.0001 Agravo em Apelação

Origem: 01738803220098220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017),

Pedro Origa Neto (OAB/RO 2 - A), Paulo Vinício Porto de

Aquino (OAB/RO 2.723), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO

3.230), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287),

Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Luciana Veríssimo

Gonçalves (OAB/MS 8.270), Nelson da Costa Araújo Filho

(OAB/MS 3.512) e Pedro Origa (OAB/RO 1.953)

Agravado: Francisco Pinheiro da Silva

Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3.438)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Agravo interno. Seguro DPVAT. Ausência permissivo legal. Inexistência de obrigação de pagar. Graduação da lesão.

Preenchidos os requisitos, o relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente em prol da autoridade dos precedentes, corolários da segurança jurídica e da celeridade processual, art. 5º, LXXVIII, da CRFB.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade, a ser apurado observando-se os valores percentuais descritos na Tabela da SUSEP.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 07/05/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :25/01/2013

Data do julgamento : 02/05/2013

0004644-53.2012.8.22.0009 Apelação

Origem: 00046445320128220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Olávio do Nascimento Ramalho

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor: Desembargador Odivanil de Marins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Administrativo. Ação de improbidade administrativa. Alegação de violação aos princípios da Administração Pública. Policial militar. Excesso de agir contra particular. Não caracterização de conduta ímproba. Indeferimento da inicial. Falta de interesse processual.

Quando policial militar, no cumprimento de diligências, extrapola as margens da legalidade e age de maneira excessiva contra particular, não se configura ato de improbidade administrativa, haja vista que não agride o bem jurídico tutelado estabelecido na lei de improbidade, mas, sim, adentra o âmbito particular, o qual pode ser discutido em outra esfera jurídica.

Verificado que inexistiu conduta ímproba a ser analisada em ação de improbidade administrativa, visto que não houve ato praticado diretamente contra a administração pública ou entidades integradas, torna-se possível o indeferimento da inicial por falta de interesse processual.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 07/05/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :08/11/2012

Data de redistribuição :20/12/2012

Data do julgamento : 02/05/2013

0001240-77.2010.8.22.0101 Apelação

Origem: 00012407720108220101 Porto Velho/RO - (2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)

Apelante: Município de Porto Velho/RO

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães

Apelado: Unidade de Radiodiagnóstico e Ultra Sonografia Ltda

Advogados: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383) e Wilson Raimundo José (OAB/RO 4.625)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Processo Civil. Execução fiscal. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Interesse de agir. Presença. Sentença. Princípio da correlação. Não ocorrência de vício. Nulidade. Inexistência. Afirmativa de fundamentação de decisão. Coisa julgada. Não ocorrência.

A teor do Texto Constitucional, o direito subjetivo de ação é incondicional, observadas as regras legais, de tal modo que seja totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa para que se ajuíze determinada ação. Precedentes do STF e STJ.

Atendendo ao pedido e à causa de pedir, escorreita é a sentença, não havendo de se falar, portanto, em ofensa ao Princípio da correlação da sentença como pedido.

Simples assertiva deduzida no bojo de uma sentença, ainda que transitada em julgado, não transforma aquela premissa em coisa julgada e tampouco constitui em direito da parte, porquanto, a teor do 469 do CPC, os fundamentos de decidir de uma sentença, não transitam em julgado, mas, tão somente a parte dispositiva desta.

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/05/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/03/2013

Data do julgamento : 02/05/2013

[0002468-94.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 01078726220088220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: César Luiz Brandão

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Progressão para o regime aberto. Prática de furto. Ausência do requisito subjetivo. Agravo provido.

É inviável a concessão do benefício da progressão de regime daquele que não supre o requisito subjetivo previsto no artigo 112 da LEP, notadamente quando pratica novo crime durante o cumprimento da pena.

Agravo ministerial provido.

Data de distribuição :04/04/2013

Data do julgamento : 02/05/2013

[0003062-11.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00026021820138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Ecival Silva Leite

Impetrante: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4.769)

Impetrante: Isac Neres Ferreria dos Santos (OAB/RO 4.679)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. Análise de provas. Inviabilidade. Via imprópria. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública e instrução criminal. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada de provas.

2. É fundamentada a decisão de 1º Grau que aponta de maneira clara e suficiente as razões pelas quais findou por converter o flagrante em preventiva, extraídas do caso em concreto.

3. É de se manter a prisão preventiva daquele que demonstra personalidade incompatível com o estado de liberdade, verificada pelo modo com que praticou os vários crimes descritos na exordial (ato libidinoso contra três crianças, abusando da qualidade de parente), bem como pelo fato de já ter ameaçado e agredido outros membros da família, inclusive armado, considerando que se trata de agente da Polícia Civil, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para legitimar a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes seus requisitos autorizadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :09/04/2013

Data do julgamento : 02/05/2013

[0003233-65.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00008821620138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Alexandre Henrique Ferreira Gomes

Impetrante (Advogado): César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Roubo majorado. Fundamentação idônea. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. É fundamentada a decisão que expõe de maneira clara e suficiente os motivos que levaram o magistrado a converter o flagrante em preventiva, extraídos do caso concreto.

2. A prisão preventiva se mostra necessária na hipótese em que o paciente demonstra periculosidade concreta para a ordem pública, verificada pelo modus operandi com que praticou o delito roubo circunstanciado, bem como para assegurar futura e eventual aplicação da lei penal, diante da sua postura furtiva no momento do flagrante, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :17/04/2013

Data do julgamento : 02/05/2013

[0003531-57.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00051004520138220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Anderson Nascimento Ferreira

Impetrante: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4.951)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Decisão fundamentada. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. É fundamentada a decisão que indica de maneira clara e suficiente os motivos pelos quais indeferiu o pedido de liberdade provisória, extraídos dos do caso concreto.

2. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, quando o modus operandi com que o paciente cometeu o crime de roubo demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, representando riscos concretos à ordem pública.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :13/07/2012

Data do julgamento : 02/05/2013

[0006679-13.2012.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00019593220108220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: Rosivaldo de Lima

Advogado: Lídio Luiz Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3.659)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Pleito de nulidade. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Não acolhimento da tese da desistência voluntária. Legalidade. Pena-base. Várias circunstâncias judiciais desfavoráveis. Primariedade. Irrelevância. Mitigação. Impossibilidade. Fração de pena relativa à tentativa. Aumento. Iter criminis totalmente percorrido. Impossibilidade. Decisão dos jurados e sentença mantidas. Recurso não provido.

1. Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri quando a decisão que o condenou encontra esteio no conjunto probatório, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no artigo 5º, XXXVIII.

2. A decisão dos jurados que fazem a opção pela tese da tentativa de homicídio qualificado em detrimento das teses defensivas, decidindo pelo afastamento da tese da desistência voluntária, cujo entendimento encontra amparo no contexto probatório, não é manifestamente contrária às provas dos autos;

3. Ostentando o apelante algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica-se o aumento da pena-base do crime de tentativa de homicídio qualificado em dois anos acima do mínimo legal, sendo irrelevante a primariedade na espécie.

4. Percorrendo o recorrente quase a totalidade do iter criminis ao praticar o crime de tentativa de homicídio, aproximando-se da consumação, a fração redutora pode ser fixada no seu grau mínimo.

5. Recurso não provido.

Data de distribuição :28/08/2012

Data do julgamento : 02/05/2013

[0012675-75.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00126757520118220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jorge de Souza Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jesus Teixeira da Silva

Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553) e João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações criminais. Tráfico ilícito de entorpecentes. Conjunto probatório harmônico da mercancia ilícita. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida. Minorante especial do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Possibilidade. Fração redutora. Quantidade e natureza da droga (11,92g de maconha e cocaína). Redução em 2/3 (dois terços). Razoabilidade. Regime de cumprimento de pena. Regra geral do CP. STF. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Recursos parcialmente providos.

I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido;

II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

III. A quantidade de droga não constitui óbice para a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, sendo, porém, critério para seu fracionamento, cuja quantidade justifica a aplicação do patamar máximo.

IV. A substituição da pena não é mais vedada aos condenados pela prática de tráfico de drogas após a Resolução n. 05/2012 do Senado Federal, que suspendeu a exequibilidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

V. Após a decisão do STF, o regime prisional para os condenados pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes deve-se ater à regra geral do Código Penal.

VI - Recursos parcialmente providos.

Data de distribuição :20/11/2012

Data do julgamento : 02/05/2013

[0000977-69.2011.8.22.0017](#) Apelação

Origem: 00009776920118220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Iran Alves de Brito

Advogados: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2.295), Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1.548) e Fábio José Reato (OAB/RO 2.061)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de munição. Atipicidade material. Ofensividade mínima ao bem jurídico penalmente tutelado. Não caracterização. Recurso não provido.

I – O transporte de grande quantidade de munição associada a fortes indícios de municiamento em arma do mesmo calibre denota o perigo concreto da conduta praticada.

II – Recurso não provido.

Data de distribuição :26/11/2012

Data do julgamento : 02/05/2013

[0001076-42.2011.8.22.0016](#) Apelação

Origem: 00010764220118220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Miguel Domingues Melgar e Rafael Rangel Haidemann

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Lagos

Decisão : "por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações Criminais. Tribunal do Júri. Preliminar de intempestividade. Inocorrência. Recurso interposto em plenário de julgamento. Apresentação extemporânea de razões recursais. Irregularidade. Pleitos de redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Pluralidade de qualificadoras. Utilização de uma como circunstancia judicial e outra como agravante. Possibilidade. Recurso não provido.

1. É tempestivo o apelo interposto em plenário do Júri, porquanto observado o prazo legal, constituindo mera irregularidade a apresentação extemporânea das razões recursais, não sendo hábil para impedir seu conhecimento.

2. Indicando o magistrado expressamente qual circunstância judicial foi utilizada na exasperação da pena-base, não que se falar em fundamentação abstrata.

3. Havendo pluralidade de qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o crime e as demais como circunstâncias legais (agravante) e judiciais, sendo legal a exasperação da pena-base com fundamento em uma delas;

4. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 03/05/2013

Vice-Presidente : Des. Raduan Miguel Filho

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

PRESIDÊNCIA

0004108-35.2013.8.22.0000 Precatório

Origem: 00423678420048220010

Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Requerente: Maria Sueli dos Santos

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido: Município de Rolim de Moura - RO

Procuradora: Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)

Procuradora: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Procurador: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Procurador: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Procurador: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Distribuição por Sorteio

0004083-22.2013.8.22.0000 Precatório

Origem: 00013597720118220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Requerente: Valdir Lopes

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e

Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0003425-29.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00034252920128220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Maria do Socorro Pereira das Neves

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

Advogada: Karen Amann (OAB/SP 140975)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Distribuição por Sorteio

0009563-12.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 0009563-12.2012.8.22.0001

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Condomínio Residencial Cujubim

Advogado: Antonio Porfírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)

Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Apelado: Anderson Adriano da Silva

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Distribuição por Sorteio

0001688-25.2011.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00016882520118220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Dayse Merany Santos Amorim

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Apelado: Thorck Industria e Comercio de Carroceria Troncos e Balanças Ltda

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Advogado: Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209)

Distribuição por Sorteio

0005720-39.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00022137919998220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: Marco Fábio Nogueira Mendes

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Distribuição por Sorteio

0006026-08.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00060260820128220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Maria da Conceição Carvalho Jorge

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 726E)

Apelado: Banco Itaucard S/A

Distribuição por Sorteio

0017379-79.2011.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00173797920118220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Blandsclub Flandres Comercio Global de Varejo Ltda

Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178930)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Giovana Vicentino (OAB/SP 314339)

Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Apelado: Davi Melo de Oliveira

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Advogada: Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Distribuição por Sorteio

0017763-76.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00177637620108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Infotec Informatica Ltda
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelada: Brasil Telecom S/A
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Advogado: Leonardo Araújo Fernandes (OAB/DF 26135)
 Distribuição por Sorteio

0002414-06.2010.8.22.0010 SDSG Apelação
 Origem: 00024140620108220010
 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: VARIG - Viação Aérea Rio Grandense S/A (em recuperação judicial)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Carlos Abener de Oliveira Rodrigues (OAB/AM 642)
 Apelado: Francisco Venturini
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Distribuição por Sorteio

0004074-60.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00259353620128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
 Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
 Agravada: Telma Silva Costa
 Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
 Distribuição por Sorteio

0004078-97.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 01072552419978220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Transportadora Sulista S/A
 Advogada: Oksana Paludzysyn Meister (OAB/PR 35127)
 Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
 Advogada: Juliana Sandoval Leal de Souza (OAB/PR 38559)
 Agravado: Espólio de Nivaldo Ataíde Miranda
 Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200B)
 Advogada: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
 Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004079-82.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00220329020128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Agravado: Jaime Ferreira de Paiva
 Advogado: Quêenede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)
 Distribuição por Sorteio

0004080-67.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00019275820138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Agravado: Estillo Construtora e Incorporação Ltda
 Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
 Distribuição por Sorteio

0004081-52.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00117465320128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
 Agravado: Roberval Xavier de Souza
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Agravada: Maria das Graças Nunes Monteiro
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Distribuição por Sorteio

0004098-88.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00016423020118220003
 Jaru/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Braulino Basílio Maia Filho
 Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
 Advogado: Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653)
 Agravante: Neuza Mariene de Pádua Maia
 Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
 Advogado: Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653)
 Agravante: Porthos Pádua Maia
 Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
 Advogado: Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653)
 Agravante: Garon Maia
 Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
 Advogado: Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653)
 Agravante: D'Artagnan Pádua Maia

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
 Advogado: Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653)
 Agravante: Rodrigo Maia Jacinto
 Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
 Advogado: Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653)
 Agravante: Jacinto Honório Silva Neto
 Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
 Advogado: Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653)
 Agravada: Corton Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
 Advogado: Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)
 Advogado: Edemar Antonio Mattei (OAB/PR 10995)
 Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
 Agravada: Asa Norte Industrial Madeireira Ltda
 Advogado: Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)
 Advogado: Edemar Antonio Mattei (OAB/PR 10995)
 Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004106-65.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00141369320128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Arpo Produções e Eventos Ltda
 Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
 Advogado: Tiago Facundes Brito (OAB/RO 4239)
 Agravada: Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A
 Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
 Distribuição por Sorteio

0004121-34.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00042884820138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Agravada: Neusa Gomes da Silva
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Agravada: Zeneide Gomes da Silva
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Agravado: Orlando Pinto Benigno
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Agravado: Gelcinei dos Santos Silva
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Agravada: Luci Ferreira Gato
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Agravado: Joel Garcia de Oliveira
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Agravada: Teresa Ferreira de Carvalho
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Agravada: Ana Nascimento de Oliveira
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Agravado: Pedro Ferreira de Carvalho
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Distribuição por Sorteio

0002732-77.2010.8.22.0013 SDSC Apelação
 Origem: 00027327720108220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: C. J. Sperotto & Cia Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Apelado: Vilson da Silva Alcântara
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Distribuição por Sorteio

0014225-87.2010.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00142258720108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Banco Bradesco Financiamento S. A.
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Apelada: Maria Inês Martins de Souza Ferreira
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0000472-40.2013.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00004724020138220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Wellington Lima de Oliveira
 Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007008-40.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00070084020138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Rossicleudo Souza Lima
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004085-89.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00018734720138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Francisco das Chagas Leal da Silva
 Impetrante(Advogada): Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
 Advogado: Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005606-55.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00056065520128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Maique Delgado Nascimento
 Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004088-44.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00030082420138220007

Cacoal/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Paciente: Rodiney Jaeger Faria

Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004679-19.2012.8.22.0007 Apelação

Origem: 00046791920128220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Jorge Caetano dos Santos

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000808-48.2012.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00008084820128220017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Recorrente: Edson Monteiro da Guarda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001721-31.2010.8.22.0007 Apelação

Origem: 00017213120108220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Antonio Moreira Lima

Advogado: Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0013025-42.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 00130254220108220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Patrício Meireles de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Rogério Pereira Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Pablo Meireles Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004101-43.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00010635420138220701

Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Paciente: D. F. do A.

Impetrante(Advogada): Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Impetrante(Advogado): Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0004102-28.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00300305020018220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: Miguel Pires Castrillon

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004109-20.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00033007920138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Sandeimar Viana da Costa

Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0000687-60.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00006876020118220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Francisco dos Santos Vila Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Glaucineide dos Santos Caetano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Wilson Sanjinez Aires

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002390-19.2012.8.22.0006 Apelação

Origem: 00023901920128220006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Adriano Ferreira Guedes

Advogada: Regina Soleny da Silva Jiménez (OAB/PA 6229)

Apelante: Jacó Rodrigues

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004120-49.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00172880720128220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Manoel Marcelo Rodrigues Campos

Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL

0004089-29.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00007794920138220021

Burity/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Agravante: Zulmira dos Santos Martins

Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Distribuição por Sorteio

0007801-46.2012.8.22.0005 SDSC Apelação

Origem: 00078014620128220005

Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Relator: Des. Odivanil de Marins

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Armando Reigota Ferreira Filho (OAB/RO 399)

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Interessado (Parte Ativa): Liomar Pereira de Castro

Interessada (Parte Ativa): Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares COOPMEDH

Advogada: Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)

Distribuição por Sorteio

0003910-02.2012.8.22.0010 SDSC Apelação

Origem: 00039100220128220010

Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Revisor: Des. Odivanil de Marins

Apelante: Município de Rolim de Moura - RO

Procurador: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Apelada: Maria da Conceição Porfírio

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)

Distribuição por Sorteio

0001859-36.2012.8.22.0004 SDSC Apelação

Origem: 00018593620128220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Eurico Montenegro

Revisor: Des. Rowilson Teixeira

Apelante: Rosilene Batista Rodrigues

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)

Distribuição por Sorteio

0000030-63.2011.8.22.0001 Reexame Necessário

Origem: 00000306320118220001

Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Relator: Des. Odivanil de Marins

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Interessado (Parte Ativa): Francisco Alves da Conceição

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Hélder Braga Arruda Júnior (OAB/SE 363B)

Distribuição por Sorteio

0084557-46.2005.8.22.0101 SDSC Apelação

Origem: 00691845720008220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Odivanil de Marins

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)

Apelada: Janet de Almeida

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0004123-04.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00079311420138220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Agravante: Funerária Pax Real Ltda EPP

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Agravada: Secretária Municipal de Assistência Social de Porto Velho RO

Agravada: Marques & Amado Cia Ltda

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0004118-79.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00000444620138220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)

Agravante: Alberto Pereira de Almeida Neto

Advogado: Fábio Moreira Pereira (OAB/MT 9405)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000276-13.2012.8.22.0005 SDSC Apelação

Origem: 00002761320128220005

Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Interessada (Parte Ativa): Janice Alves Franco

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Distribuição por Sorteio

0004095-36.2013.8.22.0000 Conflito de competência

Origem: 00137133620128220001

Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/3ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Suscitante: Juiz de Direito em Substituição na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO
 Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0004097-06.2013.8.22.0000 Conflito de competência
 Origem: 00065818820138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO
 Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0004099-73.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00085521120138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Agravante: Arpo Produções e Eventos Ltda Me Movie Light
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Agravado: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO
 Agravado: Coordenador de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho
 Agravado: Município de Porto Velho
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho RO
 Distribuição por Sorteio

0004116-12.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00000444620138220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Agravante: Carlos Frederick da Silva Inez de Almeida
 Advogado: Fábio Moreira Pereira (OAB/MT 9405)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CÍVEL

0004129-11.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00073145420138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: Antonia Peixoto Monteiro
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
 Distribuição por Sorteio

0004082-37.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00103044020128220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: S. G.
 Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
 Agravado: J. C. D. dos S.
 Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
 Agravada: A. C. C. D. dos S.
 Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004077-15.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00344176620098220004
 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: Leonardo Ferreira Barbosa
 Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/PA 3355)
 Distribuição por Sorteio

0004076-30.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00056326420138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Agravante: Daniela Oliveira Schabatoski
 Advogada: Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5085)
 Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
 Agravada: CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A
 Agravada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
 Distribuição por Sorteio

0004075-45.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00007918720138220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Agravante: Banco Safra S/A
 Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
 Agravada: Ana Maria Leandro de Souza Ribeiro
 Distribuição por Sorteio

0016169-90.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00024270220018220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Advogada: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
 Apelado: Lucídio José Cella
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Distribuição por Sorteio

0004623-04.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00046230420128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Chalis Siqueira de Lima
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
 Apelado: Frank Dias
 Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008899-94.2011.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00088999420118220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: José Vanderlei de Araujo
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Distribuição por Sorteio

0003278-03.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00032780320128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Apelado: Lauriano Nascimento da Silva
 Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Distribuição por Sorteio

0007117-36.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00071173620128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Braspress Transportes Urgentes Ltda
 Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Daniela Proença Matheus (OAB/SP 250662)
 Advogada: Évelin Caroline Sousa Martins Lemos (OAB/SP 263607)
 Apelado: Kaza Art Importação e Comercio de Presentes Ltda Me
 Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
 Distribuição por Sorteio

0002275-47.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00022754720118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Apelado: J & S Comércio e Serviço de Mecânica e Reparo de Cabeçotes Ltda
 Apelado: Jurandir de Souza
 Distribuição por Sorteio

0006673-03.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 0006673-03.2012.8.22.0001
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Banco BMG S.A.
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
 Apelado: Edivaldo Moreira dos Santos
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Distribuição por Sorteio

0017349-44.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00051202920008220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Hospital 9 de Julho Ltda
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
 Apelado: Maia de Araujo & Cia Ltda
 Distribuição por Sorteio

0001993-35.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00019933520138220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Banco Bradesco S. A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Apelado: Marcelo Alves de Almeida
 Apelada: Marcelo A. de Almeida ME
 Distribuição por Sorteio

0004093-66.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00037262720138220005
 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
 Agravado: Greison Salamon
 Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
 Distribuição por Sorteio

0004124-86.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00127371720128220005
 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Agravado: Aguinaldo da Silva
 Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
 Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
 Distribuição por Sorteio

0004119-64.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00014232320118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: Jacob Belarmino Ferreira
 Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Agravante: Lucitiane da Silva Lima
 Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Agravada: Santo Antônio Energia S.A.
 Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Distribuição por Sorteio

0004117-94.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00211710720128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Luiz Antônio Rebelo Miralha
 Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)
 Advogado: Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)
 Agravada: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Distribuição por Sorteio

0004107-50.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00055134020128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Caroline Bona-EPP
 Advogado: Sávio Carmona de Lima (OAB/SP 236489)
 Agravada: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda
 Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
 Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

0004122-19.2013.8.22.0000 Ação Rescisória
 Origem: 00626047120068220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Autor: Gilmar Lino de Lisboa
 Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0004113-57.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00048821720138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Idan Pereira Sanches
 Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004100-58.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00013815520138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Elizeu Gomes Rodrigues
 Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004125-71.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00021917220138220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Edson Nascimento de Souza
 Impetrante(Advogado): Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)
 Impetrante(Advogado): Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
 Advogada: Adriane Maria de Lara (OAB/RO 5123)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002097-28.2012.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00020972820128220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Apelante: Jéferson de Andrade Alvisi
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Apelante: Valdinei Alvise Araujo
 Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004126-56.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00066143320138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Edclei dos Santos Mendes Ferreira
 Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
 Impetrante: Bruno Toledo da Silva
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004111-87.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00125350720128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Wanderson da Silva Soares
 Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0069217-94.2003.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00692179420038220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Claudiney Vieira
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0000728-81.2012.8.22.0018 Apelação
 Origem: 00007288120128220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Gilvan Gomes de Oliveira
 Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004128-26.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00066143320138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Paciente: Junior Chaves Pinheiro
 Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0002470-43.2013.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00024704320138220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrida: Luzinete Ferreira de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004104-95.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00067433820138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Josivaldo Farias Amorim
 Impetrante(Advogada): Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)
 Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher
 Vítima de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Porto Velho/RO
 Distribuição por Sorteio

0011684-65.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00116846520128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Rosinaldo Leocádio do Nascimento
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	7	0	0	7
Des. Raduan Miguel Filho	5	0	0	5
Des. Sansão Saldanha	6	0	0	6
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Desª Ivanira Feitosa Borges	8	0	0	8
Desª Zelite Andrade Carneiro	3	0	0	3

1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	3	0	0	3
Des. Rowilson Teixeira	2	0	0	2

2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	3	0	0	3
Des. Isaias Fonseca Moraes	5	0	0	5
Des. Kiyochi Mori	4	0	0	4
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	7	0	0	7

2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	3	1	0	4
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4

2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	2	0	0	2
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
Juiz Ilisir Bueno Rodrigues	3	0	0	3

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS				
Des. Raduan Miguel Filho	1	0	0	1

PRESIDÊNCIA				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2

Total de Distribuições	79	1	0	80

Porto Velho, 3 de maio de 2013

Des. Raduan Miguel Filho
 Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Ata de Distribuição - Data : 06/05/2013
 Vice-Presidente : Des. Raduan Miguel Filho
 Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

TRIBUNAL PLENO
 0004155-09.2013.8.22.0000 Representação Criminal
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
 0003051-13.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00030511320128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
 Apelado: Franciano Pereira da Costa
 Advogada: Julliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
 Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
 Distribuição por Sorteio

0021400-64.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00214006420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Gisela Evelyn Santanna Jacques (OAB/RJ 166995)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Apelado: Jose Queiroz de Mendonca
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Distribuição por Sorteio

0005940-34.2012.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00059403420128220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
Apelada: Aparecida Rocha da Silva de Oliveira
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Distribuição por Sorteio

0004137-85.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00035497520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
Advogado: Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)
Agravado: Igor de Melo Triverio
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Distribuição por Sorteio

0004138-70.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00050601120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Anne Paulo Galera Mari (OAB RO 4370)
Agravada: Cecília da Silva de Carvalho
Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)
Advogado: Zaine Francisco da Silva Figueiredo (OAB/RO 4916)
Distribuição por Sorteio

0002683-02.2011.8.22.0013 SDSG Apelação
Origem: 00026830220118220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Hadattanham Pereira Bessa
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Apelante: Gediane Alvizi Santana
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Apelado: Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Distribuição por Sorteio

0018298-34.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00182983420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Apelante: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apelada: Elaine Kester dos Reis
Apelada: Eliane dos Santos Tavares Lima
Apelada: Simone Costa de Deus
Distribuição por Sorteio

0004180-22.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00048505720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Helton Charlton Santos Pereira
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Agravada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Distribuição por Sorteio

0004175-97.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00250112520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG 104619)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Agravada: Joana Vieira Lemos
Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Distribuição por Sorteio

0004166-38.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00039247320138220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Tabocas Participações Empreendimentos S.A.
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
 Advogado: Eduardo Pimont Pôssas (OAB/MG 99149)
 Advogado: Rafael Martins Rocha (OAB/MG 99056)
 Advogado: Bruno de Assis Martins (OAB/MG 100246)
 Agravada: São Luiz Reflorestadora Ltda ME
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Distribuição por Sorteio

0004161-16.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00010421720138220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: L. J. de L.
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Agravada: E. C. de A.
 Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/SP 126707)
 Advogado: Ademar Ruiz de Lima (OAB/SP 31641)
 Distribuição por Sorteio

0004159-46.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00032376020138220014
 Vilhena/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Adelaide Andrade da Quina
 Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850)
 Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
 Agravada: Caixa Econômica Federal
 Distribuição por Sorteio

0004149-02.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00227230720128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: Neuracy Monteiro de Oliveira
 Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
 Agravada: Luiza Monteiro de Oliveira Queiroz
 Distribuição por Sorteio

0004148-17.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00176309720118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Madecon Engenharia e Participações Ltda ME
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Vanessa de Souza Camargo (OAB/RO 5651)
 Agravada: Rondonorte Implementos de Transporte Ltda
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004145-62.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 02035337920098220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Banco Bradesco S. A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
 Agravado: Cilfarney Silva da Fonseca
 Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
 Advogada: Pricila Araújo (OAB/RO 2485)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004142-10.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00048435320138220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: S. R. de C. K.
 Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OABRO 5751)
 Agravado: A. de C. P.
 Distribuição por Sorteio

0004143-92.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00179155620128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Gafisa SPE Oitenta e Cinco Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
 Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
 Agravada: Maria Martins de Amorim Matos
 Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0011341-75.2012.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00113417520128220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: Ivana Pedroso
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004182-89.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00031165320138220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Thiago Nefferson de Freitas
 Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Sorteio

0004154-24.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00016157620138220003
 Jaru/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Cleiton Alves
 Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Impetrante(Advogada): Kelly Michelle Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
 Impetrante(Advogada): Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
 Distribuição por Sorteio

0004177-67.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00028143020138220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Paciente: Pedro Cesar Gomes dos Santos
 Impetrante(Advogado): Welerson Cleiton Figueira (OAB/AC 2009)
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
 Distribuição por Sorteio

0004140-40.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00077584220138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Paciente: Vagner Rodrigues da Silva
 Impetrante(Advogada): Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (RO 5671)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0000109-26.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00001092620138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Marcos Aurélio Soares Matos
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
 Apelante: Aldo Marcelo de Souza Chaves
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004178-52.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00015279620138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Paciente: José Miguel Saud Morheb
 Impetrante(Advogado): Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004168-08.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00000495320138220016
 Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Gerson Gonçalves Cardoso
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004164-68.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00030073920138220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Paciente: Aloízio Barros de Oliveira
 Impetrante(Advogado): Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0011671-44.2008.8.22.0101 SDSC Apelação
 Origem: 00116714420088220101
 Porto Velho - Prefeitura Municipal/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Apelado: Geraldo Ferreira Barbosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0015878-56.2012.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 00158785620128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Interessado (Parte Ativa): Leonardo Castro Novaes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Interessada (Parte Passiva): Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
 Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
 Redistribuição por Sorteio

0004136-03.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00014735120138220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Agravante: Ortenila Valandro Ceccon
 Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
 Agravado: Município de Rolim de Moura RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO
 Distribuição por Sorteio

0004146-47.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00031535920138220014
 Vilhena/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Agravante: Suzana da Silva Perone Gonçalves de Azevedo
 Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Agravado: Município de Vilhena - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
 Distribuição por Sorteio

0004184-59.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00179727120128220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Agravante: Emanuela Panizi Souza
 Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes - RO
 Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL

0003554-03.2013.8.22.0000 SDSC Apelação
 Origem: 00006740420108220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Apelada: E. das G. R. Representada por sua mãe J. M. das G.
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Apelado: Município de Cerejeiras RO
 Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
 Distribuição por Sorteio

0076554-27.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00765542720098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Apelante: Ageu da Costa Celestino
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004173-30.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00081052320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Agravada: Drogaria Pax Norte
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0017463-46.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00120010006184
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelada: Welita Aline Pereira de Oliveira
 Apelada: W. A. P. de Oliveira & Cia Ltda
 Distribuição por Sorteio

0007260-25.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00072602520128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Anderson Silva Souza
 Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
 Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
 Apelada: VRG Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
 Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Distribuição por Sorteio

0003755-26.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00037552620128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Americel S/A
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Apelado: Arison Pereira dos Santos
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0012942-55.2012.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00095273419988220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Cetelem Brasil S/A - Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)
 Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
 Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)
 Advogada: Lidiana do Nascimento Marinho (OAB/PB 17290)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: Nay Cordeiro Evangelista de Souza (OAB/PB 14229)
 Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
 Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)
 Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
 Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogada: Fabiane Christie de Lima (OAB/SP 246684)
 Advogada: Juliana Maria de Moraes (OAB/SP 280212)
 Apelada: Lindoneide Costa Câmara
 Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
 Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
 Distribuição por Sorteio

0010506-60.2011.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00105066020118220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Nilton Ramalho Júnior (OAB/SP 98045)

Advogado: Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746)

Advogada: Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)

Advogada: Aderlania Aparecida de Carvalho (OAB/SP 325769)

Advogado: Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401)

Advogado: Alexandre Francisco Santos (OAB/SP 235942)

Advogado: Christian de Freitas (OAB/PR 34382)

Apelado: Hermes Soares de Oliveira

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Apelada: Durvalina Correia de Oliveira

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Apelada: Eliane Soares de Oliveira

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Apelado: Joaz Soares de Oliveira

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Apelado: Hélio Soares de Oliveira

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Apelado: Josué Soares de Oliveira

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Apelado: Jean Soares Oliveira

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Distribuição por Sorteio

0000128-93.2012.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00001289320128220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)

Apelado: Elisandro Félix de Lima

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 580E)

Distribuição por Sorteio

0004132-63.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00208194920128220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Agravado: Geilson Azevedo Rocha

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Distribuição por Sorteio

0004133-48.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00027064120128220003

Jaru/1ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Agravado: Cláiton Marcelo Fausto

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 709E)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004134-33.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00029797720138220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/2ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Agravante: A. C. A. P.

Advogada: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Advogado: Walid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)

Advogado: Leonardo Sivieri Varanda (OAB/MG 61966)

Advogada: Mayara Antunes Silveira Inácio (OAB/MG 135888)

Agravada: E. R. de S. A. P.

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Advogada: Sueli Valentim Moro (OAB/RO 156)

Distribuição por Sorteio

0004139-55.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00016486320138220004

Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Agravante: Vanildo Santana

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0003605-14.2013.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00008449720018220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Maria Luiza Melo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Pine S.A
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004179-37.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00256236020128220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Rosaria Rabêlo Ferreira
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravante: Joel Ferreira Lima
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravante: Denise Menezes Carril
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravante: Francisco Santos Guimarães
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravante: Helio da Costa Freitas
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravante: José Neto Alves dos Santos
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravante: Francisca Sampaio de Souza
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravante: Davi Valente Miranda
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravante: Marcelo Pereira Braga
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravante: Elisama Lopes Lacerda
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravada: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Agravada: Santo Antônio Energia S.A.
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Agravada: Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)
Advogado: Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441)
Distribuição por Sorteio

0008425-95.2012.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00084259520128220005
Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Centralnorte Serviços e Comércio Ltda
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Apelada: Stok Car Comércio de Peças e Escapamentos Ltda - ME
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Distribuição por Sorteio

0010022-14.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00100221420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Oziel de Jesus Vieira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Distribuição por Sorteio

0004176-82.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00012407820138220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Banco Schahin S.A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Eduardo Gherardi (OAB/SP 224165)
Agravado: Milton Teodoro
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Distribuição por Sorteio

0004174-15.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00061557120128220014
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Advogada: Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Agravada: M. A. Pereira Comércio e Transportes M E
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Advogada: Jihani Caetano (OAB/RO 656E)
Distribuição por Sorteio

0004165-53.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00016562220138220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: M. B. C.
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Agravante: P. L. de S.
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Distribuição por Sorteio

0004163-83.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00022349720138220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: A. F. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: R. B. B. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004160-31.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019548920108220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
Paciente: F. de W. P.
Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0004150-84.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00122580720108220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Agravado: João Adalberto Castro Alves
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004147-32.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00016538520138220004
Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Maria Conceição de Jesus Miranda
Advogado: Hebert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0004144-77.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00016494820138220004
Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Nereu Bonadeu
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0028031-72.2009.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00280317220098220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: João da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000197-64.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00001976420138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Tulio César Ferreira Dias
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001405-83.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014058320138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Apelante: Rosineide Ribeiro da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004152-54.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00063042720138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: Elias Souza da Silva
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0004141-25.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00054763120138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Paciente: Geraldo Felício Oliveira

Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0009166-38.2012.8.22.0005 Apelação

Origem: 00091663820128220005

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Benijoel Bastos Ferreira

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004151-69.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00020146620138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Bruno Santiago do Nascimento

Impetrante(Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000291-28.2012.8.22.0022 Apelação

Origem: 00002912820128220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Apelante: Adriano Aparecido de Siqueira

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0009868-96.2012.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 2008692-63.2003.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisionanda: Ana Maria Paixão

Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Redistribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	5	0	0	5
Des. Raduan Miguel Filho	6	0	0	6
Des. Sansão Saldanha	6	0	0	6
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Desª Ivanira Feitosa Borges	1	0	0	1
Desª Zelite Andrade Carneiro	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	1	0	2
Des. Odivanil de Marins	1	0	0	1
Des. Rowilson Teixeira	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	6	0	0	6
Des. Isaias Fonseca Moraes	5	0	0	5
Des. Kiyochi Mori	7	0	0	7
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	4	0	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	2	0	0	2
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	2	0	0	2
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	0	1	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Kiyochi Mori	1	0	0	1
Total de Distribuições	64	2	0	66

Porto Velho, 6 de maio de 2013

Des. Raduan Miguel Filho
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0167/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21754-23/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Porto Velho/RO, para participar de Treinamento das Chefias - Dar Feedback, no período de 21 a 22/04/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e passagens terrestres de ida e volta, conforme o quadro a seguir:

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Passagens Terrestres
ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4	003027-9	-
GERALDA FERREIRA RODRIGUES MENDES	Técnica Judiciária, Padrão 24	203137-0	-
JERSON SOLIZ BATALHA	Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	204639-3	Guajará-Mirim/Porto Velho/ Guajará-Mirim
NEUSA DE CÁSSIA SOUZA RIBEIRO	Diretora de Cartório, DAS-3	204178-2	Guajará-Mirim/Porto Velho/ Guajará-Mirim
RICARDO SOUZA RIBEIRO	Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	205168-0	Guajará-Mirim/Porto Velho/ Guajará-Mirim

Portaria N. 0168/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 22070-36/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, à comarca de Ariquemes/RO, para realização de reparos na rede elétrica da COINF, bem como análise e manutenção do grupo gerador, no período de 22 a 23/04/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
IGOR ERIBERTO CELLA	Assistente Técnico, DAS-2	205859-6	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura
JOSÉ JOÃO NUNES	Auxiliar Operacional, Padrão 23	003757-5	SET - Serviço de Transportes
RONEI PEREIRA LEAL	Serviço Especial II, FG-4	003653-6	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura

Portaria N. 0169/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 22469-65/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Nova Califórnia, para realização de visita domiciliar, no período de 08 a 09/05/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LUCIANA LIMA MARTINS	Analista Judiciário, Padrão 10	205351-9	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 14	203376-3	SET - Serviço de Transportes
ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	Analista Judiciário, Padrão 18	204009-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 0170/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 22722-53/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Vista Alegre do Abunã, para realização de estudo psicológico, no período de 07 a 08/05/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CAMILA CORDEIRO DE LUCENA	Analista Judiciário, Padrão 10	205364-0	Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ
MANOEL ALDÍZIO PINTO JUNIOR	Auxiliar Operacional, Padrão 09	204180-4	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 0171/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 23072-41/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor EGILBERTO DA SILVA BRITO, cadastro 003450-9, Técnico Judiciário, padrão 19, lotado na Coordenadoria de Comunicação Social, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Região do Baixo Madeira, para fazer filmagens, produção de matéria jornalística e registro fotográfico da Justiça Rápida Itinerante, no período de 23 a 28/05/2013, concedendo-lhe o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Portaria N. 0172/2013-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 23054-20/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO, cadastro 205848-0, ocupante do cargo comissionado de Oficiala Redatora, DAS-2, lotada na Coordenadoria de Comunicação Social, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, à Região do Baixo Madeira, para fazer filmagens, produção de matéria jornalística e registro fotográfico da Justiça Rápida Itinerante, no período de 18 a 28/05/2013, concedendo-lhe o equivalente a 10 ½ (dez e meia) diárias.

Portaria N. 0173/2013-SA

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 29/04/2013, protocolo digital n. 23631-95.2013,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos ao servidor DORIVETE LEITE RODRIGUES DE SOUZA, cadastro 203969-9, Técnico Judiciário, padrão 11, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Comissariado II, FG-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotado no Serviço de Comissariado da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 - Manter a Administração da Unidade, para atender à comarca de Machadinho d'Oeste/RO.

Portaria N. 0174/2013-SA

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 26/04/2013, protocolo digital n. 23013-53.2013,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos à servidora RAIMUNDA GENIRA LIMA DE OLIVEIRA, cadastro 200006-7, Técnica Judiciária, padrão 21, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo a função gratificada de Secretária Executiva, FG-3, lotada no Gabinete do DEPAD, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 - Manter a Administração da Unidade, para atender ao Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação.

Portaria N. 0175/2013-SA

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 30/04/2013, protocolo digital n. 23675-17.2013,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos ao servidor RAIMUNDO BATISTA DE SÁ, cadastro 004153-0, Auxiliar Operacional, padrão 23, na especialidade de Agente de Segurança, exercendo a função gratificada de Serviço Especial II, FG-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender a Administração do Centro de Treinamento.

Portaria N. 0176/2013-SA

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 26/04/2013, protocolo digital n. 23096-69.2013,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos ao servidor LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA, cadastro 205695-0, exercendo o cargo comissionado de Diretor da Divisão de Manutenção Predial/DEA, DAS-3, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender ao Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Portaria N. 0177/2013-SA

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 24/04/2013, protocolo digital n. 23287-17.2013,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos ao servidor JOÃO LEMES DOS SANTOS, cadastro 204285-1, Técnico Judiciário, padrão 09, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Cartório Contador, DAS-3, do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender a Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO.

Portaria N. 0178/2013-SA

Considerando o que consta no Processo n. 0022640.22.2013,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, o servidor OSIRES FRANCA SANTOS FILHO, cadastro 205869-3, lotado no Departamento de Engenharia e Arquitetura, do cargo comissionado de Assistente Técnico, DAS-2, da Coordenadoria de Planejamento, com efeitos retroativos a 25/04/2013.

Portaria N. 0179/2013-SA

Considerando o que consta no Protocolo Digital n. 24401-88.2013,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do Exame de Seleção para Estagiário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – EDITAL N.º 001/2012-PJRO, publicado no Diário da Justiça n. 175, de 20/09/2012.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 10 do edital, nas respectivas comarcas, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

NOME	CURSO	COMARCA	CLASSIFICAÇÃO
ALEXANDRA FERREIRA FOGAÇA LESSA	Nível Médio	Alvorada do Oeste	9º
JACKELINE SANCHES SILVA	Direito	Ariquemes	7º
FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI	Direito	Ariquemes	8º
MÁRCIA MOREIRA DIAS	Direito	Ariquemes	9º
DORIHANA BORGES BORILLE	Direito	Ariquemes	10º
ÉRIC ANDRADE MÁXIMO	Nível Médio	Ariquemes	26º
PAULO HENRIQUE RODRIGUES SOUZA	Nível Médio	Ariquemes	27º
BRUNO BALENSIEFER DA SILVA	Nível Médio	Ariquemes	28º
JHONNY ERIC DOS SANTOS	Nível Médio	Ariquemes	29º
BRUNA ALMEIDA DOS SANTOS	Nível Médio	Ariquemes	30º
THAYRINE EVELIN CAMPANA	Direito	Buritis	5º
VERIDIANA ELIZETE PEREIRA	Direito	Buritis	6º
RENAN GUEDES DA SILVA	Direito	Cacoal	4º
JAIME LEÔNIDAS MIRANDA ALVES	Direito	Cacoal	5º
JACQUELLINE MATIL DOS SANTOS	Nível Médio	Cacoal	30º
DAIENNE MANTHAY POTIN	Nível Médio	Cacoal	31º
TATIANE DE ALMEIDA PEREIRA	Nível Médio	Cacoal	32º
KÁRITTA DA SILVA MELLO	Nível Médio	Cacoal	33º
NAIARA BEZERRA DE LIMA	Nível Médio	Cacoal	34º
ERICA PIVA VATANABE	Nível Médio	Cacoal	35º
THIAGO DE OLIVEIRA LONGHI	Nível Médio	Cacoal	36º
RUHAN ÁTILA GOMES SEVERO	Nível Médio	Cacoal	37º
ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA	Nível Médio	Cacoal	38º
THAYNÁ CAROLINA CARVALHO DELGADO	Nível Médio	Cacoal	39º
MICAELA F.R.FERRAZ	Nível Médio	Cacoal	40º
JESSYCA KAROLINE WITT BRAGA	Nível Médio	Cacoal	41º
CLAUDINEI DE JESUS MOREIRA	Direito	Cerejeiras	5º
PEDRO HENRIQUE DE ANGELI	Direito	Cerejeiras	6º
ADRIA AMANDA FREIRE PARENTE	Nível Médio	Cerejeiras	15º
GUILHERME MORENO	Nível Médio	Cerejeiras	16º
FABIANA CELSO BARBOSA	Nível Médio	Cerejeiras	17º
JAKS MACIEL AGUIAR	Nível Médio	Cerejeiras	18º
ALINE DA SILVA	Direito	Espigão do Oeste	6º
SIMONE NEIMOG	Direito	Espigão do Oeste	7º
CAMILA ASSIS QUEIROZ	Direito	Espigão do Oeste	8º
VANIA GAEDE SOUZA	Direito	Espigão do Oeste	9º
GUILHERME MEDEIROS PIMENTEL	Nível Médio	Espigão do Oeste	13º
DARA DA ROCHA EMERICH	Nível Médio	Espigão do Oeste	14º

TAINÁ FARIAS LAMBERTI	Nível Médio	Espigão do Oeste	15º
INGRID BRITO FREIRE	Nível Médio	Guajará-Mirim	19º
LUCAS FERNANDES NUNES	Nível Médio	Guajará-Mirim	20º
FRANCO AGUSTINI SÁ	Informática	Jaru	1º
MICHELLY ALINE ALVES NASCIMENTO	Nível Médio	Jaru	15º
PATRICK BRUNO ALVES RIBEIRO	Nível Médio	Jaru	16º
MARCIA RIBEIRO MARIANO	Nível Médio	Jaru	17º
ALINE CRISTINA COSTA NEVES	Nível Médio	Jaru	18º
PEDRO HENRIQUE ANTONIO	Nível Médio	Machadinho do Oeste	15º
ALINE CORDEIRO RODRIGUES	Nível Médio	Machadinho do Oeste	16º
NAYARA COELHO BARBOSA	Nível Médio	Machadinho do Oeste	17º
HÉLLEN SELHORST SOARES	Nível Médio	Nova Brasilândia do Oeste	9º
SAVIELLY SINTHIA ALBRIGO	Nível Médio	Nova Brasilândia do Oeste	10º
CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA	Direito	Ouro Preto do Oeste	1º
SARA FERREIRA SILVA	Nível Médio	Ouro Preto do Oeste	17º
GABRIEL HENRIQUE DE ANDRADE SOARES	Nível Médio	Ouro Preto do Oeste	18º
SARA NUNES DOS SANTOS	Nível Médio	Ouro Preto do Oeste	19º
FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINIANO	Informática	Pimenta Bueno	3º
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA	Nível Médio	Pimenta Bueno	16º
GABRIELLE CONSTANTINO	Nível Médio	Pimenta Bueno	17º
WANDERSON RENAN BERTOLDO DA ROCHA	Nível Médio	Pimenta Bueno	18º
JAQUELINE AUGUSTA DE SOUZA SANTIAGO	Nível Médio	Pimenta Bueno	19º
ANDRESSA BELO DE SOUZA	Nível Médio	Pimenta Bueno	20º
JEANE OLIVEIRA SILVA	Nível Médio	São Francisco do Guaporé	17º
FRANKLIN JOILSON ALVES BASTOS	Direito	Vilhena	6º
JÔNATAS JUSTINIANO LIMA	Informática	Vilhena	1º
CAIO PEREIRA FRANCISCO	Nível Médio	Vilhena	26º
ALIFER DOS SANTOS DA SILVA	Nível Médio	Vilhena	27º
DALITA SOARES SCHWANTES	Nível Médio	Vilhena	28º
GIMARA SILVA BARBOSA	Nível Médio	Vilhena	29º
MARIANA RANAIK AIKANÃ	Nível Médio	Vilhena	30º
DANRLEY PANTOJA PEREIRA	Nível Médio	Vilhena	31º
JOCILEILA LIMA SANTOS	Nível Médio	Vilhena	32º
ANDREZA SAMANTHA RIBAS DO NASCIMENTO	Nível Médio	Vilhena	33º

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 07 de maio de 2013.

JOSÉ MIGUEL DE LIMA
Secretário Administrativo

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia** torna público para conhecimento de todos os interessados, o extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao **Pregão Eletrônico n. 091/2012**, Processo Administrativo n. 007396-87.2012.8.22.1111 e Processo Financeiro n. 0311/1680/2012, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social				CNPJ
1ª Classificada	PHD COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA - EPP				10.828.286/0001-51
Grupo	Item	Especificação	Quantidade/Unidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
-	1	Conjunto porca-gaiola e parafuso. Marca: MAXITELECOM , conforme especificações contidas no Termo de Referência.	3600 conjuntos	0,49	1.764,00
Valor Total do Item: R\$ 1.764,00 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais).					
-	3	Luminária de emergência. Marca: GOLD , conforme especificações contidas no Termo de Referência.	240 unidades	16,99	4.077,60
Valor Total do Item: R\$ 4.077,60 (quatro mil e setenta e sete reais e sessenta centavos).					

Classificação	Razão Social				CNPJ
1ª Classificada	LH GONÇALVES COMPONENTES ELETRÔNICOS - EPP				08.288.901/0001-32
Grupo	Item	Especificação	Quantidade/Unidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
-	4	Conjunto de Relé. Marca: JNG , conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 conjuntos	20,25	1.215,00
Valor Total do Item: R\$ 1.215,00 (um mil, duzentos e quinze reais).					
8	76	Termocontrátil Padrão na cor Preta, bitola de 12,0 mm. Marca: RAYCHEN , conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	2,08	124,80
	77	Termocontrátil Padrão na cor Vermelha, bitola de 12,0 mm. Marca: RAYCHEN , conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	3,04	182,40
	78	Termocontrátil Padrão na cor Branca, bitola de 12,0 mm. Marca: RAYCHEN , conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	3,04	182,40
	79	Termocontrátil Padrão na cor Azul, bitola de 12,0 mm. Marca: RAYCHEN , conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	3,04	182,40
	80	Termocontrátil Padrão na cor Preta, bitola de 15,0 mm. Marca: RAYCHEN , conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	1,65	99,00
	81	Termocontrátil Padrão na cor Vermelha, bitola de 15,0 mm. Marca: RAYCHEN , conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	2,83	169,80
	82	Termocontrátil Padrão na cor Branca, bitola de 15,0 mm. Marca: RAYCHEN , conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	2,83	169,80
	83	Termocontrátil Padrão na cor Azul, bitola de 15,0 mm. Marca: RAYCHEN , conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	4,36	261,60
	84	Termocontrátil Padrão na cor Preta, bitola de 18,0 mm. Marca: RAYCHEN , conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	5,16	309,60
	85	Termocontrátil Padrão na cor Azul, bitola de 18,0 mm. Marca: RAYCHEN , conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	6,62	397,20

86	Termocontrátil Padrão na cor Vermelha, bitola de 18,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	6,62	397,20
87	Termocontrátil Padrão na cor Branca, bitola de 18,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	6,62	397,20
88	Termocontrátil Padrão na cor Preta, bitola de 25,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	7,07	424,20
89	Termocontrátil Padrão na cor Vermelha, bitola de 25,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	9,10	546,00
90	Termocontrátil Padrão na cor Branca, bitola de 25,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	9,10	546,00
91	Termocontrátil Padrão na cor Azul, bitola de 25,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	9,10	546,00
92	Termocontrátil Padrão na cor Preta, bitola de 30,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	7,50	450,00
93	Termocontrátil Padrão na cor Vermelha, bitola de 30,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	10,86	651,60
94	Termocontrátil Padrão na cor Branca, bitola de 30,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	10,86	651,60
95	Termocontrátil Padrão na cor Azul, bitola de 30,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	10,86	651,60
96	Termocontrátil Padrão na cor Preta, bitola de 40,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	8,77	526,20
97	Termocontrátil Padrão na cor Vermelha, bitola de 40,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	12,75	765,00
98	Termocontrátil Padrão na cor Branca, bitola de 40,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	12,75	765,00
99	Termocontrátil Padrão na cor Azul, bitola de 40,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	12,75	765,00
100	Termocontrátil Padrão na cor Preta, bitola de 50,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	15,98	958,80
101	Termocontrátil Padrão na cor Vermelha, bitola de 50,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	18,48	1.108,80
102	Termocontrátil Padrão na cor Branca, bitola de 50,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	18,48	1.108,80

	103	Termocontrátil Padrão na cor Azul, bitola de 50,0 mm. Marca: RAYCHEN, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 metros	18,48	1.108,80
Valor Total do Grupo: R\$ 14.446,80 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).					

Classificação	Razão Social			CNPJ	
1ª Classificada	W. VENTURINI LIMA - ME			12.675.314/0001-73	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade/Unidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1	6	Chave fusível. Marca: MAURIZIO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	24 unidades	116,66	2.799,84
	7	Para raio. Marca: BALESTRO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 unidades	120,00	7.200,00
Valor Total do Grupo: R\$ 9.999,84 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).					

Classificação	Razão Social			CNPJ	
1ª Classificada	SR MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - ME			02.138.122/0001-74	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade/Unidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
2	8	Fita Isolante. Marca: AVANT, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	720 rolos	3,00	2.160,00
	9	Adaptador universal 2P + T. Marca: LUMIBRAS, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	240 unidades	6,00	1.440,00
	10	Adaptador universal 2P + T. Marca: ALUMBRA, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	240 unidades	6,00	1.440,00
	11	Soquete para lâmpada. Marca: DERCOLUX, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	120 unidades	3,00	360,00
	12	Bocal de porcelana E-27 250 V - 4A. Marca: DERCOLUX, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	2400 unidades	3,00	7.200,00
	13	Bocal de porcelana E-40 250 V - 4A. Marca: DERCOLUX, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	720 unidades	6,00	4.320,00
Valor Total do Grupo: R\$ 16.920,00 (dezesseis mil, novecentos e vinte reais).					

5	30	Conector Fêmea. Marca: MULTITOC, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	480 unidades	4,00	1.920,00
	31	Conector de Compressão 120 mm². Marca: INTELLI, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	120 unidades	6,00	720,00
	32	Conector de Compressão 95 mm². Marca: INTELLI, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	360 unidades	5,00	1.800,00
	33	Conector de Compressão 70 mm². Marca: INTELLI, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	360 unidades	5,00	1.800,00
	34	Conector de Compressão 50 mm². Marca: INTELLI, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	360 unidades	5,00	1.800,00
	35	Conector de Compressão 35 mm². Marca: INTELLI, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	360 unidades	3,00	1.080,00
	36	Conector de Compressão 25 mm². Marca: INTELLI, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	360 unidades	3,00	1.080,00
	37	Conector de Compressão 16 mm². Marca: INTELLI, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	120 unidades	2,00	240,00
	38	Conector de Compressão 10 mm². Marca: INTELLI, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	120 unidades	2,00	240,00

	39	Conector RJ 45. Marca: MULTITOC, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	1200 unidades	0,50	600,00
	40	Conjunto caixa. Marca: PLUZIE, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	600 unidades	5,00	3.000,00
	41	Conjunto caixa. Marca: PLUZIE, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	360 unidades	5,00	1.800,00
Valor Total do Grupo: R\$ 16.080,00 (dezesesseis mil e oitenta reais).					
7	61	Canaleta tipo DLP. Marca: PIAL LEGRAND, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 barras	129,67	7.780,20
	62	Divisória interna para canaleta DLP. Marca: PIAL LEGRAND, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 barras	21,98	1.318,80
	63	Cotovelo 90° para canaleta DLP. Marca: PIAL LEGRAND, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 unidades	9,27	556,20
	64	Cotovelo interno para canaleta DLP. Marca: PIAL LEGRAND, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 unidades	9,27	556,20
	65	Cotovelo externo para canaleta DLP. Marca: PIAL LEGRAND, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 unidades	9,27	556,20
	66	Luva para canaleta DLP. Marca: PIAL LEGRAND, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 unidades	4,23	253,80
	67	Tampa de extremidade para canaleta DLP. Marca: PIAL LEGRAND, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 unidades	3,13	187,80
	68	Placas para módulos. Marca: PIAL LEGRAND, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	100 unidades	3,81	381,00
	69	Modulo de Tomadas para Canaleta DLP. Marca: PIAL LEGRAND, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	1000 unidades	4,90	4.900,00
	70	Modulo de Tomadas para rede de informática. Marca: PIAL LEGRAND, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	1000 unidades	34,85	34.849,00
	71	Canaleta PVC. Marca: PLUZIE, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	240 unidades	3,38	811,20
	72	Canaleta PVC. Marca: PLUZIE, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	240 unidades	14,95	3.588,00
	73	Caixa de sobrepor 4x2. Marca: PIAL LEGRAND, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	240 unidades	5,51	1.322,40
	74	Dutopiso PVC. Marca: DUTOPLAST, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 unidades	15,94	956,40
	75	Canaleta em PVC. Marca: DUTOPLAST, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	120 unidades	14,01	1.681,20
Valor Total do Grupo: R\$ 59.699,40 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).					

Classificação	Razão Social			CNPJ	
1ª Classificada	BEVARE SUL COMERCIAL LTDA			10.483.532/0001-80	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade/Unidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
3	14	Disjuntor Bipolar 20A DIN. Marca: SOPRANO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	120 unidades	12,50	1.500,00

15	Disjuntor Bipolar 25A DIN. Marca: SOPRANO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	120 unidades	12,50	1.500,00
16	Disjuntor Bipolar 30A DIN. Marca: SOPRANO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	120 unidades	12,50	1.500,00
17	Disjuntor Bipolar 40A DIN. Marca: SOPRANO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	120 unidades	12,50	1.500,00
18	Disjuntor Unipolar 20A DIN. Marca: SOPRANO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	120 unidades	3,75	450,00
19	Disjuntor Unipolar 25A DIN. Marca: SOPRANO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	120 unidades	3,75	450,00
20	Disjuntor Tripolar 100A DIN. Marca: SOPRANO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.	60 unidades	15,00	900,00
Valor Total do Grupo: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).				

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade das Atas de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. As Atas de Registro de Preços estarão disponíveis na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Porto Velho-RO, 07 de maio de 2013.

José Miguel de Lima
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO Nº. 024/2013 – ALMOX

DETENTORA: Star Comércio de Suprimentos Ltda. - ME

PROCESSO: 0311/0576/2013

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 082/2012 - DEC/TJRO.

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5	Caneta esferográfica com tinta na cor azul, caixa com 25 unidades, marca: BIC CRISTAL FINA	400	12,40	4.960,00
6	Caneta esferográfica com tinta na cor preta, caixa com 25 unidades, marca: BIC CRISTAL FINA	180	12,41	2.233,80
8	Destaca texto tipo jumbo, na cor amarela. Caixa com 12 unidades, marca: RADEX OFFICE LOGIC 1153	120	12,15	1.458,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				8.651,80

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (12/04/2013).

P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2998

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2013NE00548

DEF EM: 07/05/2013

(a). Celina Pontes da Costa França
Dirª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 029/2013 – ALMOX

DETENTORA: Selofix Lacres Ltda.

PROCESSO: 0311/0716/2013

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 086/2012 - DEC/TJRO.

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Lacre de segurança modelo “espinha de peixe, escadinha ou escada”, embalagens com 100 unidades, marca: SL	1.200	6,66	7.992,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				7.992,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (07/05/2013).

P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2998

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2013NE00626

DEF EM: 07/05/2013

(a). Celina Pontes da Costa França
Dirª Depto de Economia e FinançasEXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 031/2013 – ALMOX

DETENTORA: Graff – Norte Gráfica e Editora Ltda. - ME

PROCESSO: 0311/0770/2013

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 080/2012 - DEC/TJRO.

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Envelope em papel alcalino Alto Alvura, 75 g/m², formato 114 x 229 mm, modelo 1, Marca: SCRYPT CATMAT 150881	240000	0,05	12.000,00
2	Envelope em papel Kraft, 80 g/m², na cor parda, formato 240 x 340 mm, modelo 2, marca: SCRYPT CATMAT 150881	120000	0,13	15.600,00
3	Envelope em papel Kraft, 80 g/m², na cor parda, formato 176 x 250 mm, modelo 3, marca: SCRYPT CATMAT 150881	60000	0,15	9.000,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				36.600,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (06/05/2013).

P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2998

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2013NE00653

DEF EM: 06/05/2013

(a). Celina Pontes da Costa França
Dirª Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0062779-50.2012.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 030/2013

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 030/2013, que tem por objeto o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Material de Consumo (Cartucho de Toner, Unidade de Imagem, Cartucho de Resíduos, Kit fusor), teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: LÍDER INFORMÁTICA –EIRELI-ME

Grupo 1 – R\$ 466.992,00

Empresa: C&S PRIME COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Grupo 2 – R\$ 187.800,00

Grupo 3 -- R\$ 17.262,00

Valor total: R\$ 672.054,00 (Seiscentos e setenta dois mil e cinquenta e quatro reais).

Porto Velho-RO, 06 de Maio de 2013.

Cinthia Mendes Cabral
Pregoeira

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA-GERAL

Processo Licitatório nº. 07/2013

Pregão Eletrônico nº. 06/2013

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 06/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de porta giratória detectora de metais, visando atender à frota do Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual se sagrou vencedora a seguinte empresa:

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
01	ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - ME. CNPJ. Nº. 10.669.788/0001-87	R\$ 12.800,00
VALOR TOTAL DO ITEM		R\$ 12.800,00

Porto Velho, 08 de maio de 2013.

Renato Grieco Puppio
Secretário-Geral
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 021/2013-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento no art. 71 e seguintes., da Lei Complementar nº 93/93, c/c o art. 21 da Res. 11/2010-CSMP, TORNA PÚBLICA, para conhecimento dos interessados, a CONVOCAÇÃO da Sessão Solene de Vitaliciamento dos Promotores de Justiça, aprovados no 20º Concurso de Ingresso na Carreira, abaixo nominados, a realizar-se no dia 09 de maio do corrente ano, às 16 horas, na sala de reunião do Conselho Superior, 7º andar, Torre I, nesta Capital:

FÁBIO RODRIGO CASARIL

MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA

SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES

TIAGO LOPES NUNES

Porto Velho, 06 de maio de 2013.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 396

19 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120005823,

DESIGNA o Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 2066-4, como Coordenador local do Programa de Intercâmbio de Procuradores/Promotores, da Associação Internacional de Procuradores, sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 418

29 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120006215,

I - AUTORIZA o deslocamento da Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 2058-3, conforme abaixo discriminado:

Período	Local	Evento
18/06/2013	Brasília-DF	Reunião do FNDE
19/06/2013	Aracaju-SE	Censo Social
20 e 21/06/2013	Aracaju-SE	Reunião Ordinária dos Procuradores-Gerais

II – CONCEDE à Procuradora de Justiça, citada no item anterior, passagens aéreas e o pagamento de 5 ½ (cinco e meia) diárias para custeio de suas despesas, sendo o deslocamento nos dias 17 e 22 de junho de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 447

03 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120006482,

AUTORIZA, a partir de 9 de maio de 2013, o deslocamento da Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 2177-8, à cidade de Porto Velho, a fim de participar do Fórum de Urgência em Psiquiatria, a ser realizado no dia 10 de maio de 2013, concedendo-lhe o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 448

03 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais,

DESIGNA, a partir desta data, os Promotores de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, cadastro nº 2180-6, ERIBERTO GOMES BARROSO, cadastro nº 2074-5, MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES, cadastro nº 2181-4, OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, cadastro nº 2180-2, PEDRO COLANERI ABI-EÇAB, cadastro nº 2151-2, e ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro nº 2140-1, com atribuições junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO, para atuarem no Procedimento Investigatório 0005971-12.2012.8.22.0501 (Reg. MP nº 2012001020015820), sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 450

03 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Memorando nº 0003/2013/CPAD/MPRO,

PRORROGA, por 30 (trinta) dias, o prazo para o encerramento dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria no 0192, de 14 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 453

06 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120006462,

AUTORIZA, a partir de 15 de maio de 2013, o deslocamento da Promotora de Justiça KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO, cadastro nº 2179-3, à cidade de Brasília-DF, a fim de participar do Encontro dos Coordenadores da Infância do Ministério Público e do Poder Judiciário, a ser realizado no dia 16 de maio de 2013, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Portaria: 005/2013-PJB

Data de instauração: 26/02/2013

Feito: 2012001010019948

Promotoria: Promotoria de Justiça de Buritis

E-mail: buritis@mp.ro.gov.br

Promotor: Rodrigo Leventi Guimarães

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Averiguar as condições de aproveitamento de terras oriundas de obras públicas, as quais revelam possível prática atentatória à Probidade Administrativa.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PARQUETWEB 2013001010003303

Data de instauração: 08.02.2013

6ª Promotoria de Justiça- 3ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Promotor de Justiça: Aluildo de Oliveira Leite

Assunto: Iniciou-se o presente procedimento mediante a Portaria nº 006/13/HU, em razão da realização do evento denominado “Carnaval 2013” no município de Candeias do Jamari. Foi realizada reunião com os órgãos responsáveis e os representantes dos blocos carnavalescos para elaboração de um TAC. O evento ocorreu no período de 08 a 12/02/2013. O Batalhão de Polícia Ambiental encaminhou relatório de constatação informando que o evento se deu de forma tranquila e não houve descumprimento do TAC celebrado.. Dessa forma, encaminho o presente procedimento para homologação do TAC celebrado, em razão de que este feito estava aguardando a documentação a ser enviada pelo BPA, acerca do relatório do “Carnaval 2013”. Diante do exposto, em razão dos resultados terem sido satisfatórios, e não ter havido descumprimento do TAC, promove o Ministério Público Estadual o arquivamento deste procedimento, remetendo-se ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins legais, nos termos do artigo 9º, §1º e §3º, da Lei n. 7.347/85, c.c. o artigo 28, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2010-CPJ. PVH, 07 de maio de 2013.

EXTRATO DA PORTARIA n. 013/2013/2ª Tit./PJ-DS

PARQUETWEB 2006001060003441

Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de averiguar as irregularidades concernentes na prestação dos serviços de saúde às pessoas com transtorno mental internadas no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro..

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 014/2013/2ª Tit./PJ-DS

PARQUETWEB 2002001010000335

Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar as irregularidades nos processos licitatórios firmados pelo Estado de Rondônia para a aquisição dos serviços de Tomografia, Ressonância Magnética e Raio-X.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 019/2013/1ª Tit./PJ-DS

PARQUETWEB 2011001010004418

Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar as condições de trabalho e atendimento ao cidadão na 1ª Delegacia de Polícia, visto que, segundo informações colacionadas aos presentes autos, a referida delegacia apresenta diversos criadouros para o mosquito da dengue, Aedes aegypti.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS

Promotora de Justiça

PORTARIA N.º 45/2013

PROMOTOR: DR. VICTOR RAMALHO MONFREDINHO

PROMOTORIA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO DO OESTE (SEGUNDA TITULARIDADE)

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR N. 45/2013/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO

PARQUETWEB: 2013001010000495

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO/ POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR

ASSUNTO: INVESTIGAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS E PREFEITO DE NOVA UNIÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE JORNADA LABORAL REGULAR, PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ESTES.

Procedimento n. 2013001010011530

Investigado: Conselho Tutelar de Rio Crespo, Município de Rio Crespo

Assunto: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o município

De Rio Crespo/RO em 17/04/2013, referente às eleições do CT/Rio Crespo

Data do cadastro: 06/05/2013

Promotor: NELSON LIU PITANGA

Resumo do despacho: "Instrua-se os autos com cópia do Feito Extrajudicial n. 2013001010009757 ."

PORTARIA Nº 0847

29 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005801, CONVALIDA o deslocamento dos servidores JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4 e JOSÉ CARLOS DA SILVA, cadastro nº 4434-3, lotados na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao município de Cacoal/RO, ocorrido nos dias 23 e 24 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0848

29 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120006177, CONVALIDA o deslocamento dos servidores JEFESSICLEY SALDIA RAMOS, cadastro nº 4436-7 e SHARLENE SOUSA MAGELA DE MENEZES, cadastro nº 5260-2, lotados na Promotoria de Justiça de Costa Marques, ao município de São Francisco do Guaporé/RO, ocorrido no dia 25 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0849

29 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120006180, CONVALIDA o deslocamento do servidor ADÃO NEVES FERRAZ, cadastro nº 4428-3, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao município de Cujubim/RO, ocorrido no dia 26 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0850

29 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120006181, CONVALIDA o deslocamento dos servidores ADÃO NEVES FERRAZ, cadastro nº 4428-3 e DERLI MIGUEL ALVES CAVALHEIRO, cadastro nº 4444-6, lotados na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao município de Cujubim/RO, ocorrido no dia 25 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0858

29 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005683, ALTERA a Portaria nº 0759/SG, de 18.04.2013, que autorizou o deslocamento da servidora TATIANA LOPES SANTOS, cadastro nº 4454-0, lotada na Promotoria de Justiça de Vilhena, ao município de Chupinguaia/RO, ocorrido no período de 22 a 25 de abril do corrente ano, para conceder-lhe o equivalente a mais 02 (duas) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0859

29 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120006130, AUTORIZA o deslocamento dos servidores ANA LÚCIA CORTEZ DE MEDEIROS ALMEIDA, cadastro nº 5218-7, RUTH MACIEL BATISTA DE CARVALHO, cadastro nº 5257-8 e MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, cadastro nº 4441-4, aos municípios de Jaru/RO e Cacoal/RO, no período de 06 a 10 de maio do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de 04½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0867

30 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120006256, AUTORIZA o deslocamento do servidor ANTONIO ALBERTO CARDOSO DE FREITAS, cadastro nº 4442-5, lotado na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, aos municípios de Alta Floresta do Oeste/RO, Alto Alegre dos Parecis/RO, Parecis/RO e São Felipe do Oeste/RO, no dia 02 de maio do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0724

16 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Luzaira Pereira de Aguiar – 4422-7 2013001120003220	24.04.2006 a 23.04.2011
Manoel Domingos Silva – 4242-0 2013001120003216	08.03.2008 a 07.03.2013
Marcos Abadias de Araújo 4244-7 2013001120000487	28.01.1998 a 27.01.2003
Marcelino do Socorro Guerreiro Fonseca – 4012-6 2013001120003912	01.04.1987 a 29.04.1992
Marcelo Martins Pinheiro – 4279-5 2012001120010853	15.03.1999 a 12.03.2004
Marcia Cristina de Souza Aragão 4381-1 2012001120011413	03.12.2007 a 01.12.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0764

18 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120005409,

R E S O L V E:

INTERROMPER, no interesse da Instituição, a partir de 15.04.2013, as férias do servidor MATEUS KOSTETZER, cadastro nº 5244-9, ocupante do cargo comissionado de Arquiteto, concedidas pela Portaria nº 0092, de 04.02.2013, publicada no Diário de Justiça nº 030, de 18.02.2013, referente ao período aquisitivo de 23.03.2011 a 22.03.2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0766

18 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120005510,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor WILSON LIMA BARBOSA, cadastro nº 4416-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional e do cargo comissionado de Chefe de Departamento, nos dias 17 e 18.04.2013, em razão de serviços prestados no dia 28.10.2012 nas Eleições Municipais 2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0767

18 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120005528,

R E S O L V E:

SUSPENDER, no interesse da Instituição, as férias do servidor RONALDO DE NORONHA LIMA, cadastro nº 4059-2, ocupante do cargo efetivo de motorista e função de confiança de Motorista de Gabinete, concedidas pela Portaria nº 1382, de 28.11.2012, publicada no Diário de Justiça nº 221, de 30.11.2012, referente ao período aquisitivo de 01.04.2012 a 31.03.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0778

22 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120005265,

R E S O L V E:

CONVALIDAR ausência ao serviço do servidor SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, ocupante do cargo efetivo de Analista em Arquitetura, no período de 01 a 08.04.2013, em razão do falecimento de sua esposa, nos termos do art. 135, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0781

22 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivo Processo nº 2013001120005464,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1382, de 28.11.2012, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 30.11.2012, que concedeu férias à servidora SANDRA ROCHA RANGEL, cadastro nº 4412-6, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, período aquisitivo de 25.08.2011 a 24.08.2012, para constar que o período de fruição é de 08 a 27.07.2013, convertendo em abono pecuniário o período de 28.06 a 07.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0784

23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivo Processo nº 2013001120005749,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1382, de 28.11.2012, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 30.11.2012, que concedeu férias ao servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, período aquisitivo de 07.11.2012 a 06.11.2013 para constar que o período de fruição é de 06 a 25.01.2014, convertendo em abono pecuniário o período de 26.01 a 04.02.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0785

23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120005406,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor EDSON JARDIM XAVIER, cadastro nº 4171-8, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para substituir a servidora DIANA RODRIGUES DE FREITAS, cadastro nº 4271-3, Assessor Técnico, no período de 04 a 23.03.2013, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0786

23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120005843,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 0092, de 04.02.2013, publicada no Diário da Justiça nº 030, de 18.02.2013, que concedeu férias à servidora ALINE ALVES DE ARAÚJO, cadastro nº 4424-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, período aquisitivo de 25.09.2011 a 24.09.2012, para constar que o terceiro período de fruição é de 02 a 11.12.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0790

23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120005650,

R E S O L V E:

CONVALIDAR como licença para casamento o afastamento da servidora MARTA DE CAMARGO RIBEIRO GOMES CAÚLA, cadastro nº 4444-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no período de 15 a 22.04.2013, nos termos do artigo 135, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0791

23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120005507,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora ROSIMEIRY MANSO BASTOS FLUGEL, cadastro nº 4458-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo nos dias 08 e 11.07.2013, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral na 3ª Zona, no dia 07.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0799

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120005546,

R E S O L V E:

ADMITIR a estudante TAYNARA GOMES DO NASCIMENTO, como Estagiária Administrativa, por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na cidade de Costa Marques, com efeitos a partir de 22.04.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0800

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120005411,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor RAFAEL MENDES FEITOSA, cadastro nº 4441-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, correspondente ao período aquisitivo de 21.10.2012 a 20.10.2013, para fruição no período de 21.11 a 20.12.2013, conforme artigos 110 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0802

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120005798,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora DALVA MENDES GIL VIEIRA, cadastro nº 4423-3, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, nos períodos de 22 a 26, 29 e 30.07.2013, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 31.10.2010, 19.09, 07.10 e 28.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0803

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120005798,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora DENISE CARVALHO MASCARENHAS, cadastro nº 4450-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora DALVA MENDES GIL VIEIRA, cadastro nº 4423-3, ocupante do cargo do cargo comissionado de Assessor Técnico, no período de 01 a 30.07.2013, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0806

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120004343,

R E S O L V E:

ADMITIR o estudante GLEUBER MARTINS DOS SANTOS, como Estagiário de Informática, por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na cidade de Porto Velho, com efeitos a partir de 24.04.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0808

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido nos Processos,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada aos servidores abaixo discriminados em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme discriminação:

Nome – Cadastro Processo	Dias de serviços prestados/Declaração	Dias de dispensa
Ariadne Cortez de Oliveira – 4415-4 2013001120005607	07 e 28.10.2012	17 e 18.04.2013
Alice Rodrigues B. Oliveira – 4413-0 2013001120005916	07.10.2012	19.04.2013
Marcos Antônio Paiva da Silva – 4433-5 2013001120005821	Declaração/CMDCA/Campo Novo/RO, de 16.07.2012	16 e 17.05.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0809

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivo Processo nº 2013001120004880,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1382, de 28.11.2012, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 30.11.2012, que concedeu férias ao servidor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, cadastro nº 4168-8, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, período aquisitivo de 22.04.2012 a 21.04.2013, para constar que o período de fruição é de 06 a 25.01.2014, convertendo em abono pecuniário o período de 26.01 a 04.02.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0810

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e ainda, o contido no Processo nº 2013001120005789,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1382, de 28.11.2012, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 30.11.2012, que concedeu férias ao servidor EDILSON MISSIATO BORTOLETTO, cadastro nº 4423-9, ocupante do cargo efetivo de Analista Programador, período aquisitivo de 25.07.2012 a 24.07.2013, para constar que o período de fruição é de 06 a 25.01.2014, convertendo em abono pecuniário o período de 26.01 a 04.02.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0812

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivo Processo nº 2013001120005814,

R E S O L V E:

CONCEDER a prorrogação do prazo para posse ao senhor CRISTIANO CÂNDIDO PINTO, RG 1123522 SSP/RO, até 09.06.2013, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 17 da LC 68/92, sob pena da nomeação ser tornada sem efeito, conforme § 6º do mesmo artigo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0813

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120005914,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora MARIA ANGELICA GUEDES, cadastro nº 4074-6, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, para substituir a servidora ZENAIDE FURTADO DO NASCIMENTO, cadastro nº 4047-9, ocupante do cargo de confiança de Assessor Operacional, no período de 02 a 21.05.2013, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0814

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120005866,

R E S O L V E:

INTERROMPER, no interesse da Instituição, a partir do dia 22.04.2013, as férias da servidora BRUNA DE MELLO ZANTUT, cadastro nº 4417-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo de confiança de Secretária de Gabinete, concedidas pela Portaria nº 0092, de 04.02.2013, alterada pela Portaria nº 0336, de 20.02.2013, para constar o período de fruição de 18.04 a 07.05.2013, referente ao período aquisitivo de 23.01.2012 a 22.01.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0816

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120005908,

R E S O L V E:.

CONCEDER férias ao servidor LUIZ EDUARDO DA SILVA, cadastro nº 4146-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, correspondente ao período aquisitivo de 26.06.2012 a 25.06.2013, para fruição nos períodos de 01 a 10.07.2013, 03 a 12.02.2014 e conversão em abono pecuniário de 11 a 20.07.2013, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0817

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120005930,

R E S O L V E:

CONVALIDAR como Licença Paternidade o afastamento do servidor SERGIO ROBERTO GOMES ABILIO, cadastro nº 4442-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional, ocorrido no período de 18 a 22.04.2013, conforme artigo 7º, inciso XIX da CF/88 c/c artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0819

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120005437,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, cadastro nº 4406-7, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, nos dias 26 e 29.04.2013, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0820

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120006015,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor CICERO ADSON TEOTONIO DE SOUZA, cadastro nº 4417-7, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, correspondente ao período aquisitivo de 06.02.2013 a 05.02.2014, para fruição no período de 31.01 a 19.02.2014 e conversão em abono pecuniário de 20.02 a 01.03.2014, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

RETIFICAÇÃO AO EXTRATO DO CONTRATO Nº. 002/2013-PGJ

ONDE SE LÊ:

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O preço anual global estimado do presente contrato é de R\$ 152.627,00 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e vinte e sete Reais), a serem pagos pela CONTRATADA em parcelas que deverão ser depositadas na Conta nº 20.343-08 (FUNDIMPER), Agência 0239, do Banco HSBC (399) e conforme proposta comercial apresentada pela CONTRATADA (fls. 67).

LEIA-SE:

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O preço global estimado do presente contrato é de R\$ 152.627,00 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e vinte e sete Reais), a serem pagos pela CONTRATADA em parcelas que deverão ser depositadas na Conta nº 20.343-08 (FUNDIMPER), Agência 0239, do Banco HSBC (399) e conforme proposta comercial apresentada pela CONTRATADA (fls. 67).

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Data: 07/05/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 20/07/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 22/03/2013

[1000681-24.2011.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Uni Lance Administradora de Consórcio Sc Ltda.

Advogada: Karinny de Miranda Campos(OAB/RO2413)

Recorrido: Vanderley Batista de Souza

Advogado: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB/RO2036)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Decisão: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Consórcio. Desfazimento do contrato. Erro da Administradora por emissão de faturas em valor superior ao pactuado. Devolução imediata dos valores gastos pelo consorciado com desconto da taxa de administração. Inaplicabilidade do art. 22 c/c art. 30 da Lei 11.795/08. Dano moral. Valor. Razoabilidade. Sentença parcialmente reformada apenas para se corrigir o somatório dos valores pagos a serem restituídos e seja descontada a taxa de administração.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

Turma Recursal - Porto Velho

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1001235-13.2012.8.22.0604](#)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa(RO 1953)

Recorrida: Maria Emilia Holanda

Advogada: Aline Correa(RO 4696)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Vistos.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado pelo STJ, pelo e. TJ/RO e pela Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da Sentença afrontada. Nesse sentido temos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. 1. A ausência de indicação do DISPOSITIVO legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu que a irregularidade da prova em relação ao medidor de energia elétrica não é convincente, porquanto a perícia não foi realizada por órgão imparcial, mas unilateralmente, sem proporcionar a defesa do consumidor. 3. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer-se a validade da

dívida em razão da irregularidade do medidor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não dá azo a recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 13663. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Publicado no DJE do dia 20/06/2012) TJ/RO. CERON. MEDIDOR DE ENERGIA. FRAUDE. PERÍCIA UNILATERAL. DIFERENÇA DE CONSUMO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. "Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor para assinar termo de confissão de dívida a fins de não suspensão de sua energia elétrica. O valor da indenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira, enquanto não declarada inexigível, por isso indevida a restituição em dobro do que já se pagou. POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação n. 0001223-96. 2010. 8. 22. 0018. Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO. Julgado em 03/04/2012).

Turma Recursal. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO QUE NÃO REFLETE A REALIDADE. ARBITRARIEDADE. DESÍDIO DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Recurso Inominado n. 1002381-60. 2010. 8. 22. 0604. Relator: Juiz DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA. Porto Velho, 21 de setembro de 2012)

A sustentação acerca da regularidade da utilização do laboratório CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA – LMEE LABORATÓRIO DE MEDIDORES, também não é questão nova, tendo sido enfrentada, dentre outros, na Apelação nº 0001222-14. 2010. 8. 22. 0018, onde se reconheceu que: "(. . .) os documentos juntados indicam que empresa contratada, acreditada pelo INMETRO, possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilita o contraditório que deve ser observado.

Ora, é por demais abusiva tal situação, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado do Ceará para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade. (. . .)".

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a Sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2013.

Juiz

Franklin Vieira dos Santos Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1001186-32.2012.8.22.0002](#)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antônio Moreira(RO 1553)

Recorrida: Maria das Graças de Oliveira

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Vistos.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado pelo STJ, pelo e. TJ/RO e pela Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da Sentença afrontada. Nesse sentido temos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. 1. A ausência de indicação do DISPOSITIVO legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu que a irregularidade da prova em relação ao medidor de energia elétrica não é convincente, porquanto a perícia não foi realizada por órgão imparcial, mas unilateralmente, sem proporcionar a defesa do consumidor. 3. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer-se a validade da dívida em razão da irregularidade do medidor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não dá azo a recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 13663. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Publicado no DJE do dia 20/06/2012) TJ/RO. CERON. MEDIDOR DE ENERGIA. FRAUDE. PERÍCIA UNILATERAL. DIFERENÇA DE CONSUMO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. “Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor para assinar termo de confissão de dívida a fins de não suspensão de sua energia elétrica. Ovalordaindenização deve sersuficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como

verdadeira, enquanto não declarada inexigível, por isso indevida a restituição em dobro do que já se pagou. POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação n. 0001223-96. 2010. 8. 22. 0018. Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO. Julgado em 03/04/2012).

Turma Recursal. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO QUE NÃO REFLETE A REALIDADE. ARBITRARIEDADE. DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Recurso Inominado n. 1002381-60. 2010. 8. 22. 0604. Relator: Juiz DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA. Porto Velho, 21 de setembro de 2012)

A sustentação acerca da regularidade da utilização do laboratório CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA – LMEE LABORATÓRIO DE MEDIDORES, também não é questão nova, tendo sido enfrentada, dentre outros, na Apelação nº 0001222-14. 2010. 8. 22. 0018, onde se reconheceu que: “(. . .) os documentos juntados indicam que empresa contratada, acreditada pelo INMETRO, possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilita o contraditório que deve ser observado.

Ora, é por demais abusiva tal situação, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado do Ceará para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade. (. . .)”.

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a Sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2013.

Juiz

Franklin Vieira dos Santos Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1001999-59.2012.8.22.0002](#)

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Recorrida: Leocadia Galczynski Carbonera

Advogado: Jonas Mauro da Silva(AC/RO 1938 - 666-A)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Vistos.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado pelo STJ, pelo e. TJ/RO e pela Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da Sentença afrontada. Nesse sentido temos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. 1. A ausência de indicação do DISPOSITIVO legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano

aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu que a irregularidade da prova em relação ao medidor de energia elétrica não é convincente, porquanto a perícia não foi realizada por órgão imparcial, mas unilateralmente, sem proporcionar a defesa do consumidor. 3. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer-se a validade da dívida em razão da irregularidade do medidor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não dá azo a recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 13663. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Publicado no DJE do dia 20/06/2012) TJ/RO. CERON. MEDIDOR DE ENERGIA. FRAUDE. PERÍCIA UNILATERAL. DIFERENÇA DE CONSUMO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. “Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor para assinar termo de confissão de dívida a fins de não suspensão de sua energia elétrica. Ovalordaindenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira, enquanto não declarada inexigível, por isso indevida a restituição em dobro do que já se pagou. POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação n. 0001223-96. 2010. 8. 22. 0018. Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO. Julgado em 03/04/2012).

Turma Recursal. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO QUE NÃO REFLETE A REALIDADE. ARBITRARIEDADE. DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Recurso Inominado n. 1002381-60. 2010. 8. 22. 0604. Relator: Juiz DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA. Porto Velho, 21 de setembro de 2012)

A sustentação acerca da regularidade da utilização do laboratório CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA – LMEE LABORATÓRIO DE MEDIDORES, também não é questão nova, tendo sido enfrentada, dentre outros, na Apelação nº 0001222-14. 2010. 8. 22. 0018, onde se reconheceu que: “(. . .) os documentos juntados indicam que empresa contratada, acreditada pelo INMETRO, possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilita o contraditório que deve ser observado. Ora, é por demais abusiva tal situação, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado do Ceará para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade. (. . .)”.

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a Sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2013.

Juiz

Franklin Vieira dos Santos Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado nº [1002177-45.2012.8.22.0604](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(RO 1553)

Recorrida: Neide Prado dos Santos

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Vistos.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado pelo STJ, pelo e. TJ/RO e pela Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da Sentença afrontada. Nesse sentido temos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S VIOLADOS. 1. A ausência de indicação do DISPOSITIVO legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu que a irregularidade da prova em relação ao medidor de energia elétrica não é convincente, porquanto a perícia não foi realizada por órgão imparcial, mas unilateralmente, sem proporcionar a defesa do consumidor. 3. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer-se a validade da dívida em razão da irregularidade do medidor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não dá azo a recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 13663. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Publicado no DJE do dia 20/06/2012) TJ/RO. CERON. MEDIDOR DE ENERGIA. FRAUDE. PERÍCIA UNILATERAL. DIFERENÇA DE CONSUMO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. “Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor para assinar termo de

confissão de dívida a fins de não suspensão de sua energia elétrica. O valor da indenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira, enquanto não declarada inexigível, por isso indevida a restituição em dobro do que já se pagou. POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação n. 0001223-96. 2010. 8. 22. 0018. Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO. Julgado em 03/04/2012).

Turma Recursal. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO QUE NÃO REFLETE A REALIDADE. ARBITRARIEDADE. DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Recurso Inominado n. 1002381-60. 2010. 8. 22. 0604. Relator: Juiz DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA. Porto Velho, 21 de setembro de 2012)

A sustentação acerca da regularidade da utilização do laboratório CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA – LMEE LABORATÓRIO DE MEDIDORES, também não é questão nova, tendo sido enfrentada, dentre outros, na Apelação nº 0001222-14. 2010. 8. 22. 0018, onde se reconheceu que: “(. . .) os documentos juntados indicam que empresa contratada, acreditada pelo INMETRO, possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilita o contraditório que deve ser observado.

Ora, é por demais abusiva tal situação, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado do Ceará para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade. (. . .)”. Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a Sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação. Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem. Porto Velho - RO, 3 de maio de 2013.

Juiz

Franklin Vieira dos Santos Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado nº 1001096-24.2012.8.22.0002

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Recorrida: Maria Sebastiana Silva dos Santos

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Vistos.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado pelo STJ, pelo e. TJ/RO e pela Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da Sentença afrontada. Nesse sentido temos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. 1. A ausência de indicação do DISPOSITIVO legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu que a irregularidade da prova em relação ao medidor de energia elétrica não é convincente, porquanto a perícia não foi realizada por órgão imparcial, mas unilateralmente, sem proporcionar a defesa do consumidor. 3. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer-se a validade da dívida em razão da irregularidade do medidor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não dá azo a recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 13663. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Publicado no DJE do dia 20/06/2012)

TJ/RO. CERON. MEDIDOR DE ENERGIA. FRAUDE. PERÍCIA UNILATERAL. DIFERENÇA DE CONSUMO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. “Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor para assinar termo de confissão de dívida a fins de não suspensão de sua energia elétrica. O valor da indenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira, enquanto não declarada inexigível, por isso indevida a restituição em dobro do que já se pagou. POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação n. 0001223-96. 2010. 8. 22. 0018. Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO. Julgado em 03/04/2012).

Turma Recursal. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO QUE NÃO REFLETE A REALIDADE. ARBITRARIEDADE. DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Recurso Inominado n. 1002381-60. 2010. 8. 22. 0604. Relator: Juiz DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA. Porto Velho, 21 de setembro de 2012)

A sustentação acerca da regularidade da utilização do laboratório CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA – LMEE LABORATÓRIO DE MEDIDORES, também não é questão nova, tendo sido enfrentada, dentre outros, na Apelação nº 0001222-14. 2010. 8. 22. 0018, onde se reconheceu que: “(. . .) os documentos juntados indicam que empresa contratada, acreditada pelo INMETRO, possui sede em outro Estado da

Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilita o contraditório que deve ser observado.

Ora, é por demais abusiva tal situação, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado do Ceará para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade. (. . .).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a Sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2013.

Juiz

Franklin Vieira dos Santos Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1003807-48.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1003807-48.2012.8.22.0601

Recorrente: Banco Bonsucesso

Advogado: Celso Henrique dos Santos(OAB/RO 4949)

Recorrido: Antônio Armando Couto

Advogado: José Maria Rodrigues(RO 1909)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, visando o recebimento em dobro referente a cobrança indevida de "SERVIÇOS DE TERCEIROS" e "DESPESAS REEMBOLSÁVEIS", quando da celebração de contrato de financiamento junto ao Banco Recorrente.

O pedido foi JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo o Banco Recorrente condenado em restituir na forma simples o valor de R\$ 1.202,41 (um mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos) referente as tarifas cobradas indevidamente.

Recorre pretendendo a reforma da Sentença no sentido de manter-se inalterado o contrato de financiamento, sob alegação de que o contrato é plenamente legal, sendo ato jurídico perfeito e acabado, e que não houve qualquer cobrança indevida/abusiva.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que próprio e tempestivo.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que, as tarifas bancárias permitidas no Ordenamento Pátrio são as previstas em regulamento editado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do Artigo 9º. da Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4.595/64). À luz dessa autorização legal, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº. 3.518/2007, com efeitos a partir de abril/2008, que "disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras". Essa Resolução distingue quatro modalidades de serviços prestados pelas instituições financeiras, a saber, os essenciais, os prioritários, os especiais e os diferenciados.

Especificamente com relação aos "serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores". (Artigo 3º, caput).

O parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO afirma que "a cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput."

Por tais considerações, e adotando como fundamento o entendimento Jurisprudencial desta Turma Recursal, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterado a r. Sentença pelos próprios fundamentos.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONTRATO. FINANCIAMENTO. TARIFAS. RESOLUÇÃO Nº. 3518/2007 DO BACEN. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO STJ. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que, as tarifas bancárias permitidas no Ordenamento Pátrio são as previstas em regulamento editado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do Artigo 9º. da Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4.595/64).

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0000649-85.2013.8.22.9001](#)

Impetrante: Erondi Rodrigues de Lima

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)

Impetrado: Turma Recursal de Porto Velho RO

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de mandado de segurança interposto em face de decisão de juiz integrante desta Turma Recursal que não conheceu de embargos de declaração em face de acórdão também proferido por esta Turma sob o fundamento de intempestividade. O Impetrante pretende concessão de liminar para o regular processamento dos embargos.

O ponto controvertido consiste na definição do termo a quo: na decisão impetrada considerou-se a data da sessão de julgamento, ao passo que o impetrante argumenta que deve ser considerada a data de publicação no diário da justiça consoante DISPOSITIVO do art. 506, III do CPC.

Em que pese os argumentos expostos pelo impetrante, esta Turma tem reiterados precedentes nos mesmos termos da decisão afrontada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INÍCIO. DATA DO JULGAMENTO. O prazo para recurso das decisões da Turma Recursal começa a fluir da data do julgamento, como proclama o Enunciado 85 do Fonaje. (Emb. Declaracao, N. 00048778820108220601, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, J. 10/08/2012).

Por isto, indefiro a liminar pleiteada.

Expeça-se notificação à autoridade apontada como coatora para que preste informações na forma do art. 7º da Lei 12.016/09. Após, ao MP.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2013.

Juiz

Franklin Vieira dos Santos Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo: [0000650-70.2013.8.22.9001](#)

Processo de Origem: 0002569-62.2012.8.22.0002

Impetrante: Dejaime dos Santos

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)

Advogado: Édio José Ghellere.(OAB/RO 2121)

Impetrado: Turma Recursal da Comarca de Porto Velho

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de mandado de segurança interposto em face de decisão de juiz integrante desta Turma Recursal que não conheceu de embargos de declaração em face de acórdão também proferido por esta Turma sob o fundamento de intempestividade. O Impetrante pretende concessão de liminar para o regular processamento dos embargos.

O ponto controvertido consiste na definição do termo a quo: na decisão impetrada considerou-se a data da sessão de julgamento, ao passo que o impetrante argumenta que deve ser considerada a data de publicação no diário da justiça consoante DISPOSITIVO do art. 506, III do CPC.

Em que pese os argumentos expostos pelo impetrante, esta Turma tem reiterados precedentes nos mesmos termos da decisão afrontada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INÍCIO. DATA DO JULGAMENTO. O prazo para recurso das decisões da Turma Recursal começa a fluir da data do julgamento, como proclama o Enunciado 85 do Fonaje. (Emb. Declaracao, N. 00048778820108220601, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, J. 10/08/2012).

Por isto, indefiro a liminar pleiteada.

Expeça-se notificação à autoridade apontada como coatora para que preste informações na forma do art. 7º da Lei 12.016/09. Após, ao MP.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0000652-40.2013.8.22.9001](#)

Impetrante: Vitório Mimo Filho

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)

Impetrado: Turma Recursal da Comarca de Porto Velho

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de mandado de segurança interposto em face de decisão de juiz integrante desta Turma Recursal que não conheceu de embargos de declaração em face de acórdão também proferido por esta Turma sob o fundamento de intempestividade. O Impetrante pretende concessão de liminar para o regular processamento dos embargos.

O ponto controvertido consiste na definição do termo a quo: na decisão impetrada considerou-se a data da sessão de julgamento, ao passo que o impetrante argumenta que deve ser considerada a data de publicação no diário da justiça consoante DISPOSITIVO do art. 506, III do CPC.

Em que pese os argumentos expostos pelo impetrante, esta Turma tem reiterados precedentes nos mesmos termos da decisão afrontada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INÍCIO. DATA DO JULGAMENTO. O prazo para recurso das decisões da Turma Recursal começa a fluir da

data do julgamento, como proclama o Enunciado 85 do Fonaje. (Emb. Declaracao, N. 00048778820108220601, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, J. 10/08/2012).

Por isto, indefiro a liminar pleiteada.

Expeça-se notificação à autoridade apontada como coatora para que preste informações na forma do art. 7º da Lei 12.016/09. Após, ao MP.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2013.

Juiz

Franklin Vieira dos Santos Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0000654-10.2013.8.22.9001](#)

Impetrante: Aparecido de Oliveira

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)

Impetrado: Turma Recursal da Comarca de Porto Velho

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de mandado de segurança interposto em face de decisão de juiz integrante desta Turma Recursal que não conheceu de embargos de declaração em face de acórdão também proferido por esta Turma sob o fundamento de intempestividade. O Impetrante pretende concessão de liminar para o regular processamento dos embargos.

O ponto controvertido consiste na definição do termo a quo: na decisão impetrada considerou-se a data da sessão de julgamento, ao passo que o impetrante argumenta que deve ser considerada a data de publicação no diário da justiça consoante DISPOSITIVO do art. 506, III do CPC.

Em que pese os argumentos expostos pelo impetrante, esta Turma tem reiterados precedentes nos mesmos termos da decisão afrontada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INÍCIO. DATA DO JULGAMENTO. O prazo para recurso das decisões da Turma Recursal começa a fluir da data do julgamento, como proclama o Enunciado 85 do Fonaje. (Emb. Declaracao, N. 00048778820108220601, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, J. 10/08/2012).

Por isto, indefiro a liminar pleiteada.

Expeça-se notificação à autoridade apontada como coatora para que preste informações na forma do art. 7º da Lei 12.016/09. Após, ao MP.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2013.

Juiz

Franklin Vieira dos Santos Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0000656-77.2013.8.22.9001](#)

Impetrante: Keila Helena Miranda Martins Moreira

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)

Impetrado: Turma Recursal da Comarca de Porto Velho

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de mandado de segurança interposto em face de decisão de juiz integrante desta Turma Recursal que não conheceu de embargos de declaração em face de acórdão também proferido por esta Turma sob o fundamento de intempestividade. O Impetrante pretende concessão de liminar para o regular processamento dos embargos.

O ponto controvertido consiste na definição do termo a quo: na decisão impetrada considerou-se a data da sessão de julgamento, ao passo que o impetrante argumenta que deve ser considerada a data de publicação no diário da justiça consoante DISPOSITIVO do art. 506, III do CPC.

Em que pese os argumentos expostos pelo impetrante, esta Turma tem reiterados precedentes nos mesmos termos da decisão afrontada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INÍCIO. DATA DO JULGAMENTO. O prazo para recurso das decisões da Turma Recursal começa a fluir da data do julgamento, como proclama o Enunciado 85 do Fonaje. (Emb. Declaracao, N. 00048778820108220601, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, J. 10/08/2012).

Por isto, indefiro a liminar pleiteada.

Expeça-se notificação à autoridade apontada como coatora para que preste informações na forma do art. 7º da Lei 12.016/09.

Após, ao MP.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2013.

Juiz

Franklin Vieira dos Santos Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0000658-47.2013.8.22.9001](#)

Impetrante: Welington Franco Pereira

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)

Impetrado: Turma Recursal da Comarca de Porto Velho

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de mandado de segurança interposto em face de decisão de juiz integrante desta Turma Recursal que não conheceu de embargos de declaração em face de acórdão também proferido por esta Turma sob o fundamento de intempestividade. O Impetrante pretende concessão de liminar para o regular processamento dos embargos.

O ponto controvertido consiste na definição do termo a quo: na decisão impetrada considerou-se a data da sessão de julgamento, ao passo que o impetrante argumenta que deve ser considerada a data de publicação no diário da justiça consoante DISPOSITIVO do art. 506, III do CPC.

Em que pese os argumentos expostos pelo impetrante, esta Turma tem reiterados precedentes nos mesmos termos da decisão afrontada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INÍCIO. DATA DO JULGAMENTO. O prazo para recurso das decisões da Turma Recursal começa a fluir da data do julgamento, como proclama o Enunciado 85 do Fonaje. (Emb. Declaracao, N. 00048778820108220601, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, J. 10/08/2012).

Por isto, indefiro a liminar pleiteada.

Expeça-se notificação à autoridade apontada como coatora para que preste informações na forma do art. 7º da Lei 12.016/09.

Após, ao MP.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2013.

Juiz

Franklin Vieira dos Santos Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo: [0000692-22.2013.8.22.9001](#)

Processo de Origem: 1005222-03.2011.8.22.0601

Impetrante: AMERON Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Advogado: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE(OAB 5177)

Impetrado: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de mandado de segurança proposto contra decisão do 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho que julgou improcedente a impugnação à penhora da parte Impetrante por entender não haver necessidade de intimação para cumprimento de Sentença após o trânsito em julgado como requisito para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

O cabimento de mandado de segurança contra decisões de Juizados Especiais é excepcional, somente admissível diante de flagrante violação a direito líquido e certo, não comportando a sua utilização como sucedâneo de recurso de agravo.

Em mandado de segurança, para fins de liminar faz-se necessária a presença da relevância dos fundamentos e a possibilidade de ineficácia se a medida for concedida somente ao final.

Os fundamentos apresentados pelo Impetrante são relevantes. Esta Turma Recursal possui diversos julgados em sentido favorável ao Impetrante, e que se coaduna com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Cumprimento de Sentença . Multa 475-J. Necessidade de prévia intimação da parte por seu patrono no Diário da Justiça. Precedente STJ. RE 940.274. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, o cumprimento da Sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. A multa de 10% do 475-J passa a incidir somente após intimação da parte por meio de seu advogado no órgão de publicação oficial. Embargos de declaração providos para afastar a multa imposta ante ausência de intimação. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10025262820108220601, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, J. 24/08/2012).

Em relação às consequências do indeferimento da liminar, é possível vislumbrar que o direito da Impetrante poderá sofrer consequências com a iminente expedição de alvará judicial para levantamento de valores pela parte Exequente.

Com base nesta avaliação, DEFIRO A LIMINAR pretendida para fins de determinar à autoridade coatora que suspenda a expedição de alvará no valor correspondente ao da multa do 475-J até o julgamento final do Remédio Constitucional.

Oficie-se à autoridade coatora dar cumprimento à medida, bem como para que apresente informações no prazo de 10 dias. Com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho - RO, 3 de maio de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

Turma Recursal - Porto Velho

Despacho DA RELATORA

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [1001378-11.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1001378-11.2012.8.22.0601

Embargante: B. V. Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Embargado: Sergio da Silva Pereira

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Os embargos de declaração não estão fundamentados a contento cingindo-se a parte a clamar por justiça, na sua ótica particular, vez que inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, como requerem os artigos 48 e 83 da Lei nº. 9.099/95.

Nada há a ser sanado em relação ao acórdão proferido, uma vez que todas as questões foram devidamente examinadas por ocasião da análise do Recurso Inominado, inclusive estando em plena harmonia com os julgados desta Turma Recursal.

A fundamentação para o não provimento foi devidamente explicitada no acórdão, verificando-se, outrossim, o intento do embargante em utilizar do recurso como finalidade única de prequestionamento para ingresso com Recurso Extraordinário.

Entretanto, o manejo desse recurso não se presta para fins de prequestionamento frente a Tribunais Superiores, como, a respeito, colaciona-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. Não há que se falar em omissão, pois, pelo que se vê, pretende o embargante reformar conteúdo do acórdão, tanto para efeito de modificação do julgado, quanto para efeito de pré-questionamento, o que não é abrangido pela via recursal eleita. O acórdão apresentou fundamentos coerentes e suficientes para sua conclusão, não encerrando qualquer omissão. **EMBARGOS REJEITADOS.** (Embargos de Declaração Nº 71003819851, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 04/06/2012)

Por tais considerações, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO PREQUESTIONADOR. VIA INADEQUADA. Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição, não é necessário qualquer esclarecimento ou repetição dos fundamentos do julgado, não conhecendo os embargos de declaração.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Despacho DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1003988-49.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1003988-49.2012.8.22.0601

Recorrente: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Recorrida: Marlene Leite Bezerra

Advogada: Josyleia Silva dos Santos Melo(RO 2188)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória, em razão de desconto indevidos em contracheque, posto que não contratado.

Analisando os elementos contidos nos autos, não se verifica a comprovação de efetiva contratação de empréstimo pela Recorrida, hábil a ensejar os descontos perpetrados em seus vencimentos.

Não fora apresentado qualquer contrato/documento, capaz de comprovar que a Recorrida tenha celebrado empréstimo junto ao Recorrente, sendo certo que, a não comprovação formal do ajuste é fator impeditivo para conclusão em sentido contrário. Nesse contexto, merece ser mantida a declaração de inexistência de débito e responsabilidade bancária pelos danos daí decorrentes, pois não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, II, do CPC).

Ademais, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa maneira, a situação submetida pela Recorrida representada por descontos em seus vencimentos caracteriza presumível abalo, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo in re ipsa, tratando-se de presunção absoluta.

Conforme nos ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Dano Moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc. , [...] e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (Direito Civil Brasileiro, Vol. IV, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, Pág. 379).

Neste sentido:

1001959-94.2010.8.22.0601 Recurso Inominado

Recorrente: Banco BMG S.A.

Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto(OAB/RO4559)

Recorrido: João Marques Ferreira Brito

Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva(OAB/RO1748)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. PROVA. IMPUGNAÇÃO. ART. 333, II DO CPC. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A empresa deve tomar as cautelas necessárias para evitar que sejam realizados descontos indevidos na conta corrente do consumidor, respondendo por dano material quando assim não age consistente na restituição simples dos valores descontados, quando não restar provada a má-fé da sua conduta.

Causa dano moral a ação da empresa em enviar os dados do consumidor aos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida inexistente, sobre a qual a empresa não apresentou nos autos nenhuma prova de que era devida.

A indenização no valor de R\$ 6.000,00 para casos tais não se mostra excessiva, foi fixada dentro da razoabilidade e da situação da partes, nem foge ao padrão indenizatório utilizado por esta Turma Recursal.

Por conseguinte, restando indubitado o dano moral, passa-se à análise do quantum indenizatório.

A quantificação do dano moral deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

Acerca da fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).

Assim, atentando-se aos critérios da indenização por danos morais e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima, o valor fixado em primeira instância, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se modesto. Contudo, não houve recurso da requerente.

Por derradeiro, o Juízo a quo determinou que a devolução dos valores descontados indevidamente na conta corrente da Recorrida fosse realizada em dobro, com base no parágrafo único do artigo 42 do CDC, contudo este não é o entendimento adotado por esta Turma Recursal.

Isso porque, a repetição em dobro somente seria cabível se comprovado, de maneira inequívoca, o dolo ou a má-fé da instituição financeira.

Dessa forma, ausente a comprovação de que o Recorrente agiu com dolo, sem justa causa ou fundamento legal e com plena consciência disso, somente é devida a repetição de forma simples.

Nesse sentido, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:

Recurso Inominado nº. 1000292-39.2011.822.0601

Consumidor. Contrato de empréstimo inexistente. Consignação em pagamento. Descontos indevidos. Dever de restituição. Ausência de má-fé. Restituição simples. Dano moral. Valor. Razoabilidade.

Por este motivo, a restituição deve ser feita na forma simples. Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. Sentença, apenas para determinar que a devolução dos valores descontados indevidamente seja realizada de forma simples. No mais, mantém-se a r. Sentença, pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado remeta-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PESSOA FÍSICA - DESCONTO EM CONTA CORRENTE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE A CONTRATAÇÃO - DANO - NEXO CAUSAL - COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DEVOLUÇÃO NA FORMASIMPLES-RECURSOPARCIALMENTEPROVIDO. Para que seja caracterizado o direito à reparação de danos, devem concorrer os seguintes elementos caracterizadores da responsabilidade civil: o ato culposo do agente, a lesão causada e o nexo entre os dois primeiros.

Porto Velho - RO, 2 de maio de 2013.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal - Porto Velho

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000975-70.2011.8.22.0021](#)

Processo de Origem: 1000975-70.2011.8.22.0021

Autor: Roque Medane

Advogada: Michelle Souza Pires(RO 4110)

Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Sanches(OAB/RO 2910)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em razão da juntada de petição anexada aos autos, informando do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à origem para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0003843-44.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0003843-44.2011.8.22.0601

Rcte/Rcdo: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Rcdo/Rcte: Jovelina Maia Dantas

Advogado: Edison Fernando Piacentini(OAB/RO 978)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Decisão MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1.068/2002, 2.165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2.165/2009.

O artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1.068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009.

Vistos e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada.

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1.068/2002 não fez referência “à proporção dos níveis de insalubridade”. Embora não conste no DISPOSITIVO a condenação do Estado ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, toda a fundamentação foi em tal sentido, conforme se depreende da leitura das fls. 360.

É em apertada síntese o RELATÓRIO.

O Estado pretende a reforma total da Sentença alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A Sentença merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1.067/02 E 1.068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1.067/02 e 1.068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1.067/02 e 1.068/02). (TJRO – 1ª Câmara Especial - 100.001.2003.020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da Sentença está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis: 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na Sentença e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar “vantagem pessoal” específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as Sentenças dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a decisão de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500,00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2.165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).

2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

“E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, verbis:

“§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.”

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE

DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.” (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

“O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2.165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a Sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da Sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por Sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44.2006.8.13.0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento."

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o . 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a Sentença, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a decisão que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500,00, como determina a Lei 2.165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a Sentença de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18.2011.8.22.0601 e 0005470-20.2010.8.22.0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0003852-06.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0003852-06.2011.8.22.0601

Rcte/Rcdo: Paulo Oscar Freitas Silva

Advogado: Edison Fernando Piacentini(OAB/RO 978)

Rcdo/Rcte: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Decisão MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1.068/2002, 2.165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2.165/2009.

O artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1.068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009.

Vistos e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO**RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1.068/2002 não fez referência “à proporção dos níveis de insalubridade”. Embora não conste no DISPOSITIVO a condenação do Estado ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, toda a fundamentação foi em tal sentido, conforme se depreende da leitura das fls. 205-206.

É em apertada síntese o RELATÓRIO.

O Estado pretende a reforma total da Sentença alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A Sentença merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1.067/02 E 1.068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1.067/02 e 1.068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1.067/02 e 1.068/02). (TJRO – 1ª Câmara Especial - 100.001.2003.020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da Sentença está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis: 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na Sentença e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar "vantagem pessoal" específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as Sentenças dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a decisão de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500,00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2.165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).

2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo

ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extraí-se do voto do relator:

"E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, verbis:

"§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão."

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico."

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório." (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

"O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2.165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior,

regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a Sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da Sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por Sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício

da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44.2006.8.13.0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento."

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o . 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a Sentença, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a decisão que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500,00, como determina a Lei 2.165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a Sentença de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar

improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18.2011.8.22.0601 e 0005470-20.2010.8.22.0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002881-21.2011.8.22.0601

Processo de Origem: 0002881-21.2011.8.22.0601

Rcte/Rcdo: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Rcdo/Rcte: Francisco Carlos de Souza

Advogado: Edison Fernando Piacentini(RO. 978)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Decisão MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1.068/2002, 2.165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2.165/2009.

O artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1.068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009.

Vistos e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1.068/2002 não fez referência "à proporção dos níveis de insalubridade". Embora não conste no DISPOSITIVO a condenação do Estado ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, toda a fundamentação foi em tal sentido, conforme se depreende da leitura das fls. 301-302.

É em apertada síntese o RELATÓRIO.

O Estado pretende a reforma total da Sentença alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A Sentença merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1.067/02 E 1.068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1.067/02 e 1.068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1.067/02 e 1.068/02). (TJRO – 1ª Câmara Especial - 100.001.2003.020684-6 Apel. Cível – Rel.

Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da Sentença está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis: 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na Sentença e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar “vantagem pessoal” específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as Sentenças dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a decisão de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500,00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2.165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).

2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

“E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, verbis:

“§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.”

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE

DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.” (Agravos n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

“O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2.165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a Sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da Sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por Sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44.2006.8.13.0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento.”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o . 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a Sentença, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a decisão que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500,00, como determina a Lei 2.165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a Sentença de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18.2011.8.22.0601 e 0005470-20.2010.8.22.0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Turma Recursal - Porto Velho

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0003843-44.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0003843-44.2011.8.22.0601

Rcte/Rcdo: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Rcdo/Rcte: Jovelina Maia Dantas

Advogado: Edison Fernando Piacentini(OAB/RO 978)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Decisão MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1.068/2002, 2.165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2.165/2009.

O artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1.068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009.

Vistos e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1.068/2002 não fez referência "à proporção dos níveis de insalubridade". Embora não conste no DISPOSITIVO a condenação do Estado ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, toda a fundamentação foi em tal sentido, conforme se depreende da leitura das fls. 360.

É em apertada síntese o RELATÓRIO.

O Estado pretende a reforma total da Sentença alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A Sentença merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1.067/02 E 1.068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1.067/02 e 1.068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1.067/02 e 1.068/02). (TJRO – 1ª Câmara Especial - 100.001.2003.020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da Sentença está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis: 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na Sentença e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar “vantagem pessoal” específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as Sentenças dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a decisão de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500,00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2.165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).

2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo

ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extraí-se do voto do relator:

“E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, verbis:

“§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.”

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.” (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

“O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2.165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior,

regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a Sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da Sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por Sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício

da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44.2006.8.13.0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento."

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o . 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a Sentença, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a decisão que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500,00, como determina a Lei 2.165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a Sentença de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar

improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18.2011.8.22.0601 e 0005470-20.2010.8.22.0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0003852-06.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0003852-06.2011.8.22.0601

Rcte/Rcdo: Paulo Oscar Freitas Silva

Advogado: Edison Fernando Piacentini(OAB/RO 978)

Rcdo/Rcte: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Decisão MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1.068/2002, 2.165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2.165/2009.

O artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1.068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009.

Vistos e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada.

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1.068/2002 não fez referência “à proporção dos níveis de insalubridade”. Embora não conste no DISPOSITIVO a condenação do Estado ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, toda a fundamentação foi em tal sentido, conforme se depreende da leitura das fls. 205-206.

É em apertada síntese o RELATÓRIO.

O Estado pretende a reforma total da Sentença alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A Sentença merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1.067/02 E 1.068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1.067/02 e 1.068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1.067/02 e 1.068/02). (TJRO – 1ª Câmara Especial - 100.001.2003.020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da Sentença está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis: 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na Sentença e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar “vantagem pessoal” específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as Sentenças dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a decisão de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500,00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2.165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).

2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

“E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, verbis:

“§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.”

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE

DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.” (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

“O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2.165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a Sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da Sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por Sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44.2006.8.13.0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento.”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os

vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o . 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a Sentença, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a decisão que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500,00, como determina a Lei 2.165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a Sentença de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18.2011.8.22.0601 e 0005470-20.2010.8.22.0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Turma Recursal - Porto Velho

Despacho DO RELATOR

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: [1004973-52.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1004973-52.2011.8.22.0601

Agravante: Antônio Lemes de Souza

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

“ Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. ”

Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Turma Recursal - Porto Velho

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0075431-82.2009.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0075431-82.2009.8.22.0601

Recorrente: SABEMI- EMPRÉSTIMOS

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira(OAB/RO 1933)

Recorrida: Maria das Dores Lopes Mota

Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos(OAB/AC 2851)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Decisão MONOCRÁTICA

DESCONTOS INDEVIDOS. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. NÃO ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTOS EFETUADOS PELA PARTE. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. LONGO PERÍODO. REDUÇÃO.

Não merece acolhida a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para julgar a presente demanda ante a necessidade de realização de perícia, pois a parte não juntou aos autos o suposto contrato celebrado entre as partes, então não há que se falar em perícia grafotécnica.

Também não há que se falar que a parte recorrente é ilegítima passiva para figurar nos presentes autos, pois restou provado que os descontos questionados foram efetuados por ela.

A cobrança indevida do Banco que efetua descontos indevidos em conta corrente do consumidor, ante a ausência de relação jurídica entre as partes, gera o dever de restituir na forma simples o referido valor, quando não restar provada má-fé na conduta da empresa.

O desconto indevido também causa dano moral indenizável, pois perdurou por um período de 17 meses, gerando toda sorte de dissabores à parte autora, o que extrapolou a esfera comum por culpa exclusiva da empresa.

É devida redução do valor de R\$ 8.000,00 fixado na Sentença a título de dano moral para o valor de R\$ 3.000,00, para adequá-lo à realidade dos autos, situação das partes e padrão indenizatório desta Turma Recursal para caso semelhantes.

Vistos e examinados os autos etc.

A parte Recorrente foi condenada a declarar a inexistência de relação contratual ente as partes, bem como indevidos todos os descontos efetuados referente ao valor descontado no importe de R\$ 57,51; a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 a título de danos morais e a pagar o valor de R\$ 1.955,34, referente à dobra das parcelas descontadas indevidamente.

Recorre pretendendo a reforma total da Sentença e alega, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais para julgar a presente demanda ante a necessidade de realização de perícia, todavia, a parte não juntou aos o suposto contrato celebrado entre as partes, então não há que se falar em perícia grafotécnica; ser parte ilegítima para figurar nos presentes autos, todavia, restou provado nos autos que os descontos questionados são efetuados por ela. Portanto, não merece acolhida as preliminares suscitadas.

No mérito, aduz que os descontos eram devidos; não há que se falar em restituição, muito menos em dobro, já que não restou provada má-fé em sua conduta; em se entendendo pela existência de fraude, não se pode responsabilizar a parte

Recorrente, pois também seria vítima e haveria culpa exclusiva de terceiro; não restou provado o dano moral alegado nem configurado. Alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais.

A Sentença merece parcial reforma.

Os danos materiais, restaram provados nos autos e consistem justamente nos valores cobrados indevidamente do recorrido. Nesse ponto, portanto, a Sentença merece reparos apenas no que se refere à restituição que deve ser na forma simples, pois, como bem alegado pela parte Recorrente, a restituição em dobro é cabível apenas quando comprovada a má-fé na conduta da outra parte.

Quanto aos danos morais, também restou configurado ante os “inúmeros descontos mensais (janeiro à dezembro de 2009 e janeiro à maio de 2010, no importe de R\$ 57,51 – mov.1.1 e 15.1, p.03 à 10).) que exigem a pronta reparabilidade e indenização”, conforme ressaltou o magistrado sentenciante, todavia merece redução o valor fixado.

O valor do dano moral deve ser fixado de forma razoável e proporcional ao dano, à condição econômica de ambas as partes e à culpa.

De acordo com as provas dos autos houve o desconto indevido da quantia de R\$ 977,67, assim, entendo como devido a quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização por dano moral.

Além disso, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1004418-35.2011.8.22.0601, 1002446-30.2011.8.22.0601, 1001360-58.2010.8.22.0601 e 1003351-60.2010.8.22.0604.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, nos termos do art. 557 do CPC, para determinar que a restituição se dê na forma simples, ante a ausência de prova da má-fé na conduta da empresa Recorrente e reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, ante o provimento parcial.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0002881-21.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0002881-21.2011.8.22.0601

Rcte/Rcdo: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Rcdo/Rcte: Francisco Carlos de Souza

Advogado: Edison Fernando Piacentini(RO. 978)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Decisão MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1.068/2002, 2.165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

.ARTIGO 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2.165/2009.

O artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1.068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009.

Vistos e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada.

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1.068/2002 não fez referência "à proporção dos níveis de insalubridade". Embora não conste no DISPOSITIVO a condenação do Estado ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, toda a fundamentação foi em tal sentido, conforme se depreende da leitura das fls. 301-302.

É em apertada síntese o RELATÓRIO .

O Estado pretende a reforma total da Sentença alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A Sentença merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1.067/02 E 1.068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1.067/02 e 1.068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1.067/02 e 1.068/02). (TJRO – 1ª Câmara Especial - 100.001.2003.020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da Sentença está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis: 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na Sentença e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar "vantagem pessoal" específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as Sentenças dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a decisão de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500,00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2.165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).

2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extraí-se do voto do relator:

"E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, verbis:

"§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão."

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico."

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório." (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

"O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2.165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a Sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado,

a eficácia temporal da Sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por Sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. Mandado de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. **2-** Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44.2006.8.13.0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento.”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a Sentença, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a decisão que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500,00, como determina a Lei 2.165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a Sentença de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18.2011.8.22.0601 e 0005470-20.2010.8.22.0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Turma Recursal - Porto Velho
Despacho DO RELATOR
Agravado em Recurso Extraordinário - Nº: 2
Número do Processo: [0018272-70.2011.8.22.0001](#)
Processo de Origem: 0018272-70.2011.8.22.0001
Agravante: Leandro Teles da Silva
Advogada: Cleide Claudino de Pontes(OAB/RO 539)
Agravante: Rodolfo Luís Andrade Ribeiro
Agravante: Wandes Melo Maciel
Agravante: Sheldon Cantanhede de Oliveira
Agravante: Lucas de Tarso Savino Nogueira
Agravante: Yuri Wagner Piazzarollo Altoe Guidine
Agravante: Matheus Schmidt Profeta Panssonato
Agravante: Felipe Fernandes Cota de Araújo
Agravante: Haldenilza Barbosa Costa
Agravante: Railinson Baumann Lopes
Agravado: Estado de Rondônia
Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
“ Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. “
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.
Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho
Despacho DO RELATOR
Agravado em Recurso Extraordinário - Nº: 2
Número do Processo: [0018271-85.2011.8.22.0001](#)
Processo de Origem: 0018271-85.2011.8.22.0001
Agravante: Deivsson Souza Bispo
Agravante: João Paulo França dos Santos
Agravante: João Gabriel Perez Consalter
Agravante: Antônio Rodrigues de Matos
Agravante: Cleissa de Pontes Bernardo
Agravante: Bárbara Alves Munhoz
Agravante: Hugo Rodrigo Teixeira de Holanda
Agravante: Felipe Hemerson Pereira
Agravante: Alex Carvalho de Miranda
Advogada: Cleide Claudino de Pontes(OAB/RO 539)
Agravante: Erika Josiani Ossuci
Agravado: Estado de Rondonia
Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
“ Intim-se a parte adversa para apresentar Contrarrazões ao recurso interposto. “
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.
Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho
Despacho DO RELATOR
Recurso Inominado
Número do Processo: [1000881-85.2012.8.22.0604](#)
Processo de Origem: 1000881-85.2012.8.22.0604
Recorrente: Banco BMG S.A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)
Recorrido: Edione Teixeira Chianca
Advogado: Múcio Alexandre Pereira Souto(OAB/RO 4823)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
De acordo com petição anexa aos autos, as partes celebraram acordo. Diante do exposto, remetam-se os autos à origem para efeitos de homologação.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2013.
Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Pauta de Julgamento
Sessão 131

O Juiz Marcelo Tramontini, Presidente da Turma Recursal-Porto Velho, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária, a realizar-se no próximo dia 10 (dez) de maio de 2013, às 8: 00 horas, no Plenário do Forum Juíza Sandra Nascimento- localizado na Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, antiga sede do Tribunal de Justiça.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Secretaria da Turma Recursal - Porto Velho, ou verbalmente, até o início da Sessão.

n. 01 1000738-42.2011.8.22.0019 Recurso Inominado
Origem: 1000738-42.2011.8.22.0019Machadinho do Oeste^{1ª}
Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Recorrido: Alvin Bier
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 16/08/2012

n. 02 0015506-41.2011.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 0015506-41.2011.8.22.0002Ariquemes^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fundação Universidade de Tocantins Unitins
Advogada: Advogado Não Informado Ariquemes (418)
Recorrido: Ednelza Secundino das Neves Oliveira
Advogado: Márcio Aparecido Miguel ()
Advogado: Eunice de Oliveira Santos ()
Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 10/12/2012

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 03 0000207-22.2013.8.22.9001 Mandado de Segurança
Origem: 1002057-02.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Impetrante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Impetrado: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 21/02/2013

n. 04 0010098-69.2011.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 0010098-69.2011.8.22.0002Ariquemes^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogada: Evanir Antonio Borba (OAB/RO 776)
Recorrido: José Antônio Pereira
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 22/05/2012

n. 05 0010099-54.2011.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 0010099-54.2011.8.22.0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Recorrido: José Antônio Pereira
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 25/07/2012

n. 06 1006628-59.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1006628-59.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Fundação Universidade do Tocantins
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438)
Recorrida: Junia de Souza leite
Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Advogada: Cândrica Madalena Silva (OAB/RO 4420)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 18/05/2012

n. 07 0005233-69.2012.8.22.0001 Recurso Inominado
Origem: 0005233-69.2012.8.22.0001Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Recorrido: Aldemi Monteiro de Almeida
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 19/10/2012

n. 08 0004783-09.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0004783-09.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Arnaldo de Oliveira Ribeiro
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 08/03/2012

n. 09 0002996-42.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0002996-42.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Silvalino Ricardo Marques Soares
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 08/03/2012

n. 10 0008939-40.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0008939-40.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Marcelo Ferreira Alencar Mourão
Advogada: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 10/05/2012

n. 11 0002338-81.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0002338-81.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Recorrido: Dionatha Uilson da Silva Oliveira
Advogado: Defensoria Publica ()
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 09/10/2012

n. 12 0000405-59.2013.8.22.9001 Agravo Regimental
Origem: 1008657-48.2012.8.22.0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Agravado: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 11/04/2013

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 13 0000407-29.2013.8.22.9001 Mandado de Segurança
Origem: 0003080-77.2010.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Impetrante: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Impetrante: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 02/04/2013

n. 14 0003701-06.2012.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0003701-06.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Agravado: Moisés de Jesus Torres
Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Agravada: Lidia Costa Rocha
Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Agravado: Normancy Oliveira de Araujo
Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 15/04/2013

n. 15 1002440-23.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
 Origem: 1002440-23.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
 Advogada: Deniele Ribeiro Magalhães (RO 3907)
 Recorrido: Valdeci Alves de Almeida
 Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Assunto: Acidente de Trânsito;
 Distribuído por Sorteio em 24/10/2011

n. 16 1007724-12.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
 Origem: 1007724-12.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais^{2ª} Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Rodão Motos -ME
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Recorrente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
 Recorrida: SABRINA ALVES DOS SANTOS
 Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Assunto: Direito de Imagem;
 Distribuído por Sorteio em 11/03/2013

n. 17 1001564-46.2012.8.22.0015 Recurso Inominado
 Origem: 1001564-46.2012.8.22.0015Guajará-Mirim^{1ª} Vara Cível (Juizado Especial Cível)
 Recorrente: Rosimeyre Oliveira de Almeida Campos
 Advogado: Samir Mussa Bouchabki (RO 2570)
 Recorrido: J. de Almeida ME
 Advogado: Euzébio Hilário de Oliveira (RO 2588)
 Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Assunto: Perdas e Danos;
 Distribuído por Sorteio em 18/04/2013

n. 18 1000326-26.2011.8.22.0015 Recurso Inominado
 Origem: 1000326-26.2011.8.22.0015Guajará-Mirim^{1ª} V. Cível (1º Posto Avançado da JR-Nova Mamoré)
 Recorrente: Maria Margarida Soares
 Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
 Recorrido: Cristiano Francisco dos Santos
 Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
 Assunto: Pagamento;
 Distribuído por Sorteio em 27/06/2012

n. 19 1000790-92.2012.8.22.0604 Recurso Inominado
 Origem: 1000790-92.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível^{4º} Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
 Advogada: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)
 Advogada: Ingrid Rodrigues Menezes (OAB/RO 1460)
 Recorrido: ROBERTO CARLOS DE CASTRO DOS SANTOS
 Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
 Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
 Assunto: Fornecimento de Água;
 Distribuído por Sorteio em 15/10/2012

n. 20 1001013-54.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
 Origem: 1001013-54.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
 Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
 Recorrida: Maria Nilce Monteiro Rufino
 Advogado: Lúcia Miura (OAB/SP 52123)
 Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
 Assunto: Prestação de Serviços à Comunidade;
 Distribuído por Sorteio em 19/11/2012

n. 21 0003832-15.2011.8.22.0601 Agravo
 Origem: 0003832-15.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Lucinei Vieira dos Santos Alves
 Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
 Agravado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
 Advogada: Alcileá Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Advogado: Nilton Dijalma dos Santos Silva (OAB/RO 806)
 Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
 Assunto: Pagamento;
 Distribuído por Sorteio em 30/04/2013

n. 22 0003834-82.2011.8.22.0601 Agravo Regimental
 Origem: 0003834-82.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Agravante: Francisco Helio de Oliveira Pantoja
 Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Advogado: Joel de Oliveira ()
 Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
 Assunto: Pagamento;
 Distribuído por Sorteio em 30/04/2013

n. 23 1000916-19.2010.8.22.0021 Recurso Inominado
 Origem: 1000916-19.2010.8.22.0021Buritis^{1ª} Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
 Recorrente: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
 Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
 Recorrido: Adilson Jacinto de Oliveira - ME
 Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)
 Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
 Assunto: Direito de Imagem;
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2012

n. 24 1001371-70.2012.8.22.0002 Recurso Inominado
 Origem: 1001371-70.2012.8.22.0002Ariquemes^{1ª} Vara Juizado Especial Cível
 Recorrente: Consorcio dos concessionarios Volkswagen
 Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
 Recorrido: Genir Geremia
 Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato;
 Distribuído por Sorteio em 09/04/2013

n. 25 1001285-48.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
 Origem: 1001285-48.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais^{2ª} Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Silvia Pontes Miranda Almeida
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
 Advogado: José Mário Silva D'angelo Braz (OAB/SP 199916)
 Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
 Assunto: Indenização por Dano Material;
 Distribuído por Sorteio em 27/02/2013

n. 26 1001275-16.2012.8.22.0015 Recurso Inominado
Origem: 1001275-16.2012.8.22.0015Guajará-Mirim^{1ª} Vara
Cível (Juizado Especial Cível)
Recorrente: BRUNA MENDES DE MIRANDA
Advogado: Aurison da Silva Florentino (RO 308-B)
Recorrido: ROBERTO NASCIMENTO TINTI
Advogado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI (OAB 2570)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Compra e Venda;
Distribuído por Sorteio em 08/04/2013

n. 27 1001649-11.2012.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1001649-11.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado
Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)
Recorrida: Eliana Ataíde Cajueiro
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves ()
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 22/01/2013

n. 28 1001972-16.2012.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1001972-16.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado
Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Antônio Francisco da Silva
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves ()
Recorrida: Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 19/11/2012

n. 29 1003127-88.2011.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1003127-88.2011.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado
Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Maria Aparecida Lourenço dos Santos Martins
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves ()
Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Enriquecimento sem Causa;
Distribuído por Sorteio em 15/03/2013

n. 30 1000251-38.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000251-38.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados
Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Recorrido: Arnaldo da Silva Ferreira
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Perdas e Danos;
Distribuído por Sorteio em 15/10/2012

n. 31 1001304-54.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001304-54.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados
Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: A.F LEMOS CLINICA LTDA
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Recorrida: Christianne Cabral de Medeiros Anez Menacho
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 10/10/2012

n. 32 1002779-16.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1002779-16.2010.8.22.0601Porto Velho - Juizados
Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Paulo Valentin de Oliveira
Advogado: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171)
Recorrido: Condominio Residencial Enseada
Advogado: Itagiba Castilhos Simões Pires (OAB/RO 4291)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Despesas Condominiais;
Distribuído por Sorteio em 29/05/2012

n. 33 1002456-40.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1002456-40.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados
Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Expresso Maia Ltda
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Recorrido: Emerson Costa Ramos
Advogado: Edmar da Silva Santos (RO 1069)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Perdas e Danos;
Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 34 1002481-44.2012.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1002481-44.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado
Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Mauricio da Silva Oliveira
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Recorrido: PAULO CALÇADOS LTDA
Advogado: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Cartão de Crédito;
Distribuído por Sorteio em 15/04/2013

n. 35 1001502-91.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001502-91.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados
Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Irinilde do Carmo Lima
Advogado: André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)
Recorrida: Valéria Moreira de Alencar Ramalho
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Prestação de Serviços à Comunidade;
Distribuído por Sorteio em 26/03/2013

n. 36 1004038-12.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1004038-12.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados
Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Hipercard Administradora de Cartão de Crédito
Ltda
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Recorrido: Vitorino Lopes Gonçalves
Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)
Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 16/07/2012

n. 37 0004745-59.2009.8.22.0603 Recurso Inominado
Origem: 0004745-59.2009.8.22.0603Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Gerson Limoeiro de Abreu
Defensor Público: Flávio Conesque Filho (RO 1009)
Recorrido: Ivan Cavalcante Farias
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Compromisso;
Distribuído por Sorteio em 10/09/2012

n. 38 1000060-90.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000060-90.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Guilherme Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635)
Recorrido: BRUNO PIRES CAVALCANTE
Advogado: José Anastácio Sobrinho (RO 872)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 15/10/2012

n. 39 1003120-96.2011.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1003120-96.2011.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Santander Banespa Seguros S/a
Advogado: Marcos Antônio Metc hko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Araújo (RO 846)
Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Recorrido: Jeferson Antonio Figueiredo Ramos
Advogado: Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 28/08/2012

n. 40 1003710-82.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1003710-82.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Recorrido: Herculano de Oliveira Martins
Advogada: Lélia de O.r. Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 07/01/2013

n. 41 1004404-51.2011.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 1004404-51.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Embargado: Raimundo Nonato da Silva
Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Seguro;
Distribuído por Sorteio em 24/04/2013

n. 42 1004820-19.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1004820-19.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Ana Maria Francisco Dias
Defensor Público: Lúcia Miura (OAB/SP 52123)
Recorrido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA
Advogado: Pedro Origa (RO 1953)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 10/10/2012

n. 43 1005938-30.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1005938-30.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: DEIVIDE KEOMA OLIVEIRA PEREIRA
Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho (OAB/RO 238)
Recorrido: Josias Custodio de Almeida
Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Recorrida: Niuara Fabia Moura Ribeiro
Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 19/03/2013

n. 44 1001030-81.2012.8.22.0604 Agravo Regimental
Origem: 1001030-81.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Eletrobrás Distribuição Rondônia
Advogado: Pedro Origa (RO 1953)
Agravada: Carla Cristina Vieira Sales
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 45 1001993-52.2012.8.22.0002 Agravo Regimental
Origem: 1001993-52.2012.8.22.0002Ariquemes1ª Vara Juizado Especial Cível
Agravante: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Agravada: Maria Izabel Garcia da Silva
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (2514)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 46 1000124-91.2012.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1000124-91.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Maria da Graça Toledo
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Recorrida: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
Advogada: Tamara Valadares Morante (OAB/RO 3565)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 16/10/2012

n. 47 1000216-15.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000216-15.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: J & M Locadora de Veículos Ltda ME
Advogada: Deniele Ribeiro Magalhães (RO 3907)

Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
Recorrida: Maria de Jesus Goes Brito
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Recorrida: Elissandra de Brito
Advogado: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA (OAB 1620)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 05/07/2012

n. 48 1000225-40.2012.8.22.0019 Recurso Inominado
Origem: 1000225-40.2012.8.22.0019Machadinho do Oeste1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.
Advogada: Patrícia Shima (OAB/RJ 125212)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (RJ 111501)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)
Recorrido: Alan Rogério Filgueiras de Normandes
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 27/11/2012

n. 49 1005574-58.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1005574-58.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: ELIZABETE OLIVEIRA DE MORAES
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Recorrida: Funerária Pax Real Ltda EPP
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 15/10/2012

n. 50 1006559-27.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1006559-27.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda Financeira
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Recorrido: jose veloso de araujo
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Cartão de Crédito;
Distribuído por Sorteio em 22/10/2012

n. 51 1006917-89.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1006917-89.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rcte/Rcdo: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Rcdo/Rcte: Candida Pereira Tico
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 17/10/2012

n. 52 1000591-70.2012.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1000591-70.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Claudia Braz Barroso
Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
Recorrido: Banco BMC S/A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 15/10/2012

n. 53 1000326-08.2011.8.22.0603 Recurso Inominado
Origem: 1000326-08.2011.8.22.0603Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Janderson Prestes de Carvalho
Advogada: Lúcia Miura ()
Recorrido: Ana Cláudia Rodrigues Santos
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Compra e Venda;
Distribuído por Sorteio em 07/03/2013

n. 54 1006731-66.2011.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 1006731-66.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Agravado: João Evangelista Moraes Gadêlha
Advogado: Marcos Araújo (RO 846)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 55 1003290-77.2011.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 1003290-77.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado: PEDRO ORIGA (OAB 1953)
Agravado: Adriano Belo de Vasconcelos
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 56 1000269-59.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000269-59.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Elisangela Castro Furtado
Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)
Recorrida: B. V. Financeira S.A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 17/10/2012

n. 57 1000314-97.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000314-97.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Sebastião Jesus da Silva
Advogado: Lúcia Miura (OAB/SP 52123)
Recorrido: Francinaldo Carvalho Silva
Advogada: Patricia de Oliveira Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 15/10/2012

n. 58 1000561-72.2011.8.22.0021 Recurso Inominado
Origem: 1000561-72.2011.8.22.0021Burity1ª Vara Cível
(Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A.

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL (OAB 2894)

Recorrido: ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA

Advogado: Alberto Biaggi Netto (RO 2740)

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Acidente de Trânsito;

Distribuído por Sorteio em 25/07/2012

n. 59 1002337-33.2012.8.22.0002 Agravo Regimental

Origem: 1002337-33.2012.8.22.0002Ariquemes1ª Vara Juizado
Especial Cível

Agravante: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA
SA

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

Agravada: Neuza Maria de Oliveira Maria

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;

Distribuído por Sorteio em 17/04/2013

n. 60 1001978-32.2012.8.22.0601 Agravo Regimental

Origem: 1001978-32.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados
Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível

Agravante: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

Agravada: Inez Batista Teixeira

Defensor Público: Lúcia Miura (OAB/SP 52123)

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Prestação de Serviços à Comunidade;

Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 61 1002370-60.2012.8.22.0604 Agravo Regimental

Origem: 1002370-60.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado
Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: PEDRO ORIGA (OAB 1953)

Agravada: Maria Rosineia Pantoja dos Santos

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves ()

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;

Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 62 1000575-40.2012.8.22.0015 Recurso Inominado

Origem: 1000575-40.2012.8.22.0015Guajará-Mirim1ª Vara
Cível (Juizado Especial Cível)

Recorrente: Consórcio Nacional G.m Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)

Recorrido: ADELMES PEREIRA DA SILVA

Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado ()

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Perdas e Danos;

Distribuído por Sorteio em 16/08/2012

n. 63 1000609-91.2012.8.22.0604 Recurso Inominado

Origem: 1000609-91.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado
Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Editora abril - S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recorrido: Julio Cesar da Silva Campos

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;

Distribuído por Sorteio em 28/08/2012

n. 64 1000697-32.2012.8.22.0604 Recurso Inominado

Origem: 1000697-32.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado

Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Domingos do Espírito Santo da Silva

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves ()

Recorrido: Transportadora Rápido Transpaulo Ltda

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Transporte Terrestre;

Distribuído por Sorteio em 16/08/2012

n. 65 1002144-18.2012.8.22.0002 Agravo Regimental

Origem: 1002144-18.2012.8.22.0002Ariquemes1ª Vara Juizado
Especial Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

Agravado: Charles Francisco Matias

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor
Público ()

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;

Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 66 1001512-29.2012.8.22.0604 Agravo Regimental

Origem: 1001512-29.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado
Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível

Agravante: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

Agravada: Elisabete Cristine Nowotny Scharnosky

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/
RO 5105)

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Direito de Imagem;

Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 67 1002089-44.2011.8.22.0603 Agravo

Origem: 1002089-44.2011.8.22.0603Porto Velho - 3º Juizado
Especial Cível3ª Vara do Juizado Especial Cível

Agravante: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

Agravado: Maria Cardoso Alves Filha

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Compra e Venda;

Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 68 1000703-48.2012.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 1000703-48.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados
Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Recorrida: Maria Rosalva Vaz da Silva

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Serviços Profissionais;

Distribuído por Sorteio em 09/11/2012

n. 69 1000843-82.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000843-82.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Simone Umbelino Barboza
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Recorrido: Atacadão Distribuidora Com. e Ind. Ltda
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Indenização por Dano Material;

Distribuído por Sorteio em 28/11/2012

n. 70 1000902-61.2012.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1000902-61.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Antonio Ruiz Mendes

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Recorrido: SIMM-Soluções Inteligentes para Mercado Movei do Brasil SA

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Indenização por Dano Material;

Distribuído por Sorteio em 05/12/2012

n. 71 1000906-10.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000906-10.2012.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Maria Socorro do Nascimento de Oliveira

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho (OAB/RO 238)

Recorrido: IOCADORA DE vEICULOS LEHIE

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva-Assist.Acusacao (OAB/RO 755)

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Acidente de Trânsito;

Distribuído por Sorteio em 27/11/2012

n. 72 1001129-51.2012.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1001129-51.2012.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Marineide Borges da Silva

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves ()

Recorrido: Sul América Cia. Nacional de Seguros

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Seguro;

Distribuído por Sorteio em 19/11/2012

n. 73 1001672-97.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001672-97.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Pedro Teodoro Rosa

Advogado: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho (RO 238)

Recorrido: Madson Sousa de Moraes

Advogado: Luiz Cavalcante Souza Junior (OAB/RO 3439)

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Pagamento;

Distribuído por Sorteio em 15/10/2012

n. 74 1001956-42.2010.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001956-42.2010.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Joaquim Carvalho de Andrade

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Recorrido: França Advogados Associados Sc

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Procuração / Mandato;

Distribuído por Sorteio em 04/07/2012

n. 75 1002543-21.2011.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1002543-21.2011.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Transeguro Transporte de Valores e Vigilancia Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Recorrente: Cleiton Rocha dos Santos

Recorrido: Sthenio Thaigo Rodrigues Mota

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Acidente de Trânsito;

Distribuído por Sorteio em 07/05/2012

n. 76 1002794-48.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1002794-48.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: LOJA PONTO SETE

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Recorrida: Fernanda Rodrigues

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Indenização do Prejuízo;

Distribuído por Sorteio em 05/07/2012

n. 77 1003348-71.2011.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1003348-71.2011.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Luiz Felipe da Silva Andrade

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Recorrida: OPERADORA CLARO

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Cobrança indevida de ligações;

Distribuído por Sorteio em 26/11/2012

n. 78 1003456-03.2011.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1003456-03.2011.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Marlene de Lima Pereira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Recorrido: TECNOMANIA - IMPORT. EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA.LTDA

Advogado: Hugo Waturu Kikuchi Yamura ()

Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;

Distribuído por Sorteio em 23/08/2012

n. 79 1003594-67.2011.8.22.0604 Recurso Inominado
Origem: 1003594-67.2011.8.22.0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Frederico Vilela Demarchi
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves ()
Recorrida: Tim Celular S. A.
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Cobrança indevida de ligações;
Distribuído por Sorteio em 08/10/2012

n. 80 1004058-03.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1004058-03.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: JOÃO FRANCISCO DOS ANJOS JUNIOR
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Cartão de Crédito;
Distribuído por Sorteio em 16/10/2012

n. 81 1004867-90.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1004867-90.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Osni Martins
Advogada: Lúcia Miura ()
Recorrida: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Serviços Profissionais;
Distribuído por Sorteio em 22/10/2012

n. 82 1005190-95.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1005190-95.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Recorrido: JARDEL CANDIDO MARQUES
Advogado: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho (RO 238)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 09/05/2012

n. 83 1005452-45.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1005452-45.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: luoreno MUDANÇA E TRANSPORTE LTDA,
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326)
Recorrida: Valéria Paz de Castro
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 29/05/2012

n. 84 1005730-46.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1005730-46.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Uilian Rezende Alves Rios
Advogado: Lúcia Miura (OAB/SP 52123)
Recorrido: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Prestação de Serviços à Comunidade;
Distribuído por Sorteio em 17/10/2012

n. 85 1006888-39.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1006888-39.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Recorrido: Paulo Pereira de Melo
Advogado: Marcio Jose da Silva (OAB/RO 1566)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 17/07/2012

n. 86 1007139-57.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1007139-57.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: A DANTAS SOBRINHO
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Recorrido: Serasa -Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Enriquecimento sem Causa;
Distribuído por Sorteio em 02/08/2012

n. 87 1007257-33.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1007257-33.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: La Villette
Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Recorrida: Josyléia Silva dos Santos Melo
Advogado: Marcio Jose da Silva (OAB/RO 1566)
Recorrida: Lorena Cristina dos Santos Melo
Advogado: Marcio Jose da Silva (OAB/RO 1566)
Requerido: Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA
Advogada: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 04/06/2012

n. 88 1007529-27.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1007529-27.2011.8.22.0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Edneuzza Santos Lemos Lima
Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)
Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Recorrida: Oi Brasil Telecom S. A.
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 15/10/2012

n. 89 1000051-77.2011.8.22.0015 Agravo Regimental
Origem: 1000051-77.2011.8.22.0015Guajará-Mirim1ª Vara Cível (Juizado Especial Cível)
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (RO 983)
Agravada: Maricléia de Oliveira Assis
Advogado: Helio Fernandes Moreno (RO 227-B)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 11/01/2013

Porto Velho, 7 de maio de 2013

Juiz Marcelo Tramontini
Presidente da Turma Recursal de Porto Velho - TJRO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001610-11.2010.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Allana Kelly Moraes Pereira

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza JR - OAB/RO 3439.

Denunciada: Roseli Vieira de Oliveira

Sentença: “ Vistos, etc. RELATÓRIO dispensado na forma da lei (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). Entretanto, vejo por bem grifar a escoreita citação do réu (fls. 46-verso) e o recebimento da denúncia, estes em, 03.11.2010 (fls. 48). Fundamentação. Tratam-se das condutas tipificadas nos artigos 146, § 2º e 129, caput, do Código Penal, atribuído, em tese, a Roseli Vieira de Oliveira, narrando a peça acusatória que: o feito registrado sob o nº 2010001070002902/MP, que no dia 06/05/2010, na Rua Fortaleza, 371 no bairro Embratel, nesta capital, Allana Kelly Moraes Pereira viu-se impedida do direito de auto determinação (ir e vir), mediante violência física exercida por Roseli. Consta que, por motivos ainda não evidenciados, Allana Kelly foi arrastada, pelos cabelos, para o interior da casa da infratora, que além de ter efetivado tal violência, também trancou o cadeado do portão e, por do portão e, por conseguinte, impediu a vítima de usufruir de seu direito constitucional de ir e vir. Mais ainda: Roseli ofendeu a integridade corporal de Allana, que experimentou escoriações no antebraço esquerdo, no flanco esquerdo, no braço esquerdo e no seu terço distal, na face interna do nariz e na região da furcula esternal, conforme evidencia laudo pericial de fls. 26/27 deste procedimento investigatório. A denúncia apresentada pelo Ministério Público foi motivada pelos Boletins de Ocorrência de nº 10E1002004491 e 23226/2005, lavrados pela vítima, bem como depoimentos colhidos na fase Policial que atestaram a veracidade dos fatos registrados. LESÃO CORPORAL A conduta típica do art. 129 do CP consiste em macular, por qualquer meio, a integridade corporal ou a saúde física/mental de outrem, com a modificação estrutural do organismo humano por intermédio de equimoses, ferimentos ou mutilações. Trata-se de crime material, instantâneo e de resultado, daí o enorme peso da conclusão pericial na demonstração ou não de sua ocorrência. No vertente feito, Allana Kelly Moraes Pereira, ora vítima, às fls. 73, ilustrou a situação por que teria passado informando que no dia dos fatos, a denunciada ficou de tocaia aguardando a vítima passar, ela a agarrou pelos cabelos e a arrastou para dentro de sua casa, agredindo-a no rosto e nos braços. Pois bem. O laudo de exame de corpo de delito de fls. 30/31 fulmina qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva: segundo os peritos, o sujeito passivo do ilícito penal sofreu escoriação no antebraço esquerdo e braço esquerdo no mesmo terço distal, escoriações no flanco esquerdo na face interna do nariz a esquerda na região da furcula esternal. Analisemos a autoria criminosa. A vítima, como vimos acima, atribui as lesões à acusada e, em sintonia com suas declarações temos as de Felipe Souza Carvalho (fls. 72) policial militar, que afirma que quando chegou no local do fato viu a ré em cima da vítima a agredindo. A ré, na fase inquisitorial, jamais confessou a prática das lesões, apenas declara que sempre teve problemas de relacionamento com Allana, na época em que eram vizinhas, e em Juízo foi revel. A Defesa não trouxe nenhuma prova ou argumento jurídico relevante que erigisse em seu favor. Da total unissonância dos depoimentos colhidos em Juízo com o restante do conjunto

probatório, concluo provada também a autoria do delito, e, por conseguinte, pa subsunção do fato à norma. Presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, bem como a culpabilidade (já que a acusada é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inafastável o decreto condenatório pela lesão corporal. CONSTRANGIMENTO ILEGAL A materialidade do delito em testilha restou comprovada através do registro de ocorrência de fls. 09/13 e no termo circunstanciado de fls. 07/08, bem como, através da prova testemunhal colhida nos autos. Por seu turno, a autoria restou evidenciada através dos depoimentos das testemunhas e da vítima, que apontam para a denunciada como autora do delito. Conforme se demonstrou nos autos, tenho que o delito de constrangimento ilegal, restou devidamente configurado, porquanto, a ré arrastou a vítima pelos cabelos para o interior de sua residência e trancou o cadeado do portão, impedindo a vítima de usufruir de seu direito constitucional de ir e vir. Obviamente que a ré não tinha o direito de fazer aquilo, e o fato de tê-lo feito, obviamente, implica num constrangimento à vítima. Constranger significa forçar alguém a fazer alguma coisa ou tolher seus movimentos para que deixe de fazer, sendo que a liberdade é um direito assegurado expressamente pela Constituição Federal, assim como a possibilidade de cada ser humano se autodeterminar. De resto, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ademais, os relatos e as testemunhas (fls. 72 e 73) são uníssonas em afirmar a ocorrência dos fatos. Segundo as testemunhas, a vítima foi mantida no interior da residência da ré, contra a sua vontade, mediante violência e grave ameaça. Ainda nesse diapasão, a ré não veio aos autos bradar por sua inocência e fazer prova acerca da inoocorrência dos fatos narrados, ônus do qual não se desincumbiu, demonstrando um completo desinteresse pela busca da verdade real, sem mencionar a especial preponderância que possui a palavra da vítima neste caso. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA de fls. 02/03, e condeno a ré ROSELI VIEIRA DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 129, caput, e 146, § 2º do Código Penal. Critérios de fixação da pena. Passo à dosimetria da pena orientado pelo artigo 59 do Código Penal Brasileiro. Sua culpabilidade é incontestada, pois conhecedora do caráter ilícito de sua conduta, e é merecedora de média reprovação social. De acordo com a certidão de antecedentes criminais (fls. 40/45), a ré é tecnicamente primária. Sua conduta social é negativa, em razão do reiterado envolvimento com fatos ilícitos, especialmente crimes contra a pessoa. Não existem elementos nos autos que autorizem analisar a personalidade da denunciada. É a ré primária, não registra antecedentes. Porém, foi ela indiciada por outros crimes, fatos que denunciam personalidade e comportamento desajustados. Os motivos e as consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando as circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias mês acima do mínimo legal, para cada crime, ou seja, aplico à ré a pena-base de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção para o crime tipificado no art. 129, caput, do CP (lesão corporal), de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção para o crime tipificado no art. 146 do CP (constrangimento ilegal). Já na segunda fase da dosimetria, ressalto a inexistência de qualquer das circunstâncias atenuantes elencadas no art. 65 do CP. Ausente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Por não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de

aumento, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção. A conjugação da quantidade da pena aplicada, com a não-reincidência e as circunstâncias do art. 59 do CP, impõem como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal. Em conformidade com o art. 44, incisos I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV CP), por 08 (oito) horas semanais, durante os 07 (sete) meses, nos termos do art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Isento-o do pagamento das custas e despesas processuais por presumir sua hipossuficiência financeira até por ter sido sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Proceda-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao TRE/RO, INI/DF e IIE/RO. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2012. Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."

Proc.: [0004628-69.2012.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Eva Freire de Castro

Autor do fato: Vitor Paulino Boendia

Advogado: Antonio Carlos Mendonça Tavernard (OAB-RO, nº 4206)

Despacho: R.A. "Visto, etc. Designo audiência preliminar para o dia 10.06.2013, às 10h15min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2013. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0086126-07.2009.8.22.0501](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Estado de Rondonia

Executado: Doraci de Lima Nepomuceno

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531)

Finalidade: Intimar o Exequente para se manifestar sobre os bens indicados à penhora, bem como acerca da proposta de conciliação para pagamento apresentado as fls. 258-259.

Proc.: [0005752-67.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Robson do Nascimento Lasmar, Ivan Dinailson Matos de Souza, Ademilson Monteiro da Costa, Marcos Castro Furtado, Diogo Rafael Gil Sales, Gefisson Lima da Rocha,

Vanderlei da Silva Oliveira

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Finalidade: Intimar os defensores a apresentarem as alegações finais.

Proc.: [0005845-30.2010.8.22.0501](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia

Executado: Cristiano Rivero de Oliveira

Advogado: Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Sentença: O Estado de Rondônia, em sua manifestação de fls. 457 informou o integral cumprimento, pela parte devedora, da obrigação de pagar quantia certa, requerendo a extinção da execução e o arquivamento definitivo dos autos. É o RELATÓRIO. Decido. Considerando que a obrigação encontra-se satisfeita, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEPEMA

Proc.: [0011055-04.2006.8.22.0501](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Alves Rodrigues

Advogado: ()

Despacho:

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 236. Requisite-se o apenado e intime-se a defesa (há advogado constituído nos autos). Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001698-87.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Odair Inácio Taveira

Adv: Marcos Vilela de Carvalho - OAB/RO 084 e Roberto Harlei Nobre de Souza

Finalidade: Intimar os advogados supra, do julgamento designado para o dia 19/06/2013, às 8h30, conforme despacho abaixo:

Despacho:

Designo o dia 19/06/2013, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, perante o Tribunal do Júri, durante a realização da 4ª Reunião Periódica do ano em curso. Adotem-se as medidas necessárias. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Porto Velho, 06 de maio de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Proc.: [0061520-61.1999.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: , Sandro Acacio Vinhal, brasileiro, lavrador, filho de José Castro Linhares e de Francisca Alves da Silva.

Finalidade: Intimar o acusado supra, da Sentença condenatória abaixo:

Sentença:

Vistos.

Consta dos autos que no dia 23 de novembro de 1999, por volta das vinte e duas horas e trinta minutos, em residência localizada no distrito de Vista Alegre do Abunã, nesta comarca, a vítima AILTON GOMES DE SOUZA, recebeu disparos de arma de fogo, que lhe produziram ferimentos e morte. Sob a acusação de ter concorrido para a morte da vítima, também efetuando disparos de arma de fogo, SANDRO ACÁCIO VINHAL, foi submetido a julgamento, nesta data, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inc. II, III e IV, c.c o art. 29, ambos do Código Penal. O Conselho de Sentença, representado por sete jurados, reunido em sala secreta, por maioria de votos, decidiu que o acusado cometeu o crime de homicídio triplamente qualificado, rejeitando as teses alternativas de homicídio culposo por negligência e de exclusão das qualificadoras. Fiel à soberania do e. Tribunal Popular, DECLARO o acusado CONDENADO como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. II, III e IV, c.c o art. 29, ambos do Código Penal. Em face dessa decisão condenatória imposta pelo Conselho de Sentença, resta a aplicação da pena correspondente, observados os art. 59 e 68, do Código Penal. Fixo a pena-base em DOZE ANOS anos de reclusão. Não há confissão, posto que o réu alegou que efetuou apenas um disparo e o mesmo foi de forma accidental. Foram reconhecidas três qualificadoras pelo senhores jurados. Uma delas, a do recurso que impossibilitou a defesa da vítima serve como elementar do crime. Já as outras, do motivo fútil e do meio cruel, também reconhecidas pelos senhores jurados, considero-as como agravantes (art. 61, II, a e d, do Código Penal), para elevar em um terço (1/3) a pena-base, tornando definitiva a pena em DEZESSEIS ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime inicial FECHADO. Faculto ao acusado aguardar o trânsito em julgado em liberdade, uma vez que, por ora, inexistem motivos que justifiquem a segregação. Transitada em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) inscreva-se o nome do acusado no livro rol dos culpados; b) expeça-se o necessário para a execução da pena, decorrente da condenação; c) façam-se as anotações e comunicações devidas. Lida em plenário às portas abertas, com efeito de publicação e intimação do Ministério Público e do Defensor Público. Intime-se o réu por meio de edital, com o prazo de noventa dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Porto Velho, 06 de maio de 2013.

Proc.: [0003959-25.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vlamir Jose Jesus de Paula

Assistente de Acusação: Gleysson Francisco Shreder da Silva

Advogados: Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Rondônia - Representado pelos professores e advogados

Gustavo Dandolini - OAB/RO 3205, Breno Dias de Paula - OAB/

RO 399-B e Delson Fernando Barcellos Xavier - OAB/RO 795.

Finalidade: Intimar os advogados supra da audiência designada para o dia 01/07/2013, às 8h30, conforme despacho abaixo:

Despacho:

Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 01/07/2013, às 8h30min, onde terá lugar o interrogatório do acusado e demais atos pertinentes. Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso). Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Porto Velho, 07 de maio de 2013.

Proc.: [0001694-50.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josevânio da Silva Oliveira

Advogados: Marcos Vilela de Carvalho - OAB/RO 084, Roberto

Harlei Nobre de Souza - OAB/RO 1642 e José Teixeira Vilela

Neto - OAB/RO 4990.

Finalidade: Intimar os advogados acima para apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Porto Velho-RO, 07 de maio de 2013

Rosanjela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

RÉU: EDSON VALDECI DA SILVA, brasileiro, filho de Ancelmo Vieira da Silva e Maria Rosa da Silva.

Proc.: 0010986-59.2012.822.0501, IPL 098/2012/DPCCJ, de 12/06/2012

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Proced.: Processo Comum

Finalidade: Citação do acusado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo abaixo determinado, através de advogado. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ou não apresentada resposta no prazo estabelecido, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (DEZ) DIAS

Porto Velho-RO, 07 de maio de 2013.

Rosanjela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

Rosânjela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0014312-61.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ayres Gomes do Amaral Filho, João do Vale Neto

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Despacho:

Vistos etc. Desentranhe o mandado de fl. 253 devolva ao Oficial de Justiça com cópia da certidão de fl. 252, porquanto a testemunha já foi encontrada no mesmo endereço em outra oportunidade. Quando ao pedido de adiamento da audiência, indefiro uma vez que o requerente não juntou atestado médico demonstrando o alegado. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0054822-58.2007.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Michael Cipriano de Oliveira, Fábio da Silva Rodrigues, Moisés Rodrigues Guimarães

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Decisão:

Vistos etc. Os Advogados do réu Michael Cipriano de Oliveira apresentaram renúncia ao mandato que lhes foi outorgado às fls. 172. Alegam que cumpriram o disposto no art. 45 do CPC. Em análise do documento acostado às fls. 201, verifica-se que causídico não intimou pessoalmente o mandante, sendo que a pessoa recebedora da notificação subscreveu o ?AR como sendo Roziane D. L de Oliveira?. Deste modo entendo que não foi cumprida as formalidade descrita no art. 45 do CPC, motivo pelo qual a defesa do acusado permanecerá sob a incumbência dos advogados descritos no mandato de fls. 172. Até que a notificação ocorra, o advogado requerente continua sendo o procurador do réu, pois não houve extinção do mandato. Desta forma, indefiro o pedido dos advogados. Intime-se e aguarde audiência designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0015179-20.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Alves de Souza

Decisão:

Vistos etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 6/8/2013 às 8h45min. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0000427-09.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alex Nascimento Luna

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Despacho: "Vistos etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 10/07/2013 às 10h15min. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito"

Proc.: [0014312-61.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ayres Gomes do Amaral Filho, João do Vale Neto

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Despacho:

Vistos etc. Desentranhe o mandado de fl. 253 devolva ao Oficial de Justiça com cópia da certidão de fl. 252, porquanto a testemunha já foi encontrada no mesmo endereço em outra oportunidade. Quando ao pedido de adiamento da audiência, indefiro uma vez que o requerente não juntou atestado médico demonstrando o alegado. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0135420-33.2006.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Helton Fabricio de Souza

CITAÇÃO DE: HELTON FABRÍCIO DE SOUZA, vulgo "pigmeu", brasileiro, solteiro, RG 508.205 SSP/RO, filho de Eliezer Ribeiro de Souza e Elizabeth Sanches (ou Santos), nascido em 13-11-1978, natural de Foz do Iguaçu/PR, residente em local incerto e não sabido.

CAPITULAÇÃO: Artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho,

913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0002680-72.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cleiton Carneiro da Costa

Decisão:

Vistos etc. Recebo o recurso.Ao MP para contrarrazões e, após, subam os autos ao Egrégio TJRO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0003512-03.2013.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Alan Rodrigues Tejas, Breno Ramos da Silva Tejas

Advogado: Pedro Wanderley (1461/RO)

Decisão:

Vistos etc. A denúncia já foi recebida.Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Quanto às testemunhas arroladas pela defesa de Alan Rodrigues Tejas, indefiro sua intimação, porquanto, apesar da resposta ser intempestiva, a defesa manifestou-se no sentido de apresentá-las independentemente de intimação à audiência designada. Audiência de instrução para 24/06/2013 às 10h30min.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0005100-45.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Nascimento Ferreira, Edson dos Santos

Decisão:

Vistos etc. A denúncia já foi recebida.Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Audiência de instrução para 24/06/2013 às 8h45min.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretor de Cartório: Bel. José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc.: [0002564-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Paulo Fernando Lermen (166)

Requerido: Luiz Gonzaga da Costa, Dental Médica Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Elaine Cunha Saad Abdunur (OAB/RO 5073)

Despacho:

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n. 0002564-09.2013.822.0001

Termo de Deliberação:

Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença das testemunhas JOELMA DE MESQUITA SOBREIRA, MARIA GORETH MARINHO FILGUEIRAS DE LIMA, sendo que as demais não foram localizadas nos endereços inicialmente indicados e o requerido não foi intimado, conforme informação verbal da oficiala de justiça, que alegou não ter tido tempo suficiente para praticar este ato. A Advogada dos requeridos pleiteou a redesignação da solenidade para que seja colhido o depoimento pessoal, bem como apresentou endereço das testemunhas não encontradas e insistiu na ouvida das mesmas. Em seguida, pela MM. Juíza foi determinado: Considerando que a ordem legal prevê, primeiramente a realização da colhida do depoimento pessoal e depois a oitiva de testemunhas, acolho o pedido da Advogada dos requeridos. Designo nova audiência para 5 de junho de 2013, às 9h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas anteriormente não localizadas e adite-se o mandado para a intimação do requerido. Os presentes saem intimados. Nada mais.

Proc.: [0024779-13.2012.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Hospitalar Gaúcha Ltda

Advogado: Mauricio de Carvalho Góes (OAB/RS 44565), Carina Furlin Góes (OAB/RS 61807), Michelle Dias Bublitz (OAB/RS 75655)

Requerido: CLINERON - Clínica Renal de Rondônia Ltda

Advogado: Jane das Chagas Lebre. (OA/TO 4137)

Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso
Diretor de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: [0000183-19.2013.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Eliane Quelin Rodrigues Moreno

Advogada: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 22/23: "Vistos. Eliane Quelin Rodrigues Moreno, ajuizou pedido de retificação do assento de óbito às fls. 15, alegando em suma que no referido assento, o estado civil de Walter Serejo Moreno, marido da requerente, consta como sendo solteiro, quando em verdade deveria constar casado. Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº 6.015/73, e documentos, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a referida retificação. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da inicial. É o RELATÓRIO, passo a decidir: A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. Verifica-se que, efetivamente houve um equívoco, no momento da lavratura do referido assento de óbito, uma vez que, o documento fls. 18/19, confirmam o alegado na inicial, no sentido de que, o estado civil de Walter Serejo Moreno é casado. Deve-se no caso, retificar-se o assento de óbito requerido pela autora, pois não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual. ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela requerente, e, em consequência, determino ao senhor oficial do registro civil junto ao Cartório competente, para proceder à retificação no assento de óbito Walter Serejo Moreno, nos termos da inicial. Os demais dados, permaneçam inalterados. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, para que o Cartório Extrajudicial promova a retificação do assento de óbito requerido. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. PRI." Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0001747-67.2012.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Hilda Marcelino da Silva

Advogado: Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2.853)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fl. 36/37: "... ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 todos da Lei nº 6.015/73 e inciso I do artigo 269 do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela autora, e, em consequência, determino ao senhor oficial do registro civil, junto ao Cartório competente, para proceder a restauração do assento de nascimento de Hilda Marcelino da Silva, com base nas informações do

documento fls. 7, exceto os nomes dos avós maternos, estes devem ser conforme documento às fls. 12. Diante do contexto da presente decisão, dispense a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório. Defiro a gratuidade de justiça. Expeça-se o competente mandado. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. P.R.I." Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0001535-46.2012.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Juliana Celeste dos Santos

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença fls. 61/64: "... ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 56 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela autora, e, em consequência, determino ao senhor oficial do registro civil para proceder à retificação do assento de nascimento de Juliana Celeste dos Santos, nos termos da inicial. Os demais dados permaneçam inalterados. Diante do contexto da presente decisão, dispense a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório. Defiro a gratuidade de justiça. Expeça-se o competente mandado. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. PRI." Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Amauri Lemes Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0001381-28.2012.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Maria Nonata da Conceicao Almeida

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4.921)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 46/47: "... ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela requerente, e, em consequência, determino ao senhor oficial do registro civil junto ao Cartório competente, para proceder à retificação no assento de óbito fls. 23, de Cristiano da Silva Lima, nos termos da inicial, exceto a retificação quanto ao estado civil e bens a partilhar. Os demais dados, permaneçam inalterados. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, para que o Cartório Extrajudicial promova a retificação do assento de óbito requerido. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. PRI." Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0051739-94.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Antonio Bezerra dos Santos

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 28: "Recebo a apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Subam os autos ao e.TJ/RO." Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000201-40.2013.8.22.0101

Ação: Dúvida

Requerente: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169.451)

Requerido: 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A)

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 143/145: Vistos. Trata-se de procedimento de dúvida, interposto por Alphaville Urbanismo S/A, devidamente qualificada nos autos, contra ato do Oficial João Ferreira Gouveia, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho. A dúvida refere-se a cobrança do valor de R\$3.593.578,80 (três milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), para dar cumprimento integral a determinação do juízo de Brasília-AC, que determinou a baixa de constrições judiciais em três matrículas, a saber: 2.373, 24.330 e 24.321. Insurge-se o reclamante contra o valor cobrado pelo Oficial, pois a ordem de penhora e respectiva baixa das constrições recaíram apenas em três matrículas, e não em 840 (oitocentos e quarenta) matrículas. Com a inicial juntou os seguintes documentos: 1 Ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho, informando do valor a ser pago para a baixa das constrições, fls. 11/12; 2 Carta Precatória, fls. 13; 3 Sentença liberando os imóveis, fls. 15/16; 4 Matrículas nºs 2.373, 24.320 e 24.331, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho; 5 Demais documentos, fls. 33/64. O Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho apresentou manifestação, fls. 67/77, aduzindo que a cobrança tem como base o cumprimento das determinações judiciais, promovendo as averbações necessárias, referente a ineficácia do negócio jurídico perpetrado. Pede a improcedência da dúvida, mantendo-se a cobrança nos termos do que dispõe as diretrizes extrajudiciais. Juntou os documentos de fls. 78/142. É o RELATÓRIO. Decido. A questão nevrálgica a ser decidida na presente dúvida não é a obrigatoriedade do pagamento dos emolumentos para a devida baixa das constrições judiciais, emanadas pelo Juízo de Brasília-AC, mas sim o seu valor. Conforme alega o suscitante da dúvida, a cobrança deve incidir tão-somente sobre as constrições efetuadas nas matrículas 2.373, 24.320 e 24.331, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho, enquanto que o Oficial do Registro de Imóveis entende que a cobrança deve ser no todo, ou seja, nas 840 (oitocentas e quarenta) matrículas aonde foram feitas as anotações das constrições. Na hipótese, não há como negar que o Oficial tem direito a remuneração pega pelo interessado, em decorrência de lei, conforme se infere no artigo 14 da LRP. Entretanto, eventual discussão a respeito da aplicação, no caso, do artigo 237-A da mesma LRP, não tem mais sentido, pois já pacificado que o DISPOSITIVO legal não se aplica apenas aos projetos sociais do Governo Federal, como o Programa Minha Casa Minha Vida. O art. 237-A foi acrescentado à Lei de Registros Públicos pela Lei 11.977/2009, que dispôs sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. A origem do DISPOSITIVO suscitou intensa controvérsia a respeito da sua aplicabilidade fora do âmbito do PMCMV. A questão foi apreciada, por exemplo, pela Egrégia Corregedoria Geral de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em parecer que concluiu ?no sentido de ser publicado aviso aos registradores imobiliários no sentido de serem orientados a somente cumprir o previsto no par. 1º. Do art. 237-A da Lei no. 6.015/73 nas situações indicadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 43). Esse parecer, aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado de Rio de Janeiro deu ensejo à edição do aviso 421/2009, que restringia a aplicação do DISPOSITIVO legal à hipótese nele indicada. Em sua manifestação de fls. 52 e ss, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo manifestou-se também pela aplicabilidade do DISPOSITIVO legal apenas às situações relativas ao PMCMV. No entanto, recente decisão do Colendo Conselho Nacional de Justiça afastou a controvérsia, na esfera administrativa. No procedimento de controle administrativo no. 0005525-75.2009, rel. Min. Eliana Calmon, que resultou de questionamento formulado pelo Sinduscon do Rio de Janeiro a respeito do aviso 421/2009, ficou decidido, por unanimidade, em 12 de abril de 2011, que a aplicação do art. 237-A, par. 1º, da Lei 6.015/73 deve ser geral, e não restrita às situações do PMCMV. A decisão do Conselho Nacional de Justiça versou especificamente sobre o art. 237-A, não comprometendo, por essa razão, a decisão. Portanto, está devidamente pacificado que o artigo 237-A da LRP deve ter sua extensão e aplicação para o caso em comento, a dicção do DISPOSITIVO não traz dúvidas, quando dispõe que para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. E assim deve ser a cobrança dos atos a serem cumpridos pelo Sr. Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis local. Isto posto, julgo procedente a dúvida apresentada por Alphaville Urbanismo S/A, e determino a baixa das constrições judiciais com a cobrança de emolumentos, incidindo sobre as matrículas mães. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI." Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0001230-62.2012.8.22.0101

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Maria Raimunda Vieira de Macedo Souza

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 75/76: " ... ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela autora, e, determino ao senhor oficial do registro civil, junto ao Cartório competente, que proceda à retificação do assento de casamento de Maria Raimunda Vieira de Macedo Souza, nos termos da inicial. Os demais dados, permaneçam inalterados. Diante do contexto da presente decisão, dispense a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório. Defiro a gratuidade de justiça. Expeça-se o competente mandado. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. PRI." Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1005954-18.2010.8.22.0601 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elisabete Cortez Simoes(Requerente)

Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO)

BANCO BMG SA.(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), OAB: 76696 MG

FINALIDADE: (mov. 48.1) Certifico e dou fé que tendo em vista o pagamento da condenação, encaminho o feito para expedição de alvará de levantamento da quantia disponibilizada em prol da parte credora, bem como para a publicação no DJE a fim de que a parte autora saque a respectiva ordem judicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para conta única e centralizadora do TJ/RO, nos moldes do Provimento n. 016/2010-PR da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia. Após, concluso para Sentença de extinção. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006249-84.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cicera de Jesus Romão Gonçalves(Requerente)

Advogado(s): PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA(OAB 4130 RO)

Zenaldo Belem Machado(Requerido)

FINALIDADE: (mov. 06.1) POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 8º e 9º, da LF 9.099/95, e art. 267, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, IV, da LJE, e 267, IV, do Codex Processual Civil, devendo o cartório cancelar a audiência agendada automaticamente pelo sistema (mov. 3.0) e, após o trânsito em julgado desta, arquivar os autos com as cautelas e movimentações devidas. Sem custas. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc: 1001914-22.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Jardim Duarte(Requerente)

Advogado(s): SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Representado)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

FINALIDADE: (mov. 34.1) Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004226-68.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Luzia de Lima Costa(Autor)

Advogado(s): Wilson Raimundo José(OAB 4625 RO)

Banco BMG S.A.(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), OAB: 76696 MG

FINALIDADE: (mov. 32.1) Certifico e dou fé que os autos retornaram da Turma Recursal com certidão de trânsito em julgado. Dessa forma encaminho o feito à publicação desta certidão a fim de que a parte requerente requeira o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo - no caso de execução -, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de envio do feito ao arquivo, em cumprimento ao art.3º, XXIV da portaria 001/2007 - 1º Jeciv. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1003334-62.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

NEREIDE DA CUNHA MATHIAS(Requerente)

Advogado(s): Juliana Morheb Nunes(OAB 3737 RO)

GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA(Requerido)

Advogado(s): Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

FINALIDADE: (mov. 27.1) Vistos e etc. ..., Em que pesem os autos estarem conclusos para Sentença, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que a autora já havia proposto idêntica demanda anterior e que fora extinta por negligência da parte (ausência à audiência de conciliação - processo nº 1002047-64.2012.8.22.0601).

E neste contexto, houve condenação em custas processuais e que não restaram efetivamente recolhidas (não há prova de pagamento em nenhum dos processos), o que impede a entrega da prestação jurisdicional (art. 268 do Código de Processo Civil). Desta forma, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte autora supra a diligência mencionada, juntando comprovante de pagamento do ônus que lhe fora imposto, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível extinção sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, consigno, desde logo e em atenção à certidão judicial de intempestividade (mov. 25.1) da réplica (mov. 21.1/21.2), que não conheço da referida manifestação da demandante, assim como dos documentos anexados (mov. 21.2 e 23.2) e do pleito de dilação probatória (mov. 24.1).

Intime-se e CUMpra-SE. Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc: 1003250-27.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ruan Carlos da Silva Oliveira(Requerente)

Advogado(s): MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA(OAB 5708 RO)

Banco Bradesco Financiamentos SA(Requerido)

FINALIDADE: (mov. 06.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, julgando, por conseguinte e nos termos do art. 51, II, da LJE, e do art. 267, IV, CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal. Cancele-se a audiência inaugural agendada (mov. 3.0). Sem custas. Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1004691-77.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimundo Rodrigues Barros(Requerente)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Maricélia Santos Ferreira(OAB 324B RO)

FINALIDADE: (mov. 31.1) Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente pela defensoria pública. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1005641-57.2010.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleide Romano da Silva(Requerente)

Advogado(s): José Reinaldo de Oliveira(OAB 125685 SP), Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO)

Sabemi Previdência Privada(Requerido)

Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO)

FINALIDADE: (mov. 57.1) POSTO ISSO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA pela empresa SABEMI SEGURADORA S/A, pessoa jurídica já qualificada, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia penhorada e já disponibilizada (mov. 45.2 e 46.1) em prol da parte exequente. Após, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, na forma do art. 794, I, CPC, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da LF 9099/95). Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc: 1004803-46.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

EDINA FERNANDES(Requerente)

Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO)

Brasil Telecom Celular - OI S. A.(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

FINALIDADE: (mov. 34.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDINA FERNANDES, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA (contrato nº 000000211110995 - 069-8403-4032), BEM COMO DECLARAR INEXISTENTE E/OU INEXIGÍVEL TODO E QUALQUER DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA (mov. 1.3 e 1.5); B) CONDENAR a requerida BRASIL TELECOM S/A - OI, pessoa jurídica já qualificada, no pagamento do indébito total apurado de R\$ 47,94 (QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS - referente à dobra do valor pago indevidamente pela requerente - mov. 1.6 - R\$ 23,97 x 2), conforme pedido inicial, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação; C) CONDENAR a ré BRASIL TELECOM S/A - OI, pessoa jurídica qualificada nos autos, no pagamento de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao

mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

D) CONFIRMAR integralmente os termos da tutela antecipada já deferida liminarmente (mov. 6.1). Transitada esta em julgado, ficará a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação dano material e dano moral acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da Sentença. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

- Juiz de Direito

Proc: 1002656-81.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lourimar Jose Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

Americel S/A(Requerido)

Advogado(s): MACSUED CARVALHO NEVES(OAB 4770 RO)

FINALIDADE: (mov. 61.1) Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada opor impugnação, tendo a mesma concordado com o valor penhorado (mov. 59). Assim, em cumprimento ao art. 12, § 1º, da Portaria 001/2007-1º Jeciv, encaminho o feito para expedição de alvará em prol da parte credora, bem como publicação no DJe para que a mesma proceda com o levantamento da quantia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Gigianne Castro Romanini - Escrivã

Proc: 1005545-08.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Emerson de Souza Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO), Floriano Vieira dos Santos(OAB 544 RO)

Banco Itaúcard S A(Requerido)

Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

FINALIDADE: (mov. 45.1) Certifico e dou fé que os autos retornaram da Turma Recursal com certidão de trânsito em julgado. Dessa forma encaminho o feito à publicação desta certidão a fim de que a parte requerente requeira o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo - no caso de execução -, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de envio do feito ao arquivo, em cumprimento ao art. 3º, XXIV da portaria 001/2007 - 1º Jeciv. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1003445-12.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Paulo César Andrade Mendes(Requerente), maria lucia de
jesus coelho(Requerente)

Advogado(s): ELIANE CARNEIRO DE ALCÂNTARA(OAB 4300
RO)

Americel S A Claro(Adjudicado)

FINALIDADE: (mov. 07.1) Vistos e etc. ..., I Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de telefonia celular pós-pago CONTROLE 35) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (restabelecimento da linha móvel n.º 69-9233-3349) e indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (mov. 1.4) e dos documentos apresentados (mov. 1.1/1.3 e 1.5/1.6), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da referida restrição creditícia; II Contudo, da análise dos documentos apresentados com a inicial, constato que não há como a demanda prosseguir nos moldes em que fora formulada. Não se junta qualquer comprovante de restrição creditícia, não se aponta qual o valor que deve ser declarado inexistente/inexigível, não se anexa documentação pessoal do requerente PAULO CEZAR ANDRADE MENDES, bem como não se esclarece qual o fundamento para a formação do pretense litisconsórcio ativo. Não bastasse isso, não se esclarece desde quando a linha 069-9233-3349 está inativa e nem se informa em nome de quem está a restrição de crédito apontada. Deste modo, devem os pretensos autores emendar a inicial, melhor instruindo o feito, esclarecendo e suprimindo as omissões apontadas, bem como reformulando os termos da inicial e o valor da causa, se o caso; III Por conseguinte, DETERMINO que se promova a intimação à emenda necessária, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para fins de anexação de toda a documentação indispensável à instrução da causa, bem como fornecimento de todas as informações imprescindíveis; IV Por conseguinte, não sendo possível, por ora, dar-se conhecimento do pleito à parte contrária e estando relativamente próxima a solenidade designada automaticamente pelo sistema (mov. 3.0), determino que se cancele referida conciliação inaugural e aguarde-se a oferta da emenda determinada, após o que, deverão os autos retornar conclusos para análise e eventual designação de nova audiência; V Cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc: 1005077-44.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jamyson de Jesus Nascimento(Autor)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)
Tim Celular S. A.(Réu)

Advogado(s): Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

FINALIDADE: (mov. 37.1) Certifico e dou fé que os autos retornaram da Turma Recursal com certidão de trânsito em julgado. Dessa forma encaminho o feito à publicação desta certidão a fim de que a parte requerente requeira o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo - no caso de execução -, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de envio do feito ao arquivo, em cumprimento ao art.3º, XXIV da portaria 001/2007 - 1º Jeciv. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006509-64.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Ary dos Santos(Autor)

Sabemi Previdência Privada(Requerido)

Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE
OLIVEIRA(OAB 1933 RO)

FINALIDADE: (mov. 23.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor JOSÉ ARY DOS SANTOS, já qualificado, para o fim de: A)DECLARAR NULO VENDA CASADA DE CONTRATO DE SEGURO E PREVIDÊNCIA FIRMADO DE FORMA VICIADA PELO AUTOR COM A RÉ SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, E, POR CONSEQUENTE, INDEVIDOS OS DESCONTOS PROMOVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO DEMANDANTE (RUBRICA SABEMI SEG - PREVIDENCIA); B)CONDENAR a ré SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (do mesmo grupo SABEMI SEGURADORA S/A), pessoa jurídica já qualificada, ao pagamento do total de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados ao autor, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); C) CONDENAR a mesma requerida SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, pessoa jurídica já qualificada, no pagamento do indébito total de R\$ 547,22 (R\$ 273,61 x 2), referente a todos os descontos mensais sofridos (mov. 1.2) e acrescidos da dobra legal penalizadora (art. 42, CDC), devendo ser acrescidos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Por força do art. 290, do CPC, poderá e deverá a parte autora liquidar posteriormente eventual crédito residual que entenda devido, instruindo o pleito com os respectivos contracheques ou fichas financeiras; e D)CONDENAR, ainda a requerida SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, em razão do presente julgado e do pedido inicial (mov. 1.1) - NA OBRIGAÇÃO DE NÃO EFETUAR MAIS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR, SOB A RUBRICA SABEMI SEG - PREVIDENCIA , sob pena de pagamento de multa cominatória integral de R\$ 500,00 (quinhentos reais) POR CADA DESCONTO INDEVIDO QUE OCORRER, A PARTIR DO PRIMEIRO MÊS APÓS A RESPECTIVA INTIMAÇÃO DA PRESENTE Sentença , SEM PREJUÍZO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE TODAS AS PARCELAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE, ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS. Transitada esta em julgado: I - intime-se pessoalmente a requerida para cumprir fielmente o julgado, efetivando a obrigação de não fazer (tutela específica - súmula 410, STJ) sob pena de pagamento da multa indenizatória fixada, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente à respectiva intimação; II - intime-se o Departamento Pessoal, responsável pela folha de pagamento da requerente (SEPLAD), para que não efetive descontos na folha de pagamento da requerente, sob a rubrica SABEMI SEG PREVIDENCIA ; e III- ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado e prontamente liquidado nesta (indenização por danos morais e danos materiais - valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, todavia e após o trânsito em julgado, cumprir as determinações acima e, caso haja manifestação da parte credora (com liquidação e apresentação do cálculo do crédito exequendo), promover a execução forçada, de acordo com o art. 52, IV, LF 9099/95 e Portarias deste juízo, expedindo todo o necessário. Caso não seja reclamado o cumprimento da Sentença, arquivem-se com as cautelas e movimentações de praxe, promovendo-se oportunamente qualquer execução, observados os parâmetros acima.

Sem custas e honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc: 1005736-19.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

PAULO BRENO CORREIA DE ARÚJO(Requerente)

Advogado(s): Leony Fabiano Dos Santos Tavares(OAB 5200 RO)

Banco Santander S.A.(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metc hko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: (mov.25.1) Vistos e etc. ..., Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para Sentença, mas constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que o pedido formulado pelo autor não veio instruído com as indispensáveis fichas financeiras para fiel apuração do indébito, da sequência de descontos do consignado e da margem consignável. Em tese, poder-se-ia julgar o feito no estado em que se encontra, concluindo-se que a parte demandante não fora diligente na prova. Contudo, a instituição bancária igualmente não fora cautelosa na contraprova ou na instrução da contestação que apresentara, sequer juntando cópia do contrato de empréstimo firmado com o autor, o que se revela crucial para efetiva análise da legalidade e regularidade dos descontos em folha de pagamento do requerente. Deste modo e visando evitar a prolação de Sentença equivocada ou injusta para qualquer uma das partes, converto o julgamento em diligência para que o cartório promova as seguintes diligências: I - intime a parte autora para que esta junte, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a ficha financeira dos anos de 2012/2013; II - Intime o banco réu para que este, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra, cópia dos contratos firmados com o requerente. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO- Juiz de Direito

Proc: 1003116-97.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Gabriel Rodrigo Rodrigues Pereira(Requerente)

Advogado(s): Rosilene Rodrigues Pereira(OAB 1572 RO)

Rosa Janete Carneiro Lins(Requerido)

FINALIDADE: (mov. 07.1) POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º, da LF 9099/95, e 295, V, CPC, INDEFIRO O PETITUM INICIAL (mov. 1.1), julgando, por conseguinte e nos termos dos arts. 51, II, LF 9.099/95, e 267, I e §3º, CPC, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório: a) anular e/ou tornar sem efeito a audiência conciliatória designada (3.0),

bem com extinguindo todas as pendências existentes; e b) arquivar o feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal. Sem custas, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc: 1007401-70.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Pedro Jorge Campos Prestes(Autor)

Advogado(s): Caroline Carranza Fernandes(OAB 1915 RO)
OI S/A(Réu)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

FINALIDADE: (mov. 23.1) Certifico e dou fé que foi depositado em cartório pela parte autora 02 vias do CD de audio. Assim, encaminho o feito para publicação da decisão interlocutória no diário da justiça para ciência das partes.

Proc: 1000917-73.2011.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Elinava Amorim Matins Souza(Requerente)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE: (mov. 49.1) Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito pela parte requerida e manifestação da parte autora, requerendo a liberação de valores, encaminho o feito para expedição de alvará em prol da requerente, bem como intimação da mesma para que proceda o levantamento da ordem no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do TJ/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000693-04.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joselia Ferreira da Silva(Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)

Banco Schahin S. A.(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: (mov. 28.1) Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar,lavrei a presente certidão.

Proc: 1003188-84.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Juscelino Ângelo Rulfo(Autor)

Advogado(s): Mara Dayane de Araújo Almada(OAB 4552 RO)

BANCO ITAÚ(Requerido)

FINALIDADE: (mov. 06.1) Vistos e etc. ..., I Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com inexigibilidade de débito (R\$ 2.387,00), cumulada com indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (mov. 1.1) e dos documentos apresentados (mov. 1.2), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata

baixa e retirada de referida restrição creditícia; II Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que a parte, não apresenta certidão atualizada das empresas arquivistas para comprovar a persistência e atualidade das restrições creditícia (certidão datada de 08/01/2013). Não bastasse isso, constato a existência de carimbos de folhas numeradas nos documentos, o que denuncia a propositura de ação anterior em uma das Varas Cíveis desta Comarca (presumidamente 5ª Vara Cível); III Por conseguinte, determino que o cartório intime o(a) requerente para emendar a inicial, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, informando e comprovando (com juntada de peças processuais: inicial, Sentença, arquivamento, etc. ...) qual fora o resultado obtido com demanda anteriormente ajuizada, bem como anexando certidões atualizadas da CDL-SPC e SERASA; IV Cancele-se a solenidade agendada e ainda pendente (mov. 3.0);

V - Cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc: 1003795-68.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Leonildo de Araújo(Requerente)

Advogado(s): BLUCY RECH BORGES(OAB 4682 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1573 RO, Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE: (mov. 22.1) Ante todo o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da Lei n. 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor LEONILDO DE ARAÚJO. Por conseguinte, TORNO SEM EFEITO A TUTELA ANTECIPADA OUTRORA DEFERIDA (mov. 7.1) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE - Juíza Substituta

Proc: 1003299-68.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Isonete dos Santos Gonçalves(Requerente)

Advogado(s): WILSON DE ARAUJO MOURA(OAB 5560 RO)

J P Imóveis Ltda - ME(Requerido)

FINALIDADE: (mov. 06.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, julgando, por conseguinte e nos termos do art. 51, II, da LJE, e do art. 267, IV, CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal. Cancele-se a audiência agendada pelo sistema e ainda pendente (mov. 3.0). Sem custas. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc: 1003235-58.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

JAMES ALVES PADILHA(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO)

Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia(Requerido)

FINALIDADE: (mov. 06.1) Vistos e etc. ..., I Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo

contratual (referente ao imóvel consumidor localizado na rua Mirtes Gabriel ou Cláudio Santoro nº 5623, 04 de Janeiro, 1ª Etapa Porto Velho/RO Matrícula 19080.2 e Inscrição nº 001.07.329.0345) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 87,22 - vencido em 20/02/2013), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (mov. 1.1, p. 01/10) e dos documentos apresentados (mov. 1.1 p. 12/16), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada de referida anotação desabonadora;

II Contudo, melhor analisando a vestibular e os documentos apresentados, verifico que a certidão SERASA (mov. 1.1, p. 16) anota débito vencido em 20/02/2013, não especificando a qual unidade consumidora se refere, de modo que revele-se crucial a comprovação, pelo autor, de seu atual (e divergente) endereço residencial, bem como a apresentação dos pagamentos das faturas de consumo de água tratada, referentes ao ano de 2012 e aos meses vencidos de 2013; III - Por conseguinte, determino que se intime o autor a emendar a inicial, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, suprimindo as omissões apontados, anexando os documentos indispensáveis à instrução da pretensão e reformulando, se o caso, os termos da respectiva petição; IV Cancele-se a audiência inaugural agendada pelo sistema (mov. 3.0), posto que o ato processual está muito próximo, não sendo possível presumir lapso temporal suficiente entre a oferta da emenda, a respectiva análise judicial e a expedição dos atos citatórios e de intimação; V - CUMpra-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc: 1002486-75.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcia do Nascimento Takafas(Requerente)

Advogado(s): Eline Marcelo da Silva Santos(OAB 2851 RO)

Banco Itaucard S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: (mov.34.1) Certifico e dou fé que tendo em vista o pagamento da condenação, encaminho o feito para expedição de alvará de levantamento da quantia disponibilizada em prol da parte credora, bem como para a publicação no DJE a fim de que a parte autora saque a respectiva ordem judicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para conta única e centralizadora do TJ/RO, nos moldes do Provimento n. 016/2010-PR da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia. Após, concluso para Sentença de extinção. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1003306-60.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Raimundo Severiano Saldanha Bezerra(Requerente)

Advogado(s): francisca nay luanny vituriano bezerra(OAB 5444 RO)

Cleide Lucia Miguel(Requerido), Antonio Pereira da Silva Neto(Requerido)

FINALIDADE: (mov. 06.1) POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º, da LF 9099/95, e 295, V, CPC, INDEFIRO O PETITUM INICIAL (mov. 1.2), julgando, por conseguinte e nos termos dos arts. 51, II, LF 9099/95, e 267, I e §3º, CPC, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório:

a) anular e/ou tornar sem efeito a audiência conciliatória designada (3.0), bem com extinguindo todas as pendências existentes; e b) arquivar o feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal. Sem custas, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1003334-28.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco de Assis Lima(Autor)

Advogado(s): Maria do Socorro Gadelha dos Santos(OAB 1788 RO)

B. V. Financeira S.A.(Requerido)

FINALIDADE: (mov. 06.1) Vistos e etc. ..., I Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida de inscrição nas empresas arquivistas, após regular transação em autos judiciais, nos moldes do pedido inicial (mov. 1.6) e dos documentos apresentados (mov. 1.1/1.5 e 1.8/1.9), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada de referida anotação desabonadora; II Contudo, analisando os termos da pretensão externada e a documentação apresentada, verifico que a parte não apresenta certidão restritiva em que conste o valor efetivo do débito a ser declarado inexistente e/ou inexigível, documento este imprescindível para o deslinde do feito, principalmente quanto a análise da alçada dos juizados especiais (40 Salários Mínimos). Deste modo, deve a parte autora emendar a inicial, melhor instruindo o feito, demonstrando o valor do débito (juntando declaração do SERASA ou SPC que contenha o débito anotado); III Por conseguinte, intime-se o demandante a promover a emenda necessária, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, anexando toda a documentação indispensável à instrução da causa, bem como apontando os valores que entende devidos;

IV Por conseguinte, não sendo possível, por ora, dar-se conhecimento do pleito à parte contrária e estando relativamente próxima a solenidade designada automaticamente pelo sistema (mov. 3.0), determino que se cancele referida conciliação inaugural e aguarde-se a oferta da emenda determinada, após o que, deverão os autos retornar conclusos para análise e eventual designação de nova audiência; V Cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc: 1001783-47.2012.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Cidinelson Lopes da Silva(Requerente)

Advogado(s): MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO(OAB 852 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE: (mov. 36.1) Certifico e dou fé que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente, estando regular o preparo. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
PÚBLICAÇÃO.

Proc.: 0000282-75.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Maria do Socorro Moura da Silva

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608).

Finalidade: Intimar as partes para manifestarem-se sobre os cálculos do contador e apresentarem aqueles que entenderem pertinentes caso discordarem. Porto Velho, 07 de maio de 2013.

Proc.: 0016340-13.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Dhierlison Soares de Freitas

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (RO 2400), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Bruno dos Anjos Pge Ro (OAB/RO 5410).

Finalidade: Intimar a parte requerida informando que encontram-se disponível os autos em epígrafe, face a degravação das testemunhas inquiridas. Porto velho, 07 de maio de 2013.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0025345-59.2012.8.22.0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Nilton Cesar Anunciação

Advogado: Nilton Cesar Anunciação (OABRO 5423)

Impetrado: Secretário Municipal de Administração, Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Decisão:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante com vistas a integrar a Sentença proferida na presente ação mandamental. Não obstante as alegações do embargante, não

se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade na Sentença. Como é cediço, os aclaratórios possuem rígidos contornos processuais, razão pela qual, inexistindo qualquer pressuposto de cabimento, devem ser rejeitados, porquanto não se prestam a novo julgamento. Da atenta análise dos embargos, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na Sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso. Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017012-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Ricardo Souza Conceição

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Despacho:

Com relação à execução de honorários advocatícios, expeça-se RPV no valor informado à fl. 218. Com relação ao cumprimento da Sentença, deverá o Requerente informar se foi-lhe assegurado continuar participando do certame, mediante a devida aprovação. Observe-se que a presente ação não tem por objeto obrigar o Estado de Rondônia a dar posse ao Requerente, mas limitou-se a assegurar-lhe o direito de participar das demais fases do concurso, mediante aprovação, a despeito da eliminação no teste de avaliação psicológica. Aguarde-se o pagamento da RPV. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0158449-55.2009.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Embargado: Marcos Ferreira

Advogado: Luiz Eduardo Staut (RO 882)

Despacho:

Oficie-se à SEAD, conforme requerido às fls. 42/43, para resposta em até 15 dias. Conste do ofício a informação de que o não atendimento poderá ensejar crime de desobediência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0105935-96.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Eugênia Lopes Gomes, Fátima da Costa Aranha, Neuza de Jesus Faria, Rosenira Bispo de Almeida, Avany Correa de Araujo Pires, Hildebrando Antunes Sobrinho, Maria do Carmo Costa, Eloi dos Santos Esteves, Eduardo Ferreira de Lima, Francisco Assis Felix de Oliveira

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Despacho:

Cite-se o Estado de Rondônia, da execução de fls. 416/418, nos termos do art. 730 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017670-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Pavis Engenharia de Pavimentos Ltda

Advogado: Rogério Evangelista Santana (OAB/MG 101532), Paulo da Gama Torres (OAB/MG 55288), Euclides dos Santos Junior (OAB/MG 117069), Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador do Estado de Rondônia ()

Despacho:

Encaminhem-se os autos, novamente, à Contadoria Judicial para esclarecer a divergência discutida entre as partes, bem como para atualizar a dívida do Estado de Rondônia, observando-se o disposto no art. 1º, 'f' da Lei 9.494/97. Após, vista às partes sobre os cálculos e voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0122125-08.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Antonio Ferreira Souza, Fábio Barbosa Câmara, Francisco Valdir de Souza Franco

Advogado: (), Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)

Despacho:

Considerando a informação de que o valor remanescente refere-se ao que foi depositado em benefício do Estado de Rondônia, oficie-se para que transfira o valor para a conta única do Estado. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009365-38.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Baldez da Silva

Advogado: Breno Dias de Paula (399B)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Decisão:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, a competência para processar e julgar estes autos é do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pelo qual remetam-se estes autos ao Juízo Competente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004311-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370)

Executado: Jose Almir da Silva Gomes

Decisão:

DECISÃO Considerando a ausência de pagamento da dívida, DEFIRO a penhora pelo sistema Bacenjud, com valores atualizados. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022716-15.2012.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: José Caetano da Silva

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Impugnado: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Despacho:

Arquivem-se os autos. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019973-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556)

Embargado: José Caetano da Silva

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Sentença:

Posto isso, julgam-se procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir conforme o valor devidamente apurado e atualizado pela contadoria judicial (fl. 30). Resolve-se o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condena-se o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme apreciação equitativa (art. 20, §4º, CPC). Indefere-se o benefício da justiça gratuita, porquanto os elementos coligidos não demonstram que o exequente, ora embargado, não está em condições de pagar os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, o embargado poderá perfeitamente arcar com os honorários advocatícios após o recebimento do valor devido pelo Estado de Rondônia. Após o trânsito em julgado desta Sentença, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001054-29.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Réu: Milton Luiz Moreira, Josefa Lourdes Ramos, Reflexo Limpeza e Conservação Ltda, Valter Araujo Goncalves, Wanderley Araujo Goncalves

Advogado: Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)

Despacho:

À Secretaria para certificar se o advogado da Requerida Reflexo Limpeza e Conservação Ltda foi intimado da decisão de fl. 304/305. Caso se constate que o patrono da referida empresa

não foi intimado, republique-se a decisão para conhecimento somente deste. Deste modo, defiro a reabertura de prazo para eventual recurso da Requerida Reflexo Limpeza e Conservação Ltda, em relação à decisão de recebimento da presente ação civil pública, na hipótese acima.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0208699-29.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Redemax Projetos e Construções Ltda

Advogado: Leonardo da Silva Cruz (OAB/MT 666O), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Edison Fernando Piacentini (RO. 978), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Requerido: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Advogado: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143), Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Sentença:

Sentença Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial, se necessário. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0253691-12.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Decisão:

Acolho a manifestação do Estado de Rondônia às fls. 477/478. Intime-se o Requerido paga pagamento da dívida, conforme cálculos de fl. 479, nos termos do art. 475-J do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002169-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Luciana Nicolau de Almeida (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Despacho:

Oficie-se a SESAU, com urgência, encaminhando cópia do receituário médico e solicitação de medicamentos de fls. 20/21, para fornecimento imediato do medicamento Sildenafil 20 mg ao paciente Odilon Esteves Ramos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001886-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celivaldo Soares da Silva, Regineuza Maria Rocha Souza, Sebastiana de Fatima Correia Abrantes, Maria Beleza de Souza, José Maria da Silva, Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza, Edileusa Lopes da Silva, Ângela Maria Mendes dos

Santos, Robson de Oliveira Correa Lima, Severino do Ramo Araújo, Maria Alves de Amarante
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Despacho:
Intimem-se os Requerentes para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001790-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia Costa Nascimento, Aluizio dos Santos Lima Junior, Shirley Campos Barbosa de Oliveira, Jane Mary Inácio, Maria Aparecida Pereira, Vera Lucia de Oliveira Castro, Telma da Silva Ramos de Oliveira, Maria de Fatima Lima de Andrade, Maria Lucilene de Oliveira, Carlos Henrique de Jesus Lobato de Souza, Terezinha de Jesus Ferreira de Araujo
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido: Instituto de Previdência do Estado de Rondônia- iperon
Despacho:
Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0320090-86.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: ASOF - Associação de Oficiais Policiais Bombeiros Militar
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Despacho:
Expeça-se RPV, considerando o limite individual que cada servidor tem para receber. Aguarde-se o pagamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0193686-53.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Edilaine Francisco Moreira
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 594-A)
Despacho:
Manifeste-se o Exequente quanto ao teor da certidão de fls. 121, requerendo o que de direito, em 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0240819-28.2008.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Embargado: Domingos Lelson Castro Teixeira, Jose Rodrigues Costa

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020), Advogado não Informado (0000)

Sentença:

Sentença Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020458-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimarães ()

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Despacho:

Ao Ministério Público para manifestar-se quanto a petição de fls. 57/58, requerendo o que de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009571-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Vilma Gomes Soares

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Embargado: Mário Calixto Filho

Advogado: Benedito Caxias de Souza (OAB-RO 164/A), Francisco Nunes Neto (RO 158)

Despacho:

Oficie-se ao 2º CRI informando o número da matrícula do imóvel objeto da lide, para fins de cumprimento da Sentença, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020275-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido: Luana Socorro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Despacho:

Este já é o terceiro pedido de suspensão do feito. Considerando as razões apresentadas, DEFIRO, EXCEPCIONALMENTE, mais trinta dias de suspensão, ficando o Município ciente de que

não será mais deferida a suspensão e que deverá empreender todos os esforços para o cumprimento de suas obrigações, sob pena de se considerar esses pedidos como atentatórios à Justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010238-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Antonio Gomes

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Rafael Santos Reis Cavalini (OAB/RO 3536)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Despacho:

O Requerente pretende (fls. 216/217) o prosseguimento do feito, considerando a inércia do Município em esclarecer como ocorreu a ocupação como via pública. É bem verdade que o Município tem sido inerte em várias demandas que tramitam neste juízo. No entanto, em razão da natureza das questões trazidas ao juízo, necessário se faz conceder mais 15 dias de prazo para que o Município esclareça a ocupação do imóvel, para que possa prosseguir com o julgamento do feito. Assim, aguarde-se, por 15 dias, o cumprimento da obrigação do Município. Intime-se, pessoalmente, o Procurador Geral do Município para que tome conhecimento desta situação e possa tomar as medidas cabíveis. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0172844-62.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Railan Lima da Conceição, Jaqueline Lima da Conceição

Advogado: Sandra Nunes de Macêdo (OAB/RO 1682)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Despacho:

Intime-se pessoalmente o Procurador do Município, para esclarecer quanto ao despacho de fl. 266. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0077187-20.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Charles Tadeu Anderson (), Ana Brigida Xandes Wessel (176), Eriberto Gomes Barroso (OAB/RO 344A), Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Joao Francisco Afonso ()

Requerido: José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Amarildo de Almeida, Ronilton Rodrigues Reis, João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Edison Gazoni, Daniel Neri de Oliveira, Marcos Antônio Donadon, Mauro de Carvalho, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Francisco Izidro dos Santos, Everton Leoni, Deusdete Antonio Alves, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Nereu José Klosinski, José Mário de Melo, Carlos Henrique Bueno da Silva, Neri Firigolo, Silvernani César dos Santos, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Terezinha

Esterlita Grandi Marsaro, Haroldo Augusto Filho, Francisco Carvalho da Silva, Alberto Ivair Rogoski Horny, Edezio Antonio Martelli, Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Jose Viana Alves (RO 134-A), Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376), Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Hiram Cesar Silveira (RO 547), Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Carlos Henrique Bueno da Silva (OAB/RO 526A), Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), David Pinto Castiel (RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Orestes Muniz (OAB/RO 040), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Despacho:

Defiro o pedido do MP. Expeça-se mandado de citação para o Requerido Nereu José Klosinski, no endereço indicado à fl. 1175, bem como, expeça-se carta precatória para citação por hora certa do Requerido Ronilton Rodrigues Reis. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0248230-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Jesana Carneiro Rêgo Papa

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Despacho:

Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Em seguida, dê-se vista às partes, para manifestarem-se quanto aos cálculos. 3. Sem impugnação, intime-se a parte requerente para providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório (Lei n. 1.788/2007 de 31/10/2007). Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Após, arquivem-se os autos até a liquidação do crédito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022618-64.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Popular

Requerente: Domingos Borges da Silva, Edna Maia de Araujo

Advogado: Maria da Gloria Chagas dos Santos (OAB/DF 9.824), Edmundo Santiago Chagas Junior (RO 905)

Requerido: Município de Porto Velho - RO, Prefeito do Município de Porto Velho - RO, Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho - RO, Hermasa - Navegação da

Amazônia S/A, Amaggi Exportação e Importação Ltda, Cargill Agrícola S.A., Ana Cristina Cordeiro da Silva
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), José Antonio Tadeu Guilhen (OAB/MT 3103A), Jose Francisco S C Barreto (OAB/MT 7266), Ronaldo Luiz Costa (12091-A OAB/MT), Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Despacho:

À Secretaria para cumprimento do item "b", do despacho de fls. 857, intimando-se pessoalmente os Auditores Fiscais Municipais Raquel Alves Braga, Sara Rejane Duarte Silveira e Sebastião Vieira Mesquita, na Secretaria Municipal de Fazenda, para atendimento ao referido despacho. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009963-94.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clara Alexandra Custodia de Souza

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Despacho:

A decisão de fls. 150/150vº, proferida em junho de 2011, ou seja, há quase dois anos, segundo informação das partes, ainda não foi cumprida. Desta forma, encaminhem-se os autos a Contadoria para calcular o valor da multa diária já fixada. Após, intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o pagamento do valor em 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023986-74.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Leandro da Costa Gandolfo ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638),

Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Despacho:

Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0018000-39.2012.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: José Aparecido de Oliveira

Advogado: Alan Souza de Moraes Sarkis . (RO 2682)

Requerido: Estado de Rondônia, Em Apuração

Advogado: Advogado Não Informado Ariqueumes (418)

Decisão:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, a competência para processar e julgar estes autos é do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pelo qual remetam-se estes autos ao Juízo Competente. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009247-62.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Waltenberg Silva Júnior

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Decisão:

Posto isso, declina-se da competência e, por conseguinte, determina-se a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos, os quais deverão ser distribuídos por dependência aos autos nº. 1000039-62.2012.8.22.0101. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: [0135413-23.2005.8.22.0001](#)

Ação: Demolitória

Requerente: Diretora do Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Paulo Pereira Xavier

Advogado: Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0020054-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Executado: Jucianne Alves da Costa, Jucirley Alves da Costa, Jucicley Alves da Costa

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Despacho:

Defiro a consulta pelo Sistema Infojud, para obtenção dos CPF's das Executadas. Em consulta ao sistema Infojud, buscando pelo nome das executadas que constam dos autos, obteve-se a seguinte informação: JUCIANNE ALVES DA COSTA CPF n. 007.435.592-90 JUCIRLEY ALVES DA COSTA CPF n. 006.370.152-90 JUCICLEY ALVES DA COSTA CPF n. 014.045.112-96 Endereço das executadas: Rua Santa Maria, 369, João Eduardo II Rio Branco/AC CEP 69900-970 Vista ao Estado de Rondônia para que requeira o que entender de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: [0003608-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Ana Bezerra de Souza, João José do Nascimento, Malvina Miranda Monteiro da Costa, Dezilde de Freitas, Cremilda Gomes, Benedita da Silva Noronha, Frida Loras Barba, Mauricio Ipamo Torres, Cleide Amélia Longhi, Edileuza Ferreira da Silva, Eliane Neves, José Vitor, Nazaré Gomes Pereira, Eulece do Nascimento Costa, Lisbete Hurtado, Estado de Rondonia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Executado: Jeusonias Alves de França

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

INTIMAR:

Intimar à parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.

Proc.: [0001918-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Despacho:

Intime-se o Estado de Rondônia para dar cumprimento integral à decisão de fls. 24/25, fornecendo à paciente Maria Gigliane Marinho dos Carmos o fármaco Temozolomida 250 mg e Temozolomida 20 mg, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0024886-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Egesa Engenharia S.A.

Advogado: Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador do Município de Presidente Medici R O (000.)

Despacho:

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0099083-22.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Edson de Castro Botelho

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Nelson Satoshi Kuroda ()

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran RO, Banco Dibens S. A.

Advogado: Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556), Luciano Melo de Souza ()

Sentença:

Sentença Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0204280-34.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido: Renan Taira

Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Despacho:

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o Município de Porto Velho quanto ao prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023318-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: J. A. da S.

Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Ocicleo Cavalcante (OAB/RO 1175)

Requerido: S. M. de T. e T. de P. V. - R.

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Despacho:

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 204 e sua substituição por cópia. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0000153-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kátia Regina Botelho Feitosa

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Despacho:

Ao vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Se nada for requerido, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022850-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariana Alves de Lima Souza

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Despacho:

Considerando o julgamento do agravo que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, cite-se o requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (art. 285 do CPC). Apresentada a contestação, manifeste-se a parte requerente no

prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando a necessidade, no prazo de 05 dias. Após, conclusos os autos. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017283-64.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidrônio Timóteo e Silva

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Despacho:

Ao vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Se nada for requerido, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004007-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Nilânia Castro dos Santos Nascimento

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Impetrado: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Despacho:

Archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0203280-28.2008.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Débora de Castro

Advogado: Nicolle Veras (OAB/PR 42108), Janaína Zimmer (OAB/RO 3365), Elaine Kátia Gerhardt (OAB/RO 4154), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos do Estado de Ro

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira ()

Despacho:

Ao vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Se nada for requerido, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014070-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Mirce da Cunha Silva Machado

Advogado: Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Impetrado: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO, Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Despacho:

Archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0009041-82.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldilene dos Santos Barros

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador do Município (OAB/RO 0000), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

(*)REPUBLICADO DECISÃO DE FLS.304/305 COM EFEITOS APENAS PARA O REQUERIDO EMPRESA REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Proc.: [0001054-29.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Réu: Milton Luiz Moreira, Josefa Lourdes Ramos, Reflexo Limpeza e Conservação Ltda, Valter Araujo Goncalves, Wanderley Araujo Goncalves

Advogado: Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178) DECISÃO:

(*)Tratam os autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta em face de Milton Luiz Moreira, Josefa Lourdes Ramos, Reflexo Limpeza e Conservação Ltda, Valter Araújo Gonçalves e Wanderley Araújo Gonçalves, objetivando a imposição de sanções pela prática de atos de improbidade consistente em pagamento indevido à empresa Reflexo Conservação e Limpeza, a título de realinhamento de preços. Os requeridos foram regularmente notificados e apresentaram suas defesas prévias suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) litispendência; c) inépcia da inicial; d) impossibilidade de aditamento. Posto isso, decido. Ao exame de admissibilidade da ação deve ser observada a extensão da responsabilidade, que na regra da Lei 8.429/92, é ampliada e propicia averiguação de lesão ao erário independentemente de as condutas dos agentes serem dolosas ou culposas. Há razoabilidade jurídica nos fundamentos declinados pelo Autor e as provas deverão ser produzidas na fase processual própria. Há, portanto, preenchimento dos pressupostos e condições de regular prosseguimento da ação. O pedido é juridicamente possível e insta que seja deslinhada a causa após regular formação processual, propiciando às partes a defesa dos fundamentos de fato e direito que invocam. Passo à análise das

preliminares. Quanto à preliminar de litispendência arguida pelos Requeridos, não pode ser acolhida, haja vista tratarem as duas ações civis de pedidos diferentes, pois nesta o pedido é pela condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade pelo descumprimento de ordem judicial e pagamento da importância de R\$ 6.000.000,00 indevidamente, e, na Ação n. 0008378-70.2011.822.0001, o pedido é de condenação dos Requeridos pela prática de atos de improbidade decorrente do pagamento do valor de R\$ 6.000.000,00 anteriormente à decisão que sustou o referido pagamento. Portanto, pedidos diferentes em ações diversas. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Josefa Lourdes Ramos, tem-se que não pode ser acolhida, pelo fato de que a própria Requerida diz que teve ciência da ordem que determinou a suspensão do pagamento à empresa Reflexo, e ainda assim, o autorizou, enquanto Secretária de Saúde Adjunta. Portanto, não está afastada, nesta fase processual, eventual prática de improbidade. Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada por Milton Luiz Moreira, também não merece prosperar, haja vista que a inicial é inteligível e, os pedidos são juridicamente possíveis, sem falar na farta documentação juntada com a exordial, como nota de empenho, ordem bancária, certidão dando ciência da decisão que determinou a sustação do pagamento e outros documentos acostados aos autos. Portanto, não há que se falar em inépcia, ainda mais quando a petição inicial e os documentos apresentados permitiram embasar a defesa dos Requeridos. Com relação à defesa prévia da empresa Reflexo, as preliminares de litispendência e inépcia ficam afastadas pelos mesmos fundamentos acima expostos. Quanto às preliminares arguidas pelos Requeridos Valter Araújo e Wanderley Araújo, de impossibilidade de aditamento à inicial, não pode ser acolhida, haja vista que não houve citação dos réus para contestar, e sim, notificação para apresentarem defesa prévia. Portanto, não aplicável o artigo 264 do CPC, neste caso, posto que ainda não formalizada a citação. A preliminar de ilegitimidade passiva, também não merece prosperar, pois o pagamento sustado foi feito à empresa Reflexo, da qual estes requeridos são sócios, sendo possível a aplicação do artigo 3º da Lei 8429/92. Portanto, sem fundamento tal arguição. Assim, afasto as preliminares suscitadas, acolho o processamento da ação e determino a citação dos requeridos para contestarem a ação, querendo, no prazo legal, com as advertências de praxe. Ciência ao Autor sobre o acolhimento para processamento da ação. Cite-se o Estado de Rondônia, para querendo integrar a lide no polo ativo da ação. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2012. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0018888-11.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Josenildo Coelho de Melo

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Despacho:

Este Juízo implementou consulta ao SAP e constatou que três das testemunhas arroladas nestes autos já foram ouvidas no processo criminal n. 0012067-43.2012.8.22.0501, são elas Maria Linda Nery, Pedro Amaral Vieira e Reinaldo Ramos Lima. Portanto, oficie-se, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara Criminal, solicitando cópia dos depoimentos prestados por

essas testemunhas na ação penal acima referida. Mantida a audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0043059-57.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Autor: Geraldo Francisco da Silva

Advogado: Euripedes Claiton R. Campos (OAB/RO 718)

Réu: Estado de Rondônia, Roberto Demário Caldas, Presidente da Comissão de Desestatização

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Despacho:

Defiro a suspensão do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0252079-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Executado: Francimar Goes dos Santos, Andrei de Souza Coelho, VANDERLEY FERREIRA DA SILVA, Marcos Paulo Marques da Silva, Messias Nazareno Silveira Maia, Nei Vieira Milhomem, Valter da Silva Aguiar, Roberto Carlos da Silva, Alcione Inocência de Souza Saavedra, Adriana Silva Oliveira, Maxilino Maia Mota

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Sentença:

Considerando que os valores necessários foram penhorados e não há valores a serem restituídos aos executados (fls. 311-verso/313), entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0214360-23.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Christian Duarte dos Santos

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Claudia Lorena Gomes de Oliveira (RO 395-B)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Despacho:

A presente trata de Ação de Execução de Título Judicial em face da Fazenda Pública, onde se aplica a regra do art. 730, do CPC.Sendo assim, intime-se o Exequente para emendar a inicial no prazo de 48 horas, adequando ao procedimento executivo nos termos dos artigos 614, c/c 282, 283 e 730 todos do CPC.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0248527-95.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Shigueo Ono

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

Sentença:

Vistos etc. ,Shigueo Ono promove execução de título judicial em face de Estado de Rondônia.À fl. 326 o Estado informa o pagamento da RPV.O exequente, apesar de intimado, não se manifestou.Assim, tendo em vista a satisfação do débito pelo devedor, julgo extinto o processo executivo, na forma do art. 794, I do CPC.P. R. I. e archive-se, oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021673-43.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Xavier

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Despacho:

A princípio, a questão parece unicamente de direito.Contudo, ambas as partes arrolaram testemunhas.Assim, esclareçam as partes que ponto controvertido pretendem comprovar via prova testemunhal.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0060186-61.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Executado: Eletrovolt Transformadores Ltda

Advogado: Sérgio Leonardo Darwich (OAB/RO 11A), Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/RO 1895), Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785), Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Sentença:

Considerando que houve a transferência do pagamento do valor em execução conforme requisitado fls. 300/307, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010002-57.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

Executado: Francisco Valderi de Araújo

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

Despacho:

Defiro o requerimento do Estado de Rondônia de fl. 134.Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração - SEAD para que os valores penhorados às fls. 135/136 sejam transferidos para a conta indicada à fl. 134, conforme requerido.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022075-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto Botelho

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Decisão:

Trata-se de Embargo de Declaração interposto por José Roberto Botelho nestes autos, alegando omissão na Sentença embargada.A pretensão é invocada na regra do art. 535, II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC.Pretende a Autora, ora embargante, que seja sanada omissão na Sentença , posto que deixou de se manifestar quanto ao pedido de gratuidade da justiça, o qual não fora analisado quando do despacho inicial e nem por ocasião da Sentença .Analisando os autos, verifico que o despacho inicial e a Sentença padecem da omissão elencada, uma vez que, preenchidos os requisitos para sua concessão, não o fez.Sendo assim, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para deferir o pedido de gratuidade da justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor está desempregado e doente.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008941-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Marcos Antônio Ferioto

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido: Estado de Rondônia

Decisão:

Emende-se a inicial com o fim de determinar o pedido ao final, pois de tudo que se lê não é possível aferir com certeza que documento (s) efetivamente pretende o Requerente obter cópia.Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0221942-16.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Ana Brigida Xandes Wessel (176), Emilia Oiye (OAB/RO 751), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: Pilar Engenharia Ltda, Arrildo Locatelli, Wlamil Martins Ribeiro, João da Costa Ramos, Jose Zilto, Edson Tsutomu Kitahara

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A), Amadeu Guilherme Lopes

Machado (OAB/RO 1225), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Despacho:

Intime-se os executados para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0026393-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Alício Freire Silva

Advogado: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Requerido: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Sentença:

Ante o exposto, e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei 12016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao Impetrado que forneça ao Impetrante os fármacos solicitados, sob pena de ser imputada responsabilidade pessoal ao Secretário Estado de Saúde de Rondônia, no prazo de 05 dias. Advirto ao autor, contudo, que deverá submeter-se aos procedimentos padrões da Secretaria (cadastramento e receita via SUS). Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12016/09. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005546-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarida da Rosa Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Despacho:

Intime-se a parte autora para fornecimento dos documentos necessários à realização do procedimento conforme petição retro, informando nos autos. Prazo: 05 dias. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004519-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido: Rita da Cunha Mousse

Despacho:

Não havendo recurso voluntário. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005898-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

AA: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Mauro de Carvalho, João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Francisco Izidro dos Santos, Ronilton Rodrigues Reis, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Daniel Neri de Oliveira, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, e outros

ADV.: NAYARA SIMEAS P. RODRIGUES MARTINS OAB/RO 1692 e JOSÉ VIANA ALVES OAB/RO

INTIMAÇÃO: “ Fica o requerido Haroldo Fraklin de Carvalho, via advogada, intimado a se manifestar nos autos sobre o requerimento do Ministério Público, prazo de 5 dias.”

Proc.: [0007794-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Fundo de Apoio A Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia Fefa

Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Impetrado: Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Decisão:

A mesma controvérsia já foi submetida ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda que, inclusive, negou o pedido de liminar (autos n. 0005068.2013.8.22.0001) que foi extinto, a pedido. Reza o art. 253 do CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Segundo o STJ, trata-se de competência absoluta: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. 1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada. 2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art. 253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente. 3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários. 4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição – seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa – para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente. 5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao

mandato efetivada pelo causídico.6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal.7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo.8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes.9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional – ou seja, de natureza absoluta – derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência.10. Recurso especial não provido.(REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)Por isso, encaminhem-se os autos ao Juiz natural (1ª Vara da Fazenda Pública).Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0025730-07.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Despacho:

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade/utilidade.Int.Porto Velho-RO, 07 de maio de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0156150-42.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Espólio de Lucini Sebastiao Pinheiro

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Executado: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Decisão:

Defiro o requerimento de fls. 534 se o valor não ultrapassar aquele admitido pelo município para expedição de RVP.Antes da Liberação do valor sequestrado verificar se há pendências quanto a possíveis penhoras no rosto destes autos, bem como se os advogados têm poderes para receber e dar quitação. Caso nada seja localizado, certifique-se e libere-se o alvará.Int. Porto Velho-RO, 07 de maio de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0076043-74.2009.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Espólio de Lucini Sebastiao Pinheiro

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)

Despacho:

Diga o Município sobre os cálculos apresentados, em 05 dias. Int.Porto Velho-RO, 07 de maio de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024768-04.2000.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Litisconsorte Ativo: Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220), Rodney Pereira de Paula ()

Litisconsorte Passiv: Dirceu Bettiol, Neuza Vieira de Carvalho

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Ronaldo Viana (OAB/RO 598E), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)

Despacho:

Recebo a emenda aos cálculos.Intime-se o executado para, querendo, se manifestar quanto ao cálculo.Após, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo fica desde já intimado para impulsionar o feito independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Deve a escrivania proceder a numeração das páginas a partir da fl. 661.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014299-73.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612), Rodolfo de Castro Figueredo Ferreira (OAB/RO 4932), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430)

Sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido: I) Reconhecendo, incidentalmente, incompatibilidade substancial do art. 1º da Lei 1.859/2008 - ao conceder aos servidores do Poder Judiciário o reajuste a título de revisão remuneratória no percentual de 3,42% - em divergência às Leis n. 1.855/2008, n. 1.857/2008 e n. 1.858/2008, que concedeu reajuste no percentual de 4,00%, - à regra do art. 37, X, parte final, da Constituição Federal - que impõe igualdade de índices e datas na revisão remuneratória - II) Determinando ao Estado de Rondônia – Tribunal de Justiça promova a apuração da diferença correspondente ao percentual de 0,1% (um décimo), originária da diferença já reconhecida (0,48%) e a efetivamente devida (0,58%) aplicada à remuneração dos servidores do Poder Judiciário, a partir de 1º de maio de 2008, e promova a implantação em folha de pagamento e apure o valor da

diferença para pagamento retroativo até a implantação; II.a) A implantação deve ser realizada após apuração dos valores em liquidação de Sentença que também fixará o valor do retroativo para o pagamento, este observando o processo executivo regular. Os valores retroativos serão corrigidos monetariamente e incidentes juros legais na regra da Lei Federal n. 11.960/09, a partir da citação; II.b) A aplicação do percentual a incidir sobre a remuneração de maio de 2008 observará normalmente as regras remuneratórias, sem efeito ultra-ativo, ou seja, observando os efeitos de leis superveniente que disponham sobre alterações remuneratórias. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00. Custas processuais isentas. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificando o trânsito em julgado da Sentença, e decorrido o prazo de 05 dias sem requerimento, arquivem-se os autos. Vindo recurso, ao apelado para as contra-razões, certificando-se a tempestividade e preparo, se o caso, consignando-se o recebimento na forma do art. 520, CPC.P.R.I.Porto Velho-RO, 07 de maio de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015865-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Anselmo Rebouças de Paula, Guilhermam Gadelha de Farias, Josimar de Carvalho

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

Despacho:

Com o advento da Lei n. 11.960/2009, a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 passou a ser a seguinte: Art. 1º-F: ?Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sendo assim, encaminhem os autos ao contador para que proceda a reanálise dos cálculos, atualizando-os nos termos da referida lei.Após, intemem-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0112902-89.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Euromar Albino dos Santos

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Livia Renata de Oliveira (OAB 00000000)

Despacho:

Considerando a anuência do Estado de Rondônia quanto aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fl. 180), dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de RPV para o pagamento do valor em execução.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Proc.: [0004239-12.2011.8.22.0701](#)

Edital de Intimação - 30 dias

Proc.: 0004239-12.2011.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: G. G. de M.

Advogado: Advogado não informado ()

INTIME-SE o acusado, Gilson Galdino de Moraes, pela via editalícia conforme o art. 392, VI do CPP, para que tome ciência da decisão acostada nos autos.

Advirto a escrivania que não poderá constar no edital informação ou identificação da vítima e testemunha.

“DESPACHO: O Réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos previstas nos arts. 43 a 46, do Código Penal, porque o montante da pena aplicada ultrapassou o limite máximo estabelecido para tal finalidade. Além do mais, por se tratar de crime considerado hediondo, inadmissível a conversão. Em razão do quantum da pena imposta, incabível, também, a concessão do sursis (CP, art. 77).Concedo o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, eis que respondeu todo o processo neste estado, sendo que não vejo motivos para decretação de sua segregação provisória neste momento.Com fulcro no inciso III, do art. 15, da Constituição da República, decreto a suspensão dos seus direitos políticos, a qual vigorará a partir do trânsito em julgado desta Sentença e enquanto durarem seus efeitos.CONDENO-O ao pagamento das custas e despesas processuais.Após o trânsito em julgado da Sentença lance o nome do Réu no Rol dos Culpados;Faça-se a comunicação da suspensão dos seus direitos políticos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, ou ao Cartório Eleitoral desta Comarca para as providências cabíveis; Expeça-se Carta de Guia para a execução da pena; Oficie-se ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia comunicando sobre esta condenação; Façam-se as demais anotações e comunicações devidas, inclusive aquelas de interesse estatístico e cadastral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2012.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito “

Porto Velho - 14 de Abril de 2013

Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz de Direito

Proc.: [0001058-32.2013.8.22.0701](#)

Ação: Guarda

Requerente: J. C. R.

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido: K. N. R.

Despacho: 01) Os processos afetos à Justiça Menorista são gratuitos por força do artigo 141, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;02) Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal, sob pena de revelia;03) Antes de decidir sobre a medida

liminar pleiteada, determino a remessa dos autos à SCF para avaliação preliminar, COM URGÊNCIA. Prazo: 15 (quinze) dias. 04) Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0001807-83.2012.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: E. F. de A.

Decisão:

DECISÃO: A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2013, às 10:00hs. Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais. Considerando que a defesa não apresentou seu rol testemunhal, caso pretenda ouvi-lo, deverá trazê-lo independentemente de intimação, devendo depositar o rol testemunhal em Cartório, 10 (dez) dias antes da solenidade. Ciência ao Ministério Público. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0008456-18.2012.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. da C. G. de F.

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: F. C. G. de F.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 12 de abril de 2013.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE Sentença DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: FRANCISCO CARLOS GOMES DE FREITAS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE FREITAS move, decretando a interdição do Sr. FRANCISCO CARLOS GOMES DE FREITAS, conforme se vê da Sentença a seguir transcrita: "(...) POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A INTERDIÇÃO de FRANCISCO CARLOS GOMES DE FREITAS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e

de acordo com o artigo 1.775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curadora a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE FREITAS. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art.29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 14 de dezembro de 2012. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito".

Processo: 0008456-18.2012.8.22.0102

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: Maria da Conceição Gomes de Freitas

Advogado: Defensoria Pública

Interditado (a): Francisco Carlos Gomes de Freitas

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura

da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito

da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2013.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/cliong

Proc.: [0009220-04.2012.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. E. dos S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Interditado: M. E. dos S.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 12 de abril de 2013.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE Sentença DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: MARCOS EMÍDIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que MARCOS EMÍDIO DOS SANTOS move, decretando a interdição do Sr. MARCILON EMÍDIO DOS SANTOS, conforme se vê da Sentença a seguir transcrita: "(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando MARCILON EMÍDIO DOS SANTOS, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curador o Sr. MARCOS EMÍDIO DOS SANTOS. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art.29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao

Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 11 de março de 2013. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito”.

Processo: 0009220-04.2012.8.22.0102

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: Marcos Emídio dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Interditado (a): Marcilon Emídio dos Santos

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 12 de abril de 2013. Gualter Fabrício M. Cruz Diretor de Cartório (Assinado digitalmente) /cliong

Proc.: 0010198-78.2012.8.22.0102

Ação: Interdição

Interditante: M. C. G. G. F. G. de M.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (

Interditando: F.G. de M.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 22 de abril de 2013.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE Sentença DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: FRANCISCA GONSALVES DE MENESES, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta cidade.

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES GUIMARÃES, move, decretando a interdição da Sra. FRANCISCA GONSALVES DE MENESES, conforme se vê da Sentença a seguir transcrita: “(...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando FRANCISCA GONÇALVES DE MENESES, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curadora a Sra. MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES GUIMARÃES. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art.29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 05 de março de 2013. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito”.

Processo: 0010198-78.2012.8.22.0102

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: Maria Conceição Gonçalves Guimarães

Advogado: Defensoria Pública

Interditada: Francisca Gonsalves de Meneses

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura

da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito

da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 22 de abril de 2013.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/cliong

Proc.: 0010934-96.2012.8.22.0102

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: E. L. de S. R. M.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: E. M. de S.

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 12 de abril de 2013.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE Sentença DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: ERICA MARTINS DE SOUZA, brasileira, solteira, residente e domiciliado nesta cidade.

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, os termos da Ação de Modificação de Curatela, que Rosemeires Martins, move, decretando a substituição do encargo de curadora da Sra. Erica Martins de Souza, conforme se vê da Sentença a seguir transcrita: “(...) ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, e MANTIDA A INTERDIÇÃO de ERICA MARTINS DE SOUZA, nomeio-lhe nova curadora a requerente ROSIMEIRES MARTINS. Expeça-se o necessário. Sem custas. P.R.I.C. Porto Velho, 17 de janeiro de 2013. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito

Processo: 0010934-96.2012.8.22.0102

Classe: Interdição e Curatela

Assunto: Modificação de Curatela

Parte Autora: Rosemeires Martins

Advogado: Defensoria Pública

Interditando (a): Erica Martins de Souza

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Primeira Vara de Família e Sucessões – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-030, Fone: (69) 3217-1312, Fax: 3217-1247.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2013.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/cliong

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0002846-35.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Y. de O. M. P.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: M. A. P.

Despacho:

Ante o exposto, determino a expedição de mandado para a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0007356-28.2012.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. V. S. dos S.

Advogado: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730), José Ademir Alves (RO 618)

Requerido: J. B. C. dos S.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Despacho:

Recebo a apelação na forma do art. 520, II do CPC. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0012158-69.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. B. D. S. da S.

Advogado: Maria Sônia Benitez (RO 1072), Marcia Janete Sacco Garcia (RO 1072)

Despacho:

Considerando não haver manifestação expressa de desistência pelas, tornem os autos ao Ministério Público para manifestação, e tornem para Sentença. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0008384-31.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. V. da S.

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: R. L. A. D.

Decisão:

A parte autora pediu a realização da perícia de DNA, às suas expensas, mas o requerido, mesmo tendo comparecido ao laboratório, se recusou a se submeter à coleta do material para o exame, conforme se vê no documento de fls. 31. Deve o processo prosseguir, pois o requerido foi devidamente advertido quanto à obstaculização para realização da perícia, e deverá sofrer as consequências legais pela sua conduta. Assim, declaro preclusa a prova pericial, tendo em vista a recusa do requerido em se submeter ao exame, conforme determinado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2013 às 10: 30 horas. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e

de testemunhas, estas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser depositado até 15 (quinze) dias antes da audiência. Intime-se as partes, servindo cópia como mandado. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0006555-15.2012.8.22.0102](#)

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: E. C. da R.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: E. C. da R.

Despacho:

Verifica-se que houve informação de que a perícia determinada às fls. 24/25, não foi realizado. Se assim, promova a escrivania o necessário para o cumprimento da perícia. Após, colha-se a manifestação do MP e tornem para Sentença. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0002292-71.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. N. S. L.

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: L. C. de S. V. M. A. C. de S. M. A. C. de S. L. C. S. L. L. E. S. L.

Despacho:

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2013 às 11: 30 horas. Intimem-se, inclusive o MP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0003956-69.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. R. N.

Advogado: José Ribamar da Silva. (RO 4.071)

Requerido: H. C. C. de S. R.

Despacho: Vistos etc. Considerando que o advogado compareceu no Gabinete do Juízo, requerendo novo prazo, o que fora concedido até o dia 10/05/2013. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0003236-05.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: C. L. B. L.

Advogado: Helio Fernandes Moreno (RO 227-B)

Despacho: Vistos etc. Apensem-se aos autos n. 002826-44.2013.8.22.0102. Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 2290-X de Porto Velho, para que, no prazo de 48 horas, forneça o extrato da conta n. 50.699-0, em nome de Ney Luiz de Freitas Leal, no período de 01/12/2012 a 20/03/2013, sob pena de crime de responsabilidade. Autorizo a entrega do ofício em mãos ao procurador da requerente para diligenciar o cumprimento deste despacho. Determino que a requerente exiba comprovante de que está habilitada como pensionista do falecido junto ao IPERON, isso no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0036303-32.1997.8.22.0001](#)

Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente: A. I. C. C. B.

Advogado: Lúcia Maria Neves Gomes Gallo (OAB/RO 106B)

Requerido: M. I. B. B.

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0009655-75.2012.8.22.0102](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: N. F. de S. O.

Advogado: Telma Regina de Souza (OAB/RO 298)

Embargado: E. de C. A. S.

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB-RO 1300)

Sentença:

Sentença Vistos etc. I - RELATÓRIO .NANCI FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA ingressou com embargos de terceiros em face do ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO SKIBA, sob alegação de que um imóvel de sua propriedade - adquirido por permuta em 2005 - foi indevidamente arrolado em processo de inventário de Carlos Alberto Skiba. Argumenta que reside no imóvel desde 2005 e que o bem está regularizado em seu nome junto à Prefeitura de Porto Velho. Tece considerações jurídicas sobre o seu direito. Ao final, requer a procedência dos embargos para que seja declarada a sua propriedade sobre bem. Juntou mandato e documentos de fls. 07/08. Citada, a parte embargada ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 12v. Na instrução (fls. 21/25), houve produção de prova documental. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 26/27). Brevemente relatados, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos de terceiros opostos por Nanci Francisca de Soiuza Oliveira em face do Espólio de Carlos Alberto Skiba. Não há preliminares a serem apreciadas ou irregularidades a serem sanadas. No mérito, de acordo com o art. 1.046 do CPC, os embargos de terceiro se destinam a proteger a posse de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho de bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha. Tem por objeto, portanto, a proteção possessória, não se exigindo do embargante a qualidade de proprietário, nos termos do § 1º do art. 1.046, do CPC. No caso vertente, verifica-se que o imóvel designado pelo lote 370, da quadra 10, Setor 27, situado na Rua Vitor Ferreira de Abreu, n. 7625, Bairro Juscelino Kubitschek, com inscrição municipal n. 01.27.010.0370.001, foi indicado como bem a ser partilhado no processo de inventário de Carlos Alberto Skiba, conforme petição inicial dos autos de inventário sob o n. 0001261-33.2008.8.22.0001. No entanto, consoante documento de fls. 08 (contrato particular de permuta), restou demonstrado a aquisição do imóvel litigioso pela embargante, inclusive regularizando-o junto ao Município de Porto Velho, consoante escritura pública de regularização fundiária e reconhecimento de domínio pleno (fls. 09). Por outro lado, a prova oral corrobora a versão da embargante. De feito. As testemunhas Aduauto Ferreira de Carvalho e Lucilene Pereira Farias de Carvalho - fls. 23/24 - ratificaram o contrato particular de permuta firmado com a embargante, o que demonstra a boa-fé desta. Some-se que a parte embargada não ofereceu contestação, sendo que, em sede de depoimento pessoal (fls. 22), a inventariante admite que o falecido nunca

teve a posse sobre o imóvel litigioso. Portanto, o pedido inicial merece procedência, mas com uma ressalva, posto que não encontra guarida a pretensão de reconhecimento judicial da propriedade do bem por parte da embargante, face a causa de pedir restrita desta ação (CPC, art. 1046). III - DISPOSITIVO .Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial dos embargos de terceiros movidos por NANCI FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA para excluir do monte partível do inventário de CARLOS ALBERTO SKIBA o imóvel designado pelo lote 370, da quadra 10, Setor 27, situado na Rua Vitor Ferreira de Abreu, n. 7625, Bairro Juscelino Kubitschek, com inscrição municipal n. 01.27.010.0370.00, mantendo a demandante na posse do bem. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno, outrossim, o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (Oitocentos reais), levando em conta à natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Publique-se, registre-se e intím-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0000962-05.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. M. R. da S. da S.

Advogado: Alexandre de Lima Pereira (OAB-RO 5700)

Requerido: H. L. L. M.

Carta rogatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta rogatória expedida.

Proc.: [0009368-49.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: J. C. N. L. M. B. C. M. S. O. C. M. da S. C. F. M. C. B. C. M. B. de C. M. C. B. C. M. B. C. Y. B. C. D. B. R. D. B. R. D. de F. R. J.

Advogado: Antonio Porfírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565), Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Requerido: E. de C. B. C. M. B. C.

Despacho: 1 - Atento às razões expostas na petição de fls. 472/473, AUTORIZO a expedição de alvará, com prazo de 15 dias, autorizando o espólio de Cecília Brasil Camargo, representado pelo inventariante, a sacar o valor de R\$ 840,43 (oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) da conta judicial nº 01551818-9, agência 2848, operação 040, CEF, para ser utilizado no pagamento das custas judiciais referentes ações para discussão da prescrição de débito tributário com a Fazenda Pública Municipal de Porto Velho-RO. A prestação de contas deverá ocorrer em 15 dias, contados do término do

prazo do alvará.2 - Com a prestação de contas, conclusos para novas deliberações.3 - Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006959-03.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: P. K. S. de S. A. P. S. de S.

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: P. A. de S.

Despacho: A pretensão da representante legal dos exequentes em se tornar depositária fiel do bem penhorado somente poderá ser possível caso acompanhe o cumprimento do ato na Comarca em que o bem se encontra, para o seu recebimento. Assim, manifeste-se a respeito, em cinco dias, sob pena de indeferimento.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004109-05.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. C. da C. M. C. da C.

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)

Requerido: U. S. da C.

Despacho: 1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.2. Considerando a cumulação de ações de guarda e alimentos, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, consigno que o feito seguirá pelo procedimento ordinário. 3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o perigo na demora. A própria autora esclarece que já está com a guarda de fato dos filhos desde a separação, há mais de seis meses, sendo que durante este período foi exercida sem qualquer impedimento à prestação de assistência material, moral e educacional, bem como sem qualquer oposição do pai ou de terceiros.4. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios aos filhos, que fixo em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário e férias, devidos a partir da citação do requerido, a serem pagos mensalmente, até final decisão, mediante depósito direto na conta bancária da requerente.4.1. Oficie-se o empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.5. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2013, às 11h50min.6. CITE-SE o requerido para responder aos termos da ação, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada.6.1. INTIME-SE requerente e requerido para comparecer à audiência supradesignada.7. Intimem-se todos, o Ministério Público, inclusive.8. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004115-12.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. P. da S.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: F. P. de B. P. P. B.

Despacho:

Vistos e etc. 1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. 2. A ação é de exoneração de pensão alimentícia. Rege-se, portanto, pelo rito especial da Lei 5.478/78, em razão do disposto em seu art. 13.3. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de excluir, de imediato, a obrigação assumida. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2013, às 11h30min.4.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada.4.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68);5. Intimem-se todos, inclusive o MP. 6. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003898-66.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. S. da M. J. S. da M. F. M. de S. M. F. A. do S. M. A. S. da M.

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B), Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699), Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Requerido: D. S. da M.

Despacho: 1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2013, às 12h10min.3. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.4. INTIMEM-SE requerentes e requerido para a audiência designada.5. Ciência ao Ministério Público.6. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001774-13.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: V. S. P. M. A. S.

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira

(OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Reckenvald (OAB/RO 2497), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1655)

Requerido: H. P. P.

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Despacho: Considerando a certidão de fl. 65, torno sem efeito o item "1" do despacho de fl. 59. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004223-46.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: O. A. B. M. A. da S. B.

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979), Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Rafael Alfaia Pereira (OAB/RO 5156), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Inventariado: E. de F. C. B.

Decisão: 1 - No que se refere à petição de fls. 379/381: com razão a meeira Maria Auxiliadora da Silva Braga, pois a apesar do acordo entre as partes a respeito do percentual que cada uma delas deveria suportar, o ITCD somente deverá incidir sobre a parte dos bens do falecido, ou seja, sobre 50% (cinquenta por cento) dos valores dos imóveis supramencionados, pois a meação decorre do regime de bens adotado no casamento. Assim, defiro o requerimento às fls. 379/381, excluindo o dever da meeira em recolher o ITCD. 2 - No que se refere à petição de fl. 384: a) expeça-se novo alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a inventariante Ocelândia Alfaia Braga a proceder ao levantamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da conta judicial nº 01537279-6, ag. 2848, op. 040, CEF, para o fim específico do pagamento do ITCD referentes ao total dos bens que passaram a pertencer aos herdeiros e de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, porquanto o valor cabível à meeira já foi recolhido (fls. 388/389). A prestação de contas deverá ocorrer em 15 dias, contados do levantamento do valor; b) com relação ao bloqueio realizado (fl. 354), verificou-se a existência de créditos em nome do espólio, sendo que, nesta data, determinei a transferência para conta vinculada a este juízo, conforme RELATÓRIO anexo. 3 - Cumprido a determinação contida na alínea a do item 2, verifique-se a ocorrência da transferência determinada na alínea a do item 2, fazendo os autos conclusos. 4 - Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0157195-57.2003.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Andreia Carneiro da Silva

Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Carlos Carneiro da Silva, Siloé Tavares Carneiro da Silva

Despacho: Intime-se a herdeira Eolis Tavares da Costa para que se manifeste acerca do esboço de partilha apresentado às fls. 121/123, em 05 dias (art. 1.024 do CPC). Após, conclusos para análise acerca da homologação da partilha. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0205182-50.2007.8.22.0001](#)

Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente: G. dos S.

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: F. A. E. D.

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Marcelo Vasconcelos Pinto (OAB/SP 291.747), Silvana dos Santos Freitas (OAB/SP 258.849), Gilberto Abrahão Júnior (OAB/SP 210.909), Cecilia Cavalcante Garcia (OAB/SP 217.589), Roseli de Cássia Alves OAB/SP (276.478) e Luciano Faria de Souza (OAB/SP 178.620)

Despacho: Expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, em favor do exequente, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 3100127911667, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X (fl. 189). Intime-se o exequente para, por meio de seu patrono, manifestar-se sobre os comprovantes de depósitos (fl. 186), requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001605-26.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Luciene Gomes Ferreira

Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)

Inventariado: Espólio de Itamir Ferreira Marques

Sentença: (...) DISPOSITIVO . Em face do exposto, DEFIRO o pedido e, em consequência, autorizo O espólio de Itamir Ferreira Marques, representado pela inventariante Luciene Gomes Ferreira, a alienar a unidade imobiliária, consistente em 0,8373452% do imóvel com matrícula nº 040646, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, localizado Av. Rio Madeira, n. 5045, Bairro Industrial, nesta Capital, por valor não inferior ao constante no Laudo de Avaliação (R\$ 100.000,00). O valor auferido com a venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, podendo ser movimentada apenas por autorização judicial. Consigne-se que a autorização judicial somente supre a ausência do falecido, não tendo o poder de afastar as exigências legais para a transferência a terceiro e ao registro no Ofício de Registro de Imóveis. Apresente a inventariante, em 60 dias, proposta de compra do bem. Após, será expedido o alvará respectivo. As custas serão cobradas no inventário. Após o trânsito em julgado, eunte-se cópia no inventário, desapense-se e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0249140-18.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. de S. S. V. de S. S. S. de S. S. V. M. de S. F.

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Inventariado: V. M. de S.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0011479-69.2012.8.22.0102](#)

Ação: Oposição

Requerente: F. R. da C. L.

Advogado: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169), Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Requerido: E. de J. B. N. de L.

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.388,45, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002465-27.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: E. G.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638-E)

Requerido: M. A. da S. R.

Despacho: Intime-se o exequente, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pelo executado (fls. 17/21), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0296806-49.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. de J. C. S. O.

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), José Antonio Gentil (OAB/RO 2348), João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979), Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528), Edesio Galhardo (OAB/RO 4045), Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Inventariado: E. de M. das D. de C. S.

Despacho: Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em 10 dias, sobre as alegações contidas na petição de fls. 288/289. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001957-81.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: E. C. C. F.

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733-E)

Requerido: A. P. F.

Advogado: Marcos Antônio Metc hko (OAB/RO 0846), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 1482), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5102), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Despacho: Intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca da petição e documento (fls. 28/40), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000770-43.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: F. H. P. da S. E. C. P. da S. J. J. P. da S. Z. P. da S. M. Z. P. da S. M. Z. da S. S.

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Simão Salim (OAB/RO 262B)

Inventariado: J. P. da S.

Despacho: Manifeste-se a herdeira Maria Célia Pascoal Brandão, em 5 dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo inventariante às fls. 138/161. Após, conclusos para outras deliberações. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0216453-61.2004.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: S. C. C. L.

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012), Amazônia Queiroz da S. Amaral (OAB/RO 3222)

Requerido: F. A. e S.

Despacho: Manifeste-se o inventariante, em 5 dias, acerca da petição apresentada pelo herdeiro Manuel Felício dos Santos às fls. 139/145. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação sobre os pedidos existentes na petição supramencionada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013568-02.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. H. K. P. K.

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767), Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)

Inventariado: E. de I. K.

Despacho: 1. Acolho a cota ministerial de fl. 147.2. Citem-se os herdeiros Geovane de Souza Kruger, Jeferson de Souza Kruger e Genáina Jéssica Ana Carolina de Souza Kruger, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 2.1 Caso os herdeiros não contestem, desde já, nomeio-lhes curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. 3. Intime-se o inventariante para trazer aos autos as certidões negativas de débito da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), em nome do falecido, em 30 dias, sob pena de destituição. 4. Após, conclusos para deliberações quanto ao pagamento de custas e ITCD, inclusive. 5. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007204-14.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. I. da S.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Hosanilson Brito (OAB/RO 1655), Cornélio Luiz Reckenalvald (OAB/RO 2497)

Inventariado: E. de C. R. da S.

Despacho: 1. A inventariante deverá tomar as seguintes providências, em 30 dias: a) a retirar o edital para a citação da herdeira Nadijanaira Brasil da Silva e comprovar a publicação no DJ e em dois jornais de grande circulação; b) trazer a certidão negativa de débitos com a Fazenda Pública Federal, pois o documento de fl. 96 não é suficiente para esse fim; 2. Após o cumprimento dos itens anterior, citem-se as Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do item "4" do despacho de fl. 52.3. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0244472-04.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: D. L. G.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976), Joaquim Ribeiro Lorga (DF 1105/A), Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206),

Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1655), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Inventariado: R. de L.

Despacho: Defiro o requerimento de fl. 247. Concedo o prazo de 10 dias, para que, a inventariante cumpra integralmente o contido no despacho às fls. 94/95, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003858-84.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. E. da S. T. M. R. da S. T.

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 54881), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Victor de Oliveira Sousa (OAB/RO 736-E)

Despacho: 1. Junte-se o RELATÓRIO anexo. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 26. 3. Cite-se para os termos do inventário a Fazenda Pública (art. 999 do CPC). 4. Após, conclusos para outras deliberações, para a análise do pedido de liberação de valores, inclusive. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0004557-80.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: C. M. de V.

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851), Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

Inventariado: E. de M. M. R.

Despacho:

DESPACHO Intime-se a inventariante para que apresente avaliação dos bens junto ao sítio eletrônico da SEFIN (www.sefin-ro.gov.br), no prazo de cinco (5) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0003477-47.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. M. da S.

Advogado: Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998)

Requerido: M. A. C. A. R. da S.

Advogado: Silvana dos Santos Freitas (OAB/SP 258.849), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Alegações finais Partes:

Fica a parte requerida, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias (cinco), conforme determinação de fls 173.

Proc.: [0000236-31.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. M. da S. E. B. da S.

Advogado: Hosanilson Brito (RO 1655)

Requerido: E. de A. A. da C. A. C. B. da S.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Hosanilson Brito (RO 1655), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Despacho:

DESPACHO Em atenção à petição da Fazenda Pública (fls. 43/46) manifeste-se a inventariante acerca do ali exposto, devendo promover a avaliação dos bens junto ao sítio eletrônico da SEFIN. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0012646-58.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. da C. O. P.

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Inventariado: E. de O. D. P.

Sentença:

Sentença Trata-se de inventário dos bens deixados por Ozi Deick Pereira, conforme Certidão de Óbito de fl. 11. Todos os herdeiros devidamente representados. Isto posto, julgo por Sentença a partilha de fls. 94/97, destes autos de inventário dos bens deixados por Ozi Deick Pereira, atribuindo os quinhões aos herdeiros contemplados, salvo erros ou omissões, e ressalvados direitos de terceiros nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0007330-98.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: F. da S. C. D. V. S. C.

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883), Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Inventariado: E. de F. M. C.

Despacho:

DESPACHO A inventariante não cumpriu a decisão de fl. 61, eis que o que restou consignado era para que fosse retificada as primeiras declarações, o que, efetivamente, não foi feito. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 61 devendo a inventariante apresentar as primeiras declarações excluindo-se a pessoa de Diana da Silva. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0003291-53.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. A. de O. L. I. R.

Despacho:

Vistos, Defiro o pedido de prazo até 31/05/2013. Decorrido o lapso temporal acima mencionado e sem o cumprimento da diligência, renovo a conclusão para extinção do processo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0006885-12.2012.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: W. N. F.

Advogado: Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327), Não Informado (OAB/SP 243972), Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)

Requerido: C. R. da S.

Despacho:

Defiro o prazo até 31/05/2013. Após, voltem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0003534-94.2013.8.22.0102](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: M. L. G. E. de A. B. P.

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Nayra Benvenuto Falcão Mendes (OAB/DF 17486)

Despacho:

Vistos, R. A. Em apenso ao Inventário. Manifeste-se a inventariante e dos demais herdeiros quanto ao requerimento de habilitação. Prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0012236-63.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. L. O. C.

Advogado: Paulo Matos (RO 1688)

Requerido: D. P. U.

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)

Despacho:

Cumpram, as partes, a cota do Ministério Público de fls. 101. Especifiquem quais provas pretendem produzir em audiência. Em cinco dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001661-93.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. B. de S.

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido: S. N. de S.

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Despacho:

Recebo o presente no seu efeito devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, ao Ministério Público e após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0007429-97.2012.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. A. T. A.

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Á. I. P.

Despacho:

Digam as partes se tem provas a produzirem audiência. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000098-76.2013.8.22.0701](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. L. O. C.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688)

Requerido: D. P. U.

Despacho:

Processo despachado no Apenso. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0183400-16.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rene Aparecido do Nascimento

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0158982-82.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Fergel Ferro e Aço Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Marco Antônio Jovêncio da Silva

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0023217-71.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: S M Pregos e Parafusos Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Humaitá Pescados Ltda.

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0018165-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Ribeiro & Araújo Comércio Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido: Solange Miranda Carlos

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0118894-46.2000.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: D. J. Terceiro Ltda

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Requerido: Frutisa S/A, Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0219425-38.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Everton Borges Salgado

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Requerido: Vicente da Costa Lara

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0022123-93.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado: Graziela Fortes (RO 2208), Edmundo Santiago Chagas Junior (RO 905)

Executado: Francimar Pereira Lima

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0159027-52.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado: Ozeas Soares Alves

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0148335-91.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Sebastiana Aparecida Felicidade da Silva

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0137503-96.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Sebastiana Aparecida Felicidade da Silva

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0007194-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460)

Executado: Vulmar Nunes Coelho, Geraldo Gomes Figueiredo

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0021820-84.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Kleber Shumann de Freitas

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0024050-89.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Clistina de Aquino, Vando Gontijo de Oliveira

Advogado: Valdira Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154)

Requerido: Marines Cezar

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0154001-39.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Egídio Caetano Fernandes Júnior

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0008717-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeferson Santana da Costa

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Elizângela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)

Requerido: C. F. Soares

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0244462-57.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Hospital 9 de Julho Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Raimunda Rodrigues da Silva

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0146610-33.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Veroneide Soares da Silva

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Executado: Wilson Cardoso

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0265746-92.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação Brasileira de Odontologia Seccional Rondônia

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Executado: Rachel Oliveira Viana de Miranda

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0006732-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido: M. A. Ferreira da Silva

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0138065-71.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Requerido: Raphael Thomas

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0237338-57.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Rui Ney Garcia

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0225437-92.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. M^a Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado: Rogério Lopes Rodrigues, Rogeria Prado Pena

Despacho:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2012, salientando que somente deverá ser reativado quando o Credor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0149471-26.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Domingos Jorge Barbosa dos Santos

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0009017-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Jonatas Coêlho Lima

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: José Ildo dos Santos

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0069215-43.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Anísio Raimundo Teixeira Grécia

Advogado: Alekssandra Pacheco Melo dos Anjos (OAB/RO 917)

Requerido: Hsbc Bamerindus Seguros S/a

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Renato Spadoto Righetti (SSP/RO 1198/RO)

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0250954-02.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: W Net Kolnet Comércio de Aparelho de Informática Ltda

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Executado: Joel Freitas de Souza

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0292654-89.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Fabiane Pinheiro Costa

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Sills Stillus e Artes Ltda

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0248872-61.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josué Gomes da Cruz

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: José Soares dos Santos

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0046700-04.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B), Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Executado: Julio Cesar Viana Me, Julio Cesar Viana

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0248568-62.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Abel Barboza Genuino

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Shirley Fernandes de Oliveira

Despacho:

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0012952-73.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Alex Chagas Barreto

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Bemol Benchimol, Irmão e Cia Ltda

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Decisão:

Ouça-se o(s) impugnado(s). Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000076-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Maria Leberti Gomes Silva

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Requerido: Sônia Silva Lima

Sentença:

Sentença Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o

desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0077605-89.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: (), Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)

Executado: Charlesson Francisco de Aguiar

Decisão:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2013, salientando que somente deverá ser reativado quando o Credor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022239-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joao Francisco dos Santos

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Decisão:

Intime-se o Credor para que traga aos autos a planilha atualizada de seu crédito no prazo de 10 dias. Após, intime-se a Seguradora Ré para efetuar o pagamento voluntário em 15 dias, sob pena de penhora. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002537-60.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia Holanda Pereira

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido: Porto Seguros Cia Seguros Gerais

Sentença:

Sentença Vistos, etc. ...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda (fls. 42) e a Ré, intimada para se manifestar sobre este pleito, quedou-se inerte (fls. 44). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0015134-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sebastião do Socorro Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Laurengo (OAB/BA 16780)

Decisão:

Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de Sentença. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o advogado da parte devedora para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024814-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: V & R França Ltda

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Consignado: José Nobrega Rocha

Sentença:

SENTENÇA Tratam os autos de consignação em pagamento. Em despacho inicial foi determinado que o autor procedesse ao depósito do valor indicado, mas até a presente data ele não comprovou o depósito. O depósito dos valores pleiteados é condição processual sine qua non para a continuação da ação de consignação em pagamento. Por tudo isso, reconheço que houve perda de objeto do presente feito, devendo os autos serem extintos sem julgamento de mérito. Ante o exposto, havendo a perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Dê-se as baixas de estilo e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023060-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ires Pereira Santos

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: Claro Americel S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Decisão:

Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Desentranhem-se as contrarrazões intempestivas entregando-as ao seu subscritor. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0177343-16.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A)

Requerido: Raimundo Assis de Lima

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

Decisão:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2013, salientando que somente deverá ser reativado quando o Credor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo

ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.4. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0146537-95.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Clóvis Bezerra de Lima

Advogado: Walter Alves Maia Neto (RO 1.943)

Executado: Raimundo Augusto Rosário dos Santos

Advogado: Dayvidson Leonardo Arruda Guerra (OAB/RN 6594)

Decisão:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019805-30.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Daynne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30.368)

Executado: Horizonte Comércio de Estofados Ltda - Casas Maia, Marcos Manoel Camargo, Vanda Maria Matos dos Santos

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Decisão:

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os termos do acordo que porventura tenha firmado com a Requerida, ou dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001177-27.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S. A. Bradesco Investimentos

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Volmar Duarte dos Santos

Decisão:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0010512-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ari Galvão de Sena

Advogado: Elias Donadon Batista (OAB/RO 4334)

Requerido: OI S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha ()

Decisão:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000983-56.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido: MEKA ENGENHARIA LTDA -EPP

Sentença:

Sentença Vistos, etc. ..O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 43). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0010563-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ariovaldo Chamorro

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: João Evangelista Padilha da Costa, Joao Vanderlei Padilha da Costa

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0020155-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcileide Barros Luiz

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Decisão:

Intime-se o Credor para dizer se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021967-32.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Gomes da Silva

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679), Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)

Requerido: Comercial Agrícola Terranova Ltda

Decisão:

Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de Sentença .No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o advogado da parte devedora para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000822-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Jaime Lima Maia

Advogado: Sandra Terezinha A.F. Maia (RO 248)

Requerido: Banco Itaucard S/A - Unicard

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Decisão:

Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001852-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Lopes de Oliveira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Decisão:

Vistos, etc. ..1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0215581-12.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Requerido: Manoel Messias Viveiros

Decisão:

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Vistos. Manifesto a minha suspeição para continuar no presente feito por força da norma contida no artigo 135, II do CPC. Recentemente parente direto meu propôs ação em face do BANCO DO BRASIL S/A buscando receber os expurgos inflacionários dos planos econômicos. Por isso não posso mais continuar na condução do feito por fato superveniente. Dessa forma, determino a remessa destes autos ao meu substituto automático, via distribuição, devendo ser observada a compensação. Oficie-se ao Conselho da Magistratura, para conhecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0075420-10.2009.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Edna Grangeiro Darwich

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Rosinete Nogueira Gonçalves

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 477A), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Decisão:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2013. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002853-10.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renan Gomes Maldonado de Jesus

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Sinsepol Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Decisão:

Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de Sentença. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o advogado da parte devedora para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022300-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Marcio da Silva

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Decisão:

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Vistos. Manifesto a minha suspeição para continuar no presente feito por força da norma contida no artigo 135, II do CPC. Recentemente parente direto meu propôs ação em face do BANCO DO BRASIL S/A buscando receber os expurgos inflacionários dos planos econômicos. Por isso não posso mais continuar na condução do feito por fato superveniente. Dessa forma, determino a remessa destes autos ao meu substituto automático, via distribuição, devendo ser observada a compensação. Oficie-se ao Conselho da Magistratura, para conhecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0158295-37.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Eduardo Gomes Ribeiro

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Decisão:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018441-57.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: L. A. de Oliveira Armarinhos Me

Decisão:

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para Sentença. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0188143-69.2009.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Antonio Francisco Aguiar

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Fourtec - Four Tecnologia Ltda

Decisão:

Ouçá-se o(s) impugnado(s). Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013833-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Flávio Feitosa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Rural S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Decisão:

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos novos juntados pelo requerido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para Sentença .Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024252-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria do Perpétuo Socorro Lima

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes

Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Comprev - União Previdenciária Cometa do Brasil

Decisão:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0004433-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Valdir de Almeida

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949),

Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Decisão:

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para Sentença . Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013725-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: José Roberval da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Rural S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Decisão:

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos novos juntados pelo requerido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para Sentença .Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023337-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo do Nascimento

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Adão Turkot, Luiz Eduardo Staut, Ernandes Viana de Oliveira

Decisão:

O prazo requerido às fls. 176 já transcorreu.Intime-se o autor para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0225316-30.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Requerido: C. G Leitão Comercio de Carnes Me

Decisão:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2013. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001362-31.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Arlete Farias de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314), Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Decisão:

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para Sentença . Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006590-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aline de Oliveira Mota

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Decisão:

Desentranhe-se a Réplica intempestiva, entregando-a ao seu subscritor.Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001742-54.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Charles Randy Lima Ayala

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Decisão:

A Seguradora Ré, apesar de intimada, não efetuou o pagamentos dos honorários periciais, o que será considerado em seu desfavor.Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para Sentença .Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012195-11.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gisele Fernandes

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A, Serasa S. A.

Decisão:

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para Sentença . Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020817-79.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria da Paz Santos

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Decisão:

A Seguradora Ré, apesar de intimada, não efetuou o pagamentos dos honorários periciais, o que será considerado em seu desfavor.Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para Sentença .Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020831-63.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mauricio Gomes de Moura

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Decisão:

A Seguradora Ré, apesar de intimada, não efetuou o pagamentos dos honorários periciais, o que será considerado em seu desfavor.Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para Sentença .Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023282-61.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson da Mota Pisa

Advogado: Francisco Carlos do Prado (RO 2701)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Decisão:

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para Sentença . Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011452-98.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Ferreira da Silva

Advogado: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139854)

Decisão:

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para Sentença . Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0022782-63.2010.8.22.0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Estação Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Lourenço Luis da Silva

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Despacho:

Vistos, Considerando a juntada dos documentos solicitados na Nota de Exigência nº 19/2013, oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO para que providencie a criação de nova matrícula dos imóveis objetos da ação, os quais foram despropriadados em favor da Estação Transmissora de Energia S/A, advertindo que caberá à autora o pagamento das custas e emolumentos vigentes para a efetivação da medida.Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016041-36.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Solangia da Silva Costa

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Sentença:

Sentença Vistos. Considerando a petição de fls. 66, HOMOLOGO por Sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução,

em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005917-33.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Iracilda Maria Rosa Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Trop Comércio Exterior Ltda Olympus, Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: José Mendes Gomes (OAB/SP 251.427), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Danilo Menezes de Oliveira (OAB/BA 21664), Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879)

Despacho:

Vistos. A parte exequente requer o arquivamento do feito para continuar diligenciando em busca de bens e créditos da parte executada. Assim, diante da ausência de bens passíveis de penhora, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa para dar continuidade à fase de cumprimento de Sentença. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002720-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fabricia Rodrigues Aguirre

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/AC)

Requerido: Claro S/A

Decisão:

DECISÃO/CARTA/MANDADO Vistos. I - Defiro por ora a assistência judiciária gratuita. II - Considerando que na atualidade a inscrição e manutenção do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito representa medida extremamente gravosa, refletindo não só nas suas relações comerciais, mas também nas pessoais e profissionais; considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a requerida se abstenha de proceder a inscrição ou que proceda a exclusão do nome da parte autora junto aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, relativamente aos serviços de Internet discutidos nos autos. Oficie-se diretamente ao órgão de restrição ao crédito, para que exclua eventuais inscrições encaminhadas pela requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência, com comunicação imediata a este juízo. III - Defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2013, às 8: 00h, citando/ intimando a parte requerida. IV - Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência preliminar, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. V - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Av. Carlos Gomes, nº 2262, Bairro São Cristóvão, CEP: 76804-037, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025979-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Despacho:

Vistos, Nos termos do artigo 104 do CDC, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Ação Civil Pública n. 0020578-75.2012.8.22.0001, a qual teve sua liminar deferida, que trata de cobranças de débitos não registrados ou provenientes de perícia unilateral, uma vez que somente no caso da suspensão do processo, a ação coletiva produzirá efeitos neste feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0024221-41.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginalda Durães Limoeiro

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Despacho:

Vistos, Nos termos do artigo 104 do CDC, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a notícia da interposição da Ação Civil Pública n. 0020578-75.2012.8.22.0001, a qual teve sua liminar deferida, que trata de cobranças de débitos não registrados ou provenientes de perícia unilateral, uma vez que somente no caso da suspensão do processo, a ação coletiva produzirá efeitos neste feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002296-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Novacap Imóveis Ltda

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731), Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Requerido: Carlos Eugênio Friedrich Barreto

Despacho:

Vistos, Considerando que o comprovante de TED juntado às fls. 76 pelo Banco do Brasil não indica o valor da conta judicial em que fora disponibilizado o valor penhorado às fls. 67, oficie-se novamente a referida instituição financeira para que disponibilize o valor de R\$ 600,00 em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência e penhora online do crédito atualizado desde o protocolo de transferência (fl. 67 - 08/11/2012). Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019002-81.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spudaro (3306)

Requerido: Nilce Virgínia de Oliveira Braga

Despacho:

Vistos, Defiro nos termos requeridos. Expeça-se mandado de penhora, até o limite da execução (R\$ 3.965,70), de bens encontrados no endereço da executada, indicado às fls. 16. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013606-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Aparecida Casturina de Souza

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior RO 4.871

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0008700-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Rodrigo Pereira de Melo

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Custas Judiciais; Autor:

Fica a parte Requerida, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 231,25, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002024-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Sales Sousa

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Requerido: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Requerida, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl 93/94

Proc.: [0010965-31.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Reginaldo Alves dos Santos

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$526,36, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013252-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE SANTANDER FINCANCIAMENTOS

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)

Requerido: Alexandre Claudio da Silva Pimentel

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 403,01, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007568-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bruno Henrique Severo Tavares

Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242),

Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. Brandt Hitzes (OAB/RO 4659), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Requerida, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fls. 82/83

Proc.: [0003785-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Americo Humberto Casara Junior

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Custas Judiciais; Autor:

Fica a parte Requerida, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 407,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020909-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daisy do Amaral Brito

Advogado: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)

Requerido: Anselmo Gomes Horeay

Custas Judiciais; Autor:

Fica a parte Requerente, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 117,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0246527-25.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anailton Moreira Peixoto

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Carlos Pereira Ramos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Custas Judiciais, Autor:

Fica a parte autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 92,58, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008281-36.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Diógenes Vieira Maciel

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fls. 22/23.

Proc.: [0040642-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Troncoso Justo

Requerido: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Custas Judiciais, Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 38,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0022027-68.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aguilermes de Aguiar Emilio

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Procuradores, da data da perícia que será realizada no dia 7 de Junho às 9 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico Ortopedista Geraldo Migliorini.

Proc.: [0023150-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Antonio Lucas

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Procuradores, da data da perícia que será realizada no dia 6 de Junho às 9 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico Ortopedista Geraldo Migliorini.

Proc.: [0002052-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ludemar Panzer Kochut

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086), Rosimar Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Procuradores, da data da perícia que será realizada no dia 13 de Junho às 9 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico Ortopedista Geraldo Migliorini.

Proc.: [0023643-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rogério de Castro Souza

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Procuradores, da data da perícia que será realizada no dia 23 de Maio às 9 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico perito Geraldo Migliorini.

Proc.: [0021943-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto Almeida de Souza

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Procuradores, da data da perícia que será realizada no dia 13 de Junho às 9 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico perito Geraldo Migliorini.

Proc.: [0079506-24.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Herlândia Rodrigues Coêlho

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Requerido: Edinaldo Bitencourt de Oliveira

Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: João Damasceno Bispo Freitas (OAB/RO 979)

Proc.: [0006556-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Carlos André de Oliveira Pinto

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Embargado: Pinheiro & Begnini Advogados Associados

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Carga:

Ficam os advogados intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0022036-30.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimar da Laqua

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Procuradores, da data da perícia que será realizada no dia 17 de Maio às 13:30 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico Clério Bressan.

Proc.: 0014967-78.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo da Silva Oliveira

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido: União P F N

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Procuradores, da data da perícia que será realizada no dia 15 de Maio às 09 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, com o perito Dr. Geraldo Migliorini.

Proc.: 0004655-43.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Luiz Guimarães

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Requerida, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fls. 81/82

Proc.: 0016345-69.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Vieira da Costa

Advogado: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido: Grafica e Editora O Observador Ltda

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Sentença:

Vistos, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Libere-se a pauta de audiências.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta decisão, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0034776-30.2006.8.22.0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Rural S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Executado: Rontec Construções Comércio e Representações Ltda., Anderson Flores de Rivedero, Giacomio Casara de Rivedero

Decisão:

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, através da penhora on line por exigir prova de mudança na situação econômica do devedor (REsp 1284567-SP). No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimentoPorto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0185561-04.2006.8.22.0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Rondoplan Projetos e Assessoria Ltda - ME, Helen Cristian Daniel Pereira, Joao Batista Aranha Pires, Jacqueline Suzana Pereira Rivedero, Giacomio Casara de Rivedero

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Despacho:

Vistos. Intime-se o exequente para em 05 dias trazer tabela atualizada do débito.Em seguida, responda-se o ofício oriundo da 7ª Vara Cível desta comarca.Não vindo tabela atualizada do débito, oficie-se àquele juízo informando os valores desatualizados (fls. 107) e a referida data a que se referem. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0015553-18.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido: Atila Bezerra Neves

Sentença:

Vistos, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados nesses autos, bem como certidão de crédito no valor do débito remanescente e intime-se para a retirada no prazo de 10 dias. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta decisão, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0001487-96.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Remopeças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Leandro Cesconeto

Decisão:

Vistos, Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, nomeio Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0006942-76.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Jose Jeronimo de Castro Pinto

Decisão:

Indefiro qualquer pedido de constrição antes de realizada a citação da parte requerida. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0263751-44.2007.8.22.0001](#)

Ação: Revisional de contrato

Requerente: Samuel dos Santos

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Decisão:

Tratando-se de processo executivo em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, que se encontra em fase de liquidação extrajudicial, determino a suspensão do presente feito, consubstanciado no art. 18, "a", Lei 6024/74. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, intime-se o credor para manifestar-se sobre as providências adotadas junto ao liquidante. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0018408-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vera Ines Macalli Pimenta

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Executado: Marivaldo Paixão Portela

Despacho:

Vistos. Proceda-se a penhora do imóvel de matrícula n. 2819 junto ao 2º Registro de Imóveis desta capital. Defiro ainda a penhora de possíveis créditos do executado junto à empresa Criare Móveis Planejados, até a montante de R\$ 60.000,00, a ser cumprida no endereço Av. Pinheiro Machado, n. 2004, bairro São Cristóvel, Porto Velho/RO, intimando-se o proprietário pessoalmente com relação a constrição. Intime-o, ainda, a apresentar cópia do contrato de locação. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0250945-06.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Edilson de Sena Rosa

Despacho:

Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0003177-34.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186884A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Francisco Gomes Coelho (OAB / CE 1745), Maria José Pereira Sabino (OAB/CE 7685)

Executado: Jerry Carlos Barbosa dos Santos

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Sentença:

Vistos. Acolhidos os embargos em apenso, julgo extinta a presente ação executiva, por inexigibilidade do título, nos termos do art. 267, VI do CPC. P.R.I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0017408-32.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jerry Carlos Barbosa dos Santos

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Embargado: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Antonio Roque de Albuquerque Júnior (OAB/CE 22463)

Sentença:

Vistos. Jerry Carlos Barbosa dos Santos opôs embargos a execução em face à execução por título extrajudicial n. 0003177-34.2010.8.22.0001 proposta por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, arguindo preliminar de incompetência relativa, prejudicial de prescrição do título, reconhecimento de excesso de execução. Aduziu que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas abusivas, tais como as que preveem a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal, juros capitalizados, comissão de permanência. Requereu a inversão do ônus da prova e pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. O embargado apresentou impugnação; rebatendo as teses da inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Instados a especificarem provas, as partes quedaram inertes, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Presentes os requisitos indicados no parágrafo único do art. 740 do CPC, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, sendo a dilação probatória inútil e despicienda (Ap. 117. 597-2, 9ª Câmara. Civ. do TJSP, RT 624/95). Arguiu embargante preliminar de incompetência relativa, ao argumento de que o foro eleito entre as partes é a cidade de Curitiba/PR, porém a demanda foi ajuizada em Porto Velho/RO. Entretanto, a matéria referente à competência territorial, somente pode ser arguida mediante exceção de incompetência, nos termos dos artigos 112, 297 e 307, do Código de Processo Civil, não podendo ser analisada em sede de preliminar, posto tratar-se de incompetência relativa. Inclusive, a respeito do tema, dissertam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O meio processual adequado para arguir-se a incompetência relativa é a exceção declinatoria de foro (CPC 307). Deve ser oferecida no prazo da resposta, sob pena de preclusão. [...] Caso o réu deixe de, no prazo da resposta, opor exceção de incompetência, ocorre a preclusão e, de consequência, a prorrogação da competência: o juízo que era originariamente relativamente incompetente, se torna, pela inércia do réu, competente. [...] Incompetência relativa. Somente pode ser arguida por meio de exceção. Caso o réu argua a incompetência relativa em preliminar de contestação, o juiz não poderá dela conhecer. Como preliminar de contestação só se argui a incompetência absoluta (CPC 301 II) (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010). Assim, não tendo sido a matéria arguida pelo meio processual adequado, qual seja, exceção de incompetência, nos termos do artigo 114, do Código de Processo Civil, configura-se a prorrogação da competência, inexistindo, desta forma, motivos para reforma da Sentença neste aspecto. Suscitou ainda

prejudicial de mérito de prescrição, sob o fundamento de que o título estaria prescrito. No contrato de prestações sucessivas a prescrição atinge, individualmente, cada parcela, o prazo prescricional não começa a partir da data de vencimento da última prestação contratada, mas tem como marco inicial o vencimento de cada parcela. Logo, rejeito a prejudicial. Cuida-se de embargos à execução, no qual objetiva o autor a extinção da execução, por inexigibilidade do título executivo apresentado pela instituição financeira, e na eventualidade, o reconhecimento de excesso de execução. O embargado sustenta a validade do título executivo, a legalidade das taxas de juros aplicadas no contrato. Incontroverso que o contrato de empréstimo firmado entre as partes as fls. 23/24 possuía cláusula que autorizava o desconto das parcelas em folha de pagamento, in verbis: 3.1 Caberá ao Banco enviar a autorização mencionada no caput, da cláusula 3 para que o órgão público providencie o desconto das parcelas na folha de pagamento do cliente; 3.2 O Banco não será responsável por qualquer erro no desconto do valor da parcela na folha de pagamento do Cliente que não tenha sido efetivamente causado pelo mesmo. 3.3 Se, por qualquer motivo, o órgão público não realizar o desconto da(s) parcela(s) e posterior(es) repasse(s) para o Banco, esse poderá emitir boletos de cobrança contra o Cliente, pelo que desde já, o Cliente se obriga em honorário(s) mediante pagamento(s) bancário(s). No presente caso, a instituição bancária não demonstra ter solicitado a averbação do empréstimo consignado junto ao órgão pagador da autora, não se podendo dizer que houve quebra contratual por parte desta, que fundamentasse o vencimento antecipado de dívida. Aqui deve ser visto que a instituição financeira, ao disponibilizar empréstimo consignado em folha de pagamento, está prestando um serviço ao cliente. Assim, se responsabiliza pela segurança e eficiência do serviço, qual seja, realização dos descontos na forma e no valor contratados. Logo, não pode a eventual falha ser imputada ao consumidor, não devendo o inadimplemento e suas consequências ser atribuído ao mesmo, em face da ausência de elementos a indicar que este lhes deu causa. Desta feita, não possuindo o título exigibilidade, nula é a execução. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR, EXTINTA A EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO DO EMBARGADO. SUSTENTA O EMBARGADO A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, NÃO LOGROU ÊXITO O APELADO EM COMPROVAR A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE QUE A INSTITUIÇÃO PAGADORA DO APELADO FOI COMUNICADA ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO DAS PARCELAS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO CONFIRMADA DIANTE DA ANÁLISE DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, 0016485-66.2011.8.19.0008 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. NORMA SUELY - Julgamento: 06/07/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL) Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO, por Sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE os pedidos iniciais, para DECLARAR nula a execução fundada no contrato de mútuo n. 2390187476. Condeno a embargada/exequente ao pagamento das custas

e honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I., e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente aos autos executivos e archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0022866-64.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Clara Pimentel Barros

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Requerido: Tennis.com.

Sentença:

Vistos, ANA CLARA PIMENTEL BARROS, menor representada por seu genitor Manuel Marcos Lima Barros, propôs ação reparação de dano moral em face de Lojas TÊNIS.COM, ambos já qualificados, alegando que na data de 04 de setembro de 2010, foi à loja Tennis.com, juntamente com seus pais, e, enquanto seu genitor aguardava ser atendido resolveu ir ao banheiro da loja, sendo acompanhada por sua genitora, e ao sair do banheiro lesionou seu pé direito. Ao final, pleiteou a condenação da requerida no pagamento de indenização por dano material no importe de R\$45,00 referente ao calçado adquirido e curativo e indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, acrescido dos consectários legais. Com a inicial, vieram os documentos. Instruiu o feito com documentos de fls. 17/22. Citado, o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar a contestação, conforme evidencia certidão de fl. 27, vindo os autos conclusos para decisão. Relatados, DECIDO. Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do art. 330, inc. II, do Estatuto Processual Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Inexistem questões prévias (preliminares e prejudiciais) a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. A ré, devidamente citada, não apresentou defesa nos autos. Diante disso deve ser aplicado o disposto no art. 319 do CPC, considerando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. A discussão cinge-se quanto a responsabilidade ou não da requerida quanto ao evento acidente e daí a sua obrigação em ressarcir e reparar a parte como pleiteado na exordial. No presente caso é inegável a existência da relação de consumo, pois a requerida é considerada prestadora de serviço e o autor é consumidor nos termos dos arts. 2º, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 14 do CDC, o reconhecimento da responsabilidade objetiva está condicionado à existência de serviço defeituoso, definido por seu parágrafo único como o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerando-se o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço. Para efeitos da caracterização da responsabilidade objetiva do prestador de serviço, compete ao consumidor comprovar apenas a ocorrência do fato danoso e do nexo de causalidade. É incontroverso que a autora sofreu acidente em 04 de setembro de 2010 no estabelecimento da requerida, bem como que teve que adquirir novo calçado em virtude do acidente sofrido. Assim, em sendo a requerida negligente na observância de seu dever, certo é que deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes de tal omissão. Restou evidente, portanto, a prova

dos danos morais suportados pelo autor, in re ipsa, por força do próprio evento, representadas pela lesão corporal sofrida. Nesse diapasão, vejamos o entendimento jurisprudencial: INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MENOR IMPÚBERE. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA DO BRINQUEDO. PRESTADOR DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FORNECER O SERVIÇO COM SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO. O prestador de serviços é responsável por prejuízos advindos de acidente de consumo sofrido por menor impúbere, por ter negligenciado seu dever de prestar o serviço com a segurança esperada, ao permitir que funcionário seu deixasse a função de monitor para cuidar da limpeza do local. É devida reparação ao dano moral suportado pela vítima que, em razão do acidente, padeceu com fratura de membro superior. Os critérios para quantificação devem atender às circunstâncias do caso concreto, não cabendo a redução do quantum se este foi arbitrado em valor razoavelmente modesto. (TJRO, Ap. Cível n.0306437-17.2008.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/01/2011) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO SUPERMERCADO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLIENTES ATINGIDAS POR FILEIRA DE "CARRINHOS DE COMPRAS" CONDUZIDOS PELO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. É dever da empresa fornecedora de produto zelar pela segurança do consumidor que se encontra no seu estabelecimento comercial. Descumprido tal preceito e não comprovada quaisquer das causas excludentes do nexo de causalidade, deve ser reconhecido o dever da fornecedora em reparar os danos causados em decorrência do agir do seu funcionário, que atingiu a integridade física da cliente com a fileira de "carrinhos de compras" que conduzia. Danos materiais e morais que se verificam no caso, devendo ser mantida a condenação na forma da Sentença. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70040302812, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 31/05/2012) No que tange ao dano material, depende de prova efetiva da existência do dano, do valor do dano e da relação causa e efeito, ou seja, da prova de que o prejuízo patrimonial ocorreu. No caso em tela, a parte autora somente comprovou o pagamento de R\$25,00 referente a compra de novo calçado, e não dos medicamentos adquiridos e do curativo feito. Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar a requerida: I) ao pagamento de danos materiais no importe de R\$25,00 corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso acrescido de juros de mora de 1% mês a partir da citação e; II) ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta decisão, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando que o requerente decaiu da parte mínima do pedido, CONDENO a requerida, ainda, ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20, em 10% (dez por cento) do valor da condenação P.R.I.C Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0009733-47.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Edmar Queiroz Damasceno Filho Advogados Associados

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON, Comissão Permanente de Licitação da Ceron

Decisão:

Vistos. Defiro o pedido último formulado pelo autor, no tocante ao procedimento adotado. A postulação intentada pelo autor da presente ação é correlata aos fatos fundantes e ao pedido encartado na ação principal em apenso, na qual aponta ilegalidade na participação de advogados em certame licitatório promovido pela ré, por alegada desobediência à quarentena exigida em lei, conforme se observa à fl.27, item c, dos autos nº 007327-53.2013.8.22.0001. Nesse contexto, mostra-se o pleito com feições de pedido de antecipação de tutela com caráter cautelar incidental, tal como previsto no artigo 273, § 7º, do CPC. Sob esse enfoque, nota-se que a pretensão externada encontra respaldo na prova dos autos e no direito aplicável, tanto mais que, em sede de ação cautelar (0004895-61.2013.8.22.0001) fora deferida a liminar para garantir a participação do autor no certame, a despeito de concorrência com participantes impugnados, a teor do quanto está descrito na inicial no que tange à ilegalidade desta participação, por desobediência à quarentena imposta em lei. Assim, presentes os requisitos do artigo 273, realçados pelo perigo da demora ante a iminente abertura das propostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO COM CARÁTER CAUTELAR requerida, no termos do artigo 273, § 7º, do CPC, para determinar a suspender a licitação em trâmite, até que, sob grau de revisão deste Juízo, venham aos autos maiores subsídios inclusive como defesa da ré. Intime-se para cumprimento, sob pena de desobediência e ineficácia jurídica do prosseguimento do ato impugnado. Desconstituam-se a autuação, juntando-se aos autos da ação principal como petição incidental, comunicando-se ao Distribuidor. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0253392-98.2008.8.22.0001](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: José Rubival Carvalho de Lacerda

Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Requerido: S. B. Comércio Ltda

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Sentença:

Vistos José Rubival Carvalho de Lacerda propôs medida cautelar inominada em face de S. B. Comércio Ltda., ambos já qualificados, alegando em síntese, que ao tentar efetuar compras junto ao comércio local viu-se impedido em virtude de negativação feita a mando da ré. Disse que a negativação seria indevida, porquanto a dívida que a teria ensejado estaria paga. Pleitou concessão de liminar para que a requerida proceda a baixa da inscrição nos cadastros de inadimplentes constante em nome da autora, e, ao final, a procedência

dos pedidos Trouxe documentos. Deferida liminar. Citado, o requerido apresentou contestação defendendo, em suma, que o autor adquiriu mercadorias junto a ré pagando-as por meio do cheque n.850077, no valor de R\$153,60 a ser descontado no dia 15/02/04, porém o referido título fora devolvido por insuficiência de fundos, sendo protestado pela ré. Aduziu que o cheque fora resgatado junto a ré em 05/03/07, competindo ao autor a baixa da negativação. Concluiu pela improcedência dos pedidos, com os consectários legais daí decorrentes. Juntou os documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, tendo as partes quedado inertes, vindo os autos conclusos. Relatos, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). A pretensão dos autos restringe-se à exclusão definitiva do nome do autor da Serasa (Centralização dos Serviços Bancários S/A) em decorrência do cheque n.850077. Tratando das medidas cautelares inominadas, o art. 798 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Em que pese a ação cautelar não possuir caráter satisfatório, é dado às partes o direito ao contraditório, limitado, porém, aos requisitos da cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Não resta dúvida de que a permanência da restrição em nome do requerente, durante a tramitação do processo principal, acarretaria ao seu direito lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista o inscrito fica privado de qualquer relação comercial que lhe exija o mínimo de bom crédito, caracterizando, portanto, o periculum in mora. Os documentos que instruem a inicial, a princípio, demonstram o fumus boni iuris, cabendo ressaltar que a efetividade do pagamento e a legalidade da inscrição, que correspondem ao mérito da lide, haverá que ser discutida na ação principal, a qual já foi protocolizada pela autora (autos em apenso). Portanto, estando evidenciados os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, tenho-a como procedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO, por Sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, TORNANDO definitivo o efeito da liminar concedida às fls. 18, condenando o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$678,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente decisão, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. P.R.I. CPorto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0302768-53.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rubival Carvalho de Lacerda

Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Requerido: Sb Comércio Ltda.

Advogado: Leandro Cavol (OAB 473A)

Sentença:

Vistos José Rubival Carvalho de Lacerda propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c

indenização por danos morais em face de Sb Comércio Ltda., ambos já qualificados, aduzindo que foi surpreendida e humilhada com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente nos cadastros restritivos ao crédito da Serasa e SPC, a mando da requerida, em razão de dívida que quitada. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos, para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito discutido e condenar a requerida no pagamento indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, acrescido dos consectários legais. Com a inicial, vieram os documentos. Citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu, em suma, não ter praticado qualquer ilícito capaz de causar os constrangimentos narrados pela requerente, pelo que entendeu não restar configurada sua responsabilidade civil. Por fim, afirmou que a inscrição se deu de forma lícita e pediu, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Acompanham a contestação os documentos. Oportunizada réplica, a parte autora quedou-se inerte. Instada a especificar provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré ficou silente, vindo os autos conclusos. Relatos, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Arguiu a requerida preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, ao argumento de que a inadimplência confessa do autor o faria carecedora de intentar essa demanda. Entretanto, demonstrada a necessidade da intervenção judicial para dirimir a controvérsia, ante a resistência oferecida pelo requerido à pretensão deduzida pela autora em seu desfavor; a utilidade do provimento buscado; e, a adequação da via eleita; presente está o interesse de agir do autor. Versam os presentes autos sobre ação condenatória e declaratória, na qual pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e declaração de inexistência do débito, ao fundamento de que esta manteve o seu nome indevidamente inscrito em órgãos de proteção ao crédito após extinção da dívida. Resta incontroverso a negativação na Serasa (Centralização dos Serviços Bancários S/A) em decorrência do cheque n.850077 a mando da requerida, faltando somente perquirir acerca da legalidade da mesma. De fato, as partes entabularam negócio jurídico a ser pago por intermédio do cheque n.850077 emitido pelo autor, porém o mesmo fora devolvido pelo motivo 12, razão pela qual a ré encaminhou os dados do autor para os cadastros negativos. Logo, não se discute a inscrição, mas tão somente a manutenção após o pagamento. Consta nos autos certidão da Serasa emitida em 05/03/07 na qual o nome do autor encontra-se negativado, embora o cheque que ensejou a negativação tenha sido quitado em 07/02/07 conforme comprovante de pagamento de fl. 18. Em que pese a requerida alegue que compete ao autor providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), a tese

não se aplica quando se trata de inscrição em bancos de dados restritivos de crédito (SERASA, SPC, dentre outros).Nesses casos, tem-se entendido ser do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Os mencionados artigos encontram-se assim redigidos: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.[...]§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um a seis meses ou multa. O entendimento de caber ao credor a baixa da anotação em cadastros de restrição ao crédito é encontrado, entre outros, nos seguintes acórdãos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.Agravo Regimental improvido(AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL. PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.[...]II. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização.III. Ressarcimento, contudo, reduzido em valor proporcional ao dano, evitando enriquecimento sem causa.IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(REsp 511.921/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 12/04/2004, p. 213) Essa dualidade de tratamento entre o protesto e o cadastro restritivo de crédito é bem explicitada no seguinte precedente de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior: I. O protesto do título constitui medida necessária à cobrança judicial da dívida representada pela cártula, de sorte que exercitado regularmente tal direito pelo credor, cabe ao devedor, e não àquele, após o pagamento, providenciar a baixa respectiva. Precedentes do STJ.II. De outro lado, a responsabilidade pela baixa do nome do devedor no banco de dados após a quitação pertence ao credor, porém somente quando tenha sido dele a iniciativa da inscrição.[...] (REsp 880.199/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 228RDDP vol. 58, p. 98 RT vol. 870, p. 194)Portanto, de acordo

com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Assim, quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.Destarte, não obstante a inclusão do nome no cadastro restritivo ter sido legítima na origem, afigura-se indevida e portanto ilegal a permanência da restrição após mais de cem dias do adimplemento da obrigação.Portanto, a instituição bancária deve responder pelos danos morais incorridos pela demora na retirada da restrição mesmo após plena liquidação do débito, reconhecida incontroversamente.Pois bem, reconhecida a existência do dano moral sofrido pela autora e o dever de indenizar da requerida, cumpre quantificá-lo de acordo com a situação fática. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser fixado em R\$6.000,00 (seis mil reais).Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por Sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes e, consequentemente o débito debatido nesses autos e CONDENAR a requerida, no pagamento da quantia de R6.000,00 (seis mil reais).a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta decisão, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC.Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente decisão, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente.P.R.I.CPorto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0022708-72.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eder Pereira de Oliveira

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423), Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Bradesco Cartões

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Sentença:

VistosEder Pereira de Oliveira propôs ação de indenização por danos morais em face de Bradesco Cartões, ambos já qualificados, alegando em síntese, que ao tentar efetuar compras junto ao comércio local viu-se impedido em virtude de negativação feita a mando do requerido, porém a dívida que

teria ensejado mencionada inscrição estaria quitada. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requeru, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos, para condenar o requerido no pagamento indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, acrescido dos consectários legais. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida antecipação de tutela. Citado, o requerido apresentou contestação defendendo, em suma, não ter praticado qualquer ilícito capaz de causar os constrangimentos narrados pela requerente, pelo que entendeu não restar configurada sua responsabilidade civil. Por fim, afirmou que a inscrição se deu de forma lícita e pediu, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Réplica, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, na qual a requerente alega ter sofrido dano moral em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, tomando conhecimento deste fato quando tentava realizar compras no comércio local. Conforme documentado nos autos, a parte autora comprova que a requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do Serasa (fl. 17). Resta incontestado o pagamento referente ao débito que autor mantinha com a requerida a fl. 14, que futuramente culminaria com sua inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. De outra sorte, contrariando o disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil, a requerida nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações, as quais ficaram limitadas aos documentos por ela própria produzidos, os quais não possuem qualquer valor probante nos presentes autos. Assim, pelas razões acima invocadas tenho que a dívida encontra-se devidamente quitada, logo, indevida qualquer cobrança a seu respeito. Portanto, caracterizada a falha na prestação dos serviços pela demandada e as consequências decorrentes de tal conduta, impõe-se o reconhecimento dos pleitos declaratório e indenizatório. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de o fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática

do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor de telefonia móvel e, como se observa nesta e em inúmeras outras demandas, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por Sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada às fls. 19; e CONDENAR a requerida, no pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta decisão, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente decisão, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. Retifique-se a autuação e demais assentamentos cartorários para constar no polo passivo da demanda o Banco Bradesco Cartões S.A.P.R.I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0008880-38.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Barros

Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido: Severina Maria da Silva

Sentença:

Vistos. Trata-se de ação em que o autor EDSON BARROS pede DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DE Sentença TRANSITADA EM JULGADO em face de SEVERINA MARIA DA SILVA, alegando, em suma, nulidade da Sentença porque teria reconhecido direitos de retenção por benfeitoria em favor da então ré da ação, sem que esta, entretanto, houvesse pleiteado tal direito no momento processual adequado, que seria a contestação, vindo a pedir nesse sentido somente em alegações finais. A Sentença de mérito, como dito, transitou em julgado para ambas as partes. Não há nela qualquer vício formal constitutivo objetivo que a torne anulável, mas tão somente conteúdo decisório contra o qual haveria a parte interessada de interpor o recurso próprio no momento adequado. Não o fazendo, ocorreu a preclusão do direito de recorrer, passando a Sentença a constituir coisa julgada material e formal, com plena eficácia executiva. Neste sentido é o entendimento do STJ: ?Resp 1252902 / SP RECURSO ESPECIAL2011/0074702-3 Relator(a)Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento 04/10/2011Data da Publicação/Fonte DJe 24/10/2011Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o C. Tribunal

de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.2. O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida Sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a Sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 3. No caso em exame, a actio nullitatis vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele decisum e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatória motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX).4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão.5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. (g.n.)Incabível, portanto, o manejo da chamada querela nullitatis, quando portadora do nítido intuito de reavivar matéria de mérito posta na Sentença típica de apreciação por meio de apelação, sem que houvesse sido interposto, a tempo e modo, o recurso cabível. Assim, faltando ao autor o necessário interesse para a causa, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos moldes do artigo 267, I, do mesmo código. P.R.I.CPorto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0018264-30.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleiton Neris de Oliveira

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, Asset Assessoria de Cobrança Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Sentença:

Vistos e etc. Cleiton Neris de Oliveira ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Banco Hsbc Bank Brasil S/A e Asset Assessoria e Cobrança

Ltda, todos qualificados na inicial, alegando, em suma, que em dezembro de 2005 efetuou renegociação para saldar dívida de cartão de crédito se comprometendo a pagar ao requerido 12 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 200,00 e mais 11 parcelas no valor de R\$ 109,00, com vencimento da primeira em 27/12/2005 e a última em 27/11/2006 afirmando o requerente ter honrado o pagamento de todo o acordo. Narra, ainda, que procedeu o cancelamento do seu cartão de crédito mas que ao tentar negociar título de capitalização junto à requerida foi impedido de realizar o negócio sob a alegação de existir dívida referente ao cartão de crédito, especificamente com relação a última parcela do acordo. Sustenta que manteve contato com prepostos da ré que lhe informaram que o débito se referia a parcela do acordo com vencimento em 27/12/2006 mas argumenta que tal parcela nunca existiu tendo em vista que a última parcela estava prevista para 27/11/2006. Diante dessas circunstâncias, afirma ter pago a parcela embora a entenda indevida. Pediu repetição de indébito e compensação por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/26 e ainda o demonstrativo de pagamento encartado à fl. 35. Citado, o requerido Banco Hsbc apresentou contestação às fls. 42/57, argumentando, em suma, que o valor cobrado corresponde ao valor exatamente contratado, tendo o autor plena ciência de todos os termos do ajuste contratual. Arremata apontando que não há comprovação de quitação do débito não havendo por isso qualquer conduta ilícita a ser apontada a requerida. Sustenta inexistir prova de dano moral entendendo não ser o caso de repetição do indébito. Com a defesa trouxe os documentos de fls. 58/67. Não houve defesa por parte do requerido Asset Assessoria e Cobrança Ltda. Em réplica de fls. 68/73 o autor reafirmou o conteúdo fático e jurídico da inicial acrescentando que o réu se equivocou e cobrou treze parcelas do autor ao invés de doze pois não teria contabilizado a entrada de R\$ 200,00. As partes não especificaram provas. Vieram os autos para julgamento antecipado. Relatados, decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo Sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Cinge-se a lide a saber se de fato o autor foi cobrado por uma parcela além das efetivamente contratadas no acordo formulado com o requerido. Conforme orientação do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Há nos autos prova documental inequívoca dos exatos termos da contratação firmada entre as partes (extrato de fls. 21). O conteúdo do referido documento corrobora o que foi alegado pelo autor na petição inicial, isto é, de fato foram pactuadas 12 parcelas, sendo a primeira no importe de R\$ 200,00 e mais 11 no valor de R\$ 109,00. Consta do RELATÓRIO juntado aos autos pelo réu a quitação expressa de 11 parcelas no valor de R\$ 109,00, não havendo, contudo, qualquer menção a parcela no valor de R\$ 200,00. Tornou-se, controverso, portanto, apenas o pagamento relativo a primeira parcela do acordo no valor de R\$ 200,00. Fez o autor prova expressa do pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 200,00 e não houve por parte do requerido

qualquer impugnação do documento seja em relação ao seu conteúdo ou sua forma. Assim, descuro o réu na incumbência de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, ante a prova inequívoca de pagamento pelo autor e sendo a relação notadamente de caráter consumerista, a procedência do pedido de repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, é medida de justiça. Isso porque houve cobrança e pagamento de quantia indevida e não demonstrou o autor qualquer engano justificável a elidir a referida medida. Ressalte-se que todo o ato ilícito foi perpetrado pelo requerido Banco Hsbc Bank porque o ajuste contratual foi firmado com a referida instituição financeira e a ela incumbia o dever de proceder a baixa do pagamento após ter sido realizado em seu próprio estabelecimento. Não, há, portanto, qualquer conduta ilícita a ser imputada à requerida Asset Assessoria e Cobrança Ltda, por ser esta mera agência de cobrança que agiu estritamente em nome do requerido Banco Hsbc Bank. Quanto ao dano moral o pedido é incabível. É que embora reconheça a existência de ato ilícito praticado pelo réu Hsbc Bank tal conduta é insuficiente a gerar dor, intenso sofrimento físico, humilhação, constrangimento excessivo, vexame ou qualquer lesão a honra, imagem ou dignidade do autor a ser compensado com dano moral. **DISPOSITIVO**. Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** insertos na inicial tão somente para condenar o requerido Banco Hsbc Bank Brasil S/A a pagar ao autor Cleiton Neris de Oliveira a quantia de R\$ 200,00 em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, com juros a contar da citação e correção monetária (índice do TJ/RO) da data do efetivo pagamento do valor indevido. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno o requerido Hsbc Bank Brasil, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, na forma do art. 20, §4º e 21 parágrafo único do CPC. Com o trânsito, archive-se. **PRIC**. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0011029-75.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Rizia Tavares Mendes

Decisão:

Vistos. Inicialmente vale salientar que não há previsão legal para o pedido. E a expedição de ofício à Receita Federal, com o objetivo de localizar bens dos executados, constitui medida excepcional que, consoante a jurisprudência, só deve ser deferida se atendidos três requisitos: a) a providência deve ser imprescindível; b) o exequente deve ter anteriormente diligenciado sem sucesso para obter tais informações; e c) existência de relevante interesse da justiça. Destarte, para o deferimento de tal pleito, inicialmente tem-se que o postulante, comprovar o esgotamento de todos os meios necessários para a localização de bens do devedor. E somente após isso verifica-se a existência dos outros dois requisitos. Isso se justifica porque tal medida é excepcional e deve ser utilizada com parcimônia, sob pena de ser substituída a parte pelo juiz, vez que não se afigura adequado que o credor, antes de percorrer os caminhos que existem ao seu alcance para localizar bens passíveis de penhora do executado transfira tal ônus para o Judiciário, posto que este não é instrumento de pesquisa da

parte. O entendimento jurisprudencial majoritário é nesse sentido, ou seja, o acolhimento somente é plausível quando preenchido os requisitos o que viabiliza a fundamentação de tal decisão. Do contrário, não pode a pretensão ser deferida: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 07/STJ. (...) É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à receita federal bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ. Ademais, a comprovação do exaurimento dos meios para obter informações sobre bens penhoráveis dos executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ. Agravo regimental improvido. Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: AARESP 499373/PR (200300125382) - 513556 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - DATA DA DECISÃO: 21/10/2003 - RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX - FONTE: DJ DATA: 03/11/2003 PG: 00258 - CD ROM JUIS n. 36, 2º trimestre de 2004). **EXECUÇÃO. DEVEDOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MANDADO DE PRISÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.** Somente se admite a expedição de ofício para a Receita Federal e outros órgãos públicos em casos especiais, no interesse da Justiça, e não no interesse do credor, quando comprovado que este já exauriu todas as medidas para encontrar o devedor. Estando o devedor em lugar incerto e não sabido e já existindo mandado de prisão expedido contra ele, este fato, por si só, já caracteriza ação da Justiça para encontrá-lo. (TJRO - 100.005.2001.008519-5 Agravo de Instrumento, Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data do Julgamento: 7 de junho de 2005). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO.** Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. (TJMG - AGRAVO Nº 1.0398.06.001194-5/001, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data do Julgamento: 14/08/2008). Posto isso, inexistentes os requisitos para fundamentar tal decisão, indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção. Intime-se Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito**

Proc.: 0004000-37.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aderlan Souza Fontes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Déborah Ingrid Matoso R. Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Decisão:

Vistos, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0234536-52.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Silveira

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Banco do Brasil S/a (av. Calama)

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Decisão:

Indefiro pleito de fl.379, uma vez que ausente justificativa plausível para o pedido. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0017660-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Sandro Luiz Alves de Moura

Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136)

Consignado: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Daniel Victor Belarmino Venâncio (OAB 5157)

Despacho:

Vistos. Defiro como requerido, e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado. Após sua expedição, intime-se a autora para retirar o expediente em 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a sua distribuição e o recolhimento das despesas necessárias a viabilizar o seu cumprimento perante o juízo deprecado, o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma, sob pena de extinção do processo. Aguarde-se por 180 dias, o retorno da carta precatória. Após, vencido o prazo acima assinalado, manifeste-se a parte interessada, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0000187-65.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Transporte Transporte Industria e Comercio de Equipamentos Rodoviaros Ltda

Decisão:

Vistos. Os embargos de declaração são admitidos na Sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se. No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas

inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado nesta sede processual. A Sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória. Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Isso posto, rejeito os presentes embargos por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou omissão na Sentença hostilizada. Decorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0009489-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francelice dos Santos Brito

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Decisão:

Vistos, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0014808-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Souza Guimarães

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Decisão:

Vistos, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0004708-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Deivide Keoma Oliveira Pereira

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

Intime-se o patrono para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente justificativa da ausência do autor, sob pena de restar prejudicada a perícia. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0013930-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício José da Silva

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

Decisão:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a Sentença de fls. 101/104, alegando ser esta contraditória, omissa e obscura. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC. Relatados, Decido. Os embargos de declaração são admitidos na Sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se. No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado nesta sede processual. A Sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória. Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Isso posto, rejeito os presentes embargos por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou omissão na Sentença hostilizada. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0012247-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heriotide Pereira da Luz

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Decisão:

Vistos, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0002865-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: J. L. G. Barbosa Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Francisco Jose Siqueira Nogueira

Decisão:

Defiro como requerido, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0005646-53.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fox Pneus Ltda.

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Executado: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda, Vasmir Luiz Pramio, Tânia Zuleica Zandonai Prâmio

Despacho:

Vistos. Defiro como requerido, e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado. Após sua expedição, intime-se a autora para retirar o expediente em 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a sua distribuição e o recolhimento das despesas necessárias a viabilizar o seu cumprimento perante o juízo deprecado, o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma, sob pena de extinção do processo. Aguarde-se por 180 dias, o retorno da carta precatória. Após, vencido o prazo acima assinalado, manifeste-se a parte interessada, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0017168-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Silva Souza

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: LOSANGO S/A

Advogado: Walter Gustavo Silva Lemos (RO 665-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Decisão:

Vistos. Considerando que as partes questionam a autenticidade da assinatura aposta no contrato de fls. 66/68, determino a realização de perícia grafotécnica às custas do autor e nomeio para tanto o Sr. Sandro Micheletti, lotado no Instituto de Criminalística de Rondônia, que deverá ser instado a dizer, em três dias, se aceita o encargo. Com intuito de viabilizar a realização de perícia grafotécnica, determino que a requerida apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original dos contratos n. 0030201251173816 e 003020125101792A. Fixo, a título de honorários periciais, a importância de R\$678,00, devendo o autor depositar e comprovar judicialmente, em até 20 dias após a publicação desta decisão, sob pena de considerá-lo desistente dessa prova, assumindo seu ônus. Aceita a nomeação e, ainda, comprovado o depósito, autorizo o levantamento, pelo expert, de apenas 50% (cinquenta por cento) do quantum fixado, devendo o perito indicar dia, ora e local para colheita do material. Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intime-se a parte autora para comparecimento, munida de seus documentos pessoais, para a coleta de material para o exame gráfico, independentemente de nova conclusão. Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, inclusive quesitos, desde que no prazo de 10 dias a contar da publicação deste ato, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0010140-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neilson Anderson Maia Feitosa

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Decisão:

Vistos, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0012181-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francelice dos Santos Brito

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Decisão:

Vistos, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0259030-15.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Rosângela Lima do Nascimento

Advogado: Angelica Caminha Alves (RO 2020)

Decisão:

Vistos. Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0000949-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Advogado: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730), José Ademir Alves (RO 618)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A, LC Marcon Advogados

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Despacho:

Sobre documentos de fls. 132/138, manifeste-se a parte autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0004840-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido: La Vitta Industria e Comercio Ltda Me, Alderiva Façanha Carneiro, Jaqueline de Olinda Silva Santos, Nathaniel Facanha Carneiro, Newton Castro Carneiro

Decisão:

Vistos. Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto aos sistemas, porquanto trata-se de diligência que incumbe a parte autora. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção. Intime-se Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0005012-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: G. V. Comércio de Utensílios Domésticos Ltda.

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Alex Arruda de Macedo Soparia e Churrascaria Alex

Decisão:

Defiro primeiro parágrafo petição de fl. 19. Indefiro segundo parágrafo, porquanto não há como se obrigar terceiro a sofrer os efeitos da Sentença, salvo pelo meio processual adequado. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0015481-94.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes da Silveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Decisão:

Vistos, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0025031-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria José Ferreira Machado

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Sentença:

Vistos, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0006216-05.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Idelfonso Maria dos Santos, Cleonice Lino de Brito, Josiane Bergamin

Decisão:

Vistos O sistema RENAJUD é um meio eletrônico que possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAL, permitindo o repasse das informações aos DETRANs para registro em suas bases de dados. Portanto, trata-se de mais uma providência adotada pelo Judiciário que permite ao exequente ver satisfeito o seu crédito. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0004995-31.2004.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Severina Maria da Silva

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: Edson Barros

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Despacho:

Vistos. Ao exequente, sobre a impugnação ao cumprimento da Sentença. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0246216-34.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Wallace Leite de Franca

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: Raimunda de Melo Lima

Despacho:

Ciente da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Cumpra-se decisão de fls. 50/51. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0016422-78.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Executado: Antonio José Henrique das Neves

Decisão:

Visto. INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, pois a relação jurídica processual sequer foi complementada. Desentranhe-se o mandado de fl. 31 para cumprimento, devendo o Oficial de Justiça indagar o endereço/contato do executado na cidade de São Paulo ao filho do executado ou qualquer outra pessoa que se encontre no imóvel. Em caso de suspeita de ocultação, poderá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 227 do CPC. Infrutífera a nova tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0019605-57.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Adonai Ferreira de Deus

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Sentença:

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ADONAI FERREIRA DE DEUS em face de BANCO BMG S/A, ambos qualificados à fl. 03, objetivando, com o intuito de aferir a regularidade de incidência/cobrança de encargos, que a instituição financeira promova a exibição de contrato de empréstimo consignado firmado com o autor. Enfatizou seu direito de acesso a informações sobre sua vida financeira e juntou procuração e documento de fls. 08/09. Indeferida a petição inicial por ausência de interesse processual (fls. 33), a Sentença foi anulada em grau de recurso (fls. 50/53). Devidamente citado, o Banco-requerido apresentou a contestação de fls. 57/67. Arguiu preliminar de carência de ação (falta de interesse de agir), alegando que inexistia pedido extrajudicial. Arguiu também inépcia da inicial, argumentando que o pedido da parte autora é genérico, não especificando o número do contrato que pretende ver exibido. No mérito, solicitou a dilação do prazo para a exibição dos documentos. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido inicial, com as cominações de estilo. Relatados, no essencial. II- DECIDO O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inc. I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou o entendimento de que o esgotamento da via administrativa para obtenção do documento como condição para ajuizamento da ação cautelar de exibição afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto na Carta Magna (art. 5º, XXXV, da CF), tendo inclusive anulado as Sentenças que indeferem a inicial por ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo, como na hipótese vertente. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DEVER DE EXIBIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. O pedido administrativo prévio não é condição para a propositura da ação cautelar de exibição. Em se tratando de documentos comuns às partes, o demandado tem o dever de exibi-los, não podendo privar a parte de conhecê-los, a fim de buscar eventual direito em ação própria. (TJ/RO APELAÇÃO CÍVEL, N. 00032697020108220014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/11/2011) Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que inexistem quaisquer dos defeitos elencados

no art. 295, parágrafo único, do CPC (RT 807/326). Ademais, o documento de fls. 09 permite a individualização dos documentos correlatos, viabilizando a respectiva apresentação nestes autos. Quanto ao cerne da questão debatida, que cinge-se em verificar se o requerente faz jus, ou não, a obter a tutela jurisdicional de exibição dos documentos especificados na inicial, diante dos elementos constantes nos autos, cumpre ressaltar que o citado documento de fl. 09 demonstra claramente os descontos referentes ao contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. O autor comprovou, na forma do art. 333, I, do CPC, que o objeto da presente ação trata-se de documento comum às partes ou referente a situação jurídica que as envolve, a qual, indubitavelmente trata-se de relação de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, consoante o disposto na Súmula nº 297 do STJ. Com efeito, o requerente simplesmente pretende obter documentos relativos ao empréstimo consignado celebrado, a fim de avaliar a cobrança e legalidade dos encargos e juros exigidos. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter ao seu alcance os documentos provenientes de referido vínculo contratual. Pois bem. Verifica-se que o requerido, após a contestação e deferimento de dilação de prazo para exibição de documentos (fl. 74), apresentou nos autos documentos relativos a alguns contratos firmados pelas partes (fls. 76/92), requerendo dilação de prazo para exibir cópia “dos outros contratos firmados entre a parte Autora o Banco Réu”. Contudo, afigura-se inoportuna a concessão de prazo suplementar porquanto, a contar da data da contestação, o requerido já teve mais de dois meses para localizar e apresentar os documentos restantes e ainda assim não o fez, evidenciando resistência à pretensão do autor.

III DISPOSITIVO Frente ao exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, determinando ao requerido a apresentação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias de todos os contratos de empréstimo consignados celebrados com o autor, com todos os documentos atinentes às relações contratuais. Diante da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e os honorários sucumbenciais de R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Apresentados os contratos, permaneçam os autos em Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. A seguir, procedidas as anotações e registros pertinentes, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009212-05.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Pinto Sobrinho Teixeira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Despacho:

Vistos. Estando a existência do débito sendo discutida em juízo, não poderá a autora experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: “RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma decisão final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em decisão monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o despacho vergastado e conceder a antecipação de tutela”. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). Segundo narrado na peça de ingresso, não há débito a ensejar o apontamento negativo, pois a dívida originária de cartão de crédito da autora está totalmente quitada, conforme comprovante que anexa à inicial (fls. 14/15). Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, sem risco de irreversibilidade da medida, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire os dados da autora dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$15.000,00. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual. DIFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, por inexistirem nos autos elementos contrários à presunção relativa de hipossuficiência. Int. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: BANCO BRADESCARD S.A.: Alameda Rio Negro, nº 585, Edifício Padoaui, Bloco B, 4º Andar, Bairro Alphaville, CEP: 06.454-000, Barueri/SP. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008879-53.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilva da Cruz de Almeida

Advogado: Paulo Matos (RO 1688)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Decisão:

Vistos. DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, pois inexistem elementos nos autos suficientes para infirmar a presunção relativa de hipossuficiência da autora. Havendo fortes indícios (documentos de fls. 10/19 e 21/25) de que a autora vem realizando regularmente o pagamento das parcelas do contrato que motivou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, não se justifica que permaneça inscrita como inadimplente durante o curso do processo. A propósito, vale citar a jurisprudência: “RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma decisão final da demanda.

Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em decisão monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o despacho vergastado e conceder a antecipação de tutela". (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). Presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, não havendo risco de irreversibilidade da medida, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido exclua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$15.000,00. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: Av. Paulista, nº 2240, Bairro Cerqueira César, CEP 01.310-300, São Paulo/SP. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0013623-62.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Heraldo da Costa Paiva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Sentença:

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por HERALDO DA COSTA PAIVA em face de BANCO BMG S/A, ambos qualificados à fl. 03, objetivando, com o intuito de aferir a regularidade de incidência/cobrança de encargos, que a instituição financeira promova a exibição de contrato de empréstimo consignado firmado com o autor. Enfatizou seu direito de acesso a informações sobre sua vida financeira e juntou procuração e documento de fls. 08/09. Indeferida a petição inicial por ausência de interesse processual (fl. 22), a Sentença foi anulada em grau de recurso (fls. 35/37). Baixados os autos, com prosseguimento regular, o Banco-requerido apresentou a contestação de fls. 41/51. Em sua defesa, arguiu preliminar de carência de ação (falta de interesse de agir), alegando que inexistia pedido extrajudicial. Arguiu também inépcia da inicial, argumentando que o pedido da parte autora é genérico, não especificando o número do contrato que pretende ver exibido. No mérito, requereu a dilação do prazo para a exibição dos documentos. Requereu, na hipótese de não ser decretada a extinção do processo pelo acolhimento das preliminares argüidas, a improcedência do pedido inicial, com as cominações de estilo. Relatados, no essencial. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inc. I, do Estatuto Processual Civil, pois não há necessidade de dilação probatória. O egrégio Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia firmou o entendimento de que o esgotamento da via administrativa para obtenção do documento como condição para ajuizamento da ação cautelar de exibição afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto na Carta Magna (art. 5º, XXXV, da CF), tendo inclusive anulado as Sentenças que indeferem a inicial por ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo, como na hipótese vertente. Vejamos a jurisprudência: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DEVER DE EXIBIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. O pedido administrativo prévio não é condição para a propositura da ação cautelar de exibição. Em se tratando de documentos comuns às partes, o demandado tem o dever de exibi-los, não podendo privar a parte de conhecê-los, a fim de buscar eventual direito em ação própria". (TJ/RO APELAÇÃO CÍVEL, N. 00032697020108220014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/11/2011) Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que inexistem quaisquer dos defeitos elencados no art. 295, parágrafo único, do CPC (RT 807/326). Ademais, o documento de fls. 09 comprova a relação jurídica entre as partes, viabilizando a respectiva apresentação nestes autos. Quanto ao cerne da questão debatida, que cinge-se em verificar se o requerente faz jus, ou não, a obter a tutela jurisdicional de exibição dos documentos especificados na inicial, diante dos elementos constantes nos autos, cumpre ressaltar que o citado documento de fl. 09 demonstra claramente os descontos referentes ao contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. O autor comprovou, na forma do art. 333, I, do CPC, que o objeto da presente ação trata-se de documento comum às partes ou referente a situação jurídica que as envolve, a qual, indubitavelmente trata-se de relação de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, consoante o disposto na Súmula nº 297 do STJ. O requerente simplesmente pretende obter documentos relativos ao empréstimo consignado celebrado, a fim de avaliar a cobrança e legalidade dos encargos e juros exigidos. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter ao seu alcance os documentos provenientes de referido vínculo contratual. Pois bem. Verifica-se que o requerido, após a contestação e deferimento de dilação de prazo para exibição de documentos (fl. 59), nada trouxe aos autos, requerendo nova dilação de prazo para exibir o documento (fl. 60). Contudo, afigura-se inoportuna a concessão de prazo suplementar porquanto, a contar da data da contestação, o requerido já teve mais de dois meses para localizar e apresentar os documentos e ainda assim não o fez, evidenciando resistência à pretensão do autor. III DISPOSITIVO Frente ao exposto, rejeito as preliminares argüidas na contestação e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, determinando ao requerido a apresentação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, do contrato de empréstimo consignado, celebrado com o autor, com todos os documentos atinentes às relações contratuais respectivas. Diante da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e os honorários sucumbenciais de R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Apresentados os contratos, permaneçam os autos em Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados,

que poderão obter cópias ou certidões. A seguir, procedidas as anotações e registros pertinentes, arquivem-se. P.R. I Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009010-28.2013.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bfb Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Francisco Gomes da Silva

Despacho: Vistos.

Emenda a autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando a efetivação da notificação prévia do arrendatário, porquanto o documento de fl. 26 não comprova a entrega da respectiva correspondência. Sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0017281-94.2011.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Milena Brasileiro Guimaraes

Advogado: Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Sentença:

Vistos, etc I - RELATÓRIO BANCO ITAUCARD S/A, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº 10.931/2004), promoveu ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de MILENA BRASILEIRO GUIMARÃES (ambos devidamente qualificados nos autos), pugnando pela apreensão do veículo Marca Peugeot, 207 (flex) Hatch XR 2008, Ano de Fabricação 2008, I vermelha, Placa NEC9950, Chassi nº 9362MKFW09B029291, Renavam 117929115, dado em garantia através do Contrato de Financiamento nº 353807530, celebrado em 26/03/2010 para pagamento em 24 prestações de R\$ 1.728,97 (mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos). Alega que a requerida deixou de pagar as parcelas com vencimento em 23/05/2011 e seguintes e apesar de notificada, quedou-se inerte justificando o ajuizamento da presente ação. Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem e no final a consolidação de sua posse, com a condenação da requerida nas custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 24/37. A liminar foi deferida à fl. 47 e cumprida em 27/03/2012, conforme mandado e auto de apreensão, vistoria, avaliação e depósito de fls. 75/76. A requerida apresentou a contestação de fls. 49/57, onde relata que o autor realizou proposta de quitação da dívida, no valor de R\$13.274,52 (treze mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com a qual teria anuído, onde teria sido acertado o pagamento da integralidade do débito. Afirma que o autor não enviou o boleto, impossibilitando a efetivação do pagamento e que em razão do acordo extrajudicial, deveria ter comunicado a este juízo para que o feito fosse extinto ou suspenso. Questionou a validade do ato que a constituiu em mora por ter sido realizada a notificação do débito através de cartório de Comarca diversa de onde tem seu domicílio e juntou aos autos depósito judicial do valor pactuado entre as partes para quitação da dívida. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na presente ação de busca e apreensão e a

condenação do autor na multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969. Aparte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação, em razão do valor depositado pela requerida (fl. 78). Na audiência, as partes protestaram pela suspensão dos autos até o dia 11/06/2012 para tentativa de conciliação extrajudicial e julgamento antecipado da lide caso não houvesse manifestação até aquela data (fl. 79). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou a réplica de fls. 83/103, argumentando que sua conduta constitui exercício regular de direito diante da inadimplência da requerida e que o depósito efetuado pela requerida não teria abrangido a integralidade da dívida apresentada pelo credor na petição inicial. À fl. 105 foi requerida a liberação do veículo em razão do depósito judicial. Manifestou-se o autor à fl. 107, afirmando que não houve formalização de acordo extrajudicial. Às fls. 109/110, a requerida reiterou o pedido de condenação do autor na multa do art. 3º, § 6º do Decreto-Lei 911/69, juntando aos autos a carta emitida pelo autor, informando acerca da venda do veículo através de leilão, na data de 30/05/2012. É o RELATÓRIO II - FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início, a desnecessidade de produção de prova pericial e/ou testemunhal, mostrando-se suficientes os documentos acostados aos autos motivo pelo qual, nos termos do art. 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. A ação de busca e apreensão, regulamentada pelo Decreto-Lei 911/69, tem por objetivo a consolidação da posse e propriedade definitiva do bem em mãos do credor fiduciário, em razão da falta de pagamento das parcelas do financiamento pelo devedor fiduciante. Para tanto, deve ser comprovada a existência da constituição da propriedade fiduciária (o contrato), bem como da sua inexecução por parte do fiduciante (mora) requisitos que foram comprovados pelos documentos de fls. 24/28, 33/35 e 44/45. A mora, segundo a eminente Ministra Nancy Andrighi, "[...] decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mora se constitui ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor". (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.041.543/RS, j. 06-05-2008). A teor do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora deste último: "Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Outrossim, a Súmula nº 72 do colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que é imprescindível a comprovação da mora do devedor para fins de busca e apreensão, o que deverá ser efetuado através de carta registrada enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, de acordo com o art. 2º, § 2º, do referido Decreto-Lei nº 911/69: "Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º. A

mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". As partes firmaram contrato para financiamento de veículo em 24 prestações de R\$1.728,97 (fl. 24 e 28), sendo a primeira parcela com vencimento em 23/04/2010 e a última em 23/03/2012. Sustentou o autor que a ré não teria efetuado o pagamento da parcela vencida em 23/05/2011 e seguintes e que diante do inadimplemento e após notificá-la extrajudicialmente teria ajuizado a presente ação de busca e apreensão. Em sede de contestação, verifica-se que a requerida sustenta, preliminarmente, a invalidade do ato que a constituiu em mora, por ter sido realizada através de cartório de comarca diversa de onde tem domicílio. Contudo, não merece prosperar a aludida tese, pois a 2ª seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1184570/MG, para os efeitos do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), firmou o entendimento de que é válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. Vejamos: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/05/2012). Outrossim, relatou a requerida ter pactuado com o autor o valor de R\$13.274,52 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para quitação da dívida. E que diante da demora do autor em lhe enviar o boleto, teria ficado impossibilitada de efetivar o pagamento do acordo. Cinge-se a controvérsia a perquirir se o depósito judicial efetuado à fl. 71 é suficiente e tempestivo para ilidir a pretensão de busca e apreensão do veículo descrito na inicial o que, inclusive, tem implicações no cabimento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969. Acerca da possibilidade de quitação do contrato garantido por meio de alienação fiduciária dispõe o art. 3º, caput e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, in verbis: "Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.) § 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá

pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(grifou-se).O autor apontou na petição inicial o valor total de R\$18.547,75 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) - quantia esta superior aos R\$13.274,54 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), e analisando os e-mails apresentados pela requerida às fls. 59/64, verifica-se que houve demora no pagamento conforme a proposta, datada de 02/02/2012. Ademais, o depósito judicial poderia ter sido realizado antes, mas foi efetivado apenas no dia 10/04/2012. Muito embora a liminar da busca e apreensão tenha sido executada em 27/03/2012, apenas em 10/04/2012 a requerida efetivou o depósito judicial, como Visto. Conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais a purgação da mora, haja vista que sob a nova sistemática, decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. Depreende-se dos autos que a proposta de acordo não se concretizou, e em sede de contestação, a requerida pretende que o autor receba quantia inferior a integralidade da dívida, nos termos da proposta. Pretende, ainda, a condenação do autor na multa de 50% prevista no art. 3º, § 6º do Decreto-Lei nº 911/69 do valor originalmente financiado, sob alegação de que já havia quitado o contrato. Todavia, não há como afastar a mora, porquanto não houve o pagamento integral da dívida, no prazo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/6. Nesse sentido, confirmam-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1300480/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013)"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DO DÉBITO. OCORRÊNCIA FORA DO PRAZO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, ao contrário do que afirma a agravante, não houve o pagamento integral da dívida no prazo estabelecido na Lei n.10.931/2004, a fim de que fosse descaracterizada a mora. Desse modo, a análise das razões recursais e a reforma do decisório agravado, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1307833/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 01/02/2013) Houve, portanto, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário, constituindo exercício regular de direito a realização do leilão

comunicado à fl. 111. Em conclusão, os fundamentos e assertivas deduzidos na peça de defesa não excluem o direito afirmado na exordial, não incidindo a multa prevista no art. 3º § 6º do Decreto-Lei nº 911/69. III - DISPOSITIVO Frente ao exposto, comprovados nos autos o inadimplemento das obrigações positivas e líquidas, contratualmente assumidas e o vencimento antecipado da dívida, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, rejeito a preliminar suscitada na contestação e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos do autor a posse e propriedade plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva. Custas processuais pela requerida, além de honorários sucumbenciais de R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, §4º e alíneas do §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, abra-se vista às partes para apuração de eventual saldo em favor da parte requerida, considerando o depósito judicial de fl. 71 e o montante apurado na venda extrajudicial do bem e encargos contratuais, descontadas as custas processuais e honorários sucumbenciais. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009271-90.2013.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Maria Suely Matos de Castro

Despacho:

Vistos. Emende a autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando a efetivação da notificação prévia da arrendatária, porquanto o documento de fl. 37 não comprova a entrega da respectiva correspondência. Sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0279208-19.2007.8.22.0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Elna Evaristo de Melo

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Despacho:

Manifeste a parte autora em 5 (cinco) dias quanto ao pedido de fls. 153/154. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0022916-56.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Guimarães Abreu Lopes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Sentença:

Vistos, etc. I - RELATÓRIO MARIA AUXILIADORA GUIMARÃES ABREU ajuizou a presente "ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado, caracterização do anatocismo do contrato com pedido liminar de consignação em pagamento e manutenção

de posse" em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, objetivando discutir determinadas cláusulas do contrato de financiamento celebrado no valor de R\$ 35.990,00 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais), a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 1.098,54 (setecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), para aquisição do veículo FIAT/ SIENA FLEX, ano/modelo 2010/2011, versão EL (N.SERIE) (HSD) 1.4 8 V. A/G 4P, PLACA NDN1718, cor prata, dado em garantia. Asseverou que foram estipulados juros remuneratórios abusivos e excessivos em relação ao mercado e ao Código de Defesa do Consumidor, devendo ser limitados ao patamar de 6% ao ano. Sustentou que deve ser substituída a capitalização mensal de juros pela capitalização anual e em razão da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, a comissão de permanência deveria ser substituída pelo índice IGPM-FGV de correção. Insurgiu-se quanto à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto e IOF, que considera abusiva. Além da revisão de tais cláusulas, que segundo o autor, fazem com que as prestações venham a se tornar excessivamente onerosas, requereu a repetição do indébito em dobro com a respectiva compensação dos valores em seu saldo devedor e parcelas subsequentes. Requereu, liminarmente, o recebimento - em dobro - do valor referente aos juros cobrados a mais nas parcelas pagas, para abatimento no montante do saldo devedor; a comunicação a este juízo da propositura de demandas conexas, sua nomeação como depositária do veículo, que os cartórios de registro de títulos e documentos e órgãos de proteção ao crédito se abstenham de efetuar apontamentos relativos aos débitos em discussão, e a consignação em juízo do valor de R\$ 647,37 por parcela inadimplente e subsequentes. Juntou procuração e documentos de fls. 49/63. Indeferidos os pedidos de antecipação de tutela, o recolhimento das custas foi diferido ao final (fls. 64/66). Interposto agravo de instrumento da decisão de fls. 64/66, não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo, o qual foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fl. 81 dos autos nº 00133317-96.2011.8.22.0001. Devidamente citação, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação da contestação, conforme certificado à fl. 93. Às fls. 96/117, manifestou-se o requerido nos atos, inobstante a intempestividade. Devidamente citado, o requerido apresentou a contestação de fls. 73/11, intempestivamente. Preliminarmente, justificou a necessidade de recebimento da contestação intempestiva pois sua defesa estaria pautada em questões de direito e não de fato. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de ausência de boa-fé, está última como causa de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição válida e regular da relação contratual. No que tange ao mérito, afirmou a necessidade de observância das orientações emanadas no recurso especial 1.061.530/RS, no que tange aos juros remuneratórios, configuração da mora, juros moratórios, bem como inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes. Sustentou que a autora teria anuído com as condições contratadas e que no presente caso não teria restado provado nos autos a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que pudessem amparar o pleito revisional. Defendeu a legalidade dos juros contratados, da capitalização mensal de juros, dos encargos moratórios e das tarifas administrativas, razão pela qual não teria cabimento o pedido de repetição de indébito e compensação de valores devidamente cobrados. Justificou a necessidade de indeferimentos dos pedidos de antecipação de tutela, de exibição incidental dos

documentos e requereu ao final, a improcedência dos pedidos da autora no caso de não acolhimento das preliminares arguidas. Juntou documentos de fls. 124/127. É o breve RELATÓRIO .II - DECIDO Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme entendimento do STJ, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (RESP 2.832-RJ). In casu, julgo antecipadamente a lide na forma do art. 330, II, do CPC. Contudo, esclareço que muito embora tenha ocorrido a revelia, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial não é absoluta e conforme fundamentado na peça contestatória, não impede o exame judicial da matéria de direito - sobretudo diante dos documentos apresentados. Da Aplicabilidade do CDC (Lei 8.078/90) Cumpre anotar, ainda, que o caso em tela envolve inquestionavelmente relação de consumo, submetendo-se, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu art. 6º, inciso V, a possibilidade de “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” - Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico e não a teoria da imprevisão prevista no art. 478 do Código Civil. Some-se a isso o fato de que a vetusta orientação doutrinária de ser absoluto o princípio pacta sunt servanda já não mais vigora, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário o exame de qualquer alegação de ameaça ou ofensa a direito (CF, art. 5º, XXXV), de modo que negócios desta natureza podem ser revistos pelo judiciário, sem haver ofensa ao ato jurídico perfeito. DAS PRELIMINARES O requerido suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, bem como apontou a ausência de boa-fé como causa de extinção do processo por ausência de pressuposto processual de constituição e validade. Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade ad causam, pois “Bradesco Financiamentos S.A.” faz parte do mesmo grupo econômico “Bradesco S.A”. No que tange aos pressupostos processuais são eles os de existência ou de validade e com efeito, constituem requisitos de admissibilidade para conhecimento e julgamento do mérito. Todavia, a ausência de boa-fé não se enquadra nas hipóteses do inciso IV do art. 267 do CPC. São elencados como pressupostos processuais de existência subjetivos a capacidade de ser parte e a existência de um órgão investido de jurisdição. Como pressuposto de existência objetivo temos a existência de uma demanda. Os pressupostos processuais de validade, subdivididos em subjetivos e objetivos compreendem a competência do órgão jurisdicional, a imparcialidade do juízo, a capacidade processual e a capacidade postulatória (subjetivos). Compreendem, ainda, alguns pressupostos intrínsecos ou extrínsecos (objetivos). Os intrínsecos são os pressupostos que dizem respeito ao formalismo processual, que devem ser vistos dentro do processo, como o adequado desenrolar dos atos processuais. Os extrínsecos, também chamados de negativos, são pressupostos que não devem estar presentes tais como ausência de litispendência, coisa julgada, preempção e convenção e arbitragem Feitas as devidas considerações iniciais e afastadas as preliminares, passo a análise do mérito da demanda e que se referem às abusividades apontadas pela autora haja vista que a Súmula 381, do STJ veda ao julgador conhecer, de ofício, a abusividades das cláusulas em contratos bancários. No presente caso, depreende-se dos autos que a pretensão da parte autora está direcionada ao reconhecimento das ilegalidades contratuais (juros excessivos e capitalização

mensal, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, cobrança de tarifa de contratação, emissão de boleto bancário e IOF), bem como a repetição do indébito na forma do art. 42 do CDC, com a respectiva compensação no saldo devedor. Da Limitação dos Juros Remuneratórios (compulsórios) Quanto à limitação dos juros remuneratórios no patamar de 6% ao ano, deve ser esclarecido que em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33) em face do que dispõe a Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64) e entendimento sumulado no STF. Consoante a Súmula 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Ademais, restou pacificado em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF que “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.” Entendimento este que, inclusive, foi reforçado com a edição da Súmula Vinculante nº 7 do STF, com o mesmo teor. Não se aplicando às instituições financeiras a Lei de Usura, torna-se possível as taxas de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitadas à média de mercado. Ademais, no tocante aos juros remuneratórios, tenho que em momento algum a parte autora comprovou ter surgido, depois da celebração do contrato, qualquer circunstância ou fato superveniente capaz de autorizar a limitação no patamar de 6% ao ano, conforme pretendido, limitando-se, em sua fundamentação, a alegar que: (a) no momento da contratação não lhe teria sido dada a oportunidade de refletir sobre o contrato assinado; e (b) os juros praticados pela parte requerida são excessivos em relação ao mercado. Contudo, da análise dos autos, constata-se que o contrato assinado pela autora (fl. 57/63) discrimina de forma clara as taxas de juros pactuadas (1,76% ao mês e 23,33% ao ano), valor total financiado (R\$ 40.221,08) número e valor das prestações (60 X R\$ 1.098,54) e pela experiência comum em matéria de empréstimos bancários, normalmente incidem encargos e juros remuneratórios superiores a 6% ao ano, estando inclusive razoável o percentual aplicado pela instituição financeira ao tempo celebração do contrato (dezembro/2010), quando comparado às médias fixadas no mercado para o período (1,89% a.m. e 25,19% a.a., conforme consta na tabela XVII operações com juros prefixados Aq. de bens PF veículos, fornecida pelo site do Banco Central do Brasil - <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>) Ora, admitir como regra a revisão dos contratos de financiamento simplesmente pelo fato de acarretar para o devedor uma onerosidade, que diga-se, previsível, já que o contrato pré-estabelecia as regras a serem observadas por ambas as partes, bem como os valores das prestações (fixas) a serem desembolsados seria, em verdade, privar o contrato de sua finalidade precípua. Há, pois, que prevalecer o princípio pacta sunt servanda quanto a esta peculiaridade, não merecendo prosperar o pedido de limitação dos juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano. Da Capitalização dos Juros No que tange à capitalização de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973.827 firmou as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos): - “É permitida a capitalização

de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”1”A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.No presente caso, depreende-se dos autos que as partes celebraram o contrato de financiamento em dezembro/2010 ou seja, após a edição da medida provisória supramencionada. A taxa anual pactuada foi de 23,33%, e a taxa mensal mensal de 1,76% (fl. 58), de modo que, a partir do confronto entre tais percentuais, percebe-se que houve a capitalização mensal de juros está autorizada, sendo de rigor a manutenção, conforme pactuado.Da Comissão de Permanência e Encargos MoratóriosConforme entendimento consolidado pelo STJ é lícita a cobrança de comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato e não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios e multa moratória (Súmulas 30, 294 e 296 e AgRg no Resp 712.801/DIREITO e AgRg no Resp 706.368/NANCY). Sobre o tema: DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUROSREMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.Os argumentos apresentados nas razões de recurso especial são suficientes para impugnar o aresto recorrido, não havendo, assim, incidência do enunciado sumular nº 283/STF. 2. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 3. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 4. É admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1018798 / MS. Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Quarta Turma STJ, DJ 01/07/2010)In casu, nota-se que o contrato em questão prevê a cobrança de comissão de permanência - que consta na cláusula 6, sob a denominação de “juros remuneratórios” (fl. 62) cumuladamente com juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária.Inadmissível tal cumulação, deve ser preservada a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, limitada a taxa prevista no contrato e afastado os demais encargos moratórios (REsp 899.662 /RS)Das Tarifas e Incidência de IOFNo que tange à Tarifa de Emissão de Boletos, o STJ já decidiu pela ilegalidade se sua cobrança. Conforme salientado no Resp 1.161.411/RJ, o Banco Central “atento à crescente prática operada pelas instituições bancárias e buscando inibi-las, alterou, por meio da

Resolução 3.693/2009, a redação do art. 1º da Resolução 3.518/2007, que passou a prever expressamente a proibição da cobrança da tarifa para ressarcimento de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados”. Contudo, os documentos que constam dos autos evidenciam que referida tarifa não foi cobrada, restando prejudicado o pedido de repetição do indébito e compensação neste quesito. Quanto à cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, certo é que o Tribunal de Justiça de Rondônia, acompanhando o entendimento que vem sendo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo no sentido de que apenas com a “demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro” é que pode ser considerada abusiva/ilegal a incidência desta tarifa.Vejamos: REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFA DE CADASTRO E IOF. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL.É possível a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada no contrato.Inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), se houve a pactuação entre as partes, tendo sido discriminado o seu valor no contrato, e este não se mostra excessivo, de modo a configurar o desequilíbrio contratual.Ocorrido o fato gerador, o IOF - Imposto sobre operações financeiras, é compulsório o seu recolhimento. (TJ/RO, Apelação Cível nº. 00180460220108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 22/08/2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.NULIDADE.AUSÊNCIA.TAXADEABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL.COBRANÇA. LEGITIMIDADE.1.Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. Esta corte tem entendimento assente no sentido de que a não incidência da TAC e da TEC dependem da demonstração inequívoca de abusividade frente às taxas de mercado e ao contrato entabulado entre as partes. Recurso Especial Provido (RESP 1.223.479, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.02.2011).Assim sendo, passo a acompanhar tal entendimento, em face do qual considero válida e devida a cobrança da tarifa de cadastro no valor de R\$ 550,00, pois em consulta ao site do Banco Central (<http://www.bcb.gov>).

br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp), verifica-se que tal quantia não destoa da média cobrada pelas demais instituições financeiras no período de celebração do contrato. No que tange à cobrança do IOF Imposto sobre Operações Financeira, esclareço que a irrisignação da autora não encontra amparo jurídico. Isto porque sua incidência é legal ante a permissão expressa de sua incidência nas operações de crédito (art.2º, inc. I, alínea "a"), conforme dispõe o Decreto nº 6.306/2007, estando as instituições financeiras responsáveis pela sua cobrança e seu recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 5º).Da Repetição do Indébito e da CompensaçãoO entendimento dominante no STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo comprovada má-fé (STJ, AgRg no Ag 570214/MG, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ. 28/06/2004). Tal entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual. Nesse sentido: CIVIL. CLÁUSULA.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp. 328338/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01/02/2006).Assim, diante da constatação de pagamento de valores indevidos, passo a aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça também adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que a repetição do indébito se dê na forma simples. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INDÉBITO DEVIDO. FORMA SIMPLES.É cabível a pretensão do consumidor de revisar contrato de mútuo, notadamente considerando a expressa previsão legal em tal sentido.Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato e desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.Segundo jurisprudência da Terceira Turma do STJ, é ilegal a cobrança de taxas de abertura de crédito e serviços prestados, uma vez que representa enriquecimento sem causa da instituição financeira, autorizando-se a repetição de indébito na forma simples se não comprovada má-fé em sua cobrança. (TJ/RO, N. 00028993320108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/03/2012)No que tange ao pedido de compensação, considerando que as partes são credoras e devedoras uma da outra ao mesmo tempo, o valor do indébito deve ser compensado do saldo devedor do autorIII - DISPOSITIVO Do exposto, na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela autora, para o fim de: a) DECLARAR a nulidade da cláusula 6ª do contrato que prevê a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, multa contratual e correção monetária, para que em caso de inadimplência incida unicamente a comissão de permanência - que poderá ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central desde que não exceda a taxa prevista no contrato; e b)

CONDENAR o réu a repetir os indébitos pagos, na forma simples, relativos aos valores pagos a título de juros de mora e multa contratual, compensando-se com o valor do débito que resta à parte autora pagar.O quantum para fins de restituição/ compensação deverá ser apurado oportunamente pela parte autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação válida (art. 219, caput, do CPC) na ordem de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º do CTN), além da correção monetária a partir do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando o contexto da presente decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas (iniciais e finais) fiquem rateadas em 70% (trinta cento) a cargo da parte autora e 30% (trinta por cento) a cargo da parte ré.Considerando a revelia da parte requerida e com base nos critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), condeno-o no pagamento dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado e apresentados os cálculos pelo autor, na forma do art. 475-B, a parte devedora será intimada para efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da Sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento,o que deverá ser certificado, archive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007123-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Brasiltel Tecnologia Comercio e Serviços Ltda, Marivaldo Paixão Portela

Decisão:

Vistos. INDEFIRO o pedido de consulta às informações cadastrais e econômico-fiscais da parte executada, através do sistema do INFOJUD, bem como o de bloqueio administrativo através do RENAJUD, pois este Juízo não utiliza tais ferramentas. Ademais, no que concerne à utilização do RENAJUD, saliento que o convênio existente entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o DETRAN/RO foi rescindido, conforme TERMO DE RESCISÃO publicado no DJE n. 026/2010.Do exposto, considerando que cabe a parte credora a comprovação, através de documento fornecido pelo órgão de trânsito, de que existam veículos em nome da parte executada, manifeste-se em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º, do CPC. Havendo pedido de expedição de mandado para penhora, desde já defiro, devendo ser expedido independentemente de nova conclusão.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0014723-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michele da Silva Melo

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido: Faculdade São Lucas

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Despacho:

Considerando o constante no Ofício de fls.85/86, bem como o pedido de fls. 88/89, defiro a expedição de Ofício conforme requerido, encaminhando cópia do documento de fls.22.Com a resposta, intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0019110-13.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Nunes Rosalvo Filho

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Sentença:

Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes Antonio Nunes Rosalvo Filho (requerente) contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (requerida), ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes. Sem custas. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0017183-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus

Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Requerido: Antônio Batista de Sousa, Creuza Vicente de Souza

Advogado: Valdecir Martins. (RO 1209)

Sentença:

Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, o processo movido por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL contra ANTONIO BATISTA DE SOUZA e CREUZA VICENTE DE SOUZA. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias. Para fins de transferência e regularização imobiliária do imóvel versado nestes autos em favor da parte autora, expeça-se o necessário, devendo a parte autora apresentar todas as cópias que entender pertinente. Expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida para o levantamento da importância depositada à fl. 62 e seus rendimentos. Da mesma forma expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para o levantamento do quantum depositado a fl. 63 e seus rendimentos. Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes. Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022022-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Lima Barros

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Sentença:

Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes Miguel Lima Barros (requerente) contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A (requerida), ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes. Sem custas. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0281973-26.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Fernando da Silva

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 406E), Alessandra Elaine Matuda (RO 1713), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)

Despacho:

Vistos. Defiro a expedição de ofício conforme requerido. Com a resposta, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos termos do art. 267, § 1º do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023011-52.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Karen Lucyenne Fernandes Ortiz

Sentença:

Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO (exequente) contra Karen Lucyenne Fernandes Ortiz (executada), ambos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013184-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Olindo Donizete Melo

Advogado: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)

Requerido: Adriano da Silva Bezerra

Sentença:

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado na fl. 31, bem ainda a manifestação da parte credora de fl. 28, nos termos do artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por Olindo Donizete Melo contra Adriano da Silva Bezerra, ambos qualificados na fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Caso represente valor irrisório, isento tal parte do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022484-71.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi da Silva Santos

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Despacho:

Vistos. O autor sustenta ter ficado incapacitado para o trabalho em razão da exposição a agentes químicos (querosene e gasolina de avião) por quase dez anos - o que teria desencadeado um quadro de epilepsia (CID - G-40), com crises diárias, perda de memória e desmaios. A natureza da presente demanda, portanto, evidencia a necessidade de realização de prova pericial, razão pela qual determino a expedição de mandado à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial, da contestação e dos documentos de fls. 14/28 e 36/39 e os quesitos de fls. 56 e 62/65), requisitando a indicação de médico especialista em neurologia, apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local. As partes não indicaram assistente técnico. Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intem-se. Cientifique-se o INSS. Fixo prazo de trinta dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica. Após a juntada do laudo nos autos, intem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0000105-68.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo da Silva de Moraes

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)

Requerido: Banco Intermedium S.A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Despacho:

Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica

(documentos de fls. 111, 114, 115, 116), com o intuito de descobrir se as assinaturas apostas na ficha cadastral, proposta de crédito, contrato e autorização de desconto em folha de pagamento foram realizadas de punho do autor. Determino a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça, requisitando a indicação de profissional apto a realizá-la, gratuitamente, bem como dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. Faculto as partes apresentarem assistentes técnicos e quesitos, desde que no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da presente desta decisão. Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intem-se o autor para comparecimento, munido de seus documentos pessoais, para a coleta de material para o exame gráfico, independentemente de nova conclusão. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0247174-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Daniel Almeida de Freitas

Despacho:

Vistos. A petição de fls. 110/112 limita-se a propugnar a suspensão do processo, quedando-se silente quanto à sua homologação, de modo que, descumprido o termo/cláusula do referido acordo não poderá ser objeto de execução, por não ser título executivo judicial, ausente chancela judicial. Com tais anotações, determino a suspensão do processo até a data de 08/12/2014, sendo que decorrido tal prazo e não sendo noticiado descumprimento do acordo extrajudicial, o feito será extinto na conformidade do art. 794, II, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002998-66.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Mayla Meireles Frazão

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Despacho:

Intem-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca dos documentos juntados nas fls. 52/54. Após, com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos para decisão. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0169874-79.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Joaquim Fábio Mielli Camargo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Executado: João Ferreira de Lima, Clidemar Barbosa Lima

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Decisão:

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN e Receita Federal (fl. 116), a fim de que forneçam informações

sobre a existência de bens do devedor, pois não cabe ao Judiciário substituir a parte nas diligências que compete a esta demandar em juízo. Da análise dos autos, verifica-se que não houve comprovada diligência da exequente na tentativa de localizar bens do devedor, trazendo aos autos certidões obtidas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran, Idaron e demais Órgãos. Intime-se o exequente para que impulse validamente o feito, indicando bens livres e passíveis de constrição judicial. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Havendo pedido de penhora de bens, desde já defiro o pedido, independentemente de nova conclusão. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0014451-05.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Rural S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Executado: Plastnorte Ind. Comercio de Plastico Ltda, Rafael Gustavo dos Santos Costa

Decisão:

Defiro o pedido de penhora do imóvel mencionado às fls. 167, de propriedade da parte executada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem. Realizada a penhora defiro a expedição de ofício, endereçado ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, devendo ser entregue à parte exequente, que na oportunidade promoverá o necessário para o pagamento das custas e emolumentos pertinentes à averbação da penhora. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002770-33.2007.8.22.0001](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Alusa Engenharia Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Elaine Saad Abdulnur (OAB/SP 179393)

Requerido: F & Z Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Decisão:

Vistos. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN e SEMFAZ (fl. 360/361), ou seja, para que forneçam informações sobre a existência de bens do devedor, haja vista que não cabe ao Judiciário substituir a parte nas diligências que compete a esta demandar em juízo. Da análise dos autos, verifica-se que apenas houve uma tentativa de penhora on line, não tendo a parte exequente juntado certidões obtidas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran, Idaron e demais Órgãos, comprovando ter diligenciado na tentativa de localizar bens do devedor. Com efeito, intime-se o exequente para que impulse validamente o feito, indicando bens livres e passíveis de constrição judicial. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Havendo pedido de penhora de bens determinados, desde já defiro-o, independentemente de nova conclusão. Por fim, cumpra-se com urgência o determinado na parte final da decisão de fls. 326. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007824-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Antônio Marcos Rodrigues Pereira

Decisão:

Vistos. Restando e videnciado nestes autos que a parte exequente envidou todos os esforços na tentativa de localização de bens em nome do executado (fls. 75/80), EXCEPCIONALMENTE, defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, como requerido às fls. 113/119, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre a existência, em seu banco de dados, de registro de vínculo empregatício em nome de Antônio Marcos Rodrigues Pereira - CPF 638.700.022-04. Proceda a mudança de classe no SAP e na atuação, para a fase processual em que se encontra. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0017780-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Eder Silva Barros

Sentença:

Vistos, etc. Considerando a manifestação de fl. 27 (requerimento de desistência), bem ainda os documentos juntados às fls. 28/29, EXTINGO a presente ação movida por BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento em face de Eder Silva Barros, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0053773-27.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Alusa Engenharia Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Requerido: F & Z Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Decisão:

Vistos. INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN e a SEMFAZ (fl. 285/286), para que forneça informações sobre a existência de bens registrados em nome do devedor, pois não cabe ao Judiciário substituir a parte nas diligências que compete a esta demandar em juízo. Outrossim, pelo fato de sequer constar nos autos a comprovação de que a exequente tenha realizado todas as diligências que estavam a seu alcance. Intime-se tal parte para que impulse validamente o feito indicando bens livres e passíveis de constrição judicial. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º do CPC. Havendo indicação de bens determinados, desde já defiro a expedição de mandado de penhora, independentemente de nova conclusão. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016196-10.2010.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)

Requerido: Flavio Moraes Nogueira Junior

Decisão:

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício de fls. 38, pois é devido à parte interessada apresentar o endereço para citação do requerido, e não providência devida pelo Poder Judiciário. Ademais, não resta comprovado que o requerente tenha esgotado as tentativas extrajudiciais para a obtenção destes dados. Determino ao exequente que, no prazo de 05 dias, apresente endereço atualizado para citação do devedor, sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual). Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016431-06.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcides José Augusto Guimarães

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Requerido: Helio Osvaldo de Oliveira Reis

Decisão:

Vistos. Alcides José Augusto Guimarães promove a presente ação de obrigação de fazer c.c. Perdas e danos e pedido de antecipação de tutela em face de Hélio Osvaldo de Oliveira Reis, ao fundamento de que entabularam contrato de parceria visando exploração de manejo florestal de uma área de 410 hectares de mata virgem, de propriedade deste, cuja atividade comercial foi autorizada pela SEDAN em seu nome, em data de 12/03/2012, e que em razão de divergências de inúmeras ordens entre ambos, pretende, em sede liminar, determinar ao órgão ambiental da SEDAN /RO que não permita ao requerido a execução do plano de manejo. Com a inicial vieram documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve RELATÓRIO. Conforme retrata o processo, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização de audiência de tentativa de conciliação, onde duas delas foram designadas nestes autos e não aconteceram em razão do certificado às fls. 504 e 509. Aliás, na primeira certidão informou o Meirinho, em suma, ter deixado de citar e intimar o requerido, Sr. Hélio Osvaldo de Oliveira Reis, pelo fato de não residir no endereço mencionado na inicial, e que a moradora do local, que se negou a identificar-se, ter dito ser o mesmo dono do imóvel, no entanto, para não ser encontrado, não fornece o seu endereço habitacional e nem telefone para contato, orientando os inquilinos para que não assinem nenhum tipo de correspondência que lá é endereçado; já na segunda certidão, certificar que o requerido está em lugar incerto e não sabido. Logo, nenhuma das solenidades restaram realizadas. Pois bem. sobre os critérios de aferição para deferimento de antecipação de tutela está na faculdade do juiz, que dentro do seu arbítrio decide sobre a conveniência da concessão, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. In casu, fazendo uma análise detalhada da retórica constante da inicial, aliada ao certificado nas diligências negativas supracitadas, verifico, ao menos neste azo, que realmente se revela digna de nota a pretensão liminar, especialmente pela verossimilhança dos fatos e documentação apresentada, que hipoteticamente

confirmam a existência de negócio entre as partes e situação de adimplência pelo autor, deixando suficientemente patente a presença da fumaça do bom direito. Com relação ao periculum in mora, sua presença está no fato de que se verdadeiras as afirmações apresentadas pelo autor - que somente poderão ser averiguadas após se possibilitar no processo ampla dilação probatória -, que não sendo determinada sua pretensão neste azo, certamente que poderá sofrer incommensuráveis prejuízos, aliás irreparáveis, inclusive até mesmo extensivos a terceiros de boa fé que venham a adquirir as madeiras que venham a ser exploradas. Com efeito, DEFIRO, liminarmente, o pedido de antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC, ou seja, no sentido de determinar à SEDAN/RO, na pessoa de seu eminente Secretário, que proceda a imediata SUSPENSÃO da execução do plano de manejo que registrado em nome do autor, Sr. Alcides José Augusto Guimarães, relativamente ao processo nº 1801/34742007, sob pena de desobediência e prisão em flagrante (CPB, art. 330). Da mesma forma e sob a mesma penalidade, que em já estando em execução a extração de madeiras, que imediatamente diligencie até a área nele processo tratada no sentido de fazer com que se suspenda a extração de madeiras, informando o seu cumprimento nestes autos, no prazo improrrogável de 10 dias. Da mesma forma, que posteriormente, até segunda ordem, continue fazendo diligências periódicas no imóvel para realmente confirmar que esta medida esteja sendo descumprida, informando-a a este Juízo. Com a ordem liminar deverá seguir cópia da petição inicial, além desta decisão. Por fim, diante da certidão de fl. 88, cite-se a parte ré via edital, as advertências constantes dos artigos 185, 297 e 319 do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002695-18.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Guimarães Abreu Lopes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)

Requerido: Banco Bradesco S.a.

Sentença:

Vistos, etc. I RELATÓRIO MARIA AUXILIADORA GUIMARÃES ABREU LOPES propôs ação de indenização por danos morais c/c pedido de baixa nos órgãos de restrição ao crédito em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que ao tentar efetuar compras no comércio local teria sido surpreendido com a negativa de crédito em razão de restrição em seu CPF. Sustenta ser indevida a negativação em virtude do contrato-objeto da negatização encontrar-se sub judice nos autos da ação revisional de cláusula contratual nº 0022916-56.2011.8.22.0001 (na qual teria questionado os juros cobrados pelo requerido) e por estar consignando em conta judicial os valores indevidamente cobrados. Afirma encontrar-se em risco de ter suas atividades comerciais prejudicadas e que o fato narrado teria lhe causado aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido proceda à baixa da citada restrição e no mérito, a sua condenação no pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 30/32 e 36/38. À fl. 39 foi indeferido o pedido de tutela antecipado e diferido o recolhimento das custas ao final. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 45), ocasião em que a autora juntou aos autos os documentos de fls. 46/56.

Citado, o requerido apresentou tempestivamente a contestação de fls. 83/99 noticiando ter agido em exercício regular do direito, uma vez que a autora encontrava-se inadimplente com suas obrigações. Frisou a inexistência dos requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral, com a condenação do autor nos ônus sucumbenciais. À fl. 124 foi certificada a tempestividade da contestação de fls. 83/99, bem como a vinculação dos depósitos de fls. 36/38 e 46/56 aos autos da ação revisional nº 0022916-56.2011.8.22.0001, em apenso. Vieram-me conclusos os autos. É o breve RELATÓRIO.

II DECIDO Conforme entendimento do STJ, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (RESP 2.832-RJ). No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo Sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Conforme se depreende da inicial, pretende a autora ser indenizada em decorrência de suposta lesão ao seu patrimônio imaterial, originária de inscrição em cadastro de proteção ao crédito, embasando seu pedido na alegação de que a cobrança seria indevida quer por estar depositado o valor cobrado indevidamente pelo requerido, na conta judicial nº 01542434-6, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, quer por ter ajuizado ação revisional de cláusula contratual questionando os juros cobrados. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a pretensão da autora não merece prosperar. No que tange ao depósito do valor que afirma ter sido cobrado indevidamente em conta judicial, certo é que muito embora a parcela-objeto da inscrição tenha vencido em 16/11/2011, somente a partir de 29/11/2011, sem prévia autorização judicial e em valor inferior ao contratado (R\$ 645,53), que a autora passou a efetuar os depósitos o que não tem o condão de afastar sua mora. Ademais, a teor da Súmula nº 380 do STJ, também não inibe a caracterização da mora a simples propositura da ação revisional de contrato. Superada a questão da caracterização da mora, no que tange à ausência de prévia notificação, note-se que em não se tratando de débito inexistente/indevido, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de serviço de proteção ao crédito constitui meio idôneo posto à disposição do credor para obter o recebimento de seu crédito (exercício regular de direito). Ressalte-se ainda que a comunicação prévia imposta no 2º do art. 43 do CDC é ônus das empresas de proteção ao crédito, não havendo como condenar a requerida a arcar com danos morais advindos de responsabilidade que não é sua. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SERASA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL À EMPRESA RÉ. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. É do órgão arquivista o dever de comunicar previamente a inclusão do nome de devedor no cadastro de proteção ao crédito contido no CDC, art. 43, § 2º. 2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. (TJRO, Ap. Cível n.0012414-92.2010.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 08/02/2012) CÍVEL. NOME DO CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DÉBITO COMPROVADO. A inscrição do nome do devedor, por débito existente, no cadastro de

inadimplentes não configura dano moral, consistindo mero exercício regular do direito do credor. (TJ/RO, 1ª Câ. Cível, Ap. 120070045860, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, julgado em 05.08.2008) Amparando este entendimento é o posicionamento do STJ: DANO MORAL INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão da dívida não é suficiente para obstacularizar ou remover a negativação nos bancos de dados. 2 Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 3 Recurso provido. (Resp 849.223/MT, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ de 26/03/2007). Evidencia-se, portanto, não ser cabível a reparação por danos morais, pois o débito em questão não se trata de débito inexistente e a ausência do pagamento do que é devido é passível de gerar a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito. Destaco ainda que a indenização por dano moral não deve ser banalizada, somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, e que decorre de ato ilícito, o que não se verifica no caso. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Contudo, conforme enfatizado pela requerido em sua contestação não há elementos nos autos demonstrando a ocorrência de dano e a existência do nexo de causalidade entre suposta culpa da ré e o suposto dano. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora no pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios, que, observados os preceitos legais, fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015700-10.2012.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Manoel Brito de Macedo

Sentença:

Vistos, etc. Considerando a manifestação de fl. 38 (requerimento de desistência), EXTINGO a presente ação movida por BANCO ITAULEASING S/A em face de MANOEL BRITO DE MACEDO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0217644-39.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Casa de Carne Santa Elvira e Distribuidora Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Antonio Marcos Vieira Macedo

Decisão:

Considerando o pedido de fls. 93, tendo o exequente comprovado que diligenciou no sentido de localizar bens em nome do executado (fls. 68/69 e 85), bem como o decurso dos anos desde o ajuizamento da ação, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a existência de bens cadastrados em nome da parte executada Antonio Marcos Vieira Macedo, CPF 479.087.182-72.Com a resposta, intime-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0086960-55.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Executado: Andrea Marcia dos Santos da Silva

Decisão:

Restando evidenciado nestes autos que a parte exequente envidou todos os esforços na tentativa de localização de bens em nome do executado (fls. 125/127), EXCEPCIONALMENTE, defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, como requerido à fl. 118/124, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo sobre a existência, em seu banco de dados, de registro de vínculo empregatício em nome de Andrea Márcia dos Santos da Silva - CPF 899.886.802-44.Com a resposta, intime-se o exequente para que impulse validamente o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens livres e passíveis de constrição judicial. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012649-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Domingos Sávio Felix de Oliveira

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Despacho:

Excepcionalmente, concedo o prazo de 20 dias para que a parte requerida realize a exibição dos documentos pretendidos na inicial. Após, tornem-me conclusos os autos para decisão. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0008590-33.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Civaldo Rodrigues

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Executado: Wanderlei Pereira Braga

Advogado: Walimir Benarrosh Vieira ()

Decisão:

Vistos. Em atenção ao requerimento da parte autora à fl. 100/101, DEFIRO o pedido de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS n. 0016574-92.2012.822.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível, desta Comarca, para garantia desta execução, no valor

de R\$11.947,91 (onze mil, novecento e quarenta e sete reais e noventa e um centavos). Expeça-se mandado judicial para cumprimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0014533-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Executado: Carla Nicole Oliveira Pereira

Decisão:

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN (fl. 36), a fim de que forneçam informações sobre a existência de bens do devedor, pois não cabe ao judiciário substituir a parte nas diligências que compete a esta demandar em juízo.Objetivando a penhora de veículos de propriedade da executada, deverá o exequente juntar aos autos certidão emitida pelo DETRAN/RO comprovando a existência de veículos e sua propriedade. Intime-se o exequente para que impulse validamente o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens livres e passíveis de constrição judicial. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024665-74.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Jonathas do Espirito Santo Bandeira

Decisão:

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício de fls. 26, é devido à parte interessada apresentar o endereço para citação do requerido, não incube ao Poder Judiciário tal providência. Ademais, não resta comprovado que o requerente tenha realizado tentativas extrajudiciais para a obtenção destes dados.Determino ao exequente que, no prazo de 05 dias, apresente endereço atualizado para citação do devedor, sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual). Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002729-56.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Verissimo de Araujo Benito

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)

Requerido: Acacio Jose Maioli Tostes

Decisão:

Vistos. Cuida-se de ação ordinária de rescisão contratual c.c. pedido de liminar de busca e apreensão proposta por Carlos Verissimo de Araújo Benito em desfavor de Acácio José Maioli Tostes, alegando, em síntese, que ambos, em data de 22/12/2012, celebraram contrato de compra e venda de imóvel urbano pelo preço de R\$ 70.000,00, tendo na ocasião dado em pagamento a tal requerido um veículo caminhonete Mitsubishi/ L200 outdoor, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placa NDE-8508, no valor de R\$ 60.000,00, e R\$ 10.000,00, a ser pago em 29 parcelas de R\$ 320,00. Aduziu, também, ter entregue aludido veículo ao requerido e, inclusive, assinado seu "recibo de transferência", onde posteriormente descobriu ter sido "ludibriado", eis que o mesmo se apresentou como legítimo proprietário do bem mas, na realidade, não era,de modo que

“visando reaver seus bens, não restou outra alternativa senão a rescisão contratual, pleiteando a restituição dos valores pagos e da MITSUBISHI/L200 outdoor, ano 2010, modelo 2011, cor prata, placa NDE-8508”.Ao final, afirmando correr “sério risco de nunca mais reaver a MITSUBISHI”, e, ainda, de ter sido “adquirida mediante fraude pelo requerido e repassada para terceiros, suspeitos de compactuarem com a fraude”, bem ainda de que o “citado veículo encontra-se atualmente na garagem VIP CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS, localizada na rua JOSÉ VIEIRA CAULA, Nº 3861, bairro: EMBRATEL”, arremata a sua retórica propugnando pelo deferimento de antecipação dos efeitos da tutela,para que seja determinada sua imediata busca e apreensão, deixando-o na sua posse até o final da lide (fls. 03/05). Juntou os documentos de fls. 07/79. Em sede de despacho preliminar foi deliberado pela análise do pedido de antecipação de tutela para depois de audiência de tentativa conciliatória, que restou infrutífera em razão da não localização da parte ré (fls. 80/81, 88 e 89).Determinado ao autor que apresentasse caução idônea (fl. 94), este apresentou gescritura pública de regularização fundiária e reconhecimento de domínio pleno, h de imóvel urbano, no valor de R\$ 26.071,43.É o breve RELATÓRIO .Como sabido, os critérios de aferição para deferimento de antecipação de tutela está na faculdade do juiz, que dentro do seu arbítrio decide sobre a conveniência da concessão, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.Pois bem. In casu, atento à retórica inicial, verifico, ao menos neste azo, que realmente se revela digna de nota a pretensão liminar, especialmente pela verossimilhança dos fatos e documentação apresentada, que hipoteticamente confirmam a existência de negócio entre as partes e situação de adimplência do autor. Demais disso, por sua narrativa se fundar em grave notícia de que o veículo dado como parte do pagamento do imóvel, ter sido “adquirida mediante fraude pelo requerido e repassada para terceiros, suspeitos de compactuarem com a fraude”. Portanto, por tudo isso, patente a presença da fumaça do bom direito.Com relação ao periculum in mora, a sua presença está no fato de que se verdadeiras essas afirmações apresentadas pelo autor - que somente poderão ser averiguadas após se possibilitar ampla dilação probatória -, em não sendo determinada neste azo a apreensão do veículo, certamente que vindo a ser verdadeiras, poderá o mesmo sofrer incommensuráveis prejuízos, irreparáveis, inclusive extensivos para terceiros de boa fé.Com efeito, DEFIRO, liminarmente, o pedido de antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC, no sentido de determinar que seja procedida a busca e apreensão do veículo tratado nestes autos. Da mesma forma, determinar que após sua apreensão, seja deixado na posse e guarda, como depositário fiel, da pessoa proprietária da empresa mencionada na inicial, VIP Car Comércio de Veículos Ltda -, localizada na rua José Vieira Caula, nº 3861, bairro Embratel, Porto Velho, que também aparenta ter sido tanto vítima de fraude quanto o autor. Registre-se, por necessário, que esta determinação de depósito decorre justamente do fato da parte autora não ter apresentado caução idônea como determinado a fl. 94.E, por fim, também determinar duas outras providências: A primeira, ser instado o depositário a não utilizar e nem ceder o veículo a terceiros, seja para qualquer finalidade, devendo permanecer estacionado, sem nenhuma utilização, ate segunda, sob pena de desobediência e prisão em flagrante (CPB, art. 330); Segunda, oficial ao DETRAN/RO, cujo objetivo é evitar a sua transferência, do nome do autor para quem quer que seja. Com o expediente também deverá seguir cópia desta

decisão. Diante da certidão de fl. 88, cite-se a parte ré via edital, as advertências constantes dos artigos 185, 297 e 319 do CPC. Servirá a presente decisão como mandado judicial, que deverá ser cumprida no endereço da empresa supracitada.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024177-22.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline da Costa Lima

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido: Trip Linhas Aereas Sa

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Sentença:

Vistos, etc. I - RELATÓRIO ALINE DA COSTA LIMA ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de TRIP LINHAS AÉREAS S/A, alegando, em síntese, que adquiriu bilhete aéreo junto à empresa Ré para voo a se realizar em 04/06/2012, de Porto Velho-RO a Salvador-BA. Diz que quando chegou ao seu destino constatou o extravio de sua bagagem, esta contendo “roupas para trabalho, sapatos cintos, maquiagem, roupas íntimas e produtos de higiene pessoal”. Assevera que fez reclamação oportuna junta à empresa Ré, tendo preenchido o RIB – RELATÓRIO de Irregularidade de Bagagem, e que em razão de um treinamento profissional que iria realizar na cidade de Salvador, precisou comprar novas vestimentas e produtos de higiene pessoal, além de despesas com transporte, no importe de R\$ 615,10. Acrescenta que a bagagem foi localizada e entregue à mesma somente na data de 06/06/2012, o que lhe gerou sérios constrangimentos.Ao final, com base nessa retórica, propugnou pela procedência da ação, para que seja a parte requerida condenada a lhe pagar indenização por danos material e moral, bem ainda suportar as verbas de sucumbência (fls. 03/27). Juntou documentos (fls. 12/23).Contestando-a, disse a parte requerida, também em síntese, que ainda que o caso dos autos verse sobre relação de consumo, a possibilidade de inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir qualquer prova que possa demonstrar a verossimilhança na existência do fato constitutivo do seu direito. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou que sofreu qualquer prejuízo em virtude do extravio de sua bagagem. Argumentou, ainda, que no caso dos autos resta incontroverso que a bagagem da Autora foi entregue 01 (um) dia após ao seu desembarque, o que não se permite falar em extravio e nem em danos de ordem moral. Nesse passo, pondera que, segundo as regras contidas no art. 35, § 2º da Portaria 676/GC5 da ANAC, as companhias aéreas possuem prazo de 30 dias para localizar as bagagens tidas como extraviadas. Destaca que o alegado dano teria como origem mero descumprimento de cláusula do contrato de transporte firmado entre as partes, o que, na visão da iterativa jurisprudência pátria, não é suficiente a caracterização de dano extrapatrimonial. Ao final, requereu a improcedência da ação com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 27/40).A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 47).Vieram-me os autos conclusos.É o breve RELATÓRIO . II – DECIDODO Julgamento Antecipado da lideIn casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: “Presentes nos autos elementos

documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. (....)" (RJTJRGs, 133/355)Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: "[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".MéritoAb initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos: "Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).E mais: "Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.Quanto ao extravio da bagagem, é fato – incontroverso – que a Autora desembarcou na cidade de Salvador-BA sem seus pertences. Nesse sentido o RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES COM BAGAGEM – RIB Nº 49584 (fl. 22).Registro que o contrato se encerra com a chegada do passageiro e da bagagem no destino tal como programado. A entrega posterior dos pertences (extravio temporário), embora possa minimizar o prejuízo, não importa execução correta do serviço.Noutra vertente, insta consignar que o extravio de bagagem – ainda que temporário – transborda o mero aborrecimento, causando angústia, frustração e decepção com a falha na segurança do serviço, abalando psicologicamente o bem-estar e a tranquilidade do indivíduo, atingindo seus direitos da personalidade, restando configurado o dano moral, o qual encontra-se in re ipsa, ou seja, decorre do próprio evento ofensivo (art. 5º, X, CRFB e art. 11 CC).É fato que o descumprimento do contrato gerou inevitável transtorno e desconforto, mormente porque sujeitou a demandante a situação não esperada, ou desejada.A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM.APLICAÇÃO DO CDC. PROBLEMA

TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO. - Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada. - A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior. - Em voo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar. - Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. - Vedado no regimental desenvolver argumento inovador não ventilado no especial. (AgRg no Ag 442.487/RJ, relator o eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado da Terceira Turma em 25/09/2006, DJ de 09/10/2006, p. 284).Acerca do montante indenizatório, não obstante o inconveniente do infortúnio, e sem olvidar os transtornos passados pela demandante, certo é que a bagagem foi depois localizada, reavidos os objetos pessoais. Tratou-se, portanto, de extravio temporário da bagagem.Na quantificação da verba reparatória, não basta que se examine a situação econômica do ofensor e do ofendido. Imperiosa a apreciação das consequências do evento, do grau de responsabilidade do causador do dano e o princípio da proporcionalidade.Cabe então fixar o montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis da Sentença, soma que se revela adequada na situação em tela (repise-se que é caso de extravio temporário da bagagem) e se coaduna com o grau de dificuldade pelo qual passaram os demandantes. Nesse sentido: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Análise dos fatos e das provas constantes dos autos conforme os ditames legais. 2. A alegação de ausência de provas da recorrida quanto aos pertences constantes da bagagem extraviada não pode prosperar. É sabido que as empresas de transporte aéreo, costumeiramente, não orientam ou disponibilizam formulário para listagem dos pertences levados em viagem, ônus que incumbia, no caso vertente, à empresa recorrente. O Juízo a quo, sopesou com acerto os valores dos pertences relacionados à fl. 04 tendo em vista que a lista contempla objetos condizentes com a viagem realizada pela recorrida e os valores atribuídos atendem a um critério razoável. 3. Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, no caso em espécie. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e de interesse social (CDC, art. 1º), revogou a legislação em vigor que previa limitação de indenização. Desta forma, não mais se pode aplicar o sistema da limitação tarifária prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Montreal, vigorando, atualmente, o sistema da ampla reparação dos danos. 4. A aplicação do CDC não afronta o disposto no art. 178 da Constituição Federal, segundo o qual a ordenação do transporte aéreo internacional deve observar os acordos firmados pela União, visto que a Lei Maior prevê a defesa do consumidor como obrigação do Estado e princípio da ordem econômica (CF, arts. 5º, XXXII, e 170, V). O disposto constitucional apontado pelo réu deve ser interpretado em consonância com os demais DISPOSITIVO S constitucionais

que primam pela defesa do consumidor, devido ao princípio da unidade que prega a interpretação harmônica das normas constitucionais, de modo que o disposto no art. 5º, V e X, da CF, devem se sobrepor ao pacto internacional em questão. 5. O extravio de bagagem é fato capaz de causar transtornos e aborrecimentos merecedores de compensação pecuniária a título de danos morais. É que o extravio de bagagem, ainda que temporário, por si só, é causa que justifica indenização a título de danos morais, não havendo que se falar em prova efetiva do prejuízo. 6. Mantenho o valor fixado pelo Juiz Monocrático de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que o quantum fixado condiz com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a correção monetária incidir a partir da prolação da Sentença, consoante súmula 362 do STJ. 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (20080111427224ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 15/09/2009, DJ 13/10/2009 p. 227). III - CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) CONDENAR a empresa Ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); b) CONDENAR a ré a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 615,10 (seiscentos e quinze reais e dez centavos), corrigidos a partir da distribuição da ação e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. c) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e também em honorários advocatícios, cuja verba fixo em 15% do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da Sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Dou a presente por publica em audiência e as partes por intimadas. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024869-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulcineia dos Santos Pinto

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Francinei Rabelo de Freitas

Sentença:

Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes Dulcineia dos Santos Pinto (requerente) contra Francinei Rabelo de Freitas (requerido), ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002453-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia ASPRA

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Sentença:

Vistos, etc. Considerando a manifestação de fl. 38 (requerimento de desistência), EXTINGO a presente ação movida por Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia ASPRA em face de Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0004902-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milena Maia de Lima

Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Sentença:

Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes Milena Maia de Lima (requerente) contra Bradesco Vida e Previdência S/A (requerido), ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0009078-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Irineu Carlos de Almeida

Advogado: Tarcísio Inácio Ramalho (RO 2322)

Requerido: Paulo Sérgio da Silva

Despacho:

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, informe nos autos a data do suposto esbulho possessório, sob pena de indeferimento da tutela antecipada. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E Sentença S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007897-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes do Nascimento

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CLARO S/A

Decisão:

DECISÃO Vistos, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em face de CLARO S/A, afirmando que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes, por débitos que afirma desconhecer. Argumentou que já habilitou, perante a requerida, terminal de celular n.º (69) 9226-3818, na modalidade pré-paga, a qual foi cancelada em 2011, em razão de cobrança indevida. Pleiteou pela exclusão liminar de seu nome dos cadastros de maus pagadores. Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, considerando que a autora afirma ter contratado a utilização de linha telefônica móvel perante a requerida, não obstante asseverar que tratava-se de terminal pré-pago, tenho por conveniente o diferimento da análise do pedido para após a contestação. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 25/09/2013 às 11h00min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência, ficando estas advertidas que a ausência implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Rua Flórida, n.º 1970, bairro Cidade Moções, CEP 04565-001, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004038-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irvane Henrique de Almeida

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Requerido: Serasa Centralização de Serviços de Bancos Sa

Decisão:

DECISÃO Vistos, Irvane Henrique de Almeida, manifesta-se às fls. 18, afirmando que houve erro na decisão de fls. 15/16, haja vista aquela decisão fazer referência a Caixa Econômica

Federal, sendo que os cheques na verdade seriam do banco ABN AMRO. Não houve erro algum por parte deste juízo ao prolatar a referida decisão, isso porque, à fls. 04 a requerente em sua peça exordial aduz que seu cadastro junto ao CCF fora feito pela Caixa Econômica Federal, porém o documento de fls. 13, informa que o cadastro no CCF foi pelo banco ABN AMRO. Desta forma, a decisão que indeferiu a tutela antecipada está correta, não tendo que se falar em erro material, pelo que mantenho inalterada a decisão de fls. 15/16. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0007222-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Francisco Edilson dos Santos

Advogado: Antonio Vieira Ramos (OAB/RO 537A)

Requerido: Nadson Anselmi Freire, Pedro Alves de Oliveira

Decisão:

Vistos, Determino que a parte Autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar endereço completo das partes, incluindo o CEP atualizado e eventual ponto de referência, pois não é ofício da Secretaria proceder pesquisa junto aos Correios visando sanar a ausência de informações a respeito, ficando, desde já advertido, do comando legal insculpido no art. 39 do Código de Processo Civil, que explicita: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 267, § 1º, do CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0006936-98.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Nova Era I

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Rogerio Lima Barros

Decisão:

Vistos, Proceda a escrivania a retificação do procedimento para o rito sumário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2013 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Cite-se a parte requerida, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 20 (vinte) dias. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Requerente: Rua Secundária, s/nº, bairro Novo

Horizonte, Porto Velho/RO.Requerido: Rua Secundária, nº. 1540, bairro Novo Horizonte, Condomínio Nova Era I, Quadra D, Casa 16, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000521-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Marques de Araujo

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Banco Finasa B. M. C. S.A

Decisão:

Vistos, Determino que a parte Autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar endereço completo das partes, incluindo nome de Rua, CEP atualizado e eventual ponto de referência, pois não é ofício da Secretaria proceder pesquisa junto aos Correios visando sanar a ausência de informações a respeito, ficando, desde já advertido, do comando legal insculpido no art. 39 do CPC, que explicita: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 267, § 1º, do CPC).Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0006931-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Nova Era I

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Eudes Nascimento

Decisão:

Vistos, Proceda a escrivania a retificação do procedimento para o rito sumário.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2013 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Cite-se a parte requerida, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 20 (vinte) diasCÓPIADA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO.Requerente: Rua Secundária, s/nº, bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO.Requerido: Rua Secundária, nº. 1540, bairro Novo Horizonte, Condomínio Nova Era I, Quadra B, Casa 10, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0006826-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinalva Costa

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Decisão:

DECISÃO Vistos, Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 26/09/2013 às 09h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência, ficando estas advertidas que a ausência implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Rua José de Alencar, nº. 2613, bairro Baixa União, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004385-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Dalva Guimarães Gomes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Chamo o feito a ordem.Foi expedido alvará em favor da parte autora no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), porém, o valor que lhe era devido era de R\$ 507,50 (quinhentos e sete reais e cinquenta centavos), conforme petição de fls. 112.Dessa forma, intime-se a parte autora para que comprove o depósito do valor excedente ao que lhe era devido e foi sacado, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0014804-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Petalla Ltda Me, Rosa Maria Saldino Borges

Decisão:

DECISÃO Vistos, Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0058800-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro Wanderley dos Santos, Júlio Cley Monteiro Resende

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Executado: Carla Cristina Dantas Lima de Oliveira, Carlos Gomes dos Santos, Celso Gomes, Dirce Marli Shell Viterbo, Maria Regina Buganeime de Souza Cardoso, Mário Quiyoshi Marubayashi, Maristefani Monteiro de Araújo de Oliveira, Marlene Alencar da Silva, Obetizo Pereira da Aleluia, Robinson Couto Moraes, Terezinha Azevedo de Oliveira, Paulo Cezar Silva de Mesquita

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Sentença:

Sentença Vistos, Com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os acordos celebrados às fls. 521 e 526 para que surtam seus jurídicos e legais e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do mesmo codex processual. Custas pelos executados. Expeça-se o alvará na forma acordada entre as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0005530-42.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio José da Costa da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: SAGA Amazônia Comércio de Veículos LTDA

Decisão:

Vistos, Acolho a emenda à inicial. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 19/09/2013 às 09h00min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência, ficando estas advertidas que a ausência implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: R. Almirante Barroso, nº 1640, bairro Nossa Sra das Graças, CEP 76.804-214. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0011867-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Lourdesmar Pereira da Silva

Decisão:

DECISÃO Vistos, Arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0023837-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sb Comércio Ltda.

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

Executado: Farma Vida Comercio de Medicamentos Ltda

Decisão:

DECISÃO Vistos, Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001252-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido: Maria Aracy dos Santos

Sentença:

Sentença Vistos, A parte autora deixou de ser intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, pois informou endereço com número inexistente, conforme AR negativo (fls. 30), sendo que é ônus da parte informar o seu endereço correto. Ante ao exposto e, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação monitória movida por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD em face de MARIA ARACY DOS SANTOS, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela requerente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0020795-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sbs Empreendimentos Ltda

Advogado: José Ademir Alves (RO 618)

Executado: José Carlos Mourão

Decisão:

DECISÃO Vistos, Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0016636-06.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Douglas José Alves

Decisão:

DECISÃO Vistos, Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0020156-03.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)

Executado: Adalto Amário Bezerra

Decisão:

DECISÃO Vistos, Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001107-73.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Sebastião Veronezi

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a petição de fls. 27/62. Após, tornem-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0015181-06.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Radial Norte Industrial Madeireira Ltda

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: Humberto Gomes Moreira Couto

Advogado: Jacília Izabel R.maia Nobre (RONDONIA 2558)

Sentença:

Sentença Vistos, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 47) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por RADIAL NORTE INDUSTRIAL MADEIRA LTDA em face de HUMBERTO GOMES MOREIRA COUTO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0005319-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Lauane Xavier de Araujo

Sentença:

Sentença Vistos, Considerando o pedido de desistência à fl. 46, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação movida por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de LAUANE XAVIER DE ARAUJO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.Recolha-se o mandado. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004460-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria da Conceição Oliveira Soares

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Sentença:

Sentença Vistos, MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SOARES, qualificada à fls. 03, ajuizou a presente ação em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, igualmente qualificado à fls. 03.Determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, para recolher as custas, deixou transcorrer ?in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem o cumprimento da determinação.É a síntese necessária.A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme o estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou correr

?in albis o prazo.Assim, de acordo com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011).Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SOARES em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002834-33.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geiscarden Bezerra da Silva

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Sentença:

Sentença Vistos, GEISCARDEN BEZERRA DA SILVA, qualificado à fls. 03, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada à fls. 03.Determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, para recolher as custas, deixou transcorrer ?in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem o cumprimento da determinação.É a síntese necessária.A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme o estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou correr ?in albis o prazo.Assim, de acordo com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011).Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por GEISCARDEN BEZERRA DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação

de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0013453-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Silva de Sousa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Sentença:

ANTE O EXPOSTO, pelas razões supra invocadas, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por Sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para determinar a exclusão da cumulação da comissão de permanência com demais encargos, devendo incidir apenas a primeira na hipótese de mora, devendo a parte Requerida recalcular o valor das parcelas contratuais em atraso, em conformidade com as determinações acima, além de emitir e enviar à parte Autora os respectivos boletos de cobrança.. Em virtude da sucumbência mínima da Requerida, arcará a parte Autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte Requerida aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da Sentença , no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0020871-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivadir Tinti Batista

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Considerando a informação de que a parte requerida não cumpriu a antecipação de tutela, oficie-se diretamente ao órgão de proteção ao crédito para que exclua o apontamento negativo, no prazo de 48hs, a contar da ciência desta decisão.No que se refere ao pedido de execução das astreintes, indefiro, por ora. O pagamento está atrelado à confirmação da decisão ao final do processo, não sendo razoável, antes do trânsito em julgado da Sentença , obrigar o réu a cumprir obrigação que pode, eventualmente, ser revogada.Apresente o autor, querendo, réplica no prazo

legal, bem como manifestação à petição de fls. 41/43. Sem prejuízo, deverá a Requerida comprovar o cumprimento da tutela antecipatória, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a audiência designada.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0019597-46.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Caculakis Trindade Silva

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Sentença:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por Sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR como inexistente o débito objeto da inscrição indevida (fls. 23) e, em consequência, CONFIRMO a liminar concedida em sede de Antecipação de Tutela, tornando-a definitiva.CONDENO o Requerido a proceder o ressarcimento dos valores descontados indevidamente da parte Autora, em dobro, acrescidos de correção monetária a partir do efetivo desconto e juros de mora a contar da citação, cujo valor poderá ser obtido por simples soma aritmética em liquidação de Sentença .CONDENO a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da Sentença , no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0010903-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Deide Cruz do Nascimento

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido: Banco Ge Money Sa

Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo.Aguarde-se o prazo para que

a Executada ofereça, caso queria, impugnação.Em não se manifestando a parte devedora, retornem os autos conclusos para Sentença de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000218-22.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Gomes dos Santos

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo.Aguarde-se o prazo para que a Executada ofereça, caso queria, impugnação.Em não se manifestando a parte devedora, retornem os autos conclusos para Sentença de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0006440-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanir Maria Sumeck

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo.Aguarde-se o prazo para que a Executada ofereça, caso queria, impugnação.Em não se manifestando a parte devedora, retornem os autos conclusos para Sentença de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0024080-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Aldemir Barbosa dos Santos

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo.Aguarde-se o prazo para que a Executada ofereça, caso queria, impugnação.Em não se manifestando a parte devedora, retornem os autos conclusos para Sentença de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000372-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Banco J. Safra S/A

Advogado: Nelson Pachcoalotto (OAB/SP 108911)

Requerido: Adineuza Pereira de Araujo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo.Aguarde-se o prazo para que a Executada ofereça, caso queria, impugnação.Em não se manifestando a parte devedora, retornem os autos conclusos para Sentença de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0018562-51.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Edvaldo Francisco Serra, Glaisy Mercado Antunes, Ida Barros Cordeiro, Joaquim Benigno de Freitas, Júlia Ruiz Pasquali, Leonice da Silva Perez, Maria Freitas da Silva, Maria Nice da Cunha, Modesta Ereira dos Santos Marques, Safira Setubal Rodrigues Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S/A

Decisão:

DECISÃO Vistos, Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo.Aguarde-se o prazo para que a Executada ofereça, caso queria, impugnação.Em não se manifestando a parte devedora, retornem os autos conclusos para Sentença de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0022163-36.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Willian Montenegro Boaventura

Advogado: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, porém em valor absolutamente insignificante, pelo que houve o desbloqueio, conforme protocolamento anexo.Assim sendo, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0021787-79.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gráfica e Editora Nwm Ltda - Me

Advogado: Pollyana Júnio Muniz da Silva Nascimento (OAB/RO 5001)

Executado: Edson Esteves do Nascimento

Decisão:

DECISÃO Vistos, Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme protocolamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000129-48.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Edson Marques da Silva Filho, Telma Bezerra da Silva

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo. Aguarde-se o prazo para que a Executada ofereça, caso queira, impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, retornem os autos conclusos para Sentença de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002633-75.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Filho de Sousa Martins

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Banco GMAC S.A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0066664-85.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Itaiguara Transportes Ltda

Advogado: Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior (OAB/PA 6861), José Higino de Sousa Neto (OAB/AM 1734), Márcio Luiz Sordi (OAB/AM 134-A), Luciana Almeida de Sousa (OAB/AM 1927), João Bosco de Albuquerque Toledano (OAB/AM 1456), Ana Rita Lima Freire (OAB/AM 3056), Leila Almeida de Sousa (OAB/AM 3734), Sandro Abreu Torres (OAB/AM 4078), Adriana Ferreira do Nascimento (OAB/AM 5498), Fernanda Cabral Marques (OAB/AM 6755), Tatiane de Paula Santos (OAB/AM 6153), Caroline Oliveira Quintanilla (OAB/AM 5594), Karina Lundgren Pinto Neves Baptista (OAB/PE 21.751), Francisco Edson Lopes da Rocha Junior (OAB/PA 6861), Teuly Souza da Fonseca Rocha (OAB/PA 7895), Alessandra Vialogo da Cunha (OAB/PA 15.142-B), Erica Simone da Costa Rodrigues (OAB/PA 14.066), Alessandro Pureza Castilho (OAB/PA 14851), Ana Patrícia Baptista Rabelo (OAB/PE 17.344), Sérgio Augusto Marcelino Albuquerque (OAB/PE 11.956)

Executado: Enfra Transportes Ltda

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento de fl(s). 114, Auto de Adjudação..

Proc.: [0001283-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Roberto Berssane

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 119, decurso do prazo para requerido cumprir espontaneamente a obrigação. (atualizar débito)

Proc.: [0006866-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Vaz da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Sindsaúde - Sind. dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 115, decurso do prazo para cumprir espontaneamente a obrigação. (apresentar planilha atualizada).

Proc.: [0251935-94.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Herbert Macêdo Gaiafi

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Dismobrás Importação Exportação Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Augusto Cesar de Carvalho Barcelos (OAB/MT 11652), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 95, efetuado pela parte requerida no Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 10.653,02.

Proc.: [0002498-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nerci Antonio da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

Especificação de provas:

Fica a parte requerida, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a especificar prova, nos termos da decisão proferida em audiência..

Proc.: [0000696-30.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Eli Manoel Wachieski Machado

Advogado: Defensoria Pública (000)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0015024-62.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mônica Patrícia Soares do Nascimento

Advogado: Patrocínio Andrade (4919/RO)

Requerido: Lidinete Soares do Nascimento Barreto, Magno José Guedes Barreto

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Tuanny Laponira Pereira Braga (RO 2820)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003924-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Robson Casara Cavalcante

Advogado: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

Requerido: Alessandra Lima Rodrigues Ramos, Jonas Oliveira Martins

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005581-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Alecsandro Rodrigues Fukumura (RO 743-E)

Requerido: José Alves da Silva, Djalmira Nunes da Silva

Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0022292-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Monteiro Prestes

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco ABN AMRO Real S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0018942-74.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Timoteo da Silva

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Sabemi Seguradora S.A.

Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0014532-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Ribeiro Gonzaga Uchoa

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Requerido: Banco Finasa S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002692-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudes Kang Tourinho, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0078313-71.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vidraçaria Oriente Ltda.

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Executado: Shidue Mendonca Ikenohuchi

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 28,42, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0019803-94.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ana Francisca Viana da Silva, Elizabeth Maria Martins Bragado, Janderley Ferreira Goes, Keiko Yajima Lemos, Leilane Piogê de Brito, Lina Piogee, Maria Amelia Pires de Almeida Marusic

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Decisão:

DECISÃO: Vistos, Intime-se o requerido a fim de se manifestar quanto a petição de fls. 179/180. Após tornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0077209-78.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

Requerido: Renata da Silva Beyruth Borges, Fatima Maria da Silva Borges

Advogado: Lauro Fontes da Silva Neto (OAB-AC 2786), Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB-AC 2852)

Comprovar distribuição de Precatória:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar sua distribuição da carta precatória retirada em 12/04/2013.

Proc.: [0008044-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Maria Rodrigues Camilato, Carlos Alberto Rodrigues Camilato, Pedro Rodrigues Camilato, Alcebíades Vieira, Hélio da Silva Souza, Geni Felipe da Silva, Elizabete da Silva Sousa, Karla Resende Reis Martins de Oliveira, Leni Santiago, Divoney Santos de Andrade Rodrigues, Djanira dos Santos de Andrade, Disney Santos de Andrade Rodrigues, Maria Senhora de Oliveira, Tereza de Oliveira Souza, Tereza Pereira da Fonseca, Vicente Mendes Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte Executada intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar Depósito Judicial, no valor de R\$ 75.789,76, complementando o depósito de fls. 163, sob pena de penhora, nos termos da decisão de fls. 412/413 dos autos.

Proc.: [0021278-51.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Vilson Pereira Lima

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Willian Batista Nésio (OAB/MG 70580), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020191-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: José Carlos Cunha Júnior

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Custas Finais:

Ficam as partes, Autora e Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais, pro rata, no valor de R\$4,38, para cada uma, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011824-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Mc Comércio e Solução Em Serviços Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: Skinnder Comércio de Móveis Ltda - ME

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 49,93, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012928-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sebastião Mendes Ribeiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 9,15, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009704-65.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Eduardo Antonio de Farias

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 632,04, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006726-18.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda Me

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento. (RO 1646)

Executado: Edilene da Conceição de Oliveira

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, se constituido, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 17,10, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0140850-06.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)

Requerido: Josué Gomes da Cruz

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 31,56, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021683-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ramisson Alves de Araujo

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 312,87, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021698-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Pinheiro

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Juliana Augusta Carvalho Paiva (OAB/SP 186484),

Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 9,81, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004287-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Pollyana Almeida de Moraes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Karina de Almeida Batistuci ()

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$18,92, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0026015-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Geisa Nascimento Ribeiro

Advogado: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018481-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jordião Bento

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Requerido: J. Luis Costa Cunha - Me, Daniel Pereira Torres

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (RO 3529), Advogado não Informado (0000)

Decisão:

"Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência em continuação de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2013 às 08h30min. Sai o réu presente intimado. Nada mais".

Proc.: [0018206-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Erica Vargas Volpon (1960/RO)

Requerido: Almir Rodrigues Gomes

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006127-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uilian de Souza Nobre

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Mazda Confecções Ltda - ME

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011324-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Calixto Ferreira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: J. Reis Corretora de Imóveis

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006411-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clodomiro Freitas Veiga

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Brasil Card Administradora de Cartões Ltda

Advogado: Luiz Lázaro França Parreira (OAB/GO 31.352)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0099479-67.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)

Requerente: Antonio Fernandes da Cunha

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Litisconsorte Passiv: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Sulina Seguradora S. A.

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Raimundo Gonçalves de Araújo (), Fabio Henrique Pires de Toledo Elias (OAB/SP 192089)

Sentença:

Sentença Vistos, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 610/611 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida por ANTÔNIO FERNANDES DA CUNHA em face de EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0013003-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Fabio Moura Teixeira

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: Handerson Matos de Lima

Sentença:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por Sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, CONDENO o Réu ao pagamento de danos materiais correspondentes aos prejuízos causados ao Autor, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o qual deve ser atualizado a partir do desembolso e acrescidos de juros moratórios a contar da citação. CONDENO o Réu a pagar ao autor a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362. CONDENO o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Autor, no importe equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor das condenações, com base no artigo 20, § 3º, do CPC. Transitada em julgado a presente, efetue o devedor o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da Sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005350-26.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Edgard Hermilino Leite Junior (OAB/SP 92114), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Camillo Giamundo (OAB/SP 305964), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)

Impugnado: Francisca das Chagas Lima Silva, Ana Paula Albuquerque de Oliveira, Adao da Silva Matos, Antônio Dias Carneiro, Adil de Oliveira Araujo, Francisco das Chagas Alves, Francisco Nunes da Costa, Esterlito Guivara Nogueira, Ednilson Nunes da Costa, Alzerina Barreto de Souza

Decisão:

DECISÃO Vistos, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., apresentou a presente impugnação a gratuidade de justiça deferida nos autos do processo n. 0005347-71.2013.8.22.0001, alegando, em síntese, que os impugnados apenas juntaram aos autos do processo que tiveram os benefícios da justiça gratuita declaração de pobreza, não comprovando a referida situação de hipossuficiência. Afirma que a simples declaração de pobreza de cada um dos impugnados não é o suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. Que os autos

do processo principal não passam de uma aventura jurídica, e que a manutenção da gratuidade de justiça é prejudicial ao Poder Judiciário. Aduz, ainda, não agirem de boa-fé, por ser o processo principal demanda de duvidosa viabilidade. Requereu seja indeferido a assistência judiciária gratuita. Intimados, os impugnados apresentaram resposta afirmando possuírem renda mensal de apenas um salário mínimo, afirmam que diante da pobreza contrataram advogados que só receberão caso obtenham êxito na ação principal, não tendo os impugnados gastado nada. Requereu por fim seja improcedente a presente impugnação. É o RELATÓRIO. Decido. A presente impugnação ocorre pois o impugnante assevera não haver necessidade por parte dos impugnados de serem beneficiários da justiça gratuita, pois se assim fosse não estariam pleiteando mais de um milhão de reais de indenização. É cediço que é ônus da parte provar aquilo que alega, conforme artigo 333 do código processual, ou seja, era dever da parte impugnante provar que os impugnados detêm condições de arcar com as custas processuais, porém não é o que ocorre. No caso em tela, há a mera afirmação de que não são pobres na forma da lei a fim de poderem ser beneficiados pela gratuidade de justiça, não tendo o impugnante trazido qualquer material comprobatório, indo de encontro também com o disposto no artigo 7º da Lei 1060/50 que dispõe: "Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão." Partindo-se da premissa de que quem alega tem de provar, o impugnante não cumpriu o ônus que lhe competia. Se realmente visava à revogação do benefício, que trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada situação financeira dos impugnados, para que, a partir disso, se procedesse a apurada investigação. Neste sentido: IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABONAMENTO PELO BENEFICIÁRIO INDEFERIMENTO - Para que reste deferido o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, imprescindível a comprovação de que o impugnado possua condições de arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme art. 7º da Lei n. 1.060/50. [...] A prova a fundamentar a retirada do benefício há de ser segura, ou seja, convincente de que a parte contrária possui condições financeiras, não se prestando mera alegação, já que o ônus probandi, conforme já aludido, cabe ao impugnante. (AC 2000.011484-7, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. Em 22.02.2001). Dessa forma, tenho que não estando comprovado que os impugnados podem arcar com as custas processuais e, com base no artigo 7º da Lei 1060/50 imperioso o indeferimento da presente impugnação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação formulada por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A e mantenho a gratuidade de justiça nos autos do processo principal. Sem custas e sem honorários, eis que se trata de incidente do processo principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0019230-56.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tdd de Jesus Restaurante da Tete

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Jean Bento (OAB/RO 5065)

Decisão:

DECISÃO Vistos, As partes são legítimas e estão bem representadas e por inexistir questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO e fixo como ponto controvertido da lide o seguinte: a existência de danos à parte autora. DEFIRO a produção da prova oral pleiteada, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas por elas arroladas e DEFIRO a produção de prova pericial consistente na avaliação contábil da parte autora, a fim de que seja esclarecido se houve lucro cessante, a ser realizada pelo perito Antonio Sinvaldo Canhin, cadastrado perante este Juízo. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários periciais. Após, a parte autora para depositar o valor da perícia, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, podendo as partes indicar assistentes técnicos, bem como apresentar quesitos, desde que no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da presente decisão, caso queiram. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão da prova é de 30 (trinta) dias. Vindo o prova aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. INDEFIRO o pedido da requerida para que seja oficiada a Receita Federal a fim de informar os dados das últimas cinco declarações de imposto de renda, haja vista que a quebra de sigilo fiscal só deve ser deferida em último caso, quando não se pode verificar as informações por nenhum outro meio, o que não é o caso dos autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2013 às 09h30min. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, as testemunhas já indicadas pela requerente à fls. 477, bem como as tempestivamente arroladas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0006796-64.2013.8.22.0001

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Impugnado: Jose Francisco Cartogenio

Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577), Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701), Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4199)

Decisão:

DECISÃO Vistos, SANTO ANTONIO ENERGIAS.A, apresentou a presente impugnação a gratuidade de justiça deferida nos autos do processo n. 0017710-27.2012.8.22.0001, alegando, em síntese, que o impugnado informa auferir rendimento mensal de mais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e que nos últimos três anos recebeu cerca de um milhão de reais, sendo que a declaração de pobreza goza de presunção relativa admitindo-se prova em contrário. Requeru seja indeferido a assistência judiciária gratuita. Intimado, o impugnado apresentou

resposta afirmando que cabe ao impugnante comprovar que o impugnado poderia arcar com as custas. Afirma ainda que não é necessário ser miserável para obter os benefícios da gratuidade de justiça. Alega que o fato de ter advogado particular não impede a obtenção da assistência judiciária gratuita. Requeru por fim seja improcedente a presente impugnação. É o RELATÓRIO. DECIDO. A presente impugnação ocorre pois o impugnante assevera não haver necessidade por parte do impugnado de ser beneficiário da justiça gratuita, pois se assim fosse não estaria pleiteando mais de um milhão de reais de indenização. É cediço que é ônus da parte provar aquilo que alega, conforme artigo 333 do código processual, ou seja, era dever da parte impugnante provar que o impugnado detém condições de arcar com as custas processuais, porém não é o que ocorre. No caso em tela, há a mera afirmação de que não é pobre na forma da lei a fim de poder ser beneficiado pela gratuidade de justiça, não tendo o impugnante trazido qualquer material comprobatório, indo de encontro também com o disposto no artigo 7º da Lei 1060/50 que dispõe: "Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão." Partindo-se da premissa de que quem alega tem de provar, o impugnante não cumpriu o ônus que lhe competia. Se realmente visava à revogação do benefício, que trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada situação financeira do impugnado, para que, a partir disso, se procedesse a apurada investigação. Neste sentido: IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABONAMENTO PELO BENEFICIÁRIO INDEFERIMENTO - Para que reste deferido o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, imprescindível a comprovação de que o impugnado possua condições de arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme art. 7º da Lei n. 1.060/50. [...] A prova a fundamentar a retirada do benefício há de ser segura, ou seja, convincente de que a parte contrária possui condições financeiras, não se prestando mera alegação, já que o ônus probandi, conforme já aludido, cabe ao impugnante. (AC 2000.011484-7, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. Em 22.02.2001). Dessa forma, tenho que não estando comprovado que o impugnado pode arcar com as custas processuais e, com base no artigo 7º da Lei 1060/50 imperioso o indeferimento da presente impugnação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A e mantenho a gratuidade de justiça nos autos do processo principal. Sem custas e sem honorários, eis que se trata de incidente do processo principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0015070-22.2010.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Dental Médica Comércio e Representações Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Requerido: Delman Cavalcante Saldanha - F. I.

Decisão:

DECISÃO Vistos, INDEFIRO o pedido de citação por edital. O endereço indicado na petição de fls. 73 é diferente do endereço onde ocorreu a citação do requerido nos autos do processo n.

0306348-91.2008.8.22.0001, aliás, o endereço indicado para a diligência foi o endereço da parte autora, conforme peça exordial de fl. 03. Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002704-14.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Maria Eliane Forte Ewerton

Advogado: Alberto Michelin Ewerton Neto (OAB/RO 3860),

Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido: Edson Laurentino

Decisão:

DECISÃO Vistos, Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0006035-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alves e Bastos Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Flavio Conesque Filho. (RO 1009)

Requerido: CMG Construções Ltda

Advogado: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270), Aristides César Pires Neto (OAB/RO 4713)

Decisão:

DECISÃO Vistos, As partes são legítimas e estão bem representadas e por inexistir questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO e fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) a existência de negócio jurídico válido entre as partes; b) a mora por parte do requerido. Indefiro o pedido de fls. 55, porquanto já ter vindo a parte autora aos autos indicando suas testemunhas às fls. 53. DEFIRO a produção da prova oral pleiteada, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas por elas arroladas e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2013 às 10h30min. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, as testemunhas já indicadas às fls. 53/54, bem como as tempestivamente arroladas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0021809-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdeley Silva da Fonseca

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Executado: Eduardo Vieira Leite

Decisão:

DECISÃO Vistos, Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0248087-02.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Executado: Valda Serrão de Farias

Decisão:

DECISÃO Vistos, Faculto à parte credora apresentar planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atender o pleito de fls. 61. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0024070-75.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Maria Helena Prado Guimarães

Decisão:

DECISÃO Vistos, Mediante prévio recolhimento das custas, desentranhe-se o mandado para renovação da diligência em endereço fornecido às fls. 45. Faculto ao senhor oficial, desde já, proceder na forma do §2º do art. 172 do CPC, bem como à parte autora acompanhar a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0019781-36.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ceres Fundação de Seguridade Social

Advogado: Alexandre da Silva Araújo (14376)

Requerido: Judivaldo Tavares da Silva

Advogado: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Raquel Oliveira de Holanda (OAB/RO 363B)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0009504-58.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Requerido: Intermaq Ltda Epp

Decisão:

DECISÃO Vistos, Certifique a escrivania o trânsito em julgado da Sentença de fls. 31/32. Caso verificada a sua ocorrência, intime-se o réu para pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0007699-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Docival Rodrigues de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: B. B. Eletro Ltda EPP- BAÚ BARATEIRO

Decisão:

DECISÃO Vistos, A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi

atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), o que torna ínfimo o montante das custas iniciais em R\$15,00 (quinze reais). Feita estas considerações, e por não estar caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento da parte requerente ou de sua família, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, devendo haver o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001377-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria da Frota, Rafael Ribeiro da Frota, Rafaela Ribeiro da Frota, Marcelo Pereira de Souza

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Requerido: Porto Velho Shopping S.A.

Decisão:

DECISÃO Vistos, Trata-se de ação pretendendo a reparação por danos ajuizada por José maria da Frota, Rafael Ribeiro da Frota, Rafaela Ribeiro da Frota e Marcelo Pereira de Souza em face de Porto Velho Shopping, pelos constrangimentos gerados pela negativa em conceder a gratuidade da taxa de estacionamento. Inexistindo questões prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO e fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: a) a existência de negativa da concessão do benefício; b) a culpa do requerido pela não concessão do benefício; c) a ocorrência de dano moral. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte requerente (fls. 104), consistente no depoimento de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos. Para produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013 às 08h30min. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, para a eventual complementação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa destas. Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: [0158551-14.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: C. P. N. E. G. da S.

Advogado: Christovão Pereira Neto (OAB/RO 832), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: R. M.

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o andamento da Carta Precatória.

Proc.: [0012583-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio da Silva Nascimento

Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

Requerido: Drogaria e Perfumaria America

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Marcelo Gonçalves (OAB/MT 7831)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0161954-54.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo de Castro Gonçalves

Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)

Requerido: Citibank

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002005-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Diwtt Dias da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Luis Carlos Lourenço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0010032-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dezival Ribeiro dos Reis

Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0013525-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Costa da Silva

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 477A), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (MF 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0245097-38.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Washington Francisco de Oliveira Júnior

Advogado: Elpidio Rodrigues Caldas Neto (RO 3634), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Youssef Hijazi Zaghlout (4397)

Requerido: Diomar Rodrigues, Mairrer Gomes da Silva

Custas Judiciais; Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 108,38, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0120844-85.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Betunel Indústria e Comércio Ltda, Agaé Transportes e Comércio Ltda

Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB/RJ 64585), Ednilce Dantas da Silva (OAB/RO 569), Maurício Guterres Rocha. (OAB/RJ 128.524), Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569), Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna. (OAB/RJ 64.585), Maurício Guterres Rocha. (OAB/RJ 128.524)

Executado: Portovias Construções Ltda., Francisco Caetano da Silva, Adaildo Macedo do Nascimento

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0015739-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: José Pereira Sobrinho

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)

Decisão:

José Pereira Sobrinho ajuizou o presente cumprimento em face de Banco Bradesco S/A, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26,06% - junho de 1987; 42,72% - janeiro de 1989; 84,32% - março de 1990; 44,80% - maio de 1990; 7,87% - junho de 1990; 12,92% - julho de 1990; 20,21% - fevereiro de 1991 e 13,90% - março de 1991).Intimado o Banco Executado a efetuar o pagamento do valor pleiteado pelo Exequente no prazo de 15 dias, sob pena de multa do artigo 475-J do CPC, o banco efetuou o depósito da quantia pleiteada e em ato contínuo impugnou os cálculos do Exequente, afirmando erro flagrante e perceptível por mera observação nos cálculos apresentados pelos impugnados; e, excesso de execução. A impugnação veio instruída com documentos (fls. 26/62).Intimados a manifestar quanto a impugnação insurgiu quanto ao alegado excesso de execução ao argumento de que os cálculos apresentados pelos impugnados foi calculado a partir da diferença entre aquilo que foi pago pelo Banco à época e o valor que deveria ter sido pago, e incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês desde a data da lesão, juros de mora a partir da citação na

ação civil pública e correção monetária, apontando valores que entende devido. (fls. 63/65)Determinada e realizada perícia esta concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de Sentença devido ao Exequente corresponde a R\$5.505,78 (fls. 73/87).Intimados a manifestarem quanto ao laudo pericial, ambos concordaram. Vieram os autos conclusos.Relatado o feito. Passo a decidir. Do excesso de execução contestação aos cálculos apresentados. Pertinente ao excesso de execução, não obstante o cumprimento fora iniciado em valor superior ao apresentado pela perícia, a dúvida quanto a execução já fora sanada com a apresentação do laudo e concordância pelas partes.Ante o exposto, homologo os cálculos periciais fls. 73/87 declarando como devido ao Exequente, pertinente ao valor principal e honorários fixados, a quantia de R\$5.505,78 que, atualizada até a presente data resulta em R\$6.089,68. Considerando que o Executado já efetuou depósito parcial cujo valor, conforme extrato bancário é de R\$2841,75, remanesce a quantia de R\$3247,93, além das custas processuais processuais em 3%.Fica o Banco Executado Intimado para que efetue o depósito do valor remanescente na mesma conta já existente junto a Caixa Economica Federal no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora on line e multa de 10%, além do recolhimento, em guia própria, das custas processuais. Vindo o depósito, retorne os autos conclusos para extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0045428-72.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Santiago & Nascimento Ltda Me

Advogado: (), Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Executado: M. Swinka Ferreira ME

Advogado: Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros (OAB/RO 1090)

Decisão:

1. Suspendo o processo até, 1/11/2013 tempo suficiente para o Exequente informar quanto à localização de bens para garantir a execução.2. Desde já fica o mesmo advertido que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção da execução.3. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0147144-16.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Roberto Fernandes Abreu

Advogado: César José Pasin (OAB/RO 1652), Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Executado: Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Keila Souza da Cunha Naujorks (OAB/RO 2531), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Decisão:

Em atenção a petição de fls. 217 determino a suspensão dos autos até 01/10/2013, período este em que a parte interessada poderá realizar as diligências necessárias, para melhor deslinde da presente demanda, o que não obstará as partes de eventuais manifestações que se fizerem necessárias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0189956-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Irma Fogaça Barbosa

Despacho:

Indefiro pleito de fls.47, posto que conforme extrato às fls.49 os valores constantes na conta mencionada já foram levantados. Arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010945-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Neusa de Almeida Graeff

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: ()

Decisão:

Defiro o pleito do perito constante às fls. 58 e fixo os honorários periciais em R\$1.050,00, devendo ser efetuado o depósito no prazo de 15 dias pelo Executado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0118273-10.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Rosana Rocha Meira

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB RO 2672)

Executado: Wanderléia Rodrigues Guedes

Decisão:

DECISÃO/MANDADO Defiro pleito de fls. 100. Intime-se pessoalmente o executado da penhora de fls. 86 no endereço indicado às fls. 100, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, conforme preconiza o art. 475-J, §1º, CPC. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias. Na sequência, diga a parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento deste, requerendo o que for oportuno, sob pena de extinção e arquivamento. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO/ENDEREÇO: Wanderléia Rodrigues Guedes - Rua Paulo Leal, 1673, Bairro N. Senhora da Graças, nesta Cidade. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007197-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Ruy Rodrigues de Almeida

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Decisão:

Apresente o Executado suas controvérsias quanto ao laudo pericial e planilha com o valor que entende devido, para análise do Perito, não bastando impugnação genérica, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelo Perito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013284-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Santos Vasquez

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675), Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)

Requerido: Construtora BS S.A., E. M. Empreendimentos Ltda

Decisão:

Nesta data procedi consulta via sistema INFOJUD e constatei o mesmo endereço, posto isso defiro pleito de fls.130 e determino a citação editalícia com espedeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias. Deverá o Exequente retirar o expediente em cinco dias e comprovar a publicação em dez dias, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; . Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0162815-11.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Judicial

Requerente: Rosana Rocha Meira

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Alexandre Ronald Lopes da Silva, Luis Alexandre Freitas da Silva, Arlene Lopes da Silva

Decisão:

Diante do teor da certidão dos Correios (fls. 72), de que a autora encontrava-se ausente, determino a conversão da carta em mandado, para cumprimento no mesmo endereço. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016444-39.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Vasconcelos Dantas

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Advogado: MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/PI 7036A)

Despacho:

Defiro o pleito de fls. 118. Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme extrato às fls.131, devendo haver prévio agendamento do expediente perante a Diretoria do cartório. Arquivem-se posteriormente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0212251-36.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Marinho Representações Ltda

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Requerido: Expresso Rondônia Comércio e Serviços Ltda.

Decisão:

Despacho / CARTA / MANDADO DETERMINO: a) Promova o Requerente andamento ao feito, comprovando nos autos a publicação do Edital, considerando o teor da certidão de fls. 72, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender

de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).Endereço do Autor: Rua Tenreiro Aranha, nº 2.365, Centro, Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022327-79.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Manoel Elivano Marques Silva

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212), Shirley Nilce Soares da Costa ()

Executado: Celino Pinto Figueiredo

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Decisão:

Atente-se para alterar a classe processual para cumprimento de Sentença .A Exequente deverá se manifestar quanto aos argumentos e provas apresentados pelo Executado, constante às fls. 176/188.Postergo a análise do pleito de fls. 189 após a vinda da manifestação supra determinada.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0259530-52.2006.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Ivar Bassani

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Toledo Instrumentos Musicais Ltda

Decisão:

Despacho / CARTA / MANDADOAtente-se a Diretoria para a alteração de classe para cumprimento de Sentença .Promova o Exequente, em cinco dias, regular andamento ao processo atentando-se à penhora realizada, conforme Auto de fls. 103, sob pena de extinção por desídia.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADOEXEQUENTE: Ivar Bassani - Chácara Ipiranga, casa 09, Km 1, BR 364 próximo ao Posto Coimbra - Vila Extrema Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011857-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Vanete Lucas Lima

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Executado: Wisley da Silva Monteiro

Decisão:

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃODefiro pleito de fls.36.Determino que seja efetuada a penhora de bens no Cartório de Registro de Imóveis, bem como a penhora e avaliação de outros bens dos Executados, tantos quanto bastem para garantir a satisfação da dívida (R\$ 8.685,56 em 26/04/2013).Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do §1º do art.656 combinado com o inciso IV, do art.600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art.601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a

respectiva penhora.Efetivada a penhora e avaliação intimar o Executado da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADOEndereço do Executado: Rua Carlos Reis, nº 9798, Bairro Mariana, Porto Velho RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art.172 do CPC e respectivos parágrafos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013579-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalila Ribeiro da Rocha

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Claro/SA - AMERICEL

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), João Marcelo Moreira de Oliveira Dias (OAB/MG 104619)

Decisão:

Atente-se a parte Autora ao fato da Requerida ter interposto recurso de apelação constante às fls. 98/112 e, assim, faculto-lhe a apresentação das contrarrazões e determino a remessa virtual ao TJRO após o decurso do prazo legal.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0045489-35.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Johann Hoffmann

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Alméria Ferreira da Rocha

Decisão:

1. Suspendo o processo até, 1/05/2014 tempo suficiente para o Exequente informar quanto à localização de bens para garantir a execução.2. Desde já fica o mesmo advertido que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção da execução.3. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0102807-34.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Jose Orleans Soares Mota, Olavo Roberto Warri

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849)

Decisão:

DECISÃO/MANDADO Defiro parcialmente o pleito de fls.65/66 e nesta data procedi a restrição de circulação dos veículos cadastrados em nome do Executado, via sistema Renajud, conforme RELATÓRIO s em apartado.Determino que, por Oficial de Justiça seja procedido penhora e avaliação de bens que forem encontrados na residência do Executado, passíveis de constrição até o valor desta execução cujo valor atualizado remonta a cifra de R\$ 58.554,88.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADOENDEREÇO DO EXECUTADO: Olavo Roberto Warri - Rua Luiz Fontes, 5010 ou 5011, Jardim das Mangueiras - Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000066-71.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Requerido: Portal das Américas Ltda, Aldo Josefovicz, Paulo Rogerio Josefovicz

Advogado: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Decisão:

1. Digam as partes quanto a eventual formalização de acordo considerando que já decorreu o lapso temporal pleiteado em janeiro de 2013 (fls. 115).Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0214172-69.2003.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Rodney Pereira de Paula ()

Requerido: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Rodrigo Rosario (OAB/RO 2969), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 708E)

Despacho:

DESPACHO/MANDADO.Por vislumbrar a possibilidade de conciliação e considerando a pretensão do Ministério Público em dar maior comodidade aos consumidores, com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo o dia 19.06.2013, às 11h30min para a realização da audiência. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.Endereço Requerida: Rua Tenreiro Aranha, n. 2509, Centro, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0135023-14.2009.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Masterserv Controle de Erosão e Comércio Ltda

Advogado: Allan Vendrameto Martins (SP 227.777), Rubens Telis de Camargo Junior (SÃO PAULO 260254)

Requerido: A. da Silva Menezes - Me

Despacho:

Oficie-se ao 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos desta comarca, informando que os presentes autos já se encontram arquivados, razão pela qual, caso tenha interesse em promover a cobrança das custas e emolumentos do ato deverá fazê-lo em autos apartados, atentando-se ao sucumbente.Expeça-se o necessário.Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005897-71.2010.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

Requerido: Cajor Construtora Ltda

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Despacho:

Oficie-se ao 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos desta comarca, informando que nestes autos ainda não foi proferida

Sentença e, assim, deverá aguardar futura comunicação sem necessidade de novas solicitações de informações.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015166-37.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Antonio César Gomes dos Santos, Claudia de Oliveira Furtado Mackievicz, Edinamar Fortunato Caldas, Geny Rosa Piovesan, Iza Gurgel da Silva, Jorge Campelo Alexandre, Ladislau Teixeira de Lima, Micias Flores, Vanor Pereira Gonçalves, Cleide Angélica Rocha Meira, Simone Silva Meira, Tatiane Silva Meira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), Wagner Von Ancken (OAB/SP 81358), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 578-E), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 2358), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 609E), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Rodrigo Zschornack Gomes (OAB/RO 695E) Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, da resposta da penhora on line efetuada via BACENJUD.

Proc.: 0002485-98.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Andréia Rodrigues Lopes, Antonio Francisco Vicente Miranda, Antonio Nunes de Magalhães, Antoninho Ramanockski, Ilone Dreves, George Gadelha Magalhães, Graciliano Nunes de Miranda, Larissa Andrade da Silva, Manuel Pires, Mercedes Aparecida Baldin Villa Rios

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: (), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Decisão:

Com base na certidão da Diretoria às fls.457, determino expedição de alvará em favor da parte autora conforme extrato às fls.458, por se tratarem de saldo remanescente, devendo haver prévio agendamento do expediente perante a Diretoria. Saliento que havendo inércia para levantamento dos valores, desde já determino remessa para a contra centralizadora, conforme provimento 001/2011.Arquive-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001081-12.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magali dos Santos Gomes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Decisão:

Com base na certidão da Diretoria às fls.61, determino expedição de alvará em favor da parte autora conforme extrato às fls.62, por se tratar de valor depositado nestes autos sem autorização judicial, devendo haver prévio agendamento do expediente perante a Diretoria.Saliento que havendo inércia para levantamento dos valores, desde já determino remessa

para a contra centralizadora, conforme provimento 001/2011. Arquite-se posteriormente os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0131537-89.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Sergio Ceolin Baia

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Banco Nossa Caixa S/A, Banco Bradesco S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Camila Pereira da Silva (OAB/RO 3750), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Carlos Leal Szczepanski Junior (OAB/MT 10809A), Rennea Pereira Cruz Takeda (RO 1308)

Despacho:

Oficie-se ao 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos desta comarca, informando que os presentes autos já se encontram arquivados, razão pela qual, caso tenha interesse em promover a cobrança das custas e emolumentos do ato deverá fazê-lo em autos apartados, atentando-se ao sucumbente, no presente caso o Banco Nossa Caixa.Ademais, acaso ainda estiver com dúvida quanto ao procedimento adequado poderá a Tabela solicitar orientação ao Corregedor das Serventias Extrajudiciais. Expeça-se o necessário.Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022288-04.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Ailto Klippel, Antonio Guerra, Aparecida Perini Colledam, Darci Apariz, Hamilton Ferreira Soares, Joil Dias de Freitas, Manoel Alkmin Ribeiro, Marizete Irineu da Conceicao, Ozelia do Nascimento Moraes, Perseu Rejani Gonçalves Quiles

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Decisão:

Diante do teor da certidão da Diretoria às fls.384 e considerando a existência de crédito na conta judicial determino a expedição de alvará em favor da parte autora conforme extrato de fls.385, devendo haver prévio agendamento do expediente.Saliento que havendo inércia para levantamento dos valores, desde já determino remessa para a contra centralizadora, conforme provimento 001/2011.Arquite-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001570-49.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Debora Leite de Carvalho

Decisão:

Com base na certidão da Diretoria às fls.32, determino expedição de alvará em favor da Requerida conforme extrato às fls.33, por se tratar de penhora efetivada e liberada em decorrência de acordo firmado entre as partes, devendo haver

prévio agendamento do expediente perante a Diretoria.Saliento que havendo inércia para levantamento dos valores, desde já determino remessa para a contra centralizadora, conforme provimento 001/2011.Arquite-se posteriormente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016701-64.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rozenildo Ramos do Amaral

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Decisão:

Com base na certidão da Diretoria às fls.88, determino expedição de alvará em favor da Requerida conforme comprovante de depósito às fls.80, por se tratarem de honorários periciais não utilizados, devendo haver prévio agendamento do expediente perante a Diretoria.Saliento que havendo inércia para levantamento dos valores, desde já determino remessa para a contra centralizadora, conforme provimento 001/2011.Arquite-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0037258-77.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Ciagro Comercial de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Bianca Fernandes Gerhardt (OAB/RO 3031), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Gustavo Maldonado Martins (OAB/RO 285E), Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E)

Requerido: Esteio Soluções Agropecuária Comercio e Representações Ltda

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Decisão:

Atente-se para alterar a classe processual para cumprimento de Sentença .Cumpra-se ao já determinado na decisão de fls. 122 quanto ao ofício ao Tabelionato e intime-se pessoalmente a Exequente do teor da referida decisão e para que regularize sua representação processual diante da renúncia da antiga Advogada.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADOREQUERENTE/EXEQUENTE: Esteio Soluções Agropecuária - R. Almirante Barroso, n. 1042, Bairro N. Sra. das Graças - Porto Velho - RO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0220335-26.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Morosini & Garcia Transportes Ltda - ME

Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Despacho:

Oficie-se ao 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos desta comarca, informando que os presentes autos já se encontram arquivados, razão pela qual, caso tenha interesse em promover a cobrança das custas e emolumentos do ato deverá fazê-lo em autos apartados, atentando-se ao sucumbente. Expeça-se o necessário. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004694-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Espólio de Raimundo Ferreira Maia

Decisão:

Considerando o valor ínfimo (R\$7,34) apontados no extrato de fls. 221 determino a transferência para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas de estilos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000979-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Admir Paulino

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Decisão:

Com base na certidão da Diretoria às fls.74, determino expedição de alvará em favor da parte autora conforme extrato às fls.75, por se tratar de saldo remanescente, devendo haver prévio agendamento do expediente perante a Diretoria. Saliento que havendo inércia para levantamento dos valores, desde já determino remessa para a contra centralizadora, conforme provimento 001/2011. Arquive-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022672-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Katie Santos Marcelino Batista

Advogado: Nadylson Brandão Filho (RO 4435)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Carga:

Fica o advogado Diogo Moraes Silva, OAB 3830, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0021932-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Liberalina Braga Silva, Francisco Carlos Silveira Uchôa, Francisco de Assis Silveira Uchoa, FRANCISCO

PAULO DA SILVA VEIRA UCHOA, Maria Ducileide Oliveira Bezerra, Marileuda Oliveira Bezerra, Júlia Botelho Guimarães Dias, Sandra Botelho Tavares Faustino, Valdemira Botelho Guimaraes, Raimundo da Costa Tavares, Jacob Pereira Rebouças, Roseli Ignacio da Silva Madruga, Marcos Vinicius Madruga, Marcelo Madruga, José Teixeira da Silva, Maria de Castro Alves, Mauro José de Oliveira Cavalcanti Filho, Valter Barbosa, Wagner Alvarez Palomo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Despacho:

Fica a parte Requerida intimada, por intermédio de sua advogada, para que retire o alvará expedido, ficando ciente que o documento tem prazo de validade de 30 dias e sua inércia acarretará o encaminhamento dos valores para a conta centralizadora.

Proc.: [0011510-09.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Cruz

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Executado: Rosa Mitsue Ueda

Custas Judiciais; Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$204,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009700-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/MT 14676), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Ronseg - Rondonia Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Sentença:

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P.R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de agosto de 2012. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022858-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Graciete Maria Furlani Ferrari

Advogado: Nivea Magalhães Silva (RO 1613), Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), (), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$139,59, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0097762-83.2007.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S.A

Advogado: Carlos Alberto Macedo Junior (OAB/MT 8607E), Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827A), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido: Centrais Eletromecânica Ltda

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$1.532,50, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao

Juiz ou via Internet - pvh7civulgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0001879-70.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felix Coelho de Lima, Gerson Gusman de Lima, Felipe Gusman de Lima

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Francisco Augusto de Araújo

Advogado: Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)

Sentença:

Sentença Vistos etc. Félix Coelho de Lima, Gerson Gusmã de Lima e Felipe Gusmã de Lima, menor, neste ato representado por seu genitor, regularmente qualificados e representados, ingressaram com a presente ação de reparação por danos morais em face de Francisco Augusto de Araújo, igualmente qualificado e representado nos autos, alegando, em síntese, o que passa a expor. Alegam que em dezembro de 2009 foram ameaçados pelo requerido no portão de casa, que o mesmo portava uma arma branca e fez juras de morte ao seu filho Felipe. Relata que o requerido caluniava e ameaçava toda a família, em alto e bom som, para quem quisesse ouvir, chamando a atenção e vizinhos e pedestres. Sustentam que o fato voltou a ocorrer em 02/05/2010 e mais uma vez sem qualquer motivação, tendo como vítima o seu filho Gerson, que também foi ameaçado de morte e caluniado. Requer a indenização por danos morais em razão do constrangimento e a ampla exposição perante seus vizinhos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-27 dos autos. Despacho inicial às fls. 28 dos autos. Regularmente citado, às fls. 33-v, o Requerido apresentou contestação, sob o argumento de que ele está sendo vítima de danos contra honra, em razão de o requerente Felipe está namorando a sua filha menor sem seu consentimento, conforme se verifica às fls. 34-39. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram os documentos às fls. 40-48. Impugnação às fls. 51-55 dos autos. Despacho às fls. 56. Audiência às fls. 58-59. Audiência de instrução e julgamento às fls. 67, com os depoimentos das testemunhas às fls. 68-71 dos autos. O requerido apresentou memoriais finais às fls. 73-76.

Alegações finais dos requerentes às fls. 79-83. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Fundamento e decido. Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Trata-se a presente ação de indenização por danos morais em que os Autores alegam ter experimentado. Alegam, em síntese, que sem nenhuma motivação o requerido começou a caluniar a sua família, com palavras de baixo calão e ameaça de morte e que por esta razão teve sua honra e dignidade abalada, motivo pelo qual requer a indenização por danos morais. Atenta aos autos observo que o requerido demonstrou de modo suficiente hábil que praticou o ato ilícito, ao qual insurgiu na demanda judicial, conforme se denota aos documentos às fls. 25 dos autos, onde o mesmo em depoimento junto a delegacia confirma os fatos narrados na inicial, inclusive o constrangimento público dos Autores. Ademais, observo que o próprio Requerido confessou que: "em dado momento se apossou de um facão e ameaçou as vítimas Félix Coelho de Lima e os dois filhos do mesmo (...)", conforme se verifica às fls. 25 dos autos. No mesmo norte as testemunhas ouvidas em Juízo, "v.g." José Elito de Oliveira Santos: "(...) vinha o Requerido com um facão na mão; o Requerido parou em frente a residência do depoente e passou a proferir palavras de baixo calão, ofendendo o depoente, chamando-o de vagabundo, safado e outros; (?) o Requerido estava armado com um facão; (?) o Requerido dirigiu-se para a residência dos Autores, passando a ofendê-los da mesma forma que havia feito com o depoente; o Requerido batia com o facão no portão da casa dos Autores, ameaçando-os (?)". A testemunha Nilo Pereira da Silva: "(?) a casa do depoente fica uns 100 metros distante do portão da casa dos Autores, e também da casa do Requerido; (?) que presenciou quando o Requerido foi até o portão da casa dos Requerentes e os ofendeu (...)" Anoto, principalmente, que os depoimentos das testemunhas arroladas às fls. 68-69 dos autos provam, de modo indubitável, que o requerido preferiu ofensas e ameaças aos requerentes, a ponto de tirar a paz familiar e ofender a honra dos mesmos perante terceiros, o que me leva a entender que o dano sofrido é passível de indenização. Do dever e Indenizar O dever de reparar, consoante teoria da responsabilidade civil objetiva, decorre de três elementos: conduta do agente, dano e relação de causalidade entre ambos. Conforme exposto, a Constituição Federal assegura a compensação pelo dano moral no seu art. 5º, V e X. Por sua vez, o artigo 953 do Código Civil dispõe: "Artigo 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido." A doutrina preleciona que o dano moral reparável resulta da violação dos direitos da personalidade protegidos pelo ordenamento jurídico, e, nesse passo a indenização pretendida constitui compensação em pecúnia pela ofensa sofrida pelo titular do direito. Entre os direitos da personalidade assegurados no inciso X do mencionado art. 5º CF encontra-se o direito à honra. Essa se apresenta tanto na forma objetiva, que se refere à honra, ao decoro, ao respeito e conceito de que cada pessoa desfruta diante dos demais. Nessa linha de inteligência, o professor Yussef Said Cahali acerca do dano moral: é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano

moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20). Para Savatier, dano moral: é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos. Nessa linha de inteligência o entendimento do E. Tribunal de Justiça do estado de Rondônia no julgamento da Apelação Cível 013.2002.001477-8, origem: 01320020014778, sob a relatoria do Desembargador Sebastião T. Chaves, senão vejamos: "Indenização. Danos morais. Peça jurídica. Notícia inverídica. Dolo. Imputação de conduta delituosa. Calúnia, difamação e injúria. Atentado à dignidade pessoal. Fixação da indenização. Critérios objetivos e subjetivos. Prática ilícito civil e, via de consequência, responde pela composição de danos morais aquele que imputa a outrem prática de fato definido como crime e também fatos inverídicos ofensivos à sua reputação, que, embora não se revista de caráter criminoso, incida na reprovação ético-social. Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido. No caso em tela, o requerido violou a honra dos requerentes, de forma continuada, ultrapassando as barreiras do razoável e do bom-senso, agredindo a honra tanto objetiva como subjetiva dos autores, a ponto de tirar a tranquilidade e a paz familiar. Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto sopesando o constrangimento suportado pelos autores, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado para cada parte Autora. Resta resolvida a fase de

conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do parágrafo terceiro, alíneas 'a', 'b' e 'c', do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da Sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000772-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Edifício Ipanema

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Albino Lopes do Nascimento

Despacho:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 11/06/2013 às 09hs. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 05 (cinco) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000772-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Edifício Ipanema

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Albino Lopes do Nascimento

Despacho:

Recebo a emenda Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 11/06/2013 às 09:00 hs. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 05 (cinco) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001096-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Iran da Paixão Tavares Filho

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRAN DA PAIXÃO TAVARES FILHO contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos, e em consequência, ORDENO o seu arquivamento. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais), com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da Sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0010693-37.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Hernán Ramos Merino

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARCOS HERNAN RAMOS MERINO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO à requerida que retifique o valor das faturas referentes aos meses de fevereiro de 2012 em diante, para reajustar o valor de cada uma ao consumo levantamento de carga realizado pela requerida às fls. 11 e CONDENO a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária e juros de 1% (um por cento), a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da total da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da Sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida

ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0004952-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Nilson Rodrigues de Souza

Despacho:

Para a propositura da ação de execução de título extrajudicial, é preciso que a parte autora instrua o pedido com título executivo. Cópia reprográfica, não se presta para tal fim. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar título executivo original, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008252-49.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Diego da Silva Gorge

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Despacho:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 13/06/2013 às 09hs. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 05 (cinco) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0005188-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S.A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Executado: Nunes & Silva Extração e Terraplenagem Ltda - ME, Clei Azevedo Nunes

Despacho:

Para a propositura da ação de execução de título extrajudicial, é preciso que a parte autora instrua o pedido com título executivo. Cópia reprográfica, não se presta para tal fim. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar título executivo original, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0009019-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Maria Aparecida da Cruz Neto

Despacho:

Apresente a parte autora o original ou cópia autenticada do contrato, da notificação extrajudicial e dos poderes conferidos ao seu representante processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0011391-43.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Fernanda Elias Junqueira (OAB/MS 11124)

Requerido: Jean Carlos Soares Talevi

Despacho:

Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008348-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arineldo Ferreira da Silva

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A),

Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: FÁbio Antônio Moreira (RO 1553)

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ARINELDO FERREIRA DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 39/40, tornando-a definitiva. CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da Sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0012876-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Paixão

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: TNL PCS S/A - OI TV

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARCOS ANTONIO PAIXÃO contra TNL PCS S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 17 e DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da Sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0006430-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Comercio de Materiais Para Construção Ltda Loja do Sam, Samuel Araújo da Silva Filho

Despacho:

Para a propositura da ação de execução de título extrajudicial, é preciso que a parte autora instrua o pedido com título executivo. Cópia reprográfica, não se presta para tal fim. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar título executivo original, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0017516-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Angela Castro Menezes Barreto

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Banco Triângulo S/A

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903),

Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Sentença:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto, o processo movido por ANGELA CASTRO MENEZES BARRETO contra BANCO TRIÂNGULO S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 70. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0005517-43.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquina Santos de Albuquerque

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Despacho:

Nos termos do I do art. 109 da Constituição Federal, este juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação. Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Após, encaminhe-se o feito ao Distribuidor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0007947-65.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Executado: Egesa Engenharia Sa

Despacho:

Para a propositura da ação de execução de título extrajudicial, é preciso que a parte autora instrua o pedido com título executivo. Cópia reprográfica, não se presta para tal fim. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar título executivo original, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0005611-25.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flaviano Simplicio de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Decisão:

Vistos etc. Ante a tempestividade do Recurso apresentado, recebo o recurso de Apelação e o Recurso Adesivo, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Remeta ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0016532-77.2011.8.22.0001

Ação: Nunciação de Obra Nova

Requerente: Luiz Leite de Oliveira, Elizabeth Leite de Oliveira

Advogado: Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

Requerido: Benedito Carlos de Almeida

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Decisão:

Vistos e etc. Intime o Perito para o início dos trabalhos, devendo terminar e entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação desta decisão. Diante da petição de fls. 109 e documentos de fls. 110-122 dos autos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 107 dos autos e intime o Requerido para se manifestar, em 48h (quarenta e oito) horas

acerca da alegação de descumprimento do acordo acostado às fls. 106, sob pena de imediata interdição do imóvel. Cumpra-se com a maior brevidade possível, em respeito absoluto ao Estatuto do Idoso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0002682-19.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elci Lopes

Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Requerido: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Sentença:

Sentença Vistos etc. Elci Lopes, regularmente qualificado e representado, ingressou com a presente ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Itaú card S/A, igualmente qualificado e representado nos autos, alegando, em síntese, o que passa a expor. Sustenta que possuía uma dívida com a parte requerida no valor de R\$ 783,81 (setecentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), referente ao cartão de crédito, onde após uma proposta de negociação, ficou acertada que a requerente pagaria a requerida em 12(doze) parcelas mensais de R\$92,74 (noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), com o início em 07 de julho de 2009 e se pagas no vencimento ou adiantadas o valor seria reduzido para R\$83,00 (oitenta e três reais). Afirma que cumpriu fielmente com o pagamento das parcelas, entretanto, teve seu nome inscrito no banco de dados restritivos de crédito (SPC e SERASA) no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), decorrente do não pagamento de uma suposta parcela vencida em 07/07/2010 relativo ao contrato de renegociação da dívida. Alega que a requerida, negativamente seu nome sem estar inadimplente com a mesma, e que por várias vezes procurou pela requerida para sanar a cobrança indevida, porém não obteve êxito. Requer concessão dos efeitos da tutela para que seja baixada a restrição indevida nos órgãos de crédito (SPC, SERASA e outros) e no mérito pede a declaração da inexistência da dívida no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), assim como a condenação da Requerida ao pagamento do valor correspondente aos danos morais a serem arbitrados e a exclusão definitiva do apontamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-25 dos autos. Despacho inicial às fls. 26 dos autos. Despacho às fls. 30, deferimento da antecipação de tutela. Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação às fls. 33-40, com os documentos de fls. 41-64, afirmou que a liminar foi devidamente cumprida, levantando, em sede de preliminar a nulidade da citação e no mérito defende a ausência dos requisitos necessários para caracterização do dever de indenizar e ausência do ato ilícito, uma vez que agiu no exercício regular de direito. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 66-67. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Fundamento e decido. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Cumpra-se observar que os tribunais brasileiros, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, são unânimes em afirmar que o Julgador pode e deve indeferir o pedido de produção de prova inútil ou desnecessária, frente aos fatos alegados pelas partes e aos

demais elementos probatórios já existentes nos autos, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTIGO 131 DO CPC. SOCIEDADE CIVIL UNIPROFISSIONAL. FINALIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. O princípio da persuasão racional insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil faculta ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência, circunstâncias e legislação que entenda aplicável o caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias. (...)". (STJ-REsp802437/MS; Recurso Especial 2005/0202919-7 - Relator: Ministro Ca stro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data do Julgamento: 14/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 23.03.2006 p. 161) Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Preliminar de nulidade de citação O Requerido invoca a preliminar de nulidade de citação, sob o fundamento de que a citação do banco, ora requerido, foi feita por AR, entregue a um funcionário da agência do Banco Itaú Unibanco S/A e que o mesmo não é representante legal e nem mesmo procurador legalmente autorizado. Alega que se deu no endereço da agência e não na sede do banco Itaú, que esta localizada no estado de São Paulo. Tal preliminar não merece prosperar. Isso porque o requerido compareceu espontaneamente ao processo, o que foi confirmado em sua contestação, situação esta que implica na ciência inequívoca da ação e suprimento do ato de citação, consoante a regra inserta no artigo 214, parágrafo 1º do Código do Processo Civil, razão pelo qual não há que se falar em nulidade de citação. Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito. Trata-se a presente ação declaratória de inexistência de dívida c/c de indenização por danos morais em que a parte Autora alega ter experimentado. Considerando que o caso em tela se trata de relação de consumo, regido, portanto, pelo CDC, é de se ter que a inversão do ônus da prova se impõe, como ensina o disposto do artigo 6º do referido estatuto, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se) Atenta aos documentos juntados pela Autora observo que a mesma cumpriu fielmente com o pagamento dos valores acordados com a parte requerida, conforme os comprovantes acostados às fls. 12-24, bem como a inexistência de uma suposta dívida no valor de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais), que causaram a negativação de seu nome indevidamente, conforme demonstram os documentos às fls. 11 e 25 dos autos. O argumento de que a requerente deixou de cumprir o pactuado e que está em débito com o banco requerido, não merece prosperar. Isso porque em momento algum o Requerido apresentou aos autos documentos que comprovam a suposta dívida e a sua inadimplência, o que me leva a entender que tal cobrança e a inclusão do nome da Autora nos bancos de dados restritivos de créditos foi indevida. Deste modo, ainda que se

não tivesse invertido o ônus probatório em razão da adoção das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pelas regras do procedimento ordinário a parte Requerida igualmente deixou de provar os fatos que alegou em juízo no tocante a relação jurídica entre as partes e a solicitação do serviço por parte do autor. O ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 333 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes. Senão vejamos: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I. recair sobre direito indisponível das partes; II. tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito". Os incisos I e II do Art. 333 do CPC instituem o ônus da prova para autor e réu, respectivamente. Enquanto o parágrafo único do mesmo artigo institui regras para disposição entre as partes do ônus da prova. Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na Petição Inicial pelo autor, cabendo a ele prová-los. Em contrapartida, ao réu cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, observo que a parte Autora logrou êxito em provar suas alegações em relação a inexistência da dívida com o Demandado e este, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito da Requerente. No mesmo entendimento o aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCEDIDA. A concessão do benefício da gratuidade da justiça pressupõe que a parte não disponha de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Caso em que o requerente percebe renda mensal inferior a dez salários mínimos, patamar que se mostra adequado para balizar a condição de hipossuficiência econômica, impondo-se, assim, a concessão do pedido de gratuidade da justiça. No ordenamento jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz. Não é vedado ao magistrado, no exercício de seu poder instrutório, dispensar a produção das provas que entender despendidas ao deslinde da controvérsia (CPC, arts. 130, 131 e 330). É ônus do réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante, (inc. II do art. 333 do CPC). Não vindo tal prova aos autos, é de rigor o julgamento de procedência do pedido. APELO PROVIDO EM PARTE. Desse modo, pelas razões supra articuladas, não há como não considerar que a parte Requerida deveria trazer em juízo prova suficientemente hábil a justificar uma suposta dívida no valor de R\$ 185,00 (cento oitenta e cinco reais) por parte da Autora a fim de garantir a legitimidade da sua atuação em apontar o nome da mesma nos bancos de dados restritivos de crédito. Dessa sorte, não há razão jurídica plausível a justificar a existência de um débito. Nesse contexto, é inegável a configuração dos danos morais, consubstanciados em todo o constrangimento e transtorno anormal sofridos pela demandante, sua condição de consumidora, que foi submetida ao desrespeito e ao descaso, uma vez que procurou a Demandada reiteradas vezes para resolver seu problema e nada aconteceu. Ainda em relação ao dano moral, segundo o professor Yussef Said Cahali: é a

privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20). Para Savatier, dano moral: é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos. Desse modo, incontestemente a atitude da parte Requerida causou mais que mero desconforto a parte Autora a ponto de lhe causar constrangimento e insegurança econômica. Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto sopesando os constrangimentos suportados pela Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor tem como parâmetro as recentes decisões que tratam do assunto. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para declarar a inexistência da dívida no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais). Condeno a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Ratifico a decisão de fls. 30 dos autos que deferiu a tutela antecipada. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do parágrafo terceiro, alíneas 'a', 'b' e 'c', do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do

advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da Sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0002586-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Marcio Clei Lopes da Silva, Maria Omar Lopes da Silva, João Carlos Santos, Carlos Alberto de Almeida, Marivane Rodrigues Castro, Maria Irocelia Barbosa França

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Diogo Anderson Lopes da Silva (OAB/RO 5693), Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Despacho:

DEFIRO a cota do Ministério Público às fls. 281/282. Intime-se os advogados indicados às fls. 281/282, para apresentarem os documentos, conforme requerido pelo MP, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0016094-17.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dinalva Luna Paiva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Oi S.A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, formulado por DINALVA LUNA PAIVA contra Oi S/A, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, **CONDENO** a requerida a pagar à autora o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. **CONDENO** a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Com fundamento no art. 273 do CPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à requerida que restabeleça os serviços de telefonia, bem como se abstenha de bloquear a linha telefônica n. 69-3229-9496, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa mensal de R\$700,00 (setecentos reais), até o limite de R\$7.000,00 (sete mil reais), a serem revertidos em favor da parte autora e sem prejuízo da indenização por dano moral concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0004598-88.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Clei Lopes da Silva, Maria Omar Lopes da Silva, João Carlos Santos, Carlos Alberto de Almeida, Marivane Rodrigues Castro, Maria Irocelia Barbosa França

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Despacho:

DEFIRO a cota do Ministério Público às fls. 348/349. Intime-se os advogados indicados às fls. 348/349, para apresentarem os documentos, conforme requerido pelo MP, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo de tal providência, remeta-se ao Ministério Público para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da homologação do acordo realizado extrajudicialmente, bem como acerca da liberação de valores. Intime-se. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0011817-55.2012.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Antonio Alves Silva

Advogado: Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

Embargado: Hospital 9 de Julho SS Ltda.

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados por ANTÔNIO ALVES SILVA em face da execução que lhe é movida por HOSPITAL 9 DE JULHO SS LTDA, ambos qualificados às fls. 03, e, em consequência DETERMINO o prosseguimento da execução. ELEVO os honorários da execução para 15% (quinze por cento) do valor executado. Sem custas. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais e prossiga-se com a execução, computando-se o acréscimo dos honorários arbitrados na Sentença (15%). Transitada em julgado a presente decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0004318-20.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens Gerson Ramos dos Santos

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Decisão:

Vistos etc. Rubens Gerson Ramos dos Santos, já qualificado e representado nos autos interpôs Embargos de Declaração em face da Sentença proferida, afirmando que a sua situação vai um pouco além da sua condição de consumidor rural, pois se encontra desempregado fazendo jus a tarifa social. Argumenta que o que realmente se pleiteia é que sejam cobrados os valores correspondentes a tarifa de consumo de energia, pela alíquota de zona rural e não a classificação do Autor como morador rural, haja vista que a própria Requerida já reconheceu este fato. Requer o provimento dos Embargos Declaratórios e a concessão da justiça gratuita. É o RELATÓRIO. Fundamento e Decido. Compulsando atentamente os autos observo que a questão foi devidamente apreciada, não existindo contradição alguma na redação da Sentença proferida. Ocorre que, em

sede de Embargos de Declaração não cabe rejugamento de causa, sendo que a juntada de Sentença prolatada em outro processo como prova de suposta contradição não se afigura suficientemente hábil a ensejar os requisitos dos embargos, configurando matéria de recurso de apelação, ensejando impossibilidade de apreciação por meio do presente recurso. Nesse sentido decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vejamos: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão embargado não apresenta qualquer vício que enseje a interposição de recurso de embargos declaratórios, pretendendo, na realidade, o embargante se valer dos embargos declaratórios para obter um novo julgamento do recurso. Cediço é que os embargos de declaração não se prestam a um rejugamento, pois eles possuem a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não tendo, pois, caráter substitutivo do acórdão embargado, mas sim integrativo ou aclaratório. Entretanto, se a interposição dos embargos tiver por fim prequestionar matéria jurídica contida na decisão embargada, dele se deve conhecer, negando-se, entretanto, provimento, por não haver infringência a nenhum DISPOSITIVO do nosso ordenamento jurídico. E ainda: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. O acórdão embargado não apresenta qualquer vício que enseje a interposição de recurso de embargos declaratórios. Na realidade, o que pretende a parte embargante é se valer dos embargos declaratórios para obter um novo julgamento do recurso. Ora, é cediço que os embargos de declaração não se prestam a um rejugamento, pois eles possuem a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não tendo, pois, caráter substitutivo do acórdão embargado, mas sim integrativo ou aclaratório. Em relação ao pedido dos benefícios da justiça gratuita, tenho que merece indeferimento. Isso porque ao Autor foi concedida a oportunidade de apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos a fim de comprovar ser beneficiário efetivo a que a lei protege ou recolher as custas, sendo que o mesmo preferiu recolher as taxas legais, consoante se verifica às fls. 16 e 18/19 dos autos. Além do mais, não comprovou em momento algum alteração na sua vida econômica financeira, muito menos apresentou recurso da decisão de fls. 16 dos autos. Sendo assim, não há outra medida senão o indeferimento do pedido. Com essas considerações, conheço do Recurso e não lhe dou provimento, mantendo incólume a Sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0022087-41.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Brasil dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Ademir Lopes da Cruz

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS contra ADEMIR LOPES DA CRUZ, ambos qualificados às fls.

03 e, em consequência, CONDENO o requerido a restituir à requerente o valor de R\$1.180,00 (mil cento e oitenta reais), com correção monetária a partir do bloqueio judicial do referido valor na conta da requerente (fls. 21/24) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários de seu respectivo advogado, sendo a requerente com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da Sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0021724-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Ana Chaves Aguirre Couceiro

Sentença:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 30/31) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do mérito, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra ANA CHAVES AGUIRRE COUCEIRO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 28. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001859-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Antônia Maria de Sá Chaves

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A),

Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Embargado: Porto Velho Shopping

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Despacho:

Vistos e etc. Aguarde cumprimento da diligência a ser realizada nos autos em apenso. Depois de cumprida a diligência determinada nos autos em apenso, renove a conclusão para decisão. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: EUMA MENDONÇA TOURINHO
ESCRIVÃO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.: [0019762-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: TV Allamanda Ltda

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: C P Fernandes Me

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: C P Fernandes - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.014.853/0001-04, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, nos termos da presente Ação Ordinária, proposta por TV Allamanda LTDA, a qual pleiteia a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 3.450,00 (tres mil quatrocentos e cinquenta reais) devidamente atualizados e corrigidos. Caso queira, deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada contestação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para constar, passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que a original será afixada no local de costume e as demais, publicadas de acordo com a lei.

Processo/Mandado: 0019762-64.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Autora: TV Allamanda LTDA

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros OAB 3015

Parte Ré: C P Fernandes - ME

Valor da Ação: R\$ 3.450,00

Despacho: "Vistos. I - Defiro como requer, expeça-se edital de citação com razo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). II - A parte autora deverá retirar o edital no prazo de 05 dias e comprovar no prazo de 15 dias a publicação do mesmo por duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no órgão oficial (art. 232 III, CPC). III - Decorrido o prazo para a comprovação da publicação sem amnifestação da parte, intime-se pessoalmente para dar andamento válido no feto no prazo de 48h#Porto Velho#-#RO#, #sexta-feira, 2 de dezembro de 2011#.#Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza# #Juíza de Direito."

Eu, _____ Raimundo Neri Santiago, Diretor de Cartório, conferi e subscrevi.

Porto Velho, 14 de Março de 2012

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré nº 1728, Olaria, Porto Velho - Rondônia - Fórum Cível-RO, CEP 76801-289

Fone (69) 3217-1346 aggf

Proc.: [0014032-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rosilda Allyene Gonzaga

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Decisão:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração propostos por Sabemi, sob a alegação de que houve vício na Sentença prolatada. Afirmou que houve decretação de revelia, mas não foi permitido prazo para manifestação. É o RELATÓRIO. Decido. O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades. Muito bem. Apesar da requerida embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a Sentença já prolatada e registrada. Ademais, ao analisar detidamente o feito, houve prazo razoável para que fosse realizada a complementação devida. Somente após, existiu a prolação de decisão decretando a revelia pela falha de representação nos termos do art. 13, II do CPC. Dessa forma, rejeito os presentes embargos. Aguarde o trânsito em julgado da decisão presente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0007442-11.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1.046)

Requerido: Fernando Dias de Miranda

Despacho:

Vistos. Houve ciência de pagamento parcial, informado pela própria parte exequente. Assim, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte executada possa se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, forma de pagamento ou até mesmo alguma espécie de conciliação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0006513-41.2013.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Itautinga Agro Industrial S/A

Advogado: João Bosco de A. Toledo (OAB/AM 1456), Cinthya Feitosa de Souza (OAB-AM 6978)

Requerido: Bueno e Cechim Ltda

Despacho:

Vistos. Segue-se o processo somente para desocupação do imóvel pela requerida, não havendo qualquer discussão referente a pagamento. Desta feita, expeça-se mandado de citação para que a empresa requerida responda ao presente processo com as advertências legais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016674-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Deive Bráz

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG SA.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Despacho:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009337-07.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ilaneide de Oliveira Barradas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG SA.

Despacho:

Vistos. A parte vencida/executada deverá, no prazo de 15 dias, pagar os valores da condenação/cobrança, sob pena de execução forçada. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0022347-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Sueli Teodoro dos Santos

Despacho:

Vistos. Considerando a certidão de fls. 48, analisando atentamente a penhora de fls. 39/40, realmente não faz parte destes autos, cujo motivo impulsionou todos os andamentos seguintes. Assim, desentranhe-se a penhora indicada, remetendo ao processo correto. A parte exequente poderá se manifestar dentro de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015866-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Rubens Rodrigues de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues ()

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014065-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geovan Sousa da Silva

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Decisão:

Vistos. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0003756-45.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Elisson Campos Litaiff

Advogado: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Despacho:

Vistos. Aguarde por novos descontos. Após 30 dias, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0002647-25.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Claudia Bezerra Pimenta

Advogado: Hans Lucas Immich ()

Requerido: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: José Ademir Alves (RO 618)

Despacho:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0002487-97.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Mafra Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Decisão:

Vistos. Expeça-se ofício ao INSS para que suspenda os descontos em nome da parte autora, a contar da ciência desta ordem, sob pena de desobediência. Ainda cientifique que não poderá realizar novos descontos, pela mesma dívida, sob pena de incorrer na mesma penalidade. No mais, deve o autor buscar o paradeiro da empresa requerida, dentro de 30 dias, sob pena de extinção do feito, tornando sem efeito as medidas postuladas e deferidas nestes autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019266-35.2010.8.22.0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: José Afreu da Silva, Sirley Simões, Laerte Ferreira Pinto

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Despacho:

Vistos. Aguarde o cumprimento da carta precatória. Após 30 dias, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000377-28.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mayke da Silva

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes ()

Despacho:

Vistos. Apenas aguarde a perícia a ser feita. Após 30 dias, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019219-90.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria da Silva Chaves, Francisco Moreira Moreira dos Santos

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

Despacho:

Vistos. Nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II e, parágrafo único do CPC. Com ou sem manifestação no prazo de Defesa, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0009156-74.2010.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Giovana Boeri

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Adjudicado: Elane da Costa Rodrigues, Rangel Ferreira de Araujo, Nicolay Boeri

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (), Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703)

Despacho:

Vistos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0018999-92.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Ana da Silva Andrade Santos

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

Despacho:

Vistos. Nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II e, parágrafo único do CPC. Com ou sem manifestação no prazo de Defesa, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0017677-37.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Miranda Desmarete

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bv Financeira Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0011486-73.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Rita de Cassia Ribeiro da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Honda S/A

Despacho:

Vistos. A empresa ré foi citada a responder os presentes autos, sendo revel. Posteriormente, para cumprimento de Sentença foi expedido carta para intimá-la para quitar a condenação e pagamento de custas, todavia mudou de endereço sem indicar este fato ao juízo. Assim, não há qualquer obrigação de nova intimação, apenas deve ser considerada a desídia da requerida em cientificar da mudança de seu paradeiro como é determinado no estatuto processual civil brasileiro. Portanto, não tendo quitado as custas, inscreva-a em dívida ativa. Ainda determino a consulta aos sistemas de constrição indicados pelo autor. Aguarde o trâmite processual. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0022606-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriane de Fátima Lanzarim

Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)

Requerido: Conseg Consórcio Segurança Ltda

Sentença:

Sentença Vistos. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por Sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012477-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Executado: Viveiro Natureza Indústria e Comércio Ltda, Sylvio Cezar Romera Henrard

Despacho:

Vistos. Considerando a efetividade do processo com a real satisfação do crédito do exequente, o edital não prestará para o intento a qual deseja. Assim, expeça-se mandado de intimação para os endereços constantes do executado, permitindo os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001016-80.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Construtora e Terraplanagem LV Ltda

Advogado: Rodrigo Luciano A. Nestor (RO 1644)

Requerido: Fábio Nobre de Lima, Jose Irineu da Silva Neto

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Despacho:

Vistos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009676-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Walter Alves Monteiro Filho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO BMG SA.

Advogado: Servio Tulio Barcelos (OAB/MG 44698)

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0006687-21.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Porto Velho Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)

Requerido: Raul Antônio Vanzan, Gessi Rodrigues Pereira

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Despacho:

Vistos. Comunique ao perito que realize a perícia conforme os dados que endenter mais coerente e adequado a sua experiência e conhecimento. No mais, apenas aguarde a realização das avaliações. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020196-53.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Roberto Souza de Castro

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Despacho:

Vistos. Defiro as consultas postuladas pela parte autora. Aguarde o trâmite necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0018037-69.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sângelo Santos de Souza

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Despacho:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001286-70.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Welinton Desmarest Lima

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes ()

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014986-84.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gerdau Aços Longos S/A

Advogado: Mario Pedroso (GO 10.220)

Executado: L. & A. Engenharia Ltda

Decisão:

Vistos. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0011666-89.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almeron Ramos Santos

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Sentença:

Sentença Vistos. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por Sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escritania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0010924-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josenita Almeida de Barros

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Despacho:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003816-18.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rony da Costa Sampaio

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Despacho:

Vistos. Considerando os motivos informados, determino que a escritania comunique ao perito para que indique nova data para perícia, informando-nos com previdência para que possa intimar o requerente adequadamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0023086-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Lustosa Pereira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Despacho:

Vistos. A escritania deverá verificar se realmente há valores a serem levantados pela parte autora. Caso positivo, expeça-se alvará conforme o procedimento usual desta vara, sendo condicionado o levantamento ao pagamento eventual de custas. Caso negativo, certifique nos autos. Em ambos os casos, cumprida as determinações acima, apenas arquivem os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0005346-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nunes e Valadares Extração e Terraplanagem Ltda

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Requerido: Consórcio Santo Antônio Civil

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Despacho:

Vistos. Considerando a negativo do recurso interposto pelo executado, apenas dou prosseguimento ao feito. O exequente deverá dentro de 15 dias dar impulso a execução, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017882-66.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Ramos & Campos Ltda Me

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Sentença:

"(...) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC rejeito os embargos do réu (art. 1102c, § 3o.) constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagar o valor de R\$ 10.029,49 (oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) que deverá ser atualizado desde a propositura da ação, com juros de mora desde a citação. Condeno, ainda, o réu-embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que a teor do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% do valor atribuído à causa, diante do tempo de

tramitação do processo. Por fim, saliento que não foi juntada procuração ou requerido prazo para sua regularização. Ainda assim, intime-se da presente os advogados que subscreveram a petição inicial. Nesse quesito, atente-se o cartório que o requerido é revel. Após o trânsito em julgado prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC.” Porto Velho, 07 de maio de 2013.
(a) Euma Mendonça Tourinho, Juíza de Direito.

Proc.: [0012727-53.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyane Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)

Requerido: J. Costa do Nascimento ME, Janeide Costa do Nascimento

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014750-69.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivaldo do Vale Salgueiro

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Lubri Norte Lubrificantes Ltda

Advogado: José João Soares Barbosa (OAB/RO 531), Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Manoel Hipólito Mantovani (OAB/RO 3521)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017723-94.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodnei Ramiro Dantas

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012265-96.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dayana Santos Rodrigues

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012455-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Jordani da Silva Barbosa

Advogado: Rejane Saruhashi ()

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: José Ademir Alves (RO 618)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016248-06.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Raimundo Resky Lopes

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0004327-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Benedito Lopes

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)

Requerido: Banco BMG S/A

Despacho:

Vistos. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora possa realizar as diligências que solicitou.Após este lapso sem manifestação efetiva, serão extinto os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008985-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Requerido: Patrícia Zimmermann

Despacho:

Vistos. Defiro as consultas postuladas pela parte autora. Aguarde o trâmite necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015313-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlino Lima

Advogado: Elias Donadon Batista (OAB/RO 4334)

Requerido: Trip Linhas Aéreas

Advogado: Abaeté de Paula Mesquita (OAB/RJ 129092),

Hivelle Rosane Brandão Cruz de Oliveira (OAB/RJ 119748)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014040-49.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Biata Comércio e Representações Ltda

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968),

Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013316-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luchar Lima Galdino

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: Cetelem Brasil S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Patrícia Antunes Fernandes (OAB/PE 26397), Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0010346-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afrânio Viana Gonçalves

Advogado: Ivon José de Lucena (RO 251-B)

Requerido: Brasil Telecom S/A - Oi

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017105-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Maria Inez Araújo Mendes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009923-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sandro Augusto Gomes da Silva

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica

de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido: Banco do Brasil S.A., Gm Money Cartão de Crédito, Banco BMG S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735),

Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Moraes

da Silva (OAB/RO 3830), Laed Alvares Silva (RO 263-A)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016712-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valéria da Silva Didini Carvalho

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos

Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura

(RO 3613), Eliana Andreza Gomes ()

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014811-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Cesar de Andrade Maryan Mascarenhas Alves

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015933-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigues Pinho

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008623-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Maria da Conceição

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: União P F N

Despacho:

Vistos. Cumpra-se as determinações de fls. 109.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015737-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emílio Carlos Rodrigues Viana

Advogado: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (SP 66.416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012326-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Whanderley da Silva Costa

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Requerido: Ted Wilson de Almeida Ferreira

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012186-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Pinheiro de Vasconcelos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (RO 2-A)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017740-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Lima de Aragão

Advogado: Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)

Requerido: Tim Celular S/A

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0011941-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata de Oliveira Leite

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012003-49.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Julio Ferreira Leal

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Requerido: Adilson Rodrigues Feitosa, Admilson Rodrigues Feitosa

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009250-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Polyart Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Decisão:

Vistos. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Bem como, na mesma oportunidade, promova a exibição dos documentos requeridos. Atente-se o réu de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (art. 803 do CPC).Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014753-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Expedito Gomes da Silva

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: José Edilson Gonzales da Silva

Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012743-07.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Nazare Machado da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Silvana Andrade Santos

Despacho:

Vistos. Considerando a ausência para a intimação, determino a expedição de mandado para o mesmo endereço com a mesma finalidade.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017806-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vivian Maria Canto

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017934-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Liliana Matos

Despacho:

Vistos. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora possa realizar as diligências que solicitou.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019733-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Vieira

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: CREDI 21 Participações Ltda

Advogado: Leme Bento Lemos (RO 308-A), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0010802-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Bernadete de Lima Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009854-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Dorilene Ponte

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: João de Castro Inácio Sobrinho, Marisâmia Aparecida de Castro Inácio

Advogado: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)

Decisão:

Vistos. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009287-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oto Vanderlei Marques da Silva

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008317-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

Requerido: Espólio de João Rufino da Silva

Advogado: Candrica Madalena Silva (OAB/RO 4420)

Despacho:

Vistos. Apenas aguarde a realização da perícia. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0007849-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raymundo Nonato Rodrigues

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (RO 962)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Fab'ricio Grisi Médice Jurado ()

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017838-81.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribamar Oliveira Freitas

Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194), Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)

Requerido: União P F N

Despacho:

Vistos. Aguarde novos 30 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0002970-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Figueiredo Benincasa

Advogado: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0000247-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Eutiquiano dos Santos Sobrinho

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001224-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Macedo de Queiroz

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Brasil Celulares Brasil Comércio de Informática Celulares Ltda Me

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0000498-27.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Jarbas Moura de Souza

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no

prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014954-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gerliene Fernandes Maia

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: BANCO IBI S/A

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016440-36.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Ferreira da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013093-24.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Anghebem

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Despacho:

Vistos. Houve o pagamento da perícia. Apenas aguarde a realização do laudo.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019178-94.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Hicineide Sabóia da Costa

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0023174-03.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Alves Delfino

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Advogado: Alessandra Maciel Pereira (OAB/RO 4228)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014252-36.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco de Assis Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Pine S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Eduardo da Graça (OAB/SP 205.687), Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153)

Despacho:

Vistos. A requerida regularizou adequadamente a peça defensiva.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias.Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0022341-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson da Cruz Carmo

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Mírian Peron Pereira Curitati (OAB/SP 104430)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003424-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Lima da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0002399-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Ferraz do Amaral Antonelli

Advogado: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666), Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0007432-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Munir Noack

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0006201-36.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Aparecido dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0006078-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Silvio Cândido Tenório, Maria Elizabet de Lima Candido

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Despacho:

Vistos. Desentranhe-se o Laudo Pericial, remetendo ao processo nº 0013708-48.2011.8.22.0001.Quanto as demais peças, já foram analisadas no processo em apenso.Após a anexação do Laudo, venham os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019263-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Celso Leal de Souza, Alzira Liberato Bastos, Sirley Simões, Laerte Ferreira Pinto

Advogado: Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Despacho:

Vistos. Aguarde a determinação de fls. 285.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016151-69.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igo Ramos Ferreira dos Santos

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015766-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Melo de Souza

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Auto Posto Reserva Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013074-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Geisa Santos Pina

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: Brasil Telecom Celular - OI S. A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0024456-42.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762)

Requerido: Edson Nascimento Dalto, Rosa Maria Rodrigues Ferreira Brito

Advogado: Leandro Low Lopes (RO 785)

Despacho:

Por que o cartório ainda não cumpriu a determinação contida na decisão de fls. 100/101, quanto ao apensamento do processo 0019629222010?. Apense-o, pois. Após, voltem conclusos para decisão conjunta. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015914-69.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leína da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009017-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Jadson Jaime Lobo Pinheiro

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a irregularidade da representação da parte autora nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de declaração de vício insanável e indeferimento da inicial (artigo 13, I e, 283/284, todos do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. A lei nº 10.352/01 a qual confere a capacidade de autenticação ao Advogado, não ilide a competência de escrivães extrajudiciais, lotados em cartórios de Ofício. Assim, o simples fato de atestar a existência de veracidade, não impede a necessidade de existir atribuições dos Cartórios de Ofício. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001032-97.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ediana de Souza Carvalho

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Despacho:

Vistos. A requerida regularizou adequadamente a peça defensiva. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009394-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Veronilde Ribeiro da Silva

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009449-44.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Oliveira e Barbosa Ltda EPP

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Requerido: Empresa Crédito Três A

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008681-50.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silmi Hudson de Carvalho Pinto

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Despacho:

Vistos. A decisão do agravo de instrumento nº 0002682-85.2013.8.22.0000, desobrigou a parte ré ao pagamento de honorários periciais, estabelecendo ao Estado esta incumbência. Desta feita, deve o nobre perito realizar a perícia designada. Sendo a requerente vencedora na presente demanda, a requerida pagará a respectiva perícia. Ocorrendo o inverso, será reconhecida na Sentença a questão relativa aos honorários periciais a fim de viabilizar a execução em procedimento próprio em face do Estado. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0007483-75.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clebson Pereira Cruz

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Sentença:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo por Sentença com resolução de mérito. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013103-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arthur Martins Queiroz

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Fenix do Oriente Prestadora de Serviços de Cobranças Ltda-COMPRES DA CHINA

Advogado: Mauricio Lopes Tavares (OAB/SP 162763), Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717), Rochilmer Mello da Rocha ()

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014725-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lígia de Oliveira

Advogado: Pollyana Júnio Muniz da Silva Nascimento (OAB/RO 5001)

Requerido: SAGA Amazônia Comércio de Veículos LTDA

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Sentença:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, confirmo a medida liminar; condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, já atualizados, a título de danos morais e R\$ 2.000,00 a título de danos materiais, com atualização do ajuizamento da ação e juros moratórios da citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por Sentença com resolução de mérito. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017519-79.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clebson Pinto Figueredo

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (RO 115-E), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Decisão:

Vistos. Decreto a a revelia da requerida, uma vez que a irregularidade da representação não corrigida é motivo jurídico para o reconhecimento inclusive dos efeitos da revelia, conforme julgados neste sentido (AI nº 0008487-53.2012.8.22.0000 - TJRO). Digam as partes, no prazo de 10 dias, quanto a especificação de provas. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017000-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano dos Santos Pereira

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Banco Schahin

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0005365-72.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josias Lopes de Carvalho

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Requerido: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Sentença:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, confirmo a medida liminar, declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos já que devidamente quitada e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, já atualizados, a título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por Sentença com resolução de mérito. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0017855-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Augusto César Pereira Góes

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Sentença:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) após o trânsito em julgado da presente Sentença, o favorecido deverá comparecer em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos

do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001102-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Henrique Sena Barbosa

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: Losango S/A

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Despacho:

Vistos. A requerida regularizou adequadamente sua peça defensiva.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias.Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001521-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rone Herton Dantas de Freitas

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Banco PSA Financeira Brasil S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0013843-60.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luiza Helena Neves de Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003372-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nerio de Paula

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos ()

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0006893-64.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Antonio Celio Ramos Pinto

Decisão:

Vistos. A parte autora corrigiu adequadamente a petição. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008476-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osni Ortiz

Advogado: Elencildo Flávio Cavalcanti de França (OAB/RO 183A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. A

Despacho:

Vistos. Defiro a inversão do ônus da prova.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008487-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Fatima Aparecida de Souza Maia Queiroga

Despacho:

Vistos. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008950-55.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Nelsina Rosa de Jesus Almeida

Advogado: Lenilce Franzolini (OABRO 3932)

Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a.

Despacho:

Vistos. Apeixe os presentes autos ao processo nº 0022937-32.2011.8.22.0001. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0010305-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisca Uilsima Santos Marinho

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Despacho:

Fica o vencido, por meio do seu representante legal, intimado para proceder o adimplemento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de suportar execução forçada. Transcorrido o prazo supra, e não havendo manifestação do Credor, remeta-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0008255-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renan Batista Ribeiro

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Decisão:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a inversão do ônus da prova. Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela". Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida

providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0003513-33.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Edevalme Izel dos Santos

Sentença:

Sentença Vistos, etc. .. A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0016031-89.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loides Araujo Borges

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Sentença:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da Sentença em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da Sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0022042-37.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jesuino Silva Boabaid

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Sentença:

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial. Em consequência, condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado além das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na data do efetivo pagamento, diante do julgamento antecipado. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009358-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robert da Conceição Santos

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Decisão:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a inversão do ônus da prova. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela”. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0020212-36.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rosa da Silva

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Sentença:

Sentença Vistos. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por Sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos

do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0009355-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jadison Ronaldo Paganini

Advogado: Luciana Beal (SSP-RO 1926), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Decisão:

Vistos. Com fundamento no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar neste feito, em razão de ter ajuizado ação contra a requerida. Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais, remetam-se os autos ao substituto automático, via Cartório Distribuidor. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0007033-98.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Carneiro Soares do Nascimento, Paulo Miguel de Souza Rabelo, Paulo Messias Rabelo Carneiro, Ellessandra Socorro Rabêlo Carneiro, Adebson da Silva Moraes, Eliana Rabelo Carneiro, Thaís Lopes da Silva, Raphael Vinícius da Silva Rabelo, Jose Hilton Rabelo Carneiro, Daiane Nunes de Souza

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Despacho:

Ainda que tenha ocorrido a leitura atenta da petição inicial não se consegue vislumbrar o motivo dos subscritores terem postulado a distribuição por dependência? Com efeito, para ser expressa e sucinta, porque o tempo precioso dos juizes precisa ser poupado, “cada caso é um caso”, não havendo qualquer possibilidade de decisões contraditórias, na hipótese de ocorrer prolação de Sentença s diversas, porque todas demandarão a produção de prova que é individualizada para cada requerente. Fosse assim, em ações de igual natureza como, por exemplo, a movida pelos pescadores seriam todas destinadas a uma única vara, no caso a 3a. Cível, cujas demandas interpostas em face da Santo Antonio, Energia Sustentável e Consórcio Santo Antonio, motivaram pedido nesse sentido, redundando no seu indeferimento, por idêntico fundamento como o presente. Dessa forma, e na certeza de que o douto juiz titular da 3a. Vara Cível apenas remeteu os presentes autos em razão de pedido nesse sentido, determino a baixa e retorno a respectiva Vara, em face de sua distribuição prévia, e em cumprimento ao princípio constitucional do juiz natural. Caso não haja concordância do juiz responsável pela vara, na atual conjuntura, diante do provável afastamento do nobre juiz titular (convocação para o e. TJ/RO) suscito, desde já, conflito negativo de competência. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0007035-68.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eliane Ferreira dos Santos, Tiago Francisco Cruz Nascimento, Raimundo Ailton Rabelo dos Santos, Anyelen Nayane Rodrigues Rabelo, Marcela de Souza Chaves, Anthony Vinícius de Souza Rabêlo, Luiz Fernando Souza Batista dos Santos, Alice dos Santos Fernandes, Paulo Enrique dos Santos Fernandes, João Vítor Santos do Nascimento

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Despacho:

Ainda que tenha ocorrido a leitura atenta da petição inicial não se consegue vislumbrar o motivo dos subscritores terem postulado a distribuição por dependência?. Com efeito, para ser expressa e sucinta, porque o tempo precioso dos juízes precisa ser poupado, "cada caso é um caso", não havendo qualquer possibilidade de decisões contraditórias, na hipótese de ocorrer prolação de Sentença s diversas, porque todas demandarão a produção de prova que é individualizada para cada requerente. Fosse assim, em ações de igual natureza como, por exemplo, a movida pelos pescadores seriam todas destinadas a uma única vara, no caso a 3a. Cível, cujas demandas interpostas em face da Santo Antonio, Energia Sustentável e Consórcio Santo Antonio, motivaram pedido nesse sentido, redundando no seu indeferimento, por idêntico fundamento como o presente. Dessa forma, e na certeza de que o douto juiz titular da 3a. Vara Cível apenas remeteu os presentes autos em razão de pedido nesse sentido, determino a baixa e retorno a respectiva Vara, em face de sua distribuição prévia, e em cumprimento ao princípio constitucional do juiz natural. Caso não haja concordância do juiz responsável pela vara, na atual conjuntura, diante do provável afastamento do nobre juiz titular (convocação para o e. TJ/RO) suscito, desde já, conflito negativo de competência. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: 0008858-77.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Maria da Silva

Advogado: Albino Melo Souza Junior ()

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Despacho:

Fica o autor intimado, através de seu advogado, pelo DJ, para emendar a inicial adequando o valor da causa, o qual foi fixado em valor irrisório, considerando o proveito patrimonial pretendido. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009266-68.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Executado: Agnaldo Oliveira Feitosa

Despacho:

Nos termos do artigo 33 e 59, da Lei nº 7.357/85, o cheque deve ser apresentado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia da emissão, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, contando da expiração dessa data o prazo de 6 (seis) meses, para a prescrição da ação de execução. Assim sendo, considerando a data de emissão do cheque, fica o autor intimado, através de seu advogado, via DJ, para emendar a inicial adequando o pedido a sua pretensão. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento. No mesmo prazo deverá apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009113-35.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oziel Pantoja de Araújo, Raimunda Araujo Pantoja Oliveira, Zenith Pantoja Garcia, Elvira Alice da Silva, Job Garcia de Araujo, Reine Pantoja de Araujo da Silva, Ozias Pantoja de Araujo

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Despacho:

Despacho CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO 1 - Cite-se os requeridos para responder o pedido inicial, advertindo-os que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). 2- Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). 3 - Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. Intime-se o autor através de seu advogado pelo DJ. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008834-49.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marisvaldo Teles da Silva

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: Motovema Comércio de Motos Ltda

Despacho:

Fica o subscritor da petição inicial intimado, através do DJ, para apor sua assinatura em aludida peça, no prazo de 48 horas, pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006329-85.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Jovial Pascoal da Silva

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: BB Seguro Auto

Despacho:

Despacho CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. Embora o requerido tenha postulado a concessão da AJG, efetuou o recolhimento das custas iniciais, razão pela qual considero prejudicado o pedido. 1 - Cite-se os requeridos para responder o pedido inicial, advertindo-os que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). 2 - Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). 3 - Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. Intime-se o autor através de seu advogado pelo DJ. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008854-40.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: XAVIER & CIA LTDA ME

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Cgplan Consultoria Ltda Me, Fabrício Vizalli Eugênio

Despacho:

DESPACHO Infere-se dos autos que o feito tramita pelo Rito Sumário. Assim sendo, designo audiência de conciliação para 19/06/2013 às 09: 00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Advirta-se, ainda, o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, intime-se, via Diário da Justiça, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009170-53.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Frank Pereira Silva

Advogado: Samuel Milet (RO 2117)

Executado: Lucivaldo Moreira de oliveira

Despacho:

Tratando-se de ação de execução, mostra-se incabível o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Assim, fica o autor intimado, através de seu advogado, via DJ, para emendar a petição inicial, para excluir do pedido a pretensão de busca e apreensão do bem, por ser incabível na espécie. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. No mesmo prazo deverá o autor adequar o valor da causa, que deve ser fixado no valor do crédito cuja satisfação pretende e não no valor do contrato. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009483-14.2013.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Maria Solange de Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Consignado: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Sentença:

Trata-se a presente de ação de consignação em pagamento interposta por Maria Solange de Oliveira em face de Eletrobras Distribuidora Rondônia Centrais Elétricas de Rondônia Ceron. Refere a inicial que o autor possui um débito com a requerida no importe de R\$ 824,00, não possuindo ele condições de efetuar o pagamento integral. Tentou realizar parcelamento junto a requerida mas não logrou êxito. Requer o pagamento do débito na forma do art. 745-A do CPC, ou seja, 30% do valor a vista e o restante em 6 (seis) parcelas mensais. É o RELATÓRIO. Decido. A ação de consignação em pagamento se encontra prevista no artigo 890 do Código de Processo Civil, o qual determina que o devedor ou terceiro poderão requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida, a fim de se desonerarem da obrigação assumida. Sobre o tema leciona Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Procedimentos Especiais. 38ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 12) que: É claro que o sujeito ativo tem grande interesse no cumprimento da obrigação, interesse que, obviamente, pode ser havido como principal, desde o momento da citação do vínculo entre devedor e credor. Para compelir o sujeito passivo e satisfazer dito interesse, a ordem jurídica põe à disposição do credor as sanções do inadimplemento, dentre as quais se avulta a execução forçada da responsabilidade patrimonial. Mas é fora de dúvida que o devedor não pode ser deixado, indefinidamente, à mercê do credor malicioso ou displicente, nem pode permanecer para sempre sujeito ao capricho ou ao arbítrio deste. Vale dizer: a permanência do devedor sob a sujeição do vínculo obrigacional não pode eternizar-se, nem seus efeitos podem depender exclusivamente da vontade do credor. Daí por que a lei não só obriga o devedor ao pagamento, como também lhe assegura o direito de pagar. Sendo, porém, a causa do não-pagamento imputável ao credor, toca ao devedor a faculdade e não a obrigação de depositar, já que a mora creditoris exclui a mora debitoris. Em outras palavras: sendo a mora do credor, nenhuma sanção a lei aplica ao devedor caso ele não providencie o depósito em consignação. É justamente por isso que se afirma que tal depósito é faculdade e não obrigação. A exemplo dos demais procedimentos especiais, a consignação em pagamento tem estrita ligação com instituto de direito material com igual denominação, o qual versa sobre forma indireta de satisfação de determinada obrigação, a fim de se desonerar desta. Ensina Sílvio de Salvo Venosa (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 227) que: A consignação, tendo muito de procedimento, é instituto pertinente tanto ao direito material quanto ao direito processual. Trata-se de depósito judicial em regra de uma coisa. A decisão judicial é que vai dizer se o pagamento feito desse modo em juízo terá o condão de extinguir a obrigação. O objeto da consignação é um pagamento, mas, com frequência, tais processos inserem questões prejudiciais mais profundas: quando alguém pretende consignar um aluguel porque o réu recusa-se a receber, por negar a relação locatícia, embora a finalidade da ação seja a extinção de uma dívida, na procedência estar-se-á reconhecendo a existência de uma

locação.No caso em exame pretende o autor, através da presente ação, obrigar a requerida a receber seu crédito de forma parcelada e de acordo com o sugerido por ele. Contudo, tal pretensão encontra vedação no artigo 314 do Código Civil, o qual estabelece que o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento de forma diversa do avençado, in verbis: Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. Ressalte-se, ainda, ser inaplicável a espécie, o disposto no art. 745-A, do CPC, afeto, tão somente, ao processo executivo. Em casos análogos a jurisprudência tem entendido que: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. Inexiste base legal para obrigar o credor a receber o crédito de forma parcelada, cabendo somente a ele decidir, de acordo com seus critérios próprios de conveniência, qual a melhor forma de receber o valor que lhe é devido, não podendo o julgador se imiscuir nessa decisão. Exegese do art. 314 do Código Civil. Admite-se a suspensão do fornecimento do serviço, que não é gratuito, no caso de inadimplemento contratual do usuário, em atraso com o pagamento de fatura de energia elétrica (normal ou de recuperação), mediante prévia notificação. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. (Apelação Cível Nº 70024036469, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 30/04/2008). CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. inteligência do art. 314 do CC. A possibilidade de parcelamento da dívida é mero ato de liberalidade da administradora de cartões de crédito, não havendo suporte jurídico capaz de compelir a financeira a efetuar tal parcelamento. Sentença MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001568500, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 11/03/2008). Destarte, havendo vedação no ordenamento pátrio, verifica-se ser o caso de indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) III - o pedido for juridicamente impossível; Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, III, do CPC, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, no termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009070-98.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: VINICIUS MARCEL HOLDRF

Advogado: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)

Requerido: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho:

Despacho CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO 01 - Cite-se os requeridos para responder o pedido inicial, advertindo-os que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como

verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). 2- Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). 3 - Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. Intime-se o autor através de seu advogado pelo DJ. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008874-31.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kleber Augusto Martins Diniz

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Losango Promoções de Venda Ltda.

Decisão:

Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, bem como a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Se os motivos que ensejaram referido registro são legítimos, é questão de mérito que será analisada oportunamente. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela sua inclusão no cadastro de maus pagadores, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que se proceda a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato questionado neste feito. Oficie-se ao SPC/SERASA. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008830-12.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Junio Candido da Silva, Abel Oliveira Lopes

Despacho:

Despacho INICIAL/MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do mandado, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009195-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Executado: Alexândria dos Santos Alexim

Despacho:

Despacho INICIAL/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do mandado, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do

executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009312-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sebastião Ogenil Teixeira Nunes

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: LOSANGO S/A

Despacho:

Despacho INICIAL/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso e retornem-me os autos conclusos. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008864-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvano Carlos Barbosa

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: Bradesco Cartões

Despacho:

Fica o autor intimado, através de seu advogado, pelo DJ, a emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias para adequar o valor da causa, o qual foi fixado em valor irrisório em relação ao proveito patrimonial pretendido. Pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008824-05.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Cláudio Bezerra Santiago, Donizeti Gonçalves de Oliveira Junior, Angela Enma Castro Tori de Lara

Despacho:

Despacho INICIAL/MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do mandado, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo

embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009287-44.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairzinho Oliveira da Silva, Joseli Maria Costa da Silva, Jeovane Tenorio da Silva, João Vitor Costa da Silva, Henrique Douglas Costa da Silva

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Decisão:

Despacho CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite-se A requerida para responder o pedido inicial, advertindo-a que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). 2 - Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). 3 - Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. 4 Indefiro o pedido de tutela antecipada, por entender ausentes os requisitos do art. 273, do CPC, mormente no que tange a plausibilidade do direito, não havendo elementos seguros de convicção quanto a necessidade premente de retirada dos autores de sua residência, não sendo as fotografias de fls. 36/37, elemento suficiente para tanto. Todavia, o pedido poderá ser analisado em outra oportunidade, mediante a apresentação de novos elementos. Intime-se os autores através de seu advogado pelo DJ. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009282-22.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cledson Lopes da Silva

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (RO 3.631)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Decisão:

Despacho CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite-se A requerida para responder o pedido inicial, advertindo-a que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). 2 - Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). 3 - Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. 4 Indefiro o pedido de tutela antecipada, por entender ausentes os requisitos do art. 273, do CPC, mormente no que tange a plausibilidade do direito, porque o valor da inscrição apresenta-se diverso daquele constante no comprovante de pagamento de fls. 11. Todavia, o pedido poderá ser analisado em outra

oportunidade, mediante a apresentação de novos elementos. Intime-se os autores através de seu advogado pelo DJ. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009082-15.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walencio de Arruda Braz

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Decisão:

Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, bem como a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Se os motivos que ensejaram referido registro são legítimos, é questão de mérito que será analisada oportunamente. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela sua inclusão no cadastro de maus pagadores, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que se proceda a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato questionado neste feito. Oficie-se ao SPC/SERASA. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009157-54.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Mendes da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Decisão:

Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, bem como a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Se os motivos que ensejaram referido registro são legítimos, é questão de mérito que será analisada oportunamente. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela sua inclusão no cadastro de maus pagadores, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que se proceda a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato questionado neste feito. Oficie-se ao SPC/SERASA. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009289-14.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana dos Santos Goes

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Decisão:

Despacho INICIAL/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, bem como a concessão de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão

da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de vultoso valor sob alegação de irregularidade no medidor de consumo da autora, chegando a tal conclusão através de perícia realizada de forma unilateral. Destarte, sendo questionado tanto o resultado da perícia como o valor cobrado, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, como forma coercitiva do pagamento. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora em razão do débito reclamado neste feito, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento, a qual será revertida em favor do autor, sem prejuízo de sua majoração em caso de insistência no descumprimento da determinação judicial. Caso a suspensão já tenha se operado, determino o restabelecimento do serviço em 2 horas, pena de multa de R\$ 100,00 por hora até o limite de R\$ 1.000,00. No cumprimento do mandado deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o nome e qualificação completa do servidor que recebeu a ordem judicial (inclusive RG e CPF), para efeitos de eventual responsabilização em caso de descumprimento. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC., intimando-a para o cumprimento da decisão. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009286-93.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinete Santana da Silva

Advogado: Edivo Costa Rocha. (RO 2861)

Requerido: BV Finaceira S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Sentença:

Visto, etc. Valdinete Santana da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contrato, inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais em face de Banco Votorantim S/A, também qualificado, aduzindo surpresa ao identificar descontos não contratados de valores referentes a empréstimo financeiro incidente sobre o seu benefício previdenciário, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/17. Citada (fls. 21-v), a ré apresentou contestação (fls. 23/55), afirmando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, que os descontos se deram em razão de empréstimo contratado com a empresa BV Financeira S/A, crédito este cedido em

negociação realizada com a requerida, sendo devido o valor cobrado, inexistindo, portanto, o dever de indenizar. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 56/81. Agravo retido interposto por BV Financeira S/A às fls. 82/94. A réplica foi apresentada às fls. 96/98. É o RELATÓRIO. Decido. O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo Sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Preliminar. A parte requerida argumentou que, em razão de convênio para cessão de direitos e obrigações de crédito consignado INSS, realizada pelo requerido e a cessionária (BV Financeira), seria o Banco Votorantim parte ilegítima para figurar o polo passivo da demanda, em razão de a referida cessão consistir nos direitos de titularidade de pessoa jurídica diversa, o que eximiria sua responsabilidade no presente caso. Contudo, não merece prosperar a tese aventada. Conforme se vê no documento de fls. 16, o desconto foi efetuado pelo Banco Votorantim. Ainda que tenha o Banco réu realizado negociação com a BV Financeira, tal fato não é do conhecimento, e sequer interessa a requerente, necessitando apenas saber que foi o requerido que efetuou descontos em seu benefício, a seu ver, indevidos, sendo suficiente para ajuizar a presente ação. Assim, não pode o requerido escusar-se imputando o fato por si praticado a outrem, sendo legítima a sua condição de polo passivo, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada. Mérito. Trata-se de ação ordinária onde busca a autora declaração de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito e ressarcimento por danos morais e materiais provocados por conduta supostamente abusiva da ré. Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto narra a autora sofrer, desde o início do mês de agosto de 2011, descontos indevidos referentes a empréstimo financeiro no valor de R\$ 3.205,41 (três mil, duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos), a serem pagos através de 60 parcelas iguais de R\$ 103,15 (cento e três reais e quinze centavos). Esclarece que nunca contratou o referido empréstimo e que este vem lhe causando graves prejuízos em razão de ser o benefício social sua única fonte de renda. Acredita que o negócio pode ter sido

realizado, possivelmente, pela ação de estelionatários. Na contestação o requerido alegou que não encontrou qualquer irregularidade acerca do contrato de empréstimo consignado, aduzindo ter sido devidamente avençado entre requerente e requerido, não podendo se levantar a tese de desconhecimento do débito. Acerca do dano moral, afirmou que nos autos não há prova de que não tenha sido o contrato firmado pela requerente, não havendo ilícito imputável ao réu, que cumpriu a obrigação perante a requerente, mas que, em contrapartida, não recebeu o esperado da mesma, de modo que não há que se falar em reparação por danos morais. Pois bem. Compulsando a análise dos autos, vê-se que o documento acostado às fls. 16 imprime veracidade ao fato de ter a autora descontos efetuados em seu benefício social realizados pelo requerido. Ao requerido, em que pese o esforço argumentativo, caberia o ônus de comprovar o alegado, porém, não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova que atestasse a veracidade do que se afirma, falhando assim com o que preceitua o art. 333, II, CPC. Ainda que haja documentos nos autos que esclareçam quanto à negociação realizada entre a BV Financeira e a Banco Votorantim, estes não são suficientes para provar que a autora é devedora da obrigação apontada, pois não há contrato assinado nem qualquer outra documentação que comprove a legitimidade da cobrança. Assim, remanesce cristalina a ausência de relação jurídica entre autora e réu, atestando-se a ilegitimidade da cobrança e, tendo sido efetuado descontos na conta da requerente, a obrigação de reparação de danos morais e materiais é de rigor. Com relação ao dano material (repetição de indébito), este deve ser realizado de forma simples, devendo o Banco Votorantim restituir a autora por todas as parcelas indevidamente descontadas. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei)”. A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o

pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições do requerido, arbitro a indenização do dano em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente Sentença. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro inexistente o contrato e os débitos referente ao mesmo, como também condeno o requerido a restituir todas as parcelas indevidamente descontadas, bem como condeno-o a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da Sentença. Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da Sentença, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de Sentença, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. L., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008975-68.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Melo Diogenes

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Decisão:

Despacho CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO 01 - Cite-se a requerida para responder o pedido inicial, advertindo-a que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). 2- Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). 3 - Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. 4 No tangente ao pedido de tutela antecipada, entendo presentes os requisitos do art. 273, do CPC, mormente no que tange a plausibilidade do direito, porque sendo o valor do débito objeto de questionamento, afigura-se desarrazoado a manutenção/inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito e a suspensão do fornecimento de energia. Assim, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora em razão do débito reclamado neste feito, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento, a qual será revertida em favor do autor, sem prejuízo de sua majoração em caso de insistência no descumprimento da determinação

judicial. Caso a suspensão já tenha se operado, determino o restabelecimento do serviço em 4 horas, pena de multa de R\$ 100,00 por hora até o limite de R\$ 1.000,00. Determino, ainda, que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora no órgão de proteção ao crédito, sob pena da mesma multa acima imposta, autorizando, desde já, se necessário for, ofício ao SPC/SERASA. No cumprimento do mandado deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o nome e qualificação completa do servidor que recebeu a ordem judicial (inclusive RG e CPF), para efeitos de eventual responsabilização em caso de descumprimento. Intime-se o autor através de seu advogado pelo DJ. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009109-95.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Costa de Almeida

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Decisão:

Despacho INICIAL/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, bem como a concessão de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de vultoso valor sob alegação de irregularidade no medidor de consumo da autora, chegando a tal conclusão através de perícia realizada de forma unilateral. Destarte, sendo questionado tanto o resultado da perícia como o valor cobrado, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, como forma coercitiva do pagamento. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora em razão do débito reclamado neste feito, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento, a qual será revertida em favor do autor, sem prejuízo de sua majoração em caso de insistência no descumprimento da determinação judicial. Caso a suspensão já

tenha se operado, determino o restabelecimento do serviço em 2 horas, pena de multa de R\$ 100,00 por hora até o limite de R\$ 1.000,00. No cumprimento do mandado deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o nome e qualificação completa do servidor que recebeu a ordem judicial (inclusive RG e CPF), para efeitos de eventual responsabilização em caso de descumprimento. Deverá a requerida, ainda, abster-se de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Caso assim já tenha procedido, autorizo, desde já, a expedição de ofício ao SPC/SERASA. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC., intimando-a para o cumprimento da decisão. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008944-48.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vinícius Silva Lemos

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda.

Despacho:

Emende-se a inicial para regularização do valor da causa, o qual foi fixado em valor irrisória considerando o proveito patrimonial pretendido. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. No mesmo prazo deverá ser comprovado o recolhimento das custas iniciais remanescentes, bem como juntado aos autos cópia da ação em curso no juizado especial, a fim de se aferir a existência de possível conexão ou continência. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005773-83.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armando Luiz de Freitas

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Gafisa SPE Oitenta e Cinco Empreendimentos Imobiliários Ltda

Decisão:

Despacho INICIAL/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Armando Luiz de Freitas ajuizou a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e morais por descumprimento de contrato contra Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Pugna, em antecipação de tutela, que seja desobrigado ao pagamento da parcela ?chaves?, bem como seja determinada à requerida que entregue o imóvel imitando-o na sua posse, imediatamente após a conclusão da obra, independente do pagamento de qualquer valor, e o congelamento do saldo devedor até o financiamento e/ou solução da demanda. Compulsando os autos verifico que dentre os pedidos de concessão antecipada dos efeitos da tutela apenas o referente a não obrigatoriedade ao pagamento da parcela ?chaves e retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes devem ser deferido, uma vez que preenchem os requisitos dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. Denota-se a verosimilhança das alegações autorais através dos próprios documentos que instruem a inicial, notadamente o instrumento particular de promessa de compra e venda e outras avenças (fls. 42/62) e o extrato de pagamento (fls. 33/34), que demonstram o negócio jurídico firmado; a mora da requerida quanto a não entrega do imóvel adquirido, bem

como o pagamento tempestivo (totalizando a importância de R\$ 101.847,88), pelo requerente, das parcelas acordadas. Por sua vez, a requerida não se mostra tão diligente quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais, notadamente quanto ao término da obra. Ora, o imóvel adquirido pelo autor deveria ter sido entregue em maio de 2011 (fls. 40), sendo admitido um atraso não superior a 180 dias (fls. 46). Logo, mesmo computando o prazo de atraso, a requerida demonstra um inadimplemento de 8 meses. O perigo da demora configura-se em relação ao que os requerentes deixaram de auferir por não ter o imóvel a sua disposição em caso de um futuro e eventual contrato de locação. Com efeito, não se verifica risco de irreversibilidade da presente medida, uma vez que a qualquer momento poderá ser revogada sem prejuízo da requerida. Desta forma, presentes os requisitos legais do art. 273 do Código de Processo Civil CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para desobrigar o autor a pagar a parcela denominada "chaves" (fls. 40 item E.1.2. d. - valor de R\$ 32.090,60), até o deslinde da ação. Determino, ainda, que a requerida imita o requerente na posse do imóvel, imediatamente após a conclusão da obra; independente do pagamento da parcela ?chaves e a devida liberação pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser posteriormente revertida em favor do autor. Entretanto, a fim de se evitar a irreversibilidade da medida, a imissão ora deferida, fica vinculada ao cumprimento das demais cláusulas do contrato, dentre as quais o pagamento/financiamento do saldo devedor. Defiro, ainda, a tutela antecipada para que se proceda a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no tangente ao contrato em discussão, determinando seja oficiado ao SPC/SERASA para tanto. Cite-se para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas aos autores para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverão os autores serem instados para se manifestarem em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se a requerida, com urgência, para cumprimento da presente decisão. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009224-19.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elison Sales Tabosa

Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S A

Despacho:

O valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido, no caso o valor que o autor pretende receber a título de seguro obrigatório. Assim, fica o autor intimado, através de seu advogado, via DJ, para emendar a petição inicial, regularizando o valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009075-23.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian Perez

Advogado: Pedro Brito Soares (OAB/RO 578)

Requerido: Direcional Engenharia S/A

Decisão:

Pretendendo o autor a rescisão do negócio jurídico, o valor da causa deve obedecer o disposto no art. 259, V, do CPC, sendo fixado no valor do contrato.No tangente a AJG, embora tenha o autor postulado o benefício, não trouxe qualquer prova da sua alega insuficiência financeira, omitindo até mesmo sua qualificação profissional. Em razão disso, verifica-se a ausência de elementos essenciais à corroborar a alegada impossibilidade financeira.De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. Asituação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido?. (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: 0011275-74.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de InstrumentoOrigem: 00247093520088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível) Agravante: Felício Aparecido MarquesAdvogado: Felício Aparecido Marques (OAB/RO 169-B)Agravada: Ana Paula Vieira MendesAdvogada: Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2.706)Relator: Desembargador Raduan Miguel FilhoAGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita

a concessão.No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita.Em razão do exposto, fica o autor intimado, através de seu advogado, via DJ, para emendar a inicial, regularizando o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do contrato, bem como recolher as custas iniciais. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024399-87.2012.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Kingston Consultoria Projetos e Construções Ltda

Advogado: Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291)

Requerido: Rui Barbosa Braz

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Sentença:

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido possessório, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 927, inciso I e II, do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.P. R. I., e depois de transitada em julgado, archive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008098-31.2013.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Ana Maria Alves da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Sentença:

Chamo o feito a ordem para rever a decisão de fls. 12.Trata-se a presente de ação de consignação em pagamento interposta por Ana Maria Alves da Silva em face de Eletrobrás Distribuidora Rondônia Centrais Elétricas de Rondônia Ceron.Refere a inicial que a autora possui um débito junto a empresa requerida no valor de R\$ 1.807,51. Em razão de dificuldade financeiras não possui condições de quitá-lo integralmente, pretendendo seu parcelamento.Requer o pagamento do débito na forma do art. 745-A do CPC, ou seja, 30% do valor a vista e o restante em 6 (seis) parcelas mensais.É o RELATÓRIO . Decido.A ação de consignação em pagamento se encontra prevista no artigo 890 do Código de Processo Civil, o qual determina que o devedor ou terceiro poderão requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida, a fim de se desonerarem da obrigação assumida.Sobre o tema leciona Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Procedimentos Especiais. 38ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 12) que: É claro que o sujeito ativo tem grande interesse no cumprimento da obrigação, interesse que, obviamente, pode ser havido como principal, desde o momento da citação do vínculo entre devedor e credor. Para compelir o sujeito passivo e satisfazer dito interesse, a ordem jurídica põe à disposição do credor as sanções do inadimplemento, dentre as quais se avulta a execução forçada da responsabilidade patrimonial. Mas é fora de dúvida que o devedor não pode ser deixado, indefinidamente, à mercê do credor malicioso ou displicente,

nem pode permanecer para sempre sujeito ao capricho ou ao arbítrio deste. Vale dizer: a permanência do devedor sob a sujeição do vínculo obrigacional não pode eternizar-se, nem seus efeitos podem depender exclusivamente da vontade do credor. Daí por que a lei não só obriga o devedor ao pagamento, como também lhe assegura o direito de pagar. Sendo, porém, a causa do não-pagamento imputável ao credor, toca ao devedor a faculdade e não a obrigação de depositar, já que a mora creditoris exclui a mora debitoris. Em outras palavras: sendo a mora do credor, nenhuma sanção a lei aplica ao devedor caso ele não providencie o depósito em consignação. É justamente por isso que se afirma que tal depósito é faculdade e não obrigação. A exemplo dos demais procedimentos especiais, a consignação em pagamento tem estrita ligação com instituto de direito material com igual denominação, o qual versa sobre forma indireta de satisfação de determinada obrigação, a fim de se desonerar desta. Ensina Sílvio de Salvo Venosa (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 227) que: A consignação, tendo muito de procedimento, é instituto pertinente tanto ao direito material quanto ao direito processual. Trata-se de depósito judicial em regra de uma coisa. A decisão judicial é que vai dizer se o pagamento feito desse modo em juízo terá o condão de extinguir a obrigação. O objeto da consignação é um pagamento, mas, com frequência, tais processos inserem questões prejudiciais mais profundas: quando alguém pretende consignar um aluguel porque o réu recusa-se a receber, por negar a relação locatícia, embora a finalidade da ação seja a extinção de uma dívida, na procedência estar-se-á reconhecendo a existência de uma locação. No caso em exame pretende o autor, através da presente ação, obrigar a requerida a receber seu crédito de forma parcelada e de acordo com o sugerido por ele. Contudo, tal pretensão encontra vedação no artigo 314 do Código Civil, o qual estabelece que o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento de forma diversa do avençado, in verbis: Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. Ressalte-se, ainda, ser inaplicável a espécie, o disposto no art. 745-A, do CPC, afeto, tão somente, ao processo executivo. Em casos análogos a jurisprudência tem entendido que: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. Inexiste base legal para obrigar o credor a receber o crédito de forma parcelada, cabendo somente a ele decidir, de acordo com seus critérios próprios de conveniência, qual a melhor forma de receber o valor que lhe é devido, não podendo o julgador se imiscuir nessa decisão. Exegese do art. 314 do Código Civil. Admite-se a suspensão do fornecimento do serviço, que não é gratuito, no caso de inadimplemento contratual do usuário, em atraso com o pagamento de fatura de energia elétrica (normal ou de recuperação), mediante prévia notificação. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. (Apelação Cível Nº 70024036469, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro

Bins, Julgado em 30/04/2008). CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. inteligência do art. 314 do CC. A possibilidade de parcelamento da dívida é mero ato de liberalidade da administradora de cartões de crédito, não havendo suporte jurídico capaz de compelir a financeira a efetuar tal parcelamento. Sentença MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001568500, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 11/03/2008). Destarte, havendo vedação no ordenamento pátrio, verifica-se ser o caso de indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) III - o pedido for juridicamente impossível; Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, III, do CPC, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, no termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários. P.R.I. e após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia depositada às fls 17. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004881-77.2013.8.22.0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546)

Excepto: Alberto da Silva, Amado Ninch, Armindo da Cruz Anderson, Eduardo Miranda de Souza, Guerino Buzatto, Hosano Rodrigues de Oliveira, Marlene Nunes de Almeida, Devanir de Almeida, Sirene Nunes da Silva, Janinha de Almeida Silva, Eli de Almeida Silva, Eurení Nunes de Almeida, Izaias Campana, José Lourenço dos Santos, José Ronaldo Barros de Gois

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Despacho:

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023618-02.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Siqueira Silva Neto

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Requerido: Cleber da Silva Danser

Despacho:

Intime-se o requerido para cumprir a obrigação fixada na Sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor será expedido mandado de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de Sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005674-50.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco FINASA BMC S/A - Bradesco Financiamento

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Maria Otalice Saldanha Lima

Despacho:

As providências requeridas às fls. 62 mostram-se impertinentes, porque o feito já foi julgado, estando o veículo sob a posse e guarda da autora. Assim, cumpridos os comandos da Sentença, archive-se. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023396-97.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Claudia Marques Santos

Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Requerido: União P F N

Despacho:

Cumpra a escrivania o despacho de fls. 87/89. O pedido de fls. 90/91 será analisado posteriormente, a fim de evitar maiores atrasos no andamento do feito. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006600-94.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: KENNEDY FERREIRA DE MELO

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Embargado: Cleber dos Santos

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Despacho:

Recebo os embargos para discussão. Anote-se nos autos principais. Intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJ, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0022678-03.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hegel de Melo Fernandes, Liana Maria Queiroz Fernandes

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Despacho:

DESPACHO Acolho o pedido de fls. 205. Designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2013 às 09: 30 horas, tendo em vista requerimento da parte requerente. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007667-31.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Celina Braga Leite, João Marcelino da Silva, Joel Ribeiro Pimenta, José Aírto Leite, Lourival Kester, Lourivaldo Gude, Luiz Knaack Schmidt, Maria Dulce Ferreira, Maurício da Silva, Sebastião Arvelino

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Despacho:

Conforme consulta realizada no Bacenjud, a ordem de transferência para a conta judicial seria cumprida até o dia 25/4/2013, tendo o autor realizado a consulta de fls. 329 em data anterior, ou seja, 19/4/2013. Assim, expeça-se novo alvará judicial conforme deferido às fls. 324. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015071-36.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivonete Soares de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Despacho:

Intime-se o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na Sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido mandado de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de Sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Rubens Galvão Modesto

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial: Valéria de Souza Santana

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0005771-50.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M e Vitoria Construtora Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Sentença:

Sentença ME VITÓRIA CONSTRUTORA LTDA - ME ingressou em juízo com ação de reparação de danos materiais e lucros cessantes em face da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, objetivando o recebimento de R\$ 336.598,76 a título de danos materiais, decorrente de dano emergente e aumento do custo do contrato. Alega que firmou com a empresa ré o contrato JIRAU 115/11, em 01.05.2011, ficando incumbida de realizar a construção de calçadas, meio-fios e sarjeta em Nova Mutum Paraná, Porto Velho/RO, com prazo de duração de 80(oitenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato,

com preço estimado em R\$ 666.542,48(seiscentos e sessenta e seis reais, quarenta e oito reais).Sustenta que ficou pactuado que a empresa contratada recrutaria a mão de obra e ficaria responsável pela execução do escopo contratual, sendo que, a empresa contratante forneceria toda a matéria-prima necessária.Verbera que deu início as obras em 03.05.2011, todavia, durante a execução do contrato, por 47 dias, houve paralisação dos serviços, tendo em vista a empresa ré deixar de entregar a matéria prima necessária para sua realização, causando o prejuízo acima mencionado.Afirma, ainda, que além do pactuado a empresa ré deerminou a realização de outros serviços que não haviam sido acordados, a saber, aquisição de emulsão asfáltica e aplicação desta, perfazendo um total de R\$ 18.750,00.Pondera ter tentado perceber os valores que entende devidos mas a empresa negou-se a pagá-los.Petição inicial acompanhada de procuração (fls. 11) e documentos de fls. 12/20 e 21/182.Despacho inicial deferindo o pagamento das custas ao final(fl. 183).Regularmente citada, via AR(fl. 1850, a empresa ré ofertou contestação às fls. 187/211, na qual foi arguida preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não há nexo causal entre o pedido da autora e contrato celebrado com a ré. No mérito vindica seja julgada improcedente a ação, já que não tinha a obrigação contratual de fornecer concreto e que houveram reiteradas inadimplências da autora consubstanciadas por forma inadequada de efetuar os serviço, recebendo notificação da empresa responsável pela fiscalização.Juntou documentos em fls. 217/305.Réplica remissiva às fls. 307/308.Instadas a se manifestarem sobre produção de provas (fls. 309) a autora de imediato arrolou suas testemunhas fls. 313 e a requerida resguardou seu direito de fazê-lo quando da designação de audiência de instrução (fls. 311).Designada audiência de instrução em fls. 314 a requerida arrolou testemunhas em fls. 343 e a solenidade se materializou nos autos em ata de fls. 344/345, depoimento de testemunhas do autor: Adilson Moisés Muraro (fls. 346/347), Claudionor Pereira Pinto (fls. 349) e Lucas Tadeu Vilarino Oliveira e depoimento de informante da requerida Wagner Roberto Minini (fls. 351/352) e testemunha Vanilson Souza da Silva (fls. 353).Houve fixação de pontos controvertidos na solenidade (fls. 345) e a pedido das partes concedido prazo para memoriais.Às fls. 354/356 a autora finaliza alegando que das provas testemunhais confirmou-se a obrigação da requerida em fornecer concreto e outros materiais e das documentais não consta notificação quanto a execução de serviço fora dos padrões.Por sua vez a requerida defende que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os custos adicionais que não é razoável a alegação de que o atraso da obra tenha causado prejuízos à autora.É o RELATÓRIO . Decido.FUNDAMENTOS DO JULGADOInicialmente justifico o atraso na prolação da Sentença , informando que tal fato decorreu de problemas de saúde deste juízo.ME VITÓRIA CONSTRUTORA LTDA - ME ingressou em juízo com ação de reparação de danos materiais e lucros cessantes em face da empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, objetivando o recebimento de R\$ 336.598,76 a título de danos materiais, decorrente de dano emergente e aumento do custo do contrato. O cerne da lide foi fixada nos seguintes pontos controvertidos.1º) Se a ré tinha obrigação contratual (escrita ou verbal) de fornecer insumo, no caso concreto, para realização dos serviços de calçada que foi objeto do contrato; em caso positivo se houve atraso na entrega deste insumo ensejando prejuízo econômico à autora;2º) Se foram realizados serviços pela autora diversos

do pactuado no contrato escrito e em caso positivo se houve o pagamento destes serviços, ou ainda se decorreram de medida corretiva de obrigação da autora decorrente da construção das calçadas.3º) Se a autora permaneceu no local das obras além do prazo pactuado e o gasto financeira que teve com pessoal em decorrência desta situação.Pois bem passo à apreciação.1º Ponto controvertido: Se a ré tinha obrigação contratual (escrita ou verbal) de fornecer insumo, no caso concreto, para realização dos serviços de calçada que foi objeto do contrato; em caso positivo se houve atraso na entrega deste insumo ensejando prejuízo econômico à autora.Inicialmente destaco que o contrato celebrado entre as partes encontra-se nos autos às fls. 155/182.Na cláusula primeira, que trata do objeto do contrato, dispõe que a autora prestara a ré serviços de obras civis e instalações necessárias à execução da construção de calçadas, meio-fios e sarjetas em Mutum Paraná, Porto Velho, e estes englobariam todas as atividades direta e indiretamente necessárias à compelta e correta execução daqueles incluindo, porém não se limitando à serviços preliminares; movimento de terra; concretagem; infra-estrutura; superestrutura; transporte bota fora; demolição; vedações internas e externas; cobertura; revestimento, acessórios e pintura(fl. 155).Na cláusula quarta e quinta, que trata das obrigações das partes e das obrigações da contratante, também não há menção de que a responsabilidade pelo fornecimento do insumo é do réu. Relativamente a matéria de provas, o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, portanto incumbia a empresa autora comprovar que o ônus quanto ao fornecimento do insumo concreto era do réu. No contrato supracitado não há tal determinação e foi celebrado entre as partes na forma escrita, portanto qualquer alteração deveria ter sido feita da mesma forma.O autor alega que à do insumo supracitado na planilha de preços de fls. 25 e 263 indicaria que como tal item não foi relatado nos pagamentos da ré para com a autora, subentenderia-se que seriam fornecidos para a execução da obra.Na produção de provas testemunhal destaca-se que: A primeira testemunha do autor, GLAUCO OMAR CELLA, fls.348, sócio da empresa MADECON informa que forneceu concreto para a requerida não sabendo informar em que data.A segunda, ADILSON MOISÉS MURARO, por sua vez esclarece que, fls 346: ?(...) era gerente da empresa Borges Construtora, desde 2009; que informa que a empresa BS Construtora que havia celebrado contrato com a empresa ré para realizar as obras do distrito de Mutum Paraná, teve problemas financeiros, sendo a empresa do depoente e a empresa autora chamadas para substituí-la; Que a empresa Borges ficou incumbida de fazer os acabamentos da parte comercial e fornecer concreto para a parte de terraplanagem, para a empresa autora; Que era a ré a responsável pelo pagamento deste serviço no primeiro mês; que em virtude de divergências com relação ao valor do preço do concreto, deixou de fornecer essa matéria-prima; Que a empresa MADECOM assumiu o seu lugar e passou a fornecer este material, tendo em vista que a empresa autora não tinha condições de fazê-lo (...)Que, informa que sempre via os caminhões da MADECOM fazendo entrega de concreto, não sabendo informar se a autora também fazia aquisição de concreto; (...)Que informa que no contrato há uma especificação técnica do que será feito e dos gastos que envolvem esta atividade; Que, em contratos da natureza daquela celebrada entre o depoente e a empresa ré o objeto contratual varia ora se fornece material e mão de obra, ora se fornece só material,

ora se fornece só a mão de obra; Que a alteração dessa forma de objeto, é feita por escrito, não verbalmente; O informante da autora, CLAUDIONOR PEREIRA PINTO pontua que, fls. 349: ?Que a empresa autora iria fazer calçadas e sarjetas; Que, informa que inicialmente quem fornecia matéria-prima era a empresa BS e depois passou a ser a ré; Que, informa que a obra não foi entregue na data fixada porque a empresa ré não mandava material; (?) Que informa que as vezes demoravam semanas para que o material fosse entregue pela empresa ré no local da obra da empresa autora; (?) Que, quem entregava o concreto na obra era a empresa SUPERMIX e a outra era acredita que se chamava ?BEMACOM?; (...) Também o informante da autora Wagner Roberto Minini menciona: Que quem fornecia o material de insumo era a BS, quando a autora assumiu a empreita quem passou a fornecer o material de insumo, apesar de não haver previsão contratual, mas de forma consensual foi a empresa ré que contratou os serviços de uma outra empresa especialista nesta área chamada MADECOM, e depois foi uma outra empresa cujo nome não se recorda; (?) ?E ainda a testemunha Vanilson Souza Da Silva trazida pela parte autora disse: ?Que trabalha como técnico em edificações para a empresa INTERTECHNE que informa com relação ao primeiro ponto controvertido que a ré contratou uma empresa terceirizada para entregar material de insumo para que a autora pudesse cumprir o objeto do contrato consistente na construção de calçadas, meio-fio e sarjetas; Que pelo que tem conhecimento não houve atraso na entrega deste material. Dessa forma pelos três últimos depoimentos ficou claro que na mecânica das obras a requerida vinha fornecendo o material de insumo, isso por ajuste verbal, não restando claro se assumiu essa obrigação ou se a fazia por interesse na regularidade das obras. Certo é que anteriormente outra empresa contratada pela ré era quem fornecia o material, dessa forma se supõe que para execução das obras a ré contratava várias empresas estipulando entre elas obrigações, tanto o é que previu contratualmente a necessidade de cooperação entre as contratadas e em caso de impasse que a ré fosse informada oficialmente (por via escrita). Cláusula sexta das obrigações da contratada (fls. 162). (s) A CONTRATADA se obriga a cooperar com outras contratadas da CONTRATANTE, a fim de que todos os SERVIÇOS E OBRAS se desenvolvam conforme a programação estabelecida para cada uma das contratadas, não devendo prejudicar o regular andamento das atividades da CONTRATANTE. Quaisquer entendimentos entre as diversas contratadas serão feitos, por escrito, sempre por meio do GESTOR DO CONTRATO; Assim tenho como resposta para a parte inicial do primeiro ponto controvertido que sim, que a requerida assumiu obrigação de entregar os insumos, vinculando-se verbal ou tacitamente, uma vez que anteriormente outra contratada o fazia todavia com a ?quebra desta, a ré passou a fazê-lo diretamente por contratações esporádicas doutras empresas, conforme se apura da prova testemunhal. Resta agora, ainda com relação ao primeiro ponto controvertido aclarar se houve atraso nesse entrega e se isso causou prejuízos à autora. Pois bem, em depoimento de informante do autor, seu funcionário a época das obras, Claudionor Pereira Pinto (fls. 349), afirma-se que houve atraso na entrega de concreto e isso fez que vários funcionários da autora ficaram parados sem ter como fazer o serviço e nesse tempo recebendo seus salários normalmente o que consequentemente gerou prejuízos a autora: Que, informa que inicialmente quem fornecia matéria-prima era a empresa BS e depois passou a ser a ré; Que, informa que a obra não foi

entregue na data fixada porque a empresa ré não mandava material; Que informa que os funcionários da empresa não entraram de greve e que a chuva não atrapalhou muito o serviço; Que informa que as vezes demoravam semanas para que o material fosse entregue pela empresa ré no local da obra da empresa autora; Que, o pedido era feito num dia e era pra ser entregue no outro, mas não chegava nesse dia; Que, informa que o pedido sempre era feito diariamente para ser entregue no dia subsequente não havendo projeção de entrega para os dias posteriores, acrescentando que precisavam preparar o terreno para que pudessem ser feitas as calçadas e que algumas vezes o concreto era entregue no horário do almoço; Que salvo engano além do depoente trabalhavam mais aproximadamente 40 pessoas; Que, o pagamento dos funcionários era feito de acordo com o contrato de trabalho. Que informa que quando o concreto chegava depois do almoço por volta das 16 horas, para espalhar os 8 metros de concreto tinham de trabalhar à noite até por volta das 20 horas; Que, quem entregava o concreto na obra era a empresa SUPERMIX e a outra era acredita que se chamava ?BEMACOM?; Que o trabalho até as 20 horas era pago como hora extra não sabendo informar se recebia com adicional noturno; Que não foi feita pintura mas foi colocada manta asfáltica nas sarjetas; Que informa que os danos causados na construção das calçadas e sarjetas eram corrigidos pelos próprios funcionários da empresa autora e quem fornecia os materiais era funcionário da empresa ré; Que, informa que a empresa autora sempre manteve na obra 40 funcionários e que nenhum desses teria contraído malária; Que informa que os 40 funcionários eram divididos em 2 equipes, uma responsável pela terraplanagem da calçada e outra que espalharia o concreto e, ainda haviam pessoas que eram responsáveis em fazer os arremates e consertos das calçadas; Que, quando não havia concreto os funcionários não deixavam de trabalhar mas iam auxiliar as outras equipes de trabalho; Que, no final de semana de semana os funcionários tinham folga acrescentando que se trabalhasse dois meses tinha uma semana de folga pra passar em casa; Que os funcionários acima mencionados moravam em Rondônia Em depoimento de informante da parte requerida Wagner Roberto Minini (fls. 351) confirma-se a situação de atraso, todavia traz informações no sentido de que tal fato não deixava os trabalhadores impossibilitados de fazerem outros serviços da obra: Que existia atraso em decorrência de problemas no tráfego; quebra de caminhões; pesagem de caminhão; Que era necessário na construção das calçadas fazer a preparação do terreno, colocação de formas e esse serviço demanda tempo, porque é feito manualmente; Que quando essa área estava pronta se solicitava material de insumo e assim sucessivamente; Que quando não havia entrega de material os funcionários trabalhavam em outra frente, pois eram multifuncionais; Que quando chegava o caminhão eles paravam na outra frente e aplicavam o concreto e assim sucessivamente; Que existia o asfalto e era preciso fazer o meio fio e a sarjeta; ?Que, a empresa autora tinha em média 17 pessoas trabalhando no local, no período de pico, e depois houve redução para 12 pessoas; Que alega que a falta de concreto não foi o motivo do atraso da obra porque a confecção das calçadas que consumia maior quantidade desse insumo já estava quase toda concluída; Que, informa que salvo engano a autora deveria entregar a obra em julho e o fez em setembro; Que pode informar que alguns funcionários da empresa autora contraíram malária, e nestes dias esses funcionários não trabalhavam, de outro

passo havia folga de campo quando era implementado pagamento, que variava de 2 a 3 dias; Que na totalidade do contrato a obra ficou paralisada por aproximadamente 40 dias por motivos variados, folga de campo e de fim de semana; por doença; por chuva, mas não por falta de material; Com relação a não ser prejudicial ao funcionamento da obra os eventuais atrasos na entrega do concreto a testemunha da requerida, Vanilson Souza Da Silva, é no mesmo sentido (fls. 353). Que informa que em parte ficaria prejudicado o serviço da autora se houvesse atraso na entrega de material, tendo em vista que para fazer as calçadas e sarjetas era necessário concreto, mas havia muita coisa para ser demolida; Que a preparação dos terrenos para construção das calçadas não ficava impedida; Que houve a redução dos funcionários porque vários deles teriam contraído malária e depois em virtude do término das calçadas também houve redução das calçadas; Que não houve reposição dos funcionários com malária por funcionários sadios. Assim pelo contexto fático exposto pelas testemunhas e informantes pode-se concluir que haviam outras atividades que os funcionários da autora poderiam fazer enquanto aguardavam a chegada de material, sendo este apenas imprescindível para parte dos trabalhos, bastava então organização na locação da força de trabalho. Ainda que assim não o fosse, tal fato deveria ser comunicado por escrito à requerida conforme vínculos contratuais estabelecidos, e mesmo que houvesse registro em diário de obra esse também não poderia ser considerado uma vez que foi produzido unilateralmente, carecendo de assinatura de representante da requerida. É neste sentido o depoimento de Wagner Roberto Minini (fls. 351): Que informa que desconhecia o diário de obras da ME acrescentando que não há nenhuma assinatura do depoente e que só veio a tomar conhecimento deste no ingresso da ação; Que acredita que citado diário era entregue diretamente à INTERTECHNE, mas era lavrado pela autora; Que não existia um diário de obra com assinatura de todos os envolvidos mas era feito de forma unilateral e em computador pela empresa autora; Dessa forma resta respondida a segunda parte do primeiro ponto controvertido, não, os atrasos não tiveram o condão de isoladamente causar prejuízos à autora, o atraso da obra foi ocasionado por falha na organização da empresa autora na alocação de sua mão de obra além de eventos adversos como chuva e doenças de funcionários além de falhas na prestação de serviços a seguir demonstradas. Passando ao segundo ponto controvertido, se foram realizados serviços pela autora diversos do pactuado no contrato escrito e em caso positivo se houve o pagamento destes serviços, ou ainda se decorreram de medida corretiva de obrigação da autora decorrente da construção das calçadas se houveram serviços realizados pela autora além dos pactuados e em caso afirmativo se trataram de correções por falhas na prestação de serviços, destaco os seguintes fragmentos de depoimentos: Wagner Roberto Minini (fls. 351) Que era orientado a empresa autora cortar a sarjeta com um clíper (policorte máquina com disco que recorta o excesso de asfalto para viabilizar a construção da sarjeta) mas ao invés disso era usado enxada e picareta e com isso havia danificação do asfalto e para consertar era feito enchimento dessa área com concreto e depois pintava com emulsão asfáltica; Que esse material, não foi pactuado com a empresa ré e foi feito para mitigar a falha na prestação de serviços da empresa autora. Vanilson Souza Da Silva (fls. 353) Que informa que foram feitas notificações para empresa autora quanto a problemas no serviço apresentado, via de regra referente a má

qualidade no serviço apresentado; Que na execução da sarjeta onde deveria ser utilizado um disco ou uma makita para corte do asfalto era utilizado picareta o que causava irregularidade no asfalto; Que ao invés de ser refeito asfalto foi colocada uma pintura betuminosa, uma espécie de maquiagem pra esconder o serviço mal feito; Que geralmente quando se aplica na conformidade do contrato a empresa que deu azo ao serviço irregular é que fica responsável em corrigi-lo e com ônus referente a essa correção. Assim, conclui-se que os serviços extracontratuais foram decorrentes de falha na prestação dos serviços que não podem ser atribuíveis à requerida. Com relação ao último ponto controvertido resta diluída sua resposta no esclarecimento dos dois primeiros pontos controvertidos. A autora permaneceu mais tempo na obra contudo os gastos financeiros que teve com seus funcionários se por venturas excederam o normal são de sua responsabilidade. Dessa forma o autor não se desincumbiu do ônus de provar os gastos extraordinários que teve na execução da obra de forma inequívoca tão pouco demonstrar existência de nexo causal entre os supostos prejuízos e a conduta da requerida. Vide o disposto no contrato multicitado: 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA INADIMPLENTO DA CONTRATADA. 13.1 A CONTRATADA será considerada inadimplente na ocorrência de qualquer uma das hipóteses abaixo: 13.1.1 Não cumprimento ou o cumprimento irregular ou insuficiente das disposições deste CONTRATO ou de seus anexos, inclusive no tocante às especificações dos SERVIÇOS E OBRAS e PRAZOS PREVISTOS neste CONTRATO; ou 13.1.2 Paralisação dos SERVIÇOS E OBRAS sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este razoável e proporcional capaz de remunerar o serviço prestado pelo Advogado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da Sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 06 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002722-64.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nélcio Rodrigues Araújo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/AC)

Requerido: Tim Celular S. A.

Sentença:

Sentença NÉLIO RODRIGUES ARAÚJO propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de TIM CELULAR, ambos com qualificação nos autos, objetivando a concessão de antecipação de tutela para excluir o seu nome do SERASA ou de qualquer outro

órgão de proteção ao crédito, bem ainda, para seja declarado inexistente débito no valor de R\$ 60,41 e de R\$ 44,82, referente a débitos de faturas vencidas em 07.06.2012 e, seja arbitrada indenização por dano moral. Verba ser cliente da requerida através dos contratos de ns. 557.408-61 e 557.312-23, por aproximadamente 1 ano, sendo que em 2010 os cancelou. Informa que em 24.04.2012 lhe foi remetida proposta de regularização de débito com isenção total de juros e multa e a dívida somava o valor de R\$ 423,73, sendo reduzida para R\$ 317,79, se o pagamento fosse efetuado até o dia 08.05.2012, o que alega ter feito. Afirma que em junho/2012 recebeu em sua residência as duas faturas acima mencionadas no valor de R\$ 60,41 e de R\$ 44,82, a qual descriminou que os referidos valores seriam referentes aos juros e multa da conta que fora paga no dia 08.05.2012. Narra, ainda, que ao tentar em novembro/2012 adquirir uma moto financiada junto a empresa Rodão Motos não pode fazê-lo porque seu nome estava negativado no SERASA em face do débito cobrado pela ré referente a junho/2012, o qual já havia quitado em 08.05.2012, motivo pelo qual entende que a negativação é indevida. Petição inicial acompanhada de procuração (fls. 12) e documentos de fls. 13/19. Decisão de fls. 20/21, concedendo antecipação de tutela e designando audiência de conciliação. Regularmente citada por oficial de justiça (fls. 26), foi ofertada contestação em audiência às fls. 29/35 e documentos de fls. 36/40. Pela autora foi feita a proposta de pagamento de danos morais de R\$ 5000,00, o advogado a parte ré, ficou de manifestar-se sobre a mesma em cinco dias, quedando-se inerte. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. Conforme preceitua o art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo Sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido. MÉRITO. Consta dos autos que o autor ingressou com a presente ação sob o fundamento de ter seu nome incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito SERASA EXPERIAN, a mando do requerido, referente a débito devido mas já pago. Para eximir-se da responsabilidade que lhe foi atribuída alega a ré que a cobrança dos débitos decorre de serviço prestado e não pago. Em que pese a alegação da ré, constato pelo documento de fls. 14, que o autor tinha um débito para com a empresa no valor de R\$ 243,91, o qual se fosse pago no dia 08.05.2012, seria reduzido para o patamar de R\$ 182,93, referente as faturas de 04.10.2008; 04.11.2008 e 04.12.2008. Citado documento foi quitado no mesmo dia, conforme comprovante da CEFO documento de fls. 15 por outro lado evidencia a existência de um segundo débito para com a empresa no valor de R\$ 179,82, o qual se fosse pago no dia 08.05.2012, seria reduzido para o patamar de R\$ 134,86, referente as faturas de 04.10.2009; 04.11.2009 e 04.12.2009. Citado documento foi quitado no mesmo dia, conforme comprovante da CEF (fls. 15). Ressalto que em ambos os documentos consta em destaque a informação de que com o

pagamento haveria isenção da cobrança de juros e multa, todavia, em 07.06.2012, a empresa ré cobrou do autor os juros e multa (fls. 16 e 17), vindo a negativar o seu nome em virtude desse quantum em total afronta ao acordo que fizera anteriormente. Em casos tais, a jurisprudência tem entendido que o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Como dito alhures, é absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de realizar a aquisição de uma moto, através de financiamento. Neste sentido: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na Sentença a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. (Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012) Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente

fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, motorista e instituição financeira; o tempo de inscrição indevida, cerca de 04(quatro) meses; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 7.000,00(sete mil reais).DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por Sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para TORNAR definitivos os efeitos da tutela antecipada às fls. 68/69, DECLARAR a inexistência dos débitos constantes nos documentos de fls. 16 e 17 e CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 7.000(sete mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta decisão, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da Sentença em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da Sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008626-65.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: David Anderson Sales

Decisão:

DECISÃO(1) Defiro Liminarmente a medida pleiteada, uma vez que provado o contrato(fl.13/15), o inadimplemento e a constituição em mora(fl.16).2) Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a a parte autora. 3) Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.4) Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, em 15(quinze) dias, contestar sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5(cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem e do patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da lei 10.931, de 02.08.2004.5) Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008657-85.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Panamericano Sa

Advogado: Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido: Edvaldo Pires Lima

Decisão:

DECISÃO(1) Defiro Liminarmente a medida pleiteada, uma vez que provado o contrato(fl.9/15), o inadimplemento e a constituição em mora(fl.17/18).2) Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a a parte autora. 3) Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.4) Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, em 15(quinze) dias, contestar sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5(cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem e do patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da lei 10.931, de 02.08.2004.5) Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008627-50.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Elisson Ferreira Barbosa

Decisão:

DECISÃO(1) Defiro Liminarmente a medida pleiteada, uma vez que provado o contrato(fl.13/15), o inadimplemento e a constituição em mora(fl.16).2) Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a a parte autora. 3) Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.4) Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, em 15(quinze) dias, contestar sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5(cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem e do patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da lei 10.931, de 02.08.2004.5) Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000312-33.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Micheline Braga Brandão

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Sentença:

Sentença I- RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MICHELINE BRAGA BRANDÃO em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato celebrado pelas partes, bem como a proposta de contratação, autorização para descontos em folhas e demais documentos pertinentes a relação jurídica. Alega a autora que possui um contrato de empréstimo com a requerida e que pretende obter documentos para possibilitar a conferência extrajudicial da

legalidade e origem do débito, pois segundo ela a seguradora tem promovido inclusão de taxas e outras despesas não requeridas em seu contrato da Autora, sem qualquer autorização e assim, deve aquele promover a indicação dos valores que estão sendo cobrados. Afirma ainda que buscou obter as informações junto ao requerido, contudo as tentativas restaram infrutíferas, valendo-se assim das vias judiciais no intuito de concretizar o seu direito a acesso ao contrato. A citação foi determinada e na mesma oportunidade, determinou-se ainda a exibição dos documentos descritos na inicial (fl. 13). Citado, o banco requerido apresentou a contestação de fls. 15/19, sustentando, preliminarmente extinção do feito sem resolução do mérito por inviabilidade de ação, porque se encontra em liquidação extrajudicial, não sendo permitido o ajuizamento de ação enquanto durar o procedimento de liquidação extrajudicial nos termos do art. 18, alínea a, da Lei 6.024/74. No mérito, aduz que a autora não requereu o contrato via administrativa, bem como no momento da contratação recebeu todas as informações necessárias. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Em réplica às fls. 33. É o RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTOS DO JULGADO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Afirma o requerido que o feito comporta extinção pelo art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista a incidência do art. 18, alínea a, da lei 6.024/74, que veda o ajuizamento de ação contra a instituição financeira que se encontra em liquidação extrajudicial, enquanto perdurar esta. A despeito do alegado, tem-se que os argumentos do requerido não merecem prosperar, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido DISPOSITIVO somente deve ser aplicado às ações em que há pretensão a qualquer crédito da instituição financeira em liquidação, sendo esta hipótese dos autos. Assim, nada obsta o prosseguimento da presente ação de exibição de documentos, eis que nessa parte não se pretende a busca de qualquer crédito em relação ao acervo do requerido. Ademais, a presente ação possui natureza meramente satisfativa surgindo da utilidade-necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial, nada envolvendo o crédito do banco. Desta feita, REJEITO a preliminar MÉRITO Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, na qual a parte autora pretende ver exibidos documentos referentes aos contratos celebrado entre as partes e documentos pertinentes a relação jurídica, a fim de instruir futura ação. Sabe-se que a ação cautelar de exibição de documento possui natureza satisfativa e exaure-se em si mesma com a simples apresentação da documentação pugnada. É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica com a parte autora. Assim, de posse desses documentos e informações o autor, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou a inclusão de taxas e despesas não contratadas

por ele. A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto: ?Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a decisão agravada.” (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/09/2004 e publicado no DJU de 22/11/2004, p. 335 grifei). No que tange aos honorários advocatícios, tem-se por cabível. O princípio da causalidade, justifica a condenação da parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis: Apelação. Exibição documento. Condenação em honorários de sucumbência. Pretensão resistida. Não tendo o banco apresentado a documentação pleiteada, mesmo tendo sido determinada a apresentação, fica demonstrada a recusa à exibição dos documentos, portanto, pela aplicação das regras sobre a sucumbência e a causalidade nas ações cautelares, deve ser condenado ao pagamento de honorários de advogado. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MODIFICAR A Sentença NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0013855-74.2011.8.22.0001 Rel. Desembargador Sansão Saldanha, pub. Em 25/09/2012). DISPOSITIVO Isto Posto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O RÉU EXIBA OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO AUTOR, descritos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Permançam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Considero ter sido provado pelo autor a pretensão resistida, tenho que o requerido deu causa ao pleito, bem como sendo determinado a exhibir, não o fez, condeno-o às custas processuais e considerando o zelo profissional, a natureza da demanda, bem como o trabalho exigido do causídico, fixo honorários advocatícios no patamar de R\$ 400,00 nos termos do art. 20, §4º do CPC. Quanto a condenação em honorários sucumbenciais, o cumprimento de Sentença ficará suspenso, tendo em vista a decretação da liquidação extrajudicial da requerida, conforme fundamentos acima, aguardando -se em arquivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001716-22.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniella Carla dos Santos Nunes

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB-RO 568)

Requerido: Sul Financeira S.a Crédito Financiamentos e Investimentos

Advogado: Marcelo Rayes (OAB/SP 141541)

Sentença:

Sentença DANIELLA CARLA DOS SANTOS NUNES ingressou em juízo, com ação declaratória de inexistência de débito c/c

indenização por dano moral c/c pedido de antecipação de tutela em face de SUL FINANCEIRAS/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS objetivando a condenação da requerida em danos morais, bem como condenação em custas processuais e honorários advocatícios. A requerente alega que realizou contrato de empréstimo consignado com a empresa requerida, firmando que os pagamentos das parcelas seriam descontados diretamente da folha de pagamento da requerente. Ocorre que apesar dos valores serem descontados mensalmente e diretamente na folha de pagamento da requerente, a requerente foi negativada pela requerida, tendo o conhecimento deste quando fora impedida de realizar compras no comércio local. Formula pedido de concessão de tutela antecipada, para retirada imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 27/38 alegando exclusão de responsabilidade, uma vez que a entidade pagadora é quem se responsabiliza por efetuar os descontos em folha de pagamento e repassar os valores ao banco. Aduz então que autora foi então negativada em razão da falta de repasse dos valores consignados pela entidade pagadora e assim entende que é esta empresa que possui a exclusiva responsabilidade pelo dano, não podendo ser responsabilizado por conduta alheia. Alega ainda inexistência de dano moral, tratando-se de mero aborrecimento. É o RELATÓRIO. Decido. II - FUNDAMENTOS DO JULGADO Julgamento Antecipado da Lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento em que a requerente vindica que seja a requerida condenada a indenização por danos morais, posto que inexistente dívida que deu azo a negativação. A requerente deve ser tida como consumidora por equiparação, considerando que teve seu nome incluso no cadastro de inadimplentes, segundo ela, de forma abusiva. Assim, a lide deve ser resolvida a luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, sendo que para sua configuração, basta a comprovação do dano e a autoria do evento danoso, somente se eximindo se provar o procedimento culposos da vítima ou que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva do autor ou de terceiro. No caso concreto, a requerente que é cliente da requerida e que mesmo procedendo com o pagamento do empréstimo contratado com o banco requerido, através de desconto em folha de pagamento, teve seu nome negativado por suposta inadimplência e em virtude disto lhe tem gerado danos de ordem moral. Em que pese a alegação da requerida de que não possui responsabilidade no caso concreto, haja vista que a entidade pagadora não repassou os valores descontados para o banco réu, não merece prosperar. Explico. O Código de Defesa do Consumidor que regula as relações de consumo, vige o princípio da responsabilidade solidária (art. 7º, parágrafo único do CDC), de modo que a requerente pode escolher contra qual empresa ingressar judicialmente e essa posteriormente, sendo condenada, caso queira poderá, exercer direito de regresso quanto ao fornecedor inicial. Não bastasse a norma cogente, a própria ré na contestação reconhece que a requerente é cliente de sua empresa. Ademais, conforme verifiquemos nos documentos de fls. 13/17, foram devidamente

descontados da folha de pagamento da requerente o referido empréstimo e mormente comparando com o documento de fls. 14 que se refere ao desconto do empréstimo relativo ao mês de setembro e a dívida que deu azo a negativação é datada de 10/09/2012, concluo que esta negativação diz respeito justamente ao mês do desconto, o que aliado a elementos que provem o contrário, tem-se que a requerente procedeu com a quitação do débito negativado, devendo o mesmo ser tido como indevido. É importante ressaltar que não pode a requerida se eximir de sua responsabilidade sob o argumento de que não houve o repasse dos valores, colocando a responsabilidade sobre a entidade pagadora, pois clara se observa que a requerente cumpriu com a obrigação acordada entre eles e não pode ser penalizada por uma falha na prestação de serviço seja por parte da entidade pagadora, se caso realmente não repassou os valores, seja por parte da requerida que teve seu crédito devidamente quitado pela requerente e mesmo assim, agiu de forma desidiosa e preferindo negativar a requerente do que resolver administrativamente a situação. Ora, a requerente teria que proceder ao pagamento duplicado da dívida para se ver livre de tais fortuitos. Assim sendo conclui-se, pois, ter sido ilícita a conduta do réu que culminou, impondo-se o dever de indenizar. É notório que o requerente sofreu dano moral passível de indenização, não podendo os fatos arguidos na inicial serem rotulados como "mero aborrecimento". A tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muitos outros. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil. No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrichi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros. Assim, em observância aos critérios acima citados, tenho como suficiente a reparação do dano a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 104,29 (Cento e quatro reais e vinte e nove centavos) em nome

da requerente apontado no documento de fls. 12;b) Condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;c) Confirmar os efeitos da tutela, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação à empresa requerida.d) Condenar a ré ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475-J do CPC, após a intimação do devedor, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da Sentença, sem o pagamento da quantia supra, poderá ser acrescido ao valor multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor expedido-se mandado de penhora e avaliação de bens. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022187-93.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Nonata de Souza

Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380),
Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Sentença:

Sentença I- RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por RAIMUNDA NONATA DE SOUZA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato celebrado pelas partes, bem como a proposta de contratação, autorização para descontos em folhas e demais documentos pertinentes a relação jurídica. Alega a autora que possui um contrato de empréstimo com a requerida e que pretende obter documentos para possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e origem do débito, pois segundo ela a seguradora tem promovido inclusão de taxas e outras despesas não requeridas em seu contrato da Autora, sem qualquer autorização e assim, deve aquele promover a indicação dos valores que estão sendo cobrados. Afirma ainda que buscou obter as informações junto ao requerido, contudo as tentativas restaram infrutíferas, valendo-se assim das vias judiciais no intuito de concretizar o seu direito a acesso ao contrato. A citação foi determinada (fl. 16). Citado, o banco requerido apresentou a contestação de fls. 17/28, sustentando, preliminarmente que merece ser beneficiário da assistência jurídica, extinção do feito sem resolução do mérito por inviabilidade de ação, porque se encontra em liquidação extrajudicial, não sendo permitido o ajuizamento de ação enquanto durar o procedimento de liquidação extrajudicial nos termos do art. 18, alínea a, da Lei 6.024/74. No mérito, aduz que a autora não requereu o contrato via administrativa, bem como no momento da contratação recebeu todas as informações necessárias. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Em réplica às fls. 48/58. É o RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTOS DO JULGADO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. Afirma o requerido que não possui condições financeira para

arcar com as custas e honorários advocatícios do processo pugnando assim pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Alternativamente, pugna pela suspensão do feito, tendo-se em vista a incidência do art. 18, alínea a, da lei 6.024/74, que veda o ajuizamento de ação contra a instituição financeira que se encontra em liquidação extrajudicial, enquanto perdurar esta. Apesar do alegado, tem-se que os argumentos do requerido não merecem prosperar, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido DISPOSITIVO somente deve ser aplicado às ações em que há pretensão a qualquer crédito da instituição financeira em liquidação, não sendo esta hipótese dos autos. Assim, nada obsta o prosseguimento da presente ação de exibição de documentos, eis que nessa parte não se pretende a busca de qualquer crédito em relação ao acervo do requerido. Ademais, a presente ação possui natureza meramente satisfativa surgindo da utilidade-necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial, nada envolvendo o crédito do banco. Desta forma, pelos motivos alhures, REJEITO as preliminares. MÉRITO Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, na qual a parte autora pretende ver exibidos documentos referentes aos contratos celebrado entre as partes e documentos pertinentes a relação jurídica, a fim de instruir futura ação. Sabe-se que a ação cautelar de exibição de documento possui natureza satisfativa e exaure-se em si mesma com a simples apresentação da documentação pugnada. É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica com a parte autora. Assim, de posse desses documentos e informações o autor, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou a inclusão de taxas e despesas não contratadas por ele. A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto: ?Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a decisão agravada." (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/09/2004 e publicado no DJU de 22/11/2004, p. 335 grifei). No que tange aos honorários advocatícios, tem-se por cabível. O princípio da causalidade, justifica a condenação da parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis: Apelação. Exibição documento. Condenação em honorários de sucumbência. Pretensão resistida. Não tendo o banco apresentado a documentação pleiteada, mesmo tendo sido determinada a apresentação, fica demonstrada a recusa à exibição dos documentos, portanto, pela aplicação das regras sobre a sucumbência e a causalidade nas ações cautelares, deve ser condenado ao pagamento de honorários de advogado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MODIFICAR A Sentença NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.(TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0013855-74.2011.8.22.0001 Rel. Desembargador Sansão Saldanha, pub.Em25/09/2012).DISPOSITIVO Isto Posto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O RÉU EXIBA OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO AUTOR, descritos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC .Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões.Indefiro o Pedido de Justiça Gratuita.Considero ter sido provado pelo autor a pretensão resistida, tenho que o requerido deu causa ao pleito, bem como sendo determinado a exibir, não o fez, condeno-o às custas processuais e considerando o zelo profissional, a natureza da demanda, bem como o trabalho exigido do causídico, fixo honorários advocatícios no patamar de R\$ 400,00 nos termos do art. 20, §4º do CPC.Quanto a condenação em honorários sucumbenciais, o cumprimento de Sentença ficará suspenso, tendo em vista a decretação da liquidação extrajudicial da requerida, conforme fundamentos acima, aguardando -se em arquivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025081-42.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo dos Santos Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Financeira Losango Promotora de Vendas Ltda.

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Sentença:

Sentença MARCELO DOS SANTOS SILVA ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela em face de LOSANGO S/A objetivando a declaração de inexigibilidade de débito dos órgãos de restrição do crédito e condenação em danos morais a ser arbitrado por este juízo, bem como condenação em custas processuais e honorários advocatícios.O requerente alega que a requerida mantém o seu nome negativado por dívida no valor de R\$ 194,57(cento e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), contudo vem adimplindo devidamente a dívida por meio de acordo entre eles entabulado, correspondente ao pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 164,11(cento e sessenta e quatro reais e onze centavos) e em virtude disto, vem a situação vem lhe gerando danos de ordem moral.Formula pedido de concessão de tutela antecipada, para retirada imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 57/66, afirmando preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de prova mínima pelo autor, pois o acordo feito entre as partes e consequente pagamento pela requerente se refere a outro contrato que não é o contrato que deu azo a negativação e assim agiu no seu exercício regular de direito, posto a inadimplência do requerente.Aduz ainda má-fé da requerente, posto ao induzimento do juízo

ao erro.No mérito suscita a duplicidade dos contratos, pois o débito que deu azo a negativação corresponde ao contrato de nº. 020125161138L, que possui 06(seis) parcelas de R\$ 194,57, conforme se verifica na certidão do Serasa S/A e a proposta de acordo enviada por ela é referente ao contrato de nº. 02012527924N, dividido em 12 parcelas de R\$ 164,11, o qual corresponde aos pagamentos dos boletos juntados pela requerente. Alega ainda que inexistente dano moral, tratando-se de mero aborrecimento.Réplica às fls.94/104, que reafirmou os fatos alegados na inicial.É o RELATÓRIO . Decido.II - FUNDAMENTOS DO JULGADOJulgamento Antecipado da Lide.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E MÁ-FÉ DO REQUERENTEAduz o requerido em preliminar inépcia da inicial por ausência de prova mínima pelo autor do que alega, pois alega que o pagamento feito pelo requerente não diz respeito ao contrato que deu azo a negativação, mas sim de contrato diverso. Não merece prosperar a alegação do requerido. Explico. Verifico nos autos que o requerente em nada concorreu para a inépcia da inicial, pois todos os requisitos exigidos pelo art. 282, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 295 do Código de Processo Civil, encontram-se presentes e é perfeitamente verificável nos documentos de fls. 27/45. Assim preconiza o art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;III - o pedido for juridicamente impossível;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República. Assim sendo, não há que se falar em má-fé do requerente, pois aliado a este direito não vislumbro nos autos qualquer elemento que possua o intuito de induzir este Juízo a erro.Pelos motivos alhures, REJEITO as preliminares suscitadas pelo requerido.DO MÉRITOTrata-se de ação de conhecimento em que a autora vindica a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais provocados pela suposta conduta ilegal da ré.O autor deve ser tido como consumidor por equiparação, considerando que teve seu nome incluso no cadastro de inadimplentes, segundo ele, de forma abusiva.Assim, a lide deve ser resolvida a luz do Código de Defesa do Consumidor.Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, sendo que para sua configuração, basta a comprovação do dano e a autoria do evento danoso, somente se eximindo se provar o procedimento culposos da vítima ou que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva do autor ou de terceiro.No caso concreto, narra o autor que teve seu nome mantido cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, pois realizou o pagamento do débito que havia com a requerida por meio de acordo entre eles entabulado.Ocorre que compulsando aos autos verifico que assiste razão ao requerido em suas alegações. Explico. Restou comprovado por meio dos documentos juntados, mormente ao de fls. 33, que a inscrição no órgão restritivo de crédito se refere ao contrato de nº. 003020125161138L, com valor de R\$ 194,57. e a proposta de acordo(fl.39) se refere a contrato diverso,

com a numeração 020125217924N e parcelas de R\$ 164,11, bem como os comprovantes de pagamentos juntados às fls. 41/43 correspondem ao valor deste último contrato. Ademais, o requerido fez prova do que alega, ao passo que traz aos autos documentos que comprovam a duplicidade de contratos existente no nome do requerente, conforme se percebe às fls. 88/93 e ainda, comprova às fls. 89 a inadimplência do requerente no contrato que deu azo a negativação, apontando 298 dias de atraso das parcelas no valor R\$ 194,57. Assim, concluo que tratam-se de contratos diversos, pois o contrato que deu origem a negativação do nome do autor e o contrato que foi realizado o acordo, onde o requerente vem procedendo com o seu pagamento, conforme boletos de pagamento de fls. 40/43, são diferentes. Somando-se a todos estes fatos, o requerente não impugnou especificamente estas alegações feitas pelo requerido, apresentando réplica em que se limita a reafirmar os fatos da inicial. Por todo o exposto e por não existirem elementos que comprovem o contrário, não há fato que possa ensejar a pleiteada indenização por dano moral e declaração de inexigibilidade de dívida, tendo-se em vista que o requerido agiu em seu exercício regular de direito. Assim, verifico que de fato existe o débito aqui discutido, sendo notório que o requerente não sofreu dano moral passível de indenização.

III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, uma vez que não ficaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 50/51. Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% (quinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006597-42.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fagner Damasceno da Silva

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Decisão:

DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho em que o autor alega estar "incapacitado para o trabalho em decorrência de muito esforço que realiza em seu trabalho 'laboral'" (sic). No entanto, verifico que toda a fundamentação do pedido do requerente se dá em torno do fato de ser portador de doença grave (340, em 15/10/2012, fl. 30). Dessa feita, uma vez que não há nos autos qualquer elemento indicativo de eventual acidente de trabalho que tenha contaminado o autor, afasta-se a possibilidade da concessão do benefício requerido por acidente de trabalho, parecendo, inclusive, que a Autarquia Federal denegou-lhe a assistência por não constatar a incapacidade laboral com base em acidente. Isso porque no documento de fl. 41, consta decisão do INSS baseada no art. 59 da Lei 8.213/91. De outro lado, verifico que o pedido do autor é "compelir a Autarquia-Ré a reconhecer como a Lesão Ulcerada Corpo-Antral Bormann, bem como conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário". Em se tratando de lesões gástricas, não há nos autos qualquer elemento que demonstre acidente de trabalho, nem mesmo por equiparação. Possível, inclusive, que

se trate de decorrência da doença grave do qual é portador, uma vez que o Sistema de Bormmann é para descrever estágios das lesões provocadas por carcinoma. Dessa feita, concedo ao autor o prazo de 10 dias para esclarecer ao Juízo se a causa de pedir é realmente acidente de trabalho se trata de auxílio-doença decorrente da doença grave do qual é portador. Em face da doença grave, defiro a prioridade na tramitação do feito. Com o decurso do prazo ou com a manifestação do autor, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012300-85.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lúcia Teles

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114),
Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Sentença:

Ana Lucia Teles, já qualificada na inicial, propôs ação indenizatória de danos morais contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, aduzindo que no dia 28/02/2012 um funcionário da requerida realizaram uma inspeção em seu padrão de energia e, por alegarem que estava fora das normas, notificaram a sua filha para regularizar a situação no prazo de 30 dias. Ocorre que, por dificuldades financeiras, a autora solicitou o cartão de crédito de seu namorado e, no dia 14/03/2012, comprou os materiais necessários para a regularização do padrão, no valor total de R\$ 417,00, parcelado em 4 vezes. Que, encontrou dificuldade ainda para pagar um profissional para realizar a instalação do padrão, pois teria dinheiro apenas no final do mês de abril/2012. Que, no dia 18/04/2012 funcionários da requerida dirigiram-se a sua residência e suspenderam o fornecimento da energia elétrica, apesar de não possuir nenhuma fatura em atraso. Que, insistiu para que não houvesse a suspensão no fornecimento, explicando que já havia adquirido todo o material, entretanto, o corte foi realizado. Frisa que, em sua residência moram mais 5 pessoas, sendo que 3 são bebês. Menciona que, no dia da interrupção do fornecimento de energia contratou um eletricitista que realizou a instalação para pagamento em data posterior (final do mês de abril). No mesmo dia, deslocou-se à sede da requerida para informar que o serviço já tinha sido efetivado, sendo informada que o restabelecimento da energia ocorreria no dia 20/04/2012. Ocorre que, a empresa não cumpriu o prazo estabelecido, razão pela qual a parte autora dirigiu-se à sede da requerida no dia 21/04/2012 e, ao reiterar o pedido de religamento recebeu a notícia que o procedimento seria realizado até o dia 30/04/2012. Diante de tal situação, registrou ocorrência policial e, no dia 23/04/2012 foi a Delegacia do Consumidor e ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela. Posteriormente, no dia 24/04/2012, se deslocou novamente à sede da requerida, sendo informada que a religação da energia ocorreria no dia 16/05/2012. Que, após insistir, o restabelecimento foi efetivado em 26/04/2012, ou seja, 9 dias após a interrupção. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/46. Devidamente citada (fls. 49), a ré apresentou contestação (fls. 50/54), aduzindo que o padrão de energia não estava de acordo com as suas normas, bem como da Resolução da ANEEL, razão pela qual a autora foi notificada para adequar o padrão,

entretanto, não o fez. Frisa que, foi após 2 meses da notificação que o corte foi efetivado. Alega ainda que a suspensão da energia não decorreu por débitos. Tece comentários acerca dos pressupostos da responsabilidade civil. Réplica apresentada às fls. 57/60. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Trata-se de ação de indenização, buscando a autora o ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré. A relação de consumo existente entre autor e ré é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica, se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva da vítima. No caso concreto, narrou a autora que ficou sem energia elétrica por 9 (nove) dias, uma vez que a requerida utilizou de lapso excessivo para restabelecer o serviço, justificando o pedido indenizatório. Por sua vez, a requerida não negou que a suspensão da energia perdurou por 9 dias, argumentando que o padrão de energia do imóvel da autora estava em desconformidade com suas normas, bem como a Resolução n. 414/2010 da ANEEL e que a autora demorou, demasiadamente, para realizar a adequação. Não se pode olvidar que o fornecimento de energia é serviço essencial, que deve ser prestado de forma contínua, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078/90, considerando-se ilegal a ausência do fornecimento sem motivo justificável. Ocorre que, a requerida fundamenta suas alegações em uma resolução da ANEEL, entretanto, utiliza referidas resolução de forma parcial, apenas no que lhe interessa. Nos termos do art. 107 da Resolução 456/2000 da ANEEL, cessado o motivo da suspensão a concessionária restabelecerá o fornecimento no prazo de até 48 horas, após a solicitação do consumidor ou a constatação do pagamento. Assim, conclui-se, portanto, ter sido ilícita a conduta da ré que deixou de atentar para o prazo acima estabelecido. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Assim, não merece prosperar os argumentos da requerida acerca da inexistência de ilícito a ela imputável, ausência de nexo causal e não

comprovação de danos. Ora, a requerente ficou sem energia elétrica por 9 (dias), sujeito as mais diversas intempéries que tal fato pode causar, como por exemplo, perda de alimentos, impossibilidade de comprar alimentos perecíveis e de desfrutar momentos de descanso de forma adequada, devido a não utilização de ventilador ou ar-condicionado, etc. O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei)". A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendidas em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO, por Sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido contido na inicial para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais a requerente, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 15%, sobre o valor da condenação. Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da Sentença em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009140-52.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Guiomard Moura Dias

Advogado: Terezinha de Andrade Silva (OAB/RO 1965)

Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Sentença:

José Guiomard de Moura Dias, devidamente qualificado, ajuizou ação de reparação de danos morais com pedido de levantamento de restrição junto ao SERASA contra CAERD COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA, alegando que no mês de março/2012 tomou conhecimento de que o seu nome estava negativado por ordem da requerida, por

uma suposta dívida no valor de R\$ 272,33. Que tomou ciência de referida situação quanto foi tentar receber uma motocicleta, pois tinha sido contemplado em seu consórcio. Frisa que nunca fez cadastro junto a requerida, tampouco possui dívidas para com a mesma. Que, trabalhou no endereço relativo à fatura de energia até o ano de 2004, sendo que a dívida refere-se ao mês de janeiro de 2005. Que, ao buscar esclarecer a situação da negativação, foi surpreendido com a cobrança de outros valores, no total de R\$ 4.984,34, referente aos anos de 1997 a 2004. Ocorre que, a sua água foi cortada no ano de 1998, quando começou a utilizar água do poço de uma vizinha até o ano de 2007, sendo que furou um poço em sua própria residência no início do ano de 2008. Pugnou pela procedência da demanda com a declaração de inexistência do débito e com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/25. Antecipação dos efeitos da tutela concedida, nos termos da decisão prolatada às fls. 26/27. Devidamente citada (fls. 30), a requerida apresentou contestação (fls. 31/37), aduzindo que, a ausência de um contrato formal não é condição obrigatória para eximir o devedor quanto à responsabilidade pelo pagamento do débito. Mencionou ainda que no imóvel funciona uma lanchonete, sendo que o autor é profissional deste ramo e que o cadastro foi realizado em nome do autor porque o mesmo solicitou, faltando apenas a formalização do contrato, o que não impediu o fornecimento do produto. Tece comentários acerca do dano moral, requerendo a improcedência da demanda. Com a contestação, documentos de fls. 38/45. Réplica às fls. 46/50. Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa. E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513). A relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no art. 6º, VIII. Analisando-se os fatos e os documentos carreados aos autos verifica-se que o feito deve ser julgado procedente. Senão, vejamos: A lide circunscreve-se à contratação e/ou utilização do serviço de fornecimento de água fornecido pela requerida e, neste sentido não há quaisquer provas nos autos. Os documentos juntados pela requerida às fls. 44/45 não servem para o fim a que se destinam, uma vez que não comprovam que o autor solicitou o fornecimento de água ou que tenha efetivamente utilizado tal serviço. Não há nos autos sequer um contrato assinado pela parte autora. Logo, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Com efeito, o ônus da prova incumbia à requerida, nos termos do inciso II, art. 333 do Código de Processo Civil e, não o fazendo, deve responder pelos fatos narrados na exordial. Igualmente, não há que se falar que exigir da requerida produzir prova neste sentido, seria compeli-la à produção de prova impossível ou excessivamente difícil, pois poderia, ao menos, ter apresentado o contrato e o extrato dos serviços eventualmente utilizados pelo autor. Assim, a requerida não logrou êxito em comprovar débitos por parte da autora, logo, não sobejam dúvidas de que a inscrição em órgão de restrição ao crédito é indevida. É cediço que a empresa assume os riscos e prejuízos decorrentes da maneira como tem desempenhado sua atividade. Assim sendo, não há como afastar a responsabilidade da requerida pelo prejuízo

moral experimentado pelo autor, uma vez presentes todos os elementos exigidos, como conduta, nexos causal e dano. Assim, resta evidente a legitimidade da parte ré quanto aos fatos arguidos na exordial. De outro passo, o STJ já se manifestou por reiteradas vezes que “a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.” (Resp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil. No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; dentre outros. Assim, em observância aos critérios acima citados, tenho como suficiente a reparação do dano a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO, por Sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido contido na inicial para o fim de DECLARAR a inexistência do débito discutido nos presentes autos e CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais ao requerente, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ. Torno definitiva a medida concedida às fls. 26/27. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 15%, sobre o valor da condenação. Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da Sentença em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008712-36.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiamara Lima de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Companhia de Eletricidade do Acre Eletroacre

Decisão:

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de débito, sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção

da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida, que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do SERASA, referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta decisão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00(Cinco mil reais), a ser posteriormente reverida em favor da autora, sem prejuízo de eventual majoração. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares(art. 301, do CPC), deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Defiro a gratuidade de justiça. Após, os autos deverão vir conclusos para decisão saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008674-24.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzenira Coelho Santana Martins

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Decisão:

Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Neste sentido: Agravo de instrumento. Valor dado a causa. Simbólico. Pretensão Indenização. Valor elevado. Recurso não provido. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. Irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Agravo de Instrumento nº 0002682-22.2012.8.22.0000 publicado no DJ 16.04.2012 Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira. A jurisprudência desta corte e do STJ são unânimes no sentido de que em casos de dano moral é facultada à parte autora atribuir valor à causa para efeitos de alçada e requerer o arbitramento da quantia pelo juízo. Sucede que não obstante essa faculdade outorgada às partes, o valor atribuído à causa pelas partes, mesmo que para efeitos de alçada ou fiscal, é matéria de ordem pública passível de ser controlada pelo juiz. Assim o valor atribuído à causa gera efeitos não só em relação ao recolhimento correto das custas, mas também influencia sobremaneira na fixação da competência, de modo que não deve ficar unicamente ao alvedrio e ao poder DISPOSITIVO das partes. Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo

do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina, jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Nesse sentido, a decisão monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel: (...) Do mesmo modo em que o magistrado deve arbitrar com razoabilidade o valor da dano moral a ser indenizado, cabe à parte fixar o valor da causa na dimensão em que pretende obter com a ação ou observando-se os valores normalmente aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes. No mesmo sentido, em outros tribunais do país, já estão neste mesmo posicionamento, veja-se Agravo de Instrumento Nº 70013137187, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 18/10/2005; Agravo de Instrumento Nº 70013162599, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 13/10/2005, todos da relatoria do Des. Paulo Antônio Kretzmann. Esse entendimento possui ainda sólida base doutrinária encontrada na célebre obra de Yussef Said Cahali - Dano Moral - ao prelecionar sobre o valor da causa na ação de reparação de dano moral, senão vejamos: "Em linha de princípio, também na ação ordinária em que se pleiteia indenização dos danos morais, a atribuição do valor da causa é uma decorrência do princípio da legalidade (art. 258 e ss. do CPC). O valor da causa não só aparece apenas como parâmetro para fixação de honorários advocatícios, mas também como critério base de cálculo das custas, que no caso é tributo da espécie taxa, bem como, nos termos do art. 282 do CPC, um dos requisitos da inicial. Portanto além dos aspectos tributários das custas, onde a base de cálculo do tributo deve ser condizente com o custo do serviço público prestado, o valor da causa aparece como um dos requisitos da inicial, não no sentido de que qualquer valor preencha tal requisito, mas que deve ser atribuído de acordo com regras do art. 258 ss. do CPC, como decorrência, no mínimo, do cumprimento do devido processo legal. O fluxo desenfreado de ações objetivando mirabolante indenizações por dano moral, especialmente ajuizadas sob o pálio da justiça gratuita, provocou o rompimento de certos cânones processuais, acabando por exigir de nossos tribunais a manipulação de conceitos frente a situação irreversível, visando coibir abusos e injusta" (in Dano Moral, 3ª edição, RT, pág. 794/795). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida decisão recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, considerando se tratar de pretensão manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso, o que faço monocraticamente. Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (grifei). Saliento que sendo mantido pela autora o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele

por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1.060/50 e 7115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008512-29.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almir Ferreira da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Decisão:

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de relação jurídica, sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida, que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do SERASA, referente à inscrição mencionada nestes autos. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta decisão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a ser posteriormente reverida em favor do autor, sem prejuízo de eventual majoração. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares (art. 301, do CPC), deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, os autos deverão vir conclusos para decisão saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025726-67.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sérgio de Melo Soares, Janaína de Melo Soares, Jaqueline de Melo Soares, Joana Darc de Melo Soares Silva

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Ana Lucia Soares da Costa

Decisão:

DECISÃO PAULO SÉRGIO DE MELO SOARES e outros ingressaram em juízo com ação reivindicatória cumulada com pedido de antecipação de tutela em face do(a) requerido(a) ANA LÚCIA SOARES DA COSTA objetivando que essa seja compelida a desocupar o imóvel localizado na Avenida Sete de Setembro, n. 7446, Bairro Cuniã, nesta capital, no prazo de 30(trinta) dias. Alegam que a ré convivia maritalmente com o pai dos requerentes no imóvel objeto do litígio e com o falecimento dele, ingressaram com inventário, em forma de arrolamento e através dele adquiriram a propriedade do imóvel. Verberam que notificaram a ré a desocupar o imóvel em 14.09.2012, dando-lhe o prazo de 30(trinta) dias, todavia a mesma se recusa a sair do imóvel. Determinada a emenda a inicial (fls. 39), foi atendida às fls. 40/44. É o RELATÓRIO. Decido. Ensina o Ministro LUIZ FUX, do Colendo Supremo Tribunal Federal que a antecipação de tutela exige para sua configuração a presença de ?pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez ?que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação? (in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense). Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. No caso dos autos, não me convenci da verossimilhança da alegação dos autores, já que conforme formal de partilha acostado aos autos (fls. 41), a prima facie, constaram como herdeiros apenas os autores, sendo informado que não havia viúva meeira ou companheira, todavia, a informação prestada nesse juízo é diversa, qual seja que a ré morava maritalmente com o de cujus e como corolário, teria direito a metade do citado imóvel. Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em face da gravidade da notícia trazida pelos autores, entendo necessário, encaminhar cópia integral dos presentes autos ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, para as providências que entender necessárias, ressaltando que nesses autos ao contrário do formal de partilha informam que a ré era meeira do de cujus, devendo também ser cientificado o Ministério Público Estadual. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide e que se não tiver condições de constituir um advogado poderá ser defendida pela Defensoria Pública. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002676-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Ferreira Lima

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Despacho:

DESPACHO Em face do trânsito em julgado da Sentença que condenou o réu em obrigação de fazer, conforme certificado às fls. 75, determino seja intimado a fazê-lo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de conversão em perdas e danos como requerido pelo requerente às fls. 77, itens 01 e 02, com realização expedição de mandado de penhora. Intimem-se via publicação no diário da Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007419-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Jorge Gomes dos Santos

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: União P F N

Decisão:

DECISÃO Indefiro a antecipação de tutela vindicada em face do teor do laudo pericial de fls. 58/60. De outro passo, destaco que em face do princípio do contraditório, o réu também deve ter acesso a citado laudo, todavia, constato que apenas o autor foi intimado para manifestar-se sobre o mesmo, razão pela qual concedo o prazo de 10(dez) dias, para manifestação da ré, que deverá ser intimada pessoalmente e a qual deverá manifestar-se quanto a necessidade de produção de prova oral, justificando sua necessidade e utilidade. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão saneadora ou Sentença. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008652-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Carpenedo Rossato

Advogado: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Decisão:

Intime-se a requerente para esclarecer melhor os fatos narrados, especialmente a informação relativa ao dia em que dirigiu-se a sede da empresa ré e quando houve o pedido de desligamento (fls. 4). Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que, apesar da Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e das Leis 1.060/50 e 7.115/83 preverem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes e trazerem como presunção desta condição a declaração pessoal, tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, não verifico nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Indefiro ainda o pedido de recolhimento das custas ao final, tendo em vista que não há elementos nos autos que demonstrem decorrer de lei ou fato justificável para o seu deferimento, dessa forma carece de hipótese específica no art. 6º, § 5º da Lei Estadual 301/90 Regimento de Custas. Concedo prazo de 10 dias para que a autora emende à inicial, prestando os esclarecimentos necessários, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006755-34.2012.8.22.0001](#)

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: Francisco Camargo Ribeiro

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)

Decisão:

DECISÃO Inicialmente determino seja feita a adequação da vinculação das partes, autor e réu, com seus respectivos advogados junto ao SAP. De outro passo, a Sentença de fls. 175 foi homologado e transitou em julgado por ocasião da Sentença, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, portanto qualquer alteração, a prima facie só pode ser feita via ação rescisória, já que ao juízo de primeiro grau já findou sua prestação jurisdicional. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo autor quanto a execução do acordo, mormente em face dos documentos acostados às fls. 185. Intime-se a ré a dar integral cumprimento ao acordo, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se, no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0015658-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Raymundo Fagner Farias Novais dos Santos

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Consignado: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Decisão:

DECISÃO A empresa ré informa às fls. 99/112 informa que interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo. O autor, às fls. 113/114 informa que foi negado seguimento ao agravo e que a ré se nega a realizar a sua matrícula, vindicando que o faça no prazo de 24h. Nova manifestação da ré, fls. 115/117, vindicando que a intimação da decisão judicial seja feita na pessoa do representante legal da ré. É o RELATÓRIO. Decido. Inicialmente destaco que o agravo interposto foi transformado em retido, motivo pelo qual defiro o pedido formulado pelo autor, determinando que a ré realize a sua matrícula no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor atribuído à ação. Relativamente a intimação pessoal da ré para a citação fosse válida, resta prejudicada, porque aquela tomou conhecimento do feito, tanto que já manifestou-se nos autos e inclusive interpôs agravo de instrumento. Intimem-se, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016726-43.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Paulo de Mello Mendes Filho

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Rondôniahora.com.br, Rondoniaovivo.com, O Observador, Tudorondonia.com.br

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 117/118, concedendo o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Valéria de Souza Santana
Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ**TURMA RECURSAL**

Turma Recursal - Ji-Paraná

Decisão MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [1001224-33.2011.8.22.0017](#)

Processo de Origem: 1001224-33.2011.8.22.0017

Embargante: BANCO BRADESCO S/A - AG: 1448

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Embargado: Jadir Magalhães

Advogado: Roberto Araújo Júnior(OAB/ 137438)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão de fls.05/06, alegando omissão.

O verbete de número 385 do STJ publicado em 08/06/09 prescreve que: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

No caso em tela, a restrição feita pelo recorrente foi realizada primeiro. De mais a mais, não há prova nos autos no sentido de que as demais restrições são legítimas, sendo certo que por se tratar de relação de consumo e dada nítida situação de hipossuficiência do consumidor o ônus da prova é da instituição financeira.

Ante o exposto, conheço o recurso e dou-lhe provimento para sanar a omissão constatada nos termos acima, mantendo inalterada os demais termos da Sentença, aplicando subsidiariamente o artigo 557, do CPC c/ Provimento 028/2005 – CG, para decidir monocraticamente.

Não é o caso de condenação em honorários advocatícios (art. 55, “caput” da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se.

Ji-Paraná-RO, 03 de maio de 2013.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Relator

Decisão MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [0001857-39.2012.8.22.0013](#)

Processo de Origem: 0001857-39.2012.8.22.0013

Embargante: Humberto Lima Costa

Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB/RO 5247)

Advogado: Valdir Antoniazzi(OAB/RO 375B)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão que concedeu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto.

Estabelece o Enunciado 85 do FONAJE, que: “O prazo para recorrer da decisão da Turma Recursal fluirá da data do julgamento”.

Nos termos do artigo 49, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição dos Embargos é de 05 (cinco) dias.

A decisão do v. Acórdão ocorreu em 25.02.2013. Portanto, para ser tempestivo os presentes Embargos deveriam ter sido interpostos até 04.03.2013. No caso em tela, foram interpostos

em 05.03.2013. Logo, intempestivo conforme certidão de fls.262v.

Ante o exposto, não conheço do recurso em razão do mesmo ser intempestivo, aplicando subsidiariamente o artigo 557, do CPC c/ Provimento 028/2005 – CG, para decidir monocraticamente. Não é o caso de condenação em honorários advocatícios (art. 55, “caput” da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se.

Ji-Paraná-RO, 03 de maio de 2013.

Marcos Alberto Oldakowski - Juiz Relator

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Julgamento

Sessão 291

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, na sala de audiências da Quinta Vara Cível do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, reuniram-se, em Sessão, os MM. Juízes, Marcos Alberto Oldakowski, Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Juiz Glauco Antônio Alves e Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, convocado para compor a mesa nos termos do art. 2º, § 1º do Provimento nº 10/96-CG. O Juiz Presidente neste ato, declarou aberta a Sessão ordinária às 8h00, sendo julgados os processos constantes da pauta e extra pauta.

Os recursos de nº: 1000803-18.2012.822.0014; 1001642-98.2011.822.0007; 1000827-79.2012.822.0003 da relatoria do juiz Glauco Antônio Alves foram julgados EXTRA PAUTA, tendo excepcionalmente os prazos para recorrer, contados a partir da publicação do acórdão.

Apresentaram sustentação oral os advogados: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070); Daniel França Silva (OAB/DF 24214).

1001625-37.2012.8.22.0004 Recurso Inominado

Origem: 1001625-37.2012.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Vivo S. A.

Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1787)

Recorrido: AVELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Distribuído por Sorteio em 05/04/2013

Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001432-22.2012.8.22.0004 Recurso Inominado

Origem: 1001432-22.2012.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: Operadora de Telefonia Celular Vivo

Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1787)

Recorrido: ELOIZA DAS GRAÇAS JUSTINO

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Distribuído por Sorteio em 05/04/2013

Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001426-15.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1001426-15.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Operadora de Telefonia Celular Vivo
Advogado: Alan Araís Lopes (RO 1787)
Recorrido: ARNALDO GREGÓRIO COELHO
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001599-39.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1001599-39.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Operadora de Telefonia Celular Vivo
Advogado: Alan Araís Lopes (RO 1787)
Recorrido: Adílio Kister
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001600-24.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1001600-24.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Operadora de Telefonia Celular Vivo
Advogado: Alan Araís Lopes (RO 1787)
Recorrido: VALDECIO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001430-52.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1001430-52.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Operadora de Telefonia Celular Vivo
Advogado: Alan Araís Lopes (RO 1787)
Recorrido: ADÃO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001623-67.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1001623-67.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Operadora de Telefonia Celular Vivo
Advogado: Alan Araís Lopes (RO 1787)
Recorrido: Alexandre Pereira de Jesus
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (RO 300-B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 10/04/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001224-33.2011.8.22.0017 Embargos de Declaração
Origem: 1001224-33.2011.8.22.0017
Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Embargante: BANCO BRADESCO S/A - AG: 1448
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Embargado: Jadir Magalhães
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/ 137438)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 03/12/2012
Decisão: Retirado de Pauta

1000771-34.2012.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1000771-34.2012.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: OI S. A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Recorrido: VINÍCIUS ALEXANDRE SILVA
Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0000645-95.2012.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0000645-95.2012.8.22.0008
Espigão do Oeste 1ª Vara
Recorrente: Elias Hammer
Advogado: Válder Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 13/11/2012
Decisão: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0002616-03.2012.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0002616-03.2012.8.22.0013
Cerejeiras 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Recorrida: Maria Rosa Martins
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 11/03/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0004722-65.2012.8.22.0003 Recurso Inominado
Origem: 0004722-65.2012.8.22.0003
Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Lauziani Ferreira Rocha Souza
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Recorrido: Município de Theobroma RO
Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 19/02/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0004269-49.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0004269-49.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Ivany Timpurim Caffer
Advogado: Defensor Público ()
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 27/02/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0011165-20.2012.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 0011165-20.2012.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Vagner Martins dos Santos
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 25/03/2013
Decisão: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0000178-66.2013.8.22.9002 Mandado de Segurança
Origem: 1001615-87.2012.8.22.0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Impetrante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 14/02/2013
Decisão: Denegada a segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0001857-39.2012.8.22.0013 Embargos de Declaração
Origem: 0001857-39.2012.8.22.0013
Cerejeiras 1ª Vara
Embargante: Humberto Lima Costa
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 11/03/2013
Decisão: Retirado de Pauta

0000643-28.2012.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0000643-28.2012.8.22.0008
Espigão do Oeste 1ª Vara
Rcte/Rcdo: Raquel Renata Rodrigues
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Rcdo/Rcte: Banco Volkswagen Sa
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 09/10/2012
Decisão: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0000770-78.2012.8.22.0003 Recurso Inominado
Origem: 0000770-78.2012.8.22.0003
Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Maria de Fátima de Souza Rita de Oliveira
Advogada: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Recorrido: Gilberto Vieira de Meireles
Advogado: Defensor Público ()
Recorrido: Ednaldo Viana de Lima
Advogado: Defensor Público ()
Recorrido: Departamento de Trânsito de Rondônia - Detran
Procuradora: Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 19/02/2013
Decisão: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0002260-23.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 0002260-23.2012.8.22.0008
Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Eliseu Buss
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste RO
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0008073-40.2012.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 0008073-40.2012.8.22.0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador: Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)
Recorrente: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Recorrido: Ednaldo Inacio Garcia
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 12/03/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0003288-11.2012.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0003288-11.2012.8.22.0013
Cerejeiras 1ª Vara
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Recorrida: Eunice da Rocha
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 02/04/2013
Decisão: Recurso conhecido e provido parcialmente à unanimidade nos termos do voto do relator.

0038088-85.2009.8.22.0008 Apelação
Origem: 0038088-85.2009.8.22.0008
Espigão do Oeste 2ª Vara
Apelante: Evandro Gerke
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Tropical Ltda
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelado: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 28/09/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1002507-30.2011.8.22.0005 Embargos de Declaração
Origem: 1002507-30.2011.8.22.0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Aliança Administradora de Benefícios de Saúde
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
Embargado: Ronaldo Oliveira da Silva
Advogada: Jakelyne Costa Lopes e Silva (OAB/RO 4795)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 03/12/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0000175-48.2012.8.22.9002 Petição
Requerente: Irandir de Oliveira Souza
Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/03/2012
Decisão: Julgada improcedente a ação, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0002679-96.2010.8.22.0013 Apelação
Origem: 0002679-96.2010.8.22.0013
Cerejeiras 1ª Vara
Apelante: Fernando Gama Antonelle
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 04/12/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001061-58.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1001061-58.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Recorrido: RAPHAEL SALES DE MORAIS
Advogado: Felipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (RO 613)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 06/12/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000484-80.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000484-80.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: B. V. Financeira S.A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrido: Carly Masioli
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 29/08/2012
Decisão: Recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000482-13.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000482-13.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1º Posto Avançado de Mirante da Serra
Recorrente: TANIA MARIS GIBIM REZENDE
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Recorrido: Brasil Telecom S/A - OI
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 24/09/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000990-56.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000990-56.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Recorrente: Multiplus S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Recorrido: NIVALDO RAMOS DA SILVA
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Recorrida: Zelia Regina Moretto
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 05/12/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000994-93.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000994-93.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Toyota Leasing do Brasil S. A. Arrendamento Mercantil
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Recorrido: Marcos Antonio Bulian
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 24/10/2012
Decisão: Recurso conhecido e provido em parte, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000995-78.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000995-78.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Recorrido: Reginaldo dos Santos Cerqueira
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 06/11/2012
Decisão: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000676-13.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000676-13.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Schahin S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Recorrida: Beatriz Maria da Rocha Santos
Advogado: Francisco Alexandre Godoy (OAB/RO 1582)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 09/11/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0000364-42.2012.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0000364-42.2012.8.22.0008
Espigão do Oeste 1ª Vara
Rcte/Rcdo: Polianny Rocha Brandão de Andrade
Advogado: Válder Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Rcdo/Rcte: Vrg Linhas Aéreas Sa Grupo Gol
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 30/11/2012
Decisão: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0002426-55.2012.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0002426-55.2012.8.22.0008
Espigão do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Universo On line S/A - UOL
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
Recorrido: Wanderley José Cardoso
Impetrante: Wanderley José Cardoso ()
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0000654-42.2012.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0000654-42.2012.8.22.0013
Cerejeiras 1ª Vara
Recorrente: Banco Ficsa S.A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Recorrido: Ailton Pereira Gurgel
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 16/01/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001092-60.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1001092-60.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Recorrido: Paulo Cezar da Silva
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 24/09/2012
Decisão: Extinto sem resolução do MÉRITO, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000136-41.2012.8.22.0011 Recurso Inominado
Origem: 1000136-41.2012.8.22.0011
Alvorada do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Banco Semear S.A.

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)
Recorrida: Vilma Correia dos Santos
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 29/08/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000872-62.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1000872-62.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.
Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Advogado: Rodrigo Rosa de Souza (OAB/RS 49336)
Recorrido: Lourival da Costa Cordeiro
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 24/09/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001277-98.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1001277-98.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrido: Edson Joaquim dos Santos
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 21/09/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000945-34.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1000945-34.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrido: Ibrahim Mahmod
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Daniel Redivo - OAB/RO 3181 (RO 3181)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 24/09/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000014-40.2012.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1000014-40.2012.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Bv Finaceira S.a
Advogada: Héli da Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrido: JOÃO ALVES PEREIRA JUNIOR & CIA LTDA ME
Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 24/10/2012
Decisão: Recurso conhecido e provido parcialmente à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001395-20.2011.8.22.0007 Recurso Inominado
 Origem: 1001395-20.2011.8.22.0007
 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Eletrolux do Brasil S/A
 Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
 Recorrida: Ireni Pereira Nepomuceno Boone
 Advogado: Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/RO 4177)
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 07/12/2012
 Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000006-36.2012.8.22.0016 Recurso Inominado
 Origem: 1000006-36.2012.8.22.0016
 Costa Marques 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
 Recorrente: Shoptime - B2W Companhia Global de Varejo
 Advogada: Tamara Valadares Morante (OAB/RO 3565)
 Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)
 Recorrido: Carlos Augusto da Silva Favacho
 Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 04/12/2012
 Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1002585-72.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
 Origem: 1002585-72.2012.8.22.0010
 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
 Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
 Recorrido: Creudismar Henrique de Miranda
 Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 07/12/2012
 Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000211-95.2012.8.22.0006 Recurso Inominado
 Origem: 1000211-95.2012.8.22.0006
 Presidente Médici 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A)
 Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)
 Recorrida: Maria Madalena Vicente
 Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 07/12/2012
 Decisão: Recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000940-15.2012.8.22.0009 Recurso Inominado
 Origem: 1000940-15.2012.8.22.0009
 Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
 Recorrido: ZENAIDE GONÇALVES SANTOS BICALHO
 Advogado: Não Informado ()
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 05/12/2012
 Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000174-77.2012.8.22.0003 Recurso Inominado
 Origem: 1000174-77.2012.8.22.0003
 Jaru 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
 Recorrente: Banco Bonsucesso S. A.
 Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
 Advogado: William Batista Nesio (OAB/RO 4950)
 Recorrido: Osmar Roberto dos Santos
 Advogada: Maria das Dores Corteleti (RO 1106)
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 16/01/2013
 Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000831-98.2012.8.22.0009 Recurso Inominado
 Origem: 1000831-98.2012.8.22.0009
 Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Magazine Luiza S/A
 Advogada: Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
 Advogado: João Augusto Muniz (OAB/SP 203012A)
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Recorrido: Renato Almeida dos Santos
 Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 28/11/2012
 Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000258-57.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
 Origem: 1000258-57.2012.8.22.0010
 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Laudemir Figueira
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
 Recorrido: Banco Bradesco Cartões S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 07/12/2012
 Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001839-10.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
 Origem: 1001839-10.2012.8.22.0010
 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Zilda Rodrigues Barbosa Oliveira
 Advogado: Defensor Público ()
 Recorrido: Moveis Romera Ltda
 Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)
 Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 07/12/2012
 Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000770-49.2012.8.22.0007 Recurso Inominado
 Origem: 1000770-49.2012.8.22.0007
 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
 Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-b)
 Recorrido: Júnior Cezar Loose Batista
 Advogado: Marcia Passaglia (RO 1695)
 Recorrido: PATRICK JULIER LOOSE BATISTA

Advogado: Marcia Passaglia (RO 1695)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 11/03/2013
Decisão: Recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001802-31.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 1001802-31.2008.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: José Wercio da Silva
Advogado: Defensor Público ()
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 28/11/2012
Decisão: Recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000185-67.2012.8.22.0016 Recurso Inominado
Origem: 1000185-67.2012.8.22.0016
Costa Marques 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Azenaide Alves dos Santos Neves
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Recorrido: B2W - Companhia Global do Varejo
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Fabio Breyer Amorim (OAB/RJ 124274)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 27/02/2013
Decisão: Recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000563-62.2012.8.22.0003 Recurso Inominado
Origem: 1000563-62.2012.8.22.0003
Jaru 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Rondo Motos Ltda
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Recorrente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Recorrido: Erivaldo dos Santos
Defensora Pública: Maria das Dores Corteleti (RO 1106)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 22/10/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000685-63.2012.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1000685-63.2012.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Igreja Internacional de Graca de Deus
Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4517)
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Recorrido: Marcelo do Almo Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
Advogado: Marta M. Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 16/01/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1002151-83.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1002151-83.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Gilmar Castro Baleeiro

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Recorrido: Nadelson de Carvalho
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 06/12/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0005378-98.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0005378-98.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrida: Elisa Lipke Gumes
Advogada: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OAB/RO 4025)
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 02/04/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0004669-63.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0004669-63.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrida: Geni Carlos de Souza
Defensora Pública: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OAB/RO 4025)
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (RO 1174)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 25/03/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0007294-92.2011.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 0007294-92.2011.8.22.0014
Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antonio Jose dos Reis Junior (281-B)
Recorrido: Antônio Roberto dos Santos
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
Decisão: Nega-se seguimento ao recurso, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0005573-23.2011.8.22.0009 Recurso Inominado
Origem: 0005573-23.2011.8.22.0009
Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Franciane Régis de Oliveira
Advogada: Joane Magno Souza Santos (OAB/RO 3523)
Recorrido: Eadcon Sociedade de Educação Continuada Ltda

Advogada: Renata Cerci Pompermayer Ruschel (OAB/PR 40884)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 20/03/2013
Decisão: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0003881-49.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0003881-49.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrida: Luzia Lima Amorim
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0003937-82.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0003937-82.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrido: M. de L. dos S. Representado por sua mãe A. de L. N.
Advogado: Defensor Público ()
Recorrida: M. V. de L. S. Representada por sua mãe A. de L. N.
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0004755-34.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0004755-34.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrida: Genilza Alves Chalegra
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 27/02/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0000401-19.2013.8.22.9002 Mandado de Segurança
Origem: 1000148-85.2013.8.22.0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Impetrante: Banco Votorantim S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2013
Decisão: Denegada a segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0001934-97.2011.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0001934-97.2011.8.22.0008
Espigão do Oeste 1ª Vara
Recorrente: Marcos Antonio Schons
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia ()
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2012
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0001936-67.2011.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0001936-67.2011.8.22.0008
Espigão do Oeste 1ª Vara
Recorrente: Joel Alexandre
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (RO 10-B)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0002809-33.2012.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0002809-33.2012.8.22.0008
Espigão do Oeste 1ª Vara
Recorrente: Gelson de Medeiros
Advogado: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013
Decisão: Recurso conhecido provido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

0001182-75.2012.8.22.9002 Agravo de Instrumento
Origem: 0014007-76.2012.8.22.0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Município de Ji Paraná RO
Procurador: Armando Reigota Filho (OAB/RO 399)
Agravada: Ana Lucia Dourado
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2012
Decisão: Extinto sem resolução do MÉRITO, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000041-18.2011.8.22.0020 Recurso Inominado
Origem: 1000041-18.2011.8.22.0020
Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Idemar de Almeida
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Recorrido: Odair Pagung
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 16/01/2013
Decisão: Recurso deserto, preparo a menor.

1001355-92.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1001355-92.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: MECÂNICA MERCEDIESEL VILHENA LTDA -ME
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Recorrido: Romildo Viana Ferreira
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2012
Decisão: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000803-18.2012.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 1000803-18.2012.8.22.0014
Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco BMG S.A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Recorrida: Helin Pinto Pimentel
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 11/03/2013
Decisão: Recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1001642-98.2011.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1001642-98.2011.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rcte/Rcdo: Neusa Fernandes Lima
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Rcdo/Rcte: Banco BMG S.A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 18/01/2013
Decisão: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

1000827-79.2012.8.22.0003 Recurso Inominado
Origem: 1000827-79.2012.8.22.0003
Jaru 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: IVANIRA DE PAULA MOURA
Advogado: Defensor Público ()
Recorrido: BANCO MATONE S/A - Banco Original S.A
Advogado: Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB/SP 12199)
Advogada: Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB/SP 68723)
Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 30/01/2013
Decisão: Recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator.

Ji-Paraná, 7 de maio de 2013

(a.) Exmo. Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowski
Presidente da Turma Recursal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretora de Cartório: Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Proc.: [0006397-57.2012.8.22.0005](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jorge Muniz Barreto Junior
Advogado: Jorge Muniz Barreto (RO 185-A)
Edital - Publicar:
EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
Autos: 0006397-57.2012.8.22.0005
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Recuperação Judicial e Falência
Requerente: Jorge Muniz Barreto Júnior
Advogado: Jorge Muniz Barreto OAB/RO 185-A
Valor da ação: R\$ 3.527,94
A Doutora SANDRA MARTINS LOPES, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
Finalidade: AVISA aos interessados ausentes incertos e desconhecidos, de que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, os Autos de Procedimento Ordinário – Ação declaratória satisfativa de recuperação e reabilitação de direitos civis, tendo como Requerente JORGE MUNIZ BARRETO JÚNIOR, para que os interessados, querendo, manifestem-se no prazo legal.
ADVERTÊNCIA: Não sendo respondida a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
ATO JUDICIAL: Trata-se de pedido ao juízo da insolvência de extinção das obrigações, com pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, impondo-se seja dado conhecimento geral. Determino a publicação de edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação (art. 779), dando conhecimento do pleito a eventuais interessados.
Ji-Paraná, 04 de dezembro de 2012
SANDRA MARTINS LOPES
Juíza de Direito

Proc.: [0010713-50.2011.8.22.0005](#)
Ação: Usucapião
Requerente: Gidalvio Marques Freire, Marlene Aparecida da Silva Marques
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido: Espólio de Messias Jaconi
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO E AVISO AOS INTERESSADOS
PRAZO: 20 dias
Processo: 0010713-50.2011.8.22.0005
Classe: Usucapião
Requerente: Gidalvio Marques Freire e outros
Advogado(a): Neumayer Pereira de Souza-OAB/RO 1537
Requerido: Espólio de Messias Jaconi
Valor da ação: R\$91.491,17
A Doutora SANDRA MARTINS LOPES, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. ...
Finalidade: AVISA aos interessados ausentes incertos e desconhecidos, de que tramita no Cartório da Primeira Vara

Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, os Autos de USUCAPIÃO tendo como Requerente GIDALVIO MARQUES FREIRE e MARLENE APARECIDA DA SILVA MARQUES e Requerido ESPÓLIO DE MESSIAS JACONI, para que os interessados, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

ATO JUDICIAL: Citem-se, sob o rito ordinário, a parte, confinantes e terceiros interessados. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município para se manifestarem caso haja interesse na causa (art. 943 do CPC). Cientifique-se o Ministério Público. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes, Juíza de Direito.

NATUREZA DO PEDIDO: Os autores detêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, dos lotes urbanos n. 00008, 00035 e 00036, todos da quadra 00042, cujas medidas somam 336 metros quadrados casa lote, localizados, o primeiro na Rua Hermínio Vieira, n. 176, bairro Urupá, nesta cidade, e os demais, na Rua dos Brilhantes, 189, Bairro Urupá, nesta cidade. A referida posse, que é objeto da presente ação, foi adquirida pelos usucapientes em 13.08.1992 (lotes 35 e 36) e 11.04.1995 (lote 08). Os autores adquiriram a posse dos imóveis usucapidos na forma onerosa, através de recibo de quitação e cessão de direito de posses. Os imóveis encontram-se na posse pública, mansa, pacífica e ininterrupta dos autores desde a aquisição das mesmas, sem qualquer oposição do requerido ou de terceiros interessados.

Ji-Paraná, 30 de março de 2012

SANDRA MARTINS LOPES

Juíza de Direito

Proc.: [0241630-39.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michel Infante do Nascimento

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)

Requerido: Município de Ji-Paraná

Advogado: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275), Procurador do Município de Ji-Paraná ()

Sentença:

MICHEL INFANTE DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, qualificado nos autos, alegando, em suma, que adentrou ao serviço público no âmbito municipal por concurso na data de 01/03/2006 para o cargo de Agente de Vigilância, lotado na divisão de controle de vetores, cumprindo sua jornada de trabalho em regime de plantão, sendo que efetua um total de 15 plantões por mês, pleiteando o pagamento de horas extras, com adicional de 50% e reflexos, bem como pedindo o pagamento de horas extras com adicional de 100% e reflexos, relativamente aos trabalhos efetuados em finais de semana e feriados, pelo período de 44 (quarenta e quatro meses), conforme inicial às fls. 03/11, com documentos às fls. 12/36. Regularmente citado, o Município de Ji-Paraná não respondeu a ação, tendo apresentado documentos em cumprimento a ato judicial. É o RELATÓRIO .DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de pagamento de horas extras acrescidas de 50% e 100%, reflexos sobre as horas extras e 13º salário, decorrente do exercício do cargo público de Agente de Vigilância, lotado na divisão de vetores, em regime de plantão. In casu, as folhas

de frequência demonstram que o requerente trabalha como agente de vigilância, numa escala de revezamento 12x24, sendo que nesse contexto fica claro que faz jus ao adicional de horas extras, bem como seus reflexos por sua jornada de trabalho extrapolar o limite de 40 horas semanais estabelecido pelo Estatuto dos Servidores do Município. O adicional de horas extras é devido pelo trabalho extraordinário à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal (100% em domingos e feriados), calculado sobre o salário da hora normal, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da CF/88. As horas extras trabalhadas com habitualidade, integram o cálculo de outras verbas, sendo que para tanto, como 13º salário e férias. Assim o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, deverá observar o número de horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas, a teor do disposto na Súmula 347 do TST. Outro fato que comprova o direito do autor é que o Município durante o período arguido pelo autor vinha pagando adicionais de hora extra, bem como juntou aos autos folhas de ponto individual, que comprovam férias e licenças gozadas pelo servidor, durante esse mesmo período, que devem ser observados quando do cálculo dos valores devidos a título de horas extras em complementação. Portanto, tem o autor direito a diferença do pagamento das horas extras trabalhadas na proporção de 50 %, bem como na proporção de 100%, quando domingos e feriados, acrescidos de seus reflexos e deduzidos os valores já pagos, observando as férias e licenças tiradas, a partir de março de 2006 à dezembro de 2009, conforme fichas financeiras e folhas de ponto juntadas aos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA, condenando o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ao pagamento da diferença do adicional de horas extras a MICHEL INFANTE DO NASCIMENTO, no percentual de 50%, e de 100% em se tratando de domingos e feriados, no período de março de 2006 a dezembro de 2009, com reflexos sobre férias, terço de férias e 13º salário, observando-se os valores já pagos, acrescido de correção monetária a partir do inadimplemento (Súmula 43/STJ) e os juros de mora a partir da citação calculados nos moldes da Lei n. 9.494/1997, (art. 1º-F), utilizando-se o percentual estabelecido para caderneta de poupança, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no art. 269, I, do CPC, condenando-o, ainda, nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0241447-68.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. de S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: E. M.

Advogado: N. Xavier Gama (RO 95-A)

Sentença:

REGISTRO RECOMENDAÇÃO DO CNJ PARA EDIÇÃO DE ATO JUDICIAL MAIS SIMPLIFICADO, razão pela qual decido, com atraso, e de forma mais concisa, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável entre ADRIANA SANTOS DE SOUZA e EDMAR MARQUES, com convivência marital iniciada em meados de 1996 e término em 12/08/2005, com pedido de partilha de bem, sendo um lote urbano com casa,

situado na Rua Jasmim n. 2108, Bairro Santiago, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, constando que a guarda das duas filhas e pensão alimentícia foi convencionada em processo distinto. Apreciando os autos, resulta incontroverso o fato da união estável e período indicado. Entretanto, no tocante a partilha do único bem discriminado na inicial, as provas constantes dos autos não abalizam a versão no sentido de que o requerido tenha adquirido o bem que se pretende partilhar, seja antes ou durante o tempo de convivência, sendo que o que se tem como certo é que pertencia ao irmão do requerido e atualmente pertencendo a terceiro não integrante da relação processual. Diante disso, deduz-se não haver bem a ser partilhado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO A UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO entre ADRIANA SANTOS DE SOUZA e EDMAR MARQUES, com convivência marital iniciada em meados de 1996 e término em 12/08/2005, bem como inexistência de bem a ser partilhado, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, sem ônus de sucumbência em razão do benefício de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003759-85.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo Barbosa da Silva

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Sentença:

REGISTRO RECOMENDAÇÃO DO CNJ PARA EDIÇÃO DE ATO JUDICIAL MAIS SIMPLIFICADO, razão pela qual decido, com atraso, e de forma mais concisa, inclusive em razão do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 16/11/2010, alegando invalidez permanente, parcialmente pago no valor de R\$9.450,00, em 18/03/2011, conforme consta dos autos. Considerando a cobertura máxima na época do sinistro em R\$ 13.500,00, graduação do tipo de lesão em 70% prevista na tabela, graduação da lesão no percentual de 100% apurada pelo médico, o valor devido ao segurado é de R\$9.450,00, multiplicando-se esses requisitos em sequência, e, descontando-se o valor já pago administrativamente, verifica-se não haver direito a complementação da indenização securitária. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 269, I, do CPC, sem ônus de sucumbência em razão do benefício de gratuidade de justiça. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005478-68.2012.8.22.0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. M. de S. A.

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Requerido: S. M. de A.

Despacho:

Vistos. Expeça-se o necessário para nova tentativa de citação no endereço ainda não diligenciado, RUA JOAO GOULART,

N. 786, MATO GROSSO 0768044, PORTO VELHO RO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002895-13.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Machado Moreira Mendes

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Requerido: Grupo Viva Comunidade Terapêutica Vargem Grande Paulista S/c Ltda - Me, CENTRO TERAPEUTICO VIVA LTDA

Advogado: Adriano Martins (OAB/SP 156.009)

Sentença:

REGISTRO RECOMENDAÇÃO DO CNJ PARA EDIÇÃO DE ATO JUDICIAL MAIS SIMPLIFICADO, razão pela qual DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de exclusão de débito de órgão de proteção ao crédito e do CCF, de dívida quitada, referente aos cheques de ns. 850114, 850115, 850116 e 850119, registro identificado como Banco do Brasil S/A, agência 951, qtd. ocorrência: 4 (cheque sem fundo/achei-ccf), data última ocorrência: 21/09/2011, origem: Banco Central do Brasil, bem como pedido de indenização por dano moral decorrente desse fato. Apreciando os autos, resulta incontroversa a quitação da dívida, sem demonstração de argumento eficaz que justifique a manutenção do registro de débito nos sistemas das requeridas, em órgão de proteção ao crédito e no CCF. Portanto, configurada a falha na administração da empresa, devendo, responder pelo dano moral causado, decorrendo do ato em si mesmo, sem necessidade de outras provas além do extrato emitido pelo órgão de proteção ao crédito, fato este, incontroverso, consoante julgado do TAMG AP 0397282-3 (85389) Belo Horizonte 4ª C.Cív. Rel. Juiz Batista Franco J. 17.12.2003 (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL ILÍCITO CIVIL COMPROVADO INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NA SERASA CANCELAMENTO OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO QUE PROCEDEU À NEGATIVAÇÃO DANO MORAL PRESUMIDO DESNECESSIDADE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA Após recebido o seu crédito, cabe a instituição que procedeu à negativação, providenciar o imediato cancelamento do registro negativo, como de resto, devem proceder todas as entidades filiadas ao sistema de proteção ao crédito. Portanto, pratica ilícito civil e, via de consequência, responde pela composição de danos morais a instituição que, mesmo após a quitação da dívida pelo devedor, mantém o nome do mesmo no cadastro da Serasa. Não é exigível a prova do dano moral (extrapatrimonial) quando se tratar de indevida manutenção do nome do devedor no banco de dados do cadastro de inadimplentes da Serasa, pois, nesse caso, o dano moral decorre dessa manutenção, sendo desnecessária a demonstração de qualquer prejuízo, pois se trata de dano moral puro, independentemente de quaisquer reflexos patrimoniais ou de prova.), sendo, portanto, adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para arbitramento da reparação, próprio para atender o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, declarando a inexistência do débito lançado em

órgão de proteção ao crédito e CCF, referente aos cheques de ns. 850114, 850115, 850116 e 850119, registro identificado como Banco do Brasil S/A, agência 951, qtd.ocorrência: 4 (cheque sem fundo/achei-ccf), data última ocorrência: 21/09/2011, origem: Banco Central do Brasil, condenando a parte requerida ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta decisão, tornando definitiva a antecipação da tutela, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 5º, inciso V e X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC de 2002, art. 269, I, do CPC, condenando-o, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC). Comunique-se ao Banco do Brasil (CCF) para baixa definitiva do débito lançado.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010139-90.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moto Bike Comercio Ltda

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123),
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

Sentença:

Diante do pedido de desistência da parte autora pelo prosseguimento do feito à fl. 107, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, dispensado o prazo recursal. Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º).Cumpridos os atos decorrentes, archive-se.P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010727-97.2012.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)

Requerido: Cícero Taiguara Furtado Teixeira

Vistos. Realizadas consultas eletrônicas de endereço, conforme documentos anexos.Para nova tentativa de citação, expeça-se mandado nos endereços informados.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010766-94.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wisley Machado Santos de Almeida

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Requerido: Grupo Viva Comunidade Terapêutica Vargem Grande Paulista S/c Ltda - Me, CENTRO TERAPEUTICO VIVA LTDA

Advogado: Adriano Martins (OAB/SP 156.009)

Sentença:

REGISTRO RECOMENDAÇÃO DO CNJ PARA EDIÇÃO DE ATO JUDICIAL MAIS SIMPLIFICADO, razão pela qual DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação.Trata-se de pedido de exclusão de débito lançado em órgão de proteção ao crédito, relativo a contrato de prestação de serviços terapêuticos quitado, registro identificado

como GRUPO VIVA, no valor de R\$10.732,00, vencimento em 25/06/2011, bem como pedido de indenização por dano moral decorrente desse fato. Apreciando os autos, resulta incontroversa a quitação da dívida, sem demonstração de argumento eficaz que justifique a manutenção do registro de débito nos sistemas das requeridas e em órgão de proteção ao crédito. Portanto, configurada a falha na administração da empresa, devendo, responder pelo dano moral causado, decorrendo do ato em si mesmo, sem necessidade de outras provas além do extrato emitido pelo órgão de proteção ao crédito, fato este, incontroverso, consoante julgado do TAMG AP 0397282-3 (85389) Belo Horizonte 4ª C.Cív. Rel. Juiz Batista Franco J. 17.12.2003 (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL ILÍCITO CIVIL COMPROVADO INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NA SERASA CANCELAMENTO OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO QUE PROCEDEU À NEGATIVAÇÃO DANO MORAL PRESUMIDO DESNECESSIDADE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA Após recebido o seu crédito, cabe a instituição que procedeu à negativação, providenciar o imediato cancelamento do registro negativo, como de resto, devem proceder todas as entidades filiadas ao sistema de proteção ao crédito. Portanto, pratica ilícito civil e, via de consequência, responde pela composição de danos morais a instituição que, mesmo após a quitação da dívida pelo devedor, mantém o nome do mesmo no cadastro da Serasa. Não é exigível a prova do dano moral (extrapatrimonial) quando se tratar de indevida manutenção do nome do devedor no banco de dados do cadastro de inadimplentes da Serasa, pois, nesse caso, o dano moral decorre dessa manutenção, sendo desnecessária a demonstração de qualquer prejuízo, pois se trata de dano moral puro, independentemente de quaisquer reflexos patrimoniais ou de prova.), sendo, portanto, adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para arbitramento da reparação, próprio para atender o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, declarando a inexistência do débito lançado em órgão de proteção ao crédito, referente ao registro identificado como GRUPO VIVA, no valor de R\$10.732,00, vencimento em 25/06/2011, condenando a parte requerida ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta decisão, tornando definitiva a antecipação da tutela, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 5º, inciso V e X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC de 2002, art. 269, I, do CPC, condenando-o, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC).P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011641-98.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tatiane Mendes Ferreira

Advogado: Fabio L. A.maia ()

Requerido: Bb Seguros Companhia de Seguros Aliança Brasil
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),
Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Sentença:

REGISTRO RECOMENDAÇÃO DO CNJ PARA EDIÇÃO DE ATO JUDICIAL MAIS SIMPLIFICADO, razão pela qual decido, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de pagamento de valor de premio avençado em contrato de seguro de vida, em decorrência da morte do segurado, situação que daria azo ao pagamento, bem como indenização por dano moral, conforme inicial e documentos instrutórios. O requerido ao responder a ação suscitou falta de condições da ação, e, no mérito, afirmando que em decorrência da própria atitude do requerente, em supostamente não ter enviado a documentação necessária, tornou impossível superar a fase de regulação do sinistro, necessária para aferição dos requisitos básicos para pagamento do premio, aduzindo por derradeiro que não cabe em matéria securitária indenização por dano moral. O autor, ao impugnar, rebate as preliminares, argumentando que não há carência de ação, bem como que a requerida apenas faz alegações sem nexo algum, destoantes da realidade, pois notoriamente tentou enviar as documentações, sendo que algumas delas já se encontravam em posse da requerida, e expõe por último ser cabível a indenização por dano moral. Apreciando os autos, constata-se que a requerida não se desincumbiu do ônus que sobre si pesava acerca dos fatos, tampouco alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, fazendo apenas meras conjecturas acerca da falta de documentação necessária para regulação do sinistro, sem contudo apontar de forma especificada qual documentação seria. Usa do argumento segundo o qual o autor sequer teria enviado toda a documentação necessária para o término do processo de regulação, culminado com posterior aferição da possibilidade de pagamento ou não do valor do premio, entretanto trata-se de alegação desprovida de substrato, cabalmente debelada primeiramente quando da constatação, bem como confirmação de que houve pagamento parcial do seguro, ou seja, se diante da documentação que já havia sido apresentada a seguradora, foi possível aferir que a requerente era beneficiária da apólice, a tal ponto de se proceder ao pagamento parcial do valor do premio, qual seja, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a qual argumento se justificaria a exigência de documentação complementar, sendo que é do propósito do processo de regulação a identificação dos beneficiários, o que foi feito, pois se o reverso fosse não haveria sequer pagamento parcial. Ainda na mesma linha comprobatória do direito da requerente, há de se mencionar os documentos acostados às fls. 21/36, rubricados pela funcionária da seguradora, que demonstram que a requerente atendeu as solicitações da seguradora, bem como evidenciam de maneira cristalina todas as informações que posteriormente a seguradora exigiu em documentação complementar, quais sejam, o endereço e dados dos pais do segurado, bem como se possuía filhos ou não, e, de outro norte, vê-se que referida exigência é totalmente descabida e aviltante pois consta da apólice que quem é o beneficiário é o cônjuge, e na sua falta aos herdeiros, sendo, no caso, irrelevante o conhecimento dos herdeiros para concessão ou não do premio do seguro, considerando com vida a cônjuge, ora autora, tornando ainda mais grave a conduta perpetrada pela seguradora. Portanto a requerida deve proceder ao pagamento da complementação do premio estipulado no contrato de seguro, qual seja o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), impondo-se a rejeição da preliminar de falta

de condições da ação, o que faço, e, no mérito, a procedência do pedido de pagamento da complementação do valor do premio estipulado no contrato de seguro. Tocantemente ao dano moral, indubitavelmente configurado, pelo fato de ter o requerente, devido a conduta desidiosa e aviltante da seguradora em injustificadamente protelar a concessão do premio do seguro, privando a requerente da compensação financeira que visa amenizar a dor pelo falecimento de seu cônjuge, sendo que a requerente já havia atendido a todas as exigências da requerida, não se tratando de mero aborrecimento, causando real sofrimento moral, sendo adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para arbitramento da reparação, próprio para atender o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, condenando a Requerida ao pagamento da complementação do valor do premio do seguro no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do sinistro em 22/12/2010 e juros legais a partir da citação, e condenando também a Requerida ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta decisão, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 5º, inciso V e X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC de 2002, art. 269, I, do CPC, condenando-a ainda nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado manifeste-se a parte interessada. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005675-86.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilma Maria de Souza

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393b)

Requerido: Cartório de Notas de Ji-Paraná

Sentença:

Sentença Apreciando os autos e diante das provas documentais apresentadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a Oficiala do 1ª Serviço de Registro Civil e Notas desta Comarca de Ji-Paraná/RO, que proceda a retificação na Escritura Pública lavrada no Livro n. 01, Folhas 008 (ACERVO DE NOVA COLINA), para que onde consta a expressão "outorgantes vendedores o Sr. SEBASTIÃO DE SOUZA MOURA, e sua esposa a Sra. YOLANDA MARIA MARTINS DE SOUZA MOURA", passe a constar "outorgantes vendedores o Sr. SEBASTIÃO DE SOUZA MOURA, e sua esposa a Sra. YOLANDA MARIA MARTINS MOURA", DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC, dispensado o prazo recursal. Oficie-se ao 1º Serviço de Registro Civil e Notas desta Comarca de Ji-Paraná/RO para cumprimento desta decisão, devendo ser comunicado a este juízo. Procedidos aos atos decorrentes, archive-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000213-51.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria do Socorro Moreira Guedes

Advogado: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: FÁbio AntÔNio Moreira (RO 1553)

Sentença:

MARIA DO SOCORRO MOREIRA GUEDES, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, qualificada nos autos, alegando, em suma, cobrança indevida de débito inexistente no valor de R\$8.168,61, unilateralidade da perícia, realizada em outro Estado da Federação, sem condição de acompanhamento pelo consumidor, ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, objetivando a declaração de inexistência de débito e condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com pedido de liminar de abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica, conforme inicial, instruída com documentos. Antecipação de tutela concedida, irrecorrida. É o RELATÓRIO .DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito, estabelecido com base em suposta irregularidade no medidor de consumo de energia elétrica e perícia unilateral, efetuada por laboratório contratado pela CERON na cidade de São Gonçalo/RJ. Regularmente citada, a requerida não respondeu a ação. Verifica-se que não houve possibilidade da consumidora participar da perícia, estando configurada a unilateralidade do procedimento, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, impondo-se a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por dano moral diante do comportamento abusivo e ilegal de se impor dívida ao consumidor irregularmente apurada, e, ainda, sob ameaça de corte no fornecimento do serviço essencial. Conforme entendimento jurisprudencial, mesmo que constatada regularmente a fraude no medidor, inadmissível o corte do fornecimento de energia elétrica, devendo a cobrança ser feita por via adequada, sendo oportuna a transcrição das ementas a seguir: Mandado de segurança. Energia elétrica. Fornecimento. Serviço público essencial. Ameaça de corte, suspensão, interrupção. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Discussão reservada. Cobrança de débitos pretéritos. Coação. Impossibilidade. Inexistência de débitos pendentes. A cobrança de débitos pretéritos de consumo de energia, decorrente de perícia que constata fraude no medidor, deve ser levada a efeito pela via própria, em que as partes terão maior liberdade de discussão a respeito dos fatos e dos direitos. A ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de débitos pretéritos revela-se como inadmissível meio coercitivo de cobrança, que não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, devendo, pois, ser repelida, a fim de que não se prive o consumidor de usufruir de serviço público essencial. (TJ/RO, AC n. 100.005.2005.000049-2, Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto, Revisor e Relator p/ o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data Decisão: 7 de junho de 2006). Fornecimento de energia elétrica. Serviço essencial. Exigência do pagamento de fatura vencida. Impossibilidade. Fraude. Comprovação mediante o devido processo administrativo. 1. É ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coagir o consumidor a pagar fatura com a qual não concorda, visto que existem outros meios de buscar, legitimamente, o adimplemento de eventual débito. 2. Eventual fraude no consumo de energia deve ser aferida mediante o devido processo administrativo,

em que se conceda ao consumidor o direito a ampla defesa. (TJ/RO, Reexame Necessário n. 100.005.2005.009898-0, Relator: Desembargador Waltenberg Junior, Data da Decisão: 25 de julho de 2006). Ainda, julgados recentes do judiciário do nosso Estado de Rondônia, a seguir transcritos: 1ª Câmara Cível Despacho DO PRESIDENTE Recurso Especial nº 1012429-49.2007.8.22.0001 Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/ Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198) Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125) Advogado: Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731) Advogado: Aquiles Feldman (OAB/SP 133774) Recorrido: Elisvan Rodrigues da Silva Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088) Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212) Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes Vistos. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 88/90, contrariou os arts. 151, 153 e 188, inc. I, do CC e o art. 6º da Lei n. 8.987/95, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [...] A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. É suficiente para gerar o dano moral a imputação ao consumidor de cometimento de fraude sem a devida comprovação, sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório e, ainda, a coação do consumidor a assinar o termo de confissão de dívida para não ter sua energia elétrica desligada. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira. O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso. É o RELATÓRIO .Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à declaração de inexistência de débito relativo ao fornecimento de energia elétrica, repetição indébito, bem como danos morais referentes a ameaça de corte do referido serviço. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi reformada para declarar inexigível o débito, bem como condenar a recorrente a pagar ao recorrido o valor de R\$10.000,00, a título de danos morais. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Daí o inconformismo da recorrente. Do que se vê é que a matéria tratada nos artigos não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF. A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que [...] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp nº 52.512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26.630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que ?não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal ?a quo se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos DISPOSITIVO s legais

cuja matéria não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso) Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, face a ausência da similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, inviabilizando, assim, a admissão do apelo especial. Posto isso, não admito este recurso especial. Publique-se, cumpra-se e intime-se. Porto Velho, 24 de outubro de 2011. (a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes Presidente TURMA RECURSAL-PVHDESPACHO DO RELATOR Recurso Inominado nº 1002658-76. 2010. 8. 22. 0604 Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553) Advogado: Pedro Origa (RO 1953) Recorrida: Isabel Miranda Dias Advogada: Dilma Costa Matheus (OAB/RO 4472) Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO DECORRENTES DE SUBFATURAMENTO POR IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO PELO USUÁRIO. COBRANÇA QUE CARECE DE COMPROVAÇÃO EXATA DA IRREGULARIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA REALIZADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. A cobrança de diferença resultante de irregularidades no medidor subordina-se a prova segura do defeito do aparelho, não valendo, para tal fim, a perícia unilateralmente realizada pela concessionária, tornando-se ilegal e abusiva. Não é possível a cobrança por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da Aneel. VISTOS e examinados os autos etc. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, irressignado com a DECISÃO do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho, que declarou inexistente o débito no valor de R\$ 9. 405, 91, referente a diferença de faturamento, interpõe recurso inominado a esta Turma Recursal alegando restou comprovado nos autos, através de perícia realizada pela Polícia Civil, que o consumo do autor era superior ao que estava sendo efetivamente registrado e cobrado e que não houve nenhum ato ilícito por ela praticado. Requer seja reformada a r. Sentença a fim de considerar válida a cobrança realizada no medidor do recorrido. É, em apertada síntese, o RELATÓRIO. A Sentença deve ser mantida não só pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9. 099/95, mas também porque pacificou-se neste Colégio Recursal o entendimento de que o laudo de vistoria feito unilateralmente pela Ceron não pode ser aceito para aferir diferença de faturamento em conta de energia elétrica. E verifica-se, que na presente situação, foi elaborado laudo pela CERON, embora acrescente em sua contestação um laudo elaborado pela Polícia Civil. Casos como o presente frequentemente têm ingressado nos Juizados: a Ceron retira o medidor de energia da casa ou estabelecimento comercial de alguém; realiza unilateralmente um laudo técnico; afirma que ele está adulterado e faz a cobrança retroativa. A maneira como a

Ceron vem agindo está totalmente errada e não pode ser acolhida pelo Poder Judiciário. A pretensão da Ceron somente poderia ser reconhecida caso o laudo fosse feito por um terceiro independente, mas esta empresa insiste em seu modo arbitrário de agir. Esta vistoria unilateral não tem valor jurídico e não pode dar suporte a cobranças como a pretendida pela Ceron neste caso. Quanto à alegação de que teria validade então o laudo elaborado pela Polícia Civil, este é tido como indevido e incorreto o procedimento da mesma forma, por ser produzido de forma unilateral, pois o consumidor não estava presente ou teve ciência do laudo, tanto que não consta sua assinatura. Acrescento que este é entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme segue DECISÃO monocrática recente: Apelação nº 0010064-37. 2006. 8. 22. 0013 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) Apelada: Padaria e Confeitaria Vilma Ltda Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A) Relator: Des. Alexandre Miguel VISTOS etc. Trata-se de apelação cível interposta pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON contra a Sentença do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras de fls. 158/161, que julgou procedente o pedido nos autos da ação de rescisão contratual, determinando a restituição dos valores pagos ao apelado a título de perdas e danos. A apelante aduz que o medidor apresentava defeito por força humana, pois o disco estava travado, sendo constatado o furto de energia feito por laudo técnico. Sustenta que a retirada do medidor foi feita na presença do representante do apelado e com acompanhamento da Polícia Técnica, em razão da violação no lacre. Que o laudo produzido foi elaborado por perito do Instituto de Criminalística. Requer a reforma da Sentença a fim de considerar válida a cobrança realizada pela apelante, ou seja, a improcedência dos pedidos iniciais. Sem contrarrazões. É o RELATÓRIO. Examinados, decido. O ponto controvertido a ser analisado no recurso interposto pela CERON Centrais Elétricas de Rondônia é aferir a legalidade ou não da cobrança referente à diferença de faturamento, decorrente de constatação de fraude no medidor de energia elétrica constatada através de laudo técnico produzido pela apelante. O juízo a quo julgou procedente o pedido feito pelo apelado, sob o fundamento de que o laudo técnico foi produzido por funcionário da própria empresa. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Sentença analisou detalhadamente as provas produzidas e confirmou a veracidade das alegações feitas pelo apelado em sua inicial. Por esta razão, repiso os seus fundamentos para o julgamento deste recurso, vejamos: (...) É certamente repreensível o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, passível mesmo de responsabilização penal, não havendo como negar o direito da empresa concessionária, uma vez constatada a irregularidade no consumo, de tomar as medidas cabíveis, inclusive a suspensão do serviço. Mas, por outro lado, não se pode admitir que essa constatação seja feita sem prévio procedimento adequado, quer seja na esfera criminal, quer por outra via, a fim de se apurar a materialidade e a autoria do delito, sob pena de agressão aos preceitos fundamentais inscritos no art. 5º, incisos LIV e LV e no art. 37, "caput", ambos da Constituição da República, os quais ditam, respectivamente, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e

recursos a ela inerentes?. E o fato da Resolução 456/90 da ANEEL prever a possibilidade de fiscalização ou mesmo de corte imediato no caso de fraude, lastreado em perícia a ser realizada por órgão ligado a metrológico oficial, ou seja, pelo Ipem ou Inmetro ou pela segurança pública, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Portanto, a apuração de fraude no medidor e pressupõe a instauração do devido processo no âmbito criminal ou mesmo administrativo, no qual se assegure ao consumidor ampla defesa, garantindo-lhe irrestrita possibilidade, nos termos da lei, de ser assessorado por um técnico, de proceder à defesa, de ser ouvido a fim de influir, com seus argumentos, na DECISÃO final, de produzir provas etc. Na hipótese vertente, constata-se através do documento de fl. 54, Laudo Técnico de Fiscalização, descreveu uma irregularidade, de que o medidor não estava dando sequência, realizado por funcionário da ré em 18/05/2005. Em 14/04/2006, foi retirado o relógio de energia da ré e de imediato realizado o Laudo Técnico de Aferição n. 3108 - 12/04/2006 (fls. 57). No entanto, como bem disse a ré o laudo foi realizado por funcionário da Ceron, verifica-se que não é perito (assistente comercial I), sendo que foi acompanhado por um perito criminal, mas sequer a autora estava presente ou teve ciência do laudo, já que não há assinatura do consumidor, não sendo correto da mesma forma, o procedimento adotado pela ré. Vale ressaltar, que a presente trata-se de relação de consumo, devendo ser observada as disposições do Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova em favor da autora, e sendo assim, não incumbiu a ré em comprovar que a autora estava presente no ato da realização da perícia. Registra-se que a conclusão do próprio laudo é contraditória, pois assim verificou: "o referido medidor foi aberto testado e gerido neste laboratório, onde constatamos que o seu funcionamento não atende as normas da ABTN, a qual permite um erro médio de até 3% positivo ou negativo. A causa é a bobina do 1 elemento queimado devida a sobretensão aplicada na bobina através de um transformador ou similar, usado o bloco de terminais para a ligação, levado efeito por ação humana direta e intencional fazendo com que o medidor deixe de registrar toda a corrente da fase A?". Assim, percebe-se que o funcionário deu duas causas para a defeito, a sobretensão aplicada na bobina, através de um transformador ou similar e pela ação humana, pode isso poderia ocorrer ou seja, pode uma pessoa provocar uma sobretensão com o fim de queimar peça do medidor. É óbvio que não. Também verifica-se pelo laudo, que não houve a indicação precisa de quem praticou a ação humana. Tenho certeza que muitos relógio acabam aparecendo defeitos pelo desgaste do tempo, pois não é feito a devida manutenção de tempos em tempos pela ré. Também ressalto, que como uma pessoa comum (consumidor), pode averiguar e concluir que o medidor de energia que é instalado em sua residência ou no seu estabelecimento comercial, esta apresentando defeito. Se esse dever fosse do consumidor, deveria a ré procurar orientar os consumidores de tal intento, mas é certo, que a empresa ré não pode imputar tal obrigação ao consumidor?. Registre-se, também, não haver prova de que a autora tenha autorizado a retirada do medidor - relógio. Outrossim, a própria CERON confessa haver efetuado o corte do fornecimento de energia e que tudo ocorreu da forma relatada pelo representante da autora (fls. 139). E o pior de tudo, ouvido o preposto da ré, não soube informar se os cálculos da dívida, apresentado a autora, foi realizado pela média dos últimos meses, pela maior conta ou ainda pela carga de energia.

Não se sabe sequer como foi encontrado os valores apresentados pela ré e nem ela mesmo sabe como encontrou os valores. À toda evidência, o procedimento adotado constitui verdadeiro abuso violador de direito! Por fim, efetivamente, a aferição reveladora da suposta fraude foi produzida de forma unilateral, pela própria CERON, e passou a partir de fraude, suspender o fornecimento de energia e cobrar valores exorbitantes, a toda e qualquer revelia do consumidor, ora autora. O que fica patente é a ânsia da empresa ré em obter facilmente, através de seu arbítrio, a reparação daquilo que ela mesma (empresa) entende como justo a ser aplicável ao consumidor, restando caracterizado, na perspectiva aqui enfocada, o abuso violador de direito. Ressalto, que o nosso tribunal entende que cabível a rescisão contratual de confissão de dívida, quando a Ceron realiza perícia unilateral, vejamos: Mandado de segurança. Proibição de corte. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Arbitrariedade. Ato administrativo. Sociedade de economia mista. Presunção de legalidade. Relatividade. Discussão possível em juízo. Ordem concedida. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos, nem o corte no fornecimento de energia elétrica. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo. Manutenção da ordem concedida para determinar à apelante que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica do apelado (Apelação n. 100. 014. 2007. 006332-4). EMENTA: Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. É improcedente ação de cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. (Apelação 0204456-42. 2008. 8. 22. 0001/TJ/RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia) (. . .). Portanto, considerando a situação descrita nos autos, de que a apelante efetuou a perícia unilateralmente, não tendo o apelado acompanhado a realização desta, bem como que não foi possível verificar como se apurou o valor constante na confissão de dívida, tem-se que a Sentença não merece reparos. Cumpre salientar que é possível a cobrança pela concessionária de eventuais valores referentes à diferença de faturamento, todavia, deve ser observado o procedimento correto, de acordo com o estabelecido em lei. A retirada do medidor para perícia realizada nas dependências da própria apelante retira desta prova qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. Embora tenha sido acompanhada por perito criminal, não se vislumbra a intimação do apelado para o acompanhamento desta. Além disso, conforme o preposto da própria apelante afirmou que não sabe dizer se o valor da diferença apurado levou em consideração a média dos últimos meses, a maior conta ou ainda pela carga de energia (fl. 139). Assim, mostra-se ilegal a suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão de fraude no medidor constatada por perícia unilateral, bem como a confissão de dívida assinada em razão da suspensão. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA

JUDICIALMENTE. 1. Se a questão federal articulada pela recorrente não obtiver juízo de valor pelo acórdão recorrido, o especial não ultrapassa a fase do conhecimento, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, a teor da Súmula 211/STJ. 2. Descabe recurso especial interposto contra resolução administrativa, que não se enquadra no conceito de lei federal contido no art. 105, III, da CF/88. 3. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção do fornecimento dessa. Isso porque uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. 4. Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor (AgA 559. 349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10. 05. 04). 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1099807/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009) - grifei Do exposto, nego provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intime-se Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2011. Desembargador Alexandre Miguel Relator Além disso, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 0000213-34. 2010. 822. 0604, 9001985-87. 2009. 8. 22. 0601, 0056810-37. 2009. 8. 22. 0601 e 0006682-04. 2009. 822. 0604. Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo inalterada a Sentença proferida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de vinte por cento sobre o valor da condenação. Intime-se e devolva-se à origem. Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2012. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra Relator Quanto ao valor a título de indenização por dano moral no presente caso, adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para arbitramento da reparação, próprio para atender o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, DECLARANDO A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO APONTADO, condenando a parte requerida ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta decisão, tornando definitiva a antecipação da tutela, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a Requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC). P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002901-83.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Marcio Barbosa Vitória

Sentença:

Diante do pedido de desistência da parte credora pelo prosseguimento do feito, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 569, 598 e 267, VIII, do CPC, autorizado o desentranhamento dos documentos instrutórios, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002714-12.2012.8.22.0005

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Genisvaldo Beni Cordeiro

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Ji-Paraná-RO

Decisão:

INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 154 DE DEPÓSITO EM CARTÓRIO DOS PRODUTOS PARA DIETA ENTERAL, POIS A RECUSA DA PARTE AUTORA NÃO JUSTIFICA TAL ATO, ATÉ PORQUE NÃO HÁ LOCAL PRÓPRIO PARA ARMAZENAMENTO DO PRODUTO, E OUTRAS PESSOAS PODEM ESTAR PRECISANDO, ALÉM DE TER DE SER OBSERVADA A VALIDADE. Não é demais constar que primeiro, no mínimo, deveria ter sido feito o pedido e aguardada a decisão, e não de imediato trazido os produtos em cartório. Portanto, de imediato, por meio do oficial de justiça, proceda-se a devolução dos produtos ao órgão de origem (farmácia básica do município), intimando-se o Procurador do Município. Após, ao conhecimento do MP. SIRVA-SE DE ORDEM EM PLANTÃO FORENSE. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005136-28.2010.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Zilda Acosta

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Antonio Bianco Filho, Maria Aparecida Souza Bianco, Sul Imoveis Ltda

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

Sentença:

REGISTRO RECOMENDAÇÃO DO CNJ PARA EDIÇÃO DE ATO JUDICIAL MAIS SIMPLIFICADO, razão pela qual, decido, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de usucapião pelo exercício da posse, por tempo legal suficiente para ser reconhecido, desde 1994 por ZILDA ACOSTA, possuidora do imóvel urbano localizado na Av. Padre Ângelo Cerri, n. 1070, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, denominado lote urbano n.25, quadra 02, setor 01.04, FRENTE com a Av. Padre Ângelo Cerri, medindo 11,50 m; LADO DIREITO: com o lote 26, medindo 53,60 m; FUNDOS: com o lote 14, medindo 10,00 m; LADO ESQUERDO: com os lotes 19, 20, 21, 22 e 23, medindo 53,75 m; ÁREA TOTAL de 577,01 m² (trezentos e setenta e seis metros quadrados e vinte e três decímetros)

(fls. 71/72); sendo INTEGRANTE DA ÁREA REMANESCENTE da matrícula n.5.212 em nome de SUL IMÓVEIS LTDA no Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca de Ji-Paraná/RO, objetivando a declaração do domínio do referido imóvel urbano. Apreciando os autos, constata-se não haver oposição eficaz. Da apreciação dos documentos acostados aos autos, verifica-se a veracidade das alegações da parte interessada, estando demonstrado o exercício de atos exteriorizadores do exercício da posse por tempo suficiente para acionamento do instituto da usucapião, de forma ininterrupta e prolongada. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE USUCAPIÃO, DECLARANDO O DOMÍNIO em favor de ZILDA ACOSTA do imóvel urbano localizado na Av. Padre Ângelo Cerri, n. 1070, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, denominado lote urbano n.25, quadra 02, setor 01.04, FRENTE com a Av. Padre Ângelo Cerri, medindo 11,50 m; LADO DIREITO: com o lote 26, medindo 53,60 m; FUNDOS: com o lote 14, medindo 10,00 m; LADO ESQUERDO: com os lotes 19, 20, 21, 22 e 23, medindo 53,75 m; ÁREA TOTAL de 577,01 m² (trezentos e setenta e seis metros quadrados e vinte e três décimos) (fls. 71/72); sendo INTEGRANTE DA ÁREA REMANESCENTE da matrícula n.5.212 em nome de SUL IMÓVEIS LTDA no Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca de Ji-Paraná/RO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no artigo 269, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (art. 20, §4º, do CPC). Expeça-se o necessário para registro da Sentença no Serviço de Registro de Imóveis. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004274-23.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João da Silva

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO

Advogado: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)

Sentença:

JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, alegando, em suma, ser funcionário efetivo da autarquia na função de auxiliar de serviços técnicos, e, que pelo período de janeiro de 2008 à dezembro de 2010, lotado na regional de Ji-Paraná, laborou nos trechos, pelos períodos correspondentes, fora da sede do Município de Ji-Paraná; que por deslocar-se para fora do município lhe eram pagas diárias, contudo na proporção inadequada ao tempo em que permanecia fora; que prestava serviços além do horário estipulado, de maneira excedente, em finais de semana e em feriado; que os serviços aconteciam em ambiente insalubre, pleiteando o pagamento de horas extras, com adicional de 50% e reflexos, aduzindo que laborou uma média mensal de 94 horas, totalizando o valor de 3.384 horas extras, bem como pedindo o pagamento de horas extras com adicional de 100% e reflexos, relativamente aos trabalhos efetuados em domingos e feriados, totalizando 864 horas extras, e, por último requerendo o pagamento de adicional de insalubridade, conforme inicial às fls. 03/11, com documentos às fls. 14/40. Regularmente citado, o DER respondeu a ação,

às fls. 44/51, com documentos às fls. 52/132, aduzindo que não merece guarida o petitório do autor concernentemente as diárias, vez que foram efetivamente pagas pelo período adequado. Assevera não existir subsídios fático probatório que conduza ao entendimento de que se deva pagar as horas extraordinárias, pois tal incumbência caberia a parte apresentando quando da exordial provas inequívocas quanto ao seu direito, qual seja demonstrativo de cumprimento da jornada de trabalho, entendendo não ser crível ter o requerente trabalhado inúmeros anos sem exigir a correta anotação em sua folha de ponto, e, ao finalizar, respectivamente a esse quesito, por inferência lógica, se indevido o pagamento de horas extras, não haveria o que se falar acerca de reflexos. Traz a lume que os cálculos efetuados pelo requerente são equivocados, ao tomar por base o maior vencimento mensal, quando deveria ser o vencimento básico, desprovido de quaisquer adicionais, calculado mês a mês. Finalizando expõe que por não ter ocorrido perícia para aferição da insalubridade, requisito imprescindível, bem como que fornecia EPI, nos termos de acordo firmado com Ministério do Trabalho, a questão relativa a insalubridade também não deve prosperar. Impugnação a contestação às fls. 133/140. Petição do DER apresentando Laudo de Pericial de Insalubridade e documentos às fls. 143/180. Manifestação do DER à fl. 194. Manifestação do autor acompanhada de documentos às fls. 195/220. Termo de Audiência à fl. 222, onde foi deferida a utilização de prova emprestada, com anuência da parte requerida. Alegações finais pelo autor às fls. 223/227. Alegações finais pelo DER às fls. 231/239. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de pagamento de diferença de diárias, horas extras acrescidas de 50% e 100%, reflexos sobre as horas extras e 13º salário, bem como sobre adicional de 1/3. Pleiteia também o pagamento do adicional de insalubridade, pelo período de janeiro de 2008 à dezembro de 2010, em que trabalhou, como cargo comissionado de chefe de equipe, realizando o serviço de operador de máquinas pesadas. Relativamente ao quæstio juris do pagamento de horas extras, ponderações devem ser feitas, no tocante a forma como eram exercidas as atividades do requerente. Consta na peça inaugural que o autor trabalhava pelo período de 15 (quinze) dias, em sistema quinzenal, ou seja, havia compensação de jornada ao folgar 15 dias ao exercer sua atividade dessa maneira, não havendo que se cogitar em incidência de horas extras. Dando sustentação ao fato narrado caminham as provas emprestadas carregadas aos autos, que pela identidade de objeto, relatam de maneira fidedigna a realidade, pois segundo partes de depoimentos contante das provas, afirmam que o serviço era exercido de maneira quinzenal, pelo período de 15 (quinze) dias, ou seja, havia compensação de jornada ao folgar 15 dias ao exercer sua atividade dessa maneira, não havendo que se cogitar em incidência de horas extras. Acerca do acervo probatório consta além folhas de ponto, laudo atestando que o ambiente em que eram executados os trabalhos era insalubre, bem como provas emprestadas de outros processos. No tocante aos depoimentos transcritos nas provas, há que se observar que ambos os depoentes trabalhavam sobre as mesmas condições, e também possuem ações em desfavor do DER, diminuindo drasticamente o valor probante desses depoimentos, sendo que também não tem como se extrair claramente a ocorrência de horas trabalhadas de forma extraordinária, expondo a fragilidade dos

depoimentos. Acerca dessas situações, oportuno consignar inteiro teor do julgado exarado pelo Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi: Data de distribuição: 19/04/2012 Data de julgamento: 07/08/2012 0086315-12.2009.8.22.0007 Apelação Origem: 00863151220098220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível) Apte/ Apdo: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO Procuradores: Jorge William Fredi (OAB/RO 4.525), Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80 - A) e Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1.764) Apelado: Estado de Rondônia Procuradores: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10- B) e Jair Alves Batista (OAB/RO 61 - B) Apdo/ Apte: Edson Ferreira de Lima Advogados: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3.979) e Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1.286) Relator: Desembargador Renato Mimessi Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior EMENTA Apelação. Cobrança. Servidor público. DER. Autarquia. Ilegitimidade passiva do Estado. Horas extras. Depoimento testemunhal. Valor probatório. Provas frágeis. Pagamento indevido. O Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia - DER é uma autarquia e como tal, dotada de autonomia financeira e personalidade jurídica própria, sujeitando-se a direitos e obrigações autonomamente, de forma que apenas em caso de sua insolvência o Estado de Rondônia responderá subsidiariamente. A valoração dos depoimentos prestados sem o compromisso legal cabe ao magistrado, a quem incumbe estimar-lhes o valor probatório (§ 4º do art. 405 do CPC) O pagamento de horas extras somente é devido se efetivamente comprovada a sua ocorrência. Restando dúvidas do labor extraordinário, em virtude da fragilidade das provas, impõe-se o indeferimento do pleito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DER E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE EDSON FERREIRA DE LIMA. Os desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Gilberto Barbosa acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 7 de agosto de 2012. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial Data de distribuição: 19/04/2012 Data de julgamento: 07/08/2012 0086315-12.2009.8.22.0007 Apelação Origem: 00863151220098220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível) Apte/ Apdo: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO Procuradores: Jorge William Fredi (OAB/RO 4.525), Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80 - A) e Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1.764) Apelado: Estado de Rondônia Procuradores: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10- B) e Jair Alves Batista (OAB/RO 61 - B) Apdo/ Apte: Edson Ferreira de Lima Advogados: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3.979) e Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1.286) Relator: Desembargador Renato Mimessi Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior RELATÓRIO O Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER/RO e Edson Ferreira de Lima interpõem recurso de apelação contra a Sentença prolatada pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal. O juiz a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o apelante DER ao pagamento de: 1) horas extras com acréscimo de 50% sobre a hora normal, trabalhadas de segunda a sexta-feira, no período de 17 de

novembro de 2005 a 28 de abril de 2009, calculando-se o excedente de 5 horas diárias, tomando por base a remuneração de outubro/2009 (época da propositura da ação), corrigidas monetariamente desde o ajuizamento do ação e com juros de 1% desde a citação, observando o período de gozo das respectivas férias, a ser apurado em liquidação de Sentença ou por simples cálculos; e 2) ao pagamento das horas extras com acréscimo de 50% sobre a hora normal, trabalhadas aos sábados, no período de 17 de novembro de 2005 a 28 de abril de 2009, calculando-se o excedente de 6 horas diárias e 30 minutos, tomando por base a remuneração de outubro/2009 (época da propositura da ação), corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de 1% desde a citação, observando o período de gozo das respectivas férias, a ser apurado em liquidação de Sentença ou por simples cálculos Edson Ferreira de Lima sustenta que os documentos acostados à inicial comprovaram o vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, de forma que combate a exclusão do Estado do polo passivo da lide, defendendo que é contratado pelo Estado, lá assina o ponto e dele recebe diretamente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Requer que o valor da hora-base para fins de cálculo das horas extras englobe seu vencimento, vantagem pessoal, vantagem abrangente e adicional de produtividade, enfim, busca que sua remuneração seja a base de cálculo para fins de estabelecimento do valor nominal da hora extra. Por derradeiro, requer a condenação dos apelados ao pagamento integral das custas processuais e de honorários de advogados, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. O Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER/RO afirma que a Sentença desconsiderou os documentos entranhados no feito, destacando que não houve, de fato, trabalho extraordinário, tampouco aos sábados, domingos e feriados, conforme evidenciado nas folhas de controle de frequência. Obtempera não ser crível que o apelado tenha trabalhado em regime excessivo no período compreendido entre os meses de janeiro e fevereiro, pois, em razão do clima, o Estado de Rondônia, no período chuvoso, reduz drasticamente suas atividades, evidenciando-se o enriquecimento ilícito o pagamento de horas extras neste período. Argumenta que os depoimentos colhidos não se prestam para lastrear a condenação, pois colhidos sem o compromisso da verdade, salientando que os declarantes, também servidores, têm interesse no deslinde da causa. Afirma que o servidor ocupante de função gratificada e cargo comissionado (gratificação de produtividade) não faz jus à hora extra, nos termos do art. 32, parágrafo único, da LCE 529/09. Argumenta que a LCE 68/92, em seu artigo 93, estabelece o limite de duas horas por dia ao regime de horas suplementares, o que deve se observar acaso persista a condenação imposta em primeiro grau de jurisdição, convertendo-se o excedente em horas de descanso, inclusive no período chuvoso janeiro a março, com acréscimo de 50% sobre as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados. Afirma que a Constituição Federal estende o direito à remuneração de trabalho extraordinário aos servidores públicos em 50% sem fazer referência a qualquer percentual igual ou acima de 100%. Por derradeiro, quanto aos juros legais fixados na Sentença, requer a aplicação do art. 1º F, da Lei nº. 9.494/97, tendo em vista que o adicional de horas extras tem natureza jurídica de verba remuneratória e como tal sujeita-se à incidência dessa norma. Contrarrazões pelo Estado de Rondônia às fls. 278/284. Contrarrazões pelo DER às fls. 287/292. Ausentes contrarrazões

por parte de Edson Ferreira de Lima. É o RELATÓRIO .

VOTODESEMBARGADOR RENATO MIMESSI

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos. Da Preliminar Antes de avançar no julgamento do mérito dos apelos é imperioso apreciar a questão preliminar arguida por Edson Ferreira de Lima relacionada à exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo da lide. O recorrente defende que é contratado pelo Estado, lá assina a sua folha de ponto e dele recebe diretamente, o que torna a Fazenda Pública estadual parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Sem razão, contudo, o apelante, porquanto o Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia é uma autarquia estadual dotada de autonomia financeira, com personalidade jurídica própria e sujeita a direitos e obrigações autonomamente, que se encontra regida pela Lei estadual nº. 93/86, de forma que a responsabilização principal quanto à condenação contida neste feito recai sobre si, e somente subsidiariamente em relação ao Estado de Rondônia, que será responsável apenas no caso de insolvência da autarquia. Isso posto, rejeito a preliminar, submetendo-a aos eminentes pares. Por questão lógica analisarei primeiro o recurso de apelação interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER/RO, porquanto, nesse apelo, há pedido de julgamento de improcedência total dos pedidos formulados por Edson Ferreira de Lima, de modo que, sendo provido o presente recurso, a apelação interposta por Edson Ferreira de Lima, compulsoriamente, estará prejudicada. Do Recurso do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER/RO. Desde logo, importa assentar que a lide não é estranha a este juízo, haja vista que caso análogo ao presente foi recentemente apreciado nos autos das Apelações Cíveis nº. 0001308-66.2011.8.22.0012 e 0057658-51.2009.8.22.0010, nas quais julgaram-se improcedentes todos os pedidos formulados pelos autores daquelas reclamações trabalhistas. De acordo com a inicial, Edson Ferreira de Lima ajuizou ação relatando que fora contratado pelo DER/RO, em 17 de novembro de 2005, para exercer a função de chefe de equipe, o que fez até o dia 28 de abril de 2009. Também relatou que durante o período em que esteve contratado realizou jornada de trabalho diária, das 6 às 12h e das 13 às 20h, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 1 hora para almoço, e aos sábados, das 6h às 12h, expondo ainda que, rotineiramente, era conduzido pelo DER/RO para realizar serviços no campo, pois trabalhava dirigindo veículos em deslocamentos distantes da Regional de Cacoal, a qual se encontrava lotado (5ª Residência Regional de Cacoal). Por sua vez, o juiz a quo, na Sentença, afastou os reflexos sobre as verbas salariais, férias e adicional de produtividade, reconhecendo a incidência de horas extras sobre os demais, observado o prazo prescricional alicerçado nas provas testemunhais. Feito o relato necessário, passo ao julgamento e antecipo que a Sentença merece reforma. A prova constante dos autos é frágil por demais para demonstrar que efetivamente o demandante trabalhou horas além de sua carga horária normal, notadamente se consideradas as peculiaridades do caso. Apesar das folhas de ponto juntadas pelo Estado não especificarem a hora de entrada e saída para as obras, deve ser levado em conta que o próprio apelante afirmou expressamente na inicial que sua jornada de trabalho era quinzenal. Ora, se o sistema de trabalho a que se sujeitava o recorrente era quinzenal, conclui-se que após o cumprimento dessa jornada ocorria compensação das horas extraordinárias

supostamente cumpridas. Além disso, a única prova apresentada pelo autor da demanda não traz a segurança necessária para que se decida a lide em seu favor, uma vez que todas as testemunhas arroladas tinham interesse na causa, já que eram autores de ações idênticas (fls. 202/204). Dessa forma, a valoração desses depoimentos fica a critério do magistrado, a quem incumbe estimar-lhes o valor probatório (§ 4º do art. 405 do CPC). Por fim, jogando uma pá de cal na pretensão, transcrevo parte de depoimento prestado por testemunha do autor, do qual se extrai que os fatos deduzidos na inicial não espelham a realidade dos acontecimentos: [...] Que o declarante entrou no DER desde 1985, tendo dele saído em 2005, não se recordando o mês; que trabalhava como motorista; que não se lembra da pessoa do Edson Ferreira Lima, mas apenas do Cirilo Batista de Oliveira; que o Cirilo era operador de esteira e já trabalhava nessa função há muitos anos; que sobre o horário de trabalho, diz que, tal como o declarante, o Cirilo ia para o trabalho a partir das 05 horas ou 05:30 horas da manhã; que o almoço variava de 30 minutos; que paravam de trabalhar entre 18 às 19 horas; que dependendo da distância poderia demorar até 01 hora para chegar no acampamento; que os acampamentos podiam ficar nas Linhas, nas fazendas e até mesmo dentro da cidade; que trabalhavam de segunda-feira a sábado; que não tinham folgas durante a semana; que nos períodos chuvosos ficavam a disposição; que se fosse possível trabalhar nos períodos chuvosos o faziam; que em caso não fosse possível, ficavam no local de trabalho a disposição; que a jornada de trabalho era semanal para todos os trabalhadores; que o Cirilo residia em Cacoal e teve situações de vir de 15 em 15 dias; que sai no sábado a tarde e voltava para o trabalho na segunda-feira de madrugada; que não tem lembrança se essas horas a mais de trabalho eram anotadas [...] (José Pereira de Souza, 192-193). Desse depoimento, bem como da análise dos demais constantes nos autos, fica claro que a jornada de trabalho estabelecida entre as partes era de sete horas, sendo estendida das cinco às dezenove quando estava no trecho em obras, sendo que apenas nesse período trabalhava aos feriados, não havendo jornada aos domingos. Da mesma forma evidencia-se que por ocasião do trabalho de campo, via de regra, ficavam acampados próximos das obras, motivo pelo qual é destituída de base a pretensão de receber também pelos deslocamentos entre a cidade e o canteiro de obras. Tais alegações, somadas ao fato de que na inicial se assumiu expressamente que o trabalho era realizado em regime quinzenal, afasta a possibilidade de recebimento de hora extra. Além do mais, é princípio fundamental regente sobre o direito e dever probatório cumprir à parte demonstrar no processo a veracidade das suas alegações, quando busca constituir direito, para que possa atingir o objetivo da decisão favorável. A vitória da causa deve ser a consequência dessa demonstração. Apêndice: Apelação. Cobrança. Servidor público. Horas extras. Depoimento testemunhal. Valor probatório. Provas frágeis. Pagamento indevido. A valoração dos depoimentos prestados sem o compromisso legal fica a critério do magistrado, a quem incumbe estimar-lhes o valor probatório (§ 4º do art. 405 do CPC). O pagamento de horas extras somente é devido, se efetivamente comprovada sua ocorrência. Restando dúvidas do labor extraordinário em virtude da fragilidade das provas, impõe-se o indeferimento do pleito (TJRO, Ap. Cível nº. 0057658-51.2009.8.22.0010, Rel. Des. MIMESSI, Renato Martins. j. em 10/7/12, DJ nº. 128, de 16/7/12). Com estas considerações, tendo em vista que não logrou o autor

demonstrar o alegado direito, dou provimento ao recurso da autarquia para reformar a Sentença recorrida, invertendo os ônus da sucumbência, e julgo prejudicado o recurso de apelação interposto por Edson Ferreira de Lima. É como voto. Entendimento também trilhado no julgado do TJ/RO, na Apelação n. 0057658-51.2009.8.22.0010: Data de distribuição: 23/02/2012 Data de julgamento: 10/07/2012 0057658-51.2009.8.22.0010 Apelação Origem: 00576585120098220010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível) Apelante: Edivaldo Silva de Oliveira Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3.979) Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO e outro(a/s) Procuradores: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4.869), Jorge William Fredi (OAB/RO 4.525), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1.764) e Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A) Apelado: Estado de Rondônia Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A) Relator: Desembargador Renato Minessi Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior EMENTA Apelação. Cobrança. Servidor público. Horas extras. Depoimento testemunhal. Valor probatório. Provas frágeis. Pagamento indevido. A valoração dos depoimentos prestados sem o compromisso legal fica a critério do magistrado, a quem incumbe estimar-lhes o valor probatório (§ 4º do art. 405 do CPC). O pagamento de horas extras somente é devido, se efetivamente comprovada sua ocorrência. Restando dúvidas do labor extraordinário em virtude da fragilidade das provas, impõe-se o indeferimento do pleito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. O desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e a juíza Duília Sgrott Reis acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 10 de julho de 2012. DESEMBARGADOR RENATO MINESSI RELATOR PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial Data de distribuição: 23/02/2012 Data de julgamento: 10/07/2012 0057658-51.2009.8.22.0010 Apelação Origem: 00576585120098220010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível) Apelante: Edivaldo Silva de Oliveira Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3.979) Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO e outro(a/s) Procuradores: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4.869), Jorge William Fredi (OAB/RO 4.525), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1.764) e Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A) Apelado: Estado de Rondônia Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A) Relator: Desembargador Renato Minessi Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta contra a Sentença que julgou improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista ajuizada em face do Estado de Rondônia e DER - Departamento de Estradas e Rodagens para recebimento de horas extras e seus reflexos. Sustenta que os documentos acostados à inicial comprovaram o vínculo direto do apelante com o Estado de Rondônia, sendo este o ente pagador de seus rendimentos, o que demonstra ter pertinência o pedido de exibição judicial do extrato financeiro mensal desde o marco prescricional e quadro de serviços de escala semanal e quinzenal do reclamado, pleito sequer apreciado pelo magistrado de primeiro grau. Defende

que se trata de prova de extrema importância e excessivamente difícil de ser produzida pelo apelante, dado o grande lapso temporal e a dificuldade de solicitar documentos perante a Administração Pública Estadual, daí a necessidade de determinação de exibição para permitir uma solução adequada à hipótese. Diz que a Sentença é inconsistente e valorou apenas a prova trazida pela autarquia, dentre elas as folhas de ponto sem a obrigatória marcação de horário de entrada e saída e o comprovante de pagamento de diárias, o que não é objeto desta ação e não se confunde com o pagamento de horas extras, por tratarem-se de verbas distintas. No que diz respeito aos depoimentos testemunhais, assevera que não tendo a parte contrária os impugnado no momento oportuno, não poderia o juiz desqualificar as testemunhas na Sentença, ao argumento de eventual troca de favores, uma vez que além de não comprovado este fato, foram ouvidas nessa qualidade e sob o compromisso de falar a verdade. Quanto ao fato de não ter combatido os documentos apresentados na contestação, afirma que além de não ser obrigatória a impugnação, não foi devidamente intimado para a réplica. Combate ainda a exclusão do Estado do polo passivo da lide, defendendo que o recorrente é contratado pelo Estado, lá assina o ponto e dele recebe diretamente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo da lide. No mais, colaciona os mesmos argumentos utilizados na inicial para demonstrar fazer jus às horas extras pleiteadas. Requer o provimento do recurso para anular a Sentença, declarandose o litisconsórcio necessário e determinando-se a exibição de documento, devendo o processo voltar para a regular instrução e julgamento, a fim de que seja reconhecido o direito às horas extras e seus reflexos, bem como direito ao recebimento dos dias feriados trabalhados com adicional de 100%. Vieram as contrarrazões. É o RELATÓRIO. VOTO DE DESEMBARGADOR RENATO MINESSI Preliminares. Inicialmente, ainda que alegada juntamente com o mérito, impõe-se a análise da alegada nulidade da Sentença, por não ter a serventia publicado devidamente a abertura de prazo para réplica, a qual desde já afastado. É que eventual equívoco na intimação para réplica não tem o condão de ensejar a nulidade do feito, uma vez que, compulsando os autos, constata-se que, apesar de não ter sido aberto prazo especificamente para a prática de tal ato, logo em seguida, foi realizada audiência de instrução, bem como foram oferecidas as alegações finais, oportunidades em que o apelante poderia ter se manifestado a respeito de eventual prejuízo, mas quedou-se inerte. Não bastasse isso, tanto no momento da audiência quanto no oferecimento das alegações finais poderia ter impugnado os termos e documentos apresentados na contestação, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa. Também há que se afastar a alegação de legitimidade passiva do Estado de Rondônia. Isso porque o Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia é uma autarquia estadual dotada de autonomia financeira, com personalidade jurídica própria e sujeita a direitos e obrigações autonomamente, que se encontra regida pela Lei Estadual n. 93/86, de forma que a responsabilização principal quanto à condenação contida neste feito recai sobre si, e, somente subsidiariamente em relação ao Estado de Rondônia, que será responsável apenas no caso de insolvência da autarquia. Rejeito, assim, ambas as preliminares, submetendo-a aos eminentes pares. Quanto ao mérito, entendo que não merece reforma a Sentença. É que a prova constante dos autos é frágil por demais para revelar se efetivamente o demandante trabalhou horas além de sua carga horária normal,

notadamente se consideradas as peculiaridades dos caso. Apesar das folhas de ponto juntadas pelo Estado não especificarem a hora de entrada e saída para as obras, deve ser levado em conta que o próprio apelante afirmou expressamente na inicial que sua jornada de trabalho era quinzenal. Ora, se o sistema de trabalho a que se sujeitava o recorrente era quinzenal, conclui-se que após o cumprimento dessa jornada ocorria compensação das horas extraordinárias supostamente cumpridas. Além disso, a única prova apresentada pelo autor da demanda não traz a segurança necessária para que se decida a lide, uma vez que todas as testemunhas arroladas tinham interesse na causa, já que eram autores de ações idênticas. Outrossim, apesar de não terem sido contraditadas pelos réus, verifica-se da ata de audiência que tais testemunhas foram ouvidas, na verdade, como meros informantes, uma vez que consta expressamente terem deixado de prestar compromisso por serem funcionários do DER e por estarem movendo ações com os mesmos motivos declinados na inicial. Dessa forma, a valoração desses depoimentos fica a critério do magistrado, a quem incumbe estimar-lhes o valor probatório (§ 4º do art. 405 do CPC). Por fim, jogando uma pá de cal na pretensão, transcrevo o depoimento pessoal do autor, do qual se extrai que os fatos deduzidos na inicial não espelham a realidade dos acontecimentos: O autor trabalhou para o DER durante os anos de 2007 a 2009, mediante portaria do Governo Estadual. Em princípio a jornada de trabalho seria de sete horas dia, na forma do contrato. Porém, quando estava no trecho em obras a jornada iniciava-se as cinco horas e se estendia até dezenove horas. Não havia jornada de trabalho aos domingos. Apenas por uma vez o autor trabalhou num domingo, numa aldeia indígena pertencente ao município de Alta Floresta. Desde que tivessem no trecho de obras trabalhavam praticamente todos os feriados. (fl. 146) Do depoimento prestado pelo autor fica claro que a jornada de trabalho estabelecida entre as partes era de sete horas, sendo estendida das cinco às dezenove, quando estava no trecho em obras, sendo que apenas nesse período trabalhava aos feriados, não havendo jornada aos domingos. Tais alegações, somadas ao fato de que na inicial assumiu-se expressamente que o trabalho era realizado em regime quinzenal, afastam a possibilidade de recebimento de hora extra. Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se abem lançada Sentença. É como voto. Assim também caminha o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decisões monocráticas, no aspecto referente a jurisprudência dominante, adiante transcritas: DESPACHO DO RELATORApelação nº 0087611-69.2009.8.22.0007 Apelante: Gonçalo José da SilvaAdvogada: Paula Daiane Rocha Passareli(OAB/RO 3979)Advogado: Telmo de Moura Passareli(OAB/RO 1286)Apelado: Estado de RondôniaProcurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER - ROProcuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima(OAB/RO 80A)Procuradora: Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho(OAB/RO 1764) Relator: Des. Renato Martins Mimessi Vistos. Trata-se de apelação cível interposta por Gonçalo José da Silva, contra a Sentença de fl. 253/256, que julgou improcedente, ação de cobrança ajuizado em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes de Rondônia DER e do Estado de Rondônia. O apelante em suas razões (fl. 260/281), pugna pela reforma da Sentença para que o DER e o Estado de Rondônia sejam

compelidos a ressarcir-lhe verba reclamada a título de horas extras, tendo a em vista o exercício laboral em jornada extraordinária. Contrarrazões (fl. 285/291) É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação de cobrança movida contra o Estado de Rondônia e DER, pelo rito ordinário, na qual o apelante pretende o recebimento de verbas trabalhistas, atinentes a horas-extras, tendo em vista o exercício de jornada laboral extraordinária. De acordo com os documentos que se encontram nos autos às fl. 20/79 e 101/105 (contracheques e fichas financeiras), o apelante foi nomeado em 2/7/1984, para o exercício da função de motorista, estando, atualmente lotado na regional do DER de Cacoal, de forma que há comprovação de seu vínculo empregatício. Entretanto, embora alegue ter laborado extraordinariamente, isto é, acima da jornada legal estabelecida pela Constituição da República, razão pela qual faria jus ao recebimento de verba a título de horas extras, nada provou nesse sentido. Ademais, é imperativo destacar que o apelante reconhece que trabalhou em regime quinzenal para os apelados, sendo que o referido trabalho foi compensado (por meio de folga durante a semana), consoante observa-se através das folhas de ponto acostadas ao feito (fls.4). Com efeito, não há provas nos autos de que tenha exercido atividade em horário diferente do qual foi contratado, isto porque os documentos que o apelante juntou não comprovam o exercício de trabalho extraordinário, pelo contrário, demonstram que este cumpria a jornada legal, já que nas folhas de ponto, a quais o próprio apelante preencheu e assinou (fl. 108/133, 135/136, 139/156 e 173/186), constam os horários de entrada e de saída, nos limites da jornada constitucional de trabalho, além da ratificação de que não houve expediente aos sábados, domingos e feriados. Sabe-se que o ônus da prova cabe a quem em juízo pleiteia o ressarcimento, sendo imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil do devedor. Nesse sentido: ?Ação de cobrança. Servidor estatutário. Verbas trabalhistas. O recebimento de verbas trabalhistas são devidas apenas quando restarem demonstradas nos autos, caso contrário, geram improcedência do pedido. (Apelação cível Nº. 00000901479320088220005, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 02/12/2009). ?Cobrança. Adicional de Insalubridade. Reconhecimento. Horas extras. Juros e honorários. (?) Para o recebimento de horas-extras necessária a comprovação da prestação do serviço extraordinário. (...). (Ap. Cível Nº. 10010037941220038220004, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 21/10/2009). Arremata o STJ: ?Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II). (REsp 474361/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 21/08/2009). Dessa forma, acertada foi a improcedência do pedido inicial proclamada pela Sentença de 1º grau. Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, ?caput?, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem. Porto Velho - RO, 4 de abril de 2011. Desembargador Renato Martins MimessiRelatorDESPACHO DO RELATORApelação nº 0067855-74.2009.8.22.0007 Apelante: Adail Guimarães GarayAdvogada: Paula Daiane Rocha Passareli(OAB/RO 3979)Advogado: Telmo de Moura Passareli(OAB/RO 1286)Apelado: Estado de RondôniaProcurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)Apelado: Departamento de Estradas de

Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/ROProcuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima(OAB/RO 80A)Procurador: André Alexandre Sousa(OAB RO 4341) Relator: Des. Renato Martins Mimessi Vistos. Trata-se de apelação cível interposta por Adail Guimarães Garay, contra a Sentença de fl. 224/227, que julgou improcedente, ação de cobrança ajuizado em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes de Rondônia DER e do Estado de Rondônia. O apelante em suas razões (fl. 229/276), pugna pela reforma da Sentença para que o DER e o Estado de Rondônia sejam compelidos a ressarcir-lhe verba reclamada a título de horas extras, tendo a em vista o exercício laboral em jornada extraordinária. Contrarrazões (fl. 280/286) É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação de cobrança movida contra o Estado de Rondônia e DER, pelo rito ordinário, na qual o apelante pretende o recebimento de verbas trabalhistas, atinentes a horas-extras, tendo em vista o exercício de jornada laboral extraordinária. De acordo com os documentos que se encontram nos autos às fl. 20/79 e 101/105 (contracheques e fichas financeiras), o apelante foi nomeado em 2/7/1984, para o exercício da função de motorista, estando, atualmente lotado na regional do DER de Cacoal, de forma que há comprovação de seu vínculo empregatício. Entretanto, embora alegue ter laborado extraordinariamente, isto é, acima da jornada legal estabelecida pela Constituição da República, razão pela qual faria jus ao recebimento de verba a título de horas extras, nada provou nesse sentido. Ademais, é imperativo destacar que o apelante reconhece que trabalhou em regime quinzenal para os apelados, sendo que o referido trabalho foi compensado (por meio de folga durante a semana), consoante observa-se através das folhas de ponto acostadas ao feito (fls.4). Com efeito, não há provas nos autos de que tenha exercido atividade em horário diferente do qual foi contratado, isto porque os documentos que o apelante juntou não comprovam o exercício de trabalho extraordinário, pelo contrário, demonstram que este cumpria a jornada legal, já que nas folhas de ponto, a quais o próprio apelante preencheu e assinou (fl. 108/133, 135/136, 139/156 e 173/186), constam os horários de entrada e de saída, nos limites da jornada constitucional de trabalho, além da ratificação de que não houve expediente aos sábados, domingos e feriados. Sabe-se que o ônus da prova cabe a quem em juízo pleiteia o ressarcimento, sendo imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil do devedor. Nesse sentido: ?Ação de cobrança. Servidor estatutário. Verbas trabalhistas. O recebimento de verbas trabalhistas são devidas apenas quando restarem demonstradas nos autos, caso contrário, geram improcedência do pedido. (Apelação cível Nº. 00000901479320088220005, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 02/12/2009). ?Cobrança. Adicional de Insalubridade. Reconhecimento. Horas extras. Juros e honorários. (?) Para o recebimento de horas-extras necessária a comprovação da prestação do serviço extraordinário. (...). (Ap. Cível Nº. 10010037941220038220004, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 21/10/2009). Arremata o STJ: ?Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II). (REsp 474361/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 21/08/2009). Dessa forma, acertada foi a improcedência do pedido inicial proclamada pela Sentença de 1º grau. Diante de todo o

exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, ?caput?, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem. Porto Velho - RO, 4 de abril de 2011. Desembargador Renato Martins Mimessi Relator Portanto, não há que se falar em horas trabalhadas de maneira extraordinária, e por conseguinte não se cogitando reflexos sobre as referidas horas, tampouco sobre o 13º salário e adicionais de 1/3 e férias, ante ausência de provas que corroborem o petitório do autor. Concernentemente ao pagamento de diárias o autor afirma na exordial que quando recebia diárias era de maneira fragmentada, ou seja, descontinuada, e que na verdade deveria ser contínuo seu pagamento, bem como na proporção adequada, levando-se em conta os dias em que ficasse a disposição fora de seu domicílio. Percebe-se que da argumentação expendida, mais a documentação trazida pela requerida, deverá receber a complementação das diárias, pois como é sabido destinam-se ao custeio de quem encontra-se fora do domicílio, efetuando gastos com alimentação, estadia e locomoção, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia) em seu art. 78, desde que observados alguns critérios, sendo que para tanto necessário seria solicitação por parte do ordenador de despesa do referido órgão, sendo que tal exigência foi atendida, conforme se vê das fls. 93/199, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual n. 15964/2011, que regulamenta as concessões de diárias no âmbito do poder executivo do Estado de Rondônia, e, essa solicitação deve constar de processo administrativo instaurado, bem como acompanhado de todos os documentos solicitados no art. 3 do supracitado decreto. Entretanto, a complementação das diárias deverá ser na proporção adequada ao tempo em que permaneceu fora de seu domicílio no mês em que foi reconhecido e solicitado pela autarquia. Não se pode contudo estender aos demais meses pleiteados, visto que ausente solicitação, deixando clara a intenção da autarquia, ao se levar em consideração que determinado ato depende de motivação, e também depende de serem atendidos os requisitos determinados na lei e decreto estadual que regulam a situação, concluindo-se que nos demais meses não estavam presentes tais requisitos, somando-se a isso o fato de que o autor não prova a razão de em tais meses não serem concedidos as diárias, albergando-se apenas no fato de que se concedido um mês em mês posterior deveria existir a concessão, não podendo tal argumento prevalecer. Verifica-se, ainda, que reclama a complementação das diárias que supostamente deveriam ter sido pagas, contudo não aponta que critério utilizou-se para chegar aos valores pleiteados, cabendo ainda sopesar que não consta dos autos documento algum acerca dos meses reclamados, tal como anotação na folha de ponto e documento chamado ?Proposta de Concessão de Diária para atender aos requisitos legais, tornando impossível mensurar quantas diárias recebera, tampouco quantas deveria ter recebido, inferência necessária para cálculo da complementação. Portanto, o pagamento da complementação deve ser feito na seguinte proporção, respeitando o quinquídio legal, bem como estabelecendo como critério para cálculo a jornada despendida fora do domicílio, qual seja, 15 dias, subtraindo-se os dias em que houve concessão das diárias, chegando ao coeficiente de diárias que efetivamente falta, a partir da data de janeiro de 2008, conforme

quadro demonstrativo abaixo:

ANOANOANO200820092010MÊSJANEIRO---
 MÊSFEVEREIRO-11/12-MÊSMARÇO---MÊSABRIL---
 MÊSMAIO-7/12-MÊSJUNHO06/12-MÊSJULHO11/1210/12-
 MÊSAGOSTO9/1210/12-MÊSSETEMBRO11/1210/12-
 MÊSOUTUBRO9/1210/12-MÊSNOVEMBRO10/1210/12-
 MÊSDEZEMBRO11/1210/12-Impõe-se estabelecer, conforme reconhecido pela autarquia como adequado no documento intitulado de "Proposta de Concessão de Diária", o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) para os dias não pagos dos anos de 2008 e 2009, perfazendo um total R\$ 10.360,00 (dez mil trezentos e sessenta reais) referente aos anos de 2008 e 2009. Assim, evidenciada a ocorrência de fato ensejador ao pagamento de complementação de diárias, conforme fundamentado. Por derradeiro, quanto a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade, vê-se plenamente possível, mesmo que o reconhecimento pelo órgão tenha ocorrido após o período em que o requerente exercia atividade insalubre, pois, o que ocorreu foi apenas o reconhecimento de uma atividade que em sua essência é insalubre, trilhando entendimento do nosso Tribunal, segundo se infere do julgado a seguir transcrito: Data de distribuição: 9/4/2008 Data de julgamento: 22/10/2008 100.017.2006.001906-5 Reexame Necessário Origem: 01720060019065 Alta Floresta D'Oeste/RO (1ª Vara Cível) Interessada (Parte Ativa): Terezinha Alves de Siqueira Advogados: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3.166) e José Renato Mota (OAB/RO 1.485) Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550-A) Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança interposta por Terezinha Alves de Siqueira contra o Estado de Rondônia visando ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre os salários percebidos de abril de 2000 a abril de 2005, bem como seus reflexos. A ação havia sido proposta na Justiça do Trabalho, que declinou da competência conforme decisão de fls. 21-22, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. O Estado contestou, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal do período anterior aos cinco anos da propositura da ação, nos termos do Decreto n. 20.910/32. No mérito, ressaltou a necessidade de perícia para aferir o direito da requerente ao recebimento do adicional e o grau quantitativo e qualitativo da atividade insalubre exercida. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 41-53). A Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o Estado ao pagamento do adicional de insalubridade no grau de 40% sobre o salário mínimo, pelo período postulado na inicial, excluídas as parcelas vencidas antes de 24/7/01, em face da ocorrência da prescrição (fls. 77-80). É o RELATÓRIO. VOTO. JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOSA questão cinge-se na possibilidade da percepção do adicional de insalubridade pela requerente, técnica em serviço de saúde, relativo ao período de abril/2000 a abril/2005. Conforme consta dos autos (fl. 70), o requerido reconheceu como insalubre a atividade exercida pela requerente, concedendo, na forma do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, adicional de insalubridade no grau máximo, restando incontroverso seu direito. Incontroverso também é o fato de que a requerente exerceu suas atividades sempre no mesmo ambiente, conforme se verifica dos documentos de fls. 69-73, ficha funcional da requerente, na qual não consta nenhuma mudança em sua área de atuação ou categoria funcional, demonstrando a continuidade do serviço

em atividade reconhecida como insalubre pelo próprio Estado. Sobre o assunto já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA LEI N. 8.270/91 E NÃO DO LAUDO PERICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA N. 85/STJ. 1. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei n. 8.270/961, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". 2. O art. 12 da Lei n. 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 3. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 4. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n. 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 5. No caso em tela, entretanto, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 05/10/2000, nos termos do art. 3º do Decreto n. 20.910/32 e do Enunciado n. 85 da Súmula desta Corte. 6. Recurso especial conhecido mas desprovido. (Resp. n. 712.952/AL, Relª Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2005, DJ 4/4/2005, p. 352). Por fim, quanto ao exame da prescrição, no caso em tela, verifica-se que, a despeito do amparo legal à percepção do adicional pleiteado desde o ano de 2000, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da presente ação, em 11/9/06, nos termos do art. 3º do Decreto n. 20.910/32 e do Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, confirmo a Sentença reexaminada. É como voto. Oportuno também consignar, ementa de julgado recente do TJ/RO, acerca do assunto: 0002041-39.2010.8.22.0021 Apelação Origem: 00020413920108220021 Buritis/RO (1ª Vara Cível) Apelante: Município de Buritis RO Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755) Apelado: Jessimar Oliveira dos Santos Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B) Relator: Desembargador Rowilson Teixeira Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal Administrativo. Adicional de insalubridade. Pagamento de período anterior àquele reconhecido pela Administração. Possibilidade. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre,

observado o prazo prescricional quinquenal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 6 de setembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Eurico Montenegro (PRESIDENTE) Dessa forma, desde que respeitado o quinquídio legal prescricional, o reconhecimento do adicional de insalubridade é medida que se impõe. Considerando que a interposição da ação ocorreu na data de 19 de abril de 2011, e que os fatos narrados pelo requerente, datam de janeiro de 2008, configurada está a incidência do adicional de insalubridade, em grau máximo, pelo período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, data em que deixou de exercer a atividade de auxiliar de serviços gerais nos trechos?, contudo, o pagamento no percentual de 40% do salário mínimo vigente a época é admissível até o advento da Lei Estadual n. 2.165/09, quando se estabeleceu novos percentuais, momento em que para o grau máximo passou a ser de 30% sobre o valor de R\$ 500,00, assim se posicionando TJ/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial Data de distribuição: 08/03/2012 Data de julgamento: 22/05/2012 0015891-26.2010.8.22.0001 Apelação Origem: 00158912620108220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (1ª Vara da Fazenda Pública) Apte/Apdo: Ronaldo Camargos Fabel Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675) Apdo/Apte: Estado de Rondônia Procuradores: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B) e Renato Condeli (OAB/RO 370) RelatorA: Juíza Duília Sgrott Reis Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO RADIOLOGISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LEIS ESTADUAIS N. 1.068/2002 E 2.165/2009. PERCENTUAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as atividades, no mesmo local e que esse não sofreu alterações físicas capazes de afastar a insalubridade. Essa circunstância, aliada a presença de laudo pericial, de que o adicional é devido em grau máximo, caracteriza o direito ao recebimento do citado benefício. Em Rondônia, o adicional de insalubridade dos servidores públicos civis era até 28.10.2009 calculado em seu grau máximo, no percentual de 40%, nos termos do art. 7º da Lei n. 1.068/2002, porém, a partir daquela data, o valor foi reduzido para 30%, em razão da previsão expressa feita pela Lei 2.165/2009. Havendo vedação legal quanto há percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, essas não podem ser pagas cumulativamente. Recurso do autor parcialmente provido para o fim de modificar o percentual pelo qual será calculado o adicional. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE RONALDO CAMARGOS FABEL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Os desembargadores Gilberto Barbosa e Renato Mimessi acompanharam o voto da relatora. Porto Velho, 22 de maio de 2012. JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS RELATORA PODER

JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial Data de distribuição: 08/03/2012 Data de julgamento: 22/05/2012 0015891-26.2010.8.22.0001 Apelação Origem: 00158912620108220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (1ª Vara da Fazenda Pública) Apte/Apdo: Ronaldo Camargos Fabel Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675) Apdo/Apte: Estado de Rondônia Procuradores: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B) e Renato Condeli (OAB/RO 370) RelatorA: Juíza Duília Sgrott Reis Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa RELATÓRIO Tratam-se de apelações cíveis interpostas por Ronaldo Camargos Fabel e o Estado de Rondônia contra a Sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos de ação ordinária proposta por Ronaldo Camargos Fabel em face do Estado de Rondônia, a qual julgou procedente o pedido inicial. Ronaldo Camargos Fabel propôs ação ordinária em desfavor do Estado de Rondônia, com o objetivo de receber adicional de insalubridade, devido ao fato de trabalhar como médico radiologista, e portanto, exposto a radiações ionizantes. Na inicial, o apelante Ronaldo alegou ser servidor público estadual desde 11/12/1984, ocupante do cargo de médico radiologista, razão por que está exposto, diariamente, a agentes nocivos à saúde e faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. O juízo singular reconheceu a prescrição de eventuais valores anteriores a agosto/2005. No mérito, julgou procedentes os pedidos formulados por Ronaldo, ao fundamento de constar das fichas financeiras deste o pagamento de adicional de insalubridade, sendo essa gratificação suprimida, sem que houvesse demonstração de que houvera a cessação do risco à saúde do servidor, por parte do Estado, por meio de prova técnica e determinou que o Estado de Rondônia: "proceda à implantação do adicional de insalubridade junto à folha de pagamento de 20%, tendo como base o valor correspondente a R\$ 500,00, nos termos da Lei 2.165/2009, art. 1º, § 3º". Condenou-o, ainda, no pagamento dos retroativos, descontados desse valor aqueles já recebidos, inclusive diferenças a tal título, a partir de agosto/2005, no percentual de 20% e tendo como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente à época, até a data da efetiva implantação, sendo que a partir da vigência da Lei 2.165/2009 deverá ter como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00, corrigidos monetariamente e incidentes juros de 0,5% [...] " Condenou-o, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Inconformado, o autor apelou aduzindo que pleiteou o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40%, e não de 20%, como reconhecido na Sentença, com o recebimento dos retroativos, pelo fato de desempenhar suas atividades de médico radiologista, exposto a radiações ionizantes. Formulou, ainda, pedido alternativo de pagamento de adicional de periculosidade, conforme laudo pericial de fls. 32. O Estado de Rondônia também apela, argumentando não haver provas da alegada insalubridade, pois o servidor não juntou aos autos os laudos periciais que a comprovem. Afirma que no período de fevereiro/2004 a abril/2006 foram lançados e estornados os valores a título de adicional de insalubridade, tendo ainda pago, em fevereiro de 2008, diferença do citado adicional, no valor de R\$ 1.940,00, valor que deverá ser descontado do total da condenação. Sustentou que "cabe a cada ente federativo, em decorrência de sua autonomia administrativa, fixar, mediante lei de iniciativa do Chefe do Executivo, o percentual de remuneração a ser atribuído a título de adicional, por trabalho insalubre ou perigoso que será pago

a seus servidores. Nesse sentido e com lastro no art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia, bem ainda, em observância ao princípio da simetria, aduz que em Rondônia até o ano de 2009, o adicional de insalubridade era regulamentado pela Lei 1068/2002 e pelo Decreto n. 10.214/02, que expressamente autorizam a utilização dos artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. A partir de 2009, com a edição da Lei n. 2.165/2009 houve alteração nos percentuais do adicional de insalubridade, passando a serem calculados no percentual de 10%, 20% e 30%. Afirmou, também, que para caracterização e incidência do direito ao pleito há que se ter laudo pericial, elaborado por perito devidamente registrado no Ministério do Trabalho, constando a existência de insalubridade e o seu grau, assim, a insalubridade é revelada tanto por um aspecto quantitativo, quanto por um aspecto qualitativo. Por derradeiro, verberou que de acordo com a Súmula 460 do STF, o adicional de insalubridade não pode ser concedido por analogia, uma vez que a atividade deverá constar expressamente na norma reguladora da verba. Contrarrazões do Estado de Rondônia, com relação ao apelo do autor Ronaldo, reiterando os argumentos expendidos em seu recurso. Inexistência de contrarrazões por parte do autor Ronaldo. É o RELATÓRIO. VOTO JUÍZA DULIA SGROT REIS

Tratam-se de duas apelações, uma interposta pelo autor, Ronaldo Camargos Fabel e outra pelo Estado de Rondônia, por não se conformarem com a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, a qual julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 20%. Antes, todavia, de analisar os recursos urge esclarecer o que é atividade insalubre, bem como o que é atividade perigosa, de acordo com a legislação vigente. É o que passo a fazer. Os servidores, sejam os regidos pelo sistema estatutário ou celetista, têm direito ao adicional de insalubridade, desde que exerçam atividade laboral nessa condição. Inteligência do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal. Para tanto é necessário compreender o que é atividade insalubre. Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho CLT fazendo uso de interpretação autêntica esclarece serem consideradas atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189). Dispõe, ainda, citado diploma legal, que compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego aprovar o quadro de atividades e operações consideradas insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes (art. 190, da CLT). Visando dar efetividade aos artigos supracitados foi editada a PORTARIA N.º 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, destacando-se, por interessar ao caso sob comento, a Norma Regulamentadora n. 15 referente às atividades e operações Insalubres. Citada norma considerou como limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral, conforme seus anexos. No anexo n. 14, da norma sob comento, apresenta relação das

atividades que envolvem agentes biológicos e são consideradas insalubres. Vejamos, in verbis: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 14 (Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979) AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas(carbunculoze, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e - resíduos de animais deteriorados. Como se vê da norma acima transcrita, o profissional que atue numa das hipóteses ali descritas, estará exercendo, a prima facie, atividade considerada insalubre. No Estado de Rondônia, com a edição da Lei n. 2165/2009, o adicional de insalubridade passou a ter como índice de 10%, para grau mínimo; 20% para grau médio e 30% para grau máximo, tendo como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (art. 1º, § 2º, inc.o I e § 3º). Relativamente à atividade perigosa consta da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Assim temos que referidos adicionais são devidos quando a atividade exercida pelo trabalhador contiver agentes nocivos à sua saúde, acima dos limites de tolerância fixados, ou a atividade seja exercida em local que tenha a presença de inflamáveis, eletricidade ou explosivos, que coloque a vida do operário em risco. Em Rondônia, em 2009, foi editada a Lei n. 2.165/2009, regulando a questão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos seguintes: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente

trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) 10% (dez por cento) grau mínimo; b) 20% (vinte por cento) grau médio; e c) 30% (trinta por cento) grau máximo; II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento). § 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. § 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação. Feitas essas considerações, passo à análise dos recursos, separadamente, tendo em vista que os fundamentos jurídicos são diversos. 1. DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE RONDÔNIA 1.1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS O Estado de Rondônia alegou que o autor, servidor público estadual, médico radiologista, não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, pois não há nos autos prova de que sua atividade tenha esta característica. Tal argumento, contudo, não deve prosperar por duas razões: Primeiro, o próprio apelante pagou ao apelado, administrativamente, o adicional, durante os anos de 2004 a 2006, o que faz presumir que tenha havido o reconhecimento desta situação por parte do Estado. Em segundo lugar, o apelante juntou aos autos cópia de laudo pericial produzido em 2004 no Hospital Dr. Ary Pinheiro (fls. 31/32), o qual demonstra que os servidores lá lotados fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. 1.2. DO DIREITO AO ADICIONAL AOS MÉDICOS RADIOLOGISTAS O apelante também sustentou que o adicional de insalubridade somente é devido aos servidores que exerçam atividades expressas na lei reguladora da verba, não podendo ser concedido por analogia. Contudo, este argumento também não deve prosperar. Como já exposto, o próprio apelante pagou administrativamente o adicional ao apelado, portanto, não há dúvidas de que o adicional seja devido. Este Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, caso o ente público pague ao servidor o adicional de insalubridade e este sempre tiver exercido as mesmas atividades, é devido o adicional referente a toda relação de trabalho, respeitado, é claro, o prazo prescricional. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades. Em não havendo norma específica sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, este deve ser feito com incidência sobre o salário mínimo, até que sobrevenha legislação que indique a base a ser levada em consideração. (Apelação Cível n. 0083051-63.2009.8.22.0014, Rel. Des. Junior, Waltenberg Silva. Julg. 22/06/2010). Precedente:

Apelações Cíveis n. 0017899-83.2009.8.22.2009 e 0017775-03.2009.8.22.0009. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. (Apelação Cível n. 100.001.2007.023423-9, Rel. Des. Mimesi, Renato. Jug. 16/06/2009). REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROATIVO. PRESCRIÇÃO. Se o Estado atualmente efetua o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo ao servidor e, comprovado que este sempre exerceu a mesma atividade, o recebimento das diferenças é medida que se impõe, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. (Reexame Necessário 10001720060019065, Rel. Juiz Vasconcellos, Francisco Prestello de. J. 22/10/2008). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO. LOCAL DE TRABALHO. CONDIÇÕES INSALUBRES. LAUDO PERICIAL. BASE DE CÁLCULO. A falta de laudo pericial periódico do risco insalubre não constitui justa causa à suspensão de direito adicional de insalubridade, se compete à própria administração pública efetivar a perícia e não ao servidor beneficiado. (Apelação cível n. 100.001.2006.008693-8, Rel. Des. Eliseu Fernandes, DJ em 01/10/2008). Assim, como o Estado já pagou o benefício ao servidor, não pode, agora, alegar que atividade por ele exercida não se amolda mais no conceito de atividade insalubre, para fazê-lo precisa demonstrar que as condições que o levaram a pagar o benefício não mais existem. Assim, também neste ponto a Sentença deve ser mantida. 1.3. DO ABATIMENTO DOS VALORES RETROATIVOS Em relação ao pagamento administrativo dos valores, nota-se que o juízo singular já havia determinado o abatimento do total da condenação, cujos valores serão apurados na fase de liquidação de Sentença. Assim, desnecessária a análise deste argumento, uma vez que o juízo de primeiro grau já o tinha feito. 2. DO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR 2.1. DO PERCENTUAL O servidor Ronaldo apelou da Sentença com o objetivo de que seja aumentado o percentual do adicional. Sustentou que há nos autos cópia de laudo pericial (fl. 32), o qual comprova que os servidores lotados no hospital de base Ary Pinheiro fazem jus ao adicional em grau máximo. Portanto, requereu a fixação do índice de 40% para cálculo do adicional. De fato, ao analisar os autos nota-se que o laudo pericial dispunha que o adicional devido aos servidores era no grau máximo. Resta, portanto, saber qual o percentual correspondente a este grau no Estado de Rondônia. A concessão do adicional de insalubridade era regida pela Lei Estadual n. 1.068, de 19 de abril de 2002, a qual dispunha que: Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Nesse contexto, o art. 7º da lei n. 1.068/02 remeteu o administrador ao disposto na lei trabalhista que, em seu art. 192 da CLT, assim estabelece: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos

limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Ocorre que, em 28 de outubro de 2009, foi publicada a Lei Estadual n. 2.165, que revogou os arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/2002 e assim estabeleceu: Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) 10% (dez por cento) grau mínimo; b) 20% (vinte por cento) grau médio; e c) 30% (trinta por cento) grau máximo; [¿] Assim, o adicional de insalubridade dos servidores estaduais, em grau máximo, até 28/10/2009, era calculado com o percentual de 40%, porém, a partir desta data, será de 30%, em razão da previsão expressa feita pela Lei n. 2.165/2009. Portanto, neste ponto, o recurso merece parcial procedência, para o fim de que o adicional seja calculado em 40%, até 28/10/2009 e, a partir desta data, em 30%. Em relação ao pedido alternativo de pagamento de adicional de periculosidade entendo não possa ser concedido por expressa proibição legal, em face do teor do seu pedido e do disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Estadual n. 2.165/2009, in verbis: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação Nesse sentido, também, é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, servindo de paradigma o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1243072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) 2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O apelante requereu ainda a majoração dos honorários advocatícios, a fim de que sejam fixados em 20% do valor da condenação. Em análise da Sentença, nota-se que os honorários foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Pois bem. O valor total do débito cobrado pelo apelante nestes autos, conforme os cálculos por ele elaborados (fls. 11-13), é

de R\$ 44.034,90 (quarenta e quatro mil e trinta e quatro reais e noventa centavos). Destarte, o valor fixado pelo juiz não é razoável, posto que inferior a 2% do suposto valor a ser executado. Dessa forma, dou provimento ao recurso, também neste ponto, para o fim de majorar os honorários advocatícios e fixá-los em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo advogado. ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia. Dou parcial provimento ao recurso interposto por Ronaldo Camargos Fabel, para o fim de modificar o percentual que incidirá para cálculo do adicional de insalubridade, ou seja, 40% (quarenta por cento) até 28/10/2009 e 30% (trinta por cento) a partir desta data. Altero, ainda, a Sentença no que tange aos honorários advocatícios, a fim de fixá-los em 10% (dez por cento) do valor da condenação. É como voto. Considerando que a interposição da ação ocorreu na data de 19 de abril de 2011, configurada está a incidência do adicional de insalubridade, pelo período de janeiro de 2008 a 28 de outubro de 2009, na proporção de 40%, a incidir sobre o salário mínimo vigente à época, e, na sequência, alterado para 30 % sobre o valor de R\$500,00 a partir de 29 de outubro de 2009 até dezembro de 2010, data em que deixou de exercer a atividade de auxiliar de serviços gerais ?nos trechos?, com base na Lei 2165/2009. Por derradeiro ao ter como referência o valor do salário mínimo vigente à época e a partir de 29 de outubro de 2009 o valor de R\$ 500,00, conforme o art. 1, § 3º, da Lei Estadual n. 2.165/2009 para o cálculo do adicional de insalubridade, não é possível reconhecer a pretensão do requerente quanto ao recebimento de diferença pretendendo incidência sobre férias, décimo terceiro e demais verbas. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA, condenando o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RONDAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o valor do salário mínimo vigente no período de janeiro de 2008 a 28 de outubro de 2009, e no percentual de 30% no período de 29 de outubro de 2009 à dezembro de 2010, sem reflexos, e, da complementação de diárias dos anos, de 2008 e 2009, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) cada diária, referente a 148 dias, conforme quadro expositivo na fundamentação desta decisão, acrescido de correção monetária a partir do inadimplemento (Súmula 43/STJ) e os juros de mora a partir da citação calculados nos moldes da Lei n. 9.494/1997, (art. 1º-F), utilizando-se o percentual estabelecido para caderneta de poupança, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando as partes nos ônus da sucumbência de forma recíproca, isentando a parte autora do pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça, arcando o ESTADO DE RONDÔNIA com 70% das despesas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Raimunda Pereira dos Santos Heitmann
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sandra Martins Lopes - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0021956-64.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Assis Gurgacz, Acir Marcos Gurgacz

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Executado: Irandir Oliveira Souza

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Despacho:

Aguarde-se a devolução da carta precatória. Junte-se e retornem à conclusão. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0009407-17.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amélio Vieira Lopes, Antonio Fernando Facundo, Fadalallah Hassen Zakr, Gainete Pereira Soares, Jairo Kundzin, Januário César da Silva, José Caetano Anselmi, José Cazuza de Farias, Lourdes Vieira de Souza, Paulo Iwakami

Advogado: Franciele Xavier de Lima (OAB/RO 3467), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Despacho:

O cálculo deve ser feito com base no acórdão de fls. 305/314, em cotejo com a Sentença de fls. 261/264. Retornem ao contador judicial. Com o cálculo, digam as partes. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0011529-95.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. C. Comercio de Motos Ltda - SUNDOWN MOTOS

Advogado: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido: CR Zongshen Fabricadora de Veiculos S.A.

Advogado: Guilherme Barbosa de Araújo (SP 155467)

Despacho:

Certifique-se acerca da decisão exarada no acórdão de fls. 39/44 dos autos 0013857-95.2012.8.22.0005, que julgou procedente a exceção de incompetência e definiu como competente para processar e julgar os autos principais o foro central da comarca de São Paulo/SP. Após, remetam-se os autos e seus apensos àquele juízo, tomadas as providências de praxe. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0005599-62.2013.8.22.0005](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Cleonice dos Santos Guimaraes

Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido: BRASIL TELECOM

Despacho:

A autora aforou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela e pedido cautelar de exibição de documentos. Após sua narrativa, a autora acaba por fazer pedidos contraditórios, na medida em que pede, em antecipação da tutela, a suspensão da cobrança do débito e o restabelecimento do fornecimento do serviço e, no mérito, a anulação do contrato de prestação de serviço. No mais, o pedido cautelar de exibição de documento deve ser formulado em ação preparatória própria. Por fim, já adianto que não cabível a pretensão em face do Tribunal de Justiça de Rondônia e do PROCON. Assim, emende-se, com as devidas adequações e esclarecimentos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0013857-95.2012.8.22.0005](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: CR Zongshen Fabricadora de Veículos S.A.

Advogado: Guilherme Barbosa de Araújo (SP 155467)

Excepto: H. C. Comercio de Motos Ltda - SUNDOWN MOTOS

Advogado: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Despacho:

Diante da decisão exarada no acórdão de fls. 39/44, que julgou procedente a exceção de incompetência e definiu como competente para processar e julgar os autos principais o foro central da comarca de São Paulo/SP, remetam-se aqueles autos e seus apensos àquele juízo, tomadas as providências de praxe. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0011454-56.2012.8.22.0005](#)

Ação: Notificação

Notificante: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Notificado: Rogerio Dias Rafael

Despacho:

Defiro. Notifique-se por edital, conforme requer. Decorrido o prazo, cumpra-se nos termos do art. 872/CPC. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0008522-95.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ceramica Belem Industria e Comercio Ltda

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Sueli Justino Arantes (OAB/RO 1626)

Executado: Smart House Construtora e Incorporadora Ltda

Despacho:

Defiro. Expeça-se o necessário para a realização das vendas judiciais dos bens penhorados. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0012736-32.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Alves da Silva Nascimento

Advogado: Flavio Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido: B. V. Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Sentença:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial, formulado por Lourdes Alves da Silva Nascimento em face de B. V. Financeira S.A, para declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros em razão da falta de previsão contratual, condenando o requerido a restituir a autora o valor pago a maior, com correção monetária a partir do desembolso e juros desde a citação, que deverá ser apurado na fase do cumprimento de Sentença. Por consequência, julgo extinto o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, custas pro rata, e cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. Isento a autora do pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0012702-57.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado: Jessé Miguel de Moura

Decisão:

Vistos, Atento a certidão de fls. 29vº, torno sem efeito a decisão de fls. 29, por entender que a competência para designação de hasta pública é do Juízo Deprecado. Desentranhe-se a precatória e remetam ao Juízo Deprecado, juntamente com a petição de fls. 28 a fim de que seja designadas datas para venda judicial do bem penhorado. Cumpra-se. Partes intimadas via D.J.E. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002588-59.2012.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Cleversina Gonçalves de Souza, Karen Bianca Souza Figueiredo, Kelly Bruna Souza Figueiredo

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Inventariado: Valmir Rodrigues de Figueiredo

Sentença:

Diante do exposto, Homologo por Sentença o plano de partilha apresentado aos autos às fls. 109/112, atribuindo aos herdeiros indicados os quinhões respectivos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o formal necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009253-91.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gleiton Gomes da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Sentença:

Vistos, As partes por intermédio de seus patronos firmaram acordo visando por fim ao litígio, conforme termo acostado às fls. 52/54. Ante o exposto, nos termos do art. 269, III do CPC, homologo acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais, face o acordo firmado. Expeça-se o necessário em favor da parte ré para extorno dos honorários periciais depositados nos autos (fls. 47). Oficie-se o perito informando sobre a revogação da sua nomeação, face o acordo firmado. Dispensado o prazo recursal pelas partes, feito transitado em julgado nesta data. P.R.I. Expeça-se o necessário, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008207-38.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Ferreira

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)

Requerido: Banco Itaucard S/A, Financeira Itaú CBD S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Alan Arais Lopes (OAB / RO 1787), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Sentença:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Vanderlei Ferreira nesta Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de Banco Itaucard S/A e Cobranded da Financeira Itau CBD S/A e, via de consequência: a) Declaro inexigibilidade do débito apontado, via de consequência, determino a baixa em definitivo do débito existente em nome do autor junto ao SPC/Serasa. b) Condeno a ré, ao réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), corrigido monetariamente a contar desta decisão, com aplicação de juros de 1% (um por cento) a contar da citação. Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação bem como a dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0028037-24.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado: Anísio Felix de Mendonça Junior, Anísio Félix de Mendonça Júnior

Despacho:

Vistos, A parte exequente para verificar a viabilidade de abatimento das prestações pendentes no valor penhorado nos autos (fls. 25/27), a fim de propiciar rápida solução do litígio. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009463-16.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Coriolano Nogueira Franco

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Requerido: Rondosafra Carnes e Frios Ltda, João Batista Mattioli

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Guilherme Antônio (SP 122.141), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Decisão:

DECISÃO Vistos, O apelante se insurge às fls. 225/226, contra o despacho de fls. 224 que determinou a complementação do preparo sob o argumento de que sua pretensão recursal cinge-se a discussão dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão porque entende correto o preparo recolhido sobre tal valor. Todavia, o apelante postula na via recursal a majoração dos honorários advocatícios para o valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado a causa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que representaria a cifra de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este que deveria ter sido considerado como base para cálculo do preparo, o que não fez. Assim, não tendo a parte apelante complementado o preparo, embora determinado pela decisão de fls. 224, nos termos do §1º do art. 511 do Código de Processo Civil, julgo deserto o recurso de fls. 205/212. Ao apelado, Coriolano Nogueira Franco, para contrarrazoar o recurso de fls. 182/183 no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009082-37.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Maria Gomes Strelow

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

Decisão:

Vistos, Considerando a inércia da parte ré, a parte autora para juntar aos autos laudo atual, a fim de que possa ser aferida sua atual situação física. Prazo de 10 (dez) dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002824-11.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (DF 7669), Nilmar Gímenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Ricardo Augusto da Costa Sena

Advogado: Valmir Gonçalves da Silva (OAB/RO 643)

Decisão:

Vistos, Defiro o levantamento do valor incontroverso, conforme requerido às fls. 28. Expeça-se o necessário. Após, retornem conclusos para decisão. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

Lauda n.

Proc.: [0008476-77.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: A. J. L. Fomento Mercantil Ltda ME

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Natan José dos Reis, Conforme Confecções Ltda Me, Monica Raquel Crispim dos Reis, Maria de Fátima Rêgo Reis

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido pela mesma.

Proc.: [0008441-49.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jeremias Pedro Ferreira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de cinco dias promover o pagamento das custas processuais no importe de R\$48,15 (quarenta e oito reais e quinze centavos) sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000058-19.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Clemilton Lúcio Brana Junior

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias comprovar a distribuição da carta precatória de penhora de bens do executado no Juízo deprecado.

Proc.: [0000894-21.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Pereira da Costa

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (RONDÔNIA 3996)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de dez dias oferecer impugnação a contestação juntada pelo requerido.

Proc.: [0044690-19.2000.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Cooperativa dos Transportadores de Veículos e de Cargas Em Geral - Ctv

Advogado: Celso Meneguêlo Lobo (OAB/SP 204899), Lília Pimentel Dinelly (OAB/SP 204320), Théo Fernando Abreu

Haag (OAB/RO 4836), Karla Santos Nunes (OAB/SP 261.355)

Requerido: Romave Veículos Ltda

Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice

Barbosa Reigota (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido pela mesma.

Proc.: [0002904-72.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amazônia Pneus Ltda

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B)

Executado: Roberto Carlos Teixeira

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo mesma.

Proc.: [0011688-38.2012.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Amadeu Gomes de Carvalho Me

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias comprovar a distribuição da carta precatoria de citação do requerido junto ao Juízo deprecado de Guajara-Mirim/RO.

Proc.: [0005530-35.2010.8.22.0005](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa BMC S.A.

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Fellype Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Valdei Martins Pereira

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002903-53.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Naiara Laiz Callegari Neves

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos informando novo endereço da requerida tendo em vista que a carta de citação da ré foi devolvida pelos correios com a informação mudou-se.

Proc.: [0014408-75.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ana Paula Rosa Batista

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Executado: Maria de Fátima da Silva Verdan, Josuel da Silva Verdan

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 35. CERTIDÃO: "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 55923/2013. Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que, em cumprimento ao respeitável retro mandado do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ji-Paraná-RO, dirigi-me ao endereço

fornecido no mandado, e lá estando procedi a Citação do Executado, Josuel da Silva Verdan, que estando ciente de todo conteúdo do mandado, exarou sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Certifico ainda que deixei de proceder a Citação da Executada, Maria de Fátima da Silva Verdan, tendo em vista que a mesma esta morando em um Sítio no Município de Bom Futuro-RO, perto de Ariquemes-RO. Certifico ainda que deixei de proceder a penhora, uma vez que os bens que o executado ofereceu de padaria para este meirinho esta sucatiado, e não localizei outros bens em nome do mesmo. Certifico ainda que o executado esta mudando para a Cidade de Bom Futuro-RO, que vai trabalhar em uma padaria na Av. Principal, segundo informação do mesmo, portanto devolvo o presente mandado ao cartório para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0002653-20.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Odair Soares Magalhães

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 21. CERTIDÃO: "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 47467/2013. Certifico que, diligenciei ao endereço descrito juntamente com o senhor ELI SANTANA DE OLIVIERA por várias vezes em dias e horários diferentes porém todas as vezes a residência encontrava-se fechada. Indaguei alguns moradores próximo e informaram a este meirinho que uma senhora reside ali mas que não tem dia nem hora certa para estar em casa. Diante destas informações e não localizando na cidade o bem a ser apreendido devolvo o mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0003431-87.2013.8.22.0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: José Carlos Araújo Andrade, Maria de Jesus Machado de Almeida

Advogado: Dany da Penha Santos (RO 5463)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias comparecer no cartorio a fim de retirar Alvara Judicial

Proc.: [0003857-02.2013.8.22.0005](#)

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Crea - Ro.

Advogado: Valdir Perazzo Leite (RO 218)

Executado: Hélio Pinheiro de Paula

Certidão do Oficial de Justiça: al)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 12. CERTIDÃO: "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 69161/2013. Certifico que, diligenciei ao Bairro Centro de Ji-Paraná e deixei praticar a citação e demais atos determinado neste mandado pois a rua Minas Gerais não foi encontrada e segundas informações do correio é rua inexistente . Com isso não localizei o executado ANTONIO CESAR SALES DE OLIVIERA. Devolvo o mandado para que a autora reveja o endereço do executado para posterior cumprimento. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0004004-28.2013.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: O. B.

Advogado: N. Xavier Gama (OAB / RO 95 A)

Requerido: C. T. B., C. T. B., L. C. T. B.

Despacho:

Despacho INICIAL DE ALIMENTOS SERVINDO DE MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Citem-se as requeridas para tomar ciência da ação de alimentos, proposta pelo requerente, bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, dia 26 de junho de 2013, às 11: 00 horas, devendo as partes acompanhadas de seus advogados. ADVERTÊNCIA: o não comparecimento à audiência, acompanhados de seus advogados e de testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do autor, em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos) e das requeridas, em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à ouvida das testemunhas e à prolação da Sentença. Servirá o presente despacho de mandado ou carta de citação e intimação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005339-82.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Marcos Gois

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Decisão: DECISÃO LIMINAR SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO A plausibilidade do direito do requerente vem demonstrada pela própria carta enviada pela requerida, onde registra um eventual débito não por ter inadimplência, mas porque a requerida está entendendo que os valores pagos não são devidos, por conta de diferenças de consumo registradas mês a mês. Se a requerida entende que foi consumida energia elétrica acima do que regularmente estava registrado no medidor de consumo, é óbvio que deverá convencer o devedor através de prova idônea e facultar-lhe o direito de defesa e o contraditório. No caso dos autos, não é o que parece estar acontecendo, pois a dedução unilateral da requerida está lhe concedendo direito de autotutela, sem possibilitar que o requerente impugne sua afirmação. O perigo de irreparabilidade do dano esta consubstanciada no fato de que a energia elétrica é bem essencial e vital para o exercício das atividades do requerente. Assim, a pretensão do requerente merece acolhimento em sede de antecipação de tutela, eis que presentes os elementos verossimilhança da alegação, baseada em prova inequívoca, haja vista que o requerente demonstrou satisfatoriamente ser o proprietário do imóvel, conforme contrato de venda e compra do imóvel juntado às folhas 22/32. No que pertine ao periculum in mora este é evidente, pois trata-se bem essencial, sendo que a todo momento ocorrem as lesões caso o interessado seja privado da mesma. Ante ao exposto, presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, defiro-a determinando que seja restabelecido imediatamente o fornecimento de energia elétrica na residência do requerente localizado na Rua Velho Rocha, 189,, Bairro Urupá, nesta cidade, referente a unidade consumidora n. 0095559-0, sob

pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00. Servirá cópia da a presente decisão de mandado de notificação e citação da requerida pelo rito ordinário, a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça de plantão, ficando a requerida advertida que deverá contestar o pedido do requerente, no prazo legal de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado aos autos, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Intime-se.

Proc.: [0010499-25.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodrigo Gomes Pereira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Reclamado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes ()

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de cinco dias manifestar quanto ao Laudo pericial juntado as fls. 58 dos autos.

Proc.: [0009066-83.2012.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento

Advogado: Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)

Requerido: Simony Alves Macedo

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias comparecer no cartório a fim de retirar a carta precatoria para que seja distribuída no Juízo deprecado.

Proc.: [0002572-71.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Heleno Aparecido Carvalho.

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 27. CERTIDÃO: "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 57115/2013. Certifico que, eu, oficial de justiça abaixo assinado, dirigi-me ao endereço fornecido no mandado e lá estando deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito no mandado, uma vez que o requerido HELENO APARECIDO CARVALHO, afirmou que a motocicleta, objeto da ação, encontra-se com seu genitor Sr. Djalma Dias De Carbalho, na cidade de Machadinho Do Oeste-RO, e pode ser encontrada na Gleba 04, Km 50, Zona Rural. Assim sendo, devolvo o presente mandado para novas determinações. O referido é verdade e dou fé. "

Proc.: [0012118-87.2012.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Caiari Materias Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Cristiano de Souza Carvalho

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias comparecer em cartorio a fim de retirar edital de citação do requerido para ser publicado nos jornais circulares bem como a guia de recolhimento das custas processuais para pagamento a fim de que ser publicado o edital no Diario da Justiça.

Proc.: [0011478-84.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Cavalcante & Faustino Ltda Me

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias informar o endereço atual do requerido, tendo em vista que a carta de intimação do mesmo foi devolvida com a informação mudou-se.

Proc.: [0004026-86.2013.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Memphis Serviços de Segurança Ltda

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925)

Requerido: Coexp - Comércio e Construção Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 23. CERTIDÃO: "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 69178/2013. Certifico que, diligenciei ao setor industrial Br-364 K- 7 e deixei de citar a requerida uma vez que a mesma não foi localizada naquele local. Não obtive informações se a mesma esteve ali estabelecida ou não . Devolvo o mandado para que autora tome conhecimento e as providências que achar necessárias para a localização da executada. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0001336-84.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: ELETRO J M LTDA

Advogado: Daniele Coltro Raposo (OAB/RO 4369)

Requerido: Lucimar Pedrosa Bida

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 34. CERTIDÃO: "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 79349/2013. Certifico que, eu Oficial de justiça, em cumprimento ao respeitável mandado Judicial dirigi-me até ao endereço fornecido, e aí estando, deixei de efetuar a Busca e Apreensão dos bens indicados no mandado, por não tê-los encontrado com a requerida Lucimar Pedrosa Bida, sendo que em diligência junto a sua residência, á Rua Tenente Antonio João 888, da Vila Jotão, não foi encontrado tais móveis, sendo informado pela requerida, após as buscas, que os referidos móveis foram adquiridos da requerente, na cidade e Comarca de Porto Velho-RO, para mobiliar a residência de seu filho, Estefane Bida Neto, naquela cidade, e que foram comprados em seu nome e com sua autorização, porém, não sabe onde encontrá-los, já que seu filho mudou-se para o estado do Mato Grosso, e não sabe se estes ainda encontram com ele. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0003193-68.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Antonio Costa Coelho, Marlene Silva Coelho

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 56. CERTIDÃO. "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 77702/2013. Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que, em cumprimento ao respeitável retro mandado do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ji-Paraná-RO, dirigi-me ao endereço fornecido na inicial, ou seja a Rua-Luiz Muzambinho, Nº.1627, Bairro Nova Brasília, e lá estando deixei de proceder a Citação dos Executados, Antônio Costa Coelho, Marlene Silva Coelho, tendo em vista os mesmos não residem mais no endereço acima, atualmente neste endereço funciona Agro Rural, o proprietário é o Sr. Rodrigo, que informou que os executados acima, foi embora para o Município de Campo Novo-RO, Perto do Município de Buritis-RO, que moram em um sítio mais não sabe informar o endereço, portanto devolvo o presente mandado ao cartório para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0001170-86.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amazônia Pneus Ltda.

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Executado: Americo Fernandes

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos quanto ao ofício 337/2013, recebido da comarca de Maringá/PR, resposta da carta precatoria, onde informa que o executado foi citado por hora certa, decorrendo o prazo sem manifestar defesa.

Proc.: [0011132-36.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Paula de Oliveira, Euriques Oliveira Martins, Keilas Oliveira Martins

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Reclamado: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de cinco dias manifestarem quanto aos calculos fls. 61/62 dos autos no importe de R\$713,48 (setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

Proc.: [0005409-36.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Cristina Dutra Capila

Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

Requerido: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa Santos Franco (OAB/RO 1627)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto as informações prestadas pelo senhor perito as fls. 303/306 dos autos.

Proc.: [0006559-52.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Pemaza S A de Ji Paraná

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)
Requerido: Central Norte Serviço e Com. Ltda, Leandra Cardoso Balbi, Maria Lucia de Oliveira Cardoso, Catiucia Almeida de Souza, Claudinei Nunes Figueiredo
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação dos requeridos.

Proc.: [0239499-91.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Vitamais Nutrição Animal Ltda
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
Executado: Jorge Luiz de Almeida
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto a juntada da carta precatoria, recebida da comarca de Burity, onde consta a certidão do senhor oficial de justiça, informando que percorreu o endereço do executado e ninguém afirmou conhece-lo, deixando de proceder a penhora dos bens de Jorge Luiz de Almeida.

Proc.: [0013319-17.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Genair Machado de Souza
Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Requerido: Vivo S A
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto a petição juntada pela requerida onde informa que cumpriu as determinações contidas na Sentença no valor de R\$9.355,42, conforme documentos em anexo.

Proc.: [0015091-15.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Autor: Adriano Luiz de Oliveira
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB / RO 4.820)
Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Serviço Nacional de Proteção ao Crédito SPC Brasil
Advogado: Celso N. Yokota. (PR 33.389), Pricila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)
Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de cinco dias promover o depósito dos honorários periciais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais) informado as fls. 93/94 dos autos.

Proc.: [0000156-33.2013.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: B. P. N. R. S.
Advogado: Fábio Frazão Vilanova (RO 2684)
Requerido: W. W. S. O.
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos quanto a juntada da carta precatoria recebida da comarca de Cáceres, onde consta a certidão do senhor Oficial de Justiça, certificando que não foi possível citar W.W.S. O da inicial e intima-lo para audiência, pois segundo informação de sua tia Tatiane Ribeiro o citado está residindo e trabalhando em Rondonópolis na empresa Endicon, prestadora de serviço da Rede Cemat, porém não tem data para retornar em Cáceres/MT.

Proc.: [0012352-69.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. S. V.
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Requerido: M. P. V.
Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de cinco dias manifestarem quanto ao Laudo de DNA juntado nos autos.

Proc.: [0011899-11.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença
Requerente: Saulo Rodrigues da Silva
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Requerido: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito
Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Sentença:
Ante o não oferecimento de impugnação pela requerida, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Neste ato, promovo a transferência do valor bloqueado na folha 258 para a agência da Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará judicial em favor do requerente. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006815-29.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Domingos Angelo Debarba
Advogado: Douglas Wagner Codignola ()
Executado: Marcos Antônio Godoi Vieira
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Decisão:
Promova-se o apensamento destes autos aos dos embargos sob n.008376-54.2012.8.33.0005 e aguarde-se o cumprimento do acordo realizado naqueles autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006132-55.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eunício de Miranda
Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB / RO 2342)
Requerido: OPERADORA CLARO
Sentença:
Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim declarar a inexistência do negócio jurídico realizado entre as partes, consubstanciado no contratos de n.0000000895085084, confirmando assim a liminar concedida. Com base em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, tratando com profundidade o tema da indenização por inserção indevida nos órgãos de restrição ao crédito, inclusive especificando os métodos para uma razoável fixação, com base em vários julgados anteriores que trataram do mesmo tema (REsp nº 1.152.541, Relator o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13 de setembro de 2.011) fixo o valor da indenização em R\$8.000,00. Condene ainda a requerida no pagamento das custas processuais iniciais e finais e nos honorários advocatícios que fixo em quinze por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004685-32.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Clebson Bueno de Souza

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Sentença:

(fl.74) Homologo o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Realizado o depósito, expeça-se alvará judicial em favor do requerente.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014144-58.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antoninho Mogno

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)

Requerido: Brasil Telecom Celular

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Despacho:

Manifeste-se a requerida no prazo de dez dias quanto a petição e documentos de folhas 116/141.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012879-21.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Jonas Rosa de Brito

Sentença:

Aos atos de hasta pública.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012727-70.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gedineia de Souza Lima

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Sentença:

(fls.43/44) Homologo o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012607-27.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sonia Maria Barroso

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Sentença:

(fl.44) Homologo o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Promova-se a escritania as providências necessárias para a devolução do valor depositado à título de honorários periciais em favor da requerida.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002908-56.2005.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Nereu Barbieri Troni

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652), Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Interessado (Parte P: Sax Transportes e Planejamento Ltda, Natália Nodomi Cabrini Cerântola, Mitsuko Nodomi Cabrini, Viktor Nodomi Cabrini

Advogado: Maurício Fleury Pereira Leitão (OAB/SP 169060), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Claudete Solange Ferreira (RO 972), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Decisão:

Dê-se ciência ao exequente das informações advindas da Receita Federal do Brasil, nos termos dos documentos anexos a este despacho.Expeça-se termo de penhora do imóvel descrito na matrícula imobiliária de folha 195, entregando-se uma via do termo ao exequente para registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.Após, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000160-70.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Devanil Teodoro da Silva

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Sentença:

Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado nas folhas 23, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013467-28.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Aparecida Rodrigues Gurgel

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Sentença:

Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme da petição de folha 42, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011395-68.2012.8.22.0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Associação dos Idosos do Estado de Rondônia Aier

Advogado: Leônicio Ribeiro Corrêa (OAB/RO 2144)

Requerido: Joaquim Silvério Filho

Sentença:

Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009263-38.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edilson Elias de Souza

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Sentença:

(fls.121/123) Homologo o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Realizado o depósito, expeça-se alvará judicial em favor do requeente.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002890-54.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Nunes Cristaldo Silva

Advogado: Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500)

Requerido: Jaelton Pereira Silva

Despacho:

(Fls. 37/38) Recebo a emenda.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Ação deverá ser processada pelo rito sumário, ficando a requerente intimada para que no prazo de cinco dias, querendo, arrole testemunhas.Cite-se o requerido e intime-o para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 24 de julho de 2.013, às 9: 00 horas.Fica a requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005454-06.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Alves dos Santos

Advogado: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/MG 106.703)

Requerido: Casa do Agricultor

Despacho:

O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando aos autos certidões atualizadas dos serviços de proteção ao crédito.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005593-55.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Oseias Amaral da Silva

Advogado: Janice Andrea Kohlrausch (84391-RS)

Requerido: Mapfre S.a.

Decisão:

Parte dispositiva: concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerente proceda o depósito judicial das parcelas

vencidas, devidamente atualizadas, e vincendas, contratadas junto à requerida bem como para que a requerida emita a apólice de seguro relativa ao veículo do autor, descrito e caracterizado na petição inicial.Notifique-se a requerida bem como cite-a e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 23 de julho de 2.013, às 09: 00 horas, ocasião em que deverão estar acompanhados de advogados e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pela requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009093-03.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Junior Santana de Oliveira

Advogado: Regina Lúcia Ribeiro (OAB / RO 4652)

Requerido: LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, Brasil Cred Ltda

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (SP 66.416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Sentença:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente, condenando-o no pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios que fixo em 10% para cada uma das advogadas dos requeridos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013.Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: 0003738-41.2013.8.22.0005

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jane Leni dos Santos Campos

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento

Sentença:

Diante do exposto, com base no art. 267, I c/c 284 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem custas e honorários advocatícios.Transitado em julgado, arquivem-se.P. R. I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a Sentença , registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. C.T.O -CAD 205102-8.

Proc.: 0026000-24.2009.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: D. A. da Rocha & Cia Ltda., Leandro da Rocha, Diomara Aparecida da Rocha

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343), Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343), Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Despacho:

Vistos. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004697-12.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denival Rosa Neto

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Requerido: Banco Panamericano

Sentença:

Diante do exposto, com base no art. 267, I c/c 284 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a Sentença, registrada sob n. ____/____/____. C.T.O -CAD 205102-8.

Proc.: 0003741-93.2013.8.22.0005

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Alzirene dos Santos de Oliveira.

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)

Requerido: B. V. Financeira S.A.

Sentença:

Diante do exposto, com base no art. 267, I c/c 284 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a Sentença, registrada sob n. ____/____/____. C.T.O -CAD 205102-8.

Proc.: 0009887-87.2012.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido: João Bosco de Oliveira

Sentença:

Vistos. Homologo por Sentença para que surtam os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 84/85 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Sem custas. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a Sentença, registrada sob n. ____/____/____. C.T.O -CAD 205102-8.

Proc.: 0003321-88.2013.8.22.0005

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Fábio Pereira Carvalho

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382)

Embargado: Genésio David Pereira de Brito

Advogado: Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

Sentença:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta com fundamento nos artigos 269, I c/c 1.046 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por FÁBIO PEREIRA CARVALHO em face de GENÉSIO DAVID PEREIRA BRITO para desconstituir a restrição realizada sobre o veículo Volkswagen Gol 1.6, Placa NDC-1888, Chassi 9BWCB05W26P083621, Renavam 892926856, extinguindo o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas e honorários em decorrência do princípio da causalidade. Certifique-se nos autos principais. Transitado em julgado, retornem os autos para liberação RenaJud e após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a Sentença, registrada sob n. ____/____/____. C.T.O -CAD 205102-8.

Proc.: 0001979-42.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gustavo Caetano Gomes, Vanessa Saldanha Vieira

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Nádia de Oliveira Paula Freire

Despacho:

Vistos. Intimada(o) a(a) requerente manifestar-se no feito, ficou-se inerte. Em que pese reiteradas decisões deste juízo neste sentido, para o cumprimento da íntegra do que dispõe o artigo 267, §1º do CPC, necessário se faz o aguardo do abandono da causa pelo(a) requerente por trinta dias, por não promover os atos que lhe competir, e, somente, a partir daí intimar a(o) requerente em 48 horas, sob pena arquivamento. Nesse sentido, tem sido entendimento dos Tribunais, inclusive em se tratando de cumprimento de Sentença, cito: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO DO DEMANDADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO PROVIDA. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas- (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 930170, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27/08/2007, p. 214). 2. Apelação conhecida e provida. Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo de trinta dias após a intimação, e se decorrer o prazo sem manifestação da(o) requerente, proceda a escrivania sua intimação, para que supra a falta em 48 horas, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0000429-80.2011.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Águia Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Executado: Alessandro Flaide Leite

Sentença:

Vistos. Homologo por Sentença o pedido de desistência formulado às fls.91 com fundamento no artigo 158 parágrafo único do Código de Processo Civil, e em consequência julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 569 do mesmo estatuto CPC.Defiro o desentranhamento dos títulos que instruem a inicial, observadas as exigências legais.Sem custas.P.R.I.Transitado em julgado, providencie o necessário para liberação do veículo e, após arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a Sentença , registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. C.T.O-CAD 205102-8.

Proc.: [0001858-14.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilberto Neris Zanon

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),
Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Sentença:

Vistos. Homologo por Sentença para que surtam os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls.43 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC.Custas pela ré.P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, providenciado o necessário arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a Sentença , registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. C.T.O-CAD 205102-8.

Proc.: [0004464-15.2013.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Ademilson Soares da Silva

Advogado: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Despacho:

Vistos. Providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009269-79.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Executado: João Aristides Teixeira

Despacho:

Vistos. Apresente o endereço da localização do veículo para efetivação da penhora e intimação, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005972-30.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Comércio de Molas Ji Paraná Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Requerido: Transmanaus Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico Ltda

Despacho:

Vistos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 60 dias.Após, mananifeste a requerente, informando o andamento de precatória.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003433-28.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Elias Carlos Paiva

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Executado: Valmir Xavier da Silva, Andrea Campos da Silveira

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Decisão:

Vistos. Forneçam os executados o croqui do imóvel, como especificou o oficial às fls. 169, para que se formalize a penhora, sob pena de multa de 20% sobre o valor da dívida atualizada.Indefiro, por ora, o pedido de liberação do veículo até o cumprimento do acima determinado, em sendo também tal bem penhorável.Aguarde-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004582-88.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Martins de Oliveira

Advogado: Leoncio Ribeiro Correa (OO)

Decisão:

Vistos. Em que pese a técnica da petição inicial, a notificação judicial (meramente conservativa de direito) não gera prevenção do juízo.Portanto, redistribua o feito por sorteio.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0013867-42.2012.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Alessandra Gregorio Marques

Despacho:

Vistos. Proceda a inscrição na dívida ativa.Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002158-44.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Moacir da Cruz Santos

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Requerido: White Martins Gases Industriais Ltda

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Cid Marconi Gurgel de Souza (OAB/CE 10007)

Despacho:

Vistos. I - Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls.163/164 em favor do requerente.II - Defiro os pedidos de fls.221/229.III - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de Sentença .IV -Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 221/229, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 "j" do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida..V - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo.VI - Intime-se a parte ré pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.VII - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa. VIII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003142-62.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Brasil de Rondônia Industria e Comércio de Vidros Ltda

Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido: J. Barboza Cavalcante

Sentença:

Vistos. Homologo por Sentença o pedido de desistência formulado às fls.71, com fundamento no artigo 158 parágrafo único do Código de Processo Civil, e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 267, VIII do mesmo estatuto CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos, observadas as exigências legais.Sem custas.P.R.I.Transitado em julgado, arquivem-se, expedindo-se o necessário.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a Sentença , registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. C.T.O-CAD 205102-8.

Proc.: [0010996-73.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genário Pereira de Jesus

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Geslei Zeferino de Souza (OAB/RO 4905), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Despacho:

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 70-verso.Se for o caso, que venham as alegações finais.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0240021-21.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Verbenia Bezerra Velozo

Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)

Requerido: Sorriso Operadora Odontológica Ltda, Gazin Ind.e Com. de Moveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227), Celso N. Yokota. (PR 33.389), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33.390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Despacho:

Vistos. As partes indicadas na petição de fls. 131/133 não conferem com o processo.Portanto, esclareça.Expeça-se alvará do valor depositado às fls.130 em favor da autora.Em nada sendo requerido, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002846-35.2013.8.22.0005](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Vicentina Maria de Souza

Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido: Ademar Alves de Souza

Sentença:

Vistos.HomologoporSentençaopedidodedesistênciainformulad às fls.16, com fundamento no artigo 158 parágrafo único do Código de Processo Civil, e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 267, VIII do mesmo estatuto CPC.Sem custas.P.R.I.Transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a Sentença , registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. C.T.O-CAD 205102-8.

Proc.: [0004491-95.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Requerido: Biomedy Comércio de Materiais Médico Hospitalares

Despacho:

Vistos. Designo o dia 15 de maio do corrente ano, para a consignação, no cartório deste Juízo.Cite-se a ré para receber, lavrando-se termo, pena de, não comparecer, ou se comparecer e não receber, ser efetuado o depósito.Comparecendo a ré e recebendo, os honorários advocatícios, de 10% sobre o valor do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante

do pagamento.O prazo para contestar, em caso de não recebimento, será de 10 dias, contados da data da efetivação da consignação.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000110-44.2013.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937),

Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)

Requerido: Daniel Franco

Despacho:

Vistos. Sirva-se a presente como carta/mandado de citação no endereço declinado pela Receita Federal, que adiante se junta. Aguarde-se.Advertências legais.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005266-13.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Roberto Carlos da Silva

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Marcelo José de Lemos

Decisão:

Vistos. Roberto Carlos da Silva, devidamente qualificado, ingressou em face de Marcelo José de Lemos, com a presente ação objetivando a busca e apreensão do veículo placa NDN 6449, aduzindo em síntese que: tal móvel é objeto de financiamento junto ao banco Bradesco; o réu não efetuou o pagamento das parcelas desde janeiro deste ano; não efetuou a transferência junto ao banco financiador; foi multado, por ato do réu (excesso de velocidade).Pois bem.Em que pese o autor não poder alienar bem de propriedade do banco, certo é que tal contrato se reverte em algum valor. Eventuais prejuízos das partes deverão ser objeto de análise no feito principal.Concedo, portanto, a liminar de busca e apreensão do bem, depositando-se nas mãos do autor.Aguarde-se o cumprimento.Expeça-se o necessário, inclusive para citação.Cumprida, aguarde-se o prazo legal para ajuizamento da ação principal.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001126-33.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo Mauro Sampaio

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),
Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Sentença:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO MAURO SAMPAIO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

S.A, para extinguir o feito com resolução de mérito.Indevida condenação em custas e honorários por estar o autor sob o pálio da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se.Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a Sentença , registrada sob n. ____/____/____. C.T.O-CAD 205102-8.

Proc.: [0014921-43.2012.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Deuslen Barbosa Gomes

Despacho:

Vistos. Intimada(o) a(a) requerente manifestar-se no feito, ficou-se inerte.Em que pese reiteradas decisões deste juízo neste sentido, para o cumprimento da íntegra do que dispõe o artigo 267, §1º do CPC, necessário se faz o aguardo do abandono da causa pelo(a) requerente por trinta dias, por não promover os atos que lhe competir, e, somente, a partir daí intimar a(o) requerente em 48 horas, sob pena arquivamento. Nesse sentido, tem sido entendimento dos Tribunais, inclusive em se tratando de cumprimento de Sentença , cito: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO DO DEMANDADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO PROVIDA. . A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas- (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 930170, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27/08/2007, p. 214). 2. Apelação conhecida e provida.Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo de trinta dias após a intimação, e se decorrer o prazo sem manifestação da(o) requerente, proceda a escrivania sua intimação, para que supra a falta em 48 horas, sob pena de arquivamento do feito. Intime-seCumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001701-41.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Andrea de Cassia Arabe Martins de Oliveira

Advogado: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido: Brasil Telecom Celular

Decisão:

Vistos. Ante a informação trazida pela autora, dando conta que seu telefone foi cortado novamente (pelos débitos discutidos neste), determino que seja restabelecido os serviços de telefonia a autora, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 20.000,00.Aguarde-se audiência.Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juíza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqsjecivell@tjro.jus

Proc.: 0001196-59. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Suely Monteiro de Siqueira Albuquerque

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Avoco os autos. Trata-se de procedimento especial afeto à área de saúde (concessão de medicamentos/cirurgia/leito de UTI). Por ocasião do recebimento da inicial, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Ocorre que não há necessidade de audiência no caso em tela. Com efeito, considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato já restou provada por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO fazem acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), revogo a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento nestes autos, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Como o Estado já apresentou contestação e sinalizou pela impossibilidade de acordo e interesse no julgamento antecipado do feito, intime-se o Município de Ariquemes para que apresente resposta/contestação no prazo de 30 dias a contar da intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12. 153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso o Município tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 06 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0011303-02. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edina Machado de Barros

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9. 099/95. Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando obter o fornecimento de medicamentos para doente com dor, edema e limitação para deambulação, sendo indicado Viscosuplementação e em Articulação Subtlar Direita. Segundo a inicial, a parte autora possui grave enfermidade e diagnóstico de complicação do quadro de saúde, necessitando fazer uso contínuo da seguinte medicação: POLIRREUMN ou FERMATHRON ou SUPLASYN (02 ampolas por 05 semanas: 10 ampolas) e LYRICA 75 mg (01 comprimido por dia durante 03 meses). Apesar dessa necessidade e sua hipossuficiência, a parte autora alega que procurou a rede pública de saúde e não obteve atendimento ao pedido de fornecimento do medicamento acima descrito, razão pela qual ingressou em juízo para requerer tais medicamentos. Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF). O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), - a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência -. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas - a vida digna -, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc. De acordo com Alexandre de Moraes, a Constituição gera para o Estado uma dupla obrigação: - a) obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios; e b) efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, por meio de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana - (p. 176). Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares. O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela a autora juntou vários documentos, laudos médicos, receituários e demais documentos provando necessitar fazer uso contínuo e ininterrupto de vários medicamentos (fls. 12/22)

e alegou ser hipossuficiente, necessitando dos medicamentos para manutenção de sua saúde, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter os medicamentos necessários à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Ao negar o fornecimento de medicamentos à autora, o Estado de Rondônia descumpriu um dos deveres essenciais do Estado e assim, ilegalmente feriu os direitos mais essenciais da autora. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente à concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale à pena transcrever os seguintes julgados: ?MANDADO DE SEGURANÇA - DOENÇA DEGENERATIVA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE, NEGADO PELO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INSCRITO NO ART. 196 DA CF - SEGURANÇA CONCEDIDA. Segurança concedida, eis que todos têm direito a vida e, assim, a saúde, constituindo obrigação inarredável do estado assegurá-las, independentemente de qualquer vinculação do necessitado a sistema de seguridade social, na forma do disposto nos arts. 5º, caput, 6º, 196 e 203 da Constituição Federal, porquanto a vida e a saúde constituem a fonte fundamental e primeira de todos os bens jurídicos. Ademais, um portador de doença degenerativa, sem recursos financeiros para custear o seu tratamento, faz jus ao fornecimento do medicamento que necessita, pelo estado, para o qual isto significa uma parcela quase que insignificante, e que é indispensável a sobrevivência do impetrante? (MS nº 100000000073, Tribunal Pleno do TJES, Espírito Santo, Rel. Des. Maurilio Almeida de Abreu. j. 22. 05. 2000, un.). ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO PELO ESTADO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS PARA PESSOAS NECESSITADAS NA FORMA DA LEI ESTADUAL 9908/93. PACIENTE PORTADOR DA ‘SÍNDROME DO GLUCAGONOMIA’. Direito a vida e a saúde garantia constitucional. Obrigação do Estado de fornecer os medicamentos excepcionais de uso frequente e permanente - Sandostatim - aos necessitados. Todos tem direito a vida e, assim, a saúde, constituindo obrigação inarredável do Estado assegurá-lo, independentemente de qualquer vinculação do necessitado a sistema de seguridade social, na forma do disposto nos art. 5º caput, art. 6º, 196 e 203, da Constituição Federal e da Lei Estadual 9908/93, porquanto a vida e a saúde constituem fonte fundamental é primeira de todos os outros bens jurídicos. Segurança concedida? (Mandado de Segurança nº 596212860, 1º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Salvador Horácio Vizzotto. j. 07. 03. 1997). ?AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. Ao Estado cabe a assistência e o fornecimento de medicamento indispensável à saúde daquele que o necessita, porque o que se encontra em jogo é a vida, bem supremo e maior do ser humano, fonte da energia que move o universo, que está à frente de todos os demais bens jurídicos. Partindo dessa premissa, tem o indivíduo o direito de exigir o fornecimento da medicação em questão, sendo a sua prestação dever do Estado. Precedentes jurisprudenciais. Segurança concedida? (MS nº 598602712, 1º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRS, Porto Alegre, Relª. Desª. Teresinha de Oliveira Silva. j. 18. 06. 1999). ?MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE EXAMES, APARELHOS E MEDICAMENTOS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS A SAÚDE E VIDA DO IMPETRANTE.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. É dever e responsabilidade do Estado, por força de disposição constitucional e infraconstitucional, o fornecimento de exames, medicamentos e aparelhos essenciais e indispensáveis a saúde e à própria vida do impetrante. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. O direito à saúde, pela Nova Ordem Constitucional foi elevado ao nível dos direitos e garantias fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado. Aplicabilidade imediata dos princípios e normas que regem a matéria. Segurança concedida. (9 fls.)? (MS nº 597258359, 1º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick. j. 17. 03. 2000). São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura. Em sua contestação, o Estado de Rondônia alegou que o Município de Ariquemes deveria ser chamado ao processo por ser o verdadeiro responsável pelo fornecimento da medicação descrita, tendo em vista que é o ente mais próximo, em se tratando de espaço territorial, ainda, porque o Município recebe verba estadual para arcar com o fornecimento de medicação para sua população (fls. 42/61). Por outro lado, a Constituição Federal é clara ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios. Em pesquisa realizada nos sites eletrônicos do Ministério da Saúde, verificou-se que a própria Portaria do Ministério da Saúde nº 3. 237 de 24 de dezembro de 2007, citada pelo Estado, contraria a tese do Estado, ao dispor, em seu artigo 4º que - o financiamento da assistência farmacêutica básica é responsabilidade das três esferas de gestão -. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771. 537/ RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3. 10. 2005). Nesse sentido, há ainda, inúmeras decisões recentes no sentido de que compete à parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, pouco importando se se trata de medicamentos: ?APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA AFASTADA. O Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual da criança e do adolescente à vida e à saúde. Aplicação dos art. 127, da CF/88; art. 201, V, 208, VII, e 212 do ECA. Admite-se a concessão de tutela antecipada contra o Município e demais entes públicos, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida. O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido da inicial. O fornecimento de medicamentos, a realização de procedimentos cirúrgicos exame ou a aquisição aparelho médico à criança independe de previsão orçamentária, tendo em vista que a Constituição Federal, ao assentar, de forma

cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do Poder Público. Existe solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios, quando se trata de saúde pública, cabendo ao necessitado escolher quem deverá lhe fornecer o tratamento médico pleiteado. Aplica-se o Princípio da Reserva do Possível quando demonstrada a carência orçamentária do Poder Público e o atendimento solicitado (medicamento ou exame médico), não se enquadra entre os casos de extrema necessidade e urgência. A administração pública, que prima pelo princípio da publicidade dos atos administrativos, não pode se escudar na alegada discricionariedade para afastar do Poder Judiciário a análise dos fatos que envolvem eventual violação de direitos. Recurso Improvido (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70024446643, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 10/07/2008) (grifado). ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1. 143. 677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4. 2. 2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido? (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010) (grifado). Portanto, não há como acatar, na atual conjuntura, a tese de repartição de competências entre os Entes Públicos no que tange ao fornecimento de medicações, vez que União, Estados e Municípios tem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar por qual dos órgãos ele quer acionar. Não há ainda que se falar em ingerência do Poder Judiciário nas definições das Políticas Públicas no serviço de Saúde, haja vista que aqui não se trata de afronta o Princípio da Separação dos Poderes, mas sim de sistema de medidas de controle recíproco, com o fito de corrigir ilegalidades e conter abusos. Ao contrário do alegado, não existe ingerência nas questões orçamentárias do Poder Executivo, na verdade há uma busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado, deve ser apreciado pelo Judiciário. Portanto, não há desrespeito algum quanto a divisão dos Poderes constitucionalmente previstos. Além disso, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando a ?reserva do possível?, até porque não há comprovação de que os entes efetivamente não dispõem de recursos financeiros, ou que os eventuais custos relacionados ao pedido poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que privaria do paciente o direito a saúde e, por consequência, o

direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados. Conforme já dito, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. É um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º e art. 196º da Constituição Federal). Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia a fornecer as seguintes medicações à autora: POLIRREUMN ou FERMATHRON ou SUPLASYN (02 ampolas por 05 semanas: 10 ampolas) e LYRICA 75 mg (01 comprimido por dia durante 03 meses), de forma continuada e ininterrupta, enquanto persistir a necessidade, pena de pagamento de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), sem prejuízo da execução da obrigação de fazer. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12. 153/09. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0012589-83. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Carlos Ribas de Souza

Advogado: Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

Requerido: Macofer Terraplenagem Ltda, Estado de Rondônia

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476),

Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Com o fito de evitar prejuízos, dê-se vistas a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca da DECISÃO de fls. 203/204/205/206/207 e, se nada requerido, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0006265-72. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nelson Sales

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. No caso em tela, o autor Nelson Salles ingressou com pedido de antecipação da tutela em face do Estado de Rondônia pleiteando que o requerido arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para o tratamento de insuficiência renal crônica CID10 (ex: a17. 0): IRC N 18. 8 em especial dietas hipercalórica e hiperprotética, isosource 1. 5 (Nestle) ou Nutrison Energy (Support) Fresubin Energy (fresenius). Volume total por dia: 1800ml. 300ml 6 vezes ao dia de 3 em 3 horas. 20 frascos, 200 unidades de equips para dieta. Necessita de 02 latas por dia para alimentação, por tempo indeterminado, e no MÉRITO, postulou a procedência do pedido consistente na obrigação de fornecer ou arcar com os mesmos. Quanto aos requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, notadamente, a verossimilhança das alegações do(a) autor(a) e a plausibilidade do direito

invocado, verifica-se a presença de todos, afinal, há nos autos documentos que indicam que o requerente (75 anos) apresenta CEC de Hipofaringe (T2 N3 M0) com desnutrição grave, não tendo tolerância à alimentação caseira, realiza tratamento no Hospital de Câncer de Barretos em Porto Velho, com perda de peso importante, e necessita de alimentação pela sonda nasoenteral para uso contínuo, necessitando fazer uso contínuo e indeterminado dos medicamentos pleiteado na inicial, não tendo condições de arcar com os mesmos. Para tanto, a autora juntou Documentos Pessoais, Relatórios, Receituários, Laudos Médicos, Orçamentos e outros documentos. Verifica-se ainda, o periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão dos medicamentos irá gerar-lhe sério agravamento clínico. Frise-se, que o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerente à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador ao status constitucional, devendo se dar por meio de forma de prestação positiva pelo Estado. Desprezar o conteúdo cautelar da medida seria considerar a impossibilidade de o juiz liminarmente impor a obrigação de fazer, para preservar a vida e a saúde do beneficiário, até que se discuta o próprio direito. Ante o exposto, concedo a Antecipação da Tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido Estado de Rondônia forneça ao autor, direta ou indiretamente, tratamento de insuficiência renal crônica CID10 (ex: a17. 0): IRC N 18. 8, em especial dietas hipercalórica e hiperprotética, isosource 1. 5 (Nestle) ou Nutrison Energy (Support) Fresubin Energy (fresenius). Volume total por dia: 1800ml. 300ML 6 vezes ao dia de 3 em 3 horas. 20 frascos, 200 unidades de equipos para dieta. Necessita de 02 latas por dia para alimentação, por tempo indeterminado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300, 00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades. Expeça-se o necessário para o cumprimento urgente da medida. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato já restou provada por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO fazem acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Cite-se e intemem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12. 153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para SENTENÇA. Sendo o caso, sirva-se a presente DECISÃO como Mandado/Ofício de Citação e Intimação para o cumprimento da antecipação

da tutela. SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0005073-41. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jeremias Silveira Neto

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Considerando as informações prestadas na certidão de fl. 104, sem nenhum outro requerimento e não havendo nada mais a ser cumprido, archive-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 07 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0012932-11. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariléia Oliveira Ferreira

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Conforme já determinado na SENTENÇA de fls. 129/136, encaminhe-se o laudo médico, constante às fls. 138/139, para o Estado de Rondônia, para que cumpra a obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos. Após, se nada requerido, archive-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0001910-19. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edinalva Oliveira de Azevedo Cerqueira

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto as petições de fls. 96/139 e 141/144, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação do valor bloqueado em favor dos requeridos. Decorrido o prazo, faça-se conclusão. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0005845-38. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliane Zanlorenzi

Advogado: Rafael Miyajima. (0)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 258 e 259. Expeça-se alvará em favor da autora conforme determinado no DESPACHO de fls. 255. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0005914-02. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Joci Moraes de Cesaro - Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Com o fito de corrigir o erro material concernente a data da audiência, designe-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2013 às 10: 30 horas, conforme pauta de audiência. Cumpra-se a antecipação da tutela retificando-se a data da audiência. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0015385-76. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Ilton Clementino

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se os requeridos Estado de Rondônia e Município de Ariquemes/RO para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição do autor de fls. 95. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0009815-46. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariah Eduarda dos Santos Florêncio

Advogado: Célio Soares Cerqueira. (RO 3790), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Paulo César dos Santos. (RO 4768), Quilvia Carvalho de Souza Araujo. (OAB/RO 3800), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

DESPACHO:

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei nº 1. 060/50. Quanto ao mais, posto que presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo. Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, remeta-se ao Colégio Recursal. Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0010761-81. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alice de Souza Lemos

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Considerando as informações prestadas nas fls. 109 e não havendo nada mais a ser cumprido, determino o arquivamento dos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0006322-90. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gustavo Macedo de Oliveira

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. No caso em tela, o autor Gustavo Macedo de Oliveira, representado por seu genitor Jorge Luiz de Oliveira, ingressou com pedido de antecipação de tutela pleiteando que o requerido Estado de Rondônia forneça uma cadeira de rodas motorizada e elétrica e, no MÉRITO, requereu a confirmação da tutela, ou seja, a concessão definitiva da cadeira de rodas motorizada e elétrica. Nos termos do art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15. 153/09, - o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por prova inequívoca, entende-se a prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido de antecipação, de todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. A verossimilhança guarda relação com a plausibilidade do direito invocado e o fumus boni iuris. Logo, na antecipação da tutela, exatamente porque se antecipam os efeitos da DECISÃO de MÉRITO, exige-se mais do que a fumaça do bom direito, exige-se a verossimilhança e a aparência do direito. Ocorre, que o autor não juntou documentos que a priori convençam da verossimilhança das alegações e do iminente prejuízo no caso de indeferimento da antecipação da tutela. O autor fundou o perigo da demora em eventual inutilização da cadeira de rodas que está em uso, e ainda frisou a importância da cadeira de rodas pleiteada para a prática de esportes. Posto isso, ante a ausência de requisitos (prova inequívoca da verossimilhança e periculum in mora), INDEFIRO o pedido de antecipação, nos termos do artigo 273 do CPC. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato já restou provada por meio de documentos e a Fazenda Pública Estadual NÃO fazem acordo em casos de saúde (tratamentos médicos, concessão de medicamentos e aparelhos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Cite-se e intemem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12. 153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias

e após, faça-se conclusão dos autos para SENTENÇA. Sendo o caso, sirva-se a presente DECISÃO como Mandado/Ofício de Citação e Intimação para o cumprimento da antecipação da tutela. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0010150-31. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zulmira Magalhães da Silva

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta obscuridade ou contradição constante a SENTENÇA de fls. 82/88. De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria contraditória ou obscura porque condenou o Estado de Rondônia ao invés do Município de Ariquemes/RO. Ocorre, que não há nenhuma contradição na SENTENÇA, afinal, todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura. Na verdade, o que ocorreu foi mero erro material, afinal, a ação foi ajuizada em face do Município de Ariquemes/RO e não em face do Estado de Rondônia. Assim, onde consta na SENTENÇA “Estado de Rondônia” deve constar “Município de Ariquemes/RO”. Por tudo isso, julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA de fls. 82/88 não apresenta omissões, dúvidas ou contradições. Por outro lado, ante o erro material, determino que onde consta na SENTENÇA “Estado de Rondônia, conste “Município de Ariquemes/RO”. Demais questões deverão ser discutidas através de recurso. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório Juizado Especial Criminal
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES-RO

Proc.: [0071288-77. 2004. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação penal (delitos de trânsito)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Anderson Alves Quadros

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

SENTENÇA:

Trata-se de procedimento especial criminal donde resultou a condenação do acusado Anderson Alves Quadro ao pagamento de pena pecuniária em 50 (cinquenta) dias-multa, equivalendo o valor unitário em R\$ 30, 00. Após ser intimado do valor da pena

que lhe foi aplicada, o condenado não efetuou o pagamento a que foi condenado. Com isso, a multa aplicada tornou-se dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Ocorre, que já se passaram mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória(fl. 103/verso), devendo, portanto, ser declarada a extinção da punibilidade do autor do fato, sob pena de perpetuabilidade dos efeitos da pena condenatória. Por outro lado, considerando que a multa encontra-se inscrita em dívida ativa, o autor do fato deverá efetuar o pagamento ou dirigir-se à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, haja vista que a multa tornou-se de competência da autoridade fiscal, nos termos da Lei nº. 9268/96. Posto isso, face o transcurso do tempo (art. 64, inc. I, do CP), declaro Extinta a Punibilidade do autor do fato Anderson Alves Quadros. Proceda-se as devidas baixas, anotações e comunicações. Oficie-se ao TRE e demais órgãos, para o fim de regularizar a situação do autor do fato e, após, arquivem-se. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: [0058955-54. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Termo circunstanciado (crime detenção)

Autor: Delegado de Polícia Federal

Advogado: Delegado de Polícia Federal ()

Denunciado: Indústria e Comércio de Madeiras Sapucaia Ltda, Chaules Volban Pozzebon

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Oficie-se à Vara de Execuções Penais acerca da DECISÃO do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (fls. 261/264), a fim de que, se for o caso, dê continuidade a execução penal (Autos nº. 0006933-14. 2011. 8. 22. 0002). Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: [0058947-77. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação penal (juizado especial)

Autor: Delegado de Polícia Federal

Advogado: Delegado de Polícia Federal ()

Denunciado: Indústria e Comércio de Madeiras Avelar Ltda, Chaules Volban Pozzebon

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Oficie-se à Vara de Execuções Penais acerca da DECISÃO do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (fls. 261/264), a fim de que, se for o caso, dê continuidade a execução penal (Autos nº. 0006934-96. 2011. 8. 22. 0002). Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: [0133385-11. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação penal (juizado especial)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Indústria e Comércio de Madeiras Avelar Ltda, Paulo Avelar Teixeira, Maria Castilho Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado (418), Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, expeça-se Guia de Execução e encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal

para distribuição e processamento. Intime-se o(s) réu(s) para pagar as custas e multa, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. Após, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0100490-26. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Douglas Moreira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0100490. 26. 2009. 822. 0002

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça OAB/RO 876, militante na comarca de Ariquemes RO

Réu: DOUGLAS MOREIRA

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado da SENTENÇA JUDICIAL transcrito abaixo: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR DOUGLAS MOREIRA, já qualificado, por infração ao artigo 302, inciso IV, da Lei 9. 503/97. Passo à dosimetria da pena Circunstâncias Judiciais: a culpabilidade é acentuada, pois poderia e deveria ter agido com mais prudência; antecedentes criminais não registra, conforme certidões que dormitam às fls. 61/62. Conduta social pelo demonstrado nos autos é pessoa de boa convivência social e sua personalidade é normal; motivos próprios deste tipo de delito, em regra, a imprudência; as consequências foram graves, pois uma vida foi ceifada do seio danosa sociedade. Assim, para o delito narrado na denúncia e tipificado no Código de Trânsito Brasileiro, fixo a pena-base em dois (02) anos de detenção. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão, pois a pena foi fixada no mínimo legal e as circunstâncias atenuantes não podem trazer a pena aquém do mínimo. Presente a causa de aumento, prevista no art. 302, inciso IV, do CTB, majoro a pena em 08 (oito) meses de detenção. Na ausência de outras causas que influencie na dosimetria da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção. Com base no artigo 33, caput,

primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo ao réu o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena. A pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para delitos desta natureza não fica somente na detenção. Determina o DISPOSITIVO legal a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Desta forma, suspendo sua habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) meses, devendo ser comunicado aos órgãos de trânsito e a polícia militar. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos, a saber:

1) Prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade a ser especificada pelo Juízo da Execução, por se revelar a mais adequada na busca da reintegração do denunciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima.

2) Prestação de serviço à comunidade em prazo e instituição a ser definida pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Concedo ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Custas processuais pelo Acusado. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;

C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); para dirigir veículo automotor, devendo o acusado, após o trânsito em julgado, entregar sua carteira de habilitação ao juízo da execução penal, permanecendo acautelado tal documento até o término do prazo fixado;

F) Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Custas pelo condenado. P. R. I. C.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013.

Juiz Jaires Taves Barreto

Ariquemes-RO, 06 de maio de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0012925-19. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Humberto Teixeira de Oliveira, Marcos Nascimento Silva, Manoel Lobo Maia, Márcio Nonato de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: Alex Balmant

Escrivão Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0012925. 19. 2012. 822. 0002

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO 658-A

Réus: Humberto Teixeira de Oliveira e Marcos Nascimento Silva

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado da SENTENÇA judicial transcrita abaixo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARCOS NASCIMENTO SILVA, MÁRCIO NONATO DE SOUZA e MANOEL VIDAL DE MOURA, pela prescrição. Promova-se a correção junto ao SAPTJ, no tocante ao nome dos réus cujo desmembramento foi determinado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2012.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

Ariquemes-RO, 07 de maio de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093,

Proc.: [0012925-19. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Humberto Teixeira de Oliveira, Marcos Nascimento Silva, Manoel Lobo Maia, Márcio Nonato de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: Alex Balmant

Escrivão Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0012925. 19. 2012. 822. 0002

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A

Réus: Márcio Nonato de Souza

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado da SENTENÇA judicial transcrita abaixo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARCOS NASCIMENTO SILVA, MÁRCIO NONATO DE SOUZA e MANOEL VIDAL DE MOURA, pela prescrição. Promova-se

a correção junto ao SAPTJ, no tocante ao nome dos réus cujo desmembramento foi determinado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2012.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

Ariquemes-RO, 07 de maio de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093,

Proc.: [0012925-19. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Humberto Teixeira de Oliveira, Marcos Nascimento Silva, Manoel Lobo Maia, Márcio Nonato de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: Alex Balmant

Escrivão Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0012925. 19. 2012. 822. 0002

Advogado: Anderson Batista de Oliveira OAB/RO 1406 advogado militante na comarca de Porto Velho RO.

Alex Souza de Moraes Sarkis 1423 OAB-RO

Réu: Manoel Vidal de Moura

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado da SENTENÇA judicial transcrita abaixo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARCOS NASCIMENTO SILVA, MÁRCIO NONATO DE SOUZA e MANOEL VIDAL DE MOURA, pela prescrição. Promova-se a correção junto ao SAPTJ, no tocante ao nome dos réus cujo desmembramento foi determinado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2012.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

Ariquemes-RO, 07 de maio de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093,

Proc.: [0102393-33. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal - crime contra o patrimônio (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Daniel da Silva Santos, João Bispo dos Santos, Claudeci Bispo dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418), Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj. ro. gov. br

Juíza: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: Claudeci Bispo dos Santos

Advogado: Dr. Douglas Carvalho dos Santos, OAB/RO 4069, militante na Comarca de Ariquemes-RO. com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, 1969, 2º Andar, sala 202,.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "VISTOS, Restitua-se o televisor marca LG Ultra Slim 21' e o aparelho de telefone celular marca LG, cor preta a Kauana Cristina Simões Porfírio, qualificada à fl. 158. No tocante aos documentos apreendidos, deverão ser juntados aos autos. Quanto aos pertences de João Bispo dos Santos, descritos no item 34 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 45/46, considerando que reside em São Paulo, restitua-se os à sua Defensora para que os repasse ao mesmo. Quanto aos demais aparelhos de telefonia celular apreendidos, dado o tempo em que se encontram apreendidos, deverão ser destruídos ou encaminhados a alguma operadora de telefonia local para que dê destinação ao mesmo, obedecidas as normas de natureza ambiental. Os CD's e DVD's apreendidos deverão ser destruídos e, em razão da informação de fl. 387, destrua-se também o colete balístico. Por fim, no tocante aos demais bens apreendidos, intime-se as Defesas dos réus Daniel e Claudeci para comprovar, no prazo de 10(dez) dias, a propriedade dos mesmos, sob pena de decretação da perda e destinação dos mesmos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2012. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito"

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0102393-33. 2008. 8. 22. 0002

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 06 de maio de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493. #William

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: Dr. JAIRES TAVES BARRETO

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: AURELINO DA SILVA.

Advogado: Dr. ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB/RO 4416, com escritório profissional à Av. Canaã, 2153, em Ariquemes-RO. 3536-1992.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para no prazo legal apresentar memoriais, conforme determinado.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0012494-82. 2012. 8. 22. 0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes, 07 de Maio de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio S. Sá Peixoto. Av. Tancredo Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO

Fax: - 3535-2493 - Fone: 3535-2493

Proc.: 0054466-42. 2006. 8. 22. 0002

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Gislene de Matos Oliveira, Sirlei de Oliveira

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: Sirlei de Oliveira

Advogado: Drª. Corina Fernandes Pereira Pereira, OAB/RO 2074, militante na Comarca de Ariquemes-RO. com escritório profissional na Rua Fortaleza, 2222, Setor 03.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, para no prazo de 05 dias apresentar Alegações Finais.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0054466-42. 2006. 8. 22. 0002

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 06 de maio de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493. #William

Proc.: 0032638-92. 2003. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Waldemar Lourenço

Advogado: Táviana Moura Cavalcanti (RO 5. 334), Wanderley Antonio de Melo (RO 5. 215), Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Jaires Taves Barreto
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: Waldemar Lourenço
Advogados: Dr. Wanderley Antônio de Melo, OAB/RO 5215, militante na Comarca de Ariquemes-RO, com escritório profissional na Travessa Garapeira, 3420, Setor 01.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor "VISTOS, Compulsando os autos, verifiquei que o órgão ministerial não se manifestou na fase prevista no artigo 422 do Código de Processo Penal, tendo somente a Defesa se manifestado na referida fase. Assim, dê-se vista ao Ministério Público, com urgência, para tal fim. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito".
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0032638-92. 2003. 8. 22. 0002
Classe: Ação penal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes-RO, 07 de maio de 2013
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493. #William

Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Juliana Couto Matheus
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0009906-05. 2012. 8. 22. 0002
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Delegado de Polícia.
Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu: Jucinei Flávio de Sousa
Advogado: Jaime Ferreira OAB/RO 2172
FINALIDADE: Intimar o Dr. Jaime Ferreira OAB/RO 2172, advogado militante em Ariquemes, da audiência de instrução designada para o dia 17/05/2013, às 10: 30 horas, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Juliana Couto Matheus - Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0012753-77. 2012. 8. 22. 0002
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Delegado de Polícia.
Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu: Cristiano da Silva Gambarti
Advogado: Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646

FINALIDADE: Intimar o Dr. Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646, advogado militante em Porto Velho/RO, da audiência designada para o dia 20/05/2013, às 9: 00 horas, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Juliana Couto Matheus - Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0008707-45. 2012. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Raimundo Olavo Moreira da Silva
Advogado: Célio Soares Cerqueira OAB/RO 3790
FINALIDADE: Intimar o Dr. Célio Soares Cerqueira OAB/RO 3790, advogado militante em Ariquemes, da audiência designada para o dia 20/05/2013, às 9: 30 horas, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Juliana Couto Matheus
Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos
E. mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002757-38. 2012. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Alcides Pereitti(Requerente)
CIMOPAR MOVEIS LTDA(Requerido), Sousa
Motos(Requerido)
Advogado(s): Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)
Alcides Pereitti(Requerente)
CIMOPAR MOVEIS LTDA(Requerido), Sousa
Motos(Requerido)
Advogado(s): Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)
Fica o requerente intimado, a recolher custas finais no valor de R\$35, 91 (trinta e cinco reais e noventa e um centavos) no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001981-38. 2012. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Lurdes Mazetto(Requerente)
Advogado(s): Marcos Pedro Barbas Mendonça(OAB 4476 RO)
Avon (Cosmético Limitado)(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
Lurdes Mazetto(Requerente)
Advogado(s): Marcos Pedro Barbas Mendonça(OAB 4476 RO)
Avon (Cosmético Limitado)(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
Fica o requerido Avon intimado, na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir transcrito:

DESPACHO: Tendo em vista o retorno dos autos do Colégio Recursal e considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Como o Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa do 475-J do CPC e o STJ vem entendendo que essa intimação é imprescindível, intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Ariquemes - RO; 15 de Abril de 2013. (a) Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002516-64. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

JOELMA DA SILVA FONSECA(Requerente)

Advogado(s): Aluísio Gonçalves de Santiago Junior(OAB 4727 RO)

Katiday Comércio de Confeções Ltda Me(Requerido), Associação Comercial e Industrial de Cerejeiras-RO(Requerido), SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) - Cerejeiras(Requerido) Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)

JOELMA DA SILVA FONSECA(Requerente)

Advogado(s): Aluísio Gonçalves de Santiago Junior(OAB 4727 RO)

Katiday Comércio de Confeções Ltda Me(Requerido), Associação Comercial e Industrial de Cerejeiras-RO(Requerido), SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) - Cerejeiras(Requerido) Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)

Ficam os requeridos intimados, na pessoa de seus advogados a cumprirem a SENTENÇA prolatada nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa do art. 475-J do CPC, conforme determina o DESPACHO a seguir.

DESPACHO: Certifique-se o trânsito em julgado e após intime-se os requeridos na forma requerida (evento nº 30).

Ariquemes - RO; 8 de Abril de 2013. (a) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1002963-57. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JAIR FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Banco Finasa Sa Osasco(Adjudicado)

Advogado(s): ILDO DE ASSIS MACEDO (OAB 4519 RO)

JAIR FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Banco Finasa Sa Osasco(Adjudicado)

Advogado(s): ILDO DE ASSIS MACEDO (OAB 4519 RO)

Fica o requerente intimado, através de seu advogado, quanto ao DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Face ao teor da determinação judicial de evento 89, bem como considerando o contido nos ofícios de evento 91, 95, 100 e 103, INTIME-SE o autor, na pessoa de seu advogado, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito independentemente de nova intimação.

Ariquemes - RO; 3 de Abril de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1002963-57. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JAIR FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Banco Finasa Sa Osasco(Adjudicado)

Advogado(s): ILDO DE ASSIS MACEDO (OAB 4519 RO)

JAIR FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Banco Finasa Sa Osasco(Adjudicado)

Advogado(s): ILDO DE ASSIS MACEDO (OAB 4519 RO)

Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: Face ao teor da determinação judicial de evento 89, bem como considerando o contido nos ofícios de evento 91, 95, 100 e 103, INTIME-SE o autor, na pessoa de seu advogado, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito independentemente de nova intimação. Ariquemes - RO; 3 de Abril de 2013. (a) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc: 1002111-62. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Diomar Antônio Castoldi(Requerente)

Advogado(s): José Assis dos Santos(OAB 2591 RO)

Banco Panamericano S/A(Requerido)

Diomar Antônio Castoldi(Requerente)

Advogado(s): José Assis dos Santos(OAB 2591 RO)

Banco Panamericano S/A(Requerido)

Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO

Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas e encargos do protesto e juntar aos autos o comprovante do pagamento, no prazo de 05 dias, conforme determinado, sob pena de manutenção e/ou restabelecimento do protesto e o arquivamento do feito.

Após a confirmação do pagamento, certifique-se o trânsito e julgado da SENTENÇA e reitere-se o ofício junto ao Cartório de Protesto de Ariquemes-RO, para cumprimento da DECISÃO.

Ariquemes, 9 de Abril de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1002109-92. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Joab do Carmo da Cruz(Autor)

Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO)

TIM PARTICIPAÇÕES(Requerido)

Advogado(s): Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

Joab do Carmo da Cruz(Autor)

Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO)

TIM PARTICIPAÇÕES(Requerido)

Advogado(s): Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: Tendo em vista o retorno dos autos do Colégio Recursal e considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Como o Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa do 475-J do CPC e

o STJ vem entendendo que essa intimação é imprescindível, intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sob pena de penhora on line para satisfação do crédito conforme manifestação do autor (evento nº 55). Ariquemes - RO; 30 de Abril de 2013. (a)Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1002565-76. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ana Paula Silvestre Aguetoni(Recorrente)

Advogado(s): Cristian Rodrigo Fim(OAB 4434 RO)

Banco do Brasil S. A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO), OAB: 8123 PR

Ana Paula Silvestre Aguetoni(Recorrente)

Advogado(s): Cristian Rodrigo Fim(OAB 4434 RO)

Banco do Brasil S. A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB 8123 PR)

Fica o requerido intimado, através de suas advogadas, quanto à DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Na fase de cumprimento de SENTENÇA, houve duplicidade de depósitos, sendo um pagamento efetivado via BACEN JUD e outro via depósito voluntário.

Na DECISÃO quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, este juízo determinou a liberação de R\$ 11. 420, 49, retido via BACEN/JUD em favor da AUTORA, sendo que o alvará foi devidamente entregue a seu advogado, satisfazendo a lide em sua integralidade (evento 69).

Ocorre que, ainda assim o feito teve prosseguimento, já que após a formalização da penhora, o Banco requerido anexou comprovante de TED (Transferência Eletrônica Disponível) objetivando atestar integral cumprimento quanto à DECISÃO de MÉRITO proferida nos autos.

Visando não ensejar o enriquecimento ilícito da autora, foi determinada a intimação do Banco do Brasil para informar dados bancários objetivando a devolução do depósito voluntário em seu favor.

Entretanto, para que a ordem de transferência se efetive, torna-se imprescindível saber a origem do depósito, ou seja, os dados referentes à transferência inicial, pois não como determinar a liberação de valores para a conta de destino indicada sem saber onde o valor efetivamente se encontra depositado.

A par disso, o comprovante de evento 59. 1 não fornece informações suficientes para que a transferência se efetive, conforme certidão de evento 87. 1.

Como nos eventos 85 e 95 dos autos, o Banco do Brasil limitou-se a informar dados bancários visando a destinação do depósito voluntário de evento 59. 1, sem informar onde efetivamente o valor está depositado (em qual conta e agência), é o caso de determinar a especificação da origem.

Para sanar definitivamente a questão, intime-se o Banco do Brasil, via publicação no DJ, para que informe os exatos dados bancários quanto ao montante depositado para que este juízo saiba a ORIGEM do depósito e tenha a confirmação de que ele realmente existe.

Prazo para resposta: 48 horas, sob pena de reputar não efetivado o alegado DEPÓSITO VOLUNTÁRIO, por inexistência de informações acerca do mesmo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se para extinção do feito, porquanto não se justifica manter o processo em andamento se a parte autora já recebeu integralmente e não há informações concretas sobre a existência de depósito voluntário nos autos.

Ariquemes-RO; 1º de Abril de 2013.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1003477-73. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANIBAL GONÇALVES ANTUNES(Exequente)

Advogado(s): Allan Souza de Moraes Sarkis(OAB 2682 RO)

SALVADOR DE CASTRO(Executado)

ANIBAL GONÇALVES ANTUNES(Exequente)

Advogado(s): Allan Souza de Moraes Sarkis(OAB 2682 RO)

SALVADOR DE CASTRO(Executado)

Fica o requerente intimado, através de seu advogado, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0013704-08. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente: L. S. de O. R. F. da S. O.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: V. F.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. LUIZ SERAFIM DE OLIVEIRA e ROSELI FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA, qualificados nos autos, requereram a destituição do pátrio poder que VERÔNICA FARIAS exerce sobre a infante EMANUELLI VITÓRIA FARIAS, cumulada com ADOÇÃO da referida criança, nos termos do artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Juntaram procuração e os documentos necessários (fls. 08-59). Narra a inicial que a criança foi deixada desde o nascimento aos cuidados dos requerentes pela própria genitora, que segundo relatado, é usuária de drogas, sendo que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, sendo que a infante vem sendo cuidada, como se filha fosse, pelos requerentes desde então. A criança está hoje com 05 anos de idade. Segundo narrado, a adotanda reconhece e trata os requerentes como pais, sendo fortes os vínculos afetivos existentes entre eles. A genitora da criança foi citada via edital (fls. 62), sendo contestada ação por negativa geral pela Defensoria Pública (fls. 63/64). Relatório social acostado aos autos, pela procedência do pedido (fls. 71-74). Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento da pretensão de adoção (fls. 75-78). É o necessário relato. DECIDO. Tratam-se de pedidos simultâneos de adoção e destituição do poder familiar. Desde o nascimento que a infante foi deixada pela própria mãe - com evidente intenção de abandonar - aos cuidados dos requerentes, que tem lhe dispensado todo amor, carinho e provido as suas necessidades físicas e emocionais. A criança em tela foi deixada aos cuidados dos requerentes, sem que houvesse qualquer manifestação da genitora ou outro ascendente para reaver a sua guarda e reconstituição do vínculo familiar. O relatório

psicossocial de fls. 71/74 é favorável ao acolhimento do pedido de adoção. O comportamento apresentado pela genitora constitui inegável abandono, justificador da destituição do pátrio poder, a teor do art. 1. 638, inciso II do Código Civil. Não se tem notícia de quem seja o pai da criança. Pelos elementos constantes dos autos, a colocação da criança em lar substituto na modalidade de adoção pelos requerentes, constitui medida escorreita no interesse de seu bem-estar, social e moral. Não há nos autos dados que censurem ou desaconselhem a adoção da criança pelos autores, que in casu constitui medida de justiça, atendendo inclusive aos anseios e princípios definidos nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A infante ao ser entregue aos requerentes foi recebida por aqueles como membro da família, merecendo tal fato o reconhecimento do Estado. POSTO ISSO, DESTITUI VERÔNICA FARIAS, qualificada nos autos, do poder familiar exercido sobre a adotanda e, com fundamento nos arts. 39 e seguintes, e 165 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, defiro o pedido inicial e concedo aos requerentes LUIZ SERAFIM DE OLIVEIRA e ROSELI FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA, qualificados preambularmente, a ADOÇÃO de EMANUELLI VITÓRIA FARIAS, determinando consequentemente as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do ECA, passando a mesma a se chamar EMANUELLI VITÓRIA DA SILVA OLIVEIRA e tendo como avós paternos e maternos os genitores dos requerentes. Sem custas. Transitada esta em julgado, expeçam-se os mandados necessários, e após as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas
pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via
internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0005918-10. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. J. da F.
Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Requerido: M. E. P. J. W. de O.
Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo. (OAB/RO 1575), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
DECISÃO:
VISTOS e examinados Trata-se de ação de anulação de paternidade cumulada com reconhecimento proposta pelo autor, pai biológico, em desfavor da menor Maria Eduarda Passoni e o pai registral José Walmer de Oliveira. Determinado

a realização do estudo psicossocial, a equipe interprofissional logrou êxito em realizá-lo somente em relação ao autor e à representante da requerida, junta a esta, tendo realizado várias tentativas para agendar data e horário para entrevista com o requerido José Walmer, porém, este não atendeu nenhum dos chamados, alegando condições de trabalho como impedimento. É sabido que a questão presente, além de ser complexa, envolve os sentimentos de pessoas e bem-estar de uma criança de tenra idade (2 anos e 10 meses). De um lado o pai biológico lutando para reconhecer a paternidade de sua filha, que foi registrada pelo pai afetivo, ora requerido. De outro, o melhor interesse de uma criança na busca da sua realidade parental e também os interesses do pai afetivo, pugnando pela manutenção do status registral porque a menor o reconhece como pai. O autor relatou perante a equipe que há mais de ano não tem nenhum contato com a filha, tanto o é que na entrevista, sua figura e de sua genitora pareceram estranha para a criança, o que é natural em razão do afastamento de ambos. Há exame de DNA nos autos que comprova o vínculo biológico entre o autor e a infante, o qual sequer foi impugnado pela requerida. Ao contrário, a genitora da requerida reconhece que o autor é o pai biológico de sua filha. Consoante parecer ministerial, é de extrema importância a complementação do estudo psicossocial em relação ao requerido José Walmer de Oliveira, em especial porque o mesmo vem ostentando verdadeiro status de pai e há indícios da síndrome de alienação parental pela genitora da menor. Todavia, é certo que este feito tramita há aproximadamente 2 (dois) anos e, ao que parece, não terá um fim próximo, mesmo porque está-se em fase de instrução para complementação de relatório psicossocial, com possível audiência de instrução para inquirição das partes e testemunhas, SENTENÇA final, recursos, dentre outros atos processuais. Enfim, o trâmite processual acompanhará o desenvolvimento da criança em tela e, tanto ela quanto o pai biológico, fatalmente, não recuperarão a convivência na fase da infância e os laços afetivos ficarão estremecidos com o longo tempo processual, mesmo porque já se passaram 2 (dois) anos desde o ajuizamento da ação e não se recupera tempo perdido, porque é impossível se retornar no tempo. Hoje a criança possui quase três anos de idade e desde seu primeiro aniversário não tem mais contato com a família paterna biológica, e se assim continuar, a par da morosidade do processo judicial, pai e filha perderão o que há de mais valioso nesta fase de início da infância: a convivência e as trocas afetivas, essenciais para um desenvolvimento saudável e formação do caráter. Caso o autor seja vencedor na ação, e isto é perfeitamente possível, à medida que há prova do vínculo biológico nos autos, discutindo-se apenas a relação de afetividade com o pai registral, e tenha acesso à criança após o trânsito em julgado deste feito em futura ação de regulamentação de visitas, o prejuízo afetivo se mostra antecipadamente patente, já que o feito pode demorar anos e a criança naturalmente crescerá sem qualquer contato com aquele que a gerou. A perda do amor, do carinho, da atenção, da cumplicidade e do estreitamento de laços jamais será resgatada em relação ao tempo que se foi. Não se mostra razoável aos olhos da Justiça e do melhor interesse da menor, com prioridade absoluta em qualquer situação, submetê-la a conviver longe do pai biológico durante o período processual. Tenho que o estabelecimento da convivência imediata é necessária para o bem estar da infante, que além de ser vítima, em tese, de alienação parental pela genitora, sequer reconhece o autor como seu pai, estando com apenas 2 anos e 10 meses

de idade, conforme já relatou a equipe interprofissional. Neste cenário, invoco as disposições do art. 797 do CPC, com vistas a tutelar o melhor interesse da criança e o direito de convivência junto à filha biológica, e para tanto autorizo ao autor a visitar a menor Maria Eduarda Passoni, inicialmente, por 3 (três) horas diárias, nas terças-feiras e quintas-feiras, na residência paterna, com a presença da babá com quem a menor está habituada, no período matutino, das 9: 00 às 12: 00 horas. O autor deverá preparar um local apropriado em sua residência para acolher a infante, retirá-la do lar materno nos dias e horários fixados, junto com a babá, para dar início ao período de adaptação a partir do dia 14/05/2013. Intimem-se as partes na pessoa de seus patronos. Sem prejuízo, designo o dia 07/06/2013, às 9: 00 horas para realização da entrevista com o requerido José Walmer de Oliveira junto à equipe interprofissional (assistente social e psicóloga), devendo ser intimado na pessoa de sua patrona. No mais, aguarde-se o relatório psicossocial complementar, que deverá ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da data da entrevista. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005030-70. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Marлизete Souza Gonçalves

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 434E)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. MARLIZETE SOUZA GONÇALVES ajuizou a presente ação de alvará judicial, aduzindo que nasceu em Marabá/PA e foi registrada no Cartório de São João do Araguaia/PA, tendo solicitado a 2ª via da certidão de seu nascimento, documento essencial para instruir a habilitação para casamento. Entretanto, não foi possível obter a certidão solicitada, face a notícia de que aquele Cartório teria sido incendiado, consoante certidão de fl. 11. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/14. Parecer Ministerial favorável à fl. 16. É o relatório. Decido. O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias à vista da prova documental carreada aos autos. Versam os autos sobre restauração de assento de nascimento, em que a requerente aduz ter sido incendiado o Cartório de Registro Civil onde se lavrou o assento a ser restaurado. A autora demonstrou sua boa-fé através da cópia da certidão de nascimento acostada aos autos (fl. 12), ratificando assim os dados relativos ao registro. O tabelião do Cartório de São João do Araguaia/PA confirma a notícia de sinistro incendiário ocorrido no Cartório de Registro Civil de São João do Araguaia em 01/10/2000, com destruição total do acervo, consoante documento de fl. 11. Assim, é de rigor o deferimento do pedido de restauração do assento de nascimento da autora, nos termos da certidão de fls. 12, consoante parecer ministerial favorável, e com amparo legal no art. 109 da lei n. 6. 015/73. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São João do Araguaia/PA, para que restaure o assento de nascimento da autora, transcrevendo-se os exatos termos do documento acostado às fls. 11 dos autos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RESTAURAÇÃO ao cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de São João do Araguaia/

PA, para que restaure o assento de nascimento da autora, nos termos do documento de fl. 11, (anexo), em livro próprio da Serventia, fazendo constar a observação de que se trata de restauração do assento de nascimento n. 15196, fl. 123, Livro n. 21-A. Sem custas e honorários. Ante a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001375-27. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Alienação Judicial de Bens

Requerente: Ágatha Alencar Teixeira, Brena Caroline Langner Teixeira dos Santos

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Trícia Lopes Rocha, Leonardo Emanuel Rocha Teixeira

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

DECISÃO:

VISTOS. 1- Os documentos acostados aos autos pela requerida Trícia às fls. 226/228, demonstram que a mesma auferia mensalmente uma renda de R\$3. 869, 10, o que afasta a sua alegada condição de hipossuficiência em arcar com a parte dos honorários periciais que lhe cabe, no importe de R\$750, 00, já que há divergência entre as partes quanto ao valor de avaliação, incumbindo-lhe o ônus quanto aos custos de 50% dos honorários periciais. 2- Ante o exposto, determino a intimação da requerida para que acoste aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante de depósito judicial da parte que lhe cabe quanto aos honorários periciais, que corresponde a R\$750, 00 (setecentos e cinquenta reais), sob pena de preclusão do direito à produção da referida prova e aceitação do valor de avaliação apresentado pela parte autora no laudo de fls. 211. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003099-66. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Passoni

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: João Oliveira da Silva

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

DECISÃO:

VISTOS 1- Ante os documentos acostados às fls. 87/91, tenho por demonstrada a hipossuficiência do requerido, razão pela qual lhe concedo a gratuidade da justiça. 2- Defiro a ambas as partes a produção de prova testemunhal e ao requerido a produção de prova pericial técnica com vistas à análise grafotécnica da assinatura aposta pelo requerido no documento de fls. 26/26v, no campo denominado "locador", restando claro que houve inversão das partes quanto ao local de assinatura no referido documento. 3- Para realização da perícia na assinatura aposta no documento de fls. 26/26v, no item designado como "locador", nomeio como perito o Sr. Gutemberg Araújo Gouveia, policial civil à disposição do setor de perícias da Delegacia Regional de Ariquemes, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá,

no mesmo ato, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pelo Estado ao final da lide, já que a parte requerida é beneficiária da justiça gratuita, e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 4- Conste na intimação que a perícia tem por fim realizar exame grafotécnico com vistas a apurar a autenticidade da assinatura aposta no documento de fls. 26/26v, no campo denominado "locador", se pertencente ao requerido João Oliveira da Silva ou não. O laudo, que além do exame avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 5- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 6- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o Estado para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia. 7- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intime-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 9- Providencie a escrivania a cientificação do perito quanto a sua nomeção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004458-17. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Núcleo Ariquemes

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS e examinados A requerente requereu a distribuição desta ação por dependência aos autos n. 0006280-75. 2012. 8. 22. 0002, em trâmite nesta vara desde 28/05/2012. Analisando o conteúdo da presente verifica-se, de plano, que inexistente situação jurídica que justifique a dependência com os autos supracitados. A própria autora esclarece que a matéria discutida naqueles autos versa sobre a necessidade de proibir a requerida de suspender o fornecimento de energia elétrica nos casos de adulteração do medidor, e que a providência reclamada na presente é diversa conforme seu relato. Assim, inexistindo relação de dependência, redistribua-se o feito por sorteio. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010926-65. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Moreira dos Santos

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial, juntado à fl. 120/121.

Proc.: [0000243-95. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Telhadão Materiais de Construção Ltda

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido: Pvc Brazil Industria Tubos e Conexoes

Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23. 664)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002516-81. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Márcia Volpato Catâneo

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Inventariado: Edson Luiz Liutti

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 92: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão, deferido à fl. 92 ".

Proc.: [0013852-19. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo da Silva Ferreira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

OUTROS;

Fica a Parte Requerente intimada, através de seu Advogado, da redesignação da perícia, para o dia 19/06/13, às 17: 30 horas, no consultório da Drª Renata Campos Sales, situado na Alameda Piquiá, 1487, Centro - Setor 01.

Proc.: [0015794-86. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S A

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Rony de Souza Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 77: (teor)

DEIXO DE DAR CUMPRIMENTO AO MANDADO EM RAZÃO DO REQUERENTE NÃO TER ME PROCURADO PARA REALIZARMOS AS BUSCAS NOS ENDEREÇOS. DOU FÉ.

Informações restritas ao Cartório: null

Eu, Sebastião Anésio Pereira Lima – Oficial de Justiça

Proc.: [0013548-83. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel de Oliveira

Advogado: Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

Requerido: Tim Nordeste Sa

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141), Luis Carlos Laurenço (OAB/BA 16. 780)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas, especificando-as e justificando sua necessidade.

Proc.: 0001517-94. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andrezina Leonel de Almeida

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS 1 - A requerida apresentou resposta além do prazo legal, ou seja, em 10/04/2013, ao passo que o termo inicial se deu com a juntada do AR aos autos em 08/03/2013. Assim, ultrapassado o prazo de 15 dias, decreto a revelia da seguradora requerida e determino o desentranhamento da contestação acostada à fl. 23/31, mantendo-se as procurações, atos constitutivos e o rol de quesitos de fl. 32. 2 - Sem prejuízo, considerando o comparecimento aos autos, assumindo a demanda no estado em que se encontra, intime-se a requerida para especificar as provas que pretendem produzir em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004561-24. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Geraldo Lima

Advogado: Vanessa dos Santos Lima (5329), Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Claro Americel S. A.

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Ana Flávia Pereira Guimarães. (MG 105. 287)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004480-75. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelino Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Oboe Financeira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 19 v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ ou outro dado indispensável. INFORMAÇÃO: MUDOU-SE.

Proc.: 0004268-54. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jurandir Pereira de Souza

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4. 483)

Requerido: Claro Sa

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Ana Flávia Pereira Guimarães. (MG 105. 287)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011353-28. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Figueiredo de Sousa Andrade

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

OUTROS:

Fica a Parte Requerente intimada, através de sua Advogada, para se manifestar acerca do Relatório Social, juntado nos autos.

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro. jus. br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0009002-82. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilde José Rosique

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento. (OAB/RO 2852)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$20. 936, 65 (referente a multa pelo não cumprimento da obrigação), em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004262-47. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. a. Santo Amaro

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido: Suely Cristosomo de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS ETC. , BANCO HONDA S/A maneja a presente ação de reintegração de posse em face de SUELY CRISTOSOMO DE LIMA. Instado a juntar o comprovante de notificação extrajudicial (f. 23), o autor deixou transcorrer o prazo sem providências (f. 23v). Estabelece o artigo 283 do Código de Processo Civil que

a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 284). Isso posto, com lastro no art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 267, inciso I, do mesmo diploma processual. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003748-94. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Protesto

Requerente: Agropecuária Rio Preto Ltda Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Banco Santander S. a, R M A Agropecuária Ltda. Marca Agropecuária

Advogado: Marcos Antônio Metchko. (RO 1482), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO: A teor do artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil, intime-se o réu Banco Santander Brasil S/A para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado às fls. 25. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004436-27. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Admilson Barbosa Leite

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron Ag de Porto Velho

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

Conforme se denota dos documentos de fls. 100/101 e 103, houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Expeça-se o necessário para a liberação do valor depositado à f. 101. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010556-52. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaqueline Vale Souza

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Banco Itaucard S. a.

Advogado: JosÉ Almir de R. Mendes (OAB/RN 392)

DESPACHO:

Conforme se denota dos documentos de fls. 49/50 e 52/53, houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Expeça-se o necessário para a liberação do valor depositado. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009146-56. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Aparecido de Jesus Oliveira

Advogado: Catieli Costa Batisti (RO 5145), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Banco Bonsucesso Sa

Advogado: Álvaro Alexis Loureiro Júnior (OAB/MG 74188), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

DESPACHO:

DESPACHO: Expeça-se o alvará requerido. Intime-se o banco requerido a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$1. 000, 00, em 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito com excussão de bens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010129-55. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clailton Cardoso Gomes

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Conforme se denota dos documentos de fls. 83 e 84/85, houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Expeça-se o necessário para a liberação do valor depositado à f. 83. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007929-75. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amadeu Brito de Souza

Advogado: Fábila Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)

Requerido: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DESPACHO:

VISTOS etc. Recebo o recurso interposto por Catâneo Comércio de Materiais para Construção Ltda em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002777-46. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Scherer

Advogado: Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO: Recebo o recurso interposto pelo INSS em seu duplo efeito, o que faço com lastro no artigo 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008813-07. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda Ribeiro da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76. 696)

DESPACHO:

VISTOS etc. Recebo o recurso adesivo interposto por Rosilda Ribeiro da Silva em seus efeitos legais. À parte contrária para apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006325-79. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: José Souza da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO: Indefiro o pedido de f. 48. A quebra do sigilo fiscal é medida extrema, pois constitui exceção a direito constitucional e, embora se admita, não pode ser banalizada. A exequente deverá comprovar ter exaurido os meios administrativos em busca de informações acerca do executado e seu patrimônio, juntando certidão de inteiro teor do CRI. Para tanto suspendo o feito por trinta dias. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008781-02. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. A. V. S.

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza. (SP 85392-A), Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Executado: C. B. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO: Indefiro o pedido de f. 34. Primeiro o exequente deverá promover a citação do executado, observando um dos endereços fornecidos pelo sistema do BACENJUD (fls. 31/32). Suspendo o andamento do processo por 5 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada, a fim de que o exequente escolha para qual endereço deverá ser deprecada a citação. Vindo a informação, expeça-se o necessário. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006105-47. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sabrina Taynfer Pereira Schuassb

Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO: Defiro a gratuidade da justiça. A rigor, nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, inexistente fundado receio de que a postergação da antecipação da tutela cause dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Além disso, a verossimilhança da sua alegação ainda depende da produção de outras provas, notadamente a pericial. Dessarte, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte demandante. Cite-se, observando os requisitos legais (CPC, artigo 188). Ao Ministério Público. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0093505-75. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Antônio Pereira dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Márcia dos Santos, Geraldo Rogério da Costa, Marta Eugênia de Melo Silva

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Defensoria Pública. ()

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, Antonio Pereira dos Santos, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$800, 00, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006526-71. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Clerilce Dias Fortes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPENSAÇÃO - CAUSA PREGRESSA - IMPOSSIBILIDADE. -Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, estando o processo aguardando o seu cumprimento, somente é possível a dedução de pedido de compensação, se a causa do suposto crédito a ser compensado for superveniente a prolação da SENTENÇA, do contrário, estará tal pleito abarcado pelo fenômeno da preclusão. (100240600541370021 MG 1. 0024. 06. 005413-7/002(1), Relator: NILO LACERDA, Data

de Julgamento: 28/01/2009, Data de Publicação: 09/02/2009)
Com fundamento no julgado acima, INDEFIRO o pedido de compensação. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009190-75.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisângela Ferreira da Silva

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

DESPACHO:

VISTOS etc. Recebo o recurso interposto por Elisângela Ferreira da Silva em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014364-65.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Ornelas Amaral

Advogado: Priscila Bueno Borgheti (4984)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. a Osasco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

VISTOS etc. Oficie-se como requerido à f. 109. Recebo o recurso interposto por Lourival Ornelas Amaral em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010427-47.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciany Ferreira Machado

Advogado: Priscila Bueno Borgheti (4984)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

VISTOS etc. Recebo o recurso interposto por Banco Bradesco S/A em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009886-14.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Carvalho da Silva

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido: Companhia Energética do Ceará Coelce

Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB/CE 5864), Bergson de Souza Bonfim (OAB/CE 14364)

DESPACHO:

VISTOS etc. Recebo o recurso interposto por Companhia Energética do Ceará em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004891-55.2012.8.22.0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Cristino Aparecido do Carmo Espirito Santo

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (RO 2383)

Embargado: Adailton Viana de Figueiredo

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

SENTENÇA:

VISTOS etc. Cristino Aparecido do Carmo Espirito Santo, qualificado nos autos, propõe estes Embargos de Terceiro em face de Adailton Viana de Figueiredo, também qualificado, em razão de penhora, ocorrida nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por este em desfavor de Dias e Jesus Ltda Me, todos qualificados. Em síntese, sustenta a embargante ser a legítima proprietária do trator, tipo pá carregadeira, marca FR 12B, cor laranja, penhora nos autos da execução em apenso. Aduz ter adquirido o bem do executado em 26/11/2008, conforme demonstra nota fiscal emitida antes da propositura da execução, e desde então presta serviços para diversas empresa na região de Buritis. Requer a procedência dos embargos, excluindo-se a constrição judicial da pá carregadeira. Com a inicial junta documentos de fls. 13/52. Impugnação aos embargos às fls. 54/63. Durante a instrução processual foi determinado que a receita estadual se manifesta-se sobre a nota fiscal que garantiria a transação entre o embargante o eu executado, informação apresentada às fls. 107/113. Na audiência de fls. 114/116 ouviu-se duas testemunhas. O não recolhimento dos honorários periciais importou em renúncia tácita à produção da prova. Intimados, nenhuma das partes apresentou alegações finais (fl. 122 v). Relatados. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o trator discutido nestes autos é de propriedade da embargante e, portanto, não poderia ser penhorado nos autos da ação de execução nº 0018026-42. 2009. 8. 22. 0002, movida pelo embargado em face de Dias e Jesus Ltda. A questão discutida é da fácil solução e, por isso, desmerece maiores delongas. Como cediço, a ação de embargos de terceiro é manejável por aquele que sofre turbacão ou esbulho em sua posse ou propriedade, decorrente de ato de apreensão judicial, conforme esculpido no art. 1. 046 do Código de Processo Civil. São portanto requisitos da ação a prova da posse ou propriedade do bem e da qualidade de terceiro. A qualidade de terceiro da embargante é incontroversa. Conforme disciplina o art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Contudo, a análise da prova amealhada nestes autos deixam evidente que a embargante não se desincumbiu de seu mister. É de se ressaltar que a aquisição da propriedade dos bens móveis se dá com a tradição, conforme disciplinado pelo art. 1. 226 do CC: "Art. 1. 226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição?". A jurisprudência nacional é uníssona no sentido de que nem o certificado de veículo junto ao DETRAN é suficiente para comprovar a posse ou a propriedade efetiva do bem, haja

vista a regra de transferência da propriedade do bem móvel acima citada. Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO e TJ/MG: ?100. 001. 2007. 027234-3 Apelação Origem: 00120070272343 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível) Apelante: Paulo Roberto Swinka Advogados: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816) e outros Apelado: Gildesio Gomes Mota Advogadas: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2. 136) e Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2. 035) Relator: Desembargador Moreira Chagas Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior Embargos de terceiro. Bem móvel. Penhora. Transferência de propriedade. Tradição. A transferência da propriedade de bens móveis opera-se com a tradição ao teor da legislação civil, de modo que o terceiro que comprova a posse do bem móvel não pode experimentar penhora. A transferência do proprietário do veículo no órgão de trânsito é providência meramente administrativa, alheia a direito de propriedade. § EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE VEÍCULO - POSSE DO EXECUTADO. Admite-se a penhora de veículo encontrado na posse do executado, ainda que registrado em nome de terceiro, pois o bem móvel se adquire pela tradição? (TJMG - Ap. Civ. nº 1. 0382. 07. 077176-3/001 - Rel. Des. OSMANDO ALMEIDA - Publicado em 15/09/2008). ?APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE VEÍCULO - PROVA DA POSSE - INEXISTÊNCIA - VEÍCULO ENCONTRADO NA POSSE DO EXECUTADO - BEM MÓVEL - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - TRADIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - Os embargos de terceiro é a ação cabível por aquele que sofre turbacão ou esbulho em sua posse decorrente de ato de apreensão judicial, na esteira do art. 1. 046 do Código de Processo Civil. II - Em se tratando de veículo automotor, o certificado de registro do veículo junto ao Departamento de Trânsito constitui mera formalidade administrativa, não provando a posse e nem mesmo a propriedade efetiva do embargante sobre o mesmo, notadamente quando o veículo penhorado é encontrado na posse do executado. Os bens móveis se transmitem pela tradição. ? (TJMG - Ap. Civ. Nº 0003193-78. 2005. 8. 13. 0335 - Rel. Des. MARCELO RODRIGUES - Publicado em 08/06/2009). Verifica-se pela certidão e auto de penhora de fls. 237/238, dos autos de execução em apenso, que a pá carregadeira penhorada foi encontrada no pátio da serraria executada. A única testemunha arrolada pelo embargante, Nilcélio José de Almeida (fl. 115), em que pese afirmar que conserta uma pá carregadeira do embargante, da mesma marca da penhorada, não sabe se ele adquiriu o bem antes de 2009. Já a testemunha Anderson Santos Batista (fl. 116), arrolada pelo embargado, afirma que sempre viu pá carregadeira no patio da firma executada, isso no final de 2009 e começo de 2010, época em que o embargante relata que já seria seu proprietário. A análise do relatório fiscal de fls. 111/114 não deixa dúvida que embargante e executado tentaram engendrar uma armação para tentar livrar a máquina da penhora. O embargante narra em sua inicial (fl. 05): - gquanto à nota fiscal, sua emissão encontra-se cabalmente demonstrada em data pretérita à execução proposta, podendo ser confirmada por consulta junto a SEFIN/RO, em confrontação com o número de emissão e numero de séria postos no documento - h (sic). Segundo o embargante a nota fiscal espelharia o negócio de aquisição da máquina. Por precaução foi determinado à SEFIN que se manifestasse sobre a regularidade de sua emissão, até porque o embargante depositou toda a legitimidade da aquisição do bem na referida

nota fiscal. Entretanto, para nossa surpresa, ficou claro que a nota fiscal foi emitida para dar ares de legalidade a aquisição nunca realizada pelo embargante ou, se feita, ocorrida em data posterior à propositura da execução, o que configuraria a fraude à execução. O auditor fiscal responsável pelo relatório fiscal (fls. 112/113) esclareceu que a nota fiscal nº 000279, não preenche os requisitos da legislação tributária, não houve o destaque do ICMS ao Estado de Rondônia e não há nos bancos de dados da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia qualquer informação sobre a sua emissão. Para melhor compreensão da farsa montada pelo embargante, importante transcrever parte do relatório fiscal mencionado: - gConsultando o Conta Corrente do contribuinte em apreço, observa-se que também não há recolhimento de tributo referente à suposta operação acobertada pela nota fiscal supracitada, o que evidencia, caso tenha realmente ocorrido tal operação, a inidoneidade do documento fiscal, o qual, nos moldes em que foi emitido, não se presta a comprovar qualquer regularidade; ao contrário, é mesmo inidôneo, nos termos da legislação tributária (art. 117, § 2º, do RICMS-RO), fazendo prova apenas a favor do Fisco) - h. Não resta dúvida que o embargante, ao alterar a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC), emitindo nota fiscal que não espelha a verdade narrada nos autos, além de praticar crime de falso, agiu de má-fé, merecendo não apenas a improcedência do pedido, mas também a reprimenda imposta pelo art. 18, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência da litigância de má-fé reconhecida, condeno o embargante no pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa. Arcará o embargante com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em razão da ausência de condenação, fixo e R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Transitada esta em julgado, certifique esta parte dispositiva nos autos em apenso. Transcorrido o prazo de 15 dias sem manifestação das partes, recolhidas as custas, procedidas Às anotações necessárias e baixas, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000238-73. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Simião da Silva

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471), Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)

Requerido: Sabemi Seguradora Sa

Advogado: Pablo Berger (RS 61. 011)

SENTENÇA:

VISTOS etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c. c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela proposta por Juarez Simião da Silva em face de Sabemi Seguradora S/A, partes qualificadas nos autos. Em síntese, aduz ter sido surpreendido com um depósito em sua conta corrente no valor de R\$1. 772, 86, o qual não contratou. Argumenta que as parcelas estão sendo descontadas diretamente de seu salário, sendo elas 60 parcelas de R\$99, 85 cada. Argumenta que a assinatura lançada no contrato não é sua. Sustenta que os descontos em sua conta são indevidos, pois não autorizou

esse empréstimo. Afirma que estes descontos significam grande transtorno, uma vez que pode se ver impossibilitado de manter-se economicamente. Alega que os fatos narrados acarretaram-lhe intensa dor pessoal, afetando sua honra. Requer seja o requerido condenado a restituir em dobro as parcelas descontadas de forma irregular, bem como a indenizá-lo pelo dano moral impingido, em valor de R\$20. 000, 00. Requerer também a declaração de inexistência de relação jurídica e a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender os descontos. Com a inicial junta documentos (fls. 19/30). À f. 31 foi concedida a antecipação de tutela, determinando a suspensão dos descontos e o depósito, por parte do autor, do valor depositado pelo requerido em sua conta. Em contestação de fls. 33/53, em suma, sustenta o requerido que foi tomada todas as cautelas na formalização do contrato e que este é legítimo, pois formalizado pelo autor; que o valor foi devidamente depositado na conta do autor. Alega inexistir dano, pois não houve conduta ilícita ensejadora de lesão a direito personalíssimo. Sustenta que não há repetição de indébito, uma vez que as quantias descontadas eram devidas. Entende ausente os requisitos da responsabilidade civil, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Juntou os documentos de fls. 54/74. Impugnação à contestação às fls. 76/80. Instados a dizerem sobre o interesse em produzir provas, apenas o autor se manifestou e requereu a pericial e a testemunhal. Relatos. Decido. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. ?Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sequestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o sequestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1. 046 do CPC?. (96. 005379- 4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4). Inexistem preliminares a serem analisadas e por esse motivo para a análise do MÉRITO. 1. Da responsabilidade civil A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, “consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, estabelece também que: “Haverá a obrigação

de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o Banco réu efetuou descontos nos vencimentos do autor, fato este que tornou-se incontroverso, uma vez que não foi negado pelo réu. É igualmente certo que se trata de típica relação de consumo e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 3º do CDC dispõe: ?Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista?. O art. 14 do CDC, ainda prevê: ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?. O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa. Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode por em risco a incolumidade dos clientes, além do de outrem. Nos autos em questão, o Banco efetuou descontos nos vencimentos do autor, privando-o destes valores, em virtude de um empréstimo negado pelo consumidor. Não obstante o Banco alegue que o autor tenha realizado o contrato, não logrou êxito em prová-lo. A prova, neste caso, seria documental, e deveria estar anexada à contestação, momento oportuno, sob pena de preclusão. O banco não juntou qualquer contrato firmado pelo autor. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao Banco demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Como narrado acima trata-se de matéria de direito, dispensando a necessidade de produção de prova oral. Caberia ao requerido apresentar o contrato assinado pelo autor e que este fez uso do dinheiro disponibilizado. Como não o fez não se desincumbiu de seu ônus (CPC, artigo 333, II). O requerido deveria ser cauteloso na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas. Frise-se, novamente, que o Banco não provou fatos extintivos ou modificativos do direito do autor. Assim, sendo a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, bastando o nexo de causalidade entre o

comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal. Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral ao requerente, em razão dos descontos indevidos, que o privaram destes valores, dano este que se presume. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o requerente, devendo ressarcir os danos morais e materiais por ele sofridos. 2. Repetição do indébito. O autor requer a restituição, em dobro, dos valores que foram descontados indevidamente de seus vencimentos. Através dos documentos anexados pela autora, verifica-se que o contrato de empréstimo é o de n. 788940, conforme documento de f. 28 e sua afirmação na petição inicial (fls. 4). Este empréstimo foi no valor de R\$2.976, 85, em 60 parcelas de R\$99, 85 cada. Os documentos anexados à inicial demonstram que já foram descontados indevidamente parcelas dos meses de agosto a dezembro de 2012. O Banco não negou tal fato, portanto, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do CDC, deverá ser restituído, em dobro. Ressalte-se que os valores descontados nos meses posteriores a propositura da ação, também deverão ser ressarcidos. 3. Danos morais O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Além do que, não se trata de mero aborrecimento. Nesse sentido o seguinte julgado: ?Apelação. Desconto indevido em aposentadoria. Empréstimo bancário não realizado. Dano moral configurado. Estando comprovado o desconto indevido no benefício de aposentadoria, por instituição bancária em razão de empréstimo não celebrado pelo correntista, impõe-se a restituição em dobro. É devida indenização por danos morais, em razão de descontos não autorizados por dívida que não contraiu, pois extrapolam o mero aborrecimento. (TJRO, N. 00794225720088220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 09/08/2011) Assim, a repercussão do fato ocorreu na comunidade, junto aos amigos e conhecidos do requerente, para que também não haja enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização, em razão da repercussão do ato e da necessária proporcionalidade com a lesão, em R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do contrato de n. 788940, bem como para condenar SABEMI SEGURADORA S/A ao pagamento de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais à JUAREZ SIMIÃO DA SILVA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO, além da restituição, em dobro, das quantias descontadas indevidamente, desde agosto de 2012 (fls. 23/27), inclusive, até a data em que cessarem, que deverão ser comprovadas na fase executiva,

acrescidas de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros legais, a partir da citação, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ratifico a antecipação de tutela deferida à f. 31. Do valor da indenização deverá ser descontado o valor liberado na conta corrente do autor, no importe de R\$1. 772, 86, devidamente atualizado, posto que este instado a realizar o depósito da quantia judicialmente, deixou de fazê-lo (f. 31). Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado P. R. I. C. Ariqueles-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008812-22. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda Ribeiro da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Matone S. A.

Advogado: Paulo Eduardo Dias de Carvalho (12199), Elizete Aparecida Oliveira Scatigna (68723)

SENTENÇA:

VISTOS. ROSILDA RIBEIRO DA SILVA, qualificada às fls. 3 dos autos, propôs pretensão de indenização por danos morais cumulada com repetição de indébito em face de BANCO MATONE S/A. Alega que o requerido vem promovendo o desconto, de forma indevida, em sua aposentadoria, referente a um empréstimo, que nunca realizou. Requer indenização pelos danos morais que sofreu, exclusão de débitos existentes em seu nome e a repetição de indébito. Juntou os documentos de fls. 12/19. Antecipação de tutela concedida à f. 20. Citado, o requerido deixou escoar o prazo sem apresentar contestação original (f. 51v). É o breve relatório, passo a decidir. O banco requerido apresentou contestação às fls. 29/37, contudo com assinatura não original. Intimado a apresentar a via original da contestação, este ficou sem providências (f. 51). Desta forma, os presentes comportam julgamento antecipado nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil, já que não apresentando contestação no prazo legal o requerido atraiu para si os efeitos da revelia, admitindo como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do CPC). Trata-se de ação de indenização onde a autora pretende ser ressarcida pelos danos morais que sofreu em razão de descontos, indevidos, realizados pelo Banco, em sua aposentadoria, além da devolução dos valores, em dobro. 1. Da responsabilidade civil/ danos morais O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927, do novo Código Civil, por sua vez, dispõe que: "Haverá a obrigação de reparar

o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o Banco réu efetuou descontos na aposentadoria da autora, fato este que tornou-se incontroverso, uma vez que o réu não apresentou defesa. Aplicáveis aos casos as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O art. 14 do mesmo Código, prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e a autora como destinatária final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa. Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Nos autos em questão, o Banco efetuou descontos na aposentadoria da autora, privando-a destes valores, em virtude de empréstimo que não foi pactuado por esta. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. O réu não se defendeu, deixou escoar o prazo sem apresentação de contestação. Presente também o nexos causal, eis que o débito indevido foi feito pela instituição financeira requerida. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo?". O requerido, ante a sua ação negligente (descontos indevidos), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora, principalmente porque a privou dos valores descontados. Assim, considerando a repercussão do fato, precedentes do e. TJRO em casos análogos e também para que não haja enriquecimento ilícito, arbitro o valor da

indenização em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). 2. Repetição do indébito. A autora requer a restituição dos valores que foram descontados indevidamente de sua aposentadoria. O artigo 42 do CPC, prevê a restituição em dobro, de valores pagos indevidamente, salvo engano justificável. Considerando que o Banco não demonstrou ter havido referido engano, pois ficou-se inerte, faz esta jus ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente, R\$ 23, 10, com início em 27/12/2011, até a data do último desconto. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) condenar BANCO MATONE S/A ao pagamento de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais à ROSILDA RIBEIRO DA SILVA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO; b) declarar inexistentes os débitos oriundos do contrato de n. 6347904; c) condená-lo ainda ao pagamento, em dobro, dos valores descontados indevidamente, cujas parcelas perfazem a quantia mensal de R\$ 23, 10, da data em que iniciaram os descontos (27/12/2011) até o último débito efetivado, com correção monetária a partir das datas em que foram descontados e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor. Ratifico a antecipação de tutela concedida à f. 20. Condene ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 15 dias, a provocação da parte, arquivando-se em seguida. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012420-28. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clebes Dias Ferreira

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5. 455)

Requerido: Claro Centro Oeste S/a (claro Região Centro Oeste)

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. CLEBES DIAS FERREIRA, inicialmente qualificado, ajuizou Ação Declaratória de inexistência de débitos c. c. Indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de CLARO S/A, pessoa jurídica de direito privado. Alega o autor ter sofrido abalo em seu crédito e ofensa a sua honorabilidade por ato ilegal da requerida, que lançou seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA por débito de linha pós-pago que nunca utilizou. Esclarece que ao tentar realizar um financiamento para aquisição de um imóvel residencial teve este negado por constar seu nome na lista dos inadimplentes do órgão de proteção ao crédito acima citado, fato que lhe teria causado profundo constrangimento. Pleiteia seja declarada a inexistência do débito, condenada a requerida a indenização por danos morais no importe de R\$20. 000, 00 e desbloqueado a sua linha. A título de antecipação de tutela pugnou pela exclusão da restrição junto ao SERASA até o deslinde do feito e o desbloqueio de sua linha. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 13/29. Pelo

DESPACHO de fls. 30/31 foi deferida a antecipação de tutela. Citada, a requerida sustentou, em sede de preliminar, a ilegitimidade do autor para compor o polo ativo, pois o número de telefone fornecido na exordial pertence a operadora Oi. No MÉRITO, aduz não existir qualquer relação comercial com o autor e que não lançou seu nome no cadastro de inadimplentes. Argumenta inexistir conduta antijurídica de sua parte, sendo incabível qualquer indenização por danos morais. Ao final, pediu a improcedência do pedido e a condenação do autor aos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 54/58. Réplica à contestação às fls. 60/63. Instados a dizerem sobre o interesse na produção de provas, as partes manifestaram-se às fls. 65/66. Em suma é o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. ?Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1. 046 do CPC?. (96. 005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4). Sustenta a ré ser o autor parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. Segundo a precisa lição do mestre Alfredo Buzaid, a legitimidade de partes é também conhecida como ?pertinência subjetiva da ação?. Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação. Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os pólos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Freitas Câmara: ?(. . .) podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada res iudicium deducta. Assim, por exemplo, aquele que propõe uma ?ação de divórcio? afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma aquele que propõe ?ação de despejo? afirma existir entre ele e o réu uma relação de locação. (. . .) Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo? (in ?Lições de Direito Processual Civil, Vol I?, editora Lumem Juris, 9ª edição, p. 123). No caso em comento, o requerente descreve

existir entre ele e a requerida uma relação jurídica decorrente da responsabilidade contratual, pois esta inscreveu seu nome de forma indevida no rol dos inadimplentes. Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material será examinada quando da análise do MÉRITO, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua verificação. Desta forma, rejeito a preliminar e passo a análise do MÉRITO. O SERASA funciona como apoio ao comércio e as instituições financeiras no que tange as pesquisas para concessão de crédito. Porém, a injusta negativação gera o dever de indenizar. No caso em tela, o autor afirmou não ser responsável pelos débitos decorrentes da linha telefônica junto à requerida. Argumentou não ter realizado qualquer transação comercial com ela e que desconhece o objeto do contrato. A requerida incumbia a prova de que o autor havia solicitado a linha telefônica pós-pago. Primeiro pela natureza negativa da afirmação e segundo pela sistemática do CDC que inverte o ônus probatório nas relações consumeristas. A requerida não se desincumbiu da aludida prova. Ao contrário, afirmou categoricamente inexistir qualquer relação comercial com o autor. Porém, não esclareceu porque levou o nome do autor ao rol dos inadimplentes, conforme se vê do documento de f. 25, já que não há qualquer relação comercial entre ambos. A requerida não impugnou a veracidade da informação do documento de f. 25, motivo pelo qual a se tem como verdadeira. Além do mais, o SERASA a confirmou quando respondeu por meio do documento de fls. 34/35 que deu cumprimento a ordem de fls. 30/31. Assim, da análise dos autos, conclui-se que a requerida não agiu com o dever de cuidado necessário, não tendo se certificado da identidade do comprador e, o que é mais grave, efetuou a inclusão do nome do autor no órgão de restrição de crédito sem qualquer precaução. Portanto, resta patente a negligência da requerida é o ilícito que esta praticou, dado que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes por uma dívida não contraída causou-lhe abalo no crédito. A afirmativa da requerida de que não houve prova do dano moral não merece acolhida, pois em casos tais o dano moral se presume e diversamente do dano material não precisa vir respaldado em outras provas que não a da prática do ilícito. Se terceiro se utilizou de documentos do autor para obter vantagem ilícita junto a requerida tal ônus não pode ser imposto ao autor, pois cabia a demandada a adoção das cautelas necessárias para que tal fato não ocorresse. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa transcreve-se: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO NO SPC. COMPRA REALIZADA POR PESSOA DIVERSA. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. I.** Se a compra que originou a inclusão no SPC foi realizada em nome do apelado por estelionatário, patente a negligência da empresa que realizou o negócio sem o devido cuidado de averiguar a identidade do comprador. **II.** A inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes por si só traz abalos ao crédito, configurando o dano moral. **III.** O valor da indenização por danos morais deve ser ponderado, fixado proporcionalmente e razoavelmente. (TJMG, AC 1. 0134. 05. 062923-4/001, Rel. Des. Generoso Filho, p. 01/03/2008). Pelas razões declinadas, não restam dúvidas que o autor foi lesado na parte social de seu patrimônio moral (imagem, reputação, etc) sendo que tal lesão não exige prova de prejuízo material, pois se assim o fosse, faria jus também a indenizações por tais

danos, cumulativamente, a teor da súmula 37 do STJ. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de o fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação, uma forma de proporcionar ao ofendido um prazer que, se não suplanta a ofensa, ao menos diminui seus efeitos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, já posicionou-se nosso e. Tribunal de Justiça: "No campo da responsabilidade civil, comprovados os elementos que acarretam a indenização, deve ser esta feita por quem provocou o evento danoso, procurando, com isso, restabelecer a vítima ao status quo ante. Comprovado que o ato provocou danos, tem o autor o direito de ver ressarcido de seus prejuízos, sejam estes de natureza material ou moral. A reparabilidade do dano material deve ser efetuada por meio da comprovação dos danos sofridos concretamente, e a do dano moral pela simples comprovação do evento danoso. Quanto aos critérios, a título de danos morais, deve o julgador ater-se às circunstâncias objetivas e subjetivas que o caso apresente, a fim de evitar um enriquecimento sem causa de uma parte e um empobrecimento de outra." (TJRO-Apelação Civil 01. 004487-6. Rel.: Des. Sebastião T. Chaves - DJ de 09. 04. 2002). "Considerando todos os fatores declinados, tenho por justa indenização por danos morais no valor de R\$10. 000, 00 (dez mil reais); considerando para tanto e sobretudo a pequena repercussão na esfera moral do autor e a modesta situação econômica deste em face do porte econômico da requerida. Isso posto e portudo o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para: declarar a inexistência do débito ensejador da restrição no SERASA, restrição esta que deverá ser definitivamente cancelada; b) condenar a requerida, CLARO S/A, a indenização por danos morais ao autor, CLEBES DIAS FERREIRA, no valor de R\$10. 000, 00 (dez mil reais), que deverão ser pagos de uma só vez, acrescido de juros e correção monetária contados da intimação da presente; c) desbloquear a linha telefônica de n. 69-9205-2535, sob pena de multa diária no importe de R\$100, 00 limitada a R\$10. 000, 00. Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas iniciais e finais que deverão ser calculadas sobre o valor da causa, bem como despesas do processo e honorários advocatícios, estes no correspondente a 20% do valor da condenação (CPC, art. 20), considerando para tanto o desvelo do profissional. Transitada em julgado esta SENTENÇA, caso não haja cumprimento voluntário da obrigação e se a parte vencedora não promover em 30 dias a execução, arquivem-se. Oficie-se ao SERASA para que proceda definitivamente o cancelamento da restrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004025-81. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272)

Executado: Ivo de Oliveira Alves

Advogado: Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59. 579)

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de impugnação à penhora apresentada por Ivo de Oliveira Alves nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move CREDIARI - Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda. , partes qualificadas. Em síntese, sustenta o requerido a nulidade do feito em razão da ausência de citação inicial, afirmando ter tido conhecimento da penhora por meio de seu advogado. Sustenta, ainda, a impossibilidade de penhora do imóvel e excesso de penhora. . Pugna pelo cancelamento da penhora e liberação do bem. Em obediência ao princípio do contraditório manifestou-se o requerente às fls. 233/239. É o necessário relatório. Decido. Sem razão o requerido. De início, importa esclarecer que a Lei 11. 382/06 retirou do Código de Processo Civil a possibilidade de embargos à penhora, ao revogar o disposto no art. 669 do CPC, cuja redação foi adaptada e incorporada no art. 655 do Código de ritos. Atualmente, com fulcro no art. 475-J, §1º, admite-se a apresentação da impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias. No caso em comento verifica-se que a impugnação, nominada de embargos, foi protocolizada no dia 21/03/2013. a DECISÃO que intimou o executado da penhora (fl. 223), foi disponibilizada no DJ nº 39, de 01/03/2013 e considerada publicada em 04/03/2013 (fl. 233v). Assim, o prazo fatal para a apresentação da impugnação seria no dia 19/03/2013, de forma que sua apresentação mostra-se manifestamente intempestiva. Além de intempestiva, as alegações da impugnação são meramente protelatórias, mas parte delas deve ser analisadas por se tratar de matéria de ordem pública, no caso a nulidade por falta de citação. O requerido compareceu espontaneamente ao processo de execução, ofertando a penhora debêntures da companhia Vale do Rio Doce (fl. 66). O pedido foi indeferido a fl. 107 e o executado peticionou novamente no feito à fls. 108/110. Não contente, apresentou agravo de instrumento (fls. 182/211), negado provimento. Ora, qualquer aluno do primeiro ano de direito sabe que o comparecimento espontâneo do requerido supre a falta de citação, nos termos do art. 214, §1º, do CPC. É um absurdo o executado vir aos autos neste momento para suscitar a nulidade do processo executivo por ausência de citação. Nem se diga que deveria ter sido pessoalmente intimado da penhora, pois realizada por termo nos autos, tendo seu advogado sido devidamente dela intimado. Ante o exposto, considerando a intempestividade da impugnação à penhora, dela não conheço, mas em razão de se tratar de matéria de ordem pública, indefiro a alegação de nulidade de execução em razão de ausência de citação. Prossiga a execução em seus ulteriores termos, cumprindo-se integralmente da DECISÃO de fl. 223 (intimação do cônjuge sobre a penhora). Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002789-26. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. C. C. de B.

Advogado: Filiph Meneses da Silva (RO 5. 035)

Executado: E. A. de B.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS etc. KETTULLY CUMER CAVALCANTE DE BARROS ingressou em Juízo com a presente Ação de Execução de Prestação Alimentícia em face de seu pai, ELÇO ALEIXO DE BARROS. À f. 20 comparece o exequente informando que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução entre as partes acima consignadas. Expeça-se o necessário para a liberação do valor depositado nos autos. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquivem-se. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002788-41. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. C. C. de B.

Advogado: Filiph Meneses da Silva (RO 5. 035)

Executado: E. A. de B.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS etc. KETTULLY CUMER CAVALCANTE DE BARROS ingressou em Juízo com a presente Ação de Execução de Prestação Alimentícia em face de seu pai, ELÇO ALEIXO DE BARROS. À f. 42 comparece o exequente informando que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução entre as partes acima consignadas. Expeça-se o necessário para a liberação do valor depositado nos autos. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquivem-se. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004450-40. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Francisca de Paiva

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Inventariado: Francisco Paulino Paiva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Ante a natureza e o valor da causa, INDEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, DEFIRO o recolhimento das custas ao final do processo. Pela manifestação de fls. 12/13 presume-se que a autora optou pelo rito do inventário. Nomeio inventariante a requerente, que prestará compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. Feitas as primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, o cônjuge supérstite, herdeiros, sucessores em geral, Ministério Público e demais interessados não representados. As pessoas domiciliadas na comarca deverão ser citadas nos termos dos artigos 224 a 230 e as não domiciliadas por edital, com prazo de 30 dias, sendo que terão o prazo de 10 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (Código de Processo Civil, art. 1000), Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 1. 002 do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas. Havendo

concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, ao inventariante para apresentar as últimas declarações (art. 1. 001), devendo os demais se manifestarem em 10 dias (art. 1. 012). Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias (art. 1. 013), juntando o inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos do imóvel descrito na exordial. Comprovado o recolhimento do ITCD, ao Ministério Público. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014197-48. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercedes Veiga Mudesto

Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

VISTOS e examinados. , Publicada a SENTENÇA concedendo à requerente o benefício de aposentadoria por idade, verificou-se que o nome da meste é Mercedes Veiga Mudesto e não Neuza Batista Campos, como consta no decisum. Constatou-se claramente tratar-se de hipótese de inexistência material, corrigível a qualquer tempo, seja de ofício ou a requerimento da parte (art. 463, inciso I, do CPC). Isso posto, corrijo o nome da parte autora para que onde se lê NEUZA BATISTA CAMPOS leia-se MERCEDES VEIGA MUDESTO. A presente fará parte integrante da SENTENÇA. Publique-se. Registre-se; Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004693-81. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha de Fátima Lirio, Jair Antônio Sobrinho Júnior

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO: VISTOS e examinados. 1- Recebo a emenda e defiro a gratuidade. 2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC). 3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança da alegada condição de segurado do falecido Jair Antônio Sobrinho e, ainda, por outro lado, não haverá prejuízo ao requerente, vez que, caso a ação seja julgada procedente, conforme entendimento jurisprudencial o benefício será devido desde a data da citação (ou do protocolo administrativo, se for o caso). 4- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006182-56. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Barbosa de Oliveira

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido: Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CESUAR

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO: Analisando os autos, vejo que o autor não se enquadra no disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei

1. 060/50, pois com a inicial e os documentos juntados restou demonstrado possuir condições para o pagamento das custas e despesas processuais (veja os documentos de f. 12, 13, 15)). Nesse sentido o Agravo Interno n. 0011275-74. 2011. 8. 22. 000, do Desembargador Raduan Miguel Filho e o de n. 0001215-71. 2013. 8. 22. 0000. Contudo, concedo ao autor a oportunidade de juntar provas de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0129984-67. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aldair Pinheiro da Silva

Advogado: Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28)

Requerido: Valdecir dos Santos, Dirceu Russu Soares

Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030),

Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

DESPACHO: Verifica-se à f. 134v que o exequente foi intimado a dar andamento ao feito, mas não se manifestou. Tendo em vista que o feito não pode ficar indefinidamente aguardando a manifestação da parte, determino o seu arquivamento com baixa. Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002411-70. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oliveira e Santos Tijolos Ecológicos Ltda

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Requerido: Sebastião Pereira da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS e examinados: 1. Não vislumbro a presença do periculum in mora, traduzido no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois pelo que se pode deduzir dos autos a obra realizada pelo requerido não é recente, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se, para responder em 15 dias. 3. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319). 4. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à intempestividade. 5. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. 6. Após, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. 8. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar o defensor público da comarca no seguinte endereço: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, nesta, fone 3536-8665. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005578-95. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mara Letícia de Oliveira Pit

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO: VISTOS e examinados. 1- Recebo a emenda e defiro a gratuidade. 2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC). 3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança do alegado exercício de atividade rural segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, e, ainda, por outro lado, não haverá prejuízo à requerente, vez que, caso a ação seja julgada procedente, conforme entendimento jurisprudencial o benefício será devido desde a data da citação (ou do protocolo administrativo, se for o caso). 4- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001930-44. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Requerido: Diego Oliveira Lopes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada, a fim de que o autor comprove o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$59, 79. 2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0002621-58. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Apolinário Leite Rezende

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 17/05/2013, a partir das 08 horas, no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, situado à Rua das Papoulas, nº 2325, Setor 04, nesta cidade e comarca, com o Dr. Henrique Nascimento.

Proc.: 0006084-71. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Costa dos Santos

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS, etc. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão imediata do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de doença que afeta sua visão, circunstância que impossibilita o desenvolvimento de sua atividade. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber desde já o auxílio doença. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Em relação ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. No caso em tela, o requerente trouxe aos autos laudos médicos, de períodos diferentes e contínuos, os quais relatam o seu estado clínico. Os documentos juntados apresentam a verossimilhança do alegado, apontando que o autor não se encontra em condições de trabalho e necessitando de apoio financeiro para custear seu tratamento, pois em razão da sua deficiência visual, certo são as dificuldades e riscos enfrentados ao exercício da sua atividade profissional de plainista de madeiras. Ainda que a perícia judicial não tenha sido realizada, inequívoca a conclusão da existência de indícios favoráveis ao autor no sentido de ser portador de enfermidade que o impede de trabalhar. A urgência também se encontra presente, uma vez que se trata de verba alimentícia, não podendo esperar a definição do processo para ver concedido o benefício, sendo o tempo para o deslinde da causa altamente desfavorável. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré. Posto isso, com fulcro no art. 273 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada postulada e, via de consequência, determino que o réu conceda ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença, no valor a ser liquidado nos termos do art. 61, da Lei 8. 213/91, em trinta (30) dias, sob pena de multa diária de duzentos reais (R\$ 200, 00), até o limite de dez mil reais (R\$ 10. 000, 00). Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Com a contestação, caso sejam apresentadas preliminares e/ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Somente então, tornem conclusos. Ariqueles-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza Substituta

Proc.: 0006112-39. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everaldo Alves dos Santos

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Claro S. A

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais argumentando que a inclusão de seu nome no SPC/SERASA é indevida, bem como a dívida, pois não manteve o negócio que justificaria a restrição. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desconfortos. É o breve relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito. Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Deste modo não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida, que poderá exigir seu crédito judicialmente, se reconhecida a dívida, afastando a verossimilhança das alegações. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação a dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos,

advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC. Considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como sua hipossuficiência em relação ao requerido, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com a contestação, caso sejam apresentadas preliminares e/ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, especificando e justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar. SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005884-64. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Gonçalves Rezende

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Janio Mendonça de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Recebo a ação para processamento. Indefiro a gratuidade, pois a quantidade e o valor dos bens relacionados na inicial, demonstram condição incompatível com o conceito de miserabilidade exigida pela Lei n. 1. 060/50. No entanto, dado ao valor dos bens e por ter a autora afirmado que, por ora, não tem condições de arcar com as custas processuais, defiro o recolhimento ao final. Nesse sentido: JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. PRESENÇA. ELEMENTOS OBJETIVOS. SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. JUSTIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. IMÓVEL. SUBSTANCIAL VALOR. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO E AFIRMAÇÃO DO PRÓPRIO AGRAVANTE DE QUE SUA SITUAÇÃO É PROVISÓRIA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. Se o juiz observar nos autos elementos que possam firmar entendimento de que o agravante tem condições de suportar as despesas processuais, máxime pela existência de imóvel de substancial valor; pela representação por advogado constituído, e pela própria afirmação do recorrente de que sua condição é provisória, pode indeferir a gratuidade requerida, podendo diferir o recolhimento das custas ao final. (100. 022. 2005. 002472-0 Agravo de Instrumento; Desemb. Roosevelt Queiroz Costa; Data do Julg. 03/5/2006.)CITE-SE o requerido para contestar a presente, caso queira, no prazo de 15 dias, contados da audiência, advertindo de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Designo audiência preliminar para o dia 21/5/2013, às 09h00min, onde se tentará a conciliação e, caso seja infrutífera, o feito será saneado. Ciência ao Ministério Público. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006074-27. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. K. de J. T. de J. O.

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398)

Requerido: G. de O. S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo devidos desde a citação. Designo audiência de conciliação para o dia 17/5/2013, às 11h00min. Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência, bem como INTIME-SE para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão. Advirta-se que, caso não seja contestado o pedido, ou o não comparecimento a audiência, ensejará a presunção de serem verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial. Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. O Ministério Público atuará no feito. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006110-69. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noeli Maria Bogorni

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS, etc. Nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, via de consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento do mesmo. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precendetes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006. 01. 00. 004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barga Moreira, DJF1, pag. 96) Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do requerimento ou de sua cessação, razão pela qual o valor da causa deve corresponder às prestações devidas desde então até a data da propositura da presente demanda, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza Substituta

Proc.: 0014048-55. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a Osasco

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo. (MT 10. 604), Mariane Cardoso Macarevich (RS 30. 264), Rosângela da Rosa Correa (RS 30. 820)

Requerido: José Gaspar da Silva

DESPACHO:

Atento ao requerimento do autor à fl. 42, não foi possível efetuar qualquer tipo de restrição sobre o veículo que ora se busca a apreensão, por falta de dados para tanto (placa, renavan, chassi). Intime-se o autor para requerer o que de direito, notadamente quanto à citação do réu, haja vista que esta não se concretizou até o presente momento, bem como informe endereço onde possa ser procedida a medida liminar. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0015604-89. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiomiro Garbini

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Serviço de Proteção Ao Crédito Spc

Advogado: Levy Carvalho Ferraz. (RO 1901)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Aguarde-se o cumprimento do DESPACHO de fl. 30 dos autos principais (0013752-30. 2012. 8. 22. 0002). Após, retornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006085-56. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doraci Tobias

Advogado: Juliano Dias de Andrade (RO 5009), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Richard Campanari (2889)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Considerando a existência de ação civil pública distribuída à 1a Vara Cível desta Comarca, sob o n. 0006280-75. 2012. 8. 22. 0002, discutindo matéria idêntica a destes autos, - legalidade da recuperação de débito realizada mediante perícia unilateral ?, com liminar obstando a interrupção do fornecimento de energia elétrica e a restrição cadastral de todos os consumidores da cidade que se encontrarem nessa condição; Considerando os benefícios para os consumidores/jurisdicionados e à Jurisdição na solução da controvérsia mediante ações coletivas; e, por fim, ante o disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, intime-se a parte autora para se manifestar, em até 30 dias, sobre eventual desejo de suspensão da lide individual e, com isso, beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes provenientes demanda coletiva. A inércia, registro, será interpretada como assentimento negativo de vontade. Com ou sem resposta, findo o prazo volvam os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza Substituta

Proc.: [0004391-52. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Manoel Pinheiro de Souza

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

SENTENÇA:

. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de MANOEL PINHEIRO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito. É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO ?(. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido?. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$-300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade deve ser compensada quando da expedição da requisição de pagamento. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. Homologo de plano eventual desistência ao prazo recursal. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001789-88. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Gilvane Pinto de Lima

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

SENTENÇA:

. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de GILVANE PINTO DE LIMA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito. É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO ?(. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido?. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do

processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade deve ser compensada quando da expedição da requisição de pagamento adequada. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. Homologo de plano eventual desistência ao prazo recursal. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desanexe-se e arquite-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005708-85. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Banco Btg Pactual S. a.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Requerido: João Arantes Neto, Ricardo Borges Arantes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos, observo que as partes pactuaram a alienação fiduciária de bovinos como garantia contratual, de reses localizadas na Fazenda Fortaleza, situada no Município de Aripuanã, bem como na Fazenda Agropecuária Nova Vida Parte A e Parte B, situada no Município de Ariquemes, sendo que para fins de confinamento, o rebanho também poderia ser transferido para a Fazenda Palmares, situada no Município de Comodoro/MT (fls. 44/45). Do teor da certidão da oficiala de Justiça Ândria Medeiros, verifica-se que na data recente de 01/05/2013 não houve a busca e apreensão das reses localizadas no imóvel rural situado em Ariquemes, porque naquela data o representante legal do autor não providenciara todos os meios necessários à busca e apreensão, alegando que os semoventes localizados não cobriam a garantia da execução, aliado à falta de vacinação. Entretanto, se o valor da dívida ficou apurado no total de 18. 362 cabeças de gado, inicialmente registro que a busca e apreensão não se limita à Fazenda Agropecuária Nova Vida Parte A e parte B. Assim o é que foram também expedidas cartas precatórias às comarcas de Aripuanã/MT e Comodoro/MT (fl. 04). Ademais, as imagens de fls. 169/170 não se amoldam suficientes a demonstrar que o rebanho supostamente ali registrado foi retirado, em tese, fraudulentamente da Fazenda Agropecuária Nova Vida Parte B e conduzidos para a denominada Fazenda Batalha ou outros imóveis limítrofes. Não bastasse, dos autos da deprecata não se extrai se o imóvel rural conhecido como "Fazenda Batalha" pertence aos requeridos. Logo, eventual extensão da diligência a outros imóveis, até mesmo por cautela e a fim de não prejudicar interesses de terceiros, notadamente em se tratando de medida de natureza liminar, entendo que deva ser objeto de DECISÃO do juízo deprecante. Assim, indefiro a extensão da diligência a outros imóveis além dos especificados na diligência da deprecata, o que porém poderá ser objeto de DECISÃO perante o juízo deprecante. Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 155. Por fim, saliento que as partes deverão adotar as providências necessárias à vacinação do rebanho, pois do contrário não haverá a expedição de GTA, inviabilizando o transporte do gado que for apreendido junto

à Fazenda Agropecuária Nova Vida Parte A e Parte B (fl. 142) e, por conseguinte, prejudicando o cumprimento da medida de busca e apreensão, nos termos do mandado de fl. 158. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.

Elisângela Frota Araújo Reis Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado abaixo relacionado para no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

CITAÇÃO DE: DANIELLI DE ASSIS SOARES, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG nº 114. 421-2 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 948. 303. 392-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0009154-33. 2012. 822. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Igapó Motos Ltda. Me

Executado: Danielli de Assis Soares

Valor do débito: R\$-2. 282, 03 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e três centavos), atualizado até a data de 24/07/2012.

Ariquemes – RO, 26 de março de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: 0016987-05. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dagriane Antônia do Nascimento

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA DAGRIANE ANTÔNIO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação para concessão de salário maternidade contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ser segurada especial rural do INSS e fazer jus ao benefício de salário maternidade em decorrência do nascimento de Eloísa do Nascimento Dias, ocorrido no dia 19/06/2012. Juntou documentos (fls. 08/39). Citado, o requerido ofertou contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No MÉRITO, ressaltou que a autora não preenche os pressupostos legais à concessão do benefício e que a falta do registro civil da criança dificulta a verificação do cumprimento do período de carência (fls. 41/48). Réplica às fls. 65/66. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. As alegações finais foram apresentadas pela autora, de forma remissiva à inicial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária onde a autora alega ser segurada especial rural e pleiteia o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de Eloísa do Nascimento Dias, nascida aos 19/06/2012, conforme se infere da certidão de nascimento à fl. 11. O art. 71 da lei 8. 213/91, dispõe que: "O salário-maternidade

é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. "A época do nascimento de sua filha, a autora já trabalhava na lavoura há tempo superior ao lapso legal de dez meses. Senão, vejamos: A testemunha Josélia Félix da Silva relatou conhecer a autora há dez anos, sendo que nesse período conhece ela sempre trabalhando na roça. Acrescentou que a autora mora e trabalha em uma chácara juntamente com sua tia (fl. 71). Ademais, a testemunha Divino Petrolino de Amorim (fl. 72), confirmou que a autora trabalha na lide rural desde que a conhece, ou seja, há 13 anos, sendo que quando do nascimento de Eloísa, a autora morava na área rural e lá trabalhava. Saliento, ainda, que a ficha de matrícula de fl. 14 aponta o endereço rural da autora, além dos documentos acostados às fls. 16/21 e 38 corroborarem o exercício da atividade rural em lapso superior ao da carência legal. Assim, o conjunto probatório demonstra satisfatoriamente que a autora é trabalhadora rural, em regime de economia familiar, portanto, segurada especial rural. No tocante à carência, o art. 93, § 2º, do Dec. n. 3. 048/99 regulamenta que a segurada especial deve comprovar que trabalhou em atividade rural pelo menos 10 meses antes do parto, ainda que de forma descontínua. Portanto, configurada a condição de segurada especial da autora e verificado o cumprimento do tempo de carência mínimo exigido pela lei, é direito da requerente perceber o benefício de salário maternidade da forma que a lei determina, face ao nascimento de Eloísa do Nascimento Dias. Posto isso, reconheço o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, pelo que, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o requerido ao pagamento de quatro parcelas no valor de um salário mínimo, acrescidos de correção monetária até a data do efetivo pagamento e a partir do vencimento de cada prestação. Juros a partir da citação. Salienta-se que o valor do salário-mínimo deverá ser o da época do nascimento, devidos a partir do nascimento do menor. O salário tem natureza alimentar, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários do advogado requerente que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Sem custas e despesas processuais por se tratar de ente público. DECISÃO não sujeita à reexame necessário a teor do art. 478, § 2º do CPC. Transitada esta em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C. Ariqueles-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza Substituta

Proc.: 0006688-66. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Géssica Cristina Monteiro de Mello

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA GÉSSICA CRISTINA MONTEIRO DE MELLO ajuizou a presente ação para concessão de salário maternidade contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ser segurada especial rural

do INSS e fazer jus ao benefício de salário maternidade em decorrência do nascimento de Pedro Henrique Monteiro de Mello, ocorrido no dia 27/04/2009. Juntou documentos (fls. 10/19). Citado, o requerido ofertou contestação, alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural durante o período de carência (fls. 21/29). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. As alegações finais foram apresentadas pela autora, de forma remissiva à inicial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária onde a autora alega ser segurada especial rural e pleiteia o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de Pedro Henrique Monteiro de Mello, nascido aos 27/04/2009, conforme se infere da certidão de nascimento à fl. 14. O art. 71 da lei 8. 213/91, dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. "A época do nascimento de seu filho, abril de 2009, há depoimento testemunhal no sentido de que a autora já trabalhava na lavoura. A testemunha Nilson Souza da Silva relatou conhecer a autora há uns cinco anos e desde então ela sempre trabalhou na lide rural (fl. 38). Ademais, a testemunha Jordelino Vieira da Silva (fl. 39), confirmou que a autora trabalha na roça desde 2008, sendo que ela trabalha na lavoura ajudando o esposo, de nome Leandro, com quem tem uma filha. Contudo, a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF 1ª região. O cartão de gestante de fl. 15 e a ficha de matrícula de fl. 18 apenas apontam o endereço rural da autora desde o ano de 2008, todavia tais documentos não são suficientes a demonstrar indício de prova material do exercício de atividade rural. Também ressalto que o requerido apresentou vínculo de trabalho urbano referente ao avô materno da criança (fl. 31), razão por que a autora não logrou êxito em comprovar que efetivamente trabalhava na lavoura, em regime de economia familiar, pelo menos dez meses antes do parto. Assim, diante da fragilidade das provas a comprovar o exercício rural, nos termos do parágrafo segundo do artigo 71 da Lei 8. 213/91, impõe-se o julgamento improcedente da demanda. Posto isso, extingo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condeno a requerente em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, porém a isento do pagamento, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Transitada esta em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C. Ariqueles-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza Substituta

Proc.: 0000256-94. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Levi Aguiar Nunes

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA LEVI AGUIAR NUNES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, também qualificado, visando aos benefícios relativos à aposentadoria, alegando em síntese,

sempre ter exercido a atividade rural, cumprindo assim, com todos os requisitos legais. Juntou documentos de fls. 12/52. Citado, o requerido contestou a pretensão (fls. 54/61), aduzindo a não comprovação do exercício de labor rural pelo número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício de aposentadoria por idade. Impugnação às fls. 64/66. Durante a audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas (fls. 72/73). As alegações finais foram apresentadas pela autora de forma remissiva à inicial. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, como segurado especial, com amparo nos artigos 11, II, 26, III, 39, I e 48, § 1º, todos da Lei nº 8. 213/91. Os requisitos para a concessão do benefício pretendido se encontram estabelecidos no artigo 48, da Lei nº 8. 213/91. Os documentos que acompanham a inicial indicam o trabalho na lavoura exercido pelo autor. Com efeito, o autor trouxe aos autos contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural datado de 17 de julho de 2000, quando adquiriu a posse de uma área de 05 alqueires, na Linha C-90, Travessão B-0 (fl. 19). As notas fiscais de fls. 21/28 em nome do autor confirmam o seu trabalho com o cultivo de café desde setembro de 2004 (fl. 21). À fl. 29, na ficha geral de atendimento médico do autor, perante o Hospital Municipal de Alto Paraíso, emitida em 18/09/1997, já constava a profissão do autor como agricultor. A ficha cadastral de fl. 34 indica o endereço rural do autor desde agosto de 2001. No mesmo sentido o formulário de requerimento de regularização fundiária de fl. 40, emitido em agosto de 2010, bem como a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Camponeses de Ariquemes e Região - SINDICAR, à fl. 45. E, a propósito, durante a sua entrevista rural perante o INSS, consta a informação de que autor apresentou declaração de trabalho relativo ao ano de 1992 a 2000 (fl. 42). Concernente à exigência de prova escrita plena não encontra respaldo, conforme se denota da doutrina e jurisprudência. Face à realidade dos segurados da Previdência Social, nossos Tribunais entendem como utópica tal exigência. Veja-se o entendimento do STJ: Previdenciário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Artigo 106 da Lei nº 8. 213/91. Rol de documentos exemplificativo. Exercício de atividade rurícola. Comprovação. Carteira de sócio de sindicato de trabalhadores rurais. Início de prova material configurado. Precedentes. DECISÃO agravada mantida por seus próprios fundamentos. 1. O rol de documentos descritos no artigo 106 da Lei nº 8. 213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, constando a profissão de rurícola do requerente do benefício. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1008733 / DF Agravo. Ministra Laurita Vaz (1120) D. J. 23/6/2008) A prova testemunhal em juízo também restou uníssona no sentido de ser o autor trabalhador rural. A testemunha CLAUDINEY CORDEIRO DA SILVA (fl. 72) declarou conhecer o autor pelo menos desde o ano de 1998, na atividade de trabalhador rural. A testemunha VANDERLEI ANTONIO DAS NEVES afirmou conhecer o autor há uns dez anos e disse que o conhece trabalhando na atividade agrícola em regime de economia familiar (fl. 73). O autor completou 60 (sessenta) anos de idade em julho de 2012 (fl. 12), exigindo-se a carência de 180 meses, ou seja, de 15 (quinze) anos, conforme o disposto no artigo 143 da Lei 8. 213/91. Assim, ante todo o conjunto probatório formado nos autos, deve

o pedido ser julgado procedente, tendo o autor cumprido as exigências estabelecida pelos artigos 48, §§ 1º e 2º, c/c artigo 143, todos da Lei nº 8. 213/91, pois as testemunhas e os documentos acostados comprovam o trabalho rural do autor durante o prazo da carência legal. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar o requerido a pagar a(o) autor(a) aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (31/07/2012, fl. 14), incidindo correção monetária desde o vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, dado o caráter alimentar da verba (RESP 314181/AL, Quinta Turma. Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 5/11/2001, pág. 133). Condene o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, este que fixo em dez por cento (10%) do valor das parcelas vencidas até a prolação da presente SENTENÇA. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Isento de custas, por ser entidade pública. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza Substituta

Proc.: 0000464-78. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemiro Lopes da Silva

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771), Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA WALDEMIRO LOPES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, também qualificado, visando aos benefícios relativos à aposentadoria, alegando em síntese, sempre ter exercido a atividade rural, cumprindo assim, com todos os requisitos legais. Juntou documentos de fls. 10/46. Citado, o requerido contestou o pedido (fls. 48/51), aduzindo a falta de comprovação de exercício rural durante o prazo carencial de 15 (quinze) anos. Juntou os documentos de fls. 52/70. Impugnação às fls. 71/73. Durante a audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas (fls. 81/83). As alegações finais foram apresentadas pela autora de forma remissiva à inicial. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, como segurado especial, com amparo nos artigos 11, II, 26, III, 39, I e 48, § 1º, todos da Lei nº 8. 213/91. Os requisitos para a concessão do benefício pretendido se encontram estabelecidos no artigo 48, da Lei nº 8. 213/91. Os documentos que acompanham a inicial indicam o trabalho na lavoura exercido pelo autor. Com efeito, o autor trouxe aos autos contrato particular de compromisso de arrendamento agrícola (fl. 12) firmado em 01 de agosto de 2007. À fl. 13, instrumento particular de compra e venda de imóvel rural datado de 13 de junho de 2000, bem como instrumento particular de arrendamento de lavoura de café, na data de 15 de dezembro de 1992 (fl. 14). Os recibos de fls. 18/27, apontam indícios de exercício de atividade rural,

como vaqueiro, por parte do autor, desde a década de 80. As notas fiscais de fls. 28/46 registram o exercício de produção e venda de leite, bem como de cultivo de café, dentre os anos de 2007 a 2008 e 2010. E, a propósito, a exigência de prova escrita plena não encontra respaldo, conforme se denota da doutrina e jurisprudência. Face à realidade dos segurados da Previdência Social, nossos Tribunais entendem como utópica tal exigência. Veja-se o entendimento do STJ: Previdenciário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Artigo 106 da Lei nº 8. 213/91. Rol de documentos exemplificativo. Exercício de atividade rurícula. Comprovação. Carteira de sócio de sindicato de trabalhadores rurais. Início de prova material configurado. Precedentes. DECISÃO agravada mantida por seus próprios fundamentos. 1. O rol de documentos descritos no artigo 106 da Lei nº 8. 213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser acentos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, constando a profissão de rurícula do requerente do benefício. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1008733 / DF Agravo. Ministra Laurita Vaz (1120) D. J. 23/6/2008) Por sua vez, o requerido comprovou que no lapso de 22/09/1981 a 15/10/1981, de 12/06/1985 a 11/10/1985 e de 01/02/2004 a 12/12/2005, o autor registrou vínculos empregatícios diversos regidos pela CLT (fl. 58). Observo, porém, que o último vínculo registra como empregador a pessoa de ALDAIR FERRARI, o qual foi ouvido como testemunha em juízo (fl. 83), tendo declarado que que o autor já prestou serviços à testemunha de retirada de leite, no período aproximado de 2003 a 2006, porém disse o conhecer desde 1986 e desde então ele sempre trabalha na agricultura. A testemunha MANOEL RIBEIRO DA SILVA (fl. 81) declarou conhecer o autor desde 1969, afirmando que ele sempre trabalhou no cultivo de café e prestando serviços como meeiro na retirada e venda de leite. A testemunha EVANI MARIANO DE OLIVEIRA (fl. 82) declarou conhecer o autor desde 1985, ratificando que ele sempre trabalhou na roça, contando com a ajuda da esposa e do filho. Saliento, por fim, que a autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010 (fl. 10), exigindo-se a carência de 174 meses, ou seja, de 14 (anos) anos e 06 (seis) meses, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8. 213/91. Pois bem. Ainda que desconsiderado o exercício de atividade rural pelo autor até 1986, as provas testemunhais e a documental revelam o trabalho rural do autor durante prazo inclusive superior ao mencionado lapso. Assim, ante todo o conjunto probatório formado nos autos, deve o pedido ser julgado procedente, tendo o autor cumprido as exigências estabelecida pelos artigos 48, §§ 1º e 2º, c/c artigo 142, todos da Lei nº 8. 213/91. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar o requerido a pagar a(o) autor(a) aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (20/06/2011, fl. 15), incidindo correção monetária desde o vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, dado o caráter alimentar da verba (RESP 314181/AL, Quinta Turma. Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 5/11/2001, pág. 133). Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, este que fixo em dez por cento (10%)

do valor das parcelas vencidas até a prolação da presente SENTENÇA. Deve-se observar que, tratando-se de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Isento de custas, por ser entidade pública. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza Substituta

Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Proc.: [0010982-64. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Hospital e Maternidade São Francisco Ltda
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira. (OAB - ROND 4717)
Executado: Adenilson Nunes dos Santos, Itamar Pinto de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008903-15. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Gilmar Fernandes da Silva
Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Requerido: Reginaldo Gonçalves da Silva, Alevel Comércio de Veículos Ltda
Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requeridos:

Ficam as partes requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem quanto aos honorários periciais arbitrados no importe de R\$ 800, 00 (oitocentos reais). Havendo concordância, depositar judicialmente, em igual prazo.

Proc.: [0004283-23. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Protesto
Requerente: Souza Luz Materiais de Construção Ltda
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa, Cardal Eletro Metalurgica Ltda, Banco Sofisa Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Denis Barroso Alberto (OAB/SP 238. 615), Lia Damo Dedecca (OAB/SP 207. 407)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001769-34. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. N. C. C. e A. L.

Advogado: João Augusto Sousa Muniz (OAB/SP 203012-A)

Executado: J. e B. L. M. L. J. J. L. B.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 72272/2013. Certifico que me desloquei a 1ª Rua (comercial e residencial) do Setor 04 e deixei de proceder a citação de Jéssica Luane Brandalise e Maria Lúcia Julião em virtude de não localizá-las, nem o número indicado no mandado (276). Referidos logradouros inciam a numeração em 2042 e se estendem até o 3030/3002, respectivamente. Assim, encaminho o presente mandado ao Cartório de origem.

Proc.: [0013379-96. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Requerido: Brás Oscar de Souza

Advogado: Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 70182/2013. Certifico que me desloquei ao endereço indicado e deixei de proceder a penhora em virtude de não haver indicação de bens pela parte autora, nem nomeação pelo executado. Deixei de relacionar os bens em virtude de ser informado pelo executado que reside de favor na casa de sua filha, local da diligência. Assim, encaminho o presente mandado ao Cartório de origem.

Proc.: [0002376-13. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Etelda Ost - Me. Relojoaria Eska

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587)

Requerido: Adriane Moreira Galdino

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 65055/2013. Certifico que me desloquei ao endereço indicado e deixei de proceder a citação de Adriane Moreira Galdino em virtude de não localizá-la. No local fui informado pela atual moradora (Cristina) que reside ali, aproximadamente, 07 (sete) anos e não conhece Adriane. Assim, encaminho o presente mandado ao Cartório de origem.

Proc.: [0002693-11. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a Osasco

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Alessandro da Silva Araujo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 38550/2013. C E R T I D Ã O Certifico eu Of. de Justiça Avaliador abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado do (a) MM^(a). Juiz (a) de Direito da 04ª V. Cível da Comarca de Ariquemes/RO; dirigi-me à rua fornecida no mandado em anexo, sito, Rua Jacamim no St. 01 da cidade Cujubim/RO, sendo que foram rodados 280 quilômetros para o cumprimento deste, e sendo aí, não localizei o nº 2305 na referida avenida. FACE ESTE FATO, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO DO VEÍCULO MENCIONADO NO MANDADO EM ANEXO, POR NÃO O LOCALIZAR. FACE ESTES FATOS, E EM VIRTUDE DO (A) REQUERIDO (A) ENCONTRAR ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, COM RELAÇÃO AO ENDEREÇO FORNECIDO, DEIXEI DE CITAR O (AS) REQUERIDO (AS), Sr ^(a). ALESSANDRO DA SILVA ARAÚJO, POR TODO O CONTEÚDO DA DECISÃO DA LIMINAR CONCEDIDA, E DE O (A) CIENTIFICAR DO PRAZO. Devolvo o mandado ao Cartório de origem para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0004338-08. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Gilso dos Santos Schumacher

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Requerido: Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos à monitória.

Proc.: [0003927-28. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Schoaba

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. a Osasco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001096-07. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisângela Teixeira dos Santos

Advogado: João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

VISTOS. ELISANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 3, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito

cumulada com indenização por danos morais em face de BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Alega que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi impedida, pois se nome estava inscrito no SERASA/SPC. Descobriu que se tratava de duas contas com vencimento em 05/12/2008 e 17/10/2008, pagas em 29/11/2011. Mesmo após o pagamento, a ré, de forma negligente, manteve seu nome nos cadastros do SPC/SERASA. Requer a exclusão da negativação, com a declaração da inexistência do débito e condenação ao pagamento de danos morais. Em tutela antecipada, requer a exclusão imediata da restrição. Juntou os documentos de fls. 12/18. O pedido de tutela foi deferido à fl. 30/39. A requerida apresentou contestação (fls. 27/40) alegando, em resumo, que constam faturas em aberto e ausência de danos morais. As partes pleitearam o julgamento da lide (fls. 72/73), sem a produção de outras provas. É o breve relatório, passo a decidir. Alide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, eis que embora de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência, já que se limita à provas documentais. Ademais, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. Trata-se de pedido indenizatório em virtude da requerente ter seu nome mantido negativado, indevidamente, pela requerida, em razão de débito pago. 1. O Código Civil estabeleceu em seu artigo 186 que comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O parágrafo único do artigo 927, do novo Código Civil, estabeleceu também que: "Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º do CDC, dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Assim, quanto à responsabilidade dos fornecedores, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa. A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que manteve o nome da autora inscrito junto aos órgãos de restrição de crédito (fl. 8), mesmo após o pagamento do débito, fato que se tornou incontroverso, pois reconhecido pela ré, em sua defesa. É certo que a manutenção da inscrição é indevida, porque a dívida já havia sido paga, ainda que a destempo. A requerida não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Não restou demonstrado que a autora possui outros débitos vencidos. Não obstante a ré alegue que a dívida foi paga depois, note-se que o o vencimento ocorreu em 12/2008 e o pagamento ocorreu em 2011, quase três anos depois, mas, mesmo em casos como estes, o que deve ser analisado é que compete à ré, como fornecedora de serviços, mormente em relações de consumo, zelar pela incolumidade de seus clientes.

O fato é que o débito foi pago, e mesmo depois de um ano (23/11/2012 - fl. 18) o nome da autora continuava negativado. A autora somente tomou conhecimento do fato quando tentou realizar uma compra a prazo. Importante mencionar que a negativação indevida, no caso, a manutenção indevida, por si só, é capaz de gerar o dano, trata-se de dano in re ipsa, que se presume, dispensando a produção de provas. Importante mencionar que tanto o Código do Consumidor, quanto as decisões do STJ determinam que o excesso de prazo para a exclusão da negativação, importa em dano moral. Ressalte-se que o STJ já manifestou o entendimento que constitui obrigação do credor providenciar, no órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, em prazo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados (REsp 855. 029/RS. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2008, DJe 17/3/2008). Frise-se, incumbe ao CREDOR, e não ao devedor, promover a baixa. Portanto, não competiria a este procurar a ré para providenciar a baixa. Sequer há que se falar em prazo razoável, pois transcorreu mais de um ano. O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 330, II, regra geral), independentemente de se falar em inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. Saliente-se que o momento oportuno para a requerida produzir suas provas seria juntamente com a contestação, onde caberia a esta anexar documentos. Porém, nada fez, além disso, requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, em sendo a responsabilidade civil objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal. Restou incontroverso nos autos que o nome da autora foi mantida negativada, de forma indevida, já que o débito estava pago. Claramente demonstrado a má prestação dos serviços. Ademais, a ré não se desincumbiu de provar que o serviço foi devidamente prestado, ônus que lhe pertencia. Ora, caberia à ré agir de forma cautelosa, agindo com extrema cautela, providenciando imediatamente, em prazo razoável a retirada do nome, ainda que o pagamento da dívida tenha sido feita fora do vencimento. Presente o nexo causal, a requerida é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido, devendo ressarcir os danos sofridos. 2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo?". A requerida, ante a sua ação (manutenção da negativação indevida) gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora. Assim, considerada a repercussão do fato, bem como precedentes em casos análogos, arbitro o valor da indenização em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Neste sentido: TJ/RO, Ap. Cível: 0002303-25. 2010. 8. 22. 0009. Origem: 00023032520108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Desembargador Alexandre

Miguel. Consumidor. Parcela paga. Negativação indevida. Dano moral. Devido. Redução. Valor. Devido. Evidenciado que a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito se deu por dívida quitada, deve ser declarado inexistente o débito e condenado o fornecedor ao pagamento de indenização por dano moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Porto Velho, 24 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE)? Posto isto, julgo procedente o pedido de ELISANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS para condenar BRASIL TELECOM CELULAR S/A, ao pagamento de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta DECISÃO, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186, do Código Civil, e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a provocação da parte, por 30 dias. Sem manifestação, archive-se em seguida. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011429-86. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Exata Bombas Injetoras Ltda Me

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Requerido: Papa Entulho Terraplanagem Ltda

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Defiro o pedido de fl. 108. 2. À exequente para prosseguimento do feito, ante as informações obtidas. 3. O feito tramitará em segredo de justiça. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015248-94. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio de Oliveira

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398), Bernardo

Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: Acr Comercio de Confecções Ltda Lojas Milla

Advogado: José Cantídio Pinto. (OAB/RO 1961), Claris Eneida

Pergher Pinto (OAB/RO 3556)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência preliminar, na forma do artigo 331 do CPC, para o dia 06 de agosto de 2013, às 08h30min. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009448-85. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Eduardo Oliveira Gomes

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Antônio Augusto Monteiro Perez

Advogado: Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)

SENTENÇA:

VISTOS. EDUARDO OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos, propôs pretensão de despejo em desfavor de ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ. Alega, em resumo, que realizou contrato verbal de locação com o requerido, pelo valor mensal de R\$ 150, 00. A locação já ultrapassa 5 anos. Pretende a aplicação da lei, que prevê a hipótese de denúncia vazia. Além disso, o réu está praticando atos contrários ao contrato, violando a lei do inquilinato, pois não mantém o imóvel limpo, deixando-o em situação deplorável. Requer a procedência da ação para rescindir o contrato, com base na denúncia vazia, fixando-lhe prazo de 30 dias para desocupação voluntária. Anexou os documentos de fls. 11/47. A contestação foi apresentada às fls. 53/56. Em audiência preliminar/conciliação (fl. 118) as partes não realizaram acordo, ocasião em que o feito foi saneado. Na audiência de instrução (fl. 151) foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo autor. O autor apresentou alegações finais às fls 179/184. Eis o breve relatório. Decido. Trata-se de pretensão de despejo, cujo pedido se fundamenta na denúncia vazia. 1. Do pedido de despejo. A denúncia vazia é uma faculdade do locador, nos contratos de locação de bens imóveis. Tem por objetivo colocar fim ao contrato, sem que o proprietário do bem precise apresentar qualquer motivo ou justificativa. A hipótese dos autos tem previsão legal no art. 47, inc. V, da Lei 8. 245/91 (Lei do Inquilinato). Transcrevo: "Art. 47. Quando for ajustada verbalmente ou por escrito e com prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel: . . . V - se a vigência ininterrupta da locação ultrapassar cinco anos." Mister salientar que a resolução do contrato poderá ocorrer independentemente de notificação ou aviso. O requerido, em sua defesa, alega que o autor não pode utilizar como fundamento para o despejo a denúncia vazia, vez que o contrato não ultrapassa os cinco anos exigidos pela lei. Além disso, as partes estabeleceram contrato verbal e não por escrito, não se aplicando a regra citada pelo autor. Todavia, o já citado artigo 47, da Lei do Inquilinato menciona expressamente a hipótese de locação ajustada verbalmente. Aplicar-se-ia, portanto, a hipótese ora mencionada, qual seja, contrato verbal cuja locação se der de forma ininterrupta por mais de cinco anos. FAUSTO SEREIA, testemunha ouvida às fls. 153, relatou que: "(. .) acredito que passa uns 06 ou 07 anos, mas não tenho certeza (?), relativamente ao tempo em que o réu reside no imóvel. Descreve também as condições em que o réu reside no imóvel, informando que a casa é bagunçada, sem manutenção, com sujeita, gatos, mosquitos, aranhas baratas e ratos, que acabam indo para outras residências no bairro. No mesmo sentido o depoimento de CLAUDENIR DE OLIVEIRA (fls. 154). JOSÉ CARLOS LOPES, fls. 155, afirmou que o réu reside no imóvel acerca de 5 ou 6 anos e que apesar de nunca ter adentrado o bem, a vizinha Franciele mudou-se do local por conta do mal cheiro que vinha da casa do réu; Também confirmou a existência de ratos, aranhas que acabam invadindo outros imóveis. A versão acima foi confirmada expressamente pela testemunha Francielle, ouvida às fls. 156. Tendo em vista o fundamento legal acima citado, ou seja, de que o réu manteve contrato de locação verbal, de forma ininterrupta, por mais de cinco anos, aplicável a denúncia vazia, sendo desnecessário demonstrar que o locatário estaria descumprido regras da lei de Inquilinato. Ao requerido, por sua vez, incumbiria, nos termos do artigo 333, II, do CPC, comprovar fatos extintivos, modificativos

ou impeditivos do direito do autor, o que não fez. Apesar de seus argumentos, não apresentou prova concreta. Sequer foram ouvidas testemunhas para demonstrar que o contrato não ultrapassou os cinco anos previstos em lei. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido interposto por EDUARDO OLIVEIRA GOMES, decretando o despejo de ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, tudo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 47, inc. V, da Lei n. 8. 245/91. Determino, em consequência, o despejo do imóvel em questão fixando o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. Decorrido o prazo para desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo, com arrombamento, se necessário o emprego de força. Fixo o valor da caução no equivalente a doze meses o valor do aluguel, atualizado até a data do seu depósito, na hipótese de execução provisória do julgado (§ 4º, art. 63, e art. 64, da citada lei). Em face da sucumbência, condeno o requerido pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), em cumprimento ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. , e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de março de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0009448-85. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Eduardo Oliveira Gomes

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Antônio Augusto Monteiro Perez

Advogado: Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)

DECISÃO:

VISTOS. EDUARDO OLIVEIRA GOMES, apresentou embargos de declaração em razão de omissão existente na SENTENÇA prolatada nos autos. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o breve relatório, decido. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. O autor aduz omissão na DECISÃO proferida nos autos, alegando que não foram discutidas na fundamentação da DECISÃO e na parte dispositiva, as infrações legais praticadas pelo inquilino, tendo em vista o mau uso do imóvel. Pois bem. Relativamente a tais infrações, a Lei do Inquilinato, em seu artigo 9º, II, dispõe que a locação pode ser desfeita em decorrência da prática de infração legal ou contratual. Com relação a eventual infração contratual, o exame da matéria restou prejudicado, eis que não há contrato escrito e as testemunhas ouvidas desconhecem detalhes acerca das condições da locação. Não vislumbro, também, infração legal. Apesar das testemunhas afirmarem que ?a casa é bagunçada?, sem manutenção, com sujeira, gatos, mosquitos, aranhas, baratas e ratos (neste ponto tem razão o réu, quando argumenta não ser razoável haver infestação simultânea de gatos e ratos), tais circunstâncias não implicam dizer, por si só, que houve infração legal por parte do locatário. Ora, denota-se dos autos que o requerido, segundo as suas convicções e seu modo de viver, mantém em seu imóvel vários animais (gatos) e promove os cuidados que entende necessários, segundo as suas regras de convivência. Os vizinhos demonstraram incômodo com a situação (gatos, e segundo eles excesso de lixo e falta de zelo), o que não

importa dizer que o locatário estaria infringindo a lei ou fazendo mau uso do imóvel alugado, como pretende o autor (fl. 195). Não é possível impor ao ser humano que conviva, conforme as regras de limpeza, que a maioria exige ou entende como aquilo que seria correto. Neste sentido, DECISÃO do TJ/SP, processo: APL 9230704152007826 SP 9230704-15. 2007. 8. 26. 0000. Relator(a): S. Oscar Feltrin. Julgamento: 29/02/2012. Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 01/03/2012. Ementa: Sem a prova dos danos e a conclusão de que eles resultaram do mau uso do imóvel locado e não de sua deterioração normal pelo tempo decorrido, é de ser julgada improcedente a ação indenizatória a esse título ajuizada pelo locador?. Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil, e os acolho, apenas para integrar à parte dispositiva, os argumentos acima, mantendo, no mais, a DECISÃO tal como está lançada. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aqs4civel@tj. ro. gov. br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: 0003193-48. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Interdição.

Assunto: Tutela e Curatela.

Interditante: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Interditado: Sidney de Oliveira Bittencourt.

Requerido: Jessuí Alves da Silva Bittencourt e outros.

CITAÇÃO DE: SIDNEY DE OLIVEIRA BITTENCOURT, vulgo "Elvis Presley", brasileiro, solteiro, filho de Jessuí da Silva Bittencourt e de Dalva de Oliveira Bittencourt, nascido aos 02/08/1963, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO INTERDITANDO, para impugnar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes-RO, 07 de maio de 2013.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

vc

Proc.: 0003634-58. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Volmir Pedroti

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS. VOLMIR PREDOTI, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débitos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON. Alega que a ré realizou a troca do relógio de energia em sua residência. Posteriormente recebeu uma conta no valor de R\$ 2.526, 71, argumentando a ré, que a perícia realizada constatou fraude no medidor. Informou ainda que se a conta não fosse paga a energia seria cortada. Pleiteou, em tutela antecipada que a requerida se abstenha de efetuar o corte e encaminhar seu nome para o SPC/SERASA. No MÉRITO a declaração de inexistência do débito. Juntou os documentos de fls. 14/22. A antecipação de tutela foi deferida à fl. 24. A ré foi citada e não apresentou defesa (fl. 25vº) É o breve relatório, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil, eis que dispensável a produção de outras provas. Além disso, a ré não apresentou defesa, tornando-se revel. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral. Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (emissão da fatura sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio). Ficou demonstrado que o relógio foi retirado sem a participação do autor, e a perícia realizada sem a sua participação (fls. 15/18). O fato foi reconhecido pela própria requerida, que ao deixar de apresentar defesa, reconheceu tacitamente a veracidade dos fatos. Ressalte-se que dessume-se, como ocorre em casos análogos, que a perícia foi realizada efetivamente de forma unilateral, pela concessionária de energia, sem a participação do consumidor. Ademais, não há provas de circunstâncias em contrário, já que o ônus pertencia à ré (CPC, artigo 333, II) e esta sequer se manifestou. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido interposto por VOLMIR PREDOTI para declarar a inexistência do débito cobrado indevidamente, por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, mencionado no documento de fl. 19, no valor de R\$ 2.526, 71, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela inicialmente concedida. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Sem a manifestação da parte, archive-se. Ariqueles-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0004296-56. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Rubens Raymundo

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Jeferson Benedito Abel

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

SENTENÇA:

VISTOS. JOÃO RUBENS RAYMUNDO, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de indenização por danos morais e materiais em face de JEFERSON BENEDITO ABEL. Alega, em síntese, que em abril de 2008, em consulta foi diagnosticado com pterígio em seu olho direito. Foi informado que o problema

era simples e que se resolveria com simples cirurgia. Afirma que na data da cirurgia, entrou em uma sala, sem ar condicionado e ventilação, se deitou em uma maca sem lençol e o réu sem, sequer lavar as mãos iniciou o procedimento. Não usou máscaras, luvas ou jaleco. Teve alta e não foi orientado. Aduz que somente recebeu a informação de que não poderia receber poeira; ficou dez dias de repouso; quando foi vacinar o seu gado passou a sentir dor no olho, retornou a clínica e lhe foi receitado um colírio; a situação somente foi se agravando; o réu informou que suspeitava que estava com fungo no olho; ao procurar outro profissional obteve a notícia de que estava com úlcera de córnea e bactéria e precisa realizar com urgência transplante de córnea; mesmo com o transplante não obteve sucesso, tendo perdido a visão do olho direito, por erro médico; Requer o pagamento dos danos morais e materiais que sofreu. Juntou os documentos de fls. 16/69. O requerido apresentou contestação às fls. 78/97 dos autos, alegando prescrição e decadência. No MÉRITO culpa exclusiva do autor; susposto dano material; impugna o pedido de dano moral. Requereu a improcedência da demanda. Anexou os documentos de fls. 99/171. Impugnação à contestação às fls. 173/192. O laudo pericial foi juntado às fls. 224/225, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. Instadas a dizerem se insistiam na produção da prova testemunhal, as partes desistiram desta, fls. 238/239, apresentando alegações finais às fls. 241/251. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido indenização por danos morais, materiais e pensão mensal, em virtude de erro médico de um dos prepostos do requerido, 1. O requerido levantou as preliminares de prescrição e decadência já apreciadas por ocasião da DECISÃO saneadora, para a qual me reporto, por medida de economia processual. 2. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, "consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano?". O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Em sendo os médicos, profissionais liberais, a Lei 8.078/90 (CDC), no seu art. 14, § 4º, manteve a regra de que "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa." Assim a responsabilidade do médico é subjetiva, baseada na culpa stricto sensu (imperícia, negligência ou imprudência), condicionante, ainda, que, levíssima, obrigando este profissional a indenizar a vítima. Como bem determina o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa, por constituir-se serviço de obrigação de meio e não de resultado. O descumprimento do dever contratual deve ser provado mediante a demonstração de que o médico agiu com imprudência, negligência ou imperícia, assim como está previsto no art. 951, do Código Civil. Desta forma, com base na teoria subjetiva, compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, artigo 333, I, do CPC. Incumbindo

a este demonstrar a ação do autor, a culpa, dano e o nexo causal. 2. 1 Quanto a ação ou omissão, restou demonstrado que o autor foi submetido a uma cirurgia, realizada pelo réu, em virtude de ser detectado um pterígio em seu olho direito, fato não negado (fl. 81). É certo, portanto, que o réu, na qualidade de médico oftalmologista realizou procedimento cirúrgico, no dia 15/4/200, com a prescrição das medicações indicadas nos documentos de fls. 118/122, tendo o procedimento transcorrido normalmente. O próprio autor, em sua inicial, menciona que permaneceu de repouso por 10 dias, sem nenhuma reação, ao procedimento. O prontuário (fls. 206/207) demonstra que o procedimento cirúrgico transcorreu normalmente. 2. 2 Passemos a analisar o segundo requisito, qual seja, erro, ou ainda negligência ou imperícia, na conduta do médico. Apesar de tais fatos, o autor não conseguiu demonstrar que houve erro no procedimento médico, principalmente porque nesta espécie de cirurgia não há como se garantir que a pessoa agiu de forma correta, precisa, com o repouso e cuidados necessários (higiene entre outros) no pós cirúrgico, momento mais importante para uma recuperação total. A doutrina e jurisprudência consideram esta espécie de cirurgia como obrigação de meio. Desta forma, certo é que não ficou comprovado defeito no serviço em si (cirurgia de oftalmológica). No laudo pericial, o perito afirmou, ao responder os quesitos afirmou que a cegueira pode ocorrer, como em qualquer outra cirurgia ocular. Relata que as informações antes da cirurgia são prestadas verbalmente e os medicamentos prescritos. A medicação utilizada pelo médico, neste caso, foi a correta, sendo certo que o médico deverá fazer a avaliação clínica e, se necessário, solicitar exames laboratoriais. Esclarece que se houver complicações no pós operatórios deverá fazer o diagnóstico clínico e se tiver dúvidas exames laboratoriais. Note-se que pelo laudo, realizado pelo ?expert?, todas as medidas necessárias foram tomadas. O médico faz a avaliação clínica, se tudo ?estiver bem?, realiza o procedimento cirúrgico. Somente constatando a necessidade, requer exames laboratoriais. É o caso dos autos, reconhecido pelo autor. Ressalte-se que o autor, em sua inicial, ao sentir a dor no olho, retornou ao laboratório e foi diagnosticado com um fungo, quando o médico réu indicou outros medicamentos e até outro tratamento, fazendo o diagnóstico clínico. Não há como se provar que o fungo/bactéria que atingiu o olho do autor decorreu da má conduta ou de imperícia/negligência do réu. Pelo contrário, denota-se que todas as condutas foram realizadas. Constatei ainda que o autor, exerce a atividade de agricultor, trabalhando, sem dúvidas, no sol, com poeira entre outros ambientes de risco evidente. No documento de fl. 122, mais uma vez consta que a cirurgia ocorreu sem intercorrências. No retorno os pontos foram retirados; a córnea estava transparente e sem infecção; há informação de que foi tomar banho de rio. Retornou para clínica duas semanas depois com infecção de córnea e pontos satélites (fungos), com realização de tratamento inicial, sendo encaminhado a um grande centro, a seu pedido. Ora, note-se que o paciente informou que foi tomar banho de rio 30 dias após realizar a cirurgia. Agora, como saber se tornou os cuidados necessários, em uma área tão sensível (olho), após realizar uma cirurgia? Não há dúvidas, de que parte de todo procedimento cirúrgico, para um resultado de sucesso dependente em parte do médico e em parte do paciente. Negligência. A palavra negligência tem como significado a falta de cuidado; incúria; falta de apuro, de atenção; desleixo, desmazelo; falta de interesse, de motivação;

indiferença, preguiça. Como todo termo na concepção jurídica adquire outra conotação, especialmente quando se procura imputar a alguém tal prática, melhor utilizarmos de exemplos, a fim a esclarecer a ideia e fornecer com isso maiores e mais precisos dados de julgamento das ações negligentes realizadas pelos profissionais da área de saúde. Os julgados pátrios demonstram que diversos são os casos de negligências passíveis de serem realizadas pelo médico e que sofrem a análise crítica do julgador, quais sejam: demora na intervenção cirúrgica urgente; não acompanhamento da paciente internado; não comparecimento ao hospital, para receitar e acompanhar a recuperação da paciente; não comparecimento de médico plantonista do hospital, no quarto da paciente, para receitar e acompanhar sua recuperação. Nenhuma destas hipóteses restou comprovada pelo autor nos autos. Imperícia. O médico imperito é aquele que não tem aptidão técnica, teórica ou prática para praticar a atividade médica. Em tese, todos os médicos estão habilitados a exercer sua atividade. No entanto, quando falta ao profissional conhecimento técnico, teórico ou prático, ele está executando um ato médico com imperícia. Também não é o caso em tela, ante a falta de provas. Conforme acima mencionado, o ônus da prova compete ao autor comprovar os fatos que constituem os seus direitos. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus (CPC, artigo 333, I). Não há provas da culpa (negligência/imperícia), sendo desnecessário discutir os danos, tampouco o nexo causal. O autor não apresentou outras provas, tampouco ouviu testemunhas, que odessem produzir alguma prova em sentido contrário. Ao ser instado, desistiu da prova testemunhal, não podendo alegar cerceamento de defesa (fl. 239). Posto isto e por tudo o mais que consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO RUBENS RAYMUNDO interposto em face de JEFERSON BENEDITO ABEL, nos termos do artigo 269, I, do CPC, uma vez que não restaram comprovados os requisitos da responsabilidade civil. Sem custas. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 500, 00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, cuja cobrança fica suspensa, ante o teor do artigo 12, Lei 1060/50. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0006674-53. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Auto Posto Bambu Ltda, Izaias Cândido da Silva, Marina da Silva Oliveira

Advogado: Karina Valentim Campos (MS 10. 241), SÉrgio Paulo Grotti (OAB/MS 4412), RogÉrio Luiz Pompermaier (OAB/MS 8613), Karina Valentim Campos (MS 10. 241), SÉrgio Paulo Grotti (OAB/MS 4412), RogÉrio Luiz Pompermaier (OAB/MS 8613), Karina Valentim Campos (MS 10. 241), RogÉrio Luiz Pompermaier (OAB/MS 8613), SÉrgio Paulo Grotti (OAB/MS 4412)

Embargado: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

DESPACHO:

VISTOS. Tendo decorrido o prazo para pagamento voluntário, ao exequente para apresentar o cálculo atualizado (CPC, artigo 614, II), e indicar bens. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: [0001848-76. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Pires

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571)

Certidão do Oficial de Justiça: " Em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) e lá estando em diligências, CERTIFICO e DOU FÉ que: I- INTIMEI o(s) Sr(s). CLÁUDIO DE OLIVEIRA - RG-48713MTC/RO, de todo o teor do mandado e, após a leitura, lançou(aram) seu(s) ciente(s) e aceitou(aram) contrafé que lhes ofereci. II- DEIXO de INTIMAR o(s) Sr(s). NILSON BALBINO DE OLIVEIRA, em virtude de ser informada pela Sra. Mônica, que o referido mudou-se, mas não sabe informar endereço correto. III- Diante o exposto, devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins. "

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.

Proc.: [0015423-88. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Gesiel Rodrigues Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear e de veículos em nome do executado, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003586-02. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednalva Gimenes

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Dou o feito por saneado. Imprescindível no presente caso a realização de perícia médica, que será custeada pela parte requerida, além da oitiva de testemunhas. Para sua realização nomeio como perito judicial o Dr. Wilmar Loeff; Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. Os honorários periciais, no valor de R\$ 300, 00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF. Intimem-se as partes de que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias. A audiência de instrução será designada posteriormente. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006215-46. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Rodrigo Ingles Ferreira

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CESUAR

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. R. e A. 2. Ao autor para comprovar que não possui condições de arcar com as custas do processos, sem prejuízo do seu sustento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003966-59. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio S/c Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda. (SP 231. 747)

Requerido: João Rodrigues da Silva Neto

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD. 2. Tendo em vista a existência de veículos em nome do executado, à exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. 3. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000375-55. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rui Martins da Silva

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Revendo os autos constatei que a contestação apresentada está intempestiva. O aviso de recebimento foi juntado aos autos em 13/2, tendo transcorrido o prazo em 28/2. A defesa somente foi protocolada em 02/4. 2. Assim, determino o seu desentranhamento, com devolução ao subscritor, mantendo apenas a procuração e substabelecimento. 3. Revogo a DECISÃO de fl. 51, vez que o perito nomeado nos autos apresentou proposta de honorários à fl. 40. 4. Às partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000177-18. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Móveis Paraná Cavalheiro e Catani Ltda Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Esther Frutuosa Costa Moraes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear e de veículos em nome do executado, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0017499-85. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Rodrigues Silva

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: David dos Santos e Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome do executado, sendo procedida a restrição nesta data. 2. À exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. 3. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009579-60. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Executado: Jeová França Nobre, Elba Soares da Cruz, Antônio Glauco França Nobre

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome do executado, sendo procedida a restrição nesta data. 2. À exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. 4. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014190-56. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. G. F. R.

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398), Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Executado: E. F. de A.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e pesquisa através do RENAJUD. 2. Indefiro a expedição de ofício ao CRI, por tratar-se de ônus da parte e ofício ao IDARON, uma vez que não há indícios nos autos de que o executado seja pecuarista. 3. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear e de veículos em nome do executado, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib
Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0005870-36. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcella Adami

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Município de Ministro Andreazza - RO

DESPACHO: Fica a parte Autora do retorno dos autos do Colégio Recursal e para eventual manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0008849-68. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Jeferson Aparecido de Lima

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

GABARITO

FINALIDADE intimar o advogado MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, militante nesta comarca da expedição de carta precatória para a comarca de Seringueira/RO, deprecando a intimação e inquirição da testemunha arrolada pela acusação SIMONE ANGELONI DE SOUZA.

Proc.: 0000393-95. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

GABARITO

RÉU: ROBSON JOSÉ DA SILVA, brasileiro, nascido aos 03. 05. 1987 em Pimenta Bueno/RO, filho de José Edmilson da Silva e Josinete de Jesus Dantas da Silva;

ADVOGADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JÚNIOR, OAB/RO 3933, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência que foi designado audiência para inquirição da testemunha Valdinéia na Comarca de Porto Velho/RO, para dia 27 de maio de 2013, às 09h05min.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

Email: cwl1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0002063-71. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Frigocal Frigorífico Cacoal Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/MT 6623-B), Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Requerido: Supermercado Serv Lar Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar, em 05 (cinco) dias, em cartório a carta precatória que encontra-se confeccionada, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0048974-49. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucelena Transpadini Simão

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JUCELENA TRANSPADINI SIMÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cassando a liminar concedida às fls. 45, via de consequência RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Entretanto, a condeno ao pagamento das honorárias advocatícias sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, todavia suspenso a condenação/execução com base no art. 12, da Lei 1. 060/50. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, eis que se trata de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006. 01. 99. 047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, julgado em 27/06/2007 e súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se, Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000892-45. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Executado: Izac Tadeu Lenzi

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Quando o devedor não é encontrado, mas encontra bens para futura expropriação, ocorre o arresto (art. 653, CPC) - só não é penhora porque não teve citação. Nesta hipótese, a citação editalícia faz-se necessária, nos termos do art. 654, CPC. E no caso do devedor não ser encontrado e nem bens? Qual a importância da citação por edital na execução sem bem arrestado? Alguém pode alegar que é para interromper a prescrição. Ocorre que nos termos do art. 617 do CPC, o que interrompe a prescrição é o DESPACHO que recebe a inicial de execução. Ademais, a previsão de citação por edital na execução é só na hipótese do art. 654, CPC. Por fim, importante lembrar que a citação por edital vai apenas trazer mais prejuízo à parte exequente. Seria razoável impor mais prejuízo a quem não conseguiu receber nada e nem encontrar bens para satisfazer a dívida? Claro que não. Por estas razões, indefiro o pedido de citação por edital, deixando claro que quando for encontrado algum bem arrestável, ela será determinada. Intime-se a exequente para indicar bens arrestáveis em dez dias. Nada sendo requerido, archive-se sem baixa independentemente de novo DESPACHO, conforme reiteradas decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravo de instrumentos nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000216-68. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado: Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (2173), Dagumir Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Cristiane Ribeiro da Silva Politano

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A)

DESPACHO:

Diante do pedido da requerida às fls. 92-93, e considerando que o juiz deve a todo tempo tentar conciliar as partes, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2013, às 08: 30h. As partes serão intimadas na pessoa de seus respectivos patronos, pela imprensa. Consigno ainda que, o não comparecimento das partes ensejará a extinção do feito. Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010475-88. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ary Beilke

Advogado: Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0086326-41. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: H. B. B. S. A. B. M. A. de C. R.

Advogado: Silverio dos Santos Oliveira (), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: D. de A. A. L. W. P. da S. M. da S. M. da S. J. C. P. da S. L. M. M.

DECISÃO:

Diante da certidão de fls. 205, e considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD), determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9. 492, 97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009288-16. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S. A. A. de O. S.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado: E. R. P. C. e R. L. L. E. V. P.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante do pedido do exequente às fls. 142, e considerando que o juiz deve a todo tempo tentar conciliar as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2013, às 10: 30h. Parte autora será intimada na pessoa de seu patrono, pela imprensa. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO para: a) E. R. PEREZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME. , situada na Rua Duque de Caxias, n. 2182, Bairro Centro, Cacoal - RO. b) LUIS EDUARDO VIEIRA PEREZ, podendo ser encontrado na Rua Duque de Caxias, n. 2283, Bairro Centro, Cacoal - RO. Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008016-50. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Rodrigues da Silva

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido: Marqueslu Comércio de Livros Ltda Me

Advogado: Antonio Henrique Bogiani (OAB/SP 233. 694), Fabio Gener Marsolla (OAB/SP 233. 717)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA em desfavor do MARQUESLU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. , cassando a liminar concedida às fls. 28/29, por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na

forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o autor não comprovou o pagamento da quinta parcela, como as inclusões de fls. 24/25 são da última parcela, revogo a liminar e autorizo ao SPC e SERASA a retornar tais inclusões limitadas a cinco anos da data de inclusão. Oficie-se. Oficie-se ao Cartório sobre a cassação da liminar. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, levando em conta o tempo de solução da demanda, a natureza da lide e o zelo profissional. Intime-se o autor por seu patrono para que no prazo de 15 (quinze) dias pague as custas. Silente, inscreva-se em dívida ativa. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001085-60. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Severino Joel Gabriel

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)

DESPACHO:

Apense-se aos autos nº 0000473-25. 2013. 8. 22. 0007. Intime-se o Espólio de João Repiso Lopes na forma do artigo 1057 do CPC. Após, ao Ministério Público. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005235-55. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Coura Lobato

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por FABIO COURA LOBATO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cassando a liminar concedida às fls. 24/25, via de consequência RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Entretanto, a condeno ao pagamento das honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, todavia suspenso a condenação/execução com base no art. 12, da Lei 1. 060/50. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001594-59. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Fernanda Gonzales

Advogado: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431), Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Embargado: Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (571-A)

DESPACHO:

Tendo em vista que a petição de fls. 93-94 está apócrifa, intime-se a patrona da parte embargante para regularizar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Atendido o pedido, intime-se o embargado por meio de seu patrono por DJ, para que cumprir a SENTENÇA (fls. 80-85) na forma do art. 475-J, CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010027-18. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. a.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Edson Vander Lenzi

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Desconstituo a penhora de fls. 26/29 em atendimento ao pedido do autor de fls. 57/58. Promova-se as comunicações necessárias. Destaco que deixo de determinar a penhora do veículo indicado pelo autor, uma vez que este não pertence ao executado, conforme se observa da consulta realizada. Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD restaram negativas, conforme espelho nos autos, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Informo também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme minuta nos autos. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre o bem, devendo, assim, manifestar-se o exequente expressamente sobre: a) a inclusão de restrição no bem; b) sobre o interesse na penhora; c) sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000849-45. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Arlei Possidone

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Executado: Adão Fernandes da Silva

DECISÃO:

Conforme certificado às fls. 19, 27-v e 35-v, o executado já afirmou não ter bens para garantia de sua dívida, razão pela qual se mostra inócua e desnecessária a intimação para oferecimento de bens, no caso dos objetos da penhora lembro que se trata de coisa móvel cuja posse se tramite com a tradição. Este é o entendimento este adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar recentemente agravo de instrumento. Vejamos: ?Execução de título judicial. Tentativa de penhora. Diligências inexitosas. Intimação do

devedor. Indicação de bens. Desnecessário. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Desnecessária a intimação do devedor para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, quando restarem inexitosas todas as tentativas de penhora de bens através de meio eletrônico e mandado, tendo inclusive o meirinho diligenciado no DETRAN, nos Cartórios de Registro de Imóveis e na residência da devedora. (Agravo de Instrumento n. 100. 001. 2005. 018089-3. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Data do julgamento: 20/8/2008)?. Por isso, diante de todas as diligências infrutíferas (BACENJUD, RENAJUD), feitas nos autos, e como não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravo de instrumentos nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9. 492, 97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001814-86. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Oliveira da Silva

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda Ag. do Rio de Janeiro RJ

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

SENTENÇA:

Proposta a presente ação, as partes apresentaram proposta de acordo às fls. 47-48 e o submeteram para homologação, assim presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Juntado comprovante de depósito nos autos, determino, desde já, a expedição de alvará judicial da quantia acordada, a saber, R\$ 7. 500, 00 (sete mil e quinhentos reais) (fls. 47) e acréscimos legais a favor do patrono do Requerente, Dr. André Bonifácio Ragnini, OAB/RO 1119. Simultaneamente, determino o envio dos autos a Contadoria do Juízo para, havendo, promova o cálculo das custas processuais em relação ao requerido LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. Vindo relatório, e havendo custas a serem recolhidas, intime-se o requerido para que promova seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, o que deverá ser certificado nos autos, inscreva-se em dívida ativa. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Ane Bruinijé Juíza Substituta

Proc.: 0035945-29. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. D. da S. M.

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido: A. de M. da S.

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 143, onde informa não ter localizado bens passíveis a penhora.

Proc.: 0001971-59. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000.)

Executado: Parauto Auto Peças Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recebo a emenda de fl. 30. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6. 830/80, artigo 3º). Assim, CITE-SE a empresa executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada (R\$ 29. 749, 77 em 25/03/2013), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Se a devedora não pagar nem fizerem nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Cadastro da Prefeitura Municipal da Comarca, para verificar se há bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores. No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge. DEPREQUE-SE PARA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE para Maldino Autopeças LTDA - ME, em caso de penhora, observando o seguinte endereço para seu cumprimento: Rua 07 de setembro, n. 505, Bairro Centro, Parecis - RO. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº. 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003325-22. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. E. N. T.

Advogado: Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Executado: C. T. da L.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual. Considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos meses de Janeiro/2013 a Março/2013 que perfazem um total atualizado de R\$ 745, 80 (setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) em 01/04/2013, acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO. Desde já fica DETERMINADA a prisão civil por 60 dias (art. 19, Lei 5478/68), se o executado não apresentar comprovante de pagamento ou justificativa de impossibilidade de pagamento na precatória, dentro do prazo. DEPREQUE-SE para Comarca de Vilhena para CLAUDINEI TEIXEIRA DA LUZ, podendo ser encontrado na Rua 12, Bairro Jardim Eldorado, n. 6406, Vilhena - RO para: a) CITAÇÃO na forma do item 2; e, b) PRISÃO DO EXECUTADO por 60 dias, se este não apresentar na precatória comprovante de pagamento ou justificativa de impossibilidade de pagamento dentro do prazo dado no item anterior. Ciência ao Ministério Público. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0054700-38. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Bonin Recauchutadora de Pneus Ltda - Me

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: Moacir dos Anjos Soares

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 184, onde informa sobre a penhora realizada.

Proc.: 0009085-54. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Exequente: Paes de Barros & Cia Ltda

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Estado do Acre

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0009697-55. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurea Lima Rodrigues Raimundo, Poliani Rodrigues Raimundo, Cirilo Rodrigues Raimundo, Alini Rodrigues Raimundo, Joseani Rodrigues Raimundo

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Sul América Seguros de Vida e Previdência S. A.

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (RO 4923), Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ÁUREA LIMA RODRIGUES RAIMUNDO, POLIANI RODRIGUES RAIMUNDO, CIRILO RODRIGUES RAIMUNDO, ALINI RODRIGUES RAIMUNDO E JOSEANI RODRIGUES RAIMUNDO em desfavor do SUL AMÉRICA SEGUROS SEGURO DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A para: a) CONDENAR a requerida a pagar aos autores/herdeiros com base na apólice nº 4. 731 o pagamento de pecúnio pelo falecimento de José Antônio Raimundo no valor de R\$ 3869, 75 que corrigido e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde o óbito resulta em R\$ 36. 423, 17 (correção até hoje); e, b) CONDENAR a requerida no pagamento de R\$ 13. 560, 00 a título de dano moral. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor de condenação, levando em conta o tempo de solução da demanda, a natureza da lide e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006849-32. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: Francisco Pereira Lima, Neusa Maria Perin Lima
Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Prefeitura Municipal de Cacoal, Ana Josefina Costa Ruiz, Mário Simplício de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado (), Gleice Martins da Silva (RO 3394), Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação de retificação de documento público proposta por FRANCISCO PEREIRA LIMA e NEUSA MARIA PERIN LIMA em desfavor de ANA JOSEFINA DA COSTA RUIZ e MUNICÍPIO DE CACOAL para: 1) DETERMINAR exclusão dos requeridos Mario Simplício de Andrade e Helena Chodasci de Andrade do pólo passivo da ação, em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva; 2) DETERMINAR, com fundamento no art. 216 da Lei 6. 015/73, que seja retificado as expensas do Município de Cacoal a matrícula nº 1267, datada de 25/02/1985 apenas no que diz respeito ao número do lote, onde consta nº ?60? deverá constar nº ?70?, no mais deverá o referido registro ser alterado apenas nas bases das áreas limítrofes (lado direito, esquerdo e fundos), pois a metragem, localização e propriedade permanecem as mesmas. Para facilitar o trabalho cartorário o município deverá apresentar certidão

narrativa correta no cartório de registro de imóveis, e promover a regularização no prazo de 30 (trinta) dias; 3) DETERMINO ainda que o Município corrija a certidão narrativa no que pertine o direito dos autores reconhecido no item ?? para que possam registrar o referido imóvel de forma correta cuja data inicial deverá ser de 14/04/1988, (mesma data constante na certidão de fl. 120), a determinação ainda inclui alterar todos os dados inerentes aos seus respectivos cadastro tanto para o lote ?60? quanto para o lote ?70?. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre os honorários houve sucumbência recíproca. As custas finais deveriam ficar ao encargo exclusivo do Município de Cacoal, diante do reconhecimento do erro de sua conduta, todavia, como a fazenda municipal é isenta de custas, com o trânsito em julgado o feito deve ser arquivado. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000947-35. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marco Aurélio Rodrigues Pinto

Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

Requerido: Valter Viana

Advogado: Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

DECISÃO:

Em que pese não haver nos autos certidão sobre o decurso do prazo dado pelo DESPACHO de fl. 130 ao exequente, vejo pela certidão de fl. 130-v, que já houve o decurso do prazo, sem manifestação do exequente no que pertine o andamento do feito. Assim, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9. 492, 97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0024749-62. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Inventário

Inventariante: D. D. R. E. de L. R.

Advogado: Ludmila Ramalho Guimarães (OAB-MS 13. 026), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DESPACHO:

A inventariante afirma que é casada com o de cujos em regime de comunhão universal de bens, portanto, isso não a impede de requisitar as instituições financeiras diretamente para obter as informações que deseja, de igual deverá proceder junto ao cartório de registro de imóveis, motivo pelo qual indefiro seus requerimentos de fls. 688/689. Lado outro, defiro os requerimentos ministeriais de fls. 690/691. Intime-se a inventariante para que cumpra os requerimento do Ministério Público de fls. 691 alíneas “a, b, e c”. Concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que possa obter as informações

faltantes junto as instituições bancárias, cartório de registro de imóveis, bem como comprove nos autos a realização das diligências. Em igual prazo deverá cumprir os requerimentos do parquet. Após, renove-se a conclusão. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0002973-35. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Geofrida, Domingos Emanuel Pacheco, Getúlio Molina Ferreira, Alta da Silva Araújo, Jair Raimundo Chaves, João Pezzin Simões, Joberdes Bonfim da Silva, Lucineide Aparecida Julio, Rita Beliza de Souza Menezes, Rosalina Aparecida de Souza

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 15442-A), Reginaldo Ferreira Lima (RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (CEARÁ 14458), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2484), Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (CEARÁ 14458), Reginaldo Ferreira Lima (RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (CEARÁ 14458), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2484), Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (CEARÁ 14458), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2484), Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (CEARÁ 14458), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2484), Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 15442-A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2484), Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 15442-A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2484)

Requerido: Federal de Seguros S. A.

Advogado: Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48. 812), Débora Oliveira Barcelos (OAB/RS 43. 524), Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

DECISÃO:

AFONSO GEOFRIDA e outros, qualificados, ingressam com os presentes embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 415/420, alegando que houve omissão na referida DECISÃO em relação ao prazo inicial da contagem da prescrição reconhecida por SENTENÇA, considerando que os danos sofridos nos imóveis possuem natureza progressiva. Ao final requer que seja acolhida a omissão alegada com consequente reforma da SENTENÇA. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, conforme previsto no Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A matéria alegada pelo autor dos embargos de declaração às fls. 424/434, não merecem ser acolhidas. Inicialmente, registro que a pretensão dos embargantes repousa em embargos de declaração com efeitos infringentes e não por mera omissão. Por outro lado, registro que a pretensão não diz respeito à omissão, mas em nova análise do MÉRITO, o que não é possível na via recursal eleita. Conheço, pois, dos embargos, mas não os acolho, visto que não há a omissão apontada, persistindo a SENTENÇA, tal como está lançada, pretendendo os embargantes a reforma deverá utilizar a via recursal própria. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0008867-89. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dayene Valentim da Silva

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Município de Ministro Andreazza - RO

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) CONDENAR a parte requerida a pagar a título de dano material o valor de R\$ 482, 92 devidamente corrigido monetariamente pelo índice adotado pelo TJRO, desde o desembolso (Súmula 43/STJ) e juros moratórios de 1% desde a citação válida; e, b) CONDENAR parte requerida no pagamento de R\$ 7. 458, 00 a título de indenização pelo dano moral, mais correção monetária desde esta data (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde a citação. Ainda, condeno parte requerida nas custas e honorários que fixo em 15% do valor de condenação, com base no art. 20, § 3º, CPC. Por esta SENTENÇA os vencidos já ficam intimados a cumprirem espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até seis meses. Publicação e intimação no dia 26/04/2013, às 17: 30 horas. R. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0031265-98. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B), Mirella Cavalcanti (OAB/RO 364B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Nara Lima Carvalho (RO 5416), Larissa Hellen da Silva (RO 4797)

Executado: Saran & Gomes Imobiliária Ltda, Eliana Claudia Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Intimação do advogado auto desal

Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107. 2.

Proc.: 0009222-65. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laide Hameman Guedes

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação da Audiência na Precatória:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada da audiência que se realizará na 1º Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste-RO (Processo nº 0000720-67. 8. 22. 0019), no dia 1º de julho de 2013, às 9 horas.

Proc.: 0002245-48. 1998. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: M. G. F.

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/AC 2195), Alexandre Camargo (RO 704)
Executado: R. D. C.

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084),
Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 198/200, do IDARON.

Proc.: 0009188-27. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Evaldo Inácio Delgado

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: Cléberon Rogério Krauze, Kélen Cristina Krauze

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 58/59, onde informa ter penhorado bens.

Proc.: 0004095-15. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Cicero de Oliveira

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Primeiramente, consigno que o presente feito deverá tramitar de acordo com o art. 3º, I, da Lei n. 10. 741/2003 (Estatuto do Idoso), qual seja com prioridade. Desta forma autue-se devidamente. Custas Diferidas. Cite-se o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2013, às 11h40. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. Oportunizo as partes trazerem suas testemunhas independentemente de intimação. Caso insistam na intimação das mesmas, faculto-lhes apresentar o rol dentro de 60 (sessenta) dias antes da mencionada audiência. Depreque-se. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0004038-94. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Felipe Cordeiro da Silva

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Custas diferidas. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2013 às 11h45. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT, observando o seguinte endereço Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-201 cujo valor da causa é R\$ 3. 375, 00. (obs.: O AR deve ser enviado por mão por própria- ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0011963-78. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Claudia da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

A parte autora requereu a extinção do processo, conforme se verifica a fls. 24. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0010792-86. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio dos Santos

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

O feito depende apenas de prova pericial. Considerando que àquela foi realizada no mutirão do INSS do último dia 02/03/2013, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia médica realizada. Consigno ainda, que havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo deverá fazê-lo em igual prazo. Após, renove-se a conclusão. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de março de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009428-79. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ozéias de Souza

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009031-20. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Tenório Francisco

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267. 910)

DECISÃO:

VISTOS em saneador. Por entender que na instrução as partes podem transacionar, não havendo necessidade de uma audiência apenas para conciliação, por ser pouco provável que uma parte transacione numa conciliação e não o faça numa instrução, em nome da economia e celeridade processual, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil. Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. A autora ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa e que os valores foram informados e calculados pela requerida, sem participação da autora, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Não há outras questões processuais pendentes. Desse modo, nomeio Dr. Alexandre Resende, médico ortopedia, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo. Fixo os honorários periciais em R\$ 678, 00 (seiscentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de dispensa da prova. Conquanto as partes não tenham apresentados quesitos, concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para, querendo os apresente. Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo em igual prazo. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito da nomeação e para agendamento da perícia, cuja data deverá ser comunicada ao Juízo em prazo que permita a intimação das partes. Ao ensejo, encaminhem-se-lhe os quesitos

das partes, que deverão ser respondidos no prazo de dez dias contados da realização da perícia. Informado o agendamento da perícia, intime-se a pericianda, os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos. Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Não comprovado o depósito dos honorários do perito, e ou ainda não havendo o envio do laudo pericial, renove-se a conclusão. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0002022-07. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdinei Santos Souza Ferres

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Adir Cirilo dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

A habilitação possui rito processual próprio, vide arts. 1055 a 1062, do CPC, por isso, indefiro o pedido do autor. No mais, intime-o para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 31. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0087478-27. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diogo Luiz Gonçalves Araújo

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Multimarcas Veículos, Douglas Dalmolin, Espigão Veículos

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Diana Dalmolin (OAB/RO 4544), Cleodimar Balbinot (OAB/MT 9939), Lucas Vendrusculo (OAB/ RO 2666)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DO DR. CLEODIMAR BALBINOT, OAB/RO 3663 DOUGLAS DALMOLIM ingressou com embargos de declaração alegando que a SENTENÇA foi omissa quanto à fixação de honorários sucumbenciais do seu advogado. Sucinto relatório, DECIDO. A omissão autoriza os embargos declaratórios. Acontece que no caso dos autos não vejo a alegada omissão. Se observarmos a SENTENÇA verificaremos que o autor decaiu de parte mínima do pedido, não podendo ser considerado vencido. Dos vários pedidos, um só que perdeu, justo na parte do pedido que envolveria o réu Douglas. Por isso, não há que se falar em condenação do autor em honorários porque ele não foi vencido, mas vencedor, tendo decaído de parte mínima dos pedidos da peça vestibular (art. 21, CPC). Por razoabilidade, como a grande perdedora da demanda foi a Multimarcas, foi ela que ficou com a obrigação de pagar a sucumbência. No item 56 da fl. 305, cheguei explicitar porque entendia não ser cabível sucumbência na denunciação da lide. Assim, apesar de reconhecer o bom trabalho desenvolvido pelo subscritor dos embargos, não há como condenar o autor em honorários porque ele não foi vencido, apenas decaiu de parte mínima do pedido. Ante o exposto, REJEITO os embargos por entender que não houve omissão do juízo quando não fixou honorários em favor do patrono do Douglas. Cumpra-se a SENTENÇA na totalidade e aguarde-se a audiência. P. R. C. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0087478-27. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diogo Luiz Gonçalves Araújo

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Multimarcas Veículos, Douglas Dalmolin, Espigão Veículos

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Diana Dalmolin (OAB/RO 4544), Cleodimar Balbinot (OAB/MT 9939), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

DESPACHO:

As partes não são obrigadas a fazerem acordo. Talvez as partes não entendam que o acordo para a regularização documental não prejudica eventual recurso. Porém, as partes são livres para decidirem o que quiserem. Assim, diante da impossibilidade do acordo, aguarde-se eventual recurso. Cacoal-RO, 26 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0077866-02. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tam Linhas Aéreas S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (RO 3208), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido: Maria Botelho Rodrigues, JiParaná Turismo Ltda, Pimentatur Viagens e Turismo

Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (MT 9871), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (RO 1561)

DESPACHO:

Convolo em penhora realizada os valores bloqueados junto ao sistema "BACENJUD", no total de R\$ 2. 459, 61 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos). A parte executada já apresentou impugnação às fls. 269/278. Assim, vistas intime-se o exequente a manifestar-se sobre a mesma. Após retornem conclusos para DECISÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.

Ane Bruinjé
Juíza Substituta

José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro. jus. br

Proc.: 0003755-08. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Bueno de Lima e Paula

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação especial, por idade, na qualidade de rurícula, de MARIA APARECIDA BUENO DE LIMA E PAULA, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir do ajuizamento da ação - 30. 03. 2012. . Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício devido, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, consoante precedente jurisprudencial: (?) 3. Correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subseqüentes, reduzida essa taxa para 0, 5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11. 960/09. . . (AC 0025667-54. 2009. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 106 de 28/02/2012). Tendo em vista que o valor da condenação não excede o limite de sessenta salários mínimo, o que é possível aferir de forma objetiva, sem necessidade de maiores cálculos, fica afastada a remessa oficial, não incidindo, no caso, o disposto na Súmula 490 do STJ. Intimem-se. P. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009634-30. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Barros Gomes

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

SENTENÇA:

SAMUEL BARROS GOMES, menor impúbere, representado por sua genitora Debora Barros Gomes, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo a concessão de auxílio-reclusão. Em síntese, alega que o seu genitor, o Sr. Vandervaldo Ferreira Gomes, é segurado da Previdência Social e encontra-se recolhido à casa de detenção de Cacoal/RO. Ainda, informou que postulou administrativamente a concessão do benefício, mas este foi negado ante a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Com a inicial apresentou procuração e documentos de folhas 09/27. Pela DECISÃO de folhas 28 foi indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas. 33/39. Considerando a presença de interesse de incapazes, foi intimado o Ministério Público a intervir na causa. Em seu parecer, o parquet manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do auxílio-reclusão, prestação pecuniária, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, à falta do provedor, em virtude de prisão, as necessidades econômicas dos dependentes. Tal benefício atende ao comando dos artigos 5º, XLV, e 226, ambos da Constituição Federal, os quais preveem a proteção integral à família por parte do Estado, bem como cuida de prevenir que a pena não passe da pessoa do preso aos seus dependentes pela perda da fonte de subsistência do núcleo familiar. O artigo 80 da Lei nº 8. 213/91 prevê como pressupostos à obtenção do benefício auxílio-reclusão os seguintes: a) o recolhimento do segurado à prisão; b) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de benefício previdenciário; c) a qualidade de dependente do requerente; d) a prova de que o presidiário era, ao tempo de sua prisão, segurado do INSS. Além desses requisitos, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, exigindo ser o segurado oriundo de família de baixa renda, não sendo necessária a carência de contribuições, impondo que o seu último salário de contribuição (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 862, 11, conforme fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 568/2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e vigente à época do encarceramento. Compulsando os autos, constato que o salário percebido pelo genitor do autor era de R\$ 1. 335, 60 reais, conforme consta no CNIS apresentado às folhas 35 e cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 19, valor este superior ao fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 568/2010, vigente à época da prisão. In casu, o genitor do autor não se enquadra no requisito de segurado de baixa renda, condição essa que impede a concessão do benefício pretendido ao seu dependente. Nesse sentido, destaco precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO SEGURADO RECLUSO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8. 213/91, com a redação dada pela Lei 9. 528/97. 8. 2139. 5282. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor da renda do preso é que deve ser utilizada como parâmetro. 3. No caso em apreço, o segurado foi recolhido à prisão em 01-07-2009, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 3. 046, 53, referente à competência de junho de 2009, superando o limite legal (R\$ 752, 12). Portanto, sua dependente não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. (9999 RS 0018369-20. 2010. 404. 9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 30/03/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D. E. 07/04/2011) AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. É de ser indeferido o auxílio-reclusão quando a renda do segurado, à época da reclusão, era superior ao limite legal. (43672 SC 2009. 04. 00. 043672-3, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 13/04/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D. E. 19/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. NÃO-COMPROVAÇÃO. 201. O

auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Isto significa que, naquilo em que aplicáveis, as disposições que regem esta última (arts. 74 a 79 da Lei 8213/91) estendem-se àquele. 747982132. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso, e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 3. Em 25/03/2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 587. 365 e RE 486. 413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo n.º 540/STF. RE 587. 365 RE 486. 413201IVCF204. Hipótese na qual o último salário-de-contribuição do segurado preso foi superior ao limite legal estipulado. (9999 SC 0018012-40. 2010. 404. 9999, Relator: GUILHERME PINHO MACHADO, Data de Julgamento: 01/02/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D. E. 10/02/2011). Posto isso, com fundamento na Lei 8. 213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto por SAMUEL BARROS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Registro automático. Intimem-se. P. DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003224-53. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luiz Vieira

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

JOSE LUIZ VIEIRA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, postulando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que trabalhou como motorista profissional e não possui qualificação para outra profissão. Narra que é portador de paralisia infantil e até o ano de 2007 conseguiu exercer sua atividade profissional. Como em virtude do passar do tempo as sequelas da doença agravaram-se, atualmente encontra-se impedido de realizar suas atividades laborais. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2007, quando a doença agravou-se, até 02/03/2011, quando teve cessado o benefício sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou vários laudos e exames médicos. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 20/46. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 47, sendo determinada a citação do requerido. Saneado o feito (fls. 48), foi determinada a realização de perícia médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 57/59. O requerido apresentou alegações finais, requerendo a improcedência do pedido às fls. 75/79. O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 71/74) discordando do laudo pericial e postulando a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento de auxílio-doença e subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Preliminarmente, indefiro o requerimento de fls. 61/62 para repetição da perícia judicial ou resposta a quesitos complementares, pois não

vislumbro nenhuma nulidade processual na produção desse meio de prova, nem necessidade novos esclarecimentos. Ciente da nomeação do perito, o autor não impugnou sua especialidade imediatamente, somente fazendo-o após ciência do seu resultado e, evidentemente, diante da conclusão da perícia. O simples fato da conclusão do perito judicial divergir dos laudos médicos particulares apresentados pelo autor não é motivo suficiente para sua nulidade ou repetição. Em outros termos, o inconformismo da parte com a conclusão do experto não representa motivo suficiente para invalidá-lo. Superada essa questão, cuido de examinar, por admissível, o MÉRITO da demanda. Nesse ânimo, é preciso averiguar se a parte autora cumpre os requisitos legais condicionantes das prestações previdenciárias reclamadas, cujas regras e diretrizes encontram-se estabelecidas na Lei n. 8. 213/91. Confrontando as provas coligidas, dispensa esforço a verificação de que a qualidade de segurado e o atendimento da carência necessária ao gozo dos benefícios estão presentes. Nesse sentido cumpre destacar que a própria Autarquia reconheceu atender o autor tais exigências, porque instituiu em seu favor, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença, sendo um dos pedidos da parte precisamente o restabelecimento desta prestação. Tangente à incapacidade, é de rigor explorar a prova técnica. Ficou comprovado que o requerente é portador de "Paralisia infantil acometido aos dois anos de idade" e "Apresenta como sequela diminuição da força muscular e hipotonia de membro inferior direito". O laudo pericial acostado às fls. 57/59 assenta ainda que: "A paralisia infantil deixa sequelas imediatamente após o início da doença. Portanto o requerente apresenta sequelas desde a infância, não houve interferência ou agravamento com sua atividade laboral que exerce. Ao exame físico realizado no ato pericial requerente não apresenta condições físicas para laborar como motorista. "Analisando o conjunto probatório, entendo que, ao contrário da conclusão do perito, que precisa ser contextualizada, está presente o requisito da incapacidade laborativa. Assim compreendo por verificar que o requerente, acometido de poliomielite aos 1 ano e 2 meses de idade, ficou com déficit de força nas pernas, situação que foi se agravando ao logo do tempo, sendo que aos 15 anos teve que se submeter a uma cirurgia para correção de pé torto congênito. Muito embora o autor tenha um histórico de trabalho e de recolhimento de contribuições previdenciárias, certo é que as sequelas da doença foram se agravando ao longo do tempo, o que é característica da enfermidade sofrida na infância, de maneira que hoje os membros inferiores, já fragilizados pela paralisia infantil, acabassem por se tornarem flácidos, disso decorrendo a incapacidade alegada. Note-se que o laudo de folhas 22 diz que "Hoje o autor apresenta paralisia flácida do membro inferior direito, e tem encurtamento de 4, 0 cm do mesmo?, o que confirma a convicção aqui defendida de que a incapacidade é decorrente do agravamento da doença, isto é, em virtude de progressão ou agravamento da lesão, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 8. 213/91, verbis: ?§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. ?Tanto é verdade que, nada obstante sua visível deficiência, o autor jamais furtou-se de buscar a própria manutenção, através do exercício da profissão de motorista, que não foi mais possível desempenhá-la a partir do ano de 2008, quando o requerente

foi trocar a sua carteira de motorista da categoria C para E, ocasião em que as limitações físicas o impediram do trabalho profissional nessa área, conforme verifica às fls. 24/25. Em face disso, não há como deixar de concluir que o promovente encontra-se inapto para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Destaco precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE COMPROVADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante a sistemática tracejada pela Lei 8. 213/91, a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos seguintes requisitos: a) vínculo do segurado com a Previdência Social; b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor; e, c) cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 8. 2132. Demonstrados nos autos a condição de segurado e o período de carência. 3. Em relação à incapacidade, embora a autora seja portadora de doença que a acomete desde a infância (paralisia infantil), percebe-se que a mesma se viu impossibilitada total e definitivamente de continuar exercendo seu ofício de costureira em razão da progressão da lombalgia e da hipertensão adquiridas; de modo que não há que se falar em doença preexistente à condição de segurado. 4. Comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral da parte autora, essa última por meio de perícia técnica, e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez, no caso, desde a data da citação, conforme fixado na SENTENÇA e não impugnado pela parte. 5. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ e da jurisprudência consolidada desta Corte. 7. Apelação do INSS não provida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (59377MG2007.01.99.059377-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, Data de Julgamento: 01/01/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 724 de 31/10/2012). Por tudo isso, não pode ser acolhido a alegação de incapacidade preexistente à filiação. Muito embora o senhor perito faça consideração sobre a capacidade para trabalhar do requerente, o espelho dos problemas de saúde verificados contejados com a idade (49 anos) e o baixo nível de instrução dão suporte à conclusão pela necessidade de aposentação por invalidez da parte autora. A essa altura da vida e com quadro grave de saúde não é razoável exigir do requerente que se submeta a um processo de readaptação laboral, a fim de que logre posto de trabalho em atividade que não exija esforço físico, mormente diante da verificação de que tem baixa escolaridade e lhe falta experiência em trabalhos que exigem maior esforço ou desprendimento intelectual. Acresça-se a tais fundamentos que o requerente percebe auxílio-doença desde 2007, poranto, há mais de cinco anos, sem que apresente melhoras. Desse modo, estando presentes os pressupostos eleitos na legislação, deve ser acolhido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença em sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOSE LUIZ VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS e CONDENO o requerido a restabelcer em favor do autor a prestação de auxílio-doença anteriormente concedida na via administrativa, e convertê-la em aposentadoria por invalidez a contar da data de 02/03/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Os fundamentos da DECISÃO conferem plausibilidade aos fundamentos da pretensão deduzida. O caráter alimentar da verba revela a urgência em se conferir efetividade ao provimento judicial alcançado pelo autor. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, consoante precedente jurisprudencial: (. . .) 3. Correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subseqüentes, reduzida essa taxa para 0, 5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11. 960/09. . . (AC 0025667-54. 2009. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 106 de 28/02/2012). Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% das prestações devidas até a presente data, com suporte na Súmula n. 111 do STJ. Sendo possível verificar objetivamente que o valor da condenação não supera o teto de 60 salários mínimos, não se aplica o verbete 490 da Súmula do egrégio STJ e, portanto, não é o caso de remessa necessária. Seguem as informações constantes da Recomendação Conj. n. 04 do CNJ: CPF: 283. 974. 521-68 Nome da mãe: Amélia Maria e Vieira Número do PIS/PASEP: Endereço do segurado: Avenida Juscelino Kubitschek, 541, Bairro Novo Horizonte, Cacoal, Rondônia. Nome de segurado: JOSE LUIZ VIEIRA Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Número do benefício: Renda mensal inicial - RMI: a calcular Renda mensal atual - RMA: a calcular Data de início do benefício - DIB: Data do início do pagamento administrativo: Intime-se o INSS. Registro automático. P. DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004922-60. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José da Paz Valim

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação especial, por idade, na qualidade de rurícula, de JOSÉ DA PAZ VALIM, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o respectivo benefício previdenciário, no

importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir do ajuizamento da ação - 02. 05. 2012. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 20% sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício devido, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, consoante precedente jurisprudencial: (?) 3. Correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subseqüentes, reduzida essa taxa para 0, 5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11. 960/09. . . (AC 0025667-54. 2009. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 106 de 28/02/2012). Tendo em vista que o valor da condenação não excede o limite de sessenta salários mínimos, o que é possível aferir de forma objetiva, sem necessidade de maiores cálculos, fica afastada a remessa oficial, não incidindo, no caso, o disposto na Súmula 490 do STJ. Intimem-se. P. DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010017-71. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Lysik Cadilhac

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

MARILENE LYSIK CADILHAC ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, postulando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que trabalhou em regime de economia familiar e não possui qualificação para outra profissão. Narra que é portadora de isquemia miocárdica, quadro anginos, discoartropatia degenerativa, osteopenia, pressão alta, diabetes e encontra-se impedida de realizar suas atividades laborais. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2006, quando foi diagnosticada a doença, até 03/01/2011, quando teve cessado o benefício sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou vários laudos e exames médicos. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 24/121. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 122, sendo determinada a reimplantação do benefício e a citação do requerido. O laudo pericial foi acostado às fls. 125/126. O

requerido requereu a improcedência do pedido fls. 127, verso. O autor manifestou (fls. 128/138) discordando do laudo pericial, postulando, assim, a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o requerimento de fls. 128/135, pois o simples fato da conclusão do perito judicial divergir dos laudos médicos particulares apresentados pela autora (documentos unilaterais produzidos sem contraditório) não é motivo suficiente para sua nulidade. Em outros termos, o inconformismo da parte com a conclusão do perito não representa motivo suficiente para invalidá-lo. Verifico que a perícia foi regular e o laudo pericial enfrentou as questões técnicas que merecem atenção para o exame da pretensão. No MÉRITO, trata-se de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento de auxílio-doença e subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos das prestações postuladas estão na lei geral dos benefícios do RGPS - Lei 8. 213/91 -, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Grifei)São requisitos, portanto, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a demonstração da incapacidade. Confrontando as provas coligidas, dispensa esforço a verificação de que a qualidade de segurado e o atendimento da carência necessária ao gozo dos benefícios estão presentes. Nesse sentido cumpre destacar que a própria Autarquia reconheceu atender a autora tais exigências, porque instituiu em seu favor, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença, sendo um dos pedidos da parte precisamente o restabelecimento desta prestação. Tangente à incapacidade, é de rigor explorar a prova técnica. O laudo pericial acostado às fls. 125/126 é conclusivo no sentido de que a autora encontra-se acometida de ?Dor Lombar Baixa?. Diz mais o perito para assentar que o quadro de saúde da autora é temporário, podendo ser reabilitada para o exercício de outra atividade. Conforme ponderou o perito, a patologia apresentada pela autora pode ser tratada através de fisioterapia, pelo uso de anti-inflamatórios (AINES) e analgésicos. Frente a esse quadro, é incontornável a conclusão acerca da existência da incapacidade, contudo, tendo em vista que a autora pode reabilitar-se para o exercício do trabalho já exercido, não é o caso de acolhimento do pedido de aposentação por invalidez. A aposentadoria por invalidez é concedida àquele que se encontra em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, sem possibilidade de reversão de seu quadro patológico, isto é, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e essa situação não se verifica na espécie. Desse modo, estando presentes os pressupostos eleitos na legislação, deve ser acolhido o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. A requerente, contudo, precisa se submeter ao acompanhamento médico recomendado e, com isso, tentar superar sua condição atual de incapacidade. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo ao benefício de auxílio-doença, para confirmar a antecipação de tutela já deferida (fls. 122) e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a restabelecer o pagamento da

referida prestação desde a data de sua interrupção - 03/01/2011. Julgo improcedente o pedido relativo à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Os valores pagos a título de antecipação de tutela deverão ser deduzidos do cálculo retroativo. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, consoante precedente jurisprudencial: (?) 3. Correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subseqüentes, reduzida essa taxa para 0, 5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11. 960/09. . . (AC 0025667-54. 2009. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 106 de 28/02/2012). Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 20% das prestações devidas até a presente data, com suporte na Súmula n. 111 do STJ. Verificando, de forma objetiva, sem necessidade de cálculos mais elaborados, que a condenação não suplanta o limite de sessenta salários mínimos, não incide o verbete 490 da Súmula do egrégio STJ e, portanto, não se tem hipótese de reexame necessário. Seguem as informações constantes da Recomendação Conj. n. 04 do CNJ: CPF: 408. 302. 682-00Nome da mãe: Filomena Maria Lysik Número do PIS/PASEP: Endereço do segurado: Linha 06, Lote 14 B, Gleba 06, Zona Rural, Cacoal, Rondônia. Nome de segurado: MARILENE LYSIK CADILHABenefício concedido: restabelecimento de auxílio-doençaNúmero do benefício: Renda mensal inicial - RMI: a calcularRenda mensal atual - RMA: a calcularData de início do benefício - DIB: auxílio-doença a partir de: 03/01/2011. Data do início do pagamento administrativo: Intime-se o INSS. Diligencie o cartório o pagamento dos honorários periciaisRegistro automático. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002766-02. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilda Maria Domiciano Ramos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

NILDAMARIADOMICIANO RAMOS ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, postulando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que trabalhou como diarista/zeladora e não possuindo qualificação para outra profissão. Narra que é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus, Esofagite Fúngica e Gastrite

Erosiva leve de antrogastrico, Fibrilação Atrial, Fibrilação Atrial Crônica, Trombose e Cardiomiopatia Hipertensiva, sendo que, devido às sequelas e riscos das doenças, encontra-se impedida de realizar suas atividades laborais. Alega que recebeu benefício de auxílio-doença, contudo em 02/09/2011 a prestação foi cessada sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou vários laudos e exames médicos. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 18/59. A antecipação de tutela restou deferida às fls. 60, sendo determinada a citação do requerido. Apesar de regularmente citada, a parte requerida não apresentou resposta. O laudo pericial foi acostado às fls. 73/74. O autor manifestou (fls. 78/80) concordância com o laudo pericial. O requerido (fl. 80v) manteve-se silente. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento de auxílio-doença e subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sem questões preliminares para solução, cuido desde logo, por admissível, do MÉRITO da demanda. Nesse ânimo, é preciso averiguar se a parte autora cumpre os requisitos legais condicionantes das prestações previdenciárias reclamadas, cujas regras e diretrizes encontram-se estabelecidas na Lei n. 8. 213/91. Confrontando as provas coligidas, dispensa esforço a verificação de que a qualidade de segurado e o atendimento da carência necessária ao gozo dos benefícios estão presentes. Nesse sentido cumpre destacar que a própria Autarquia reconheceu atender a autora tais exigências, porque instituiu em seu favor, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença, sendo um dos pedidos da parte precisamente o restabelecimento desta prestação. Tangente à incapacidade, é de rigor explorar a prova técnica. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo quanto à existência de incapacidade permanente e definitiva, com expressa consideração de que não há possibilidade de reabilitação. Nesse sentido, asseverou o perito que "A requerente possui quadro grave de cardiopatia, anticoagulada com controle rigoroso pelo risco constante de tromboembolismo, incapaz definitivamente para o trabalho. "Em pesquisa na internet encontra-se as seguintes informações sobre esta doença: Cardiopatia grave é uma doença crônica do coração de causas variadas, sendo a principal a hipertensão, em que o órgão é seriamente atingido. Ela limita progressivamente a capacidade física, funcional e profissional. "A cardiopatia grave é extremamente incapacitante e não cede a qualquer tipo de tratamento. O paciente sofre grandes desgastes físicos e emocionais". (in: [http://www.infopedia.pt/\\$cardiopatia](http://www.infopedia.pt/$cardiopatia)). Necessário relatar ainda que a doença da requerente está elencada no rol taxativo da lei Lei nº 8. 213/91, em seu artigo 26, II, sendo a sua gravidade considerada para fins de dispensa da comprovação do cumprimento da carência para a concessão de auxílio-doença. Não bastasse a enfermidade referida no laudo pericial, a requerente também demonstra, por avaliações médicas, que tem problemas de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus, Esofagite Fúngica e Gastrite Erosiva leve de antrogastrico, Fibrilação Atrial, Fibrilação Atrial Crônica, Trombose, conforme os laudos extrajudiciais apresentados à fls. 25/45. Observa-se dos documentos pessoais (folha 18) que a autora tem 52 anos de idade, o que por certo agrava o seu quadro e torna difícil, senão impossível, a reabilitação. Por tudo isso, a autora encontra-se impedida de realizar atividades remuneradas que garantam a sua subsistência. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para

iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por NILDA MARIA DOMICIANO RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e CONDENO o requerido a restabelecer, em favor da requerente, o auxílio-doença anteriormente concedido na via administrativa, e converter a referida prestação em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (29/08/2012- fl. 74). Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, consoante precedente jurisprudencial: (. . .) 3. Correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subseqüentes, reduzida essa taxa para 0, 5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11. 960/09. . . (AC 0025667-54. 2009. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 106 de 28/02/2012). Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% das prestações devidas até a presente data, com suporte na Súmula n. 111 do STJ. Sendo possível verificar objetivamente que o valor da condenação não supera o teto de 60 salários mínimos, não se aplica o verbete 490 da Súmula do egrégio STJ e, portanto, não é o caso de remessa necessária. Diligencie-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Registro automático. P. DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003439-92. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Lysik

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por PAULO LYSIK em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e CONDENO o requerido a restabelecer em favor do autor a prestação de auxílio-doença anteriormente concedida na via administrativa, bem assim a converter aquele benefício em aposentação por invalidez, a partir da data do laudo pericial (18/06/2012- fl. 49/50). Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, consoante precedente jurisprudencial:

(...) 3. Correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subsequentes, reduzida essa taxa para 0, 5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11. 960/09. . . (AC 0025667-54. 2009. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 106 de 28/02/2012). Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 20% das prestações devidas até a presente data, com suporte na Súmula n. 111 do STJ. Sendo possível verificar objetivamente que o valor da condenação não supera o teto de 60 salários mínimos, não se aplica o verbete 490 da Súmula do egrégio STJ e, portanto, não é o caso de remessa necessária. Diligencie-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Registro automático. P. DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006139-41. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene de Boni Sartório

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

MARILENE DE BONI SATÓRIO ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados nos autos, postulando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de esquizofrenia e devido a doença encontra-se impedida de realizar suas atividades laborais. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2008 até 22/07/2012. Juntou vários laudos e exames médicos. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 15/69. A antecipação de tutela restou deferida às fls. 78, sendo determinada a citação do requerido. O laudo pericial foi acostado às fls. 85/87. O requerido ofertou proposta de acordo às fls. 93/97. A autora manifestou-se (fls. 99/101) discordando com a proposta de acordo e com o laudo pericial, postulando assim pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento de auxílio-doença e subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sem questões preliminares para solução, cuido desde logo, por admissível, do MÉRITO da demanda. Nesse ânimo, é preciso averiguar se a parte autora cumpre os requisitos legais condicionantes das prestações previdenciárias reclamadas, cujas regras e diretrizes encontram-se estabelecidas na Lei n. 8. 213/91. Confrontando as provas coligidas, dispensa esforço a verificação de que a qualidade de segurado e o atendimento da carência necessária ao gozo dos benefícios estão presentes. Nesse sentido cumpre destacar que a própria Autarquia reconheceu atender a autora tais exigências, porque instituiu em seu favor, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença, sendo um dos pedidos da parte

precisamente o restabelecimento desta prestação. Tangente à incapacidade, é de rigor explorar a prova técnica. Ficou comprovado que a requerente é portadora de Esquizofrenia Paranoide e se submete a tratamento desde 2008. À análise do quadro de saúde, o perito esclareceu o seguinte: "Atualmente a pericianda apresenta quadro clínico de atimia, lentidão psicomotora, dificuldade para deambular, isolamento social, sem habilidade para realizar suas tarefas diárias. A doença incapacitante iniciou-se por volta de 2008, trata-se de uma patologia degenerativa crônica com prognóstico desfavorável. É um transtorno mental grave que não permite desenvolver qualquer atividade laboral. Acrescentou ainda o nobre perito, que a pericianda teve um progresso relativo a medida que foi aperfeiçoando a qualidade da medicação. Contudo não há um medicamento que faça o tratamento por completo. Por fim em resposta aos quesitos Judiciais o perito respaldou que a requerente tem alterações cognitivas, comportamentais, afetivas e psicomotora, que a impeçam de desenvolver suas atividades. Antes da patologia não havia nenhum grau de comprometimento, para o trabalho. Hoje estão comprometidas todas as suas tarefas diárias. Necessitando desta forma, de cuidados médicos, enfermagem, e de terceiros. A mesma não consegue realizar suas atividades básicas, nem tomar as medicações por conta própria." (Laudo pericial folhas. 85/87). Não bastasse a enfermidade referida no laudo pericial, a requerente também tem dificuldades para deambular e ainda faz o uso diário de medicamentos controlados. Assim o auxílio-doença tem natureza alimentar, é por meio desta prestação que a requerente arca com os custos de seu tratamento e auxilia no sustento de sua família. Por tudo isso, a autora encontra-se impedida de realizar atividades remuneradas que garantam a sua subsistência. Desse modo, estando presentes os pressupostos eleitos na legislação, deve ser acolhido o pedido de conversão/restabelecimento do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A perícia judicial realizada (fls. 85/87) revela que a parte autora: "Necessita de cuidados médicos, enfermagem, e de terceiros. A mesma não consegue realizar suas atividades básicas, nem tomar as medicações por conta própria", logo necessita de auxílio de terceiros para os atos da vida civil. Portanto, vislumbro que a incapacidade da autora enquadra-se no rol do anexo I do Decreto nº 3. 048/99, item 7, tendo alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, o que enseja a concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal inicial. Com efeito, restou comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa por parte da autora, nos moldes do artigo 45 da Lei 8. 213/91 e do anexo I do artigo 45 do Decreto 3. 048/99, sendo devido o acréscimo de 25% sobre a renda mensal inicial. O termo inicial a partir do qual são devidas as diferenças relativas ao adicional de 25% sobre o benefício é aquele em que constatado, pelo laudo pericial, a necessidade do autor da ajuda de terceiros para desempenho dos atos da vida civil, ou seja, a data da realização da perícia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARILENE DE BONI SARTÓRI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e CONDENO o requerido a restabelecer/ manter a prestação de auxílio-doença anteriormente concedida na via administrativa e a converter esta prestação (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal inicial, a partir da data do laudo pericial (23/10/12 - fl. 85/87). Devidas as prestações retroativas com juros a partir da citação (Súmula 204, STJ), à razão de

0, 5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, consoante precedente jurisprudencial: (. . .) 3. Correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subsequentes, reduzida essa taxa para 0, 5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11. 960/09. . . (AC 0025667-54. 2009. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 106 de 28/02/2012). Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 20% das prestações devidas até a presente data, com suporte na Súmula n. 111 do STJ. Sendo possível verificar objetivamente que o valor da condenação não supera o teto de 60 salários mínimos, não se aplica o verbete 490 da Súmula do egrégio STJ e, portanto, não é o caso de remessa necessária. Intimem-se. Registro automático. P. DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006575-97. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Maciel de Souza

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

EVA MACIEL DE SOUZA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, postulando a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, é trabalhadora braçal e não possui qualificação para outra profissão. Narra que é portadora de Diabetes Melitus Insulino-Dependente e Hipertensão Arterial de difícil controle. Afirma que devido às sequelas da doença se encontra impedida de realizar suas atividades laborais, necessitando de acompanhamento médico e de tratamento medicamentoso contínuo. Alega que lhe foi concedido auxílio-doença em 02/08/2012, com previsão de cessação em 30/09/2012. Juntou vários laudos e exames médicos. A antecipação de tutela restou deferida às fls. 36, sendo determinada a citação do requerido. O laudo pericial foi acostado às fls. 40/41. O requerido apresentou contestação ao laudo pericial às fls. 43 verso. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 49/50. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária em que se postula a manutenção do auxílio-doença e subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sem questões preliminares para solução, cuido desde logo, por admissível, do MÉRITO da demanda. Nesse ânimo, é preciso averiguar se a parte autora cumpre os requisitos legais condicionantes das prestações previdenciárias reclamadas, cujas regras

e diretrizes encontram-se estabelecidas na Lei n. 8. 213/91. Confrontando as provas coligidas, dispensa esforço a verificação de que a qualidade de segurado e o atendimento da carência necessária ao gozo dos benefícios estão presentes. Nesse sentido cumpre destacar que a própria Autarquia reconheceu atender a autora tais exigências, porque instituiu em seu favor, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença, sendo um dos pedidos da parte precisamente a manutenção desta prestação. Tangente à incapacidade, é de rigor explorar a prova técnica. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo quanto à existência de incapacidade parcial e temporária, com expressa consideração de que é possível a reabilitação para exercício de outra atividade. Após descrever o quadro clínico da autora e apontar as notas técnicas e científicas aplicáveis ao caso, assevera o perito que "O tratamento indicado para a reabilitação da requerente é o acompanhamento médico com endocrinologista e cardiologista. "Extraí-se da prova pericial que a autora, embora esteja acometida por Diabetes Melitus Insulino Dependente e Hipertensão Arterial, possui incapacidade apenas moderada, não se descartando a possibilidade de tratamento tendente à redução dos sintomas. Em pesquisa na internet encontra-se as seguintes informações sobre esta doença: Diabetes mellitus é uma doença metabólica caracterizada por um aumento anormal do açúcar ou glicose no sangue. A glicose é a principal fonte de energia do organismo porém, quando em excesso, pode trazer várias complicações à saúde como por exemplo o excesso de sono no estágio inicial, problemas de cansaço e problemas físicos-táticos em efetuar as tarefas desejadas. Quando não tratada adequadamente, podem ocorrer complicações como Ataque cardíaco, derrame cerebral, insuficiência renal, problemas na visão, amputação do pé e lesões de difícil cicatrização, dentre outras complicações. Embora ainda não haja uma cura definitiva para a/o diabetes, há vários tratamentos disponíveis que, quando seguidos de forma regular, proporcionam saúde e qualidade de vida para o paciente portador. (in: http://pt.wikipedia.org/wiki/Diabetes_mellitus). Assim, a autora encontra-se impedida de realizar suas atividades habituais em face dos males que a acometem, associado à avançada idade e o baixo nível de instrução. Portanto, analisando os elementos dos fatos exibidos nos autos, além de outras provas neles produzidas, em especial os laudos extrajudiciais apresentados as fls. 20/21, há que se reconhecer a presença dos requisitos necessários para a manutenção do benefício auxílio-doença. À guisa de fundamentos, cito precedente: PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. I - Embora o laudo médico pericial aponte a inexistência de enfermidade incapacitante de forma total, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do CPC, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. II - A DECISÃO agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região, AC 200903990040344, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 08-07-2009) Desse modo, estando presentes os pressupostos eleitos na legislação, deve ser acolhido o pedido de manutenção do auxílio-doença. A requerente, contudo, precisa se submeter ao acompanhamento

médico recomendado e, com isso, tentar superar sua condição atual de incapacidade. Nessa perspectiva, demonstrado que a requerente, atualmente, está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e na dependência de tratamento médico, é o caso de deferir-lhe a concessão do auxílio-doença, conforme prevê o art. 59 da Lei de Benefícios. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a manter o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente à parte autora ou restabelecê-lo se cessado. Condeno o INSS ao pagamento das prestações retroativas, se pendentes. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em R\$ 678, 00, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo inaplicável ao caso a Súmula 111 do STJ. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 36. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, consoante precedente jurisprudencial: (?) 3. Correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subseqüentes, reduzida essa taxa para 0, 5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11. 960/09. . . (AC 0025667-54. 2009. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 106 de 28/02/2012). Sendo possível aferir, objetivamente, sem necessidade de cálculos mais elaborados, que a condenação é inferior a sessenta salários, creio não se aplicar o verbete 490 da Súmula do egrégio STJ, ante o que não tem lugar o recurso de ofício. Intimem-se. Registro automático. P. DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008707-30. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Amorim de Souza

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por VALTER AMORIM DE SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, ou seja, de 03. 11. 2012. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício concedido, eis que presentes a verossimilhança das alegações, emergente do contexto probatório já analisado, e o perigo de dano de difícil

reparação, considerada a natureza alimentar da prestação. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, consoante precedente jurisprudencial: (. . .) 3. Correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subseqüentes, reduzida essa taxa para 0, 5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11. 960/09. . . (AC 0025667-54. 2009. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 106 de 28/02/2012). Sendo possível verificar objetivamente que o valor da condenação não supera o teto de 60 salários mínimos, não se aplica o verbete 490 da Súmula do egrégio STJ e, portanto, não é o caso de remessa necessária. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% das prestações vencidas até a presente data - Súmula 111, STJ. Intime-se o INSS para ciência da SENTENÇA e implantação do benefício concedido. Diligencie-se o pagamento dos honorários periciais. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009955-02. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divina da Silva Batke

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DIVINA DA SILVA BATKE ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, postulando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que trabalhou como empregada doméstica e não possui qualificação para outra profissão. Narra que é portadora de espondilodiscoartrose avançada em coluna cervical e espondilose tóraco-lombar e, devido às sequelas da doença, encontra-se impedida de realizar suas atividades laborais. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2006, quando foi diagnosticada a doença, até 31. 01. 2009, quando teve cessado o benefício sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou vários laudos e exames médicos. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 10/40. A antecipação de tutela restou deferida após acolhimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora - fls. 84/86. O laudo pericial foi acostado às fls 104. Aperfeiçoada a citação, o requerido apresentou proposta de acordo às fls. 107/108. A autora (fls. 110) discordou da proposta de acordo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária em que se postula o

restabelecimento de auxílio-doença e subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sem questões preliminares para solução, cuido desde logo, por admissível, do MÉRITO da demanda. Nesse ânimo, é preciso averiguar se a parte autora cumpre os requisitos legais condicionantes das prestações previdenciárias reclamadas, cujas regras e diretrizes encontram-se estabelecidas na Lei n. 8. 213/91. Confrontando as provas coligidas, dispensa esforço a verificação de que a qualidade de segurado e o atendimento da carência necessária ao gozo dos benefícios estão presentes. Nesse sentido cumpre destacar que a própria Autarquia reconheceu atender a autora tais exigências, porque instituiu em seu favor, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença, sendo um dos pedidos da parte precisamente o restabelecimento desta prestação. Tangente à incapacidade, é de rigor explorar a prova técnica. O laudo pericial acostado às fls. 104 é conclusivo no seguinte sentido: "A requerente apresenta quadro de espondilodiscartrose cervical grave e dorsal, moderada. Não sendo possível o trabalho pesado, como o da lavoura, devido o mesmo levar à dor e a progressão mais rápida do quadro. Quadro irreversível, definitivo, devendo ser afastada dos esforços acima de leves. Deve ainda no início do quadro, realizar tratamento conservador/ medicamentoso/ fisioterápico." Não bastasse a enfermidade referida, a requerente também demonstra, por avaliações médicas, que apresenta dores generalizadas pelo corpo, havendo agravamento do seu quadro clínico com o constante esforço físico. Observa-se dos documentos pessoais (folha 10) que a autora tem 50 anos de idade, o que por certo agrava o seu quadro e torna difícil, senão impossível, a reabilitação. Por tudo isso, a autora encontra-se impedida de realizar atividades remuneradas que garantam a sua subsistência. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por DIVINA DA SILVA BATKE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e CONDENO o requerido a restabelecer, em favor da parte autora, o auxílio-doença concedido anteriormente na via administrativa e a converter a referida prestação em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (28/11/2012- fl. 104). Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, consoante precedente jurisprudencial: (. . .) 3. Correção monetária com base nos índices preVISTOS no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11. 960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subseqüentes, reduzida essa taxa para 0, 5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11. 960/09. . . (AC 0025667-54.

2009. 4. 01. 3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 106 de 28/02/2012). Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% das prestações devidas até a presente data, com suporte na Súmula n. 111 do STJ. Sendo possível verificar objetivamente que o valor da condenação não supera o teto de 60 salários mínimos, não se aplica o verbete 490 da Súmula do egrégio STJ e, portanto, não é o caso de remessa necessária. Intimem-se. Registro automático. P. DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001984-58. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Alves

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB-RO 4875-A)

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0002389-94. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcio Batista de Paula

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RN 392-A

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0002489-49. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Casagrande

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0001435-48. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Alves da Silva

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76. 696, Ana Flávia Pereira Guimarães OAB/MG 105. 287

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0001928-25. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charles Koslow

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB-RO 4875-A)

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0002225-32. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cerâmica Rosalino S/A

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Guiazul Guia Empresarial

Advogado: Leandro Cassemiro de Oliveira OAB/SP 153. 170

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0002396-86. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrade & Pinheiro Ltda Epp

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane

Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)

Executado: Carla Marcela Lopes de Oliveira

Advogado:

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, dando prosseguimento ao feito:

“... Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, entre os dias 25 de março e 16 de abril de 2013, compareci no endereço indicado, e sendo aí, DEIXEI DE CITAR CARLA MARCELA LOPES DE OLIVEIRA, haja vista não localizá-la. Fui informada pela Sra. Rosimeire (genitora), que a Carla Marcela se mudou para a cidade de Porto Velho, e não soube dizer o endereço. Certifico ainda, que após as diligências necessárias, DEIXEI DE PROCEDER AO ARRESTO, em razão de não encontrar bens de propriedade da executada.”

Proc.: [0000612-74. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Rogério Pereira Soares

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, dando prosseguimento ao feito:

“... Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 26 de abril de 2013, diligenciei na Rua Espírito Santo, Ministro Andrezza, e não localizei o n. 5162, e tampouco o requerido. Após o n. 5152, há o imóvel de n. 5166. O Sr. José Miguel da Silva, morador há 20 anos no imóvel de n. 5152, desconhece pessoa de nome Rógério, que resida ou que tenha residido nas proximidades, assim como, a Sra. Wanilda Rodrigues Neto, moradora do n. 5166.”

Proc.: [0039972-89. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ismael Luiz da Silva

Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Requerido: Silvane Inácio da Silva, Iara dos Santos Aureliano

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com cumprimento negativo, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0007949-85. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Georgia Pereira da Cruz

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Eliandro Marcos Frank

Advogado: Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada do Ofício de fl(s). 34, informando que os valores já foram transferidos para o conta em nome de Geórgia Pereira da Cruz Lovo.

Proc.: [0011562-79. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Transportes Comércio e Serviços Jacaré Ltda Me

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: Herlani Martins Lima Emmerich

Advogado:

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0062942-49. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luzia Martins da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504

Requerido: Vanessa Fernandes

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado, para no prazo de 05 dias, retirar auto de adjudicação, bem como, informar sobre a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0003104-10. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Rogério da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Dirbel Comércio de Peças Para Fogoes Ltda Me

Advogado:

FINALIDADE: Fica o autor, por meio do seu advogado, intimado para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, dando prosseguimento ao feito, vez que o executado foi intimado e não se manifestou.

Proc.: [0056616-73. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Executado: Paulo Edson de Brito Pereira, Edson Raimundo Pereira

Advogado: Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar certidão para fins de protesto. Decorrido o prazo os autos serão arquivados.

Proc.: [0001179-42. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Alci Meireles da Cruz

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Embargado: Alberto Cuellar

Advogado: Jose Neves Bandeira (RO 182.), Jeferson Magno dos Santos (2736)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas da data da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 27. 05. 2013, às 09: 30 horas, na comarca de Machadinho do Oeste-RO, 1ª Vara Cível, referente a CP n. 0002297-17. 2012. 822. 0019.

Proc.: [0010179-66. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Dantas de Almeida

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Douglaçir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

DECISÃO:

Trata-se de ação que busca a restituição de valores ajuizada por JOÃO DANTAS DE ALMEIDA em desfavor de ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A CERON. A SENTENÇA foi publicada no dia 02. 04. 2013, de maneira que o termo final para a apresentação do recurso de apelação, seria a data de 18. 04. 2013. Tendo em vista que o recurso foi protocolizado no dia 18. 04. 2013, é de se reconhecer a sua tempestividade. Sem recolhimento do preparo face a gratuidade da justiça. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o requerido para as contrarrazões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se. Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito.

Proc.: [0002416-14. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata Pereira Gomes

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: G. Leônidas J. de Sousa Filho Neto (RN 9744), Iracema Souza de Góis (RO 2044)

FINALIDADE: Intimação das partes:

DESPACHO: Nas ações de indenização por danos morais a correção monetária incide a partir da data em que restou fixado o valor certo e atual da indenização, ou seja, da data da prolação da DECISÃO que fixa aquele montante (S. 362, STJ). Tendo em vista que a DECISÃO fora exarada em 27. 11. 2012, merece acolhimento os cálculos apresentados pelo autor.

Determino consulta ao sistema Bacenjud. Com os resultados, retornem para nova análise. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;
2. Convoio em penhora a quantia bloqueada; 3. Intime-se o executado, BANCO ITAUCARD, na pessoa de seu advogado, do DESPACHO de fls. 74 e para fins de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito.

Proc.: [0008731-58. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genildo Alves dos Santos

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004792-70. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alexandro Rodrigues dos Santos

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

DECISÃO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;
2. Convoio em penhora a quantia bloqueada; 3. Intime-se o executado, BANCO BRADESCO, na pessoa de seu advogado, do DESPACHO de fls. 84 e para fins de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000838-79. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alves da Silva

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003424-89. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. D. G.

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Executado: A. D. da S.

Advogado: Defensoria Publica

Petição:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de folha 17, com proposta de parcelamento do débito.

Proc.: [0000585-91. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Lucila de Sousa Campos

Edital -

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a juntar comprovante de pagamento do Edital para publicação no diário da justiça.

Proc.: [0011146-14. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itamar Estevão de Souza

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre laudo pericial de fls. 54/55, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0010818-84. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celia Maria Janjob

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre laudo pericial de fls. 62/63, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0011018-91. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: jacob pereira costa

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:

FINALIDADE: Intimação do autor

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido a folha 57.

Proc.: [0008878-84. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Michele Tereza Dias

Advogado: Geórgia Aristides Ferreira (RO 2112), Fernanda Aristides Ferreira (OAB/RO 3540)

Executado: Pampela Marcela Alves

Advogado:

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, dando prosseguimento ao feito:

“... Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 11 de março de 2013, compareci na Rua Raul Bopp, n. 1096, bairro Vista Alegre, onde às 16h12min, CITEI PAMPELA MARCELA ALVES, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do mandado e petição inicial, oportunidade em que exarou sua

nota de ciência e recebeu as contraféis que lhe ofereci. Certifico ainda, que decorrido o prazo legal, não houve pagamento. Após as diligências necessárias, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA, haja vista não localizar bens de propriedade da executada, razão pela qual, relacionei os que guarnecem a residência, quais sejam: 01 TV 20'; 01 DVD; 01 antena parabólica com receptor; 01 jogo de sofá 3x2 lugares; 01 rack MDF; 01 ventilador; 01 fogão; 01 geladeira; 01 armário de cozinha; 01 mesa com cadeiras; 01 cama de casal; 01 guarda-roupa; 01cama de solteiro.”

Decorreu o prazo da citação sem manifestação da executada.

Proc.: [0003425-45. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcia Aparecida Alves e Cia Ltda Me

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Executado: Fernando Gonçalves da Rocha

Advogado:

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, dando prosseguimento ao feito:

“... Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 36471/2013. Certifico, que no dia 20/03/2013, às 14: 00 horas, dirigi-me ao endereço mencionado e procedi a INTIMAÇÃO de FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA, RG. nº 264448/SSP-RO, o qual exarou o seu ciência. decorrido o prazo, nesta data, às 17: 00 horas, não havendo quitação da dívida, procedi a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem do executado, conforme Auto em anexo. O referido é verdade e dou fé.”

Decorreu o prazo da penhora sem manifestação do executado.

Proc.: [0001326-34. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Executado: Aniele Luzia dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, dando prosseguimento ao feito:

“... Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, no dia 25 de abril de 2013, me dirigi à Rua Pedro Kemper, nº 2804, Bairro Brizon, e aí estando, às 12h e 10 min, DEIXEI DE CITAR ANIELE LUZIA DOS SANTOS, em razão da mesma não ter sido encontrada. Fui informado no local por uma senhora que se apresentou como Sueli Aparecida, mãe da executada, que a devedora se mudou para a cidade de Indaiatuba - SP, não sabendo informar seu endereço. Deixei de proceder ao arresto por não ter encontrado bens de sua propriedade. Assim sendo, está Aniele Luzia dos Santos, para este Oficial de Justiça, em lugar incerto e não sabido. Por isso, devolvo o mandado ao Cartório para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: [0001488-29. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Robson Gimenez

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, dando prosseguimento ao feito:

“... Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, no dia 29 de abril e 01 de maio de 2013, efetuei diligências na Rua Francisco Patricio Rodrigues, 3536, Bairro Vilage do Sol II e, DEIXEI DE CITAR ROBSON GIMENEZ, face o mesmo não ter sido encontrado. Fui informado pela Sra. Fernanda dos Santos, residente há um ano e oito meses no referido endereço, que o réu mudou-se desta cidade para lugar incerto e ignorado, não deixando o seu novo endereço. Assim sendo, está Robson Gimenez, para este Oficial de Justiça, em lugar incerto e não sabido. Por isso, devolvo o mandado ao Cartório para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: 0010666-36. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Adailton Nascimento Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, dando prosseguimento ao feito:

“... Ceritifico que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 19 de abril de 2013, compareci no endereço indicado, e sendo aí, DEIXEI DE CITAR ADAILTON NASCIMENTO SILVA, haja vista não localizá-lo. Fui informada pela Sra. Terezinha Campana, que o requerido se mudou para Cacoal, e não soube dizer o endereço. Em contato com a Débora (prima), por meio do celular n. 9971-0899, essa informou que o Adailton, se encontra em Santana do Guaporé (Linha 106, km 01, onde sua genitora reside), e no momento está colhendo café, e não tem previsão de retorno.”

Proc.: 0010652-52. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Usucapião

Requerente: Iloni Heck Zandonai

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Michele Vanessa Colonese Michelis (RO 4143)

Requerido: Construtora Dina Ltda

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da contrafé e dos documentos juntados, a fim de citar os confinantes e representantes da Fazenda Pública União, do Estado de Rondônia e do Município de Cacoal.

Proc.: 0002999-96. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. V. P.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: J. C. P.

Advogado: Tatiane Cristina de Miranda Duque (OAB/SP 316027)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução para o dia 11/06/2013, às 11: 30 horas. Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade, ocasião em que prestará depoimento pessoal. Tendo em vista

que o requerido reside em Curitiba/PR, depreque-se o seu depoimento pessoal para aquela comarca. As testemunhas poderão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. Desejando a intimação, a parte deverá requerer expressamente, informando a respectiva qualificação. Ciência ao Ministério Público. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088721-06. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Salvador de Souza

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A)

DESPACHO:

1. Comprove nos autos o executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme fls. 62. 2. Após, promova-se a liberação da constrição de fls. 42 e conclusos para extinção. P. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009056-33. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hilda Fabril Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Em razão da necessidade de esclarecimentos quanto a incapacidade alegada, agendo o dia 14. 09. 2013, às 13: 00 horas, para a realização de nova perícia na parte autora. A perícia será realizada na Avenida Cuiabá n. 2005, centro, Cacoal (prédio do novo Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: Linha 21, lote 35 “A”, gleba 03, Sítio São Paulo, Cacoal/ROA parte autora deverá levar para a perícia os seus exames médicos mais recentes, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto. P. DJe. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003541-80. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esmeralda Rodrigues Xavier Silva

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

A requerente Esmeralda Rodrigues Xavier é portadora de lombociatalgia grave, sequelas de neurocisticercose, sequelas de hanseníase, hepatite medicamentosa, depressão grave com sintomas psicóticos e hipertensão arterial severa de difícil controle. Recebe o benefícios auxílio-doença desde 26. 08. 2004 e já foi submetida a 19 perícias médicas junto a Autarquia-Ré, havendo inclusive indicação para aposentadoria. Em razão de seu quadro clínico definitivo e da inércia da requerida em implementar a aposentadoria por invalidez, propôs a presente ação de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por ocasião da última perícia médica, teve o benefício prorrogado até 30. 06. 2013, razão pela qual requer, liminarmente, a manutenção do auxílio-doença até DECISÃO de MÉRITO, eis que encontra dificuldades

para a realização das constantes perícias, em virtude de seu estado de saúde. Compreendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, para desde logo determinar que a Requerida se abstenha de cessar o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora, mantendo-o até o julgamento do MÉRITO, sob pena de multa equivalente ao da prestação mensal devida. Agendo o dia 14. 09. 2013, às 13: 00 horas, para a realização da perícia da parte autora. A perícia será realizada na Avenida Cuiabá n. 2005, centro, Cacoal (prédio do novo Fórum). Intime-se para comparecimento. A parte autora deverá levar para a perícia os seus exames médicos mais recentes, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto. Cite-se o INSS com as advertências do procedimento ordinário. Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004228-57. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Natalina Pereira dos Santos Chalito

Advogado: Advogado Não Informado ()

Requerido: Emerson Carlos da Silva, Andreia Geraldo Borges, Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

1. Designo audiência para o dia 03. 06. 2013, às 10: 30 horas. 2. Intimem-se a testemunha a ser inquirida (fls. 04). 3. Comunique-se ao juízo deprecante - por meio eletrônico. 4. Serve como mandado. P. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003735-80. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. S. e S.

Advogado: Julinda da Silva (RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: R. C. S. P.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Tendo em vista que a cumulação de pedido para viagem ao exterior, a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado da Infância e Juventude. É o que se extrai da jurisprudência: SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO - AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM DE MENOR SOB GUARDA AO EXTERIOR - ECA - COMPETÊNCIA - POSSIBILIDADE. - O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DISCIPLINA AS QUESTÕES RELATIVAS A VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR, EM COMPANHIA DA MÃE. - LIMITANDO-SE À ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM, É COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. - OCORRENDO MUDANÇA TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIA DA GENITORA DA CRIANÇA, SOBRE A QUAL DETÉM A GUARDA, É RAZOÁVEL QUE A INFANTE ACOMPANHE SUA MÃE, COM QUEM CONVIVE DIARIAMENTE. -A GUARDIÃ DA MENOR TEM O DIREITO DE ESTABELECEER SUA RESIDÊNCIA ONDE LHE APROUVER, SOBRETUDO SE FOR EM RAZÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, RESSALVADO O DIREITO DO PAI DE VISITAR A CRIANÇA SEMPRE QUE ASSIM O QUISER. -RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. ECA ESTATUTO DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE(42088220058070001 DF 0004208-82. 2005. 807. 0001, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 13/02/2006, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2006, DJU Pág. 112 Seção: 3)Destarte, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca. Pub. Via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004105-59. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribeiro da Silva

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

A prova documental carece de corroboração por testemunhas. Não há, pois, verossimilhança autorizativa do provimento de antecipação de tutela. Imprimo o rito sumário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08. 08. 2013 às 12: 00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. A parte autora deverá apresentar as suas testemunhas independentemente de intimação. Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004077-91. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cacoal Comércio de Marmore e Granito Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: José Nilton Neres Santos

DESPACHO:

Imprimo ao feito o rito sumário. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 24. 06. 2013, às 09: 45 horas. 2. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado. 3. Fica a parte requerida advertida de que, não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º). 4. Fica a parte requerente advertida de que a sua ausência injustificada à solenidade importará na extinção e arquivamento do processo. Pub. via DJE. SERVE COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004269-24. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronnie Patrick Gordon Panduro

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

O requerente Ronnie Patrick Gordon Panduro é portador de psicopatologia, apresentando sintomas ligados à ansiedade e depressão, como insônia inicial e intermediária, desesperança, irritabilidade, sintomas somáticos, tremores e dispneia. Os laudos de fls. 11 comprovam que o quadro clínico do requerente se agravou nos últimos meses, sendo solicitado, em 05. 04.

2013, o afastamento das atividades laborais pelo prazo de 90 dias. O requerente formalizou o pedido administrativo de auxílio-doença, obtendo agendamento pericial para 06. 09. 2013, data posterior ao vencimento do laudo médico. Requer, então, a tutela jurisdicional para concessão do benefício auxílio-doença. Assim, presentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação, extraídos da comprovação da incapacidade laboral (laudos de fls. 11) e da confirmação da qualidade de segurado (fls. 12), defiro a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO para desde logo determinar que seja implantado o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, pelo período de 90 dias. Intime-se para cumprimento. Cite-se o INSS com as advertências do procedimento ordinário. Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003886-46. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Divina Maria de Souza, Melquisedeque Batista de Souza, João Paulo Batista de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08. 08. 2013, às 10: 30 horas. 2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. A parte autora deverá vir acompanhada de testemunhas. 4. Ciência ao MP. 6. Defiro a AJG. Pub. via DJE. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011096-85. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelino Pereira das Neves

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Anote-se (na capa) a prioridade na tramitação, consoante prescreve o art. 71, § 1º, da Lei 10. 741/2003. Imprimo o rito sumário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08. 08. 2013, às 09: 00 horas. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, INTIME-SE a parte autora, bem assim o seu patrono. Intime-se, ainda, as testemunhas arroladas pelo autor: Moisés Teles de Menezes: Linha 02, Lote 68, Gleba 01, Zona Rural, Cacoal-RO; Vanderley Lagaz: Linha 02, Lote 58, Gleba 01, Zona Rural, Cacoal-RO; Antônio Campos Ferreira: Linha 02, Lote 21, Gleba 02, Zona Rural, Cacoal-RO. Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004194-82. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Duda da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

O requerente Luiz Duda da Silva é portador de cervicalgia, lombalgia e artrose facetária em L3-L4-VT. Os laudos de fls. 37 comprovam que não houve melhora no quadro clínico do requerente, sendo injustificável a cessação do benefício. Assim, presentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação, extraídos da comprovação da incapacidade laboral (laudos de fls. 37) e da confirmação da qualidade de segurado (fls. 41/42), defiro a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO para desde logo determinar que não haja a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido administrativamente à parte autora, até final DECISÃO, ou, já tendo ocorrido, que se promova o seu restabelecimento. Intime-se para cumprimento. Agendo o dia 14. 09. 2013, às 13: 00 horas, para a realização da perícia da parte autora. A perícia será realizada na Avenida Cuiabá n. 2005, centro, Cacoal (prédio do novo Fórum). A parte autora deverá levar para a perícia os seus exames médicos mais recentes, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto. Cite-se o INSS com as advertências do procedimento ordinário. Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003853-56. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nilton Rodrigues da Cruz

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Tendo em vista a discussão quanto à obrigação que deu origem à cobrança e a evidente restrição comercial/negocial que a anotação/protesto impõe, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência reclamada. Destarte, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, a baixa do protesto discriminado às fls. 18, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da parte autora. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Intime-se para cumprimento da liminar. Defiro a AJG. P. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000677-69. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tathiana da Silva Acioli

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Tendo em vista a discussão quanto à obrigação que deu origem à cobrança e a evidente restrição comercial/negocial que a anotação/protesto impõe, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência reclamada. Destarte, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, a baixa do protesto discriminado às fls. 13, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da parte autora. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Intime-se para cumprimento da liminar. P. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0010915-84. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evanice Soares de Macedo Briti

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício assistencial proposta por Evanice Soares de Macedo Briti em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir a ordem de emenda, não obstante a intimação para este fim, indefiro a petição inicial, com fundamento nos arts. 284 c/c 267, I, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0010918-39. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson dos Reis Carlos

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. É que estou convencido, enquanto não houve jurisprudência vinculante do STF, da necessidade do prévio requerimento administrativo para abertura da via judicial. Um país com tantos problemas, orçamentos apertados, dívida pública altíssima e com dificuldade de crescimento não pode ignorar a estrutura administrativa de solução de controvérsia e judicializar tudo, indiscriminadamente. Cumpra-se a DECISÃO anterior. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0010917-54. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidia Trindade de Oliveira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. É que estou convencido, enquanto não houve jurisprudência vinculante do STF, da necessidade do prévio requerimento administrativo para abertura da via judicial. Um país com tantos problemas, orçamentos apertados, dívida pública altíssima e com dificuldade de crescimento não pode ignorar a estrutura administrativa de solução de controvérsia e judicializar tudo, indiscriminadamente. Cumpra-se a DECISÃO anterior. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002917-31. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a

DESPACHO:

1- Tempestivos, recebo os embargos e determino o seu apensamento aos autos da execução. 2- Cite-se o embargado, por seu advogado, para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003854-41. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Pereira de Lima

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que, ao narrar os fatos, o autor informa sinistro envolvendo ônibus pertencente à frota do Município de Novo Horizonte do Oeste. Contudo, apresenta como parte requerida a Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste, informando endereço diverso. Intime-se o autor para que esclareça contra quem pretende propor a ação e promova corretamente sua qualificação. Um alerta: a Prefeitura não é pessoa jurídica. Após, retifique-se o polo passivo e retornem conclusos os autos. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003917-66. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Oliveira Avelino da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Tempestivos, recebo os embargos e determino o seu apensamento aos autos da execução. 2- Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação. 3- Cite-se o embargado, por seu advogado, para querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004079-61. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Josiane Rosa

DESPACHO:

1- Tempestivos, recebo os embargos e determino o seu apensamento aos autos da execução. 2- Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação. 3- Cite-se o embargado, por seu advogado, para querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0009093-60. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. F. K.

Advogado: Defensoria Pública ()

Executado: W. K. L.

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face da liquidação do débito e ocorrendo o trânsito em julgado desta DECISÃO, deve ser arquivado o presente feito, sem custas. Expeça-se alvara de soltura em favor do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0003927-18. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Cotrazza Cooperativa de Trabalho de Ministro Andreazza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por ser exceção à regra, deve ser adotada com redobrada cautela e apenas em hipóteses excepcioníssimas. No caso em apreço, a executada é uma cooperativa, o que dificulta ainda mais a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, pois o capital social é dividido em quotas-partes e a responsabilidade do cooperado é até o valor de sua quota-parte. Para se admitir a excepcional medida, penhora de bens de diretores de cooperativa, faz-se imprescindível estejam reunidos os elementos: esgotamento patrimonial e abusividade administrativa - desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial. Se não há prova de quaisquer dessas circunstâncias, obsta a desconsideração da personalidade jurídica, apenas com o argumento de inexistir bens para o cumprimento da obrigação. Desse modo, indefiro o pedido de fls 47/48, pelas razões acima expostas. Suspendo o feito pelo prazo de 3 meses. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso do prazo acima. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002097-17. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Cotrazza Cooperativa de Trabalho de Ministro Andreazza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por ser exceção à regra, deve ser adotada com redobrada cautela e apenas em hipóteses excepcioníssimas. No caso em apreço, a executada é uma cooperativa, o que dificulta ainda mais a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, pois o capital social é dividido em quotas-partes e a responsabilidade do cooperado é até o valor de sua quota-parte. Para se admitir a excepcional medida, penhora de bens de diretores de cooperativa, faz-se imprescindível estejam reunidos os elementos: esgotamento patrimonial e abusividade administrativa - desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial. Se não há prova de quaisquer dessas circunstâncias, obsta a desconsideração da personalidade jurídica, apenas com o argumento de inexistir bens para o cumprimento da obrigação. Desse modo, indefiro o pedido de fls 57/58, pelas razões acima expostas. Suspendo o feito pelo prazo de 3 meses. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso do prazo acima. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003548-72. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Exceção de Suspeição (Cível)

Excipiente: Valdecir Juiz Ayres, Elisângela Cristina Loquetti, Núbia Roberta Ayres, Valdecir Juiz Ayres Júnior

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Excepto: Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Cacoal Ro

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

VISTOS etc., . . VALDECIR JUIZ AYRES, ELISANGELA CRISTINA LOQUETTI, NÚBIA ROBERTA AYRES, VALDECIR JUIZ AYRES JUNIOR, por intermédio de seu advogado credenciado ingressou com EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO com fulcro no art. 312 do Código de Processo Civil contra este magistrado, asseverando em síntese ser fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes e também quando estiver postulando como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, para na sequência notificarem que o seu procurador não mantém relacionamento harmonioso com o magistrado após uma tentativa de eleição para a subseção de Cacoal em 2009. Para dar sustentação aos seus argumentos mencionam que o Dr. Sidnei Sotele, Trabalha como sócio, associado ou divide despesas de escritório com o filho deste magistrado e que deste modo, deveria reconhecer sua condição de suspeito, relatando ainda haver proposto uma correição parcial. Na realidade o que vislumbro de pronto é a total e absoluta extemporaneidade da apresentada exceção de suspeição. A distribuição do processo para a 4ª vara cível de Cacoal, onde sou titular há mais de 2 (dois) anos ocorreu em 13. 03. 2013, sendo que em 15. 03. 2013 já foi proferido DESPACHO deferindo o recolhimento de custas ao final e determinando a citação do requerido. Em 21. 03. 2013 os ora exepientes promoveram a juntada de substabelecimento. O art. 305 do Código de Processo Civil enuncia no tocante a exceção de suspeição: - Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo a parte oferecer exceção NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADO DO FATO QUE OCASIONOU O IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. Ora, adotando-se como termo inicial a distribuição para a 4ª vara cível ou à efetivação do DESPACHO, verifica-se que a exceção extrapolou o prazo de 15 (quinze) dias. - O prazo do art. 305 do Código de Processo Civil é preclusivo, de sorte que, transcorrido sem arguição, a correspondente exceção não pode ser validamente oposta, presumindo-se aceito o juiz -. (RJTJ ERGS-147/298) Segue este julgado assim como inúmeros outros obedecendo ao comando do art. 185 do Código de Processo Civil. - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém a parte prova que não o realizou por justa causa. - Sequer houve qualquer argumentação relativa a perda do prazo fixado em lei para ser possível abordagem de justa causa. A jurisprudência também se coloca indicando que a exceção de suspeição quanto ao autor, em se tratando de uma inicial previamente distribuída, o prazo de quinze dias inicia-se da distribuição ao órgão que esteja em exercício o juiz supostamente impedido e suspeito. Tudo indica que como foi perdido o prazo para oferta de agravo da DECISÃO que concedeu o recolhimento de custas ao final, foi gerada a exceção para rediscutir a questão, medida inócua, pois a gratuidade da justiça pode ser concedida a qualquer tempo demonstrado o atendimento aos pressupostos constitucionais. Resta portanto patente e evidente a seródia oferta da exceção, o que já permitiria sua rejeição de plano. Ignorando ainda assim este óbice enarredável, verifico que em nenhum momento os exepientes descreveram fatos ou situações que em relação as suas pessoas pudessem gerar a suspeição deste magistrado, pois se as conheço, não as identificaria em qualquer local pelo nome, pois mesmo após a formalização da suspeição até agora

não tenho conhecimento pleno de quem sejam, não tendo absolutamente nada em seu favor e muito menos em seu desfavor. A suspeição se dá por motivação subjetiva, como a amizade ou inimizade entre alguma das partes e o juiz. As hipóteses que se enquadram como casos de suspeição do juiz estão elencados no art. 135 do Código de Processo Civil, sendo: Juiz amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, alguma das partes credoras ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, juiz herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de uma das partes, juiz receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou ser o juiz interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Não foi trazido à tona qualquer inimizade, desvença, conflito ou existência de negócio pendente entre o magistrado e qualquer uma das partes. Nenhuma das partes ou seus advogados possui qualquer parentesco ou vínculo de amizade íntima com o magistrado. Fica, deste modo, sem sentido a exceção materializada. A inicial toca em dois pontos dignos de análise e consideração: - Interesse no julgamento em favor de uma das partes, § Quando estiver postulando como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral. - Não foi produzida uma só linha para indicar qual as razões que eu teria para possuir interesse em decidir um processo de forma tendenciosa e favorável ao Hospital e Maternidade São Paulo. Os advogados do Hospital e Maternidade São Paulo são neste e em outros processos os Drs. José Edilson da Silva e Maria Gabriela de Assis Souza com os quais não tenho nenhum parentesco. Deste modo esquálida de motivação a exceção no que tange as pessoas dos autores da ação ora exepientes. Pela desconexão entre a realidade e o pedido, seria cabível a aplicação do conteúdo da súmula 07 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. - A exceção de suspeição de magistrado para ser conhecida há de estar acompanhada, quando e por necessário, do instrumento procuratório com poderes específicos a tanto. - Totalmente desprovida de nexos as assertivas relacionadas ao advogado Sidnei Sotele que não é parte do processo, não possui parentesco com os litigantes, e pelo que se verifica do contrato social não é proprietário do Hospital e Maternidade São Paulo e se existe algum sentimento de raiva, ódio, rixa, inimizade ou inveja entre os autores ou seu advogado e aquele cidadão, este assunto é absolutamente estranho a este feito e deve ser esclarecido em palco próprio e adequado. Apenas a título de esclarecimento, por também se tratar de assunto totalmente alheio ao próprio conteúdo da exceção, assim como dezenas de escritório de advocacia em Cacoal, onde trabalham até 6 (seis) advogados no mesmo prédio, apenas dividindo as despesas e sem a existência de sociedade ou escritório associado, o meu filho Valério Cesar Milani e Silva trabalha no mesmo prédio que o Dr. Sidnei Sotele, mas nenhuma relação possuem com as partes deste feito ou com o objeto da demanda. A legislação não faz previsão de suspeição estabelecida entre advogado e juiz, como se conclui do texto do art. 135 do Código de Processo Civil. Não cabe, portanto, a arguição de suspeição com base em relação entre juiz e o advogado, como por exemplo, inimizade entre o magistrado e o advogado de uma das partes. - Processual Civil. Exceção de suspeição - Art. 135 CPC - I - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando este for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. A

exceção deve ser rejeitada, se ou quando a suspeição for arguida com base em inimizade entre o magistrado e o advogado de uma das partes, a qual não é permitida expressamente por lei - RESP - 4509/MG Rel. MINISTRO WALDEMAR ZUEITER - 3ª TURMA. Sempre manteve um relacionamento cordial, amistoso e respeitoso com o advogado José Junior Barreiros e o pedido de suspeição apresentada por ele em ação de indenização por danos morais gerado por fatos provenientes da eleição da OAB 2009, onde também a pessoa de Dr. Johnny Gustavo Clemes, outro magistrado, foi apontada previamente como suspeito, nada alterou tal quadro, até porque, conduziu outros feitos nestes 3 (três) anos sem que isto sequer fosse aventado. Deve ser grifado não ter sido a minha pessoa que proferiu sua SENTENÇA condenatória em ação indenizatória. Por outro lado, o advogado pouco tem militado, possuindo apenas 12 (doze) processos em tramitação na 4ª vara cível de Cacoal que possui 3. 000 feitos em andamento, dando preferência a área trabalhista como ele mesmo afirma. Destes 12 processos, mais da metade já se encontra sentenciado e nestes 3(três) anos entre o episódio da eleição da OAB, na qual diga-se de passagem, não tive ou tenho interesse e muito menos interferência, incorreu qualquer alegação de prejuízo ou parcialidade, causando espécie a produção de argumentos neste sentido. A Constituição Federal no inciso 37 do artigo 5º estabelece como garantia e direito fundamental do cidadão não ser julgado por juiz ou tribunal de exceção, ou seja, um julgamento montado ou escolhido especificamente para um determinado caso. Chama-se esta situação de juiz natural, sendo que quando um processo vai para uma vara ou Tribunal, o juiz, desembargador ou ministro que integra aquela instância é quem detém a competência para o julgamento, não podendo ser afastado ou escolhido a não ser nas hipóteses taxativamente definidas pela legislador. Não houvesse esse controle, as partes poderiam escolher quem iria presidir os julgamentos de seus feitos. Até para resguardar este direito o legislador estabeleceu no art. 134, parágrafo único do CPC que é vedado ao advogado pleitear no processo com o fim de criar impedimento do magistrado. Assim sendo, em homenagem e consideração ao princípio do Juiz natural, impõe-se estrita observância aos comandos legais, não se podendo acolher meras presunções ou conjecturas, para subtrair a idoneidade e isenção pertencentes como regra a qualquer magistrado. Seria extremamente cômoda a aceitação da exceção de suspeição para deixar de decidir um processo que pode exigir estudo, dedicação, tempo, mas jamais tive este perfil, nunca fugi do serviço e da responsabilidade pública e missão que abracei ao assumir a magistratura. Parafraseando um insigne desembargador: - O juiz sabe quando deve dar-se por suspeito, ou quando deve acolher a exceção de suspeição. Reconhecer a suspeição fora dos casos dela resultaria em atentado ao princípio do juiz natural - ! Por toda a fundamentação retro aduzida com lastro no art. 313 do Código de Processo Civil, não reconheço suspeição e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para análise e DECISÃO. Arrolo como testemunhas, caso necessário, as mesmas indicadas pelos excepcionantes. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005461-85. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eli Bitencourt

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (RO 3214)

Requerido: Cimopar Móveis Ltda Loja de Rolim de Moura Ro
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os documentos trazidos aos autos com a inicial, constato que não poderá ocorrer a citação nas filiais indicadas pelo autor, pois o contrato foi firmado pela matriz, estabelecida na cidade de Ibaiti-PR (fls 14/17). Desse modo, cite-se a requerida, via AR, no endereço indicado às fls 14. Não ocorrendo a citação via postal, expeça-se carta precatória. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005166-23. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Rodrigues Pereira

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 48 horas, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 51: "DEIXEI DE INTIMAR JOSÉ RODRIGUES PEREIRA porque não encontrei o endereço indicado e a informação do paradeiro dele, de acordo com o intimado, e que o autor foi residir em Cacoal, na rua que passa ao lado de Nicchio (Coca Cola), mas os moradores que encontrei nela (Edmilson e Jonas) disseram desconhecer o paradeiro do autor. Registro que diligencieei, a partir deste fórum, por mais de 25km para cumprir este ato (art. 410 das DGJ). O referido é verdade e dou fé."

Proc.: 0007620-10. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Piscinas Mantovani Ltda - ME

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Kayabi Tennis Club

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do conteúdo do ofício de fls 73, expeça-se carta precatória objetivando a penhora no rosto dos autos (0041891 46 2004 822 0010 - 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura) dos valores indicados no referido ofício. Expeça-se com urgência, devendo a exequente providenciar a distribuição da deprecata. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008120-76. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gislaine Maira Mantovani Magalhães

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Saram e Gomes Imobiliária Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, verifico que por ocasião da 2ª alteração contratual da sociedade empresária SARAM E GOMES IMOBILIARIA (FLS 76/77) passou a denominar FAB ZAMPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, onde consta como socio administrador FABIO RAMIRO ZAMPA. Assim, expeça-se mandado visando

a citação da requerida (SARAM E GOMES IMOBILIARIA LTDA, atual FAB ZAMPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA), na pessoa do seu representante legal FABIO RAMIRO ZAMPA, na Rua Blumenau, 1568, apto 03, Bairro Incra, nesta cidade. Restando infrutífera a citação, manifeste-se a credora. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005687-31. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira Marcelino Carbonera

Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Requerido: Banco B. M. C. S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Não foi possível o bloqueio via BACENJUD, pois o CNPJ da requerida, indicado na inicial, está incorreto, eis que pertence a outra instituição financeira. Intime-se o exequente para providências que o caso requer, em 5 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007709-62. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado: Maria Salete Elizio de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Homologo o acordo de fls. 33/34, para todos os fins de direito e determino a suspensão do processo até o dia 05/11/2013, data prevista para pagamento, diretamente à autora. Decorrido o prazo, deve a autora se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, consignando-se que a não manifestação no prazo acima acarretará em extinção do feito, nos termos do art. 794, II, CPC. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008793-35. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. F. E. I. F. dos S. E. F. E. L. F. E. de F. A. F. E. M. R. E. S. J. F. E. E. F. E.

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

DESPACHO:

DESPACHO Levando-se em conta a cotação de 80, 00 reais a arroba de vaca, verifica-se facilmente que mesmo elas estando magras, com 10 (dez) arrobas, cada uma totalizaria R\$ 800, 00. Somente as vagas ultrapassariam R\$ 4. 000, 00, restando ainda 8 novilhas, 7 bezerras e 5 (cinco) bezerros. Como um bezerro ruim custa no mínimo R\$ 300, 00, somente eles atingiriam R\$ 1. 500, 00. A prestação de contas deve considerar os valores praticados no mercado e o montante que extrapole a documentação deverá ser deduzido da parte do inventariante. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004378-38. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Ferreira de Souza

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando a documentação trazida com a inicial, ao que parece, o autor não reside na Comarca de Cacoal, pois todos os documentos juntados aos autos informam como endereço a cidade de Urupa, sendo que o acidente também não ocorreu neste Município. Em se tratando de ações de cobrança de seguro DPVAT, onde provavelmente será realizada perícia medica, com necessidade de intimação e posterior deslocamento do autor, caso não resida aqui, prudente haver a indicação correta do endereço residencial do autor. Desse modo, a fim de evitar diligencia inútil, gastos desnecessários à parte e ao judiciário e ainda demora na tramitação do feito, traga aos autos comprovante de residência do autor, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004383-60. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edgar Bezerra da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Ademar Suave

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

VISTOS etc. Em razão do caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial ou pagamento ao final, o que não ficou demonstrado no presente caso. Considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica da parte autora de suportar o pagamento das custas processuais, especialmente por possuir profissão definida (agilizador de seguros) e ainda levando-se em conta o objeto e valor da ação. No mais, não há qualquer documento nos autos que possibilite o convencimento de que a condição do requerente é de hipossuficiência. Desse modo, indefiro o pagamento das custas ao final, concedendo o prazo de 5 dias para o recolhimento, sob pena de indeferimento. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004957-20. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildo Cano Osório

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o Mutirão de Perícias de Processos de Benefício Previdenciário que será realizado no mês de setembro de 2013, designo o dia 14/09/2013, a partir das 08: 00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: Rua Antonio de Paula Nunes, 355, Bairro princesa Isabel, nesta cidade de Cacoal. Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia

todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO. Intime-se o INSS. Intime-se o advogado, via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000660-04. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lucia Hrycyna

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do conteúdo do requerimento de fls 66, revogo o DESPACHO de fls 64. Considerando o Mutirão de Perícias de Processos de Benefício Previdenciário que será realizado no mês de setembro de 2013, designo o dia 14/09/2013, a partir das 08: 00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: Rua Rio Grande, 1192, Liberdade, nesta cidade de Cacoal. Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO. Intime-se o INSS. Intime-se o advogado, via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008706-45. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luiz de Oliveira Mendes

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Revogo o DESPACHO de fls 27, no tocante a designação de perito. Considerando o Mutirão de Perícias de Processos de Benefício Previdenciário que será realizado no mês de Março de 2013, designo o dia 14/09/2013, a partir das 08: 00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 4051 Bairro Vilage do Sol, nesta cidade e comarca de Cacoal. Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO. Intime-se o INSS. Intime-se o advogado, via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003063-09. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Maria da Silva Pianissoli

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do autor para realização de nova perícia. Para tanto, nomeio perito o Dr ANTONIO FERNANDES DE ORNELLAS, CRM 1791, que poderá ser localizado na Av. Cuiabá, 2588, Jd Clodoaldo, nesta cidade de Cacoal, telefone 69-3443-1747, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos formulados pelas partes. Fixo os honorários periciais em R\$ 450, 00, devendo a autora depositar o valor em juízo, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo devem as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Após a comprovação do depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, informando que o valor dos honorários já estão depositados nos autos e para que designe data para realização da perícia. Com a data da perícia nos autos, intemem-se as partes. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011144-44. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Cardoso dos Santos

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o Mutirão de Perícias de Processos de Benefício Previdenciário que será realizado no mês de setembro de 2013, designo o dia 14/09/2013, a partir das 08: 00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: Linha 124, Lote 07, Setor Muqui, Cacoal. Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO. Intime-se o INSS. Intime-se o advogado, via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011110-69. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Meres Fermio da Silva

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o Mutirão de Perícias de Processos de Benefício Previdenciário que será realizado no mês de setembro de 2013, designo o dia 14/09/2013, a partir das 08: 00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: Rua Triunfo, 930, Bairro Santo Antonio, Cacoal-RO. Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos

realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO. Intime-se o INSS. Intime-se o advogado, via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0001316-69.2013.8.22.0013](#)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 64/2013

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de ERIK BRAGA ALVES SOUCASAUX PIRES, brasileiro, casado, demais dados ignorados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias - (CPC, art. 297), que será contado do final do prazo de publicação do edital, ciente de que, na falta de contestação do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) parte autora na petição inicial.

Autos: 0002658-23.2010.8.22.0013

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento

Requerente: Priscila Beluzzo da Mota

Adv: Defensor Público

Requerido: Èrik Braga Alves Soucasaux Pires

Adv: Defensor Público

Cerejeiras, 03 de maio de 2013.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Proc.: [0002745-42.2011.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Posse

Requerente: Francisca de Melo Lucena

Advogado: Marcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Requerido: Município de Corumbiara e outros

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366) – Procurador Município de Corumbiara/RO; Pedro Origa (OAB/RO 1953)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para manifestarem-se sobre os documentos de fls. 73/74.

Proc.: [0002597-94.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Contratos Bancários

Requerente: Maria Leopoldina Oliveira Cruz

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera (OAB/RO 4937); Saionara Mari (OAB/MT 5225)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000019-95.2011.8.22.0013](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa não-tributária

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819) – Procurador do CREA/RO

Executado: José Deosmar Gonçalves

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do DESPACHO de fl. 34: “VISTOS. É direito do credor, caso não sejam localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, requerer o arquivamento provisório do feito e seu posterior desarquivamento, com a continuidade do processo executivo, caso aqueles sejam encontrados. Nestes termos é o entendimento pretoriano: EMENTA. “A suspensão do processo, por vários anos, não importa na sua extinção, mas apenas no seu arquivamento provisório até que sejam localizados os bens do devedor. ”. (STJ, REsp 2565 / RSRECURSO ESPECIAL 1990/0002692-0, DJ 21. 02. 1994 p. 2112 RSTJ vol. 63 p. 196). Ante o exposto, considerando que não foram localizados bens penhoráveis do devedor, determino o arquivamento do processo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6. 830/80. Cerejeiras, 08-04-2013. (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito. ”

Proc.: [0002562-37.2012.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Terezinha Soares de Souza Oliveira

Advogado: Katyane Cervi (OAB/RO 4972); Diana Carla do amaral Gonçalves (OAB/RO 5404)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894); Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito.

Proc.: [0000450-66.2010.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Exequente: Higor Ryan Manteli da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: José Marques Guimarães e outros

Advogado: José Paulo Pereira Gomes (OAB/PR 13. 657)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada da SENTENÇA de fls. 96: “VISTOS etc. Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, declaro extinta a

presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos das Diretrizes. Expeça-se contra-mandado de prisão em favor do executado, comunicando-se o juízo deprecado. Após certificado o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras, 06-02-2012. (a) Elisangela Nogueira, Juíza de Direito. ”

Proc.: 0000345-21. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente: Eduarda Gabrielly Silva e outros

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Requerido: Rydi Maxwell Cordeiro da Silva

Advogado: Ranulfo de Aquino Nunes (OAB/RO 2102)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito.

Proc.: 0001577-68. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Idade (Arti. 48/51)

Requerente: Maria Raquel dos Santos

Advogado: Leonardo Dias Ferreira (OAB/RO 4936)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Advogado: Antônio Carlos Mota Machado Filho – Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: 0004127-36. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Fábio Vargas

Advogado: Caroline Salla Corrêa (OAB/MG 131. 952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017);

Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: 0000708-08. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Junior Alencar de Oliveira

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960);

Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592);

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800); Alan Leon Krefta

(OAB/RO 4083)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerido para comprovar(em) o pagamento dos honorários do perito que importam em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais).

Proc.: 0001364-62. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente: João Santana de Castro

Advogado: Diana Carla Amaral (OAB/CE 22. 603-B); Jair Roberto Marques (OAB/MT 8. 969-B); Juliano Marques Ribeiro (OAB/MT 8. 973-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Lisandre M. P. Zulian – Procuradora Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora da certidão de fl. 53: “Certifico que decorreu o prazo para apresentação de contestação sem manifestação da parte requerida. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 04-04-2013. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório. ”

Proc.: 0001891-14. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente: Roby Charles Santos de Souza

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Município de Cerejeiras-RO

Advogado: Marcus Fabrício Eller – Procurador Municipal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) da DECISÃO de fls. 30/31: “VISTOS etc. Em se tratando de ação proposta para obter o pagamento de adicional de insalubridade com seu percentual máximo, deve-se observar a prescrição quinquenal a incidir sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, fato este que deverá ser observado por ocasião de eventual SENTENÇA de procedência. Assim, afasto a preliminar arguida na contestação. Deixo de designar audiência preliminar, tendo em vista que eventual composição entre as partes poderá ser formalizada a qualquer tempo. As partes são capazes e não há nulidades a serem sanadas, razão pela qual declaro o feito saneado. O ponto controvertido é verificar a existência da condição de insalubridade no local de trabalho da requerente, bem como seu eventual grau. Assim, determino a realização de perícia no local de trabalho e junto à parte autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nomeio perito o Dr. Ricardo Braz das Neves Rocha, que funcionará sob a fé de seu grau. Contudo, “o fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário” (STJ, 1245684 MG 2011/0042885-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/09/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2011). Fixo honorários periciais em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), os quais serão suportados pelo Estado de Rondônia, devendo ser requisitado o seu pagamento após a apresentação do laudo. O laudo deverá ser apresentado em 15 dias, contados da data do exame. Solicite-se do perito a data, hora e local para início dos trabalhos periciais. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Intimem-se. Cerejeiras-RO. , 10-04-13. (a) Elisangela Nogueira, juíza de Direito.

Proc.: 0003872-15. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Hemerson Gonçalves de Almeida

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960);

Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592);

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a Perícia Médica de fls. 96/97.

Proc.: 0001492-82. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Edilson dos Santos ângelo

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960);

Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592);

Alan Leonh Krefta (OAB/RO 4083)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a Perícia Médica de fls. 63/64.

Proc.: 0003563-28. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Fabiana Martins

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Município de Vilhena-RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira – Procurador Geral Municipal; Bartolomeu Alves da Silva – Procurador do Município de Vilhena (OAB/RO 2046)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida do DESPACHO de fl. 144/145: “VISTOS etc. Converto o julgamento em diligência. À minguada de provas que formem a convicção deste juízo no sentido de haver ou não culpa do profissional na morte do feto, bem como pelo fato de que a requerente pugnou pela produção de prova pericial médica, determino sua realização, nos termos do art. 130 do CPC. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, “tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário” (STJ, 1245684 MG 2011/0042885-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/09/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2011). Assim, oficie-se à Unidade Mista de Saúde do Município de Cerejeiras para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, um médico, que atuará como perito e deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Ressalte-se que o laudo deverá ser apresentado em um prazo máximo de 15 dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos

e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias São quesitos do juízo: 1) Se pela documentação da paciente junto às unidades de saúde pública, pode-se constatar que sua gravidez deveria ser tratada como de risco, merecendo atenção especial? 2) Se a gravidez da autora era de risco? 3) Pelo histórico da paciente qual a forma de parto recomendada? 4) Se na data em que a autora foi encaminhada para a cidade de Vilhena (fl. 22) era recomendada a cesariana imediata? 5) Se esta tivesse sido realizada naquela data, poderia ter evitado a morte do feto? 6) O quadro apresentado pelo feto foi causado por deslocamento de placenta? Solicite-se do perito a data, hora e local para início dos trabalhos periciais. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras, 26-03-2013. (a) Elisângela Nogueira, Juíza de Direito.”

Proc.: 0001503-14. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Lúcia de Almeida

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960);

Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592);

Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o documento de fls. 72.

Proc.: 0003874-82. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Janio Ideam de Freitas Júnior

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960);

Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592);

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a Perícia Médica de fls. 102/103.

Proc.: 0000084-22. 2013. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Mario José Alves da Silva

Advogado: Leony Fabiano dos S. Tavares (OAB/RO 5200);

Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5341); Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454)

Requerido: Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant’Ana (OAB/RO 287)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: 0002559-82. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Delso Anjo Santana

Advogado: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369); Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da carta de desligamento mencionada na contestação.

Proc.: 0003871-30. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: André Luiz Vendrusculo

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960); Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592); Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a Perícia Médica de fls. 112/113.

Proc.: 0000472-56. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Santino Rozanski

Advogado: Thaís Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922); Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017); Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o documento de fls. 104.

Proc.: 0001709-28. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Vanessa Cristina de Souza Fernandes

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960); Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592); Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a Perícia Médica de fls. 80.

Proc.: 0000153-88. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente: André Hernandes Serrano

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549) – Procurador Municipal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre os documentos de fls. 54/55.

Proc.: 0016291-43. 2006. 8. 22. 0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937); Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda – EPP e outros

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807); Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre os documentos de fls. 104/134.

Proc.: 0001851-66. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente: Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Percy Alves dos Santos – ME e Banco do Brasil S/A

Advogado: Defensor(a) Pública; Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507); Karina de Almeida Batistuci

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507); Karina de Almeida Batistuci, para que, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente DESPACHO, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: 0000036-68. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Exequente: Auto Posto Rd III Ltda

Advogado: Ronieder Trajano Soares da Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Rosângela Aparecida Gentile

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Proc.: 0003218-28. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Elaine Cristina Furtado

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960); Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800); Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656); Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3. 592)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a Perícia Médica de fls. 116.

Proc.: 0000531-15. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Daiani Carolini Gomes e Cia Ltda e outros

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora da certidão de fl. 103: "Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte requerida. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 18-04-2013. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório."

Proc.: 0003226-68. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 45/51)

Requerente: Marcelina Carlos de Oliveira

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Antônio Carlos Mota Machado Filho – Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: 0002380-22. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Exequente: Maria Gomes da Costa

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Adriane Irene Montemezzo Aersego – Procuradora Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre os documentos de fls. 134/135.

Proc.: 0003354-59. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Compra e Venda

Requerente: Ediuso Souza Lima

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)

Requerido: Agropecuária Cone Sul Ltda - ME

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Lites Denunciado: Real & Cia Ltda

Advogado: Eliane Rita Potrich (OAB/MS 7777)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) Lites denunciado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: 0000163-98. 2013. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Compra e Venda

Requerente: Josuel Alves da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Percílio Antônio de Andrade

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: 0000529-45. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937); Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Clovis Leandro da Silva

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre os documentos de fls. 111/112.

Proc.: 0000342-32. 2013. 8. 22. 0013

Classe: Monitória

Assunto: Consórcio

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658); Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258); Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13. 889)

Requerido: Samuel Serrati Corneli

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora da certidão de fl. 36: "Certifico que decorreu o prazo para apresentação de embargos, sem manifestação da(s) parte(s) executada(s). O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 18-04-2013. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório."

Autos: 0000735-25. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco do Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes – OAB/RO 903

Executado: Oldemar Cezar Tavares e outros

Advogado: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3104; Marianne A. e V. Freitas Pereira – OAB/RO 3046; Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa OAB/RO – 3550.

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do r. DESPACHO de fl. 244 e da certidão de fl. 245, respectivamente abaixo transcritos, e unicamente do(s) patrono(s) da parte exequente para retirar(em) dos autos o Edital de Venda Judicial nº 52/2013 e providenciar sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e em jornal de circulação regional, devendo ser recolhido o valor de R\$ 28, 80 (vinte e oito reais e oitenta centavos), comprovando posteriormente nos autos, para que a escrivania providencie a publicação.

DESPACHO: "À escrivania, para que designe hasta pública para tentativa de venda judicial do bem constrito nos autos. Por fim, caso a venda judicial seja infrutífera ou não havendo licitante, nem querendo o credor a adjudicação do bem, o exequente deverá indicar outros bens do devedor passíveis de penhora (JTJ 190/203). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito".

CERTIDÃO: "Certifico que, por determinação judicial (fl. 244), designei hasta pública para os dias 11/06/2013, às 8: 30 e 25/06/2013, às 8: 30, respectivamente em primeira e segunda praça. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras-RO, 17/04/2013. Carlos Vidal de Brito – Diretor de Cartório".

Proc.: 0001012-70. 2013. 8. 22. 0013

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Wellington Machado Siriaco

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

DECISÃO:

Diante do exposto, acolho a cota ministerial e indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido. P. R. I. Transitado em julgado, procedidas as baixas necessárias, archive-se. Cerejeiras-RO, 07 de maio de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002415-79. 2010. 8. 22. 0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Assunto: Prestação de Serviços

Exequente: Raulino Teixeira de Siqueira

Advogado(a): Vangivaldo Bispo Filho – OAB/RO 2732

Executado(a): José Ferreira Santiago

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte exequente, para que retire os Alvarás Judiciais expedido nos autos, ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO**2º Cartório**

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0001003-11. 2013. 8. 22. 0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antonio Jose dos Reis Junior (281-B)

Embargado: Guinorvan Pereira Severo

Advogado: Trumam Gomes de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patronos das PARTES, do r. DESPACHO de fl. 08 dos autos:

DESPACHO: “Não verifico nenhuma causa de rejeição liminar dos embargos (art. 739 do Código de Processo Civil), pelo que os recebo. Intime-se o embargado a oferecer resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência ou prolação de SENTENÇA. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito”.

Proc.: [0001420-32. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ivanir Bianche Souza

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Espólio de Isabel de Oliveira Almeida

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA proposta por Ivanir Bianche Souza contra Espólio de Isabel de Oliveira Almeida. Conforme noticiado em fls. 70/71, as partes compuseram acordo, pelo que, nos termos do artigo 794, II,

do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequencia, os eventuais levantamentos. Autorizo a retirada dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica, bem como libero eventuais bens constritos nos autos. Determino a retirada da pauta do leilão designado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000741-61. 2013. 8. 22. 0013](#)

Ação: Monitoria

Requerente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Luiz da Silva Mota Me

DESPACHO:

Ao autor, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003672-71. 2012. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186)

Requerido: José Antonio de Laia

DESPACHO:

Indefiro o pedido formulado, pois tal diligência compete ao exequente. Intime-se a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004129-06. 2012. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elias Benicio da Silva Junior

Advogado: Caroline Salla Corrêa (OAB/MG 131952)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48. 055)

DESPACHO:

Considerando que a perita nomeada não pode cumprir o encargo nestes autos, nomeio como perita a Dra. Caroline Nascimento Maia, que atende pela rede pública local e que como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Esclareço que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública. Ciência a perita. Intime-se o réu, novamente e de forma pessoal, a efetuar o recolhimento dos honorários periciais sob pena de confissão da matéria fática, e após, intime a perita a designar datas. Aguarde-se a realização de perícia. Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004128-21. 2012. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ademar Pagani

Advogado: Caroline Salla Corrêa (OAB/MG 131952)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48. 055)

DESPACHO:

Considerando que a perita nomeada não pode cumprir o encargo nestes autos, nomeio como perita a Dra. Caroline Nascimento Maia, que atende pela rede pública local e que como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Esclareço que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública. Ciência a perita. Intime-se o réu, novamente e de forma pessoal, a efetuar o recolhimento dos honorários periciais sob pena de confissão da matéria fática, e após, intime a perita a designar datas. Aguarde-se a realização de perícia. Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001732-71.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldemar Dinarte de Ramos

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: Anderson Cesar Rocha Oliveira

Intimação dos Patronos das Partes, da r. SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA: “Waldemar Dinarte de Ramos propôs Ação de Cobrança contra Anderson Cesar Rocha Oliveira, aduzindo, em síntese, que entabulou contrato de compra e venda de semoventes bovinos, o qual não foi adimplido pelo réu, requerendo a sua condenação para fins de compelir ao pagamento dos valores que entende devidos. O réu, devidamente citado (fl. 21), não respondeu a ação, quedando-se revel (fl. 23). O autor pediu pelo julgamento antecipado do pedido (fl. 31). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II do Código de Processo Civil). No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário. Observando os comprovantes acostados aos autos (fls. 15/16), vê-se que o réu realizou contrato de compra e venda de semoventes, sendo que este não veio aos autos para arguir nenhum fato extintivo ou modificativo do pedido do autor. Desta forma, a pretensão do autor em receber o valor das mercadorias vendidas ao réu é procedente. **DISPOSITIVO** Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por Waldemar Dinarte de Ramos contra Anderson Cesar Rocha Oliveira, e via de consequência, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$ 14. 620, 00 (quatorze mil e seiscentos e vinte reais). Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de advogado, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados desde a data do vencimento (art. 397 do Código Civil). Não havendo pedido de execução, archive-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito”.

Proc.: [0001042-08.2013.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Querli Cândida da Silva de Lima

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1. 223)

Embargado: Gil Soares Gama

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Intimação dos Patronos das Partes, da r. DECISÃO abaixo:

DECISÃO: “Avoco os autos. Observando a DECISÃO de fl. 47, constatei que os embargos foram propostos fora do prazo descrito no art. 738 do Código de Processo Civil, posto que já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação (08. 03. 2013, sexta-feira), e não da diligência da penhora (19. 03. 2013). Logo, o prazo para proposição de embargos começaria dia 11. 03. 2013 e se findaria em 25. 03. 2011, sendo que os embargos foram propostos somente em 03. 04. 2013. Sendo os embargos manifestamente intempestivos, rejeito os embargos liminarmente, nos termos do art. 739, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito”.

Proc.: [0002802-94.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Silvane Secagno (OAB/PR 46733)

Executado: Giancarlo Rebelato

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. . (RO 3046), José Luiz de Lemos (RO 3601)

FINALIDADE: Intimação dos Patronos das Partes, do r. **DESPACHO** abaixo:

DESPACHO: “Indefiro o pedido de fl. 196, por falta de amparo legal, haja vista que a restrição de transferência do RENAJUD já impede a transmissão do bem objeto de garantia. Ao exequente, para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito”.

Proc.: [0003722-97.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Solar Materiais para Construção Ltda Me

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Claudedir Boranelo Crivelaro

FINALIDADE: Intimação dos Patronos das Partes, da r. **SENTENÇA** abaixo:

SENTENÇA: “Tratamos autos de Execução de Título Extrajudicial proposta por Solar Materiais para Construção Ltda ME contra Claudedir Boranelo Crivelaro. Conforme noticiado em fl. 33, o executado adimpliu integralmente o valor executado, pelo que, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo a retirada dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica, bem como libero eventuais bens constritos nos autos, notadamente a penhora de fl. 32. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito”.

Proc.: [0002851-67. 2012. 8. 22. 0013](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Central Agrícola Epp

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Embargado: C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

FINALIDADE: Intimação dos Patronos das Partes, do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO: "Às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sem prejuízo do julgamento antecipado do pedido (art. 330 do CPC). Após, conclusos para designação de audiência, se for o caso, e saneamento do feito. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito".

Proc.: [0003505-54. 2012. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson de Souza da Silva

Advogado: José Roberto Miglitorança (SP 201. 041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimação do Patrono da Parte Autora, do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO: "Às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sem prejuízo do julgamento antecipado do pedido (art. 330 do CPC). Após, conclusos para designação de audiência, se for o caso, e saneamento do feito. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito".

Proc.: [0025396-73. 2008. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Camargo

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

FINALIDADE: Intimação do Patrono da Parte Autora, do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO: "Considerando o laudo pericial acostado aos autos, e as outras provas que foram juntadas posteriormente, abro vista as partes para alegações finais. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito".

Proc.: [0000079-34. 2012. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Uliana Alves

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: Americel S A Empresa de Telefonia Móvel Claro

Advogado: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044/oab/ro)

FINALIDADE: Intimação dos Patronos das Partes, da r. DECISÃO abaixo:

DECISÃO: "Intime-se a autora a indicar, de forma clara, a que se destina o pedido formulado nestes autos, a fim de diferenciar seu pedido do pedido formulado e já deferido nos autos de n. 0003227-87. 2011. 8. 22. 0013. Tal medida é necessária em razão de que em sua inicial, a parte postula o

cancelamento das cobranças, a não negativação da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e a não suspensão do serviço, além de restaurar o chip que era anteriormente utilizado. Na SENTENÇA prolatada pela primeira vara desta comarca, foi-lhe concedido o cancelamento definitivo dos contratos e dos débitos, a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Foi indicado na DECISÃO de antecipação de tutela que tais pedidos deveriam ser objeto de execução da obrigação de fazer naqueles autos, determinando o prosseguimento do processo em relação às cobranças errôneas posteriores, as quais ficaram, em tese, comprovadas, pela própria afirmativa da ré em fl. 56. Porém, a autora afirmou em fl. 82 dos autos que: "o fato agora em apreço é o descumprimento do acordo firmado naqueles autos?", afirmação ambígua ao nosso ver, já que não se consegue concluir se o descumprimento se refere ao envio posterior de novas cobranças ou ao não cancelamento das faturas, inclusão no SPC/SERASA, etc. Ainda, verifico que na inicial não se encontram legíveis os comprovantes de pagamento dos valores referentes à conta, posto que o réu afirma que a autora encontra-se inadimplente, e ainda, que inexistia necessidade de desbloqueio do referido chip, já que a autora já trocou de número. Devo pontuar que não se trata, neste ponto, de alteração no pedido, o que implicaria na vedação expressa do art. 264 do CPC - já que o pedido formulado pela autora pode ser interpretado das duas formas - e sim de esclarecimentos para fim de proporcionar ao jurisdicionado a possibilidade de obter da justiça provimento útil a resolução de sua lide, o qual é um dos objetivos da própria jurisdição (Carnelutti). Logo, intime-se o autor para informar qual fato qualifica como ensejador de seus danos morais, dentre o não cancelamento das cobranças, a não negativação da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e a não suspensão do serviço, e a restauração do chip ou a contínua realização de cobranças indevidas. Intime-se o réu para manifestação após, e voltem conclusos para SENTENÇA. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito".

Proc.: [0002693-12. 2012. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlito Cezar de Freitas

Advogado: Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

FINALIDADE: Intimação dos Patronos das Partes, da r. SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA:

Carlito Cezar de Freitas propôs Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, sendo que, intimado a dar andamento ao feito por meio de Diário da Justiça (fls. 44 e 47), quedou-se inerte, abandonando o feito por mais de 30 (trinta) dias. O réu se manifestou, pedindo pela extinção do processo (fl. 52). Diante da inércia da autora, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0023732-12. 2005. 8. 22. 0013

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: M. T. P. J. C.

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Executado: D. F. C.

Advogado: Mario Cesar Torres Mendes (RO 2305), Watson Mueller (RO 2835)

FINALIDADE: Intimação do Patrono da Parte Autora, do r. DESPACHO abaixo:

DESPACHO: "Ao exequente para se manifestar sobre os documentos juntados em fls. 368/369, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a clara depreciação e morte dos semoventes bovinos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito".

Proc.: 0009349-29. 2005. 8. 22. 0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Expedito Carneiro de Araújo

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Xirlei Campos Almeida (RO 3157)

Executado: HSBC Bamerindus Seguros

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545), Eliza Alessandra Queiroz de Souza (OAB/MT 7979)

FINALIDADE: Intimação dos Patronos das Partes, da r. SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA: "Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA proposta por Expedito Carneiro de Araújo contra HSBC Bamerindus Seguros. Conforme noticiado em fl. 683, o executado adimpliu integralmente o valor executado, pelo que, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo a retirada dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica, bem como libero eventuais bens constritos nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito".

Proc.: 0000690-50. 2013. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luis Rodrigues de Moura & Cia. Ltda. ME

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Josiéle Rodrigues da Silva Feitosa

DESPACHO:

Intime-se a autora para juntar o acordo assinado por ambas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

Osmar Guarnieri
Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000083-74. 2012. 8. 22. 0012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Autos n.º: 0000083-74. 2012. 8. 22. 0012

Classe: Ação Penal

Artigo: 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apenado: TIAGO LUIZ DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador da CIRG n. 1. 155. 316-SSP/RO, natural de Colorado do Oeste/RO, nascido em 13/09/1992, filho de José Luiz de Araújo e de Maria José da Silva Araújo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Viriato Faleiros Barbosa – OAB/RO n. 147 - (Defensor Público).

FINALIDADE: Intimação do Apenado, acima qualificado, para pagar, em dez dias, a pena de multa de dez dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo o dia-multa, no valor de R\$ 207, 33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), que lhe foi imposta nos Autos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

(a) Marcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Proc.: 0015661-82. 2009. 8. 22. 0012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos n.: 0015661-82. 2009. 8. 22. 0012

Classe: Execução Penal

Artigo: 14, caput, da Lei 10. 826/03.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apenado: GILMAR ALVES MELO, brasileiro, amasiado, servente de pedreiro, portador da CIRG n. 1. 401. 614-1-SSP/MT e da Certidão de Nascimento n. 4. 714, lavrada às folhas 070, do Livro A-007, do Cartório de Registro Civil do município de Colorado do Oeste/RO, natural de Colorado do Oeste/RO, nascido em 01/11/1977, filho de Edson Alves Melo e de Carolina Conceição Melo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do Apenado acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade de folhas 33, adiante descrita: "VISTOS etc. O réu GILMAR ALVES MELO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 14, "caput", da Lei n. 10. 826/2003, à pena de dois

anos de reclusão. De acordo com o artigo 110 do Código Penal após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória a prescrição regula-se pela pena aplicada. Considerando que a pena aplicada ao réu é de dois anos, o prazo prescricional é o previsto no inciso V do artigo 109, qual seja, quatro anos. Compulsando os autos verifico que a SENTENÇA condenatória transitou em julgado em 23/3/2009, não havendo a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva posterior, impondo-se o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR ALVES MELO, nos termos do artigo 107, inciso V e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Caso haja necessidade, expeça-se contramandado de prisão em favor do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo como mandado. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito”.

(a)-Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito.

Proc.: 0000391-86. 2007. 8. 22. 0012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos n.: 0000391-86. 2007. 8. 22. 0012

Classe: Ação Penal

Artigo: 309, da Lei n. 9. 503/97.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: LUIZ RABASCO, brasileiro, portador da CIRG n. 14. 185. 344-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 698. 685. 652-00, natural de São Paulo/SP, nascido em 09/03/1963, filho de João Rabasco e de Sebastiana Costa Rabasco, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do Denunciado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 079/080, a seguir transcrita em seu tópico final: “(. . .) Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ RABASCO, nos termos do artigo 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo de mandado. Caso haja necessidade expeça-se contramandado de prisão em favor do réu. Arquivem-se, oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito”.

(a) – Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Proc.: 0000761-55. 2013. 8. 22. 0012

Processo nº 0000761-55. 2013. 8. 22. 0012, extraída dos Autos nº 2011. 00000059-3, oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama-PR.

Réu: Erick Sampaio Machado.

Advogado: ANTONIO JOSÉ GENERAL OAB/PR Nº 28. 817

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, que foi designado o dia 13 de junho de 2013, às 10 horas e 30 minutos, para a realização de audiência, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do rol da Acusação Diogo Antunes.

(a) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
Escrivã Criminal

Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
vlbcs

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO
Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000180-23. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Acaua Simoes de Souza 01810541247(Exequente)

Roberto Samir Sadeg Filho(Executado)

Advogado(s): Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO), Elias Malek Hanna(OAB 356-B RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de seus Advogados, da r. DECISÃO proferida nos autos, a seguir transcrita: “Roberto Samir Sadeg Filho opôs embargos a execução contra Acaua Simoes de Souza, empresário individual, aduzindo, em síntese, que adquiriu do embargado um colchão terapêutico, a ser pago em parte por dois cheques, no valor de R\$ 5. 000, 00 cada, sendo o primeiro pós-datado para 24/02/2013 e o segundo 30/03/2013. Alega o embargante que após alguns meses de uso do colchão verificou que este não correspondia ao supostos benefícios aduzidos pelo vendedor. Face a isso o embargante sustou os cheques, motivo que gerou a presente execução pelo embargado. Juntou documentos. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação aduzindo que os mesmos são protelatórios posto que o título é plenamente válido, não havendo motivo para a sustação. É relatório. DECIDO. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser decidido, uma vez que a matéria debatida é somente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Contudo, antes de adentrar na resolução do MÉRITO, imprescindível o enfrentamento da preliminar suscitada, a qual merece rejeição. Verifico que embora o título tenha sido emitido nominalmente a pessoa entranha a lide, o cheque foi devidamente endossado para o embargado, cuja parte é representante da empresa exequente, conforme procuração juntada aos autos. Sendo assim, o embargado é parte legítima para figurar no polo ativo da presente execução. Conforme se denota dos autos, a presente execução é de título executivo extrajudicial. O embargante se insurge a execução sob a alegação de que o produto não correspondeu às suas expectativas, lhe causando desconfortos e dores no corpo, o que lhe motivou a proceder a sustação do cheque. Narra que por diversas vezes procurou o embargado para solicitar a troca do produto ou sua devolução, haja vista que não tinha mais interesse em ficar com o produto, no entanto, sem receber qualquer posição. Pois bem. Inicialmente verifico que o contrato de compra e venda foi entabulado regularmente pelas partes, de modo que não há nenhum vício. Todavia, em vista de supostos vícios do produto, o embargante sustou o cheque emitido, no afã de desfazer o negócio. A insatisfação do embargante com o produto adquirido, que segundo alegado não correspondia as características informadas pelo embargado, não é causa suficiente a ensejar a sustação do cheque emitido. Neste aspecto, colhe-se da ensinança de Fábio Ulhoa Coelho: Autorizam, em geral, a sustação os fatos de desapossamento indevido do talão de cheques ou do título já emitido (assim a perda, o roubo, furto, apropriação indébita etc.). Note-se que a infundada sustação do pagamento do cheque tem os mesmos efeitos penais da emissão de cheques sem fundos; isto é, caracteriza crime de estelionato (CP, art. 171, § 2º,

VI). O emitente que a realiza, portanto, deve ter consistentes razões jurídicas para tanto, posto que, não as tendo, incorre em conduta típica. Convém, nesse sentido, esclarecer que não autoriza a sustação o descumprimento da obrigação pelo portador do cheque. Imagine-se que o prestador de serviços não finalize convenientemente a tarefa contratada, a despeito de ter já em mãos o pagamento, representado por cheque do consumidor. Ora, o emitente não pode sustar a liquidação do título, a pretexto de preservar seus direitos contratuais e forçar a terminação dos serviços. Até mesmo porque o cheque pode ter sido transferido, por endosso, a terceiro de boa-fé, que se encontra amparado pelo direito cambiário. Ao consumidor, no caso, resta apenas as ações cíveis de responsabilização do empresário inadimplente "(Coelho, Fábio Ulhoa, Curso de direito comercial. V. 1: direito de empresa. 12. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 449, grifei). No caso, se houvesse vício na mercadoria, conforme alega o embargante, a conduta adequada seria a delineada pelo art. 18 do CDC. Contudo, verifico que o embargante não procurou o embargado para que este exercesse seu direito de reparar o vício, no prazo de 30 dias disposto no citado artigo. Caso isso tivesse ocorrido, verifico que não há provas nos autos nesse sentido. Ressalto que, mesmo diante de uma relação de consumo, essa prova é mínima do direito alegado pelo embargante, sendo, portanto, ônus seu produzi-la. Ademais, o embargante alega que o produto apresentou vícios, entretanto, não apresenta qual o problema, alegando apenas que o objeto lhe trazia desconfortos no corpo, cansaço e dores após cada noite dormida. O embargante não narra em que momento o produto passou a apresentar problemas, trazendo apenas meras alegações. Dessarte, sendo o título hígido e válido, posto que preenchidos os requisitos legais, entendo que a manutenção da execução é medida que se impõe, não cabendo ao emitente sustar o título a pretexto de preservar seus direitos contratuais. Por todo o exposto, REJEITO os embargos à execução, propostos por Roberto Samir Sadeg Filho contra Acaua Simoes de Souza, empresário individual. Transitada em julgado, prossiga-se a execução. Custas ao embargante, conforme art. 55, § único, II da Lei 9. 099/95. Acaso inferiores a 3 UPF's, desde já, as declaro irrisórias. P. R. I. C. "

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002490-53. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda. , Wilson Sanches Ferreira

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

A exequente requer quebra de sigilo fiscal do executado, oficiando-se a Receita Federal para que encaminhe suas últimas declarações de renda. A jurisprudência é pacífica ao entender que a medida apenas deve ser concedida excepcionalmente e após esgotadas todas as medidas possíveis de localização de bens passíveis de penhora. Eis a jurisprudência: PENHORA ON-LINE – BENS – LOCALIZAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE – "Processo civil. Penhora. Todos os meios para localizar os bens do executado esgotados. Requerimento à Receita Federal e ao Banco Central. Casos excepcionais. Comprovação do interesse da justiça. I – É pacífico o entendimento no eg. Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado. II – A mesma lógica se aplica à utilização do Sistema Bacen-Jud e demais medidas previstas no art. 185-A do Código Tributário Nacional. III – No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não vislumbra a condição para quebra de seu sigilo bancário e fiscal. IV – A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (TRF 2ª R. – Ag 2008. 02. 01. 004537-0 – (164203) – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira – DJe 17. 11. 2008). PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – SIGILO BANCÁRIO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN – EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA – SÚMULA Nº 7/STJ – 1. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida apenas excepcionalmente, após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 2003/0079071-1/RS – (546. 064) – 2ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJU 06. 12. 2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – AGRAVODEINSTRUMENTO–QUEBRADESIGILOBANCÁRIO OU FISCAL – EXCEPCIONALIDADE – ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROBATÓRIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – 1- À luz da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte e ainda a do Superior Tribunal de Justiça, somente em situações excepcionais, é possível a quebra do sigilo fiscal do executado e desde que devidamente provado, o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização de bens do executado, suficientes para garantir a execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte; 2- Agravo não provido. (TJAP – AGI 0000906-83. 2010. 8. 03. 0000 – C. Única – Rel. Des. Luiz Carlos – DJe 27. 01. 2011 – p. 31). No caso dos autos não foram esgotados todos os meios possíveis para localização de bens passíveis de penhora do executado, eis que a exequente apenas pediu duas medidas

objetivando a localização de bens, quais sejam, a tentativa de localização de ativos financeiros do executado pelo sistema BacenJud, e a tentativa de localização de veículos pelo sistema Renajud mostrando-se totalmente incabível a quebra do sigilo requerida, que repita-se é medida extremamente excepcional. Sendo assim, indefiro o pedido retro. Intime-se a exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000096-39. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado: Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10647); André Stuart Santos OAB/MS 10. 637; André Assis Rosa OAB/MS 12. 809; Ana Cláudia S. Damaceno Ventura OAB/MS 15. 654

Requerido: Paulo Fagundes

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO:

“OCORRÊNCIAS: Aberta audiência de conciliação. Realizada a chamada no átrio do Fórum, ausentes as partes. Na oportunidade verificou-se que o requerido não foi intimado para a solenidade, não sendo expedido o necessário expediente para tanto. Em diligência junto ao Projud deste tribunal verifiquei que o requerido têm audiência designada para o dia 10/05/2013 as 11: 30 no juizado especial cível desta comarca, nos autos de nº 1000296-29. 2013. 8. 22. 0012. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte DESPACHO: Considerando as informações dispostas e o fato que a conciliação foi requestada pelo réu redesigno a solenidade para o dia 10 de maio de 2013 às 12: 00 horas, sendo que na data a conciliadora deverá diligenciar até a sala de audiências do juizado especial cível, a fim de intimar o requerido para a solenidade. Dê-se vistas a Defensoria Pública. Inclua-se os demais patronos da requerida no cadastro do feito e intime-se para a conciliação. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Colorado do Oeste, 06 de maio de 2013. [a] Juiz Cristiano Gomes Mazzini”

Proc.: 0000583-09. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Espólio de Almerindo de Brito Cruz, Deolindo Caetano dos Santos, Fidelfino Paes

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo de dez dias, sob pena de devolução da carta precatória.

Proc.: 0000173-82. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Amehur Hudson Amâncio Pinto

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Requerido: José Roberto Rodrigues Conti, Marcelo Duarte Santos, Marco Tulio Marcelino de Paula

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), Advogado Não Informado (000), Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002453-26. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Prudente dos Santos

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S. a.

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida de que foi designada perícia médica da requerente com o médico Roberto Nagano, a ser realizada no dia 26/06/2013, às 09 horas, no Laboratório Bioanálises localizado na Av. Rio Negro, ao lado do banco Bradesco em Colroado do Oeste, bem como para, querendo, acompanhar o ato.

Proc.: 0000032-63. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: Lauro Teixeira Junior

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento

Proc.: 0000976-65. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andre Rodrigues Leite

Advogado: José Geraldo Gomes de Araújo (OAB/MG 68. 652), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: Mikaela Campos Leite, Ramon Amós de Sá Pereira, Irene Alves Lopes Soares

Advogado: Antônio Carlos Guimarães Wiszka (OAB/PR 9958), Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de ação de petição de herança cumulada com anulatória de partilha, movida por André Rodrigues Leite em desfavor de Mikaela Campos Leite, Ramon Amós de Sá Pereira e Irene Alves Lopes Soares. Narrou que é filho do de cujus Milton Pereira Leite e foi omitido do inventário de nº 00243049720078220012. Ao final requereu procedência da ação para reconhecer sua qualidade de herdeiro, impondo aos requeridos a restituição de seu quinhão hereditário. Juntou documentos (fls. 03/34). Os requeridos foram devidamente citados (fl. 57, 59 e 60). Os requeridos Mikaela e Ramon manifestaram-se narrando que desconheciam a existência do irmão e narrando que a certidão de nascimento do requerente não está autenticada. A requerida Irene manteve-se inerte. Parecer do Ministério Público juntado às fls. 71 e verso pela procedência do pedido. Intimado o requerente juntou certidão de nascimento autenticada às fls. 78/79. É o relatório decido. Resta devidamente comprovado nos autos que é autor é filho do de cujus Milton Pereira Leite, o que se observa da certidão de nascimento autenticada juntada nos autos à fl. 79, no que reside sua condição de herdeiro. Por outro lado o pedido de anulação da partilha tem respaldo jurídico. Nos termos do art. 486 do Código Civil os atos judiciais, que não dependem de SENTENÇA, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. A SENTENÇA de fl. 440 dos autos de nº

00243049720078220012 homologou o esboço de partilha apresentado pelas partes, passível assim, de anulação nos termos da legislação civil, uma vez que, quando prolatada, não havia a informação da existência de outro herdeiro necessário, sendo, portanto, nula de pleno direito. Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, reconhecendo André Rodrigues Leite como herdeiro necessário do de cujus Milton Pereira Leite e por consequência anulo a SENTENÇA que homologou a partilha nos autos de nº 00243049720078220012, haja vista que o esboço homologado omitiu o requerente, não preservando assim, seu quinhão hereditário. Em atenção ao princípio da causalidade e considerando que não há provas de que os demais herdeiros tinham conhecimento da existência do requerente deixo de condená-los em honorários de sucumbência e custas processuais. Intimem-se. Com o trânsito em julgado transla-se cópia da presente SENTENÇA para os autos de inventário apensos de nº 00243049720078220012. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000877-61. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo de Freitas Rodrigues

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1 - Recebo a inicial. Defiro a gratuidade. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal; 2 - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 3 - Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, desde já, nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, para realização da perícia, devendo o mesmo responder aos quesitos a serem formulados pelas partes. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após a contestação do requerido. Após a designação da data da perícia pelo expert, intimem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Inclusive, intimando-se a parte autora para apresentar os seus quesitos. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. No mais, o perito deve orientar-se pela tabela de cálculo de DPVAT, a qual segue em anexo, conforme orientação da Súmula 474 do STJ: A indenização do seguro dpvat, em caso de invalidez parcial, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. 4- Após o decurso do prazo da contestação, com ou sem esta, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 5 dias. 5 - Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000878-46. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neivo Luiz Bronca

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1 - Recebo a inicial. Defiro a gratuidade. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal; 2 - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 3 - Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, desde já, nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, para realização da perícia, devendo o mesmo responder aos quesitos a serem formulados pelas partes. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após a contestação do requerido. Após a designação da data da perícia pelo expert, intimem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Inclusive, intimando-se a parte autora para apresentar os seus quesitos. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. No mais, o perito deve orientar-se pela tabela de cálculo de DPVAT, a qual segue em anexo, conforme orientação da Súmula 474 do STJ: A indenização do seguro dpvat, em caso de invalidez parcial, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. 4- Após o decurso do prazo da contestação, com ou sem esta, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 5 dias. 5 - Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002671-54. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseni Sérgio de Melo

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Banco Itaú Sa

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

Roseni Sérgio de Melo ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra Banco Itaú S. A. , alegando, em apertada síntese, que a requerida incluiu o seu nome em cadastros restritivos de crédito por débitos inexistente. Narrou que seu nome foi incluso indevidamente em tais cadastros por dívidas que não contraiu. Juntou documentos (fls. 03/16). Foi deferida liminar para exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito (fl. 17). Oportunidade em que também foi invertido o ônus probatório, face a patente relação de consumo de gerou o débito. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que os débitos originaram-se possivelmente de ato exclusivo de terceiro, fato excludente de responsabilidade. Narrou que não há provas dos danos alegados pela autora. Requereu ao final improcedência da demanda. Intimados para especificação de provas, o requerente requestou intimação do réu para juntada do suposto contrato de crédito que gerou o débito, o requerido por sua vez, manteve-se inerte. Às fls. 41/46 o requerido juntou modelo de contrato de adesão utilizado em casos similares. Após, os autos vieram-me conclusos. Este o relatório. Estando os autos documentados, prescindindo-se de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. Além do mais, o feito encontra-se em ordem e em condições de ser

proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, não sendo necessária maiores provas, razão porque não vislumbro qualquer contribuição que a produção de outras provas traria ao feito. Inicialmente observo, que, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, foi invertido o ônus da prova no DESPACHO inicial (fl. 17), assim, cabia a requerida provar que a inclusão do nome da requerente no rol de mau pagadores era legítima. Em que pese as alegações da requerida, tentado se esquivar de sua responsabilidade, o que se verifica dos autos é que a inscrição do nome da requerente no rol dos maus pagadores é indevida, portanto o pedido merece ser julgado procedente. Ora o requerido narrou que o débito provavelmente originou-se de ato delituoso de terceiro, narrando que tal fato exclui sua responsabilidade, assim, sequer existe contrariedade quanto aos fatos narrados, já que o requerido não aduz que a requerente teria realizado contratação de seus serviços, apenas trazendo alegações lacônicas de que teria agido em exercício regular de direito. Cumpre ainda observar que o requerido não juntou aos autos qualquer prova do suposto contrato, que teria causado a inscrição do nome da requerente em cadastros restritivos de crédito. Assim, restou incontroverso que a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito foi irregular. Deve, entretanto, ser analisada a responsabilidade da requerida na negativação, tendo em vista que resta patente a ocorrência de fraude praticada por terceiro. Está claro que o requerido agiu com negligência, permitindo que terceiro realizasse débitos em nome da autora, utilizando-se dos números de seus documentos pessoais, sem ter os cuidados necessários para evitar fraudes. O que é confirmado pelo fato de que a requerente perdeu seus documentos dias antes da fraude. Entretanto, neste caso, não se deve atribuir a culpa exclusivamente ao terceiro fraudador, eis que o requerido foi negligente ao não observar as cautelas devidas na realização dos contratos de sua responsabilidade. Ora, o “ato delituoso de terceiro”, que se utiliza de documentos de outrem para celebrar contrato de crédito, não constitui “ato de terceiro”, excludente da responsabilidade, uma vez que constitui fortuito interno, ou seja, fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida, pelas instituições financeiras, que devem se equipar adequadamente para evitar a fraude. Trata-se do próprio risco da atividade capitalista, devendo o requerido assumir os ônus de sua conduta negligente. Em casos quejandos, o entendimento assente dos Tribunais pátrios é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados ao consumidor. Vejamos: CONSUMIDOR. Cartão de crédito. Celebração de contrato mediante fraude. Ausência de anuência da parte recorrida. Conduta abusiva. Ato ilícito configurado. Negativação indevida. Risco da atividade econômica. Danos morais evidenciados. Valor razoável da indenização. Manutenção da SENTENÇA. Improvimento do recurso. (TJ-BA; Rec. 01520/02-1; Segunda Turma Recursal; Rel. Juiz Josiel de Oliveira dos Santos; Julg. 15/01/2008; DJBA 17/01/2008). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, por si só, é suficiente a ensejar indenização a título de

dano moral, não sendo necessário que o prejudicado tenha que comprovar prejuízo, eis que este emerge da simples restrição creditícia, conforme vem proclamando a jurisprudência pátria. 2. O dano moral deve ser fixado em montante suficiente à reparação do malefício, levando-se em conta a moderação e prudência do juiz, segundo o critério de razoabilidade para evitar o enriquecimento sem causa, e a ruína do réu, em observância, ainda, à situação da partes. 3. Revelando-se desconforme com casos similares, há que se adequar o valor ressarcitório. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF; AC 2007. 11. 1. 002194-8; Ac. 292787; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Sandoval Oliveira; DJU 29/01/2008; Pág. 689). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DO BANCO REQUERIDO. Fornecimento de cartão de crédito mediante fraude. Autor que teve os documentos subtraídos. Negligência do banco. Nexo causal. Ausência de prova do dano. Desnecessário. Quantum indenizatório. Recurso improvido. (TJ-MS; AC-Or 2007. 012176-9; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Hamilton Carli; Julg. 25/06/2007; DOEMS 10/07/2007). Assim, vislumbrada está a conduta ilícita do requerido na inscrição indevida do nome do autor e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo. Não há, neste caso, exercício regular de um direito, ao incluir o nome da autora no SPC e demais cadastros, posto que o suposto contrato, narrado pelo requerente, e que gerou o débito em seu nome foi irregular e, conseqüentemente, não foi o autor quem realizou operações de crédito, originárias do débito ora discutido. Configurou-se o dano moral, diante do abalo de crédito sofrido pelo autor, ante a sua negativação. Ora, são patentes as conseqüências nefastas da manutenção do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, já que este fica impedido de efetuar as mais simples operações de crédito cotidianas, vendo, a cada dia que passa, cada vez mais devassada a sua reputação, idoneidade, honestidade, o que, de resto, é conseqüência inarredável para todos aqueles que têm cadastros negativos junto àquelas instituições. Aqui friso, que conforme relatório de fl. 10, o requerido manteve o nome da requerente negativado por aproximadamente três anos, visto que a negativação se deu em 06/06/2010. A responsabilidade do requerido pelos danos morais causados ao autor é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja, a emissão de cartão de crédito sem os cuidados básicos de segurança, a inclusão e manutenção indevidas do seu nome em cadastros de restrição de crédito, pelo não pagamento de faturas de cartão de crédito que jamais utilizou. Assim, descabe até, a comprovação de culpa. Renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO “o dano moral existe ‘in re ipsa’; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ‘ipso facto’ está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção ‘homunis’ ou ‘facti’, que decorre das regras da experiência comum.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente,

bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano, a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados. É certo que a inscrição em cadastros restritivos causa prejuízos à parte, que fica proibida de praticar operações de crédito. Assim, sopesadas todas as circunstâncias acima, fixo a indenização no patamar de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a requerida da prática de novos atos como o presente. Quanto ao próprio débito que originou a inscrição do autor no SPC e SERASA, declaro-o inexistente, já que oriundo de fraude, não podendo o autor permanecer com o débito em seu nome, já que não realizou contrato com o requerido para originar o débito. Deve ainda ser confirmada a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA, com relação ao débito discutido nestes autos, ante a declaração da inexistência do mesmo. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, oriundo do contrato descrito à fl. 11 dos autos; determinar que o requerido exclua definitivamente o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA relativo aos débitos discutidos na demanda; condenar o Banco Itaú S. A. a pagar a Roseni Sérgio de Melo, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), já corrigidos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Como consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada esta em julgado e com fundamento no recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 940. 274, onde firmou entendimento de que a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC depende de prévia intimação do executado para pagamento do débito, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000541-57. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aparecida de Lourdes Ricardo Lopes

Advogado: Grasiela Albina Castaman Victória (DF 30573), Ernesto Tavares Victória (OAB/RO 4562), Angelo Longo Ferraro (OAB/SP 261. 268)

Executado: Aldair Waldemar Kerber

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2013, às 08 horas e 30 minutos. Intimem-se por DJe. Na ocasião da audiência será decidida a circunstância referente à penhora. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000863-77. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Aldair Waldemar Kerber

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Embargado: Aparecida de Lourdes Ricardo Lopes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, haja vista que, até o momento, a execução não se encontra garantida. No caso de penhora, posteriormente, poderá ser atribuído tal efeito, acaso tal pretensão seja renovada ao juízo, fundamentadamente. Cite-se a parte embargada para ofertar resposta no prazo legal. Deixo de promover a inversão do ônus da prova pleiteada, haja vista não se tratar de relação de consumo e nem de qualquer outra circunstância que possa fazer o juízo presumir qualquer hipossuficiência que, pela desproporção entre as partes, justifique o deferimento do pedido. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2013, às 09 horas. Expeça-se carta de citação à embargada. A audiência será replicada nos autos em apenso, no qual ambos os advogados são cadastrados, intimando-se para comparecimento por DJe, de forma a dispensar a expedição de mandado nestes autos. Serve a presente DECISÃO como carta de citação. CONTATO VARA CÍVEL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-3022, e-mail colcível@tjro. jus. br, escrivã Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso. CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4078, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000868-02. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. da C.

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: I. G. G. G.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1- Recebo a inicial. Defiro a gratuidade. 2- Tratando-se de direitos disponíveis, passíveis de composição, designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2013, às 09 horas e 30 minutos. Não havendo conciliação, poderá o requerido, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, desde que o faça por intermédio de advogado. Expeça-se o necessário, com a citação e intimação do requerido, na forma pleiteada na inicial, bem como intimação da parte autora. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/ MANDADO E INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDA EM DESFAVOR DO REQUERIDO, NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. CONTATO VARA CÍVEL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-3022, e-mail colcível@tjro. jus. br,

escrivã Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso. CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4078, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0024304-97. 2007. 8. 22. 0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Mikaella Campos Leite, Andre Rodrigues Leite
Advogado: Alexandre Malvar (OAB/MG 51266), Simoni Rocha. (RO 2966), Antonio Carlos Guimarães Wiszka (OAB/RO 9958), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602), Alexandre Malvar (OAB/MG 51266)

Inventariado: Milton Pereira Leite

Advogado: Advogado Não Informado (RO 0000)

DESPACHO:

Considerando a SENTENÇA dos autos apensos de nº 00009766520128220012 que reconheceu a qualidade de herdeiro de André Rodrigues Leite e anulou a homologação do esboço de partilha nestes autos, intime-se a inventariante para adequar a partilha, conferindo ao herdeiro André o respectivo quinhão devido, no prazo de 10 (dez) dias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0035667-81. 2007. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joel Vicente de Lima, Marilene Aparecida Dias Rosa de Lima, Defensoria Pública

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807), Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Executado: Josina Boas Gonçalves, Maria Aparecida Gonçalves, Cilas Rodrigues de Oliveira, Maria Gonçalves de Oliveira

Advogado: Jaires Taves Barreto (OAB/RJ 138727)

DESPACHO:

Despachei no apenso. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001402-48. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Manoel Sabino de Andrade

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Requerido: Espólio de Carlos Pereira Gonçalves, Jaime Pereira Gonçalves, Valdemar Pereira Gonçalves, Antônio Pereira Gonçalves, Espólio de Josina Boas Gonçalves, Jersino Pereira Gonçalves, Maria Aparecida Pereira Gonçalves, Maria Olinda Pereira Gonçalves, Maria Carlinda Pereira Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Acolho o pedido de fl. 193 e concedo a parte o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos requestados. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002384-28. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Armelinda Dal Prá Bianche

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

SENTENÇA:

Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados, em conformidade com o pedido retro, haja vista a existência de poderes especiais para o recebimento da quantia depositada judicialmente. Intime-se para recebimento em 03 dias. Desde já, declaro cumprida a SENTENÇA. As custas finais foram recolhidas. Sacados os valores, o que deverá ser certificado, arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado, em face da preclusão lógico-consumativa operada em desfavor das partes. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000140-92. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Vardeli Vieira da Silva, Angelina Rodrigues da Silva

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido: Valter Ferreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Tratam os autos de ação de usucapião. Pretende o autor seja oficiado ao CRI desta Comarca para fins de averbação, contudo tal providência não é papel deste Juízo, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional. Posto isso, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 93/95, com sua substituição por cópia, cabendo aos requerentes providenciar a averbação pretendida, sendo lhe apenas assegurado, conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tudo cumprido, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002001-16. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Cecílio Gomes

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Requerido: Eletrobrás Distribuidora Rondônia

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

Considerando que a pretensão do requerente baseia-se apenas no parcelamento do débito, e o requerido não se insurgiu contra o pedido em sede de contestação designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2013, às 10 horas. Intimem-se as partes pessoalmente. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000097-24. 2013. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseni Sérgio de Melo

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690)

Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

DESPACHO:

Publique-se as intimações da requerida em nome da patrona Fláida Beatriz Nunes de Carvalho, conforme requerido.

Desentranhe-se dos autos a contestação e documentos de fls. 70/83 haja vista que a contestante não é parte passiva no feito, intimando-se o patrono para retirada em cartório. Intime-se a requerida para que junte em 05 (cinco) dias contestação, procuração e substabelecimento originais já que os juntados nos autos são cópias, sob pena de desentranhamento. Finalmente, dilato o prazo concedido a autora no DESPACHO de fl. 95 até o dia 15 deste mês para que junte nos autos cópia de seus documentos pessoais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz de Direito

Robertson Oliveira Lourenço
Escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0003589-70. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jair Antunes & Cia Ltda Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Sidney Herculano

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Houve um equívoco no DESPACHO de fls. 30, revogo-o. Quando ao pedido de remoção do bem que em tese encontra-se apreendido no Ciretran de Presidente Médice, deve a exequente depositar o saldo remanescente do bem, já que observo que o valor do bem é superior à execução, bem como comprovar o motivo da apreensão. Comprove o depósito no prazo de 05 dias. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003731-74. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno - Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO)

Requerido: Marcos Francisco Prochnow

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Trata-se de autos de Ação de Busca e Apreensão proposta por Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno - CREDIP em face de Marcos Francisco Prochnow. A liminar foi deferida, fls. 65, contudo não houve seu cumprimento em face da não localização do veículo, consoante certidão de fls. 68. Às fls. 70/71 a parte autora informou que o veículo encontra-se apreendido junto a CIRETRAN local em razão de pendências administrativas. Requereu o cumprimento do mandado naquele

órgão. Defiro o desentranhamento do mandado de fls. 68 para cumprimento junto à CIRETRAN, contudo, a efetivação da busca fica condicionada à regularidade das pendências administrativas pelo autor. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004434-05. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Lenilde da Silva Rocha

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . O processo iniciou-se como termo circunstanciado, no entanto, houve aditamento da denúncia e a soma das penas dos delitos imputados ultrapassam a competência do Juizado Especial Criminal. Assim, redistribua-se a uma das Varas Comum. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004626-35. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maronaldo Gomes de Souza

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . Maronaldo Gomes de Souza, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, também qualificada nos autos. Fora determinada a emenda à inicial, para que o autor acostasse aos autos documentos para corroborar a declaração de hipossuficiência acostada às fls. 09 dos autos. Devidamente intimado através do Advogado constituído, e, passado mais de um mês da determinação o autor não acostou aos autos qualquer documento, sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo. Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial e determino o cancelamento do feito na distribuição (art. 267, inc. I, 257, c/c art. 284 e 295, inc. VI, CPC). Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005106-13. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Precisão Relojoaria e Ótica Ltda Epp

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Luiz da Silva

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Considerando que o saldo remanescente do bem é de apenas R\$ 245, 38, defiro a remoção do bem penhorado através do sistema renajud. Desde já manifeste o exequente se há interesse em adjudicar o bem. Assim, cite-se e intime-se o executado. Expeça-se o necessário. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001828-67. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Francisco Prochnow

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2013, às 11: 45 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado por meio do DJE. FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) requerido (a) (s) acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O (S) para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. Neste ato ficará Vossa Senhoria, cientificado (a) que a defesa poderá ser feita oral ou escrita a deverá ser apresentada até a audiência de conciliação. O não comparecimento à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (Art. 20 da Lei 9. 099/95). Para a audiência de Instrução e Julgamento, poderá ser apresentada até 03 (três) testemunhas, independente de intimação ou requerer-lhe a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º da Lei 9. 099/95). FICA AUTORIZADO PELO MM. JUIZ DESTA COMARCA AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 172 DO CPC, QUANDO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. ANEXO: Cópia da Inicial. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001832-07. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Valdomiro Koelhert

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2013, às 11: 35 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado por meio do DJE. FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) requerido (a) (s) acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O (S) para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. Neste ato ficará Vossa Senhoria, cientificado (a) que a defesa poderá ser feita oral ou escrita a deverá ser apresentada até a audiência de conciliação. O não comparecimento à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (Art. 20 da Lei 9. 099/95). Para a audiência de Instrução e Julgamento, poderá ser apresentada até 03 (três) testemunhas, independente de intimação ou requerer-lhe a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º da Lei 9. 099/95). FICA AUTORIZADO PELO MM. JUIZ DESTA COMARCA AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 172 DO CPC, QUANDO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. ANEXO: Cópia da Inicial. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0056850-62. 2003. 8. 22. 0008](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Anorinda Prochnow

Advogado: Valter Nunes de Almeida (RO 237), Vera Lúcia Nunes de Almeida (RO 1833), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Requisite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II), ocasião em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da RPV. IC Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003499-33. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: M. R. Ind. e Com. de Madeiras Ltda Me, Márcio Alex Oliveira Vigilato, Renato Oswaldo Rossi

SENTENÇA:

VISTOS, etc. O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca requereu o arquivamento da Ação Penal (Procedimento do Juizado Criminal) em epígrafe, sustentando, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Examinados. Passo a decidir. Examinando os autos percebo que o crime imputado, ambiental (art. 60, caput, da Lei 9. 605/98) - pena cominada: de 01 (ano) a 06 (seis) meses de detenção, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, vez que da data dos fatos (mês de abril de 2010) até o momento já se transcorreram mais de três anos (art. 109, inciso VI, do CP - antes da reforma dada pela Lei 12. 234/2010, já que os fatos se deram em 02/12/2008) e, apesar da denúncia ter sido recebida (fls. 86) os infratores sequer foram citados. Assim, pelas razões exposta, reconheço o advento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto de por tudo mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade dos supostos denunciados, todos qualificados nos autos, tendo em vista que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, vez que da data dos fatos até o momento transcorreram-se mais de três anos. P. R. C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001838-14. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: José Peixoto Francisco

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2013, às 11: 50 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado por meio do DJE. FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) requerido (a) (s) acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O (S) para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. Neste ato ficará Vossa Senhoria, cientificado (a) que a defesa poderá ser feita oral ou escrita a deverá ser apresentada até a

audiência de conciliação. O não comparecimento à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (Art. 20 da Lei 9. 099/95). Para a audiência de Instrução e Julgamento, poderá ser apresentada até 03 (três) testemunhas, independente de intimação ou requerer-lhe a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º da Lei 9. 099/95). FICA AUTORIZADO PELO MM. JUIZ DESTA COMARCA AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 172 DO CPC, QUANDO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. ANEXO: Cópia da Inicial. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003456-28. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Arresto

Arrestante: F. A. de A. e C. L.

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Arrestado: K. & F. L. E.

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Tendo em vista que o processo principal já foi extinto pelo pagamento, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias sobre este feito, inclusive sobre os bens arrestados. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004535-76. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Infrator: Marcelo Krauzer Inácio, Madeireira Menegaz Ltda, Djalma Litimann, Andre Nascimento de Andrade

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Com relação ao infrator André Nascimento de Andrade, cumpra-se conforme determinado às fls. 60. Considerando que a Madeireira Menegaz Ltda e Djalma Litimann foram intimados e não apresentaram defesa preliminar, nomeio um dos advogados lotados na Defensoria Pública dessa Cidade. Dê-lhe vista dos autos por (10) dias, independente de novo DESPACHO nesses autos. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0061896-56. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Silvane Inácio da Silva, Indústria e Comércio de Madeiras Bandeirantes Ltda Me

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca requereu o arquivamento da Ação Penal (Procedimento do Juizado Criminal) em epígrafe, sustentando, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Examinados. Passo a decidir. Examinando os autos percebo que o crime imputado, ambiental (art. 46, parágrafo único da Lei 9. 605/98) - pena cominada: de 06 (seis) a 01 (um) ano de detenção e multa, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, vez que da data do recebimento da denúncia (25/11/2010) até o momento já se transcorreram mais de dois anos (art. 109, inciso VI, do CP, antes da reforma dada pela Lei 12. 234/2010, já que os fatos se deram em 02/12/2008). Assim,

pelas razões exposta, reconheço o advento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto de por tudo mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade dos supostos denunciados, todos qualificados nos autos, tendo em vista que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, vez que da data do recebimento da denúncia até o momento transcorreram-se mais de dois anos. P. R. C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001837-29. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Emílio Schultz

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2013, às 12: 00 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado por meio do DJE. FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) requerido (a) (s) acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O (S) para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. Neste ato ficará Vossa Senhoria, cientificado (a) que a defesa poderá ser feita oral ou escrita a deverá ser apresentada até a audiência de conciliação. O não comparecimento à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (Art. 20 da Lei 9. 099/95). Para a audiência de Instrução e Julgamento, poderá ser apresentada até 03 (três) testemunhas, independente de intimação ou requerer-lhe a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º da Lei 9. 099/95). FICA AUTORIZADO PELO MM. JUIZ DESTA COMARCA AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 172 DO CPC, QUANDO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. ANEXO: Cópia da Inicial. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001830-37. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Heliomar Koehler

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2013, às 11: 45 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado por meio do DJE. FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) requerido (a) (s) acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O (S) para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. Neste ato ficará Vossa Senhoria, cientificado (a) que a defesa poderá ser feita oral ou escrita a deverá ser apresentada até a audiência de conciliação. O não comparecimento à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações

iniciais (Art. 20 da Lei 9. 099/95). Para a audiência de Instrução e Julgamento, poderá ser apresentada até 03 (três) testemunhas, independente de intimação ou requerer-lhe a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º da Lei 9. 099/95). FICA AUTORIZADO PELO MM. JUIZ DESTA COMARCA AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 172 DO CPC, QUANDO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. ANEXO: Cópia da Inicial. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001827-82. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Ervim Tresmann

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2013, às 11: 30 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado por meio do DJE. FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) requerido (a) (s) acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O (S) para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. Neste ato ficará Vossa Senhoria, cientificado (a) que a defesa poderá ser feita oral ou escrita a deverá ser apresentada até a audiência de conciliação. O não comparecimento à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (Art. 20 da Lei 9. 099/95). Para a audiência de Instrução e Julgamento, poderá ser apresentada até 03 (três) testemunhas, independente de intimação ou requerer-lhe a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º da Lei 9. 099/95). FICA AUTORIZADO PELO MM. JUIZ DESTA COMARCA AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 172 DO CPC, QUANDO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. ANEXO: Cópia da Inicial. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004627-20. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Lara da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . Afonso Lara da Silva, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, também qualificada nos autos. Fora determinada a emenda à inicial, para que o autor acostasse aos autos documentos para corroborar a declaração de hipossuficiência acostada às fls. 09 dos autos. Devidamente intimado através do Advogado constituído, e, passado mais de um mês da determinação o autor não acostou aos autos qualquer documento, sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo. Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial e determino o cancelamento do feito na distribuição (art. 267, inc. I, 257, c/c art. 284 e 295, inc. VI, CPC). Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001843-36. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Werlen Melo Rosa

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Agneis Antônio da Silva, Valdilene Fernandes da Costa

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2013, às 08: 15 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado por meio do DJE. FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) requerido (a) (s) acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O (S) para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. Neste ato ficará Vossa Senhoria, cientificado (a) que a defesa poderá ser feita oral ou escrita a deverá ser apresentada até a audiência de conciliação. O não comparecimento à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (Art. 20 da Lei 9. 099/95). Para a audiência de Instrução e Julgamento, poderá ser apresentada até 03 (três) testemunhas, independente de intimação ou requerer-lhe a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º da Lei 9. 099/95). FICA AUTORIZADO PELO MM. JUIZ DESTA COMARCA AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 172 DO CPC, QUANDO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. ANEXO: Cópia da Inicial. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001839-96. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. R. da S. L. A. de O. da S.

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Designo audiência de tentativa de reconciliação para o dia 11 de junho de 2013 às 08 horas. Intimem-se os requerentes. Na audiência, caso não haja a reconciliação, será assinado o termo do divórcio. Ciência ao M. P e Defensor. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003699-69. 2012. 8. 22. 0008](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

1ª Vara

Área: Cível

O (A) Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito e referente à Execução abaixo mencionada.

Processo: 0003699-69. 2012. 8. 22. 0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Exequente: Aline Kunde

Advogado: Aécio de Castro Barbosa OAB/RO 4510 – Fone 3481-2556 e outros

Executado: Hélio Fernandes Baleeiro

Advogado: Cleodimar Balbinot OAB/RO 3. 663, Fone 3481-3484

Valor da Ação, fls. 43: R\$ 77. 867, 63

DESCRIÇÃO DOS BENS:

a) Uma camioneta, Toyota Hilux, CS 474, cor prata, ano 2011/2011, placa OHK, Renavam 403527953, avaliado pelo valor de R\$ 65. 767, 00 (Tabela FIPE);

DATA, HORA E LOCAL PARA VENDA JUDICIAL/LEILÃO:

1ª VENDA: 13/06/2013, às 08: 00 horas

2ª VENDA: 04/07/2013, às 08: 00 horas

Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76. 974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Espigão do Oeste-RO, 7 de Maio de 2013.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0003699-69. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aline Kunde

Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock (OAB/RO 5389), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Executado: Hélio Fernandes Baleeiro

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0002818-92. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. F. dos S. A. dos S. P.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: J. de D. V. C. da C. de E. do O.

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . Trata-se de ação de modificação de Regime de bens proposta pelos interessados Antônio Pedro Ferreira dos Santos e Adrielle dos Santos Paz, sob o argumento de que quando se casaram optaram pelo regime da comunhão parcial de bens, contudo, por serem autônomos e independentes financeiramente, pretendem cada um gerir seu próprio patrimônio, optando pelo regime de separação dos bens. Com a inicial juntou documentos, fls. 09/29. Às fls. 32 foi determinado a citação dos interessados por edital, na forma do artigo 1105 e 1106 do CPC. Citação dos interessados às fls. 44-vº. Às fls. 45 o Ministério Público alegou que o requerente é proprietário de algumas empresas nesta cidade, requerendo assim, a juntada de certidões negativas de débitos em nomes das empresas que estiveram em nome dos requerentes. Às fls.

48/55 foi juntado documentos e certidões negativas referente a empresa SP Construtora Ltda - ME, cujo requerente é sócio-proprietário. O Ministério Público se manifestou às fls. 62, pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O pedido dos Requerentes deve ser acolhido, vez que a legislação civil prevê no artigo 1639, § 2º do Código Civil a possibilidade de mudança de regime de bens entre os cônjuges após o casamento, desde que atendidos alguns requisitos, cito: "... Art. 1. 639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. (?) § 2o É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. Portanto, para promover a alteração do regime de bens devem ser preenchidos os seguintes requisitos legais: a exigência de processo judicial, o consenso do casal na postulação, a motivação e a ressalva do direito de terceiros. No caso, verifica-se que as partes casaram sob regime da comunhão parcial de bens, fls. 09, e em comum acordo pretendem a mudança do regime, alegando, que pretendem alterar o regime de casamento em razão de ambos serem autônomos e independentes financeiramente, razão pela qual o pedido é procedente. Ademais é farta a jurisprudência no sentido da procedência do pedido. Trago à colação julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do tema: APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE BENS. MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1639, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. DISPENSA DE CONSISTENTE MOTIVAÇÃO. 1. Estando expressamente ressalvados os interesses de terceiros (art. 1. 639, § 2º, do CCB), em relação aos quais será ineficaz a alteração de regime, não vejo motivo para o Estado Juiz negar a modificação pretendida. Trata-se de indevida e injustificada ingerência na autonomia de vontade das partes. Basta que os requerentes afirmem que o novo regime escolhido melhor atende seus anseios pessoais que se terá por preenchida a exigência legal, ressalvando-se, é claro, a suspeita de eventual má fé de um dos cônjuges em relação ao outro. Três argumentos principais militam em prol dessa exegese liberalizante, a saber: 1) não há qualquer exigência de apontar motivos para a escolha original do regime de bens quando do casamento; 2) nada obstará que os cônjuges, vendo negada sua pretensão, simulem um divórcio e contraiam novo casamento, com opção por regime de bens diverso; 3) sendo atualmente possível o desfazimento extrajudicial do próprio casamento, sem necessidade de submeter ao Poder Judiciário as causas para tal, é ilógica essa exigência quanto à singela alteração do regime de bens. 2. Não há qualquer óbice a que a modificação do regime de bens se dê com efeito retroativo à data do casamento, pois, como já dito, ressalvados estão os direitos de terceiros. E, sendo retroativos os efeitos, na medida em que os requerentes pretendem adotar o regime da separação total de bens, nada mais natural (e até exigível, pode-se dizer) que realizem a partilha do patrimônio comum de que são titulares. 3. Em se tratando de feito de jurisdição voluntária, invocável a regra do art. do, para afastar o critério de legalidade estrita, decidindo-se o processo de acordo com o que se repute mais conveniente ou oportuno (critério de equidade). DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Apelação Cível n.º 70042401083, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 28/07/2011). Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido para autorizar a mudança do regime de bens dos cônjuges, ora autores, da comunhão parcial de

bens, para o regime de separação de bens, ressalvado o direito de terceiros. Oficie ao cartório onde se deu o casamento, fls. 09. Custas de Lei. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004499-97. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Mascheo dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . Manoel Mascheo dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, também qualificada nos autos. Fora determinada a emenda à inicial, para que o autor acostasse aos autos documentos para corroborar a declaração de hipossuficiência acostada às fls. 09 dos autos. Devidamente intimado através do Advogado constituído, e, passado mais de um mês da determinação, o autor não acostou aos autos qualquer documento, sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo. Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial e determino o cancelamento do feito na distribuição (art. 267, inc. I, 257, c/c art. 284 e 295, inc. VI, CPC). Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001008-53. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Inquérito Policial (Juizado Criminal)

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Indiciado: Pedro Durães Filho

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Intime-se o infrator para, no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento a prestação de serviço à comunidade, conforme determinado às fls. 236. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000734-84. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Pit Stop Comércio de Combustíveis Ltda Epp

SENTENÇA:

VISTOS etc. Pit Stop Comércio de Combustível Ltda EPP, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação e teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9. 099/95, conforme ata de audiência de fls. 22. Juntou-se os comprovantes de depósito (fls. 24). O Representante do Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade do infrator ante o cumprimento da medida. Relatei. Decido. Assiste razão o Dr. Promotor de Justiça. O infrator cumpriu integralmente a medida imposta, não havendo pendências nos autos. POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9. 099/95, pelo cumprimento. Dê-se as baixas necessárias, Após, ARQUIVE-SE OS AUTOS. P. R. CEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002237-56. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. K. da S. S. T. V. da S. S.

Advogado: Defensor Público (- -)

Executado: G. dos S. F.

DESPACHO:

DESPACHO À contadoria com urgência para verificação do adimplemento do débito, considerando os recibos apresentados pelo executado às fls. 61 e 62/67. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0035926-33. 2008. 8. 22. 0015

Ação: Declaratória

Requerente: Maria Sena Leite

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Sabemi Emprestimo

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22. 772), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (3. 212), Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3. 212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1. 088), Pablo Berger (OAB/RS 61011), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Rodrigo Rosa de Souza (OAB/RS 49336), Renato Simões da Cunha (41. 734), Eduardo Gomes Plastina (48506)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Maria Sena Leite ingressou com ação declaratória de nulidade contratual c. c. indenização por dano material e moral, em face da empresa SABEMI EMPRÉSTIMO, argumentando que o corretor lhe enganou, pois teria firmado contrato de um empréstimo no valor de R\$5. 000, 00, a serem pagos em 48 prestações de R\$180, 00 cada, mas na verdade lhe foi creditado o valor de R\$11. 191, 09 e está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor de R\$683, 78 ao mês. Assevera que nunca recebeu cópia do contrato, que no momento do ajuizamento da ação já tinha pago R\$17. 094, 505, desejando o reconhecimento da nulidade de todas as cláusulas abusivas do referido contrato, principalmente dos juros extorsivos, comissão de permanência, multas etc. Postulou pela procedência do pedido declaratório, bem como de repetição do indébito em dobro, com a condenação da requerida a cobrar juros compensatórios e moratórios de 12% ao ano. Liminarmente, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no tocante à suspensão dos descontos. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida e invertido o ônus da prova no tocante à demonstração da realização do contrato e de seu valor (fls. 30/31). Foi expedido ofício ao IBAMA para suspender os descontos, cuja suspensão foi

confirmada em 1/9/2009 (fls. 77). A requerida foi citada (fls. 92), alegando em defesa que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista ter sido apenas uma intermediária do contrato em questão. No MÉRITO, alegou que os juros contratuais, a capitalização, a multa e a comissão de permanência são permitidos no mercado financeiro, não tendo a requerente comprovado nenhuma irregularidade. Sustenta que não se justifica a repetição do indébito, pois nenhum desconto foi indevido, sendo igualmente descabida qualquer indenização. Por fim, assevera que a inversão do ônus da prova não é legítima, pois não há verossimilhança da alegação, tampouco hipossuficiência técnica ou financeira. Por intermédio da DECISÃO de fls. 147 (saneador) foi afastada a preliminar arguida, tendo a requerida interposto agravo retido (fls. 152/158). Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente (fls. 166/167), apresentando as partes alegações finais. É o relatório. Decido.

II - Fundamentação A parte autora argumenta na inicial que firmou contrato com a requerida, mas que, por ter sido levada a erro pelo corretor/preposto, lhe foi creditado valor maior do que o contratado, o que tem motivado descontos de parcelas em valor muito acima do que pactuou, fato que está lhe trazendo prejuízos. Alegou que há cobrança excessiva de juros remuneratórios e moratórios, cumulação indevida da correção monetária e comissão de permanência, bem como abusividade do poder econômico da requerida, motivo pelo qual requer a revisão contratual, a repetição do indébito e a condenação da requerida por danos materiais e morais. Ocorre que a requerente não aponta, especificamente, quais cláusulas do contrato estariam maculadas, mormente porque alega que não possui cópia do documento. Alega que os descontos são indevidos, requerendo a repetição do indébito, mas a inicial não é clara quanto ao exato valor que entende indevido, pois ora parece que seria o valor que excederia o que a parte alega que emprestou, ora parece que é o valor total do empréstimo efetivamente creditado em sua conta (R\$11. 291, 09), tanto que este foi o valor atribuído à causa. Inicialmente, cumpre destacar que a parte autora não foi diligente como deveria, haja vista não ter buscado, ao menos aparentemente, antes da propositura da demanda, obter o contrato questionado, inclusive para que pudesse atacar especificamente as cláusulas que reputa abusivas. Não obstante, o contrato acostado aos autos pela requerida (fls. 128/129) denota que o negócio foi firmado pelas partes, constando expressamente no documento o valor do empréstimo (R\$13. 643, 95), o número de parcelas (48), o valor de cada parcela (R\$680, 33) e o valor total das prestações (R\$32. 821, 45). Ao que consta, o contrato foi assinado em 17/3/2006. Como indica o documento de fls. 13, o valor de R\$11. 291, 09 foi creditado na conta da requerente em 20/3/2006 e, na mesma data, foi por ela sacado. É certo que, em regra, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Luiz Guilherme Marinoni bem analisa a questão probatória: "Ônus da prova. Dupla FINALIDADE. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla FINALIDADE no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como um guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o Juiz, no que aparece como regra de julgamento, a fim de que o órgão

jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o Juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o Juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o Juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato". (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2. ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 335). Observa-se que às fls. 30/31 foi invertido o ônus da prova somente no tocante à demonstração da realização do contrato e de seu valor. A requerida se desincumbiu do seu ônus, apresentando o contrato, no qual consta expressamente o valor nominal do empréstimo, o número de parcelas, bem como o valor final (fls. 128/129). Por certo a melhor opção quanto ao ônus da prova é a adoção da distribuição dinâmica, segundo a qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Consequentemente, o ônus quanto aos demais fatos constitutivos permaneceu a cargo da requerente, uma vez que ela teria condições de demonstrar o principal ponto de sua alegação: de que fora enganada e que não contratou o valor que lhe foi depositado e nem tampouco o valor das parcelas que estão sendo descontadas. Não se mostra razoável a inversão do ônus no tocante a este aspecto, mormente porque se imporia à empresa requerida a produção de prova de fato negativo (de que o preposto não induziu a erro a requerente e não a enganou). Trata-se da denominada por parte da doutrina de "prova diabólica". Analisando-se os autos constata-se que a requerente não obteve êxito em demonstrar o quanto alegou. Vejamos. As testemunhas ouvidas às fls. 166/167, embora tenham reconhecido que os empréstimos foram oferecidos pelo Sr. Rodolfo, nada esclareceram sobre os termos e condições do empréstimo da requerente. A testemunha Francisco (fls. 166) disse que não sabia informar o valor contratado pela requerente, o número de parcelas e nem mesmo se o Sr. Rodolfo teve algum problema com a polícia. Alegou que Rodolfo lhe apresentou documentos do empréstimo, tendo ele mesmo preenchido os documentos, solicitando cópia dos documentos pessoais, tendo tudo sido realizado na própria repartição (IBAMA). Segundo a testemunha Waldemir (fls. 167), a requerente fez um empréstimo, mas se arrependeu. Narra o depoente que a requerente lhe contou que havia combinado o valor de uma parcela, mas estava sendo descontado outro numerário. Não soube dizer se a requerente recebeu cópia do contrato, e nem esclarecer o valor do empréstimo, embora a requerente tenha lhe dito que o valor depositado em sua conta era superior ao contratado. Portanto,

não se tratam de testemunhas presenciais, que tenham participado da formação do contrato, ouvindo os seus termos. Os depoimentos apenas confirmam a realização do negócio, fato aliás incontroverso, sem contudo contribuir para o esclarecimento do ponto controvertido concernente ao engodo. Frise-se que, segundo a testemunha Waldemir, foi a própria requerente quem lhe contou que se arrependeu de ter realizado o negócio, sob o argumento de que os termos não estariam sendo cumpridos. Mostra-se igualmente pertinente assinalar que, a despeito de alegar que não solicitou um empréstimo de cerca de R\$11. 000, 00, ela levantou o numerário no mesmo dia em que ele foi depositado, o que causa estranheza. A reação natural daquele que recebe valor que desconhece - no caso vertente, que não teria sido objeto de empréstimo - é buscar descobrir a origem do numerário para, apenas depois, utilizá-lo ou não. Logo, não se mostra razoável que a requerente alegue que não contratou com a requerida o valor que foi depositado em sua conta, mas, ainda assim, tenha efetuado o saque integral, no mesmo dia do depósito. Trata-se da aplicação do princípio do venire contra factum proprium, que implica na vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda. Não se mostra legítimo ter levantado o numerário e permanecido inerte por 23 (vinte e três) meses, para, depois de transcorrido esse período de quase 2 anos, pleitear a nulidade das cláusulas, alegando ser elas abusivas e que foi a parte enganada. O venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium (no caso, o saque do valor alegado como superior ao contratado, bem como a inércia) - é, porém, contrariado pelo segundo (pedido de nulidade). Este princípio é corolário do princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si, haja vista ser vedado a uma parte (no caso, a requerente) exigir o cumprimento da obrigação da outra parte (da requerida em cobrar apenas as parcelas no valor de R\$180, 00) quando ela própria se beneficiou da situação, levantando valores que, segundo alega, não contratou (R\$11. 292, 09). Visa, sobretudo, evitar o enriquecimento sem causa. Portanto, a requerente não conseguiu provar que não acordou e nem anuiu expressamente ao contrato de empréstimo que assinou (consignado em folha de pagamento), inclusive em relação à taxa de juros e ao montante global do contrato, de modo que simples cálculos (taxa mensal x 12 meses não confere com a taxa anual) já revelam que esta última taxa efetiva supera tranquilamente o somatório de doze pontos percentuais anuais (12% a. a) ou ao produto da taxa mensal pactuada pelos 12 meses do ano. Logo, não há como presumir que os termos contratuais não foram esclarecidos à requerente (taxa de juros, valor das parcelas, etc.) e que houve qualquer falha na informação (direito básico do consumidor), pelo contrário, depara-se com a livre liberdade de contratação e em cenário onde existem várias outras instituições bancárias. Resta inegável que há enorme procura por empréstimos consignados em folha de pagamento e/ou conta corrente, de modo que prevalece a lei da oferta e da procura, havendo nítida competição entre os bancos para se ofertar ao interessado a melhor taxa. Houve o acordo quanto ao número e valor das parcelas, bem como aos encargos consignados expressamente e que serviriam para satisfazer o empréstimo concedido, não sendo demonstrado que a requerente firmou verbalmente um acordo e o preposta da requerida formalizou outro. No que

concerne às cláusulas abusivas, observa-se que a requerente argumentou, mas nada provou quanto à irregularidade e abusividade das cláusulas. Quanto aos juros remuneratórios, apesar da sua irrisignação, é cediço a matéria se encontra inclusive sumulada, sendo pacífica a pactuação de juros acima do índice de 12% ao ano, não tendo o condão de configurar, obrigatoriamente, a ilegalidade pugnada, consoante disposto na Súmula 596, do STF, segundo a qual as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura (Decreto-lei 22. 626/1933). Nesses casos é imprescindível a demonstração pormenorizada da alegada abusividade e ilegalidade na fixação da taxa de juros que incidem nos contratos bancários, sob pena de não se ter como cumprido o ônus probandi (art. 333, inciso I, CPC). Todavia, a requerente não produziu nenhuma prova nesse sentido. Deste modo, restando pública e notória referida constatação, tem-se revelado dominante em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que valem os contratos firmados quando estes forem celebrados posteriormente à Medida Provisória nº 1. 963-17/00, de 30 de março de 2000 (sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2. 170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), permitindo-se a capitalização mensal dos juros, ex vi do art. 5º: ?Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. Observa-se dos autos que o contrato firmado pelas partes obedeceu todo o DISPOSITIVO prescrito no art. 104 do Código Civil, prevalecendo no caso em comento, o princípio de que o contrato faz lei entre as partes - pacta sunt servanda, posto que firmados de acordo com o permissivo legal da época do negócio jurídico (celebrados em data posterior à edição da Medida Provisória n. º 1. 963-17/2000) - tempus regit actus. Não há que se falar em vício de vontade no ato da contratação, mormente quando houve expressa anuência do consumidor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, validou o regime mensal de capitalização de juros vencidos, revelando-se pertinentes os seguintes julgados: ?CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS. JUROS. LIMITES. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRESERVAÇÃO DO AVENÇADO. REJEIÇÃO DA REVISÃO ALMEJADA. 1. O contrato bancário, enlizando em seus vértices instituição fomentadora de serviços de crédito e um consumidor como destinatário final do importe mutuado, qualifica-se como relação de consumo, não derivando da sua natureza jurídica. Contudo, a possibilidade de ser revisado ante sua simples qualificação, estando a interseção judicial sobre o ajustado, condicionada à aferição de que está permeado por cláusulas abusivas e desprovidas de estofo legal em desconformidade com os usos e costumes. 2. A capitalização mensal de juros, derivando do expressamente avençado, está revestida de lastro e se afigura legítima, sendo passível de incidir nas operações creditícias derivadas dos mútuos concertados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional a partir do dia 31 de março de 2000, quando entrara a vigor a Medida Provisória atualmente identificada com o nº 2. 170-36, de 23 de agosto de 2001. 3. O contrato, ainda que já despido do caráter dogmático que lhe fora conferido pelo encadeamento consuetudinário que norteara as formulações doutrinárias que ensejaram a inserção do

direito obrigacional nas relações humanas, ainda mais em se tratando de relação de consumo, qualifica-se como fonte originária de obrigações e, desde que formalmente perfeito, ainda usufrui de garantia quanto ao que espelha, somente restando desprovido de obrigatoriedade e tornando-se passível de revisão se permeado por DISPOSITIVO s desprovidos de legitimidade, abusivos ou excessivos. 4. Afigurando-se as cláusulas financeiras do contrato de mútuo concertado, legítimas e não estando contaminadas por quaisquer vícios passíveis de ensejarem sua invalidação e legitimarem a interseção jurisdicional sobre o que ficara ajustado, e tendo se verificado a disponibilização do crédito mutuado, revestindo de causa subjacente legítima às obrigações pecuniárias avençadas, o mutuário resta enlaçado à obrigação de resgatá-las, delas não podendo ser desobrigado senão após quitá-las na forma avençada. 5. Recurso conhecido e provido. Maioria. (APC nº 20050111075177 (273800), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Carmelita Brasil, Rel. Designado Teófilo Caetano. j. 22. 11. 2006, maioria, DJU 21. 06. 2007). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS CONTRATADOS NÃO ABUSIVOS. PREVALÊNCIA. ANATOCISMO. MP2. 170-36/2001. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA OSCILANTE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÁXIMA DO CONTRATO. IMPOSIÇÃO. Nos contratos com instituição financeira não se pode aplicar a lei da usura, não sendo legal a limitação dos juros remuneratórios, notadamente se a taxa contratada não se mostra abusiva. A jurisprudência atual e reiterada do STJ rendeu-se à MP 2. 170-36/2001, de modo que, nos contratos firmado após sua vigência, não há falar em ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, tal como no caso dos autos. A comissão de permanência, prevista no contrato, pode ser exigida, desde que limitada à taxa do contrato e não cumulativamente com multa moratória. (Apelação Cível nº 1. 0702. 05. 197502-8/003(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luciano Pinto. j. 24. 01. 2008, unânime, Publ. 15. 02. 2008). "Direito processual civil e econômico. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Da revisão de contratos findos. Novação. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1. 963-17/2000 (reeditada sob o nº 2. 170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Precedentes. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Recurso especial parcialmente provido?. (Resp 694733 - RS - 2004/0140350-7, Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA - STJ, DJ 05. 04. 2005). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1. 963-17/2000, reeditada sob o n. 2. 170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1003911/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0262998-8. Rel. Min. João Otávio de Noronha (1123). Órgão Julgador T4 - Data do Julgamento 04/02/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 11/02/2010). Em um Estado Democrático de Direito, não se alegando nem se comprovando vícios de vontade, deve prevalecer a tese geral da teoria dos contratos. Vale ressaltar que sequer há se falar em aplicabilidade da teoria da imprevisão, tendo em vista que esta merece prova pormenorizada, o que não se verificou no presente feito. Nas relações contratuais, as partes devem obedecer os ditames da função social do contrato, a lealdade processual e sempre a boa-fé objetiva, princípios este basilares das relações contratuais, previsto no Código Civil e interpretados pelos Enunciados Cíveis aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, n. 24 e 261. No caso sub examine, a requerente utilizou-se dos serviços prestados pela ré, posto que lançou mão de contrato de mútuo, tendo anuído expressamente às taxas de juros do ajuste e demais encargos contratuais, de modo que não pode vir em juízo alegar abusividade de juros pré fixados nos contratos pactuados. Portanto, a ação do autor deve ser julgada improcedente. Ainda é importante refutar, por consequência, os pedidos de repetição do indébito, haja vista a ausência de prova de pagamento indevido, como já assinalado, bem como de indenização por danos morais, uma vez que a premissa para este pedido (engodo e abuso pela ré) não foi comprovada, não ficando caracterizados os pressupostos da obrigação de indenizar. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, casso expressamente a antecipação de tutela concedida (fls. 30/31), a tornando sem efeito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0014166-91. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisca Nucileth Costa da Silva

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1. 246), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme certificado às fls. 101, verifica-se que o depósito pendente pertence à requerida, tendo ocorrido um erro material no DESPACHO anterior determinando a expedição de alvará em nome da requerente. Assim, expeça-se o alvará em nome da requerida Brasil Telecom, mantendo as demais determinações de fls. 100. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000902-70. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Itaucard S. a.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Wilton Ferreira Coelho

DESPACHO:

DESPACHO Torno sem efeito o DESPACHO de fls. 69. Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em favor de Banco Itaucard S/A, para que proceda com o levantamento dos valores de R\$ 131, 49 (cento e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 104, 21 (cento e quatro reais e vinte e um centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que as contas deverão ser encerradas. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000016-71. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Vitória da Silva Lima

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerente para que informe, no prazo de 5 dias, a data de nascimento ou, na impossibilidade de informar a data exata, quando foi aproximadamente o nascimento de Cintia Azevedo Lima, bem como o nome da genitora. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004870-40. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. B. N. I.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: Z. I. B.

DESPACHO:

DESPACHO 1) A parte autora pugna pela citação do requerido via edital. Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR,

datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço nesta cidade, que ainda não foi diligenciado. 2) Assim, cite-se o requerido, nos termos do DESPACHO de fls. 09, expedindo-se o competente mandado. 3) Na hipótese de a diligência ser negativa, cite-se por edital. 4) Caso o requerido não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. 5) Apresentada a defesa, intime-se a requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001895-11. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sadica Chianca Cury

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido: Jefferson Rocha, Rosenilda Czus

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda de fls. 121) A parte autora pugna pela citação do requerido via edital. Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado o endereço dos requeridos nesta cidade, que ainda não foram diligenciados. 2) Assim, cite-se os requeridos, expedindo-se os competentes mandados. 3) Na hipótese de a diligência ser negativa, cite-se por edital. 4) Caso os requeridos não constituam defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. 5) Apresentada a defesa, intime-se a requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002080-49. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: N. da S. C. N. da S. C.

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: F. M. F. de L.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da ausência de prova atualizada dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome da genitora das requerentes, cientificado o requerido que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 03 de junho de

2013, às 09h30min. Cite-se o réu e intime-se as autoras, a fim de que compareçam à audiência, alertando-as de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência destas em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Cite-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Providencie a escrivania abertura de conta corrente em nome da representante legal das alimentandas para recebimento dos alimentos provisionais. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002085-71. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. M. de A. H. G. M. de A.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: B. A. de A.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da ausência de prova atualizada dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome da genitora dos requerentes, cientificado o requerido que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2013, às 09h. Cite-se o réu e intime-se os autores, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência destes em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Cite-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Providencie a escrivania abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para recebimento dos alimentos provisionais. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002166-20. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivanio de Moraes Freire

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se a inicial o autor, apresentando procuração original, bem como esclarecendo se realizou o pedido de prorrogação até 30/10/2012, comprovando documentalmente caso tenha realizado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002162-80. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nali da Silva

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Banco Cifra S. a

DESPACHO:

DESPACHO Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação. Cite-se o requerido para, em querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002192-18. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Bernardes Passos Filho

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (4251)

Embargado: Agropecuária Mamoré Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Recebo os embargos, suspendendo o feito principal. 2) Intime-se a embargada para impugnação, em 15 dias. 3) Certifique-se a suspensão nos autos principais. 4) Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002141-07. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré ()

Embargado: Castrol Locação de Máquinas e Veículos Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

SENTENÇA:

SENTENÇA Município de Nova Mamoré opôs embargos à execução arguindo excesso de execução, aduzindo que o valor executado corrigido não está de acordo com o contrato firmado. É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O artigo preleciona 730 do Código de Processo Civil preleciona: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras (. . .)Compulsando os autos, verifica-se que os embargos opostos são intempestivos, conforme certificado às fls. 07. A juntada do mandado de citação ocorreu em 19/03/2013 (fls. 49v), sendo o prazo para oposição dos embargos até 29/03/2013, no entanto só foram protocolizados em 29/04/2013. Importante destacar que ?Não se aplica o disposto no artigo 188, CPC, para os embargos à execução movida contra a Fazenda Pública (art. 730, CPC, STJ, 5ª Turma, RESP 448. 546/RJ, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. Em 10. 06. 2003, DJ 04. 08. 2003, P. 367. ?Ainda

que fossem tempestivos, seria caso de indeferimento liminar, uma vez que o embargante alega excesso na execução, sob o fundamento de que o valor executado corrigido não está de acordo com o contrato firmado, sem, contudo, apresentar o valor que entende correto e a memória do cálculo, descumprindo, portanto, o disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 600, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, prosseguindo-se naqueles. P. R. I. Após, desapense-se e arquivar-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002089-11. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Miranda Furtado

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Leomir de Tal

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2013, às 08h30min. Cite-se e intime-se o requerido, com os benefícios do artigo 172, §2º, do CPC, fazendo constar no mandado de citação que o prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003340-98. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Carla Simone Carlos de Oliveira, Francisco Edileuso Pereira de Paula

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 41/43. Após decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000549-93. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (RO 903)

Executado: Amadeu Gomes de Carvalho, Luíza Maria dos Santos Carvalho

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Alex Souza Cunha (RO 2656)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme se depreende dos autos do Proc. 0000889-37. 2011. 8. 22. 0015, execução proposta pelo mesmo exequente, e que tramia neste juízo, já foi determinada a venda judicial dos imóveis também penhorados nestes autos. Assim, a fim de evitar todo procedimento em duplicidade, e gasto desnecessário, esclareça o exequente se realmente deseja a

realização de hasta pública nestes autos, mormente em razão do crédito eventualmente apurado poder ser destinado à quitação do presente feito, se preferencial. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002231-15. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Mirlian Silva Maluf

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101)

Requerido: Reginaldo Ferreira Lima

DESPACHO:

DESPACHO Corrija-se o cartório distribuidor a autuação, uma vez que se trata de carta precatória. Após, independente de nova conclusão, cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002234-67. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Raimundo Nonato Ribeiro de Araújo

DESPACHO:

DESPACHO 1) Desentranhe-se a contrafé autuada indevidamente às fls. 20/22. 2) Verifica-se que inicial está apócrifa. Assim, determino a regularização da mesma em 10 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. 3) Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000744-10. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Freire e Flavio Comércio de Aletrodomésticos Ltda Me, Valdomiro Flávio da Silva, Esdra Rodrigues Freire

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que os endereços dos executados obtidos pelo Sistema Infojud são os mesmos indicados nos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002195-70. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Raimunda Pessoa de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública (- -)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade. Emende a requerente a inicial, apresentando documento (RG ou certidão de nascimento) da falecida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0058599-06. 1997. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: E. C. Rodrigues & Cia Ltda, Edinásio Cavalheiro Rodrigues, Lucia Magni

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DESPACHO O executado foi citado e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados. Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado, bem como o fato de não existir razão para tratamento diferenciado para a hipótese de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa. Anoto que tal providência não importará em prejuízo às partes, posto que o exequente poderá desarquivá-lo, oportunamente, quando localizar bens penhoráveis. Alerto que correrá o prazo prescricional. Assim, arquivem-se os autos com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, independentemente do recolhimento de custas. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0059471-21. 1997. 8. 22. 0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Requerido: Simon Perez Neto-Me

Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de analisar o pedido de fls. 501, apresente o exequente a certidão imobiliária atualizada do imóvel, bem como planilha de débito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0027656-59. 2004. 8. 22. 0015

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

SócioEducando: C. J. Com. Imp. e Exp. Ltda, Célio Orlando Papes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (), Omar Barakat (AM 3263)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 140. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006335-21. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ivan de Mesquita Menezes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA. Certifique-se o pagamento das custas, procedendo-se à inscrição em dívida ativa na hipótese de inadimplemento. Em que pese o executado ter apresentado os documentos, cumprindo a obrigação de entrega, nos termos do art. 461-A do CPC, não comprovou o pagamento dos honorários advocatícios. Logo,

em relação ao pedido de execução por quantia certa, contido em título judicial (SENTENÇA), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 940274/MS, REsp 2007/0077946-1, rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS). Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Contudo, sendo intimada a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do art. 475-J do CPC, voltando os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line. Ciência ao requerente dos documentos apresentados às fls. 72/75. Intime-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro. jus. br

gum2civel@tjro. jus. br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0002076-12. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cássio Martins de Carvalho

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DECISÃO:

DESPACHO Cássio Martins de Carvalho, devidamente qualificado aos autos, requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada preventiva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON para que seja determinado que requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora nº 1041850-4, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito - SPC e SERASA, em razão de débito existente que o autor não reconhece. Aduz em síntese, que seu sempre pagou suas faturas emitidas pela requerida com base em consumo proporcional. No entanto, foi surpreendido em sua residência com uma notificação de irregularidade, onde apontava uma diferença de faturamento, além de um relatório de verificação. Nos referidos documentos, tem-se que, o requerente realizou uma diferença de faturamento desde 05/2009 a 04/2012, equivalendo a um valor de R\$ 4. 643, 06 (quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos), com data de vencimento em 01/03/2013 e

em total discordância com as faturas anteriores, se tratando de nítida recuperação de consumo. Relata que foi retirado o relógio de sua residência para verificação e perícia de forma unilateral e após meses, trouxeram o referido relatório que apontava a irregularidade de consumo. Por fim informa que não possui condições de efetuar o pagamento das faturas acima citadas, requerendo a procedência dos pedidos de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (?). Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, o pedido de antecipação de tutela é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar as faturas de energia nos autos, não se aproximam das faturas apontadas pelo autor como incorretas, mostrando-se estas de valor superior às demais, demonstrando, ao menos nesta análise inicial, tratar-se de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação. Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova. Não é razoável cortar/suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco manter incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis. Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 1041850-4, por débito referente especificamente as faturas (março de 2013) objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos

cadastros da SERASA e SPC, e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO a partir da citação, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000, 00 (três mil reais), em caso de descumprimento. Cite-se a ré para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-a de que se não for apresentada defesa incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, vista para réplica. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000681-19. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Ronplas Industria e Comercio de Plasticos Ltda, Rebelli Industria e Comercio de Plasticos Ltda, Banco do Brasil S. a.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Diogo Moraes da Silva (3830)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de declaratória de inelegibilidade de débito, cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais requerida pela empresa DIMAN Agropeças Distribuidora Ltda em face das empresas Rondoplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Rebelli Industria e Comércio de Plásticos Ltda e Banco do Brasil S. A. Alerta o requerente, no início, que trata-se de ação principal atrelada à medida cautelar de sustação de protestos, onde foi concedida liminar. Diz que adquiriu produtos da empresa Rebelli Industria e Comércio de Plásticos Ltda recebendo apenas 50% dos produtos adquiridos. Informa que em razão da entrega parcial, cancelou o restante do pedido. Argumenta que nunca negociou com a empresa Ronplas Industria e Comércio de Plástico Ltda, razão pela qual acredita que o título emitido em favor da empresa Rebelli tenha sido repassado para terceiros. Aduz, entretanto, que em 19 de dezembro de 2011 foi surpreendida por aviso de protesto de título emitido pelo Banco do Brasil S. A, que exigia o pagamento da importância de R\$2. 625, 00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), relativa à duplicata 5202/01. Diz que foram emitidas, também, as duplicatas 5202/02 5202/03 e 5202/04, todas relativas relativa ao pedido cancelado. Diz que a cobrança está sendo feita ainda que não haja qualquer comprovação de entrega dos produtos ou a origem do débito Salienta que a cobrança de dívida já quitada lhe causou dano moral. Pugnou, portanto, pela anulação dos títulos e/ou sustação definitiva dos protestos relativos aos títulos 5202/02, 5202/03 e 5202/04 e pela fixação de indenização pelos danos morais, com a consequente condenação dos requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 15/58). Os requeridos foram regularmente citados. O Banco do Brasil S/A, em contestação, suscitou sua ilegitimidade passiva porque, segundo diz, agiu como mero mandatário. Argumenta que nunca foi informado da quitação das duplicatas e, por esta razão pugnava pela sua exclusão da lide. No MÉRITO, afirma que não há prova da

existência de dano moral. Por fim, diz que na hipótese de procedência do pedido indenizatório, o valor deve ser fixado de modo correspondendo ao dano provado. A empresa Rebelli Industria e Comércio de Plásticos Ltda, apesar de regularmente citada, não se manifestou nos autos (fls. 65v). A empresa Romplás Industria e Comércio Ltda também não contestou a ação, apesar de citada pessoalmente (fls. 97v). Compareceu aos autos, entretanto, já fora do prazo da contestação para alegar que não recebeu a contra-fé e, por esta razão, pugna pela realização de nova citação. A contestação do Banco do Brasil não foi impugnada. Em audiência, houve acordo entre a requerente e a empresa Rebelli Industria e Comércio de Plásticos Ltda, que restou homologado (fls. 152). É o que há de relevante. Decido. Em razão do acordo homologado (fls. 152) e seu integral cumprimento, determino a exclusão da empresa Rebelli Industria e Comercio de Plásticos Ltda do rol processual. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de duplicata cumulada com indenização de danos morais. Análise, em primeiro lugar, os argumentos trazidos pelo Banco do Brasil S. A, que requer seu afastamento da lide porque, segundo afirma, agiu como mero mandatário da empresa Ronplas e, portanto, ao seu sentir, não teria qualquer responsabilidade pelo protesto do título. Sem razão, a toda evidência, especialmente porque a duplicata não aceita e desprovida de comprovante de entrega do serviço ou da mercadoria não pode ser oposta ao sacado, mesmo pelo endossatário de boa fé. Ressalto, por necessário, que o título foi encaminhado ao protesto por conta e risco da atividade bancária do endossatário, que aceitou a duplicata como válida, sem atentar-se para seus requisitos cambiários. Relembro, ainda, que a duplicata mercantil é um título de crédito causal, isto é, só pode existir se houver a previa expedição da competente fatura e/ou emissão da nota fiscal de prestação de serviço, conforme permissão do artigo 20 da Lei das duplicatas. Trago jurisprudência a respeito da matéria: “CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. [. . .]”. REsp. 332. 813 MG. Relator Ministro Aldir Passarinho. Ou seja, o Banco do Brasil S. A deve responder solidariamente porque encaminhou a protesto duplicata sem aceite e sem qualquer comprovante da entrega da mercadoria ou serviço, violando de forma flagrante a legislação aplicável à espécie. No MÉRITO, o pedido é procedente, em parte, inclusive em razão da revelia da empresa Ronplas, que induz à veracidade dos fatos alegados na inicial. Conforme se vê dos autos, houve o cancelamento do negócio que originou a emissão das duplicatas 5202/02, 5202/03 e 5202/04, razão pela qual as mesmas não poderiam ser cobradas. Assim, se não havia débito pendente, a cobrança efetivada através do protesto se mostrou ilegítima e, também, ilegal. Deve, portanto, ser declarada a inexigibilidade dos débitos representados pelas duplicatas 5202/01, 5202/02 5202/03 e 5202/04 e, também, confirmado o cancelamento do protesto. O pleito de indenização por danos morais, de outro turno, não pode ser acatado. Anoto,

por importante, que o dano moral da pessoa jurídica somente ocorre quando há prova efetiva de repercussão negativa sobre sua imagem porque o que se indeniza é “o abalo de seu bom nome”. (REsp. 752. 672 RS. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros). Nos dizeres do professor Sérgio Cavalieri Filho, “a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito - ofensa à dignidade -, por ser esta exclusiva da pessoa humana, pode sofrer dano moral em sentido amplo - violação de algum direito da personalidade-, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito”. (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. Atlas, 2007, pg. 94). Por essa razão competia à empresa requerente comprovar que protesto da duplicata emitida em seu nome gerou qualquer publicidade ou repercussão negativa nos seus negócios, a ponto de justificar a indenização pretendida. In casu, a empresa não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer prejuízo financeiro ou mercantil pelo protesto efetuado, tendo, inclusive, renunciado a qualquer possibilidade de produção de prova nesse sentido. Ora, se não houve prejuízo aos negócios, eventual indenização implicaria em enriquecimento ilícito da empresa, prática vedada pelo direito. Trago jurisprudência a respeito do tema: DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA [. . .] Para a caracterização do dano moral à pessoa jurídica é necessária a comprovação de lesão à honra objetiva [. . .] Se nenhum foi demonstrado, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. (Apelação Cível 0237527-98. 2009. 8. 22. 0001. Relator Desembargador Sansão Saldanha). E ainda: PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. “Tratando-se de pessoa jurídica, embora seja inegável a possibilidade de sofrer dano moral, isso só se configura quando afetada a honra objetiva, ou seja, a divulgação de fatos que atinjam a sua imagem”. (TJSP. Apelação cível 0174726-66. 2008. 8. 26. 0100. Relator Desembargador Antônio Rigolin). Assim, ausente prova de que a efetivação do protesto tenham trazido à requerente qualquer reflexo negativo na sua atividade comercial ou mesmo no prestígio do nome perante a sociedade local, a pretensão de indenização deve ser afastada. Por fim, como a medida cautelar é procedimento acessório que surge para amparar direito perseguido na lide principal, o julgamento desta determina o destino daquela, posto que estão visceralmente ligadas, conforme se infere da leitura dos arts. 796 e 807 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Trago jurisprudência a respeito do assunto: RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL E AÇÃO PRINCIPAL - JULGAMENTOS SIMULTÂNEOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PEDIDO CERTO E SENTENÇA ILÍQUIDA - POSSIBILIDADE - Nada mais fez o magistrado de primeiro grau, a não ser cumular os processos da ação principal e da cautelar, adotando o procedimento ordinário, para prestar a tutela jurisdicional, simultaneamente, de acordo com os pedidos de cada uma. A determinação do parágrafo único, do artigo 459, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz, de forma que, se não estiver convencido da extensão do

pedido formulado na inicial, pode o magistrado reconhecer seu direito, mas remeterá, todavia, as partes ao processo de liquidação. Além disso, tal regra se destina ao autor, quando tiver direito à SENTENÇA líquida. Somente ele tem legitimidade para pedir sua anulação. Recurso Especial não conhecido. DECISÃO unânime. (STJ - RESP 218738 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto). E ainda: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - DEPÓSITO - JULGAMENTO CONCOMITANTE COM A AÇÃO PRINCIPAL - VIABILIDADE - VULNERAÇÃO DOS ARTS. 796 E 810 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO (ART. 151, II, CTN) - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF - (. . .). 4. Tratando-se de julgamento simultâneo da ação cautelar e da ação principal, não se afigura incoerente a existência de DECISÃO única para ambas, mormente se possuem pedidos semelhantes, girando em torno da mesma questão. Além disso, embora se tratando de peça única, vislumbra-se claramente que tanto a SENTENÇA quanto o acórdão de segundo grau cuidaram separadamente de cada ação, oferecendo DISPOSITIVO S distintos para cada uma delas. Ausência de violação dos arts. 796 e 810 do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - RESP 200400208220 - (645512 DF) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial contido na presente ação declaratória de nulidade de duplicata mercantil, cumulada com cancelamento de protesto, requerida por Dimam Agropeças Distribuidora Ltda em face das empresas Ronplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Banco do Brasil S. A e, em consequência, declaro a inexigibilidade das duplicatas 5202/02 5202/03 e 5202/04 e, em consequência, determino o cancelamento definitivo dos protestos, confirmando integralmente a DECISÃO liminar proferida nos autos 0000681-19. 2012. 8. 22. 0015. O processo cautelar 0000681-19. 2012. 8. 22. 0015 resta extinto em razão da presente DECISÃO. Face a sucumbência, condeno os requeridos Dimam Agropeças Distribuidora Ltda em face das empresas Ronplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Banco do Brasil S. A, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes últimos fixados em 20% do valor da causa. Comunique-se ao Cartório de Protestos a ordem de cancelamento definitivo dos títulos acima mencionados. Publique-se e intime-se. SENTENÇA publicada automaticamente no sistema SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002072-72. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: F. V. do N.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: É. V. da S. N.

DESPACHO:

DESPACHO Francisco Valério do Nascimento ingressou com ação de Exoneração de Pensão Alimentícia em face de Elisson Valério da Silva Nascimento, sob o argumento de que o requerido atingiu a maioridade, estando saudável e apto ao trabalho. É a breve síntese. Decido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2013, às

11 h 30 min. Cite-se o requerido e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquela em confissão e revelia (Lei n. 5. 478/78, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderão os requeridos contestarem, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Ciência o Ministério Público. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002194-85. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio de Souza

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Real Norte

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade processual. Cite-se o requerido, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003397-53. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Carlos Flores Filho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Pine S. a

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (4244)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, tendo em vista a certidão (fls. 100), para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do processo. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003430-43. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Thúlio Rocha Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.

620), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128. 341)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão (fls. 95). Após, em nada sendo requerido e ante o adimplemento das custas processuais pelo executado, arquivem-se os autos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005898-77. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Glória Castro Choré, Cleuma Padilha de Oliveira

Brito, Francinete da Silva Ramos, José Brasileiro Uchôa, Dorosnil Alves Moreira

Advogado: Bruno Santiago Pires (RO 3482)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões e, depois, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006162-94. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Newton Barroso Paz

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Apurem-se as custas. Após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000612-50. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Marigenes Lopes

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a certidão da escrivania (fls. 67), esclareça o Sr. Meirinho acerca do cumprimento do mandado expedido nos autos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000976-22. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ciro Ribeiro de Lima

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Embargado: Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001146-91. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. H. D. S. F.

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)

Executado: J. H. D. S.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o executado para pagar o débito residual alimentar demonstrado pelo exequente às fls. 22/23, no prazo de 03 (três) dias. Após, em sendo adimplido o débito seja abertas vistas ao exequente. E em caso de não pagamento, encaminhem os autos ao MP pra análise do pedido de prisão civil. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002055-36. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Emerson Ribeiro Quintão

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Caixa Econômica Federal

DESPACHO:

DESPACHO Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da manifestação do requerido nos autos. Não bastasse, o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio MÉRITO, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária. Cite-se o requerido, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004437-36. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia de Oliveira Origo Jerônimo

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Unitins Universidade de Tocantins

Advogado: Genivan Caetano de Almeida (5. 290), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pleito (fls. 130), vez que está precluso o direito de requerer oitiva de mais uma testemunha. Aguarde-se em cartório, o fiel cumprimento da carta precatória já expedida nos autos às fls. 129. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001122-34. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Monitória

Requerente: Indústria de Bebidas Paris Ltda

Advogado: José Ademir Crivelari (SP 115653)

Requerido: e Varela da Silva Me

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo para o requerido manifestar-se nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003163-71. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: João Batista Martins de Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4. 875-A)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 94) da autora. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Intime-se Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003208-75. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Elita Ferreira Rodrigues

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389), Marly

Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620), Nelson

Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4. 875-A)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 100) da autora. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Intime-se Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004939-09. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edmirson Oliveira Lima

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Executado: Valter Miranda de Magalhães

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos da execução de título extrajudicial entre Edmirson Oliveira Lima e Valter Miranda de Magalhães. E o relatório. Decido Homologo por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes (fls. 52/57), que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 269, III do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000183-20. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Monitória

Requerente: Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Ciro Ribeiro de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 33), expeça-se mandado de penhora a ser cumprido pelo Sr. Meirinho e acresça-se o percentual de 10% em sede de execução, relativo aos honorários advocatícios. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003223-10. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Machado da Silva, João Carias da Silva

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido: Joel de Oliveira, Leni Camargo de Oliveira

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a autora para manifestar-se quanto a petição (fls. 68) do requerido. Em caso de inércia da parte autora, o processo terá seu curso suspenso até julho de 2013. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001283-10. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Ronplas Indústria e Comercio de Plasticos Ltda, Banco do Brasil S. a.

Advogado: Jocler Jeferson Procópio (PR 19. 386), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8. 123), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de declaratória de inelegibilidade de débito, cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais requerida pela empresa DIMAN Agropeças Distribuidora Ltda em face das empresas Rondoplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Rebelli Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Banco do Brasil S. A. Alerta o requerente, no início, que trata-se de ação principal atrelada à medida cautelar de sustação de protestos, onde foi concedida liminar. Diz que adquiriu produtos da empresa Rebelli Indústria e Comércio de Plásticos Ltda recebendo apenas 50% dos produtos adquiridos. Informa que em razão da entrega parcial, cancelou o restante do pedido. Argumenta que nunca negociou com a empresa Ronplas Indústria e Comércio de Plástico Ltda, razão pela qual acredita que o título emitido em favor da empresa Rebelli tenha sido repassado para terceiros. Aduz, entretanto, que em 19 de dezembro de 2011 foi surpreendida por aviso de protesto de título emitido pelo Banco do Brasil S. A, que exigia o pagamento da importância de R\$2. 625, 00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), relativa à duplicata 5202/01. Diz que foram emitidas, também, as duplicatas 5202/02 5202/03 e 5202/04, todas relativas ao pedido cancelado. Diz que a cobrança está sendo feita ainda que não haja qualquer comprovação de entrega dos produtos ou a origem do débito. Salienta que a cobrança de dívida já quitada lhe causou dano moral. Pugnou, portanto, pela anulação dos títulos e/ou sustação definitiva dos protestos relativos aos títulos 5202/02, 5202/03 e 5202/04 e pela fixação de indenização pelos danos morais, com a consequente condenação dos requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 15/58). Os requeridos foram regularmente citados. O Banco do Brasil S/A, em contestação, suscitou sua ilegitimidade passiva porque, segundo diz, agiu como mero mandatário. Argumenta que nunca foi informado da quitação das duplicatas e, por esta razão pugnava pela sua exclusão da lide. No MÉRITO, afirma que não há prova da existência de dano moral. Por fim, diz que na hipótese de procedência do pedido indenizatório, o valor deve ser fixado de modo correspondendo ao dano provado. A empresa Rebelli Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, apesar de regularmente citada, não se manifestou nos autos (fls. 65v). A empresa Romplás Indústria e Comércio Ltda também não contestou a

ação, apesar de citada pessoalmente (fls. 97v). Compareceu aos autos, entretanto, já fora do prazo da contestação para alegar que não recebeu a contra-fé e, por esta razão, pugna pela realização de nova citação. A contestação do Banco do Brasil não foi impugnada. Em audiência, houve acordo entre a requerente e a empresa Rebelli Industria e Comércio de Plásticos Ltda, que restou homologado (fls. 152). É o que há de relevante. Decido. Em razão do acordo homologado (fls. 152) e seu integral cumprimento, determino a exclusão da empresa Rebelli Industria e Comercio de Plásticos Ltda do rol processual. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de duplicata cumulada com indenização de danos morais. Analiso, em primeiro lugar, os argumentos trazidos pelo Banco do Brasil S. A, que requer seu afastamento da lide porque, segundo afirma, agiu como mero mandatário da empresa Ronplas e, portanto, ao seu sentir, não teria qualquer responsabilidade pelo protesto do título. Sem razão, a toda evidência, especialmente porque a duplicata não aceita e desprovida de comprovante de entrega do serviço ou da mercadoria não pode ser oposta ao sacado, mesmo pelo endossatário de boa fé. Ressalto, por necessário, que o título foi encaminhado ao protesto por conta e risco da atividade bancária do endossatário, que aceitou a duplicata como válida, sem atentar-se para seus requisitos cambiários. Relembro, ainda, que a duplicata mercantil é um título de crédito causal, isto é, só pode existir se houver a previa expedição da competente fatura e/ou emissão da nota fiscal de prestação de serviço, conforme permissão do artigo 20 da Lei das duplicatas. Trago jurisprudência a respeito da matéria: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. [. . .]". REsp. 332. 813 MG. Relator Ministro Aldir Passarinho. Ou seja, o Banco do Brasil S. A deve responder solidariamente porque encaminhou a protesto duplicata sem aceite e sem qualquer comprovante da entrega da mercadoria ou serviço, violando de forma flagrante a legislação aplicável à espécie. No MÉRITO, o pedido é procedente, em parte, inclusive em razão da revelia da empresa Ronplas, que induz à veracidade dos fatos alegados na inicial. Conforme se vê dos autos, houve o cancelamento do negócio que originou a emissão das duplicatas 5202/02, 5202/03 e 5202/04, razão pela qual as mesmas não poderiam ser cobradas. Assim, se não havia débito pendente, a cobrança efetivada através do protesto se mostrou ilegítima e, também, ilegal. Deve, portanto, ser declarada a inexigibilidade dos débitos representados pelas duplicatas 5202/01, 5202/02 5202/03 e 5202/04 e, também, confirmado o cancelamento do protesto. O pleito de indenização por danos morais, de outro turno, não pode ser acatado. Anoto, por importante, que o dano moral da pessoa jurídica somente ocorre quando há prova efetiva de repercussão negativa sobre sua imagem porque o que se indeniza é "o abalo de seu bom nome". (REsp. 752. 672 RS. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros). Nos dizeres do professor Sérgio Cavalieri Filho, "a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito - ofensa à dignidade -, por ser esta exclusiva da pessoa

humana, pode sofrer dano moral em sentido amplo - violação de algum direito da personalidade-, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito". (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. Atlas, 2007, pg. 94). Por essa razão competia à empresa requerente comprovar que protesto da duplicata emitida em seu nome gerou qualquer publicidade ou repercussão negativa nos seus negócios, a ponto de justificar a indenização pretendida. In casu, a empresa não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer prejuízo financeiro ou mercantil pelo protesto efetuado, tendo, inclusive, renunciado a qualquer possibilidade de produção de prova nesse sentido. Ora, se não houve prejuízo aos negócios, eventual indenização implicaria em enriquecimento ilícito da empresa, prática vedada pelo direito. Trago jurisprudência a respeito do tema: DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA [. . .] Para a caracterização do dano moral à pessoa jurídica é necessária a comprovação de lesão à honra objetiva [. . .] Se nenhum foi demonstrado, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. (Apelação Cível 0237527-98. 2009. 8. 22. 0001. Relator Desembargador Sansão Saldanha). E ainda: PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. "Tratando-se de pessoa jurídica, embora seja inegável a possibilidade de sofrer dano moral, isso só se configura quando afetada a honra objetiva, ou seja, a divulgação de fatos que atinjam a sua imagem". (TJSP. Apelação cível 0174726-66. 2008. 8. 26. 0100. Relator Desembargador Antônio Rigolin). Assim, ausente prova de que a efetivação do protesto tenham trazido à requerente qualquer reflexo negativo na sua atividade comercial ou mesmo no prestígio do nome perante a sociedade local, a pretensão de indenização deve ser afastada. Por fim, como a medida cautelar é procedimento acessório que surge para amparar direito perseguido na lide principal, o julgamento desta determina o destino daquela, posto que estão visceralmente ligadas, conforme se infere da leitura dos arts. 796 e 807 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Trago jurisprudência a respeito do assunto: RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL E AÇÃO PRINCIPAL - JULGAMENTOS SIMULTÂNEOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PEDIDO CERTO E SENTENÇA ILÍQUIDA - POSSIBILIDADE - Nada mais fez o magistrado de primeiro grau, a não ser cumular os processos da ação principal e da cautelar, adotando o procedimento ordinário, para prestar a tutela jurisdicional, simultaneamente, de acordo com os pedidos de cada uma. A determinação do parágrafo único, do artigo 459, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz, de forma que, se não estiver convencido da extensão do pedido formulado na inicial, pode o magistrado reconhecer seu direito, mas remeterá, todavia, as partes ao processo de liquidação. Além disso, tal regra se destina ao autor, quando tiver direito à SENTENÇA líquida. Somente ele tem legitimidade para pedir sua anulação. Recurso Especial não conhecido. DECISÃO unânime. (STJ - RESP 218738 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto). E ainda: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - DEPÓSITO - JULGAMENTO

CONCOMITANTE COM A AÇÃO PRINCIPAL - VIABILIDADE - VULNERAÇÃO DOS ARTS. 796 E 810 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO (ART. 151, II, CTN) - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF - (...). 4. Tratando-se de julgamento simultâneo da ação cautelar e da ação principal, não se afigura incoerente a existência de DECISÃO única para ambas, mormente se possuem pedidos semelhantes, girando em torno da mesma questão. Além disso, embora se tratando de peça única, vislumbra-se claramente que tanto a SENTENÇA quanto o acórdão de segundo grau cuidaram separadamente de cada ação, oferecendo DISPOSITIVO S distintos para cada uma delas. Ausência de violação dos arts. 796 e 810 do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - RESP 200400208220 - (645512 DF) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial contido na presente ação declaratória de nulidade de duplicata mercantil, cumulada com cancelamento de protesto, requerida por Dimam Agropeças Distribuidora Ltda em face das empresas Ronplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Banco do Brasil S. A e, em consequência, declaro a inexigibilidade das duplicatas 5202/02 5202/03 e 5202/04 e, em consequência, determino o cancelamento definitivo dos protestos, confirmando integralmente a DECISÃO liminar proferida nos autos 0000681-19. 2012. 8. 22. 0015. O processo cautelar 0000681-19. 2012. 8. 22. 0015 resta extinto em razão da presente DECISÃO. Face a sucumbência, condeno os requeridos Dimam Agropeças Distribuidora Ltda em face das empresas Ronplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Banco do Brasil S. A, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes últimos fixados em 20% do valor da causa. Comunique-se ao Cartório de Protestos a ordem de cancelamento definitivo dos títulos acima mencionados. Publique-se e intimem-se. SENTENÇA publicada automaticamente no sistema SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003955-88. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Lúcia Silva Ribeiro

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3. 817)

Embargado: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Whanderley da Silva Costa (RO 916)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por Lúcia Silva Ribeiro em face do município de Nova Mamoré. Aduz a embargante, em síntese, que o título executado é objeto de parcelamento, que está sendo quitado a tempo e modo. Argumenta que primeira parcela foi quitada antes da execução e as demais parcelas estão sendo quitadas tempestivamente. Pugnou pela procedência dos embargos para ver declarada a extinção da execução. O embargado confirmou o parcelamento. Disse, entretanto, que a primeira parcela não foi quitada até a data do vencimento, o que ensejou o vencimento antecipado de todas as demais parcelas e o ajuizamento da execução. No curso dos embargos a embargada comprovou a quitação integral de todas as parcelas tempestivamente. O Município reconheceu a quitação do débito, mas pugnou pela condenação

da embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios decorrentes da execução. É o que há de relevante. Decido. O feito admite julgamento antecipado. O fundamento dos embargos é a quitação da dívida executada. Conforme se vê do documento trazido pela embargante houve confissão de dívida e acordo para pagamento, prevendo tal acordo que o débito seria quitado integralmente mediante o pagamento de seis parcelas mensais e consecutivas, no valor individual de R\$ 432, 68. Conforme se vê dos autos, as duas primeiras foram quitadas com atraso de 15 dias. Entretanto, as demais parcelas foram quitadas antecipadamente, compensando-se o atraso inicial. Evidente, portanto, que ocorreu a quitação regular do título que instruiu a inicial em apenso, em conformidade com o termo de confissão de dívida. Anoto, por necessário, que não havia previsão de vencimento antecipado das demais parcelas, o que impediria a cobrança integral do débito por falta de previsão contratual. De outro turno, o pagamento das parcelas foram sendo efetuados durante o curso da demanda. Deveria o município, portanto, comunicar ao juízo a ocorrência de quitação parcial e, no final, noticiar o pagamento integral do débito, para possibilitar a extinção da execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Entretanto, não o fez. Ao que parece, o município efetuou tratativa particular com o devedor, recebendo o crédito mediante guia própria por ele mesmo emitida, circunstância esta que indica a concordância no quitação do débito, razão pela qual não poderia prosseguir com a execução. Note-se que o pagamento, conforme o termo de acordo, dependia de emissão de guia pelo próprio Município e, portanto, a quitação do débito somente foi possível em razão de anuência, ainda que implícita, do credor. Ante o exposto, reconheço a quitação da dívida executada e, em consequência, admito os embargos do devedor para extinguir a execução por título fiscal nº0002682-74. 2012. 8. 22. 0015. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa. Justifico o valor da causa em do razoável tempo de tramitação da lide e, também, em razão da simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, certifique-se o resultado dos embargos na ação executiva e arquivem-se os dois processos. DECISÃO registrada e publicada automaticamente no SAP. A intimação ao embargante se fará via Diário da Justiça. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004278-93. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos José Teixeira

Advogado: Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON, Spc Brasil Serviço de Proteção Ao Crédito Rio de Janeiroj

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de reparação por danos morais requerida por Carlos José Teixeira, na qual imputa a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S. A - CERON e a empresa SPC Brasil - Serviço de Proteção ao Crédito, efetivação de restrição de crédito ilegal, eis que fundada em débito inexistente. Informa a requerente que não possui relação comercial com a empresa CERON no mês de maio/2011. Argumenta, entretanto, que a 1ª requerida requerido comunicou débito inexistente ao

SPC e este, sem comunicação prévia, inscreveu o débito nos cadastros restritivos de crédito, circunstância esta que lhe causou prejuízos de ordem moral, razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência do débito e, também, a fixação de indenização por danos morais. Foi concedida a tutela antecipada, determinando-se a exclusão do nome da requerente dos cadastros das empresas restritivas de crédito. A partes foram devidamente citada, mas apenas a CERON contestou o pedido inicial. Argumenta, inicialmente, que agiu no exercício regular de direito porque é credor do requerente e, por isso, não há defeito na prestação do serviço. Diz, por fim, que não há prova de dano moral. Pugna, portanto, pela improcedência da ação. A contestação foi impugnada. As partes não pleitearam produção de novas provas. É o que há de relevante. Decido. O feito permite o julgamento antecipado porque não há provas a serem produzidas e porque a matéria a ser analisada é exclusivamente de direito. Ainda que o autor negue qualquer contrato ou relação de consumo com a requerida, a questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. O cerne da demanda reside basicamente na inscrição do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, sob alegação de débito pendente para com a 1ª requerida, gerados em razão de contrato desconhecido pela parte autora. O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, mormente em época evoluída de atendimentos e contratações on line. Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a prestadora de serviço e o consumidor, eis que esta não tem acesso a elementos que embasam o seu pedido. Daí o porquê da inversão do ônus da prova. A empresa requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato, quanto o respectivo débito anotado, mas mesmo assim manteve-se inerte, não apresentando o contrato firmado. Preferiu, ao revés, partir para a negativa geral de responsabilidade. Entretanto, nota-se que a empresa requerida não apresentou o contrato de fornecimento de energia elétrica que necessariamente vincularia a fatura mensal, demonstrando inegável desorganização. Deste modo, a responsabilidade surge indiscutível, eis que a contestação de fls. 30/33 limitou-se a afirmar a irresponsabilidade da empresa requerida e a inexistência de dano moral, sem, entretanto, trazer aos autos qualquer documento que justificasse suas razões. Sem razão, a toda evidência. A empresa requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional. Reafirmo, portanto, que a obrigação de cautela e fiscalização é da requerida. Desse modo, verifica-se patente a responsabilidade da 1ª requerida em indenizar o requerente, pois providenciou a inclusão do nome de quem nada devia no cadastro de inadimplentes, especialmente porque, conforme se viu acima, não há prova da existência do contrato de fornecimento de energia elétrica avençado entre as partes. Ou seja, não há prova de débito da requerente com a empresa requerida, de modo que não havia justa causa ou

exercício regular de direito que justificasse a negativação. Transcrevo jurisprudência a respeito do tema: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL "IN RE IPSA". DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PURO. -Ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a contratação dos serviços pela parte autora ou que os serviços foram efetivamente utilizados pelo consumidor. Não consta nos autos documento capaz de provar que a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi devida. Inscrição Indevida. Dano moral configurado. O dano de cunho extrapatrimonial. (TJRS - Recurso Cível: 71003561479 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza) Há, portanto, nos autos o tripé da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre um e outro. Logo se vê, concludo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram à requerente, na qualidade de consumidor, constrangimentos e ansiedade que podem ser considerados danos morais, especialmente por ter sido usado meio de coerção - utilização dos órgãos de proteção ao crédito - para receber débito que, como visto acima, era inexistente, razão pela qual reconheço a existência de dano moral. De outro turno, a ação é improcedente em relação ao SPC, notadamente porque a atividade desta empresa é de mera arquivista, ou seja, de receber em seus cadastros apenas as comunicações fornecidas por seus associados. Tais anotações atendem ao exercício regular de sua atividade, em decorrência do vínculo contratual mantido com as empresas associadas. Além disso, não há responsabilidade solidária com a empresa CERON, vez que o SPC não integra a cadeia fornecedora do produto objeto da operação comercial. Trago ementas: DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA DECRETADA DE OFÍCIO. A instituição SERASA não é responsável pelo registro, não tendo qualquer ingerência sobre informações enviadas por seus associados. SENTENÇA modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71000801324. Relator: Maria José Schmitt Santanna). AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ANOTAÇÕES JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SPC E DA SERASA. Quem promove a inscrição negativa é que está legitimado para responder a ação, seja esta indenizatória ou só concernente à obrigação de efetuar o cancelamento da referida inscrição. Os órgãos de proteção ao crédito não são responsáveis solidariamente com os comerciantes, eis que não integram a cadeia fornecedora do produto objeto da operação comercial, constituindo-se em meros arquivistas de informações por aqueles remetidas, não tendo qualquer ingerência volitiva quanto as mesmas. Em que pese despidendo, tem-se que, a se admitir a presença desses órgãos de proteção ao crédito no pólo passivo da causa, no mínimo, far-se-ia necessário o litisconsórcio com as entidades que promoveram a inclusão da autora nos registros de inadimplentes. Soa equivocada a pretensão de cancelar inscrições negativas procedidas por quem a autora não zelou em incluir no pólo passivo da presente ação. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71000961003. Relator: Mylene Maria Michel). Pois bem. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização

por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto. Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: "Apelação. Dano moral. CDC. Inscrição indevida no órgão arquivista. [...] Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido". (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto). Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra. Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido. Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - afirma: "Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação". (volume 7, pg. 87). Considerando os aborrecimentos decorrentes da demora na resolução do problema, especialmente a necessidade da utilização da via judicial para ver declarado a inexistência do débito e, de igual modo, o abalo psíquico gerado por situações desta natureza, que deprimem o indivíduo e, finalmente, as condições financeiras da empresa requerido em comparação com a autora, fixo indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial formulado por Carlos José Teixeira e, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, condeno a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S. A - CERON a pagar ao requerente a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de hoje. De igual modo, declaro inexistente o débito inscrito no SPC-SERASA referente ao débito de R\$ 607,44 com vencimento em 26/06/2011, confirmando, em consequência, a liminar anteriormente concedida. Em razão da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Finalmente, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a empresa Requerida intimada, ós o trânsito em julgado, para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 475-J, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo. As custas finais, se houver, serão arcadas pelo requerido. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005277-46.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gutemberg Nogueira Caixeta

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Banco Ibi Banco Bradescard

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Diogo Morais da Silva (3830)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de reparação por danos morais requerida por Gutemberg Nogueira Caixeta, na qual imputa a empresa Banco Bradescard S. A, efetivação de restrição de crédito ilegal, eis que fundada em débito inexistente. Informa a requerente que nunca possuiu relação comercial com o pelo banco requerido. Argumenta, entretanto, que o requerido inscreveu débitos na SERASA-SPC relativo a cobrança de débito ignorado, circunstância esta que lhe causou prejuízos de ordem moral, razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência do débito e, também, a fixação de indenização por danos morais. Foi concedida a tutela antecipada, determinando-se a exclusão do nome da requerente dos cadastros das empresas restritivas de crédito. A parte requerida foi devidamente citada e contestou o pedido. Argumenta, inicialmente, que agiu no exercício regular de direito porque é credor do requerente e, por isso, não há defeito na prestação do serviço. Aventa possibilidade de fraude contratual e, portanto, afirma que não pode ser responsabilizada pelos fatos descritos na inicial porque também foi vítima de fraude perpetrada por terceiros. Diz que no momento da operação de crédito, não tinha razão para suspeitar de eventual fraude, razão pela qual, segundo afirma, não há negligência ou omissão de qualquer um de seus funcionários. Diz, por fim, que não há prova de dano moral. Pugna, portanto, pela improcedência da ação. A contestação foi impugnada. As partes informaram que não haviam mais provas a serem produzidas, requerendo, em uníssono, o julgamento antecipado da lide. A tentativa de conciliação foi rejeitada pelo requerente. É o que há de relevante. Decido. O feito permite o julgamento antecipado porque não há provas a serem produzidas e porque a matéria a ser analisada é exclusivamente de direito. Ainda que o autor negue qualquer contrato ou relação de consumo com a requerida, a questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. O cerne da demanda reside basicamente na inscrição do nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito, sob alegação de débitos pendentes para com a requerida, gerados em razão de contrato desconhecido pela parte autora. O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, mormente em época evoluída de atendimentos e contratações on line. Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a prestadora de serviço e o consumidor, eis que esta não tem acesso a elementos que embasam o seu pedido. Daí o porquê da inversão do ônus da prova. A empresa requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugna tanto o contrato, quanto o respectivo

débito anotado, mas mesmo assim manteve-se inerte, não apresentando o contrato firmado e nem mesmo a documentação do respectivo solicitante do crédito. Preferiu, ao revés, partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando responsabilidade ao demandante ou a terceiro estelionatário. Observe-se, por importantíssimo, que logo nas primeiras linhas da contestação, a empresa requerida afirma que “efetuiu a cobrança nos termos contratados e aceitos pela autora, não lhe cabendo discutir no atual momento as disposições do contrato?”. Entretanto, nota-se que a empresa requerida não apresentou o contrato ou cópias dos documentos pessoais do contratante, revelando que, de fato, não é verdade que adota cautela em suas negociações e, também, demonstrando inegável desorganização. Deste modo, a responsabilidade surge indiscutível, eis que a contestação de fls. 23/42 limitou-se a afirmar a irresponsabilidade da empresa requerida e a inexistência de dano moral. Sem razão, a toda evidência. A empresa requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional. Ainda que o caso seja de fraude, quem deve responder pelo risco da atividade é a empresa requerida, não podendo o consumidor, parte mais fraca da relação contratual, arcar com o ônus das fraudes, eis que o risco administrativo compete à empresa que deve melhor fiscalizar e identificar o contratante por ocasião da efetiva contratação de seus serviços. Reafirmo, portanto, que a obrigação de cautela e fiscalização é da requerida. Com relação a excludente de responsabilidade alegada em contestação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que somente é aplicável quando for imprevisível e inevitável, ou seja, quando o fornecedor não tiver como prever a ocorrência de fato praticado por terceiro, in verbis: “Todavia, como afirmam a doutrina e a jurisprudência desta Corte, o fato de terceiro só atua como excludente quando tal fato for inevitável e imprevisível. Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja inevitável para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja imprevisível”. STJ, Resp. 685. 662/RJ. Relator Ministra Nancy Andrighi. Por certo, o banco requerido requerido POSSUI PLENA CONDIÇÃO de evitar fraudes, bastando, para tanto, que seus funcionários exijam a apresentação de documentos pessoais do contratante, identificando-os corretamente. Entretanto, ao que parece, essa prática não é corriqueira, tanto que a empresa requerida nem mesmo se dignou a apresentar o contrato e/ou os documentos que afirma indispensáveis para abertura do crédito. Desse modo, verifica-se patente a responsabilidade da requerida em indenizar o requerente, pois providenciou a inclusão do nome de quem nada devia no cadastro de inadimplentes, especialmente porque, conforme se viu acima, não há prova sequer da existência do contrato. Ou seja, não há prova de débito da requerente com a empresa requerida, de modo que não havia justa causa ou exercício regular de direito que justificasse a negativação. Transcrevo jurisprudência a respeito do tema: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL “IN RE IPSA”. DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PURO. -Ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a contratação dos serviços pela parte autora ou que os serviços foram efetivamente utilizados pelo consumidor. Não consta nos autos documento capaz de provar que a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi

devida. Inscrição Indevida. Dano moral configurado. O dano de cunho extrapatrimonial. (TJRS - Recurso Cível: 71003561479 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza) Há, portanto, nos autos o tripé da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre um e outro. Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram à requerente, na qualidade de consumidor, constrangimentos e ansiedade que podem ser considerados danos morais, especialmente por ter sido usado meio de coerção - utilização dos órgãos de proteção ao crédito - para receber débito que, como visto acima, era inexistente, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização. Pois bem. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto. Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: “Apelação. Dano moral. CDC. Inscrição indevida no órgão arquivista. [. . .]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto). Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra. Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinqüente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido. Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”. (volume 7, pg. 87). Considerando os aborrecimentos decorrentes da demora na resolução do problema, especialmente a necessidade da utilização da via judicial para ver declarado a inexistência do débito e, de igual modo, o abalo psíquico gerado por situações desta natureza, que deprimem o indivíduo e, finalmente, as condições financeiras da empresa requerida em comparação com a autora, fixo indenização por danos morais em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Gutemberg Nogueira Caixeta e, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, condeno o Banco Bradesco S. A - CNPJ 04. 184. 779/0001-01 a pagar ao requerente a importância de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de hoje. De igual modo, declaro inexistente o débito inscrito no SPC-SERASA referente

ao débito de R\$576, 85 com vencimento em 09/04/2012, confirmando, em consequência, a liminar anteriormente concedida. Em razão da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Finalmente, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a empresa Requerida intimada, após o trânsito em julgado, para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 475-J, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo. As custas finais, se houver, serão arcadas pelo requerido. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002098-70. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Azis Gonçalves de Souza

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. A ação tramita pelo rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Providencie a escrivania a adequação da classe. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2013, às 10h30. Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente, admitido preposto com poderes para transigir apenas para a pessoa jurídica. Cite-se o réu, que poderá comparecer acompanhado de advogado, a fim de que possa contestar o pedido, caso não seja obtido acordo. Não podendo constituir defensor, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público atuante neste juízo. Advirta-se que o não comparecimento ou a ausência de defesa implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (art. 277, § 2º, CPC). Cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002101-25. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Deusdete Setúbal de Matos

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. A ação tramita pelo rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Providencie a escrivania a adequação da classe. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2013, às 11h00. Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente, admitido preposto com poderes para transigir apenas para a pessoa jurídica. Cite-se o réu, que poderá comparecer acompanhado de advogado, a fim de que possa contestar o pedido, caso não seja obtido acordo. Não podendo constituir defensor, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público atuante neste juízo. Advirta-se que o não comparecimento ou a ausência de defesa implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (art. 277, § 2º, CPC). Cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002102-10. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Franciele Maria Miguel

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. A ação tramita pelo rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Providencie a escrivania a adequação da classe. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2013, às 11h30. Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente, admitido preposto com poderes para transigir apenas para a pessoa jurídica. Cite-se o réu, que poderá comparecer acompanhado de advogado, a fim de que possa contestar o pedido, caso não seja obtido acordo. Não podendo constituir defensor, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público atuante neste juízo. Advirta-se que o não comparecimento ou a ausência de defesa implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (art. 277, § 2º, CPC). Cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001995-97. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. Gomes Lima Me, José Gomes Lima

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Requerido: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126. 358)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002646-32. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: D. M. R. F. M. M. C. A. de A. M. H. da L. R.

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: J. M. R.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, para ciência do ofício advindo da Receita Federal (fls. 58/59). Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005213-36. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaías Tavares da Silva

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005405-66. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozilda Bezerra Pinheiro

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571)

SENTENÇA:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005423-87. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO, Igreja do Evangelho Quadrangular

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

DESPACHO:

DESPACHO Prestei informações ao Tribunal de Justiça em relação ao agravo interposto. Manifeste-se o Ministério Público, querendo, acerca da contestação (fls. 108/112) e os documentos que a acompanham. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000113-66. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edinaldo Ferreira da Silva

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6. 611), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4. 351), Rodrigo Mari Salvi (4. 428)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001245-61. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Rocha Dourado

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Fênix do Oriente Prestadora de Serviço Ltda. me

DESPACHO: DESPACHO Defiro o pedido da parte autora. 1. Cite-se o requerido por edital. 2. Caso o requerido não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002150-66. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Agropecuária Porto das Flores Ltda

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Embargado: Aurison da Silva Florentino

DESPACHO:

DESPACHO 1) Se no prazo, recebo os embargos, suspendendo o feito principal. Apense-se. 2) Intime-se o embargado para impugnação, em 15 dias. 3) Certifique-se a suspensão nos autos principais. 4) Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002096-03. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carla Alves da Cruz

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. A ação tramita pelo rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Providencie a escrivania a adequação da classe. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2013, às 10h00. Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente, admitido preposto com poderes para transigir apenas para a pessoa jurídica. Cite-se o réu, que poderá comparecer acompanhado de advogado, a fim de que possa contestar o pedido, caso não seja obtido acordo. Não podendo constituir defensor, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público atuante neste juízo. Advirta-se que o não comparecimento ou a ausência de defesa implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (art. 277, § 2º, CPC). Cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003257-19. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: João Batista da Costa Filho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Pine S. a

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora - João Batista da Costa Filho, intimada, por via de seu(s) procurador(es) - Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11, 08 (onze reais e oito centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003189-69. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco BMG S. A.

Executado: Cezanildo Alves Soares

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),
Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Intimação da parte executada: DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o parcelamento em 03 vezes. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Depois, intime-se o devedor para efetuar o pagamento das parcelas mediante depósito bancário vinculado ao juízo. Apresentados todos os comprovantes de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito - Valor da parcela R\$ 236, 46 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) em 3 (três) parcelas iguais. Custas Finais: R\$ 8, 38 (oito reais e trinta e oito centavos).

Proc.: [0001124-33. 2013. 8. 22. 0015](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Citar o requerido Odílio Ocampos Pereira, residente na Rua Sanjuaquim, esquina com Rua V, nº 171, Rey Mago, Guayara-Mirim - Bolívia, da presente ação para contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso de prazo deste edital, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Processo: 0001124-33. 2013. 822. 0015

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda

Autor: Sílvia Rodrigues Mariaca

Advogado: Defensor Público

Réu: Odílio Ocampos Pereira

- DESPACHO de fls. 20: Observa-se pelo que consta na inicial e documentos acostados aos autos, que os infantes encontra-se sob a guarda e responsabilidade de fato da genitora requerente. Segundo consta, o genitor reside em outro país e não contribui para o sustento dos infantes, ficando o encargo exclusivo da genitora. Assim, a fim de tutelar imediatamente a infante, DEFIRO a GUARDA PROVISÓRIA dos infantes indicados nos autos à requerente, devendo ser expedido o competente termo. Cite-se o requerido com as observâncias legais, através de edital de citação, e caso o requerido não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Determino a realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta dias), devendo-se buscar contato com os genitores. Expeça-se o competente termo de guarda provisória. Apresentado o laudo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 8 de março de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, s/n, Serraria, Guajará-Mirim-RO.

Guajará -Mirim, 03 de abril de 2. 013.

Juiz de Direito - Assinatura Digital

Proc.: [0004105-69. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Adriana Camargo da Silva

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001809-74. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marilene José Batista

Advogado: Nadyson M. B. Rodrigues Filho (OAB/RO 4. 435),
Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Retorno do TJ: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, às fls. 99/109.

Proc.: [0001072-08. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: João Viana da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),
Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Pine S. a

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

Retorno do TJ: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, às fls. 82/100.

Proc.: [0000503-36. 2013. 8. 22. 0015](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Citar a requerida Valdirene Francisca Tartaro Farias, brasileira, filha de Antonio Farias dos Santos e de Fátima Maria Tartaro do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, da presente ação para contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso de prazo deste edital, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Processo: 0000503-36. 2013. 822. 0015

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda

Autor: Altaira do Rozario Lima Taxi

Advogado: Defensoria Pública

Re: Valdirene Francisca Tártaro Farias e outro

- DESPACHO de fls. 30: Junte-se o relatório psicossocial aos autos, que já se encontra em cartório. Cite-se a requerida por edital. Após, dê-se vista à Defensoria Pública. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, s/n, Serraria, Guajará-Mirim-RO.

Guajará -Mirim, 03 de maio de 2. 013.

Juiz de Direito - Assinatura Digital

Proc.: [0000216-73. 2013. 8. 22. 0015](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Citar a parte requerida para contestar a presente ação em 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso de prazo deste edital, sob pena de revelia e de serem considerados como verdadeiros os fatos descritos pelo autor.

Processo: 0000216-73. 2013. 822. 0015

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Autor: Lourival Ferreira de Souza

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim

Requerida: Eunice Pimenta de Souza, filha de Odílio Pimenta e de Rita Pimenta, atualmente em lugar incerto e não sabido.

-DESPACHO inicial: 1. Cite-se o requerido por edital. 2. Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, s/n, Serraria, Guajará-Mirim.

Guajará -Mirim, 03 de maio de 2. 013.

Juiz de Direito - Assinatura Digital

Proc.: 0001319-18. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Maria Izabel Rivarola Pinto Me

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 34. Mandado Nº: 60177/2013. CERTIFICO E DOU FÉ, em diligência, dirigi-me ao endereço constante no mandado mas não encontrei a representante da requerida, pois, segundo informações de sua genitora, a representante não reside nesta cidade e comarca. E aquela não sabe declinar onde essa pode ser encontrada. Quanto ao veículo a ser apreendido, esse não foi localizado. Ressalto que juntamente com o depositário indicado pela parte autora, foram realizadas várias diligências, entretanto, todas restaram infrutíferas. Pelo exposto, devolvo o Mandado para os devidos fins.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001539-52. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleonice Rodrigueus Vieira

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo as emendas de fls. 15 e 19/20. Designo audiência de conciliação para o dia 19/ 06/ 2013 às 10: 30hs.

1- A parte autora deverá ser intimada, via advogado(a), sob as penalidades legais do art. 51, I, da Lei n. 9. 099/95, cuja aplicação ocorre neste, por força do art. 27 da Lei n. 12. 153/2009. Em caso negativo, será presumida a ciência, por força do art. 19, § 2º da Lei n. 9. 099/95. 2- A parte requerida será citada e intimada pessoalmente (por mandado), atentando-se para o prazo do art. 7 da Lei 12. 153/2009. Além das advertências legais e daquelas constantes da carta de citação e intimação, fica a parte requerida ciente de que: Caso não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá a mesma apresentar a defesa escrita e documentos necessários até a data da audiência. Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo. Observação: este DESPACHO deverá ser parte integrante dos documentos que instruem a carta/mandado de citação/intimação. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002220-22. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ducinei Maria dos Santos

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Intime-se a parte autora, via advogado(a), para emendar a petição inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único, art. 284 do CPC), com o fim de: a) especificar o pedido final (fls. 13), para dizer de forma detalhada qual é o débito que pretende seja declarado inexistente; b) juntar cópia dos contra-cheques emitidos em 2006, referente a cada um dos meses daquele ano, de forma detalhada. A parte autora deverá apresentar cópia da emenda para instruir a carta de citação. 2- Com a emenda ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000943-68. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Audeci Ferreira do Nascimento

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Em que pese já tenha sido proferida SENTENÇA de MÉRITO nestes autos (fls. 27/29), inclusive com o trânsito em julgado (fls. 34), considerando que as partes firmaram acordo e apresentaram o termo da composição às fls. 31/32 dos autos, HOMOLOGO-O por não haver qualquer prejuízo, com base no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Frisa-se que havendo inadimplência,

o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer nestes mesmos autos, procedendo-se a mera modificação da classe processual no sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça (Ofício Circular n. 14/2011-DIVAD/CG de 15/02/2011). Sem honorários e custas processuais (art. 6º, §7º da Lei 301/1990). P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000388-51. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexandre Henrique Nery

Advogado: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978), Julian Matsumoto Valença (OAB/RO 4978)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 67/70, sustentando que na SENTENÇA de MÉRITO proferida nestes autos (fls. 57/65) há contradição e omissão. Segundo o embargante, o Juízo deixou de apreciar os pedidos de indenização por danos materiais, FGTS e pagamento das verbas rescisórias que foram reconhecidas pelo requerido. Alegou, também, que a SENTENÇA se omitiu em relação a incidência das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, face o não pagamento tempestivo da verba decorrente da rescisão contratual. Afirmou, que o valor do salário mínimo em 2011 era de R\$ 545, 00 e não R\$ 540, 00 como consta na SENTENÇA. Ao final, requereu o conhecimento dos embargos para o fim de sanar os vícios apontados e prestar os esclarecimentos solicitados. É o sucinto relatório. Os embargos foram oferecidos no prazo legal e, portanto, são tempestivos (art. 536, CPC), razão pela qual passa-se à análise dos mesmos. O Juízo se limitará aos pedidos formulados pelo requerente na exordial (fls. 21/32). DATA DA ADMISSÃO No tocante a data da admissão, diversamente do que fora aduzido nos embargos, o pedido inicial (item ?c?) foi apreciado pelo Juízo às fls. 58 da SENTENÇA (terceiro parágrafo), conforme o convencimento deste magistrado, não havendo que se falar em omissão nesse ponto. VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS De fato, a parte demandada reconheceu em sede de contestação (fls. 46), ser devido o pagamento de verbas rescisórias (fls. 22 - item ?L?) no valor parcial de R\$ 1. 014, 57 (Um mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos). Desta feita, como o art. 334, inciso II do CPC, prevê que não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, este pedido deve ser procedente. SALÁRIO MÍNIMO (2011) Deveras, constou na SENTENÇA que o salário mínimo de 2011 era de R\$ 540, 00, contudo, verifica-se no art. 1º da Lei n. 12. 382 de 25/02/2011, que o valor do salário mínimo vigente no ano de 2011 era de R\$ 545, 00. Ressalta-se, porém, que em 01/01/2012 o salário mínimo foi alterado para R\$ 622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme consta no art. 1º do Decreto n. 7. 655/2011. (Fonte:). Assim, deve ser retificada a SENTENÇA nesse ponto. FGTS Em relação ao pedido de

condenação pelo não recolhimento de FGTS, os mesmo deve ser improcedente, porquanto a parte autora trabalhou em cargo comissionado regido por lei orgânica municipal, não havendo a incidência das regras estabelecidas na CLT, já que não houve comprovação de que o contrato de trabalho do autor previu expressamente a incidência das regras da Consolidação das Leis Trabalhistas. Nessa perspectiva, confira o teor do art. 7º da CLT: Art. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (?)c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições. No mesmo sentido é entendimento jurisprudencial, confira o aresto: APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CARGO COMMISSIONADO REGIME ESTATUTÁRIO. Pleito de condenação da municipalidade no pagamento de verbas trabalhistas previstas na CLT. SENTENÇA de improcedência. Argumentos do apelante que não convencem Município de Pereira Barreto. Servidora pública que ocupava cargo em comissão, submetida ao regime estatutário Regras da CLT inaplicáveis ao caso concreto Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. SENTENÇA Mantida. Apelo Desprovido. (TJ/SP-APL: 9000006122011826 SP 9000006-12. 2011. 8. 26. 0439, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 11/07/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2012) Complementa-se a esta, os argumentos expostos às fls. 59 da SENTENÇA. MULTAS Outrossim, não prospera o pedido de condenação do requerido ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, §6º, ambos da CLT, pelo mesmo motivo supra mencionado, já que o autor não se tratava de trabalhador celetista, mas estatutário e, portanto, não são devidas em seu favor o FGTS e, por consequência, a incidência destas multas. No mesmo sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia e TST: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO E DEMISSÃO. ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. VERBAS TRABALHISTAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A contratação temporária de trabalhador pela Administração Pública, consoante própria jurisprudência da Suprema Corte, é constitucional, de tal modo que sua constituição com os consectários normais, em especial extinção do contrato após o prazo determinado e/ou sua prorrogação, não se caracteriza nenhum ilícito civil ou administrativo a ponto de ensejar indenização a título de danos morais. O trabalhador contratado pela Administração Pública possui direito somente ao previsto no contrato de trabalho, em obediência ao pacta sunt servanda, de tal modo que não faça jus a verbas nele não prevista, tais como FGTS, multa do art. 477 da CLT ou ainda adicionais. (TJ/RO. Não Cadastrado, N. 00015988820108220021, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 16/08/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. FGTS. CARGO COMMISSIONADO. De acordo com o art. 37 da Constituição da República, os titulares de cargo de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração. Nesse caso, esta Corte tem entendido que não é cabível a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, bem como a respectiva multa. Violação do art. 7º, III, da CF/88 não demonstrada. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da DECISÃO recorrida. Ressalte-se

que não se discute a competência desta Justiça especializada para julgar o feito, de modo que a questão não será analisada, por se tratar de recurso cuja natureza extraordinária exige o prequestionamento de toda a matéria debatida, nas instâncias percorridas (OJ nº 62 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 633409820035150088 63340-98. 2003. 5. 15. 0088, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/08/2009, 5ª Turma, , Data de Publicação: 04/09/2009) CARGO COMMISSIONADO. MULTA SOBRE FGTS. INDEVIDA. Em se tratando de ocupante de cargo em comissão, demissível ad nutum, indevida, nos casos de exoneração, a incidência de multa de 40% sobre os valores do FGTS, entendimento esse pacificado pela Corte Maior Trabalhista. Recuso da autora a que se nega provimento no particular. (TRT-6 - RO: 24400372006506 PE 0024400-37. 2006. 5. 06. 0144, Relator: Dinah Figueirêdo Bernardo (T1), Data de Publicação: 05/10/2010) INDENIZAÇÃO MATERIAL (HONORÁRIOS) No que pertine ao pedido de condenação ao pagamento de 30% pela contratação de advogado particular (item ?n? - fls. 22), o mesmo também deve ser improcedente, posto que é ônus do próprio autor a contratação, já que em sede de Juizado a representação por advogado é facultativa até o limite de vinte salários mínimos, conforme art. 9º da Lei 9.099/95 combinado com o art. 27 da Lei 12.153/2009. Ademais, a parte autora poderia ter sido patrocinada pela Defensoria Pública, contudo, não o fez, constituindo advogado particular por mera liberalidade sua. Diante disso, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais em razão da cobrança de honorários advocatícios. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na forma do art. 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os de forma parcial, visto que realmente houve omissão na SENTENÇA em relação aos pedidos de pagamento de verba rescisória incontroversa; FGTS; multas e Dano Material (contratação de advogado), bem como, equívoco em relação ao valor do salário mínimo vigente em 2011. 1) Desse modo, DECLARO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento da verba rescisória no valor de R\$ 1.014, 57 (Um mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), que deve ser atualizada com juros a partir da citação e correção monetária a contar do ajuizamento da ação. Ademais, determina-se que: 2) no sexto parágrafo da SENTENÇA de fls. 59, onde se lê: ?Desta feita, o salário base devido pelo requerido ao requerente pelo período de 03/05/2011 até 09/02/2012 era de R\$ 540, 00 (salário mínimo da época)? leia-se: ?Desta feita, o salário base devido pelo requerido ao requerente pelo período de 03/05/2011 até 31/12/2011 era de R\$ 545, 00. Já de 01/01/2012 até 09/02/2012 era de R\$ 622, 00, contudo, não se aplicará este salário mínimo, porquanto, neste período o salário base do cargo de técnico de raio-x era de R\$ 875, 26?. O restante manter-se-á como está. 3) no sétimo parágrafo da SENTENÇA de fls. 62 (item ?b?), onde consta: ?... salientando que no período de 05/2011 até 07/2011 o adicional deve incidir sobre o salário base de R\$ 540, 00 (Quinhentos e quarenta reais). ? leia-se: ?... salientando que no período de 05/2011 até 07/2011 o adicional deve incidir sobre o salário base de R\$ 545, 00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais)?. O restante permanecerá como está. 4) no oitavo parágrafo da SENTENÇA de fls. 62 (item ?c?), onde se lê: ?... salientando que no período de 05/2011 até 07/2011 o adicional deve incidir sobre o salário base de R\$ 540, 00 (Quinhentos e quarenta reais)? leia-se: ?... salientando que no período de 05/2011 até 07/2011 o adicional

deve incidir sobre o salário base de R\$ 545, 00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais). ?No mais, a SENTENÇA lavrada às fls. 57/65 permanece como foi lançada. Intimem-se as partes, via seus advogados/procuradores. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000723-70. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Firmino Lucas

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Daiane Dias (2156/OAB/RO), José Pereira Tavares (RO 441)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias proceder o depósito dos honorários do perito no valor de R\$ 2.000, 00 (dois Mil reais), nos termos do DESPACHO de fls. 33. . . , intime-se o Município, via de seus procuradores, para que efetue o depósito no prazo de 05 dias. Comprovado o depósito nos autos, cientifique o Sr. Perito para iniciá-la no prazo máximo de 10 dias e entregar o laudo no prazo fatal de 05 dias a contar da conclusão da perícia, devendo as partes, após a apresentação do relatório pericial, serem intimadas para manifestarem, de forma sucessiva nos autos. Declaro encerrada a audiência. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, que, lida pelos presentes e achada conforme, segue com suas firmas. Eu, Saulo de Tarso Smith Maciel, Secretário de Gabinete, digitei e a subscrevi?. MM. Juiz: Parte Autora: Defensoria Pública: Preposto do Requerido: Advogado(a): Jaru-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005743-76. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria de Jesus

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Município de Jaru - RO, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (ipj)

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Daiane Dias (2156/OAB/RO), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o médico ortopedista Dr. Antônio Mauro de Rossi - CRM 1434/RO, manifestou interesse em realizar a perícia (fls. 59), nomeio-o como perito judicial. 1- Cumpram-se as deliberações consignadas no DESPACHO de fls. 47 (itens 2 e 3), atentando-se que os quesitos deverão ser encaminhados ao Perito com antecedência, conforme solicitado. 2- No mais, aguarde-se a realização da perícia agendada para 16/07/2013, salientando que a parte autora deverá comparecer munida com os documentos solicitados pelo médico às fls. 59. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001548-14. 2013. 8. 22. 0003](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

Autos nº: 0001548-14. 2013. 8. 22. 0003

De: LUCIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 24/05/1994, filho de Luciana de Oliveira, CPF 054. 447. 571-25, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 16/5/2013, às 12: 00 horas.

OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj. ro. gov. br. Jaru-RO, 6 de maio de 2013.

Kerley Regina F. de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Proc.: [0001706-69. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Delion Geber Pessoa dos Santos

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11. 719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/5/2013, às 10: 30 horas. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0000835-39. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Aleksander Bianchi, Jhonatan Marlon Sbabo

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Designo o dia 12/6/2013, às 9h40m, para audiência de instrução e julgamento. Int. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0002193-39. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Aparecido Ferreira

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

DESPACHO:

Designo audiência admonitória para o dia 21/6/2013, às 08: 30 horas. Caso o apenado não seja localizado no endereço

indicado nos autos, desde já, determino a expedição de mandado de prisão, para garantir a aplicação da Lei penal. Preso, o apenado deve ser apresentado imediatamente ao Juízo, para realização da audiência, independente de pauta. Não sendo dia útil, deverá ser segregado no Albergue local. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0000423-11. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Rodrigues de Souza

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

DESPACHO:

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11. 719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 21/6/2013, às 08: 00 horas. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0003065-25. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Moises Inez

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

Para oitiva da vítima e interrogatório do acusado, designo o dia 6/6/2013, às 8: 40 horas. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0002213-30. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilessandra Vieira Correia Santos

Advogado: Lenir Correia Coelho (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a concessão da gratuidade judiciária nos termos do art. 12 da Lei 1. 060/50. 1- Intime-se a parte autora, via advogado(a), para emendar a peça inicial no prazo

de 10 (dez) dias, com a FINALIDADE de reformular o pedido nominado como ?medida cautelar?, uma vez que a presente ação foi proposta com base no rito ordinário e não comporta tal medida, mas sim, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Convém frisar que a medida cautelar se refere, em regra, às ações cautelares previstas no art. 796 e seguintes do CPC. Excepcionalmente, nos termos do art. 798 do CPC, além dos procedimentos cautelares específicos, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, porém, esta hipótese não se amolda aos presentes autos. A parte autora deverá apresentar cópia da emenda para instruir a carta de citação. 2- Com a emenda ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002216-82. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. L. S. da S. I. S. da S.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: M. A. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 12 da Lei 1. 060/50. 1- Intime-se a parte autora, via advogado(a), para emendar a peça inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a FINALIDADE de inserir o avô paterno, Sr. Juscelino Flávio da Cunha, no polo passivo da presente ação, qualificando-o, tendo em vista que a obrigação alimentar é solidária entre os avós. A parte autora deverá apresentar cópia da emenda para instruir a carta de citação. 2- Com a emenda ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001024-17. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Requerido: Elvis Silva Carmo

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Face o pedido de desistência do feito (fls. 32) e a não manifestação do requerido, embora regularmente intimado 36v, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos moldes do art. 267, VIII do CPC. A devolução do bem ficará por conta e risco da requerente, o que deverá desde logo ser feita. Não há anotação nos autos de restrição judicial do veículo junto ao DETRAN. Custas finais, caso existam, pela requerente (art. 26, CPC), em 05 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Nada pendente, arquivem-se. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001787-18. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaias da Silveira Vellozo

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Lena de Tal

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese a alegação da parte autora, a declaração ao meirinho demonstra ciência e consciência da presente ação. Maiores desdobramento, cabe ao autor diligenciar ao cartório de registro civil, extraindo cópia da certidão de óbito do falecido ou verificando a existência de um inventário aberto. Requeira o que entender de direito em 05 dias. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000201-43. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. de S. M. R. D. de J. R. M.

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

DESPACHO:

DESPACHO O prazo para informar a inscrição no livro "E" é de obrigação da serventia extrajudicial e em 48hs, conforme o art. 100, §4º, Lei n. 6. 015/73, fato previsto em Lei e não ilidido pela simples retirada do mandado pela advogado. Requisite-se informação, via email institucional, do CRC de Jaru. Expeça-se mandado de averbação no prazo legal. Nada pendente, arquivem-se. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001453-81. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado: Paulo Sergio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Sem antes a citação, indefiro a penhora, uma vez que aquele precede este. Sendo ônus do credor, requeira objetivamente, em 05 dias. Inerte por 30 dias, intime-se pessoalmente para dar andamento em 48hs, sob pena de extinção. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001141-08. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Francisco de Assis Neto, Darci Amaro da Silva

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Por cautela processual, em respeito ao devido processo legal, e apesar de não haver sido constituído advogados por ambos os requeridos, e sob a responsabilidade

da alegação dos advogados (fls. 90), o que poderá vir a ocorrer e certamente causará tumulto processual, se acaso neste momento se declarar encerrado o prazo de apresentação de defesa preliminar. Assim, aguarde-se por 30 dias, a contar da juntada do mandado de notificação. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000397-13. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliano Moreno

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978)

DECISÃO:

DECISÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade, eis que se confunde com o MÉRITO e melhor será analisada na SENTENÇA. Quanto a ausência de Laudo do IML será suprida com a perícia designada. Nomeio como perito do Juízo o médico, Dr. Wanderlei Antônio de Araújo, sob a fé do seu grau, o qual deverá ser intimado desse munus público. Intime-o. Deverá a parte requerida depositar o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, não se admitindo prorrogação ou dilação, sob pena de preclusão. Caso não faça, oportunizo, no prazo de 05 dias, a partir daquele, que parte autora deposite os honorários. O prazo de entrega do laudo será de 15 dias a contar da intimação desta ou do recebimento dos quesitos, o que ocorrer por último, isso por que a intimação somente ocorrerá, após a confirmação do depósito dos honorários. A parte requerida já apresentou quesitos e não indicou assistente técnico, cujas informações deverão ser encaminhadas imediatamente ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos e indicar assistente técnico em 05 dias, sob pena de preclusão. Caso queiram as partes poderão apresentarem assistentes técnicos em 05 dias, devendo serem intimadas para tanto. Entregue e juntado o laudo, vistas às partes pelo prazo comum de 05 dias. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001361-40. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Z. Z. L.

Advogado: Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978), Eduardo Augusto Pires (OAB/SP 164326), Gesibel dos Santos Rodrigues (OAB/RO 252856)

Requerido: A. A. de M.

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o prazo de impugnação da penhora on line, vez que o executado fora intimado do DESPACHO, por meio de seu advogado, às fls. 183. Enquanto isso, diligencie a parte exequente para que informe o endereço onde se fará encontrar o veículo, sobre o qual requereu a penhora. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006008-78. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: José Pereira Tavares (RO 441), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: Nelson Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se os autos pelo limite do prazo prescricional. Certificando-se o decurso do prazo prescricional, conclusos. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0012990-16. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Izabel Maria de Gouveia

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca do ofício, n. 128/2013, oriundo do INSS, informando que por duas vezes consecutivas o PAB (pagamento alternativo) referente ao período de 27. 04. 2012 a 31. 08. 2012, retornou devido a não procura do pagamento e solicita que a Srª Izabel Maria de Gouveia, compareça na Agencia da Previdencia, munida de seus documentos pessoais, para pegar a autorização do mesmo.

Proc.: [0003618-38. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Andressa Mara Fabris

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

intimar o procurador do inventariante para no prazo de 05 dias manifestar nos autos nos termos da certidão de fls. 252. . . deixo de expedir o mandado de avaliação dos bens situados nesta comarca face haver bens sem discriminação e localização.

Proc.: [0001702-32. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ricardo Leite ()

Embargado: Francisco Nunes de Moraes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

intimar o procurador do embargado para no prazo de 05 dias manifestar do cálculo de fls. 19, valor do benefício devido R\$ 245, 66 e honorários de R\$ 617, 88.

Proc.: [0004106-90. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Construtec - Comercio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Jorge Bento Barbosa, Isabel Pereira Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 58. Mandado

Nº: 58334/2013. Certifico que realizei diligência nos endereços constantes no mandado e deixei de proceder a penhora de bens considerando que não encontrei bens suntuosos bem como não encontrei bens suficientes para o integral cumprimento do crédito, e passo a descrever os bens que guarnecem as residências dos executados para as devidas providências: Residência do executado JORGE BENTO BARBOSA (Rua Rio de Janeiro, 3772, setor 02) Cozinha: uma geladeira marca Eletrolux, um fogão 06 bocas, um bebedouro marca BBL, um armário de madeira, uma mesa com quatro cadeiras em madeira, quarto 01: um cama de solteiro, um aparelho de ar-condicionado doze mil Btus, um guarda roupa, uma cadeira, Sala: um aparelho de televisão convencional marca Philco, vinte polegadas, uma sofá de uma peça, quarto 02: uma cama de solteiro, um guarda roupa, um ventilador, uma mesa pequena, 3º Quarto: um aparelho de ar-condicionado marca York, um cama de casal, um guarda roupa 05 portas, área: uma mesa em madeira com seis cadeiras, uma maquina de lavar roupa tipo tanquinho, Residência da executada ISABEL PEREIRA BARBOSA(Rua Princesa Isabel, 2088, setor 01, esquina com a Rua Afonso José), uma geladeira marca Brastemp - 340, uma máquina de lavar roupa, uma geladeira Eletrolux, 210, um armário de cozinha, uma fogão quatro bocas, uma pia, uma mesa de madeira, Sala: um sofá uma peça, um aparelho de televisão marca LG, 29 polegadas, uma Rack, um ventilador, quarto 01: uma cama de madeira com colchão, um aparelho de ar-condicionado marca York, quarto 02: uma cama de casal em madeira com colchão, um aparelho de ar-condicionado, um guarda roupa, quarto 03: um microcomputador, com estabilizador, uma escrivaninha, um armário. Quarto 04: Um guarda roupa, uma sofá uma peça, uma sapateira, uma cadeira de balanço, área 06 bancos em madeira. Certifico, ainda, que intimei os executados JORGE BENTO BARBOSA e ISABEL PEREIRA BARBOSA, dando-lhes conhecimento de todo o conteúdo do mandado, o qual lhes li e do que ficaram cientes. E após lhes ler o teor do mandado, receberam cópias e exararam seus cientes no mesmo. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0006079-80. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Alencar Gonçalves Pereira

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido: José Adelino Nepromoceno

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor da data de audiencia designada para o dia 20 de maio de 2013, às 8: 30 horas, para oitiva da testemunha, na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-Ro.

Proc.: 0000929-21. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. C. C.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: L. de O. C.

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

intimar o procurador do requerido do DESPACHO de fls. 87 DESPACHO Solicite-se da OAB local que seja dada orientação quanto ao cumprimento do art. 16 do Código de Ética. Restrição do RENAJUD retirada, conforme minuta anexa. Nada pendente, arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000610-19. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Jose Antonio de Oliveira Faria

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. , Levando em conta que a parte exequente noticiou nos autos à fl. 36, a quitação da obrigação, realizada pela parte executada, o feito caminha para a extinção e arquivamento. Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal, formulado pela parte autora. Consigno que os títulos extrajudiciais de fls. 11/12, deverão ser desentranhados e entregues ao executado, as sua expensas, caso assim o requeira. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, pessoalmente, para comprovar o pagamento (inclusive da diligência do oficial de justiça, caso necessário), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003496-25. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Lojão do Construtor Materiais Para Construção Ltda, Joaquim Alves da Silva, José Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000), Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

DESPACHO:

DESPACHO Verifica-se que a parte executada, apesar de ciente da DECISÃO quanto à penhora on line parcial, nada se manifestou nos autos, em que pese intimada às fls. 211. Assim, expeça-se alvará ou proceda-se a transferência bancária, caso seja informado conta bancária. Defiro o pedido de penhora, depósito em nome dos executados, intimação da penhora, avaliação, devendo ser observado o requerimento de fls. 212/214. Deverá ser acrescido no cálculo atualizado o valor referente às custas processuais. As despesas no cartório quanto à anotação da penhora correrão por conta da parte exequente que deverá comparecer à serventia extrajudicial e fazer o devido adimplemento. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004124-14. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Maria Rodrigues

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Em nome do princípio da cooperação, a compreensão da parte e do advogado que tem interesse em uma solução judicial célere, cuja é a maior de todas as bandeiras sociais contra o Judiciário, deverá se atentar para os prazos (conforme se verifica na certidão de fls. 90v.), bem como empregar todos os meios para que a parte autora compareça à perícia agendada, o que não havendo compromete o trabalho do perito, que deixa de atender outros pacientes e até outros periciandos, por conta da contumácia da parte. Assim, derradeiramente, agende o Sr. Perito outra e última data, intimado-se as partes. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001982-03.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weberson Antonio Soares

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Reporto-me à DECISÃO anterior, devendo o cartório acompanhar o prazo da primeira para certificar eventual decurso de prazo de embargos. Aguarde-se por 48hs. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005419-86.2012.8.22.0003](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Vicente Rocha Ferreira

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Farmácia Farmaporto, Coelba Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020), Marcus Vinícius Avelino Viana (BA 519-B), Flávia Regina Bispo Bitencourt (BA 34859), Yvi Giselly Oliveira de Miranda Santos (OAB/BA 28736), Weverton Jeferson Teixeira Heringer (2054)

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se o Aviso de Recebimento. Manifeste-se requerendo o que entender de direito quanto à requerida COELBA. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outros meios de provas. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001383-64.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joseilson do Amaral da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978)

DECISÃO:

DECISÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade, eis que se confunde com o MÉRITO e melhor será analisada na SENTENÇA. Quanto a ausência de Laudo do IML será suprida

com a perícia designada. Nomeio como perito do Juízo o médico, Dr. Wanderlei Antônio de Araújo, sob a fé do seu grau, o qual deverá ser intimado desse munus público. Intime-o. Deverá a parte requerida depositar o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, não se admitindo prorrogação ou dilação, sob pena de preclusão. Caso não faça, oportunizo, no prazo de 05 dias, a partir daquele, que parte autora deposite os honorários. O prazo de entrega do laudo será de 15 dias a contar da intimação desta ou do recebimento dos quesitos, o que ocorrer por último, isso por que a intimação somente ocorrerá, após a confirmação do depósito dos honorários. A parte requerida já apresentou quesitos e não indicou assistente técnico, cujas informações deverão ser encaminhadas imediatamente ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos e indicar assistente técnico em 05 dias, sob pena de preclusão. Caso queiram as partes poderão apresentarem assistentes técnicos em 05 dias, devendo serem intimadas para tanto. Entregue e juntado o laudo, vistas às partes pelo prazo comum de 05 dias. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000269-90.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. R.

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido: A. S. P.

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534), Miquéias José Teles Figueiredo (RO 4962)

DESPACHO:

DESPACHO O pedido de fls. 55/56 é por demais intempestivo e, no momento, se encontra prejudicado, vez que a solenidade já se realizou, conforme ata de fls. 50. Ademais, o pedido foi protocolizado na Comarca de Guajará-Mirim, no dia 24. 04. 2013, às 09h42, portanto, após a audiência de conciliação que fora agendada às 8hs daquele mesmo dia. Assim, declaro prejudicado o pedido, restando apenas ao requerido, que se ingressou no feito no presente momento, comparecer a audiência de instrução que será designada neste Juízo e, caso queira, arrolar suas testemunhas, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se a manifestação do requerido no prazo fixado. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004605-74.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliomar Gomes da Rocha

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Revejo a deliberação de fls. 89/90 no que pertine a nomeação do médico Dr. Wanderley Antônio de Araújo como perito judicial, tendo em vista que há vínculo matrimonial entre ele a advogada Dra. Luzinete Marciana da Cruz, o que o impede

de atuar nestes autos. Frisa-se que os honorários periciais, depositados pela parte requerida (fls. 94), permanecerão vinculados a estes autos, caso haja necessidade de nomeação de médico particular para atuar como perito. 2- Assim, nomeio como perito do Juízo o médico, Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, sob a fé do seu grau, o qual deverá ser intimado desse munus público. Caso a parte autora, quando intimada da data designada para perícia pelo perito judicial, queira fazer de forma particular, deverá formular tal pedido, ficando ciente de que já existe depósito judicial nos autos suficiente para adimplir o valor dos honorários periciais. O prazo de entrega do laudo será de 15 dias a contar da intimação desta ou do recebimento dos quesitos, o que ocorrer por último. As partes já apresentaram quesitos e não indicaram assistente técnico, cujas informações deverão ser encaminhadas imediatamente ao Sr. Perito. Caso queiram as partes poderão apresentar assistentes técnicos em 05 dias, devendo serem intimadas para tanto. 3- Entregue e juntado o laudo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003789-92. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Valério da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Revejo a deliberação de fls. 132/133 no que pertine a nomeação de médico Dr. Wanderley Antônio de Araújo como perito judicial, tendo em vista que há vínculo matrimonial entre ele a advogada Dra. Luzinete Marciana da Cruz, o que o impede de atuar nestes autos. Os honorários periciais, depositados pela parte requerida (fls. 137), permanecerão vinculados a estes autos, caso haja necessidade de nomeação de médico particular para atuar como perito. 2- Assim, nomeio como perito do Juízo o médico, Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, sob a fé do seu grau, o qual deverá ser intimado desse munus público. Caso a parte autora, quando intimada da data designada para perícia pelo perito judicial, queira fazer de forma particular, deverá formular tal pedido, ficando ciente de que já existe depósito judicial nos autos suficiente para adimplir o valor dos honorários periciais. O prazo de entrega do laudo será de 15 dias a contar da intimação desta ou do recebimento dos quesitos, o que ocorrer por último. As partes já apresentaram quesitos e não indicaram assistente técnico, cujas informações deverão ser encaminhadas imediatamente ao Sr. Perito. Caso queiram as partes poderão apresentar assistentes técnicos em 05 dias, devendo serem intimadas para tanto. 3- Entregue e juntado o laudo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br

Juiz: elsi@tj.ro.gov.br Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000722-85. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Cleusa Jane de Freitas Felix

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrício Teixeira Moletto (TO 2937), Jaiana Milhomens Gonçalves (TO 4295), Cassemiro Alves dos Santos (SP 197627), Damien Zambellini (GO 19561), Genivan Caetano de Almeida (OAB/TO 5290), Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075), Joicy Silva Lustosa (OAB/TO 5092)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0002358-57. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alida Beling de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

VISTOS, etc. Trata-se de ação de execução de título judicial em ação para concessão de benefício previdenciário, com base na SENTENÇA de fls. 34/35 e acórdão de fls. 77. A parte autora juntou planilha dos cálculos que entende devidos às fls. 84, tendo o requerido se manifestado às fls. 100, apresentando valores diversos, consoante demonstrativo de fls. 101/106, sendo impugnados pela requerente às fls. 108/109. Em razão das divergências apontadas, os autos foram remetidos ao contador, tendo este elaborado parecer técnico às fls. 113/115, tendo as partes se manifestado às fls. 116 e 118/119. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os cálculos do INSS apontaram os valores de R\$ 321, 92 (trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) já incluso os honorários advocatícios de R\$ 29, 26 (vinte e nove reais e vinte e seis centavos) e descontados os valores recebidos do benefício n. 539. 857. 627-1. De outra forma, o contador exarou parecer de fls. 113/114, demonstrando o valor total de R\$ 10. 349, 62 (dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), pelo que a parte autora não apresentou objeções. O INSS, por sua vez, afirmou às fls. 118/119 que os cálculos apresentados pela autarquia são pertinentes e adequados e, havendo divergência em outro processo, caberia a parte manejar a media que entende cabível. Em acurada análise dos autos, verifico que, de fato, houve o equívoco descrito no parecer de fls. 113/114, uma vez que a sra. Alida Beling de Souza, além deste processo, recebe pensão por morte por força de SENTENÇA exarada no feito autuado sob o n.

0002359-42. 2011. 8. 22. 0003, onde, quando da execução do título judicial, a requerente informou que "as parcelas vencidas já foram pagas a título do benefício de Amparo Social?" (fl. 66), efetuando cálculos nesse sentido. Devidamente citado, o INSS apresentou embargos à execução (n. 0005960-22. 2012. 8. 22. 0003), tendo o juízo homologado a quantia descrita pelo contador às fls. 88/89, já descontados os valores referentes ao benefício n. 539.857.627.71 (Amparo Social a pessoa portadora de deficiência). Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, ocorrida em 15/04/13 - consoante certidão de fl. 90 dos autos n. 0002359-42. 2011. 8. 22. 0003 - o processo encontra-se em fase de requisição de pagamento, não podendo, portanto, a autarquia insurgir-se a valor já protegido pelo manto da coisa julgada. Ademais, além da impossibilidade de reversão do quadro da forma que se apresenta, caso o juízo aceitasse a tese da executada, prejudicaria a exequente ao proceder novo desconto dos valores recebidos a título de Amparo Social, uma vez que os mesmos já foram retirados quando da execução do benefício de pensão por morte nos autos n. 0002359-42. 2011. 8. 22. 0003, pelo que entendo corretos os cálculos apresentados pela contadora, com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste seu parecer. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO A MENOR DE PARCELAS ATRASADAS. CÁLCULOS DO CONTADOR. I - Inexistência de prescrição, uma vez que a pretensão se refere ao pagamento de diferenças de benefício previdenciário, em que o prazo prescricional começa a contar a partir do pagamento a menor. II - No caso dos autos, o pagamento ocorreu em junho de 2005 e, tendo a ação sido ajuizada em 2006, não se consumou a prescrição. III - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, devem ser aplicados os valores apurados pela Contadoria do Juízo, por ser equidistante dos interesses litigantes, e merecer fé de ofício. IV - Honorários nos termos da SENTENÇA. V - Apelação e remessa oficial improvidas (TRF5 - Apelação Cível: AC 436921 PE 2006. 83. 00. 011000-2); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS PELO CONTADOR. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA A DESTEMPO. 1. SENTENÇA que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. Insuficiência dos elementos carreados para os autos para comprovarem erros nos cálculos ofertados pelo Contador do Juízo. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelas partes, deve prevalecer o entendimento de que as informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, usufruem de presunção "juris tantum" de veracidade. Precedentes. 3. Juros de mora que, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (artigo 219, do CPC). Apelação provida, em parte (TRF5 - Apelação Cível: AC 283601 PB 0005907-09. 2002. 4. 05. 0000). Em sendo assim, considerando as razões supracitadas, bem como a concordância expressa da parte autora (fls. 116), acolho o parecer realizado pela sra. Contadora Judicial e HOMOLOGO os cálculos de fls. 113/115. Int. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002061-79. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silva Transportes Rodoviários Eireli Epp

Advogado: Andre Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Cleber Queiroz Silva (RO 3814)

Requerido: Getelclass Editora de Catálogos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

VISTOS, etc. Recebo a emenda de fl. 32. Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Silva Transportes Rodoviários Eireli - Epp em face da Getelclass Editora de Catálogos Ltda, pleiteando o imediato cancelamento da negativação de seu nome no cadastro de devedores, vez que não teve qualquer relação negocial com a requerida. Não é possível antecipar a tutela neste caso, pois para tanto, o art. 273 do CPC exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o que ainda não há, até porque alega fato negativo (inexistência de relação negocial), cujo ônus da prova caberá à parte contrária. Por outro lado, não há como negar o prejuízo decorrente da restrição de crédito supostamente indevida, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SERASA E SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes? (STJ - MC 6518/RS - Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 25. 08. 2003, pág. 295); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO PENDENTE DE DISCUSSÃO EM JUÍZO. PREJUÍZO COM EXCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES DO CADASTRO DO SERASA. A discussão do débito, sendo realizada em ação ordinária, não causa interferência no MÉRITO da questão. A suspensão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes não prejudica a discussão da lide" (TJ/RO - Câm. Cív. AI 99. 001497-5 - Rel. Des. Gabriel M. de Carvalho - 21. 09. 1999). Por razões como esta o § 7º do art. 273 do CPC autoriza o recebimento do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, que neste caso pode ser deferida face à presença dos requisitos do fumus boni iuris (suposta inexistência de relação contratual) e do periculum in mora (inerente ao próprio abalo de crédito). Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO COMO LIMINAR, para determinar seja oficiado ao SERASA para que providenciem a imediata suspensão dos registros referente ao débito constantes nesses autos, bem como a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver. Fica o Cartório, desde já, autorizado a expedir o necessário, caso os órgãos locais informem a impossibilidade de cumprir a determinação judicial. Cite-se o requerido para que, querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, intimando-o ainda, para que providencie a suspensão de outras negativações eventualmente realizadas. Int. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001034-61. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Alberto Yassumori Okamura

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Alberto Yassunori Okamura opôs embargos à execução que lhe move a Fazenda Nacional, alegando que a constrição realizada nos autos de execução seria impenhorável, uma vez que recaiu sob o seu salário, pugnando por sua liberação. Devidamente intimado, o embargado reconheceu a procedência da demanda (fl. 24). É o relatório. Decido. Considerando o teor da petição de fl. 24, onde a parte autora manifesta-se favoravelmente aos cálculos apresentados pela Autarquia, a procedência dos presentes embargos dispensa maiores ponderações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de embargos e, em consequência, DETERMINO a liberação da penhora de fl. 123, realizada nos autos n. 0029679-43. 2006. 8. 22. 0003 Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, verba esta que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em conta o zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o lugar, trabalho e tempo exigidos do causídico. Sem custas, por força do art. 8º, inciso IV do Regimento de Custas do Estado (Lei 30190). Publique-se, registre-se e intím-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente nos autos de execução, prosseguindo-se naqueles, ficando desde já autorizado a expedição de alvará do valor de fl. 123 em favor do embargante ou proceder a transferência, caso solicitado. Decorrido o prazo, in albis, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG. Nada pendente, desanote-se e arquivem-se. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001446-89. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado: Cleyciane Gomes da Silva Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 28/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Publique-se, registre-se e intím-se. Fica desobrigado o pagamento de custas judiciais, conforme art. 6º, §7º da Lei Ordinária Estadual 301/90. Transitado em julgado, e nada pendente, arquivem-se. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005065-61. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Donizeti da Silva

Advogado: Luciano Neiva Pinheiro (OAB/RO 5442), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Maria José da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Advogado Não Informado (202020202020)

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA. Cite-se o primeiro executado para que no prazo de 10 dias dê início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em proceder a exclusão da sra. Maria José da Silva do benefício de pensão por morte n. 0752670867, passando a constar a sra. Aparecida Donizeti da Silva como única dependente do de cujus Cristóvão Fernando da Silva?, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50, 00 (cinquenta reais). Poderá ainda, o executado, oferecer embargos no prazo do art. 738 do CPC (15 dias). Decorrido o prazo de 10 dias supra fixado, a exequente poderá converter esta em execução por quantia certa, apresentando estimativa de cálculo que atenda ao disposto no § 1º do art. 461 do CPC. No tocante aos honorários advocatícios, intím-se a segunda executada na forma do art. 475-J do CPC. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000752-23. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janusio Gomes da Silva

Advogado: Éder Miguel Caram (SP 296. 412), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

A parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que o perito nomeado pelo juízo, que atende as demandas periciais do INSS, está com sua agenda para o mês de setembro de 2013, o que torna o período de espera longo. Assim, consulto a parte se está disposta a pagar honorários periciais no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais) a outro perito a ser nomeado pelo juízo. No silêncio, ou não concordando, venham os autos conclusos. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001387-04. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evilacio Santos

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (RO 3080), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7. 394), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o médico Dr. Wanderlei Antônio de Araújo, CRM-RO 218, às expensas da parte Requerida, devendo ser intimado para designar a data, horário

e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. A Requerida deverá no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários periciais, qual seja R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; - havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação. Jaru-RO, terça-feira, 07 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000642-24. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdete José Batista

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Toshiba Sistema de Transmissão e Distribuição do Brasil Sa, Metalugica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda

Advogado: Maria Bethânia Cyreno Sabino de Freitas (OAB/SP 224. 997), Roberta Luísa Zanon Parucker Di Chiara (OAB/PR 46131), Polliana Elena Varnier (OAB/RO 54569), Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717), Mauricio Lopes Tavares (OAB/SP 162763), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (RO 1336), Ricardo de Mello Soares (OAB/SP 273696), Raphael Storani Montovani (OAB/SP 278. 128), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978), Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 194/195, depreque-se a comarca Milagres/CE para proceder a oitiva do sr. Cícero Antônio Ferreira Barbosa. Aguarde-se a realização da solenidade designada às fls. 170. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001589-78. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Revisionando: I. P. dos S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Revisionado: A. B. S.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Aguarde-se a audiência designada. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003203-89. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado: Antonio Miguel Reis (OAB/RO 3177)

Executado: Comercial Pontelac Ltda

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

DESPACHO:

Em que pese o pedido do autor para intimar o requerido a realizar o cumprimento da obrigação, este já fora intimado, conforme DESPACHO de fls. 159, e intimação publicada no diário oficial n. 53 em 21/03/2013. Isto posto, atualize-se o débito pela contadoria judicial, inclusive as custas judiciais. Após, expeça-se mandado de penhora em bens do executado até o limite da obrigação. Intime-se. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001581-04. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. de M. F.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: J. B. R. F.

Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

DESPACHO:

Em que pese o teor da justificativa do Executado Às fls. 22/25, o tema deverá ser tratado em autos próprios, qual seja, negatória de paternidade. Intime-se o Executado para realizar o pagamento dos alimentos em atraso no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo, fica desde já decretada a prisão civil do executado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005337-55. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Borges de Melo

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 94, indefiro o pedido de reunião dos processos, uma vez que a demanda versa sobre direitos individuais e autônomos. Considerando o teor da certidão de fl. 95v, diga a parte autora se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000665-67. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto Virgilio Izabel

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 20 dias após a realização da perícia médica. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; - havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005177-30. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Wellington Luiz de Campos (OAB/MT 14. 121), Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/MT 12891), Suelyn

Fernanda Rockenbach Pfeiter (OAB/MT 14121), Antônio Carlos Pinheiro Santos (OAB/MT 10315), Claudete Ribeiro de Lima (OAB/MT 12040), Diego Fernando de Oliveira (OAB/MT 13597)

Requerido: Novais & Novais Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Inscreva-se o requerido no cadastro de dívida ativa quanto as custas judiciais. Após archive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000428-33. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natan Gonçalves de Souza

Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 38, indefiro o pedido de reunião dos processos, uma vez que a demanda versa sobre direitos individuais e autônomos. Considerando o teor da certidão de fl. 39v, diga a parte autora se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002274-85. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas (OAB/SP 109338), Ana Lúcia Barjas Ferreira de Barros (OAB/SP 73126), Cintia Maria Ramos Falcão (SP 195708), Henrique dos Santos Alves (SP 115. 008), Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos (CPF 124. 510), Kátia Aparecida Ramos Miranda (SP 211. 149), Marcelo Augusto de Souza (SP 196847), Melissa Bovo da Costa (SP 207. 434), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (SP 124899), Priscilla Luzia Lopes da Silva (SP 203976), Patrícia Nantes Marconde do Amaral de Toledo Piza (OAB/SP 98124), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147. 020), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Jose Pinheiro Silva

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

VISTOS, etc. O autor pretende a busca e apreensão do(s) bem(s) descrito(s) na inicial, pelo que faz juntada do contrato de alienação fiduciária e da notificação extrajudicial constituindo o requerido em mora. O Decreto-Lei 911/69 exige, para a concessão da liminar, a comprovação de que o bem é alienado em favor do credor e a constituição em mora do devedor. Verifico que os requisitos legais foram preenchidos pelo autor. Assim, DEFIRO LIMINARMENTE, a medida de busca e apreensão do(s) bem(s) objeto do contrato. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o(s) bem(s) com o autor ou com pessoa por ele indicada. Executada a medida, cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito

constante na inicial até 05 dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem livre de ônus (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10. 931/2004). DEFIRO o envio das intimações ao(à) advogado(a) indicado(a) na petição inicial. Anote-se seu nome, na capa e contracapa dos autos. Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-lo em 5 (cinco) dias. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002284-32. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Antônio dos Santos, Gedalva Marques dos Santos

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Daniel Magalhães Soares

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Intime-se-o de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (652, §1º, CPC). Caso o oficial de justiça não encontre bens passíveis de penhora, deverá diligenciar nos termos do art. 659, § 3º do CPC. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC e desde já, defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, §4º). Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002231-51. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. R. da S.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: J. R. de N.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ante a ausência de maiores elementos acerca das condições financeiras do

requerido, fixo os alimentos provisionais em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. Havendo informação sobre quem seja o empregador do réu, oficie-se na forma do art. 5º, §7º, da Lei de Alimentos. Cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Ciência ao Ministério Público. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002273-03. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. E. F. de V.

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado: L. de V.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando que a mãe do autor foi advogada militante nesta comarca e que o juízo tem conhecimento de que a mesma não mais reside no Estado, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer quanto ao endereço indicado na inicial. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000846-68. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8. 350), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Thiago Andrade Cesar (SP 237. 705), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Predroso Gentil (SP 43. 995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (SP 105. 305), Roberto Costa (SP 123. 992), Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731), Adriana de Fátima Prates (OAB/SP 225. 147), Agnes Oliveira Menezes (SP 190. 136), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196. 173), Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44. 234), Caroline Sério da Silva (SSP/SP 246. 412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163. 001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135. 830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208. 365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171. 678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SP 269. 382), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178. 189), Letícia de França Correa (OAB/RO 277. 671), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196. 828), Luiz Lyrurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267. 706), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184. 178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265. 481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154. 381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172. 969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67. 548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77. 497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (MG 1. 643-A), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (OAB/MT 9259), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Cleber Lemes Almeceer (OAB/MT 15. 803), Marco Antonio Mari (OAB/MT 15. 803), Macirlene Pereira dos Santos (OAB/MT 14232), Carlos Alberto Rezende Fortes Junior (OAB/MT 14. 848), Jonathã Cristian Santos Silva (OAB/RO 15. 641), Bruno Nadaf Gusmão (OAB/MT 16. 014), Andressa Freitas Borges (OAB/MT 14. 639), Felipe Eduardo

de Amorim Xavier (OAB/MT 16. 524), Aline Bosaipo Bueno de Moares (OAB/MT 14. 141), Luiz Eduardo Bilibio Piva (OAB/MT 16290), Douglas Tadeu Magalhães (OAB/MT 14827), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5. 416)

Executado: Santos e Souza Comércio de Veículos Ltda Me, Claiton Athaide dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada. Em pesquisa ao sistema Renajud localizei vários veículos em nome do executado e procedi o bloqueio do modelo mais novo, conforme recibo anexo, contudo, considerando o teor da certidão de fl. 30, deixo de proceder sua penhora, uma vez que depende de sua localização. Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Em sendo assim, requeira o exequente o que de direito, de forma objetiva. Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento, pelo prazo de 06 (seis meses), com fulcro no art. 475-J, §5º do CPC. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000194-51. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc- Bank Brasil S. a. Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91. 811), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122. 253-S), Adriano Alves de Freitas (OAB/CE 21. 147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128. 439), Alexandre Bahia de Oliveira (OAB/RJ 154. 060), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (OAB/PI 106. 949), Alessandro Alves Cantarino de Souza (OAB/RJ 111. 339), Anderson Almeida Machado (OAB/RU 112. 328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15. 000), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114. 839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128. 104), Catia Jouselle da Silva (OAB/RJ 152. 278), Carina Menezes Periera (OAB/RJ 125. 921), Daniel Gargalione (OAB/RJ 142. 171), David Feliciano de Lima (RJ 126. 110), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167. 705), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117. 806), Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM

5614), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107. 967), Leonardo Venâncio da Cruz (RJ 107957), Marina Gonçalves Magalhães (OAB/MG 122. 692), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135. 976), Regina Lúcia Campos (RJ 67. 020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117. 812), Valmir Souza Trindade (RJ 127. 796)

Requerido: SELMA MORAIS RAPES

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos). Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Em sendo assim, requeira o exequente o que de direito, de forma objetiva. Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento, pelo prazo de 06 (seis meses), com fulcro no art. 475-J, §5º do CPC. Jarú-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000080-12. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Débora Ribeiro da Silva

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima

SENTENÇA: Tendo em vista que a requerente foi devidamente intimada para comparecer em juízo e ausentou-se injustificadamente, o feito deve ser extinto, pois restou configurada a sua desídia. A ausência da requerente à audiência, denota a exclusão do interesse de agir, condição da ação e matéria de ordem pública a ser observada pelo magistrado; exclui-se portanto, a apreciação do MÉRITO, motivo pelo qual, a contestação não será analisada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, I da Lei 9099/95. Condene a autora ao pagamento das custas. Caso não realize o pagamento, inscreva em dívida ativa. P. R. I. Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Fica ainda a autora, através de seus advogados, intimada a recolher as custas proc

Proc.: 0000810-23. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Inês Cancelier Moretto

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima

Fica a autora, através de seus advogados, intimada para querendo impugnar a contestação apresentada pelo requerido Estado de Rondônia, no prazo de 10 dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro. jus. br

Escrivão: opo1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0033960-39. 2006. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elza Manoel de Oliveira

Advogado: Lander Cezar Souza Pereira (OAB/RO 2438), Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428)

Requerido: Espólio de Osvaldo Brito

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)

SENTENÇA:

Homologo o acordo de fls. 150/152 e extingo o processo com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Certifiquem a existência de eventuais custas pendentes. Caso haja, o valor deverá ser glosado do valor depositado. Após, expeça-se alvarás para levantamento dos valores indicados no acordo, ressalvando-se o que foi dito no parágrafo anterior. Torno insubsistente a penhora. Libere-se a pauta de leilões. Caso a penhora tenha sido averbada, expeça-se mandado de cancelamento da averbação, o qual deverá ser cumprido pela parte interessada. Observo que a homologação do acordo não implica em regularização formal de propriedade e tampouco interfere em direitos de terceiros. PRI. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000927-48. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Jorge Campezzatti

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Documento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da cópia do DESPACHO, fl. 116, da Comarca de Ariquemes, pedindo que seja encaminhado o comprovante de depósito dos honorários do perito, sob pena de devolução da precatória, sem cumprimento.

Proc.: [0004968-58. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita Luiza de Almeida Vieira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772),

Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 42: "Certifico que intimei; RITA LUIZA DE ALMEIDA SILVA que não sabe assinar e não portava documentos e lhe entreguei a contra fé, JOSE DOMINGOS que assinou e não portava documentos e lhe entreguei a contra fé e DORICO RODRIGUES DE ALMEIDA que assinou e não portava documentos e lhe entreguei a contra fé, e deixei de intimar ADRIANO porque o mesmo se encontra em tratamento de saúde e esta fora do estado. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0003533-49. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Regina Rufino Fortunato

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Documento - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 51, onde o médico perito informa que a perícia foi designada para o dia 18/06/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0002279-75. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Pereira de Oliveira

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro

Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Documento - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 94, onde o médico perito informa que a perícia foi designada para o dia 18/06/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0001625-54. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivani Maria de Oliveira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772),

Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Documento - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 78, onde o médico perito informa que a perícia foi designada para o dia 18/06/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0003072-77. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valcivete Andrade Amorim

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph

Menezes da Silva (OAB/RO 5035), Antônio Miguel dos Reis

(OAB/RO 3177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Documento - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 74, onde o médico perito informa que a perícia foi designada para o dia 18/06/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0001409-93. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Ferreira dos Santos

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Documento - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 140, onde o médico perito informa que a perícia foi designada para o dia 21/05/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0002482-03. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Firmino de Paulo

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287),

Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Documento - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 40, onde o médico perito informa que a perícia foi designada para o dia 21/05/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0002002-25. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvano Batista

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
 Advogado: Procurador do Inss
 Documento - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 90, onde o médico perito informa que a perícia foi designada para o dia 21/05/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0004530-32. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Maria de Fátima Alves Gomes
 Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
 Advogado: Procurador do Inss
 Documento - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 145, onde o médico perito informa que a perícia foi designada para o dia 18/06/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0004010-72. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Anderson Clayton Pereira da Silva
 Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
 Advogado: Procurador do Inss
 Documento - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 59, onde o médico perito informa que a perícia foi designada para o dia 18/06/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0001792-71. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Monitória
 Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
 Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
 Requerido: Candido e Oliveira Ltda Me Super Pão
 Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 126: "CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao presente, no dia 29 de abril de 2013, por volta das 11h00min, dirigi-me ao endereço descrito no mandado, e lá deixei de proceder à INTIMAÇÃO da empresa requerente CANDIDO E OLIVEIRA LTDA ME - SUPER PÃO, em razão de não estar sediada no endereço do mandado. Em contato com a proprietária do imóvel, Lucinha, esta informou que a padaria foi fechada e ficou sabendo que foi transferida para a cidade de Ariquemes, não sabendo declinar o endereço exato."

Proc.: [0004776-62. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Gladestone Gonçalves da Cunha
 Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783)
 Requerido: Guilherme Caldas, João Roberto Zurano
 Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217), Defensoria Pública
 DESPACHO:
 Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes. Designo audiência de instrução no dia 03/07/2013, às 10: 00 horas. Intimem-se as partes, seus advogados e testemunhas que forem arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002097-55. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Andréia Aparecida dos Santos
 Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado
 DESPACHO:
 Defiro a prova testemunhal. Designo audiência de instrução no dia 04/07/2013, às 11: 00 horas. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas arroladas às fls. 54. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002375-56. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Materiais Para Construção Dom Bosco Ltda
 Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado
 DESPACHO:
 Defiro a prova testemunhal. Designo audiência de instrução no dia 04/07/2013, às 10: 00 horas. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com antecedência mínima de 20 dias, sob pena de preclusão. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000608-46. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso
 Requerente: A. R. de O.
 Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
 Requerido: R. dos S. S. G.
 Advogado: Advogado Não Informado
 DESPACHO:
 As questões envolvidas afastam os efeitos da revelia, notadamente no que tange à guarda e pensão alimentícia. Assi, designo audiência de conciliação no dia 04/07/2013, às 09: 00 horas. Intimem-se as partes e advogados. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000301-92. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Daniela Mafia Miranda Gomes

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Revogo em parte o DESPACHO de fls. 35, uma vez que no DESPACHO inicial determinou-se que fosse deprecada a citação e o mandado foi equivocadamente cumprido aqui em Ouro Preto Oeste, local onde a requerida não tem representação jurídica. Nesse caso, tenho como tempestiva a contestação. Designo audiência de conciliação no dia 09/07/2013, às 10:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005971-34. 2001. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Marcos Daniel de Moura Ramos (OAB/RO 1487)

Executado: Magno José Guedes Barreto, Agmar de Souza Gomes "de cujus"

Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310), Advogado Não Informado

Venda Judicial - Datas

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos da Carta Precatória, distribuída sob o nº 0005646-82. 2012. 8. 22. 0001: 1ª Venda: Dia 15/05/2013 às 10:00 horas; 2ª Venda: Dia 29/05/2013 às 10:00 horas.

Proc.: [0002201-47. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Romim Gimenez da Silva

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582), Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido: Clínica Bom Jesus Ltda, Jose Giovanni Vailant Capila, Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428), Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787), Anthony de Andrade Caldas (OAB/SP 216134)

DECISÃO:

A ré Clínica Bom Jesus Ltda. , alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo ao argumento de que apenas cedeu, mediante arrendamento, espaço físico para que o réu José Giovanni efetuasse o procedimento cirúrgico, não tendo a ré relação jurídica com a ré ou com qualquer outro paciente que sejam atendidos por profissionais liberais autônomos não integrantes do corpo clínico da ré. Requer sua exclusão da lide. Não é o caso. Ao ceder sua estrutura física para que médicos realizem atendimentos e procedimentos cirúrgicos, a ré assume o risco de vir a ter que responder por danos que eventualmente possam ocorrer por culpa do médico. Ademais, a ré é remunerada pelo uso de sua estrutura física. Pela indenização do consumidor que sofre danos decorrentes de defeitos do produto ou serviço respondem todos os que estão na relação de

consumo. Rejeito a preliminar. As partes são legítimas e estão bem representadas. A controvérsia reside apenas em relação à atuação do réu José Giovanni com imperícia e também se efetuou procedimento não contratado pela autora. Às partes para que indiquem as provas que pretendem produzir. Prazo comum de 10 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003191-72. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Transportes e Turismo Estrela de Rondonia Ltda. - Me.

Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, Confiança Total Corretora e Administradora de Seguros

Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829), Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

DESPACHO:

Altere-se para cumprimento de SENTENÇA. O cálculo apresentado pela advogada exequente está errado, pois a correção do débito não tem como data inicial a data em que a ação foi proposta. Além disso, as partes sucumbentes na ação ainda não foram intimadas para cumprirem voluntariamente a SENTENÇA. Assim, intimem-se a requerente e a requerida Porto Seguro, nas pessoas de seus patronos, a fim de que cumpram voluntariamente a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da codenação. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000580-15. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. P. S.

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido: A. B. P. P.

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação revisional de alimentos proposta por MAGNUN ROBERTO PIMENTEL contra sua filha ANABEATRIZ PEREIRA PIMENTEL, menor impúbere, representada nos autos por Natália Karoline Alves de Souza Pereira, todos qualificados na inicial. O requerente funda sua pretensão em suposta injustiça cometida no processo onde foi condenado a pagar pensão alimentícia à filha, em valor equivalente a 1 e ½ (um e meio) salários mínimos mensais, processo que tramitou neste juízo. Que desde então tem enfrentado dificuldades para pagar a pensão à filha, não obstante nunca ter deixado de contribuir com apoio afetivo e financeiro, tanto que sempre que pode deposita valores na conta bancária da genitora da filha, bem como arca sozinho com as despesas escolares. Aduz que o valor fixado não é condizente com suas condições financeiras e tampouco com as necessidades da filha. Que é sócio de uma microempresa e dela retira, a título de pro labore apenas R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensalmente, valor que torna impossível pagar a pensão no montante que foi fixado. Diz que a genitora da filha é funcionária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lotada na 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, tendo boa remuneração. Que além disso a genitora da requerida mora com os pais e não tem despesas

com alimentação, alugueres etc, diferentemente do requerente, que mora sozinho e arca com as despesas pessoais e da casa. Alega ter outra filha e não pode, por princípio de isonomia, dar à requerida tratamento diverso do que dá à irmã, tanto que procura depositar mensalmente valores iguais para as duas. Requer a citação da requerida e, ao final, a procedência para que a pensão seja reduzida para R\$225, 00 (duzentos e vinte e cinco reais) mensais. Requer a concessão da gratuidade processual. O processo foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Cível, tendo o magistrado titular da vara dito ser suspeito em razão de motivos íntimos (fls. 53), vindo o processo para este juízo. A inicial foi recebida, com deferimento da gratuidade processual (fls. 56). A requerida foi citada na pessoa de sua representante legal (fls. 58). Apresentou contestação onde afirma que a SENTENÇA prolatada na ação de alimentos foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. Que o requerente não comprova ter havido redução em sua capacidade financeira, pois além dos ganhos declarados de R\$1. 500, 00 (mil e quinhentos reais) mensais, possui outros rendimentos não declarados. Que o requerente é sócio-proprietário de duas empresas, uma delas localizada nesta cidade e a filial localizada em Guajará-Mirim, informação por ele omitida. Que em verdade a renda do requerente aumentou, uma vez que na época da fixação dos alimentos ele possuía renda de R\$1. 000, 00 (mil reais) mensais e atualmente, pelo que ele próprio confessa, essa renda aumentou em 50% (cinquenta por cento), sem contar a renda obtida com a filial da empresa, omitida por ele. Que o fato de a requerida e a genitora morarem em companhia dos avós maternos não autoriza a redução da pensão, uma vez que a responsabilidade pelo sustento dos filhos é primeiro dos pais. Que a genitora da requerida é estagiária do Tribunal de Justiça, recebendo R\$872, 00 (oitocentos e setenta e dois reais) mensais, sendo que o contrato vence em junho de 2012, sendo que sua remuneração é gasta integralmente no pagamento da mensalidade da faculdade. Que o requerente ostenta alto padrão de vida, possuindo imóvel urbano, automóvel e motocicleta. Diz que o requerente age com má-fé, pois junta documentos para comprovar despesas escolares com a filha, sem que de fato tenha tido tais despesas. . Requer a improcedência. (fls. 62/72). Réplica às fls. 116/120). As partes não chegaram a um acordo em audiência de tentativa de conciliação. Em audiência de instrução foram juntados novos documentos. As testemunhas não foram ouvidas. A instrução foi encerrada e concedido prazo para as partes apresentarem memoriais com suas argumentações finais (fls. 204). Memoriais da requerida às fls. 217/220. O requerente não apresentou seus memoriais. Parecer do Ministério Público às fls. 221/223, opinando pela improcedência da pretensão do requerente. É o resumo do que de mais relevante aconteceu no processo até agora. Decido. PREAMBULARMENTE: Antes de analisar as questões de fundo postas pelas partes, conveniente deliberar sobre algumas questões que por mim foram observadas no processo e que devem ser apreciadas. A primeira dela, e mais grave, é a acusação feita pela requerida de documento pertencente aos autos da execução que estão apensados, foi indevidamente retirado do processo. Esse documento consiste na certidão emitida pela Oficiala de Justiça encarregada de dar cumprimento a mandado de prisão expedido contra o ora requerente, onde afirma que antes de dar cumprimento ao mandado foi abordada pelo Dr. Feliph Menezes da Silva, advogado que atua em nome do requerente, tendo ele dito que o requerente estava propondo uma negociação, uma vez

que não tinha dinheiro. Cópia dessa certidão foi juntada nestes autos (fls. 96), e nos autos da execução verifica-se realmente a ausência daquela que seria a folha 71, numeração que pode ser vista na cópia anexada pela requerida. Não há como imputar-se, por enquanto, a responsabilidade pela supressão indevida do documento a quem quer que seja, devendo o fato ser cabalmente apurado, assim como deve ser apurada a acusação feita pela Oficiala de Justiça. Para tanto, ao final farei as determinações que o caso requer. Outra questão que deve ser dita é sobre a afirmação de que a genitora da requerida é funcionária do Tribunal de Justiça de Rondônia. Não é. É fato que passou em concurso e tomou posse como estagiária de nível superior, sendo lotada na 2ª Vara Cível, mas esse estágio, até onde eu sei, findou em meados de 2012, quando expirou o contrato, ocasião em que eu ainda era juiz diretor do fórum. Se a genitora da requerida voltou a exercer alguma função na 2ª Vara Cível, remunerada ou não, e se ainda exerce, o faz irregularmente e com algum vínculo de natureza pessoal, uma vez que não tem vínculo com o Tribunal de Justiça. A terceira questão é o fato de que o magistrado titular da 2ª Vara Cível, para onde o processo foi originariamente distribuído, deu-se por suspeito por motivo íntimo para atuar no processo. Evidente que não cabe questionar essa DECISÃO. Ocorre que a suspeição é do juiz e não do juízo, e nesse caso, não deveria ter havido alteração na distribuição, ou seja, o processo continuaria a tramitar pela 2ª Vara Cível, apenas com a observância de que o magistrado que deu-se por suspeito seria substituído pelo substituto automático na condução do processo. O fato é que o processo foi redistribuído equivocadamente e tramita por este juízo, circunstância não notada antes e que menciono para que não passe mais despercebida e não seja repetida. Feitas estas considerações, passo a decidir o MÉRITO da ação. DO MÉRITO: A redução ou majoração de pensão alimentícia pressupõe modificação na situação fática, seja em relação a quem paga, seja em relação a quem recebe. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL - ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - 1- Se, alegada a modificação na situação financeira de quem presta os alimentos com intuito de diminuição do encargo alimentar, mas não provada, bem como a necessidade de majoração dos alimentos, a improcedência dos pedidos se impõe. 2 - Desprovisionamento do recurso. (TJMG - AC 211. 862-8/00 - 4ª C. Civ, - Rel. Des. Célio César Paduani - DJMG 28. 11. 2001) - Revista Brasileira de Direito de Família - IBDFAM. 0001473-47. 2010. 8. 22. 0013 Apelação
Origem: 00014734720108220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: V. S. M.
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado: L. I. da S. representada por sua mãe V. H. da S. e outra
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3. 089)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Alimentos. Revisional. Binômio possibilidade-necessidade. Situação do alimentante. Não comprovação.
A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, não merecendo redução se o valor é razoável e o devedor deixou de comprovar dificuldades em sua condição econômico/financeira.

ACÓRDAO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. É mais do que sabido que, via de regra, as necessidades de quem recebe os alimentos superam as possibilidades de quem os paga, e mesmo quando as possibilidades são grandes, a argumentação é sempre no sentido contrário, ou seja, o pagador sempre defende que a prestação é excessivamente onerosa, mesmo que claramente compatível com suas possibilidades. Não é a toa que as ações de alimentos, ao lado daquelas que delas surgem, como as revisionais, exonerações e execuções, constituem a maior parte dos processos na área de família. O caso vertente não difere dos demais, uma vez que o requerente argumenta que a prestação fixada é excessiva e incompatível com suas possibilidades financeiras. Ocorre que não é isso que a prova produzida nos autos revela, lembrando que cabia ao requerente demonstrar que houve modificação em sua situação financeira (CPC 333, I). Ao que consta o requerente continua a desenvolver as mesmas atividades econômicas que desenvolvia quando os alimentos foram fixados. É empresário e os documentos acostados aos autos revelam que é sócio-proprietário de empresa com sede nesta cidade e com filial em Guajará-Mirim. Por outro lado, a alegação de que sua renda mensal é constituída apenas pela retirada pro labore de mil e quinhentos reais não pode ser aceita como prova efetiva, uma vez que essa fixação é feita pelo próprio empresário e apenas para efeitos fiscais. Outros documentos mostram que o requerente mantém intensa movimentação financeira, circunstância que indica rendimentos superiores aos informados. A existência de outra filha não implica, necessariamente, em alteração na capacidade financeira do alimentante, inclusive porque, se teve outra filha, presume-se que tinha condições de contribuir dignamente para o sustento das duas, pois do contrário teria evitado a gravidez. O fato é que o requerente não demonstra redução em sua capacidade econômica, situação que impõe a manutenção da pensão no patamar fixado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do requerente e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em razão de que ao requerente foi concedida a gratuidade processual. Extraia-se cópia do documento de fls. 96, juntando-a como folha 71 dos autos da execução em apenso. Outra cópia do mesmo documento deverá ser encaminhada ao Juiz Diretor do Fórum para as providências que entender cabíveis em relação ao que foi informado pela Oficiala de Justiça. PRI. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0004657-67. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antoninha Maria de Jesus

Advogado: Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Na inicial a requerente também faz pedido alternativo de aposentadoria por idade. Nesse caso, a prova material deve

ser corroborada por prova testemunhal. Designo audiência de instrução no dia 09/07/2013, às 09: 00 horas. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas arroladas na inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0001799-29. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fatima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Donato Formigoni Waterkemper M E

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Acolho a emenda. Designo audiência de conciliação no dia 11/07/2013, às 11: 00 horas. Cite-se a requerida, consignando as advertências do § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil. . Intime-se a requerente e seus advogados. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0003451-18. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado: M A da Silva Confecções Me

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

1) O documento público que instrui a execução fiscal é documento hábil à comprovação do título executivo fiscal, pois se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade e atende os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei 6. 830/80. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. A CDA contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o exercício a que se refere, o ano em que a dívida foi inscrita e o valor originário da correção monetária, além dos juros, da multa moratória e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Mera impugnação genérica não possui

o condão de descaracterizar ou desnaturar a execução fiscal proposta em face do devedor. Assim, rejeito a impugnação/embargos. 2) Providencie a Assessora ou a Secretária do juízo a confecção da minuta para protocolamentode penhora on-line. Após o protocolamento, decorrido o prazo para resposta, junte-se os recibos pertinentes. Em sendo frutífero - total ou parcial-, intime-se o devedor, certifique-se quanto à eventual propositura de embargos e, após, vistas à Fazenda Pública para manifestação. Em caso de insucesso ou de valor ínfimo, determino o desbloqueio imediato, manifestando-se em seguida o credor em 15 dias, inclusive quanto a eventual existência de bens penhorados nos autos. Ficando inerte, desde já, suspendo o processo até a data de 01 de agosto de 2014, com fulcro no art. 40, §2º da Lei 6. 830/80, ficando o credor ciente da suspensão, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo supra, intime-se a Fazenda Pública, e, não havendo nova manifestação do credor, encaminhe-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013.

Proc.: 0003387-08. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado: Betel Comercio Varejista de Móveis Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

1) O documento público que instrui a execução fiscal é documento hábil à comprovação do título executivo fiscal, pois se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade e atende os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei 6. 830/80. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. A CDA contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o exercício a que se refere, o ano em que a dívida foi inscrita e o valor originário da correção monetária, além dos juros, da multa moratória e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Mera impugnação genérica não possui o condão de descaracterizar ou desnaturar a execução fiscal proposta em face do devedor. Assim, rejeito a impugnação/embargos. 2) Providencie a Assessora ou a Secretária do juízo a confecção da minuta para protocolamentode penhora on-line. Após o protocolamento, decorrido o prazo para resposta, junte-se os recibos pertinentes. Em sendo frutífero - total ou parcial-, intime-se o devedor, certifique-se quanto à eventual propositura de embargos e, após, vistas à Fazenda Pública para manifestação. Em caso de insucesso ou de valor ínfimo, determino o desbloqueio imediato, manifestando-se em seguida o credor em 15 dias, inclusive quanto a eventual existência de bens penhorados nos autos. Ficando inerte, desde já, suspendo o processo até a data de 01 de agosto de 2014, com fulcro no art. 40, §2º da Lei 6. 830/80, ficando o credor ciente da suspensão, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo supra, intime-se a Fazenda Pública, e, não havendo nova manifestação do credor, encaminhe-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Proc.: 0003149-86. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado: Ana Cristina de Souza Me

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

1) O documento público que instrui a execução fiscal é documento hábil à comprovação do título executivo fiscal, pois se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade e atende os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei 6. 830/80. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. A CDA contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o exercício a que se refere, o ano em que a dívida foi inscrita e o valor originário da correção monetária, além dos juros, da multa moratória e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Mera impugnação genérica não possui o condão de descaracterizar ou desnaturar a execução fiscal proposta em face do devedor. Assim, rejeito a impugnação/embargos. 2) Providencie a Assessora ou a Secretária do juízo a confecção da minuta para protocolamentode penhora on-line. Após o protocolamento, decorrido o prazo para resposta, junte-se os recibos pertinentes. Em sendo frutífero - total ou parcial-, intime-se o devedor, certifique-se quanto à eventual propositura de embargos e, após, vistas à Fazenda Pública para manifestação. Em caso de insucesso ou de valor ínfimo, determino o desbloqueio imediato, manifestando-se em seguida o credor em 15 dias, inclusive quanto a eventual existência de bens penhorados nos autos. Ficando inerte, desde já, suspendo o processo até a data de 01 de agosto de 2014, com fulcro no art. 40, §2º da Lei 6. 830/80, ficando o credor ciente da suspensão, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo supra, intime-se a Fazenda Pública, e, não havendo nova manifestação do credor, encaminhe-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003521-35. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado: E. t. Ruediger Academia

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

1) O documento público que instrui a execução fiscal é documento hábil à comprovação do título executivo fiscal, pois se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade e atende os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei 6. 830/80. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. A CDA contém todos os requisitos legais exigidos,

vale dizer: a natureza do tributo, o exercício a que se refere, o ano em que a dívida foi inscrita e o valor originário da correção monetária, além dos juros, da multa moratória e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Mera impugnação genérica não possui o condão de descaracterizar ou desnaturar a execução fiscal proposta em face do devedor. Assim, rejeito a impugnação/embargos. 2) Providencie a Assessora ou a Secretária do juízo a confecção da minuta para protocolamentode penhora on-line. Após o protocolamento, decorrido o prazo para resposta, junte-se os recibos pertinentes. Em sendo frutífero - total ou parcial-, intime-se o devedor, certifique-se quanto à eventual propositura de embargos e, após, vistas à Fazenda Pública para manifestação. Em caso de insucesso ou de valor ínfimo, determino o desbloqueio imediato, manifestando-se em seguida o credor em 15 dias, inclusive quanto a eventual existência de bens penhorados nos autos. Ficando inerte, desde já, suspendo o processo até a data de 01 de agosto de 2014, com fulcro no art. 40, §2º da Lei 6. 830/80, ficando o credor ciente da suspensão, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo supra, intime-se a Fazenda Pública, e, não havendo nova manifestação do credor, encaminhe-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013.

Proc.: 0003458-10. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado: G V Guenze Me

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

1) O documento público que instrui a execução fiscal é documento hábil à comprovação do título executivo fiscal, pois se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade e atende os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei 6. 830/80. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. A CDA contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o exercício a que se refere, o ano em que a dívida foi inscrita e o valor originário da correção monetária, além dos juros, da multa moratória e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Mera impugnação genérica não possui o condão de descaracterizar ou desnaturar a execução fiscal proposta em face do devedor. Assim, rejeito a impugnação/embargos. 2) Providencie a Assessora ou a Secretária do juízo a confecção da minuta para protocolamentode penhora on-line. Após o protocolamento, decorrido o prazo para resposta, junte-se os recibos pertinentes. Em sendo frutífero - total ou parcial-, intime-se o devedor, certifique-se quanto à eventual propositura de embargos e, após, vistas à Fazenda Pública para manifestação. Em caso de insucesso ou de valor ínfimo, determino o desbloqueio imediato, manifestando-se em seguida

o credor em 15 dias, inclusive quanto a eventual existência de bens penhorados nos autos. Ficando inerte, desde já, suspendo o processo até a data de 01 de agosto de 2014, com fulcro no art. 40, §2º da Lei 6. 830/80, ficando o credor ciente da suspensão, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo supra, intime-se a Fazenda Pública, e, não havendo nova manifestação do credor, encaminhe-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013.

Proc.: 0003044-12. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado: R. Gonçalves Pintura Automotiva

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

1) O documento público que instrui a execução fiscal é documento hábil à comprovação do título executivo fiscal, pois se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade e atende os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei 6. 830/80. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. A CDA contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o exercício a que se refere, o ano em que a dívida foi inscrita e o valor originário da correção monetária, além dos juros, da multa moratória e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Mera impugnação genérica não possui o condão de descaracterizar ou desnaturar a execução fiscal proposta em face do devedor. Assim, rejeito a impugnação/embargos. 2) Providencie a Assessora ou a Secretária do juízo a confecção da minuta para protocolamentode penhora on-line. Após o protocolamento, decorrido o prazo para resposta, junte-se os recibos pertinentes. Em sendo frutífero - total ou parcial-, intime-se o devedor, certifique-se quanto à eventual propositura de embargos e, após, vistas à Fazenda Pública para manifestação. Em caso de insucesso ou de valor ínfimo, determino o desbloqueio imediato, manifestando-se em seguida o credor em 15 dias, inclusive quanto a eventual existência de bens penhorados nos autos. Ficando inerte, desde já, suspendo o processo até a data de 01 de agosto de 2014, com fulcro no art. 40, §2º da Lei 6. 830/80, ficando o credor ciente da suspensão, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo supra, intime-se a Fazenda Pública, e, não havendo nova manifestação do credor, encaminhe-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0055536-54. 2007. 8. 22. 0004

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública Estadual (RO 444)

Executado: Informática Santos, Osmar dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Quitado integralmente o débito executado nestes autos (fl. 54/60), EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará dos valores de fls. 45/46 em favor do executado Osmar dos Santos. Sem custasP. R. I. Após as providências arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003100-45. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: I. V. dos S.

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Requerido: O. R. dos S.

Advogado: Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 473, 51 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0030316-30. 2002. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273-B), Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo. (RO 1390)

Executado: Reinaldo Rangel da Silva, Elizabeth de Freitas Chaves, Mauro Antônio Costa, Nair Rodrigues Costa

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3. 670), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331A), Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que até a presente data, o CREDOR não comprovou em Juízo o depósito da diferença, nem apresentou a atualização dos créditos. "

Proc.: [0001522-47. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Edilene Ramos

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Inventariado: Espólio de Moisés Rosa Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a).

Proc.: [0000732-29. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pires Gonçalves

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000602-39. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Filipp Soares de Oliveira

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos. (OAB/RO 2506)

Requerido: Maria Marco Pereira Representações ME "O Boticário"

Advogado: José Pereira Tavares (OAB/RO 411)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001592-35. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Gomes da Costa Júnior

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que o valor a ser requisitado via RPV, ultrapassa o limite de 10 (dez) salários mínimos, nos termos da Lei Estadual nº 1. 788/07 de 31. 10. 07, devendo a parte manifestar quanto a renúncia ao excedente. Ouro Preto do Oeste, 06/ Maio / 2013 Belª Jozilda da Silva Bezerra Diretora de Cartório"

Proc.: [0001413-33. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreone de Oliveira Mercandelli

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 3592)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que até a presente data, não recebemos informações acerca da Perícia. ,

Proc.: [0001144-28. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Exibição

Requerente: Valdemar Melaquias de Almeida Neto

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 170, 85 (cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001424-96. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Remoção de Inventariante

Requerente: Wagner Lopes Neves

Advogado: Ermínio de Sousa Melo. (RO 338), Cristina Fernanda Fernandes Melo (RO 3711)

Requerido: Luci Clemente Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de remoção da inventariante LUCI CLEMENTE FERRERIA, nomeada para o encargo tendo em vista o falecimento de seu esposo no ano de 2007, movida por 04 herdeiros-netos. Alega que ela sonhou o bem imóvel, lote 180, vendido em conluio a terceira pessoa, Sr. Sandro, que posteriormente revendeu a um dos herdeiros de nome Waldeci. Narra que a intenção da inventariante foi prejudicar todos os herdeiros. Juntou os documentos de f. 08/45. Em defesa, a inventariante alega que o falecido vendeu o bem em vida ao Sr. Sandro, adquirido posteriormente por 02 herdeiros. É o sucinto relatório. Decido. Sem razão os herdeiros por representação. Consta nos autos de inventário um contrato de compra e venda assinado em vida pelo falecido, reconhecido firma à época dos fatos (f. 53 dos autos de inventário). A inventariante anexou aos autos procurações de 04 herdeiros, faltando outros 04 (f. 112), presumindo-se sabedores da mencionada venda. Ainda, todos os herdeiros necessários doaram as suas quotas partes à inventariante, situação que afasta, por ora, a alegação de prejuízo a estes herdeiros. Por fim, conforme afirmado pelos próprios autores da ação, eles entrarão com uma ação contra o comprador para demonstrar a simulação (f. 56), comprovando a complexidade da causa e ausência de provas. Ora, neste momento processual, não há prova do conluio, sendo pertinente a propositura de uma ação ordinária para a comprovação dos fatos e eventual anulação e/ou a reincorporação do bem ao espólio. Diante de uma questão de alta indagação, necessário o encaminhamento das partes às vias ordinárias para a propositura da ação competente, nos termos do art. 984 do CPC. Neste sentido: ?De acordo com a sistematização do novo CPC, seja em relação aos princípios gerais, seja em relação ao próprio inventário e partilha, a interpretação mais segura do art. 984 é a de que, em princípio, o Juiz do inventário deve solucionar todas as questões que se refiram ao processo. Só remeterá para as vias ordinárias as questões de alta indagação, tais como aquelas que forçosamente dependem de um pronunciamento anterior para entrar no âmbito do objeto do inventário e partilha, e aquelas de fato, quando haja necessidade de produção de outras provas, além das documentais que informam a pretensão e a impugnação?. 2 TJMG Agr. 14. 502 de 11. 10. 1977 Rel. Des. Monteiro Ferraz BJA 56. 003 Ainda: 148000051518 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INVENTÁRIO NÃO AVERIGUAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DURANTE O MOVIMENTO GREVISTA ADMISSIBILIDADE COM O RETORNO DO TRANSCURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SUBSTITUIÇÃO DA INVENTARIANTE INTENÇÃO DE REAPRECIAR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PERANTE O JUÍZO A QUO COMPLEXIDADE EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA PARTILHA DE COTAS SÓCIAS QUE ENTENDEM DEVIDAS QUESTÃO CONTROVERTIDA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO 1- Não há que se cogitar em cerceamento de defesa, pois os herdeiros foram intimados via DJE, durante o movimento grevista, sobre o teor da DECISÃO atacada. No entanto, com o término da greve e o retomada da contagem dos prazos processuais, não se dignaram a se manifestar nos autos, sobre a questão para o qual foram intimados. Prazo comum para as partes, o que pressupõe a vista do processo perante

escritania. 2- A mera alegação que o inventariante é omissa em suas responsabilidades no exercício do munus, não é suficiente para a sua remoção. Ademais, outros fatores ensejam a manutenção do inventariante no cargo, como a complexidade do patrimônio e a litigiosidade entre os herdeiros, que geram a demora no encerramento do procedimento, bem como a excepcionalidade da medida, segundo o melhor entendimento jurisprudencial. 3- A partilha das cotas da Cooperativa Agrícola de Produtos de Cana-de-Açúcar do Rio Branco Ltda (Cooperb), como posta nos autos, é matéria complexa e de alta indagação. Portanto, a discussão pretendida pelos Agravantes nos autos do inventário, por se tratar de questão que versa sobre a existência de bens e créditos, deverão ser objeto de análise na via ordinária. 4- DECISÃO singular mantida. Agravo improvido. (TJMT AI 15817/2011 Rel. Marcelo Souza de Barros DJe 14. 12. 2011 p. 40)v93 Por outro lado, em sendo anulada a venda, nada impede uma sobrepartilha. Em relação ao veículo, conforme extrato juntado aos autos, o bem já não pertencia ao patrimônio do falecido à época de sua morte. Posto isto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores em custas e honorários advocatícios que arbitro em 01 salário mínimo. P. R. I. , certificando-se nos autos principais. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004535-54. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domicio Antonio Depizzol

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296. 412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000724-86. 2012. 8. 22. 0004

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Maximiliano Darcy David Deitos - MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 0000724-86. 2012. 822. 0004

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Solange Neves Fuza

Executado: José Carlos de Oliveira

DESCRIÇÃO DO BEM: 02 (dois) alqueires de terra, parte do imóvel rural, Lote n. 01, Gleba 20-O, com 48 (quarenta e oito) hectares, matrícula no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o n. 6012, localizado na linha 81, Km 60, Mirante da Serra/RO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais) em 26/07/2012.

DATA DA 1ª VENDA: 04/06/2013 09: 00 horas

DATA DA 2ª VENDA: 14/06/2013 09: 00 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este edital. Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Ouro Preto do Oeste - RO, 15 de Abril de 2013. Belª Jozilda da Silva Bezerra Diretora de Cartório Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho, 127, Bairro União, CEP: 76920-000 (fone: 3461-2050 - 3813).

Proc.: [0004709-63. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silsa Caetano Siqueira

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 09: horas, para o depoimento pessoal da parte autora e testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo requerimento protocolado no prazo de 10 dias antes da audiência. Intimem-se, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Expeça-se o necessário. OPO, 29/4/2013 Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0003969-76. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Waldir de Menezes

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1. 813, 98 (um mil, oitocentos e treze reais e noventa e oito centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001609-03. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado: Marino Schotten Junior

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0033118-54. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verginia Lourenço da Silva

Advogado: Claudiomar Bonfá. (RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá. (OAB/RO 2424)

Requerido: Município de Nova União RO

Advogado: Procurador do Município de Nova União R O (OAB RO 111111)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000549-58. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151. 056-S), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Executado: Aline Moreira Almeida Freire

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000379-23. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Fernandes Alves

Advogado: Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Manoel Fernandes Alves (ES 8690)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que até a presente data, não recebemos informações acerca da Perícia. '

Proc.: [0003788-41. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulino Rocha

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que até a presente data, não recebemos informações acerca da Perícia. '

Proc.: [0002478-63. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Capixaba Ltda

Advogado: Gilson Souza Borges. (RO 1533), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Requerido: Waldeci Clemente Neves

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que transcorreu in albis prazo para oposição de embargos à penhora. "

Proc.: [0002368-98. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimar da Silva Dornelas

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289. 772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273. 738)

Requerido: Brasil Telecom S/a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl158: (Requerendo a expedição de boleto para pagamento da dívida.)

Proc.: 0002576-82. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. M. H.

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Requerido: S. L. de A. A. C. R. da S. J. J. C. da S. J. A. da S. R. M. M. A. H.

Advogado: Advogado Não Informado, Advogado Não Informado

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, saneamento e depoimento pessoal das partes, caso necessário, para o dia 20 de junho de 2013, às 08: 20 horas. Int. Oportunidade em que será realizado coleta de DNA no mesmo dia. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000606-76. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Alves da Silva

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273. 738), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289. 772)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000906-38. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcilene Pereira de Andrade

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289. 772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273. 738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002056-25. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Alenice Almeida de Cirqueira, Elizangela Saurin Leandro Cirqueira, Adenildo Teles de Cirqueira, Adizio Teles de Cerqueira, Elizangela Rafael Gonçalves Lopes, Vera Lucia Saurin Leandro, Ademilson Teles de Cirqueira, Adnael Teles de Cirqueira, Berenice Maria Nascimento de Cirqueira, Edson Cirqueira Pereira, Cleidineia Gonçalves Pereira, Aldielza Almeida Cirqueira Pereira

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho

de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Advogado Não Informado (444444444)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001437-95. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Santos da Silva, Marlise Teresinha Hoffmann da Silva

Advogado: Carla de Souza Zeferino Tarrafa (OAB/RO 3370), Fernanda Guidi Feitosa. (RO 3881), Carla de Souza Zeferino Tarrafa (OAB/RO 3370), Fernanda Guidi Feitosa. (RO 3881)

Requerido: Hospital São Lucas de Ouro Preto Ltda.

Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$84. 41(oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010488-43. 2005. 8. 22. 0004

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador(a) Federal (1111111)

Executado: Farmácia e Drogeria Bom Jesus Ltda, Carlos Ferreira Frigeri

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

DESPACHO:

Suspendo o processo até a data de 01 de agosto de 2014, com fulcro no art. 40, §2º da Lei 6. 830/80. Após, decorrido o prazo, independentemente de intimação, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003018-48. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Pereira

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 66193/2013. Certifico que em diligencia INTIMEI a autora, que reside na linha 200, abaixo do lixão, a testemunha Levino R. de Araújo, segundo informação da autora, o endereço que consta no mandado, está situado no Jarú, a testemunha Geraldo L. Vieira, reside no município do Jarú, em diligencia fui informado pelo Gauchinho, que a testemunha Josemar, não reside naquela localidade, e que a referida gleba deve ser no Jarú. O referido é verdade e dou fé.)

Proc.: [0002388-55. 2012. 8. 22. 0004](#)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE
TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

O Dr. José Antonio Barretto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0002388-55. 2012. 822. 0004 de Interdição proposta por Alcibino Sabaini em face de Marineth Izabel Sabaini. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Marineth Izabel Sabaini, brasileira, nascida em 15/06/43, natural de Santa Teresa-ES, filha de Antonio Isabel e de Inês Cazoth, portadora da Certidão de Casamento nº 2. 035 / Fls. 277 / Livro 07 - Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Rio Bananal-ES, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o Sr(a) Alcibino Sabaini, Brasileiro, Casado, portador do CPF 063. 007. 312-00 e da RG nº 61279 SSP-RO, residente na Linha 210 da linha 62 / neste Município, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; -. . . Ante o exposto, decreto a interdição de Marineth Izabel Sabaini, declarando -a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do CP. , e com fundamento no artigo 1767, I, do CP. , nomeio-lhe curador, Alcibino Sabaini, que o representará nos atos de sua vida civil que se fizerem necessário, apresentando anualmente as contas. . . OPO. 12. 09. 12(a) Maximiliano D. D. Deitos - Juiz de Direito -.
Ouro Preto do Oeste, 24 de Janeiro de 2013 José Antonio Barretto Juiz de Direito
Sede do Juízo: Forum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho 127 - fone 69-3461-2050 / 3813.

Proc.: [0004498-27. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouroaço Comércio de Aço e Ferro Ltda - ME

Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Executado: Construtora Paraíso Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 27, defiro, caso comprovado a existência de bens a serem penhorados da pessoa jurídica devedora. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001966-80. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Juraci Palhano Evaristo

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B),

Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Inventariado: Espolio de Edivaldo da Silva Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl: 135

Proc.: [0001029-36. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Ademilson de Oliveira Cervilhieri, Geralda de Oliveira Cervilhieri, Roseni de Oliveira Cervilhieri Soares, Rosilene de Oliveira Cervilhieri Fagundes, Rosimary de Oliveira Cervilhieri, Rosinéia de Oliveira Cervilhieri, Rosineide Cervilhieri Friebe

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Inventariado: Espólio de Ademar dos Santos Cervilhieri

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl: 77

Proc.: [0000760-94. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cosme Borges Ramalho

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289. 772),

Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273. 738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002593-55. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Ferreira Valentim, Dalira Nienke Valentim

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy. (OAB/RO 1582)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001537-16. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Antônio Fraccaro. (OAB/RO 1941), Patricia Jorge da Cunha Viana (MT 8014)

Requerido: Genedite Rodrigues Torres

Advogado: Advogado Não Informado

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004256-68. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irenice Fernandes da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289. 772),

Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273. 738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001646-30. 2012. 8. 22. 0004](#)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE
TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Maximiliano Darcy David Deitos, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0001646-30. 2012. 822. 0004 de Interdição proposta por Valdelei dos Santos em face de Valdirene dos Santos. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Valdirene dos Santos, Brasileira, Solteira, nascida em 15/06/1980, no Município de Ji-Paraná/RO, filho(a) de José Manoel dos Santos e Maria Eunice Apolinário de Souza, portadora da Certidão de Nascimento nº 59348/ fls. 63/ Livro A-85, do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ji-Paraná-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o Sr(a) Valdelei dos Santos, brasileiro, portador do CPF 82504938268, residente na Linha 37/ Km 24/Lote 34/ Gleba 12-D - Teixeirópolis-RO, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; - . . . Posto isso, e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar, como de fato declaro interditada a requerida Valdirene dos Santos, dando-a como absolutamente incapaz da prática de qualquer ato da vida civil, bem como de reger sua pessoa e seus bens. Via de consequência, nomeio-lhe curador para atuar, sob o compromisso a ser prestado em cinco dias, o próprio autor, Sr. Valdelei dos Santos. . . Expeça-se mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publiquem-se editais conforme Lei. OPO. 21/08/12(as) Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito - Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76. 920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050. Ouro Preto do Oeste, 05 de Março de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000266-69. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Leonelo José Tortora

Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Embargado: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl26: "Certifico que Transcorreu in albis prazo para manifestação pela parte AUTORA"

Proc.: [0005006-70. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Silva Fernandes

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296. 412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 09: 40 horas, para o depoimento pessoal

da parte autora e testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo requerimento protocolado no prazo de 10 dias antes da audiência. Intimem-se, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001630-76. 2012. 8. 22. 0004](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

DE: R. ALVES DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ 03. 532. 263/0001-30, com sede na Av. Mal. Rondon 754 / nesta cidade, na pessoa de seu representante legal; e de LAUDICEIA PEREIRA MARINHO, portadora do CPF nº 890. 645. 342-68, com endereço na Av. Mal. Rondon nº 784- nesta cidade; e atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Intimação dos executados, acima qualificados, para em 03 (três) dias, pagarem o débito corrigido, na importância de R\$ 6. 851, 95 (seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), acrescido de custas judiciais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em caso de pronto pagamento, majorando-se para maior das hipóteses (ex. Impugnação), sob pena de penhora. Assim como, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Edital, nos termos da Lei 11. 382/06.

AUTOS: 0001630-76. 2012. 822. 0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa. OAB 2027

Executado: R. Alves da Silva - Me e outros

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76. 920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050. Ouro Preto do Oeste, 16 de Abril de 2013. Bel.ª Jozilda da Silva Bezerra Diretora de Cartório

Proc.: [0027938-67. 2003. 8. 22. 0004](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 0027938-67. 2003. 822. 0004

Vara: 2ª Vara Cível

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: L. L. da Silva & Cia Ltda

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA EXECUTADA E DE SEUS CO-RESPONSÁVEIS: L. L. da Silva & Cia Ltda, registrado sob o CNPJ n. 01. 658. 438/0001-24, com endereço na Av. XV de Novembro, n. 172, Ouro Preto do Oeste/RO, na pessoa de seus co-responsáveis Luiz Lourenço da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n. 113. 958. 262-34 e Genedite Rodrigues Torres, inscrita no CPF/ MF sob o n. 408. 361. 002-63, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, para TOMAR CONHECIMENTO dos seguintes bloqueios online via BACEN na importâncias de: 1- R\$ 156, 45 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), através do protocolo n. 20130001181217 / Banco Bradesco, e transferido para a Caixa Econômica Federal com ID n. 072013000004246623, em nome do co-responsável Luiz Luorenço da Silva; 2- R\$ 1. 141, 39 (mil, cento e quarenta e

um reais e trinta e nove centavos), através do protocolo n. 2013000118121 / Banco do Brasil, e transferido para a Caixa Econômica Federal com ID n. 072013000004246630 em nome da co-responsável Geedite Rodrigues Torres, referentes aos autos supracitados; e, para querendo, OPOR EMBARGOS no prazo de 05 (cinco) dias.

Origem da dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20030200000489. Ouro Preto do Oeste -RO, 6 de Maio de 2013 Bel^a Jozilda da Silva Bezerra Diretora de Cartório Assina por determinação Judicial (assinatura digital)

Proc.: [0000600-69. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: G. A. de A.

Advogado: Léa Rodrigues de Oliveira (RO 4566)

Embargado: D. de A. P. R. L.

Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586)

SENTENÇA:

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Gerson Americo de Azevedo em face da execução proposta por Distribuidora de Auto Peças, alegando que realizou compra de peças com a requerida em razão de seu filho ter adquirido um caminhão, reconheceu o débito executado, afirmou não ter condições de quitá-lo e ofertou como pagamento do débito parcelas no valor de R\$ 500, 00. Por fim, concordou com o valor atribuído a penhora nos autos principais. O artigo 745 do Código de Processo Civil elenca as matérias nas quais os embargos poderão versar, entretanto o presente caso não preenche os requisitos do referido artigo, sendo portanto, os embargos meramente protelatórios. Logo, não há como atender a pretensão do embargante. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, inciso III, do CPC e determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Sem custas e honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia dessa DECISÃO aos Autos nº 0004850-82. 2012. 8. 22. 0004 e intimem-se a embargada. Arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0033710-98. 2009. 8. 22. 0004](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: GEL PASSO CALÇADOS LTDA-ME, pessoa jurídica, com direitos privado, na pessoa de seu representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte requerida, acima mencionada, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 110, 32 (cento e dez reais e trinta e dois centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0033710-98. 2009. 822. 0004

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: M. M. Alcântara

Advogado: Osiel Miguel da Silva OAB 3307

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76. 920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050. Ouro Preto do Oeste, 02 de Maio de 2013. Bel. ^a Jozilda da Silva Bezerra Diretora de Cartório assina por determinação judicial.

Proc.: [0035600-09. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria de Lourdes Lanzoni

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

Retorno do TRF 1ª Região:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: [0002540-74. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Baldassini & Baldascini Ltda, Ediane Baldascini Pereira, Geralda Baldassini Pereira, Edimar Alves Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 106-vº "Desconhecido", para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0004238-47. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onilio Neimog

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289. 772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273. 738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre da informação do perito nomeado onde informa que a perícia médica fora designada para o dia 07-06-2013 a partir das 14: 00 horas (por ordem de chegada), junto ao Dr. Walter Maciel Júnior, na Clínica Ortopedia situada à Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0003672-98. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Cesar da Fonseca

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre da informação do perito nomeado onde informa que a perícia médica fora designada para o dia 07-06-2013 a partir das 14: 00 horas (por ordem de chegada), junto ao Dr. Walter Maciel Júnior, na Clínica Ortopedia situada à Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0003234-72. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zelia Muniz Florentino

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre da informação do perito nomeado onde informa que a perícia médica fora designada para o dia 07-06-2013 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada), junto ao Dr. Walter Maciel Júnior, na Clínica Ortotrauma situada à Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0005138-30. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madalena Pereira dos Santos

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (PR 44005)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre da informação do perito nomeado onde informa que a perícia médica fora designada para o dia 02-07-2013 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada), junto ao Dr. Antonio Mauro Rossi, no Hospital das Clínicas Seis de Maio, situado à Rua Seis de Maio, n 705, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0001304-19. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula de Oliveira Pinto

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296. 412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre da informação do perito nomeado onde informa que a perícia médica fora designada para o dia 02-07-2013 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada), junto ao Dr. Antonio Mauro Rossi, no Hospital das Clínicas Seis de Maio, situado à Rua Seis de Maio, n 705, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0002523-67. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucineide Cesconetto Barbino

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre da informação do perito nomeado onde informa que a perícia médica fora designada para o dia 02-07-2013 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada), junto ao Dr. Antonio Mauro Rossi, no Hospital das Clínicas Seis de Maio, situado à Rua Seis de Maio, n 705, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0003997-73. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindaci Maria Coelho

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre da informação do perito nomeado onde informa que a perícia médica fora designada para o dia 02-07-2013 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada), junto ao Dr. Antonio Mauro Rossi, no Hospital das Clínicas Seis de Maio, situado à Rua Seis de Maio, n 705, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0004190-88. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ferreira de Souza

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296. 412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre da informação do perito nomeado onde informa que a perícia médica fora designada para o dia 02-07-2013 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada), junto ao Dr. Antonio Mauro Rossi, no Hospital das Clínicas Seis de Maio, situado à Rua Seis de Maio, n 705, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0004063-53. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane de Jesus Ramos Fernandes

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (SP 291. 025), Juliano Marques Ribeiro (MT 8973 B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre da informação do perito nomeado onde informa que a perícia médica fora designada para o dia 11-06-2013 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada), junto ao Dr. Antonio Mauro Rossi, no Hospital das Clínicas Seis de Maio, situado à Rua Seis de Maio, n 705, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0004969-43. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elídia Nunes de Brito

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289. 772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273. 738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre da informação do perito nomeado onde informa que a perícia médica fora designada para o dia 11-06-2013 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada), junto ao Dr. Antonio Mauro Rossi, no Hospital das Clínicas Seis de Maio, situado à Rua Seis de Maio, n 705, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0004092-06. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claci dos Anjos

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre da informação do perito nomeado onde informa que a perícia médica fora designada para o dia 11-06-2013 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada), junto ao Dr. Antonio Mauro Rossi, no Hospital das Clínicas Seis de Maio, situado à Rua Seis de Maio, n 705, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0005137-45. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha de Jesus Saurin

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (PR 44005)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre da informação do perito nomeado onde informa que a perícia médica fora designada para o dia 11-06-2013 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada), junto ao Dr. Antonio Mauro Rossi, no Hospital das Clínicas Seis de Maio, situado à Rua Seis de Maio, n 705, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Proc.: 0002413-68. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Sonia de Almeida Farias

Advogado: Valdeni Ormeles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Ozeias Dias de Amorim (OAB/RO 4194), Jean Roberto Cardoso (RO 4499)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre da informação do perito nomeado onde informa que a perícia médica fora designada para o dia 11-06-2013 a partir das 14:00 horas (por ordem de chegada), junto ao Dr. Antonio Mauro Rossi, no Hospital das Clínicas Seis de Maio, situado à Rua Seis de Maio, n 705, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Proc.: 0002066-35. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: N. Locatelli M E, W. R. G. Lopes Comércio C. M E

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

f. 74: Para evitar atos desnecessários, comprove o alegado. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000868-94. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Exibição

Requerente: José Cruz Oliveira Cadastro Repetido

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Jess Jose Gonçalves (RO 1739), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Intimado o requerente (fls. 51), a promover o devido andamento ao feito, deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte ao comando judicial, não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude como forma de dar cumprimento à intimação exarada às fls. 52, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003822-79. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gecinei de Jesus Lima

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido: Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cléber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DESPACHO:

Recebo aApelação em ambos os efeitos. Venham contrarrazões. Após o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos para o egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002097-21. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilson Machado Pires

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

1 - Cite-se com as advertências legais. Requisito, desde já, por parte do INSS, juntada de cópia de eventual processo administrativo e/ou demais informações de que dispuser (art. 396 do Código de Processo Civil). 2 - Vinda a contestação, manifeste-se o Autor, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. 3 - Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória ou em até 15 dias antes da realização da audiência. 4 A autora ingressou com esta demanda pretendendo o restabelecimento e benefício auxílio doença com pedido de tutela antecipada. A antecipação deve ser deferida, pelo preenchimento dos requisitos legais, pois o laudo médico de fls. 11/12, atesta em um juízo de verossimilhança das alegações constante na inicial. Tratando-se de ação na qual se pleiteia verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio "in dubio pro misero). Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 273 do CPC, cabendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que seja restabelecido o benefício pleiteado no prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.

Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000952-12. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Kelly Silva do Nascimento

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Requerido: Município de Pimenta Bueno Ro, Jayme Daniel Silva Morheb

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que NÃO foi levada a efeito a CITAÇÃO da parte requerida, JAYME DANIEL SILVA MORHEB, conforme Carta Precatória juntada aos autos às fls. 61/64, devendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar o endereço atual do mesmo, sob pena de extinção do presente feito.

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0045569-72. 2004. 8. 22. 0009](#)

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc. não informado)

Denunciado: José Aparecido do Rosário Castro ou Aparecido do Rosário de Castro

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias.

FINALIDADE: Intimação do réu JOSÉ APARECIDO DO ROSÁRIO DE CASTRO, vulgo Cido Farinha, brasileiro, nascido aos 10/1/1966, natural de Dourados/MS, filho de José Nilton de Oliveira Castro e Joana Maria do Rosário Castro, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como seu advogado, acima qualificado, para tomarem ciência acerca da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "VISTOS, etc. (. . .) Assim, pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, forte no art. 386, VII, CPP, JULGO improcedente a denúncia e ABSOLVO JOSÉ APARECIDO DO ROSÁRIO CASTRO da imputação feita. Sem custas. Ciência às partes. Anotações e baixas de estilo. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013.

Luís Antônio Sanada Rocha
Juiz de Direito

Maria Aparecida Pequeno da Colsta
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj. ro. gov. br

Proc.: [0004765-18. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Cyntia Durante (OAB/RO 4. 678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Marta Vicente da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA: BANCO WOLKSWAGEN S/A, qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de MARTA VICENTE DA SILVA, em razão da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia. Alegou, em síntese, que celebrou contrato com o requerido de aquisição de um veículo já descrito na inicial, o qual tornou-se inadimplente. Requereu liminarmente a busca e apreensão do veículo. Com a não localização do veículo, posteriormente o autor pleiteou a conversão em depósito, pois, o veículo não foi localizado. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a analisar o MÉRITO. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré, tendo em vista que a mesma foi citada e não apresentou contestação tempestiva, presumindo-se, pois, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 385 e 319 do Código de Processo Civil). Aliado à revelia da requerida, verifica-se que o veículo não foi localizado em seu poder. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por BANCO WOLKSWAGEN S/A em face de MARTA VICENTE DA SILVA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para converter a ação de busca e apreensão em depósito. Consequentemente, CONDENO a requerida a entregar ao autor o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de conversão em perdas e danos, o que desde logo decreto, em caso de inércia, devendo o autor promover o necessário para a execução. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, em 15 dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000630-26. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S A

Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Requerido: José Onaldo da Silveira

DESPACHO:

1. Defiro o pedido de fls. 94, devendo o valor referente aos honorários sucumbenciais ser transferido para a conta indicada.
2. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005234-30. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Evangelista Campi

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a DECISÃO do Tribunal de Justiça, a qual deve ser comunicada nos autos pela parte autora. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000171-87. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Monitória

Requerente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Requerido: Leda Maria Nogueira

DESPACHO:

Promova-se nova tentativa de citação da requerida, por carta precatória, diante da informação de que a mesma encontra-se ausente (fls. 26 verso). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000224-68. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Maria Lucilia Gomes (SP 84206.)

Requerido: Vagner Duarte dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO BRADESCOS/A ingressou com pedido de Busca e Apreensão em decorrência de Alienação Fiduciária em face de VAGNER DUARTE DOS SANTOS, ambos qualificados às fls. 03, requerendo a busca e apreensão de um veículo financiado pelo autor, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o réu, bem como a demonstração de mora do devedor fiduciário e a sua notificação. É a síntese necessária. Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, a qual foi devidamente cumprida e citado o réu dos termos da presente ação, contudo, o mesmo deixou fluir o prazo para defesa sem qualquer manifestação. Dessa forma, nada havendo que contrarie o direito do autor, e diante de tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido, consolidando na pessoa do autor o exercício pelo da posse sobre o bem objeto do contrato firmado e descrito na inicial. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após, decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE. P. R. I. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002904-94. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Eliene de Sá Gimino

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco Panamericano Sa

Advogado: Martha Ibanez Leal (OAB/RS 35. 205), José Ricardo Schroeder (OAB/RS 71. 518), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

Oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa de seu gerente geral local, a fim de que preste informações sobre o depósito de fls. 152/153. No mais, deverá a escrivania desentranhar as peças de fls. 156/157, por não pertencerem a estes autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002914-41. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Ildênia Moraes de Oliveira Rodrigues

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 101 pois a verba honorária foi excluída da condenação, conforme se verifica do Acórdão de fls. 93/97. Calculem-se as custas processuais, intimando-se o requerido ao pagamento. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003910-39. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Executado: Vicente Ferreira da Cruz, Maria Falcão dos Santos

DECISÃO:

O próprio exequente deve requerer a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecado, já que não tem mais interesse na realização de venda judicial, a qual outrora pleiteara. Expeça-se alvará em favor do credor, referente aos valores penhorados pelo sistema BACENJUD. Defiro a adjudicação dos bens penhorados pelo valor da avaliação. Lavre-se auto de adjudicação e intime-se a parte devedora, por edital e por sua curadora nomeada. Decorrido o prazo legal, expeça-se carta de adjudicação em favor do credor. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004841-42. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S A

Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Requerido: Suely Silveira da Silva, Manoel Luciano de Barros

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

1. Defiro o pedido de fls. 14, devendo o valor referente aos honorários sucumbenciais ser transferido para a conta indicada. 2. Efetue-se o recolhimento das custas processuais, utilizando o depósito do valor correspondente. 3. Expeça-se alvará em favor da requerida Suely, conforme determinado em SENTENÇA. 4. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006067-82. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fnac Brasil Ltda

Advogado: Iracema Souza de Góis (AC 1846), Marcelo Campos Bicudo (OAB/SP 131. 624)

Executado: Sec Engenharia Comércio e Construtora Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 161/162. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005117-39. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Juliana Zuntta Mazzi

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Eletrobras, Raquel Lourenço da Silva

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

DESPACHO:

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0024208-23. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Schmitt

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Fernando Antonio F. Araujo

Advogado: Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo (AL 5932), Sidnei Sotele (RO 4192.), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.)

DESPACHO:

Considerando a ausência de manifestação, arquivem-se os autos, facultando-se o prosseguimento desde que sejam indicados bens penhoráveis. Antes, porém, certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000326-27. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sebastião Crispim

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul Sa

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Andrea Orabona Angélico Massa (OAB/SP 152184), Karen Amann (OAB/SP 1403975), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (SP 128341)

DESPACHO:

Comprovada a existência de dois depósitos judiciais vinculados a estes autos, determino que seja expedido em favor em favor do patrono do autor, referente ao valor penhorado às fls. 75/77, sendo que o outro valor depositado deve ser devolvido ao requerido. Intime-se o requerido a comparecer em Cartório para retirada de alvará, referente a quantia que lhe cabe ou informe número de conta bancária para transferência, conforme lhe for mais conveniente. Registre-se que o próprio requerido deu casa ao incidente, já que efetuou depósito judicial dois meses após a realização de penhora on line. Tudo cumprido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001504-45. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. C. E. S.

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: F. R. de S.

DESPACHO:

Intime-se novamente a exequente, por seus patronos, a apresentar os cálculos atualizados, a fim de possibilitar a expedição do mandado de prisão. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002340-18. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Geraldo Leandro

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO, Jair Pereira Ramos Filho, Laci Borges Ramos

DESPACHO:

Não houve trânsito em julgado da SENTENÇA em razão da determinação de remessa ao Tribunal de Justiça para o reexame necessário. Cumpra-se o já determinado em SENTENÇA, nesse tocante. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000186-90. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Absoluto Restaurante e Pizzaria Ltda

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Litisconsorte Passiv: Cecrisa Revestimentos CerÂmicos S. a, Banco Panamericano S/a

Advogado: Fernando Kesting Medeiros (SC 12526B)

DECISÃO:

Recebo o recurso interposto pela requerida CECRISA em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002248-06. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Mauricio Pereira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Considerando que a perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado pelo perito anterior, revogo a nomeação de fls. 68/69. Intime-se o Dr. Luiz Alberto sobre a revogação. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005134-46. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivani de Pinho Nogueira, Marlene Gomes Sobrinho

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)

Requerido: Mário Takeuti, Iaeco Takeuti, Igapo Agropecuaria e Serviços Ltda, Carlos Roberto da Silva

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000844-80. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (E/RO 609), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 176-B)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

DESPACHO:

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos juntados pelo embargado e, desde logo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000730-44. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: O. S.

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Requerido: T. C. dos S. S. T. C. dos S. S.

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

DESPACHO:

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O pedido antecipatório será reapreciado por ocasião do saneamento. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004438-39. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonilha Maximino Borges

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118. 994)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003993-21. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Flademir Guerino Maschio

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)

DESPACHO:

Intime-se o requerido sobre os cálculos apresentados pelo autor às fls. 175/176, importando o silêncio em anuência. Havendo concordância ou ausente qualquer manifestação, desde

logo, determino que seja expedido alvará em favor do autor, conforme cálculos de fls. 176. O valor remanescente deve ser devolvido ao requerido. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003884-07. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otávio Sebastião Santiago

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000669-23. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Silvestre de Souza

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. No tocante à antecipação de tutela, porém, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se o requerido. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002440-70. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Agnaldo Bezerra da Silva

DESPACHO:

Defiro a dilação de prazo pleiteado às fls. 110, a contar do protocolo do pedido. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005459-21. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletrogões S/A

Advogado: Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247), Flávio Kloos (RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Jeniffer Cristielli dos Santos (644E), José Anchieta da Silva (MG 23405)

Requerido: Ubf Garantias e Seguros Sa

Advogado: Débora Schalch (SP 113. 514), Denir Borges Tomio (RO 3983)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária de cobrança de obrigação constante em apólice de seguro garantia de obrigações privadas com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ELETROGÕES S/A em face de UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A. Na petição inicial, narrou a parte autora que pretende receber indenização constante na

apólice nº 7. 40. 004. 886-5 (performance bond) e seu respectivo endosso 000001, emitida pela ré, na qual consta como segurada a requerente e como tomadora a empresa S. A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO. Afirmou que seu direito à reparação decorre do inadimplemento contratual perpetrado pela tomadora, pois, de acordo com a apólice citada, o objeto desta era justamente a “Garantia de indenização, até o valor fixado na Apólice, dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do Tomador referente às obrigações assumidas no Contrato firmado em 01. 08. 06 referente à construção e implementação da Usina Hidrelétrica Rondon II, se restringindo unicamente à obrigação específica de fazer a obra na forma do escopo contratual sob responsabilidade da Tomadora”. Esclareceu que firmou com a empresa S. A. Paulista, o denominado “Contrato de Serviços, Fabricação, e Construção Civil da Usina Hidrelétrica Rondon II e sistema de transmissão associado, para entrega posta em operação, no prazo pré-estabelecido, com garantias e sob regime de “Turn Key”, sendo estabelecido prazo de 24 meses para que fosse entregue em operação. Consta também da petição inicial a alegação de que uma das obrigações da empresa S. A. PAULISTA prevista na cláusula “6. 10. b” do contrato entabulado com a requerente era a apresentação de “carta de fiança bancária e/ou apólice do seguro de risco de engenharia (“All Risk”), que integram o objeto deste contrato”, razão pela qual a tomadora contratou o seguro referido na apólice nº 7. 40. 004. 886-5. Aduziu que a empresa S. A. PAULISTA inadimpliu o contrato ao abandonar o canteiro de obras, culminando com a rescisão contratual, devidamente registrada em notificação enviada pela requerente em 28/11/2008, a qual denominou tal fato de 1º sinistro. Afirmou ter comunicado a seguradora ré sobre tal situação, a qual permaneceu silente, o que configuraria mora desta no pagamento da indenização que entende ser devida. Alegou também que a inadimplência da S. A. PAULISTA e da requerida foi agravada pela descoberta, pela parte autora, do denominado 2º sinistro. Conforme esclareceu, ao retomar a obra, a requerente ao dar início aos procedimentos para o enchimento do reservatório, a barragem construído pela tomadora apresentou desconformidades técnicas, que poderia resultar em rompimento, com graves consequências. Em suma, aduziu que houve inadimplemento contratual da S. A. PAULISTA também na construção da barragem e do dique, pois não foram utilizados materiais em conformidade com as especificações técnicas previstas expressamente no contrato. Assim, afirmou que tal situação importa em erro de engenharia coberto pelo contrato de seguro, sendo a requerida devidamente notificada, manteve-se inerte, levando-a, também, ao inadimplemento do seguro. A parte autora acrescentou também que há provas suficientes sobre a inadimplência da requerida, já que, uma vez estando demonstrado que houve atraso na entrega da obra e erro na execução desta, cabia à seguradora o pagamento da indenização prevista na apólice. Também foi arguida a existência de responsabilidade civil, prevista no art. 186 combinado com o art. 389 do Código Civil, pois a mora da requerida no pagamento da indenização ocasionou perdas e danos, devendo também serem indenizados os lucros cessantes, valores estes que não se confundem com aquele constante na apólice. O pedido inicial foi fundamentado nos artigos 394, 776 e 779 do Código Civil com relação à indenização securitária. Na petição inicial constou também pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse determinado à requerida que efetivasse o imediato depósito judicial do valor constante na apólice,

devidamente corrigido, bem como o levantamento de tal quantia, mediante caução. Ao final, pugnou pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento do valor constante na apólice, devidamente corrigido, e indenização por perdas e danos, a serem apuradas em prova pericial e protestou provar o alegado por todos os meios de provas admitidas. Foi requerido, também, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e determinação de que esta comprovasse as providências tomadas relativamente a reserva contábil e financeira para satisfazer a obrigação. A parte autora postulou que se determinasse que a ré comunicasse às resseguradoras sobre a pretensão deduzida na inicial e que fosse oficiada à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, para supervisionar e acompanhar a regular provisão do pagamento perseguido na inicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/626. DECISÃO às fls. 627/630 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação da parte requerida. Às fls. 632/637 a parte autora apresentou petição de emenda à inicial para oferecimento de caução e oposição de embargos de declaração em face da DECISÃO de fls. 627/630. Referida peça veio acompanhada dos documentos de fls. 638/666. DESPACHO à fl. 667 mantendo a DECISÃO de fls. 627/630. A parte autora peticionou à fl. 671, informando ter interposto agravo de instrumento em face da DECISÃO já combatida por meio dos embargos de declaração, bem como juntou cópia do petitório encaminhado ao Tribunal (fls. 672/691). DECISÃO à fls. 708, regularizando o feito e determinando a renovação da citação, em razão da emenda apresentada após a expedição de carta de citação. A requerida apresentou contestação às fls. 710/768. Em sua resposta a ré arguiu, preliminarmente, a existência de procedimentos arbitrais envolvendo os fatos que justificaram o ajuizamento da presente ação, assim, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VII do Código de Processo Civil. Alternativamente, requereu, caso o Juízo não entenda ser o caso de extinção, seja suspensa a ação, nos termos do art. 265, inciso IV do mesmo Diploma Legal. Ainda em sede de preliminar argumentou a requerida que há inépcia do pedido inicial para pagamento de danos materiais, pois não houve a especificação destes, violando assim o art. 283 e 396 do Código de Processo Civil e impossibilitando o regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República. Assim, com relação ao pedido de danos materiais, pugnou pela extinção do feito sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I e IV da Lei Adjetiva. No MÉRITO, a requerida arguiu as seguintes matérias: a) Ausência de mora e inexistência de inadimplemento, ao argumento de que foi encaminhada notificação extrajudicial à autora, solicitando esclarecimentos desta quanto ao atraso em suas obrigações e que este isentaria a seguradora de qualquer responsabilidade sobre eventuais prejuízos, nos termos do contrato. Afirmou também que teve a iniciativa de fazer reuniões com as partes na tentativa de compor amigavelmente, o que restou infrutífero, portanto, entende que não houve omissão ou inadimplemento de sua parte. b) Com relação ao contrato de seguro, afirmou que este tinha como objeto somente garantia o término da construção da UHE Rondon II em caso de inadimplemento da obrigação assumida pelo tomadora S. A. Paulista, constando expressamente cláusula de isenção de responsabilidade nos seguintes casos: 1) quando o descumprimento do tomador seja decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

2) alteração das obrigações contratuais garantidas pela apólice que tenha sido acordada entre segurado e tomadora sem prévia anuência da seguradora. c) Referente ao sinistro, alegou que, por força de contrato, a regulação ficou a cargo da empresa Consist Seguros - Consultora e Serviços Técnicos Ltda, cujo relatório demonstra a responsabilidade da segurada, ora autora, pela ocorrência daquele evento, o que leva à ausência de cobertura. A requerida aduziu que o relatório de regulação de sinistro apontou vários e graves descumprimentos contratuais, consistentes em: 1) alterações de projeto; 2) acréscimo de quantitativos; 3) desequilíbrio econômico-financeiro; 4) necessidade de revisão não atendida pela parte autora (segurada); 5) atrasos na entrega de projetos; 6) desabastecimento de cimento e aço; 7) atraso nos pagamentos das prestações contratuais pela autora à tomadora; 8) inadimplência da segurada, considerando um encontro de contas entre esta e a tomadora, realizado em 10/11/2008, data da paralisação das obras; 9) irregularidade da rescisão contratual unilateral promovida pela segurada, sem amparo nas condições contratuais. d) Afirmou que não houve descumprimento contratual por parte da empresa S. A. Paulista por ter deixado o canteiro de obras, pois havia previsão contratual para tanto, em caso de atrasos nos pagamentos. e) Pertinente ao segundo sinistro, ou seja, erro de engenharia, a requerida alegou que tal situação não estava coberta pela apólice objeto desta lide. f) Ainda referente às alterações do projeto e as solicitações de serviços adicionais perpetrados pela segurada, relatou que estes desfiguraram o “risco predeterminado”, previsto no art. 760 do Código Civil, o que desobriga a seguradora de pagar a indenização prevista na apólice. g) Argumentou que as alterações do projeto e solicitações de serviços adicionais, sem a prorrogação de prazo contratual ou revisão dos valores unitários redundaram em agravamento intencional do risco objeto do contrato, o que leva à perda do direito ao recebimento da garantia, nos termos do art. 768 do Código Civil. h) Na impugnação aos documentos, mais especificamente à fl. 762, a requerida afirmou que a documentação referente às empresas que supostamente teriam substituído a S. A. Paulista na obra, deverão passar pelo competente crivo técnico por ocasião de prova pericial, sendo esclarecido que a cobertura do seguro destina-se a cobrir eventuais sobrecustos decorrentes da rescisão contratual, de acordo com o orçamento original da obra, devendo ser apurados os serviços executados e os que faltavam executar, sendo que a garantia representado pelo seguro destina-se a cobrir esta diferença, observando-se o projeto e orçamento original. Houve impugnação específica ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela constante na petição inicial. Na contestação a ré alegou também litigância de má-fé, ao argumento de que a autora alterou a verdade dos fatos, usou o processo para conseguir objetivo ilegal, procedeu de modo temerário, condutas estas previstas nos incisos II, III e V do Código de Processo Civil. Ao final requereu: a) o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VII do Código de Processo Civil; b) não sendo acolhido tal pedido, que seja determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso IV, alíneas “a” e “b”, até DECISÃO final dos procedimentos arbitrais em andamento; c) a extinção do feito na forma dos artigos 267, incisos I e IV combinados com os artigos 283 e 396, todos do Código de Processo Civil,

em razão da inépcia da petição inicial; d) no MÉRITO, a improcedência do pedido. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 769/935. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 941/956, acompanhada dos documentos de fls. 957/1015. Petição da parte autora às fls. 1017/1018 e da requerida às fls. 1019/1021 manifestando-se sobre as provas a serem produzidas. Manifestação da requerida às fls. 1027/1046 quanto à réplica de fls. 941/956 e documentos de fls. 957/1015. DECISÃO às fls. 1048/1050 afastando as preliminares e determinando a suspensão do feito para aguardar as decisões a serem proferidas nos procedimentos arbitrais. Embargos de declaração da parte autora às fls. 1053/1056, acompanhado dos documentos de fls. 1057/1063. A requerida peticionou à fl. 1064 informando a interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça em face da DECISÃO de fls. 1048/1050, tendo carreado aos autos cópia do referido recurso (fls. 1065/1092). Pela DECISÃO de fl. 1093 foram rejeitados os embargos de declaração da parte autora e determinado que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento da requerida. Novos embargos de declaração interpostos pela autora às fls. 1095/1097, desta feita impugnando a DECISÃO de fl. 1093, os quais foram rejeitados, conforme DECISÃO de fl. 1103. DESPACHO à fl. 1107, determinando que a agravada (Eletrogóes) apresentasse suas contrarrazões ao agravo, uma vez que este foi convertido em retido. Petição da requerida às fls. 1108/1110, requerendo a expedição de ofício ao Tribunal Arbitral. Às fls. 1113/1121 foram apresentadas, pela autora/ agravada, contrarrazões ao agravo retido. DECISÃO às fls. 1122/1123 indeferindo o pedido constante no item “i” de fl. 1110 e determinando o prosseguimento do feito. Petição da requerida às fls. 1125/1129, requerendo reconsideração da DECISÃO de fls. 1122/1123, acompanhada dos documentos de fls. 1130/1144. Pela DECISÃO de fl. 1146 foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Arbitral, em razão da concordância das partes litigantes no procedimento arbitral. A parte autora apresentou petição às fls. 1151/1154, discorrendo sobre a cobertura do risco de engenharia pela apólice nº 7. 40. 004. 886-5. O tribunal arbitral encaminhou ofícios às fls. 1162 e 1164 encaminhando cópias dos procedimentos arbitrais, sendo despachado à fl. 1166 determinando que as partes apontassem os documentos que efetivamente tinham interesse em manter nos autos, em razão de se tratar de muitos volumes, tendo as partes antedido ao comando judicial pelas petições de fls. 1169/1171 e 1176/1183. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 1183), a requerida peticionou à fl. 1186 informando não ter interesse em encerrar o processo por meio de acordo. DESPACHO à fl. 1189 determinando a expedição de ofício ao Tribunal Arbitral solicitando cópia das alegações finais da empresa Eletrogóes e da SENTENÇA, caso já tivesse sido prolatada, o que foi atendido às fls. 1198/1340. A parte requerida manifestou-se fls. 1353/1365 quanto aos documentos de fls. 1198/1340 e não houve manifestação da parte autora. Petição das patronas da parte autora à fl. 1350 informando não mais representar este no presente processo. Pela DECISÃO de fls. 1369, foi determinando que se juntasse aos autos cópia dos documentos relativos aos procedimentos arbitrais encaminhadas pelo referido Tribunal e relacionadas pelas partes às fls. 1169/1171 e 1178/1182. Assim, foram juntados os

documentos de fls. 1371/2938. Às fls. 2942/2945 foram carreados aos autos petição e instrumentos de procuração. DESPACHO à fl. 2953 determinando a expedição de ofício ao Tribunal Arbitral solicitando cópia do laudo pericial referente ao procedimento nº 46/2009, o que foi atendido às fls. 2959/3095 e manifestação das partes sobre tais documentos às fls. 3103/3107 e 3108/3117. DECISÃO às fls. 3118/3120, rejeitando os argumentos do agravo processado de forma retida (em apenso), autos nº 0003384-02. 2011. 8. 22. 0000, sendo mantida a DECISÃO anterior. Também foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para aguardar a SENTENÇA no procedimento arbitral nº 046/2009. Petição da requerida às fls. 3127/3128 pugnando pela reconsideração da DECISÃO de fls. 3118/3120 e agravo retido às fls. 3129/3142 combatendo a parte do referido DESPACHO que determinou a suspensão do feito. Às fls. 3146/3147 a requerida peticionou informando ter procedido alteração em sua razão social, juntando documentos comprobatórios quanto a tal fato (fls. 3148/3182). Contrarrazões ao agravo retido às fls. 3183/3188. Atendendo à requisição do Juízo, a Câmara de Comércio Brasil-Canadá encaminhou cópia da SENTENÇA proferida no Procedimento n. 46/2009 (fls. 3195/3243), seguindo-se manifestação das partes acerca da SENTENÇA arbitral (fls. 3269/3279). É o que há de relevante a ser relatado. Decido. II - FundamentaçãoDo julgamento antecipadoO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois as provas são suficientes para formar o convencimento desta Magistrada. Lado outro, a ré, às fls. 1019/1021 requereu a produção de outras provas além das que já instruíam o feito, no entanto, posteriormente, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, o que importa em desistência do pedido anteriormente formulado, pois incompatível. Referente às provas requeridas pela parte autora, constata-se que na petição de fls. 1017/1018 esta não observou o comando judicial, pois não especificou ou justificou a necessidade de produção daquelas. Portanto, indefiro tal pedido. As preliminares arguidas foram afastadas pela DECISÃO de fls. 1048/1050. Não se constata nulidades ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão bem representadas. Portanto, passo a analisar o MÉRITO. Do MÉRITO Prima facie, deve-se definir o seguro-garantia, ou seja, a denominada performance bond e o all risk (risco de engenharia), objeto da apólice. Tais definições são essenciais para se saber que a apólice contratada dá cobertura somente em caso de inadimplemento ou se abrange também o denominado risco de engenharia. E mais, se a utilização de material em desconformidade com o projeto representa inadimplemento do contrato ou está inserida no denominado risco de engenharia. O seguro garantia, de acordo com as definições que se extrai da doutrina é um seguro utilizado por órgãos da administração direta e indireta (federais, estaduais e municipais), públicos e privados, que devem exigir garantias de manutenção de oferta (em caso de concorrência) e de fiel cumprimento dos contratos e também para as empresas privadas que, nas suas relações contratuais com terceiros (fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros de obras), desejam garantir-se contra o risco de descumprimento dos contratos. Tal seguro se apresenta sob diversas modalidades, dentre elas o seguro garantia do executante construtor, fornecedor e prestador de serviços, que garante indenização (até os valores indicados na apólice) dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do contratante a obrigações assumidas em contrato de construção, fornecimento ou

prestação de serviços firmado entre ele e o segurado. Há também o denominado seguro de risco de engenharia, que dá cobertura à vários riscos decorrentes de falha de engenharia nas suas diversas etapas. Existem diversas modalidades deste seguro, cada qual com explicitação dos riscos cobertos: instalação e montagem, obras civis em construção, quebra de máquinas, etc. A causa de pedir encontra-se fundada em duas alegações de fatos: a primeira de que a empresa S. A. Paulista deixou o canteiro de obras injustificadamente, inadimplindo assim o contrato (1º sinistro); a segunda de a empresa S. A. Paulista utilizou na construção material inadequado, o que caracteriza erro de engenharia e também inadimplemento contratual (2º sinistro), ambas as circunstância garantidas na apólice de seguro contratado junto à empresa ré. Dessa forma, a quaestio juris consiste em definir se houve ou não o descumprimento do contrato ou erro de engenharia por parte da empresa S. A. Paulista. O primeiro fato foi apurado mediante robusta prova pericial e com ampla possibilidade de contraditório pela empresa requerente no Procedimento de Arbitragem 01/2009, cuja SENTENÇA encontra-se juntada às folhas 1234/1311. Após pormenorizada análise das questões controvertidas entre a requerente e a empresa S. A. Paulista envolvendo o cumprimento do contrato entre elas firmado, declarou o Tribunal Arbitral a improcedência do pedido de reconhecimento do abandono injustificado da obra e do reconhecimento de culpa da S. A. Paulista pela rescisão do contrato. Consta do item 9. 1, II, da condições gerais do seguro garantia (folha 52) que “9. 1. A seguradora ficará isenta de responsabilidade em relação a esta apólice na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses: “[c] “II. Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; “. Logo, relativamente ao primeiro fato, inarredável a conclusão de que a paralisação da obra e posterior rescisão do contrato deu-se por culpa da requerente, o que afasta sua pretensão indenizatória. No que tange ao segundo fato, foi instaurado o Procedimento n. 46/2009 entre as empresas Eletrogoes e S. A. Paulista. Também por robusta prova pericial, o Tribunal Arbitral chegou à seguinte conclusão: [157] Conclui-se, então, que a REQUERENTE tinha ciência da qualidade e granulometria da areia das Jazidas Inácio e Hortêncio 4 e 5 e, por tal motivo, determinou que as areias deveriam ser beneficiadas. Todavia, a REQUERENTE não especificou qual o procedimento de beneficiamento da Jazida Inácio, sendo que somente a areia proveniente desta Jazida foi utilizada na construção dos filtros da barragem. Ademais, conforme comprova-se com as provas trazidas aos autos, a REQUERIDA realizou o beneficiamento da areia da Jazida Inácio conforme o procedimento determinado para as Jazidas Hortêncio 4 e 5. Este beneficiamento, contudo, não era suficiente para que a areia tivesse a granulometria e qualidade necessária conforme as condições técnicas previstas no Projeto Básico Consolidado. Falhou assim a REQUERENTE que, mesmo sabendo da qualidade e granulometria da areia da Jazida Inácio, não determinou que esta areia passasse por um processo de correção. Destarte, não pode a REQUERIDA ser responsabilizada pela qualidade da areia utilizada na construção dos filtros da barragem, não tendo violado as cláusulas 3. 3, 4. 5, 8. 1, 8. 2, 8. 4, 8. 5, 11. 2 e 12. 1 do Contrato. (folha 3234) Apesar de reconhecer a imperfeição da empresa S. A. Paulista no cumprimento da obrigação de controle de qualidade da areia, mais precisamente em relação ao número de ensaios de granulometria e impermeabilidade da areia e sua entrega à

requerente, o Tribunal Arbitral deliberou que [163] Todavia, estes incumprimentos da REQUERIDA não devem ensejar a sua penalização pois a REQUERENTE tinha ciência das condições da qualidade e granulometria da areia proveniente da Jazida Inácio. Além disso, pela provas apresentadas neste procedimento, a REQUERENTE exercia firme fiscalização da obra, o que foi reconhecido pelo próprio Perito [. . .] Apesar de manter esta fiscalização, a REQUERENTE não solicitou nenhum tipo de correção do material beneficiado. (folha 3236) [. . .][164] A REQUERENTE agiu de forma desleal ao indicar à REQUERIDA uma jazida que não tinha as condições de qualidade e granulometria necessárias para atender as condições contratuais. Fere assim a REQUERENTE o princípio contratual basilar de boa-fé, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil. Desta maneira, não pode a REQUERENTE alegar posteriormente a sua própria torpeza para o seu benefício. Como ressalta a doutrina: “Quem viola as suas obrigações contratuais não pode se valer da sua própria falta para se favorecer diante da contraparte”. (folha 3237) Assim, fica excluída a responsabilidade da empresa S. A. Paulista pela inadequação da areia utilizada na obra, o que afasta a obrigação indenizatória da seguradora ré, em conformidade com o item 9. 1, II, da condições gerais do seguro garantia, acima transcrita. Não é demasiado repetir que as SENTENÇA s arbitrais, aqui vistas como elementos de convencimento conjugados às demais provas dos autos, foram proferidas em procedimentos animados pelo contraditório e com ampla e eficaz dilação probatória. Por fim, averbe-se que qualificar ou não o uso de material inadequado como “erro de engenharia” não altera o deslinde da causa, pois a o contrato de seguro celebrado entre as partes não garante tal risco, sendo que, inclusive, foi celebrado contrato distinto com essa FINALIDADE junto à seguradora HDI Seguros (cópia às folhas 908/935). Da litigância de má-fé A conduta da requerente não se amolda à nenhuma das descritas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Sabe-se que o rol contido nesse DISPOSITIVO é meramente exemplificativo, contudo, não vislumbra-se a intenção deliberada da autora em prejudicar a parte contrária ou induzir a erro o Juízo, o que é essencial à caracterização da litigância de má-fé. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: AÇÃO DE COBRANÇA. DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO. A imposição de multa e indenização por litigância de má-fé exige a prova inequívoca do dolo, por isso que o ajuizamento de ação em duplicidade, por si, não constitui motivo às aludidas penalidades, sobretudo se havia centenas de ações da mesma natureza ajuizadas por servidores públicos a causar o equívoco. (TJRO - 00000541225120088220015, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 12/08/2010) Não se pode presumir a má-fé pela simples improcedência do pedido autoral. Também a incorreta interpretação do direito e valoração dos fatos pela requerente não importa alteração da verdade fática. Conclui-se assim pela inaplicabilidade de sanção por litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Pelos fundamentos expostos e na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, assim como o pedido formulado pela requerida de condenação da autora nas sanções por litigância de má-fé. Tendo a requerida sucumbido em parte mínima, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 60. 000, 00, valor este estabelecido por apreciação equitativa tendo em vista que o cômputo em

percentual do valor da causa levaria a um montante incompatível com a natureza do serviço, na conformidade do artigo 20, caput e 2º, e artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 20 dias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001773-16. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Sandra Regina Baptista da Silva

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de modificação de registro civil para inclusão no patronímico materno ao nome da requerente, Sandra Regina Baptista da Silva. Narra que, quando contava 14 anos de idade, seus genitores se divorciaram e, juntamente com sua mãe e irmãos, mudou-se do estado do Paraná para Rondônia. Aduz que, desde então, tem a genitora com seu referencial de vida e ponto de apoio e orientação. Afirma que desde a infância tem o desejo de ter o sobrenome materno acrescido ao seu nome e que, com o recente divórcio e a retomada do nome de solteira, vislumbra a possibilidade de alteração de seus documentos a um só tempo. Alega também que sua pretensão não traz qualquer prejuízo a terceiros ou ao Estado. Requer ao final, a inclusão do do apelido de família materno Corso, de modo a passar a chamar-se Sandra Regina Corso Baptista da Silva. Instruiu a inicial com sua certidão de casamento e certidões de nada consta junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O Ministério Público, considerando a inexistência de interesse de incapazes, deixou de manifestar-se quanto ao MÉRITO da causa. II - Fundamentação O nome é o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade. Trata-se de atributo que, como regra, é imutável, mormente por motivo de preservação da segurança jurídica nas relações interpessoais. Prescreve o artigo 57, caput, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6. 015/1973) que “a alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por SENTENÇA do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei”. Desse modo, é fundamental verificar a existência no caso sob exame de fundamento que legitime o abrandamento dessa regra de imutabilidade, bem como a inexistência de risco à segurança jurídica e de potencial lesivo a terceiros. A pretensão da autora tem nítido cunho afetivo, eis que, como alegado na inicial, tem a intenção de homenagear a mãe por sua importância na criação da requerente. Pretende assim a autora trazer em seu nome o apelido designativo da família materna. Vê-se, pois, que a pretensão da autora não é de substituição ou de exclusão de qualquer dos elementos que atualmente compõem seu nome, mas tão somente da inclusão de um partícula - o sobrenome materno. Outrossim, o fato da autora possuir profissão estável e domicílio já duradouro e bem definido, aliado às certidões negativas colacionadas aos autos, demonstra que a procedência do pedido não implica danos a terceiros, não contribuiu para a ocultação da requerente e nem afeta a segurança jurídica. Impende registrar

que a jurisprudência, de maneira uniforme, tem concebido como possível a modificação do nome para aditamento do apelido de família materno. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM FAMILIAR PERANTE O MEIO SOCIAL. Para possibilitar a melhor identificação da pessoa e da sua origem familiar perante o meio social, não somente é possível, mas até mesmo recomendável a inclusão do patronímico de origem materna. Precedente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Cível Nº 70040306342, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/01/2011) REGISTRO CIVIL. Retificação de nome. Viabilidade de inclusão do patronímico materno e supressão parcial do patronímico paterno. Direito contemporâneo que dá nova função ao nome, não apenas para designar a pessoa humana e tornar possível o dever de identificação pessoal, mas sobretudo como um elemento da personalidade individual. Alteração que melhora a situação social do interessado. Substituição de um sobrenome por outro, permite situar o autor dentro de seu núcleo familiar e tronco ancestral. Recurso provido. (TJSP - 9166340682006826 SP 9166340-68. 2006. 8. 26. 0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2011) APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO CIVIL - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO - ADMISSIBILIDADE - APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5176385 PR 0517638-5, Relator: Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 22/07/2009, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 219) CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE NOME. INCLUSÃO DE PATRONÍMICO MATERNO. ADMISSIBILIDADE. É admissível a inclusão de sobrenome materno omitido no registro civil de nascimento, mormente quando, sob o aspecto funcional, vier a facilitar a perfeita identificação da pessoa no seio da família e da sociedade. (TJSC - 795024 SC 2008. 079502-4, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 27/03/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Caçador) Por fim, registre-se que, tratando-se de direito personalíssimo, não há falar em prescrição, porquanto essa espécie de direito não se extingue pelo decurso do tempo. III - DISPOSITIVO Pelos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido para determinar a inclusão no nome da autora do patronímico materno Corso, passando a chamar-se Sandra Regina Corso Baptista da Silva. Sem honorários ou custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se os competentes mandados e arquite-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004174-22. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hilda Gonçalves dos Santos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Banco do Brasil Sa

DECISÃO:

DECISÃO Hilda Gonçalves dos Santos ajuizou Ação de Execução de Título Judicial / Cumprimento de SENTENÇA Coletiva em face do Banco do Brasil S. A. pleiteando o pagamento de expurgo inflacionário sobre caderneta de poupança lastreado em SENTENÇA genérica proferida pelo

Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública 1998. 01. 1. 016798-9, movida pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do banco ora executado. Após citado, o banco executado apresentou Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA com Pedido de Efeito Suspensivo (fls. 53/65), alegando: 1) a nulidade da execução por ausência de título que a legitime, ao fundamento de que, conforme o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7. 347/1985), a eficácia da SENTENÇA fica restrita ao território do Distrito Federal; 2) excesso de execução e violação à coisa julgada porque 2. 1. a parte exequente calculou juros remuneratórios sem que tenha havido condenação nesse sentido, 2. 2. que, não tendo a SENTENÇA especificado o índice para atualização, deve ser adotado o índice eleito pelo Tribunal de Justiça, 2. 3. que foram calculados indevidamente os expurgos referentes aos planos subsequentes (Planos Color I e II), também não abrangidos pela SENTENÇA exequenda, 2. 4. que o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação na execução individual, e não na ação civil pública; e 3) necessidade de prévia liquidação. Ao final, requer seja reconhecida a nulidade da execução ou, subsidiariamente, o excesso, declarando-se devido o valor de R\$ 271, 30 (duzentos e setenta e um reais e trinta centavos). Pleiteia ainda o deferimento de efeito suspensivo. A parte exequente foi intimada para exercício do contraditório e manifestou-se às fls. 72/79, alegando: que os juros remuneratórios devem ser calculados por todo o período de descumprimento contratual, e que o termo inicial para o cálculo dos juros moratórios é a citação na ação civil pública; a existência de título executivo e a competência do Juízo; e que não merece prosperar o pedido de efeito suspensivo, por não haver o preenchimento dos requisitos do art. 475-M, caput, do Código de Processo Civil. É a síntese necessária. Decido. Do efeito suspensivo A teor do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil, o deferimento de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA depende de: a) relevância dos fundamentos; e b) demonstração de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A relevância dos fundamentos decorre da consistência dos argumentos expedidos na peça de impugnação e dos documentos presentes nos autos, notadamente as planilhas de cálculos. De igual sorte, o prosseguimento pode trazer grave prejuízo ao executado como consequência da liberação à parte exequente do valor penhorado. Registre-se ainda que, apesar de o banco executado requerer na impugnação a juntada de comprovante de depósito do valor executado, tal comprovante não foi juntado, porém, a execução se encontra garantida em decorrência da realização de penhora online, conforme relatório de fls. 49/51. Assim, com fundamento no artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil, defiro efeito suspensivo à presente impugnação, devendo o valor penhorado permanecer em conta judicial até DECISÃO definitiva dos embargos. Da eficácia da SENTENÇA exequenda e competência do Juízo A tese principal do executado funda-se no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7. 347/1985), que assim dispõe: Art. 16. A SENTENÇA civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9. 494, de 10. 9. 1997) Similar disposição é veiculada pela Lei n. 9. 494/1997,

em seu artigo 2º-A: Art. 2º-A. A SENTENÇA civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Ambas limitam a eficácia da SENTENÇA proferida em ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. Por outro lado o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8. 078/1990), ao tratar da coisa julgada nas ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos, não estabelece tal restrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a SENTENÇA fará coisa julgada: III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. A quaestio juris consiste, portanto, no alcance da eficácia da SENTENÇA exequenda, isto é, se seus efeitos estão adstritos ao território do Distrito Federal (unidade da federação em que proferido o decisum) ou se a liquidação e execução da SENTENÇA pode ocorrer além dos limites da competência territorial do órgão prolator. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. , ao analisarem os dois primeiros DISPOSITIVO s citados (art. 16 da Lei 7. 347/85 e art. 2º-A 9. 494/97) averbam que: Os DISPOSITIVO s normativas invocados, que limitam territorialmente a eficácia subjetiva da DECISÃO coletiva, são inconstitucionais e inúteis. [. . .] Os DISPOSITIVO s são irrazoáveis, pois impõem exigências absurdas, bem como permitem o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferente em cada uma delas. [?] A limitação da competência (rectius: jurisdição) não deve subsistir frente aos princípios mais simples referentes à ação coletiva, tais como o tratamento molecular do litígio e a indivisibilidade do bem tutelado. (DIDIER JR. , Fredie; ZANETI JR. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 3ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2008. pág. 160-161) Os mesmos doutrinadores alertam ainda para os prejuízos à economia processual e para o perigo de fomento ao conflito lógico e prático de julgados, além de representar ofensa ao princípio da igualdade e do acesso à jurisdição (ob. cit. , pág. 161). De igual sorte, Gustavo Felipe Barbosa Garcia, em análise da abrangência territorial da coisa julgada metaindividual, conclui que: A abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, e não pela competência. Assim, pode-se verificar que a disposição inserida pela Lei 9. 494/1997, ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, restringindo os efeitos da coisa julgada erga omnes da SENTENÇA civil ?aos limites da competência territorial do órgão prolator?, revela-se ineficaz e inconstitucional. (GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Coisa Julgada: novos enfoques no direito processual, na jurisdição mateindividual e nos dissídios coletivos. São Paulo: Método, 2007. pág. 94) Também Felipe Peixoto Braga Netto posiciona-se nesse sentido: Assim, se é proposta a ação civil pública por entidade com abrangência nacional, para defender interesses individuais homogêneos relativos ao consumidor, os efeitos da SENTENÇA não ficam restritos aos limites da competência territorial do órgão julgador, produzindo efeitos em todo o território nacional. (NETTO, Felipe Peixoto Braga. Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 5ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2010. pág. 352) A Ministra Nancy Andrigui, em seu voto-vista no julgamento do EREsp 411529/

SP, após analisar a evolução do ordenamento jurídica em relação à proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, assevera, com máxima propriedade, que, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Ação Civil Pública passou a ter aplicação subsidiária na defesa desses interesses, prevalecendo, portanto, o artigo 103 do Código Consumerista. Confira-se: A ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7. 347/85, ao menos em sua origem, não se destinava à defesa de direitos individuais homogêneos, mas apenas a interesses difusos ou coletivos. Isso resulta claramente das hipóteses previstas nos incisos I a VI de seu artigo 1º, notadamente da hipótese do inciso IV. Interesses difusos são aqueles de natureza indivisível em que, no pólo ativo, figura uma coletividade indeterminada de indivíduos, ligados entre si por uma circunstância de fato. Direitos coletivos, por sua vez, também indivisíveis, são os de que é titular uma coletividade determinável de indivíduos, ligados entre si ou ao adversário por uma relação jurídica base. O ponto de contato entre uma, e outra modalidade de interesses, é a indivisibilidade de seu objeto. Vale dizer: não é possível satisfazer apenas um dos titulares de nenhuma dessas modalidades de direitos ou interesses. A satisfação de um, implica necessariamente a satisfação de todos. A intenção original da LACP, de tutelar apenas essas duas modalidades de interesses, determinou toda a arquitetura da lei. Um claro exemplo disso é o destino das indenizações que devem ser pagas pelos eventuais infratores, condenados ao cabo do processo: todo o dinheiro seria revertido, não àqueles que eventualmente seriam titulares dos interesses protegidos, mas a um fundo comum, destinado à reconstrução dos bens lesados (art. 13). Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, todavia, duas novidades surgiram: (i) em primeiro lugar, a tutela de qualquer modalidade de direitos do consumidor, sejam difusos, sejam coletivos, passou a contar com uma regulação específica; (ii) paralelamente, uma nova categoria de direitos passou a ser protegida: a dos interesses ou direitos individuais homogêneos. Os direitos individuais homogêneos foram definidos pelo inc. III do parágrafo único do art. 81 do CDC, como aqueles 'decorrentes de origem comum'. Tais direitos jamais se apresentam indivisíveis, e não são conexos por qualquer relação jurídica que vincule os seus titulares entre si. A sua nota característica é meramente a origem comum do direito, de que é titular individualmente cada membro da coletividade. Disso decorre que, diferentemente do que acontece com relação aos interesses difusos e coletivos, não é possível reparar eventual lesão a um direito individual homogêneo revertendo a indenização a ser paga pelo infrator a um fundo comum. É imprescindível que cada titular do direito lesado receba, individualmente, sua parcela da indenização. Disso decorreu que, a partir do CDC, a ordem jurídica brasileira passou a contar com uma disciplina específica, independente da disciplina da ação civil, para a tutela dos direitos transindividuais dos consumidores em juízo e, dentro dessa disciplina, normas ainda mais específicas regulando a tutela de direitos individuais homogêneos. O procedimento da ação civil pública, todavia, notadamente no que diz respeito à tutela dos direitos difusos ou coletivos, ainda permanecia aplicável, porém forma subsidiária - ou seja, naquilo que não contrariasse as normas do CDC (art. 90, do CDC). Os direitos individuais homogêneos também passaram a poder ser resguardados mediante esse mecanismo jurídico (art. 21 da LACP), todavia, dadas as suas características específicas, pouco do procedimento estabelecido

pela LACP foi utilizado. Uma disciplina própria e praticamente exaustiva foi estabelecida nos arts. 91 a 100 do CDC. Portanto, de tudo o que foi até aqui exposto resulta que o ordenamento jurídico brasileiro contém: (i) uma disciplina geral, a ser aplicada para a tutela dos interesses relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético e afins, infração à ordem econômica ou urbanística e demais interesses difusos ou coletivos (Lei nº 7. 347/85, art. 1º e seus incisos, excetuado o inciso II); (ii) uma disciplina específica para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos ligados a relações de consumo, cuja regulação se dá pelos arts. 81 a 90 do CDC e, subsidiariamente, pelos DISPOSITIVOS da LACP; (iii) uma disciplina ainda mais específica, contida nos arts. 91 a 100 do CDC, aplicável somente aos direitos individuais homogêneos. Diante desse panorama, questiona-se: a norma do art. 16 da LACP, introduzida pela Lei nº 9. 494/97, pode ser estendida às ações em que se busca a tutela dos direitos transindividuais protegidos pelo CDC? A resposta só pode ser negativa. Isso porque, se a LACP somente se aplica às relações de consumo no que não contrariar o CDC, ela somente terá incidência nas hipóteses em que este diploma legal seja omissivo. Ocorre que o CDC contém, em seu art. 103 e §§, uma disciplina expressa a respeito da formação da coisa julgada, disciplina essa que não contém qualquer limitação territorial para seu alcance. Assim, o art. 16 da LACP, como norma geral, mesmo tendo sido posteriormente introduzido no ordenamento jurídico, somente se aplicará às hipóteses dos incisos I, III, IV, V e VI do art. 1º dessa lei. Jamais às hipóteses do inciso II. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, num primeiro momento, houve divergência jurisprudencial, ora com limitação dos efeitos da SENTENÇA (exemplo: AgRg nos EREsp 253589/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 01/07/2008), ora estendendo-a a todo o território nacional. Posteriormente, no julgamento de embargos de divergência, a Segunda Seção da corte decidiu pela aplicabilidade do art. 16 da Lei 7. 647/85: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a SENTENÇA proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da DECISÃO, nos termos do art. 16 da Lei n. 7. 347/85, alterado pela Lei n. 9. 494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 411529/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 24/03/2010) No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua corte especial, reformulou tal entendimento, decidindo que os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos à competência territorial do órgão julgador: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/ LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. 1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites

objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9. 494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Pacificou-se então a jurisprudência da Corte, conforme verifica-se dos recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INEXISTÊNCIA. - Os efeitos e a eficácia da SENTENÇA prolatada em ação civil coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. - Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp 1326477/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUÍZO COMPETENTE. 1. "A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)". (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1182037/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) Ao apreciar a matéria, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu da mesma forma. Confira-se: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC, TRAMITADA NO DISTRITO FEDERAL. EFICÁCIA ERGA OMNES. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS RONDONIENSES PARA PROCESSAMENTO. Possui eficácia erga omnes a SENTENÇA proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, que condenou o Banco do Brasil S. A. ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, sendo competentes as Varas Cíveis Rondonienses para o processamento do respectivo cumprimento de SENTENÇA. (TJRO - Agravo em Agravo de Instrumento n. 00004694320128220000, Rel. Juiz José Torres Ferreira, J. 23/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Os beneficiários de SENTENÇA coletiva podem liquidá-las e executá-las no foro distinto daqueles em que a ação coletiva fora processada e julgada, coma especial FINALIDADE de lhes inviabilizar a efetiva tutela dos direitos individuais, bem como evitar

congestionar o órgão jurisdicional. O art. 98, I, do CDC permite expressamente que a liquidação e execução de SENTENÇA sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. (TJRO - 00184366920108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 17/05/2011). Nesse diapasão, conclui-se pela existência de título executivo judicial e competência deste Juízo, afastando-se a alegação de nulidade da execução. Dos juros remuneratórios Alega o executado que o cálculo de juros remuneratórios viola a coisa julgada material porquanto a SENTENÇA exequenda não contém condenação nesse sentido. A seu turno, a parte autora defende que o valor ao qual o agravado foi condenado representa apenas a diferença daquilo que deveria ter sido pago e não o foi, enquanto que os juros remuneratórios são apenas a atualização desses valores desde o momento em que não foram pagos até a data em que compelidos juridicamente ao adimplemento?. Pois bem. Não há controvérsia entre as partes acerca da omissão do decisum exequendo quanto à incidência de juros remuneratórios, restando, portanto, analisar se podem ser cobrados sem que haja condenação expressa. A execução da SENTENÇA deve guardar perfeita correspondência com a DECISÃO. Aplica-se à espécie o Princípio da Fidelidade ao Título, de modo que, não havendo condenação ao pagamento de juros remuneratórios, esses são inexigíveis pela via executiva. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. Limitação do cumprimento de SENTENÇA ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título). 2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de SENTENÇA condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp 1172763/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012) Confirma-se ainda as seguintes decisões: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ÍNDICES NÃO CONSTANTES DA DECISÃO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. MAIORIA. - A fase de cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir nos exatos termos do julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Desse modo, tendo a ação civil pública em comento como objeto apenas os expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão, não há como serem aplicados os juros remuneratórios de 0, 5% ao mês. - A atualização monetária deve ser observada nos exatos termos do título executivo judicial, estando afastados os juros remuneratórios não reconhecidos pela SENTENÇA exequenda. - DECISÃO agravada mantida. (TJDFT - Acórdão n. 635851, 20120020081399AGI, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 26/11/2012. Pág.: 82) AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO VERÃO. POUPANÇA. REJEIÇÃO LIMINAR. REQUISITO PROCESSUAL CUMPRIDO. INCABÍVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O requisito processual do § 2º do art. 475-L do CPC restou devidamente cumprido, tendo em vista que o executado, ora

agravado, indicou a quantia que entende como correta para execução. Incabível, pois, a rejeição liminar da impugnação à execução. 2. Infere-se que não há condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios, mas tão somente à inclusão de índice referente ao Plano Verão no reajuste das contas de poupança mantidas em janeiro de 1989. 3. Em obediência ao princípio da coisa julgada, tutelado pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, não se pode inserir, nos cálculos de liquidação, encargo que não se encontra expressamente previsto na SENTENÇA, sob pena de executar-se condenação diversa daquela constante no título judicial. (TJDFT - Acórdão n. 611036, 20120020137272AGI, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 31/08/2012. Pág.: 89) Nesse diapasão, a cobrança de juros remuneratórios revela excesso de execução. Do índice de correção monetária Nesse ponto, sustenta o executado que, não tendo a SENTENÇA exequenda especificado os índices a serem utilizados para atualização, é de rigor a adoção do índice eleito pelo Tribunal de Justiça. Não há controvérsia entre as partes acerca da omissão da DECISÃO exequenda em relação ao índice aplicável, uma vez que, quanto à este ponto, a exequente não se manifestou em impugnação. A correção monetária destina-se a conferir nova expressão numérica ao crédito em razão da perda do poder de compra decorrente de sua desvalorização. Assim, ao se contar a correção monetária, deve-se empregar índice que reflita a real perda de poder da moeda, a sua efetiva desvalorização. O índice utilizado para cálculo do expurgo (IPC - Índice de Pressos ao Consumidor) já foi definido na DECISÃO exequenda (42, 72%). Resta, portanto, o estabelecimento do critério de atualização monetária. Para esse fim, deve-se empregar os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança até a data da citação, como ocorreria naturalmente caso a diferença ora pleiteada houvesse sido depositada regularmente, e, após esse termo, o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, índice empregado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos cálculos judiciais. Em prestígio à economia e celeridade processual e a fim de que se evite elevadas discussões acerca dos critérios de cálculos, determino seja empregado o POUPNET - Programa de Cálculo de Diferenças de Poupança, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Registre-se que trata de sistema reconhecidamente eficiente e disponível gratuitamente no sítio eletrônico do Tribunal (www.trf4.jus.br). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS ELABORADOS PELO PROGRAMA POUNET - ÍNDICES OFICIAIS. Se os cálculos foram efetuados pelo programa POUPNET, desenvolvido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, deve-se entender que a atualização foi feita com base em índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento - 1. 0145. 07. 405155-1/003, Rel. Des. (a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2011, publicação da súmula em 05/07/2011) Nova planilha deverá ser apresentada pela parte exequente, observando-se o contido na presente DECISÃO. Dos expurgos referentes ao Planos Collor I e II Os expurgos inflacionários decorrentes nos planos econômicos denominados Collor I e Collor II não foram objeto da SENTENÇA exequenda e, portanto, não podem ser computados, sob pena de infringência à coisa julgada material e ao princípio da fidelidade ao título. No entanto, não se observa dos cálculos da parte exequente a cobrança desses valores,

nem o executado se desincumbiu do ônus de provar essa circunstância. Assim, nesse capítulo, não se verifica excesso de execução. No entanto, tendo em vista a necessidade de elaboração de novos cálculos, imperioso constar desde logo que não é devido o cômputo das diferenças decorrentes de planos econômicos subsequentes àquele objeto da SENTENÇA exequenda. Do termo inicial dos juros moratórios Pretende a parte exequente a incidência de juros de mora desde a citação do requerido na ação civil pública que original o título executivo judicial (21. 06. 1993). A seu turno, o executado espoca que a mora somente se constitui com a citação na execução individual, de modo que somente a partir desse momento computam-se juros moratórios. A execução individual de SENTENÇA coletiva guarda peculiaridades no modo de liquidação e execução. Na fase de liquidação, apura-se não somente o quantum debeatur, mas também a existência do crédito e a legitimidade do exequente. Desse modo, tratando-se de SENTENÇA coletiva acerca de direitos individuais homogêneos, somente com a citação no processo executivo individual pode-se considerar constituída a mora. A esse respeito, confira-se recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas SENTENÇA s. 2. A SENTENÇA de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”. 3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de SENTENÇA, e não a partir de sua citação na ação civil pública. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). A planilha que instrui a inicial demonstra que foram computados juros moratórios desde a citação na ação coletiva, restando, portanto caracterizado o excesso de execução, o qual deve ser afastado a fim de que os juros de mora somente incidam a partir do ato citatório no presente processo executivo. Da necessidade de prévia liquidação A apuração do quantum debeatur depende de cálculo aritmético a ser elaborado a partir do extrato de caderneta de poupança já trazido aos autos com a inicial. Prescinde, portanto, de diligência pericial ou apuração de fato novo. Para tanto, procede-se na forma do artigo 475-B, caput, do Código de Processo Civil: incumbe ao credor apresentar junto à inicial memória de cálculo e, não havendo irregularidade aparente, é determinado ao devedor o

cumprimento da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% (CPC, art. 475-J, caput), sendo que, após a garantia da execução, pode o devedor impugná-la (CPC, art. 475-J, §1º). Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira assim sintetizam o procedimento: (i) o credor dá início à fase executiva do julgado, acostando ao seu requerimento memória discriminada e atualizada do cálculo, (art. 475-B, CPC); se o juiz não enxergar nesses cálculos nenhuma irregularidade, determinará a intimação do devedor para proceder ao pagamento da quantia em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante do crédito (art. 475-J, CPC); (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. Volume 2. 3ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2008. pág. 466) Não há que se iniciar uma fase liquidatória, devendo a discussão sobre eventual excesso de execução ser oportunizada pela via de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. É o que se extrai do magistério de Daniel Assumpção: Como se pode notar, realmente não se trata de liquidação, porque não há propriamente uma fase procedimental antes da execução, bastando o exercício unilateral do credor para dar liquidez ao título. Tanto é assim que a execução já tem início sem qualquer necessidade de ato preparatório que complemente o título executivo, o que, inclusive, justifica esse mesmo procedimento extraprocessual na hipótese de execução de título extrajudicial. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 928). Também é pacífica a jurisprudência acerca da desnecessidade de nomeação de perito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. BLOQUEIO DE VALORES. 1. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça é pacífica em favor da liquidação por cálculos do credor (art. 475-B, CPC) para apurar o quantum debeatur decorrente de SENTENÇA s que determinem o pagamento de diferenças originárias de índices de atualização monetária provenientes dos expurgos inflacionários não incorporadas às contribuições vertidas por participantes de plano de benefícios de previdência privada. A aplicação dos índices oficiais sobre os valores devolvidos às partes por meio de simples cálculos aritméticos, observando-se os parâmetros estabelecidos na DECISÃO judicial, são providências suficientes para aferir o valor da condenação, de modo que não há necessidade de um perito atuário. [...] (TJDFT - Acórdão n. 508085, 20110020052506AGI, Relator WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 25/05/2011, DJ 31/05/2011 p. 57) Por essas razões, não merece acolhida o pedido de anulação por iliquidez do título. Pelo exposto, acolho em parte a impugnação, nos termos seguintes: (i) rejeito a alegação de inexistência de título judicial; (ii) acolho a alegação de excesso de execução para a. afastar a incidência de juros remuneratórios, b. limitar a incidência dos juros moratórios ao período subsequente à citação até a data do depósito da quantia pleiteada, c. determinar a aplicação, na apuração do quantum devido, dos índices oficiais incidentes sobre a caderneta de poupança até a data da citação e, após, do INPC, por via do Sistema PoupNet, e d. consignar ser indevido o cálculo de expurgos relativos aos planos subsequentes (Collor I e II); e (iii) rejeito a alegação de necessidade de prévia liquidação; e Determino a elaboração de novos cálculos pelas parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, com a adoção dos critérios acima estabelecidos, devendo-

se em seguida intimar o executado para manifestação, também em 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou na ausência de manifestação, hipótese em que se presumirá a anuência, expeça-se alvará no valor apurado em favor do exequente, transferindo-se o remanescente para conta bancária a ser indicada pelo executado. Intimem-se as partes. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002962-63. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nodete Araujo Nicolau

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA Nodete Araujo Nicolau ajuizou ação para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em apertada síntese, ser inválida para o trabalho em decorrência de enfermidade. A inicial veio instruída com os documentos de folhas 11/57. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (folhas 139/142v) arguindo a ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício pretendido. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre ação de concessão de aposentadoria por invalidez formulada por Nodete Araujo Nicolau em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. O período de carência e a qualidade de segurada se encontram devidamente comprovados nos autos por meio dos documentos que instruíram a inicial. O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurado do autor, tanto que concedeu o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente mantendo-o até 16/09/2010. Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8. 213/91, sem possibilidade de reabilitação. O laudo do perito judicial de folha 143 após indicar que a paciente apresenta artrose no joelho direito, artrose em região cervical e em região lombar grave, patologias estas de natureza crônico-degenerativas de lenta evolução, mas que encontram-se em estágio avançado, concluiu pela incapacidade permanente. Observa-se dos documentos pessoais (folha 12) que a autora possui 53 anos de idade, o que por certo agrava o seu quadro e torna difícil, senão impossível, a reabilitação. Ademais, é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso, podendo cessar o benefício de aposentadoria por invalidez, a qual sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez. Assim sendo, a procedência do pedido inicial a fim de ser concedida aposentadoria por invalidez à parte autora é medida que se impõe. O termo inicial para pagamento do benefício é o da citação, uma vez que não há nos autos provas contundentes da incapacidade do requerente desde a cessação do benefício em 2010 e o laudo do perito judicial menciona não ser possível determinar o início da incapacidade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por Nodete Araujo Nicolau em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 28/06/2012, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação as parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0, 5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11. 960/2009. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices preVISTOS no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). Em vista da procedência do pedido, confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida (folhas 114/117). Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. O requerido, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ, devendo ser remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001842-48. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Inventário

Inventariante: Ciza Barbosa da Silva

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Michele Vanessa Colonese Michelis ()

Inventariado: Espólio de José Maria da Silva

DECISÃO:

DESPACHO Compulsando os autos verificam-se irregularidades que não foram sanadas conforme determinado no DESPACHO de folhas 24. Em relação ao item 4, a parte autora informa que o único documento que comprova a propriedade do imóvel é o contrato de compra e venda juntado aos autos, não havendo escritura pública ou certidão do registro de imóveis do bem indicado. Já em relação ao item 6, a autora requer prazo para apresentação de certidão negativa de débito em nome do falecido na esfera municipal. Considerando a informação de que não há escritura do referido bem junto ao Registros de Imóveis e que a prefeitura municipal detém o cadastro dos imóveis situados nesta cidade. Determino a parte autora que emende a inicial apresentando certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e certidão expedida pela prefeitura municipal constando o cadastro do referido imóvel em seus registros, bem como apresente certidão negativa de débito em nome do falecido na esfera municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0042401-86. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Luz Machado

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Luzivania Andrade Ferreira, Espólio de Aurelio Jacinto Ferreira, Alexandro Andrade Ferreira, Elizete Andrade Ferreira, Sílvio Andrade Ferreira, Marco Aurélio Ferreira

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

DESPACHO:

Intime-se a autora a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte requerida deve informar em que vara tramita a ação mencionada que corre em segredo de justiça. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006164-82. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Oposição

Embargante: Leonilson de Oliveira, Helena Foss de Oliveira

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Embargado: Wesllen de Oliveira, Jane Carla de Alcântara Rodrigues de Oliveira

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Oposição com Pedido Liminar envolvendo as partes acima indicadas. Pelo autor foi informado à fl. 65 que a Ação de Divórcio, na qual havia apresentado oposição, foi encerrado após realização de acordo entre as partes, não havendo a reivindicação do imóvel rural defendido pelo opositor. Considerando a perda do objeto da ação proposta, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO. Sem custas finais. Autorizo eventuais levantamentos mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0002172-45. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Euna Ana Santana

Advogado: Renato da Silva Gomes (OAB/GO 21046), Euripedes Cristino Vaz (OAB/GO 17788), Fernando do Nascimento Vaz (OAB/GO 24975), Valdete Luiza de Paula Azeredo Bastos (OAB/GO 10. 894)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como mandado. 2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002138-70. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Santos & Santos Ltda Me, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA: 1. Citem-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. 4. Os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 c/c 738 do CPC). SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA. CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE - RO. FINALIDADE: Citação e Intimação de: a) SANTOS & SANTOS LTDA - ME, CNPJ n. 06. 224. 342/0001-71, com endereço na Avenida Brasil, 4680, Centro, Alta Floresta do Oeste- RO. b) SUENIO SILVA SANTOS, RG n. 485. 020 SSP/RO, CPF 559. 735. 152-49, com endereço na Rua Paraná, 4464, Centro, Alta Floresta do Oeste - RO. c) ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, CPF n. 614. 393. 472-04, com endereço na Avenida São Paulo, n. 4470, Santa Felicidade, Alta Floresta do Oeste- RO, CEP 76. 954-000. ADVERTÊNCIAS: Decorrido ?in albis? o prazo para pagamento (art. 652 do CPC) PENHORE-SE tantos bens quantos bastem para a garantia do débito atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, CPC), observando o Oficial de Justiça se houve indicação de bens pelo credor, na forma do § 2º do art. 652 do CPC, caso em que, a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s), devendo, caso não encontrados os citados bens, a penhora ocorrer livremente. Em qualquer dos casos, os bens deverão ser AVALIADOS. OBSERVAÇÕES: Havendo a citação do executado deverá ser imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Art. 738 § 2º, incluído pela Lei nº 11. 382, de 2006). Valor da ação: R\$ 7. 798, 88 (sete mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). Anexos: Petição inicial, procuração do advogado Responsável pelas Despesas e Custas: A exequente. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002140-40. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Ad. Comércio de Petroleo Ltda Me, Evandro Cancian, Diones Rocha Paulino, Adriano Carreiro da Silva

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA: 1. Citem-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. 4. Os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 c/c 738 do CPC). SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA. CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERINGUEIRAS -RO. FINALIDADE: Citação e Intimação de: a) AD COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA ME, CNPJ n. 11. 114. 548/0001-89, com endereço na Linha 12, KM 12, s/n Zona Rural Seringueiras-RO, CEP: 76. 934-000. b) EVANDRO CANCIAN, RG n. 1. 111. 297, CPF n. 020. 170. 987-28, com endereço na Linha 12 A, KM 03, Distritode Bom Sucesso, Seringueiras -RO. c) DIONES ROCHA PAULINO, RG n. 00001003731, CPF n. 944. 848. 992-72, com endereço na Rua Flamboyant, 11085, Centro, Seringueiras - RO. d) ADRIANO CARREIRO DA SILVA, RG n. 000. 911. 850, CPF n. 824. 093. 072-72, com endereço na Avenida Sete de Setembro, 1060, Centro, Seringueiras- RO. ADVERTÊNCIAS: Decorrido - in albis - o prazo para pagamento (art. 652 do CPC) PENHORE-SE tantos bens quantos bastem para a garantia do débito atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, CPC), observando o Oficial de Justiça se houve indicação de bens pelo credor, na forma do § 2º do art. 652 do CPC, caso em que, a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s), devendo, caso não encontrados os citados bens, a penhora ocorrer livremente. Em qualquer dos casos, os bens deverão ser AVALIADOS. OBSERVAÇÕES: Havendo a citação do executado deverá ser imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Art. 738 § 2º, incluído pela Lei nº 11. 382, de 2006). Valor da ação: R\$ 12. 447, 81 (doze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos). Anexos: Petição inicial, procuração do advogado Responsável pelas Despesas e Custas: A exequente. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. (assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001822-57. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Angelo Fernandes Junior

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido: Banco Bradesco S A, Banco Ibi Banco Multiplo

DECISÃO:

DECISÃO Pedro Angelo Fernandes Junior, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de Banco Bradesco S/A e Banco

Ibi Banco Multiplo, também qualificados à fl. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débitos, ante a inexistência de relação jurídica e utilização dos serviços que os gerou, bem como a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de relação jurídica com os requeridos, sustentada pelo autor, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO aos requeridos que providenciem, no prazo de 48 horas, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Citem-se os requeridos, com as advertências legais, intimando-os a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). O prazo para responderem é de 15 dias, contados da juntada do mandado ou AR nos autos. Os requeridos ficam cientes de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 319). Consigne-se que ao contestar a ação os requeridos deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Com a juntada de eventual contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, devendo este, desde logo manifestar-se sobre as provas que pretende produzir. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO. Requerido: Banco Bradesco S/A, estabelecido na Rua Marechal Deodoro, s/n, Centro, nesta cidade. Requerido: Banco IBI, estabelecido na Av. Alameda Rio Negro, 585, Bloco B, 2º Andar, Alphaville, na cidade de Barueri, São Paulo, CEP 06454-000. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. (Assinado Digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002123-04. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria da Paz Pereira da Silva

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Maria da Paz Pereira da Silva, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação em face da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, também qualificada à fl. 03, pretendendo a declaração de inexistência do débito, ante

a inexistência de relação jurídica e utilização dos serviços que o gerou, bem como a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização do serviço que gerou o débito, sustentada pela autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do mandado ou AR nos autos. A requerida fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 319). Consigne-se que ao contestar a ação a requerida deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a juntada de eventual contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, devendo este, desde logo manifestar-se sobre as provas que pretende produzir. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Requerida: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, CNPJ n. 33. 530. 486/0001-29, estabelecida na Av. Presidente Vargas, n. 1012, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, Caixa Postal n. 2586, CEP 20. 010-974. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. (Assinado Digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002137-85. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Antônio Augusto da Neves Júnior, Gleice Martinez Leite Neves

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA: 1. Citem-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. 4. Os executados, independentemente de penhora, depósito ou

caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 c/c 738 do CPC). SERVIRÁ APRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA. CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO. FINALIDADE: Citação e Intimação de: a) ANTÔNIO AUGUSTO DA NEVES JUNIOR, RG n. 365. 033 SSP/RO, CPF n. 248. 796. 142-20, com endereço na Rua Araguaia, 4894, Planalto, Rolim de Moura, CEP: 76. 940-000. b) GLEICE MARTINEZ LEITE NEVES, RG n. 000. 871. 075 SSP/RO, CPF n. 786. 808. 081-72, com endereço na Rua Araguaia, 4894, Planalto, Rolim de Moura, CEP: 76. 940-000. ADVERTÊNCIAS: Decorrido ?in albis? o prazo para pagamento (art. 652 do CPC) PENHORE-SE tantos bens quantos bastem para a garantia do débito atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, CPC), observando o Oficial de Justiça se houve indicação de bens pelo credor, na forma do § 2º do art. 652 do CPC, caso em que, a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s), devendo, caso não encontrados os citados bens, a penhora ocorrer livremente. Em qualquer dos casos, os bens deverão ser AVALIADOS. OBSERVAÇÕES: Havendo a citação do executado deverá ser imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Art. 738 § 2º, incluído pela Lei nº 11. 382, de 2006). Valor da ação: R\$ 7. 739, 77 (sete mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos). Anexos: Petição inicial, procuração do advogado Responsável pelas Despesas e Custas: A exequente. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. (assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005705-80. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Roberto Cardoso Inácio

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Executado: Rudemar Heinchemberg, João Batista Rocha

DECISÃO:

DECISÃO: Todas as tentativas para recebimento do débito, bem como, para localização de bens passíveis de penhora restaram frustradas. Sabe-se da impenhorabilidade do salário e da sua FINALIDADE que é a de atender as necessidades básicas da pessoa. Contudo, não há se olvidar também que é deste salário, única fonte de renda, que além das necessidades básicas, o devedor retira também recursos para honrar com os compromissos financeiros assumidos normalmente. Admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, acabaria privilegiando o mal pagador, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos. Isso, em detrimento exclusivo dos credores, que muitas vezes também veem no recebimento do crédito também sua fonte de subsistência. Por tais razões é que a penhora parcial da remuneração, em percentual aquém daquele comumente previsto para as despesas pessoais, não causa mal eminente a ponto de prejudicar a sobrevivência do devedor ou de sua família, afrontando a sua dignidade. Assim, com supedâneo no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, afasto a impenhorabilidade absoluta do salário prevista em lei e determino a penhora parcial da remuneração do Executado, no percentual de 5% (cinco por cento) dos vencimentos, até atingir

o montante da execução. Registro que há outras ações de execução em trâmite neste juízo, nas quais já foi determinada a penhora de percentual do salário do executado. Intime-se a exequente para apresentar planilha de atualização do débito. Após, expeça-se mandado de penhora, devendo o empregador ser intimado para dar cumprimento a presente DECISÃO e providencie o que for necessário para desconto da penhora e depósito na conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, o qual fica desde já nomeado depositário judicial do bem. Efetuado a penhora, intime-se o executado, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005017-21. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eric Júlio dos SantosTiné

Advogado: Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)

Executado: Anselmino Carvalho da Silva

DECISÃO:

DECISÃO: Foi realizada a penhora de um veículo, no entanto não houve licitante na hasta pública. Registro que o dinheiro se encontra em primeiro lugar na ordem de preferência quando da realização da penhora, nos termos do artigo 655 do CPC. Assim, sabe-se da impenhorabilidade do salário e da sua FINALIDADE de atender às necessidades básicas da pessoa. Contudo, não há se olvidar também que é deste salário, única fonte de renda, que além das necessidades básicas, o devedor retira também recursos para honrar com os compromissos financeiros assumidos normalmente. Admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, acabaria privilegiando o mal pagador, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos. Isso, em detrimento exclusivo dos credores, que muitas vezes também veem no recebimento do crédito também sua fonte de subsistência. Por tais razões é que a penhora parcial da remuneração, em percentual aquém daquele comumente previsto para as despesas pessoais (30%), não causa mal eminente a ponto de prejudicar a sobrevivência do devedor ou de sua família, afrontando a sua dignidade. Diante disso, com supedâneo no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, afasto a impenhorabilidade absoluta do salário prevista em lei e determino a penhora parcial da remuneração do Executado, no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos, até atingir o montante da execução. Intime-se o exequente para apresentar planilha de atualização do débito. Após, expeça-se mandado de penhora, devendo o empregador ser intimado para dar cumprimento a presente DECISÃO e providencie o que for necessário para desconto da penhora e depósito na conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, o qual fica desde já nomeado depositário judicial do bem. Efetuado a penhora, intime-se o executado, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003347-11. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W. J. B. da S.

Advogado: Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)

Executado: R. S. S.

DECISÃO:

DECISÃO: Todas as tentativas para recebimento do débito, bem como, para localização de bens passíveis de penhora restaram frustradas. Sabe-se da impenhorabilidade do salário e da sua FINALIDADE de atender às necessidades básicas da pessoa. Contudo, não há se olvidar também que é deste salário, única fonte de renda, que além das necessidades básicas, é de onde o devedor retira também recursos para honrar com os compromissos financeiros assumidos normalmente. Admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, acabaria privilegiando o mal pagador, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos. Isso, em detrimento exclusivo dos credores, que muitas vezes também veem no recebimento do crédito também sua fonte de subsistência. Por tais razões é que a penhora parcial da remuneração, em percentual aquém daquele comumente previsto para as despesas pessoais, não causa mal eminente a ponto de prejudicar a sobrevivência do devedor ou de sua família, afrontando a sua dignidade. Registro que em razão da existência de dependente do executado, bem como de outras execuções em trâmite neste juízo, nas quais já foi deferida a penhora de percentual do salário do executado, o percentual a ser penhorado, deve ser inferior ao valor requerido pelo exequente. Assim, com supedâneo no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, afasto a impenhorabilidade absoluta do salário prevista em lei e determino a penhora parcial da remuneração do Executado, no percentual de 10% (dez por cento) dos vencimentos, até atingir o montante da presente execução. Intime-se o exequente para apresentar planilha de atualização do débito. Após, expeça-se mandado de penhora, devendo os empregadores serem intimados para dar cumprimento a presente DECISÃO e providenciem o que for necessário para desconto da penhora e depósito na conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, os quais ficam desde já nomeados depositários judicial do bem. Efetuado a penhora, intime-se o executado, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Sem prejuízo, determino a Escrivania que desentranhe e destrua os documentos de fls. 21/23 - certificando nos autos - uma vez que a obtenção da declaração de rendimentos já atingiu sua FINALIDADE, qual seja, informar ao credor quanto a existência de renda e patrimônio do executado, sendo desnecessário e até impertinente a manutenção de tais documentos nos autos em razão do caráter sigiloso e proteção constitucional que possuem. Retirados os documentos sigilosos, deverá a Escrivania excluir a restrição inserida nos autos de segredo de justiça, vedação de carga e outros. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001884-97. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. E. dos S. de O.

Advogado: Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)

Executado: J. L. S. de O.

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA: 1. Regularizada a representação processual, recebo a ação. 1. 1 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. 3. Fixo honorários em 10% (dez por

cento) do valor da causa. 4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. 5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 c/c 738 do CPC). SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA. CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE -RO. FINALIDADE: Citação e Intimação de: a) JOÃO LUCAS SOARES DE OLIVEIRA, CPF n. 002. 911. 032-78, com endereço na Rua Tiradentes, s/n, Ouro Preto do Oeste-RO. ADVERTÊNCIAS: Decorrido ?in albis? o prazo para pagamento (art. 652 do CPC) PENHORE-SE tantos bens quantos bastem para a garantia do débito atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, CPC), observando o Oficial de Justiça se houve indicação de bens pelo credor, na forma do § 2º do art. 652 do CPC, caso em que, a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s), devendo, caso não encontrados os citados bens, a penhora ocorrer livremente. Em qualquer dos casos, os bens deverão ser AVALIADOS. OBSERVAÇÕES: Havendo a citação do executado deverá ser imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Art. 738 § 2º, incluído pela Lei nº 11. 382, de 2006). Valor da ação: R\$ 3. 074, 09 (três mil setenta e quatro reais e nove centavos). Anexos: Petição inicial, procuração do advogado. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. (assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003214-03. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: José Irineu Cardoso Ferreira, Rodnei Lopes Pedrosa

SENTENÇA:

SENTENÇA: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno - RO ajuizou ação de execução fiscal em face de José Irineu Cardoso Ferreira, conforme CDA n. 4015/2011. Às fls. 15/16 a exequente requereu a inclusão do novo possuidor do imóvel, em razão de tratar-se de obrigação de pagamento de IPTU. DECISÃO determinando a inclusão do novo possuidor no polo passivo, Rodinei Lopes Pedrosa (fl. 21). À fl. 32 sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo a homologação e arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento à fl. 32, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o procedimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 794, II, do C. P. C. Sem custas finais. Honorários recolhidos. Libere-se a penhora e o arresto. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004360-45. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Rodnei Lopes Pedrosa

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Homologo, por SENTENÇA, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo embargante à fl. 37, com anuência do embargado. Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários indevidos. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0006028-22. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gerry Adriano Aparecido Sinfrônio

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Executado: Odair José Soares

DESPACHO:

DESPACHO. Na data de hoje foi retirada a restrição inserida nos dois veículos (fl. 30 e 42) mediante Convenio Renajud. Arquite-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000222-98. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: Banco Bradesco S/a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Vilmar Catafesta

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC), observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000756-42. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucilia Gomes (RO 2210.)

Requerido: Douglas Rosa de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC), observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. (assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001411-82. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Moisés Linhares Casarotto

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Ge Capital S A

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188.846)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Verifico que o requerente tem razão ao alegar que a cópia dos contratos juntados refere-se aos contratos celebrados com o Banco Cruzeiro do Sul S/A. 2. Diante disso, intime-se o banco requerido, por seu advogado, via DJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do contrato de empréstimo consignado, cuja parcela é de R\$ 69, 20 e demonstrativo de taxas e juros e demais encargos cobrados em cada parcela, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de demais medidas à disposição do Juízo nos termos do Código de Processo Civil. 2. 1. Decorrido o prazo, sem a exibição dos documentos, intime-se o autor para indicar em qual agência pretende que seja realizada a busca e apreensão. 3. Sem prejuízo, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000827-44. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Laurinda Moreira

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se o requerido. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). 2. 1. Consigne-se que ao contestar a ação o requerido deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 3. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. 4. Com a juntada de eventual contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, devendo este, desde logo manifestar-se sobre as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. (Assinado Digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000982-47. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Transportes São Cristóvão Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido: Geneci Salete Pires Bueno Me Bueno Tur

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Ante a ausência da prova inequívoca, para formação do juízo de verossimilhança, indefiro por ora, a antecipação da tutela; após a contestação, o pedido será apreciado na extensão cabida. 2. Cite-se o requerido, com as advertências legais, ficando ciente que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Consigne-se que ao contestar a ação o requerido deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 4. Com a juntada de eventual contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, devendo este, desde logo manifestar-

se sobre as provas que pretende produzir. Intime-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Requerida: Geneci Salete Pires Bueno Me Bueno Tur, CNPJ n. 08. 727. 268/0001-31, localizada na Av. Rondônia, n. 3705, Setor 19, na cidade de Vilhena-RO. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001963-76. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Isabela Oliveira Pires Siqueira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual (instrumento de procuração), pois como visto na qualificação das partes, Isabel Cristina de Oliveira Pires consta apenas como representante da autora e não como parte. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. (Assinado Digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0005342-56. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Sadovski de Souza

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Fls. 111/123: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005343-41. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Viviane Alves da Silva

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Fls. 111/123: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005344-26. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilson Sérgio da Silva Tenani

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual ()
DECISÃO:
Fls. 111/123: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005345-11. 2012. 8. 22. 0010](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Edgard Costa dos Santos Ribeiro
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual ()
DECISÃO:
Fls. 113/125: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001154-20. 2012. 8. 22. 0010](#)
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maria Rodrigues da Silva
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4. 511)
Requerido: Fazenda Pública do Município de Rolim de Moura
Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)
DECISÃO:
Haja vista o descumprimento (fl. 70), com base no art. 13, §1º, da Lei 12. 153/2009, determino por meio de Oficial de Justiça o sequestro do valor (fl. 71), o qual deverá ser transferido para conta judicial a disposição da parte. Expeça-me o necessário, o alvará inclusive. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005336-49. 2012. 8. 22. 0010](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Elifânia Pereira Lima de Oliveira
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual ()
DECISÃO:
Fls. 293/305: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005338-19. 2012. 8. 22. 0010](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Regiani Ferreira de Oliveira
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual ()
DECISÃO:
Fls. 113/125: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005341-71. 2012. 8. 22. 0010](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Renata da Costa Ferreira
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual ()
DECISÃO:
Fls. 104/116: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000283-53. 2013. 8. 22. 0010](#)
Ação: Outros procedimentos de jurisdição voluntária (Juizado Exequente: Valdete Soares
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Executado: Município de Rolim de Moura RO
Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)
DECISÃO:
Por primeiro, providencie-se a juntada do documento mencionado à fl. 56. Após, haja vista o descumprimento (fl. 57), com base no art. 13, §1º, da Lei 12. 153/2009, determino por meio de Oficial de Justiça o sequestro do valor (fl. 55), o qual deverá ser transferido para conta judicial a disposição da parte. Expeça-me o necessário, o alvará inclusive. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005410-06. 2012. 8. 22. 0010](#)
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marcos Antonio da Silva Oliveira
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: Município de Rolim de Moura RO
Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)
DECISÃO:
Tendo em vista que o documento juntado à fl. 43 não atende a determinação judicial retro (fl. 37), oficie-se, nos termos do art. 12, da Lei 12. 153/09. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001866-73. 2013. 8. 22. 0010](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Rosely Pereira Plantikow
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido: Município de Rolim de Moura RO
Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)
DESPACHO:
Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (15 de julho próximo, às 9h30min), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005340-86. 2012. 8. 22. 0010](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Rosilene Figueiredo de Oliveira
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Fls. 107/119: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005337-34. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdíque Ferreira de Souza

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Fls. 109/121: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000464-54. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Dalva Campos Primo

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Com base no art. 35, da Lei nº 9. 099/95 e para responder às questões abaixo, nomeio perito o engenheiro David Francisco Mattar¹, cujo pagamento dos honorários, no montante de R\$ 1. 000, 00, caberá ao sucumbente. Intime-se, para noticiar aqui o dia e hora da perícia inclusive. I- Qual(is) atividade(s) é(são) desenvolvida(s) pelo(a) servidor(a); II- Durante o exercício da profissão há exposição do(a) servidor(a) a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde humana? Se sim, qual(is)?; III- A exposição do(a) servidor(a) aos agentes nocivos se dá acima do nível tolerado?; IV- Os riscos podem ser reduzidos ou eliminados com o uso/fornecimento de Equipamento de Proteção individual?; V- O empregador fornece EPI? Se sim, são adequados; VI- O ambiente de labor do(a) servidor(a) pode ser considerado insalubre? Se sim, em que grau? Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito _____¹ Curriculum Vitae depositado em cartório.

Proc.: 0005348-63. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gleisson dos Santos Elias

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Fls. 109/121: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005347-78. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jéssica Paula da Silva

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Fls. 105/117: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005346-93. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elizângela Galindo Leite

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Fls. 106/118: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001840-75. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexandre Cesar Schulze

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (22 de julho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001841-60. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Deyvid José Barreto Viana

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (22 de julho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001842-45. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Deyvid José Barreto Viana

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (22 de julho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001843-30. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geferson Leandro Santolin

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (22 de julho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001844-15. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vilson Miguel dos Santos

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (22 de julho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001845-97. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vilson Miguel dos Santos

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (22 de julho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001846-82. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Juliano Gomes Antunes

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (22 de julho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001847-67. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcus Machado dos Santos

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (22 de julho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001848-52. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adilson Alves Diniz

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (22 de julho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001849-37. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Er Ramos Pessoa

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (22 de julho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001850-22. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vanderson Pereira Gonçalves

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (22 de julho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001879-72. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josia Ludtke

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (24 de julho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001882-27. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lindomar Custódio Magalhães

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus o demandante ao adicional de insalubridade, até porque fundamentada em extenso trabalho técnico (fls. 20 ss.), deixariam elas de ir tão longe a ponto de caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. . Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 26 de julho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001883-12. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wanderley Oliveira da Silva

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus o demandante ao adicional de insalubridade, até porque fundamentada em extenso trabalho técnico (fls. 20 ss.), deixariam elas de ir tão longe a ponto de caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 26 de julho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005349-48. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elvis Claudino Lima

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

105/117: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005351-18. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rubens Alves Batista

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Fls. 109/121: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005352-03. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Davi Bezerra Lima

Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

DECISÃO:

Fls. 113/125: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005355-55. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adriano Leal do Monte

Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

DECISÃO:

Fls. 105/117: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005356-40. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jorge Galindo Leite

Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

DECISÃO:

Fls. 112/124: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005357-25. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gesival Rodrigo Pires

Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()
DECISÃO:
Fls. 111/123: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo
Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005358-10. 2012. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jorge Marques da Silva
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual ()
DECISÃO:
Fls. 294/306: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo
Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005359-92. 2012. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Leandra Teixeira Neri
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual ()
DECISÃO:
Fls. 296/308: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo
Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005360-77. 2012. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maria de Fátima Alves Batista
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()
DECISÃO:
Fls. 277/308: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo
Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005361-62. 2012. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Odete Neres Fonseca Matos
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()
DECISÃO:
Fls. 296/308: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo
Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005362-47. 2012. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Luciléia Costa de Paula
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()
DECISÃO:
Fls. 294/306: encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo
Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000176-09. 2013. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Flavio Berto de Oliveira
Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981),
José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual ()
DECISÃO:
As alegações no sentido de que omissa a DECISÃO supra
desvelam nitidamente o caráter infringente¹ dos presentes
embargos; extrapolando, assim, o delimitado campo desta via
processual, razão por que os rejeito. Isso porque, desnecessário
especificar no DISPOSITIVO da SENTENÇA data inaugural do
período retroativo, pois que, sob essa rubrica, condenou-se à
entrega de quantia certa (R\$ 1. 335, 86). Do mesmo modo, em
relação à base de cálculo do adicional noturno, já que cinco
parágrafos (fl. 82) fundamentaram que se trata do vencimento
básico da categoria. _____ 1. Embargos de
declaração. Obscuridade, contradição ou omissão. Inexistência.
Efeito infringente. MÉRITO. Revisão. Impossibilidade. Os
embargos de declaração só podem ter efeito modificativo
quando, ao ser suprida a omissão, contradição ou obscuridade,
a alteração da conclusão da DECISÃO for consequência
necessária do julgamento. É impossível, por esta via, a revisão
dos fundamentos da DECISÃO embargada, sob pena de
desvio da função jurídico-processual, devendo tal matéria ser
veiculada por meio de recurso próprio à instância superior (TJ/
RO - CÂMARA ESPECIAL - Embargos de Declaração (em
Agravio de Instrumento) nº 02. 003843-7 - Rel. Des. Roosevelt
Queiroz Costa - v. u. , j. em 16 de outubro de 2002). Rolim
de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo
Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001768-88. 2013. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marcio Cesar Arcanjo Sampaio
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura
()
DECISÃO:
Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de
que faria jus o demandante ao adicional de insalubridade, até
porque fundamentada em extenso trabalho técnico (fls. 20
ss.), deixariam elas de ir tão longe a ponto de caracterizar o
fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação
do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu,
consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n.
12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de
conciliação: 24 de julho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma
legal). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001769-73. 2013. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marcio Cesar Arcanjo Sampaio
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins
Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura
()

DECISÃO:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus o autor ao adicional noturno, até porque já reconhecido tal direito em outras demandas congêneres, situação assim de modo algum haveria de caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 24 de julho próximo, às 9h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001839-90. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vanderson Pereira Gonçalves

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei 12. 153/2009, intimando-se-o também à audiência de conciliação (22 de julho próximo, às 9h), do jeito que estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001816-47. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliana Rocha Rodrigues

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

DESPACHO: Cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação, designada para o dia 15-7-2013, às 9 horas. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 6 de Maio de 2013

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0002835-25. 2012. 8. 22. 0010

Denunciada: Claudiana Correia de Souza, brasileira, nascida aos 06/01/1979, natural de Granja/CE, filha de Adão José de Souza e Maria Alice Correia de Souza, atualmente recolhida na Penitenciária Regional de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1) Intimar a reeducanda para efetuar o pagamento da pena de multa e custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 6 de Maio de 2013. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br
Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

Nildo Ketes

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj. ro. gov. br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1001160-73. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Compunet Informatica Ltda - ME(Exequente)

Advogado(s): Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB 4928 RO)

Sheila Cristina Oliveira(Executado)

Compunet Informatica Ltda - ME(Exequente)

Advogado(s): Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB 4928 RO)

Sheila Cristina Oliveira(Executado)

Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 4, abaixo transcrita.

Uma vez que transcurso prazo superior ao que a lei (Lei nº 5474/68, art. 18 inc. I) estabelece como limite à execução dos títulos instrutórios do pedido, verifica-se a impertinência deste tendo em vista os fins almejados pelo demandante (recebimento de crédito), razão pela qual extingo o processo, nos termos do inc. VI art. 267 do Código de Processo Civil. Arquivem-se.

Proc: 1000251-31. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joair Ferreira Vicente(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A. (Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Joair Ferreira Vicente(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A. (Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Intimação do procurador do autor para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do comprovante de depósito judicial juntado pelo requerido mov. 20.

Proc: 1001187-56. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Dilma Ferreira Gomes(Requerente)

Advogado(s): Lilian Santiago Teixeira Nascimento(OAB 4511 RO)

LOJAS RIACHUELO S/A(Requerido)

Dilma Ferreira Gomes(Requerente)

Advogado(s): Lilian Santiago Teixeira Nascimento(OAB 4511 RO)

LOJAS RIACHUELO S/A(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da DECISÃO mov. 6, abaixo transcrita.

Sem antecipação da tutela, pois que embora plausível a assertiva segundo a qual inexistente vínculo qualquer entre as partes a justificar o indigitado apontamento, momentânea indisponibilidade de crédito¹ não constituiria aquela situação mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 273, inc. I) a medida urgente: dano irreparável ou de difícil conserto prestes a acontecer. Assim, por ora, apenas cite-se a ré e intimem-se os demandantes à audiência conciliatória (11/7/2013, às 8h30). Rolim de Moura, em 3 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1 Trecho extraído da inicial: “(....) Requerente sofre diversos e grandes prejuízos e restrições, pois não pode realizar qualquer negociação com o comércio local ou bancária, pois que é necessário a consulta ao Órgão de Proteção ao Crédito, devido seu nome estar indevidamente no rol dos maus pagadores, possibilitando, também, a qualquer do povo obter certidões das quais constem o gravame”.

Proc: 1001163-28. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Compunet Informatica Ltda - ME(Exequente)

Advogado(s): Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB 4928 RO)

Luzinete Alves dos Santos(Executado)

Compunet Informatica Ltda - ME(Exequente)

Advogado(s): Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB 4928 RO)

Luzinete Alves dos Santos(Executado)

Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 4, abaixo transcrita.

Uma vez que transcurso prazo superior ao que a lei (Lei nº 5474/68, art. 18 inc. I) estabelece como limite à execução dos títulos instrutórios do pedido, verifica-se a impertinência deste tendo em vista os fins almejados pelo demandante (recebimento de crédito), razão pela qual extingo o processo, nos termos do inc. VI art. 267 do Código de Processo Civil. Arquivem-se.

Proc: 1001162-43. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jane Gonçalves Reis(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Casa e Terra Imobiliaria e Engenharia Ltda(Requerido)

Jane Gonçalves Reis(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Casa e Terra Imobiliaria e Engenharia Ltda(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 7, abaixo transcrita.

Reconhece-se sim a competência dos juizados à análise de demandas nas quais, sob o argumento de que irregulares e desde que para tanto desnecessária perícia, exige-se sejam

declaradas nulas cláusulas de de um contrato qualquer.

No caso dos autos, porém, a pretensão de Jane Gonçalves Reis se volta mesmo é para o pagamento em consignação, cujo trâmite, a teor do art. 890 ss., do CPC, diferencia-se sobremodo daquele a ser seguido por aqui (Lei nº 9. 099/95, art. 3º, inc. II). A respeito dessa incompatibilidade de ritos, o inc. II do art. 51 do diploma legal acima estabelece a extinção do feito quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei, consequência essa detalhadamente tratada pelo enunciado 8 do FONAJE1. No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO É INCABÍVEL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, DIANTE DE SUA RITUALIDADE ESPECIAL. SENDO COMPETENTE O JEC PARA A AÇÃO PRINCIPAL, ADMITE, EM TESE E EXCEPCIONALMENTE, A CAUTELAR RESPECTIVA. INICIAL INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se comportam, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis as ações consignatórias, já que apresentam procedimento próprio e especial, não se adequando ao processo sumaríssimo deste microsistema. 2. (. . .) 3. Recurso conhecido, mantendo-se a SENTENÇA que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem conhecimento do MÉRITO. ACJ 20020110298128 DF Rel: BENITO TIEZZI J: 11/09/2012 Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D. F. Ante o exposto, extingo o processo. Com o trânsito em julgado, providencie-se a devolução do dinheiro e arquivem-se. Rolim de Moura, em 30 de Abril de 2013 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

1 “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.

Proc: 1000255-68. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Plínio Cesar Grando(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Moip Pagamentos S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 130. 669 SP, OAB: 282. 403 SP

Plínio Cesar Grando(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Moip Pagamentos S/A(Requerido)

Advogado(s): Marielza Evangelista Cosso OAB: 130. 669 SP,

Vinícius Ravanelli Cosso OAB: 282. 403 SP

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 13, abaixo transcrita.

É sim legítima a presença da ré no polo passivo da demanda, uma vez que, malgrado deixe de vender ou entregar produtos, foi quem recebeu o dinheiro do qual se exige aqui a devolução. Quanto ao MÉRITO, trata-se de vínculo consumerista em que objetiva a responsabilidade do fornecedor, nos moldes do art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sob sua fruição e riscos.

Conforme demonstram os documentos com os quais se instruiu o feito (mov. 1), Plínio cumpriu a obrigação assumida perante a fornecedora, isto é, pagou o preço da coisa.

Porém, deixou de receber o produto, de modo que faz jus à reparação do aludido desfalque patrimonial. No que tange ao prejuízo psíquico, não fosse a obstinada relutância da pessoa jurídica em assumir a responsabilidade que lhe cabe num negócio

desses, poder-se-ia até cogitar de mero aborrecimento. Mas como não foi assim, desvelando a ré, ao contrário, menosprezo pela sorte dos clientes, há de se reconhecer a ocorrência de abalo psicológico só compensável mesmo mediante o ganho de dinheiro.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar a Moip Pagamentos S/A, ao pagamento de R\$ 219, 18, corrigidos monetariamente desde a propositura desta e juros a partir da citação, mais R\$ 2. 000, 00, a título de dano moral. Transitado em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase a que alude o art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Rolim de Moura, em 26 de abril de 2013.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000328-40. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANTÔNIO ALVES GOMES(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A(Réu)

Advogado(s): OAB: 4570 RO, Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

ANTÔNIO ALVES GOMES(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 19, abaixo transcrita.

Muito embora deduzidas em face de diferentes Réus, as demandas em comento reportam-se ao mesmo objeto (contratos de empréstimos bancários), de modo que cabível o julgamento em conjunto. Com efeito, os demonstrativos do benefício previdenciário digitalizados pelo Autor (mov. 1), apontam descontos nos vencimentos dele sob a rubrica “empréstimo bancário” e apesar de as instituições financeiras instruírem o feito com cópias dos contratos relativos ao dito serviço, percebe-se a olho nu que as assinaturas lá apostas diferem das firmadas por Antônio, tanto na procuração (mov. 1), quanto nos termos de audiências (mov. 13 e 15). Ressalte-se ainda que se deixou de comprovar tivesse sido entregue a Antônio o dinheiro pseudo emprestado. Assim, há de prevalecer a tese primeira, no sentido de que negócio algum se estabeleceu entre as partes e no de que incidentes os arts. 14 (dano moral) e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor inclusive. Sobre o tema, veja-se jurisprudência da e. Turma Recursal de Ji-Paraná: Empréstimo consignado. Pessoa que faz negócio em nome de terceiro. Negócio inexistente. Descontos indevidos. Devolução em dobro. Dano moral caracterizado e arbitrado proporcionalmente a situação apresentada. Recurso improvido. (Recurso Inominado – nº 10000872420128220003, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 17/09/2012).

Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar nulos os contratos nºs. 6678269-1, 1019708 e 583269489, bem como condenar Banco Matone S/A (Banco Original S/A), Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A, ao pagamento de R\$ 560, 00 (R\$280, 00 x 2), R\$ 394, 72 (R\$197, 36 x 2) e R\$ 2. 600, 00 (R\$1. 300, 00, x 2) respectivamente, e a entregarem, solidariamente, R\$ 10. 000, 00, por abalo psicológico.

Transitado em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 25 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000216-71. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Silvana Zemke Tesch de Paula(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)

B. V. Financeira S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Silvana Zemke Tesch de Paula(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)

B. V. Financeira S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 13, abaixo transcrito.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a hipótese não é aquela prevista no art. 26, inc. II, do CDC, pois busca o autor a revisão de cláusulas abusivas ecobrança de valores supostamente indevidos em contrato bancário, que não se caracteriza como bem de consumo, em que facilmente poderiam ser constatados vícios. Pois bem. Quanto à questão de fundo, conforme se verifica por meio do contrato com o que a autora ilustrou as alegações (fase 1 dos autos), incorporaram-se ao custo efetivo total da operação creditícia valores correspondentes a serviços de terceiros, IOF, tarifas de cadastros, avaliação, registro e seguro (fl. 4 daquele anexo), tarifas essas que, como visto acima, consideram-se abusivas, na medida em que buscam remunerar atividade intrínseca ao objeto das instituições financeiras (grosso modo, captação e empréstimo de recursos) e para a qual já obtém o devido ganho mediante cobrança de juros. A par disso, em momento algum se demonstrou a efetiva prestação desse trabalho. Em contrapartida, a imposição contratual do IOF reputa-se legal (Recurso Inominado nº 1001714-49. 2011. 8. 22. 0601). Quanto aos danos morais, decide-se aqui também segundo a jurisprudência supra, ou seja, deixando de reconhecer na conjuntura sub judice (mero desacerto contratual) fator vulnerante qualquer a exigir compensação em dinheiro. Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para, declarando inexigíveis referidas taxas, condenar B. V. Financeira S/A ao reembolso delas, mais acréscimo monetário a partir do ajuizamento da demanda e juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 25 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1 É ilegal a cobrança de tarifa de registro, de gravame e de seguro por não haver previsão legal a respeito

(Recurso Inominado nº 10065930220118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 05/10/2012).

2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBRANÇA DE TARIFAS. RESOLUÇÃO 3. 919/2010 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMASIMPLES DE TAXA NÃO CONTEMPLADA. As tarifas que ostentam a natureza de remuneração pelos serviços prestados pela instituição financeira ao consumidor são legítimas, devendo-se afastar as vantagens exageradas por parte do agente financeiro, consideradas ilegais e abusivas. A Resolução 3. 919/2010 especifica as

taxas que podem ser cobradas pela instituição financeira, não contemplando ataxa de abertura de crédito, emissão de boleto, registro, avaliação do bem nem de serviços não bancários e serviços de terceiros, que são custos administrativos que devem ficar a cargo da financeira e não devem ser repassados ao consumidor. A devolução do valor pago indevidamente deve dar-se de forma simples, pois não há comprovação de que a cobrança se deu de má-fé (entendimentos do STJ – Reclamação 4892 – PR – 2010/0186855-4 e STF, Súmula 159). (Recurso Inominado nº 10027549320118220010, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 23/07/2012).

Proc: 1000397-72. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Martinho Gomes(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Martinho Gomes(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 13, abaixo transcrita.

Pretende o autor ser indenizado pelo que gastou na feitura de uma subestação de energia elétrica. Aduz que por força da resolução nº 229/2009 da ANEEL tal equipamento foi incorporado ao patrimônio da ré, sem que nada recebesse em troca. A ré por sua vez, argumenta ter ocorrido a prescrição, bem como não fazer o autor jus ao reembolso, pois não houvera incorporação alguma, permanecendo sob o domínio de Martinho. Em impugnação o autor reafirma que a subestação foi incorporada ao patrimônio da ré, que não ocorreu a prescrição, pois vintenária. Junta documentos denominados de termo de intenção de doação, de pessoas alheias à relação jurídica. É o breve relato. Certo que o prazo prescricional para restituição de tais valores é aquele previsto no art. 203, § 3º, inciso IV do Código Civil, ou seja de 3 anos¹, pois fundamenta-se no enriquecimento sem causa. Contudo, a contagem dele se inicia do ato de incorporação de fato, não só a jurídica, nos termos da Resolução nº 229/2009 da ANEEL, elemento algum aqui autoriza a conclusão de que isso aconteceu. A par disso, referida Resolução excluiu do projeto de incorporação as redes particulares localizadas integralmente em imóveis do seus proprietários e das quais não haja derivações para atendimentos de outros consumidores ou sejam desnecessárias ao atendimento de novas ligações², sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo incorporação, não há que se falar no dever indenizatório³. Ante ao exposto, julgo improcedentes os pedidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, em 22 de Abril de 2013 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1 FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS.

PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada,

separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”);

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”).

1. 2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [. . .] respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002” (REsp 1. 063. 661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1. 3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013) 2Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores. 3Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011). grifou-se.

Proc: 1000278-14. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(Autor)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco Itaucard S/A(Réu)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(Autor)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco Itaucard S/A(Réu)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Intimação do procurador do requerido acerca da SENTENÇA mov. 13, bem como dos procuradores das partes acerca da DECISÃO do embargos declaratórios mov. 19.

SENTENÇA MOV. 13

Conforme se verifica por meio do contrato com o que o autor ilustrou as alegações (fase 1 dos autos), incorporaram-se ao custo efetivo total da operação creditícia valores correspondentes a serviços de terceiros, promotora de vendas, tarifas de cadastros, avaliação e inclusão de gravame¹ (reg. 5 daquele anexo),

tarifas essas que se consideram abusivas², na medida em que buscam remunerar atividade intrínseca ao objeto das instituições financeiras (grosso modo, captação e empréstimo de recursos) e para a qual já obtém o devido ganho mediante cobrança de juros. A par disso, em momento algum se demonstrou a efetiva prestação desse trabalho. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para, declarando inexigíveis referidas taxas, condenar Banco Itaucard S/A ao reembolso delas, mais acréscimo monetário a partir do ajuizamento da demanda e juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início a fase do art. 475J CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 26 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1 É ilegal a cobrança de tarifa de registro, de gravame e de seguro por não haver previsão legal a respeito (Recurso Inominado nº 10065930220118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 05/10/2012). A cobrança de gravame eletrônico, ressarcimento com promotora de vendas e serviços de terceiro são abusivas, uma vez que não se tratando de serviço prestado em favor do consumidor deve ser suportado unicamente pela instituição financeira, por corresponder ao ônus da sua atividade econômica. O pagamento indevido se sujeita a repetição na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Recurso Inominado N. 10005591120118220601, Rel. null, J. 25/11/2011). 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBRANÇA DE TARIFAS. RESOLUÇÃO 3. 919/2010 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DE TAXA NÃO CONTEMPLADA. As tarifas que ostentam a natureza de remuneração pelos serviços prestados pela instituição financeira ao consumidor são legítimas, devendo-se afastar as vantagens exageradas por parte do agente financeiro, consideradas ilegais e abusivas. A Resolução 3. 919/2010 especifica as taxas que podem ser cobradas pela instituição financeira, não contemplando a taxa de abertura de crédito, emissão de boleto, registro, avaliação do bem nem de serviços não bancários e serviços de terceiros, que são custos administrativos que devem ficar a cargo da financeira e não devem ser repassados ao consumidor. A

devolução do valor pago indevidamente deve dar-se de forma simples, pois não há comprovação de que a cobrança se deu de má-fé (entendimentos do STJ – Reclamação 4892 – PR – 2010/0186855-4 e STF, Súmula 159). (Recurso Inominado nº 10027549320118220010, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 23/07/2012).

DECISÃO MOV. 19

Aselevaremcontarecentíssimasdecisõesdoe.ColégioRecursal de Ji-Paraná, no sentido de que as taxas como as aqui discutidas devem ser devolvidas de forma simples (Recursos Inominados nºs N. 10027549320118220010, 10002680420128220010, 10026657020118220010), nada haveria de se esclarecer mesmo no julgado objeto dos embargos, até porque lá se utilizou tão somente o termo “reembolso”. E mais, se referidas taxas foram declaradas ilegais, poróbvio, devem ser extirpadas do valor total do Financiamento - parcelas contratuais vencidas e vincendas. Idem com relação a liquidez da SENTENÇA, uma vez que o quantum deve ser aferido por simples álgebra. Oportunamente, arquite-se. Rolim de Moura, em 29 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1002405-56. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Gilmar Rufino(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Marcelino Braga(OAB 4159 RO)

Banco Finasa S. A. (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Gilmar Rufino(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Marcelino Braga(OAB 4159 RO)

Banco Finasa S. A. (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimação do procurador do autor acerca do alvará expedido mov. 42, bem como para, no prazo de 5 dias, juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1000277-29. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marilisa Peres Muhdel Ibrahim(Autor)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco Itaucard S/A(Réu)

Advogado(s): OAB: 5410 RO

Marilisa Peres Muhdel Ibrahim(Autor)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco Itaucard S/A(Réu)

Advogado(s): carla Passos Melhado Cochi OAB: 5410 RO

Intimação do procurador do requerido acerca da SENTENÇA mov. 14, bem como dos procuradores das partes acerca da DECISÃO dos embargos declaratórios mov. 20, abaixo transcritos.

SENTENÇA MOV. 14

Conforme se verifica por meio do contrato com o que a autora ilustrou as alegações (fase 1 dos autos), incorporaram-se ao custo efetivo total da operação creditícia valores correspondentes a serviços de terceiros, tarifas de cadastros, inclusão de gravame e seguro¹ (reg. 5 daquele anexo), tarifas essas que se consideram abusivas², na medida em que buscam remunerar atividade intrínseca ao objeto das instituições financeiras (grosso modo, captação e empréstimo de recursos) e para a qual já obtém o devido ganho mediante cobrança de

juros. A par disso, em momento algum se demonstrou a efetiva prestação desse trabalho. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para, declarando inexigíveis referidas taxas, condenar Banco Itaucard S/A ao reembolso delas, mais acréscimo monetário a partir do ajuizamento da demanda e juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início a fase do art. 475J CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 26 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1 É ilegal a cobrança de tarifa de registro, de gravame e de seguro por não haver previsão legal a respeito (Recurso Inominado nº 10065930220118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 05/10/2012).

2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBRANÇA DE TARIFAS. RESOLUÇÃO 3. 919/2010 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DE TAXA NÃO CONTEMPLADA. As tarifas que ostentam a natureza de remuneração pelos serviços prestados pela instituição financeira ao consumidor são legítimas, devendo-se afastar as vantagens exageradas por parte do agente financeiro, consideradas ilegais e abusivas. A Resolução 3. 919/2010 especifica as taxas que podem ser cobradas pela instituição financeira, não contemplando a taxa de abertura de crédito, emissão de boleto, registro, avaliação do bem nem de serviços não bancários e serviços de terceiros, que são custos administrativos que devem ficar a cargo da financeira e não devem ser repassados ao consumidor. A devolução do valor pago indevidamente deve dar-se de forma simples, pois não há comprovação de que a cobrança se deu de má-fé (entendimentos do STJ – Reclamação 4892 – PR – 2010/0186855-4 e STF, Súmula 159). (Recurso Inominado nº 10027549320118220010, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 23/07/2012).

DECISÃO MOV. 20A se levar em conta recentíssimas decisões do e. Colégio Recursal de Ji-Paraná, no sentido de que as taxas como as aqui discutidas devem ser devolvidas de forma simples (Recursos Inominados nºs N. 10027549320118220010, 10002680420128220010, 10026657020118220010), nada haveria de se esclarecer mesmo no julgado objeto dos embargos, até porque lá se utilizou tão somente o termo “reembolso”. E mais, se referidas taxas foram declaradas ilegais, por óbvio, devem ser extirpadas do valor total do financiamento - parcelas contratuais vencidas e vincendas. Idem com relação a liquidez da SENTENÇA, uma vez que o quantum deve ser aferido através de simples cálculo aritmético. Rolim de Moura, em 29 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000266-97. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcos Fabiano Kroetz (Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

Banco do Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

Marcos Fabiano Kroetz (Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

Banco do Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 13, abaixo transcrita.

Pretende MARCOS FABIANO KROETZ seja Banco do Brasil S/A, condenado a lhe reparar por dano moral. Narra que, em 11-10-2012, ao tentar efetuar o pagamento de compra por

meio do seu cartão de débito perante o Supermercado Central, nesta cidade, teve a operação negada sem que nenhum motivo tenha dado para tal e, por conta disso, se sentiu constrangido, haja vista que as demais pessoas que ali se encontravam, conseguiam efetuar seus pagamentos, se utilizando do mesmo procedimento. Afirma, ainda, que tentou por cinco vezes realizar o adimplimento, sendo que em todas as vezes foram infrutíferas, muito embora tivesse saldo positivo em sua conta bancária. O Réu, em preliminares, alega falta de interesse de agir por parte do demandante, uma vez que não deu causa ao transtorno por ele suportado, tendo apenas agido dentro do exercício regular do direito, ao protegê-lo de suposta fraude. Disse, também, que inexistia qualquer abalo moral a ser indenizado, até porque não demonstrou o Autor o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, requisitos estes necessários ao dever de reparação. Inconciliáveis (mov. 9). Esse o entrevero. No que tange a preliminar aqui deduzida pelo Réu, veja-se o seguinte julgado: JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. SE HÁ MAIS DE UM AUTOR DA OFENSA, E DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR, DECORRENTES DA FALHA DE SEUS SERVIÇOS NO MERCADO DE CONSUMO, A TEOR DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º, DA LEI N. 8. 078/90. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. A NECESSIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA JUDICIAL PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR É SUFICIENTE A DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. 3. SE O CONSUMIDOR AFIRMA QUE SEU CARTÃO DE DÉBITO FOI INDEVIDAMENTE BLOQUEADO E INSTRUI O FEITO COM DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA, CUMPRIRIA AOS RÉUS, ORA RECORRENTES, DEMONSTRAREM QUE O CARTÃO ESTEVEATIVO NO PERÍODO, DESINCUMBINDO-SE DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, A TEOR DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 6º, VIII DA LEI N. 8. 078/90 E 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. O BLOQUEIO INDEVIDO DO CARTÃO DE DÉBITO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR QUE É SURPREENDIDO PELA RECUSA, CULMINANDO POR LHE RESTRINGIR COMPLETA E INDEVIDAMENTE O ACESSO A SEUS RECURSOS FINANCEIROS, CAUSA DANO MORAL, POR VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DE SUA PERSONALIDADE, PRESUMINDO-SE OS PREJUÍZOS SUPORTADOS. 5. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE INFORMAM A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM INTELIGÊNCIA JUDICIAL QUE CONSIDERA ADEQUADAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA LIDE, A CONDIÇÃO DAS PARTES, BEM COMO O GRAU DE CULPA DO CAUSADOR DO DANO, A GRAVIDADE E INTENSIDADE DA OFENSA MORAL, PROLATA SENTENÇA QUE MERECE SER CONFIRMADA. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9. 099/95. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. É COMO VOTO. (TJDFApelação Cível nº 0021877-46. 2008. 807. 0001, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 20/08/2010, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 24/08/2010, DJ-e Pág. 171). Esse o caso dos autos, de modo que rejeito o óbice trazido pelo Banco do Brasil S/A. Quanto à questão de fundo, os documentos digitalizados aos autos (mov. 1, reg 2; mov. 8, reg. 7 e 8), dão conta de que tentara o demandante, por no mínimo quatro vezes, efetuar o pagamento das compras com o cartão bancário, por meio da modalidade débito, no entanto, teve rejeitadas ditas operações. A afirmação do Réu de que os procedimentos não foram concluídos por força do "Filtro de Autorização", sistema esse que impede a utilização do cartão em caso de suspeita de fraude, não prospera, pois, como sabido, é comum a ocorrência do bloqueio automático do cartão de crédito/débito, caso o usuário proceda, erroneamente, por no máximo três vezes, a digitação da senha pessoal, sendo que para novo desbloqueio, necessária sua ida à agência bancária. No presente caso, conforme se verifica nos demonstrativos trazidos aos autos pelo Banco (mov. 8, registros 7 e 8), já na primeira tentativa, teve Marcos negado o serviço e, mesmo assim, foram realizados mais três procedimentos, cujas operações foram estornadas, levando-se a crer que a falha não fora dele, mas sim, da própria instituição financeira. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TENTATIVA DE PAGAMENTO DE COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. MENSAGEM DA MÁQUINA LEITORA DO CARTÃO COMO NEGADO. SALDO POSITIVO EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO ATRASO NO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS DO CARTÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. RECURSO PROVIDO. (825413 SC 2008. 082541-3, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt, Data de Julgamento: 02/12/2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2008. 082541-3, de Rio do Sul). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Banco do Brasil S/A ao pagamento de R\$ 3. 000, 00, pelo abalo psicológico, quantia essa que vem sendo aplicada pela Turma Recursal daqui, em casos congêneres. Transitado em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase a que alude o art. 475-J do CPC, por meio de bloqueio de valores (bacenjud). Rolim de Moura, em 29 de Abril de 2013 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito 1- Recursos Inominados nºs. 10002945420118220004, 10001693220118220022, 10002807320118220003 e 10000104620118220004.

Proc: 1000520-70. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

France Reis Cristina dos Santos(Autor)

Samsung Eletronica da Amazônia Ltda(Réu)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)

France Reis Cristina dos Santos(Autor)

Samsung Eletronica da Amazônia Ltda(Réu)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)

Intimação do procurador do requerido acerca da SENTENÇA mov. 14, abaixo transcrita.

Pretende o autor ter restituído o valor pago pelo celular (R\$ 349, 00), devidamente atualizado, pois argumenta que em 21

de novembro de 2012, comprou um celular marca Samsung, modelo C-3200 do sr. Celso José de Carvalho, que o havia adquirido junto a empresa Ampla em 10/10/2011. Que em virtude de defeitos em 27/04/2012 o aparelho foi enviado à assistência técnica para conserto e até a presente data não foi concertado e tão pouco restituído o aparelho. Aduz ainda, que em virtude disso sofreu abalo psíquico devendo a ré ser condenada a indenizá-lo. A ré devidamente citada (evento nº 11), deixou de apresentar resposta, bem como de comparecer a audiência de conciliação. É o breve relato. Apesar da inércia da ré importar em presunção de veracidade das alegações, deve o juiz se pautar por seu próprio convencimento (Lei nº 9. 099/95, art. 20). Pois bem, a Lei nº 8. 078/90 assegura ao consumidor o direito de exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente corrigida, caso o vício existente no produto não seja sanado no prazo máximo de 30 dias(CDC, art. 18, § 1º, inciso II). No caso em tela, demonstrou-se que o produto foi encaminhado à assistência em 27/04/2012 (evento 1, item II, p. 4), sendo que até agora não foi consertado. No que concerne ao dano psíquico, verifica-se que France adquiriu o aparelho celular de José Celso quando o bem já havia sido encaminhado à assistência técnica. Assim, inadequado se falar aqui em transtorno configurador do dever indenizatório, na medida em que previsíveis as dificuldades que poderiam advir de um negócio desses. Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar a Ré a entregar R\$ 349, 00, mais correção monetária desde a propositura da demanda e juros a partir da citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 3 de Maio de 2013 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000322-33. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

WELKER HANDREY MIRANDA VOLTOLINI(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Amilton Marçal de Oliveira(Réu), PAULO SÉRGIO DE SÁ BARROS(Réu)

Advogado(s): Leonidio Q. Caldeira Brant(OAB 30003879 RO)

WELKER HANDREY MIRANDA VOLTOLINI(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Amilton Marçal de Oliveira(Réu), PAULO SÉRGIO DE SÁ BARROS(Réu)

Advogado(s): Leonidio Q. Caldeira Brant(OAB 30003879 RO)

Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 14, abaixo transcrita.

Pretende Welker Handrey Miranda Voltolini sejam Amilton Marçal de Oliveira e Paulo Sérgio de Sá Barros, condenados a lhe entregar R\$6. 668, 00, a título de indenização por danos materiais. Aduz que, no dia 3 de agosto último, trafegava em sua motocicleta pela Av. Rio Madeira sentido Centro Bairro Boa Esperança, quando em dado momento, Amilton, que conduzia em mesmo sentido uma motocicleta de propriedade de Paulo Sérgio, ao realizar uma conversão à esquerda na Av. Manaus, veio a interceptar sua trajetória retilínea, ocasionando uma queda, a qual gerou o danos materiais em seu veículo, cujas despesas para o conserto foram em R\$3. 700, 00. Que além dos estragos na moto, teve que arcar com despesas médicas no montante de R\$898, 94, ficando impossibilitado de exercer suas funções laborais pelo prazo de 90 dias, deixando de

receber R\$691, 00, por mês, a título de gratificação por serviços voluntários, totalizando R\$2. 070, 00 de lucros cessantes. Por sua vez, disse Amilton que também tivera danos e que a culpa é exclusiva de Welker, que batera na traseira do seu veículo. Fábio, muito embora tenha comparecido à solenidade conciliatória, deixou de apresentar resposta à inicial. Esse o resumo. Fábio, que é proprietário do veículo, permaneceu inerte, não oferecendo resposta à demanda, tornando-se, portanto, revel. Em que pesem os argumentos de Amilton, o laudo pericial de mov. 1, reg. 5, foi conclusivo no sentido de que fora ele quem dera causa ao sinistro sub judice. Na verdade, seguia o demandante em seu veículo Honda NXR 150 Bros no mesmo sentido da motocicleta CG/150 Fan conduzida pelo primeiro Requerido, quando este, de forma imprudente, ao realizar uma conversão à esquerda, interceptou sua trajetória retilínea, ocasionando o choque entre eles, vindo os condutores a caírem ao solo, causando as lesões corporais e os danos materiais descritos nos autos. Por conta disso, o Autor teve que desembolsar R\$689, 00 a título de despesas hospitalares (mov. 1, reg. 6); R\$3. 700, 00 pelo conserto da moto (mov. 1, reg. 7) e, por ser Bombeiro Militar, ficou incapacitado de exercer suas atividades laborais por noventa dias, deixando de perceber a título de Gratificação por Trabalho Voluntário-CABO, R\$2. 073, 00 (3 x 691, 00), conforme demonstram os contracheques de mov. 1, reg. 3. Em audiência, informou o Requerente que recebera R\$ 619, 00 atinente ao seguro DPVAT (mov. 10). De outra parte, os réus não lograram êxito em apontar qualquer conduta praticada por Welker, que indicasse ter ele culpa exclusiva ou concorrente quanto à ocorrência do sinistro, cabendo a eles reparar pelos danos suportados pelo Requerente. Nesse sentido: REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DA CULPA. DANOS MATERIAIS. Restando evidenciada nos autos a culpa do causador do acidente automobilístico, devem ser reparados os danos causados. (TJRO- Turma Recursal de Ji-Paraná – Recurso Cível, nº100. 014. 2005. 009532-7, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, julg. 20/06/2007). ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA PROCEDÊNCIA SENTENÇA MANTIDA. Em se tratando de acidente de trânsito, o Boletim de Ocorrência tem valor relativo, ou seja, 'iuris tantum', podendo ceder mediante prova em sentido contrário, ônus do qual o réu não se desincumbiu. (TJ/SP – Apelação nº0040833-32. 2010. 8. 26. 0577, Relator: Mendes Gomes, Datade Julgamento: 27/02/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2012). ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO EVENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde com o condutor, objetiva e solidariamente, pelos danos causados a terceiro. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/SP – Apelação nº 0058100-31. 2012. 8. 26. 0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 25/07/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2012). Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar Amilton Marçal de Oliveira e Paulo Sérgio de Sá Barros a entregarem ao Requerente, R\$ 5. 843, 002, a título de danos materiais, despesas hospitalares e lucros cessantes. Transitado em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores (bacenjud). Rolim de Moura, 29 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira Juiz de Direito

1- Ante o exposto, aponta o Perito Criminal como causa determinante da ocorrência que motiva o presente laudo, a manobra de conversão para a esquerda por parte da motocicleta CG/150 FAN ESI, quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, interceptando a trajetória retilínea da motocicleta Honda/NXR 150 Bros ES (. . .)

2- R\$3. 700 (conserto da motocicleta) + R\$ 689, 00 – 619, 00 = 70, 00 (despesas hospitalares) + R\$2. 073, 00 (lucros cessantes) = R\$5. 843, 00.

Proc: 1003209-24. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Anderson Henrique Tocaceli(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Operadora de Telefonia Claro(Requerido)

Advogado(s): André Luis Gonçalves(OAB 1991 RO)

Anderson Henrique Tocaceli(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Operadora de Telefonia Claro(Requerido)

Advogado(s): André Luis Gonçalves(OAB 1991 RO)

Intimação do procurador do autor acerca do alvará expedido mov. 27, bem como para, no prazo de 5 dias, juntar ao processo o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1000517-18. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleber dos Santos Araújo(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Banco Bradesco S. A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Cleber dos Santos Araújo(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Banco Bradesco S. A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 17, abaixo transcrita.

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed. , vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT AG20010020045408 DF – 1ª Turma Cível Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98). No caso dos autos, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (evento nº 1 e CPF nº 999. 677. 90253), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga. Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art.

269, inc. III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou, mediante provocação, dê-se início à fase do art. 475J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 30 de Abril de 2013 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000349-16. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Osmar Rodrigues Lima(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

José Osmar Rodrigues Lima(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 15, abaixo transcrita.

Não há que se falar em perícia contábil, o que, em tese, afastaria daqui a competência para o julgamento da causa, já que para o acerto de contas sub judice necessariamente além de simples álgebra (registro 9 dos autos). Desse modo, deixa-se de reconhecer o obstáculo a qual se alude o art. 3º da Lei nº 9.099/95 (matéria complexa). Quanto à questão de fundo, conforme se verifica por meio do contrato com o que o autor ilustrou as alegações (fase 1 dos autos), incorporaram-se ao custo efetivo total da operação creditícia valores correspondentes à abertura de cadastros e avaliação de coisa (fl. 21 daquele anexo), tarifas essas que se consideram abusivas¹, na medida em que buscam remunerar atividade intrínseca ao objeto das instituições financeiras (grosso modo, captação e empréstimo de recursos) e para a qual já obtém o devido ganho mediante cobrança de juros. A par disso, em momento algum se demonstrou a efetiva prestação de tais trabalhos. Em relação ao IOF, haja vista julgado da Turma Recursal de Ji-Paraná (Recurso Inominado nº 1001714-9. 2011. 8. 22. 0601), tem-se por legítima a incidência do tributo. Ante o exposto, julgo procedentes parte dos pedidos, para, declarando inexigíveis referidas tarifas, condenar Banco Bradesco Financiamentos S/A ao reembolso delas, mais acréscimo monetário a partir da propositura da demanda e juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início a fase do art. 475J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 26 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBRANÇA DE TARIFAS. RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DE TAXA NÃO CONTEMPLADA. As tarifas que ostentam a natureza de remuneração pelos serviços prestados pela instituição financeira ao consumidor são legítimas, devendo-se afastar as vantagens exageradas por parte do agente financeiro, consideradas ilegais e abusivas. A Resolução 3.919/2010 especifica as taxas que podem ser cobradas pela instituição financeira, não contemplando a taxa de abertura de crédito, emissão de boleto, registro, avaliação do bem nem de serviços não bancários e serviços de terceiros, que são custos administrativos que devem ficar a cargo da financeira e não devem ser repassados ao consumidor. A devolução do valor pago indevidamente deve dar-se de forma

simples, pois não há comprovação de que a cobrança se deu de má-fé (entendimentos do STJ – Reclamação 4892 – PR – 2010/0186855-4 e STF, Súmula 159). (Recurso Inominado nº 10027549320118220010, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 23/07/2012).

Proc: 1000664-44. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Tereza Rita de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO)

TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE

CRÉDITO(Requerido), Banco Triângulo S/A(Requerido), Gazim

Ind. com. de Móveis e Eletrodoméstico Ltda(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Tereza Rita de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO)

TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE

CRÉDITO(Requerido), Banco Triângulo S/A(Requerido), Gazim

Ind. com. de Móveis e Eletrodoméstico Ltda(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 19, abaixo transcrita.

Diante da informação de que cessada a crise jurídica (evento nº 16), nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo a que lá se faz referência, pois que inexiste nos autos dados a permitir verificação sobre um dos requisitos necessários a tanto: representação hígida da ré. Arquivem-se. Rolim de Moura, em 26 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000516-33. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jean Carlos Jacinto(Requerente)

Advogado(s): Lucildo Cardoso Freire(OAB 4751 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Jean Carlos Jacinto(Requerente)

Advogado(s): Lucildo Cardoso Freire(OAB 4751 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 14, abaixo transcrita.

Apesar da inércia da ré em importar em presunção de veracidade das alegações deduzidas na petição inicial, deve o juiz pautar-se por suas convicções (Lei nº 9.099/95, art. 20). Pois bem, as fotografias juntadas aos autos em evento 1, item V e VI, demonstram ser verdadeiras as assertivas deduzidas pelo autor, de que a causa da morte das vacas teria sido ocasionada por descarga elétrica provinda de rede pertencente a ré. Assim, demonstrado o dano e nexos causal, verifica-se configurada a hipótese do arts. 37, § 6º, da CF/88, 14, e 17 do CDC. Quanto à expressão monetária do pedido, contudo, divergem as estimativas que se fizeram aqui do valor das reses (de R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00), de modo que se considerará o preço médio de mercado: R\$ 10.000,00. No que concerne aos bezerros nascituros, observar-se-á aqui o princípio da gravitação jurídica, no sentido de que o acessório segue o destino do principal. Assim, recuperado o prejuízo pela morte das mães, recuperado estará também o pela dos filhos. Os lucros cessantes, por sua vez, foram a contento demonstrados. Com efeito, a quantidade de leite que disse o autor produzia

cada animal (5 litros) é próxima da média estadual (4, 6 litros). De outro norte, o valor pago por cada litro (R\$ 0, 60) consta das notas fiscais juntadas aos autos (evento nº 1, itens VII a IX). Desse modo, vê-se que os animais geravam renda de R\$ 360, 00 ao mês. Por fim, nada indica nos autos que a perda dos bichos significou para o demandante algo além de mero prejuízo econômico, razão por que não há que se falar em dano moral. Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar a Ré a pagar R\$ 12. 040, 002, mais acréscimo monetário desde a propositura da demanda e juros a partir da citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou, mediante provocação, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 4 de Maio de 2013. Juiz Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira 1CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE DANOS. OCORRÊNCIA DE FORTE TEMPORAL. FIO DE REDE DE TELEFONIA ABANDONADO NO TERRENO DO AUTOR APÓS A RECOLOCAÇÃO DE POSTES. MORTE DE BOVINOS DESTINADOS À PRODUÇÃO LEITEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º DA CF/88 E ART. 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS AFASTADO NA ORIGEM QUE AQUI SE CHANCELA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003306099, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/04/2012) Data de Julgamento: 12/04/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2012 R\$ 10. 000, 00 a título de dano emergente e R\$ 2. 040, 00 concernente aos lucros cessante do período de 14/11/2012 à 04/05/2013.

Proc: 1002827-31. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Evelson Carlos de Souza(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Marcelino Braga(OAB 4159 RO)

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): Celso Henrique dos Santos(OAB 4949 RO)

Evelson Carlos de Souza(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Marcelino Braga(OAB 4159 RO)

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): Celso Henrique dos Santos(OAB 4949 RO)

Intimação do procurador do autor acerca do Alvará expedido mov. 26, bem como para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o respectivo comprovante de saque.

Proc: 1000404-64. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcelo Redivo(Requerente)

Advogado(s): Andréia Vidigal(OAB 4161 RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 185649 RO

Marcelo Redivo(Requerente)

Advogado(s): Andréia Vidigal(OAB 4161 RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Heloisa Mauad Levy Kairalla OAB: 185649 RO

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 13, abaixo transcrita.

Busca Marcelo Redivo seja Passaredo Transportes Aéreos Ltda condenada ao pagamento de indenização por danos anímicos em virtude da má prestação de serviços de transporte aéreo. Historiou o autor a negligência da ré ao deixar de providenciar o embarque dele na data previamente agendada,

vez que necessitava retornar para este Estado, onde tinha compromissos a cumprir. Em defesa, alega a ré ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que deixou de operar no trecho entre Ji-Paraná/RO/Goiânia/GO/Ji-Paraná/RO, motivo pelo qual repassou os bilhetes de passagem adquiridos pelo autor, para a a Empresa Trip Linhas Aéreas, responsável, portanto, pelo serviço. No MÉRITO, disse ter pautado sua conduta com fundamento na Resolução da ANAC nº 141/2010, de modo que garantido o direito do autor, uma vez que comunicado o cancelamento do voo com antecedência, não havendo o que ser reparado. Inconciliáveis (mov. 9). Essa a síntese. Preliminar ventilada pela Ré, não deve prosperar, pois, aquele que exerce atividade no mercado de consumo assume o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa, muito embora transfira a prestação do serviço a terceiro que atua na mesma atividade. Quanto a isso, veja-se: CIVILE PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DEVÃO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AÉREA. "CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO". REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. DANO MORAL. VALOR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CDC. PREVALÊNCIA. TARIFAÇÃO NÃO MAIS PREVALENTE. VALOR AINDA ASSIM EXCESSIVO. REDUÇÃO. I. A questão acerca da transferência da responsabilidade para outra transportadora, que opera trecho da viagem, contrariamente ao entendimento das instâncias ordinárias, enfrenta o óbice das Súmulas n. 5 e 7-STJ. II. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece, para efeito indenizatório, a tarifação prevista tanto na Convenção de Varsóvia, quanto no Código Brasileiro de Aeronáutica, segundo o entendimento pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ. Precedentes do STJ. III. Não obstante a infra-estrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis e transporte adequados, tal não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo, agerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude, plenamente suportável. IV. Não oferecido o suporte necessário para atenuar tais situações, como na hipótese dos autos, impõe-se sanção pecuniária maior do que o parâmetro adotado em casos análogos, sem contudo, chegar-se a excesso que venha a produzir enriquecimento sem causa. V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte, para reduzir a indenização a patamar razoável". (STJ. REsp 740. 968/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 221). De outro norte, em que pesem os argumentos trazidos por ela, de que teria providenciado a comunicação do cancelamento do voo com a antecedência mínima prevista pela legislação vigente, deixou de produzir prova nesse sentido (CDC, art. 6º, inc. VIII). Depreende-se dos autos que a conduta da companhia aérea configurou flagrante violação ao dever de informação, sem que o autor pudesse, com antecedência, minimizar os infortúnios causados pela sua conduta desidiosa, pois o passageiro, muito embora chamado para o embarque no dia 30/09/2012, cujo horário fora antecipado das 21h13min para às 16h45min, não foi colocado no dito voo, mas sim no do dia seguinte e no mesmo horário. Atente-se para o fato de que esse contrato (transporte) é um negócio tipicamente de resultado, ou seja, deve ser executado na forma e tempo previstos, não havendo que se falar no acaso. O consumidor contrata o serviço para ser levado de um lugar a outro, em dia e horário combinados. O fato de

ter a empresa prestado assistência a Marcelo, alocando-o num hotel na Cidade de Goiânia/GO, por si só, não afasta o dever indenizatório, até porque a aquisição da passagem se deu com bastante antecedência, conforme muito bem demonstram os documentos de mov. 1, reg. 3. Assim, configurado está o direito do consumidor em obter compensação pelo dano psicológico sofrido (CDC, art. 14). Nesse sentido: “O simples atraso no voo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC). Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro. A obrigação de indenizar das companhias aéreas é objetiva, pois se trata de companhia concessionária de serviço público de transporte aéreo (§ 6º, art. 37, CF), tanto no que tange aos danos patrimoniais, quanto aos danos morais” (TJDF – AC20000150003805 – 3ª T. Cív. – Rei. Des. Campos Amaral – DJU 17. 05. 2000). CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO. FALTA DE INFORMAÇÕES E ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO. 1. Tendo o consumidor contratado um serviço, não pode a empresa de aviação aérea torná-lo indisponível sem prestar-lhe as informações e assistência necessárias, pois este ato constituirá não apenas um desrespeito, mas em fator provocador de prejuízos. 2. Manifestada a quebra de lealdade contratual e de outros deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, como o da cooperação e dever de informação, circunstância que impõe a responsabilização da concessionária. 4. Com o cancelamento do voo, o passageiro perdeu primeiro dia de curso em que estava inscrito na cidade de destino. (Não Cadastrado, N. 10005216920108220007, Rel. Juíza Ana Valéria de Queiroz, J. 30/05/2011). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3. 000, 00, pelo abalo psicológico. 2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se; ou, dê-se início à fase a qual alude o art. 475-J do CPC, mediante bloqueio de valores. Rolim de Moura, 3 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito 1- Resolução da ANAC nº 141/2010: (. . .) Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis. § 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida. 2- “Em se tratando de indenização por danos morais, a incidência da correção e dos juros moratórios inicia-se na data da prolação da SENTENÇA, uma vez que é a partir daí que o valor da condenação deixa de ser mera expectativa e se torna certo. (Apelação cível n. 100. 021. 2007. 000275-5, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, j. 29/08/2007).”

Proc: 1000385-58. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Sebastião Cesar da Rocha (Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb (OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)

Sebastião Cesar da Rocha (Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb (OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 14, abaixo transcrita.

Pretende o autor ser indenizado pelo que gastou na feitura de uma subestação de energia elétrica. Aduz que por força da resolução nº 229/2009 da ANEEL tal equipamento foi incorporado ao patrimônio da ré, sem que nada recebesse em troca. A ré por sua vez, argumenta ter ocorrido a prescrição, bem como não fazer o autor jus ao reembolso, pois não houvera incorporação alguma, permanecendo sob o domínio de Sebastião. Em impugnação o autor reafirma que a subestação foi incorporada ao patrimônio da ré, que não ocorreu a prescrição, pois vintenária. Junta documentos denominados de termo de intenção de doação, de pessoas alheias à relação jurídica. É o breve relato. Certo que o prazo prescricional para restituição de tais valores é aquele previsto no art. 203, § 3º, inciso IV do Código Civil, ou seja de 3 anos¹, pois fundamenta-se no enriquecimento sem causa. Contudo, a contagem dele se inicia do ato de incorporação de fato, não só a jurídica, nos termos da Resolução nº 229/2009 da ANEEL, e elemento algum aqui autoriza a conclusão de que isso aconteceu. A par disso, referida Resolução excluiu do projeto de incorporação as redes particulares localizadas integralmente em imóveis do seus proprietários e das quais não haja derivações para atendimentos de outros consumidores ou sejam desnecessárias ao atendimento de novas ligações², sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo incorporação, não há que se falar no dever indenizatório³. Ante ao exposto, julgo improcedentes os pedidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, em 22 de Abril de 2013 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito 1 FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1. 2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [. . .] respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002” (REsp 1. 063. 661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1. 3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos

valores preVISTOS no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores preVISTOS no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPESALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe (16/04/2013) 2Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores. 3Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago. devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011). grifou-se.

Proc: 1000210-64. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Loanda Materiais Para Construção Ltda(Exequente)

Advogado(s): Jackeline Coelho da Rocha(OAB 1521 RO)

Moisés Panagio Dias(Executado)

Loanda Materiais Para Construção Ltda(Exequente)

Advogado(s): Jackeline Coelho da Rocha(OAB 1521 RO)

Moisés Panagio Dias(Executado)

Intimação do procurador do autor acerca do DESPACHO mov. 21, abaixo transcrito.

Arquivem-se. Rolim de Moura, em 26 de Abril de 2013

Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000500-79. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elza Alvarenga Ribeiro(Requerente)

Brasil Telecom S/a(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Elza Alvarenga Ribeiro(Requerente)

Brasil Telecom S/a(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Intimação do procurador do requerido acerca da SENTENÇA mov. 14, abaixo transcrita.

Sem respaldo os argumentos no sentido de que regular prestação dos serviços contratados por Elza. É que a simples apresentação de imagens capturadas de telade computador não haveriam de suprir o instrumento em que se consubstanciara a avença; a qual, segundo se afirmou, legitimaria a cobrança objurgada. E negando a autora ter assumido a obrigação, é quanto basta a evocar a responsabilidade objetiva da fornecedora, que tem o dever de diligenciar quanto à identificação de pessoas que com ela contratam, sob pena de, não o fazendo, assumir o risco de ser vítima de fraude. De forma que, não havendo provas de manifestação da vontade, tem-se por inexistente qualquer dívida (art. 212, inc. II, CC). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar nulo o contrato sub judice. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, 2 de maio de 2013 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000330-10. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANTÔNIO ALVES GOMES(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

BANCO MATONE S/A - Banco Original S. A(Réu)

Advogado(s): OAB: 12199 SP, OAB: 68723 SP

ANTÔNIO ALVES GOMES(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

BANCO MATONE S/A - Banco Original S. A(Réu)

Advogado(s): Paulo Eduardo Dias de Carvalho OAB: 12199 SP, Elizete Ap. Oliveira Scatigna OAB: 68723 SP

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 17, abaixo transcrita.

Muito embora deduzidas em face de diferentes Réus, as demandas em comento reportam-se ao mesmo objeto (contratos de empréstimos bancários), de modo que cabível o julgamento em conjunto. Com efeito, os demonstrativos do benefício previdenciário digitalizados pelo Autor (mov. 1), apontam descontos nos vencimentos dele sob a rubrica "empréstimo bancário" e apesar de as instituições financeiras instruírem o feito com cópias dos contratos relativos ao dito serviço, percebe-se a olho nu que as assinaturas lá apostas diferem das firmadas por Antônio, tanto na procuração (mov. 1), quanto nos termos de audiências (mov. 13 e 15). Ressalte-se ainda que se deixou de comprovar tivesse sido entregue a Antônio o dinheiro pseudo emprestado. Assim, há de prevalecer a tese primeira, no sentido de que negócio algum se estabeleceu entre as partes e no de que incidentes os arts. 14 (danomoral) e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor inclusive. Sobre o tema, veja-se jurisprudência da e. Turma Recursal de Ji-Paraná: Empréstimo consignado. Pessoa que faz negócio em nome de terceiro. Negócio inexistente. Descontos indevidos. Devolução em dobro. Dano moral caracterizado e arbitrado proporcionalmente à situação apresentada. Recurso improvido. (Recurso Inominado – nº 10000872420128220003, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 17/09/2012). Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar nulos os contratos nºs. 6678269-1, 1019708 e 583269489, bem como condenar Banco Matone S/A (Banco Original S/A), Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A, ao

pagamento de R\$ 560, 00 (R\$ 280, 00 x 2), R\$ 394, 72 (R\$197, 36 x 2) e R\$ 2. 600, 00 (R\$1. 300, 00, x 2) respectivamente, e a entregarem, solidariamente, R\$ 10. 000, 00, por abalo psicológico. Transitado em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 25 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000329-25. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANTÔNIO ALVES GOMES(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Réu)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO)

ANTÔNIO ALVES GOMES(Autor)

Advogado(s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Réu)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 19, abaixo transcrita.

Muito embora deduzidas em face de diferentes Réus, as demandas em comento reportam-se ao mesmo objeto (contratos de empréstimos bancários), de modo que cabível o julgamento em conjunto. Com efeito, os demonstrativos do benefício previdenciário digitalizados pelo Autor (mov. 1), apontam descontos nos vencimentos dele sob a rubrica “empréstimo bancário” e apesar de as instituições financeiras instruírem o feito com cópias dos contratos relativos ao dito serviço, percebe-se a olho nu que as assinaturas lá apostas diferem das firmadas por Antônio, tanto na procuração (mov. 1), quanto nos termos de audiências (mov. 13 e 15). Ressalte-se ainda que se deixou de comprovar tivesse sido entregue a Antônio o dinheiro pseudo emprestado. Assim, há de prevalecer a tese primeira, no sentido de que negócio algum se estabeleceu entre as partes e no de que incidentes os arts. 14 (danomoral) e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor inclusive. Sobre o tema, veja-se jurisprudência da e. Turma Recursal de Ji-Paraná: Empréstimo consignado. Pessoa que faz negócio em nome de terceiro. Negócio inexistente. Descontos indevidos. Devolução em dobro. Dano moral caracterizado e arbitrado proporcionalmente a situação apresentada. Recurso improvido. (Recurso Inominado – nº 10000872420128220003, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 17/09/2012). Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar nulos os contratos nºs. 6678269-1, 1019708 e 583269489, bem como condenar Banco Matone S/A (Banco Original S/A), Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A, ao pagamento de R\$ 560, 00 (R\$280, 00 x 2), R\$ 394, 72 (R\$197, 36 x 2) e R\$ 2. 600, 00 (R\$1. 300, 00, x 2) respectivamente, e a entregarem, solidariamente, R\$ 10. 000, 00, por abalo psicológico. Transitado em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 25 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000853-22. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Joeder Bruniere de Souza(Exequente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO) FRANCISCA DOS SANTOS(Executado)

Joeder Bruniere de Souza(Exequente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO) FRANCISCA DOS SANTOS(Executado)

Intimação do procurador do autor acerca da SENTENÇA mov. 11, abaixo transcrita.

Tendo em vista o teor do movimento processual retro (nº 9), a desvelar inexistência de patrimônio responsável, mais a circunstância de a executada haver sumido, nos termos do §4º do art. 53 da Lei 9. 099/95, extingo o processo. Arquivem-se. Rolim de Moura, em 3 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000265-15. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jacklaine Moreira de Andrade(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

H. F. MENDES VIAGNES E TURISMO ME(Requerido), Trip Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): César Artur Felberg(OAB 3841 RO) José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Jacklaine Moreira de Andrade(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

H. F. MENDES VIAGNES E TURISMO ME(Requerido), Trip Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): César Artur Felberg(OAB 3841 RO) José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA mov. 16, abaixo transcrita.

Pretende Jacklaine Moreira de Andrade sejam a H. F. Mendes e Viagens e Turismo ME e Trip Linhas Aéreas S/A, condenadas a lhe ressarcir, em dobro, R\$1. 233, 15, bem como a lhe indenizar por abalo psicológico. Relata a autora que em setembro último, juntamente com um grupo de estudantes, contratou os serviços da primeira Requerida consistente num pacote de viagem, com o intuito de participar de um congresso na área de biomedicina, evento esse que se realizaria na Cidade de São Paulo/SP. Que no ato do negócio, apresentou seus documentos pessoais, nos quais constam seu nome de solteira, porém, os bilhetes de passagens foram emitidos como de casada. Disse que ao tentar embarcar na Cidade de Porto Velho/RO, a segunda requerida lhe exigiu que apresentasse documento oficial com foto, no qual se fizesse constar seu nome de casada. Diante da impossibilidade de assim proceder, apresentou aos prepostos da Trip sua certidão de casamento, no entanto, não foi ela aceita, impossibilitando, com isso, seu embarque. Diante disso, foi obrigada a retornar para Rolim de Moura e, ao chegar na Cidade de Ariquemes/RO, o proprietário da H. F. Mendes manteve contato com a Autora, informando que um novo voo estaria à sua disposição, desta feita na Cidade de JiParaná/RO, sem qualquer custo adicional. Assim sendo, desembarcou na Cidade de JiParaná/RO, onde se dirigiu até o aeroporto local, com ofício de proceder ao embarque, permanecendo ali por várias horas e, para a sua surpresa, o proprietário da primeira Ré manteve novo contato telefônico, no qual lhe dissera que teria que arcar com o custo da nova passagem, sendo que o bilhete anterior permaneceria em aberto para oportuna utilização. Sem ter condições financeiras naquele momento, decidiu não mais prosseguir com a viagem, retornando para esta urbe, situação que lhe trouxe muito incômodo, pois, deixou de participar do congresso e até a

presente data, se negam os Requeridos a lhe ressarcirem os danos materiais. Em preliminares, a H. F Mendes diz ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que a negativa de embarque fora operada Trip. Esta, por sua vez, alega a falta de interesse de agir por parte da Autora, haja vista não ter causado dano algum à ela, uma vez que somente fez cumprir o que determina a ANAC. Ambas demandadas negam ter causado prejuízo à Jacklaine, afirmando não caber reparação alguma. Essa a síntese. No tocante as preliminares ventiladas nos autos, veja-se os seguintes julgados: Indenização por danos. Pacote de viagem. Relação de consumo. A agência de turismo e a empresa de transportes aéreos respondem objetiva e solidariamente por todos os serviços incluídos no pacote turístico. SENTENÇA de primeiro grau mantida. Recurso improvido. (111342520098260320 SP 001113425. 2009. 8. 26. 0320, Rel: Rosa Maria de Andrade Nery, Data de Julgamento: 14/01/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2013). EMBARGOS INFRINGENTES AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PACOTE TURÍSTICO CANCELAMENTO DO VÔO RELAÇÃO DE CONSUMO AGÊNCIA DE VIAGENS QUE INTEGRA A CADEIA DE SERVIÇOS PRESTADOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA EMPRESA AÉREA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E 34, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS ACOLHIDOS. É solidária a responsabilidade entre a agência de viagens e sua representante, e a empresa aérea, quando aquela faz a venda dos chamados “pacotes turísticos”, no qual organiza toda a viagem, elegendo e contratando terceiros, por sua conta, para prestarem os serviços de transporte, hospedagem, translados, city tour, dentre outros, não tendo se limitado a intermediar a reserva do voo. Vale dizer, se o pacote da agência compreende a prestação de serviços por terceiros, seja no transporte, seja no hotel, dentre outros, esta tem, efetivamente, coparticipação nessa cadeia de serviço, ainda que o defeito dessa participação, na hipótese dos autos, advinha da empresa aérea, em função de cancelamento imotivado do voo, na medida em que na qualidade de organizadora da viagem, é garantidora do bom êxito de sua programação. (577569301 PR 05775693/01, Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 24/02/2011, 10ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 599). Esse o caso dos autos, de modo que restam afastados os óbices trazidos pelas Rés. Quanto à questão de fundo, os documentos de evento 1, reg. 1 a 5, em especial o Contrato de Intermediação de Serviços Turísticos, dão conta de que entabulava a requerente com a primeira Requerida negócio jurídico, do qual se responsabilizou esta em prestar serviços de compra de passagens aéreas e hospedagem. A negativa de embarque por parte da Trip Linhas Aéreas, consubstanciada somente no fato de nos documentos pessoais de Jacklaine constar apenas seu nome de solteira, demonstra a enorme intransigência de seus prepostos, até porque, no momento da recusa, fora apresentada a certidão de casamento dela, na qual, de forma solar, encontra-se registrado seu nome de solteira e de casada, inclusive. Somado a isso, os referidos documentos continham foto, o que, por si só, indicavam ser ela mesma quem embarcaria na aeronave, mesmo assim, optou a empresa aérea em não permitir que ela prosseguisse com sua viagem, culminando na perda do congresso de biomedicina bem como em despesas inesperadas. A H. F Mendes como responsável pela aquisição dos bilhetes e acomodação da

demamadante, deveria, também, ter apresentado comportamento diverso do esposado na inicial. Contudo, apenas fez promessas de novo embarque em lugar diverso do contratado e sem custo adicional, o que não se consumou. Ressalte-se, ainda, que com suas condutas, as Rés patrocinaram os prejuízos materiais ora subjudice, cabendo a elas repará-los, porém, na forma simples, até porque não se trata aqui de cobrança indevida, mas sim, de falha na prestação do serviço. De sorte, se encontrava Jacklaine em território de sua residência, o que, de certo modo, teve aliviada tal situação. De outra banda, os transtornos por ela suportados, ultrapassam o mero dissabor do cotidiano, pois, teve que se deslocar até Porto Velho, onde realizaria o embarque e, tão logo, foi levada a retornar a esta urbe, sendo que no meio do caminho foi aconselhada pelo dono da H. F Mendes a desembarcar na Cidade de JiParaná/RO, onde lá permaneceu por horas, com a promessa de uma nova chance de embarque, sem qualquer adicional financeiro, expectativa esta, frustrada. Em tais casos, esse o entendimento dos tribunais pátrios: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. APELANTE IMPEDIDA DE EMBARCAR. BILHETE EMITIDO COM NOME DE SOLTEIRA. DOCUMENTO DE IDENTIDADE QUE CONSTAVA O NOME DE CASADA. INTRANSIGÊNCIA DA EMPRESA APELADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. EMISSÃO DE NOVO BILHETE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA A QUO REFORMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Apelação Cível nº 2009. 0125701, TJRN 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, julg. 30/03/2010). Dano moral. Negativa de embarque indevida. Ato público. Constrangimentos experimentados. Tratando-se de negativa de embarque efetuada de forma indevida e ilegal perpetrada por funcionário da empresa aérea perante terceiro, gera dever de indenizar decorrente dos prejuízos subjetivos experimentados pelo consumidor. (Apelação Cível nº 0012007027771, TJRO 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Dinis Grangeia, julg. 20/08/2008). I. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSTORNOS SOFRIDOS POR PASSAGEIRA QUE FOI IMPEDIDA DE EMBARCAR PORQUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO MOMENTO DO EMBARQUE TRAZIAM O NOME DE SOLTEIRA DA MESMA, ENQUANTO A RESERVA DO BILHETE FOI FEITA EM SEU NOME DE CASADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, DIANTE DA RECUSA INJUSTIFICADA DA EMPRESA AÉREA, EIS QUE A AUTORA APRESENTOU NA OCASIÃO SUA CERTIDÃO DE CASAMENTO. ATENDIMENTO INADEQUADO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE A AUTORA ADQUIRIR OUTRO BILHETE, PARA O MESMO ASSENTO, COM O NOME DE SOLTEIRA. II ALEGAÇÃO DE APELAÇÃO A EMPRESA AÉREA DE QUE SEUS FUNCIONÁRIOS SÓ ESTAVAM CUMPRINDO AS DETERMINAÇÕES DA ANAC. SE A AUTORA SÓ POSSUÍA DOCUMENTOS COM NOME DE SOLTEIRA, DEVERIA TER ADQUIRIDO O BILHETE COM ESSE NOME E NÃO COM O DE CASADA. ALEGAÇÃO DE MERO DISSABOR E DE EXCESSO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, ARBITRADO EM R\$10. 000, 00. III RESOLUÇÃO DA ANAC QUE NÃO PREVÊ ESSA SITUAÇÃO.

EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PASSAGEIRO QUE ERA POSSÍVEL COM A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE ACOMPANHADA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO. IV DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE STJ. DANO MATERIAL CONFIGURADO. V RECURSO ADESIVO: DANO MORAL. QUESTÃO RESOLVIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. VI. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS. (7268953 PR 07268953, Relator: Jorge de Oliveira Vargas, Data de Julgamento: 14/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 632). A isso, muito bem se amolda a presente ação. Isso posto, julgo procedente os pedidos, para condenar a H. F. Mendes e Viagens e Turismo ME e Trip Linhas Aéreas S/A a entregarem, de forma solidária, R\$1. 234, 151 a título de danos materiais, corrigidos desde a propositura da demanda e juros a partir da citação; R\$10. 000, 00, pelo abalo psíquico, por ser proporcional e razoável à extensão do dano suportado pela autora, atentando-se, ainda, este julgador, ao caráter pedagógico e punitivo da reprimenda. Transitado em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase a que alude o art. 475J do CPC, confeccionado-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, 3 de maio de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito 1- Passagens aéreas (R\$1. 021, 00), passagens terrestres (R\$86, 00 + 87, 00 + R\$21, 75 = R\$ 194, 75) e alimentação (R\$18, 40) = R\$1. 234, 15

Proc.: 1000258-23. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Amarinho Figueira dos Santos (Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi (OAB 2543 RO)

Rolão Comercio de Materiais de Construção (Adjudicado)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Amarinho Figueira dos Santos (Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi (OAB 2543 RO)

Rolão Comercio de Materiais de Construção (Adjudicado)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Intimação do procurador do requerido acerca da DECISÃO mov. 25, abaixo transcrita.

Ante o teor da certidão (mov. 23), que informa estar fora do prazo a interposição, deixo de receber o recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, 3 de maio de 2013.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002736-55. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lauri Guillande

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido: Banco ABN AMRO Real S. A.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Subam os autos ao egrégio TJRO. Rolim de Moura, 6/5/2013. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: 0045105-11. 2005. 8. 22. 0010

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Executado: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia-CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1. 460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira. (RO 324-B), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2. 852)

DESPACHO:

Manifeste-se a CAERD no prazo de 30 dias. Após, ao MP. RM, 2/5/2013. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: 0001781-24. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Marques Rodrigues

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3. 708)

Requerido: Americel S/a

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Em sede de juízo de retratação, defiro o processamento do feito, não mantendo a SENTENÇA (CPC, art. 285, §1º). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, dado que prazo de fidelidade não corresponde a termo final de contrato. Int-se. Cite-se a ré CLARO. RM, 3/5/2013. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: 0048135-30. 2000. 8. 22. 0010

Ação: Embargos a execução

Embargante: A Revolução Indústria e Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO:

Cópia desta petição deverá ser juntada aos autos da Ex. F. 0013668-25. 2000. 8. 22. 0010. Após naqueles autos, abra-se vista à Proc. da Faz. Nacional para manifestação. Arquivem-se estes autos de embargos (0048135-30. 2000). Rolim de Moura, 3/5/2013. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito.

Proc.: 0013668-25. 2000. 8. 22. 0010

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal

Executado: A Revolução Indústria e Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A)

DESPACHO:

Observar DECISÃO exarada à fl. 159 dos autos de embargos nº 0048135-30. 2000. Ultime as providências lá mencionadas. Rolim de Moura, 3/5/2013. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito

Proc.: [0020230-69. 2008. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Pemaza S. a

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (RO 2242)

Executado: Madeireira Cardim & Cia Ltda-me

Advogado: Advogado da União (00000000)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifico que houve a liberação da penhora realizada neste caderno processual (f. 124). Lavre-se termo de penhora do imóvel descrito à f. 128 (4, 0225ha) - art. 659, § 5º, do CPC. Deverá a credora proceder de acordo com o disposto no art. 659, § 4º, do CPC, no prazo de 20 dias. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Luzia d' Oeste/RO a fim de que o imóvel seja avaliado e a devedora intimada. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0028870-27. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (RO 1. 228)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DECISÃO:

Recebo o apelo em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, a direção do cartório deverá proceder de acordo com a Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG e Resolução n. 44/2010, normas essas que implantaram o SDSG. Os autos físicos deverão ser mantidos no cartório até o julgamento da apelação. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0057954-73. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Douglas Anacleto de Souza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Frigorífico Margen Ltda

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)

DESPACHO:

Defiro o pedido deduzido à f. 63. Após, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002952-16. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido: Cleuzir Maria Simões

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

A parte autora manifestou o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Logo, resta caracterizada a desistência da ação. Isso posto, julgo extinta a ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento, caso seja

solicitado, dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte requerente. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. P. R. I. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002404-59. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar L. N. Cavalcante (OABRO 4120)

Requerido: Jucilene Tonetta de Figueiredo

SENTENÇA:

Instada pessoalmente a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual extingo a ação com fundamento no art. 267, III, c/c §1º do CPC. Procedo à liberação da restrição judicial que recai sobre o veículo objeto da demanda. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto a procuração e a taxa judiciária, mediante cópia e recibo nos autos a expensas da parte requerente. Sem custas processuais finais. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005250-83. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Fábio José de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Instada pessoalmente a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual extingo a ação com fundamento no art. 267, III, c/c §1º do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto a procuração e a taxa judiciária, mediante cópia e recibo nos autos a expensas da parte requerente. Sem custas processuais finais. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0047096-27. 2002. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Bittencourt & Reis Ltda - ME

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

SENTENÇA:

O TRF-1 reconheceu a prescrição da pretensão executória da União (Fazenda Nacional). Logo, provido o recurso da devedora, extingo a execução. Arquivem-se os autos. Desapensem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0020053-47. 2004. 8. 22. 0010](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Bittencourt & Reis Ltda - ME

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

DECISÃO:

Desapensem-se estes autos. Provido o recurso da devedora, corrija-se a classe da ação para execução contra a fazenda pública. Cite-se a PFN nos termos do art. 730 do CPC. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006907-89. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge de Oliveira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Procurador da Ceron ()

SENTENÇA:

JORGE DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pretensão de recebimento de indenização por danos morais contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON) aduzindo que a ré, no dia 29/10/2010, após proceder a uma inspeção em seu imóvel (verificação periódica de unidade consumidora UC) constatou que o medidor de energia elétrica de sua unidade consumidora (UC) apresentava irregularidades, sendo-lhe então cobrada indevidamente a quantia de R\$ 22. 963, 55 a título de recuperação de receita. Aduz o autor que, de forma unilateral, a ré julgou que o medidor de sua UC estava registrando o consumo de forma incorreta (a menor), razão da imputação indevida daquele débito, o que inclusive lhe causou aborrecimento e vexame não só para si, como para toda sua família, mormente diante do modo como procedera a ré, já que, indiretamente, deduziu que o autor furtou energia elétrica, o que nunca ocorreu. Não bastasse isso, a ré suspendeu o fornecimento de energia para a UC do autor, passando ele a ser visto na comunidade local como mau pagador. Pediu o requerente, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré restabelecesse a energia para a sua UC e também se abstivesse de suspender a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica para sua UC, bem como incluir seu nome nos cadastros negativos e restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O MM. Juiz Plantonista da comarca antecipou os efeitos da tutela jurisdicional no sentido de ordenar que a ré restabelecesse o fornecimento de energia elétrica para a UC do autor (f. 46). A ré foi citada (f. 47-vº) e contestou a pretensão do autor (fls. 48/54), oportunidade em que sustentando haver constatado, por perícia regular, realizada por empresa credenciada no INMETRO, a anormalidade do medidor do autor. Logo, não haveria falar em perícia unilateral, mormente diante do disposto no art. 72, II, da Resolução 414/2010-ANEEL. Argumentou que o demandante pagava valor aquém de seu consumo (- 100%) e que o procedimento de recuperação de receita, inclusive a suspensão do fornecimento de energia elétrica para sua UC, resultou da aplicação regular dos arts. 72, 73, 90, 104 e 105, todos da Resolução 414/2010-ANEEL, inexistindo, portanto, ilegalidade e/ou abuso de poder. Refutou ainda o pedido indenizatório pretendido pelo autor, sustentando inexistir os requisitos necessários à sua comprovação. Réplica às fls. 82/89. Eis o relatório. A DECISÃO. Conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as

condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder? (STJ 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/8/1990). Deveras, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência, sobretudo porque as questões a serem dirimidas são eminentemente de direito. A parte autora alega que a detecção de suposta fraude no medidor de energia elétrica de sua morada (UC) por meio de perícia unilateral torna indevida a cobrança dos valores referentes ao consumo apurado pela concessionária do serviço público (suposta recuperação de receita), ante a ausência de demonstração efetiva da alegada fraude, sendo o dano moral, nesse caso, presumido. Sustenta o autor a inexistência desse débito, aduzindo que foi cobrado indevidamente. Em contestação resistiu a requerida aduzindo fraude no medidor da parte autora. Alega ainda que não produziu perícia unilateral, agindo também no estrito cumprimento do seu dever legal e no exercício regular de seu direito. Reivindica a ré a improcedência dos pedidos do autor ou alternativamente, a improcedência dos pleitos de dano moral ou redução do valor de eventual condenação em verba indenizatória. Segundo a ré, a perícia realizada no medidor de energia elétrica da residência do autor foi feita por empresa credenciada pelo INMETRO, não se tratando, portanto, de perícia unilateral. Compor o conflito então passa pela declaração da regularidade (ou não) da prova pericial produzida pela requerida e na subsequente declaração de validade do débito exigido pela concessionária de energia (recuperação de receita). A Resolução ANEEL 414/2010 define como perícia técnica a atividade desenvolvida pelo órgão metrológico ou entidade por ele delegada ou terceiro legalmente habilitado com vistas a examinar e certificar as condições físicas em que se encontra um determinado sistema ou equipamento de medição (art. 2º, LIV). A verificação periódica dos medidores de energia elétrica, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados (art. 77). Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129). § 1º) A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição; IV efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; eV implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; eb) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 2º) Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º) Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. § 4º) A partir do recebimento do TOI, o consumidor

tem 15 (quinze) dias para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica, no medidor e demais equipamentos, de que trata o inciso II do § 1º, quando for o caso. § 5º) Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. § 6º) O relatório de avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser elaborado pelo laboratório da distribuidora ou de terceiro, desde que certificado como posto de ensaio autorizado pelo órgão metrológico ou entidade por ele delegada, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. § 7º) Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. § 8º) O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento. § 9º) Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º. § 10) Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos. § 11) Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: [. . .]. A rigor, a ré busca a recuperação de receita após realizar verificação periódica e perícia produzida de forma unilateral na UC do autor e apurar consumo faturado a menor. Entrementes, a questão é serena de resolução, sobretudo porque já analisada exaustivamente pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Na linha de reiterada jurisprudência de nossa corte de justiça estadual, em que pese a perícia haver sido realizada por empresa autorizada pelo INMETRO, conforme afirmado pela ré, constata-se que o autor não poderia acompanhá-la, prática essa que, por certo, vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo se levado em consideração que a empresa que efetivamente realizou a perícia está localizada em São Gonçalo/RJ, o que, por si, afronta o disposto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Demais disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia já analisou casos semelhantes em que a perícia no medidor foi realizada por empresa terceirizada, declarando essa prova imprestável. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA DE OUTRO ESTADO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço

público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar a fim de acompanhar a confecção do laudo. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. na Ap. 0000810-33. 2012. 8. 22. 0012, j. 5/12/2012). De igual forma: Ag. n. 0001212-67. 2010. 8. 22. 0018, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 24/8/2011: ?[. . .] Resta evidente que a perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO. Verifica-se que este requisito específico foi atendido, porquanto o laudo foi confeccionado pela pessoa jurídica CAM Brasil Multiserviços Ltda, que possui laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 0294. No entanto, muito embora tenha sido observada a indispensabilidade de perícia por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que os procedimentos legais não foram observados pela ré. Isso porque os documentos juntados indicam que empresa contratada, acreditada pelo INMETRO, possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilita o contraditório que deve ser observado. Ora, é por demais abusiva tal situação, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado do Ceará para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade [. . .]?. Anote-se ainda que a manipulação unilateral feita pela ré no relógio do autor não permite sequer que nova perícia seja realizada no objeto. Por sua vez, ainda que a Resolução n. 414/2010-ANEEL autorize a suspensão do fornecimento de energia em caso de mora (inadimplência) do devedor, esse serviço só pode ser paralisado se observado o disposto no seu art. 173: Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de: a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento. II a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; Acrescente-se a isso que, mesmo após a retirada do medidor, não houve aumento extremo no consumo de energia elétrica na UC do autor. Por sua vez, o dano moral funda-se na ameaça, coação e irrisignação do consumidor que se vê obrigado a quase sempre adimplir indevidamente uma dívida, sob pena de ver seu fornecimento de energia suspenso por ato unilateral da requerida o que ocorreu no caso dos autos. Além disso, posto que a mera cobrança indevida não seja capaz de ensejar reparação civil, tem-se que no caso dos autos houve o dano efetivo, porquanto incontroversa a indevida suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel (UC) da parte autora, configurando ato ilícito por parte da concessionária, o qual deve ser indenizado. De mais a mais, sem prejuízo desse dano moral ter natureza in re ipsa, forçoso constatar que a conduta da ré fez do autor um presumido devedor inadimplente e suposto autor de furto de energia. De fato, a energia elétrica é, na atualidade, um serviço público essencial à população e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, o que torna inviável a sua interrupção (art. 22 da Lei 8.078/90; art. 10, I, da Lei 7.783/89 e art. 37, XXII, da CF). Logo, inegável é o dano moral sofrido

pelo autor, que se viu acusado de fraudar uma taxa. Além disso, teve suspenso o fornecimento de energia para sua unidade consumidora. Logo, o abalo sofrido pelo autor extrapolou os limites dos aborrecimentos corriqueiros. A propósito, é indene de dúvida o dano moral decorrente da presunção de inadimplência do autor, da presunção de ser ele agente autor de ilícito. Trata-se, pois, de dano in re ipsa, prescindindo, pois, da produção de provas, desde que comprovado o evento danoso, como de fato ocorreu no caso dos autos. No caso, a conduta da ré afetou o nome do autor e sua credibilidade perante o comércio local. Averbe-se que o autor é dono de restaurante e viu seu nome arranhado com a conduta precipitada da ré. A responsabilidade civil da ré também é patente, dado que olvidou-se tomar medidas corretas àquela recuperação de receita, agindo ainda açodadamente e imprudentemente quando levou suspenso o fornecimento de energia para a UC do autor. A respeito do assunto, os seguintes julgados: Apelação. Energia elétrica. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Perícia unilateral. Fraude. Não demonstração. Dano Moral. Presunção. Valor. Manutenção. Apurada a ocorrência de suposta fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, é indevida a cobrança dos valores referentes ao consumo apurado pela concessionária do serviço público, ante a ausência de demonstração efetiva da alegada fraude, sendo o dano moral presumido. [...] (TJRO, 1ª Câmara Cível, Ap. 0001557-17. 2011. 8. 22. 0012, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 18/9/2012). APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - COBRANÇA DE CONSUMO SUPOSTAMENTE NÃO FATURADO - CRITÉRIO DE CÁLCULO - AUTORA QUE APENAS ADQUIRIU O IMÓVEL EM DATA POSTERIOR ÀQUELA DEFINIDA COMO SENDO A DA ADULTERAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE LHE SER IMPUTADA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGALIDADE - DANO MORAL IN RE IPSA - DANO MATERIAL - QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS - COMPROVAÇÃO. À concessionária de serviço público de fornecimento de energia não é dado escolher o critério de cálculo a ser utilizado para o faturamento decorrente de apuração de irregularidade, já que a Resolução 456/00 é clara ao afirmar a hierarquia existente entre os critérios de cálculo por ela previstos. A fraude praticada em medidor de energia não pode ser imputada a consumidor que apenas adquiriu o imóvel (unidade consumidora) em data posterior àquela definida como sendo a da adulteração. Tratando-se o fornecimento de energia elétrica de um serviço público essencial, prestado por concessionária, deve ser oferecido, adequadamente, de forma eficiente e contínua, só podendo ser interrompido nos termos previstos na legislação, ou seja, em situação de emergência ou após prévio aviso quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou quando houver inadimplemento do usuário, nos termos do artigo 6º, § 3º, I e II, da Lei Federal 8987/95. Com a suspensão ilegal do fornecimento de energia elétrica pela Concessionária de Serviço Público, é de se reconhecer a configuração ao consumidor de dano moral in re ipsa. (TJ/MG, Apel. n. 1. 0701. 09. 271466-9/00, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Andrade, J.: 5/6/2012) APELAÇÃO CÍVEL ENERSUL COBRANÇA INDEVIDA INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ATO ILÍCITO DANO IN RE IPSA VALOR DA INDENIZAÇÃO OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR ADEQUADO MULTA DO ARTIGO

475-J NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A cobrança indevida, sob a imputação não demonstrada de fraude e sob ameaça e efetiva suspensão do serviço caracteriza transtorno que desborda os limites do mero aborrecimento cotidiano, havendo, nesses casos, dano in re ipsa. Ponderados os fatos do processo e considerando-se o caráter dúplice da indenização por danos morais (reparar e reprimir), mantém-se o valor arbitrado na SENTENÇA. Preserva-se igualmente verba arbitrada em valor razoável e condizente com a necessidade de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo defensor. A multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, depende do trânsito em julgado da SENTENÇA e de prévia intimação da parte, na pessoa do seu advogado. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ/MS, Apel. n. 2012. 015056-0/0000-00, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence, J.: 29/5/2012). Oportuna a lição de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova quando se trata de dano moral puro (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100): ?(. . .) Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum?. Saliente-se que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais, aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos da incorreta execução das obrigações da outra parte. A toda evidência, o dano moral decorrente dos atos da ré são presumidos. Já o montante da indenização deve ser fixado em valor que considere a extensão do dano, o nexo de causalidade entre ele e os atos praticados pelo ofensor, a capacidade de quem vai pagar, a necessidade de quem vai receber e o caráter pedagógico da sanção, bem como as peculiaridades que cada caso requer. No caso em comento, o dano moral, malgrado existente, não foi demasiadamente grave. Por outro lado, a capacidade financeira da ré não é o único critério a ser observado. Demais disso, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Assim, o valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro. A propósito do assunto, os seguintes julgados: [...] O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar

enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calculada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. [...] (STJ, REsp 1122955/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/10/2009). [...] Com efeito, a definição do quantum indenizatório é tormentosa e não encontra parâmetro fixo, dependendo das particularidades de cada caso levado ao conhecimento do juiz, orientando-se a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a intervenção para rever o valor arbitrado a título de dano moral, embora possível, deve ficar restrita aos casos de exorbitância ou irrelevância do montante fixado. [...] (STJ, REsp 437. 041/TO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 278). Registre-se, pois, que, na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Pois bem. A situação social do requerente não foi demasiadamente prejudicada com o dano por ele sofrido. A rigor, para estabelecer o quantum dessa indenização o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social e econômica das partes, de forma subjetiva e objetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando assim o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra. Nesse sentido, TJRO, Ap. Cíveis 02. 000617-9 e 02. 001500-3, rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves. Verifica-se que o grau de culpa da requerida foi de média intensidade, fator que deve ser levado em conta na fixação do valor do dano moral. Por tudo isso, justo é fixar o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5. 000, 00. Assim, provada a conduta imprudente da requerida, o resultado lesivo (dano moral) e o nexo causal, deve o autor ser ressarcido dos prejuízos que sofreu, consoante previsão legal contida nos arts. 186 e 927 do Código Civil. DISPOSITIVO. ISSO POSTO, acolho as pretensões deduzidas na inicial para: a) Declarar a inexistência do débito (recuperação de receita) indicado nos autos, no valor de R\$ 22. 963, 55, ratificando ainda a DECISÃO de f. 46; b) Determinar que a requerida abstenha-se de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a residência (UC) do(a) autor(a) por conta dessa recuperação de receita, sob pena da incidência de multa cominatória (astreintes); c) Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5. 000, 00 a título de danos morais em razão do seu procedimento irregular quando da tentativa de recuperação da receita mencionada nos autos (suspensão do fornecimento de energia para o imóvel do autor). Este valor (dano moral) estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) e correção monetária a partir da publicação desta SENTENÇA. Sobre o tema, o seguinte julgado: ?O valor certo fixado, na SENTENÇA exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo “a quo” para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária, a partir da prolação do título exequendo (SENTENÇA) que estabeleceu aquele valor líquido - precedentes do STJ? (STJ, REsp 146. 861/MA, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3a T. , julgado em 18/6/1998, DJ 21/9/1998, p. 159). De igual modo, o enunciado da súmula 362 do c. STJ. Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. À ré competirá o recolhimento das custas processuais iniciais e

finais, haja vista o disposto no art. 6º, I e III, da Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas). Cumpra a Direção do Cartório o disposto nos arts. 123; 124, I; 285 e seguintes, bem assim o que consta do art. 291, todos das DGJ. De igual forma, nos termos dos artigos 19 e 20, § 4º, do CPC, e consoante apreciação equitativa deste Juízo, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do CPC, condeno a vencida a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de R\$ 1. 000, 00. Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. Por sua vez, a simples natureza e modesta importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados dos autores e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a fixação dos honorários em valor comedido Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006748-49. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: G Um Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Tell Online Editora Brasil Me

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c declaração de inexistência de débito que a autora G1 MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. ajuizou contra a ré NELL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. (TELL ONLINE EDITORA BRASIL-ME). Alega a autora que no dia 19/10/2011 foi contatada pela requerida a fim de realizar uma atualização cadastral para inserção de informações em lista telefônica, sem qualquer custo. Contudo, no dia 31/10/2011 a autora tomou conhecimento de que devia à ré R\$ 1. 600, 00 por conta prestação de serviço de publicidade que supunha ser gratuito. Alega a autora que o negócio padece do vício de consentimento de dolo por parte da ré, dado que nunca quis celebrar o contrato redigido pela demandada. Pede ainda a autora seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos morais. Regularmente citado (f. 53-vº), a ré não contestou a demanda. Eis o breve relatório. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do que dispõem os artigos 319 e 330, II, ambos do CPC. Ademais, a causa não versa sobre direitos indisponíveis e também não há pluralidade de réus no polo passivo da demanda. A rigor, conforme preconizado no art. 319 do CPC, acaso o demandado não conteste o pedido, presumir-se-ão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pelo demandante. Por sua vez, a existência e o não cumprimento do contrato pela ré é matéria fática que ela não se dispôs a contestar. Portanto, esses fatos devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 302 do CPC (princípio da eventualidade). De mais a mais, os documentos insertos aos autos, em especial os contratos de figuração, constituem prova da existência do negócio e da falta de interesse da autora em constituí-lo. Além disso, em atenção à cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), incumbe às partes agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. Na lição de Venosa, isso ocorre porque, mesmo depois de concluído o contrato, o negócio pode gerar efeitos residuais (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, vol. 2, p. 378). Deveras, num contrato, as partes devem atuar tanto nas tratativas quanto na formação do negócio dentro dos limites da

probidade e da boa-fé objetiva. Mas a boa-fé objetiva também é exigida durante e depois de concluído o negócio. A propósito, a boa-fé objetiva possui três funções: a) função interpretativa ou integrativa do pacto, do negócio, das cláusulas contratuais; b) função controladora de condutas, porque serve para corrigir cláusulas abusivas, iníquas; c) função integradora das declarações de vontade, porque pode impor aos contratantes certos deveres acessórios, anexos. Segundo Flávio Alves Martins, a boa-fé objetiva também pode ser compreendida em dois sentidos: positivo, representado pelo dever de cooperação e respeito; negativo, porque veda comportamentos desleais. No magistério desse doutrinador, a boa-fé objetiva ?exerce suas funções topicamente, revelando-se caso a caso, pois, sendo uma diretiva de conduta, somente na situação concreta é que mostrará o seu específico alcance? (MARTINS, Flávio Alves. *A Boa-fé Objetiva e sua Formalização no Direito das Obrigações Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, vol. 3, p. 392). A boa-fé objetiva pode ser resumida nos seguintes brocardos: a) venire contra factum proprium nulli conceditur (vedação de comportamentos contraditórios); b) dolo agit qui petit quod statim redditurus est (não se deve pedir aquilo que irá devolver); c) tu quoque (aplicável na forma da exceção do contrato não cumprido); d) incivilliter agere (vedação da postura egoísta, do abuso de direito). Há então, em todos os negócios, certos deveres anexos. As partes devem se comportar com a mais estrita lealdade, honestidade, probidade, cooperação, correção, prudência, previdência, segurança, proteção, prestando informações ao outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio, etc. Não mais são admitidos comportamentos contraditórios ou incoerências. Prestigia-se a confiança e veda-se o enriquecimento sem causa. Conforme Nery e Nery Jr., além de cláusula geral, a boa-fé objetiva também é fonte jurígena de direito e de obrigações, pois impõe aos contratantes uma ação com correção segundo os usos e costumes. Assim, a boa-fé objetiva já não é um mero princípio geral de direito. É uma regra de conduta que deixou de ser princípio porque incluída expressamente no Código Civil (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009, p. 535). **DISPOSITIVO.** ISSO POSTO, ACOLHO as pretensões deduzidas pela autora por meio desta demanda e, como consequência, anulo o contrato celebrado entre G1 MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e NELL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. (TELL ONLINE EDITORA BRASIL-ME) tendo por objeto a publicidade de estabelecimento comercial em lista telefônica, declarando ainda inexistente todas as obrigações decorrentes daquele negócio. Condono a requerida ao pagamento de R\$ 3. 000, 00 a título de danos morais em razão do seu procedimento irregular. Este valor (dano moral) estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) e correção monetária a partir da publicação desta SENTENÇA. Sobre o tema, o seguinte julgado: ?O valor certo fixado, na SENTENÇA exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo “a quo” para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária, a partir da prolação do título exequendo (SENTENÇA) que estabeleceu aquele valor líquido - precedentes do STJ? (STJ, REsp 146. 861/MA, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3a T., julgado em 18/6/1998, DJ 21/9/1998, p. 159). De igual modo, o enunciado da súmula 362 do c. STJ. Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. À ré competirá o recolhimento das custas

processuais iniciais e finais, haja vista o disposto no art. 6º, I e III, da Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas). Cumpra a Direção do Cartório o disposto nos arts. 123; 124, I; 285 e seguintes, bem assim o que consta do art. 291, todos das DGJ. De igual forma, nos termos dos artigos 19 e 20, § 4º, do CPC, e consoante apreciação equitativa deste Juízo, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do CPC, condono a vencida a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de R\$ 1. 000, 00. Deveras, os patronos da autora atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. Por sua vez, a simples natureza e modesta importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados da autora e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a fixação dos honorários em valor comedido. Cumpra a direção do cartório o disposto no art. 322 do CPC, sendo desnecessária a intimação da revel. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003547-83. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Durval Peres Pepinelli

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (RO 243)

Requerido: Haroldo Garcia, Jane Rodrigues da Silva

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se da ação reivindicatória ajuizada por DURVAL PERES PEPINELLI contra HAROLDO GARCIA e outros em que o autor reivindica o domínio pleno do imóvel rural encravado no lote 21, gleba 19, medindo 102, 5050ha, localizado na linha 172-norte, km-7, zona rural de Rolim de Moura/RO, matrícula 914/ CRI-RM, área essa onde um dia funcionou uma escola por liberalidade do requerente. Diz o autor que os réus invadiram 56 metros da frente e 182 metros das laterais desse imóvel, tendo inclusive edificado uma pequena construção onde funciona um bar. Alega também que os réus estão criando suínos no local. Citados, os réus contestaram a ação por meio da Defensoria Pública (fls. 70/76), momento em que alegaram que ali se estabeleceram a pedido do presidente da Comunidade Santa Cruz e por orientação verbal do prefeito da cidade, não havendo falar em invasão ou posse de má-fé. Réplica às fls. 99/102. **DECISÃO** saneadora à f. 104. Baldada a tentativa de conciliação, o feito foi definitivamente saneado (f. 106). Durante a instrução processual apenas o réu HAROLDO foi ouvido em Juízo. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais. Eis o relatório. A **DECISÃO**. Enquanto a ação possessória socorre o estado de fato, no juízo petitório reside a sede exclusiva de discussão da propriedade e direitos reais de menor magnitude. A ação petitória funda-se no domínio. A propriedade, como direito fundamental, está resguardada constitucionalmente (CF, art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. . .). No caso, o domínio do autor está demonstrado por meio da certidão de inteiro teor e matrícula de fls. 14/16. Por sua vez, os réus não negaram que receberam a posse daquele imóvel de forma informal e precária, motivo por que não têm como resistir ao pleito do requerente. Evidente, pois, que os réus transgrediram o direito dominial do autor, atingindo-lhe o exercício de seu jus utendi, fruendi et

abutendi. Ao resistirem a esta demanda e permanecerem no imóvel do autor, os réus ofenderam o direito elementar e fundamental de sequela do demandante. Aliás, o Código Civil, no seu art. 1. 228, dispõe que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ação reivindicatória. Propriedade. Prova. A ação reivindicatória visa defender as relações jurídicas calcadas na propriedade, logo, necessária a comprovação do domínio, já que referida ação é meio de tutela dos direitos concernentes ao proprietário da coisa, que se viu impossibilitado de usar, gozar e dispor da propriedade em virtude da prática de esbulho. Existindo prova acerca da propriedade dos autores, ante o registro do bem no cartório de imóveis, e a ausência de comprovação, por parte da ré, que o imóvel pertencia à pessoa que lhe alienou, a procedência do pedido se mantém. TJRO, 2ª Câmara Cível, AC 0000202-36-2010. 8. 22. 0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 07/12/2011. Além disso, manter os réus no imóvel o disposto no art. 108 do Código Civil: "Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". Já o art. 1. 227 do Código Civil determina que "Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1. 245 a 1. 247), salvo os casos expressos neste Código". Por sua vez, de acordo com o art. 1. 245 do Código Civil, "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis". Assim, "Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel" (§ 1º). Nessa linha de raciocínio oportuna a lição de José Costa Loures e Tais Maria Loures Dolabela Guimarães (in Novo Código Civil Comentado. 2ª ed. rev. e atual. Editora Del Rey. Belo Horizonte: 2003, p. 537): "Como é do saber corrente, a transferência da propriedade imóvel só se dá com o registro, transcrição ou inscrição do respectivo título translativo no Registro Imobiliário. É o ato a que a doutrina chama de tradição solene, em oposição à tradição de mão a mão, só compatível com a transmissão do domínio dos bens móveis". Além disso, de acordo com o direito registral e imobiliário deve traduzir a real cadeia dominial do bem, haja vista os princípios da inscrição, da publicidade registral, da prioridade (art. 182 da LRP), da determinação ou especialidade (art. 176, § 1º, da LRP), da continuidade (art. 195 da LRP) e princípio da instância ou rogação. Outrossim, na lição de Maria Helena Diniz (Sistemas de Registros de Imóveis, 9ª ed. Saraiva: São Paulo, 2010, p. 58), pode-se afirmar que o quadro fundiário brasileiro é composto de 3 espécies de terras: a) Terras particulares, cujos títulos foram devidamente transcritos pelos seus proprietários no registro imobiliário; b) Terras devolutas, pertencentes aos Estados ou à União, nas áreas reservadas (faixas de fronteiras etc.) que ainda não são objeto de registro; Decreto-Lei 9760/46, art. 5º - São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado: a) por força da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto nº 1. 318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais; b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União

ou dos Estados; c) em virtude de lei ou concessão emanada de governo estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites; d) em virtude de SENTENÇA judicial com força de coisa julgada; e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa-fé, por termo superior a 20 (vinte) anos; f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título de boa-fé; g) por força de SENTENÇA declaratória nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937. Parágrafo único. A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto, integralmente satisfeitas por estes, no caso de posse de terras situadas na faixa da fronteira, as condições especiais impostas na lei. c) Terras sem dono, que não são de particular, por não terem título transcrito, nem dos Estados, nem da União, por estarem na posse de alguém em razão de título legítimo anterior ao Código Civil de 1916 (res nullius oriundas de sesmarias não incursas em comisso; terras revalidadas caídas em comisso; as usucapidas por disposição de lei antiga, etc). No caso em exame, o imóvel descrito na inicial (a propriedade, o domínio) pertence ao autor. Vale lembrar que o objetivo precípua do registro de imóveis é a obtenção da aquisição da propriedade inter vivos, pois o contrato, a título oneroso ou gratuito, apenas produzirá efeitos pessoais ou obrigacionais. Assim sendo, somente a intervenção estatal, realizada pelo oficial do Cartório Imobiliário, conferirá direitos reais, a partir da data em que se fizer o assentamento do imóvel (Diniz, ibidem, p. 59). Tríplíce será a FINALIDADE legal do registro imobiliário, pois servirá como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos assentos de atos jurídicos inter vivos ou mortis causa, constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, preservando-lhes a confiabilidade (Diniz, ibidem, p. 59). Finalmente, a benfeitoria construída no local do fato não pode ser considerada útil ou necessária, motivo por que não há falar em direito de retenção. DISPOSITIVO. ISSO POSTO, ACOLHO a pretensão do autor DURVAL PERES PEPINELLI e, como consequência, determino que os réus HAROLDO GARCIA e outros desocupem a área que possuem no imóvel rural encravado no lote 21, gleba 19, medindo 102, 5050ha, localizado na linha 172-norte, km-7, zona rural de Rolim de Moura/RO, matrícula 914/CRI-RM. Fica assegurado aos réus levantarem as benfeitorias que realizaram no imóvel (voluptuárias). Se não levantadas essas benfeitorias, autorizo o desfazimento das construções feitas pelos réus em detrimento do domínio do autor. Sem condenação em custas o pagamento a honorários, dado que os réus são beneficiários da gratuidade judiciária. Resolvo esta fase do processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004445-28. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Pedido de Providências

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado ()

Requerido: Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda, Bertin Ltda. Bracol Holding Ltda, Bsb Produtora de Equipamentos de Proteção Individual S. a. , Natalino Bertin, Fernando Antônio Bertin, Silmar Roberto Bertin, J. B. S S. a. , J. B. S. Friboi

Advogado: Ana Paula Gabanela (230. 151/SP), Advogado Não Informado (000), Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121. 377), Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402), Alexandre Tadeu Seguin (147096/SP), Paulo Roberto Zanchetta de Oliveira (211844 SP), Francisco José do Nascimento (131188 SP), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OABDF 26966), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36. 082), George Andrade Alves (OAB/SP 250016), Daniel Amancio Duarte (10599/E DF), Maria Regina Benevides Dias (11139/E DF), Hudson Raphael Gomes da Silva (11113/E DF), Alexandre Perlatto (198. 914/ SP), Laura de Silva Alvares (257. 427/SP), Fabio Augusto Chilo (221. 616/SP), Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2780), Francisco de Assis e Silva (OAB/PR 16615), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402), Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121. 377)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Encaminhe-se cópia eletrônica (pdf) dos autos à Comissão de Valores Mobiliários CVM (Brasília/DF), Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, BNDES e à Procuradoria Regional da República MPF/PVH a fim de que, salvo melhor juízo, seja analisada eventual conduta de afronta à economia popular e/ou ao sistema financeiro nacional no caso em exame. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001770-58. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Solange Barbosa de Araujo Souza

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Impetrado: Vice Presidente de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil Sa

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE BARBOSA DE ARAÚJO SOUZA contra o VICE PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL S. A, Sr. Robson Rocha, objetivando a sua nomeação no cargo de escriturária, haja vista ter sido aprovada em concurso para seleção externa regional para formação do cadastro de reserva para provimento de vagas no referido cargo (edital n. 1 – 2011/002-BB de 05/01/2011). Aduz que houve a publicação de novo edital (edital n. 3 – 2012/003-BB de 19/10/2012), sem que houvesse a sua contratação, surgindo, assim, direito líquido e certo de contratação para o cargo para o qual foi aprovada. Todavia, em que pese a impetrante residir nesta comarca, a competência para processar e julgar este writ é de uma das Varas Cíveis do Distrito Federal. Deveras, como cediço, a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida em função da qualificação (federal, estadual ou municipal) e da hierarquia da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular, não sofrendo alteração em virtude de posterior elevação funcional. É de se ressaltar que, para a fixação da competência, é irrelevante a matéria a ser discutida no mandado de segurança. Outrossim, no que se refere ao local da impetração do writ, esta deve se dar no local onde a autoridade exerce as suas funções. Demais disso, a competência fixada para mandado de segurança é absoluta. Nessa linha de raciocínio é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, 25ª ed, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 68/69): "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (. . .) Para fixação do juízo competente

em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente". Aliás, nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. ATO DO SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SEDE DE WRIT OF MANDAMUS. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA NATUREZA DA AUTORIDADE E SUA HIERARQUIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O STJ ostenta competência para processar e julgar mandado de segurança originário contra ato de autoridade elencada no artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. 2. O ato praticado pelo senhor Secretário-Geral do Ministério Público da União não está sob a tutela jurisdicional originária desta Corte, uma vez que não está entre as autoridades elencadas no referido DISPOSITIVO constitucional. 3. Não obstante a matéria referente à greve de servidores públicos, de abrangência nacional, ser da competência do STJ, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção n. 708/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe de 25/10/2007, em sede de mandado de segurança, firma-se a competência pela natureza da autoridade e sua hierarquia, quando esta implicar em foro especial, sendo irrelevante à matéria em discussão. Precedentes: CC 20. 899/PB, Rel. Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 02/02/1998; CC 1. 238/RR, Rel. Ministro Athos Carneiro, Segunda Seção, DJ 28/10/1991; MS 4. 167/DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, Terceira Seção, DJ 01/09/1997. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no MS 16742/DF, 1ª Seção, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, J.: 22/06/2011, Pub.: DJe 30/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Instaurou-se conflito negativo de competência entre Justiça Estadual e Justiça Federal em autos de mandado de segurança impetrado por Depósito de Areia São Jerônimo Ltda. . contra ato imputado ao Comandante da 1a Cia AM - 2º Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Rio Pardo que teria violado direito líquido e certo ao negar a liberação da embarcação tipo draga, de propriedade da impetrante e que foi retida administrativamente por operar sem licença de funcionamento, mesmo após proceder ao seu desembargo, ocorrido em decorrência da regularização da pendência administrativa apontada. O Juízo de Direito declinou da competência por vislumbrar interesse da União no feito. Determinada a se manifestar, tanto a União como o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM afirmaram a ausência de interesse, tendo o Juízo Federal restituído os autos ao Juízo Estadual, que suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Estadual. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é fixada *ratione autoritatis*. Na espécie, a autoridade apontada coatora é Comandante de Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Rio

Pardo, que tem foro na Justiça Comum Estadual. 3. Notificados os entes federais, União e o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ambos asseguraram o seu desinteresse na causa em razão de a apreensão da embarcação levada a efeito por autoridade estadual ser ato administrativo fundado na ausência de licenciamento ambiental da embarcação e não em ausência de título minerário. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". No caso, afastada, pelo Juízo Federal, após a oitiva dos possíveis interessados, eventual incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento do mandamus é da Justiça Estadual. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Pardo - RS, o suscitante. (STJ, CC 99118/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J.: 11/02/2009, Pub.: DJe 27/02/2009). CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETENCIA. CRITERIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na impetração. - Compete a Justiça Comum conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade municipal, ainda que postule direitos de natureza celetista. - Conflito conhecido para declarar competente o suscitado (STJ, CC 20. 899/PB, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, J.: 10/12/1997, DJ 02/02/1998, p. 56). CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE GOVERNADOR DE TERRITORIO, HOJE ESTADO, DE DISPENSA DE SERVIDORES CONTRATADOS SOB O REGIME DA CLT. Competência originária do Tribunal de Justiça, e não do Tribunal Regional Federal, para conhecer e julgar mandado de segurança contra ato de governador, mesmo quando a matéria, em tese, esteja enquadrada na competência residual da Justiça Federal (ADCT, art. 27, parágrafo 10). Em sede de mandado de segurança, firma-se a competência pela natureza da autoridade e sua hierarquia, quando esta implicar em foro especial. Conflito conhecido, julgado competente o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (STJ, CC 1. 238/RR, 2ª Seção, Rel. Min. Athos Carneiro, J.: 26/06/1991, DJ 28/10/1991, p. 15217). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DO PROCESSO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de Apelação em mandado de segurança impetrado por aluno de instituição privada de ensino superior contra ato de seu dirigente. 2. A competência em sede de ação mandamental é definida em razão da categoria da autoridade coatora, bem assim, em virtude de sua sede funcional. Chama-se *ratione personae* ou mais especificamente *ratione autoritatis*. 3. As instituições privadas cumprem função delegada pelo Poder Público Federal, este que detém a atribuição de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino superior (art. 9º, IX, Lei nº. 9394/96). Os mandados de segurança contra atos de seus dirigentes são, pois, de competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 4. Preliminar *ex officio* de incompetência absoluta da Justiça

Estadual acolhida para anular o processo a partir da DECISÃO liminar de fls. 49/50 inclusive; e determinar a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal na Comarca de Parnaíba. 5. Recurso conhecido e provido. (TJPI, Apel. n. AC 201000010071395/PI, 1ª Câmara Especializada Cível, Rel.: Dr. Oton Mário José Lustosa Torres, J.: 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DA CNEN. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE: ART. 113, §2º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Precedentes do STJ (REsp 638. 964/RS, REsp 257. 556/PR). 2. Tendo o mandado de segurança sido impetrado contra ato do Presidente da CNEN, cuja autoridade apontada coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a ação mandamental deve ser processada e julgada perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Em se tratando de hipótese de incompetência absoluta, os atos praticados por juiz absolutamente incompetente são nulos, consoante a previsão do art. 113, §2º, do CPC: Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF-1ª Região, AG 17218/DF, 1ª T., Rel.: Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, J.: 24/10/2007, Pub.: 14/01/2008 DJ p. 926). Oportuno trazer ao debate os ensinamentos do mestre Castro Nunes, nestes termos: "A competência judiciária para o mandado de segurança está assentada em dois princípios: a) o da qualificação da autoridade como federal ou local; e b) o da hierarquia, isto é da graduação hierárquica da autoridade, para o efeito da competência no mecanismo das instâncias em cada uma daquelas jurisdições. É uma competência *ratione autoritatis*, porque depende da qualificação da autoridade pelo critério acima; e *ratione muneris*, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o mandado" (Do mandado de segurança - Forense 4ª Ed. - p. 274). Na hipótese em comento, a autoridade coatora está sediada no Distrito Federal. Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis do Distrito Federal. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

Proc.: 0001865-88. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Alvarenga Roberto

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado futuramente. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos

os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos preVISTOS no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001878-87. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zulmira Hammer

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos preVISTOS no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). As alegações da parte autora são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial, laudos médicos, demonstram ser ela segurada da previdência social, e portadora de doença ortopédica incapacitante, apresenta quadro de Fibromialgia e Lombociatalgia, com abaulamento discal L5/S1 comprimindo a raiz de L1S1, conforme laudos médicos de fls. 26/30. De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser portadora de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência,

bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a antecipação da tutela é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da parte autora, o auxílio-doença. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003488-27. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. G. M. dos S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins

Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: A. S. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Em que pese o pleito deduzido à f. 20, deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, informar o CPF da parte executada a fim de proceder às consultas nos sistemas Bacenjud/Renajud. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005834-19. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Almerinda Bonfá da Silva

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

A parte executada opôs embargos à execução às fls. 141/142, alegando em síntese excesso à execução. O exequente manifestou-se à f. 155 pelo acolhimento dos embargos e expedição de RPV. Assim, acolho os embargos à execução, motivo pelo qual determino a expedição da requisição de pequeno valor, observando os valores apresentados à f. 142. O RPV pode ser expedido desde logo, pois houve concordância de ambas as partes, portanto, não haveria interesse no caso de interposição de eventual recurso. A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000283-24. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Florisneto da Paixão

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Retifique-se a classe da ação para execução contra a Fazenda Pública. Cite-se o ente executado, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, tornem-me os autos conclusos. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. A direção do cartório deverá observar as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001739-09. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia-CAERD

Advogado: Alessandra Ourique de Carvalho (OAB/SP 183.004), Rubens Naves (OAB/SP 19379)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Recebo o apelo apenas em seu efeito devolutivo. Vista a Caerd, PGE e MP para contrarrazões. Após, ao eg. TJRO. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000845-96. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Caramori & Cia Ltda

Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Requerido: Josiane de Franca Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0024593-70. 2006. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: VF - Cepel Materiais de Construção Ltda

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

Ante a anuência da parte exequente, autorizo o levantamento da quantia bloqueada/penhorada neste procedimento executório em favor do devedor Flávio Barbosa de Andrade, o que faço também com fulcro no art. 649, IV, do CPC. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004929-43. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: M. T. G.

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Embargado: G. T. H. G.

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a peça vestibular, salvo a procuração, em favor da parte embargante, mediante substituição por cópia a sua expensa. Após, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001859-52. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rolão Comércio de Material de Construção Ltda

Advogado: Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Executado: Adilson Victor da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a peça vestibular, salvo a procuração e a taxa judiciária em favor da parte exequente, mediante substituição por cópia a sua expensa. Após, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003560-14. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Requerido: Vani da Silva Alípio

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno

devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003785-34. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Requerido: Josiane de Franca Pereira

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003532-46. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Caramori & Cia Ltda

Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967), Sara Sharon Rosa Lelis (RO 4710)

Requerido: Agropecuária Rm Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000364-02. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Agromec Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda - Me

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Americel S/a

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Trata-se de ação ajuizada por AGROMECA PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA-ME contra AMERICEL S/A. Foi determinada a emenda à inicial nos seguintes termos: a) esclarecer a sua pretensão nesta demanda, já que menciona a cobrança de valores pela ré após a suspensão da prestação do serviço; b) esclarecer se pretende a rescisão/revisão do contrato; c) esclarecer em que consiste os danos a serem reparados pela ré; d) eventualmente retificar o valor da causa, observando o art. 259 do CPC; e) esclarecer o polo passivo da demanda, haja vista a documentação de f. 18; f) juntaos os atos constitutivos atualizado e o instrumento de mandato. Todavia, o autor não cumpriu essa determinação, conforme certificado à f. 23-vº. Deveras, a parte autora foi devidamente intimada por meio de seu advogado, via DJ, porém não procedeu à emenda, mantendo-se inerte, conforme já salientado. Dessarte, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, tampouco insurgiu contra essa determinação. Isso posto, indefiro a inicial e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, e art. 459, 2ª parte, todos do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004885-24. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. do R. C.

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Executado: E. de J. C.

Advogado: Arno Ostwald (OAB/MT 4686)

SENTENÇA:

Trata-se de Execução de Alimentos proposta por Rayane do Rosário Correa em face de Ederson de Jesus Correa, referente aos meses de julho/2010 a junho/2012, no valor de R\$ 1.861,66 (fls. 03/06). Citado (fls. 18v) o executado embargou (fls. 19/24), alegando excesso de execução, aduzindo dever à exequente somente a quantia de R\$ 261,23. Em manifestação (fls. 35), Rayane concordou com o valor proposto pelo genitor e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, concordando a exequente com o valor proposto, acolho os embargos e EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Deverá o executado depositar o valor proposto na conta

indicada pela autora (fls. 36). Sem custas e sem honorários (justiça gratuita). P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura, 19 de março de 2013. Jeferson Cristi TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000998-03. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. R. R. S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: E. S.

É o presente para intimar o procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fl 34 verso, a seguir transcrito:

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 34, pois que o mesmo requerimento já foi solicitado em fls. 10 e concedido às fls. 11. Manifeste-se em termos de efetivo prosseguimento, providenciando, por exemplo, o número do CPF do devedor para que sejam possíveis tentativas de constrição patrimonial por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Rolim de Moura, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001909-10. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Cícero Adão de Souza

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

Trata-se de Exibição de Documentos proposta por CICERO ADÃO DE SOUZA contra HSBC BANK BRASIL S. A. - Banco Múltiplo, alegando, em síntese, que nunca residiu na cidade de Dourados/MS, mas que no mês de dezembro/2012, foi surpreendido com pedido do Requerido de documentos, sob pena de restrição de movimentação de contas. Aduz que ainda que embora não tenha procedido abertura de contas junto ao Requerido há uma conta de titularidade do Requerente e que em 01/01/2007 havia um saldo de R\$ 653, 03 (seiscentos e cinquenta e três reais e três centavos), porém em 30/04/2013 o saldo era de apenas R\$ 50, 00 (cinquenta reais). Ao final requereu seja o Requerido compelido a exibir os documentos existentes em seus cadastros, (petição inicial fls. 03/04, com documentos de fls. 05/09); Pois bem. O pedido de exibição dos documentos que o Requerido detêm em seus arquivos deve ser acolhido pelos seguintes motivos: 1. Alega o Requerente nunca ter residido na cidade de Dourados/MT, e os documentos constantes dos autos, (fl. 08), demonstra que há uma conta de titularidade de Cícero junto a Instituição Financeira na Cidade de Dourados. 2. Há informações nos autos que referida conta está sendo movimentada por terceiros, o que pode causar ao Requerente inúmeros transtornos e até mesmo prejuízos com inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito etc. Em caso semelhante já decidiu o e. TJ/RO: Exibição de documentos. Inépcia inicial. HSBC. Bamerindus. Sucessão. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Dever de exibição. Existência. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. O pedido administrativo prévio não é condição para a propositura da ação cautelar de exibição, uma vez que a Constituição da República assegura a todos o livre acesso ao Judiciário. Por assumir as operações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A, o Banco HSBC Bank Brasil S/A -

Banco Múltiplo constitui seu autêntico sucessor, por isso é parte legítima passiva na ação de exibição de documento. Em se tratando de documentos comuns às partes, o demandado tem o dever de exibi-los, não podendo privar a parte de conhecê-los, a fim de buscar eventual direito em ação própria. (Apelação, N. 00108889020108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/06/2012) Assim, entendo haver motivos suficientes e preenchidos o requisitos para determinar que o Requerida exiba os documentos (microfilmes, digitalização, xerocópias de cartões de assinatura, cadastros, cartões, eventual procuração etc.) e demais documentos que ensejaram a abertura de contas em nome de Cicero Adão de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de descumprimento da medida acima imponho ao Requerido multa diária no importe de R\$ 100, 00 (cem reais) até o limite de 3. 000, 00 (três mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais. Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta (art. 357 do CPC), intimem-se dessa DECISÃO, no endereço desta comarca. Fica o Requerente intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001910-92. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ermi Pereira Gomes Costa

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

I - Relatório Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Reclusão C/C Antecipação de Tutela proposta por ERMI PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alega que seu filho Fagner Ferreira Goms é segurado da Previdência Social e que se encontra recolhido ao sistema prisional de Rolim de Moura/RO. Aduz que pleiteou o benefício junto ao Requerido, porém o pedido de concessão do benefício foi indeferido, sob alegação da ausência da qualidade de dependente. Requer a concessão da tutela antecipada, alegando que dependia economicamente de seu filho e está passando por privações, em razão da não concessão do benefício (fls. 03-06, com documentos de fls. 07/80). II – Fundamentação O pedido de antecipação da tutela de MÉRITO, especificamente para implementar benefício previdenciário não merece acolhimento, pelos seguintes fundamentos. São dois os elementos necessários para a obtenção do auxílio reclusão: (1) estar o segurado recolhido à prisão, e (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social. Há nos autos comprovação de que o Sr. Fagner Ferreira Gomes está recolhido à prisão (fl. 58), portanto preenchido o primeiro requisito. Embora demonstrado o preenchimento do primeiro requisito, não conseguiu a Requerente comprovar a qualidade de dependente de seu filho, uma vez que a previdência, negou a concessão do benefício por esse motivo e não há outros elementos nos autos que comprovam ao contrário. Quanto aos efeitos da tutela pretendida na inicial, a redação do artigo 273 do CPC é clara, in verbis: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação; oull - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante o inciso I do referido artigo faz-se necessário justificar e apontar o justo receio ou o risco de lesão grave e de difícil reparação para que seja vislumbrada a urgência na proteção do interesse jurídico ameaçado ou lesionado. A compreensão do que seja lesão grave e de difícil reparação, para que não se percam os objetivos do DISPOSITIVO legal, deve abranger a consideração de que pode haver frustração da efetividade do provimento definitivo. Ocorre que não vislumbro nos autos a possibilidade da produção de lesão grave ou agravante em aguardar o trâmite processual normal. Ademais, não há outro argumento demonstrado pela parte com o fim de caracterizar o periculum in mora. Portanto, a urgência que trata do MÉRITO da antecipação da tutela, resta não vislumbrada. III – DECISÃO Ante o exposto, acolhendo o disposto no artigo 273 do CPC INDEFIRO pedido de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se e intime-se o Requerido, enviando via CARTA ARMP à sede da Autarquia localizada neste Município (na Avenida Rio Branco, sub esquina com Rua Jaguaribe), aos cuidados do Sr. Diretor da Agência do INSS nesta Comarca (APS - Rolim de Moura). Desde já, advirto que esta medida não traz prejuízos à Autarquia, pois a sede acima indicada fica há cerca de 100 (cem) metros do Fórum local, aliás, na mesma quadra em que este é localizado. LAMENTÁVEL a conduta do INSS, o qual leva os autos em carga e não os devolve antes das audiências, como aconteceu nos processos nº 0024727-92. 2009. 8. 22. 0010, nº 0000806-70. 2010. 8. 22. 0010, dentre outros. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos preVISTOS no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Processe-se com Assistência Judiciária Gratuita, exceto quanto aos honorários periciais, se houver necessidade deste tipo de prova futuramente, pois deve haver a devida remuneração do Particular. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se. Fica a Autora, intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), mediante a publicação desta no D. J. E. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001933-38. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosenilda Felix de Jesus Souza

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO I – Relatório Trata-se de Ação de Restabelecimento de Benefício Auxílio-doença c/c Antecipação de Tutela proposta por ROSENILDA FELIX DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alega que é segurada da previdência e portadora de sequelas de fratura de punho esquerdo em evolução que a incapacita para o trabalho. Aduz ainda que recebeu o benefício nº 549. 701. 994-0 de 18/01/2012 até 31/05/2012, quando foi cessado por limite médico, requer seja o Requerido condenado a lhe pagar o benefício, custas e honorários advocatícios, (petição inicial fls. 03/06, juntou documentos fls. 07/15). Pois bem. São dois os elementos necessários para a obtenção do auxílio-doença: (1) incapacidade laborativa pelo período mínimo de 15 dias; (2) possuir a qualidade de segurado. Quanto à incapacidade laborativa da Requerente, a priori, está demonstrada, vez que consta nos autos que a Requerente é portadora de lesão em punho esquerdo e apresenta limitação para o trabalho (fl. 13 - datado de 30/04/2013), além disso a Requerente recebeu o benefício de 18/01/2012 até 31/05/2012, (fl. 15), assim, a priori, tenho a Requerente como incapaz para o trabalho, portanto preenchido o primeiro requisito: Incapacidade laborativa pelo período mínimo de 15 dias. A Requerente é segurada da previdência social, vez que recebeu o benefício até dia 31/05/2012 (fl. 15), logo, a priori, restou demonstrada que a Requerente é sim segurada da previdência social, portanto, comprovada a condição de segurada. Nos termos do art. 461 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida: na inicial, no curso do processo e até mesmo quando da SENTENÇA, desde de preenchido o requisitos legais. Conforme disposto no artigo 273 do CPC, para concessão da antecipação da tutela é necessário o requerente preencher alguns requisitos, in verbis: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; oull - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante o do referido artigo faz-se necessário a existência de prova de incapacidade para o trabalho e da condição de segurada da Requerente para a concessão da antecipação de tutela, e, como já mencionado, comprovou a Requerente os dois requisitos. O dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado no fato da requerente, a priori, ter preenchido os requisitos para concessão do auxílio-doença, não poder aguardar o trâmite do processo sem a concessão do benefício, sem o que poderia agravar ainda mais sua saúde, com falta de medicamentos e até de alimentos, vez que não pode laborar. III – DECISÃO Isto posto, preenchido os requisitos legais, com fulcro no art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que o Requerido no prazo de 05 dias RESTABELECE o benefício auxílio-doença em favor de ROSENILDA FELIX DE JESUS SOUZA e, no mesmo prazo informe este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100, 00, (cem reais), até o limite de R\$ 3. 000, 00, (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas. Cite-se e intime-se o Requerido, enviando via CARTA ARMP à sede da Autarquia localizada neste Município (na Avenida Rio Branco, sub esquina com Rua Jaguaribe), aos cuidados do Sr. Diretor da Agência do INSS nesta Comarca (APS - Rolim de Moura). Desde já, advirto que esta medida não traz prejuízos

à Autarquia, pois a sede acima indicada fica há cerca de 100 (cem) metros do Fórum local, aliás, na mesma quadra em que este é localizado. LAMENTÁVEL a conduta do INSS, o qual leva os autos em carga e não os devolve antes das audiências, como aconteceu nos processos nº 0024727-92. 2009. 8. 22. 0010, nº 0000806-70. 2010. 8. 22. 0010, dentre outros. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Processe-se com Assistência Judiciária Gratuita, exceto quanto aos honorários periciais, se houver necessidade deste tipo de prova futuramente, pois o Particular não é obrigado a “trabalhar de graça”. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se. Fica a Autora, intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), mediante a publicação desta no D. J. e. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

José Ricardo Simões Rodrigues
Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz(a) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz Substituto: Fabrício Amorim de Menezes
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0004554-93. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Lorizete Feliciano Almeida

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado do teor da DECISÃO de fls. 42/43, a seguir transcrita: DECISÃO: VISTOS. O Requerente busca a concessão de Liberdade Provisória, mediante o arbitramento de fiança, alegando que o delito por

ele praticado comporta essa providência. Juntou documentos. O Ministério Público, em parecer, opinou pela concessão da liberdade provisória mediante pagamento de fiança já arbitrada. É o relatório. Decido: O delito em tese imputado ao Requerente está dentre aqueles que admitem o arbitramento de fiança, não ocorrendo nenhuma hipótese impeditiva, tudo consoante disposto nos arts. 321 e seguintes do Código de Processo Penal. Destaque-se que o valor no caso de fiança para o fato, fica entre 01 a 100 salários mínimos, conforme preceitua o art. 325, I, do CPP e, pelos documentos vindos e as condições subjetivas do Requerente, tenho por bem reduzir o valor arbitrado pela autoridade policial a título de fiança em 1/3 sobre 05 salários mínimos, para alcançar o montante de R\$ 2. 260, 00 (dois mil duzentos e sessenta reais). Diante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente Antonio de Souza Costa, mediante o recolhimento de fiança acima fixada, além das condições de praxe. Recolhida a fiança em estabelecimento bancário local e assinado o Termo de Compromisso devido, expeça-se Alvará de Soltura que deverá ser cumprido mediante carta precatória, atentando-se para o fato de que o acusado se encontra preso por força de prisão preventiva determinada nos autos n. 0004012-75. 2013. 8. 22. 0014. Ciência ao Ministério Público desta DECISÃO. Promova-se o quanto mais for necessário à efetivação desta DECISÃO. Vindo o principal, junte-se o comprovante da fiança àquele e certifique-se esta DECISÃO no mesmo. Após, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito Substituto.

Proc.: 0004012-75. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Requerente: Lorizete Feliciano Almeida

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado do teor da DECISÃO de fl. 59/60, a seguir transcrito: DECISÃO: VISTOS. Vieram-me os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva feito pela defesa do acusado LORIZETE FELICIANO ALMEIDA, conforme documentos (fls. 39/56). Em síntese alega que a DECISÃO de sua prisão preventiva foi baseada em declarações unilaterais hipotéticas das supostas vítimas e que tais declarações não trazem a realidade fática do delito, pois são conflitantes e imprecisas. O Ministério Público deu parecer contrário à soltura do requerente. Pois bem. Faz-se necessário verificar a necessidade de manutenção da prisão nesse momento processual, bem como, a subsistência dos motivos que culminaram na sua decretação. É certo que, até o presente momento, a prisão vem sendo mantida com amparo legal. Em que pese os argumentos esposados pela defesa, a liberdade do requerente é medida inadequada quando confrontada com a gravidade do crime que lhe é imputado e com a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal. Não fosse isso, repousa nos autos a notícia de que o acusado teria oferecido dinheiro a algumas das vítimas para que mudassem seus depoimentos em favor do acusado, o que indica, ao menos por ora, a necessidade de sua segregação para conveniência da instrução criminal. De outro norte, como dito, os fundamentos que determinaram a decretação da prisão subsistem, quais sejam, a garantia da ordem pública (natureza do delito), a aplicação da lei penal e

a conveniência da instrução criminal, posto que as vítimas e acusado ainda não foram ouvidos em juízo. Diante disso, por verificar que não houve qualquer alteração fática no processo desde o momento da decretação da prisão preventiva, bem ainda, tomando os motivos expostos pelo Ministério Público, mantenho a DECISÃO atacada, por seus exatos termos, e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de LORIZETE FELICIANO ALMEIDA. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se. Após, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito Substituto.

Proc.: [0004693-50. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Luiz Carlos de Moraes

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada do teor do DESPACHO de fl. 259, a seguir transcrito, bem como providenciar a retirada do Termo de Restituição em 10 (dez) dias.

DESPACHO: Considerando que o requerente demonstrou a propriedade do veículo apreendido e que se trata de terceiro de boa-fé, não sendo apurado qualquer envolvimento com os fatos, o bem deve ser restituído. Conforme parecer do Ministério Público não existem razões para manutenção da custódia estatal sobre o bem do requerente, sendo que a permanência de tal medida virá apenas deteriorá-lo, não trazendo nenhum resultado útil as investigações ou qualquer garantia para União, em razão da impossibilidade de decretação da perda do bem, conforme exposto na SENTENÇA, em especial em fl. 149. Do exposto, defiro o pedido de restituição do automóvel veículo GM CORSA SEDAN CLASSIC LIFE ano 2008/2008-Placa HYL3223, cor prata, chassi 9BGSA19908B246096, Renavam: 955685524, ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, com fulcro no artigo 118 do CPP. P. R. I. Expeça termo de restituição. Ciência ao MP. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2012. Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna Juiz de Direito

Proc.: [0010811-76. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Edson Prá

Assistente da Acusação: João Batista Felverk de Almeida (OAB/RO 930)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da acusação acima nominado do teor do DESPACHO de fl. 178, a seguir transcrito: DESPACHO: Designo o dia 16 de maio de 2013, às 08h30min para ser levado a julgamento Edson Prá, no Plenário do Tribunal do Júri. Int. Vilhena, 07/03/2013 [a] Fabrício Amorim de Menezes - Juiz Substituto.

Processo: [0003613-46. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Eduardo Aparecido Sampaio

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado do teor da DECISÃO de fl. 67/68 a seguir transcrito: DECISÃO: VISTOS.

Em que pese os autos terem sido distribuídos como Pedido de Liberdade Provisória, em verdade, tratam-se de revogação de prisão preventiva formulado por EDUARDO SAMPAIO sob o fundamento de que a custódia cautelar que lhe foi decretada teve por razão sua prisão em flagrante pela conduta tipificada no artigo 33 da Lei n. 11. 343/06. Argumenta que o requerente possui endereço fixo, emprego lícito com mais de seis anos de exercício funcional na Polícia Militar do Estado de Rondônia; alegando, também, ausentes os argumentos necessários para manutenção da sua custódia quando do recebimento do auto de prisão em flagrante pela MM Juíza plantonista. Em suma, sustenta constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem assim do disposto na Lei n. ° 12. 343/11. Instado a se manifestar sobre o requerimento, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da pretensão, afirmando que a conduta do agente, por se tratar de Policial Militar é totalmente perniciosa à sociedade. Com efeito, consta ainda da cota ministerial, o qual alicerçou a denúncia nos autos principais (autos n. 0001348-71. 2013. 8. 22. 0014), que o requeute mantinha em depósito substância entorpecente para fins de comercialização, tipificando o delito já capitulado. É o breve relatório. DECIDO. A prisão preventiva pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios de autoria (Código de Processo Penal, art. 312). No caso em exame, a materialidade delitiva e os indícios de autoria são presentes, consoante a quantidade de droga apreendida, os depoimentos colhidos na fase instrutória e demais documentos apresentados nos autos. Não bastasse a gravidade do fato típico imputado ao acusado, esta se amplia no caso concreto uma vez que se trata de um agente da lei, o qual tinha não só dever funcional, mas moral de coibir tal prática delituosa. Ademais disso, aprofundar em outros argumentos entraria no MÉRITO da causa e não é esse o objeto do pedido formulado. Portanto, verifico que prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade para garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, em se considerando, sobretudo, a quantidade da droga encontrada, além do fato do requerente ser um agente da lei, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Posto isto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de EDUARDO APARECIDO SAMPAIO, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da Lei Penal. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto.

Processo: [0011965-27. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Denunciado: Jean Carlos Denti

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado do teor do DESPACHO de fl. 49 a seguir transcrito: DESPACHO: Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo acusado JEAN CARLOS DENTI. Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses

previstas no artigo 397, CPP, obstativa do prosseguimento da ação penal. Portanto, não se trata de absolvição sumária. Somente a instrução criminal poderá definir se houve ou não o crime e se o réu é de fato o autor, bem como se analisará a culpabilidade. O crime não comporta suspensão condicional do processo. Designo o dia 27. 05. 2013, às 11h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento. Int. Ciência ao MP e Defesa. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto.

Proc.: 0004492-53. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Regimar Foloizino Lopes

Advogado: Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado do teor do DESPACHO de fl. 16 a seguir transcrito: DECISÃO: VISTOS, Vieram os autos conclusos para a análise da concessão ou não da liberdade provisória do preso Paulo, conforme requerido por sua defesa. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido, mediante a fixação de fiança (fls. 15-v). É o breve relatório. Passo a decidir. No auto de prisão em flagrante foi concedida fiança, a qual foi fixada em 1 (um) salário mínimo, ou seja, em seu mínimo legal. Alega o requerente não ter condições de arcar como valor arbitrado, embora tenha contratado advogados e custeado as despesas processuais e taxa da OAB. Portanto, não obstante demonstrar capacidade financeira de arcar o valor arbitrado, mantenho-a no valor fixado. Após, comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, se por outro motivo não encontrar-se preso. Deverá ficar condicionado ao comparecimento a todos os atos processuais ou sempre que for intimado, bem como não ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Cumpra-se e após archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0003335-16. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Marcelo Félix Ribeiro, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 12/08/1982, natural em Colorado do Oeste/RO, filho de Antônio Rosa Ribeiro e Marina Sofia Félix, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Vilhena/RO.

FINALIDADE: Fica intimado o condenado Marcelo Félix Ribeiro, para recolhimento do débito atualizado relativo a Multa no valor de R\$ 155, 45 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), e CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 3. 087, 80 (três mil e oitenta e sete reais e oitenta centavos) nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juíza: Liliane Pegoraro Bilharva

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj. ro. gov. br

Proc.: 0088696-40. 2007. 8. 22. 0014

Ação: Execução provisória de pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Josimar Souza Melo

Advogado: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - OAB/RO 1617

FINALIDADE: Intimar o advogado do r. DESPACHO a seguir transcrito:

“VISTOS. Em face da visita no estabelecimento prisional, o apenado informou que não quer mais ser assistido por seu advogado e sim pela defensoria pública. Sendo assim, intime-se o referido patrono da renúncia de seu cliente, bem como a partir desta data, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar o apenado. Oficie-se, ainda, para o diretor do Conesul para o mesmo informe porque o apenado não está estudando. Antes de decidir sobre a remição, dê-se vista dos Autos ao MP para que se manifeste sobre a certidão de fl. 260, vez que a mesma trata da remição ficta. Após, conclusos. Vha, 03/05/2013.”

Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito

Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203. 487-5

Proc: 1001225-90. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

JOCIMAR TELES MACHADO(Adjudicante)

Advogado(s): Ana Paula de Brito Steffens(OAB 12122 MT),

Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

BANCO PANAMERICANO S. A(Adjudicado)

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE)

JOCIMAR TELES MACHADO(Adjudicante)

Advogado(s): Ana Paula de Brito Steffens(OAB 12122 MT),

Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

BANCO PANAMERICANO S. A(Adjudicado)

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE)

Intimação: MANIFESTAREM-SE sobre os cálculos realizados.

Proc: 1000758-77. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Câmara Informática Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Ivanilce de Souza(Executado)

Câmara Informática Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Ivanilce de Souza(Executado)

Intimação: CIÊNCIA da audiência designada para dia 20 de junho de 2013, às 11h20min, bem ainda, de que quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000759-62. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Câmara Informática Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Osana Cristina Schulze(Executado)

Câmara Informática Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Osana Cristina Schulze(Executado)

Intimação: CIÊNCIA da audiência designada para dia 20 de junho de 2013, às 11h40min, bem ainda, de que quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000750-03. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Câmara Informática Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Edivan Rauta(Executado)

Câmara Informática Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Edivan Rauta(Executado)

Intimação: CIÊNCIA da audiência designada para dia 20 de junho de 2013, às 11h, bem ainda, de que quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1001167-87. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

GILEADE LIMA DE SOUZA(Adjudicante)

Advogado(s): Ana Paula de Brito Steffens(OAB 12122 MT),

Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Itaú Unibanco S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

GILEADE LIMA DE SOUZA(Adjudicante)

Advogado(s): Ana Paula de Brito Steffens(OAB 12122 MT),

Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Itaú Unibanco S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Intimação: AUTOR requerer o que de direito em razão do depósito judicial juntado aos autos.

Proc: 1000748-33. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Câmara Informática Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Luciano Piacentini de Oliveira(Executado)

Câmara Informática Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Luciano Piacentini de Oliveira(Executado)

Intimação: CIÊNCIA da audiência designada para dia 20 de junho de 2013, às 10h40min, bem ainda, de que quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1002809-95. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

ivani pereira da silva contarato(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo(Requerido)

Advogado(s): OAB: 105287 MG, OAB: 76696 MG

ivani pereira da silva contarato(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo(Requerido)

Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76. 696

SENTENÇA: "VISTOS, etc. Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9. 099/95. HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (itens 10), nos termos do art. 269, III, do CPC, declarando constituído título executivo judicial. No mais, considerando a manifestação da parte reclamada (item 14), intime-se, PESSOALMENTE, a reclamante a manifestar-se acerca dos fatos alegados ou providenciar o necessário junto ao banco para o efetivo cumprimento do acordo entabulado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 02 de maio de 2013. "

Proc: 1000746-63. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Câmara Informática Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Gilmar Magalhaes Lopes(Executado)

Câmara Informática Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Gilmar Magalhaes Lopes(Executado)

Intimação: CIÊNCIA da audiência designada para dia 20 de junho de 2013, às 10h20min, bem ainda, de que quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000382-28. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

MAPE - ODONTOLOGIA LTDA -ME(Exequente)

Advogado(s): Luiz Antonio Gatto Junior(OAB 4683 RO)

RICARDO ALEXANDER SOARES DE SOUZA(Executado)

MAPE - ODONTOLOGIA LTDA -ME(Exequente)

Advogado(s): Luiz Antonio Gatto Junior(OAB 4683 RO)

RICARDO ALEXANDER SOARES DE SOUZA(Executado)

Intimação: AUDIÊNCIA designada para dia 26 de agosto de 2013, às 8h.

Proc: 1000779-53. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Câmara Informática Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

SILVANO DE BARROS - ME(Executado)

Câmara Informática Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)
SILVANO DE BARROS - ME(Executado)
Intimação: CIÊNCIA da audiência designada para dia 20 de junho de 2013, às 12h, bem ainda, de que quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1002675-05. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Judicial
H. T. Comércio de Tecidos Ltda(Exequente)
Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)
Leonildo Silva Souza(Executado)
H. T. Comércio de Tecidos Ltda(Exequente)
Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)
Leonildo Silva Souza(Executado)
SENTENÇA: "Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)s executado(a)s não foi localizado e não possui bens para a satisfação do credor. Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Confira-se a ementa seguinte: JECCDF-004306) PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, PARÁGRAFO 4º DA LEI 9. 099/95. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA EXECUÇÃO, TÃO LOGO LOCALIZADOS BENS PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA. (Processo nº 2008. 01. 1. 025446-5 (407048), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Fernando Antônio Tavernard Lima. unânime, DJe 09. 03. 2010). Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o desarquivamento se localizados bens da parte devedora.
Expeça-se certidão de crédito, se assim requerido. Arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 23 de março de 2013. (a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."
Intimação da advogada da expedição da Certidão de Crédito.

Proc: 1000744-93. 2013. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Câmara Informática Ltda Me(Exequente)
Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)
NAYARA FERNANDES FERREIRA(Executado)
Câmara Informática Ltda Me(Exequente)
Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)
NAYARA FERNANDES FERREIRA(Executado)
Intimação: CIÊNCIA da audiência designada para dia 20 de junho de 2013, às 10h, bem ainda, de que quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000711-06. 2013. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Câmara Informática Ltda Me(Exequente)
Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)
RICARDO BANDEIRA TOLEDO(Executado)

Câmara Informática Ltda Me(Exequente)
Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)
RICARDO BANDEIRA TOLEDO(Executado)
Intimação: AUDIÊNCIA designada para dia 24 de junho de 2013, às 9h20min, bem ainda, trazer am audiência os títulos originais para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1001944-09. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Luis Carlos Batista de Sousa(Exequente)
Advogado(s): Ana Paula Zanchett(OAB 3180 RO), Josemário Secco(OAB 724 RO)
Junior José de Souza(Executado)
Luis Carlos Batista de Sousa(Exequente)
Advogado(s): Ana Paula Zanchett(OAB 3180 RO), Josemário Secco(OAB 724 RO)
Junior José de Souza(Executado)
Intimação: AUTOR regularizar sua representação.

Proc: 1000561-93. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Petição (Juizado Cível)
José Alex Batista dos Santos(Adjudicante)
Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO), Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO), Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(Adjudicado)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
José Alex Batista dos Santos(Adjudicante)
Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO), Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO), Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(Adjudicado)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
DESPACHO: "V. Expeça-se alvará para a parte reclamante, bem assim seja ela intimada a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de extinção do processo face ao pagamento. Intime-se. Vilhena, 02 de abril de 2013."

Proc: 1000453-93. 2013. 8. 22. 0014
Ação: Petição (Juizado Cível)
Rogério Mergen(Requerente)
Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)
Banco do Brasil S. A. (Requerido)
Advogado(s): OAB: 8123 PR
Rogério Mergen(Requerente)
Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)
Banco do Brasil S. A. (Requerido)
Advogado(s): OAB: 8123 PR
Intimação: AUTOR impugnar contestação.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 0010867-07. 2012. 8. 22. 0014
Ação: Guarda
Requerente: ELESSANDRA VIERIA BARBOSA,
Requerido: LEIDIARA BARBOSA DOS SANTOS

PRAZO DE 30 DIAS

Ação: Guarda

FINALIDADE: Citar a requerida Leidiara Barbosa dos Santos, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento de todos os termos da presente, bem como contestar a presente ação no prazo DE 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

DESPACHO: "Acolho a cota ministerial de fls. 35. Em caso de inércia, nomeio a requerida curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar contestação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes, Juiz de Direito."

LOCAL: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4. 432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fax: () - - Fone: (69)3321-2910 - Ramal: Vilhena, 6 de Maio de 2013.

Fabrício Amorim de Menezes,
Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0039583-88. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB-RO 1 B), e Breno de Paula - OAB/RO 399-B

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu/ sua advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R\$ 1. 705, 62 – cálculo datado de Abril/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0011685-90. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: José Carlos de Lima

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de Intimado o Executado calou-se.

Proc.: [0009219-89. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilvan dos Anjos Alves

Advogado: Eric José Gomes Jardina - OAB/RO 3. 375

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

FINALIDADE: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 075 a seguir transcrita:

"VISTOS etc. . . HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 72/74, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de cobrança promovida por GILVAN DOS ANJOS ALVES contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Considerando acordo realizado entre as partes, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: [0000234-34. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cardoso & Melo Ltda Me

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Geneci Passos dos Santos

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto aos embargos apresentados (fls. 034/037).

Proc.: [0007991-79. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Joyce Kelli Soares

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de citado a Requerida calou-se.

Proc.: [0134385-44. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roberley Rocha Finotti

Adv. Dr. Roberley Rocha Finotti - OAB/RO 690

Executado: José Odécio Moraes, Dalva Máxima da Silva

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de Intimado, via seu advogado, o Executado calou-se.

Proc.: [0002747-38. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Katyane Cervi - OAB/RO 4. 972

Requerido: Espólio de Paulo Alexandre Marmentini Dutkiewicz

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 039.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, negativa, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0016350-91. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Indenização

Requerente: Adamastor Salvador Filho, Ana Clara Rosa Salvador, Antônio Eugênio Rosa Neto Salvador

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)
Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota - OAB/PR 33. 389, Armando Silva Bretas - OAB/PR 31. 997 e Júlio Cesar T. Bonjorno - OAB/PR 33. 390

FINALIDADE: Intimação audiência para inquirição da testemunha Jânio Ribeiro Firmino, designada para o dia 29. 05. 2013, às 09: 00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, Carta Precatória lá distribuída sob n. 0005194. 35. 2013. 89. 22. 0002.

Proc.: 0005082-98. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Laide Gomes de Oliveira

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Adegilson Giriolli

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar quanto aos embargos oferecidos (fls. 032/033).

Proc.: 0005129-38. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Rosiani da Mota Garcia

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a informação de fls. 022, do Banco Santander.

Proc.: 0003110-25. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: E. M. da S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A)

Revisionado: G. P. M. M.

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 025.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, negativa, em 10 (dez) dias.

Proc.: 0001489-90. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: H. O. de P. A.

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Requerido: P. R. de P. A.

DESPACHO:

VISTOS Acolho o pedido de fls. 67. Assim, redesigno a audiência marcada às fls. 60 dos autos para o dia 14/8/2013 às 8h30. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009758-55. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: G. P. P.

Advogado: Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Kathiane Antonia de Oliveira Gois

Menezes (OAB 4834)

Requerido: J. C. R. C. N.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido de fls. 98/99, uma vez que o interessado deverá manejar a ação autônoma de execução dos alimentos para ver satisfeita a obrigação alimentar fixada provisoriamente nestes autos. Defiro a produção de prova

testemunhal requerida pelos réus às fls. 94. Por outro lado, vejo desnecessário o depoimento pessoal das partes, de modo que indefiro a produção de prova nesse sentido. Designo audiência de instrução para o dia 14/8/2013 às 9h. Intimem-se às partes, advogados e as testemunhas arroladas às fls. 94 dos autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003917-45. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Geraldi

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

VISTOS. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente pela prova inequívoca do direito, que restou demonstrados pelos documentos de fls. 14/16 dos autos, no qual me convenço da verossimilhança da alegação inicial. De outro norte, verifico presente o periculum in mora, consistente nos prejuízos que a autora sofrerá caso a demanda demore a ser resolvida. Ante o exposto, DETERMINO que o réu proceda com imediatidade a transferência do salário do autor para a sua conta n. 22. 565-3, agência n. 1825, da Caixa Econômica Federal, para que este o receba no mesmo dia que os demais servidores do Estado de Rondônia ou com apenas um (1) dia de atraso, sob pena de multa no valor R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) por dia de atraso, limitando-se ao valor máximo de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: ?Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. ?Intimem-se. Sirva a presente DECISÃO como mandado para os devidos fins. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003040-08. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: C. B. S. Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda

Advogado: Sandra Vítório Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: Nelson José Pierosan

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação cautelar inominada incidental aos autos de n. 0006811-28. 2012. 8. 22. 0014 manejada por C. B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA contra NELSON JOSÉ PIEROSAN, pretendendo em sede de liminar o bloqueio judicial de transferência e circulação de um veículo junto ao DETRAN. Em pesquisa ao SAP (sistema de automação processual), verifiquei que a requerente havia ingressado com ação cautelar preparatória de busca e apreensão do mesmo bem (n. 0004889-49. 2012. 8. 22. 0014), cujo processo foi extinto sem resolução de MÉRITO, tendo em vista o fato de que a requerente não ingressou com a ação principal, a qual possuía o mesmo fundamento jurídico

apresentado nesta inicial. Os autos principais incidente a este feito refere-se à ação de obrigação de fazer registrada sob o n. 0006811-28. 2012. 8. 22. 0014, proposta pelo requerido contra o requerente, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que requerente providenciasse a entrega dos documentos necessários para que o requerido pudesse efetuar a transferência do bem junto ao DETRAN. Note-se que a requerente foi citada e intimada, porém, não recorreu da DECISÃO judicial, como também ainda não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Segundo narra a inicial, o requerente vendeu um veículo ao requerido pelo valor de R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais), porém o último deixou de adimplir com o pagamento do preço ajustado do bem. Do mesmo modo, esclarece que não há como proceder a transferência do veículo, pois ele está com gravame junto ao Banco do Brasil. Em pesquisa no sistema RENAJD constatei que o veículo narrado na inicial não possui o gravame alegado pela requerente. Pois bem. Analisando detidamente o caso dos autos, verifico que a petição inicial merece ser indeferida de plano, pois a requerente não trouxe novo fundamento jurídico que justifique a medida cautelar. Ocorre que na ação cautelar de n. 0004889-49. 2012. 8. 22. 0014 foram narrados os mesmos fatos (negócio jurídico entabulado entre as partes) e o mesmo fundamento jurídico do pedido (inadimplemento) apresentados nesta ação cautelar nominada, impedido, com isso, um novo pronunciamento judicial sobre o caso, nos termos do art. 808, parágrafo único do CPC, que assim dispõe: "Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. ?Embora o pedido manejado nesta cautelar seja o bloqueio judicial de transferência e circulação do veículo, a medida terá a mesma eficácia da ação cautelar de busca e apreensão de n. 0004889-49. 2012. 8. 22. 0014, extinta por culpa da requerente, pois, em ambos os casos, o requerido ficaria impossibilitado de usufruir do bem que, até segunda ordem, comprou de forma lícita. Importante enfatizar, portanto, que nesta ação a requerente não trouxe novo fundamento jurídico que não fosse o inadimplemento do requerido, já que constatei a inexistência do gravame do bem, conforme se observa da pesquisa RENAJD em anexo. Conclui-se, portanto, que a petição inicial apresentada pela requerente merece ser indeferida de plano. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial apresentada por C. B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS contra NELSON JOSÉ PIEROSAN, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 808, parágrafo único, ambos do CPC e, por consequência, determino o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009703-75. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: S. R. Peças Agrícolas Ltda

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Kelly Alan Freese, Patricia Lee Freese

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se os executados por meio

de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004545-34. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edson da Silva Soares, Fernando da Silva Soares, Michele da Silva Soares, Simone da Silva Soares

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido: Monnerat Transporte & Locação Ltda Me

DESPACHO:

VISTOS. Apensem-se aos autos de n. 0004418-96. 2013. 8. 22. 0014. Defiro a gratuidade processual à parte autora, nos termos da Lei 1. 060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 13/8/2013 às 9h. Cite-se o réu e intime-se o autor para comparecerem à audiência, ocasião em que o requerido poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado. Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). Intimem-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º). Oficie-se ao Detran e à Prefeitura Municipal e ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco-AC, solicitando a anotação da existência desta ação reparatória à margem dos registros de bens do réu (CPC, art. 798). Intime-se. Sirva o presente DESPACHO como mandado para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005350-21. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. M. da C.

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: M. C. da C. M. V. da S. C.

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

DESPACHO:

VISTOS. Mantenho o DESPACHO de fls. 83. Indefiro o pedido de fls. 95/96, pois não estou convencido da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que não logrou comprovar nos autos de que está incapacitado para o trabalho, o que justificaria o auxílio paterno em suas despesas. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004889-49. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: C. B. S. Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda

Advogado: Elcio Jose Domingos (OAB/MT 12907)

Requerido: Nelson José Pierosan

DESPACHO:

VISTOS. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários na fase de execução em 10%

sobre o valor do débito principal. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006811-28. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson José Pierosan

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)

Requerido: C. B. S. Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Jair Dorli Siqueira, Felipe Guilherme Quinhones Bonatti

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

VISTOS. Antes de apreciar o pedido de fls. 64/66, oficie-se ao INSS solicitando a certidão de débitos da empresa ré. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a publicação do edital de citação, conforme determina o art. 232, inciso III, do CPC. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0087464-61. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Vera Lúcia dos Santos da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar em cartório mais critérios do requerido, para inserção no SIEL (doc. anexo), sob pena de indeferimento do pedido de fls. 103/108. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009993-22. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lorizete Feliciano Almeida

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Rogerio Moreira da Silva

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelos sistemas on-line conveniados com o TJ/RO. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa (doc. anexo), bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001468-85. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carevel Veículos Ltda

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1. 581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Executado: José Edenildo de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Intime-se a parte Exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008529-94. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Roselete Aparecida da Costa Vacari

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)

Requerido: Noeli Torteli Peretto

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. Defiro o pedido de pesquisa de endereço da requerida pelos sistemas on-line conveniados com o TJ/RO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa (doc. anexo), bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010896-91. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Armarinhos São José Ltda.

Advogado: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1. 581)

Executado: João Paulo Fernandes Ferreira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Intime-se a parte Exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004548-86. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ademir da Silva

Advogado: Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Requerido: Nilson Correa de Almeida

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

VISTOS. DEFIRO o pedido liminar de bloqueio judicial de transferência do veículo descrito na petição inicial, uma vez que presentes os requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris consistente na possível reparação do dano narrado na peça exordial, e o periculum in mora nos prejuízos que o autor sofrerá caso ocorra demora na prestação jurisdicional. Neste ato faço a juntada do protocolo do bloqueio judicial realizado por meio do sistema RENAJUD. No mais, defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos da Lei 1. 060/50. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 05 dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802, do CPC) sob pena de revelia, nos termos do art. 803, do CPC, que assim dispõe: "Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que

o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias. ” Efetivada a liminar, certifique-se o escrivão se foi proposta ação principal, nos termos do art. 806, do CPC. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004431-95. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: C. A. S.

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: C. A. S.

DESPACHO:

VISTOS, A medida cautelar manejada nos autos não possui caráter satisfativo, como pretende o requerente na inicial. A ser assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial nos termos do art. 801, inciso III, do CPC, sob pena de indeferimento da prefacial. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008488-30. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Marcelo Pereira da Silva

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. 1. Tendo em vista a não localização de veículos livres de restrição cadastrados em nome do executado perante o Sistema Renajud (doc. anexo), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005761-64. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rogério Furlan de Oliveira

Advogado: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Executado: Dario Hernandez Barros

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Intime-se a parte Exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000643-49. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Ruttmann & Filhos Ltda.

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a informação de fls. 58, no sentido de que o Lote n. 1, da Quadra 87, Setor 3 já foi alvo de arrematação, proceda-se com o praxeamento com relação ao Lote n. 1-C, da Quadra 87, Setor 3 e ao imóvel descrito nos autos n. 0049599-82. 1997. 8. 22. 0014, conforme determinado às fls. 51. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009664-44. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Valiente e Valiente Ltda

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. 1. Tendo em vista a não localização de veículos livres de restrição cadastrados em nome da Executada perante o Sistema Renajud (doc. anexo), intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005175-95. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido: Recicláveis e Transportes Amazonia Ltda Me

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo obtida a informação “Não consta declaração para os dados informados” (doc anexo). Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004956-14. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Carlos Silva Augusto & Cia Ltda Me

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Embargado: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

DESPACHO:

VISTOS. Certifique-se nos autos principais de que os presentes embargos foram recebidos com efeitos suspensivos. Conforme a certidão de fls. 115, o embargado regularizou tempestivamente a impugnação, de modo que não ocorreu a revelia. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009209-79. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Fernandes Rodrigues

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Município de Vilhena, Bruno Leonardo Brandi Pietrobon, Ademir Alves de Lima

Advogado: Carmem Roberta Pietrobon (RO 3266), Carlos Eduardo Chaves Pietrobon (OAB-RO 360 - A/RO.), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO:

VISTOS. Em cumprimento da DECISÃO de fls. 450/453, oficie-se a delegacia federal informando que a DECISÃO que solicitou as gravações telefônicas foi suspensa, de modo que, no momento, torna-se desnecessário o cumprimento do ofício

n. 250/2013 expedido às fls. 415 dos autos. Segue em anexo as informações de agravo. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0083255-44. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Irani Abreu Teixeira, Rameal Barreiros

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Executado: José Teixeira Sobrinho, João Batista Teixeira

INTIMAÇÃO da parte exequente, através do advogado, para manifestar no prazo de cinco(05) dias, reuendo o que de direito, sob pena de arquivamento.:

Proc.: [0001881-30. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ilário Bodanese

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: T. P. C. Construções e Terraplanagem Ltda Me, Tyalle Peralta

INTIMAÇÃO da parte exequente, através dos advogados, para comprovar no prazo de cinco(05) dias a distribuição da carta precatória retirada dia 22. 03. 2013. sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0029474-20. 2002. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Sandro Ricardo Salonski Martins (RO 1084), Watson Mueller (RO 2835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO - 3047)

Executado: Madeireira Alta Floresta Ltda

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000493-63. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Eliza Alessandra Queiroz de Souza (MT 7979), Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)

Requerido: Auto Posto Sena Ltda - Me, Walter Neto, Walter Neto Junior

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, em razão do transcurso de prazo de suspensão.

Proc.: [0085435-96. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Primavera Calçados Ltda.

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado: Celuta da Silva Lúcio

INTIMAÇÃO da a parte exequente, através das advogadas, para no prazo de 05(cinco) dias promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

2ª Vara Cível

Proc.: [0009745-56. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Paulo Monteiro Lobato, Schelly Texeira Schumann Monteiro Lobato, Anna Bettero Monteiro Lobato

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Decorliz Administração e Participações Sa

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132), Otacilio Peron (MT 3684), Andréa Pinto Biancardini (OAB/MT 5009)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar as cartas precatórias expedidas, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0112368-77. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Jacson Corni Silva

INTIMAÇÃO da parte requeurente, na pessoa dos advogados, para no prazo de 05(cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0002420-93. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dal Prá & Cia Ltda Epp

Advogado: Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)

Executado: Fabrícia Antonieta Colombi

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 29, informando que citou a executada e deixou de proceder a penhora e descrever seus bens, em virtude da mesma não permitir a descrição por alegar residir com sua mãe.

Proc.: [0004878-54. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Serafim de Matias

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Central Agrícola Ltda Epp

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará judicial ao autor para levantamento do valor de R\$ 10. 000, 00 depositados em conta judicial vinculada a estes autos. Acolho a manifestação do perito removido. Aguarde-se a manifestação do perito nomeado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006965-46. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Map Terraplenagem e Transportes Ltda, Lucas Avelino Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. No que tange ao pedido liminar, irei analisá-lo após a contestação apresentada pelo requerido. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003649-88. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cocchi (SP 187329)

Requerido: F. N. Macedo Transportes

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

DESPACHO:

Intime-se o Itaú Unibanco para manifestar-se em 48 horas quanto à petição de fls. 30/54. Após, voltem conclusos. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010554-80. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Eliete A. Brito Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Deixo de analisar o pedido de fls. 78/86 posto que o terceiro interessado não observou os meios próprios para formular seu pedido. Desentranhe-se a referida petição, bem como seus documentos, entregando-os ao peticionário. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004642-34. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Antônio Correia Pereira Filho

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Fazenda Nacional

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Indefero o pedido liminar formulado pelo autor posto que ausente o "fumus boni iuris" bem como que o "periculum in mora" foi gerado pelo próprio requerente. Cite-se a requerida para os termos da ação. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010301-92. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loidi Lorenzzi da Silva

Advogado: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Requerido: Lojas Renner S. A.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB/RS 13213), Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RS 46648), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

Analisando detidamente os autos constatei ter a parte autora sido intimada a manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente, quedando-se inerte. Deste modo, determino o arquivamento dos presentes autos. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002999-75. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Darles Dill Talevi

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Analisando detidamente os autos constatei ter o executado sido citado por edital, não lhe foi nomeado Curador Especial. No entanto, o Cartório intimou Curador Especial para manifestar-se nos autos, tendo oposto embargos nos próprios autos, que foram desentranhados. Assim, no intuito de evitar eventual alegação de nulidade processual, nomeio Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca. Deixo de conceder novo prazo para embargos haja vista já ter sido oportunizado à parte referida manifestação. Intime-se o Curador nomeado dos termos da penhora realizada às fls. 30. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009633-87. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ali Abdel Mafed Nafal

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Farmácia América Ltda EPP, Leodnei de Souza Marcelino

DESPACHO:

Ao executado citado por edital, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para querendo opor embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002004-28. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Ereneu Quido Trentini

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a citação do executado por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para querendo opor embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002269-30. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Paulino da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Após, venham os autos conclusos para DESPACHO saneador. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0013346-12. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Angélica Domingues de Oliveira

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Banco Abn Amro Real S. A.

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Ana Carolina Imthor Andreazza (OAB/RO 3130), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (RO 4816)

DESPACHO:

Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do impugnado para querendo apresentar manifestação quanto à impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009275-93. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rivailton Pereira dos Santos

Advogado: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Requerido: Brasil Verde Agroindustrias Ltda

Advogado: Dimas Rosa Resende Junior (OAB/GO 29268), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002762-07. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Lazara Aparecida Pereira

Advogado: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Inventariado: Joel Magalhaes Pereira

DESPACHO:

Acolho a cota ministerial de fls. 68. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002202-65. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucilia Gomes (RO 60673)

Requerido: F. N. Macedo Transportes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Determino que o Oficial de Justiça proceda nova tentativa de cumprimento da DECISÃO de fls. 39/49, observando-se o endereço contido às fls. 44. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009817-43. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bkr Assessoria de Cobrança Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Nova Ariqueles Mineracao Estanifera Ltda, Celso Ricardo Name

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 63. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0049413-20. 2001. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carevel Veículos Ltda, Eduarda Almeida

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1. 581), Eduarda Almeida (RO 1581)

Executado: Heitor Tinti Batista

Advogado: Alessandro de Castro Peixoto (OAB/RO 314B), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Carmem Roberto Pietrobon (RO 3266), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados. Expeça-se alvará. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente em 05 dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004914-96. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Montaldi Lopes

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003947-80. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Valdecir Jose da Silva

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11. 382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003946-95. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vaccari Automóveis Ltda Epp

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Requerido: Alcides Pereira, Geneci Passos dos Santos

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002890-27. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Vitória Dias Córdova

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: G A Heckmann Transporte

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002811-48. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Multifos Nutrição Animal Ltda. , Augusto Salla, Jucelino Antônio Salla

DESPACHO:

Defiro a carga dos autos ao advogado Dr. Leandro Marcio Pedot. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntar procuração aos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001779-08. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Netuno Comércio Construções e Serviços Ltda Epp

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Requerido: Map Terraplenagem e Transportes Ltda

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001535-79. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Maria Paiva

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433),

Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425)

Requerido: Francisco Carvalho Souza Martins

DESPACHO:

Tendo em vista que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000541-51. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Murilo Corrado

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Ana

Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)

Requerido: Oi S. a Filial

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marcelo Ferreira

Campos (OAB/SP 237613)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011488-04. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Car Tuning Comércio de Veículos e Transportes Ltda Me

DESPACHO:

O CPF indicado na inicial não pertence à pessoa jurídica. Indique o exequente em 05 (cinco) dias o CNPJ da empresa executada. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009677-09. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claudécir Marchioro

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DESPACHO:

Este Juízo não dispõe de meios para ressarcimento de custas pagas indevidamente. O interessado no ressarcimento das

custas deverá adotar os procedimentos junto ao Tribunal de Justiça para lograr êxito na restituição de valores. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011693-67. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oziel Neiva de Carvalho

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Andrea Orabona Angélico Massa (OAB/SP 152184), Karen Amann (OAB/SP 140975), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

DESPACHO:

Intime-se o apelado para que no prazo de 05 (cinco) dias complemente o preparo recursal, sob pena de deserção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008928-26. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Nara Lima Carvalho (RO 5416)

Executado: Emerson R N da Silva Transportes, Helizalberto Marcio Nunes da Silva, Francisco Sales da Silva

DESPACHO:

O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, devolvo os autos em cartório, até o retorno da Juíza Titular. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008643-33. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. L. L.

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Djanir Américo Brasileiro (OAB/RO 4381)

Requerido: L. T. V. L.

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

SENTENÇA:

Devidamente intimada a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, a parte exequente ficou inerte fls. 72-verso. Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas face a gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005661-46. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. a.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DESPACHO:

Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do impugnado para querendo apresentar manifestação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001333-73. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Atílio Marcos Jordani Bertozzi

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Advogado: Luciana Berghe (OAB/SP 214207), Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714).

DESPACHO:

Considerando que o requerido apesar de intimado não comprovou o pagamento das custas processuais, determino a inscrição em dívida ativa. Após, voltem conclusos para análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0109235-27. 2007. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Evander Dias (RO 2530), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Osmar Rossini, Sandra leger Rossini

Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn (OAB/PR 23159), Carlos Henrique de Sousa Rodrigues (OAB/PR 29409), Ricardo Russo (OAB/PR 31666)

SENTENÇA:

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por AUTO POSTO CATARINENSE LTDA em face de OSMAR ROSSINI E OUTROS. Durante o trâmite regular do feito a parte autora requereu a desistência da ação e desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Defiro o desentranhamento do título que instruiu a inicial mediante cópia nos autos. Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais, face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei 301/1990. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004665-82. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP, Alex Andre Smaniotto

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478), Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Requerido: Justina Ribeiro da Silva

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, devolvo os autos em cartório, até o retorno da Juíza Titular. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004680-51. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro da Silva Pinto

Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade (OAB/RO 615A), Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 3464), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido: Natan Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

Mantenho o DESPACHO de fls. 260 por seus próprios fundamentos. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001093-84. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Erony Aparecida Maciel Pereira

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592)

Executado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124889), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

DESPACHO:

Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do impugnado para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0119974-59. 2007. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Evander Dias (RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Executado: Daynatur Coletivos e Cargas Ltda. , Roque Bottega, Daynara Bottega

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados. Expeça-se o necessário. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009208-60. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Admilson Ferreira

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Edyen Valente Calepis (OAB-MS 8767), Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos a original da procuração, sob pena de desentranhamento da contestação e documentos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004695-15. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oseias da Silva Faria

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. O feito encontra-se em sua fase inicial e portanto carece de provas a embasar o deferimento do pedido liminar. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011696-22. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Requerido: Transportadora Giomila Ltda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Petição indicando início dos trabalhos periciais:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados, sobre a Petição juntada às fls. 219, pelo Sr. Perito Celso de Almeida, informando a data, horário e local de encontro para o início dos trabalhos periciais, como sendo: 22 de maio de 2013, às 09h00 da manhã no Posto de Combustível Mirian, localizado na saída de Vilhena para Comodoro.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0002246-84. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimar Souza Silva

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004387-47. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristina Filomena Marciniak de Souza

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Pedro Origa (MF 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571)

DESPACHO:

“... Assim, se complementado o preparo, que sejam abertas vistas para contrarrazões.” Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0023213-97. 2006. 8. 22. 0014

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Itamir Joviniano Diniz, Regina Gobbi

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Inclua-se os novos advogados da autora. Exclua-se os demais. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000882-77. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilmar Ferreira

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2. 894)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de comum de 10 dias, intimadas a especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob pena de preclusão.

Proc.: 0000199-40. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Maria Lucília Gomes (RO 60673), Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Requerido: Adriano Aparecido Pena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0003062-37. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Espólio de Theophilo Duarte do Valle

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0084900-70. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ultralar Móveis Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Rosana Rodrigues da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0012147-81. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Clarice Guedes de Souza

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de comum de 10 dias, intimadas a especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob pena de preclusão.

Proc.: 0001018-74. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maikon Jonathan Rodrigues

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de comum de 10 dias, intimadas a especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob pena de preclusão.

Proc.: 0050998-34. 2006. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Idineia Montibeller Santana

Advogado: Edécio Vieira (OAB-RO 551-A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre os novos documentos juntados (fls. 172/174)

Proc.: 0001219-71. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nexus Informática Ltda Me

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Executado: Franciely Santini Moraes

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T. , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0004024-26. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado: G. P. Comércio e Industria de Mármore e Materiais de Construção Ltda, Teófilo Maciel Paulino da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0008312-17. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Cristina da Rocha, Edi Zigmundo Keller, Lenir Luzia Keller, Ademir Luiz Keller, Mayron Gabriel Abreu Keller

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B)

Inventariado: Adão Keller

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 61/62

Proc.: [0071568-75. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado: Laércio Tischer - ME, Laércio Tischer

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca dos novos documentos juntados (fls 166)

Proc.: [0010946-20. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Pereira dos Santos

Advogado: Denms Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Sol Nascente Transporte

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

DESPACHO:

"... Que sejam abertas vistas para contrarrazões." Vilhena-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011792-03. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Cláudio Lopes

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: Aparecido de Melo Filho

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

DESPACHO:

1- Anote-se o nome dos novos advogados do autor. 2- Corrija-se distribuição e autuação, constando o nome da parte requerida e seus advogados. 3- Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008199-63. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Souza Farias

Advogado: Denms Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005296-26. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Distribuidora S. J. Ltda Me, Sílvia Ney Borino, Rosana Ribeiro de Mello Borino

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DESPACHO:

Intime-se o advogado renunciante para cumprir a norma do art. 45 do CPC, comprovando que notificou seu cliente. Relevante que, por enquanto, o advogado continua a representar a mandante. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002706-08. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. N. R. C.

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Requerido: J. C. S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Raimundo Nonato Rodrigues Cardoso propôs ação de exoneração de pensão alimentícia em face de seu filho Jacson Cardoso dos Santos, aduzindo, em síntese, que o requerido constituiu família, teve filho e mora com o autor, sendo diretamente dependente dele. Foi concedida a tutela antecipada e determinado que os descontos referentes a pensão alimentícia do requerido fossem cessados da folha de pagamento do autor. Citado, o requerido não se manifestou. O autor pediu a procedência da ação. O Ministério Público afirmou não ser necessária a intervenção ministerial. É o relatório. Decido. Continuo reputando que em casos tais o direito positivo impõe a atuação do Ministério Público. Todavia, diante do entendimento contrário do Parquet da ausência de remédio processual que de maneira célere e efetiva imponha sua participação, prossigo no julgamento filiando-me ao entendimento de que a nulidade decorre apenas de ausência de intimação do Ministério Público. Declaro a revelia do réu que citado pessoalmente não contestou. Não deve ser nomeado curador (art. 9º, II do CPC - contrario sensu). Sem olvidar que não se trata de opinião unânime, comungo do entendimento

que em casos tais, a confissão decorrente da revelia deve incidir sempre com a ressalva implícita: ?se o contrário não resultar da convicção do Juiz?. Esta presunção relativa de veracidade dos fatos foi corroborada pela verossimilhança do que fora alegado pelo autor que, fortificado pelo desinteresse do réu em negar os fatos, produz a necessária segurança jurídica em julgar procedente o pedido dele. Conforme alegado pelo autor e confirmado tacitamente pelo requerido, este último já possui família, mora com o autor e, portanto, diretamente dependente dele, não sendo necessário o desconto de pensão alimentícia de sua folha de pagamento. Em sentido próximo têm decidido nossos Tribunais: TJRS-681896) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. PARTILHA E ALIMENTOS AOS FILHOS. CONHECIMENTO PARCIAL. EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS FILHOS. 1. Pretensão recursal parcialmente prejudicada, o que enseja o conhecimento apenas em parte do recurso. 2. A agravada reconhece que o filho adolescente está residindo com o genitor e esta circunstância autoriza a exoneração da obrigação de prestar alimentos, uma vez que a assistência material está sendo prestada diretamente pelo agravante. 3. O valor dos alimentos ao outro filho (1/2 salário mínimo) é quantia que não se mostra excessiva, sendo que o alegado desemprego não foi provado e a genitora vive do salário de empregada doméstica. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70048751168, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. j. 26. 07. 2012, DJ 31. 07. 2012). TJRS-653283) APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DO GENITOR. FILHO QUE JÁ COMPLETOU A MAIORIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE ESTEJA RESIDINDO COM O PAI. EXONERAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70047909155, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. j. 16. 05. 2012, DJ 18. 05. 2012). Ante ao exposto julgo PROCEDENTE a presente ação de exoneração de alimentos, e via de consequência, EXONERO Raimundo Nonato Rodrigues Cardoso da obrigação de prestar alimentos a Jacson Cardoso Santos. Oficie-se à fonte pagadora do autor confirmando a liminar concedida. Sem custas, despesas processuais ou honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006247-49. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (OAB 11499)

Executado: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - AsmuV, interpôs exceção de pré executividade obstando a execução fiscal promovida contra si pela Fazenda Nacional. Discorreu brevemente acerca da natureza da exceção de pré executividade e alegou, em síntese, a decadência e a prescrição da CDA inserta nos autos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação reconhecendo a decadência com relação aos créditos anteriores a 24/11/2005, porquanto o lançamento de ofício ocorreu

somente em 24/11/2010. Com relação aos demais argumenta que não ocorreu a decadência e tampouco a prescrição. Tratou do não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Decido. Cabível esta exceção de pré executividade porque o objeto dela é a inexigibilidade do título executivo, matéria alegável independentemente de seguro o juízo pela penhora ou depósito. Tampouco Há necessidade de outras provas, o que permite que a matéria seja conhecida de plano. Estabelece o Código Tributário Nacional em seu art. 173 que ?o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ? O lançamento, conforme alegado pela Fazenda Nacional, foi feito de ofício em 24/11/2010. Considerando o ano base mais afastado, 2001, o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário inicia-se em 1º de janeiro de 2002, extinguindo-se 5 anos após, em 2007. O lançamento, repito, se deu em 2010, conforme consta da CDA. Assim, com efeito ocorreu a decadência ao direito de ação com relação aos débitos cuja competência possui como ano base 2001, 2002, 2003 e 2004. Os débitos de 2005 não foram alcançados pela decadência porque, contados conforme a regra do art. 173, I do CTN, o prazo para constituição do crédito teria seu termo final somente 2011, porquanto seu termo inicial deu-se em 2006. Continuando o raciocínio em relação aos demais créditos, não atingidos por decadência, dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. O parágrafo único do mesmo artigo trata de causas interruptivas da prescrição, e a única delas incidente e noticiada neste processo de execução foi a citação do executado. Da data da constituição definitiva do crédito tributário (24/11/2010) até a data da propositura da ação (02/07/2012), ou mesmo da citação da executada (22/08/2012), não correu prazo prescricional. Posto isso acolho parcialmente esta exceção de pré executividade apenas para reconhecer a decadência ao direito de ação com relação aos débitos dos anos de 2001 a 2004. Prejudicadas as demais alegações porquanto líquidos, certos e exigíveis os demais créditos. Sem custas ou despesas pelo executado. Embora prepondere o entendimento de que são devidos honorários de sucumbência ao vencedor da exceção de pré-executividade, no caso concreto eles estão compensados porquanto houve sucumbência recíproca das partes. Vale dizer: o executado pedia a extinção da execução e o exequente demandou por alguns débitos caducos. Incide, pois, a regra do art. 21 do CPC. Intimem-se. Transitada em julgado a DECISÃO, intime-se a Fazenda Nacional a apresentar o saldo atualizado do débito, excluindo aqueles alcançados pela decadência. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0039186-87. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. da S.

Advogado: Raphelson Karen Alves Pereira (OAB 4280), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: C. G. da S.

Advogado: Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

SENTENÇA:

Leandro Aparecido da Silva propôs ação de guarda de sua filha Ana Clara da Silva em face da genitora dela, Cláudia

Gomes da Silva. Afirma que a requerida não possui condições financeiras e psicológicas de cuidar da criança, é agressiva, descontrolada e usuária de drogas, tanto que a menor possui alguns problemas de saúde devido a requerida ter usado drogas durante a gestação. Adverte que já providencia todo o acompanhamento médico necessário para a saúde da menor, e postula a guarda para propiciar-lhe melhores condições de vida, inclusive porque a autora vive ameaçando o requerente e sua família, e proibiu o pai de ver a menor. Juntou diversos documentos, dentre eles ocorrências policiais. Foi indeferido o pedido liminar. Foi requisitado ao conselho tutelar o relatório de visita e estudo social envolvendo as partes. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera, oportunidade que a requerida noticiou estar presa, cumprindo pena em regime fechado. Foi deferida a guarda provisória ao pai, ora autor. A requerida apresentou manifestação manuscrita afirmando que nunca maltratou sua filha e pedindo para permanecer guardiã da criança. O autor juntou uma ficha de acompanhamento de processo criminal contra a requerida. Foi juntado aos autos relatório de atendimento prestado pelo Conselho tutelar. Procedeu-se ao estudo social e psicológico. A requerida apresentou nova manifestação afirmando que reestruturou sua vida e possui condições financeiras e psicológicas para cuidar da filha. Negou fazer uso de drogas e afirmou que sua prisão decorreu porque fugiu para Vilhena com saudades da criança e deixou de se apresentar no albergue em Porto Velho. Alega que o autor tem proibido as visitas da mãe à filha. Sugere uma guarda compartilhada. Juntou documentos. O requerente informou consulta para a menor agendada em outra cidade, e que será acompanhada pela avó e tia paternas. Impugnou a manifestação da requerida, alegando ser intempestiva. Afirma que a requerida não possui condições de cuidar da menor pois continua dependente de terceiros, e a criança precisa de cuidados especiais. Se manifestou acerca do relatório social e psicológico realizados e informou que a requerida fugiu de Porto Velho antes mesmo da menor ter nascido. A requerida reiterou que a criança necessita de cuidados especiais e pediu pela guarda de sua filha. Instadas, as partes pediram pela produção de prova testemunhal. A requerida pediu pela fixação de data e hora para visitação porque esta encontrando resistência por parte do autor. Foi realizado novo estudo social. Persistiu divergência quanto a visitação da genitora à filha. Em audiência foi tomado depoimento pessoal das partes e ouvidas duas testemunhas. Em posterior audiência foram ouvidas mais três testemunhas. A requerida pediu para ter a filha em sua companhia nas festas de final na residência da vó materna em Porto Velho/RO. Em consonância à manifestação do autor e à cota do Ministério Público, o Juízo autorizou que a menor fique em companhia da requerida na cidade de Vilhena, sem se deslocar para outra cidade. Por determinação do Juízo as partes juntaram certidão de distribuição de ações. Pelo Cartório Distribuidor da Comarca foram juntadas certidões cíveis e criminais da requerida. Em alegações finais o autor afirma que restou comprovado durante toda a instrução processual que a requerida não possui condições financeiras e psicológicas de cuidar da menor, que necessita de cuidados especiais. A requerida não se manifestou, apesar de intimada. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial e que seja concedida a guarda ao genitor. O autor informou que se mudará de cidade e pede para que sejam fixadas visitas à requerida. Eis o relatório. Fundamento e decido. Diante dos fatos narrados, dos depoimentos pessoais, oitivas de

testemunhas e dos relatórios sociais e psicológicos realizados em datas distantes, há de ser concedido o pedido inicial, porque nada foi evidenciado que indique que o autor, pai da criança, não esteja apto a arcar com os ônus da guarda de sua filha, o que já vem ocorrendo desde que iniciada a ação, julho de 2009, não havendo prova de nenhum fato relevante que demonstrasse a real necessidade de mudar a situação atual. Ademais, a requerida não comprovou que sua situação seria mais adequada à menor. A criança esta perfeitamente adaptada ao lar de seu pai, que proporciona um tratamento adequado à moléstia da criança. Assim, não houve prova de que o pai vem descumprindo as obrigações inerentes à guarda da filha. Tampouco evidenciou-se que a mãe pudesse oferecer melhores condições de vida à criança. Ainda que se possa considerar que a mãe deixara de usar drogas, não se revela como melhor opção conceder a guarda da filha, sobretudo nessa fase em que busca uma reestruturação de seu papel na sociedade. Assim, não é satisfatório que a criança fique sob a guarda da mãe dela enquanto esta não puder dispensar-lhe os cuidados necessários, o que impõe que o pai permaneça guardião. Nada obstante é conveniente enfatizar que a guarda é uma relação continuativa, podendo ser modificada sempre que modificada a situação existente no momento do julgamento. Posto isso, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil Julgo procedente o pedido do autor e determino que Ana Clara da Silva permaneça sob a guarda de seu genitor Leandro Aparecido da Silva, confirmando a DECISÃO liminar. Expeça-se termo. Estabeleço a visitação da mãe Claudia Gomes da Silva à criança poderá ser exercida durante dois (02) dias da semana, um deles no final de semana. As férias escolares serão partilhadas metade a metade, iniciando-se pela mãe que não detém a guarda, mas sem prejuízo das festas de final de ano: em anos ímpares a filha passará o natal com a mãe e o reveillon com o pai, invertendo-se em anos pares. Tal disciplina considera a situação atual, mas não há proibição de que consensualmente os pais a modifiquem, sem necessidade de DECISÃO judicial. Persistindo divergência, poderão buscar judicialmente a modificação do regime de visitação. Foi facultado à mãe dois dias de visitação por semana para resguardar-lhe direitos, mas sem ignorar que pode haver dificuldade em exercer tal faculdade em persistindo a mudança de domicílio do autor para outra cidade. Com o passar do tempo as partes poderão livremente ampliar o horário. Saliento ao genitor da criança que se não proporcionar melhores condições de vida à sua filha, sobretudo aquelas decorrentes de cuidados morais e zelo pela educação, poderá ser destituído da guarda. Deixo de condenar em custas, despesas processuais ou honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004441-47. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilamar Borges Maria

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA:

Dilamar Borges Maria propôs ação ordinária de auxílio doença com pedido de tutela antecipada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega, em síntese, que possui sério problema de saúde com crises de pânico de difícil controle, e

vem sendo submetido a tratamento médico com o uso contínuo e ininterrupto de medicamentos por tempo indeterminado. Nada obstante seu pedido administrativo de auxílio-doença foi indeferido pelo requerido sem qualquer justificativa. Adverte que não chegou a se submeter a perícia médica, mas que não se opõe a realizá-la. Afirmo que devido ao seu problema de saúde é impossibilitado de exercer atividade laboral e que possui os requisitos necessários para receber auxílio-doença. Pediu pela procedência da ação. Juntou documentos. Não foi deferida a antecipação de tutela. A requerida foi citada pessoalmente e deixou de apresentar contestação. Instadas, nenhuma das partes especificou provas. Foi determinada a realização de perícia médica, conforme laudo juntado aos autos. Somente o autor de manifestou, postulando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Por força do art. 320, II do CPC, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente e, ademais, o art. 322, parágrafo único do mesmo código autoriza a intervenção do revel no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra: Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: (. . .); II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (redação dada pela lei 11. 280/2006). Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (incluído pela lei n. 11. 280/2006). Ademais a aplicação destas regras é pacífica em relação ao INSS, conforme julgado cujo teor é com frequência reiterado: TRF1- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - REVELIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÕES IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. I - (. . .) II - A revelia é insuscetível de produzir confissão ficta, quando se tratar de direito indisponível, a cujo respeito não se pode transigir. Caso em que, figurando como réu o INSS, ente público, em ação que versa sobre matéria de Direito Previdenciário, a revelia não produz os efeitos a que aludem os arts. 285 e 319 do CPC, a teor da norma inscrita no inciso II do art. 320 do citado diploma processual. (. . .) (Apelação Cível nº 1995. 01. 30110-9/MG (00088030), 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Carlos Olavo. j. 14. 10. 1999, Publ. DJ 16. 11. 1999 p. 48). Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido do requerente tem como causa de pedir a existência de problema de saúde que o torna incapaz de desempenhar atividade laboral, um dos requisitos para a concessão do auxílio-doença. Essa situação foi comprovada pelo laudo pericial de fls. 59/65, no qual o médico especialista atesta acerca da incapacidade para o trabalho devido ao estado de saúde do autor, conforme se verifica pela resposta ao quesito n. 3 de fls. 64: ?esta o autor, em razão de seu quadro clínico incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia? A incapacidade é total (não pode trabalhar) ou parcial (pode trabalhar com restrições)? Resposta: sim, total?. Os demais quesitos tiveram respostas consonantes. Embora o autor tenha afirmado padecer de síndrome do pânico, o elucidativo laudo pericial evidenciou

que se trata, na verdade, de severa depressão. Isso em nada modifica a pretensão do autor, que narrou ser impossível continuar trabalhando. Certo que o autor amparou-se em prévio diagnóstico médico que, segundo afirmou o sr. Perito, poderia corresponder à situação na época do exame. Por conclusão, o autor provou os fatos constitutivos de seu direito à concessão do auxílio-doença, em aplicação à lei 8. 213/91, considerando a perícia judicial. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nesta fase decisória a probabilidade do direito invocado pelo autor está consubstanciada em prova produzida sob contraditório. Assim, por demais comprovada a verossimilhança, conforme dicção legal, das alegações do autor. De outro turno, a ausência de benefício é perigosa, sobretudo a quem é pobre no termos da lei 1. 060/50, e por isto se presume que também não tenha recursos suficientes para sua manutenção. Certo ainda que não existe vedação legal para que a antecipação de tutela seja concedida em SENTENÇA. Aliás, referido instituto é meio de bem partilhar entre os litigantes alguns dos nocivos efeitos do tempo. No caso específico, sem razão seria manter-se suspenso o recebimento de benefício previdenciário a que faz jus o autor, até que houvesse o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ademais, o deferimento da antecipação de tutela repercute inclusive nos efeitos em que eventual apelação será recebida. Assim, com fundamento no art. 273 do CPC antecipo os efeitos da tutela e, por consequência DETERMINO que o INSS em até 10 dias da intimação, passe a pagar o benefício de auxílio-doença ao autor. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do requerente e, por consequência, determino que em até 10 dias o INSS passe a pagar o benefício do auxílio-doença ao autor Dilamar Borges Maria. Condene o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes últimos fixados no valor atual de R\$ 600, 00, ante a ausência de condenação líquida, estado de pessoa jurídica de direito público e simplicidade da causa (CPC art. 20 § 4º). DECISÃO sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001794-45. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: T. de S. L.

Revisionado: T. C. de L.

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (0AB-RO 2. 644)

SENTENÇA:

Thamires de Souza Lima, menor representada pela genitora Gislene de Souza Barreiro, interpôs ação revisional de alimentos contra o pai Thiago Cristian de Lima, afirmando que em anterior ação ficou acordado o valor dos alimentos na quantia fixa de R\$ 120, 00. Todavia já se passaram mais de 5 anos e não houve qualquer reajuste. Pede pela majoração dos alimentos para 50% do salário mínimo vigente, percentual correspondente ao que fora fixado na época, levando-se em conta o então valor do salário mínimo. Juntou documentos. Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera, mas autora sugeriu uma pensão no valor de R\$ 150, 00. O requerido apresentou contestação escrita alegando que sua capacidade econômica não melhorou desde quando fixados os alimentos, inclusive porque agora possui mais filhos que também dependem financeiramente do requerido. Pede pela manutenção do alimentos conforme outrora fixados. Juntou

documentos. A autora rechaçou as alegações do requerido, afirmando que ele possui condições financeiras de suportar alimentos em ½ salário mínimo. Determinada a especificação de provas, as partes pediram pela oitiva de testemunhas. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da representante da autora e do requerido. As partes não promoveram o comparecimento de testemunhas, conforme haviam se comprometido. Em alegações finais a autora afirma que a obrigação alimentar cabe a ambos os pais e que o genitor deve arcar com sua parte nas despesas, em valor suficiente para a autora se manter. O requerido por sua vez alega que os pais devem contribuir na proporção de seus recursos e que o valor pleiteado pela autora é impossível de o réu pagar. O Ministério Público afirmou não ser necessária a intervenção ministerial. Decido. Continuo reputando que em casos tais o direito positivo impõe a atuação do Ministério Público. Todavia, diante do entendimento contrário do Parquet e da ausência de remédio processual que de maneira célere e efetiva imponha sua participação, prossigo no julgamento filiando-me ao entendimento de que a nulidade decorre apenas de ausência de intimação do Ministério Público. A obrigação de alimentos trata-se de - relação jurídica continuativa, conforme expressão do art. 471, I do CPC. Referida norma prevê de modo genérico aquilo estatuído de forma específica pela lei de alimentos em seu artigo 15: "Art. 15. A DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados. "Embora os termos de sua redação sejam criticados pelos estudiosos, afirmando alguns, com severa propriedade, que a DECISÃO na ação de alimentos transita em julgada formal e materialmente como as demais, emana cristalino e unânime, que aquilo nela decidido pode ser modificado se também alterada a situação que deu ensejo ao decreto decisório. Não houve dados precisos quanto à capacidade do alimentante na época da fixação dos alimentos, inclusive porque houve acordo. Mas isto não é óbice à modificação dos alimentos, se comprovado que os rendimentos do pai são suficientes a arcar com uma pensão maior da que fora fixada naquela época. Inolvidável que as necessidades da autora são aquelas inerentes à idade. Sabido também que os alimentos devem respeitar o binômio necessidade do que pede/possibilidade daquele que paga. Nenhuma das partes apresentou comprovante de que os rendimentos do requerido tenham aumentado ou não. Os depoimentos pessoais também revelaram-se insuficientes. Certo também que a concepção de outro filho, que representará novas despesas, não é suficiente para impedir o aumento da pensão. Todavia, ainda que o conjunto probatório tenha se revelado insuficiente, relevante que o encargo de provar a modificação é do autor. Embora se possa fixar os alimentos em percentual sobre os vencimentos do réu, ordinariamente tal situação é causa de dúvida da fonte pagadora acerca de qual a base de cálculo. Assim, diante da precária produção de provas, a solução imposta é atualizar o valor dos alimentos anteriormente fixados e convertê-lo em percentual de salário mínimo, o que garante correção automaticamente. Posto isso, considerando tudo o que dos autos constam, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para majorar os alimentos ao valor de R\$ 180, 00 (cento e oitenta reais) que corresponde a 27% do salário mínimo vigente e que, portanto, deverá ser reajustado sempre que houver reajuste do salário-mínimo. Junte-se a petição que segue. Pretendendo ver os alimentos

descontados de folha de pagamento do requerido, que a autora comprove sua atual ocupação, porquanto em contestação o requerido afirmou não possuir carteira assinada. Sem custas, despesas ou honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0100774-03.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Bayer Cropscience Ltda

Advogado: Milton Dabul Pompeu de Barros (MT 3551/MT)

Executado: Rural Sul Comércio e Representações Ltda, Gilberto Borgio

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

DESPACHO:

1-Junte-se a carta precatória que segue. 2-O falecimento de sócio da empresa executada não impõe alteração do polo passivo com substituição e tampouco suspende o processo. 3-O bem indicado à penhora foi descrito na hipoteca cuja contratação consta de fl. 157. A penhora deve recair preferencialmente sobre o bem hipotecado e cabe ao próprio credor promover a penhora do bem que recebeu em hipoteca. Para tanto, deverá por seus recursos próprios obter meios de localização do imóvel, devidamente matriculado no CRI. Assim, concedo ao credor o prazo de 20 dias para assegurar-se da localização do imóvel de acordo com a descrição e em sendo o caso, promover os atos necessários para efetivação da penhora, que passo seguinte, dar-se-á com lavratura de auto, constatação e avaliação a serem efetivados na Comarca em que situado o imóvel. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004117-57.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Aclaildo de Souza, Arthur Augusto Menezes de Souza, Rebeca Vitória Menezes de Souza

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Porto Velho Shopping Sa

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

Acolho a denúncia da lide, proposta por Porto Velho Shopping S/A em face de Itau XL Seguros Corporativos S/A, seguradora contratada pela requerida (fls. 76). Cite-se a denunciada via correios, no endereço de fls. 76/77, para em 15 dias contestar, sob pena de revelia e confissão. Suspendo o processo por até 30 dias, devendo retomar seu curso assim que a denunciada seja citada ou logo que fluir o prazo de suspensão (CPC, arts. 70, 71 e 72). Intimem-se aqueles que já integram a relação processual via DJ. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002725-77.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda ME

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Marilene Jackson Pereira Falcomer

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O pedido do autor fere o Princípio da Inalterabilidade da SENTENÇA do Juiz, conforme preceitua o artigo 463 do CPC. Portanto, sua eventual mudança só poderá ocorrer nos casos expressos dos incisos do referente artigo. Do contrário, se houver alguma inovação no processo, ferirá o Princípio da coisa julgada. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003078-54. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Vicente

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Sobre a manifestação do INSS diga o autor em 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000966-15. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Transjamantão Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Adelar Solivo, José Antonio Bernardo

DECISÃO:

1- Manifeste-se a autora acerca da não localização do requerido José Antonio Bernardo. 2- Acolho a denúncia da lide, proposta por Adelar Solivo em face de Bradesco Auto/Ré Companhia de Seguros, seguradora contratada pela requerida (fls. 34). Cite-se a denunciada via correios, no endereço de fls. 34, para em 15 dias contestar, sob pena de revelia e confissão. Suspendo o processo por até 30 dias, devendo retomar seu curso assim que a denunciada seja citada ou logo que fluir o prazo de suspensão (CPC, arts. 70, 71 e 72). Intimem-se aqueles que já integram a relação processual via DJ. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009063-04. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Welismar Pereira da Silva, Welliton Pereira da Silva, Queila Batista Pereira, Uelson Pereira da Silva

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido: Empresa de Transporte de Passageiros Mediterrâneo Ltda, Deni dos Santos Silvestre

Advogado: Rubens Barbosa (OAB 5178), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

1- Manifestem-se os autores acerca da não localização do requerido Deni dos Santos Silvestre. 2- Acolho a denúncia da lide, proposta por Empresa de Transportes de Passageiros Mediterrâneo Ltda em face de Nobre Seguradora do Brasil S/A, seguradora contratada pela requerida (fls. 44). Cite-se a denunciada via correios, no endereço de fls. 44, para em 15 dias contestar, sob pena de revelia e confissão. Suspendo o processo por até 30 dias, devendo retomar seu curso assim que a denunciada seja citada ou logo que fluir o prazo de suspensão (CPC, arts. 70, 71 e 72). Intimem-se aqueles que já integram a relação processual via DJ. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009778-46. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gelson Marcos Parzianello Junior

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Ane Isabelle Alencar Nunes Parzoanello (OAB/RO 5381)

Requerido: Distribuidora de Bebidas Ltda - Jibram, Genésio Correia da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

DECISÃO:

Acolho a denúncia da lide, proposta por Jibram Comércio e Transportes Ltda em face de Itau Seguros de Auto e Residência S/A, seguradora contratada pela requerida (fls. 81). Cite-se a denunciada via correios, no endereço de fls. 81, para em 15 dias contestar, sob pena de revelia e confissão. Suspendo o processo por até 30 dias, devendo retomar seu curso assim que a denunciada seja citada ou logo que fluir o prazo de suspensão (CPC, arts. 70, 71 e 72). Intimem-se aqueles que já integram a relação processual via DJ. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011794-70. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Sirley Backschat

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Eunice H. Y. Hataka - EPP propôs "Ação Monitoria" em face de Sirley Backschat, aduzindo que é credor da ré em decorrência de transação comercial que gerou os documentos que instruíram a inicial, que não foram pagos. A requerida foi citada pessoalmente e não se manifestou. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000659-27. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruth Paiva Ribeiro

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002625-25. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Executado: Maximus Construtora Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

DESPACHO:

Junte-se mandado. As partes informaram realização de acordo cujo teor de fls. 26/28 pedem seja homologado. Todavia a requerida não está devidamente representada nestes autos porque a procuração de fl. 19 foi outorgada por outra empresa, o que se verifica pela divergência de nome e CNPJ. Regularize-se a procuração em 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012088-59. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Gonçalves da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da designação de perícia médica a ser realizada na data de 24/05/2013 às 15: 00 horas na Clínica Médica Aquamed, Centro, Vilhena/RO

Proc.: 0009808-18. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edinéia Manoel da Silva Soares

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da designação de perícia médica a ser realizada na data de 24/05/2013 às 14: 00 horas na Clínica Médica Aquamed, Centro, Vilhena/RO

Proc.: 0011504-89. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gercino Mendes de Oliveira

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0005015-36. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcides Santini

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0004158-87. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizângela Gonçalves de Lima Batista

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Estado de Rondônia

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0010285-41. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanildo da Silva

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001401-86. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Wellington Silva Caçula

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Anote-se a renúncia do d. advogado. Pelo Sistema Renajud encontrou-se veículo registrado em nome do devedor mas com ônus de alienação fiduciária em favor do banco. O credor postulou pela penhora dos direitos que o devedor tivesse sobre as prestações pagas. Reputo que no caso concreto referida penhora é ineficaz porquanto ao final, se pagas todas as prestações o devedor tornar-se-á proprietário do veículo. Ao contrário, quedando-se inadimplente, perderá a propriedade a favor do banco. Neste contexto, indefiro o pedido. Ao credor para requerer em 15 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011471-65. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rubens da Silveira Xavier

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia. Considerando tal DECISÃO manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1. 000, 00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006361-03. 2003. 8. 22. 0014

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Pedro Rogério Derner

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Anote-se a renúncia do d. Advogado. Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo até 20 de abril de 2014. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009053-38. 2004. 8. 22. 0014

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Leandro David Knapp

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Cacildo Viana da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Anote-se a renúncia do d. Advogado. Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo até 20 de abril de 2014. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011496-49. 2010. 8. 22. 0014

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 0011496-49. 2010. 8. 22. 0014

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VILHENA - ACIV

ADVOGADO: Leandro Marcio Pedot, OAB/RO 2022

EXECUTADO: P. J. INDÚSTRIAE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE VILHENALTD, na pessoa de seu repr. legal, com endereço na Rua Goiás, nº 2414, Sala A, Bairro Novo Tempo, em Vilhena-RO.

Valor da Ação: R\$ 4. 151, 37

DESCRIÇÃO DOS BENS: 147 (cento e quarenta e sete) fardos de papel higiênico branco, contendo cada fardo 64 rolos de 30mx10cm, avaliado cada fardo em R\$ 17, 90 (dezessete reais e noventa centavos). Total da avaliação: R\$ 2. 631, 00 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais).

VALOR TOTAL: R\$ 2. 631, 00 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08 de maio de 2013, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23 de maio de 2013, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 05 de abril de 2013.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório - cad. 204. 364-5

Assinado digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4. 432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/ Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001929-82. 2010. 8. 22. 0017](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Carlos Hotto Dutra

Edital - Publicar:

Expediente do dia: 6 de Maio de 2013

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0001929-82. 2010. 822. 0017

Execução da Pena

Procedimento: Alta Floresta do Oeste

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Carlos Hotto Dutra

Advogado do réu: Aleander Mariano Silva Santos OAB/RO 2295.

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para manifestar-se sobre o Calculo da Pena.

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari

Diretor do Cartório Criminal

Assinatura Digital

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico: Juiz: afwjuiz@tjro.jus.br - Diretor de Cartório: afw1criminal@tjro.jus.br

LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, , Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal: 219 digite o nome do escrivão

tratamento

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002644-90. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neide Alves Botelho

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 202, 50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003448-24. 2012. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Pereira Marciel

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003166-83. 2012. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Cândido Nascimento

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000384-69. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleonice Cardoso Pinto

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000495-53. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Correia dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003305-35. 2012. 8. 22. 0017](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: N. C. da S. F.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: M. de S. F.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000490-31. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Felix Royer

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000165-56. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristio Pereira Lopes

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Vitório Brustolin

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000498-08. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nevio Oder Sidoni

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000464-33. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genesi Israel da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000466-03. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronaldo Willian da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000463-48. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marciano Cleiton Vieira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000535-35. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jhony Passaglia

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000480-84. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Djalmo Pereira dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000481-69. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sidinei dos Santos Rodrigues

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000465-18. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sidnei Junior Santana Martins

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000482-54. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fabio Paulo Silva Pereira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000477-32. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marinez Scharava Parzewski

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000483-39. 2013. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Cezar de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000382-02. 2013. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eni Raspante

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000497-23. 2013. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Alberto Krause Schmidt

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000491-16. 2013. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marinalva de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000475-62. 2013. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Osmar Antonio

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004495-21. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Flagranteado: Usoschiton Candéia da Silva, Rosilene Márcia Farias Pedroso

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO deste Estado, com base no incluso Inquérito Policial nº 335/2012/UNISP/BU (iniciado por auto de prisão em flagrante), ofereceu denúncia contra USOSCHITON CANDEIA DA SILVA e ROSILENE MÁRCIA FARIAS, qualificados às fls. 03/04, pela prática dos seguintes fatos delituosos: ?1º FATO: ?No dia 16 de outubro de 2012, por volta das 13h35min, na Av. Porto Velho - Presídio de Buritis, nesta cidade e comarca, os denunciados USOSCHITON CANDEIA DA SILVA e ROSILENE MÁRCIA FARIAS transportaram e entregaram a consumo, 03 (três) pedras contendo 13, 5g (treze gramas e cinco decigramas) de substância entorpecente vulgarmente conhecida como ?crack?, capaz de causar dependência físico-psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. 2º FATONo dia 11 de setembro de 2012, por volta das 2h, na BR-364, antigo Posto Iracema, nesta cidade e comarca, os denunciados USOSCHITON CANDEIA DA SILVA e ROSILENE MÁRCIA FARIAS associaram-se para o fim de, reiteradamente ou não, praticarem tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11. 343/06. CONTEXTO FÁTICO: Segundo apurado, o denunciado entregou droga à sua companheira, ora denunciada, para que esta a levasse até o presídio, para outro apenado (?Ferreirinha?). Ocorre que a droga estava escondida no meio de um rolo de barbante, sendo que Usoschiton temia uma revista mais rigorosa, na entrada do presídio, já que era ex presidiário. Por isso acertou com a sua companheira de efetuar a entrega. Assim os denunciados uniram-se no mesmo propósito de transportar e entregar a droga a consumo no presídio. Por fim, a denunciada foi ao presídio com a droga escondida no rolo de barbante, passou pela revista e pediu que entregassem o barbante a um dos apenados. Contudo, ao ir embora, a denunciada avisou a um dos agentes penitenciários (João Márcio) que havia droga no barbante. Realizando uma revista mais detida, os policiais encontraram a referida droga. Destaca-se que os denunciados receberam a quantia de R\$50,

00 (cinquenta reais) para realizarem a entrega da droga dentro do presídio. Os réus em 16/10/2012 foram presos em flagrante (fls. 07/37). Oferecida a denúncia em 20/11/2012, no mesmo dia foi determinada a notificação (fl. 48). Os réus foram notificados para apresentar defesa escrita (fl. 54), tendo ofertado resposta à acusação através da Defensoria Pública (fls. 56/57). Sobreveio DECISÃO saneando o feito e designando audiência de instrução e julgamento (fl. 58). Na instrução, foram inquiridas quatro testemunhas e os réus interrogados (arquivos constantes na mídia digital anexa ao feito). Na sequência, o Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a procedência da denúncia para condenar a ré nos termos lá contidos (fls. 214/231). A defesa, por seu turno, também após analisar a prova produzida, requereu a absolvição da ré, por não haver provas seguras para a imposição de um juízo condenatório (fls. 235/243). Vieram os autos conclusos. É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR. Inexistindo matéria preliminar a ser analisada, passo ao exame do MÉRITO. A materialidade dos delitos de associação para o tráfico e de traficância imputado aos réus, acha-se certa através da ocorrência de fls. 21/222; laudo de constatação preliminar de fl. 23; termo de apresentação e apreensão de fl. 24 e do Laudo de constatação definitivo. No que pertine à autoria, tenho que o processo carece de provas seguras que indiquem de como agiram os acusados quanto aos fatos descritos na denúncia, como a seguir analisado. A ré ROSILENE MÁRCIA FARIAS, em seu interrogatório (constante na mídia digital anexa ao feito), em síntese, disse que um mototaxista chegou no imóvel que morava com Usoschiton e deixou um novelo de barbante, dizendo que o pegaria na segunda-feira. Afirmou que o mototaxista combinou alguma coisa com o Usoschiton, mas, não sabe o quê, sendo que Usoschiton pediu para ela levar o novelo de barbante ao presídio para ser entregue ao apenado ?Ferreirinha?, mas que não sabia que havia droga, tendo desconfiado a partir do momento em que pediu para eles mesmos levarem, o que foi negado. Revelou que entregou o novelo de barbante para ser revistado, que os agentes olharam na sua frente e nada encontraram, de forma que ao sair pediu para que olhassem direito, pois, suspeitava que havia droga no novelo e foi embora. Asseverou que depois de uma hora e meia policiais civis chegaram na sua casa, e que negou ser Rosilene por medo. Disse ainda que ao chegar em casa Usoschiton lhe disse que ele receberia R\$50, 00 pela entrega da droga. O réu USOSCHITON CANDEIA DA SILVA, em seu interrogatório (constante na mídia digital anexa ao feito), em síntese, disse que o mototaxista chegou no imóvel e pediu para levasse o barbante para o presídio, o qual seria destinado ao apenado ?Ferreirinha?. O acusado Usoschiton disse que não poderia levar o barbante, pois, sabia da revista que era feita. Disse que não recebeu qualquer quantia do mototaxista e que Rosilene foi levada pelo mototaxista ao presídio, que era conhecido dela. Por fim, disse que Rosilene afirma que ele tinha conhecimento dos fatos porque ela quer vê-lo preso novamente. A testemunha JOÃO MÁRCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, agente penitenciário, em suas declarações, disse que recebeu o novelo de barbante e levou-o até outro agente. Asseverou que Rosilene lhe disse que não queria praticar nenhum delito e por isso teria pedido para que verificassem de novo o novelo de barbante, sendo que a ré não mencionou o nome de Usoschiton e também não lhe perguntaram se tinha sido obrigada a levar o barbante. A testemunha EDNILSON RIBEIRO, agente penitenciário, em suas declarações em juízo, disse ter feito a revista de rotina no

novelo de barbante e por não ter encontrado nada, liberou a ré Rosilene. Revelou ainda que viu outros agentes desenrolando o novelo de barbante aonde encontraram três pedras de substância entorpecente, o que foi comunicado à Direção da Unidade Prisional e à Polícia Civil. A testemunha ROBERTO OTINO RODRIGUES DE FREITAS, agente de polícia civil, em suas declarações disse que a ré teria deixado o rolo de barbante e depois voltado para informar que nele havia droga. Esclarece que a polícia civil foi até a casa de Rosilene, a qual inicialmente negou ser a pessoa procurada e depois revelou que era ela. Na conversa que se seguiu Rosilene confirmou que deixou o barbante no presídio, porém, que a droga era de Usoschiton, pois, um mototaxista teria deixado o novelo com Usoschiton que colocou a droga no barbante. Disse que a ré sabia que havia droga no novelo e que Usoschiton negou a versão apresentada por Rosilene. O depoimento da testemunha DIMAS PINHEIRO DE SOUZA revelou que a ré teria deixado dois rolos de barbante e se arrependido, tendo dito que Usoschiton colocou a droga nos novelos de barbante, que teriam sido deixados na casa por um mototaxista. A ré teria dito ainda Usoschiton pediu para que ela levasse o barbante, depois, ela se arrependeu porque poderia lhe trazer problema. Ao final, disse que a ré sabia que ele teria colocado a droga. De tal contexto probatório, tenho que não restou suficientemente demonstrado, pela acusação, com a certeza necessária para tanto, quais teriam sido as condutas praticadas por cada um dos réus no que tange aos fatos que lhe são imputados na inicial. Cumpre salientar que a prova oral produzida durante a instrução foi insuficiente para demonstrar de forma inequívoca que Rosilene tinha conhecimento de que transportava substância entorpecente para dentro da unidade prisional, tanto que, depois da revista pediu uma verificação mais cuidadosa diante da suspeita. Na hipótese, em análise so conjunto probatório não é possível concluir que a ré tinha certeza de que transportava droga, de forma que, a absolvição é de rigor. Nesse sentido: Tráfico de drogas. Participação. Dúvida. Absolvição. Associação. Dolo específico. Ausência. Causa especial de diminuição de penal. Aplicação. A dúvida quanto ao conhecimento do transporte da droga culmina na absolvição do agente, inclusive no que tange ao crime de associação para o tráfico. A ausência de indícios da intenção associativa com a FINALIDADE de cometer o crime de tráfico deve culminar no reconhecimento da insuficiência de prova para a condenação. A pequena quantidade de entorpecente, aliadas às condições de primariedade, bons antecedentes e ausência de prova de que o agente integre organização criminosa, possibilitam a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/2006. (Ap. Criminal, N. 10150120060162274, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 27/05/2008) Quanto a Usoschiton, penso que diante do contexto probatório existente nos autos também não é possível excluir a versão por ele apresentada, pois, ainda que arriscada, poderia Rosilene ter engendrado tal manobra para seu afastamento do lar. O procedimento apuratório não tratou de buscar a oitiva do mototaxista ou mesmo do apenado ?Ferreirinha?, os quais, poderiam trazer elementos mais seguros sobre o recebimento da droga no imóvel ou sua entrega no presídio, de forma que não compete ao juízo impor sanção tão grave mediante conjecturas. O juízo condenatório deve pautar-se em provas concretas e seguras, produzidas sobre o crivo do contraditório, que indiquem a autoria do crime. Meras especulações, depoimentos prestados na fase policial, provas

produzidas no inquérito e suposições, isoladamente, não têm o condão de embasar um juízo condenatório. A meu ver, não há prova segura de que Usoschiton tenha recebido o barbante e inserido a droga no novelo, bem como, não há prova segura de que Rosilene tivesse conhecimento de que transportava substância entorpecente para dentro da unidade prisional. É certo que a tese dos réus pode ter sido muito bem engendrada, contudo, compete à acusação demonstrar o fato descrito na denúncia, o que não ocorreu. Cumpre referir que aceitar tal possibilidade como prova para condenação seria fazer uso de presunção, o que é inaceitável no direito. Dessa forma, diante do cenário fático recriado nos autos, restam sérias dúvidas sobre a quem realmente pertencia a substância entorpecente encontrada e sobre o conhecimento de seu transporte, faz-se imperiosa a absolvição dos acusados. Portanto, inexistindo certeza, a absolvição dos réus, de ambas as imputações, é desiderato inarredável, dada a vigência do princípio constitucional da dúvida operar em favor dos acusados (?in dubio pro reo?). ?EX POSITIS?, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, ABSOLVENDO os réus USOSCHITON CANDEIA DA SILVA e ROSILENE MÁRCIA FARIAS, das imputações a ela direcionadas na presente ação penal, forte no art. 386, inciso VII, do CPP. Sirva-se da presente, como alvará de soltura, salvo se por al estiverem presos. Custas pelo Estado. Oficie-se à Direção da Casa de Detenção de Buritis/RO para que esclareça sobre as providências adotadas no que a fragilidade das revistas. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. bRegistre-se. Intimem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0052878-50. 2000. 8. 22. 0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

V i s t o s e t c. O Ministério Público deste Estado, por seu Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou GILMAR DE LANA MOTA, vulgo `Bigode -, qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 121, caput, do Código Penal, porque, segundo a inicial, no dia 11 de maio de 2000, por volta das 17hs30, na Linha 01, Rabo de Tamanduá, no município de Buritis, nesta comarca, o denunciado Gilmar de Lana Mota, com a intenção de matar, e de posse de uma arma de fogo, tipo revólver, não apreendida, efetuou diversos disparos contra a vítima Sidnei Pereira de Almeida. Apurou-se nos autos que os disparos de arma de fogo não provocaram a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, posto que os disparos não atingiram a vítima, em virtude desta se evadido correndo do local. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 18/04/2011 (fl. 3). O réu foi citado por edital (fl. 39), o feito foi suspenso e decretada a prisão preventiva (fl. 43). O mandado de prisão foi cumprido (fl. 48) e o réu devidamente citado (fl. 57-v). Adveio a defesa preliminar (fl. 59). O feito foi saneado (fl. 60). Durante a instrução foi ouvida a testemunha Adão Sabino Alves e dispensada as demais (fl. 66). O réu foi interrogado, fl. 93. Encerrada a instrução criminal, sobrevieram as alegações finais, nos termos do artigo 406, do Código de Processo Penal. O Ministério Público requereu a impronúncia do acusado, por falta de indício suficiente de autoria. A Defesa técnica reiterou o parecer ministerial. É o relatório. P A S S O

A D E C I D I R. Dispõe o artigo 414, `caput -, do Código de Processo Penal, que `Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. No caso em apreço é certa a ocorrência da tentativa do homicídio de Sidnei Pereira de Almeida, conforme registro de ocorrência n. 246/00 e demais peças do IP n. 557/2000. Entretanto, os elementos de prova constantes dos autos não indicam suficientemente a autoria. Veja-se. Na fase judicial foi inquirida uma testemunha e o réu negou peremptoriamente ser o autor do crime, referindo que: Eu não efetuei disparos contra o Sidnei. Fui chamado para me apresentar em Ariquemes onde o sogro e a esposa dele foram comigo, que são testemunhas que provam que eu não estava na propriedade trabalhando, ainda levei um documento que prova que eu estava fazendo um exame de vista às 3: 00 horas da tarde, e não estava no local. Eu sou meeiro do Adão na plantação de café, propriedade onde moram esposa e filhos, não sei porque estou sendo acusado pois no dia o Sidnei estava na companhia de Célia sua esposa que estava grávida de aproximadamente seis meses, e eu estava na cidade de Buritis à 10 km do local de onde voltei por volta das 19: 30hs, e o fato já tinha ocorrido, então passei a noite cuidando dela com outras duas pessoas, uns 1500 metros longe da propriedade do pai dela, e ninguém foi lá ver ela, nem o pai e nem a mãe dela. E depois que recebi a intimação o pai dela e ela foram lá na DP comigo e o Delegado falou que eu podia ir embora que já estava resolvido. E depois de uns 60 dias eu vendi meu serviço e peguei meu dinheiro e fui embora para não ficar na mesma propriedade com um elemento desse. Quanto a confusão com o mascate foi um camelô crente, que se chama Antônio Boliviano que tinha R\$250, 00 na mão do Sidnei, um dia antes de manhã cedo eu assinei a letra que era deverdor no lugar dele, uns dois dias antes do acontecido, eu nunca tive problema com ele, eu passava todos os dias no trabalho dele, e ele e a esposa passava todo dia de manhã no meu barraco, tomavam café, onde eu ficava com outros, uns 80 apanhadores de café, eu nunca fui processado antes, estou preso aqui em Cacoal, porque eles suspeitam que eu furei um cara, mas fui saber porque estava na cadeia uns três dias depois que estava preso, porque os presos começaram a cobrar o porque eu estava lá (fls. 93/94). A testemunha Adão Sabino Alves, nada esclareceu ao relatar que: Que sou sogro de Sidnei; não presenciei o fato descrito na denúncia; não sei dizer se havia alguma desavença entre Gilmar e Sidnei; não fiquei sabendo que Gilmar teria efetuado disparos de arma de fogo contra Sidnei; não me lembro de ter dito na delegacia que Sidnei tinha encrenca com algumas pessoas e que teria discutido com mascate. (fl. 67)Nessa esteira, em atenção à prova oral existente, significa dizer, que inexistem indícios suficientes de autoria. Nessas condições, deve ser rejeitado o jus accusationis. É de se ressaltar, por oportuno, que na fase da pronúncia, embora não se exija prova cabal da autoria, é necessária a presença de fortes indícios. Lembre-se, neste passo, que não é a pronúncia DECISÃO de MÉRITO, mas de caráter processual, tornando admissível a acusação. Para tanto, comenta J. Frederico Marques, `o crime precisa ser provado e a autoria necessita ser pelo menos provável. Donde se infere que a expressão indícios está empregada com o sentido de prova levior a funcionar como sub-rogado processual da certeza: uma vez que não se tem, como fato certo, a autoria imputada ao réu, basta, para a pronúncia, a suspeita razoável do fato - (cf. `Estudos de Direito Processual Penal em homenagem a

Nelson Hungria -, pág. 128). ISTO POSTO e com fundamento no artigo 414, caput, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, por consequência, GILMAR DE LANA MOTA, vulgo 'Bigode -, em relação às imputações que lhe foram feitas nestes autos. Ressalto que enquanto não estiver extinta a punibilidade, poderá, a qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas. Sem custas. P. R. I. C. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002095-05.2010.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Ivanei da Silva Moreno, Valmir Machado, Gilberto Tozato Bugança, Valmir Rossoni

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de GILBERTO TOZATO BUGANÇA, VALMIR MACHADO, IVANEI DA SILVA MORENO E VALMIR ROSSONI, vulgo - NICO -, todos qualificados dando: GILBERTO TOZATO BUGANÇA, como incurso nas sanções do art. 12, caput, da Lei n. 10. 826/2003 (1º fato); VALMIR MACHADO, IVANEI DA SILVA MORENO E VALMIR ROSSONI, vulgo - NICO -, como incursos nas sanções do art. 50-A da Lei nº 9. 605/98, pela prática dos seguintes fatos delituosos devidamente descritos na preambular acusatória, nos seguintes termos: - 1º FATO: No dia 09 de junho de 2010, por volta das 15h00, na Linha 07, Km 20, na Reserva Extrativista Jaci-Paraná, neste município, o denunciado GILBERTO TOZATO BUGANÇA mantinha sob sua guarda, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, marca Rossi, cal. 36, sem numeração aparente; 01 (uma) espingarda desmontada, sem cano e sem marca e numeração aparente; 04(quatro) cartuchos cal. 36, sendo um deflagrado; um recipiente com diversos chumbinhos; e, um recipiente com pólvora, conforme o termo de apreensão e apresentação de fls. 12. Segundo consta nos autos, agentes da polícia federal realizavam operação no local dos fatos quando, em revista, encontraram o armamento no acampamento do denunciado, sendo que, em interrogatório, este confessou a posse do material. 2º FATONo dia 09 de junho de 2010, por volta das 15h00, na Linha 07, Km 20, na Reserva Extrativista Jaci-Paraná, neste município, os denunciados GILBERTO TOZATO BUGANÇA, VALMIR MACHADO, IVANEI DA SILVA MORENO e VALMIR ROSSONI, vulgo - NICO -, desmataram, a fim de explorar economicamente, 159, 70 hectares de floresta nativa primária, qual seja a Reserva Extrativista Jaci-Paraná, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, de acordo com o Laudo de Exame de Meio Ambiente n. 599/2010 (fls. 107/124). Consta do incluso caderno investigatório que, os denunciados GILBERTO, VALMIR MACHADO E IVANEI foram presos em flagrante pela polícia federal no dia e local supra mencionados (fls. 02/03). Posteriormente, ao serem interrogados, confessaram que estavam naquele local a serviço do denunciado VALMIR ROSSONI. Pelo Juízo, em data de 02/08/2010, foi exarada DECISÃO de recebimento da exordial acusatória e, sequencialmente, determinada a citação / intimação dos réus para, no prazo de 10 dias, apresentarem resposta à acusação (fl. 155). Aos réus Ivanei, Valmir e Gilberto

foi concedida a liberdade provisória mediante fiança de R\$400, 00 (fl. 172). Citados, sobrevieram respostas à acusação (fl. 187 e 190/193). Em juízo de absolvição sumária, consideradas as teses defensivas sustentadas, não havendo a constatação de qualquer das circunstâncias previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinada a persecução do processo em seus ulteriores termos (fl. 225). Durante a instrução processual, foram ouvidas seis testemunhas (fls. 250/251, 283/284 e 291). Os réus foram interrogados (fls. 252/256). Encerrada a fase instrutória, o feito foi remetido para apreciação do Órgão do Ministério Público, o qual, em sede de memoriais, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar parcialmente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, pugnando, pois, pela condenação dos acusados Gilberto, Valmir e Ivanei, bem como a absolvição de Valmir Rossoni (fls. 292/296). A Defesa técnica sustentou a ausência de provas suficientes para embasar DECISÃO condenatória. Em razão disso, pleiteou a absolvição dos réus. (fls. 297/298). É O BREVE RELATO. DECIDO. O processo tramitou regularmente, com a observância de todas as garantias constitucionais asseguradas aos réus. 1º FATO - Art. 12 - Lei n. 10. 826/03A MATERIALIDADE delitiva restou devidamente comprovada nos autos através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/74) e Laudo de Exame de arma de fogo (fls. 137/145), bem como pela prova oral colhida. Entretanto, no tocante a autoria, a prova é duvidosa. Em alegações finais, o Ministério Público sustentou que na fase inquisitorial o réu Gilberto teria esclarecido com riqueza de detalhes a prática do delito, afirmando que existiam duas armas de fogo e munições, o que teria sido corroborado pelo depoimento de Valmir Machado. Contudo, não é este o meu entendimento. A prova judicializada é frágil e não aponta o réu como o possuidor das armas e munições. A testemunha José Roberto de Souza afirmou que desconhecia sobre as armas apreendidas (fl. 250). A segunda testemunha ouvida, Sr. Adilson Rodrigues da Silva confirmou o depoimento prestado à fl. 100, no qual nada fala sobre as armas e munições (fl. 251). De outra banda, o correu Ivanei da Silva Moreno afirmou que nunca tinha visto as armas e ao contrário do que sustenta o Ministério Público, o correu Valmir Machado revelou em juízo que presenciou os policiais no momento em que localizaram as armas no acampamento, as quais pertenciam a - Nico - e não à Gilberto (fls. 254 e 255/256). A testemunha Carlos D' Almeida e Ernani José Rodrigues Júnior confirmaram que as armas e munições foram encontradas no acampamento, mas, nenhum deles afirmou com convicção de que as armas eram de Gilberto. Vejamos os depoimentos: Carlos D'Almeida (fl. 283): (. . .)No acampamento estavam os acusados Gilberto, Ivanei e Valmir. Um deles era apenas o cozinheiro, segundo eles alegaram. Ali, encontramos também duas espingardas. Se não estou enganado, um deles admitiu possuir a guarda dos armamentos, mas já não me recordo quem o fez. (. . .)Ernani José Rodrigues Júnior (fl. 284): (-) certo, essa arma foi apurada que seria só do primeiro acusado então? Segundo os empregados dele que estavam lá no barraco os três ou quatro, não me lembro quantos, eles chegaram e disseram que as armas eram de Gilberto, Valmir, Gilberto sei lá, o Gilberto né - Sim o Gilberto é o que está denunciado pela posse de arma e munição. Essa pessoa que foi indicado como sendo o dono da arma e munição, aceitou e disse que era dele realmente? Assumi que era dele, segundo que ele consta como o acampamento era dentro do mato a arma era mais pra como se fosse uma defesa pra bicho esse negócio precisasse fazer uma caça alguma coisa (-) Eram três

a quatro. Aí o senhor titubeou falou em Valmir falou em Gilberto - Quem assumiu a propriedade da arma? O Valmir que era o proprietário encarregado lá e o Gilberto como espécie de gerente dele lá. E de quem era a arma? Bom a arma assim pelo tempo quando a excelência senhor Juiz chegou falou a arma era do gerente lá estava no acampamento. O gerente quem é? Acho que é o Gilberto né? O senhor não lembra então - O senhor não tem claro isso? Não tenho certeza se é o Valmir ou o Gilberto. (-) (grifo meu) Observo que existem muitas divergências entre a tese acusatória, e a prova judicializada coligida nos autos, sem qualquer apontamento seguro de que arma esteve sob a posse do réu Gilberto. Desta forma, onde, de um lado há a versão dos policiais colhidas na fase inquisitorial e não confirmada com segurança em juízo, trazendo bastantes incertezas, e de outro, há a versão convergente externada pelos réus, entendo existir dúvida insuperável, nas provas coligidas, acerca da autoria do fato tal qual narrado na denúncia. E, em havendo dúvida, esposo o entendimento de que esta deva ser interpretada sempre a favor do réu. Ademais, sabe-se que no Brasil vige o princípio de inocência, logo, não sendo produzidas, em juízo, provas suficientes a embasar um juízo condenatório do acusado, por aquele que é o titular da ação penal pública, consoante art. 155 do CPP, deve prevalecer o princípio do - in dubio pro reo -, uma vez que não há, no presente caso, suficiência de provas da autoria do crime que lhe é imputado. Com efeito, a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, passou a ser definitivo o dever de o agente acusatório provar o que imputa àqueles a quem acusa, já que em nosso Estado Democrático de Direito, todos vivemos em Estado de Inocência, e não o contrário. Destarte, concluo que as provas trazidas aos autos não são suficientes a me convencer que a autoria do fato narrado na denúncia, tenha sido praticada pelo acusado Gilberto Tozato Bugança. Assim, a indicação da prova indiciária não pode sustentar a certeza necessária à prolação de edito condenatório do réu. Nessa condição impõe-se a absolvição ao réu por insuficiência de provas quanto a autoria do delito, como bem sustentou a defesa nestes autos.

2º FATO - Art. 50-A, Lei n. 9. 605/98 No que tange à AUTORIA, igualmente está sobejamente comprovada e, incontestavelmente, recai sobre os denunciados GILBERTO, VALMIR e IVANEI, aliada aos demais relatos prestados pelos testigos durante a fase instrutória, constitui prova bastante da responsabilidade delitiva. A MATERIALIDADE delitiva restou devidamente comprovada nos autos através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/74 e Laudo de exame de meio ambiente (fls. 112/129), bem como pela prova oral colhida. O acusado VALMIR ROSSONI, quando da solenidade de interrogatório, negou a contratação de Gilberto, Valmir Machado e Ivanei para o desmatamento da área. Negou ainda ter o apelido de - Nico - e disse que nunca teve posse se área na reserva (fl. 252). Os réus Gilberto, Valmir e Ivanei negaram que Vamir fosse a pessoa de - Nico -, que os contratara, de forma que não havendo outros elementos nos autos a indicar, extreme de dúvidas, que Valmir Rossoni seria o mandante e patrocinados do desmatamento, a ação em relação a ele é improcedente. Ainda sobre o fato, aduziu o correu IVANEI DA SILVA MORENO que não chegou a desmatar a área, tendo sido chamado por seu tio Valmir Machado para trabalhar na cozinha do acampamento (fl. 253). VALMIR MACHADO, ao ser interrogado em juízo, confessou a autoria delitiva. Disse que foi contratado por NICO para desmatar a área e que Ivanei cozinhava enquanto ele trabalhava com a motosserra (fl. 254). GILBERTO

TOZATO BUGANÇA, afirmou que trabalhava na reserva Jaci-Paraná há aproximadamente 01 semana, sendo que ficavam no acampamento ele, Valmir Machado e Ivanei. Do exame dos interrogatórios, constato que os réus reconheceram a autoria do desmatamento. E, ainda, é impossível arguir o desconhecimento da referida proibição, uma vez que as medidas de proteção ambiental são largamente divulgadas em todos os meios de comunicação, havendo, em determinadas situações, até mesmo programas de educação ambiental voltados à comunidade. No que tange à prova oral produzida durante a fase instrutória, destaco que os policiais federais foram firmes e uníssonos em seus depoimentos quanto ao acampamento e desmatamento praticados pelos réus. Assim declarou a testemunha CARLOS D'ALMEIDA, perante o juízo, no que mais importa (fl. 283): (-). Um deles era apenas o cozinheiro, segundo eles alegaram. (-). Com exceção daquele que se dizia cozinheiro, os demais confirmaram a prática do desmatamento no interior da Reserva (-). Tem-se, corroborando com a declaração acima referida, o relato do testigo MIGUEL ANGELO MARQUES ROSA que ao confirmar o seu depoimento prestado na fase policial, ratificou o seguinte (fls. 291): - . . . presenciou o APF D'ALMEIDA dar voz de prisão a GILBERTO TOZATO BUGANÇA, IVANEI DA SILVA MORENO e VALMIR MACHADO pelas práticas dos crimes capitulados nos art. 50-A da Lei n. 9605/93 e 12 da Lei n. 10. 826/03 (. .) - Diante dos elementos probatórios existentes no caderno probante, especialmente no laudo de exame de meio ambiente, relatos dos policiais e confissão dos acusados, constato que não há dúvidas de que os réus efetuaram desmatamento em floresta nativa primária, qual seja Reserva Extrativista Jaci-Paraná, sem a devida autorização do órgão ambiental, incorrendo no tipo penal pelo qual foram denunciados pelo Representante Ministerial. Além do mais, a confissão dos réus vem corroborada pelos depoimentos dos policiais, os quais relataram que durante a operação arco de fogo, flagraram os três na área em que ocorria o desmatamento, sendo certo que Ivanei ao cozinhar para os demais concorreu para o delito. Oportuno salientar que a situação de flagrância e a confissão dos réus, aliada aos depoimentos prestados pelos policiais federais, são o bastante para a comprovação da autoria delitiva, especialmente, porque que neste ponto não há motivos para duvidar da palavra dos agentes que participaram da diligência, pois nenhum interesse aparente teriam para falsear a verdade, apontando situação inexistente e incriminando inocente. Assim, observado o sistema do livre convencimento, considero o testemunho de agente policial elemento apto à valoração, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm informar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Atente-se para os seguintes precedentes, os quais, pela pertinência, transcrevo: Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Depoimento dos policiais. Absolvição. Improcedência. Envolvimento do adolescente. Incidência da causa de aumento do art. 40, VI da Lei n. 11. 343/06. Causa de diminuição. Percentual. Pequena quantidade da droga. Substituição da pena. Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias favoráveis. Possibilidade. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório. Comprovado o envolvimento

de adolescente, impõe-se a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inc. VI do art. 40 da Lei n. 11. 343/06. A quantidade e a qualidade de substância tóxica refletem diretamente no fator de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11. 343/06, de forma que quanto menor for a quantidade de droga envolvida no ilícito, maior será o percentual redutor. Aplicada a pena definitiva para o tráfico de drogas inferior a quatro anos e comprovados os demais requisitos legais, é possível o seu cumprimento em regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (Não Cadastrado, N. 00075399720118220501, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 26/09/2012) Por todos estes elementos, então, a condenação, face à comprovação da autoria e da materialidade, é medida que aplico à espécie. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Reconheço, para fins de cálculo de pena, com relação ao acusado IVANEI DA SILVA MORENO, a atenuante da menoridade, pois, conforme se depreende da análise dos dados constantes nos autos, nasceu em 22/03/1992, e os fatos ora analisados foram praticados em 09/06/2010, contando o sentenciado, portanto, com 18 anos de idade à data dos fatos. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA Calha reconhecer, agora com relação a todos os sentenciados, a atenuante da confissão espontânea, pois os réus admitiram a prática das infrações, o que serviu também de base para a condenação. DA REPARAÇÃO DE DANOS Ultrapassada esta fase, destaco que, na SENTENÇA condenatória o magistrado deverá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Isso porque a nova disposição legal, trazida no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, insere, na ação penal, discussão acerca de matéria eminentemente civil, qual seja: quantum (mínimo) de indenização, decorrente de responsabilidade civil pela prática do ato ilícito. Imperioso reconhecer, de pronto, a total impossibilidade de fixação deste valor mínimo de indenização, de ofício, no presente caso, pois sequer houve pedido genérico neste sentido quando do oferecimento da denúncia, o que, acabaria acarretando violação as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para: ABSOLVER O ACUSADO GILBERTO TOZATO BUGANÇA, já qualificado nos autos, pelo delito narrado no primeiro fato e VALMIR ROSSONI, já qualificado nos autos, pelo delito narrado no segundo fato, o que faço com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; CONDENAR GILBERTO TOZATO BUGANÇA, VALMIR MACHADO e IVANEI DA SILVA MORENO, já qualificados nos autos, pelo delito narrado no segundo fato, dando-os como incurso nas sanções do art. 50-A, da Lei nº 9. 605/95; Passo a aplicar as penalidades em conjunto diante das mesmas condições apresentadas. Ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observo que apresenta o seguinte resultado: I) Os acusados, em vista da informação trazida pelas certidões cartorárias de fls. 156/157, 158/159 e 160/161, não possuem antecedentes criminais. II) Personalidade e conduta social consideradas normais, à míngua de elementos que permitam melhor avaliá-las. III) Quanto ao motivo do crime, não restou esclarecido. IV) As circunstâncias e consequências do delito não merecem maiores considerações, pois foram as normais. V) Não há falar em vítima determinada, no caso em tela, vez que o bem jurídico protegido é o equilíbrio ecológico.

I) A culpabilidade foi adequada à natureza delitiva, merecendo censura normal à espécie, mesmo que fosse exigível conduta diversa. Pelos motivos analisados, considerando que praticamente todas as operadoras do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, bem como atento à necessidade e suficiência da pena para a reprovação da conduta e prevenção de novas práticas delitivas, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. Presente a atenuante da confissão espontânea e da menoridade do réu IVANEI. Entretanto, considerando que a reprimenda já se encontra fixada no mínimo legal, deixo de, no caso, valorá-la, uma vez que o reconhecimento de tal circunstância não autoriza a cominação de pena aquém do mínimo legal - Súmula 231 - STJ. Não ocorrem circunstâncias agravantes, ao tempo em que não se fazem presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual ficam os réus definitivamente condenados à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. Os sentenciados, em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, - c -, do Código Penal, deverão cumprir a penalidade em REGIME ABERTO. No entanto, verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o condenado preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito cometido. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, e na forma dos arts. 45, §1º, e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, qual seja, a de prestação pecuniária, consistente na conversão dos valores depositados à título de fiança em favor de uma das entidades cadastradas neste juízo, devendo o valor ser depositado em conta própria e somente levantado mediante a expedição de alvará judicial e limitação de final e interdição temporária de direitos consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e lugares criminosos, bem como recolhimento diário a residência até as 23: 00 horas, com o mesmo tempo de duração da pena substituída. Quanto à pena de multa, considerando a parca condição econômica dos réus, ficam condenados ao pagamento de 10 dias-multa, atendido o conjunto das moduladoras do art. 59 do Código Penal, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atualizável na execução - art. 49, § 2º do Código Penal. Finalmente, considerando que as penas privativas de liberdade foram substituídas, que os sentenciados responderam ao processo, até o presente momento, nessa situação e que não estão presentes os requisitos ensejadores para a determinação da segregação cautelar, CONCEDO-LHES o direito de apelar em liberdade. Decreto o perdimento das armas e munições apreendidas nos autos em favor da União. Transitada em julgado esta DECISÃO, oficie-se ao TRE dando conta da condenação; preencha-se necessário e, finalmente, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, baixar e arquivar. Burity-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002011-09. 2007. 8. 22. 0021

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Denunciado: Valério Luque Júnior

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

SENTENÇA:

VISTOS etc. Consta dos autos que no dia 26 de outubro de 2006, por volta da 1h30 da madrugada, na Rua Cujubim com Calama, Setor 03, Buritis/RO, o denunciado perturbou o sossego da vítima MARLENE, ligando um aparelho de som em alto volume durante uma comemoração entre amigos, após várias reclamações da vítima. Foi confeccionado Termo Circunstanciado de Ocorrência e o acusado não compareceu à audiência preliminar (fl. 15). Com vistas, a digno representante do Parquet ofereceu denúncia (fl. 20). O acusado não foi encontrado para citação (fl. 28v), vindo a ser citado por edital (fl. 32). Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público, pois, na hipótese a denúncia não foi recebida (fls. 3, 15, 29 e 35), ficando sem efeito até mesmo a suspensão do processo determinada à fl. 35. A pena máxima, in abstrato, prevista pela prática do crime descrito no artigo 42, do Decreto-Lei n. 3. 688/41, é igual a 03 (três) meses de prisão simples. Segundo o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 12. 234/10: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (. . .) VI - em 02 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Verifica-se, no entanto, que o acusado VALÉRIO LUQUE JUNIOR, na data do fato, possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos, fls. 3. Desta forma, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 115 do Código Penal que prevê o seguinte: Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da SENTENÇA, maior de 70 (setenta) anos. Aplicando-se a redução prevista no artigo 115 do mesmo Diploma Legal, o prazo prescricional passa a ser de 01 (um) ano. Desta forma, está confirmado o lapso prescricional pela fluência do tempo superior a 01 (um) ano, entre a data do fato (26/10/2006), e a presente data, tendo transcorrido tempo superior ao máximo previsto em lei para o exercício do jus puniendi pelo Estado, cessando o interesse estatal pelo prosseguimento da Ação Penal. Diante do exposto, com suporte no artigos 115, primeira parte, 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALÉRIO LUQUE JUNIOR e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos. Transitada esta em julgado, procedam-se as baixas nos Registros Cartorários do Feito e do Distribuidor Criminal, após arquivem-se os presentes autos. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000164-30. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Daniel Ferreira dos Santos, Eliel dos Santos

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS etc. Eliel dos Santos e Daniel Ferreira dos Santos, devidamente qualificados na denúncia de fls. 3/5, foram denunciados, pelo Ministério Público, com base nos inclusos auto de prisão em flagrante e peças complementares, dados os acusados como incurso nas sanções do artigo 33, caput e do

artigo 35, caput, da Lei 11. 343/06, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: - 1º FATO: No dia 28 de janeiro de 2011, em horário não devidamente apurado, na Rua Rodrigues Alves, n. 698, Setor 07, nesta cidade e comarca, os denunciados mantinham em depósito, para fins de comercialização e fornecimento, 04 (quatro) invólucros de substância entorpecente vulgarmente conhecida como - cocaína -, capaz de causar dependência físico-psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, em cumprimento a mandado de busca e apreensão (fls. 36), agentes da polícia civil se dirigiram ao imóvel do primeiro denunciado e, ao proceder à busca, encontraram 04 (quatro) invólucros da mencionada substância entorpecente, além de dois aparelhos celulares, a importância de R\$122, 70 (cento e vinte e dois reais e setenta centavos), e por fim, apetrechos utilizados no acondicionamento do entorpecente. 2º FATO: Em dia, mês e horário não devidamente apurados nos autos, sabendo-se, porém, que há aproximadamente três meses, na Rua Rodrigues Alves, n. 698, Setor 07, nesta cidade e comarca, os denunciados se associaram a fim de comercializar, reiteradamente, substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. É dos autos que o denunciado DANIEL agia com intermediador, enquanto ELIEL lhe fornecia as substâncias para a consumação da venda, ou seja, localizado o usuário, DANIEL entrava em contato com ELIEL que, por sua vez, entregava-lhe os entorpecentes para que fossem repassados para o comprador. - Os acusados foram presos em flagrante. A denúncia foi oferecida e os réus notificados (fl. 83). Em seguida, os réus apresentaram resposta à acusação (fl. 84). A denúncia foi recebida em 24/03/2011 (fl. 86). Durante a instrução, foi colhida a prova oral (incluindo os interrogatórios dos acusados) (fls. 96/99, 110, 131 e 132/133). Encerrada a instrução em 10/10/2012 (fl. 130), os debates orais foram substituídos por memoriais. Em sede de memoriais, o Ministério Público postulou a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia, (fls. 134/140). A defesa sustentou a ausência de provas da autoria e requereu suas absolvições. Com os autos conclusos para a SENTENÇA. BREVEMENTE RELATADOS. DECIDO, FUNDAMENTADAMENTE. Não há nulidades a serem declaradas, tendo o processo se formado e se desenvolvido de forma válida e regular. Igualmente, não há preliminares para desate. Passa-se, então, ao MÉRITO. A materialidade dos delitos restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante e de apreensão (fls. 07/33), Ocorrência Policial (fls. 34/35), Termo de apresentação e apreensão (fls. 46/47), laudos de constatação da natureza da substância preliminar (fl. 55) e exames toxicológico definitivos (fls. 80/81), bem como pela prova oral produzida. No que tange à autoria, contudo, não logrou a acusação comprová-la. Veja-se. Interrogado, Daniel Ferreira dos Santos (fl. 132), afirmou que desconhecia a existência da droga, in verbis: - Que nunca fui processado; a acusação não é verdadeira; que eu fumava droga naquela época; que eu não vendia droga com meu irmão naquela época; que nada tenho contra meu irmão Elias e ele nada tem contra mim; quando a polícia chegou eu estava almoçando, nem droga tinha no imóvel e depois ela apareceu; a garrafa de café estava em casa; não sei quem colocou a droga dentro da garrafa; que todas as casas tem garrafa térmica, linha e papel alumínio; não acompanhei o depoimento de Elias na delegacia; que Elias reclamou que apanhou muito em casa; não vi Elias apanhando; que não apanhei da polícia;

que meu irmão é deficiente mental; não vejo razão para que os policiais tenham agredido meu irmão que era uma testemunha e não terem agredido a mim, que era um dos acusados; que morávamos nos fundos do imóvel e na frente moravam vários usuários de drogas em quartos alugados; eu não tinha apelido; não conheço a pessoa de alcunha - cabelo -; que eu comprava drogas para fumar; que a droga poderia ser minha, mas não me lembro; que fui usuário de drogas por bastante tempo; já parei; não faço uso de bebidas alcoólicas; que eu trabalhava no mato e o dinheiro que eu ganhava eu usava para comprar drogas; quando os policiais encontraram a droga na garrafa eu estava do lado de fora da casa; nada tenho a acrescentar em minha defesa. Por sua vez, Eliel dos Santos (fl. 133), negou a prática delitiva, disse que seu irmão Daniel era usuário de drogas, mas, não tinha como afirmar que a droga seria dele, in verbis: - A acusação não é verdadeira; eu já fui condenado pelo crime de tráfico de entorpecente pelo qual fui réu; a casa era da minha mãe; que eu morava no sítio e quando vinha para a cidade ficava na casa da minha mãe; que meu irmão Elias morava em uns quatinhos ao lado; não sei de quem era a droga; o dinheiro era meu e estava em cima da mesa; nada tenho contra meu irmão Elias; que eu morava no sítio e também nesta casa; eu não estava na delegacia quando meu irmão prestou o depoimento; que meu irmão Elias tem problema mental; na época acho que meu irmão trabalhava no Faissal; meu irmão nada disse sobre o que poderia ter acontecido na delegacia; na casa da minha mãe tinha máquina de costurar e ela fazia remendos na roupa e a linha era dela; Que Daniel usava drogas na época, mas escondia tal fato de minha mãe; não tenho como afirmar que a droga seria de Daniel; somente eu, Daniel e minha mãe tínhamos a chave de casa; que Elias não tinha a chave de casa; que Elias não tinha acesso a casa e somente entrava quando estávamos por lá; que nada tenho a acrescentar em minha defesa. O informante Elias dos Santos, retificou o depoimento prestado na fase policial e disse que a casa era movimentada por causa de usuários de drogas: - Confirmo parcialmente o depoimento de fls. 13/14. Policiais civis iniciaram o cumprimento do mandado pela minha residência que fica na frente. Os réus moram na residência que fica nos fundos. Eu apanhei dos policiais civis e fui obrigado a dizer que todos eram traficantes. Uma policial civil cujo nome eu não sei, disse que eu só iria parar de apanhar quando eu delatasse os réus. Depois que os policiais saíram da minha casa, foram até a casa dos réus onde também não encontraram entorpecentes. Também não vi se os policiais encontraram papel alumínio e linha de costura. Os réus não são usuários de drogas. A casa dos réus era movimentada, mas as pessoas utilizavam para utilizar drogas. Os réus trabalham no sítio e ficam na cidade durante os finais de semana. Esclareço que eu fico na casa dos fundos porque ela está desocupada, após o um período que ficou alugada. A testemunha Jomar da Vitória, disse que conhecia os réus, os quais esporadicamente lhe prestavam serviço e que teria ouvido que era usuários de drogas e não traficantes (fl. 97). As testemunhas Valdir Tesch e José Rodrigues revelaram que conheciam os réus desde pequenos e que eram pessoas trabalhadoras e que nunca tinha ouvido que eram traficantes (fl. 98/99). O Policial Civil Renan Batista Ribeiro, confirmou ter participado do cumprimento do mandado de busca e apreensão e esclareceu (fl. 110): - Confirmo meu depoimento de fls. 06/07, o qual me foi lido neste momento; nossa equipe, eu, Rodrigo, Reinaldo e André fizemos buscas no imóvel descrito na denúncia e ali foi encontrada uma

garrafa térmica de café, de cor verde e no seu interior foi encontrado substrato de cocaína, conhecida por pedra; a substância estava embalada em forma de quatro papелotes, aparentando estarem prontos para a venda e consumo; não fui eu que encontrei a droga, mas ao que me recordo, ela foi encontrada na cozinha da casa; os acusados e um irmão de um deles, Elias dos Santos, acompanharam as buscas conosco; não me recordo se Eliel e Daniel confessaram o tráfico de drogas; no entanto, Elias confirmou e esclareceu que os acusados vendiam droga no local; a equipe que eu integrava tinha recebido notícias de que os acusados vendiam droga no local e estava acompanhando a situação há aproximadamente um mês. Por fim, foi ouvido o Policial Civil Rodrigo Stegamann, que disse o seguinte (fl. 131): Confirmo meu depoimento de fls. 08/09; o local era uma residência; a garrafa térmica ao que me lembro estava em cima de uma geladeira; que tinham 04 ou 05 porções já embaladas; a diligência foi realizada por rodem judicial em cumprimento por mandado de busca e apreensão; não me recordo de ter participado da investigação envolvendo o fato; ao que me lembro estava chovendo no dia e fomos ao imóvel diretamente para o cumprimento da ordem judicial; ao que me recordo, os acusados não confessaram; que o irmão dos acusados afirmou que eles vendiam drogas no local; os acusados não ofereceram resistência; Esta, a suma da prova testemunhal colhida. Pois bem. Como visto, os policiais relataram a apreensão de drogas em uma garrafa térmica quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel em que residia Eliel. Todavia, a prova da destinação comercial da droga apreendida depende de outras circunstâncias que devem ser demonstradas pela acusação, o que não ocorreu no caso em tela. Primeiramente, merece destaque que, apesar de os policiais ouvidos em juízo terem mencionado a apreensão de drogas durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão no local, nenhum deles apontou claramente qual teria sido a conduta de traficância ou mesmo apontado um usuário que tenha adquirido substância entorpecente dos acusados, isso em um mês de investigação, conforme relato do PC Renan Batista Ribeiro (fl. 110). Ressalta-se que os acusados não foram surpreendidos pelos policiais quando efetuavam a mercancia dos entorpecentes a outrem, fato que poderia corroborar a prévia investigação acerca da traficância empregada pelos acusados, caracterizando assim o tipo penal incidente no artigo 33, caput, da Lei nº 11. 343/2006, o que, contudo, não é o caso dos autos. Por fim, convém realçar, a prova colhida exclusivamente na fase policial não pode ser acolhida para ensejar uma condenação. Em alegações finais o Ministério Público pede a condenação com menção ao depoimento da testemunha Débora, a qual foi ouvida somente na fase policial e dispensada pelo Parquet (fl. 113), de forma que tal depoimento não pode ser levado a efeito, pois, colhido sem o contraditório. A corroborar o entendimento: Apelação Criminal. Tráfico. Prova. Delação exclusiva. Retificação em juízo. Ausência de lastro probatório. Absolvção. A delação de corréu, por si só, dissociada de outros elementos de prova, não tem o condão de legitimar o decreto condenatório, por ser prova que não assegura a certeza necessária ao juízo condenatório, principalmente se o delator retrata-se em juízo e não há razão para privilegiar o depoimento informal colhido em fase da persecução penal em que não são assegurados o contraditório e ampla defesa. (Não Cadastrado, N. 00000106120108220501, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 16/11/2010) Vale realçar a ausência de apreensão de outros artefatos indicativos de

tráfico (balança de precisão, caderneta de anotações com relação de nomes e valores, pedaços de plástico picotados, armas, etc.). Apesar do encontro de tais objetos não ser imperativo para demonstrar o tráfico, o fato é que, no caso em análise, robusteceria o manancial probante relativo à tráfico. Na ausência de tais petrechos, resta demasiado enfraquecida a prova do suposto tráfico, restando, unicamente, a pura e simples apreensão de drogas em pequena quantidade, linha e papel alumínio na residência, não podendo se descartar o acondicionamento para uso próprio. De fato, restou incontroversa apenas a posse da droga apreendida no imóvel em que residia o acusado Eliel. Quanto à tráfico, no entanto, não há prova suficiente, conforme se depreende dos depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, os quais não souberam confirmar qualquer atitude de tráfico com relação a eles e o relato do irmão dos réus prestado na fase policial foi negado em juízo. Com efeito, verifico que não lograram os policiais efetuar diligências investigativas pretéritas que dessem conta de que os réus de fato vendiam drogas, isso com um mês de trabalho, de forma que o material colhido no mandado de busca e apreensão é insuficiente. Afora disso, somente a apreensão de drogas, destituída de qualquer outro elemento que revele ou indique a tráfico, como grande quantidade de entorpecente apreendida incompatível com o uso e assim por diante não atesta que a substância apreendida destinava-se ao comércio ilícito. Dessa forma, afora a apreensão que, gize-se, não indica a mercancia, por si só, não há nos autos quaisquer outras informações concretas dando conta da existência de alguma movimentação por parte dos acusados tendente a caracterizar a venda ou oferecimento da droga a terceiros, de maneira a positivar o tráfico de entorpecentes imputado ao acusado pelo órgão ministerial. Já no que concerne ao acondicionamento da substância ilícita, tenho que o simples acondicionamento dos entorpecentes em pequenas porções, e em embalagens distintas, não pode gerar a presunção da tráfico. Ora, assim como a mercancia, comumente, é efetuada através da separação da droga em pequenas quantidades e embaladas separadamente, o consumidor adquire a substância em tal forma. Assim, não se pode presumir a tráfico com base unicamente na forma de acondicionamento da substância, já que plenamente possível que o consumidor tenha adquirido a droga assim embalada, fato corriqueiro, vez que assim é vendida. Não se está a negar a existência de indícios de materialidade e autoria do tráfico descrito no quarto fato da exordial. O que ora se realça é a falta de elementos contundentes nesse sentido. Importante frisar que no processo criminal vige o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser clara e indiscutível, não bastando a alta probabilidade acerca do delito e da autoria. Persistindo a dúvida, por mínima que seja, impõe-se a absolvição, fundada no princípio basilar do in dubio pro reo. O delito imputado aos réus é grave, equiparado a hediondo, motivo pelo qual a prova tem que se mostrar consistente, sem o menor resquício de dúvida, o que não é o caso dos autos. Derradeiramente, registre-se, não vai analisada a prática de eventual delito de posse de entorpecentes para uso pessoal, por ser entendimento do Juízo que resta inviabilizada a desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas, ou seja, porte de drogas para uso próprio, de vez que a prolação de decreto condenatório por um fato não narrado expressamente ou implicitamente na denúncia, sem que haja o aditamento da peça, além de violar flagrantemente o direito fundamental do

acusado à ampla defesa - que, sinala-se, defende-se dos fatos narrados na exordial acusatória - também violaria cristalinamente o princípio da correlação da denúncia com a SENTENÇA, culminando na prolação de uma DECISÃO ultra petita. Dessa forma, pelos motivos acima referidos, tendo em conta que os réus foram denunciados pelo delito de tráfico de drogas, e que inexistem nos autos provas suficientes para a sua condenação, não havendo, também, a possibilidade de condená-los pelo delito de posse de entorpecente para uso próprio, uma vez que, em assim agindo, estar-se-ia prolatando SENTENÇA ultra petita, resta unicamente a absolvição dos acusados como solução viável. Assim, tendo em vista que o arcabouço probatório acerca do delito de tráfico ilícito de drogas mostra-se insuficiente para atestar a autoria delitiva, restando impossível formar um juízo de certeza sobre a destinação da droga apreendida nos autos, resta imperativa a prolação do decreto absolutório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não restando comprovado o crime de tráfico ilícito de drogas, igualmente inexistem provas do delito de associação para o tráfico, já que aquele é pressuposto para a ocorrência deste. Assim, os réus também devem ser absolvidos pelo crime de associação para o tráfico, ante a ausência de provas. No caso em tela, então, a absolvição dos réus, também nesse ponto, é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia aforada pelo Ministério Público para ABSOLVER Eliel dos Santos e Daniel Ferreira dos Santos ambos já qualificados, da acusação de estarem incurso nas sanções do artigo 33 e 35, caput, da Lei 11.343/2006, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Determino a incineração da droga apreendida. Defiro a restituição dos demais objetos apreendidos ao réu Eliel dos Santos. Após, e oportunamente, archive-se com baixa o presente processo de conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Burity-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001697-53.2013.8.22.0021

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Réu: Oleel de Paula Cardoso

Advogado: Flávio Farina (OAB/RO 2857)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS etc. Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito. A teor do que preceitua o art. 302 do CPP, "considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado DISPOSITIVO, havendo notícia da suposta prática de ilícito penal, bem como dos indícios de autoria do flagranteado. Cumpre gizar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito. Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do

Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Infere-se dos autos, que já houve o arbitramento da fiança pela Autoridade Policial, razão pela qual deixo de manifestar acerca da possibilidade de conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva. Comprovado o pagamento da fiança, libere-se o flagranteado, caso ainda esteja detido, se por outro motivo não estiver preso, servindo cópia desta DECISÃO como mandado. Ciência ao órgão do Ministério Público e ao acusado. Comunique-se à Autoridade Policial. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001698-38. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Réu: Claudemir Oliveira de Menezes

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS etc. Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito. A teor do que preceitua o art. 302 do CPP, “considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”. No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado DISPOSITIVO, havendo notícia da suposta prática de ilícito penal, bem como dos indícios de autoria do flagranteado. Cumpre gizar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito. Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Infere-se dos autos, que já houve o arbitramento da fiança pela Autoridade Policial, razão pela qual deixo de manifestar acerca da possibilidade de conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva. Comprovado o pagamento da fiança, libere-se o flagranteado, caso ainda esteja detido, se por outro motivo não estiver preso, servindo cópia desta DECISÃO como mandado. Ciência ao órgão do Ministério Público e ao acusado. Comunique-se à Autoridade Policial. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001699-23. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Réu: Edimar Feliciano de Paula

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS etc. Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito. A teor do que preceitua o art. 302 do CPP, “considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo

após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”. No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado DISPOSITIVO, havendo notícia da suposta prática de ilícito penal, bem como dos indícios de autoria do flagranteado. Cumpre gizar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito. Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Infere-se dos autos, que já houve o arbitramento da fiança pela Autoridade Policial, razão pela qual deixo de manifestar acerca da possibilidade de conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva. Comprovado o pagamento da fiança, libere-se o flagranteado, caso ainda esteja detido, se por outro motivo não estiver preso, servindo cópia desta DECISÃO como mandado. Ciência ao órgão do Ministério Público e ao acusado. Comunique-se à Autoridade Policial. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000250-35. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Usoschiton Candeia da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

VISTOS, Em razão da absolvição do réu, proceda-se a remoção para o regime semiaberto. Proceda-se audiência admonitória independentemente de pauta. Prossiga-se com a fiscalização da pena. Intimem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves
Escrivã Criminal

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0001330-34. 2010. 8. 22. 0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: JOÃO FRANCISCO EVANGELISTA, brasileiro, casado, motorista, CPF nº 28865197234, RG 574. 793 SSP/RO, nascido aos 16/11/1964, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Francisco Evangelista Neto e de Maria Araújo Evangelista, residente na Rua Palmas, 2036, Setor 04, nesta.

Advogado: Isabel Moreira dos Santos OAB/RO 4171, militante na Comarca de Ariquemes.

FINALIDADE: INTIMAR a defensora, acima mencionada, para apresentar as razões no prazo legal.

Buritis, 07 de maio de 2013

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002132-61. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Roginério Fernandes da Conceição

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a Contestação foi apresentada no prazo legal.

À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 02/05/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0005333-61. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizangela Dias da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a Contestação foi apresentada no prazo legal.

À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 02/05/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0004481-37. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Felipe de Miranda

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a Contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 02/05/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0002650-85. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. Veríssimo Materiais de Construção Me

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ag. Buritis

Advogado: Sandro Pissini Espindola (MS 6817), Gustavo Amato Pissini (SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), André Costa Ferraz (OAB/SP 271. 481-A), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235. 508), Douglas Augusto Fontes França (), Marcos Hailton Gomes de Oliveira (OAB/SP 256. 543), Nizia Cristina Tiemi Aoki (OAB/SP 214. 154), Adriana Souza Dellova (OAB/SP 247. 166), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258. 420 ou 278.), Fabiano Espindola Pissini (OAB/MS 13. 279), Fernanda Queiroga Lira (OAB/SP 275. 470), Janaína Alvares Di Stasi (OAB/SP 262. 240), Joaquim Cesar Leite da Silva (OAB/SP 251. 169), Juliana Teixeira Masaki (OAB/SP 267. 814), Thays Freitas Gomes (OAB/SP 261. 243), Paulo Diácoli Pereira da Silva (OAB/SP 211. 642), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Em cumprimento ao r. DESPACHO de fls. 78, as partes deverão apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se com a parte autora. Buritis/RO, 02/05/2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0001961-07. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Francielle Pereira de Souza

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Conselho Tutelar - Campo Novo/ro, Adriana Vieira Leite

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que a Contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 29/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0004744-69. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Moreira Bastos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 37/38, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0004547-17. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célia Lopes da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 39/40, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0001129-71. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Buritis Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Executado: Samuel Rodrigues da Silva

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de Execução extrajudicial. Informações nos autos que o Executado efetuou o pagamento da dívida (fl. 22). Posto isso, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Eventuais custas pelo executado. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001236-23. 2009. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cerealista Vilhena Ltda Me

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Camila Xavier Rocha (RO 2975), Luiz Antonio Rocha (RO 93-A)

Executado: Maik Anderson D. Miranda Me

Advogado: David Noujain (OAB/RO 84-B)

Certidão da Escrivania:

Certifico que desapensei os autos 0004995-92. 2009. 8. 22. 0021 e trasladei cópia(s) da r. SENTENÇA prolatada naquele feito para estes autos. À parte exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco (05) dias. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0004719-56. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício Carvalho Barros

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 37/38, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0004715-19. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilene da Silva Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 37/38, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0004555-91. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Pires de Lima

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 35/36, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0004556-76. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Ferreira Quevedez

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 38/39, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0004360-09. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimário dos Santos Guerreiro

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 38/39, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0005598-63. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júnior Miranda da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. (OAB/RO 3080)
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 39/40, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0005319-77. 2012. 8. 22. 0021](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ednaldo Gonçalves Braga
Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. (OAB/RO 3080)
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 39/40, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0005320-62. 2012. 8. 22. 0021](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elizangela do Socorro Souza
Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. (OAB/RO 3080)
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 39/40, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0005609-92. 2012. 8. 22. 0021](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cauã Gustavo Krause Martins
Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 38/39, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0003225-59. 2012. 8. 22. 0021](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Erica Rita Cavalcante de Souza
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do Inss
Certidão da Escrivania:
Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 19/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0004483-07. 2012. 8. 22. 0021](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdeir Pereira da Silva
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do Inss
Certidão da Escrivania:
Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10(dez) dias. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0003216-34. 2011. 8. 22. 0021](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ailton Pinto Pimenta
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido: Elaine Cristovão dos Santos, Isaias Venancio de Souza, Jones José Dezan
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que a Carta Precatória encontra-se lavrada para distribuição na Comarca de Barueri/SP bem como o Edital para publicação no jornal de circulação. Buritis/RO, 24/04/2013. Gesilda Maria Campa Costa - Diretora de Cartório.

Proc.: [0000075-41. 2010. 8. 22. 0021](#)
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Buritis
Advogado: Jose Geraldo Scarpatti (RO 609)
Executado: Antonio Ironi Bordinhão
Advogado: Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) Dias
DE: Antonio Ironi Bordinhão, brasileiro, casado, devidamente inscrito no CPF/nº 349. 593. 432-49, e no RG/nº 108. 497-4, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Executada para tomar ciência da penhora on line via BACENJUD, no valor de R\$ 175, 14 (Cento e setenta e cinco reais e quatorze centavos) o executado para oferecer embargo no prazo de 30 (trinta) dias.
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 0000075-41. 2010. 822. 0021
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Buritis
Advogado: Jose Geraldo Scarpatti OAB 609

DESPACHO: "VISTOS, Determinei a penhora on line, pois, há preferência legal da penhora em dinheiro. Intime-se o executado para oferecer embargos, no prazo legal. Após, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Buritis-RO, terça-feira, 31 de julho de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito".
Buritis, 24 de Abril de 2013.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

Proc.: [0001127-04. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Monitória

Requerente: Buritis Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Claudinei de Oliveira Machado

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que o Edital encontra-se lavrado aguardando sua retirada para publicação em jornal de circulação no Estado. Buritis/RO, 24/04/2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora de Cartório.

Proc.: [0004275-57. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. J. da L. e S.

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: M. M. de S.

Advogado: Não Informado (xx)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Manoel Machado de Souza, brasileiro, casado, Nascido em 17/06/1940, no Município de Cáceres, filho de não informado e Idalina Augusta da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0004275-57. 2011. 822. 0021

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: M. J. da L. e S.

Advogado: Karina Tavares Sena

Responsável pelas despesas e custas: Justiça Gratuita

DESPACHO: "VISTOS. Defiro o pedido (fl. 34). Cite-se por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa da parte Requerida. (art. 9º, inciso II do CPC). Intime-se, com vista dos autos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglot Juiz de Direito".

Buritis, 22 de Abril de 2013.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

Expedido por WAP

Proc.: [0004639-92. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. da G. C.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: C. de J. S.

Advogado: Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Carlos de Jesus Santos, brasileiro, casado, demais qualificações ignoradas, Nascido em 28/01/1962, no Município de Salto da Divisa, filho de não declarado e Durvalina de Jesus Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0004639-92. 2012. 822. 0021

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: M. G. C.

Advogado: Defensoria Pública

Responsável pelas despesas e custas: Justiça Gratuita

DESPACHO: "VISTOS. Defiro o pedido (fl. 13). Cite-se por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa da parte Requerida. (art. 9º, inciso II do CPC). Intime-se, com vista dos autos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito".

Buritis, 22 de Abril de 2013.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

Expedido por WAP

Proc.: [0005306-78. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Exequente: M. H. S. G. F. S. G. O.

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Executado: L. G. de O.

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que decorreu o prazo e a parte requerida não apresentou embargos a penhora. Manifeste o autor. Prazo 5 dias. Buritis/RO, 08/04/2013. Gesilda Maria Campa da Costa - Diretora de Cartório.

Proc.: [0002488-56. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Requerido: Gotardi & Santos Ltda Epp

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) e lá estando em diligência,

CERTIFICO e DOU FÉ que: I- DEIXEI de PROCEDER a INTIMAÇÃO de GOTARDI & SANTOS LTDA EPP, em virtude de encontrar o local fechado e sem funcionamento, diligenciei junto aos vizinhos e não obtive qualquer informações que auxiliasse na localização da parte executada. II- DEIXO de proceder ao ARRESTO por não constar no mandado indicação/nomeação de bens. III- Diante o exposto, devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins. Leonilda Myrian Fujimia Rigoni Vidigal - Oficiala de Justiça. Ariquemes, 26 de março de 2013.

Proc.: [0000224-03. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Bernardes de Lima

Advogado: Jean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

DESPACHO:

VISTOS. Ante a certidão de fl. 49, intime-se a Requerente para informar o recebimento dos valores indicados no alvará judicial de fl. 48. Caso negativo, deverá apresentar o alvará que se encontra na sua posse. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0002192-05. 2010. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Néelson José da Rosa

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

DESPACHO:

VISTOS. Ante a certidão de fl. 45, intime-se o Requerente para informar o recebimento dos valores indicados no alvará judicial de fl. 42. Caso negativo, deverá apresentar o alvará que se encontra na sua posse. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0004358-39. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aridelza Pedra de Almeida Verly

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 59/60, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0004551-54. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Gomes de Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 44/45, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0004712-64. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Fromholz Gama

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 36/37, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0004746-39. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lucia Silva dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 41/42, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0004563-68. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caiuane Izabelly dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 38/39, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0005226-17. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Gilberto Negrão

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 37/38, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0002489-41. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. L. F.

Advogado: José Martinelli (RO 585-A.)

Requerido: A. S. C. L.

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que o mandado de averbação encontra-se lavrado aguardando seu cumprimento. Prazo 5 dias. Buritis/RO, 19/04/2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora de Cartório.

Proc.: 0005340-53. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (RS 30. 264), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10. 604)

Requerido: Marcelo de Siqueira

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

"Certifico que em cumprimento ao retro mandado, me encontrei em diligência no endereço indicado, e ali estando constatei que atualmente no referido imóvel funciona o - Sorvetinho Lanches - e - Câmara Arbitral -, e perguntando pelo requerido as diversas pessoas do local, ninguém afirmou conhece-lo. Motivo pelo qual, deixei de proceder à citação de MARCELO DE SIQUEIRA, bem como à busca e apreensão do bens descrito no mandado". Gutto Santos de Menezes - Oficial de Justiça. Buritis, 10 de abril de 2013.

Proc.: 0001256-72. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Sandra Regina Souza

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

"Certifico, que em cumprimento ao mandado a mim distribuído, me encontrei em diligência no endereço indicado no mandado. E. Ali, estando: DEIXEI DE EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, haja visto que SANDRA REGINA DE SOUZA, mudou para ROLIM DE MOURA, podendo ser localizada na Delegacia de Polícia Cível, aonde e policial, não localize i o veículo em Buritis". Irani Inácio Silveira - Oficial de Justiça. Buritis, 13 de abril de 2013.

Proc.: 0000226-02. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado: Procuradora do Detran. Adriana Tabosa Valério (4441)

Executado: Clóvis Barbosa de Oliveira

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Certifico que em cumprimento ao retro mandado, me encontrei em diligência na Rua Colorado do Oeste, Setor 05, onde diligenciei por toda a extensão da rua e constatei que não existe o nº 2505, sendo que questionei de diversos moradores, mas ninguém aficou conhecer a pessoa do requerido, portanto deixei de proceder à citação de Clóvis Barbosa de Oliveira. Maiko Cristhyan Carlos de Miranda - Oficial de Justiça. Buritis, 09 de abril de 2013.

Proc.: 0000221-77. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado: Adriana Tabosa Valério (4441), Procurador do Detran do Estado de Rondonia (OAB/RO 000000)

Executado: Brognoli e Brognoli Ltda

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Certifico que em cumprimento ao retro mandado, me encontrei em diligência no endereço indicado, no entanto no local atualmente reside o Procurador do Município Flávio Farina, sendo que o representante legal da requerida não mais reside naquele local, em seguida diligenciei na Papelaria Nacional, onde constatei que atualmente funciona no local a empresa F. de Bortoli Joaquim - ME, CNPJ 07. 311. 584/0001-65, onde fui informado que o representante legal da empresa requerida, Sr. Denarci Luiz Brognoli, atualmente reside em Cuiabá-MT, razão pela qual deixei de proceder à citação de Brognoli e Brognoli Ltda. Maiko Cristhyan de Miranda - Oficial de Justiça. Buritis, 09 de abril de 2013.

Proc.: 0003184-63. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa Bmc S. a Osasco

Advogado: Luciano Mello de Souza (3519/RO), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/ES 13009), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Rosângela Claudino Pedroso Gentil (OAB 43. 995), Margarida Santonastaso (OAB 105. 305), Roberto Costa (OAB/SP 123. 992), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Airton Hellmann

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: sse (Cível)

Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 44776/2013. Certifico, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi no endereço indicado. E. Ali, estando: DEIXEI DE CUMPRIR O MANDADO EM SUA INTEGRA, haja visto que não localizei o veículo a ser apreendido, e nem informações do paradeiro do mesmo. Irani Inácio Silveira - Oficial de Justiça. Buritis, 04 de abril de 2013.

Proc.: [0004152-25. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Lopes Melo, Rosilda do Carmo Lopes Ferreira

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de Ação de Benefício de pensão por morte interposta por Fabiana Lopes Melo e Rosilda do Carmo Lopes Ferreira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Compulsando os autos verifico que a certidão de óbito de fl. 22, menciona que o falecido deixou três filhos. Esclareça a parte autora se os outros filhos deixados pelo falecido são menores de 21 anos, que ensinaria a inclusão destes para o recebimento da pensão por morte, conforme art. 16, I, da Lei 8. 213/91, devendo apresentar as respectivas certidões de nascimentos. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0001448-39. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaide Pereira da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DESPACHO:

VISTOS. Segundo recente entendimento do E. STJ, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência desta à tese jurídica esposada. Veja-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bôia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Sendo assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, em dez dias e sob pena de indeferimento, apresentando aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício. Buritis-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0005765-80. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisando: E. J. da R. G.

Advogado: Flávio Cerezuela (OAB/PR 27. 188)

Revisando: Y. de O. G.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Requerida, devidamente citada (fl. 59), deixou de comparecer a audiência designada fl. 27, bem como, não apresentou contestação no prazo legal. Desse modo, DECRETO a revelia da Requerida. Intime-se o requerente para se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, após com ou sem manifestação, ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0002603-77. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane Ribeiro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que a parte requerida deverá manifestar-se acerca do teor da petição de fls. 37, onde a parte autora requer a extinção do feito. Buritis/RO, 24/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0001102-88. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Interdição

Interditante: José Catharino Coutinho

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988),

Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice

da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Interditado: Silani Coutinho

Advogado: Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo/Mandado: 0001102-88. 2012. 822. 0021/30

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: José Catharino Coutinho

Advogado: Débora Aparecida Marques OAB 4988

Parte Ré: Silani Coutinho

Advogado: Não Informado

Responsável pelas despesas e custas: Ato do Juízo

FINALIDADE: Publicação do teor da r. SENTENÇA de fls. 42/44 prolatada no presente feito, cuja parte dispositiva, está abaixo transcrita:

SENTENÇA: " III - DISPOSITIVO: Posto isto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para declarar SILANI COUTINHO absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1. 767 e seguintes do Código Civil, DECRETANDO-LHE a interdição. Nomeio como curador da Interditado Sr. JOSÉ CATHARINO COUTINHO, devidamente qualificado nos autos,

com fulcro no art. 1. 777 e ss do CPC. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não haver prova da existência de bens da interditanda. Em atendimento ao art. 1. 184 do CPC, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito “

Buritis, 26 de Março de 2013

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

Expedido por krgs

Proc.: [0001088-70. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Salto Industria Comercio e Representações Ltda Epp

Advogado: Josemario Secco (RO 724)

Executado: Alex Konieczna Carvalho

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

“Certifico que em cumprimento ao retro mandado, me encontrei em diligência no endereço indicado, e ali estando procedi à citação de Alex Konieczna Carvalho, o qual ficou ciente, recebeu as cópias e assinou no anverso do mandado. Certifico que decorrido o prazo legal sem o pagamento da dívida, procedi à penhora e avaliação, conforme auto em anexo, e em seguida procedi à intimação do requerido. Bens penhorados: -01 Jogo de quatro cadeiras de madeira e uma mesa pequena, cor branca, avaliada em R\$ 200, 00; -01 TV LG, Tela Plana de 32”, LCD, avaliada em R\$ 600, 00; -01 Jogo de mesa de jantar com quatro cadeiras, avaliado em R\$ 300, 00; -01 Jogo de sofás de 2 e 3 lugares, avaliados em R\$ 200, 00; -01 Notebook Samsung, 14”, AMD, HD 320 GB, em bom estado e avaliado em R\$ 800, 00; Valor total penhorado R\$ 2. 100, 00 (dois mil e cem reais)”. Maiko Cristhyan Carlos de Miranda - Oficial de Justiça, 17 de abril de 2013.

Proc.: [0005334-46. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Alves Neves

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 19/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0003170-11. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hilda de Oliveira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de Pensão por Morte. Exaure-se dos autos que a parte Requerente não apresentou o pagamento das custas iniciais, bem assim, o comprovante de hipossuficiência financeira. Além disso, juntou nos autos apenas cópia da procuração. Diante disso, deverá, sob pena de indeferimento, emendar à inicial para: a) apresentar o recolhimento das custas iniciais ou declaração de hipossuficiência financeira, atualizado, que comprove sua carência econômica. (art. 4º, § 2º da Lei n. 301/1990). b) Procuração original e específica quanto à presente demanda. Não cumprida a emenda, certifique-se e retornem conclusos. Em caso de cumprimento da determinação, cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei. 10. 741/2003. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação. Intime-se, na pessoa do Procurador (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 24 de agosto de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0026414-08. 2008. 8. 22. 0021](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Israel Pereira de Andrade, Heleno Lucas Satil, Wesley Satil de Andrade, Wéllen Patrick Satil de Andrade, Renilda Almeida de Andrade, René Almeida de Andrade Rocha, Antonio José da Silva Rocha, Daniel Pereira de Andrade, Vera Lúcia Silva de Andrade, Ivonete Pereira da Silva, João Soares da Silva, Josias Pereira de Andrade, Eliene Dias dos Santos Andrade, Ivany Pereira de Andrade, Idelvan Alves Araújo, José Pereira de Andrade, Rita Maria da Silva Andrade, Elizete Pereira de Andrade, Lucinéia Pereira de Andrade, Aliete Pereira de Andrade, Mizael Pereira de Andrade, Ivanilde Quinto de Souza, Ismael Pereira de Andrade

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Inventariado: Luiz Pereira de Andrade

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Certifico que se faz necessário que o inventariante apresente nos autos, no prazo de 05 dias, documentos pessoais (RG e CPF) dos seguintes herdeiros: Heleno Lucas Sáttil; Wesley Sáttil de Andrade; Wállen Patrick Sáttil de Andrade e de Vanessa Sáttil, a fim de expedição do formal de partilha conforme preceitua as Diretrizes Gerais Judiciais, Art. 141. Buritis/RO, 22 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa Machado - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: [0005025-25. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO 19/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0005026-10. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlide Gama de Menezes

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO 19/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0005331-91. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriela Silva de Souza

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO 19/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0003112-08. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanilda Justina da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 16h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0005023-55. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Garedson Leite Nunis

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 26/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0003512-22. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Vieira de Almeida

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 26/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0004482-22. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Soares Lima

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 26/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0004480-52. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Erôni Gross dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 26/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0005024-40. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raquel Maria de Lima

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 26/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: [0005182-95. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagno Alves da Silva

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),
Fernando Bertuol Pietrobom (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves
(OAB/MS 8270)

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal.
À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/
RO, 26/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de
Cartório.

Proc.: 0022346-15. 2008. 8. 22. 0021

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Banco Finasa S/a Barueri

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3. 519), Clovis Roberto
Corrêa (OAB/SP 56. 631), Rosângela Claudino Pedroso Gentil
(OAB 43. 995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657),
Margarida Santonastaso (OAB 105. 305), Paulo Celso Pompeu
(OAB/SP 129933), Roberto Costa (OAB/SP 123. 992), Cláudio
Ferreira (OAB/SP 110. 062), Carlos Alessandro Santos Silva
(OAB 8773), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Erivelton Dias Basilio

Advogado: Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) Dias

DE: Erivelton Dias Basilio, Brasileiro, devidamente inscrito no
CPF nº 000. 990. 372-03, e no RG nº 107. 459-7, atualmente
em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte requerida acima qualificada
para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de
R\$ 145, 94 (Cento e quarenta e cinco reais e noventa e quatro
centavos), no prazo de 5 (cinco) Dias, sob pena de inscrição
em Dívida Ativa Estadual.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0022346-15. 2008. 822. 0021

Classe: Busca e apreensão (área cível)

Procedimento: Cautelar (Cível)

Parte Autora: Banco Finasa S/a Barueri

Advogado: Paulo Celso Pompeu OAB 129933

DESPACHO: "VISTOS. Indefiro o pedido de fl. 85, pois o
Executado não foi encontrado nos endereços fornecidos nos
autos (fls. 66 e 83). Desse modo, intime-se para dar andamento
útil ao feito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se a escrivania
os itens "5" e "5. 1" do DESPACHO de fl. 44. Expeça-se o
necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2012.
Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito".

Buritis, 24 de Abril de 2013.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

Proc.: 0005371-73. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beatriz Araújo da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner
Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal.
À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/
RO 19/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de
Cartório.

Proc.: 0005304-11. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elielton Leite da Silva

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO
4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal.
À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/
RO, 19/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva- Chefe de
Cartório.

Proc.: 0000913-13. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Regiane Maria de Oliveira Costa

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO
2383)

Requerido: Carlos Vanderlei de Oliveira

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B) Karina Tavares
Sena (OAB/RO/4085)

Certidão do Oficial de Justiça: I

"Certifico que em cumprimento ao retro mandado, me encontrei
em diligência no endereço indicado, e ali estando encontrei a
referida residência fechada. E segundo informações prestadas
pelo vizinho, PM Daniel, o requerido vendeu seu ponto comercial
e mudou-se para o Distrito de Jaci-Paraná, em Porto Velho/RO,
e poderá ser localizado naquele local através dos telefones (69)
3236-6688 / 9914-5291 / 8487-3129. Motivo pelo qual, deixei
de proceder à penhora dos bens de CARLOS VANDERLEI
DE OLIVEIRA". Gutto Santos de Menezes - Oficial de Justiça.
Buritis, 11 de abril de 2013.

Proc.: 0000942-29. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Alexandre Moreira da Silva

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Certifico que em cumprimento ao retro mandado, me encontrei
em diligência no endereço indicado, e ali estando deixei de
proceder à busca e apreensão do bem descrito no mandado,
tendo em vista que constatei que o requerido vendeu o veículo
a terceiros há aproximadamente 60 dias, sabendo informar que
o bem encontra-se no Estado do Mato Grosso, em seguida
procedi à citação de Alexandre Moreira da Silva, o qual ficou
ciente, recebeu as cópias e assinou no anverso do mandado.
Maiko Cristhyan Carlos de Miranda - Oficial de Justiça. Buritis,
10 de abril de 2013.

Proc.: 0000554-29. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Lilian Andreo Reigota

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

"Certifico que em cumprimento ao retro mandado, me encontrei em diligência no endereço indicado, e ali estando procedi à citação de LILIANANDREO REIGOTA, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do mandado, a qual exarou ciente e recebeu as respectivas cópias. Todavia, deixei de proceder à busca e apreensão do veículo descrito no mandado, pois não o encontrei e, segundo informações prestadas pela requerida, o veículo foi vendido para o Sr. João Pereira Neto, o qual reside em Apuí/AM". Gutto Santos de Menezes - Oficial de Justiça. Buritis, 10 de abril de 2013.

Proc.: 0004947-31. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celia Aparecida Rodrigues Soares

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 18/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0004951-68. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderly Augusto Peres

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 18/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0000198-34. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Graciela Ficagna

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Procurador Municipal. Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 19/04/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0005503-33. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (RS 30. 264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10. 604)

Requerido: Valdir Félix de Souza

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de busca e apreensão. Manifestação do Requerente informando que

o Requerido pagou o débito extrajudicialmente. Requer a extinção do feito (fls. 32). Decido. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, exceto a procuração, mediante cópia nos autos. Sem custas finais e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: 0004549-84. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabelly Rios Ortigoza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 41/42, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0005321-47. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademilson da Silva de Paulo

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 41/42, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0004716-04. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismaildo Rosa Guimarães

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que a petição (Termo de Acordo) protocolizada dia 19/04/2013 e juntada às fls. 39/40, não consta assinatura da parte requerida, prazo de cinco (05) dias, para regularização. Buritis/RO, 29 de abril de 2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0003126-60. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Jacinto Carlos dos Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

Certidão da Escrivania:

Certifico que a parte Requerida deverá manifestar-se no prazo de cinco (05) dias, tendo em vista a juntada de Ofício 013/2013/ SEDAM e Manifestação do Ministério Público, conforme r. DESPACHO de fls. 251. Buritis/RO, 02/05/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0001402-84. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lionor Inácio Pereira

Advogado: José Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou embargos à execução. À parte autora para manifestação no prazo legal. Buritis/RO, 02/05/2013. Katia Regina Guimarães da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0001637-85. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maycon Silva de Matos Lopes

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

Requerido: Takigawa Transporte Ltda

Advogado: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB RO 942),

Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB RO 968), Marilene

Mioto (OAB RO 499-A)

Certidão da Escrivania:

Em cumprimento ao r. DESPACHO de fls. 135, as partes deverão apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se com a parte autora. Buritis/RO, 02/05/2013. Gesilda Maria Campana Costa - Diretora do Cartório Cível.

Proc.: 0002773-20. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens Luiz Bruni

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Cooperativa de Agro Negócio dos Produtores da Amazônia Coapa, Banco da Amazônia S. A. Buritis

Advogado: Não Informado (xx), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. RUBENS LUIZ BRUNI, qualificado e representado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela contra COOPERATIVA DE AGRO-NEGÓCIO DOS PRODUTORES DA AMAZÔNIA - COAPA e BANCO DA AMAZÔNIA, também qualificados. O autor foi inscrito no SERASA, em 10/06/2010, valor de R\$705, 00 e SPC em 10/06/2010, pelo valor de R\$600, 00 anotações a pedido da ré Cooperativa de Agro-Negócio dos Produtores da Amazônia. Negou a existência do débito. Fundamentou seu pedido no fato de que tal inscrição seria indevida. Requereu, o reconhecimento da legitimidade da segunda requerida, intimação do Ministério Público para atuar no feito, antecipação da tutela para exclusão

das restrições, abstenção da confecção dos boletos e remessa dos boletos para protesto, citação das requeridas e a condenação da demandada em R\$ 20. 000, 00 a título de dano moral. Com a inicial vieram documentos, fls. 25/70. O cancelamento dos registros cadastrais foi deferido em antecipação de tutela (fl. 72). A carta com aviso de recebimento de citação do requerido Banco da Amazônia foi juntada aos autos em 05/10/2010 (fl. 76). A contestação, apresentada em 26/10/2010 (fls. 81/90). Foi expedida carta precatória para citação da primeira requerida, devidamente cumprida (fl. 134). Houve réplica, fls. 136/143. Em decorrência do descumprimento da tutela antecipada pela primeira requerida, foi determinada a exclusão das restrições diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, fl. 144. É o relatório. Decido. Das preliminares - Ilegitimidade passiva ad causam - Banco da Amazônia O Banco da Amazônia pugnou preliminarmente pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e carência de ação. Reconheço a ilegitimidade passiva do requerido Banco da Amazônia, pois, ainda que admitida a tese sustentada pelo requerente, no que tange à eventual contrato de depósito, percebe-se que o banco somente figurou na relação jurídica subjacente como mero emissor do do boleto. Analisando os autos, percebe-se claramente que a segunda requerida agiu para a cobrança do título em nome da primeira requerida, sendo que todo e qualquer prejuízo advindo do excesso deve ser atribuído à primeira requerida. Isso porque a relação havida entre a então credora e a instituição financeira que elegeu para formalizar a cobrança do título é absolutamente estranha ao devedor. A primeira requerida deve ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo autor, já que o sacado (autor) não se vincula à contratação efetivada entre o sacador e a primeira requerida. Por isso, a primeira requerida responde pelos atos praticados pelo banco, já que este agiu em seu nome, emitindo o boleto. Ademais, como dito, o contrato de depósito não possui relação com a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, fato que foi declinado como causador dos danos experimentados pelo autor, pois, os registros foram feitos pela primeira requerida (fls. 37/38). Desta forma, acolho a preliminar e extingo o feito em relação ao segundo requerido Banco da Amazônia, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Tenho por prejudicadas as demais preliminares, passo ao exame do MÉRITO. MÉRITO Deixo de intimar o Ministério Público, pois, não se trata de causa coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, conforme preconiza o Capítulo II, da Lei n. 8078/90. Julgo o feito de forma antecipada, com fulcro no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A requerida Cooperativa de Agro-Negócio dos Produtores da Amazônia, devidamente, citada (fl. 134v), permaneceu inerte, de forma que reconheço sua revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, sendo forçosa a presunção de veracidade dos fatos contidos na inicial. Sabe-se que é válida a citação remetida ao endereço da empresa e recebida por funcionário identificado, ainda que sem poderes de representação, mediante a aplicação da teoria da aparência. Nesse sentido: Apelação cível. Carta de citação. AR. Pessoa jurídica. Recebimento por empregado, independentemente deste ter poderes de gerência ou administração. Validade. É válida a citação corretamente endereçada e recebida no estabelecimento de funcionamento regular da pessoa jurídica, na orientação da teoria da aparência. A citação de pessoa jurídica por carta com aviso de recebimento perfaz os requisitos da citação, se entregue no endereço a empregado

independentemente de ele ter poderes de gerência ou administração. (Apelação Cível, N. 10001420030068871, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 19/09/2006) Assim, imperiosa é a decretação da revelia da parte demandada Agro-Negócio dos Produtores da Amazônia. Considerando a revelia da parte demandada, é correto afirmar que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é apenas relativa, e não absoluta, devendo o provimento jurisdicional passar pelo exame do conjunto probatório existente nos autos. Restou incontroverso nos autos a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 37/38), de forma que o registro foi feito a mando da primeira requerida Agro-Negócio dos Produtores da Amazônia, tornando inquestionável a ilicitude da inscrição, pois, devidamente citada preferiu o silêncio. Diante da ausência de outros elementos, aptos a afastar o pedido inicial, impositivo acolher o pedido de inexigibilidade do título. A exclusão dos órgãos de proteção ao crédito já foi cumprida, conforme ofícios de fls. 149 e 151. No caso, tratando-se de negativação, inegável o abalo ao crédito do autor, configurando o dano moral - in re ipsa -, que decorre do próprio fato, tornando-se desnecessária a comprovação dos danos. Quanto ao dano moral, como já referido, está insito na própria ofensa. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral in re ipsa é aquele que "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum". No que diz com a quantificação do dano, tenho que o valor da indenização deve levar em conta as condições econômicas e sociais dos ofensores; a gravidade da falta cometida - publicidade negativa e injusta do nome do autor; e a repercussão da ofensa, não devendo, por outro lado, oportunizar o enriquecimento indevido, nem causar constrangimento econômico a ré, sem perder de vista o caráter punitivo-pedagógico. Assim, atento aos aspectos antes referidos, somado ao fato de que o título restou inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo período aproximado de quatro meses até a distribuição da ação, fixo a indenização no valor de R\$8.000, 00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a contar da prolação da SENTENÇA (Súmula 362 do STJ). Quanto aos juros moratórios, reputo mais razoável, que devem incidir também a partir da presente DECISÃO, pois até então não havia um valor arbitrado, a permitir ao responsável pelos danos o seu depósito ou pagamento, com o fim de elidir a mora. Nesse sentido: Apelação. Inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Danos morais. Quantum compensatório. Termo inicial dos juros de mora. O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (Não Cadastrado, N. 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012) Ressalto, ainda, que o valor indenizatório indicado na inicial, ante a necessidade de arbitramento judicial, é meramente estimativo, não se havendo de cogitar, caso não acolhido o quantum referido pela parte autora, de incidência do artigo 21, caput do Código de Processo Civil. Colaciono jurisprudência sobre o assunto: - APELAÇÃO

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (. . .) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. (. . .) 6. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. Os danos morais têm seu quantum definido pelo arbítrio judicial, constituindo-se o valor constante na inicial em mera sugestão da parte, que não importa, quando não acolhidos em sua integralidade, em decaimento de pedido. Sucumbência inalterada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70013913744, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/01/2006) Trata-se, aliás, de matéria recentemente sumulada pelo Colendo STJ, conforme verbete, in verbis: - Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca -. Ante o exposto: I - JULGO EXTINTO o pedido em face de Banco da Amazônia SA, sem resolução do MÉRITO, por ilegitimidade de parte, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC e condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$400, 00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os formulados por RUBENS LUIZ BRUNI em face de COOPERATIVA DE AGRO-NEGÓCIO DOS PRODUTORES DA AMAZÔNIA- COAPA, para, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida à fl. 72, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais) corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), ambos a contar da prolação da SENTENÇA e honorários de advogado que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Buritys-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002616-76. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gean Nascimento Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 46). Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, à fl. 46, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se, pois as partes dispensaram o prazo recursal. Buritys-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003097-39. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourenço Grégorio Eleutério

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 38). Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, à fl. 38, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se, pois as partes dispensaram o prazo recursal. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002837-59.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edelvan Moura da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 39). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002846-21.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kauan Chagas de Jesus

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Antes de deliberar sobre a homologação do acordo, vista ao MP. Em seguida, tornem conclusos. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002086-72.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Firmiano

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 37). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002847-06.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Neimeg Chagas

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 41). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003932-27.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar da Cruz Campos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 35-36). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002734-52. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Silva dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç AVISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 45). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritys-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003425-66. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Tiago Deodato da Conceição

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç AVISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 39). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritys-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003125-07. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha dos Reis

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç AVISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 36). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que

o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritys-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002366-43. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altamir Fernandes Alves

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç AVISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 43). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritys-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002517-09. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jurandir de Almeida Bomfim Filho

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç AVISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 46). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritys-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002795-10. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvério Martins Pereira Neto

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo

e extinção do feito (fls. 40). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004026-72. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 33). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002834-07. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Ferreira Lima

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 41). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003385-84. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Henrique Gomes Rosa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 71). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003048-95. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Freire da Silveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 35). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003052-35. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ulisses Ricardo de Lima

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 35). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003644-79.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Rodrigues de Freitas Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 38). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Burity-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002061-59.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Mendes da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes apresentam acordo entre elas firmado e pugnam pela respectiva homologação. Entretanto, justifiquem as partes o motivo do valor do acordo ser superior àquele pretendido na própria inicial, em cinco dias, sob pena de não homologação. Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Burity-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003944-41.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenine Lopes Duarte

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 37). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Burity-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004027-57.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Evangelista dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 28). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Burity-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003772-02.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Alves Luiz

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 36). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Burity-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003046-28.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurindo Dalves de Brito

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 33). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III,

do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003935-79.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelma Santos Jesus

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 41-42). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002243-45.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elivaldo Fermino Ferreira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 39). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001996-64.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudemir Pereira de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 37). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002841-96.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Érica Costa de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç AVISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 43). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003072-26.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edenilson Martins da Cruz

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç AVISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 38). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003103-46.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Batista Cordeiro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 38). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001415-49.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Filinto da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 62). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001807-86.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joanderson Mariano Tecchio

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 51). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente

à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002381-46.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tauane Andreina de Souza Borges

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (AC 3584), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 59). Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, às fls. 59, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002819-38.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivelto Moro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 40). Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, às fls. 40, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003065-34.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonerson dos Reis Lopes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 41). Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, às fls. 41, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Burity-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003554-71. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonides Guering

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 51-52). Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, às fls. 51-52, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Expeça-se alvará judicial para levantamentos dos valores que serão depositados, nos termos do acordo firmado pelas partes. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Burity-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001184-22. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isael Cardoso de Jesus

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 41). Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, às fls. 41, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Burity-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000184-84. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Souza Dutra

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 54). Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, às fls. 54, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Burity-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000958-80. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Paulo dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I - Relatório: ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2007 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 3. 200, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/22). É o relato. **DECIDO. II - Fundamentação:** No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 3. 200, 00 (três mil, duzentos reais). Nos termos do art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: **PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). **APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL.** Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. **DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.** (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em novembro/2007, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 14-21. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto,

fluiu a partir de novembro/2007 (fls. 14-21), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em novembro/2007, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em novembro/2007 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4.

Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMÔ INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 23/11/2012, sendo a ação somente protocolada no dia 08/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Sem condenação em custas, por ser

beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritys-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001016-83. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Baldo de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (x)

SENTENÇA:

VISTOS. I - Relatório: JOEL BALDO DE SOUZA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2005 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 2. 986, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/21). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 2. 896, 00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais). Nos termos do art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em Abril/2005, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 13-21. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de Abril/2005 (fls. 13-21), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra

de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em abril/2005, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em abril/2005 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012). Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 12/04/2010, sendo a ação somente protocolada no dia 11/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por JOEL BALDO DE SOUZA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004226-79. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliano Clarindo Vieira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 37). Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, às fls. 37, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000956-13. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Matias Palma

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I - Relatório: JAIME MATIAS PALMAS propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2005 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 3. 495, 40. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/22). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 3. 495, 40 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos). Nos termos do art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em Abril/2005, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 15-21. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de Abril/2005 (fls. 15-21), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA

VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em abril/2005, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em abril/2005 e proposta a demanda tão só em abril de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agrado regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar

provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agrado Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 28/04/2010, sendo a ação somente protocolada no dia 08/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por JAIME MATIAS PALMAS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burtis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000964-87. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helmut Liebmann

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I Relatório: HELMUT LIEBMANN propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2005 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 3. 495, 40. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/26). É o relato. DECIDO. II Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 3. 495, 40 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em janeiro/2005, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 14-24. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de janeiro/2005 (fls. 14-24), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em janeiro/2005, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos

do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em janeiro/2005 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os

arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 27/01/2010, sendo a ação somente protocolada no dia 08/03/2013. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por HELMUT LIEBMANN contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000844-44. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Alves da Luz

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I Relatório: VALMIR ALVES DA LUZ propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2003 custeou a obra de uma subestação de energia de 05KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 4.025,00. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/23). É o relato. DECIDO. II Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido

a quantia de R\$ 4.025,00 (quatro mil, vinte e cinco reais). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em dezembro/2003, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 14-21. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de dezembro/2003 (fls. 14-21), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2.º 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.º 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em dezembro/2003, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em dezembro/2003 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria.

2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 04/12/2008, sendo a ação somente protocolada no dia 06/03/2013. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por VALMIR ALVES DA LUZ contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000847-96. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sinval Silas da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I Relatório: SINVAL SILAS DA SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2006 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 1. 550, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/17). É o relato. DECIDO. II Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 1. 550, 00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor,

para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em fevereiro/2006, conforme relatado na inicial e comprovado pelo documento de fl. 15. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de fevereiro/2006 (fl. 15), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em fevereiro/2006, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em fevereiro/2006 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este

Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMÔ INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 15/02/2011, sendo a ação somente protocolada no dia 06/03/2013. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço,

de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por SINVAL SILAS DA SILVA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000849-66. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmar da Silva

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I - Relatório: EDMAR DA SILVA propuseram ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatam que no ano 2007 custearam a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 6. 782, 65. Com a inicial juntou documentos (fls. 17/28). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, os requerentes propuseram a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construirão uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de 6. 782, 65 (seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelos autores, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em junho/2007, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 24/28. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de junho/2007 (fls. 24/28), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgando sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO

DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso) Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em junho/2007, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em junho/2007 e proposta a demanda tão só em março/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012). Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em 15/06/2012, sendo a ação somente protocolada no dia 06/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por EDMAR DA SILVA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Custas pelo requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, sendo que a parte requerida sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0000961-35. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elio da Rós

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I Relatório: ELIO DA RÓS propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2004 custeou a obra de uma subestação de energia de 05KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 5. 706, 80. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/22). É o relato. DECIDO. II Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 5. 706, 80 (cinco mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em abril/2004, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 13-20. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de abril/2004 (fls. 13-20), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em abril/2004, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida

a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em abril/2004 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 26/04/2008, sendo a ação somente protocolada no dia 08/03/2013. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ELIO DA RÓS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON. Custas finais pelo Requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000969-12. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Gramacho da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I Relatório: MANOEL GRAMACHO DA SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2007 custeou a obra de uma subestação de energia de 05KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 7. 075, 37. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/22). É o relato. DECIDO. II Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 7. 075, 35 (sete mil, setenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Nos termos do art. 219, §

5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em outubro/2007, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 14-20. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de outubro/2007 (fls. 14-20), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em outubro/2007, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em outubro/2007 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilícitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE

ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMÔ INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria

compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 16/10/2012, sendo a ação somente protocolada no dia 08/03/2013. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por MANOEL GRAMACHO DA SILVA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0000843-59. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Aparecido Fernandes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I Relatório: EDSON APARECIDO FERNANDES propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2005 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 4. 187, 70. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/22). É o relato. DECIDO. II Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 4. 187, 70 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e setenta centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu

em maio/2005, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 13-21. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de maio/2005 (fls. 13-21), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em maio/2005, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em maio/2005 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes

(financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 09/05/2010, sendo a ação somente protocolada no dia 06/03/2013. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA,

com análise do MÉRITO, a ação proposta por EDSON APARECIDO FERNANDES contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON. Custas finais pelo Requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000831-45. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Neuman

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º, e incisos, e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Burity-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001327-74. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Teixeira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Compulsando os autos verifico que a guia de recolhimento de custas iniciais (fl. 35), não pertence aos autos. Assim, determino ao Requerente que regularize o recolhimento das custas processuais, conforme o art. 6º, inciso I, da Lei Estadual n. 301/90. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Burity-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001461-38. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodolfo Rodrigues de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 43). Posto isso, HOMOLOGO o acordo

firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000941-44. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genadaltton Moreira, Vanderley Amantino da Lapa

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I - Relatório: GENADALTTON MOREIRA E OUTROS propuseram ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatam que no ano 2005 custearam a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 3. 538, 00, que devidamente atualizado perfaz a quantia de R\$ 10. 347, 41 (dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos). Com a inicial juntou documentos (fls. 21/34). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, os requerentes propuseram a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construirão uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 10. 347, 41 (dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelos autores, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em março/2005, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 27/34. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de março/2005 (fls. 27/34), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES

APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em março/2005, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em março/2005 e proposta a demanda tão só em março/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ:AGRAVOREGIMENTALNOAGRAVODEINSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012). Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em 21/03/2010, sendo a ação somente protocolada no dia 07/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por GENADALTON MOREIRA E OUTROS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Custas finais pelos Requerentes. Bem como, regularizem o recolhimento das custas iniciais conforme determina o art. 6º, inciso I, da Lei Estadual n. 301/90. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0000615-84. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Augusto Rodrigues, Valmir Vieira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I - Relatório: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES E OUTROS propuseram ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatam que no ano 2008 custearam a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 10. 637, 03 (dez mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos). Com a inicial juntou documentos (fls. 18/38). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, os requerentes propuseram a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construirão uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 10. 637, 03 (dez mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelos autores, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em janeiro/2008, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 22/37. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de janeiro/2008 (fls. 22/37), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. Percebe-se que o julgado assentou

que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em janeiro/2008, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em janeiro/2008 e proposta a demanda tão só em fevereiro/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido

pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012). Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em 18/01/2013, sendo a ação somente protocolada no dia 15/02/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por JAIRO AUGUSTO RODRIGUESE OUTROS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Custas finais pelos Requerentes. Bem como, regularizem o recolhimento das custas iniciais conforme determina o art. 6º, inciso I, da Lei Estadual n. 301/90. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001231-59. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zequias Benedito Pereira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I Relatório: ZEQUIAS BENEDITO PEREIRA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano

2004 custeou a obra de uma subestação de energia de 10KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 6. 462, 90. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/25). É o relato. DECIDO. II Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 6. 462, 90 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em março/2004, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 15-24. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de março/2004 (fls. 15-24), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em março/2004, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em março/2004 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do

enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE

DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 01/03/2009, sendo a ação somente protocolada no dia 26/03/2013. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ZEQUIAS BENEDITO PEREIRA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000963-05.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademilso Raimundo Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I Relatório: ADEMILSO RAIMUNDO DE OLIVEIRA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2008 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 15.661,30. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/29). É o relato. DECIDO. II Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 15.661,30 (quinze mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08.2000.8.22.0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012.

TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em fevereiro/2008, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 14/27. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de fevereiro/2008 (fls. 14-27), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão de cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em fevereiro/2008, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em fevereiro/2008 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. 1. A

jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo

Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012). Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 29/02/2013, sendo a ação somente protocolada no dia 08/03/2013. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ADEMILSO RAIMUNDO DE OLIVEIRA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001232-44. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Amaro de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I Relatório: JOÃO AMARO DE SOUZA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2005 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 4. 359, 40. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/23). É o relato. DECIDO. II Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 4. 359, 40 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em abril/2004, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 14-23. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de abril/2004 (fls. 14-23), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior

Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em abril/2004, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em abril/2004 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4.

Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 12/04/2010, sendo a ação somente protocolada no dia 26/03/2013. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por JOÃO AMARO

DE SOUZA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000801-10. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Zanchin da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I - Relatório: PEDRO ZANCHIN DA SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 5. 412, 38. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/27). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 5. 412, 38 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e trinta e oito centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em dezembro/2006, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 14/25. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de dezembro/2006 (fls. 14/25), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco)

anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em dezembro/2006, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em dezembro/2006 e proposta a demanda tão só em março/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi,

Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em 18/12/2011, sendo a ação somente protocolada no dia 04/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por PEDRO ZANCHIN DA SIVA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Custas finais pelo Requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitocas

Proc.: 0000846-14. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matilde de Lima Stein

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I Relatório: MATILDE DE LIMA STEIN propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2003 custeou a obra de uma subestação de energia de 05KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 8. 136, 91. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/35). É o relato. DECIDO. II Fundamentação: No caso, a requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 8. 136, 91 (oito mil, cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em dezembro/2003, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 25-33. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de dezembro/2003 (fls. 25-33), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em dezembro/2003, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em dezembro/2003 e

proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO

ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação da autora prescreveu no dia 10/12/2008, sendo a ação somente protocolada no dia 06/03/2013. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por MATILDE DE LIMASTEIN contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiária da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001105-09. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denival Ribeiro de Freitas

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I Relatório: DENIVAL RIBEIRO DE FREITAS propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2003 custeou a obra de uma subestação de energia de 05KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 2. 990, 05. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/20). É o relato. DECIDO. II Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 2. 990, 05 (dois mil, novecentos e noventa reais e cinco centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse

sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em dezembro/2003, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 13-19. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de dezembro/2003 (fls. 13-19), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em dezembro/2003, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em dezembro/2003 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilícitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMÔ INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de

prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 09/12/2008, sendo a ação somente protocolada no dia 19/03/2013. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por DENIVAL RIBEIRO DE FREITAS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON. Custas finais pelo Requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001018-53. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rudi Dinkel

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I Relatório: RUDI DINKEL propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2008 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 4. 377, 70. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/22). É o relato. DECIDO. II Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 4. 377, 70 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em janeiro/2008, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 13-21. O

prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluíu a partir de janeiro/2008 (fls. 13-21), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em janeiro/2008, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em janeiro/2008 e proposta a demanda tão só em abril de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o

lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 03/01/2013, sendo a ação somente protocolada no dia 11/03/2013. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por RUDI DINKEL contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON.

Custas finais pelo Requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burtis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000966-57. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelson José dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I Relatório: GELSON JOSÉ DOS SANTOS propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2003 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 4. 321, 10. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/26). É o relato. DECIDO. II Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 4. 321, 10 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e dez centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em julho/2003, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 14-25. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de julho/2003 (fls. 14/25), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra

de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em julho/2003, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em julho/2003 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 01/07/2008, sendo a ação somente protocolada no dia 08/03/2013. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por GELSON JOSÉ DOS SANTOS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitocas

Proc.: 0005282-50. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Barbosa da Silva, Enelda da Silva Santos, Eduardo Pinheiro da Silva, Wanderley da Silva Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. I - Relatório: WALTER BARBOSA DA SILVA E OUTROS propuseram ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatam que no ano 2003 e 2012 custearam a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 9. 912, 40. Com a inicial juntou documentos (fls. 29/41). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, os requerentes propuseram a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construíram uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 9. 912, 40 (nove mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelos autores, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em dezembro/2003, conforme comprovado pelos documentos das fls. 28/41. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de dezembro/2003 (fls. 28/41), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em dezembro/2003, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de

reembolso em benefício da parte autora em dezembro/2003 e proposta a demanda tão só em 13/12/2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA

COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em dezembro/2008, sendo a ação somente protocolada no dia 13/12/2012. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por WALTER BARBOSA DA SILVA E OUTROS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Custas finais pelo Requerente WANDERLEY DA SILVA SANTOS, bem como, regularize o recolhimento das custas iniciais conforme determina o art. 6º, inciso I, da Lei Estadual n. 301/90. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, bem como a parte adversa sequer fora citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0002209-70. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Martins Pereira da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 35). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em

preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0005539-75. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacson dos Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 37-39). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0002434-90. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 55). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0003588-46. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Silveira da Costa

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo

e extinção do feito (fls. 38). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003158-94.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everaldo José de Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 36). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002426-16.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Renato Braga

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 48). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003106-98.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Cardoso Aguiar

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 67). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003415-22.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josias de Paula Dias

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 38). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002826-30.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Débora Conceição de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 40). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002596-85.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cassia Tatiana de Moraes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 60). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002438-30. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliazer Marcelino da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 41). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002608-02. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vinícius Rocha Cardozo

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 41). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000939-74. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Herminio dos Santos, Marli Terezinha Knetsiki

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que os Requerentes não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, os Requerentes não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino aos Requerentes que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000940-59. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genadaltton Moreira, Edson Rodrigues dos Santos

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que os Requerentes não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, os Requerentes não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino aos Requerente que recolha as custas processuais e regularize a representação processual do Sr. Genadaltton, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000829-75. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silmar Gomes da Silva, João Luiz Camargo

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre

na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, apresente cópias dos documentos pessoais e via original do Instrumento de procuração (fl. 20), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atente-se a escritania a numeração correta dos autos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitocas

Proc.: 0000833-15. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Acendino Schultz

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitocas

Proc.: 0000830-60. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido Gomes de Oliveira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitocas

Proc.: 0000834-97. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laércio José dos Santos

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitocas

Proc.: 0000828-90. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Bezerra da Silva

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitocas

Proc.: 0000832-30. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alves de Freitas Cunha

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais. Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90. Bem como, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, a Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino a Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitocas

Proc.: 0000893-85. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sávio Calixto Flor

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. Os documentos apresentados aos autos comprovam ser o Requerente SÁVIO CALIXTO FLOR relativamente capaz (17 anos, fls. 10). Desta forma, regularize sua representação processual, devendo a procuração e a declaração de hipossuficiência de fls. 07/08, estar assinada tanto pelo assistido como pelo seu assistente (representante legal), conforme art. 4º, inciso I e 1690 do CC. Intime-se o autor para sanar as irregularidades apontadas. Prazo para emenda de 10 dias, sob pena de indeferimento. Não havendo o cumprimento da emenda, certifique-se e retornem conclusos. Em caso de cumprimento da emenda: Defiro AJG. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Em seguida, vista ao MP. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09. 248. 608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ. CEP 200. 312-05 Buritis-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitoar

Proc.: [0000903-32. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Pereira Martins

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. Os documentos apresentados aos autos comprovam ser o Requerente LUCAS PEREIRA MARTINS relativamente capaz (17 anos, fls. 14), motivo pelo qual a procuração e a declaração de hipossuficiência de fls. 07/11, deverá ser assinada tanto pelo assistido como pelo seu assistente (representante legal), conforme art. 4º, inciso I e 1690 do CC. Intime-se o autor para sanar as irregularidades apontadas, bem como, apresente cópias dos seus documentos pessoais. Prazo para emenda de 10 dias, sob pena de indeferimento. Não havendo o cumprimento da emenda, certifique-se e retornem conclusos. Em caso de cumprimento da emenda: Defiro AJG. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Em seguida, vista ao MP. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita

no CNPJ nº. 09. 248. 608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ. CEP 200. 312-05 Buritis-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitoar

Proc.: [0000887-78. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner da Silva Pereira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Ante a certidão de fl. 03, apensa-se os autos mencionados e, após, conclusos para análise de possível litispendência, sem prejuízo de eventual reconhecimento da má-fé (art. 17, III do CPC). Buritis-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitoar

Proc.: [0001180-48. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliene Dutra da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a inicial. Defiro a AJG. Processe-se pelo rito ordinário. 1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. 4. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se o Requerente para regularizar a data nos documentos de fls. 07/09. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09. 248. 608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200. 312-05. Buritis-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitocas

Proc.: [0004561-98. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel José Duque

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por SAMUEL JOSÉ DUQUE em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 301, §1º, do CPC, verifica-se a existência de litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por ações idênticas, consideram-se aquelas que têm os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, causa de pedir (próxima

e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Infere-se dos autos que há em trâmite outra ação idêntica a ora ajuizada pelo Requerente, pois possui as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, já que pretende o recebimento de indenização de seguro DPVAT referente ao mesmo sinistro ocorrido em 06/06/2012, conforme atesta a Ocorrência Policial n. 2385-2012 (fl. 11). Assim, como a primeira ação já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, V e art. 301, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Custas pelo requerente. Sem honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitoar

Proc.: 0004718-71. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisângela Carlos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por ELISANGELA CARLOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 301, §1º, do CPC, verifica-se a existência de litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por ações idênticas, considera-se aquelas que têm os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Infere-se dos autos que há em trâmite outra ação idêntica a ora ajuizada pelo Requerente, pois possui as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, já que pretende o recebimento de indenização de seguro DPVAT referente ao mesmo sinistro ocorrido em 06/06/2012, conforme atesta a Ocorrência Policial n. 2385-2012 (fl. 11). Assim, como a primeira ação já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, V, e art. 301, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Custas pelo requerente. Sem honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitoar

Proc.: 0022908-87. 2009. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Ferreira Graciano

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Veraldino Lima do Amaral, Município de Buritis/ RO

Advogado: Mario Henrique Fernandes (OAB/RO 3624), Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. I - Relatório: Trata-se de ação declaratória de nulidade de escritura pública de registro de imóvel c/c pedido liminar ajuizada por NELSON FERREIRA GRACIANO em desfavor de VERALDINO LIMA DO AMARAL e MUNICÍPIO

DE BURITIS, alegando, em suma, que é proprietário de um imóvel, denominado Lote 15 (antigo Lote n. 561), localizado à Av. Porto Velho, n. 1689, Setor 03, nesta Cidade e Comarca, com as seguintes dimensões: 18, 30m de frente, 16, 18m de fundo, 25, 80m lateral direita e 33, 06m lateral esquerda. Menciona que o imóvel faz divisa com o imóvel do Primeiro Requerido, havendo no local uma cerca construída desde o ano 2001. Salienta que, quando da regularização fundiária realizada pelo Segundo Requerido, erroneamente anotaram-se metragens diversas da existente em seu imóvel, passando a constar a frente do imóvel com 15, 30m, ao invés dos 18, 30m que entende correto. Não bastasse isso, o Primeiro Requerido, mesmo sabendo que a elaboração das metragens pelo Ente Requerido estavam incorretas, procedeu ao registro de seu imóvel acrescidos dos metros que não lhe pertencia. São por estes motivos que requer a nulidade da escritura pública lavrada pelo Primeiro Requerido referente ao imóvel localizado à Av. Porto Velho, n. 1675, Setor 03, nesta Cidade e Comarca - imóvel lindeiro àquele de propriedade do requerente -, bem como o registro efetuado nos cadastros municipais. Com a inicial, os documentos de fls. 15-28. DECISÃO concedendo a tutela antecipada, determinando ao Primeiro Requerido se abstenha de realizar qualquer ato que possa modificar as atuais metragens entre os imóveis das partes (fls. 33-35). Contestação do Primeiro Requerido (fls. 42-46) alegando que no ano 1998 vendeu ao Requerente o imóvel descrito na inicial, porém não possui cópia do contrato de compra e venda celebrado, fato este que impossibilita afirmar serem verdadeiras as dimensões do imóvel, como apontadas na inicial. Aduz, que este não fez prova de suas alegações e que o imóvel em questão foi posteriormente vendido à terceiros, podendo ter ocorrido a modificação das metragens originais. Por fim, sustenta ser inviável o pedido de anulação do registro de seu imóvel, pois realizado de forma legal. Requer a total improcedência da ação. O Município de Buritis, devidamente citado (fl. 41), deixou de apresentar contestação no prazo legal. Em instrução foi tomado o termo de depoimento do Requerente (fl. 64), do Requerido (fl. 65) e ouvidas as testemunhas OTONIEL BERNARDES (fl. 66), UBIRAJARA SULDINE (fl. 67) e ROSALVO LACERDA DE QUEIROZ (fl. 68). Alegações finais das partes remissivas à inicial e à contestação (fl. 63). É o breve relato. Decido. II – Fundamentação: O Município de Buritis não apresentou contestação no prazo legal, logo decreto-lhe a revelia (fl. 41). Sabe-se que os efeitos da revelia não são absolutos, podendo o Juiz, de acordo com seu livre convencimento motivado, deixar de aplicá-los quando as provas apresentadas aos autos não justificarem uma condenação. Neste sentido: Apelação Cível Nº 70014157986, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 17/05/2006 e STJ, Resp. n. 211. 851-SP, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Assim, atento à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF), passo a analisar os fatos: Na hipótese, pretende o Requerente a anulação da escritura pública de registro do imóvel denominado Lote 16, Quadra 51, Setor 03, n. 1. 675, localizado nesta Cidade e Comarca, pertencente ao Requerido, seu vizinho, sob o argumento que consta com limites e confrontações equivocadas, já que este acrescentou indevidamente ao seu imóvel 3, 0m que seriam do imóvel do Requerente. O requerente é carecedor da ação, vez que lhe falta o devido interesse processual. Isso porque, conforme orientação doutrinária, o interesse processual se resume em utilidade e necessidade. Conforme já afirmado, o que pretende

o requerente é a declaração de nulidade de escritura pública de imóvel de que não é proprietário, mas sim de imóvel lindeiro ao seu. Nem mesmo há qualquer pedido relativo ao bem de sua propriedade, o que acaba por esvaziar a utilidade do processo para atender aos seus anseios. A utilidade, como é cediço, consiste na demonstração de que o processo lhe trará benefícios. Assim, com o pedido limitado à declaração de nulidade da escritura pública do imóvel lindeiro, sem nada manifestar quanto ao seu próprio bem, inegável a ausência de utilidade no caso em apreço. Nessa linha, evidente a ausência de uma das condições da ação consistente no interesse processual. Não bastasse isso, dispõe os arts. 145 e 171, II, do Código Civil que: Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa. Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Para dizer que os limites e confrontações do imóvel do Primeiro Requerido estão incorretos, a ensejar assim a anulação da escritura pública, cabia ao Requerente fazer prova de quais são as medidas corretas, apresentando, para tanto, as exatas limitações de seu imóvel e do Primeiro Requerido, pois se tratam de imóveis limítrofes. Porém não há provas neste sentido. Quanto ao imóvel pertencente ao Requerente, as partes confirmam a existência de contrato formulado por ambos no ano 1998 (fls. 64-65). No entanto, apesar do Requerente alegar que o bem perfazia 18, 30m de frente (fl. 04), confirma no depoimento pessoal prestado em Juízo (fl. 64), que o imóvel media 15m de frente, o que foi corroborado pelo Primeiro Requerido (fl. 65). A única prova nos autos que compra que o referido bem possuía 18, 30m de frente é o contrato de compra e venda de fl. 17 que, por si só, não demonstra a veracidade das alegações iniciais, já que constam nos autos provas que o bem fora vendido por várias vezes, até chegar ao domínio do Requerente novamente (fls. 17, 19 e 64). É possível verificar que em cada contrato de compra e venda os limites e confrontações do bem foram modificados, logo, torna-se impossível confirmar que possuía 18, 30m de frente, como alegado. As testemunhas ouvidas em nada influíram no pleito autoral (fls. 66-68). Com relação ao imóvel do Primeiro Requerido, não fez qualquer prova nos autos de quais eram os limites antigos, tampouco os novos, com a apresentação de certidão municipal. Embora haja alegações de erro do Município de Buritis, quando da regularização fundiária, também não há prova de sua existência, até porque, os documentos de fls. 69-74, demonstram que o documento público de fl. 15 fora elaborado com as observações legais. Por fim, cabia ao Requerente o ônus de comprovar que o Primeiro Requerido agiu com dolo, como alegou na inicial, ao proceder o registro de seu imóvel nos termos como apresentado no documento de fl. 15, ônus este de que não se desincumbiu.

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e revogo a DECISÃO de fls. 33-35. Sucumbente, condeno o requerente no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerida, os quais arbitro em R\$900, 00, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado, com lastro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). P. R. I. Buritis-RO, terça-feira, 12 de março de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000800-25. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Alves dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I - Relatório: GUILHERME ALVES DOS SANTOS propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata ter custeado uma obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 7. 954, 73. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/21). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 7. 954, 73 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos). Nos termos do art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em fevereiro/2007, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 13/19. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de fevereiro/2007 (fls. 13/19), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIADO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensa cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente

incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em fevereiro/2007, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em fevereiro/2007 e proposta a demanda tão só em março/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado,

pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012). Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em 28/02/2012, sendo a ação somente protocolada no dia 04/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por GUILHERME ALVES DOS SANTOS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Custas finais pelo Requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001039-29. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Couto Bueno

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I - Relatório: LUIZ COUTO BUENO propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata ter custeado uma obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 7. 954, 29. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/22). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente

propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 7. 954, 29 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais evinte e nove centavos). Nos termos do art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em fevereiro/2002, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 13/17. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de fevereiro/2002 (fls. 13/17), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão de cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em fevereiro/2002, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em fevereiro/2002 e proposta a demanda tão só em março/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso

concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMÔ INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art.

189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria.

2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em 28/11/2012, sendo a ação somente protocolada no dia 12/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por LUIZ COUTO BUENO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Custas finais pelo Requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001558-04. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. a Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela proposta por Israel de Oliveira em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON. Alega, ser o legítimo proprietário do imóvel localizado na rua Espigão do Oeste, nº 1028, setor 02, unidade consumidora 0275945-4, nesta Cidade e Comarca de Buritis -RO. Menciona que em 26/03/2013 foi notificado pela requerida, quanto à irregularidade na medição ou instalação elétrica de sua unidade consumidora, constatada através de inspeção realizada em 15/10/2012, onde apontou erros no faturamento, sendo um período de 03 meses a recuperar conforme o processo administrativo de recuperação de consumo no valor de R\$ 1. 355, 11 (fls. 14/16). Assim, inconformado procurou a Requerida para tentar um acordo ou até mesmo um parcelamento, não obtendo êxito, ressalta que sua energia foi cortada, mesmo não havendo fatura em atraso. Requer a título de tutela antecipada, que seja a Requerida restabeleça e seja impedida de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, já que se trata de bem essencial e o ato causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, como a perda de gêneros alimentícios, a impossibilidade de realizar trabalhos domésticos, dentre outros. Decido. A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos

articulados. Vejamos: A plausibilidade deste direito apresenta-se pelos documentos de fls. 12/20, o qual evidenciam que o medidor de energia elétrica, unidade consumidora 0275945-4, pertence ao Requerente. Da mesma forma, consta nos autos a notificação emitida pela requerida, cobrando os valores que deixaram de ser faturados, conforme apontado o laudo pericial realizado unilateralmente por esta. O fundado receio de dano irreparável liga-se ao fato de ser o fornecimento de energia elétrica bem essencial e indispensável a toda sociedade. Assim, caso seja privado de seu fornecimento, lesões graves poderão ocorrer, tais como perecimento de alimentos, danos a equipamentos eletrônicos, facilitação à ações ilícitas, dentre outros danos, justificando a necessidade da medida. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA ANTECIPADA. DÍVIDA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. Tratando-se de relação de consumo, referente a bem essencial, como a energia elétrica, inviável pensar-se em corte no seu fornecimento, máxime se dita relação, nesta incluída a alegada dívida relativa ao não-pagamento, é matéria que se encontra sub judice. Assim, enquanto não haja pronunciamento judicial definitivo a respeito do débito, é de ser concedida a tutela antecipada a fim de que a fornecedora se abstenha de promover o corte no fornecimento. Aplicação, à espécie, do CODECON, que impede qualquer espécie de ameaça ou constrangimento ao consumidor (art. 42, do CDC) agravo provido liminarmente. (70006092613, Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick. 03/04/03. In TJ/RS). Desse modo, vez que há probabilidade da existência do direito invocado, bem como risco de dano irreparável, a tutela pretendida é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por Israel de Oliveira e determino que a Requerida restabeleça e se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado rua Espigão do Oeste, nº 1028, setor 02, unidade consumidora 0275945-4, município de Buritis-RO, até posterior DECISÃO, sob pena de multa. Ressalto que o Requerente deverá pagar as faturas vincendas no curso do processo referentes ao consumo mensal de energia elétrica, pena de revogação de medida ora concedida. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Serve o presente como Carta/Mandado. Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, controlada pela Eletrobrás, localizada na rua José de Alencar, nº 2613, Baixa da União, município de Porto Velho-RO. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001587-54. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dinamar de Oliveira Pereira dos Santos

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. a Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada proposta por Dinamar de Oliveira Pereira dos Santos em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON. Alega, ser a legítima proprietária do imóvel localizado na rua Nova União, nº 1021, setor 02, unidade consumidora 1153068-5, nesta Cidade e Comarca de Buritys -RO. Menciona, que após efetuar um parcelamento dos débitos em atraso referentes aos meses de 07/2012 a 01/2013, foi notificada novamente pela requerida quanto a irregularidade na unidade consumidora que originou faturamentos incorretos, havendo um processo administrativo de recuperação de consumo no valor de 2. 815, 17, com vencimento em 10/05/2013, cujo o não pagamento esta sujeito a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Requer a título de tutela antecipada, que seja a Requerida impedida de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, já que se trata de bem essencial e o ato causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, como a perda de gêneros alimentícios, a impossibilidade de realizar trabalhos domésticos, dentre outros. Decido. A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados. Vejamos: A plausibilidade deste direito apresenta-se pelos documentos de fls. 12/20, o qual evidenciam que o medidor de energia elétrica, unidade consumidora 1153068-5, pertence a Requerente. Da mesma forma, consta nos autos a notificação emitida pela requerida, que constatou irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção e/ou Laudo de aferição, entregues no momento da inspeção técnica (fls. 17/20). O fundado receio de dano irreparável liga-se ao fato de ser o fornecimento de energia elétrica bem essencial e indispensável a toda sociedade. Assim, caso seja privado de seu fornecimento, lesões graves poderão ocorrer, tais como perecimento de alimentos, danos a equipamentos eletrônicos, facilitação à ações ilícitas, dentre outros danos, justificando a necessidade da medida. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA ANTECIPADA. DÍVIDA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. Tratando-se de relação de consumo, referente a bem essencial, como a energia elétrica, inviável pensar-se em corte no seu fornecimento, máxime se dita relação, nesta incluída a alegada dívida relativa ao não-pagamento, é matéria que se encontra sub judice. Assim, enquanto não haja pronunciamento judicial definitivo a respeito do débito, é de ser concedida a tutela antecipada a fim de que a fornecedora se abstenha de promover o corte no fornecimento. Aplicação, à espécie, do CODECON, que impede qualquer espécie de ameaça ou constrangimento ao consumidor (art. 42, do CDC) agravo provido liminarmente. (70006092613, Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick. 03/04/03. In TJ/RS). Desse modo, vez que há probabilidade da existência do direito invocado, bem como risco de dano irreparável, a tutela pretendida é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por Dinamar de Oliveira Pereira dos Santos e determino que a Requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na rua Nova União,

nº 1021, setor 02, unidade consumidora 1153068-5, município de Buritys-RO, até posterior DECISÃO, sob pena de multa. Ressalto que a Requerente deverá pagar as faturas vincendas no curso do processo referentes ao consumo mensal de energia elétrica, pena de revogação de medida ora concedida. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Serve o presente como Carta/Mandado. Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, controlada pela Eletrobrás, localizada na rua José de Alencar, nº 2613, Baixa da União, município de Porto Velho-RO. Buritys-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001040-14. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco da Silva Brito

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I - Relatório: FRANCISCO DA SILVA BRITO propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata ter custeado uma obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 5. 728, 23. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/29). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 5. 728, 23 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos). Nos termos do art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em janeiro/2008, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 14/27. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de janeiro/2008 (fls. 14/27), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010,

DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em janeiro/2008, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em janeiro/2008 e proposta a demanda tão só em março/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo

estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012). Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em 19/01/2013, sendo a ação somente protocolada no dia 12/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por FRANCISCO DA SILVA BRITO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Custas finais pelo Requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitocas

Proc.: 0000840-07. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helmutte Miller

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (x)

SENTENÇA:

VISTOS. I - Relatório: HELMULTE MILLER propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2003 custeou a obra de uma subestação de energia de 05KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 6. 128, 40. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/23). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 6. 128, 40 (seis mil, cento e vinte e oito reais e quarenta centavos). Nos termos do art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em novembro/2003, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 14/23. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de novembro/2003 (fls. 14/23), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio

das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em novembro/2003, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em novembro/2003 e proposta a demanda tão só em março de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em

juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012). Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 27/11/2008, sendo a ação somente protocolada no dia 06/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por HELMULTE MILLER contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001529-51. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio José do Nascimento

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. I - Relatório: ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2004 custeou a obra de uma subestação de energia de 03KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 2.525,00. Com a inicial juntou documentos (fls. 18/33). É o relato. DECIDO. II

- Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 2.525,00 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais). Nos termos do art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em julho/2004, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 24/31. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de julho/2004 (fls. 24/31), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em julho/2004, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em julho/2004 e proposta a demanda tão só em abril de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso

concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art.

189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu no dia 09/07/2009, sendo a ação somente protocolada no dia 18/04/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitocas

Proc.: 0005399-41. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo. ro ()

Executado: Raimundo Nonato de Aquino

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇAVISTOS. Informações nos autos que a Executada pagou a dívida. Posto isso e com fulcro nos artigos 156 do CTN e 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Custas pelo executado. Sem honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002835-89. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euzeni Gonçalves dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 42). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III,

do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002135-16. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Aparecida de Oliveira Paula

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 63). Entretanto, deverão as partes justificar o motivo do acordo, vez que na audiência de fl. 36 restou consignado que a requerida deixou de conciliar em razão da perícia médica realizada no requerente apontar inexistir lesão em grau superior àquele já indenizado. Fixo prazo de 5 dias para manifestação. Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003774-69. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Débora Ramos de Moraes Alves

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 38). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003396-16. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Candido Cezario do Nascimento

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo

e extinção do feito (fls. 43). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004218-05. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliano Clarindo Vieira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 36). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003398-83. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda Gonçalves Leite da Fonseca

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 39). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002604-62. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romilton Souza Ferreira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 63). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003821-43. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Prólife Ltda

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Executado: Dilcinete de Souza Ferreira Silva

Advogado: Karina Tavares Sena (SEÇÃO DE R 4085)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a petição fl. 23. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000748-29. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Dilcinete de Souza Ferreira Silva

Advogado: Karina Tavares Sena (SEÇÃO DE R 4085)

Embargado: Clínica Prólife Ltda

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde-se a manifestação da parte Exequente nos autos principais (0003821-43. 2012. 822. 0021). Com a manifestação, concluso para análise do pedido inicial. Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003582-39. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Devanil Mendonça

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por DEVANIL MENDONÇA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 301, §1º do CPC, verifica-se a existência de litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por ações idênticas, considera-se aquelas que têm os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Infere-se dos autos que há em trâmite outra ação idêntica a ora ajuizada pelo Requerente, pois possui as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, já que pretende o recebimento de indenização de seguro DPVAT referente ao mesmo sinistro ocorrido em 01/01/2012, conforme atesta a Ocorrência Policial n. 3-2012 (fl. 11). Assim, como a primeira ação já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo. Posto isso, com fulcro no

artigo 267, V, e art. 301, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Custas pelo requerente. Sem honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002785-63. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Devanil Mendonça

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 60). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004352-32. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Francisco do Rego

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por PAULO FRANCISCO DO REGO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 301, §1º, do CPC, verifica-se a existência de litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por ações idênticas, considera-se aquelas que têm os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Infere-se dos autos que há em trâmite outra ação idêntica a ora ajuizada pelo Requerente, pois possui as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, já que pretende o recebimento de indenização de seguro DPVAT referente ao mesmo sinistro ocorrido em 26/02/2010, conforme atesta a Ocorrência Policial n. 451/2010 (fls. 12). Assim, como a primeira ação já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, V e art. 301, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Custas pelo requerente. Sem honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003553-86. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Francisco do Rego

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 67). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003126-89. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Sergio Correa de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 43). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004770-67. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosangela Lopes da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 34-35). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito,

com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004326-34. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Cesar Travagini Castro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 39-40). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002733-67. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agostinho Moreira Bastos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 42). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002766-57. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudete Almeida Reco

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 39). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002516-24. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Reis Aguiar

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 38). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa

Escrivã Judicial

Proc.: [0001324-90. 2011. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Olímpio de Lima

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 52-54). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002425-31. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evani Mariano de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 81). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003775-54. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Modesto Pereira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 44). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003395-31. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Manoel Andreatta

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 41). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente

à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001260-46. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindaura Ferreira Rosa Gude

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 45-47). Entretanto, o feito já fora extinto à fl. 43, cuja SENTENÇA há de ser registrada. Diante da certidão de fl. 44, intime-se a requerida a promover o pagamento dos honorários periciais, em dez dias, sob pena de bloqueio on line. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003390-09. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson da Cruz Ribeiro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 39). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002711-77. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Vieira Gonçalves

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 109-110). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III,

do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004223-27. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel de Souza Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 36). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002901-69. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos José Gomes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 42). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003659-48. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre José Bertão

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo

e extinção do feito (fls. 44-46). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000278-32. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Estevam Pereira Zeferino

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7. 394), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (RO 4. 351), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 43677)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 61-63). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: 1000203-88. 2012. 8. 22. 0016

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente(s): José Inácio dos Anjos

Advogados: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - 1928 RO e Sidnei Furtado Mendonça - 4880 RO

Promovido(s): Marques Antônio Martins

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimação das partes supramencionadas para impulsionarem os autos requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento, conforme teor da certidão do Oficial de Justiça, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "... CERTIFICO E DOU FÉ, que por Ordem do MMº Juiz de direito desta Comarca, dirigi-me ao endereço constante no mandado é, estando lá, na data de 27/03/2013, procedi a PENHORA DE SEMOVENTES DE, MARQUES ANTÔNIO MARTINS (RG: 434. 846 SSP/RO), conforme Auto de Penhora Anexo a este mandado, em seguida, INTIMEI o mesmo para oferecer embargos de devedor, querendo, no prazo de 15 dias, contado a partir da juntada deste aos autos. Também, procedi o registro da penhora no órgão competente, qual seja Idaron de São Domingos do Guaporé. ..."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

Juíza de Direito: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc.: 0002517-24. 2012. 8. 22. 0016

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Disal Administradora de Consórcio s/c Ltda.

Advogado: Agnaldo Kawasaki (MT 3884 (IS/RO-479-A)), Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (SP 31618), Tenille Pereira Fontes (MT 11260)

Requerido: Ceir de Andrade

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos em apenso, em razão da conexão entre as demandas. Costa Marques-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000205-46. 2010. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Mendes Mercado

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Hsbc Bank Brasil S. a. Banco Múltiplo, Serasa Experian, Associação Comercial do Paraná

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Vivian Leão Macedo (MG 98867), Alice Reigota Lira (RO 352-B), Alice Barbosa Reigota Ferreira (RO 164), Thais Helena de Lucca Veleirinho Rocha (SP 191. 244), Melissa Kirsten Hetka (PR 50167), Cleverson Marinho Teixeira (PR 2555), Marcelo de Souza Teixeira (PR 19. 406)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 dias formulado pelo requerido às fls. 206/207. Aguarde-se o decurso de prazo, e após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se, via DJe. Costa Marques-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002489-56. 2012. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Wilson Antonio da Silva

Advogado: Wilson Antonio da Silva (OAB/RO 323A)

Executado: Jorge Luiz Gomes Carvalho

DESPACHO:

VISTOS. Ante a indicação de bens passíveis de penhora pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar quanto a estes bens, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Promova-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000492-38. 2012. 8. 22. 0016

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Monamares Gomes (RO 903), Ezio Pires dos Santos ()

Executado: Adir Nunes Cavalheiro, Associação dos Produtores Rurais de São Domingos do Guaporé

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido do exequente, fls. 50. Cite-se o executado Associação dos Produtores Rurais de São Domingos do Guaporé via edital, com prazo de 20 dias, a fim de efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos - R\$ 22. 738, 92 - ou opor embargos em 15 dias. Promova-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018028-04. 2008. 8. 22. 0016

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Fiat Adimenistradora de Consórcio Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120), Celso Marcon (ES 10990)

Requerido: Guilhermino Augusto Alves Firmino

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o requerente pessoalmente, via AR, a fim de dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Costa Marques-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001505-09. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. a. presentes Ltda M. e.

Advogado: Camila Batista Felici (RO 4844)

Requerido: Município de Costa Marques

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a Apelação interposta pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Intimem-se o requerente para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do Recurso. Costa Marques-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001364-87. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Silvino de Moura

Advogado: Robervalte Braga Francisco (RO 3677)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, com prazo comum de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Costa Marques-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Azenaide Alves dos Santos Neves

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000549-10. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Maisa Santana Bretas

Advogado: Airton Pereira de Araujo (RO 243)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado de que foi designado o dia 29/05/2013 às 08: 45 horas a audiência nesta comarca de Nova Brasilândia/RO, para cumprimento do ato deprecado (oitiva de testemunha), referente a ação penal 0020737. 69. 2009. 8. 22. 0018 (comarca de Santa Luzia/RO)

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível(PROJUDI)Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro. jus. br

Juiz(a): Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc: 1000424-93. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nilton Costa Carneiro(Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

Banco da Amazônia S. A(Requerido)

Advogado(s): Jucilene Santos da Cunha(OAB 331b RO), OAB: 589 RO, Monamares Gomes(OAB 903 RO)

Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, no que entenderem de direito.

Proc: 1001206-03. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Quinelato(Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)

Advogado(s): OAB: 800 AC

Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, no que entenderem de direito.

Proc.: 1000580-81. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Adalto Amaral de Araújo(Requerente)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)

City Cred Empréstimos(Requerido), Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos(Requerido)

Advogado(s): OAB: 128. 457 SP, Rodrigo Rodrigues(OAB 2902 RO)

Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, no que entenderem de direito.

Proc.: 1000981-80. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosilda Aparecida Rodrigues Quinelato(Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA(Requerido)

Advogado(s): OAB: 3592 AC, OAB: 86415 RJ

Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, no que entenderem de direito.

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz Titular: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0018965-07. 2005. 8. 22. 0020

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Amarildo Ildelfonso de Souza

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Executado: Fabio Rabelo da Silva

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos da DECISÃO prolatada nos autos 1000788-31. 2012. 8. 22. 0020, suspendo o feito até posterior DECISÃO naqueles autos. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013.

Bruno Magalhães R. dos Santos
Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0000818-83. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Monitoria

Requerente: Hgo Hospital Geral e Ortopédico

Advogado: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Requerido: Adi Gomes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que trata-se de acordo homologado em juízo, intime-se a parte autora, por DJ, para adequar os pedidos de fls. 31-33, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000519-72. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. N. dos S. D. N. dos S.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: J. A. N. da S.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade processual. Considerando que existem 02 (duas) prestações de alimentos em atraso, cite-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar janeiro e fevereiro/2013. que perfazem um total atualizado de R\$ 406, 80, acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo, SOB PENA DE PRISÃO. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 649, III, do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal. Cientifique-se a parte executada que este feito acompanhará a Súmula 309 do STJ, ou seja, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham. DEPREQUE-SE A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de JOSÉ ALAILTON NUNES DA SILVA à Comarca de São Francisco do Guaporé, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço: Rua D. João VI, 2916, São Francisco do Guaporé - RO. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000600-49. 2012. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agenor de Oliveira, Luiz Graciano Pedrozo

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido: Central Norte Eletricidade e Energia, Claudemir Rodrigues Lima, Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404),

Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a manifestação do perito outrora nomeado, dr. Johnny Silva Rodrigues, acerca da impossibilidade de realizar perícia do requerente Agenor, eis que este já é seu paciente, revogo sua nomeação. Para tanto, nomeio o médico ortopedista Mário Sérgio Gusukuma, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2359, Centro, Cacoal, e fixo honorários em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados (fl. 112). Intime-se o perito acerca da nomeação, devendo o mesmo informar este juízo o dia e hora para realização da perícia, em tempo hábil para a prévia intimação das partes, para conhecimento. Para isso, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO do perito, observando para o cumprimento o seguinte endereço: Hospital São Paulo, sito à Avenida São Paulo, 2359, Cacoal - RO. Informe ao perito, nesta ocasião, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo os quesitos, remeta-os ao perito nomeado, para serem respondidos pelo Expert. Vindo resposta sobre o agendamento da perícia, expeça-se o necessário para intimação das partes, informando-as a data e o horário em que a perícia será realizada. Consigne-se, no mandado, que a parte Requerente deverá comparecer à perícia a ser designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Desde já destaco que, sendo a perícia realizada, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo, se não houver impugnação, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor da sra. perita, intimando-a. Caso haja impugnação, venham conclusos. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000681-38. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Theo Fernando Abreu Haag (OABRO 4836)

Executado: J. C. Neves e Borges & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerente, via DJ, para que traga aos autos a alteração contratual do requerido J. C. Neves e Borges & Cia Ltda ME atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, para oportunizar a análise do pedido de fls. 48-51. Após, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 48-51. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002142-45. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)

Executado: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme informado pelo exequente às fls. 27-28, vejo que a obrigação foi satisfeita. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000887-04. 2001. 8. 22. 0020

Ação: Caução

Autor: Sebastião Batista de Figueiredo, Celso Santos, Elpidio Antonio Volpato, Edeval da Cunha Cintra, José Ramos dos Anjos Neto

Advogado: Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza (RO 266-B), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Não Informado (RO 000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Banco do Brasil para manifestar-se acerca da certidão de fl. 505-v, sob pena de arquivamento. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001512-23. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aldo Nunes Leite

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Ludmila Ramalho Guimarães (OAB-MS 13. 026)

Requerido: Boasafra Comercio e Representações Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Atualize-se a classe processual. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, o requerido diante do cálculo de fls. 143-144 informou o pagamento do saldo remanescente, quando na verdade tratavam-se das custas processuais, as quais erroneamente depositou em conta judicial. Desse modo, verifica-se que SENTENÇA de extinção de fl. 148 - por ser declaratória - somente reconheceu a extinção da respectiva obrigação e, ainda, no limite do patamar pago. Desse modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados (fl. 147) para conta onde são recolhidas as custas processuais, informando a este juízo a operação realizada. Relativamente ao eventual saldo remanescente que sustenta o requerente existir, determino o envio dos autos à contadoria para apuração, devendo atentar-se para a SENTENÇA de fls. 85-87 e o depósito de fls. 122. Havendo valor remanescente, intime-se o requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, via DJ. Oportunamente, façam os autos conclusos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000485-68. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Berdes

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente/requerente, em nome de seu representante legal, para manifestar-se acerca da petição de fl. 191-v, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo resposta, tornem os autos conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000983-33. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ervino Ceccon

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o extrato da conta poupança do exequente (CPF n. 191. 317. 639-87) correspondente ao período posterior ao ano de 1987. SIRVAA PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Vindo resposta, tornem os autos conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000807-88. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valtair da Silva Candido

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte requerente, por meio de seu representante legal, para manifestar-se acerca da petição de fls. 47-v, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo resposta, tornem os autos conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001082-03. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: K. A. F. N. S.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: J. O. C. da S.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte requerente para cumprir o DESPACHO de fl. 30. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para cumprimento: Linha 21, Km 08, Lado Sul, Nova Brasilândia d'Oeste - RO. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001625-40. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Monitória

Exequente: Mundial Distribuidora de Cosméticos Importação e Exportação Ltda

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (4331)

Executado: Elaine Araujo Dantas

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o decurso do prazo requerido a fl. 44, intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para acostar aos autos o acordo entabulado, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo, tornem os autos conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020025-73. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Inventário

Inventariante: J. A. V. G.

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a inventariante, em nome de seu representante legal, para apresentar as últimas declarações. Vindo, tornem os autos conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001714-63. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Neci de Souza

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte requerente, por meio de seu representante legal, para manifestar-se acerca da petição de fls. 44-45, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo resposta, tornem os autos conclusos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009769-71. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: Nildo Oliveira Gambarte

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Telma da Silva Gambarte

Advogado: Romer Almeida de Araújo (OAB/RO 672-A)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o requerimento de fl. 80. Expeça-se mandado de averbação. Após, intime-se o requerente (via DJ) para retirá-lo, devendo comprovar o seu envio, no prazo de 05 (cinco) dias. Realizado o necessário, devolva-se ao arquivo. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000403-66. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvestre dos Santos

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade da justiça. Cuida-se de pedido de tutela antecipada ajuizado por SILVESTRE DOS SANTOS em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é

legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei nº 9. 494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC nº 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, bem como do estudo social realizado (fls. 26-28) verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direto alegado vem estampada, visto que o Requerente necessita de cuidados especiais, conforme laudo médico de fl. 19 e relatório social onde pontuou que o requerente e sua família encontram-se em condições de miserabilidade ou desamparo social, necessitando do benefício pleiteado para a manutenção de suas despesas diárias, ante a impossibilidade do requerente em exercer suas atividades laborativas. Por outro lado, a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial ao Requerente MANOEL ALVES BESSA, no valor de um salário mínimo. Oficie-se com urgência. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder (em) a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 26/07/2013, às 15h, Rua Floriano Peixoto, nº 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (quatrocentos), a serem pagos na

forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1. 060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos. SIRVAA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, da parte acerca da perícia, no seguinte endereço: Rua João Batista Figueiredo, 2794, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Consigno que a citação da Autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000611-50. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eguinaldo Marcílio Guabiraba

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por EGUINALDO MARCÍLIO GUABIRABA em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9. 494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Impende dizer que os laudos e exames médicos acostados às fls. 16-21 são insuficientes para atestar a incapacidade laborativa do postulante; assim, ausente a prova acerca da plausibilidade do direito invocado. Frise-se que a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado. Nesse caso, não logrou êxito o requerente, pois não trouxe aos autos qualquer prova a fim de comprovar que a sua incapacidade persiste e o incapacita de laborar. Pontue-se que nesta comarca há médico que atende pelo SUS - Sistema Único de Saúde e, ainda assim, o requerente não diligenciou para trazer aos autos laudo médico atual que ateste as suas alegações iniciais. O que impossibilita um juízo, de plano, da possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão. Por tudo exposto, vejo não estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte Requerente. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 07/08/2013, às 14h, Rua Floriano Peixoto, n° 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o

processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1. 060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 13, Km 11, Lado Norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que a mesma deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na

Comarca de Ji-Paraná, conforme firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000609-80. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilton Soares Gomes

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por WILTON SOARES GOMES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9. 494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelo laudo médico acostado a fl. 19, o qual aponta que o Requerente foi submetido a uma herniorrafia inguinal bilateral, estando impossibilitado de desenvolver suas atividades laborativas. A respeito da qualidade de segurado especial do Requerente vejo que há início de prova material suficiente para corroborar o efetivo exercício de atividade rural desenvolvido pela parte, conforme documentos de fls. 13-18 e 21-23. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente a implantação do benefício auxílio-doença ao Requerente. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da

efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 07/08/2013, às 15h, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, nº 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1. 060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista

que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.

4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos. SIRVAA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Pirarara, 2939, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001030-41. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. B. da S. S.

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Requerido: C. C. dos S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que não houve intimação do requerido para especificar as provas que pretende produzir. Assim, intime-o para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, ?(. . .) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (. . .)? (Apelação Cível n. 02. 006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto a parte a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso requeira o julgamento antecipado, afirmando desde logo a

impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000610-65. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Escobar da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ISMAEL ESCOBAR DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9. 494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelos laudos e exames médicos acostados às fls. 25-28, os quais apontam que o Requerente apresenta quadro clínico de hanseníase, estando impossibilitado de desenvolver suas atividades laborativas. A respeito da qualidade de segurado do Requerente, vejo que a mesma está corroborada nos autos, já que foi reconhecida administrativamente pela própria Autarquia, quando da concessão do benefício até 15/03/2013 (DECISÃO de fl. 14). Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença ao Requerente, nos mesmos moldes do benefício anteriormente implantado. Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 07/08/2013, às 14h30min, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, nº 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1. 060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua das

Palmeiras, 5084, Setor 15, Nova Brasilândia D'Oeste – RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0025638-79.2006.8.22.0020](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: I. de O. S.

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: A. V. dos S.

Advogado: Juraci Marques Júnior (PR 30. 513), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte requerente para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000649-62.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Voidello & Tietz Ltda - Me

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron

DECISÃO:

DECISÃO Custas diferidas. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por Voidello & Tietz Ltda - Me em desfavor de Eletrobrás - Centrais Elétricas de Rondônia S/A, pela qual requer, em caráter liminar, que a requerida não efetue a suspensão da energia elétrica da empresa situada à Linha 25, Km 02, Lado Norte, nesta Comarca, tendo em vista que o motivo que levaria a suspensão do referido serviço está respaldado em suposta fraude na medição ou instalação elétrica naquele estabelecimento, a qual, por sua vez, vem sendo questionada desde o ano de 2010, tendo a requerida, inclusive, por esses fatos apresentado ocorrência policial contra a requerente, originando, assim, o IPL 102/2010, que, até a presente data, está pendente de qualquer DECISÃO, por total inércia da própria ré que não procedeu a investigação nos termos determinados na Resolução 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, especificamente no seu artigo

72. Menciona não existir qualquer irregularidade no medidor, sob o argumento de que se realmente existisse os valores devidos nos meses posteriores seriam maiores, o que não é o caso, conforme média de consumo citada a fl. 07. Aduz que em razão da notificação e planilha formulada pela ré foi emitida uma fatura para cobrança dos valores devidos (R\$ 14. 536, 00) com vencimento para 05/04/2013, o qual sustenta não ter pago já que não se conforma com a alegação da suposta fraude, todavia ante o não pagamento a empresa ré encaminhou o reaviso n. 54. 007 notificando que o não pagamento ensejaria a suspensão de seu fornecimento de energia a partir de 08/05/2013. Por fim, sustenta ser inexistente o débito, razão pela qual postula a concessão da medida liminar para a não interrupção do serviço. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 18-50. Aprecio o pedido liminar. No caso vertente, em sede de cognição sumária, vê-se que a requerida cobrou em desfavor do requerente um débito de R\$ 14. 536, 50 (quatorze mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), referente a suposta irregularidade constatada pela primeira - fraude no medidor de energia -, em tese praticada pela empresa requerente. Esta, por sua vez, sustenta inexistir qualquer fraude, não havendo motivos para que os valores cobrados sejam pagos, afinal o próprio histórico de consumo não evidencia a prática de desvio ou utilização inadequada do serviço, a fim de causar prejuízo a ré e beneficiar a requerente. Pois bem. Em sede de cognição superficial, vê-se que há em desfavor do requerente um débito de R\$ 14. 536, 50 (fl. 26) referente à irregularidade constatada a priori no medidor da unidade consumidora, localizada no endereço supracitado. Todavia, também vejo que tal cobrança foi debatida em via de defesa/recurso administrativo, gerando inclusive o IPL 102/2010, os quais, até o momento, não obtiveram qualquer DECISÃO definitiva acerca da suposta fraude. Verifica-se, ainda que não há débitos nos últimos 14 (quatorze) meses em relação ao consumo mensal da unidade medidora como prova os requerentes às fls. 37-50. Nesse passo, sendo crível as alegações do requerente, qual seja, o questionamento do valor cobrado a título de irregularidade da unidade medidora, vislumbro a presença da fumaça do bom direito. Isto porque o corte, nas circunstâncias expostas na inicial, extrapola os limites da legalidade e não pode ser ele utilizado como meio de compelir o consumidor ao pagamento de débito que passa agora a ser discutido judicialmente. Por seu turno, o perigo da demora decorre dos notórios problemas que se sucedem em uma empresa sem energia. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR a ré abstenha-se de realizar a suspensão da energia elétrica da Empresa requerente, sito à Linha 25, Km 02, Lado Norte, nesta Comarca. O não cumprimento ensejará crime de desobediência, bem como multa de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), ante aplicação analógica do art. 461, § 4º, do CPC. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço: Linha 25, Km 02, Lado Norte, nesta Comarca. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido

incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001363-56. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ideni Miranda

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)

Requerido: Transportadora Santa Luzia Ltda Me

Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)

DESPACHO:

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06. 08. 2013 às 11h00min. Intimem-se as partes para comparecerem à solenidade designada, com as advertências de praxe. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte requerente, observando o seguinte endereço: Rua Paraná, 3535, Nova Brasilândia d'Oeste – RO. DEPREQUE-SE a comarca de Santa Luzia – RO, para a intimação do Requerido, no seguinte endereço: Linha 7, 2191, zona rural, Santa Luzia d'Oeste - RO. Consigno, desde já, que as partes deverão depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o rol das testemunhas, expeça-se o necessário. No mais, DEPREQUE-SE a comarca de Machadinho d'Oeste para a oitiva da testemunha CLÁUDIO FERREIRA DE LACERDA, o qual poderá ser encontrado no seguinte endereço: Rua Rio Branco, nº 4072. Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: 0000940-33. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Ferreira da Silva

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Inventariado: Espólio de João Faustino da Silva

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestar-se acerca das contas prestadas às fls. 98/102.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante traga aos autos documento que comprove a regularização do imóvel, conforme determinado às fls. 93-94. No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 93-94 na íntegra, informando para a

Defensora Pública Sra. Cleide Gomes de Lima Bernardi que foi nomeada no inventário a atuar no feito em prol do herdeiro José Jeilson da Silva, o qual foi citado por edital (fls. 67). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se via DJ. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001776-69.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Vanini

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Considerando que a qualidade de segurado do falecido é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvido por ele, averiguando, consequentemente, se a parte requerente comprova ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Consigno, desde já, que a parte Requerente deverá depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07. 11. 2013 às 10h20min. SIRVA APRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados:

Requerente: Rua Uruguai, 2471, Setor 13, comarca de Nova Brasilândia do Oeste, Rondônia. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001017-08.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelcymar Roberto Borges

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Consigno, desde já, que a parte Requerente deverá depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12. 11. 2013 às 11h20min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte

Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados:

Requerente: Linha 152, Km 08, Lado Norte, município de Novo Horizonte d'Oeste, comarca de Nova Brasilândia do Oeste, Rondônia. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0016439-28.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Teixeira Ramos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Consigno, desde já, que a parte Requerente deverá depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12. 11. 2013 às 10h40min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados:

Requerente: Avenida Tancredo Neves, 2532, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, Rondônia. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0000546-55.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altamir Ferreira Lima

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ALTAMIR FERREIRA LIMA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido

de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9. 494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Impende dizer que apesar de o requerente acostar aos autos laudo médico que aponta a sua incapacidade laborativa (fl. 16), este não faz prova da sua atual qualidade de segurado especial, nos termos exigidos na Lei 8. 213/91, desatendendo, consequentemente, um dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada. Frise-se que a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca aptar a convencer o Juízo a verossimilhança do direito alegado. Nesse caso, não logrou êxito o requerente. O que impossibilita um juízo, de plano, da possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão. Ademais, é preciso ponderar que a prova mais recente do efetivo labor rural foi datada no ano de 2011, o que, por sua vez, é insuficiente para indicar que até a presente data o mesmo vem exercendo suas atividades laborais. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pelo requerente. Cite-se o INSS com as advertências legais. Por oportuno, consigno que a citação da Autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Providenciem-se o necessário. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0000405-36. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abélia Sinesia de Carvalho

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual. Cite-se o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 188 do CPC. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a

vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Consigno que a CITAÇÃO da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Providenciem-se o necessário. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001542-87. 2012. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juventino Cândido da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO: Considerando que a qualidade de segurada da falecida é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvido por ele, averiguando, consequentemente, se a parte requerente comprova ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Consigno, desde já, que a parte Requerente deverá depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12. 11. 2013 às 10h00min.

SIRVAA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados: Requerente: Avenida JK, 4669, Setor 15, comarca de Nova Brasilândia do Oeste, Rondônia. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001658-30. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Soares da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO: Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente,

averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Consigno, desde já, que a parte Requerente deverá depositar o rol de testemunhas junto ao Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07. 11. 2013 às 11h00min.

SIRVAA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados: Requerente: Linha 138, Km 18, Lado Norte, comarca de Nova Brasilândia do Oeste, Rondônia. Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000357-90. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: M. P. E.

Denunciado (Pronunci: M. A. dos S.

Advogado: Arthur Paulo de Lima (RO. 1669)

Ato Ordinatório: Fica a defesa por meio de seu advogado acima mencionado para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto a testemunha Paulo Roberto Silva de Oliveira, não localizada no endereço indicado, e Enio de Oliveira, segundo certidão do oficial de justiça fl. 352, já é falecido.

Presidente Médici/RO, 06 de maio de 2014.

Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0002125-03. 2001. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Advogado: Promotor de Justiça ()

Pronunciado: Rinaldo Aparecido de Carvalho, Edson Roberto da Silva

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

De: EDSON ROBERTO DA SILVA, vulgo "Jeguinho" – brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 01/10/1977, filho de Wlagter Roberto da Silva e de Marinalva Nunes da Silva, residente na Rua Flórida, nº. 1400, Setor 08, Bairro Nova Vilhena, Comarca de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação para comparecer acompanhado de advogado, perante o Plenário do Tribunal do Júri, localizado ao lado do Fórum Professor Pontes de Miranda, situado na Avenida Dom Bosco c/ Rua Castelo Branco, nº 2. 667, nesta comarca de Presidente Médici/RO, no dia 13 de junho de 2013 às 08h00min, a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca.

Intimá-lo que deverá providenciar o necessário para o deslocamento das testemunhas, (residentes fora da comarca onde será realizado o Júri), arroladas para sua defesa, sob pena de preclusão.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714. Presidente Médici-RO, 06/05/2013.

Ligiane Zigiotto Bender-
Juíza de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000037-57. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valter Carneiro(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Votorantim Cimentos N/NE S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Fica a parte requerida, via de seu advogado, intimada do r. DESPACHO constante no mov. 122 de teor seguinte: VISTOS. Ante a justificativa apresentada, concedo mais 5 dias para a parte ré se manifestar sobre o laudo pericial, bem como sobre o documento novo apresentado pela parte autora em sua última manifestação. Em seguida, venham conclusos para SENTENÇA. PM, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito.

Proc: 1000099-92. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisca de Brito Satelis(Requerente)

Advogado(s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO(OAB 4589 RO), NADIR ROSA(OAB 5558 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Fica a parte requerente, via de seus advogados, intimada da parte dispositiva da r. SENTENÇA constante no mov. 11 de teor seguinte: . . . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários nesta fase. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. Presidente Médici, em 29 de Abril de 2013.

Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000777-27.2013.8.22.0006](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:G. Y. V. de S.

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:C. A. C.

Decisão:

Vistos.Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). CONCEDO a guarda provisória de Yuuki Yamamoto Vieira Chagas à autora, que está na guarda de fato, sem notícia de que o menor estejam em situação de risco, até ulterior determinação deste Juízo.Com relação ao pedido de alimentos ao filho do casal, provada a filiação nos autos e presumível a necessidade da menor, à míngua de outros elementos, fixo alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente, cujo montante deverá ser entregue à genitora da parte autora mediante recibo, ou depositado em conta bancária, até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês da citação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, independente de depósito inicial, para abertura de conta poupança, na qual serão realizados os depósitos dos alimentos provisionais. Designo o dia 08/07/2013, às 12h00min para audiência de tentativa de conciliação, a partir da qual, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de resposta.Cite-se e intime-se o requerido, com as advertências legais. Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, via imprensa, advertindo que sua ausência ensejará a extinção do feito.Ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2013.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000819-76.2013.8.22.0006](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Deni Batista de Souza

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)

Impetrado:Rui Vieira

Decisão:

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENI BATISTA DE SOUZA em face do RUI VIEIRA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Juntou procuração e documentos às fls. 13/39.Em síntese, alega a parte impetrante que foi aprovada em terceiro lugar em concurso público para o cargo de Técnico Adm. Educacional Nível 2 – Inspetor de Patio (Edital n. 173/GDRH/SEAD) para atender à Secretaria de Educação do Estado. Assevera que o primeiro colocado foi convocado em março de 2012, mas que devido a aprovação em outro concurso desistiu da nomeação, bem como o segundo colocado, nomeado em dezembro de 2012 também requereu sua desistência. Prossegue dizendo que em junho de 2012 o concurso teve seu prazo de validade prorrogado por mais dois anos e que a vaga ofertada ainda não foi preenchida. Assim, requer a concessão da segurança para o fim de que seja determinado a sua imediata nomeação para preenchimento da vaga da 1ª colocação, porquanto o candidato aprovado nesta colocação, bem como o candidato aprovado na 2ª colocação, desistiram da nomeação e é o próximo da lista de classificados. É o relatório. Passo a decidir o pedido de liminar.A legislação especial aplicável ao mandado de segurança autoriza a concessão de liminar, nos

termos do art. 7º, inc. III da Lei 12.016, de 07/08/2009.Nessa fase de cognição sumária, não se analisa o mérito do mandado de segurança, mas apenas a plausibilidade das alegações da impetrante, eis que deferido o contraditório, e o eventual perigo que a normal tramitação processual poderá ocasionar à eficácia da medida, decidida ao final.É certo que qualquer ato de ilegalidade praticado pelo ente público, através de seus representantes, deve ser coibido. No entanto, da análise dos argumentos expedidos no presente mandamus, ao menos por ora, não há a possibilidade de deferimento do pedido liminar, eis que para verificar a plausibilidade das alegações da impetrante necessárias maiores informações do impetrado. Ademais, em uma análise superficial dos documentos trazidos aos autos, não há comprovação da efetiva nomeação do primeiro e segundo colocados ao cargo de Técnico Adm. Educacional Nível 2 – Inspetor de Patio (Edital n. 173/GDRH/SEAD) para atender à Secretaria de Educação do Estado e que, efetivamente, o primeiro colocado tenha desistido.Além disso, no presente caso, o deferimento liminar do pedido, antes de uma análise mais aprofundada, poderia gerar prejuízos ao interesse público em detrimento ao interesse particular do impetrante, o que não é cabível. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado. Intimem-se.Notifique-se o impetrado, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09, cientifique-se o Estado de Rondônia, inclusive para ingressar no feito, querendo.Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.Presidente Médici-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000492-34.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espolio de Manoel Marciano

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O, Darci Pedro Salton, Ronaldo Andre Bezerra Salton

Advogado:Nadir Rosa (RO 5558)

Ato Ordinatório: Fica o requerente, por seu advogado, intimado a impugnar, em 10 (dez) dias, a contestação de fls. 134/142.

Proc.: [0002042-35.2011.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. B. S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:N. M. M. M. E. N. M. M.

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)

Ato Ordinatório: Fica o exequente, por seu advogado, intimado a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o termo de penhora de fl. 106 e a certidão de fl. 113, que informa a inércia das executadas ante a intimação da penhora, bem como para registrar em cartório, às suas expensas, a penhora de fl. 106, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0002046-72.2011.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Rodrigues Lima, Maria Rosa da Silva Lima

Advogado:Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)

Requerido:Lindomar Leoncio de Freitas, Carlos Muniz de Souza, Empresa de Radiodifusão Nova Fronteira Ltda

Advogado: Carlos Frederico Meira Barré (OAB/RO 3010)
Ato Ordinatório: Fica o requerente, por seu advogado, intimado a impugnar, em 10 (dez) dias, a contestação e os documentos juntados às fls. 86/94.

Proc.: [0000166-74.2013.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Canopus Administração de Consórcio S/C Ltda

Advogado: Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Executado: Leandro Santana

Ato Ordinatório: Fica a exequente, por seus advogados, intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 46, que informa não ter sido encontrados bens do executado, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0000740-34.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Sergio Abrahao Elias (RO. 1233)

Requerido: Erivelton Santos de Holanda

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Rozane Inêz Vicensi (RO 3865)

Ato Ordinatório: Fica a requerente, por seu advogado, intimada a depositar em juízo, em 05 (cinco) dias, os honorários periciais, no valor de R\$ 1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), sob pena de preclusão da prova.

Proc.: [0000826-05.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ivonete Vicente da Silva Imbelino, Claudiomara Imbelino

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato Ordinatório: Ficam os requerentes, por seus advogados, intimados a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Doutor Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, Estado de Rondônia, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos, referente à Execução mencionada abaixo.

DESCRIÇÃO DOS BENS: – 01 (um) lote urbano denominado lote 02, quadra 14, setor 04, medindo 11,81m (onze metros e oitenta e um centímetros) de frente, 12,00m (doze metros) de fundo, por 29,00m (vinte e nove metros) em cada lateral, com área total de 345,55m² (trezentos e quarenta e cinco metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados). Benfeitoria: uma edificação em alvenaria medindo 273,00m² (duzentos e setenta e três metros quadrados), com estrutura comercial destinada à supermercados, e área de estacionamento, servido por energia elétrica, água tratada, rede telefônica e rua com pavimentação asfáltica, avaliado no dia 10 de setembro de 2012, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 3/7/2013, às 10:30 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 17/7/2013, às 10:30 horas.

Processo: 0002358-82.2010.8.22.0006

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: Nelson Araújo Escudeiro Filho

Executada: Nelma Lopes

OBSERVAÇÃO - Não sendo possível a intimação pessoal da exequente, fica ela intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta se realizará no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que ele seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Presidente Médici/RO, 15 de abril de 2013.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Custas de R\$ 23,75 pagas com o boleto n. 1651300013698156

Proc.: [0000296-64.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Menegaz Pereira

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Augusto & Santos Ltda

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani . (OAB/RO 613)

Ato Ordinatório: Fica a requerente, por sua advogada, intimada a impugnar, em 10 (dez) dias, a contestação e os documentos de fls. 54/67.

Proc.: [0002805-02.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eclésia Alves de Freitas

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Augusto & Santos Ltda

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani . (OAB/RO 613)

Ato Ordinatório: Fica a requerente, por sua advogada, intimada a impugnar, em 10 (dez) dias, a contestação e os documentos de fls. 53/66.

Proc.: [0000600-63.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Maltarolo & Cia Ltda, Clayton Maltarolo, Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo, Clara Papa Maltarolo

Ato Ordinatório: Fica o exequente, por seu advogado, intimado a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o mandado devolvido pelo Oficial de Justiça às fls. 26/28 com diligência parcial, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0000513-10.2013.8.22.0006](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. da S. R. L.

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Requerido: M. M. L.

Ato Ordinatório: Fica a requerente, por seu advogado, intimada a retirar em cartório, em 05 (cinco) dias, a carta precatória de fl. 18, bem como para comprovar nos autos, em 10 (dez) dias, sua distribuição no Juízo deprecado, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Da requerida Débora Estela Adriano Confecções EPP, sob nome de fantasia Fruta de Conde Industria e Confecções Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.292.389/0001-35, tendo como último endereço na Rua São Leopoldo, 600, Bairro São Pedro, município de Brusque/SC, via de seu(s) representante(s) legal(is), residentes e domiciliados em lugar ignorado.

Finalidade: Citação da requerida acima qualificada, para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Obs.: Não tendo a requerida condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Autos : 0002687-26.2012.8.22.0006

Classe : Ação Declaratório de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c pedido de Antecipação de Tutela

P. Autora : Carneiro & França Ltda

Advogado : Valter Carneiro – OAB/RO 2466.

P. Ré : Debora Estela Adriano Confecções

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici-RO, 8 de abril de 2013.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Custas de R\$ 24,35 pagas com o boleto n. 1651300013660452

Proc.: 0001156-02.2012.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odete dos Santos Silva

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido:Espolio de Paulo Alves de Souza, Eunice dos Santos de Souza, Paula Andreia dos Santos de Souza, Luciana dos Santos de Souza

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Ato Ordinatório: Ficam os requeridos, por seu advogado, intimados a contrarrazoar, em 15 (quinze) dias, o recurso de apelação de fls. 223/228.

Proc.: 0000222-44.2012.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazonia S A

Advogado:Michel Fernades Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Romildo Martins

Ato Ordinatório: Fica o exequente, por seus advogados, intimado a retirar em cartório, em 05 (cinco) dias, a carta precatória de fls. 82/83, bem a comprovar nos autos, em 10 (dez) dias, sua distribuição no Juízo deprecado.

Proc.: 0000449-97.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Cardoso da Silva

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:T C T Mobile Telefones Ltda

Advogado:Tatiana Feitosa da Silveira (RO 4733)

Ato Ordinatório: Fica o requerente, por seu advogado, intimado a impugnar, em 10 (dez) dias, a contestação e os documentos de fls. 43/67.

Proc.: 0002611-02.2012.8.22.0006

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. A. de S.

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107.B)

Requerido:J. R. de P. S.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Ato Ordinatório: Fica a requerida, por sua advogada, intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, o Alvará de fl. 47 e o Ofício de fl. 46, devendo a requerida, pessoalmente, comparecer à agência da Caixa Econômica Federal nesta cidade, munida do referido Ofício e de documento de identificação, CPF, comprovantes de residência e de renda, bem como das cópias destes documentos, para abertura de conta corrente.

Proc.: 0001113-65.2012.8.22.0006

Ação:Inventário

Requerente:Nilson da Silva Mendes

Advogado:Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Ato Ordinatório: Fica o requerente, por sua advogada, intimado a retirar em cartório, em 05 (cinco) dias, a carta de adjudicação de fls. 61/62, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0013705-49.2009.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito dos Empresarios de Ji Paraná Ro .emprecred.

Advogado:Hugo Martinez Rodrigues (RO. 1728), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (RO 1112.), Edilson Stutz (RO. 309-B)

Executado:Garcia Maldonado

Comercio e Representação Ltda, João Carlos Garcia, Teresa Cristina da Rocha Garcia, Otaviano Henrique Garcia

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660), Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.)

Ato Ordinatório: Ficam os executados, por seus advogados, intimados a recolherem, em 05 (cinco) dias, as custas finais, no importe de R\$ 1.462,78 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0019133-12.2009.8.22.0006

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:Rosalina de Jesus Arruda

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (OAB/RO 1112)

Ato ordinatório:

Ficam os(as) advogados(as) abaixo relacionados(as), intimados(as) para devolver os respectivos processos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB/RO para tomada das medidas administrativas cabíveis.

Advogados(as)Processos

Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz – OAB/RO nº 11120019133-12.2009.8.22.0006

OBS: Esta intimação deverá ser desconsiderada para processos devolvidos antes da data desta publicação.

Presidente Médici – RO, 7 de maio de 2013.

Gilson Antunes Pereira

Escrivão Judicial

Proc.: 0004285-20.2009.8.22.0006

Ação: Inventário

Requerente: Orlanda Padilha da Silva, Wknett Padilha da Silva, Thais Padilha da Silva, Cristyan Padilha da Silva, Thiago Padilha da Silva

Advogado: Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.)

Requerido: Arrentino Fernandes da Costa Junior, Pedro Ribeiro de Faria, Miqueias Silveira Pinto

Advogado: José Sebastião da Silva. (RO 1474)

Ato ordinatório:

Ficam os(as) advogados(as) abaixo relacionados(as), intimados(as) para devolver os respectivos processos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB/RO para tomada das medidas administrativas cabíveis.

Advogados(as)Processos

Eva Condack Dias Pereira da Silva – OAB/RO nº 22730004285-20.2009.8.22.0006

OBS: Esta intimação deverá ser desconsiderada para processos devolvidos antes da data desta publicação.

Presidente Médici – RO, 7 de maio de 2013.

Gilson Antunes Pereira

Escrivão Judicial

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000571-74. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adalto Thimoteu Ramos

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Ante o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 12. 153/2009, correta a distribuição, sendo que será adotado o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2- Conforme o disposto

no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida.

3- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 11/07/2013, às 08h30min. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12. 153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico. 4- Expeça-se carta precatória. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000572-59. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniel Moreira da Silva

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Ante o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 12. 153/2009, correta a distribuição, sendo que será adotado o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida.

3- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 11/07/2013, às 09h. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12. 153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico. 4- Expeça-se carta precatória. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000573-44. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Camila Vieira Martins

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Ante o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 12. 153/2009, correta a distribuição, sendo que será adotado o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida. 3- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 11/07/2013, às 09h30min. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12. 153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico. 4- Expeça-se carta precatória. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000574-29. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Deusiomar Moraes de Melo

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Ante o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 12. 153/2009, correta a distribuição, sendo que será adotado o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida. 3- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o

dia 11/07/2013, às 10h. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12. 153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico. 4- Expeça-se carta precatória. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000575-14. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Poliana de Souza Pedro

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Ante o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 12. 153/2009, correta a distribuição, sendo que será adotado o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida. 3- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 11/07/2013, às 10h30min. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12. 153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico. 4- Expeça-se carta precatória. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000576-96. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Henrique Alves de Jesus

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Ante o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 12. 153/2009, correta a distribuição, sendo que será adotado o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida.

3- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 11/07/2013, às 11h. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12. 153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico.

4- Expeça-se carta precatória Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000577-81. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Patrícia Duarte Rocha

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Ante o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 12. 153/2009, correta a distribuição, sendo que será adotado o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida.

3- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 11/07/2013, às 11h30min. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12. 153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico.

4- Expeça-se carta precatória Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001893-06. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renildo Hell

Advogado: (), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA HENILDO HELL, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação de alimentos em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação deste na obrigação de lhe conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Após regular trâmite do processo, incluído com a realização de perícia (fls. 72-73), o réu propôs acordo (fls. 78), que foi aceito pela parte autora (fls. 80-81). Relatados. Decido. O acordo proposto pelo réu, cujas cláusulas estão em folha 78, e aceito pelo autor, preserva o interesse de ambas as partes, razão pela qual deve ser homologado. Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO em folha 78, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Independentemente do trânsito em julgado, requisite-se à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao setor competente, enviando cópia da minuta de acordo e da presente SENTENÇA. Requisite-se o pagamento, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal. Vindo a resposta: a) Expeça-se o competente alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque tanto pelo advogado quanto pela parte autora. b) Intime-se a autora, pessoalmente, cientificando-a de que encontra-se depositado em conta judicial, a seu favor, especificando o valor, sendo que seu patrono foi autorizado a levantar referido valor. c) Após, intime-se, por meio de DJ, a autora a retirar em cartório o alvará, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Isento de custas. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000797-50. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alves dos Anjos Gonsalves

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA:

SENTENÇA I- Relatório Maria Alves dos Anjos Gonçalves ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Disse, em resumo: a) que é segurada especial da Previdência Social na condição de lavradora; b) que o requerido negou benefício, sob alegação de que não havia incapacidade para o trabalho; c) assegura não ter condições de trabalho precisando do benefício para custear a sua sobrevivência. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 29). Citada (fls. 30v), a autarquia previdenciária não apresentou contestação. Porém, posteriormente, interveio

ao feito apresentando resistência à demanda e requerendo a prova pericial (fls. 31-39). Laudo Pericial apresentado (fls. 58-60). O autor pugnou por nova perícia, alegando que o laudo não condiz com a real situação da autora (fls. 62-65). Era o que comportava explicitação. II- Fundamentação A hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 330, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Quanto ao pedido de nova prova pericial, julgo-a desnecessária, pois o perito respondeu a todos os quesitos perguntados, não havendo justificativa para nova perícia. 1- Auxílio-doença A concessão do benefício pleiteado (auxílio doença) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e/ou temporária. O art. 59 da Lei 8. 213, de 24. 07. 91, delinea os requisitos a serem atendidos para a concessão do auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o DISPOSITIVO legal transcrito, para a legítima percepção do auxílio-doença são necessários os seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste momento não analisarei a condição de segurado da parte autora, pois apenas a análise da incapacidade para o trabalho é suficiente para o deslinde do MÉRITO. No caso concreto, a controvérsia reside na comprovação da incapacidade da parte autora para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, nos termos do artigo referenciado, para fins de percepção do benefício de auxílio-doença, uma vez que, em sede administrativa, o indeferimento ocorreu pela não constatação de incapacidade laborativa da parte autora. Analisando o ponto relativo a este requisito, tem-se que a comprovação do nível de incapacidade do segurado deve ficar a cargo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado. No caso em apreço, o expert que a Autora NÃO ESTÁ INCAPACITADO para o trabalho (4º, 5º, 7º, 8º, 9º quesito), nem mesmo limitação para o trabalho ou exercício dos outros atos da vida civil (14º quesito) (fls. 58-60). Assim, o laudo foi incisivo ao indicar a existência de capacidade para o trabalho e para as atividades do cotidiano. Gozando o expert da confiança do juízo e não havendo razão séria para ir de encontro a sua conclusão, há de prevalecer o laudo pericial. 2- Aposentadoria por invalidez Uma vez não tendo direito para o auxílio-doença, também não há o direito para a aposentadoria por invalidez, pelo mesmo motivo, qual seja, ausência de incapacidade total e permanente, como exige o art. 42 da Lei 8. 213/91. Daí porque improcede o pleito. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de benefício previdenciário auxílio-doença proposta por Maria Alves dos Anjos Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. À vista do exposto, ENCERRO essa fase cognitiva do processo com resolução do MÉRITO

da demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300, 00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1. 060/50, tendo em vista o deferimento da AJG. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000347-10. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Alves Correa

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE RECURSO 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, diante da concessão da antecipação de tutela, uma vez que tempestivo e, também, porque a parte apelante é isenta de custas. 2- Considerando que a parte apelada, apesar de intimada, não apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação, se adotando as providências de praxe. Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000361-94. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Crenilda Abreu Ribeiro

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

VISTOS etc. Requisite-se ao INSS o histórico das contribuições previdenciárias em nome da Autora. Prazo de 15 dias. Ressalto que tal documento poderá ser fornecido pela própria parte autora. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000978-54. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elena Wudarski

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- Relatório Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c. c aposentadoria por invalidez, ajuizada por MARIA ELENA WUDARSKI, qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, alega que é segurada especial

e encontra-se incapacitado para o labor rural, sendo que seu benefício foi cessado unilateralmente pelo INSS em 30/03/2011. Requereu antecipação de tutela e, ao final, concessão de auxílio doença com posterior pedido de aposentadoria por invalidez. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 34). O demandado foi citado (fls. 35v), mas manteve-se inerte. Contestação enviada posteriormente (fls. 38-46). Laudo pericial (fls. 68-69). II- Fundamentação O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não necessitando produzir provas em audiência (art. 330, CPC). 1- Do pedido de auxílio-doença Funda-se o benefício pleiteado no art. 59 da Lei 8. 213/91, que garante o auxílio-doença àquele que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que cumprido o período de carência respectivo, quando for o caso. Do DISPOSITIVO legal transcrito, exsurtem os seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa por mais de quinze dias. 1. 1- Da prova da qualidade de segurado Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o mesmo restou devidamente comprovado, ademais, não foi questionado pela autarquia ré, pelo contrário. A qualidade de segurada especial da Autora foi reconhecida pelo INSS, tanto é que lhe concedeu auxílio-doença pelo menos até 30/03/2011 (fls. 23). Revela-se, assim, o conjunto probatório mais do que suficiente ao reconhecimento de que a Autora exercia e exerce atividade rural. 1. 2- Do cumprimento da carência exigida por lei Nesse passo, vale registrar que a Legislação Previdenciária deu à categoria dos trabalhadores rurais um tratamento diferenciado no que se refere à obrigatoriedade de um número mínimo de contribuições mensais para a obtenção da qualidade de segurado, requisito que restou substituído pela comprovação efetiva do exercício da atividade rural, único pressuposto da sua inserção no Regime de Previdência Social. Esta prescindibilidade da comprovação de recolhimentos previdenciários mínimos para a obtenção do direito ao auxílio-doença vem reforçada pelo disposto no art. 26 da Lei 8. 213/91, que estabelece a desnecessidade período de carência para a aquisição daquele benefício. 1. 3- Da incapacidade laborativa do Autor A prova pericial (fls. 68-69) deixou claro que a Autora é obesa e por isso está incapacitada para atividades laborais que necessita de esforço físico, sendo suscetível de recuperação (1º a 6º Quesitos da primeira série). Desta forma, conclui-se pela presença de uma incapacidade total e temporária para o trabalho rural. Assim, considerando que o grau de esforço e movimentos necessários para exercer a agricultura, conclui-se que a Autora está incapacitada total e temporariamente para exercer sua atividade habitual, restam, pois, atendidos os requisitos legais à concessão do auxílio-doença. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o dever do INSS de submeter o Autor/segurado à realização de perícias médicas periodicamente. 1. 4- Da data para a implantação do benefício do auxílio-doença No que se refere à data de implementação do benefício previdenciário, fixa-se a partir da data da sua cessação que se deu em 30/03/2011 (fls. 23), visto que, menos de dois meses depois a autora já havia ingressado com a presente ação judicial. 2- Do pedido de aposentadoria por invalidez Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, o

mesmo deve ser indeferido, pois pelo laudo médico conclui-se por uma incapacidade temporária e não permanente (fls. 68-69), exige a Legislação Previdenciária (art. 42, Lei 8. 213/91). 3- Da antecipação da tutela Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria um rematado absurdo obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça à Autora, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo, o benefício de auxílio-doença. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100, 00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulador por MARIA ELENA WUDARSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o réu a restabelecer, IMEDIATAMENTE, o benefício previdenciário consistente no auxílio-doença, a partir da data da cessação, que ocorreu em 30/03/2011 (fls. 23), corrigindo-se monetariamente as parcelas vencidas na forma descrita no art. 1-F da Lei 9. 494/97, limitando-se à data do cumprimento da antecipação de tutela quando do cálculo. CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 - STJ). Deverá a autarquia ré, no prazo máximo de 06 (seis) meses, efetuar nova perícia na Autora e analisar a necessidade da manutenção do benefício. O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Em respeito ao Ofício Circular n. 017/2012/GAB/PR e da Recomendação Conjunta nº 04 de 17 de maio de 2012 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Pedido de Providência n. 0006107-75. 2009. 8. 00. 0000), informo os dados da Autora: a) Maria Elena Wudarski, nascida aos 16/07/1963 em Erechim-RS, RG 317. 878 SSP-RO, CPF 298. 123. 992-91; b) requerimento administrativo: NB 521. 385. 247-1, auxílio-doença; c) valor a ser pago pelo INSS: um salário mínimod) DIB: após 30/03/2011 SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente a requerida. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000305-61. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Martins

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1516), Daniel Redivo. (RO 3181)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

VISTOS etc. Embora não tenha embargado a presente execução, o INSS impugnou os valores apresentados pela exequente Maria José Martins, mais especificamente quanto à multa astreinte executada. Assim, por economia processual, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 dias. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003828-86. 2008. 8. 22. 0017

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: David de Paula Ramos

Advogado: Edmar Felix Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

SENTENÇA:

SENTENÇA DAVID DE PAULA RAMOS ajuizou a presente execução em face do INSS, visando o recebimento de valores pretéritos e honorários sucumbenciais. Após regular processamento da execução, o valor referente aos honorários advocatícios foi requisitado, depositado em conta judicial e liberado ao advogado do autor (fls. 148). Expedido precatório para recebimento do valor principal, cujo pagamento encontra-se com comprovantes nos autos (fls. 152). Assim, em face do pagamento integral do débito e dos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Expeça-se o competente alvará para pagamento dos valores que foram depositados judicialmente, autorizando o saque tanto pelo advogado quanto pela parte autora. Intime-se a autora, pessoalmente, cientificando-a de que encontra-se depositado em conta judicial, a seu favor, especificando o valor, sendo que seu patrono foi autorizado a levantar referido valor. Após, intime-se, por meio de DJ, a autora a retirar em cartório o alvará. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001432-94. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Debelazi

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA ANTONIO DEBELAZI, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação de alimentos em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação deste na obrigação de lhe conceder o benefício da aposentadoria por idade. Após regular trâmite do processo, inclui-se com a concessão de

antecipação de tutela (fls. 66-67), o réu propôs acordo (fls. 71), que foi aceito pelo autor (fls. 73). Relatados. Decido. O acordo proposto pelo réu, cujas cláusulas estão em folhas 71, e aceito pelo autor, preserva o interesse de ambas as partes, razão pela qual deve ser homologado. Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO em folhas 71, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Independentemente do trânsito em julgado, requisite-se à implantação do benefício ao setor competente e o pagamento de R\$ 2700, 00 (dois mil e setecentos reais) mediante a expedição de RPV. Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal. Vindo a resposta: a) Expeça-se o competente alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque tanto pelo advogado quanto pela parte autora. b) Intime-se a autora, pessoalmente, cientificando-a de que encontra-se depositado em conta judicial, a seu favor, especificando o valor, sendo que seu patrono foi autorizado a levantar referido valor. c) Após, intime-se, por meio de DJ, a autora a retirar em cartório o alvará, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002641-04. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Petroleo Sabbá S. A

Advogado: Chrystiane Lésleie Muniz Levatti (OAB/RO 998)

Executado: Posto Planalto de Rolim de Moura Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a exequente, através de seu advogado, intimada acerca da nova avaliação dos imóveis rurais denominados lotes n. 221 e 222, nos valores de R\$354. 579, 00 e R\$283. 232, 00, respectivamente, para, querendo, impugnar os valores no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0001228-50. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Interdição

Interditante: Claudia Soares Florentim

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229. 900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP 220. 181), Marcos Silva Nascimento (SP 78. 939)

Interditado: Manoel Florentino da Silva

DESPACHO:

VISTOS etc. Na tentativa de intimar a interditante e interditado para científicá-los quanto à data da perícia médica, obteve-se a informação de que eles mudaram de endereço. Assim, intime-se o advogado a informar o atual endereço das partes. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusa a prova pericial. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000192-36. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudiceia Chrisosthemos Soares

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

VISTOS etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c. c Dano Moral, c. c Pedido de Liminar da Tutela Antecipada ajuizada por Laudiceia Chrisosthemos Soares em face de Banco Bradesco S. A. , Agência de Pimenta Bueno RO. A requerente alega que em 12/05/2010 abriu conta corrente nº 560634-9, agência 0483, na subagência Bradesco de Parecis/RO, esta pertencente a agência de Pimenta Bueno/RO para recebimento do pagamento da pensão alimentícia, todavia, não chegou a movimentar a conta, tão pouco recebeu a senha, o cartão de crédito e qualquer pagamento de pensão alimentícia, sendo que três meses depois requereu verbalmente o encerramento da aludida conta. Alega que ao tentar realizar compra no comércio local, tomou conhecimento que seu nome encontrava nos registros do SERASA por ordem do banco requerido, referente ao contrato sob nº 764375232000004, no valor de R\$ 801, 93 alusivo a um financiamento, no entanto, afirma que jamais contraiu o mencionado empréstimo e que recentemente recebeu cobrança referente a cheque especial. Assim, requer, tutela antecipada para exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição do SPC e SERASA, condenação da requerida a indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 13/19)Ao determinar a citação da ré, foi concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela para determinar que esta procedesse à exclusão do nome da autora do banco de dados de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 50, 00 (cinquenta reais), limitada em R\$1. 000, 00 (mil reais). Foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC (fls. 21)Devidamente citado (fls. 23-v), o banco requerido comprovou o cumprimento da tutela antecipada concedida (fls. 22/23) e apresentou contestação na qual alega que a inscrição do nome da autora foi lícita e devida ante o inadimplemento contratual, ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, a inexistência de defeito na prestação de serviço bem como do dano moral e material, o não cabimento da inversão do ônus da prova, por fim, requereu que seja julgado improcedente o pedido da parte autora. Juntou documentos (fls. 33/44)É relatório, passo a decidir. O feito não necessita de provas a serem produzidas em audiência, comportando, consequentemente, seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 do CPC. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Passo à análise do MÉRITO. A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova. Competia a autora o ônus da prova no atinente aos fatos constitutivos do direito que alega ser titular (CPC, art. 333, I), contudo, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e, sendo verossímeis as alegações da autora e sua visível situação de hipossuficiência frente ao banco requerido, o ônus da prova foi invertido na primeira DECISÃO proferida nos autos (fl. 20/21). A requerida alega que a inscrição é lícita e devida em razão da inadimplência contratual, no entanto, não apresentou o contrato

de financiamento e os documentos apresentados pela autora no ato da contratação do financiamento, assim, mesmo ciente da inversão do ônus da prova, sabendo que deveria comprovar que a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito é devida, não o fez. A requerida alega que o contrato foi celebrado de forma lícita e que os procedimentos de segurança foram realizados de forma adequada e atribui culpa a autora que não teve zelo necessário com os documentos pessoais permitindo a ação de falsários. Ora, quem de fato agiu com clareza desídia, foi a requerida ao contratar com falsário dispensar eficaz conferência de qualquer documentação no momento da contratação, a fim de justamente afastar a possibilidade de fraude que, aliás, tem sido frequente no mercado consumerista. Simplesmente contratou serviços sem qualquer averiguação ou, se fez, o fez de forma insatisfatória. Consequentemente, em face da não quitação do débito negativou o nome da autora, o que lhe trouxe vários transtornos e dissabores, tendo que acionar a máquina do judiciário para solucionar o problema e se ver ressarcido. Com efeito, o consumidor não pode ficar a mercê de tantos abusos, competindo ao Judiciário reconhecer a prática indevida e repreender dentro dos limites que orienta a razoabilidade. Portanto, reconheço o ato ilícito praticado pela requerida, qual seja, a negativação do nome da autora por débito originado de relação contratual não provada bem como que a exclusão do nome do requerente perante o SPC, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito, é medida automática. Assim, diante da declaração de inexistência do negócio jurídico, há que se considerar inexigível o débito. Resta, pois, analisar o pedido da parte autora de indenização por danos morais. Depreende-se que o banco requerido agiu com negligência, cometendo ato ilícito ao manter a negativação do nome da autora por débito inexistente, não dispensando o cuidado necessário e devido a prestação de serviço oferecida aos seus clientes. O prestador do serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Logo, resta apenas estabelecer o montante indenizatório. Ao juiz, na fixação da indenização por dano moral, é recomendável que o faça com moderação, observando a proporcionalidade entre o grau de culpa da requerida, ao nível socioeconômico da requerente e, ainda, ao porte econômico da requerente, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se ainda de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às particularidade do caso concreto. Assim, pelos parâmetros acima alinhavados, como justa e suficiente, fixo o montante indenizatório em R\$ 3. 000, 00 (três mil reais). Dano Material. A Requerente, requer ainda, o pagamento em dobro do valor referente ao valor cobrado indevidamente. Sendo o valor de R\$ 991, 13 (novecentos e noventa e um reais e treze centavos) que em dobro corresponde a quantia de R\$ 1. 982, 26 (um mil e novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos). No caso dos autos, não se aplica a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois

não houve o pagamento em dobro do valor cobrado, sendo que não é suficiente para fins de restituição em dobro a cobrança indevida sem o respectivo pagamento. Como também não é caso de ressarcimentos dos danos materiais, já que para serem ressarcidos, precisam ser provadas e quantificados, o que não ocorreu nos autos, pois não há recibo de pagamento comprovando o desembolso da quantia cobrada. Por isso, não procede o pedido de indenização por danos materiais. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado por LAUDICEIA CHRISOSTHEMOS SOARES em face de BANCO BRADESCO S/A, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO/RO: a) tornar definitiva a antecipação de tutela (fls. 20/21); b) declarar inexigível o débito referente ao contrato nº 764375232000004; c) Condenar a requerida a pagar à requerente a quantia equivalente a R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), pelos danos morais sofridos por esta, corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, calculados a partir da data da publicação desta DECISÃO, por ser o momento de arbitramento do quantum debeatur. Assim, os acessórios vencidos deverão ser considerados embutidos no valor da indenização ora fixada; d) julgar improcedente o pedido de danos materiais. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Por ser sucumbente principal, condeno o banco requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza e a importância do trabalho realizado. Registro, por oportuno, que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Saem as partes intimadas por meio do Diário da Justiça. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a parte autora proceder na forma do art. 475-J do CPC. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001380-69. 2010. 8. 22. 0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (4240), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Rodrigo Borges Soares (OAB/BA 28446), Aleixa Ligiane Ebert (OAB/RO 3615) Executado: Jandir José de Souza

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

DESPACHO:

VISTOS etc. Intime-se a exequente a se manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias, pena de liberação do bem. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001487-19. 2010. 8. 22. 0017](#)

Ação: Inventário

Requerente: Leonilda de Menezes Primarano, Micaele Silva Menezes

Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B), Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Inventariado: José Gomes de Menezes

Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

DESPACHO:

VISTOS etc. Mantenho a indisponibilidade do bem. Subam os autos para apreciação do recurso de apelação. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000180-22. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Inventário

Requerente: Vanusa Guedes Ribeiro, Geovana Guedes Ribeiro, Geovane Guedes Ribeiro, Elizabeth da Silva Ribeiro, Edson da Silva Ribeiro, Eliane da Silva Ribeiro, Érika da Silva Ribeiro, Sidney Rocha Santos

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

DESPACHO:

VISTOS etc. Intime-se a inventariante a apresentar suas últimas declarações. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

Proc.: [0000021-79. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. G. S. de F.

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: A. A. C. de F.

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

FINALIDADE:

Fica a parte requerente, através de sua advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar manifestação, com a providência de acordo com o caso, face a juntada do relatório Social às fls. 33/37.

Proc.: [0021176-85. 2006. 8. 22. 0018](#)

Ação: Inventário

Requerente: Joaquim Batista Dias, José Batista Dias, João Batista Dias Falecido, Joaquim Batista Dias Junior (falecido), Rosa Batista Dias da Silva, Maria Helena Dias, Irondina Batista Dias Falecida, Neusa Batista Dias Alnandes, Ismael Batista Dias, Teresa Batista Dias, Eva Batista Dias, Elvira Batista Dias Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Inventariado: Aurora Anselmo Dias

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

FINALIDADE:

Fica(m) o(s) autor(es), através de vosso advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado(s) a instruir o Formal de Partilha.

Proc.: [0001193-90. 2012. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudete Ferreira de Carvalho Camargo

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Retorno do TRF da 1ª Região:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0000044-25. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido Guedes

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000011-35. 2013. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciene Ferreira Gums de Oliveira

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0001125-91. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexander Cruz Mendes Quirino

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2013 às 13h00min.

Proc.: [0001127-61. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Flavio da Silva Medeiros

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2013 às 13h00min.

Proc.: [0001129-31. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvana Miranda da Silva

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2013 às 13h00min.

Proc.: [0001130-16. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Manoel de Souza Pereira

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2013 às 13h00min.

Proc.: [0001128-46. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ualace Rodrigues Oliveira

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2013 às 13h00min.

Proc.: [0001126-76. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Natalina da Penha Braga e Silva

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2013 às 13h00min.

Proc.: [0001005-82. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Reginaldo Messias Linard

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2013 às 13h00min.

Proc.: [0001182-12. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Rosangela Andrade de Albuquerque

Advogado: Jakeline Moretti Leite (OAB/RO 4326)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. ROSANGELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, qualificada nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Relata que exerce a função de Agente de Polícia Civil no Município de São Francisco do Guaporé e, no exercício de sua atividade fica exposto a insalubridade e periculosidade, sendo assim, faz jus a receber os devidos adicionais em decorrência de tais situações. Requer, a título de antecipação de tutela, seja determinado ao Governo do Estado de Rondônia a lhe pagar a título de adicional de periculosidade o percentual de 30% sobre o seu vencimento básico. Juntou documentos. É o breve relatório. DECIDO. No presente feito requer-se a implantação de adicional a servidor público. Nos termos do art. 1º da Lei 9. 494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n.

8. 437/92 e art. 7º, § 2º e - § 5º da Lei 12. 016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. Ainda que fosse permitida a concessão da tutela antecipada na situação em apreço e se fizesse presente a veracidade das alegações, entendo não haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que eventual procedência dos pedidos em SENTENÇA poderá determinar a implantação do adicional com data retroativa, resguardando-se as correções legais. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação de tutela. Intime-se via correios. Cite-se a parte requerida, nos termos do art. 7º da Lei 12. 153/09, para audiência de conciliação, a realizar-se no dia 06/06/2013, às 12: 00 horas, oportunidade em que, frustrada a conciliação e caso queira, deverá contestar o pedido. SIRVA-SE CÓPIA DA PRESENTE DE MANDADO / CARTA. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

José Ricardo da Silva Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do diretor: sfg1civel@tjro. jus. br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro. jus. br

Proc.: 0000184-44. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. N. de A.

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: E. N. S. A.

DESPACHO:

DISPOSITIVO: Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional de alimentos formulado por CLAUDINEI NEVES DE ALMEIDA em desfavor de E. N. S. A. e E. S. DE A. , declarando EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a concessão da gratuidade da justiça deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001174-35. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidney dos Anjos Souza

Advogado: Sérgio Reis Moura (OAB/RO 588-A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade postulada. Cite-se, por meio de AR, com as advertências de estilo. Como a matéria alegada depende de conhecimento técnico, sendo necessária a realização de prova pericial, desde já antecipo que eventuais honorários periciais deverão ser suportados e antecipados pela requerida. Isso se dá em razão de que ao autor foi deferida a justiça gratuita, de tal sorte, não tem condições de suportar os ônus da perícia. Outra questão é que o juízo não possui profissionais habilitados para realização da prova, devendo fazer uso de profissionais liberais que devem receber pelo serviço prestado. Desta feita, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus da prova deve ser distribuído àquela parte que tem melhores condições de produzir a prova, seja porque possui situação mais cômoda ou dispõe de meios menos onerosos, entendo que no presente caso, a requerida possua mais condições de arcar com as despesas decorrentes da prova pericial. Devidamente citada, a requerida poderá contestar no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, sob pena de ser considerado verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319, CPC. A requerida também fica intimada que eventuais honorários periciais, serão por ela suportados, sob pena de presumir-se a condição física alegada pelo(a) autor(a). SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001175-20. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leia Silva dos Anjos

Advogado: Sergio dos Reis Moura (OAB/RO 588-A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade postulada. Cite-se, por meio de AR, com as advertências de estilo. Como a matéria alegada depende de conhecimento técnico, sendo necessária a realização de prova pericial, desde já antecipo que eventuais honorários periciais deverão ser suportados e antecipados pela requerida. Isso se dá em razão de que ao autor foi deferida a justiça gratuita, de tal sorte, não tem condições de suportar os ônus da perícia. Outra questão é que o juízo não possui profissionais habilitados para realização da prova, devendo fazer uso de profissionais liberais que devem receber pelo serviço prestado. Desta feita, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus da prova deve ser distribuído àquela parte que tem melhores condições de produzir a prova, seja porque possui situação mais cômoda ou dispõe de meios menos onerosos, entendo que no presente caso, a requerida possua mais condições de arcar com as despesas decorrentes da prova pericial. Devidamente citada, a requerida poderá contestar no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, sob pena de ser considerado verdadeiros os fatos alegados na

inicial, nos termos dos art. 285 e 319, CPC. A requerida também fica intimada que eventuais honorários periciais, serão por ela suportados, sob pena de presumir-se a condição física alegada pelo(a) autor(a). SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000608-23. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Jairo Borges Faria, Cleverson Plentz, Francisco de Assis Fernandes, Teotônio Soares Magalhães, Droganossa Comércio Produtos Farmaceuticos Ltda Me, Arthur Leopoldo Modro

Advogado: Almiro Soares (412-A), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que os requeridos apresentaram contestação, cumpra-se, integralmente, a DECISÃO de fls. 299/301, notadamente quanto à intimação do Município de São Francisco do Guaporé e vistas ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001105-03. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Luana Cordeiro de Souza Alves

Advogado: Defensoria Publica ()

Executado: Fernando Nogueira Alves

DESPACHO:

VISTOS. Cumpra-se servindo a segunda via de mandado ou expedindo-se o necessário. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001141-45. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Carta Precatória (Cível)

Excipiente: Fazenda Nacional

Advogado: Jersilene de Souza Moura (RO 1676)

Executado: Central do Guaporé Comercio de Materiais de Construção

DESPACHO:

VISTOS. Cumpra-se servindo a segunda via de mandado ou expedindo-se o necessário. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000667-11. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aelson Almeida de Sá

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Posto isso, HOMOLOGO os termos do acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos

e, com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO. Sem custas. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Expeça-se alvará da importância constante à fl. 85, em favor do patrono do requerente, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001151-89. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Postigo Rocha e Rocha Comércio Varejista de Papelaria Ltda Me

DESPACHO:

VISTOS. Cumpra-se servindo a segunda via de mandado ou expedindo-se o necessário. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0023163-36. 2004. 8. 22. 0016

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: D. E. S. B.

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Executado: J. R. B.

Advogado: Advogado não informado (00000000000000)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido do autor. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização da dívida alimentícia. Após, providencie a expedição de mandado de penhora sobre possíveis semovente em nome do executado, junto ao INDEA da cidade de Colniza-MT. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15(quinze) dias, a contar da juntada do mandado. Na hipótese de ser casada, INTIMAR o respectivo cônjuge. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001121-54. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Calmim Estevam de Souza

Requerido: Michele Martins Jalles

DESPACHO:

VISTOS. Cumpra-se servindo a segunda via de mandado ou expedindo-se o necessário. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001134-53. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Monitoria

Requerente: Mauro Adriano de Souza

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido: Vandislau Barbosa Alves

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento neste juízo. Expeça-se mandado de citação (art. 1. 102 do CPC), com prazo de 15(quinze) dias, anotando-se que caso a ré cumpra

a obrigação ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Conste ainda do mandado que a ré poderá, em 15(quinze) dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000665-41. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geovani Martins de Mattos

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Posto isso, HOMOLOGO os termos do acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO. Sem custas. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Expeça-se alvará da importância constante à fl. 82, em favor do patrono do requerente, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002055-80. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Leonia Bigger Almeida

Advogado: Defensoria Publica ()

Impetrado: Secretario Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, Município de São Francisco do Guaporé

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro por ora o pedido (fl. 78-v). Intime-se o impetrante para trazer aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documento comprobatório do estado civil, nome do cônjuge, bem como regime de bens da união a fim de viabilizar o exame do pedido apresentado. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000137-07. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Inventário

Inventariante: João Vitor Alves Rodrigues

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Inventariado: Adélio Rodrigues

SENTENÇA:

Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha de fls. 51/54, destes autos de Inventário dos bens deixados por ADÉLIO RODRIGUES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas e atente-se para o que dispõe o artigo 1. 031, § 2º do Código de Processo Civil, com

a redação dada pela Lei 9. 280/96. Após, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso. Expeça-se Alvará Judicial, em favor do inventariante para que possa realizar a venda do somoventes existentes, com a ressalva de que esta deverá prestar contas e depositar o remanescentes do valor arrecadado conta judicial. Dê-se ciência à Fazenda Pública para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 1. 034 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Fazenda Federal encaminhando cópia da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Edital de Intimação

Proc.: 0001359-44. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmelinda Tech Haase

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná/RO

FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados da apresentação do laudo pericial, e para que querendo, apresentar pareceres, por meio de assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com forme r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: . . . Após, intime-se as partes da apresentação do laudo pericial, para, querendo, apresentar pareceres, por meio de assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias, a contar da intimação (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto às demais provas que pretendem produzir no feito. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução e julgamento. Por fim, defiro a juntada do documento constante à fl. 52. Intime-se. Pratique-se o necessário. . . "Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza de Direito.

Proc.: 0000840-35. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Batista Barreto

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da perícia médica, designada para o dia 02/06/2013 à partir das 08h00min. no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé.

Proc.: 0001256-03. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdevino Aparecido da Silva

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da perícia médica, designada para o dia 02/06/2013 à partir das 08h00min. no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé.

Proc.: [0000208-09. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Pereira de Oliveira

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 4748)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27/6/2013 às 11h00min. Advertindo-o que o não comparecimento ensejará a extinção do feito.

Proc.: [0001348-15. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Mendes da Costa

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 26352A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/06/2013 às 08h00min. , advertindo-a que o não comparecimento ensejará a extinção do feito.

Proc.: [0001367-21. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Pedro da Conceição

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/06/2013 às 10h00min. , advertindo-a que o não comparecimento ensejará a extinção do feito.

Proc.: [0000529-44. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Orlando Luiz Campanhonni, Solange Niewinski Campanhonni

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Emerson Carlos da Silva

Advogado: Emerson Carlos da Silva OAB/RO 1352

Ficam as partes, por meio de seus advogados intimadas da audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 13/6/2013 às 09h00min.

Proc.: [0000842-05. 2012. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Paes

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados da perícia médica, designada para o dia 02/06/2013 à partir das 14h00min. no Hostital Regional desta cidade.

Proc.: [0001021-02. 2013. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdirene Luiz Tomaz

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)

Requerido: Saul Franco Carvalho

DECISÃO: ... Por conseguinte, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor. Eventual presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por si só, não autoriza a concessão de tutela antecipatória. Nesse sentido, indefiro o pedido liminar. Designo audiência de Conciliação para o dia 13/06/2013 às 11h30min. Intime-se o Requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o mesmo ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Intime-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Cite-se e intime-se. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0023498-16. 2008. 8. 22. 0016](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Juarez Américo do Prado, Maria Júlia Toledo Prado

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372), José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693), Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Requerido: Gilberto Luiz Vicente, Carlão de Tal Cunhado do Gilberto L Vicente

Advogado: Airton Pereira de Araújo (NC 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (00000), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Airton Pereira de Araújo (RO 243)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 01/08/2013 às 08h00min.

Proc.: [0002462-73. 2012. 8. 22. 0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. dos S.

Advogado: Gilson Vieira Lima (MT 12. 119)

Requerido: C. O. dos S.

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/5/2013, às 11h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas arroladas à fl. 37. Advogados intimados via DJ com a publicação deste. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000560-64. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zélia Júlia Vargas

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78.939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado: Procurador do Inss ()

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar nos autos, renunciando o direito material ora pleiteado (art. 269, V, CPC), uma vez que informou à fl. 48 já está recebendo dito benefício. Intime-se. Pratique-se o necessário. Com a juntada da manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001142-30. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Daniela Santos Veloso Maraslis

Advogado: Defensoria Pública ()

Impetrado: Secretaria de Administração Geral de Rondônia - Sead

DESPACHO:

VISTOS. A petição inicial do mandado de segurança é passível de emenda, na forma do art. 284, do CPC, aplicado subsidiariamente à lei do writ, na parte compatível com a ratio do remédio heroico. Dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito aos princípios da economia processual e efetividade do processo - diante da ausência de documento necessário ao exame dos fatos -, permita sua vinda através de emenda à inicial, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo. Portanto, constatada irregularidade na petição inicial do mandado de segurança, deve ser aberto prazo que esta seja emendada (Precedentes: REsp 639. 214/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28. 11. 2008; REsp 705. 248/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18. 10. 2007, p. 270; e MS 9. 261/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 27. 2. 2009. Pois bem. Não obstante as afirmações da impetrante, conforme se verifica dos autos, os Anexo I e II, que são citados no Edital do concurso, não foram juntados, sendo que destes se comprovaria a data efetivamente programada para a apresentação dos títulos. Não restou claro inclusive, se alguns aprovados foram

convocados anteriormente, ou seja, se estes que agora o foram são remanescentes e então haveria novo calendário pré-definido. E, consoante se observa dos itens 8. 2 e 10. 2 do Edital N 149/GDRH/SEAD: "(. . .) 8. 2. As convocações para as demais etapas serão feitas exclusivamente por meio de ato de convocação, a ser publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado no portal e no Posto de Atendimento – ANEXO II, nas datas estabelecidas no Cronograma Previsto - ANEXO I (c) (negritei) (. . .) 10. 2. Os títulos para análise deverão ser encaminhados, impreterivelmente, no período definido no Cronograma Previsto – ANEXO I, via SEDEX ou Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) à FUNCAB – Concurso Público SESAUI, Caixa Postal n. 99708 – CEP: 24. 020-976 – Niterói/RJ, devendo ser notificado do à FUNCAB seu envio, através de mensagem encaminhada para o correio eletrônico ou via fax (21) 2621-0966, especificando nome completo do candidato, número da Ficha de Inscrição, data de postagem e o número identificador do objeto ou entregues no Posto de Atendimento (. . .)" (negritei) Assim, com esteio no art. 284 do CPC, o que faço por aplicação subsidiária à Lei 12. 016/2009, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias colacionar aos autos os anexos retro citados e esclarecer se já houveram convocações anteriores e por quanto tempo o concurso ficou parado, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do mesmo artigo). Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

José Ricardo da Silva Souza
Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: João Valério Silva Neto

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: 0007336-69. 2001. 8. 22. 0022

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado: Sebastião Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

VISTOS. O acusado SEBASTIÃO SILVA, qualificado nos autos, foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, conforme SENTENÇA de fls. 181/188. Procedida a tentativa de intimação do acusado para dar início ao cumprimento da pena, esta restou infrutífera (fl. 191-v). Diante disso, este Juízo determinou a expedição

de mandado de prisão em desfavor do acusado (fl. 192). Posteriormente, devido ao lapso temporal, fora determinado a renovação do mandado de prisão (fl. 198). Instado, o Ministério Público postulou pela extinção de punibilidade, ante a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. É o breve relato. Decido. Primeiramente, insta salientar que a prescrição é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício, prescindindo de qualquer manifestação das partes. O presente procedimento foi instaurado para executar a reprimenda imposta ao acusado por ocasião da prolação de SENTENÇA condenatória. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi condenado a uma pena de 5 anos de reclusão. Referida pena prescreve em 12 anos, conforme prevê o art. 109, III, do Código Penal. Considerando o acima explanado, verifica-se que efetivamente operou-se a prescrição, dado que entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data já se passaram mais de 12 anos, lapso temporal superior ao previsto no art. 109, III, do Código Penal. Conclui-se, portanto, que o Estado perdeu a pretensão concreta de executar a pena imposta ao acusado, dado que o feito foi alcançado pelo instituto de direito penal denominado prescrição. Posto isso e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado Sebastião Silva, ante a ocorrência do instituto da prescrição, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado. Dê-se ciência as partes. P. R. I. Após, tomadas as providências de praxe, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000903-29. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Marcos Kapran Britez

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007204-12. 2001. 8. 22. 0022

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado: Sandro Lima da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

VISTOS. O acusado SANDRO LIMA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicialmente semi-aberto, conforme SENTENÇA de fls. 06/09. O réu cumprir parcialmente a pena a ele imposta. É dos autos que no dia 18/04/2001 o reeducando foi liberado, não cumprindo assim, as obrigações impostas pelo livramento condicional. Consequentemente, fora determinado a expedição de mandado de prisão (fl. 16), não sendo cumprido até a presente data. Instado, o Ministério Público postulou pela decretação da extinção de punibilidade do reeducando (fl. 21-v). É o breve relato. Decido. Primeiramente, insta salientar que a prescrição é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício, prescindindo de qualquer manifestação

das partes. O presente procedimento foi instaurado para executar a reprimenda imposta ao acusado por ocasião da prolação de SENTENÇA condenatória. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi condenado a uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Referida pena prescreve em 12 anos, conforme prevê o art. 109, III, do Código Penal. Considerando o acima explanado, verifica-se que efetivamente operou-se a prescrição, dado que entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data já se passaram mais de 12 anos, lapso temporal superior ao previsto no art. 109, III, do Código Penal. Conclui-se, portanto, que o Estado perdeu a pretensão concreta de executar a pena imposta ao acusado, dado que o feito foi alcançado pelo instituto de direito penal denominado prescrição. Posto isso e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado Sandro Lima da Silva, ante a ocorrência do instituto da prescrição, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado. Dê-se ciência as partes. P. R. I. Após, tomadas as providências de praxe, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001495-10. 2012. 8. 22. 0022

Ação: Monitoria

Requerente: Norte Comércio de Produtos Agropecuários e Veterinários Ltda Me

Advogado: Joyce Borba Defendi ()

Requerido: Marcel Miranda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

VISTOS. NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS LTDA-ME, já qualificado nos autos, propôs a presente pretensão monitoria em face de MARCEL MIRANDA, já qualificado nos autos, alegando ser credor do requerido da quantia de R\$ 5. 562, 02 (cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e dois centavos), representados pelos títulos acostados à fl. 08, já acrescido de juros e correção monetária. Juntou os documentos de fls. 07/18. Expedido o mandado para pagamento em 15 dias, o requerido não pagou, deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos, conforme verifica-se pela certidão de fl. 27. Eis o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1. 102 do CPC, o não oferecimento de embargos implica

na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Posto isto, constitui prova escrita em título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento do valor constante nos títulos, qual seja, R\$ 5.562,02 (cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e dois centavos), acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento do título, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de 10%, conforme dispõe o art. 475-J do CPC, devendo para tanto, ser intimado pessoalmente desta SENTENÇA, após seu trânsito em julgado. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Caso decorra o prazo de 15 dias para pagamento voluntário e o executado não o faça e o exequente nada requeira, o feito deverá ser arquivado, podendo o autor, no prazo de 6 meses, requerer o desarquivamento dos autos sem ônus para a parte. P. R. I. C. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000971-76. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: F. R. S. V. C. P.

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

DESPACHO:

VISTOS. Compulsando a exordial, verifico que o autor postulou assistência judiciária gratuita, porém não fez comprovação de seu estado de miserabilidade. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ?Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08. 2011. 8. 26. 0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011)? - Destaquei Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO-GRATUIDADE JUDICIÁRIA-PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido?. (AI n.º 0033007- 03. 2011. 8. 26. 0000 TJSP/17ª Câmara. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30. 03.

2011)? - Destaquei O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: ?Ementa: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74. 2011. 822. 0000 TJRO/1ª Câmara. Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho). ? - Destaquei No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja deferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea ?e?, da Lei Estadual 301/90. Desta feita, EMENDE-SE A INICIAL, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0015870-55. 2008. 8. 22. 0022

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 1847)

Requerido: Marcos Schmoeller

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte requerente, pela derradeira vez, para dar regular andamento ao processo, sob pena de extinção. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001185-72. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447), Ândrea Maia Ribeiro (OAB/RO 4554)

Requerido: Sanches & Nascimento Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. No tocante ao pedido de fls. 97, defiro tão somente o pedido referente a suspensão dos autos, devendo este ser parcial. Assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 3 (três) meses. Decorrido o prazo, deve o credor, independente de nova intimação, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001187-42. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447), Ândrea Maia Ribeiro (OAB/RO 4554)

Requerido: Jobenaldo Tomaz do Nascimento, Sanches & Nascimento Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. No tocante ao pedido de fls. 145, defiro tão somente o pedido referente a suspensão dos autos, devendo este ser parcial. Assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 3 (três) meses. Decorrido o prazo, deve o credor, independente de nova intimação, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000634-58. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cybele Yoshiko de Oliveira

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (22 SMG/RO)

Requerido: Oremildo Cortes

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Atento ao pleito do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001457-32. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: R. de S. S.

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: P. F. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o pedido de fls. 19, autorizo o desentranhamento do documento de fls. 06, devendo ser substituído nos autos por fotocópia, despesa a ser suportada pela requerente, certifique-se, após archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000977-20. 2012. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Henkert

Advogado: Joyce Borba Defendi ()

Requerido: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuarios

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

DESPACHO:

VISTOS. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste

último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000985-94. 2012. 8. 22. 0022](#)

Ação: Monitória

Requerente: Raimundo de Souza Torres

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Gelsi Antônio Colonese

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Em que pese o pedido de fl. 45, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001209-32. 2012. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sandra Maria Geanizeli Bolonini

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Banco Schahin S. A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

DESPACHO:

VISTOS. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado judicialmente às fls. 102. Após, intime-se o autor para requer o que entender oportuno, no prazo de 5 dias, sob pena de presunção de haver alcançado a satisfação do direito postulado e, conseqüentemente o arquivamento dos autos. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001778-33. 2012. 8. 22. 0022](#)

Ação: Usucapião

Requerente: M. R. de Q.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)

Requerido: M. B. C. da S. C. R. C. O.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Cumpra-se as determinações insertas no DESPACHO de fl. 23. Após, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito para correto andamento do feito. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000968-24. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Francisco Jacob Sobrinho, Maria do Carmo Santos Jacob

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Valdir Antônio Lima

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade de justiça. Expeçam-se Edital, com prazo de 30 dias, para citação das pessoas em cujo nome está o imóvel. No mesmo edital, conste a citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Expeça-se mandado para citação dos confinantes. Cientifiquem-se, por AR, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, cujas cópias deverão ser disponibilizado pelos autores. Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio advogado da DPE para atuar como curador de revéis. O Ministério Público atuará no feito como fiscal da lei, conforme dispões o § 5º do art. 5º da Lei 6. 969/81. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0012266-23. 2007. 8. 22. 0022](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Joselina Gomes da Silva

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne

Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Inventariado: Espólio de Ataíde José da Silva

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualizar o valor a ser pago a título de custas e demais despesas processuais. Atualizado respectivo valor, intime-se a exequente. Com o comprovante de pagamento, encaminhe-se os autos ao MP para manifestação. Somente então, voltem conclusos. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002310-46. 2008. 8. 22. 0022](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: A. M. Camilo - ME

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

VISTOS. Atento ao pleito do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000242-50. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Thiago Pereira Barros

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Ante a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 27), indefiro, por ora, o pedido de fl. 29. Intime-se a requerente para, em 05 dias, manifestar-se quanto a certidão da Oficiala, devendo na oportunidade atualizar o endereço do requerido e ainda, indicar depositário para eventual depósito do bem. Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011289-18. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Supremax Nutrição Animal

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), ()

Requerido: Gerson Pereira Cordeiro

Advogado: Advogado Não Informado Ariqueemes (418)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o autor, pela derradeira vez, através de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Se ainda assim, permanecer inerte, retornem os autos conclusos. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000749-11. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A

Advogado: Rosangela da Rosa Correa (SSP-RO 5398), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Barbara lumi Toshimitsu de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de suspensão por 45 (trinta) dias, ficando a parte devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001008-06. 2013. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Boroviec

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

VISTOS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações do autor depende de prova técnica a ser produzida. Indefiro. Intime-se. Cite-se, pelo rito ordinário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 7 de maio de 2013.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

Vânia Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038139 - Livro nº D-79 - Folha nº 147

Faço saber que pretendem se casar: BRUNO LEMOS DE SOUSA, solteiro, brasileiro, farmacêutico, nascido em Cuiabá-MT, em 14 de Julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Padre Chiquinho, 2177, Conjunto Santo Antônio, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filho de José Donizete de Souza - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Marcia Andréia Lemos de Sousa - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAÍS CARVALHO E SILVA, solteira, brasileira, médica, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Dezembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Padre Chiquinho, 2177, Conjunto Santo Antônio, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filha de Jorge Antônio da Silva - aposentado - naturalidade: Balsas-MA - residência e domicílio: Rua Padre Chiquinho, 2177, Conjunto Santo Antônio, Bairro São João Bosco e Maria da Conceição Carvalho e Silva - enfermeira - naturalidade: São João dos Patos-MA - residência e domicílio: Rua Padre Chiquinho, 2177, Conjunto Santo Antônio, Bairro São João Bosco; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Maio de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038140 - Livro nº D-79 - Folha nº 148

Faço saber que pretendem se casar: IZAIAS FERNANDES DA SILVA, solteiro, brasileiro, agente penitenciário, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 18 de Fevereiro de 1965, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária, 8564, Bairro Tancre-

do Neves, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Fernandes Filho - aposentado - nascido em 15/07/1924 - naturalidade: Tianguá-CE - residência e domicílio: não informada e Rita Viana da Silva - já falecida; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CIRLENE MARIA DOS SANTOS BRITO, divorciada, brasileira, escrivã de polícia, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Setembro de 1966, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuária, 8564, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Rodrigues dos Santos - aposentado - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Vespasiano Ramos, 2840, Bairro Nova Porto Velho e Maria Raimunda Brito - oficial de manutenção - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Vespasiano Ramos, 2840, Bairro Nova Porto Velho; pretendendo passar a assinar: CIRLENE MARIA DOS SANTOS BRITO FERNANDES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Maio de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038141 - Livro nº D-79 - Folha nº 149

Faço saber que pretendem se casar: ÁDAM ROSSE DOS ANJOS ARAÚJO, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Dezembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Fábila, 6965, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de Silvestre de Souza Araújo - já falecido - naturalidade: não informada e Maria de Fátima Falcão dos Anjos - funcionária pública municipal - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Calcário, 4484, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IELEM MAGALHÃES PEREIRA, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Humaitá-AM, em 23 de Janeiro de 1981, residente e domiciliada na Rua Fábila, 6965, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Hilton de Jesus Pereira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Valdemarina Pinheiro Magalhães - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: IELEM MAGALHÃES PEREIRA DOS ANJOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Maio de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038142 - Livro nº D-79 - Folha nº 150

Faço saber que pretendem se casar: CLAUBER DAMASCENA FURTUNATO, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Ouro Preto do Oeste-RO, em 7 de Abril de 1980, residente e domiciliado na Rua Anastácio Somoza, 5116, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Maria de Lourdes Soares Fortunato - do lar - naturalidade: Vitória-ES - residência e domicílio: Rua Anastácio Somoza, 5116, Bairro Cohab, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: CLAUBER DAMASCENO FURTUNATO; e ÁDNA SILVA CHAGAS, solteira, brasileira, gerente de produção, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Março de 1986, residente e domiciliada na Rua Anastácio Somoza, 4997, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de Abiezer Evaristo das Chagas - pedreiro - falecido em 06/06/2009 - naturalidade: Marabá-PA e Raimunda Silva Chagas - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Chapadinha-MA - residência e domicílio: Rua Anastácio Somoza, 4997, Bairro Cohab, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Maio de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038143 - Livro nº D-79 - Folha nº 151

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO BALAREZ, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Fevereiro de 1975, residente e domiciliado na Rua Farapos, 2323, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de Alexandre Balarez - já falecido - naturalidade: não informada e Rosalina Guarate - aposentada - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO

ALTERAR SEU NOME; e ERCILENE FLORES DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Rio Branco-AC, em 27 de Julho de 1972, residente e domiciliada na Rua Clara Nunes, 7383, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Ademir Pereira de Oliveira - já falecido - naturalidade: não informada e Rosalina Flores Lima - aposentada - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua do Algodoeiro, 4041, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ERCILENE FLORES DE OLIVEIRA BALAREZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Maio de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038144 - Livro nº D-79 - Folha nº 152

Faço saber que pretendem se casar: DIEGO RODRIGO DE AZEVEDO GOES, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Santarém-PA, em 9 de Novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Havaí, 2653, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Carlos Santos Goes - motorista - naturalidade: Santarém-PA - residência e domicílio: Rua Havaí, 2653, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO e Claudenira de Azevedo Goes - do lar - naturalidade: Santarém-PA - residência e domicílio: Rua Havaí, 2653, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIRLANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, administradora, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Junho de 1983, residente e domiciliada na Rua Havaí, 2653, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, em Porto Velho-RO, filha de Mauro Batista de Oliveira - motorista - naturalidade: Óbidos-PA - residência e domicílio: Rodovia BR-364, Km-12, em Porto Velho-RO e Jane Cavalcante de Oliveira - aposentada - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rodovia BR-364, Km-12, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: MIRLANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA GOES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Maio de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038145 - Livro nº D-79
- Folha nº 153

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ MARCELO DE MIRANDA, divorciado, brasileiro, encarregado de obras, nascido em Ipatinga-MG, em 16 de Setembro de 1970, residente e domiciliado na Rua Rosalina Gomes, 9421, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Silvino Dionisio Miranda - lavrador - já falecido - naturalidade: Belo Oriente-MG e Maria Inácia de Miranda - aposentada - naturalidade: Ipatinga-MG - residência e domicílio: Rua Morango, 37, Bairro Limoeiro, Ipatinga-MG; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JARINA TELES DA SILVA, solteira, brasileira, vigilante, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Junho de 1977, residente e domiciliada na Rua Rosalina Gomes, 9421, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de Carlos Nery da Silva - aposentado - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Jaci Paraná, 3956, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho-RO e Maria do Carmo Teles da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Jaci Paraná, 3956, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: JARINA TELES DA SILVA MIRANDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Maio de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038146 - Livro nº D-79
- Folha nº 154

Faço saber que pretendem se casar: MOIZES MONTEIRO DA COSTA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Agosto de 1975, residente e domiciliado na Rua Trizidela, 6915, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de Albino Monteiro da Costa - já falecido e Eglantina Pinto Monteiro - já falecida - naturalidade: Manaus-AM; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIMONE DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Pimenta Bueno-RO, em 5 de

Março de 1991, residente e domiciliada na Rua Trizidela, 6915, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Arminda Inês dos Santos - naturalidade: São José do Prado-BA - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: SIMONE DOS SANTOS MONTEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Maio de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL CORILAÇO/ JI-PARANÁ-RO

Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro - CEP. 76.900-062 Fones: (69)3421-5588 (69)3423-5064

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Luzia Regly Muniz Corilaço - OFICIALA

LIVRO D-045 FOLHA 042 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.081

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELICARLOS DA SILVA BECAVELO, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1982, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 1705, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELICARLOS DA SILVA BECAVELO, filho de ADEMIR BECAVELO e de MARLY MARIA DA SILVA BECAVELO; e THAYARA DIAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1987, residente e domiciliada na Rua São Luiz, 1705, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de THAYARA DIAS BECAVELO, filha de ELSON DIAS e de ELIZETE MARTINELLI DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 30 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 043

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.082

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GUSTAVO MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agente de trânsito, solteiro, natural de Machadinho

D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Padre Cícero, 435, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GUSTAVO MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, filho de MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA e de MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA; e LETICIA FERREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, aprendiz comercial, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Rua Abílio Freire, 488, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LETICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, filha de MAURO DE OLIVEIRA SOUZA e de LENI FERREIRA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 30 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 043 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.083

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIEGO MOREIRA SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Das Mangueiras, 3185, Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIEGO MOREIRA SANTOS PEREIRA, filho de IRENILDO DE OLIVEIRA PEREIRA e de MAURINA MOREIRA SANTOS PEREIRA; e MARCELA INÁCIO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, faturista, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1986, residente e domiciliada na Rua Das Flores, 3167, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARCELA INÁCIO MOREIRA, filha de ELIAS INÁCIO DOS SANTOS e de CONCEIÇÃO APARECIDA CAMILO ROSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de maio de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 044

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.084

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

THIAGO GUZANSKY DE LIMA, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Missionário Gunnar Vingrem, 1934, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de THIAGO GUZANSKY DE LIMA, filho de EDSON CEZARIO DE LIMA e de LOURDES DE FÁTIMA GUZANSKY; e EVELYN MORAIS

ALVARENGA de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Das Flores, 345, 2 de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EVELYN MORAIS ALVARENGA, filha de GILSON SOARES ALVARENGA e de LEONICE MORAIS ALVARENGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de maio de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 044 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.085

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADEMIR MIGUEL DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, encarregado geral, divorciado, natural de Goioere-PR, onde nasceu no dia 21 de julho de 1973, residente e domiciliado na Rua Oscarina Marques, 896, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADEMIR MIGUEL DOS SANTOS, filho de ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS e de VILMA DOS SANTOS; e SANDRA MOREIRA DUARTE de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jandaia do Sul-PR, onde nasceu no dia 23 de março de 1982, residente e domiciliada na Rua Guaporé, 1021, Novo Estado, em Ouro Preto D'Oeste-RO, passou a adotar no nome de SANDRA DUARTE DOS SANTOS, filha de MARIA APARECIDA SANTIAGO RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Ouro Preto D'Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 06 de maio de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 045

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.086

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIO MENDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, técnico de fibra ótica, solteiro, natural de Terra Nova do Norte-MT, onde nasceu no dia 19 de maio de 1984, residente e domiciliado na Rua São Manoel, 769, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCIO MENDES DE OLIVEIRA, filho de JOÃO NEDIR MENDES DE OLIVEIRA e de ROSA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA; e AIESKA MACIEL DA SILVA de nacionalidade brasileira, criadora de linhas telefônicas, solteira, natural de Nova Londrina-PR, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1985,

residente e domiciliada na Rua São Manoel, 769, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de AIESKA MACIEL DE OLIVEIRA, filha de DAVID MACIEL DA SILVA e de ROSALINA ULIANA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de maio de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 045 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.087

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDER JHONY LAMIRA FURTADO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de logística, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Rua Jacarandá, 1261, Residêncial Açai, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de EDER JHONY LAMIRA FURTADO DOS SANTOS, filho de MANUEL DA CONCEIÇÃO FURTADO e de NEUZA APARECIDA LAMIRA; e GISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estética, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua Jacarandá, 1261, Residêncial Açai, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GISLAINE RODRIGUES FURTADO DOS SANTOS, filha de IDEVALDO JOSÉ DOS SANTOS e de ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de maio de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 046

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.088

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SILAS FRANCISCO COSTA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1984, residente e domiciliado na Rua José da Paz, 2476, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SILAS FRANCISCO COSTA, filho de CORNÉLIO FRANCISCO COSTA e de HELENA SOTERA LOPES; e VERÔNICA MARIA FELICIANA de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua José da Paz, 2476, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VERÔNICA MARIA FELICIANA, filha de JOSÉ FELICIANO e de MARIA DO AMPARO FELICIANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de maio de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 046 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.089

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TIAGO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de almoxarifado, solteiro, natural de Ouro Preto D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1985, residente e domiciliado na Rua Bom Princípio, 199, Parque dos Pioneiros, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de TIAGO PEREIRA DOS SANTOS, filho de PAULO AFONSO DOS SANTOS e de SOLANGE PEREIRA DA SILVA SANTOS; e FABIANA APARECIDA FRANÇA SANTANA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 14 de julho de 1981, residente e domiciliada na Rua S, 77, BNH, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FABIANA APARECIDA FRANÇA SANTANA DOS SANTOS, filha de JOÃO APARECIDO SANTANA e de HERCILIA RITA DE SOUZA FRANÇA SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de maio de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 047

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.090

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

KLEBER RICARDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Av. Marechal Rondon, 407, Apto 12, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de KLEBER RICARDO DA SILVA, filho de CLENILSON SOARES DA SILVA e de EDALIA DE OLIVEIRA LIMA SILVA; e ANA KAREM CORRÊA PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Av. Marechal Rondon, 407, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANA KAREM CORRÊA PEREIRA, filha de CARLOS ANTUNES PEREIRA e de ROZANI INÊS CORRÊA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de maio de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 047 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.091

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RENATO BRETÁ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, apontador, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 25 de junho de 1990, residente e domiciliado na Rodovia Anel Viário, Setor Chacareiro, Travessão C, 13, Zona Rural, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RENATO BRETÁ DOS SANTOS, filho de SILVANY GOMES DOS SANTOS e de MARINEZ FERREIRA BRETÁ DOS SANTOS; e DÉBORA FERREIRA ARAÚJO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Rodovia Anel Viário, Setor Chacareiro, Travessão C, 13, Zona Rural, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DÉBORA FERREIRA ARAÚJO DOS SANTOS, filha de ANTÔNIO DE ARAÚJO e de MARIA FERREIRA BRETÁ DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de maio de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 177 TERMO 014207

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.207

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO DA SILVA AZEVÊDO, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionário Público, de estado civil divorciado, natural de Itabuna-BA, onde nasceu no dia 23 de junho de 1950, residente e domiciliado na Rua das Turmalinas, nº 1626, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de PEDRO PEREIRA DE AZEVÊDO e de VIRGÍNIA MARIA DA SILVA; e CLEUSA RODRIGUES DE MORAIS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Curitiba-SC, onde nasceu no dia 15 de maio de 1960, residente e domiciliada na Rua das Turmalinas, nº 1626, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de ERVELINO RODRIGUES DE MORAIS e de DALTINA RODRIGUES DE MORAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 179 TERMO 014209

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.209

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PATRICIO FRANCO PONTES, de nacionalidade brasileira, de profissão Policial civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Rua Macaúbas, 4456, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO MENDONÇA PONTES e de MARIA AUXILIADORA FRANCO DA CRUZ; e NILCILENE ALVES TOSCANO de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de Caixa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1980, residente e domiciliada na Rua Macaúbas, 4456, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de NIVALDO CARRIL TOSCANO e de LUCIMAR ALVES CUNHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2013.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 178 TERMO 014208

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.208

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDECI HONORATO CARDOSO, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1975, residente e domiciliado na Rua Guatemala, 1155, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de OLIVERSINO HONORATO CARDOSO e de NEUSAMARIA CARDOSO; e JOZEANE PINHEIRO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua Guatemala, 1155, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de NAILTON FRANCISCO DE SOUZA e de GLÓRIA PINHEIRO DE MATOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 180 TERMO 014210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.210

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PLÍNIO SAMUEL PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão soldador mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, nº 3405, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ ANANIAS PEREIRA e de ANA LÚCIA ALVES PEREIRA; e LIGIA COSTA SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agente comunitário de saúde, de estado civil solteira, natural de São Luís-MA, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1987, residente e domiciliada na Rua Palmas, nº 4371, Setor 09 de cima, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO CARLOS SOUZA e de ALVINA ROSA COSTA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2013.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 181 TERMO 014211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.211

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDISON BRASIL JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1976, residente e domiciliado na Avenida Candeias, nº 1888, Setor 01, em Ariquemes-RO, filho de EDISON BRASIL e de SILVANA FERREIRA BRASIL; e ALLINE FONSECA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1991, residente e domiciliada na Rua Mogno, nº 1835, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de VALTER LOPES GONÇALVES e de VIVIAN BARBOSA DA FONSECA GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 182 TERMO 014212

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.212

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIO TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Cornélio Procopio-PR, onde nasceu no dia 15 de maio de 1978, residente e domiciliado na Rua Garça, nº 4670, Jardim das Plameiras, em Ariquemes-RO, filho de BENEDITO TEIXEIRA e de MARIA IZABEL TEIXEIRA; e VALDINÉIA DA SILVA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Garça, nº 4670, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de VALTER PASSARINHO DE OLIVEIRA e de LEONICE CORREA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 183 TERMO 014213

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.213

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OZIAS ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na BR 364, Linha C-40, Lote 63, Gleba 35, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de WILSON ALVES DOS SANTOS e de NELDA INÊS DOS SANTOS; e ROSANA TEREZINHA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na BR 364, Linha C-40, Lote 63, Gleba 35, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ SILVEIRA DE ALMEIDA e de CLARICE FÁTIMA KOSTRZYCKI ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Ariquemes-RO, 30 de abril de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 184 TERMO 014214

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.214

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROSEMBERG RAPOSO MORAES, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado na BR-364, Travessão B-65, Linha C-75, Lote 04, Gleba 05, em Ariquemes-RO, filho de VALDIR DE MORAES e de LUCIMAR DA CONCEIÇÃO RAPOSO DE MORAES; e ANDRÉIA NARCISO CHAGAS de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1981, residente e domiciliada na BR-364, Travessão B-65, Linha C-75, Lote 04, Gleb, em Ariquemes-RO, filha de GENÉSIO BORGES CHAGAS e de MARTA LIANE NARCISO CHAGAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Ariquemes-RO, 30 de abril de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva
Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 185 TERMO 014215

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.215

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ PAULO DE SOUZA MELO, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 02 de junho de 1987, residente e domiciliado na Rua Vilhena, nº 2179, Setor 07 (BNH), em Ariquemes-RO, filho de PAULO HENRIQUE GONÇALVES DE MELO e de MARIA DO CARMO DE SOUZA MELO; e INDIRA NÁDIA DURGO ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão Assistente Administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1988, residente e domiciliada na Rua Vilhena, nº 2179, Setor 07 (BNH), em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ RAIMUNDO

RODRIGUES DE ARAÚJO e de SELINA FÁTIMA DURGO GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Ariquemes-RO, 30 de abril de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva
Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 186 TERMO 014216

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.216

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEZIEL RODRIGUES GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes, nº 3861, Setor 11, em Ariquemes-RO, filho de JOAQUIM PIRES GONÇALVES e de GIULEIDE RODRIGUES GONÇALVES; e ELIANE SOUZA TORRES de nacionalidade brasileira, de profissão Empregada Doméstica, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1983, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, nº 3861, Setor 11, em Ariquemes-RO, filha de ELIAS ALVES TORRES e de ZILDA DE SOUZA TORRES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Ariquemes-RO, 02 de maio de 2013.

Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 187 TERMO 014217

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.217

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ERNESTO SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil divorciado, natural de Lajedinho-BA, onde nasceu no dia 03 de março de 1959, residente e domiciliado na Rua Pedro Nava, nº 3653, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ BARBOSA DA SILVA e de JEROLINA SANTOS DA SILVA; e CELIA ALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Ibiquera-BA, onde nasceu no dia 26 de junho de 1969, residente e domiciliada na Rua Pedro Nava, nº

3653, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de VITORIO MARTINS DE OLIVEIRA e de LUZINETE ALVES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 188 TERMO 014218

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.218

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAKCIEL JOSÉ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Circuleiro, de estado civil solteiro, natural de Barreiras-BA, onde nasceu no dia 06 de julho de 1984, residente e domiciliado na Rua Jose Mauro de Vasconcelos, nº 3979, Setor 6, em Ariquemes-RO, filho de WILSON JOSÉ DOS SANTOS e de MARIA LUZIA BRAGA DE SOUZA; e VALDECI PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Secretaria do Lar, de estado civil solteira, natural de Mascote-BA, onde nasceu no dia 09 de julho de 1980, residente e domiciliada na Rua Jose Mauro de Vasconcelos, 3979, Setor 6, em Ariquemes-RO, filha de VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS e de ANTONIA MIRTES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de maio de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 189 TERMO 014219

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.219

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDEMAR CAVALCANTE DE MIRANDA NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão Médico, de estado civil solteiro, natural de Ji- Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1975, residente e domiciliado na Rua Limeira, nº 2934, Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filho de OBADIAS CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO e de MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA; e WALLUCY LITAIF CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão Enfermeira, de estado civil solteira, natural de Santo Antônio do Içá-AM, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Limeira, nº

2934, Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filha de WALDEREZ SOARES CARVALHO e de LUCIA BRAGA LITAIF.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de maio de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 190 TERMO 014220

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.220

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO SOARES FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão soldador mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Montevideo, nº 5849, Setor Raio de Luz, em Ariquemes-RO, filho de PEDRO SOARES e de TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA; e LUZENI SÁ BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil divorciada, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Montevideo, nº 5849, Setor Raio de Luz, em Ariquemes-RO, filha de ALOISIO DE JESUS BRITO e de MARIA JOSÉ BEZERRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de maio de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 191 TERMO 014221

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.221

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OTACILIO BEZERRA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Cajueiro do Ministro Aquiraz-CE, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1951, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, 2385, Bairro Nova União III, em Ariquemes-RO, filho de MODESTO BEZERRA DA COSTA e de MARGARIDA BEZERRA DA COSTA; e MARIA LOPES CARNEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil divorciada, natural de Cascavel-CE, onde nasceu no dia 08 de julho de 1963, residente e domiciliada na Rua Castelo

Branco, 2385, Bairro Nova União III, em Ariquemes-RO, filha de FRANCISCO LOPES CARNEIRO e de ALBERTINA SALVADOR CARNEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de maio de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

LIVRO D-008 FOLHA 228

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.327

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ILTON SILVA CHAVES, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1986, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-15, Projeto Prozolina, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de ABÍLIO DE JESUS CHAVES e de IRACÍ SILVA CHAVES; e

DANIELE LIMA TOMAZELLI de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Av. Marechal Candido Rondon, nº 2136, Setor 01, em Monte Negro-RO, filha de VITORIO TOMAZELLI e de EVANILDE DOS SANTOS LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 03 de maio de 2013.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

LIVRO D-002 FOLHA 390 TERMO 000590

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 590

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "ERISVALDO OLIVEIRA METZKER e JOSEANE DA SILVA CORRÊA"

Ele, natural de Cacaúlândia-RO, onde nasceu no dia aos dezessete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (17/10/1987), de profissão operador de serviços diversos, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Avenida João Falcão, nº 1835, Centro, em Cacaúlândia-RO, filho de NIVALDO FALCÃO METZKER e de DERALICE OLIVEIRA PINTO, solteiros, brasileiros, ele natural de Potiraguá-BA, aposentado, ela natural de Itapetinga-BA, do lar, residentes e domiciliados na Avenida João Falcão, nº 1835, Centro em Cacaúlândia-RO, o qual continuou a assinar o nome de ERISVALDO OLIVEIRA METZKER;

Ela natural de Rochedo-MS, onde nasceu no dia ao primeiro dia do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e três (01/05/1993), de profissão estudante, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua Ariquemes, nº 1829, Setor 05, em Cacaúlândia-RO, filha de BENEDITO CORRÊA e de ROSALIA JESUS DA SILVA, solteiros, brasileiros, ele

natural de Mato Grosso do Sul, agricultor, ela natural do Estado da Bahia, do lar, residentes e domiciliados na Rua Ariquemes, nº 1829, Setor 05 em Cacaúlândia-RO, a qual passou, a assinar o nome de JOSEANE DA SILVA CORRÊA METZKER;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaúlândia-RO, 06 de maio de 2013.

Daniela Barbi Marchi

Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal-Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti - Oficial

Livro: D-056 Folhas: 005 Termo: 20935

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2013 6 00056 005 0020935 53

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ FERNANDO BRANDÃO, de nacionalidade brasileira, marceneiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1992, residente e domiciliado na Rua Projetada B, 3680, Bairro Morada Digna, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ FERNANDO BRANDÃO, filho de LUIZ CARLOS BRANDÃO e de LUCINÉIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA;

KARINE RANGEL DE ARRUDA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1994, residente e domiciliada na Rua Projetada B, 3680, Bairro Morada Digna, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de KARINE RANGEL DE ARRUDA, filha de SERGIO FELIPE DE ARRUDA e de ROSIANI GOMES RANGEL;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 06 de maio de 2013.

José Hamilton Beleti

Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal-Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti - Oficial

Livro: D-056 Folhas: 004 Termo: 20934

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2013 6 00056 004 0020934 55

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CÁSSIO ANTONIO LANFREDI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, biomédico, solteiro, natural de Bebedouro-SP, onde nasceu no dia 22 de maio de 1984, residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, 2712, Apartamento 302, Centro, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CÁSSIO ANTONIO LANFREDI DOS SANTOS, filho de MARIA DE FÁTIMA LANFREDI DOS SANTOS e de LUIS ALBERTO DOS SANTOS;

MARIANA VENDRAMINI, de nacionalidade brasileira, educadora física, solteira, natural de Jaú-SP, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1984, residente e domiciliada na Avenida Porto Velho, 2712, Apartamento 302, Centro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARIANA VENDRAMINI DOS SANTOS, filha de JOSÉ NIVACIR VENDRAMINI e de MARLENE APARECIDA FERRINHO VENDRAMINI;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 06 de Maio de 2013.

José Hamilton Beleti

Oficial

Livro: D-003 Folhas: 023

Térmo: 000423

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriordavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 023 0000423 59

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCELO CARVALHO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, vidraceiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1979, residente e domiciliado na Rua Anísio Serrão, 1281, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO CARVALHO DA COSTA, filho de Ovidio Manoel da Costa e de Arlete Carvalho da Costa;

MARCILENE DO CARMO NEVES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Anísio Serrão, 1281, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARCILENE DO CARMO NEVES, filha de Petronio da Cunha Neves e de Maria do Carmo Neves;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Livro: D-003 República Federativa do Brasil Folhas: 024

Térmo: 000424 Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriordavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 024 0000424 57

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, de nacionalidade brasileira, juiz de direito, divorciado, natural de Porto Alegre-RS, onde nasceu no dia 11 de julho de 1970, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 2022, Centro, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, filho de Jorge Roberto Christoffel Burck e de Maria da Graça Rosa Burck;

FERNANDA SEADY DE SOUZA de nacionalidade brasileira, fotógrafa, solteira, natural de Porto Alegre-RS, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1975, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, 2022, Centro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de FERNANDA SEADY DE SOUZA BURCK, filha de Carlos Roberto de Souza e de Nara Seady de Souza; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N.º 209/2009

LIVRO D-017 FOLHA 141 TERMO 005341

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.341

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EGNALDO SATURNINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, mecânico de motocicleta, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1984, residente e domiciliado na Avenida Integração Nacional, nº2390, em Cerejeiras-RO, filho de GERALDO OLIVEIRA PINTO e de DALZA SATURNINO PINTO; e FRANCIELI RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1994, residente e domiciliada na Rua

Paraná, 1446, em Cerejeiras-RO, filha de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e de SUELI JULIO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 03 de maio de 2013.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE CEREJEIRAS
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
TELEFAX (069) 3343-2314

E-mail cartório_manfredo@hotmail.com

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, CEP: 76995-00

FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA

Oficial Titular do Registro Civil

Livro: D - 003 Folha: 034 F Termo:965

MATRICULA

0927520155 2013 6 00003 034 0000965 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525, incisos I III e IV do Código Civil Brasileiro, JOÃO CARLOS CUNHA e EDLAINE MARTINS GOMES.

Ele, solteiro, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1987, residente e domiciliado na Linha 04, km 8,5, Rumo Verde Seringal, neste município de Corumbiara - RO. Filho Legítimo de JOÃO BEDA DA CUNHA e dona MARIA LEONTINA DE ANDRADE CUNHA.

Ela, solteira, natural de Monte Negro - RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1998, residente e domiciliada no Assentamento Agua Viva, Linha 145, neste município de Corumbiara - RO. Filha legítima de VALDIR MARCONDES GOMES e dona MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS.

O regime adotado é o de SEPARAÇÃO DE BENS, nos termos do artigo 1.641, inciso III, do Código Civil, conforme Mandado Judicial, da 1ª Vara Civil da Cidade e Comarca de Cerejeiras - RO, Processo n. 0000472-22.2013.822-0013. Os contraentes em virtude do casamento passaram a usar os nomes de: JOÃO CARLOS CUNHA e EDLAINE MARTINS GOMES . EDLAINE MARTINS GOMES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório e no Diário Oficial do Estado.

CORUMBIARA - RO, 06 de maio de 2013.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1ª VARA GENÉRICA

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO
DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do
Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-020 FOLHA 174 TERMO 004863

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.863

Matricula nº 095778 01 55 2013 6 00020 174 0004863 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMARILDO GORLL, de nacionalidade brasileira, de profissão frentista, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 3712, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão do Oeste-RO, filho de AGIRO GORLL e de VANDENÍ BINOW GORLL; e LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão manicure, de estado civil solteira, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua São José, nº 1.149, Bairro São José, em Espigão do Oeste-RO, filha de CICERO GUILHERMINO DOS SANTOS e de MARIA ADELAIDE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 06 de maio de 2013.

Bel. Hélio Kobayashi

Oficial

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO
DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do
Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-020 FOLHA 175 TERMO 004864

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.864

Matricula nº 095778 01 55 2013 6 00020 175 0004864 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS PEROBA DE ASSUNÇÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 14 de julho de 1957, residente e domiciliado na Av. Sete de Setembro, nº 512, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste-RO, filho de MANOEL PINTO DE ASSUNÇÃO e de NEUSA SENA PEROBA DE ASSUNÇÃO; e VALDETE BERGER de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São Gabriel-ES, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1977, residente e domiciliada na Av. Sete de Setembro, nº 512, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste-RO, filha de WALDEMAR BERGER e de FRIDALINA MARIA BERGER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 07 de maio de 2013.

Bel. Hélio Kobayashi

Oficial

COMARCA DE JARU**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-038 FOLHA 132 TERMO 014415

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.415

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO JOSÉ DUARTE DE LIMA, de nacionalidade brasileira, serv. diversos, solteiro, natural de Braúna-SP, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1976, residente e domiciliado na Rua Emilio Moret, 1658, Setor 07, em Jaru-RO, filho de JOSÉ DUARTE DA SILVA e de APARECIDA DOS SANTOS LIMA; e ROZEMILDA APARECIDA DA CRUZ RAMOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Osasco-SP, onde nasceu no dia 27 de março de 1978, residente e domiciliada na Rua Emilio Morete, 1658, Setor 07, em Jaru-RO, filha de GEMIRO DA SILVA RAMOS e de MARIA SOUZA DA CRUZ RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 06 de maio de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-038 FOLHA 133 TERMO 014416

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.416

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO HERCULES MOREIRA, de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1993, residente e domiciliado na Rua Sebastiao Cabral de Souza, 1446, setor 03, em Jaru-RO, filho de SIRLENE DE LOURDES MOREIRA; e MAGDA TEIXEIRA BASTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Av. JK, 2447, setor 04, em Jaru-RO, filha de ALCINO RODRIGUES BASTOS e de NILCEIA TEIXEIRA DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 06 de maio de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-038 FOLHA 131 TERMO 014414

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.414

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, serrador, solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1975, residente e domiciliado na Rua Raimundo Barreto, 1584, Setor 07, em Jaru-RO, filho de RENATO DE OLIVEIRA e de DARCI DE OLIVEIRA; e LORENA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, copeira, solteira, natural de Matelândia-PR, onde

nasceu no dia 23 de maio de 1983, residente e domiciliada na Rua Raimundo Barreto, 1584, Setor 07, em Jaru-RO, filha de ANTONIO GONÇALVES e de SANTINA DE BRITO GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 03 de maio de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-004 FLS.009

EDITAL DE PROCLAMAS Nº: 1.385

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro: ADRIANO LUCAS CUNHA SARDINHA e DÉBORA SOUSA DE MIRANDA.

Ele, brasileiro, natural Nova Venécia-ES, nascido no dia dez (10) de outubro (10) de um mil, novecentos e oitenta e sete (1987), profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 627, km 92, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru - RO, filho de Emidio Sardinha de Freitas e d Sirlene Cunha Sardinha.

Ela, brasileira, natural de Ouro Preto do Oeste - RO, nascida no dia nove (14) de agosto (08) de um mil, novecentos e noventa e quatro (1994), profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 627 Km 92, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru - RO, filha de Alcino Domingos de Miranda e Deusalina Fernandes Sousa Miranda.

A Contraente em virtude do casamento passará a adotar o nome de

DÉBORA SOUSA DE MIRANDA SARDINHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 06 Maio de 2013.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã/ Registradora Substituta

LIVRO D-002 FOLHA 212 TERMO 001064

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.064

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE TEIXEIRA DA SILVA FILHO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1979, residente e domiciliado na Travessa Linha L.U 9, Zona Rural, em Theobroma-RO, filho de JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA e de ELENI MARIA DE OLIVEIRA; e SIMONE PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Travessa Linha 70, km 20., em Theobroma-RO, filha de LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e de ILDA PEREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 06 de maio de 2013.

Domerito Aparecido da Silva

Oficial e Tabelião Interino

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.458

LINDOMAR FELISBERTO e ANDRÉA MAYUMI SUSSUKI

O Contraente: brasileiro, viúvo, pecuarista, natural de Glória de Dourados-MS, nascido aos 04/03/1964, filho de Guaraci Felisberto e Rosalina Terezinha de Jesus Mariano, residente e domiciliado na Localidade da Linha 37, Km. 04, Lote 20, Gleba 16, Zona Rural, neste município de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, divorciada, do lar, natural de Barrinha-SP, nascida aos 26/01/1974, filha Yassude Sussuki e Maria Takunaga Sussuki, residente e domiciliada na Localidade da Linha 37, Km. 04, Lote 20, Gleba 16, Zona Rural, neste município de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA ANDRÉA MAYUMI SUSSUKI FELISBERTO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 03 de Maio de 2012.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.459

ROMERITO ROBERTO MOREIRA E HELLEN HETY NUNES FERREIRA

O Contraente: brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Laranja da Terra-ES, nascido aos 02/06/1991, filho Sebastião Roberto Moreira e Rachel Wendler Moreira, residente e domiciliado na Rua Roraima, nº 962, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, cozinheira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos 14/12/1993, filha de Claudio Lima Santos e Ivonete Teixeira Santos, residente e domiciliada na Localidade da Linha 81, Km. 04, Lote 16, Gleba 20, Zona Rural, neste município de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 03 de Maio de 2012.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.460

ALESSANDRO RODRIGUES PLASZEZESKI E VANESSA ODORICO BATISTA

O Contraente: brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Presidente Prudente-SP, nascido aos 19/12/1977, filho de Nivaldo Alves Plazezeski e Cleide Aparecida Rodrigues Plazezeski, residente e domiciliado na Localidade da Linha 37, Km. 08, Lote 21, Gleba 16-A, Zona Rural, neste município de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, cabeleireira, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 03/07/1989, filha de Edivaldo Batista de Araujo e Juracir Odorico de Araujo, residente e domiciliada na Localidade da Linha 37, Km. 08, Lote 21, Gleba 16-A, Zona Rural, neste município de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA VANÊSSA ODORICO BATISTA PLAZEZESKI.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 06 de Maio de 2012.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.461

ROGÉRIO FELICIO DE OLIVEIRA e EDIVANA CORREA DE OLIVEIRA

O Contraente: brasileiro, solteiro, motorista, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos 12/06/1979, filho Lourival Felicio de Oliveira e Maria de Lourdes de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Santo André, nº 222, Bairro Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, copeira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos 02/08/1982, filha de Cristiano Ribeiro de Oliveira e Nelci Correa de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Santo André, nº 222, Bairro Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA EDIVANA CORREA FELICIO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 06 de Maio de 2012.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.462

DIEGO DO CARMO DE JESUS E TAUÂNIA DE OLIVEIRA CIRQUEIRA

O Contraente: brasileiro, solteiro, vigilante, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos 15/06/1989, filho Osvaldo de Jesus e Maria do Carmo de Jesus, residente e domiciliado na Rua José Carlos Mesquita, nº 428, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, auxiliar administrativa, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos 18/10/1990, filha Adiel Almeida de Cirqueira e Flávia Simone de Oliveira Cirqueira, residente e domiciliada na Rua dos Seringueiros, nº 121, Bairro Incra, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA TAUÂNIA DE OLIVEIRA CIRQUEIRA DE JESUS.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 06 de Maio de 2012.

Oficial Lenise Hentschke

LIVRO D-005 FOLHA 019 TERMO 000919

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 919

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM CELESTINO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Viçosa-BA, onde nasceu no dia 11 de maio de 1954, residente e domiciliado na Linha 201 lote 126, gleba 26 km 48, em Vale do Paraíso-RO, filho de JOSE CELESTINO DA SILVA e de JULITA TEIXEIRA DOS SANTOS; e ANA FERREIRA DE SOUSA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de João Dias-RN, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1966, residente e domiciliada na Linha 201, lote 126, gleba 26 km 48, em Vale do Paraíso-RO, filha de LUIZ FERREIRA DE SOUSA e de MAURA ANA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 06 de maio de 2013.

Kelen Klayane Santos da Silva

Tabeliã Substituta

LIVRO D-005 FOLHA 018 TERMO 000918

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 918

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEY CANDIDO SILVA, de nacionalidade brasileira, açougueiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Pau Brasil, 1740, em Vale do Paraíso-RO, filho de MANOEL JOSE DA SILVA e de LUZIA CANDIDO DA SILVA; e ROSANGELA GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Rua Pau Brasil, 1740, em Vale do Paraíso-RO, filha de JOSE GOMES DA SILVA e de DIOLINDA GONÇALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 06 de maio de 2013.

Kelen Klayane Santos da Silva

Tabeliã Substituta

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Tabeliã/substituta Marluce da Gloria Vargas Cherque

Fone (69) 3463-2255

LIVRO D-007 FOLHA 135 TERMO 001379

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.379

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNO DA CRUZ ARAUJO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Acrelândia - AC, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Av. Brasil, s/nº, Vila Nova Aliança, em Urupá - RO, filho de ANTONIO SARAFIM DE ARAUJO e de MARIA DA CRUZ ARAUJO; e ANGÉLICA VIEIRA PEREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1996, residente e domiciliada na Linha 56, km 07, em Mirante da

Serra-RO, filha de AÉCIO DOS REIS PEREIRA e de ÂNGELA MARIA GONÇALVES VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil da cidade de Urupá - RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Mirante da Serra-RO, 06 de maio de 2013.

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Tabeliã/substituta Marluce da Gloria Vargas Cherque

Fone (69) 3463-2255

LIVRO D-007 FOLHA 136 TERMO 001380

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.380

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON AVENTURA BASTO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1989, residente e domiciliado na Rua dos Voluntários da Pátria, 2669, em Mirante da Serra-RO, filho de JOÃO FERREIRA BASTO e de MARIA APARECIDA AVENTURA; e LUCIMAR ALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1991, residente e domiciliada na Rua Voluntários da Pátria, 2669, em Mirante da Serra-RO, filha de JOSE SOUZA e de MARIAHELENA ALVES SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 06 de maio de 2013.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-019

N.º 010239

Fls.32 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: ISAIAS SILVA DOS SANTOS e VIVIANE ALVES LIMA.

REQUEREM A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTAVEL EM CASAMENTO.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em ALTÔNIA, Paraná, nascido aos oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, sendo filho de GERGORIO PEREIRA DOS SANTOS, e de LIDIA ROSA DA SILVA SANTOS, profissão porteiro, residente e domiciliado neste Distrito na Avenida Maceió, 1622, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, divorciada, natural de CACOAL, Rondônia, nascida aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, sendo filha de COSME ALVES LIMA, e de MARIA ALVES MOREIRA LIMA, profissão auxiliar de produção, residente e domiciliada neste Distrito à Avenida Maceió, 1622, Nova Pimenta, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 7 de Maio de 2013

Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-019

N.º 010240

Fls.33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: RENATO DA SILVA MACHADO e CAMILA STEPHANI HELLMANN RODRIGUES.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em PIMENTA BUENO, Rondônia, nascido aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo filho de ADERMINO FAUSTINO MACHADO, natural do Estado de Minas Gerais, e de TEREZA BARBOSA DA SILVA MACHADO, natural do Estado em Paraná, profissão motorista, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Monte Sinai, 924, Beira Rio, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de PIMENTA BUENO, Rondônia, nascida aos sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e quatro, sendo filha de JORGE ALVES RODRIGUES, e de IMELDA HELLMANN DE OLIVEIRA, profissão estudante, residente e domiciliada neste Distrito à Rua Monte Sinai, 38, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 6 de Maio de 2013

Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-019

N.º 010241

Fls. 33 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: JOSÉ WILLIAN FERREIRA CARVALHO e ROSALINA DO NASCIMENTO.

REQUEREM A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTAVEL EM Casamento

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Cacoal, Rondônia, nascido aos dez dias do mês de novembro do ano de mil

novecentos e oitenta e sete, sendo filho de ANTONIO DE CARVALHO HONÓRIO, e de MARIA DOS ANJOS FERREIRA CARVALHO, profissão soldador, residente e domiciliado neste Distrito na Avenida Antonio Ricardo de Lima, 34, Seringal, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de São Miguel do Iguaçu, Paraná, nascida aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e três, sendo filha de GERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, e de MARIA LOPES DO NASCIMENTO, profissão cabeleireira, residente e domiciliada neste Distrito à Avenida Antonio Ricardo de Lima, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 3 de Maio de 2013

Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA-RO NILSON FRANCISCO DA SILVA Oficial

Nº 14.041 – PEDRO HENRIQUE DE MORAES BATISTA com ANNA CLAUDIA LOPES, ele, solteiro, Caminhoneiro, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de CLAUDINO GUERRA BATISTA, e dona MARGARIDA INÁCIA DE MORAES. Ela, solteira, Aux. Administrativo, natural de Maringá - PR. Filha de JOÃO PAULO LOPES, e dona NEUZA MORAES LOPES. Residentes Neste Município.

Nº 14.042 – ALCIONE CAPELINI DUARTE com VIVIANE FREITAS LIMA, ele, solteiro, Metalúrgico, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de HAMILTON FAGUNDES DUARTE, e dona ALAIDE CAPELINI DUARTE. Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de JIVALDO NASCIMENTO LIMA, e dona MARIA DA GLORIA FREITAS LIMA. Residentes Neste Município.

Nº14. 043 – SERGIO ANTONIO DE SOUZA com SINÉDIA PINHEIRO DE LACERDA, ele, solteiro, Pedreiro, natural de Altônia - PR. Filho de JOSÉ ALVES DE SOUZA, e dona ELSA ANTONIO DE SOUZA. Ela, solteira, Vendedora, natural de Parque Industrial-Contagem - MG. Filha de ODIN PINHEIRO DE LACERDA FILHO, e dona NELY CORRÊA DE LACERDA. Residentes Neste Município.

Nº 14.039 – EDIVALDO JOSÉ DIAS com MARIA ENILDA EMIDIO DA SILVA, ele, solteiro, Sócio Educador, natural de Eldorado - MS. Filho de JOVENTIL JOSÉ DIAS, e dona LUZIA MARIA PEREIRA. Ela, solteira, Aux. Dentista, natural de Mirassol do Oeste - MT. Filha de ELENIO EMIDIO DA SILVA, e dona SEVERINA MARIA DA SILVA. Residentes Neste Município.

Nº 14.038 – GILBERTO DE SOUZA com MARTA FRANCISCO DA SILVA, ele, solteiro, Pedreiro, natural de Céu Azul - PR. Filho de ANALÍTICO ROSA DE SOUZA, e dona GRASSULINA RODRIGUES DE SOUZA. Ela, divorciada, Do Lar, natural de Terra Boa - PR. Filha de BENEDITO FRANCISCO, e dona FRANCISCA PAULINO FRANCISCO. Residentes Neste Município.

Nº 14.032 – DANILO VIDAL PETROLINI com AMANDA DE AQUINO NUNES, ele, solteiro, Odontólogo, natural de Umuarama - PR. Filho de MURILO PETROLINI, e dona CREUZA VIDAL PETROLINI. Ela, solteira, Médica, natural de Fortaleza - CE. Filha de JOSÉ VALTER NUNES, e dona AURIZA DE AQUINO NUNES. Residentes Neste Município.

Nº 14.031 – ANTONIO JOSÉ DA CRUZ com DHAGMA RENATA DENIS DE SOUZA, ele, solteiro, Agricultor, natural de Condeúba - BA. Filho de JOSÉ DA CRUZ, e dona DAVINA MARIA DE JESUS. Ela, solteira, Func. Pública, natural de Espigão do oeste - RO. Filha de CLAUDEMIRO ASSIS DE SOUZA, e dona LEONARDA DENIS DE SOUZA. Residentes Neste Município.

Nº 14.025 – ORCELINO CEZÁRIO FERREIRA com IRENE MARIA DANIEL, ele, viúvo, Agricultor, natural de São Geraldo - ES. Filho de SEBASTIÃO CEZÁRIO ALVES, e dona ALMERINDA FERREIRA ALVES. Ela, divorciada, Do Lar, natural de São Sebastião do Bugre - MG. Filha de NELSON AMANCIO DANIEL, e dona MARIA DAS DORES ALVES DANIEL. Residentes Neste Município.

Nº 14.036 – APARECIDO GALDINO DE SOUZA com VIVIANE CASCIMIRO, ele, solteiro, Motorista, natural de Navirai - MS. Filho de ANTONIO GALDINO DE SOUZA, e dona HÉLIA NATALINA RODRIGUES DE SOUZA. Ela, solteira, Vendedora, natural de Pimenta Bueno - RO. Filha de FRANCISCO CASCIMIRO SOBRINHO, e dona MARIA ALDECI VIEIRA CASCIMIRO. Residentes Neste Município

Nº 14.035 – DENILSON SOCORRO DOS SANTOS com VANEUMA PEREIRA FERREIRA, ele, solteiro, Alinhador, natural de Nova Brasilândia do Oeste - RO. Filho de SELSON RODRIGUES DOS SANTOS, e dona MARIA DO SOCORRO SANTOS. Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de LUIZ FERREIRA SOBRINHO, e dona REGINA PEREIRA FERREIRA. Residentes Neste Município.

Nº 14.034 – SEBASTIÃO LAURENTINO DA SILVA com BRIGIDA ALVES, ele, viúvo, Agricultor, natural de Panelas - PE. Filho de , e dona FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO. Ela, viúva, Do Lar, natural de São José do Rio Preto - SP. Filha de JOÃO PEDRO ALVES, e dona MARIA CANDIDA DE JESUS. Residentes Neste Município.

Nº 14.033 – JOSÉ KONCEZNA ROCHA com ADRIANA CASSIM DOS SANTOS, ele, divorciado, Construtor, natural de Cachoeiro de Itapemirim - ES. Filho de NESTOR VITÓRIO ROCHA, e dona LEONARDA KONICEZNA. Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de DONIZETI DOS SANTOS, e dona IZABEL PEREIRA CASSIM DOS SANTOS. Residentes Neste Município.

Nº 14.028 – GILMAR TAVARES DE SOUZA com SOLANGE GOMES DA SILVA, ele, solteiro, Empresário, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de JAIRO TAVARES DE MOURA, e dona IRACY TAVARES DE SOUZA. Ela, solteira, Secretaria, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de ADEMIR GOMES DA SILVA, e dona VERA LUCIA DA SILVA. Residentes Neste Município

Nº 14.026 – VALDECI OLIVEIRA DE SOUSA com IVANILMA DE ARAUJO LIMA, ele, solteiro, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de JOSÉ QUIRINO DE SOUSA, e dona VILMA OLIVEIRA DE SOUSA. Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO. Filha de RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA, e dona IVONEIDE DE ARAUJO LIMA. Residentes Neste Município.

Nº 14.002 – VALDEMAR JOSÉ SOARES com IRENE TEIXEIRA DE ALMEIDA, ele, divorciado, Aposentado, natural de Itambacuri - MG. Filho de PEDRO JOSÉ SOARES, e dona MARIA SALOMÉ DA CONCEIÇÃO. Ela, divorciada, do lar, natural de Rondonópolis - MT. Filha de ANTONIO DE ALMEIDA, e dona RITA TEIXEIRA DE ALMEIDA. Residentes Neste Município.

Nº 14.024 – NERI CORREA com ELIONE REAL PEREIRA, ele, divorciado, Terapeuta Holístico, natural de Santo Antonio Sul Do Oeste - PR. Filho de OSORIO DE ALCANTARA CORREA, e dona MARILDA NICOLA CORREA. Ela, divorciada, Vendedora Autos, natural de Jí Paraná - RO. Filha de JOÃO GONÇALVES PEREIRA, e dona NATALINA DA CONCEIÇÃO REAL PEREIRA. Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-030 FOLHA 188 TERMO 010588

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.588

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MAURO SILVA MIGUEL, divorciado, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1980, residente e domiciliado na Rua Y, Quadra 89, 25, BNH, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ MIGUEL NETO e de CONCEIÇÃO SILVA MIGUEL;

Ela: ANDRÉA CRISTINA MENDES, solteira, de nacionalidade brasileira, crédito cobrança, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1986, residente e domiciliada

na Rua São Cristóvão, 1002, Presidencial I, em Ji-Paraná-RO, filha de JOSE GERALDO MENDES e de AUGUSTA ROSA MENDES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAURO SILVA MIGUEL.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANDRÉA CRISTINA MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 03 de maio de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-030 FOLHA 189 TERMO 010589

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.589

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: PAULO JACINTO DOS SANTOS, divorciado, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1956, residente e domiciliado na Av. 1709, nº 2201, Setor 35, em Vilhena-RO, filho de LUIZ JOSÉ DOS SANTOS e de JOANA ROSA DOS SANTOS;

Ela: MARINETTE DA SILVA SANTOS, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Amambai-MS, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1974, residente e domiciliada na Av. 1709, nº 2201, Setor 35, em Vilhena-RO, filha de JOÃO DA SILVA SANTOS e de MARIA DA SILVA SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO JACINTO DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARINETTE DA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de maio de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-030 FOLHA 190 TERMO 010590

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.590

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ANTONIO CARDOSO LIMA, divorciado, com cinquenta e oito (58) anos de idade, de nacionalidade brasileira, frentista, natural de Buriti-MA, onde nasceu no dia 16 de abril de 1955, residente e domiciliado na Rua Juraci Correa Muller, nº 5279, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ BARRETO CARDOSO e de MARIA DO SOCORRO LIMA CARDOSO;

Ela: MARIA DE NAZARÉ MOURA DE ARAUJO, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, balconista, natural de Vila União - Município de Glória de Dourados-MT, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1966, residente e domiciliada na Rua Juraci Correa Muller, nº 5279, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filha de OTAVIO EZEQUIEL DE ARAUJO e de MARIA MOUREIRA DE ARAUJO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO CARDOSO LIMA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA DE NAZARÉ MOURA DE ARAUJO LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de maio de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-030 FOLHA 191 TERMO 010591

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.591

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ANDRÉ LUIZ DA SILVA, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vigilante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1983, residente e domiciliado na Rua José Gomes Filho, nº 588, Bairro Marcos Freire, em Vilhena-RO, filho de LUIS BERNARDES DA SILVA e de IOLANDA NUNES DA SILVA;

Ela: DAIANY ALVES ARGENTON, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1990, residente e domiciliada na Rua José Gomes Filho, nº 588, Bairro Marcos Freire, em Vilhena-RO, filha de CARLOS ALBERTO TECCHIO ARGENTON e de LUCILENE ALVES DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDRÉ LUIZ DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DAIANY ALVES ARGENTON.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de maio de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-030 FOLHA 192 TERMO 010592

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.592

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ANDERSON OLIVEIRA SILVA, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1983, residente e domiciliado na Rua 2208, nº 1441, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de VENANCIO PINTO DA SILVA e de NAIR DE OLIVEIRA;

Ela: ADRIANA PAULA PORFIRIO AZARIAS, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, técnica administrativa educacional, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua 2208, nº 1441, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de LUPÉRCIO PORFIRIO AZARIAS e de SONIA MARIA DOS SANTOS PORFIRIO AZARIAS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON OLIVEIRA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ADRIANA PAULA PORFIRIO AZARIAS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de maio de 2013.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-017 FOLHA 037 TERMO 004825

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.825

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CELSO SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Pitanga-PR, onde nasceu no dia 22 de março de 1984, residente e domiciliado na Linha 156 km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de OLIVIO SOARES e de ADELIR APARECIDA RODRIGUES SOARES; e THAYS RIBAS DURIGÃO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji - Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1993, residente e domiciliada na Linha 138 Km 10, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de TARCISIO GOMES DURIGÃO e de TANIA CATARINA DA SILVA RIBAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 06 de maio de 2013.

Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO D-013 FOLHA 155

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.755

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UALISON DA ROSA DUTRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Avenida Monte Negro, 2191, Setor 03, em Buritis-RO, filho de JOSÉ DO CARMO DUTRA e de GENI DA ROSA DUTRA; e LIDIANE DE ALMEIDA BRITO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1991, residente e domiciliada na Avenida Monte Negro, 2191, Setor 03, em Buritis-RO, filha de FRANCISCO DA SILVA BRITO e de OZANGER SOARES DE ALMEIDA BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 06 de maio de 2013.

Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

LIVRO D-013 FOLHA 156

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.756

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAIMUNDO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1971, residente e domiciliado na Linha C-85, Travessão B-0, Zona Rural, em Alto Paraíso-RO, filho de SEBASTIÃO BISPO DE ALMEIDA e de MARIA MIGUEL PEREIRA; e SANDRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1980, residente e domiciliada na Rua Helenite Ferreira de Souza, 1858, Setor 01, em Buritis-RO, filha de MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA e de GENÍ APARECIDA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Buritis-RO, 06 de maio de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-013 FOLHA 157

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.757

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON APARECIDO DE PAULA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Carmo do Rio Verde-GO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1975, residente e domiciliado na Linha Saracura, Km 10, Lote 09, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de DIVINO ETERNO ANJO DE PAULA e de DULCE MARIA DE PAULA; e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Linha Saracura, Km 10, Lote 09, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de MANOEL ALVES DE OLIVEIRA e de GENUINA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 06 de maio de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-013 FOLHA 158

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.758

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSIMAR NUNES DOMINGOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1994, residente e domiciliado na Rua Castanheira, 2425, Setor 03, em Buritis-RO, filho de JOSUEL

DOMINGOS e de MARIZETE NUNES DOMINGOS; e ALINY ROSA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1995, residente e domiciliada na Rua Castanheira, 2425, Setor 03, em Buritis-RO, filha de RAMALHIM SOJO DE SOUZA e de MARCIA ALVES ROSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 06 de maio de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-013 FOLHA 159

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.759

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ISAC SILVA LEITE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 22 de junho de 1983, residente e domiciliado na Linha C-50, Lote 18, Km 42, Gleba 14, PA Santa Cruz, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ADERVANDO MESSIAS LEITE e de DELZIRA DO LIVRAMENTO SILVA; e JAQUELAINE DE OLIVEIRA CELESTINO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1995, residente e domiciliada na Linha C-50, Km 42, Lote 18, Gleba 14, PA Santa Cruz, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de MANOEL MESSIAS ANTONIO CELESTINO e de SONIVAN DE OLIVEIRA GRACIANO CELESTINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 06 de maio de 2013.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**VARA ÚNICA**

LIVRO D-013 FOLHA 288 TERMO 003791

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.791

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SEBASTIÃO JOSÉ FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 28 de julho de 1950, residente e domiciliado na Rua B- nº2339, Bairro São Pedro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSÉ LUIZ DA SILVA e de HONORIA TE-REZA ALVES; e RUTE MARQUES FAUSTO de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública estadual, de estado civil divorciada, natural de Cuzeiro do Sul-PR, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1954, residente e domiciliada na Rua.

Teotonio Vilela nº 8.179, Bairro JK 01, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO MARQUES FAUSTO e de LUZIA MARICATO MARQUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 25 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 289 TERMO 003792

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.792

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAYCON CLEZIO ANDRETA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 3027, Distrito de 5º Bec., em Machadinho D Oeste-RO, filho de ANTONIO DE SOUZA FILHO e de MARLI FORTUNATO ANDRETA DE SOUZA; e SARA OLÍVIO GONSALVES de nacionalidade brasileira, de profissão atendente de farmácia, de estado civil divorciada, natural de Alvorada D O este-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1989, residente e domiciliada na Av. Rivelino Campos Amoedo nº 3439., Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ADEMAR GONSALVES FILHO e de IZABEL OLÍVIO GONSALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 25 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 295 TERMO 003798

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.798

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARIO SÉRGIO SANTOS NARDE, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Distrito de Lorangeira, Maracás-BA, onde nasceu no dia 14 de março de 1987, residente e domiciliado na Avenida Presidente Medice nº 3199, Bairro Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de VICENTE DE SOUZA NARDE e de CELINA NOVAES SANTOS; e

RAQUEL SILVA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1994, residente e domiciliada na Av. Presidente Medice nº 3199, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de PAULO COSTA FERREIRA e de DORVALINA DE SOUZA SILVA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 03 de maio de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 290 TERMO 003793

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.793

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IZAIAS ALVES SIMÕES, de nacionalidade brasileira, de profissão alinhador, de estado civil solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 08 de junho de 1980, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras K-104, S/Nº, Bom Futuro, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de JOAO SIMOES BARBARA e de ANTONIA ALVES SIMÕES; e OSMIRIA JESUS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Montalvania-MG, onde nasceu no dia 26 de maio de 1982, residente e domiciliada na Rua Falcão nº4208, Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de OSMÃ OZÉBIO DOS SANTOS e de JOANA MARIA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 30 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 291 TERMO 003794

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.794

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ACLEYLSON MOREIRA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agente Funerário, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 12 de março de 1974, residente e domiciliado na Linha Ro 133, nº2706, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ALUIZIO FERREIRA ROCHA e de LINDALVA MOREIRA ROCHA; e CLERILCE DIAS FORTES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 11 de junho de 1975, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de CLEZIO ANTONIO FORTES e de ERILCE DIAS FORTES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 30 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 292 TERMO 003795

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.795

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

KAIQUE MUNIZ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro

Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1994, residente e domiciliado na Linha C74, Km 19, em Vale do Anari-RO, filho de NELSON CORRÊA DOS SANTOS e de MARTA SILVEIRA MUNIZ DOS SANTOS; e FABIANA OLEIAS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1995, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Vale do Anari-RO, filha de ALBINO OLEIAS e de TEREZINHA DE LOURDES OLEIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 02 de maio de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 293 TERMO 003796

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.796

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOARME LUCAS NALON, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Linha C 70, Km 07, Lote 59/61, Gleba 17, em Vale do Anari-RO, filho de NEMES LUCAS DA SILVA e de ELIANE PEREIRA NALON SILVA; e FLÁVIA FRANCIELE DE JESUS PORTUGAL de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1995, residente e domiciliada na Linha C-70, Km 14, Lote 19, Gleba 05, em Vale do Anari-RO, filha de JOÃO BARBOSA PORTUGAL e de ZILDA NATALINA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 02 de maio de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 294 TERMO 003797

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.797

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Bragança-PA, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Avenida João Batista Figueiredo Nº 2271, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO e de ELIZABETH CARVALHO DE ARAUJO; e DALVA VIEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural

de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1980, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de JOÃO MACHADO DOS SANTOS e de DORALICE VIEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 02 de maio de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 288 TERMO 003791

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.791

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SEBASTIÃO JOSÉ FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 28 de julho de 1950, residente e domiciliado na Rua B- nº2339, Bairro São Pedro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSÉ LUIZ DA SILVA e de HONORIA TEREZA ALVES; e RUTE MARQUES FAUSTO de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública estadual, de estado civil divorciada, natural de Cuzeiro do Sul-PR, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1954, residente e domiciliada na Rua. Teotonio Vilela nº 8.179, Bairro JK 01, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO MARQUES FAUSTO e de LUZIA MARICATO MARQUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 25 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 289 TERMO 003792

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.792

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAYCON CLEZIO ANDRETA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 3027, Distrito de 5º Bec., em Machadinho D Oeste-RO, filho de ANTONIO DE SOUZA FILHO e de MARLI FORTUNATO ANDRETA DE SOUZA; e SARA OLÍVIO GONSALVES de nacionalidade brasileira, de profissão atendente de farmácia, de estado civil divorciada, natural de Alvorada D O este-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1989, residente e domiciliada na Av. Rivelino Campos Amoedo nº 3439., Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ADEMAR GONSALVES FILHO e de IZABEL OLÍVIO GONSALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 25 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 295 TERMO 003798

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.798

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARIO SÉRGIO SANTOS NARDE, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Distrito de Lorangeira, Maracás-BA, onde nasceu no dia 14 de março de 1987, residente e domiciliado na Avenida Presidente Medice nº 3199, Bairro Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de VICENTE DE SOUZA NARDE e de CELINA NOVAES SANTOS; e RAQUEL SILVA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1994, residente e domiciliada na Av. Presidente Medice nº 3199, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de PAULO COSTA FERREIRA e de DORVALINA DE SOUZA SILVA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 03 de maio de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 290 TERMO 003793

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.793

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IZAIAS ALVES SIMÕES, de nacionalidade brasileira, de profissão alinhador, de estado civil solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 08 de junho de 1980, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras K-104, S/Nº, Bom Futuro, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de JOAO SIMOES BARBARA e de ANTONIA ALVES SIMÕES; e OSMIRIA JESUS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Montalvania-MG, onde nasceu no dia 26 de maio de 1982, residente e domiciliada na Rua Falcão nº4208, Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de OSMÃ OZÉBIO DOS SANTOS e de JOANA MARIA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 30 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 291 TERMO 003794

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.794

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ACLEYLSON MOREIRA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agente Funerário, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 12 de março de 1974, residente e domiciliado na Linha Ro 133, nº2706, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ALUIZIO FERREIRA ROCHA e de LINDALVA MOREIRA ROCHA; e

CLERILCE DIAS FORTES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Linhares-ES,

onde nasceu no dia 11 de junho de 1975, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de CLEZIO ANTONIO FORTES e de ERILCE DIAS FORTES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 30 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 292 TERMO 003795

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.795

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

KAIQUE MUNIZ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1994, residente e domiciliado na Linha C74, Km 19, em Vale do Anari-RO, filho de NELSON CORRÊA DOS SANTOS e de MARTA SILVEIRA MUNIZ DOS SANTOS; e FABIANA OLEIAS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1995, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Vale do Anari-RO, filha de ALBINO OLEIAS e de TEREZINHA DE LOURDES OLEIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 02 de maio de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 293 TERMO 003796

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.796

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOARME LUCAS NALON, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Linha C 70, Km 07, Lote 59/61, Gleba 17, em Vale do Anari-RO, filho de NEMES LUCAS DA SILVA e de ELIANE PEREIRA NALON SILVA; e FLÁVIA FRANCIELE DE JESUS PORTUGAL de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1995, residente e domiciliada na Linha C-70, Km 14, Lote 19, Gleba 05, em Vale do Anari-RO, filha de JOÃO BARBOSA PORTUGAL e de ZILDA NATALINA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 02 de maio de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 294 TERMO 003797

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.797

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Bragança-PA, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1979,

residente e domiciliado na Avenida João Batista Figueiredo Nº 2271, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO e de ELIZABETH CARVALHO DE ARAUJO; e DALVA VIEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1980, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de JOÃO MACHADO DOS SANTOS e de DORALICE VIEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 02 de maio de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

VARA ÚNICA

Nova Bras. D'Oeste/RO

De: Unico_novabrazilandia <unico_novabrazilandia@tjro.jus.br> 06/05/2013 15:08

Para: proclamas@tjro.jus.br

LIVRO D-011

FOLHA 185

TERMO 002785

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.785

Matrícula

095950 01 55 2013 6 00011 185 0002785 64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEI BUGUE DISCHER, de nacionalidade brasileira, de profissão Eletricista, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Linha 124 km 20, lado Norte, há 23 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de VALDOMIRO FERREIRA DISCHER e de MARLENE BUGUE DISCHER; e GISLAINE LIMA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1994, residente e domiciliada na Linha 124, km 18, lado Norte, há 18 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS e de NATALINA MACIEL DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 06 de maio de 2013.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 055 TERMO 000255

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ LITOR DE FREITAS PIMENTEL, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Tapira-PR, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1974, residente e domiciliado na Linha 25, Km 11, zona rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de MARIO FIRMINO PIMENTEL e de MARIA MATILDE DE FREITAS PIMENTEL; e ELIVANETE DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1980, residente e domiciliada na Linha 25, Km 11, zona rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA e de MARIA ONOFRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 02 de maio de 2013.

Jhonatan dos Santos Santana

Substituto Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 054 TERMO 000254

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELOIR RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Quedas do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado na Rod. 337, Km 11, Setor Porto Murinho, zona rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e de NADIRA CAMARGO DA SILVA; e JOANA APARECIDA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de Ubatuba-PR, onde nasceu no dia 16 de junho de 1974, residente e domiciliada na Rod. 377, Km 11, Setor Porto Murinho, zona rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de OSWALDO RIBEIRO e de MARIA JOSÉ RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 02 de maio de 2013.

Jhonatan dos Santos Santana

Substituto Designado